

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

OUTUBRO A DEZEMBRO - ANO VII - NÚMERO 28

ÍNDICE

COLABORAÇÃO

- "A administração indireta no Estado brasileiro" — (*Professor Paulino Jacques*) 3
- "O papel dos Tribunais de Contas e o desenvolvimento nacional" — (*Professor José Luiz Anhaia Mello*) 55
- "O Imposto Único sobre Minerais e a Reforma Constitucional de 1969" — (*Dr. Amâncio José de Souza Netto*) 63
- "Problemas jurídicos da poluição do som" — (*Desembargador Gervásio Leite*) 79
- "O Direito Penitenciário — importância e necessidade do seu estudo" — (*Professora Armida Bergamini Miotto*) 93
- "Regime jurídico dos militares do Distrito Federal" — (*Dr. José Guilherme Villela*) 107
- "O direito não é, está sendo" — (*Doutor R. A. Amaral Vieira*) 163

PROCESSO LEGISLATIVO

- "Algumas inovações da Emenda Constitucional nº 1/69" — (*Diretoria de Informação Legislativa*) 205

PESQUISA

- "Júri — a soberania dos veredictos" — (*Ana Valdevez Ayres Neves de Alencar*) 305

ARQUIVO HISTÓRICO

- "Documentos sobre o índio brasileiro (1500—1822) — 1ª parte" — (*Leda Maria Cardoso Naud*) 437

PUBLICAÇÕES

- "Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa" 521

EDITADA PELO

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

FUNDADORES:

SENADOR AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal
(1961-1967)

E

DR. ISAAC BROWN
Secretário-Geral da Presidência
(1946-1967)

DIREÇÃO:

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

Composta e Impressa no
Serviço Gráfico do Senado Federal
Brasília — DF

A Diretoria de Informação Legislativa compete coligir e fornecer aos Senadores e órgãos técnicos do Senado dados elucidativos e elementos de interesse para elaboração legislativa e esclarecimentos das matérias em tramitação na Casa ou no Congresso.

*(Resoluções n.ºs 20, 27 e 38,
de 1963, e 59, de 1966)*

A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO ESTADO BRASILEIRO (Crítica científica)

PAULINO FERRAZ

Professor Catedrático no Instituto de Direito da UEG

SUMÁRIO

BREVE INTRODUÇÃO: A paraestataidade administrativa, fruto da socialização progressiva do Direito. O pragmatismo de nossa legislação, produto da ênfase da tecnologia. A reação da *eidética* contra a pragmática reinante. Um pouco de luz no caos doutrinário e legislativo.

CAPÍTULO I. DO SUBSTRATO DA PESSOA JURÍDICA: As teorias da ficção e da capacidade artificial da pessoa jurídica. As teorias do patrimônio e da realidade psíquica. As teorias da relação grupal e do organismo social. A teoria eclética.

CAPÍTULO II. DA EVOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: Os sujeitos de direito nas esferas internacional e nacional. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado, na concepção clássica. O advento de novas pessoas jurídicas em face da transformação do Estado. Doutrinas estrangeiras e brasileira.

CAPÍTULO III. A TEORIA DA ORIGEM DA INSTITUIÇÃO: A origem do ente dá a sua natureza jurídica. As doutrinas italiana, francesa e alemã.

CAPÍTULO IV. A TEORIA DO FIM DA INSTITUIÇÃO: O fim da entidade caracteriza-lhe a natureza jurídica. As doutrinas italiana, francesa e alemã.

CAPÍTULO V. A TEORIA DA OBRIGATORIEDADE DO FIM DA INSTITUIÇÃO: A obrigatoriedade do fim da associação revela-lhe a natureza jurídica. As doutrinas francesa, italiana e alemã.

CAPÍTULO VI. A TEORIA DA ORGANIZAÇÃO E FUNÇÃO DA INSTITUIÇÃO: Quem organiza e estabelece a função do ente traça-lhe a natureza jurídica. As doutrinas francesa, italiana e alemã.

CAPÍTULO VII. A TEORIA DO PODER DE IMPÉRIO: O *imperium*, com suas implicações, indica a natureza jurídica da entidade. As doutrinas francesa, italiana e alemã.

CAPÍTULO VIII. A TEORIA DA VIGILÂNCIA E TUTELA: A vigilância e a tutela estatais exercidas sobre a associação apontam-lhe a natureza jurídica.

CAPÍTULO IX. AS AUTARQUIAS NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS: A controvérsia inicial sobre a natureza jurídica das autarquias. A fixação definitiva e uniforme do seu conceito. A legislação originária e o Decreto-Lei nº 200, com suas alterações.

CAPÍTULO X. AS EMPRESAS PÚBLICAS NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS: As primeiras empresas públicas em nosso País. A controvérsia acerca da sua natureza jurídica. Os Decretos-Leis n.ºs 200 e 900 diante da boa doutrina. As novas empresas públicas e as *holdings*.

CAPÍTULO XI. AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS: Os primeiros doutrinadores e a controvérsia reinante. As antigas sociedades de economia mista e o Decreto-lei nº 200. A natureza jurídica complexa das sociedades de economia mista.

CAPÍTULO XII. AS FUNDAÇÕES NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS: Fundações de Direito Privado e de Direito Público. A controvérsia a respeito da sua natureza jurídica. Os Decretos-Leis n.ºs 200 e 900. As primeiras fundações instituídas em nosso País.

CONCLUSÕES FINAIS: A tendência de *privatizar* as entidades paraestatais na legislação brasileira. O aspecto político da medida. A *desnacionalização* progressiva da economia brasileira é um mal. A necessidade de um estatuto para a administração indireta.

BIBLIOGRAFIA: Principais autores e obras estrangeiras e nacionais referidas no texto.

BREVE INTRODUÇÃO

A literatura jurídica brasileira, com relação à administração indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas), é abundante e data do Movimento de 1930. Este, varrendo do País alguns dogmas do “individualismo jurídico” (direitos subjetivos absolutos, propriedade privada com ranço feudal, livre iniciativa plenária, alheamento do Estado nas atividades econômicas e sociais, justiça comutativa, entre outros), abriu caminho para uma “democracia social cristã, ampla e profunda”, que se pode denominar “socialismo jurídico”, como antítese daquele “individualismo jurídico” ultrapassado. Esse tipo de convivência se caracteriza pela relativização dos direitos subjetivos, limitação da propriedade privada para que realize a “função social”, livre iniciativa inspirada no “interesse social”, intervenção do Estado nos domínios econômico e social a fim de tutelar a economia nacional e proteger os “econômicamente mais fracos” e seus dependentes, justiça distributiva ou social. Daí a reestruturação do Estado e, especialmente, da administração pública em nosso País, que ampliou e aprofundou a sua esfera de ação, exigindo a criação de organismos apropriados para a efetivação dos novos intentos. Eis o advento das autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, instituídas para a consecução daquelas novas funções econômicas e sociais atribuídas ao Estado.

Vários estudos e inúmeros pareceres versando a natureza, a estrutura e as funções das novas entidades foram divulgados por especialistas nestes últimos trinta anos — de que damos conta nos capítulos seguintes —, sem que se acordassem nos respectivos conceitos, cada vez mais controvertidos. E isto devido ao menoscabo da **eidética** — estudo da “essência ideal”, na concepção de EDMUND HUSSERL — e ao culto da pragmática, que repele os “cânones rígidos”, no juízo de WILLIAM JAMES. Sabido é que este filósofo americano, criador do “pragmatismo”, sistema que só considera o **verificável** (FRANCIS BACON) e o **útil** (JEREMY BENTHAM), tornou-se responsável, com JOHN DEWEY, pelo materialismo utilitário — imediatista e oportunista — que avassala a civilização americana. Daí a “automação”, a “cibernética” e a “inseminação artificial”, as três pragas sinistras que ameaçam o futuro da humanidade. A “automação”, que pretende substituir o homem pela máquina em determinadas atividades (FREDERICK POLLOCK); a “cibernética”, que visa à criação do “pensamento artificial” (PIERRE DE LATIL); e a “inseminação artificial”, que aspira a gerar “o homem sem o homem” (HENRY MILLER); inclusive o recentíssimo **cyborg** (MICHAEL DEL DUCA), um “complexo homem-máquina” — tudo leva à substituição, no convívio humano, do homem pelo **robot**, o “computador” e o **cyborg**. Nas oficinas, as máquinas farão o que antes cabia ao homem; nos escritórios, os **robots** e os “computadores” pensarão pelo homem; e nos leitos conjugais, seringas substituirão o homem. É a **tecnologização** da sociedade política no mais alto grau, como se o homem, criador da máquina e da técnica em geral, pudesse submeter-se total e definitivamente às suas criaturas. NICOLAS BERTIAEFF, no começo deste século, já havia denunciado essa “luta entre o homem e a máquina”, que acabaria ensejando o advento de “uma nova idade média”, em que os valores eternos do espírito prevaleceriam sobre os efêmeros da matéria, o que vale dizer, o homem sobrepu-

caria a máquina e a técnica em geral, no fim da refrega, para honra da civilização. É a esperança que acalentamos, a fim de que não retornemos, no início do século XXI, a “uma nova idade antiga”, em que legiões de **robots** e “computadores” subjuguem as hostes da religião, da filosofia, da ciência, da arte e da política, em suma, todo o conhecimento — como, outrora, a espada e a flecha dos bandos de Nabucodonosor (século VI a.C.) fizeram com os persas, sírios e palestinos. Aliás, êsse “automatismo” quase fanático invadiu todos os setores da atividade humana, logrando penetrar mesmo nos escritórios veneráveis das Igrejas. MOZART MONTEIRO observa que, “além dos sacerdotes católicos, membros de outras Igrejas, nos Estados Unidos, consultam o cérebro eletrônico”, (1) sendo que “as consultas mais freqüentes se relacionam com o ensino”. (1) Êsse ilustre publicista nota que “cresce, cada vez mais, em todo o Mundo, o número de computadores eletrônicos — essas máquinas quase humanas, que não têm alma nem coração, mas têm cérebro”, (1) porém, “depois de haver inventado o cérebro eletrônico, o homem já não precisa inventar o coração eletrônico, nem tampouco a alma eletrônica”, (1) e isto porque “o cérebro eletrônico é útil ao progresso de tôda a Humanidade, mas não faz ninguém feliz”. (1) Demais, “se fôsse possível inventar também o coração eletrônico, êle também não traria felicidade; porque a máquina da felicidade já existe, porém só é movida, e regulada, por Deus”, (1) parecendo indubitável que “Deus permitiu que o homem inventasse o cérebro eletrônico; talvez permita que invente o coração eletrônico; mas, de certo, nunca permitirá que o homem invente a alma eletrônica”. (1) Neste particular, vamos mais longe, pois sempre entendemos que o homem não **inventa** (tira do nada) prôpriamente, mas **descobre** (encontra o que preexiste) — pois Deus, que tudo pode, tudo fêz de início, facultando, apenas, ao homem, criatura Sua, que, conforme Lhe apraz, desvende aquilo que se encontra atrás da cortina do Mistério, cuja indecifrabildade Lhe revela a existência incontestável.

A verdade é que tôda essa tecnologia fanática, com sua instrumentação mirabolante, repercutiu no Direito, como não podia deixar de acontecer, eis que é êle um tipo de conhecimento de cume e síntese — “um capítulo da Política e uma seção da Ética”, qual afirmamos e demonstramos alhures. (2) Donde o mecanicismo, o tecnologicismo, o automatismo e o artificialismo que envolvem as construções jurídicas, em nossos dias, as quais se mostram vazias de **eidética**, de doutrina e conceituação, que as vivificam e estabilizam em prol da segurança. No campo do direito administrativo, especialmente, é de causar perplexidade, tamanha a influência do pragmatismo jamesiano, a que acima aludimos, na filosofia e na tecnologia de organização dos serviços públicos.

Ainda há pouco, no Colóquio Mundial de Direito e Literatura Romanos, que se realizou nesta cidade do Rio de Janeiro, o Professor ROBERTO SCHILLING, catedrático da Universidade de Strasbourg, na Alsácia francesa, observou que “o problema se resume em saber se o homem contemporâneo se satisfaz com a técnica ou se deverá complementar esta com a cultura, que exige o contato das nossas gerações com as dos povos anti-

(1) MOZART MONTEIRO, “A religião e a máquina”, in *O Globo*, Rio, 25-7-1970.

(2) PAULINO JACQUES, “Curso de Introdução à Ciência do Direito”, Forense, Rio, 1968, p. 57.

gos". (3) A cultura, sendo expressão da **eidética**, deve informar a técnica, que, quando empírica e utilitária, se confunde com a pragmática, mas que não deve esquecer as bases históricas, que mergulham na sabedoria greco-romana. Também o Prof. CONSTANTINO GROLLIOS, catedrático da Universidade de Tessalonica, na Grécia, notou que "estamos vivendo uma época em que a técnica parece dominante sobre o homem, pelas suas admiráveis **descobertas**, que jamais foram sonhadas pelas gerações passadas", (4) mas, "se, de um lado, há um imenso poderio manejado pela enorme potencialidade da inteligência do homem servindo à técnica, de outro, os enormes perigos que a técnica apresenta e podem levar o homem ao desastre e à catástrofe, se êle esquecer os princípios essenciais do que chamamos **humanidade**". (5) Realmente, as **descobertas** (e não pròpriamente **invenções**) que o homem tem feito ultimamente são magníficas, porém destituídas de **humanidade** (essência ideal), o que as torna efêmeras, podendo arrastá-lo, e com êle a própria civilização, ao desastre e à catástrofe.

Reagindo contra êste deplorável "estado de coisas", animamo-nos a escrever o presente ensaio — sùmula das aulas que proferimos no antigo Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Estado da Guanabara) — com a certeza de que estamos contribuindo, se bem que modestamente, para a restauração, entre nós, do "Estado de direito" em tôda a plenitude e do conseqüente primado da **legalidade** (ordem jurídica) sobre a **legitimidade** (ordem política), na conhecida distinção de CARL SCHMIDT.

Por isso, fizemos preceder o estudo das nossas entidades de administração indireta (autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas) de uma breve exposição acêrca das principais teorias da natureza jurídica dos entes estatais e paraestatais. Para a boa compreensão delas, apresentamos um rápido apanhado sobre a pessoa jurídica e sua evolução, que, obviamente, antecedem aquêles capítulos. E, como as questões capitais são a natureza do ente e a sua personalidade jurídica, porque estas o situam na orgânica do Estado, com os direitos e obrigações correspondentes, bem assim com as prerrogativas e as isenções, nessas questões nos detivemos nos capítulos próprios.

No que se relaciona com as autarquias, não tivemos maior dificuldade para lhe caracterizar a natureza e a personalidade jurídica, porque atualmente a doutrina e a legislação não divergem a respeito. Todavia, no que diz respeito às emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, a dificuldade foi imensurável, devido à dupla controvérsia reinante, uma, de ordem teórica, entre os especialistas, e a outra, de ordem prática, entre os diplomas legais, que refletem essa discussão.

Sempre fiel aos princípios e à boa doutrina, isto é, à **eidética**, procuramos analisar a estrutura das referidas entidades à luz das teorias expostas nos competentes capítulos, tomando como objeto de análise os entes mais representativos nas respectivas categorias.

(3) ROBERTO SCHILLING, "Entrevista", in *O Globo*, Rio, 20-7-1970.

(4) CONSTANTINO GROLLIOS, "Entrevista", in *O Globo*, cit.

(5) *Ib.*

Esperamos, assim, ter feito jorrar um pouco de luz, embora difusa pela insuficiência do gerador, no caos doutrinário e legislativo, que é a orgânica da nossa administração indireta.

CAPÍTULO I

DO SUBSTRATO DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa é o sujeito capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, como ensinam os autores que versaram a matéria. Todo ser humano é, pois, uma pessoa, tanto quanto uma sociedade civil ou comercial também o é. Se, realmente, têm capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações, diz-se que possuem personalidade. Esta apresenta-se, assim, como o atributo essencial da pessoa. (6) Mas, nem tôdas as pessoas são dotadas de personalidade. Os menores e os loucos, como as sociedades de fato, v. g., não a têm. A personalidade é insita às pessoas plenamente capazes. Apresenta-se como fruto da capacidade.

Ao ser humano denominam os tratadistas de pessoa física, e à sociedade civil ou comercial, de pessoa jurídica. Alguns preferem a denominação de pessoa moral, coletiva ou fictícia, sustentando cada qual a propriedade e a excelência da sua designação. Essa controvérsia escapa ao plano do presente ensaio.

A existência da pessoa física resulta, evidentemente, da vida humana. Ninguém, por isso, até hoje, a contestou. O mesmo, porém, não acontece com a pessoa jurídica, cuja existência real se tem negado.

VAREILLES-SOMMIÈRES entende que a pessoa jurídica é mera ficção, visto como o verdadeiro sujeito dos direitos e obrigações são as pessoas físicas que a compõem. (7) Hoje, não há mais dificuldade para se demonstrar a sem-razão da assertiva. As pessoas físicas que constituem, na lição do insigne tratadista, a pessoa jurídica têm, cada qual, sua personalidade própria, que difere da do conjunto, da personalidade da sociedade civil ou comercial. Ninguém contestará, em nossos dias, que os sócios possuem personalidade distinta da sociedade, tanto assim que, por vêzes, essas pessoas litigam umas contra as outras, os sócios contra a sociedade, manifestando, com isso, a realidade incontestável de sua existência.

SAVIGNY, que fez o estudo histórico da pessoa jurídica, indo encontrar suas raízes no Direito Romano, também dava-lhe, apenas, "capacidade artificial". É o que se vê dêste passo: "Et d'abord, comme il ne s'agit ici que du droit privé, ce ne sont que les rapports du droit privé auxquels s'applique la capacité artificielle de la personne juridique". (8) No entanto, não negava, como os romanos, real e plena capacidade ao Estado (Res publica) e ao Município (Civitas). Ater-se à materialidade dos entes jurídicos é tão errôneo quanto à das coisas. É permanecer no continente, ignorando o conteúdo. Não há dúvida que sem as pessoas físicas não se podem constituir

(6) CLOVIS BEVILACQUA, "Teoria Geral do Direito Civil", Rio, 1929, p. 176.

(7) VAREILLES-SOMMIÈRES, "Les personnes morales", n.º 321; apud Lacerda de Almeida, "Das pessoas jurídicas", Rio, -905, p. 28, nota 1.

(8) M. E. C. DE SAVIGNY, "Traité de Droit Romain", Paris, 1841, tome II, p. 234.

as pessoas jurídicas. Mas, também, sem o ser humano não há pessoa física. Assim como esta pressupõe a existência daquele, a pessoa jurídica presume a da física. Tanto é real a pessoa física, com o pressuposto do ser humano, quanto a jurídica, com a pressuposição daquela. Trata-se de manifestação do fenômeno da coexistência das coisas e seres. Só Deus existe por Si só!

PLANIOL repele a doutrina da ficção, como a do artifício. Mas cai noutro conceito metafísico: a designação de um patrimônio que se destina às pessoas físicas. Ensina o famoso jurisconsulto: "C'est que la persistence jusqu'à nos jours de la propriété collective est pour ainsi dire cachée aux yeux par l'existence **d'êtres fictifs**, auxquels on prête, au moins dans une certaine mesure, **les attributs de la personnalité**, qui sont réputés propriétaires, créanciers ou débiteurs, qui font des contrats et soutiennent des procès comme de **vraies personnes**; ce sont les **personnes fictives**". (9) Das pessoas jurídicas, as únicas que designam um patrimônio destinado às pessoas físicas são as fundações. As demais, como toda pessoa de direito, não denunciam nenhum patrimônio, **stricto sensu**, embora assentem, geralmente, sobre ele, como as sociedades comerciais. Se tomarmos, porém, o patrimônio, **lato sensu**, designando o conjunto dos bens materiais e imateriais de uma pessoa, aí, então, será lícito afirmar que é ele a sua base física, o seu alicerce econômico. Mas, nem por isso poderemos concluir que a pessoa jurídica, apenas, designa esse patrimônio, não tendo existência própria.

Outros autores, como ZITELMANN, asseguram que a pessoa jurídica é, tão-só, realidade psíquica, criação das nossas faculdades mentais. (10) De fato, ela não é realidade física, como, também, psíquica, propriamente dita; mas, realidade jurídica, criação do direito. É bem verdade que a existência jurídica pressupõe, do ponto de vista psicológico, a psíquica. Esta, porém, não exclui aquela, como pretende ZITELMANN. As duas realidades coexistem, explicando-se. Da sua simbiose exsurge a pessoa jurídica, realidade do Direito.

BOLZE, menos metafísico que ZITELMANN, sustenta que a pessoa jurídica se origina da relação entre o grupo, a associação e as pessoas físicas que o compõem. (11) A relação pressupõe coexistência, e esta, pelo menos, dois entes. Um deles é o grupo, o outro, os membros. Aquêles é tão real quanto estes, tanto que se constitui, e subsiste, a relação entre eles. Esta, à sua vez, só se mantém, ativamente, de pessoa a pessoa. Logo, segundo o próprio BOLZE, o grupo é uma pessoa, realidade jurídica inconcussa.

Aos organicistas, como SPENCER, WORMS, NOVICOW e KORKOUNOV, que vêem órgãos em todo ente jurídico, à maneira de seres vivos, parece a pessoa jurídica dotada de atributos reais, como a física, apesar de não apresentar "individualidade corporal". Assevera KORKOUNOV: "Bien que ne possédant pas d'individualité corporelle, ce sont des **sujets**

(9) MARCEL PLANIOL, "Traité élémentaire de Droit Civil", Paris, 1901, tome I, p. 537.

(10) ZITELMANN, "Begriff und Wesen der juristischen Personen", p. 64; apud Lacerda de Almeida, ob. cit., p. 39, nota 15.

(11) BOLZE, "Begriff des juristischen Personen", d. 81-82; apud Lacerda de Almeida, ob. cit., p. 79, nota 14.

réels, elles constituent des **organismes sociaux**". (12) É uma doutrina verdadeira, com base profundamente real, mas que considera, apenas, um dos elementos genéticos da pessoa jurídica aquêle a que LACERDA DE ALMEIDA chamou, com muita propriedade, de **corpus**. O outro êsse saudoso e afamado juriconsulto denominou de **animus**, que é a idéia diretriz da associação.

Assim explica LACERDA DE ALMEIDA a sua teoria: "Para mim, a **mesma dualidade** que impera no mundo orgânico e manifesta-se no homem **descobre-se na entidade coletiva**, onde os dois elementos se encontram sempre conjugados. Êstes elementos, eu os denominaria o "**corpus**" e o "**animus**", **quer dizer, o espírito e o organismo**, a idéia que busca órgãos para manifestar-se, entrar em atividade, e os órgãos onde a idéia se encarna, nos quais se corporifica e mediante os quais realiza ou busca realizar os seus destinos". (13) É uma concepção, não há dúvida, eclética, conciliatória e, por isso mesmo, mais próxima da verdade total e definitiva, que é Deus. Nada existe fora do dualismo genético, porque nada há aquém ou além do Criador. Tudo emana Dêle e torna para Êle. Essa, sim, é a "eterna volta", de que falava NIETZSCHE. (14)

A pessoa jurídica é, assim, dupla realidade. Objetiva, material, com o **corpus**, os órgãos de realização de seus fins; subjetiva, espiritual, com o **animus**, as idéias orientadoras do seu escopo. Neste, encontra-se a substância da pessoa, a essência íntima, o "elemento divino" aristotélico; naquele, a forma, o continente, o que "procura e deseja", o elemento humano. Completam-se e integram-se, sob a preponderância do **animus**, onde se encontra um infinitésimo de Deus.

CAPÍTULO II

DA EVOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Os sujeitos de direito na esfera internacional são os Estados, isto é, as nações politicamente organizadas. Segundo alguns autores, também as instituições político-jurídicas, com jurisdição internacional, como a Sociedade das Nações, a Côrte Permanente de Justiça Internacional, a União Pan-Americana, podem ser incluídas entre êsses sujeitos de direito. Denominam-nas os tratadistas de pessoas jurídicas de Direito Público externo.

Na esfera nacional, a Nação, em sua expressão política, o Estado, as Províncias ou Departamentos, os Estados-Membros, os Municípios, as Comunas ou Cantões e os Territórios — conforme se trate de Estado Federal ou Unitário — são os sujeitos de direito. Chamam-nas os autores de pessoas jurídicas de Direito Público interno.

A natureza e extensão dos direitos e obrigações das primeiras são estabelecidas nos princípios de Direito Internacional Público, contidos nos tratados, convenções, convênios e recomendações internacionais. (15) As das

(12) N. M. KORKOUNOV, "Théorie générale du Droit", Paris, 1903, p. 222.

(13) LACERDA DE ALMEIDA, ob. cit., p. 38.

(14) FRIEDRICH NIETZSCHE, ob. cit., vol. II, p. 186.

(15) HENRY WHEATON, "Éléments du Droit International", Paris, 1848, p. 229.

segundas pessoas, nos princípios de Direito Constitucional, plasmados nos Códigos Políticos dos Estados.

A essência íntima das pessoas jurídicas de Direito Público externo é a autonomia, o poder de auto-organização e autodeterminação. ⁽¹⁶⁾ A das de Direito Público interno é a soberania, a faculdade de impor a lei aos súditos da Nação. É bem verdade que os Estados-Nações são soberanos, mas em relação a si mesmos, e não ao conjunto dos demais Estados, tanto quanto os Estados-Membros são autônomos relativamente aos outros componentes da Nação, e não com referência a esta, de quem são parte integrante, meras dependências político-administrativas.

Essa é a doutrina consagrada pela legislação em nosso País e na grande maioria dos povos civilizados.

As pessoas jurídicas de Direito Privado, como organismos sociais vivos, evoluem e transformam-se permanentemente, do mesmo modo que as de Direito Público. Assim como, pela evolução das pessoas jurídicas de Direito Público, surgiram entidades internacionais, como a Sociedade das Nações, a Corte Permanente de Justiça Internacional, a União Pan-Americana etc., que se situam entre os Estados no plano nacional e os Estados no plano internacional, as pessoas jurídicas de Direito Privado também, evoluindo, oferecem modalidades novas, que constituem verdadeira transição entre elas mesmas e as pessoas jurídicas de Direito Público interno.

É óbvio que o nosso Código Civil, diploma legal eminentemente estático, não podia acompanhar a dinâmica jurídico-social, para prever as pessoas de direito que poderiam surgir, de futuro, por força do desenvolvimento natural das relações sociais. Promulgado em 1916, refletia o pensamento dominante ao tempo, segundo as necessidades e interesses coevos. Não há dúvida que há trinta anos já se conheciam, noutros povos mais civilizados, os novos espécimes da pessoa jurídica, verdadeiras crisálidas dos entes públicos.

SELIGMAN, no século passado, observava, em França: “Enfin, un certain nombre de caisses chargées de services publics ont une existence propre. Telles sont: la caisse des **offrandes pour l’armée**, la caisse des **retraites** etc. Au contraire d’autres caisses publiques n’ont pas d’**individualité distincte**, ce sont, par exemple: la caisse des **dépôts et consignations**, la caisse des invalides de la marine”. ⁽¹⁷⁾ Essas caixas eram verdadeiras transições entre as pessoas jurídicas de Direito Privado e as de Direito Público interno, quando o Estado ensaiava a sua política de assistência social. Tais instituições não diferiam muito das que hoje são conhecidas no mundo civilizado, visto como, se algumas tinham existência própria, com personalidade jurídica, outras se apresentavam integradas no organismo administrativo estatal, de que, mais tarde, se haveriam de desmembrar.

O referido autor nota, noutro passo: “Elles ne sont pas, à vrai dire, que la **personnification de l’État sous des noms différents et à des degrés divers**. Sans doute on ne saurait agiter les questions relatives à leur exis-

(16) P. S. MANCINI, “Diritto Internazionale”, Napoli, 1873, p. 41.

(17) EDMOND SELIGMAN, “Des personnes morales”, Paris, 1877, p. 123.

tence sans toucher aux points les plus délicats de la **matière de la descentralisation**; mais qu'elles aient ou non une capacité civile, il n'en est pas moins essentiel que l'État soit représenté sous une forme ou sous une autre dans les diverses parties du territoire". (18) Efetivamente, a personificação do Estado era a característica essencial desses novos entes, que apresentavam várias modalidades, embora todas elas realizassem o mesmo fim administrativo — a descentralização dos serviços. O Estado, não podendo mais, por si só, preencher determinados fins, atribuiu esses encargos a entidades que dele emanavam, como as "efígies" de LUCRÉCIO se desprendiam dos "corpos". Eram criações estatais e, por isso mesmo, feitas à sua imagem.

Na Itália, mesmo no século passado, já se vislumbrava a existência dessas pessoas jurídicas, que viviam ao lado do Estado, para realizarem determinados serviços públicos. TEDESCHI nota: "Sotto la denominazione **d'instituti pubblici civili** si possono comprendere: gli instituti di carità e di beneficenza, e qualunque ente morale **avente in tutto o in parte per fine di soccorrere alle classi meno agiate**, tanto in stato di sanità che di malattia, di prestare loro assistenza, di educarle, instruirle, ed avviarle a qualche professione, arte o mestiere". (19) Tais entes, que muito se assemelhavam aos nossos atuais institutos de previdência, já eram tidos como instituições de Direito Público, apesar do caráter civil que ofereciam. É que, realizando tarefas que cabiam, precipuamente, ao Estado, não se compreendia pudessem permanecer indiferentes ao **imperium**, tanto mais quanto, as mais das vezes, eram criações suas.

Na Alemanha, também, no século passado, eram tidas como pessoas jurídicas de Direito Público interno as "organizações dependentes do Estado", mas "dotadas de personalidade própria". É o que ensina DERNBURG: "Entre as pessoas jurídicas, estão em categoria especial as de **ordem pública**, isto é, o Estado e as **organizações dele dependentes, com personalidade própria**". (20) Embora não se conhecessem, ainda, os entes autárquicos da atualidade, já se pressentia o surto de entidades autônomas, para realizarem serviços estatais. Não podendo o Estado tudo prever e prover, por si só, atribuía encargos especiais a pessoas feitas à sua imagem, que agiam por delegação sua. Imperativo da divisão do trabalho, a descentralização dos serviços, mesmo no século XIX, já era uma realidade que se desenvolvia, para florescer e frutificar no século presente.

Entre nós, TEIXEIRA DE FREITAS, em pleno regime das Ordenações, sustentava a personalidade pública das "pessoas jurídicas nacionais de existência possível", entre as quais incluía os "estabelecimentos de utilidade pública", as "Caixas Econômicas", as "Companhias de Seguros" etc. (21) Essas "pessoas jurídicas nacionais de existência possível" eram as atuais pessoas jurídicas de Direito Público interno, visto como o insigne civilista denominava de "pessoas privadas de existência ideal" às pessoas jurídicas

(18) EDMOND SELIGMAN, ob. cit., p. 82, n.º 50.

(19) FELICE TEDESCHI, "Dei corpi morali". Torino, 1877, p. 21.

(20) A. DERNBURG, "Pandekten", Berlin, 1896, tomo I, § 59, nota 3.

(21) AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, "Esboço de Código Civil", Rio, 1860, p. 188, art. 276, itens 1.º e 3.º

de Direito Privado. (22) Aí, vemos as Caixas Econômicas e as Companhias de Seguros, as primeiras manifestações de previdência e assistência, que, embora, a esse tempo, com caráter individualista, e não social, já revelavam a preocupação do Estado em proteger e amparar a economia dos membros da sociedade nacional. Êsses entes, desde que autorizados a funcionar, adquiriam a qualidade de pessoas jurídicas de Direito Público.

NABUCO DE ARAÚJO, também, incluía os “estabelecimentos de utilidade pública” entre as “pessoas jurídicas públicas”. (23) Não há dúvida de que os atuais entes autárquicos, se existentes àquele tempo, não poderiam deixar de ser considerados “estabelecimentos de utilidade pública”, e dos mais úteis que se conheceriam, dotados, assim, de personalidade pública.

VIVEIROS DE CASTRO, estudando, no princípio deste século, as Caixas Econômicas, reconheceu-lhes a qualidade de “estabelecimentos de utilidade pública, sob o regime duma legislação especial”. (24) Essa função pública das Caixas revelava-lhes a natureza da personalidade jurídica, como o regime de legislação específica as extremava das associações civis e sociedades comerciais, regidas pelos princípios do Direito Privado. Já se reconhecia, tácitamente, a essas entidades, um estatuto próprio. Era um grande passo no sentido de se lhes atribuir personalidade pública. Com a multiplicação desses entes e a criação de outros com fins de previdência e assistência sociais, não tardou que fossem proclamados, pela doutrina e a jurisprudência, pessoas jurídicas de Direito Público interno.

Para nós, mesmo dentro do regime do Código Civil, não se pode negar, em boa razão, a existência dessa nova modalidade de pessoa jurídica. A preceituação do art. 14 do Código, nos itens I a III, não é **taxativa**, mas, **enumerativa**. Se não exemplifica, também não restringe. As pessoas jurídicas de Direito Público interno, existentes ao tempo da promulgação do Código, eram as, nêle, enumeradas, não querendo dizer, com isso, o legislador que outras não pudessem criar-se e ser reconhecidas.

CAPÍTULO III

A TEORIA DA ORIGEM DA INSTITUIÇÃO

Para alguns autores, é a origem do ente que lhe dá a natureza da personalidade. Se emana diretamente do Estado, por ato criador deste, é pública, tanto quanto privada, se promana de iniciativa particular. Exemplificam com os serviços públicos, criados pelo poder estatal, e as sociedades civis ou comerciais, produtos da atividade privada. Os primeiros são dotados de personalidade pública, própria, se autônomos, ou mediata, se integrados no organismo administrativo do Estado. As segundas têm personalidade privada, reconhecida por lei, mas resultante de iniciativa individual.

(22) IBIDEM, art. 278.

(23) J. T. NABUCO DE ARAÚJO, “Projeto de Código Civil”, art. 153, § 2.º; apud A. FERREIRA COELHO, “Código Civil dos E. U. do Brasil”, Rio, 1923, vol. V, p. 55;

(24) A. O. VIVEIROS DE CASTRO, “Tratado de Ciência da Administração e Direito Administrativo”, Rio, 1914, p. 244.

Daf incluem aquêles entre as pessoas jurídicas de Direito Público interno e estas entre as pessoas jurídicas de Direito Privado.

Há mister notar, contudo, que nada existe na ordem jurídica que não tenha sua origem no Estado, visto como é êle o responsável pela sua conservação e aperfeiçoamento. As pessoas privadas, como as públicas, na essência íntima, não deixam de ser, também, criações do Estado, uma vez que é êle que lhes regula a constituição e o funcionamento. Por isso, tratadistas que defendem a teoria da origem, como adiante veremos, sustentam, também, a da finalidade do ente, e vice-versa.

CINO VITTA, estudando a natureza jurídica do ente autárquico, assim se manifestou: "Se lo Stato vuole che un ente esista, é segno evidente che reputa gli scopi di quello come scopi d'interesse collettivo, in una parola, come pubblici in senso stretto". (25) A vontade do Estado e os fins de interesse coletivo do ente é que lhe imprimem a feição de pessoa pública. Há mister, porém, notar que, sobretudo, no Estado moderno é bem difícil saber onde termina a sua "vontade" e onde começa a iniciativa individual, como também não se pode traçar com precisão a linha de limite entre os interesses coletivos e individuais, tão estreitamente ligados se encontram, nesta época de socialização estatal progressiva.

Menosprezando os imperativos da realidade social, GASTON JÈZE, antes, já havia sustentado o conceito metafísico da pessoa pública, através do estudo da natureza dos serviços estatais, *in verbis*: "Sont uniquement, exclusivement services publics les besoins d'intérêt général que les gouvernants dans un pays donné, à une époque donnée, ont décidé de satisfaire par le procédé du service public. L'intention des gouvernants est seule à considerer". (26) Não era, tão-só, a "vontade" do Estado, como entendia VITTA, porém, muito mais, a "intenção dos governantes", que dava à pessoa jurídica o caráter público. Os elementos subjetivos prevaleciam sobre os fatores objetivos. Se o legislador havia querido dar personalidade estatal a determinado serviço, estava tudo consumado: o serviço era público e dotado de personalidade pública. Nada mais se fazia necessário indagar; o essencial era a "intenção" do "governante". Encontrada esta, não podia subsistir mais dúvida quanto à estatalidade da pessoa jurídica, em se tratando, evidentemente, de serviço público. Não conhecemos critério mais vago e arbitrário para distinguir o caráter de uma pessoa jurídica. Ainda que se deva pressupor a harmonia da "intenção dos governantes" com os princípios das ciências jurídico-sociais, isto é, que a "vontade" dêles seja determinada por aquêles princípios, não é absurdo admitir que possa essa intenção, manifestada na vontade humana, colidir, em dado momento, com as regras do bom senso jurídico. Aí, então, ter-se-iam pessoas tipicamente privadas conduzidas à categoria de públicas, e vice-versa, com a subversão geral da ordem jurídica.

Presentindo êsse perigo foi que LÉON MICHOD, no princípio deste século, procurou coonestar a "teoria da origem", ante o Direito objetivo.

(25) CINO VITTA, "Le persone giuridiche pubbliche in Francia ed in Italia", Modena, 1928, p. 24.

(26) GASTON JÈZE, "Les principes généraux du Droit Administratif", Paris, 1914, p. 247.

Daí afirmar que “jamais les personnes morales de droit public, dans l’État moderne une fois constitué, n’arrivent à la vie sans l’intervention active de ce dernier”. (27) A pessoa pública não se origina, tão-só, como entendiam VITTA e JÉZE, da “vontade do Estado” ou da “intenção dos governantes”, mas de fatores político-sociais, com a “intervenção ativa” do Estado. É uma doutrina mais objetiva, porque menos metafísica, e que se concilia com os princípios gerais do Direito Público. Hoje, mais do que nunca, essa “intervenção ativa” estatal mostra-se, em tôda a sua extensão e profundidade, abrangendo quase todos os setores da atividade humana e, com isso, caracterizando e definindo uma época.

Entre outros autores, filiavam-se, também, aos adeptos da “vontade estatal” eminentemente metafísica CROME (28) e ENNECERUS (29), representantes do pensamento jurídico alemão. Não podiam, é óbvio, deixar de fazê-lo, uma vez que são naturais da pátria da metafísica e discípulos de KANT e HEGEL. Os argumentos desses juristas ressentem-se das mesmas falhas que apontamos ao estudar a doutrina dos outros defensores da “teoria da origem”, pelo que nos abstermos de novas considerações.

A verdade, no entanto, é que não basta conhecermos a origem da pessoa jurídica, para concluirmos que sua personalidade é pública ou privada. Tanto assim é que alguns defensores desta teoria sustentam, também, princípios de outras, sentindo a insuficiência de sua doutrina. CRISAFULLI-BUSCEMI já tinha observado: “Tali teorie non solo non si elidon fra loro, ma si completano. È perciò che noi vediamo uno stesso autore sostenerne più di una”. (30) À medida que formos examinando essas diferentes teorias, haveremos de ir percebendo-lhes a deficiência, se consideradas isoladamente, como a eficácia e integramento, se entendidas no seu conjunto.

CAPÍTULO IV

A TEORIA DO FIM DA INSTITUIÇÃO

Nem sempre é dotado de personalidade pública o ente que se origina de ato estatal. O critério da origem não é, pois, seguro, pelo menos, exclusivo. Menosprezando a causa, alguns tratadistas vão buscar no fim o elemento característico, por excelência, da natureza jurídica das entidades públicas. Substituem a etiologia do ente pela sua teleologia.

GIORGIO GIORGI ensinava: “Le persone giuridiche di mero scopo privato non esercitano che i diritti civili patrimoniali governati dal Codice civile; **quelle che hanno per scopo** l’interesse pubblico, o che all’interesse privato conguingano il pubblico, **estendono la periferia dell a loro facoltà ed esercitano anche certi diritti patrimoniali, che hanno mistura di pubblici**”. (31) O interesse público, por si só, ou conjugado com o privado, com pre-

(27) LEON MICHOD, “La théorie de la personnalité morale”, Paris, 1960, vol. I, p. 212.

(28) CROME, “System des C. R. I.”, p. 232; apud CRISAFULLI-BUSCEMI, ob. cit., p. 455, nota 1425.

(29) ENNECERUS, “Lehrb. des burg. Rechts”, I, p. 233; apud CRISAFULLI-BUSCEMI, ob. cit., p. 455, nota 1427.

(30) CRISAFULLI-BUSCEMI, ob. cit., p. 455, nota 1424.

(31) GIORGIO GIORGI, “La dottrina delle persone giuridiche o corpi morali”, Firenze, 1889, vol. I, pág. 107.

valência daquele, é que imprimia à entidade o cunho da pessoa pública, fôsse ou não criada pelo Estado. Ao tempo em que o insigne jurista expunha a sua doutrina, era, ainda, possível distinguir, no torvelinho dos interesses sociais, os privados dos públicos. Porém, a esta altura dos acontecimentos e num século em que o social prevalece sobre o individual, não se pode mais separar os interesses privados dos públicos, tão adstritos a estes encontram-se aquêles.

Se o século dezenove passou à História como o do indivíduo, o vinte há de passar como o da sociedade. Hoje, é mero artifício diferenciar, do ponto de vista jurídico, o interesse privado do público. Mesmo os civilistas educados no século do indivíduo, como CHIRONI e ABELLO, reconheciam o primado do geral, público, sobre o particular, privado. Sustentavam: "L'istituto (istituzione) si differenzia dalla fondazione **pel fine suo che direttamente è volto sempre all'interesse generale**, tant'è, che, come or si dirà, entra nella classificazione delle persone giuridiche di diritto pubblico, e, in ragion di tale scopo suo costante, trova normalmente l'origine sua nel provvedimento del potere sociale **che lo costituisce in vista dell'interesse generale** ch'esso con l'azion sua deve sollecitare". (32) Como se verifica, apesar de não haverem estudado o ente de previdência do ponto de vista do Direito Público, CHIRONI e ABELLO já o aproximavam da "fundação", que, aliás, é a pessoa jurídica de Direito Privado que encontra alguma semelhança com a autarquia de previdência. É noção elementar que o patrimônio da "fundação" pertence ao fim a que se destina (**universitas bonorum**). No ente de previdência, não é outra a destinação do patrimônio, ainda que se encontrem vestígios de associação civil ("**universitas personarum**"). O fim de interesse geral, contudo, é o elemento decisivo para a caracterização da pessoa jurídica, na lição dos insignes civilistas romanos.

MAURICE HAURIOU, estudando os "estabelecimentos públicos" e os "estabelecimentos de utilidade pública", em tórno de cuja doutrina gira toda a teoria da personalidade pública no Direito francês, concluiu, como os seus patrícios, que os primeiros estabelecimentos são pessoas jurídicas de Direito Público interno e os segundos, de Direito Privado. Geralmente, a lei, no ensinamento do referido tratadista, confere, expressamente, ao estabelecimento a personalidade pública, "mais, lorsque la loi ne se prononce pas, le processus est inverse et **ce n'est que si le service est devenu public** dans tous ses éléments **que l'on peut dire qu'il y a établissement public**". (33) É, portanto, a finalidade pública do serviço que lhe dá a qualidade de ente estatal. Mas, nesta década do século vinte, qual o serviço, mesmo privado, que não tem finalidade pública?! Este escopo, aliás, é uma das condições para o desenvolvimento até do serviço particular. O interesse social é o meio favorável ao surto e ao progresso da iniciativa privada, que define e fenece se não tem a regá-la o favor do Estado.

ARTURO RISPOLI, apesar de haver escrito o seu estudo na terceira década do século em que vivemos, não conseguiu libertar-se da ilusão fi-

(32) G. P. CHIRONI e L. ABELLO, "Trattato di Diritto Civile Italiano", Torino, 1904, vol. I, p. 143.

(33) MAURICE HAURIOU, "Précis de Droit Administratif et de Droit Public", Paris, 1914, p. 345.

nalística, pois procurou renová-la sem lhe aduzir outras considerações, além das referidas por seus antecessores. Observou êle: "Oltre agli enti autarchici, persone giuridiche di diritto pubblico con poteri di imperio (Comuni e Provincie), abbiamo anche altri enti **i quali perseguono fini generali della collettività, enti che sono organi dello Stato**, ma che por sono persone di diritto pubblico **perchè non mirano** ad interessi particolari, privati, patrimoniali, bensì a interessi pubblici". (34) Os "fins gerais da coletividade", que a pessoa pública deve colimar, especializam-se com os "interesses públicos", cujas defesa, conservação e melhoria estão afetos ao poder estatal e a antes por êle gerados.

Filiam-se à mesma escola doutrinária, apresentando o fim público da entidade como o característico, por excelência, da pessoa de Direito Público interno, entre outros, ZELLER, (35) FERRARIS (36) e DE RUGGIERO. (37) Dispensamo-nos de transcrever-lhes os passos essenciais, em virtude de não oferecerem nenhum argumento que mereça melhor exame. Restringem-se a reproduzir conceitos já conhecidos e devidamente apreciados, que em nada modificam o nosso juízo a respeito da "teoria do fim".

A origem e o fim estatais do ente são dois elementos preciosos para a caracterização de sua natureza jurídica. É muito difícil que uma entidade criada pelo Estado para prestar serviço público não seja dotada de personalidade pública. Em nosso Direito, pelo menos, não na existe. Daí a importância doutrinária dessas duas teorias, que, conjugadas, bem explicam a essência íntima das autarquias de previdência.

CAPÍTULO V

A TEORIA DA OBRIGATORIEDADE DO FIM DA INSTITUIÇÃO

O fim que não é obrigatório só tem existência teórica. Estabelecido um fim para determinada entidade pública, tem êle de ser preenchido, sob pena de perder ela a razão de ser. É o fim que justifica a existência da instituição pública. Nem se pode conceber um ente autárquico que não seja adstrito a cumprir o seu fim. O Estado, que traça o fim do ente, ao criá-lo, é quem fiscaliza o preenchimento dêle. O inadimplemento da finalidade pela autarquia autoriza o poder público a extingui-la.

Por isso é que MICHOUUD ensinava: "Ici la corporation **accomplit un but que l'État juge d'intérêt général**, elle est chargée d'un véritable service public; **elle ne peut renoncer à sa mission** qu'avec l'autorisation de l'État". (38) O Estado, realmente, impõe um fim de interesse geral, verdadeiro serviço público, a cujo preenchimento o ente não pode renunciar. É, precisamente, essa obrigação de cumprir a finalidade institucional, sob a vigilância do Estado, que imprime à autarquia o signo de pessoa de Direito Público interno. O fim do ente autárquico é irrenunciável e imprescritível.

(34) ARTURO RISPOLI, "Istituzioni di Diritto Amministrativo" Torino, 1932, p. 112.

(35) ZELLER, "Staat und Kirche", p. 73; apud CRISAFULLI-BUSCEMI, ob. cit., p. 456, nota 1443.

(36) FERRARIS, "Diritto Amministrativo", Padova, 1922, p. 149.

(37) DE RUGGIERO, "Istituzioni di Diritto Civile", Messina, 1929, vol. I, p. 434.

(38) LÉON MICHOUUD, "La Théorie de la personnalité morale", cit., vol. II, p. 386.

Deve êle realizar a sua finalidade, embora por constrangimento estatal, que se manifesta na tutela exercida pelo Estado.

Esse fato não passou despercebido à argúcia de FADDA e BENZA, que assim se pronunciaram: "Ma essa è una volontà che pone certi beni a servizio di uno scopo e di un interesse generale, e il legislatore, in vista dello scopo, **interviene e pone la istituzione sotto la tutela del diritto pubblico a fine di assicurarne l'efficace funzionamento**". (39) O fim deve ser preenchi-do, porque está em jôgo o interêsse geral, cuja tutela é privativa do Estado. A inobservância do escopo institucional importa na perda dos bens que lhe estão ao serviço e, pois, na base econômica da pessoa jurídica. Desaparecida esta, o ente autárquico, que vive para o fim, não pode subsistir, salvo como ficção jurídica, de existência efêmera. Tudo, assim, depende do "eficaz funcionamento" da instituição.

ROSIN, que no Direito alemão foi dos que melhor estudaram essa teoria, bem acentuou o constrangimento do poder público sôbre o ente, no sentido de que realize a sua destinação social. Observou êle: "Constitue une association **dépendant du droit public** celle qui, en vertu du droit public, **est obligée vis-à-vis de l'État à remplir son but**". (40) É, precisamente, essa execução compulsiva do fim, sob o contrôle do Estado, que eleva o ente autárquico à categoria de pessoa pública. De outra parte, garante-lhe a sobrevivência, permanecendo sob a vigilância e a tutela estatais.

Como ensina ORESTE RANELLETTI, não é só da parte da pessoa pública que existe a obrigação de satisfazer a sua finalidade institucional, por isso que o próprio Estado está adstrito a diligenciar no sentido de que o ente cumpra a sua missão social. "E da esso derivano, **per la persona giuridica, un obbligo verso lo Stato di attuare la propria finalità; per lo Stato, un diritto corrispondente verso la persona giuridica a tale attuazione. Quell' obbligo riguarda il centro stesso della personalità dell'ente, la sua destinazione. L'ente è obbligato verso lo Stato ad attuare la propria destinazione**". (41) Se o Estado tem direitos contra a autarquia, a esta, também, assistem outros contra êle, segundo o princípio geral de que "jus et obligatio sunt correlata". Há direitos e obrigações recíprocos, que se conjugam para manter o equilíbrio nas relações entre Estado e autarquia. Se esta é obrigada a preencher o fim que lhe foi impôsto, aquêle está adstrito a zelar pela sua execução.

VITTA, apesar de ter sido um dos mais entusiastas defensores da "teoria da origem", reconhece e proclama a importância da "teoria da obrigação do fim", que "è stata il **punto de partenza** per il successivo svolgimento delle dottrine amministrative". (42) Efetivamente, a administração pública assenta, tôda ela, no princípio da prestação dos serviços de interêsse geral, que lhe resumem os fins supremos. Se não fôssem êstes obrigatórios,

(39) FADDA e BENZA, "Diritto delle Pandette de Windscheid", Torino, 1902, vol. I, p. 793.

(40) ROSIN, "Das Recht der oecentlichen Genossenschaft", p. 18; apud OTTO MAYER, "Le droit administratif allemand", Paris, 1906, vol. IV, p. 264, nota. 13.

(41) ORESTE RANELLETTI, "L'organizzazione della amministrazione nello stato italiano", Padova, 1935, p. 79.

(42) CINO VITTA, "Le persone giuridiche pubbliche in Francia ed in Italia", cit., p. 32.

bastante precária seria essa atividade tutelar do Estado. Não vemos, como VITTA, na obrigação do fim, apenas, o “ponto de partida” da “doutrina administrativa”, mas o seu fundamento, os alicerces das funções de organização e proteção estatais. Como compreender um serviço público que não esteja, *ipso jure*, adstrito a cumprir sua finalidade?!

A verdade, porém, é que a “teoria da obrigação do fim”, na essência, não passa de uma modalidade da “teoria do fim”, que os autores especificaram para sua melhor compreensão. . . Como já observamos, não se pode, em Direito Público, admitir um serviço cuja finalidade não seja obrigatória, nem que o poder estatal não disponha de força bastante para compeli-lo a realizar sua destinação pública. Daí deverem, do ponto de vista pragmático, essas duas teorias se aproximar o mais possível, estreitando os vínculos de dependência e subordinação, para que, do seu integramento, resulte mais clara e definida caracterização do fenômeno jurídico que elas procuram explicar.

CAPÍTULO VI

A TEORIA DA ORGANIZAÇÃO E FUNÇÃO DA INSTITUIÇÃO

O poder que organiza o ente autárquico e traça-lhe a função é o mesmo que o cria, fixa-lhe o fim e compele-o a preenchê-lo. Se estas circunstâncias bastam para tornar-lhe pública a personalidade, aquelas que examinaremos neste capítulo não podem deixar, também, de caracterizar-lhe a estatalidade. A organização do ente autárquico é consequência necessária da sua criação, como o estabelecimento de sua função, corolário lógico do fim e da obrigação dêste. Não se pode conceber, em boa razão, um ente criado que não se organize, nem, com fim obrigatório, que não tenha função. O princípio de física de que não há causa sem efeito nem efeito sem causa aplica-se, perfeitamente, ao domínio jurídico-administrativo. Criada uma entidade pública, tem ela por força de organizar-se, como, estabelecidos o fim e a obrigatoriedade dêste, não pode fugir à sua função originária.

Levando em conta essa correlação íntima, foi que DUCROCQ, no século passado, observou: “Il faut donc se borner à dire, en raison de la diversité même des établissements publics, et pour se tenir dans les termes d’une définition exacte et commune à tous, au risque d’être plus large, **que ce sont des établissements doués d’une vie propre, qui font partie intégrante de l’organisation administrative du pays ou qui lui sont étroitement rattachés**”. (43) Considerados “estabelecimentos públicos” os entes autárquicos, como efetivamente o são, é bem de ver que, em verdade, integram a organização administrativa do país por lhe estarem estreitamente ligados. Não só a seus serviços lhes organiza o Estado, como também lhes prescreve as funções. Outorga-lhes, também, o “direito subjetivo de exercer, em seu próprio interesse, algumas funções públicas”, como nota SANTI ROMANO, neste passo: “Senonchè puo darsi il caso lo Stato conferisca ad una persona colletiva, alla quale appartenga un numero più o meno esteso dei suo sudditi, **il diritto subbietivo di esercitare, nell’interesse dell’ente me-**

(43) M. TH. DUCROCQ, “Cours de Droit Administratif”, Paris, 1874, vol. II, pág. 365, nota 1.

desimo, alcune funzioni pubbliche. Quando tale concessione avviene, allora siamo in presenza di quelli che comunemente sogliono denominarsi **corpi autarchici**, dando a quest'espressione il senso attribuitole dalla recente scuola tedesca che fa capo, in special modo, al Laband". (44) É, precisamente, esse direito subjetivo de exercitar funções estatais, de que a autarquia institucional se faz titular, que lhe imprime o cunho de pessoa pública, visto como só a esta, por exceção, é dado o exercício de tais funções, privativas do Estado. Para exercitá-las, convenientemente, há mister seja o ente organizado segundo os princípios do Direito Administrativo, que estabelece as relações da autarquia com o poder público e o processo do seu funcionamento, através dos preceitos contidos em seus estatutos básicos.

OTTO MAYER já notara que essas relações constituem um dos fatores determinantes da personalidade pública da autarquia, conjugadas com a sua organização e condições existenciais. "Ainsi, en dernière analyse, il faut toujours recourir aux conditions de cette existence, à son organisation et à ses rapports avec l'organisation de l'État". (45) De fato, sem considerar esses elementos, não é possível fazer um estudo consciencioso da natureza jurídica da autarquia institucional. A sua organização, que, como vimos, resulta da criação, tanto quanto as suas condições de existência e as relações públicas decorrem do fim, como pressuposto do seu funcionamento, forjam o substrato dessa entidade de Direito Público.

A MASSIMO GIRIODI, no estudo que fez de tais entes, não escapou o aspecto da sua organização e funcionamento, como decisivos na caracterização da sua personalidade jurídica. Assegurou o afamado publicista: "Dovunque vi sono miserie da soccorrere, infermi poveri da curare, fanciulli abbandonati da educare od un altro qualunque interesse collettivo da promuovere o favorire, là può sorgere coll'approvazione del Governo un ente morale, il quale si proponga con determinati mezzi e con una data organizzazione di raggiungere quello scopo di vantaggio generale". (46) Referia-se, precisamente, às instituições de previdência social, que visavam a socorrer os miseráveis, curar os enfermos, educar os menores abandonados e promover, ou favorecer, outro qualquer interesse coletivo. Oriundos de ato governamental, esses "entes morais" propunham-se, com determinados meios e com uma dada organização, preencher aquêles fins de vantagem geral. A organização e a função da entidade, evidentemente, é que lhe asseguravam o cumprimento do fim, caracterizando-lhe, com isso, a personalidade pública, que emanava do poder estatal.

Sustentam, ainda, os mesmos princípios, entre outros, FORTI (47) e GIAQUINTO, (48) estendendo-se em considerações doutrinárias, que não mudam o aspecto da questão.

(44) SANTI ROMANO, "La teoria dei diritti pubblici subbiettivi", in "Primo Trattato Completo di Diritto Amministrativo Italiano", de V. E. ORLANDO, Milano, 1900, vol. I, p. 146.

(45) OTTO MAYER, "Le droit administratif allemand", cit., p. 262.

(46) L. MASSIMO GIRIODI, "I pubblici uffici e la gerarchia amministrativa", in "Primo Trattato Completo di Diritto Amministrativo Italiano", de V. E. ORLANDO, cit., vol. I, p. 248.

(47) FORTI, "Amministrazione pubblica e attività economica privata"; apud CRISAFULLI-BUSCEMI, ob. cit., p. 458, nota 1456.

(48) GIAQUINTO, "La responsabilità degli enti pubblici"; apud CRISAFULLI-BUSCEMI, ob. cit., p. 458, nota 1461.

Do ligeiro estudo que acabamos de fazer pode-se concluir que a “teoria da organização e função” não constitui, propriamente, uma doutrina autônoma, visto como é mera especialização da “teoria da origem”, tanto quanto a “teoria da obrigação do fim” o é da “teoria do fim”. Na substância, a “teoria da organização e função”, como a “teoria da obrigação do fim”, não passa de uma subteoria. Os seus princípios fundamentais, como vimos, no fundo, são os mesmos daquelas. Apenas os processos de análise e interpretação diferem. Nada impede, contudo, que, para fins doutrinários, de investigação científica, se estudem separadamente as quatro teorias, tal como o fizemos, pois disso só poderão advir reais vantagens para o maior desenvolvimento do estudo sistemático da natureza jurídica dos entes de previdência, o qual, pela primeira vez, se ensaia no Brasil.

CAPÍTULO VII

A TEORIA DO PODER DE IMPÉRIO

É próprio do Estado impor a sua vontade, expressão das necessidades e interesses gerais, a seus súditos, colimando o bem-estar social. Essa faculdade extraordinária é o que se denomina *imperium*. Manifestação da soberania, exercita-a o Estado em nome e a bem do povo. O substrato dêsse poder excepcional é a força posta a serviço do direito. Ao lado dêle e como emanção sua desenvolve-se a *administratio*, poder que organiza, conserva e melhora os serviços públicos.

Autores há que vêem no exercício dêsses dois poderes, embora com intensidade e em âmbito menores, o característico, por excelência, da pessoa pública. Como os entes de previdência social, na realidade, impõem a sua vontade aos segurados, em benefício da coletividade, e promovem a organização, a manutenção e o desenvolvimento dos seus serviços, afirmam que a personalidade das autarquias previdenciais é de Direito Público interno.

LEÓN MICHOU, estudando a natureza jurídica dos estabelecimentos públicos, observava que “ils ont le droit de compléter par des règlements intérieurs l'organisation qui leur est donnée par la loi; le droit de commander à leurs agents; un certain pouvoir de discipline sur les personnes qui usent de leurs services; le droit même d'organiser ces services qui sont, comme ceux des autres personnes de cet ordre, des services publics”. (49) Não há dúvida de que, em tais faculdades, se contêm os poderes de *imperium* e *administratio*, limitados a um certo setor do Estado, mas dotados da mesma essência íntima — a força servindo ao direito. Os regimentos internos que as autarquias de previdência elaboram, como as instruções de serviço, atestam o exercício da *administratio*. O poder punitivo, exercitado contra as emprêsas faltosas, que pretendem fraudar as leis previdenciais, como a autoridade hierárquica, exercida sobre os servidores, demonstram a realidade do *imperium*.

(49) LEÓN MICHOU, “La théorie de la personnalité morale”, Paris, 1909, vol. II, p. 81, n. 213.

GUIDO ZANOBINI considera a “função normativa” um dos fatores essenciais da personalidade pública, manifestada, nas autarquias, através da “faculdade regulamentar”. “Tale particolare estensione, che l'autonomia presenta, permette al legislatore di riconoscere agli enti autonomi **una funzione normativa** al di là delle materie, che possono formare oggetto della **facoltà regulamentare**.” (50) Essa “função normativa”, contida na “faculdade regulamentar”, tão comum nas autarquias de previdência, reveladora, aliás, da sua autonomia administrativa, é um dos elementos do “poder de império”, que se integra com a função repressiva, igualmente, ínsita aos entes autárquicos.

Assim, também, o entende FRANCESCO FERRARA, para quem “são públicos os entes que tenham atribuições públicas e exteriorizem **podêres de império, regulamentares, tributários, de administração e jurisdição**, nos casos sujeitos às suas finalidades”. (51) Não se pode negar às autarquias o exercício de tais podêres, ainda que restrito à esfera de ação previdencial. Aliás, constitui uma das condições básicas da existência dessas entidades, como serviço público. Despidas desses podêres, com muita dificuldade, logriam sobreviver, diante da reação dos contribuintes obrigatórios, que tudo fazem para se manterem alheados aos encargos da previdência social.

Sustentam, entre outros, a teoria do “poder de império” JELLINEK (52) e COVIELLO. (53)

Apesar de ser o **imperium** um fator decisivo da personalidade pública, não é, contudo, exclusivo, nem privativo. Outros, como a origem e o fim estatais, revelam, também, o caráter público da pessoa jurídica. Observava FRANCESCO D'ALESSIO: “La concessione del potere d'imperio non è caratteristica essenziale della persona giuridica pubblica. Il diritto d'imperio o all'esercizio dell'imperio **può costituire prova del concorso degli elementi necessari** perchè una persona giuridica sia pubblica ed quindi un segno esteriore della natura pubblica della persona, **ma non la ragione di essa**”. (54) Efetivamente, pode a pessoa não exercer o “poder de império”, mas desempenhar um serviço público, estando, por isso, incluída entre as autarquias, como administração descentralizada do Estado. A recíproca, porém, não é verdadeira: sendo o ente dotado do “poder de império”, não pode deixar de incluir-se entre as pessoas públicas, mesmo que não preste serviço estatal imediato. A regra é o exercício desse poder pelos órgãos administrativos do Estado. Mas, como toda regra, comporta exceções. A autarquia é uma delas.

GIOVANNI SALEMI entende, também, que o “poder de império” é um dos elementos característicos da personalidade pública, mas não lhe constitui a essência íntima. “Altri si riferiscono all'esistenza della potestà d'imperio presso le persone giuridiche pubbliche, del tutto mancante presso

(50) GUIDO ZANOBINI, “Caratteri particolari dell'autonomia”, in “Studi di Diritto Pubblico in Onore di Oreste Ranalletti”, Padova, 1931, vol. I, p. 204.

(51) FRANCESCO FERRARA, “La Teoria delle persone giuridiche”, Nápolis, 1915, p. 163.

(52) JELLINEK, “System der subjektiven öffentlichen Rechts”, Freiburg, 1902, p. 250.

(53) COVIELLO, “Manuale di Diritto Civile”, Milano, 1912, vol. I, p. 189.

(54) FRANCESCO D'ALESSIO, “La giurisdizione esclusiva degli organi della giustizia amministrativa rispetto agli atti di enti non esercitanti potere d'imperio”, in “Studi di Diritto Pubblico in onore di Oreste Ranalletti”, Padova, 1931, vol. I, p. 192.

quello private. Tale requisito, pero, sebbene notevole, è **più l'effeto della pubblicità, anzi che l'essenza vera della medesima.**" (55) O substrato da pessoa pública está muito mais no **animus**, que lhe dá a razão de ser, que no "poder de império", mero atributo. É o mais notável, não resta dúvida; porém, não pode ser elevado à categoria de "elemento divino". O "poder de império" é efeito da personalidade pública, porém jamais causa. Tôda pessoa que exercita êsse poder é pública, seja estatal, paraestatal ou autárquica. Mas nem tôda pessoa pública exerce-o. É o que nota RANELLETTI: "Onde è che, se è vero che **quando l'ente è munito del potere d'imperio, esso è ente pubblico** perchè solo all'ente pubblico tale potere viene concesso, **è anche vero che esso può mancare senza che l'ente cessi di esser tale**". (56) Tal é a situação dos entes autárquicos de previdência, para os autores que não lhes reconhecem "função normativa", manifestada na faculdade de expedir regimentos, instruções, circulares etc., como para os que, também, lhes negam "função repressiva", contida no seu poder punitório.

Para nós, que reconhecemos atividades legiferante e repressiva, **sensu stricto**, às autarquias previdenciais, o "poder de império", insito a tôdas elas, é a mais expressiva manifestação da estatalidade de sua origem e fim.

CAPÍTULO VIII

A TEORIA DA VIGILÂNCIA E TUTELA

Entes oriundos do Estado e realizando serviços públicos estatais, com organização e fins de govêrno, porque de interêsse geral, é bem de ver que sejam vigiados e tutelados pelo supremo poder político da sociedade. Se o Estado tira de si certos encargos, para atribuí-los a entes que dêle emanam (as autarquias), ou dêle se aproximam (os paraestatais), a fim de que os serviços públicos respectivos melhor se realizem, tem o direito, se não o dever, de manter efetiva vigilância e integral tutela sôbre os seus pupilos. É bem verdade que, como instituidor e responsável pela ordem jurídica e, ainda mais, pela tranqüilidade e bem-estar do povo, de quem é solene delegação, o govêrno exerce, de um modo geral, vigilância e tutela sôbre tôdas as pessoas, físicas e jurídicas, que vivem à sua sombra. Mas, em se tratando de entes autárquicos e paraestatais, que exercitam funções públicas relevantes, essas vigilância e tutela tomam o caráter de um verdadeiro contrôle jurisdiccional.

É o que ensina ORESTE RANELLETTI: "Può, poi, una persona giuridica essere assogetta dallo Stato ad un controllo, vuoi solo di legittimità (vigilanza), vuoi anche di merito (oportunità, convenienza ecc., tutela), **per assicurare nell'un caso e nell'altro che essa raggiunga la sua finalitá, attui la sua destinazione o almeno**, per i compiti facoltativi che essa abbia assunti, agisca come è necessario per la atuazione dei medesimi". (57) São duas as modalidades de contrôle exercido pelo Estado: o de legitimidade, que se

(55) GIOVANNI SALEMI, "Corso di Diritto Amministrativo", Padova, 1939, p. 41.

(56) ORESTE RANELLETTI, "Sentenza 29 maggio 1930 dell'Appello di Milano"; in "Sinossi giuridica", 1930, fasc. 489; apud CRISAFULLI-BUSCEMI, ob. cit., p. 461.

(57) ORESTE RANELLETTI, "L'organizzazione della pubblica amministrazione nella stato italiano", cit., p. 87.

traduz na vigilância, e o de oportunidade e conveniência, na tutela. O primeiro é um controle, por assim dizer, policial, que examina a situação de legalidade do ente, ante os fins institucionais; o segundo é um controle, propriamente, administrativo, que apura as deficiências orgânicas da instituição, para supri-las na devida oportunidade. Basta referir, neste particular, que o Estado se obriga, *ex autoritate suam*, a integrar, quando deficiente, a "quota de previdência", uma das parcelas da renda das CAP e IAP.

Foi por isso que CESARE VALENTI viu muita semelhança entre a vigilância exercida pelas "comunas" (os municípios) sobre os entes que elas administram e a que o Estado exerce contra as autarquias. "La sorveglianza adunque attribuita al commune dalla legge e dalle tavole di fondazione o dagli statuti o regolamenti organici dei vari enti, riguardanti l'utile della generalità degli abitanti, si trova dalla legge stessa troppo bene distinta dall'amministrazione, perchè i mezzi con cui la sorveglianza si esercita (tra cui la disamina dei conti) possano scambiarsi per atti di amministrazione che riducono l'istituzione alla condizione di quella amministrata dal commune." (58) A vigilância que o Estado exerce sobre as entidades de previdência social é tão ampla e profunda, sistemática e efetiva quanto a exercida contra as autarquias territoriais, as províncias e os municípios. Para alguns autores essa vigilância tutelar ascende, nos países latinos, a uma verdadeira intervenção estatal, que se realiza, lenta e progressivamente, em benefício do ente autárquico. Entre nós, então, as medidas intervencionais constituem preceitos de lei, sobretudo depois da outorga da Constituição de 10 de novembro de 1937, que, segundo o entendimento de FRANCISCO CAMPOS, criou, no Brasil, uma "democracia autoritária". (59)

É de ERRICO PRESUTTI este pensamento: "Nei paesi latini l'amministrazione dello Stato **esercita non solo vigilanza e tutela su tali enti** che, come si è detto, vengano elevati alla dignità di pubbliche amministrazione, **ma interviene anche per stenderne, modificarne e coordinarne l'azione**". (60) Essa intervenção, aliás, é a modalidade mais complexa da vigilância e tutela, que reflete a estrutura político-administrativa do Estado em que se manifesta. Num regime liberal clássico, individualista, é óbvio que não vingará; mas, num social-democrata e autoritário, socialista-estatal, evidentemente tomará grandes proporções. O século XX, já observamos, parece fadado a passar a História como o do intervencionismo do Estado. As autarquias de previdência, entre nós, pelo menos, não desmentem o prognóstico.

O controle, caracterizado pela vigilância e a tutela, é, em verdade, um elemento para definir a personalidade do ente que o sofre, porém não se apresenta com exclusividade e privatismo. FRANCESCO D'ALESSIO observou, com toda razão: "**Non consta che esistano enti pubblici non sottoposti almeno alla vigilanza dello Stato**, epperò una tale condizione sarebbe puramente pleonastica. Ma sarebbe ugualmente erroneo sostenere **che l'elemento del controllo valga ad individuare il carattere pubblico degli enti**".

(58) CESARE VALENTI, "La responsabilità degli amministratori e degli impiegati degli enti autarchici territoriali e delle opere pubbliche di beneficenza ed assistenza", Roma, 1927, p. 635.

(59) FRANCISCO CAMPOS, "O Estado Nacional", Rio, 1940, p. 221.

(60) ERRICO PRESUTTI, "Istituzioni di Diritto Amministrativo Italiano", Roma, 1920, vol. II, p. 192.

(61) O mesmo autor, noutro passo, é mais incisivo, sustentando o seu ponto de vista: “Come non vi sono enti pubblici che non sieno assoggettati almeno alla vigilanza dello Stato, così l'elemento del controllo non caratterizza e non differenzia le persone giuridiche pubbliche dalle private. Il controllo può trovarsi stabilito ed esercitato dallo Stato anche su persone giuridiche private”. (62) Nada escapa, na vida social, à vigilância tutelar do poder público, cujo fim é, precisamente, zelar pelos altos interesses do povo, segundo os postulados do Direito. Os súditos de um Estado não passam de pupilos, que se instruem e educam, abraçam profissões e prosperam, sob o jugo protetor do *imperium*. Assim também as pessoas jurídicas privadas, que tudo devem à supervisão tutelar do poder público, que lhes assegura os direitos, protege os interesses e propicia a prosperidade.

Dáí haver UMBERTO BORSI, estudando a natureza jurídica dos consórcios profissionais e econômicos, referido que “onde è possibile rilevare l'esistenza di funzioni pubbliche veramente consorziali, il diritto e il dovere del cui esercizio sotto il controllo dello Stato appartengono all'ente consorzio, ed è in conseguenza da ammettere la personalità pubblica del medesimo”. (63) Adotam, também, êsse critério, subordinando o caráter público da pessoa jurídica à vigilância e tutela que o Estado exerce sobre ela, entre outros CAMMEO (64) e FASSA. (65)

A “teoria da vigilância e tutela”, também denominada de “contrôle”, como se vê, não é, no fundo, senão modalidade das teorias da “origem” e do “fim” do ente, tanto quanto o são as que examinamos nos capítulos anteriores. Essas duas, ao contrário, apresentam-se autônomas e fundamentais e estão para as autarquias como o *animus* e o *corpus* para as coisas. A “teoria da origem” explica o “elemento divino” dos entes de previdência social, como a “teoria do fim”, o que “procura e deseja”, o elemento humano. Bastariam, por si só, para esclarecer o estudioso, não fôsse a curiosidade científica, que anima e orienta a investigação doutrinária, a quem, aliás, tudo deve a ciência do Direito, impelindo o pesquisador a maiores indagações.

CAPÍTULO IX

AS AUTARQUIAS NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS

A socialização progressiva, democrática e parlamentar que o 1º após-guerra (1918—1938) impôs ao mundo cristão somente repercutiu no Brasil depois do Movimento de 1930, que encaminhou o País para novos rumos políticos, econômicos e sociais.

Essa socialização começou afetando determinados serviços públicos, até então sob forma precária, como a Previdência Social, e outros, sem defi-

(61) FRANCESCO D'ALESSIO, “La giurisdizione esclusiva degli organi della giustizia amministrativa rispetto agli atti di enti non esercitanti potere d'imperio”, in “Studi di Diritto Pubblico in onore di Oreste Ranelletti”, cit., p. 204.

(62) Ibidem, ibidem.

(63) UMBERTO BORSI, “La determinazione degli enti autarchici territoriali nell'odierno diritto italiano”, in “Studi di Diritto Pubblico in onore di Oreste Ranelletti”, cit., p. 86

(64) CAMMEO, “Giurisprudenza italiana”, Torino, 1909, vol. III, p. 448.

(65) FASSA, “Giurisprudenza italiana”, Torino, 1928, vol. IX, p. 1169.

nição jurídica perfeitamente caracterizada, quais as Caixas Econômicas. Criaram-se serviços específicos, entretantes, para disciplinar as atividades profissionais, como a Ordem dos Advogados e o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, e regular a produção e o consumo de certos produtos, tais os Institutos do Açúcar e do Alcool, do Mate e do Pinho.

Saíram a campo, desde logo, os primeiros teóricos dos órgãos para-estatais, doutrinando à semelhança dos franceses e italianos, como HAU-RIOU e JEZE, SANTI ROMANO e FERRARA. Entre eles encontramos TITO PRATES DA FONSECA, Professor em São Paulo, com o seu ensaio pioneiro "Autarquias administrativas", publicado em 1935, no qual, após o exame das teorias em voga, conclui que "as autarquias administrativas são pessoas jurídicas de direito público; são descentralizações da administração geral" (pág. 69), (66) quando reinava, entre nós, a êsse tempo, viva controvérsia a respeito. Basta lembrar que OLIVEIRA VIANA, então Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, entendia que as Caixas de Aposentadoria e Pensões não passavam de "estabelecimentos de utilidade pública" e, conseqüentemente, "pessoas de direito privado" (in "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", nº 6, de fevereiro de 1935, págs. 119/136). (67) Todavia, foi vitoriosa a tese publicística de TITO PRATES, para quem as Caixas de Aposentadoria e Pensões eram, igualmente, estabelecimentos públicos, porque "descentralizações da administração geral" e dotadas de "personalidade pública". A partir daí, não houve mais dúvida séria, digna de registro, acêrca da natureza jurídica dessas entidades e de outras, como o Instituto do Café, a Ordem dos Advogados e as Caixas Econômicas, tôdas consideradas "serviços públicos autônomos" com "personalidade pública".

Nos primeiros anos de 40, ERYMÁ CARNEIRO divulga os seus estudos sôbre as "autarquias", fixando, com muita exatidão, o caráter público dessas entidades, nos seguintes têrmos: "Tôda vez que uma entidade exercer funções que só pelas pessoas de direito público podem ser exercidas, teremos uma autarquia. Tôda vez que uma entidade exercer a administração de um patrimônio pertencente ao Estado, ou desmembrado do patrimônio público, para um fim especial, teremos uma autarquia. Tôda vez que o Estado atribuir personalidade própria a um serviço público, teremos uma autarquia" (in "As autarquias e as sociedades de economia mista no Estado Nacional", DIP, Rio, 1944, págs. 42/43). (68) Realmente, estão aí as características por excelência das entidades autárquicas: a) o exercício de "funções públicas"; b) a administração de um "patrimônio estatal ou paraestatal", com fim especial; c) a atribuição pelo Estado de "personalidade própria" a um serviço público. Por "funções públicas", devemos entender aquelas que dizem respeito aos "serviços públicos", que são aquêles peculiares ao Estado ou por êle delegados, como a previdência e assistência, a atividade econômica ou creditícia, o contrôle do exercício das profissões e as atividades industriais ou culturais, em face da crescente intervenção estatal nesses domínios.

(66) TITO PRATES DA FONSECA, "Autarquias administrativas", Saraiva & Cia., S. Paulo, 1935, p. 69.

(67) OLIVEIRA VIANA, "Parecer", in Boletim do MTIC, n.º 6, fevereiro de 1935, p. 119-136.

(68) ERYMÁ CARNEIRO, "As autarquias e as sociedades de economia mista no Estado Nacional", DIP, Rio, 1944, p. 42-43.

Por “patrimônio estatal ou paraestatal”, compreendemos o patrimônio (**universitas bonorum**) do Estado ou de entidades por êle mantidas, quais as antigas autarquias industriais (Lóide Brasileiro, Estrada de Ferro Central do Brasil, Administração do Pôrto etc.). Por “personalidade própria”, julgamos a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, como verdadeira pessoa jurídica.

Pronunciamentos de OSCAR SARAIVA e G. A. FARIA BATISTA vieram reforçar a posição **publicística**, que nós perfilhamos desde 1943, ao escrever o ensaio “A natureza jurídica dos Institutos de Previdência”, que obteve do Instituto de Direito Social de São Paulo o “Prêmio Tito Prates da Fonseca”, conferido em dezembro de 1944 (veja “Arquivos do Instituto de Direito Social”, Vol. 5, nº 2). Enumeramos como “elementos essenciais” das “instituições autárquicas de previdência” os seguintes: **a)** serviço estatal; **b)** serviço descentralizado; **c)** personalidade pública; **d)** outorga, expressa ou tácita, da personalidade. ⁽⁶⁹⁾ Serviço estatal e descentralizado era o mesmo “serviço público” de que falava ERYMÁ CARNEIRO, e personalidade pública, com outorga expressa ou tácita, a “personalidade própria”, atribuída pelo Estado, por êle referida, tanto quanto lembravam as “pessoas jurídicas de direito público” e as “descentralizações da administração geral”, na linguagem de TITO PRATES. Perfeita uniformidade conceitual, revelando o vigor da doutrina **publicística**, já então plenamente vitoriosa.

Rememoremos A. NOGUEIRA DE SA, em seu ensaio “Do contrôle administrativo sôbre as autarquias”, publicado em 1952, reafirmando que “a entidade autárquica é titular de uma função pública, exerce poderes de administração não sômente em nome e interêsse próprio, mas também no do Estado, interêsse raramente patrimonial e nunca, em linha direta, de especulação” (pág. 46), ⁽⁷⁰⁾ e, mais adiante, que “a autarquia é um serviço público personalizado, e personalizado, precisamente, para que assim se possa (razão de ordem técnica) mais eficientemente promover a consecução do bem coletivo” (pág. 55). ⁽⁷¹⁾ No mesmo sentido, A. B. COTRIM NETO, em seu recente “Direito Administrativo da Autarquia”, divulgado em 1966, no qual o autor, demonstrando acentuada influência das doutrinas alemã e italiana, assevera que “a autarquia é uma forma específica de capacidade de direito público, capacidade de reger os seus próprios interêsses, os quais corresponderão à prestação de um serviço público” (pág. 219, nº 12). ⁽⁷²⁾ É óbvio que a “capacidade de direito público” pressupõe personalidade pública, e a “regência de seus próprios interêsses”, autonomia administrativa e financeira, que, juntamente com a “prestação de um serviço público”, integra as características fundamentais das entidades autárquicas.

Sendo desnecessário invocar as lições dos cultores atuais do nosso direito administrativo — como THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, SEABRA FAGUNDES, HELY LOPES MEIRELLES, CAIO TÁCITO e CRETELLA JU-

(69) PAULINO JACQUES, “A natureza jurídica dos Institutos de Previdência”, IDS, S. Paulo, 1945, p. 145.

(70) A. NOGUEIRA DE SA, “Do contrôle administrativo sôbre as autarquias”, BEJ, S. Paulo, 1952, p. 46.

(71) *Ibidem*, p. 55.

(72) A. B. COTRIM NETO, “Direito Administrativo da Autarquia”, Freitas Bastos, Rio, 1966, p. 219, nº 12.

NIOR —, por estarem todos de acôrdo neste particular da personalidade pública das autarquias e do serviço público que elas realizam, passemos ao exame perfuntório da legislação brasileira atinente ao assunto.

O primeiro ato normativo que procurou conceituar a autarquia foi o Decreto-Lei nº 6.016, de 22 de novembro de 1943, que dispunha sôbre “imunidade tributária”, e cujo art. 2º prescrevia: “Considera-se autarquia, para efeito dêste Decreto-Lei, o serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implicitamente reconhecida por lei”. Era a consagração da doutrina de TITO PRATES e ERYMÁ CARNEIRO, com a inclusão no conceito legal de “autarquia” dos elementos fundamentais dessa entidade — serviço público, descentralização institucional e personalidade jurídica pública.

Tempo depois, a Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas da União, tornou a conceituar a “autarquia”, aliás introduzindo dois elementos novos, o “orçamento próprio” e os “tributos”, como se infere do prescrito no seu art. 139, que assim rezava: “Consideram-se entidades autárquicas: a) o serviço estável descentralizado, com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral; b) as demais pessoas jurídicas, especialmente instituídas por lei, para execução de serviços de interêsse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro”. As instituições de previdência e assistência social, como os antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões, o Serviço de Alimentação da Previdência Social e a Legião Brasileira de Assistência, formavam a sua receita com contribuições também do Estado (Lei nº 159, de 30-12-1935, art. 4º; Decreto-Lei nº 4.830, de 15-10-1942, art. 2º, alínea c, etc.), e, por essa razão, consideravam-se “entidades autárquicas” — o que permanece, apesar das modificações introduzidas nessas instituições.

Por fim, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sôbre a organização da administração federal e estabelece diretrizes para a reforma administrativa, refundiu o conceito de “autarquia”, reunindo todos os elementos anteriormente fixados, e com o que parece haver conceituado de forma cabal êsse serviço público descentralizado. O art. 5º, item I, do referido Decreto-Lei nº 200 considera “autarquia o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para exercer atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”. Realmente, figuram aí os elementos constitutivos da “autarquia”, a saber: a) serviço autônomo; b) criado por lei; c) com personalidade jurídica; d) patrimônio e receita próprios; e) para executar atividades típicas da administração pública; f) gestão administrativa e financeira descentralizada. Certo, o serviço autônomo pressupõe patrimônio e receita próprios, tanto quanto gestão administrativa e financeira descentralizada; da mesma forma que o serviço autônomo (público) há de ser criado por lei e dotado de personalidade jurídica (pública), cabendo-lhe executar atividades típicas da administração pública, pois, do contrário, perderia o caráter paraestatal, que lhe é peculiar.

Essa conceituação enquadra-se perfeitamente na **eidética** desenvolvida na I Parte deste ensaio, razão por que apresenta embasamento sólido, que a faz respeitável. Segundo a “teoria da origem da instituição” (veja o Capítulo III) — as entidades públicas, como as autarquias, hão de ser criações do Estado, que o faz através de lei; a “teoria do fim da instituição” (veja o Cap. IV) — terão fim público, que se revela no serviço a prestar, que interessa à coletividade; a “teoria da obrigatoriedade do fim da instituição” (veja o Cap. V) — estarão adstritas a realizar os seus propósitos de serviço público, sob pena de falharem à sua finalidade; a “teoria da organização e função da instituição” (veja o Cap. VI) — serão organizadas pelo Estado, ou sua delegação, que tornará efetiva a sua função pública; a “teoria do poder de império” (veja o Cap. VII) — ficarão dotadas com o poder normativo mitigado (poder regimental) e poder disciplinar (repressivo de infrações); e a “teoria da vigilância e da tutela” (veja o Cap. VIII) — vincular-se-ão ao Estado por meio da supervisão por êle exercida, sob a forma de vigilância (verificação da legitimidade) e de tutela (oportunidade e conveniência).

Criação, organização e função do Estado, com fins públicos obrigatórios, dotadas com o poder de império, sob a vigilância e a tutela estatais — como acontece, em geral, com as nossas autarquias, enquanto tais, sejam de previdência e assistência (INPS e IPASE), ou de crédito (as antigas Caixas Econômicas e Bancos do Estado), sejam profissionais (OAB e CFEA), ou culturais (as antigas Universidades) — não há como deixar de reconhecer e proclamar a legitimidade **eidética** e pragmática de sua conceituação, independentemente de maiores indagações normativas, incompatíveis com o presente ensaio, que é precipuamente doutrinário.

Não obstante, em face do desvirtuamento da boa doutrina por pressão pragmática, não espanta que, amanhã, sejam também as autarquias consideradas pessoas jurídicas de direito **privado**, como aconteceu com as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, de que cuidamos nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO X

AS EMPRESAS PÚBLICAS NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS

Com origem semelhante à das autarquias — processo de socialização progressiva, democrática e parlamentar, que se propagou no mundo cristão após a primeira Guerra Mundial (1914/1918) e repercutiu no Brasil com o Movimento de 1930 —, as empresas públicas visam a fins análogos. Atividades tradicionalmente privadas, como a siderurgia, o petróleo e a eletricidade, passam para o domínio do Estado, que pretende melhor organizá-las e explorá-las para o bem da coletividade.

Fazendo o histórico dessas empresas, CAIO TÁCITO observa que ingressaram “na vida econômica do País com o Instituto de Resseguros do Brasil, em 1939, a Companhia Siderúrgica Nacional, em 1941, e a Companhia Vale do Rio Doce, em 1942. A essas se seguiram a Companhia Nacional de Alcalis, em 1943, a Companhia Hidrelétrica do São Francisco, em 1945, e

a Fábrica Nacional de Motores, em 1946", (73) e que, mais tarde, "o Parlamento aprova diversas leis instituindo novas empresas públicas, no plano federal... destacam-se, pela sua importância na economia do País, a Petróleo Brasileiro S.A., conhecida pela sigla PETROBRAS (1953), empresa estatal de monopólio da exploração do petróleo e derivados, a Rede Ferroviária Federal S.A. (1957), que reúne todas as ferrovias da União, e a ELETROBRAS — Centrais Elétricas Brasileiras — (1961), empresa holding do sistema federal de eletricidade". (74) Nota, ainda, o mesmo autor, que "o trabalho de construção da nova capital do Brasil foi confiado a uma empresa pública, especialmente criada para esse fim, sob a forma de sociedade anônima, cujo capital foi totalmente subscrito pela União: a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — (1956). (75) Saliência, ainda, o mesmo autor que "sua instituição depende de prévia autorização legislativa, porque envolve a aplicação de recursos públicos e significa a execução de uma determinada incumbência do Estado... adquirem personalidade jurídica na conformidade da lei mercantil... possuem patrimônio próprio e dele podem dispor livremente, como qualquer sociedade mercantil". (76) Sendo a sua origem e fins estatais, porque criadas pelo Estado para prestarem serviço público *lato sensu*, possuem patrimônio próprio e dele podem dispor livremente, mas, não escapando à vigilância e à tutela do Estado, a sua personalidade, só por ficção, há de ser privada. Demais, "motivos pragmáticos" — acentua CAIO TÁCITO — levaram o legislador a preferir "a flexibilidade da sociedade comercial", que permite "melhor execução da tarefa administrativa" por parte da empresa pública. (77)

ARNOLDO WALD enumera as seguintes características das empresas públicas: "a) possuem a qualidade de comerciante; b) são sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas; c) têm patrimônio autônomo; d) os litígios em que são partes pertencem à competência da jurisdição ordinária; e) os contratos firmados por estas empresas são submetidos ao direito privado; f) adotam a forma das sociedades comerciais comuns; g) a propriedade, direção e administração das empresas públicas são exclusivamente governamentais; h) têm personalidade jurídica de direito privado; i) as suas relações com o pessoal se regem não pelas normas de direito administrativo, mas pelo direito trabalhista". (78) Não nos parece que WALD tenha sido feliz nessa enumeração, porque inclui três características — qualidade de comerciante, contratos submetidos ao direito privado e adoção da forma das sociedades comerciais comuns — que nem todas as empresas públicas apresentam de modo iniludível. A chamada "sociedade pública de um só membro", que BILAC PINTO foi encontrar no direito alemão, (79) mas que cons-

(73) CAIO TÁCITO, "As empresas públicas no Brasil", in "Revista de Direito Administrativo", vol. 84, abril-junho de 1966, p. 432/s.

(74) *Ibidem*.

(75) *Ib.*

(76) *Ib.*

(77) CAIO TÁCITO, "Sociedades comerciais e fundações do Estado", in "Revista Forense", vol. 205, 1964, p. 417.

(78) ARNOLDO WALD, "As sociedades de economia mista e as empresas públicas no direito comparado", in *Revista Forense*, vol. 152, 1954, p. 510/s.

(79) BILAC PINTO, "O declínio das sociedades de economia mista e advento das modernas empresas públicas", in "Revista de Direito Administrativo", n.º 32, 1953, p. 14.

titui, na realidade, *contradictio in terminis*, visto como a **sociedade** pressupõe **mais de um membro**, a fim de que seja possível **associação**, semelha a nossa atual “**empresa pública**”, quando o Estado é o único acionista e de cujo serviço fica “**excluída a finalidade lucrativa**”, qual observa ALMEIDA PAIVA. ⁽⁸⁰⁾ A recente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em que se transformou o antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, órgão do Ministério das Comunicações (Decreto-Lei nº 500, de 20-3-1969), é um exemplo de “**empresa pública**” que não possui a qualidade de comerciante, nem os seus contratos estão submetidos ao direito privado, nem adota a forma das sociedades comerciais comuns. Em situação semelhante encontra-se o SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), criado pela Lei n.º 4.516, de 1.º de dezembro de 1964, também “**empresa pública**”, porém “**não reveste, como a ECT, qualquer das formas do direito comercial**”, na observação exata de HOMERO SENNA e CLOVIS ZOBARAN MONTEIRO. ⁽⁸¹⁾

Isso revela o excessivo pragmatismo que inspirou o nosso legislador ao constituir essas novas entidades paraestatais como as empresas públicas, quer com um só acionista (o Estado), quer com mais de um (as autarquias), cuja estrutura e funcionamento nem sempre se harmonizam com os princípios doutrinários, que devem informar tôdas as criações no Estado de direito. Aliás, o insuspeito FRANCISCO CAMPOS, falando das sociedades de economia mista, já notara que “os homens de govêrno pretendem distinguir entre os ônus e as vantagens, aceitando estas e repudiando aquêles”, do que decorre “um critério seletivo de caráter absolutamente arbitrário”, ⁽⁸²⁾ e a tal ponto que levou LEOPOLDO BRAGA a sustentar que, “para saber se, em determinada entidade, há pessoa pública ou pessoa privada, é nada mais nada menos do que considerar a **vontade do Estado (sic)** contemporânea do ato criador da mesma entidade”. ⁽⁸³⁾ Acontece que num regime de legalidade, qual aquêle em que vive o Estado de direito, êste atua na conformidade dos princípios jurídicos, que lhe informam a atividade legítima — não sendo possível admitir que a sua vontade se exerça de modo “absolutamente arbitrário”, para estabelecer que o público é privado, e o privado, público, contra a razão e a realidade. Por isso, pareceu a COTRIM NETO que “**existe quase universal entendimento de que sob o título empresa pública, se podem agasalhar quaisquer modalidades empresariais de que o Estado participe em conjunto com outras entidades públicas ou privadas**” ⁽⁸⁴⁾ como se a **eidética**, que anima e legitima as instituições jurídicas, pudesse ser substituída pela pragmática, que apenas lhes assegura orgânica e funcionalidade.

(80) ALFREDO DE ALMEIDA PAIVA, “As sociedades de economia mista e as empresas públicas como instrumentos jurídicos a serviço do Estado”, in *Revista Forense*, vol. 192, 1960, p. 33/s.

(81) HOMERO SENNA e CLOVIS ZOBARAN MONTEIRO, “Fundações do Direito e na Administração”, FGV, Rio, 1970, p. 48.

(82) FRANCISCO CAMPOS, “Sociedade de economia mista”, in “*Revista de Direito Administrativo*”, vol. 72, 1963, p. 388.

(83) LEOPOLDO BRAGA, “Sociedades de economia mista. Natureza, personalidade jurídica e regime tributário”, in “*Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara*”, vol. 12, 1964, p. 200.

(84) A. B. COTRIM NETO, *ob. cit.*, 100.

SUDÁ DE ANDRADE, em breve ensaio que escreveu em 1969, salientou, acertadamente, que “a empresa pública é a organização pertencente ao Estado, que, com certa autarquia (autonomia) financeira, tem por objeto a produção de bens econômicos, coisas ou serviços”;⁽⁸⁵⁾ mas deixou de caracterizar a natureza da personalidade da empresa, que, sendo pública, só pode ser dotada de personalidade pública, obviamente. E notou, com procedência, que “o pior é que as leis, neste particular, são feitas sem qualquer plano ou orientação, de modo a formar uma barafunda tão inextrincável, que difícil é saber quando o governo quer regular o meio econômico ou o meio financeiro”⁽⁸⁶⁾ — confusão essa que também ocorre no âmbito jurídico.

O conceito legal de “empresa pública” vamos encontrá-lo no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a que já nos referimos no Cap. IX, e cujo art. 5.º, item II, considerava “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de administração indireta, criada por lei para desempenhar atividade de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito”. Eram, assim, os seguintes os requisitos legais da “empresa pública”: a) personalidade jurídica de direito privado; b) patrimônio próprio; c) capital exclusivo da União ou de suas entidades de administração indireta; d) criadas por lei; e) desempenho de atividade de natureza empresarial, ditada por motivo de conveniência ou contingência administrativa; f) forma admitida em direito. A verdade é que o fato de deverem as “empresas públicas” ser criadas por lei, com capital exclusivo da União ou de suas entidades de administração indireta, e ficarem adstritas à “supervisão ministerial” ampla e profunda, que vai desde a “indicação ou nomeação pelo Ministro de Estado dos dirigentes da entidade” até a “intervenção por motivo de interesse público” (art. 26, parágrafo único, alíneas a usque i, do Decreto-Lei nº 200 cit.) — só por ficção, ou por excessivo pragmatismo, será **privada** a sua personalidade jurídica. Realmente, a origem e o patrimônio estatais, bem assim a vigilância e a quase tutela que o Estado exerce sobre essas empresas, levam a dotá-las de personalidade **pública**, segundo as doutrinas examinadas nos Caps. III (a “origem da instituição”) e VIII (a “vigilância e a tutela”). O pragmatismo na administração pública, fruto de exagerado tecnologismo, está afastando os serviços públicos, cada vez mais, de sua verdadeira fonte de legitimidade, que é a **eidética** jurídica.

O Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, que alterou disposições do Decreto-Lei n.º 200 cit., manteve a orientação pragmática acima mencionada, ao dar nova redação ao art. 5.º, item II, nestes termos: “Empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e **capital exclusivo da União**, criada por lei para a exploração de **atividade econômica**, que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, po-

(85) SUDÁ DE ANDRADE, “Teoria da empresa pública”, Konfino, Rio, 1960, p. 58.

(86) *Ib.*, p. 69.

dendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito”. As alterações feitas, embora não tenham modificado a orientação pragmática, vieram reforçar a nossa tese da personalidade pública dessas entidades, porque o seu capital é “exclusivo da União”, e jamais “de suas entidades de administração indireta”, como admitia o Decreto-Lei n.º 200 cit., e a exploração, de “atividade econômica”, tão-somente, e nunca de “natureza empresarial”, antes facultada.

Foi a Constituição de 1967 que acentuou a **privatização** das “empresas públicas”, quando prescreveu que elas “se regeriam pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações” (art. 163, § 2º), e, ainda, “a empresa pública que explorar atividade não monopolizada pelo Estado ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas” (§ 3º). A Constituição de 1969 reproduziu as duas normas, **verbo ad verbum** (art. 170, §§ 2º e 3º) — revelando a tendência **privatizadora**, o que vale dizer, **individualista**, da sua concepção econômica do convívio social, como reação à inclinação **publicística**, o que importa dizer, **socializante**, que data das Constituições de 1934, 1937 e 1946, frutos do Movimento de 1930.

Contudo, o legislador ordinário tem hesitado quando cuida da personalidade jurídica da “empresa pública”; ora, declara-a pública, como no caso da EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo); ora privada, no da CEF (Caixa Econômica Federal); ora silencia, no da NOVACAP (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil), entre outras hipóteses. Assim, o Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, que criou a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), “vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com natureza de empresa pública e a finalidade de incrementar o desenvolvimento da indústria de turismo e executar no âmbito nacional as diretrizes que lhe forem traçadas pelo Governo” (art. 11), foi claro e categórico, ao declarar que “a EMBRATUR terá personalidade jurídica de **direito público**, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira” (§ 1.º do art. 11) — com o que seguiu a boa doutrina. Precisamente o contrário sucedeu com o Decreto n.º 66.303, de 6 de março de 1970, que constituiu a empresa pública Caixa Econômica Federal (CEF), cujo Estatuto foi expedido pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República (art. 2º), e os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, nomeados por essa autoridade, com retribuição também por ela fixada (arts. 3º e 4º) — o que não impediu que, no Cap. I do mencionado Estatuto, fôsse declarado que “a CEF é dotada de personalidade jurídica de direito privado” (n.º 1.2). E, ainda mais, que, “como instituição integrante do sistema financeiro nacional e órgão auxiliar de execução da política de crédito do Governo Federal, a CEF estará sujeita às normas gerais, às decisões e à disciplina normativa estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e à fiscalização do Banco Central do Brasil” (n.º 1.3), e que “o capital inicial da CEF, de NCr\$ 353.000.000,00 (trezentos e cinquenta e três milhões de cruzeiros novos), pertence integralmente à União, conforme despacho exarado pelo Ministro da Fazenda no Processo n.º 124.498/69” (n.º 3.1). Sendo tudo estatal nessa entidade — origem, fim, organização e função, inclusive a vigilância e a tutela, com capital pertenc-

cente à União —, já agora, não por simples ficção ou excessivo pragmatismo, pode ser considerada “pessoa privada”, porém, por gritante **aberratio juris**, se não verdadeira heresia jurídica. Tal não aconteceu, entretanto, com a Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, que constituiu a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), deixando, prudentemente, de referir a natureza da personalidade jurídica da empresa, se privada ou pública. No entanto, constituída pelo Poder Executivo (art. 2.º), com fim público (art. 3.º), administração e fiscalização estatais (art. 12), capital estatal ou paraestatal (arts. 10 e 26) e com o excepcional “direito de promover desapropriações” (art. 15), verdadeiro “poder de império” — não pode deixar de ser “empresa pública” típica, dotada de personalidade jurídica pública, a menos que a pragmática haja envolvido por completo a **eidética**, desnaturando a juridicidade.

Outras “empresas públicas”, como a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS) — Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961 — e a Companhia de Navegação Lóide Brasileiro — Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966 —, encontram-se em igual situação, devendo ser dotadas de personalidade jurídica de direito público, a fim de que ajustem a sua pragmática estrutural à **eidética** informadora que as legitima juridicamente.

A situação da ELETROBRÁS, outrossim, é **sui generis**. Tem ela cerca de 35 empresas “subsidiárias”, verdadeiros satélites empresariais, que giram em torno dela, mas cada qual com a sua personalidade jurídica e o seu patrimônio. ⁽⁸⁷⁾ A participação acionária da ELETROBRÁS nas empresas “subsidiárias” oscila entre 99% e 1%, aproximadamente, sendo **majoritária** em perto de 16 empresas e **minoritária** em cerca de 19. Na CHESF (Companhia Hidroelétrica de São Francisco), por exemplo, a ELETROBRÁS possui 99,45% das ações, ao passo que na CEMAR (Centrais Elétricas do Maranhão), apenas 1,77%. ⁽⁸⁸⁾ Todas as “subsidiárias”, porém, “tratam-se de sociedades de economia mista” — qual observa CARVALHO BRITTO DAVIS —, ⁽⁸⁹⁾ embora integrem a **holding** ELETROBRÁS. É um bifrontismo singular, porque, enquanto esta, a empresa mestra, apresenta personalidade pública — como acima demonstramos —, os seus satélites podem oferecer personalidade pública ou privada, conforme o grau de interêsse e da vontade estatais nelas existentes.

É de notar, por fim, que a Constituição de 1967, ao restabelecer a justiça federal de 1.ª instância, seguindo a orientação do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, atribuiu aos Juizes federais “processar e julgar, em primeira instância, as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal** fôr interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente” (art. 119, item I) — dispositivo êsse reproduzido na Constituição de 1969, art. 125, item I —, o que revela o interêsse do Estado na solução dos dissídios em que estejam envolvidas entidades por êle criadas para realizar fins públicos. Aliás, a Constituição de 1969 deu ênfase ao assunto, quando estatuiu que “os litígios decorrentes das rela-

(87) M. T. DE CARVALHO BRITTO DAVIS, “Tratado das sociedades de economia mista”, Konfino, Rio, 1969, vol. II, p. 865/s, n.º 357.4.

(88) M. T. DE CARVALHO BRITTO DAVIS, ob. e vol. cit., p. 869.

(89) *Ib.*, p. 867.

ções de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as **empresas públicas federais**, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os Juizes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos” (art. 110). Se o legislador constituinte considerasse a empresa pública federal entidade privada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, deixaria êsses litígios com a Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 142 da Constituição.

CAPÍTULO XI

AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS

Conhecidas na Holanda desde o começo do século XVII, de que é exemplo a célebre Companhia das Índias Orientais (1602), e no Brasil, a partir do início do século XIX, com o Banco do Brasil (1808) — proliferaram, entre nós, depois de 1940, quando se criaram o Instituto de Resseguros do Brasil, a Companhia Siderúrgica Nacional, a Companhia Vale do Rio Doce e outras congêneres.

ERYMÁ CARNEIRO, na sua monografia precursora desses estudos em nosso País, observava, na década de 1940, que “a sociedade de economia mista pode ser assinalada como a forma pela qual o Estado participa financeira ou administrativamente, ou de ambas as formas, em sociedades organizadas como empresas privadas, quer por um imperativo social, quer em virtude de conveniência dos serviços industriais da **azienda pública**. Ela obedece, em suas linhas mestras, às normas que presidem a formação das demais entidades mercantis, mas são sempre de origem estatal, decorrem de um ato legislativo que as constitui, fixando-lhes preceitos especiais. Assim sendo, ela se situa dentro das normas do direito privado, salvo naquilo que deixa de ser atividade meramente administrativa e repercute no interesse nacional... Na sociedade de economia mista há, pois, uma estrutura privada e uma superestrutura pública”. (90) Estavam aí enumerados os requisitos essenciais da sociedade de economia mista: **a)** origem estatal, através de ato legislativo próprio; **b)** participação financeira ou administrativa do Estado na atividade econômica privada; **c)** realização de serviços industriais da Fazenda Pública; **d)** forma estrutural das empresas mercantis (privadas), mas com superestrutura pública. Faltou, apenas, definir a natureza da personalidade jurídica dessas entidades, se pública ou privada — o que não fez, obviamente, por se tratar de empresas recentes, ainda não convenientemente caracterizadas.

Não tardou a controvérsia acerca da natureza jurídica das sociedades de economia mista, bem como sobre o seu declínio e a sua expansão. BILAC PINTO, em conferência que pronunciou em 1952, sustentou “o declínio das sociedades de economia mista e o advento das modernas empresas públicas”. E isto porque “em uma empresa de economia mista os fins

(90) ERYMÁ CARNEIRO, “As autarquias e as sociedades de economia mista no Estado Nacional” cit., p. 97-98.

visados pelo Estado e pelos particulares são diametralmente opostos; êles se excluem reciprocamente. O capitalista particular não tem em vista senão seu interesse pessoal; êle quer lucros elevados que lhe assegurarão bons dividendos e procura fixar o preço de venda mais alto que a concorrência permita, se ela existir. O Estado, ao contrário, intervém com a intenção de salvaguardar o interesse geral, seja o dos consumidores ou o dos utentes; êle se esforça, então, para manter o preço de venda em níveis baixos. Nasce, assim, entre os dois grupos de associados um conflito irredutível, no qual um dêles será inevitavelmente a vítima". (91) O autor colocou a questão nos devidos termos de política econômica — capitalismo individual *versus* capitalismo estatal, expressão da famosa fórmula de HERBERT SPENCER, "o indivíduo contra o Estado" —, política essa que embasa a formalística jurídica. Demais, o crescimento cada vez maior da esfera de ação do Estado, oriundo do processo democrático e cristão de socialização progressiva do Direito — que assinalamos em capítulos anteriores —, autoriza, sem dúvida, a admitir a propagação da "empresa pública" em detrimento da "sociedade de economia mista", uma vez que aquela atende melhor que esta aos superiores interesses da coletividade. Quanto ao conceito de "sociedade de economia mista", BILAC PINTO observou que "as características dominantes da sociedade de economia mista são as seguintes: a) é organizada sob a forma de sociedade comercial; b) rege-se, principalmente, pelo direito privado; c) o Poder Público e os particulares dela participam como acionistas e como administradores". (92) E, no que diz respeito à "empresa pública", assim lhe resumiu as características: "a) adota a forma das empresas comerciais comuns (sociedade por ações, sociedade de responsabilidade limitada), ou recebe do legislador estruturação específica; b) a propriedade e a direção são exclusivamente governamentais; c) tem personalidade jurídica de direito privado". (93) Conclui-se, daí, que BILAC PINTO distingue a "sociedade de economia mista" da "empresa pública" apenas em dois pontos: a) na sociedade, o Poder Público somente participa como acionista e administrador, e na empresa, absorve tudo, patrimônio e direção; b) na sociedade, o regime estrutural é o do direito privado (comercial), e na empresa, nem sempre isso ocorre, podendo ser o do direito público (administrativo). Ambas as entidades, entretanto, são dotadas — segundo BILAC PINTO — de personalidade jurídica de direito privado, o que, *data venia*, não nos parece certo.

Entretantes, PONTES DE MIRANDA admitia vários tipos de sociedade de economia mista, tendo em vista "o grau de participação estatal", (94) e WALDEMAR FERREIRA asseverava que "nem tôdas as sociedades de economia mista têm caráter público, obedecendo, principalmente, às normas da sociedade anônima no verdadeiro sentido", (95) o que revelava repercussão da controvérsia reinante na Alemanha, com PASSOW, ZWAHLEN

(91) BILAC PINTO, "O declínio das sociedades de economia mista e o advento das modernas empresas públicas", in "Revista de Direito Administrativo", vol. 32, 1953, p. 5.

(92) *Ib.*, p. 4.

(93) *Ib.*, p. 14.

(94) PONTES DE MIRANDA, F. C., "Sociedade de economia mista. Autarquia. Fábrica Nacional de Motores. Emissão de debêntures", in "Revista de Direito Administrativo", vol. 29, 1952, p. 461.

(95) WALDEMAR FERREIRA, "A sociedade de economia mista em seu aspecto contemporâneo", Limonad, S. Paulo, 1956, p. 101.

e FORSTHOFF, ⁽⁹⁶⁾ e na França, com VENTENAT, RACINE e RIVERO, ⁽⁹⁷⁾ acentuando, ainda mais, a discussão entre nós.

WALDEMAR FERREIRA chegou a dizer da sociedade de economia mista que “ela, de pessoa de direito privado, só tem o gesto e o peito”, porque “no mais, e por tudo, ela tem o ânimo e a alma, se é que a tem, de pessoa jurídica de direito público interno”. ⁽⁹⁸⁾ Aliás, êsse conceito escuda-se nas teorias da origem e da função estatais, sem menosprezar as da vigilância e da tutela — fatos que ocorrem na estrutura e no funcionamento da sociedade de economia mista, dotada de ânimo e alma, que se manifestam na sua personalidade e na vontade de realizar os fins associativos. E FRANCISCO CAMPOS, que “o fato de o Estado participar do capital e da administração das sociedades mistas não altera a sua estrutura jurídica, nem as transpõe do plano da economia e do direito privado para o plano da economia e do direito público”. ⁽⁹⁹⁾ A presença permanente do Estado numa empresa, como participante do capital social e da sua gestão, não nos parece somenos, a ponto de sua personalidade pública, a mais eminente no plano jurídico, poder ser obscurecida, se não ignorada, no jôgo das atividades negociais. Ao contrário, o Estado, em nome dos interesses da coletividade que representa, ostenta a sua personalidade pública, de tal modo que acaba não apenas obscurecendo, mas ignorando, mesmo, a personalidade privada da empresa, que tutela interesses particulares. É oportuno lembrar o passo vigoroso de WALDEMAR FERREIRA: “Haverá alguém no Brasil, de algum senso jurídico, que possa, em consciência, considerar o Banco do Brasil S. A., com os poderes públicos de que se acha investido, e que são, por um desses contra-sensos que aberram, maiores do que os poderes, quer do Poder Executivo, quer do Poder Legislativo, seja uma sociedade privada, apenas porque tem, como acionistas, meia dúzia de pessoas naturais?” ⁽¹⁰⁰⁾ Só um exacerbado pragmatismo, que está invadindo e dominando todos os setores governamentais e administrativos do País, desde alguns anos, será capaz de continuar entendendo que o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista, é dotado de personalidade jurídica de direito privado. A verdade é que, na **quase totalidade** das sociedades de economia mista, o Estado participa com **mais de 50%** do capital social, e em cerca de 3/4 dessas empresas, com **mais de 70%** — o que demonstra a preponderância nelas do interesse público sobre os interesses particulares e a conseqüente influência e dominação, mesmo, na gestão dos negócios empresariais. ⁽¹⁰¹⁾ Não obstante, a controvérsia prossegue entre os nossos estudiosos, como TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, RUBENS GOMES DE SOUZA, SÁ FILHO, ALIOMAR BALEEIRO e SEABRA FAGUNDES, ⁽¹⁰²⁾ sem que o legislador

(96) Veja de A. B. COTRIM NETO, ob. cit., p. 62/s.

(97) Veja de THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS, “As sociedades de economia mista no direito brasileiro”, Rio, 1964, p. 48/s.

(98) WALDEMAR FERREIRA, “Tratado de Direito Comercial”, Saraiva, S. Paulo, 1961, vol. 5.º, p. 312.

(99) FRANCISCO CAMPOS, “Parecer”, in “Revista de Direito Administrativo”, vol. 72, 1963, p. 386.

(100) WALDEMAR FERREIRA, “A sociedade de economia mista em seu aspecto contemporâneo”, cit., p. 181.

(101) Veja o “Quadro demonstrativo da situação das várias sociedades de economia mista” elaborado por THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS, in ob. cit., p. 30-A.

(102) Veja de A. B. COTRIM NETO, ob. cit., p. 69/s.

seja convenientemente esclarecido para editar normas informadas pela boa doutrina.

O Decreto-Lei nº 200, a que nos referimos nos capítulos anteriores, não nos parece ter sido feliz, neste particular, pois conceituou imperfeitamente a sociedade de economia mista, ao preceituar que é “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta” (art. 5º, item III). Começou declarando, peremptoriamente, que essa entidade é dotada de “personalidade jurídica de direito privado”, com o que esqueceu a viva controvérsia reinante sobre se ela deve ser privada ou pública, como atrás expusemos. Depois, restringiu à “natureza mercantil” a atividade da empresa, quando, em regra, o é industrial. E acabou estabelecendo que “as ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta” — o que pode não ocorrer, sendo a União ou suas entidades paraestatais acionistas minoritárias, como no caso da Companhia Nacional de Seguro Agrícola. ⁽¹⁰³⁾

O Decreto-Lei nº 900, mencionado no capítulo precedente, ao alterar a conceituação de sociedade de economia mista, corrigiu apenas a segunda falha, substituindo, acertadamente, o “exercício de atividade de natureza mercantil”, que atribuiu a essas empresas, pela “exploração de atividade econômica”, quando podia ter aproveitado o ensejo para sanar as duas outras lacunas. Realmente, o próprio Decreto-Lei nº 200 já tinha previsto a hipótese de “atividade submetida a regime de monopólio estatal”, caso em que “a maioria acionária caberia apenas à União, em caráter permanente” (§ 1º do art. 5º) — admitindo, implicitamente, a **minoría acionária** da União, que caracteriza outro tipo de sociedade de economia mista, em que o interesse e a vontade do Estado não são prevaletentes. Aliás, PONTES DE MIRANDA admitira, anteriormente, quatro tipos de sociedade de economia mista, em função do “grau de participação estatal”, a que acima nos referimos, entendendo, mesmo, que “se o Estado permite certo exercício de **imperium**, já se não trata de sociedade anônima de direito privado; mas de entidade autárquica ou paraestatal”. ⁽¹⁰⁴⁾ Este último tipo exorbita, evidentemente, do campo das sociedades de economia mista, para penetrar no das autarquias, de que tratamos no Capítulo IX, e a sua personalidade jurídica é, indubitavelmente, pública. Porém, se o interesse e a vontade do Estado não prevalecem no seio da sociedade, a personalidade jurídica desta não há de ser pública, qual verificamos há pouco, mas, sim, privada — o que podia ter considerado o legislador dos mencionados Decretos-Leis números 200 e 900, a fim de que estes se harmonizassem com a **eidética**, excessivamente pragmáticos que se apresentam, ao declararem **sempre** privadas pessoas que podem também ser públicas.

O Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, que criou o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), estabeleceu que “fica criado, com **personali-**

(103) Veja de ARNO SCHILLING, “Sociedades de economia mista”, in “Revista de Direito Administrativo”, vol. 50, 1957, p. 36/a.

(104) PONTES DE MIRANDA, F. C., op. et loc. cit.

dade jurídica e sede na cidade do Rio de Janeiro, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB)” (art. 1º), sendo acionista as “instituições de previdência social criadas por lei federal” (art. 7º) e as “sociedades de seguro” (art. 8º). O presidente e três membros do Conselho da entidade serão de **livre escolha** do Governo e nomeados pelo Presidente da República” (art. 11). A miscigenia patrimonial (institutos de previdência e sociedade de seguro) e a personalidade jurídica do IRB indicam-lhe a natureza de “sociedade de economia mista”, porém, com acentuado **publicismo** em face da interferência do Governo na gestão da entidade. Isso foi enfatizado com o Decreto-Lei nº 9.735, de 4 de setembro de 1946, que aduziu ser o IRB “entidade de economia mista”, com “personalidade jurídica própria” e regido “por Estatutos aprovados pelo Presidente da República” (art. 1º). Não vemos assim, como deixar de reconhecer ao IRB a natureza de “sociedade de economia mista”, embora **sui generis** — como quer Carvalho Britto Davis ⁽¹⁰⁵⁾ com personalidade jurídica de **direito público** — eis que a sua origem e função são estatais, com patrimônio oriundo de entidades paraestatais (autarquias de previdência) e, ainda, sob a vigilância e a tutela do Estado (fiscalização e prestação de contas).

Em situação singular encontra-se, também, a Rêde Ferroviária Federal S.A., constituída pelo Poder Executivo, nos termos da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, sob a forma de “sociedade por ações”, mediante a incorporação das estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como das que venham a ser transferidas do domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos” (art. 1º). A Rêde pode admitir como acionistas: a) as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados-membros e Municípios, bem assim as autarquias); b) o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, os Estados-membros ou os Municípios, que, por força de lei, estejam sob o controle permanente do Poder Público; c) as pessoas físicas e jurídicas de **direito privado**, brasileiros, até 20% (vinte por cento) do respectivo capital (art. 6º). A Rêde e suas **subsidiárias**, cêrca de dezessete, “gozarão de isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e taxas aduaneiras” (art. 28), assegurando-se-lhes “o direito de promover **desapropriação**” (art. 29), sem prejuízo do “exame de suas contas e balanços, para julgamento do Congresso Nacional” (art. 34, parágrafo único). Estão aí os elementos integrantes da pessoa jurídica de **direito público** — a origem e fins estatais ou paraestatais da Rêde, a organização e o patrimônio **majoritariamente** do Estado, a vigilância e a tutela estatais, inclusive o “poder de império”, contido no “direito de promover desapropriação”. Considere-se, ainda, que há três tipos de empresas **subsidiárias** da Rêde: a) autarquias federais, como a Rêde Ferroviária Nordeste, a Central do Brasil e a Noroeste do Brasil; b) regime especial, qual a Estrada de Ferro Leopoldina e a Santos—Jundiá; c) administradas pela União, tal a Estrada de Ferro Madeira—Mamoré, a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e a Estrada de Ferro Bahia—Minas (Decreto nº 42.380, de 30-9-1957, art. 1º) Coexistem, portanto, na Rêde, pessoas jurídicas de direito público (autar-

(105) M. T. DE CARVALHO BRITTO DAVIS, “Tratado das sociedades de economia mista”, cit., vol. II, p. 768.

quias) e pessoas jurídicas de direito privado (regime especial e administradas pela União), num esdrúxulo hibridismo, mas, como prevalecem as autarquias, as pessoas públicas absorvem, naturalmente, as pessoas privadas. E isso é tanto mais compreensível quanto se leve em conta que o Decreto nº 42.380 cit., organizando definitivamente a Rêde, mandou “respeitar todos os direitos, prerrogativas e vantagens dos funcionários e servidores **cedidos pela União**, pagando-lhes os vencimentos, salários e vantagens a que fizerem jus, nos termos da sua **legislação própria**” (art. 1º), bem assim que o preceito se aplica, também, “ao pessoal **civil ou militar** que continuar **prestando os seus serviços** à Rêde na qualidade de pessoal **requisitado**” (parágrafo único ao art. 1º). É óbvio que a **cessão** ou a **requisição** de funcionários ou servidores, civis ou militares, adstritos à sua **legislação própria** (a dos servidores públicos), em favor da Rêde — imprime-lhe, a esta, a natureza de pessoa **pública**, pois, só entre entidades estatais ou paraestatais, podem estabelecer-se tais relações, sem quebra da **eidética** informadora do serviço público. Demais, a Rêde é “**delegada** da União para a execução dos serviços ferroviários **a ela incorporados**, ou que lhe venham a ser **transferidos ou outorgados** (atribuídos), devendo obedecer às normas **legais e regulamentares vigentes**” (art. 8º). Jamais uma pessoa **privada** seria legitimamente **delegada** da União (e não simplesmente concessionária ou permissionária) para executar serviço público, na conformidade da lei e regulamento em vigor; êsse **munus publicum** é peculiar à pessoa **pública** na espécie, a Rêde.

Não obstante, tem-se sustentado o caráter **privado** da personalidade da Rêde. Assim, OTTO GIL, entre outros, entende que “a Rêde, inegavelmente, é uma entidade de direito privado, podendo se caracterizar como sociedade de economia mista; válido, portanto, o **nomen juris** acolhido ao ensêjo de sua constituição”.⁽¹⁰⁶⁾ Contudo, reconhece que “a colaboração da iniciativa privada foi **nula**, tendo a Rêde se constituído **exclusivamente** à custa de dinheiros públicos, já que a União, os Estados e Municípios são, até o momento, seus **únicos** acionistas”,⁽¹⁰⁷⁾ e que “entre as estradas incorporadas, figuram autarquias federais... sendo de se acrescentar, ao demais, a notória **ingerência** da União na administração e funcionamento das demais ferrovias incorporadas ao ensejo da constituição da Rêde”.⁽¹⁰⁸⁾ Com tais premissas — colaboração privada nula, constituição à custa exclusiva do dinheiro público, as pessoas jurídicas de direito público os únicos acionistas, autarquias federais entre as estradas incorporadas e ingerência da União na administração e funcionamento das ferrovias incorporadas — não vemos como se possa concluir pela natureza privada da personalidade jurídica da Rêde, salvo esquecendo a **eidética** que deve animar as construções jurídicas legítimas (veja os Caps. III **usque VIII**).

Se o IRB e a RFFSA são sociedades de economia mista **sui generis** dada a complexidade de sua estrutura e de seu patrimônio, a Companhia Siderúrgica Nacional e a Companhia Vale do Rio Doce aproximam-se da tipicidade mista. Ambas constituídas sob a forma de sociedade anônima, pelo

(106) OTTO GIL, “Sociedade de economia mista. Natureza jurídica da Rêde Ferroviária Federal S. A. Isenção fiscal”, in “Revista de Direito Administrativo”, vol. 60, 1960, p. 390, n.º 25.

(107) *Ib.*, p. 387, n.º 12.

(108) *Ib.*, p. 388, n.º 15.

próprio Governô, ou delegação sua, com capital social integrado pelo Tesouro Nacional, só ou conjuntamente com as Instituições de Previdência e Caixas Econômicas, inclusive o direito de desapropriação (Decreto-Lei nº 3.002, de 30-1-1941, arts. 2º e 4º; Decreto-Lei nº 4.352, de 1-6-1942, arts. 6º e 7º). Ambas, com presidente nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República (Estatutos da CSN, art. 15; Estatutos da Companhia Vale do Rio Doce S.A., art. 15). Tudo leva, bem se vê, a atribuir, tanto à Companhia Siderúrgica Nacional quanto à Companhia Vale do Rio Doce, personalidade jurídica de direito público, ainda que a pragmática governamental e a jurisprudência casuística hajam estabelecido de modo contrário, ferindo a pureza **eidética**.

CAPÍTULO XII

AS FUNDAÇÕES NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS

A “fundação” deita as suas raízes nos velhos sistemas jurídicos: no romano, com a “*universitas rerum*” (universidade de coisas para um fim determinado); no canônico, com o “*corpus pius causae*” (corporação de causa pia, isto é, piedosa ou caridosa); e no germânico, com a “*gesant Hand*” (mão coletiva, quer dizer, ação conjunta em benefício geral). Daí passou para o direito luso-brasileiro, com os “*corpos de mão-morta*”, entre os quais se incluíam as “corporações pias” e as “instituições pias”, cristalizando-se a final, nas “corporações de mão-morta” na terminologia de TEIXEIRA DE FREITAS⁽¹⁰⁹⁾ ou na “universidade de bens personalizada”, na de CLÓVIS BEVILACQUA.⁽¹¹⁰⁾

Antes do Movimento de 1930, as nossas “fundações” emanavam da iniciativa privada, constituídas **exclusivamente** de acôrdo com as normas do Código Civil (art. 24 **usque** 30) e para fins particulares. Com o processo de socialização democrática e cristã, que aquêle Movimento desencadeou entre nós, surgiram as “fundações” criadas pelo Estado, como os estabelecimentos de instrução pública, que, no juízo de CLÓVIS, “são fundações submetidas às **regras especiais** do regulamento que as criou, e administradas pelos respectivos diretores, de acôrdo com as Congregações, e **sob a inspeção** do Conselho Superior de Ensino e do Ministério dos Negócios Interiores”.⁽¹¹¹⁾ Aquelas entidades, criadas por particulares, seriam, sem dúvida, “fundações” de direito privado, dotadas de personalidade jurídica privada, ao passo que estas últimas, instituídas pelo Estado, para realizar fins públicos e sob a vigilância estatal, “fundações” de direito público, devendo ser dotadas de personalidade jurídica pública. Neste particular, da personalidade pública das “fundações” de direito público, é que se travou a controvérsia doutrinária, reinante ainda hoje, com a criação da Fundação Brasil Central, da Fundação Getúlio Vargas e da Fundação Rádio Mauá, entre outras.

(109) A. TEIXEIRA DE FREITAS, “Código Civil. Esboço”, Edição MJNI, Rio, 1952, vol. I, p. 171, art. 281.

(110) CLÓVIS BEVILACQUA, “Código Civil Comentado”, Livraria Francisco Alves, Rio, 1936, vol. I, p. 233, obs. 1.

(111) *Ib.*, p. 234, obs. 4.

FRANCISCO CAMPOS, anteriormente, em parecer sôbre o Instituto Mineiro de Café, já se havia pronunciado contra a personalidade pública das “fundações”, nestes termos categóricos: “Fundação no nosso direito, tem uma acepção especial, tôda fundação é pessoa de direito privado (Código Civil art. 16)”. (112) Trata-se, obviamente, de interpretação demasiado literal dêsse artigo do nosso Código Civil, a qual não pode espantar, desde que se leve em conta que, no princípio dêste século, LACERDA DE ALMEIDA entendia, antes do nosso Código Civil, que “as fundações não são pessoas, mas coisas personificadas... patrimônios administrados; a personalidade delas pode considerar-se uma abstração”! (113) O nosso insigne civilista aproximava-se da “teoria da ficção”, sustentada por VAREILLES-SOMMIÈRES, e da “teoria da capacidade artificial”, por SAVIGNY (veja o Cap. I), porém, inteiramente superadas em nossos dias. Todavia, FRANCISCO CAMPOS aduzia que “o critério decisivo para a conceituação da pessoa jurídica de direito público é o exercício por ela de competência de Estado ou de direito de poder público” (114) — com o que ajustava o seu pensamento às teorias da “organização e função” e do “poder de império” (veja os Caps. VI e VII). Por isso, COTRIM NETO conclui, com razão, que “não vemos como explicar, muito menos aceitar, sua conclusão privatista, a respeito da fundação”, (115) que, quando pública, apresentará personalidade jurídica também pública.

Em posição antitética a FRANCISCO CAMPOS, encontramos PONTES DE MIRANDA, para quem as “fundações” não são apenas pessoas jurídicas de direito privado, mas também, de direito público, caso em que “a lei pode permitir o ato do funcionário do Estado, como ato administrativo do Estado, ato que o próprio funcionário do Estado pratica no exercício do direito de vigilância interna”. (116) É a consagração da teoria da “vigilância e tutela”, de que tratamos no Cap. VIII, visto como o representante do Estado na “fundação” de direito público verifica a sua legitimidade legal (a vigilância) e a conformidade de seus atos com a oportunidade e a conveniência administrativas (a tutela) — o que não acontece na “fundação” de direito privado. Noutro passo, PONTES DE MIRANDA é bastante claro e positivo: “Regidas pelo direito público são as fundações que nasceram no direito público, quando o Estado institui, e.g., fundação de pesquisas ou de higiene pública. Aí, os próprios estatutos são regidos pelo direito público”. (117) Esses assertos mirandanos encontram respaldo nas teorias da “origem da instituição” e do “fim da instituição” (veja os Caps. III e IV), que levam a afirmar a personalidade jurídica pública da “fundação” de direito público.

Filiando-se aos que negam personalidade jurídica pública à “fundação” de direito público, CAIO TÁCITO esclarece que “instituídas em vir-

(112) FRANCISCO CAMPOS, “Direito Administrativo”, I.N., Rio, 1943, p. 285.

(113) F. P. LACERDA DE ALMEIDA, “Das pessoas jurídicas”, Revista dos Tribunais, Rio, 1905, p. 67.

(114) FRANCISCO CAMPOS, ob. cit., p. 313.

(115) A. B. COTRIM NETO, ob. cit., p. 162.

(116) F. C. PONTES DE MIRANDA, “Fundação. Pessoa jurídica de dir. priv. e de dir. pub.” in “Revista Forense”, vol. 192, 1960, p. 75.

(117) *Ib.*, p. 76.

tude de lei, tais fundações têm as virtualidades do **serviço público**, embora conservem as características de direito privado. Incumbem-se da administração de **patrimônio público** e têm como **fonte de receita** a disponibilidade de **subvenções** ou outras **parcelas** da receita pública”. (118) Com origem e fins estatais, sendo estes obrigatórios, não vemos como negar a essas “fundações” personalidade jurídica pública, qual ensinam as teorias examinadas nos Caps. III, IV e V, tanto mais quanto de sua fonte de receita também participa o Estado. Não obstante, CAIO TÁCITO conclui que “as fundações públicas regulam-se pelos princípios do direito privado, com as peculiaridades constantes das leis autorizativas de sua instituição. O seu pessoal sujeita-se à legislação trabalhista e a prestação de suas contas é, via de regra, feita perante o Tribunal de Contas”. (119) Trata-se de asserto pragmático (empírico e utilitário), que não se compadece com a boa **eidética**, fundada na doutrina consagrada, exposta nos Caps. III **usque** VIII.

LEOPOLDO BRAGA, entretantes, vem reforçar a corrente **publicística**, que reconhece personalidade jurídica pública à “fundação” de direito público. Observa que, “quando a lei institucional dá nascimento a uma fundação destinada a fins de **interêsse manifestamente coletivos**, sem lhe emprestar, de maneira expressa, a configuração jurídico-civil, deve entender-se que se trata de **ente de direito público**, não subordinado aos preceitos aplicáveis às fundações civis, quer quanto às formalidades de sua constituição, quer quanto ao processo de sua fiscalização”. (120) A origem e os fins estatais bastam, sem dúvida, para caracterizar a **publicidade** do ente — como temos assertado — e, em conseqüência, a sua personalidade jurídica pública. BRAGA admite, mesmo, que “há casos em que, não obstante haver formalidades civis, a fundação não pode ser rigorosamente considerada uma entidade civil. É a hipótese, por exemplo, da Fundação Universidade de Brasília, cujo **Conselho Diretor** é nomeado **pelo Presidente da República**, renovando-se cada dois anos pela metade, mediante **escolha presidencial** em lista tríplice”. (121) Participando o Estado da **organização**, através do Conselho Diretor da Universidade em questão, e exercendo ela **funções públicas** — não há como deixar de lhe reconhecer natureza pública e a conseqüente personalidade jurídica pública.

Ao que parece, uma terceira posição manifestou-se, a partir de 1963, quando JOÃO LYRA FILHO publicou o seu “Regime de contrôle das empresas públicas”, em que assemelha as “fundações” públicas às autarquias, porque ambas são criações do Estado, realizam serviço público e ostentam personalidade jurídica pública. A propósito da Fundação Leão XIII, criada por lei em 1947 e com Estatutos aprovados em 1962 e 1963, aduziu LYRA FILHO: “A entidade armou-se com os recursos coativos próprios da vontade do poder público e é, assim, caracterizadamente, uma entidade de direito

(118) CAIO TÁCITO, “Sociedades comerciais e fundações do Estado”, in *Revista Forense*, vol. 205, 1964, p. 419.

(119) *Ib.*, *ib.*

(120) LEOPOLDO BRAGA, “Sociedades de economia mista. Natureza, personalidade jurídica e regime tributário” in “*Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara*”, vol. 12, 1964, p. 412.

(121) *Ib.*, *ib.*

público. Ela foi instituída por lei pública, tem finalidade de interesse público, mantém-se com dinheiros públicos e é administrada conforme a vontade do poder público, além de sujeitar-se a controle público. Trata-se de uma autarquia, portanto, segundo a definição da lei pública".⁽¹²²⁾ Realmente, se tudo nessa entidade é público, a sua personalidade não pode, obviamente, ser privada, ainda que se trate de fundação propriamente dita.

COTRIM NETO admite essa terceira posição, seguindo a orientação de LYRA FILHO, a respeito de cujo pronunciamento assim se manifesta: "Abstemo-nos de fazer o exame de quanto existe de coerência entre essas conclusões e as normas jurídicas que regularam a implantação e o funcionamento da fundação que LYRA FILHO classificou de autarquia. Nem isso interessa aqui. Basta-nos, simplesmente, a parte doutrinária do parecer, com a qual manifestamos nossa avença, porquanto demonstra, com argumento de autoridade intelectual, o que vimos proclamando: a fundação é um dos elementos capazes de se constituírem órgão da própria ação mediata do Estado (autarquia em potência), ou até de receber a outorga do status autárquico, quando será uma autarquia de direito".⁽¹²³⁾ Assim, para COTRIM, a "fundação" pública é uma "autarquia em potência", o que vale dizer, uma entidade que pode vir a ser uma autarquia, conseqüentemente, a esta assemelhada. Todavia, a nossa lei não permite essa transformação; primeiro, porque os Estatutos da "fundação" só podem ser alterados se a alteração "não contrariar o fim desta (da fundação)" — Código Civil, art. 28, item II — segundo, porque, extinta a "fundação", nos casos admitidos em lei, o seu "patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou nos Estatutos, será incorporado em outras fundações, que se proponham a fins iguais ou semelhantes" (art. 30). Bem se percebe que jamais, em face do nosso direito positivo, poderá dizer-se que a "fundação" pública é uma "autarquia em potência", e nem diante da *eidética*, que não aceita nenhuma assemelhação entre a autarquia e a "fundação".

O Decreto-Lei nº 200 cit. estabeleceu que "equiparam-se às empresas públicas, para os efeitos desta lei, as fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades" (art. 4º, § 2º). As "fundações instituídas em virtude de lei federal" são as "fundações" públicas, a que acima nos referimos, mas que, pelo Decreto-Lei nº 200 cit., devem ser dotadas de "personalidade jurídica de direito privado", visto como foram equiparadas às "empresas públicas", assim consideradas por excessivo pragmatismo, qual assinalamos no Cap. X. Esse § 2º, *supra* transcrito, foi substituído pelos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 900 cit., que assim dispõe: "Art. 2º Não serão instituídas pelo Poder Público novas fundações que não satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos e condições: a) dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da fundação segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação; b) participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalentes a, no mínimo, um terço do total; c) objetivos não lucrativos e que, por sua natu-

(122) JOÃO LYRA FILHO, "Regime de controle das empresas públicas", Pongetti, Rio, 1963, p. 148.

(123) A. E. COTRIM NETO, "Direito Administrativo da Autarquia", cit., p. 187.

reza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da administração federal, direta ou indireta; d) demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações (art. 24 e seguintes do Código Civil). Art. 3º. Não constituem entidades da administração indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os arts. 19 e 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967". Esses preceitos contêm três aberrações jurídicas: a) participação **obrigatória** de "recursos privados no patrimônio" da fundação, quando a lei só admite "novas dotações" na "insuficiência dos bens doados para constituir a fundação" (Código Civil, art. 25); b) inexecução dos "objetivos não lucrativos da fundação", enquanto a lei impõe a execução plena dos seus fins, sob pena de dissolução (Código Civil, arts. 24, 26 e 30); c) exclusão das "fundações instituídas em virtude de lei federal" dentre as "entidades da administração indireta" (**sic**), ficando, entretanto, adstritas à "supervisão ministerial" (**sic**) — quando se sabe que essa supervisão se exerce sobre "órgãos da administração federal, direta ou indireta" (Decreto-Lei nº 200 cit., art. 19) e compreende várias medidas de alta e profunda ingerência estatal, que vão da "indicação ou nomeação pelo Ministério dos dirigentes da entidade" (art. 26, parágrafo único, alínea a) "à intervenção, por motivo de interesse público" (alínea i), visando a assegurar "a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade" (art. 26, item I) e "a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade" (item II). É a vigilância e a quase tutela exercidas pelo Estado sobre entes por ele criados e organizados para realizar fins públicos — o que, em boa **eidética**, imprime à entidade, sem dúvida, natureza eminentemente pública e, por via de consequência, personalidade jurídica de direito público. Daí os conceitos **aberratórios** da boa doutrina jurídica, contidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 900 cit. e que vêm de longe, como vamos constatar a seguir.

Em 1943, o Governo Federal foi autorizado a instituir "uma fundação denominada **Fundação Brasil Central**, destinada a desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguaia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental" (Decreto-Lei nº 5.878, de 4-10-1943, art. 1º), cujo patrimônio se constituirá "com os bens já doados à Expedição Roncador—Xingu... e novas doações, de entidades públicas e particulares" (art. 2º), e "as suas fontes de receita, não só pelos recursos que auferir desses bens e de sua aplicação, ou de suas atividades, como ainda pelas subvenções que receber do Governo Federal e dos Governos Estaduais ou Municipais" (art. 2º). A Fundação "será dirigida por um presidente, assistido por um Conselho Diretor de dez membros, todos designados pelo Presidente da República" (art. 3º). Fundação criada pelo Estado, com fins públicos e patrimônio estatal ou paraestatal, em sua maior parte, com dirigentes nomeados pelo

Governo, só podia apresentar natureza pública e, obviamente, personalidade jurídica de direito público. No entanto, os Estatutos da Fundação Brasil Central, aprovados pelo Decreto nº 17.274, de 30 de novembro de 1944, em seu art. 1º, declarou-a “com personalidade jurídica de direito privado”! Mais tarde, em 1960, o Decreto nº 47.834, de 4 de março desse ano, que veio reestruturar a Fundação, estabeleceu que “os funcionários públicos civis da União e das autarquias poderão servir na Fundação Brasil Central, mediante requisição de sua administração e autorização do Presidente da República” — com o que acentuou a vinculação da Fundação ao Governo Federal, repercutindo isso no caráter da entidade e na sua personalidade jurídica, eminentemente públicos.

Em 1945, o então Ministério do Trabalho Indústria e Comércio foi autorizado a instituir “com o acervo da Rádio Ipanema S.A., adquirida pelo Governo Federal, uma fundação denominada **Fundação Rádio Mauá**, destinada a servir à educação, cultura e recreação dos trabalhadores nacionais, divulgar a legislação social brasileira, estimular a harmonia das classes e concorrer para o aperfeiçoamento cívico da coletividade” (art. 1º). Além das rendas provenientes das suas atividades radiofônicas, a Fundação poderá receber “contribuições correspondentes à execução dos serviços de publicidade prestados a órgãos da administração pública, entidades para-estatais e sociedades de economia mista” (art. 3º). O presidente, o diretor e os membros dos Conselhos (técnico-administrativo e fiscal) “serão nomeados pelo Presidente da República” (art. 4º). Pelas razões acima referidas, a Fundação Rádio Mauá encontra-se na mesma situação da Fundação Brasil Central, devendo ser tida como pessoa pública e dotada de personalidade jurídica de direito público. Daí a prudência, bastante louvável, dos Estatutos da Fundação Rádio Mauá, aprovados pela Portaria MTPS nº 152, de 10 de março de 1967, cujo art. 1º refere apenas que a Fundação tem “personalidade jurídica própria”, — deixando de dizer se privada ou pública.

Entretentes, em 1944, pelo Decreto-Lei nº 6.693, de 14 de julho de 1944, o Governo Federal “autorizou o presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) a promover a criação de uma entidade que se proponha ao estudo e à divulgação dos princípios e métodos de organização racional do trabalho e ao preparo de pessoal qualificado para a administração pública e privada, mantendo núcleos de pesquisas, estabelecimentos de ensino e os serviços que forem necessários, com a participação dos órgãos autárquicos e paraestatais, dos Estados, Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, dos estabelecimentos de economia mista e das organizações privadas” (art. 1º). Essa autoridade, o presidente do DASP, “designará uma Comissão para auxiliá-lo no desempenho das atribuições que lhe serão cometidas por esta lei” (art. 2º), cabendo-lhe “estudar a forma jurídica mais conveniente à entidade a que se refere esta lei e promover a satisfação das providências legais necessárias à aquisição de personalidade jurídica, elaborando ainda o projeto de Estatutos, que, depois de submetido aos interessados, deverá ser aprovado pelo Ministro

da Justiça, mediante expedição de portaria” (art. 2º). Organizada, a entidade tomou a forma de “fundação” e foi denominada “Getúlio Vargas”, por proposta da Comissão Organizadora, tendo os seus Estatutos (**Estatutos da Fundação Getúlio Vargas**) sido aprovados pelo então Ministro da Justiça e Negócios Interiores (Portaria nº 9.507, de 19-12-1944). No art. 1º dos Estatutos, está dito que “a Fundação Getúlio Vargas, instituição de caráter técnico-educativo é uma pessoa jurídica de direito privado, que se regerá pelos presentes Estatutos e terá sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro”, e, no art. 24, que “o patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos a ela doados, pelos adquiridos no exercício das suas atividades e pelos provenientes de rendas patrimoniais”. Demais, a assembléia-geral, que é o supremo poder da Fundação, compõe-se de: a) um representante do Governo Federal, designado pelo Presidente da República; b) os doadores e os representantes das entidades que subscreveram a escritura de constituição da Fundação; c) os doadores e representantes de entidades cujas contribuições, feitas em qualquer tempo, sejam iguais ou superiores à fixada nos termos do art. 40 e art. 11, item IV (Cr\$ 500,00)”, nos termos do art. 6º. Essa assembléia é que escolhe os dirigentes da Fundação — o presidente e o Conselho Diretor — (arts. 13 e 16), os quais **não são delegados** do Governo. As contas da Fundação são prestadas perante o seu Conselho Diretor, com aprovação da assembléia geral e exame final do Ministério Público (art. 31 e parágrafo único) — e **não junto** ao Tribunal de Contas. Não há dúvida que estamos em presença de uma “fundação” de direito privado, com personalidade jurídica privada, porque, embora organizada sob inspiração estatal, a sua estrutura e funcionamento é particular, sem qualquer tutela do Estado, havendo apenas a vigilância do Ministério Público, comum nas “fundações” de direito privado. O fato de o Decreto-Lei nº 6.877, de 18 de setembro de 1944, permitir “requisição de funcionário público federal, mediante autorização do Presidente da República, para servir na Fundação Getúlio Vargas” (art. 4º), é irrelevante no caso, visto como inexistem vinculações ponderáveis da Fundação com o Estado. Não menos irrelevante é a circunstância de haver o Decreto-Lei nº 7.170, de 19 de dezembro de 1944, concedido à Fundação “isenção de todos os impostos da União e do Distrito Federal” (art. 1º) — e isto porque não raro tal ocorre com entidades privadas de utilidade pública.

A verdade é que as “fundações” públicas estão na moda. HOMERO SENNA e CLOVIS ZOBARAN MONTEIRO referem várias centenas delas, ⁽¹²⁴⁾ inclusive as recentes Fundação Legião Brasileira de Assistência, Fundação General Doutor João Severiano da Fonseca e Fundação Museu do Café, instituídas em 1969, ⁽¹²⁵⁾ sem falar das várias “fundações” estaduais e municipais disseminadas por todo o território nacional.

O pragmatismo de nossos doutrinadores, entretanto, continua em perigosa ascensão, invadindo as Universidades e os altos Conselhos da República. Ainda há pouco, o Prof. MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRI-

(124) HOMERO SENNA e CLOVIS ZOBARAN MONTEIRO, “Fundações no Direito e na Administração”, cit., p. 284-327.

(125) *Ib.*, p. s/n.º

NHO, da Universidade Federal do Paraná, sustentou a natureza **privada** da personalidade das fundações **públicas**, pouco importando que se destinem “a satisfazer interesses públicos coletivos” e sejam submissas à “vigilância do Estado”.⁽¹²⁶⁾ E o Consultor-Geral da República, Dr. ROMEO DE ALMEIDA RAMOS, entendeu que, em face do Decreto-Lei nº 900 cit., que derogou o Decreto-Lei nº 200 cit. as fundações instituídas por lei federal, por serem pessoas jurídicas de direito **privado**, não se incluem entre aquelas entidades (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), cujos servidores estão incursos na acumulação proibida de cargos e funções públicas.⁽¹²⁷⁾

CONCLUSÕES FINAIS

A tendência de **privatizar** as entidades paraestatais (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas), cada vez mais acentuada, como vimos nos capítulos anteriores — é fruto do enfatizamento da “liberdade de iniciativa”, que as Constituições de 1967 (art. 157, item I) e de 1969 (art. 160, item I) levaram a efeito, num retorno ao velho liberalismo da Constituição de 1891, que as Constituições de 1934, 1937 e 1946 haviam sepultado.

Por amor da “liberdade de iniciativa”, estimulante da “livre empresa”, vêm sendo **despublicizadas**, embora artificialmente, inúmeras entidades paraestatais, sob a alegação pragmática de dar-lhes “mais flexibilidade”, subtraindo-as das “limitações impostas aos entes administrativos, subordinados ao regime de direito público”, na compreensão exata de CAIO TÁCITO.⁽¹²⁸⁾ O grave é que a **privatização** de muitas dessas empresas as tem exposto à ganância do capital estrangeiro, que acaba absorvendo-as, como constatou a Comissão Parlamentar de Inquérito da Desnacionalização da Economia Brasileira, em relatório há pouco divulgado. Depondo perante essa Comissão, o Senador JARBAS PASSARINHO, então Ministro do Trabalho e da Previdência Social, observou: “No estuário do Amazonas — só para citar dois casos — tínhamos indústrias tradicionais em Portela e na cidade de Breves. Hoje, essas indústrias são norte-americanas. Foram vendidas a crédito... a Breves Industrial S.A., que tem por sigla BISA, vendida a um grupo americano, paralelamente interessado na extração de diamantes do rio Tocantins. A grande serraria de Portela já foi negociada, depois que deixei o Governo, pela Georgia Pacific Corporation, que a comprou de um cidadão, se não me engano, inglês”.⁽¹²⁹⁾ O deputado RUBEM

(126) “As Fundações e o Direito Administrativo”, in “Revista de Direito Administrativo”, vol. 100, ano de 1970, p. 5.

(127) “Parecer sobre fundações oficiais”, in Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 4-5-1970, p. 3196-3197.

(128) CAIO TÁCITO, “Parecer sobre a UEG”, in “Boletim da UEG” n.º 50, Junho 1970, p. 61.

(129) Jornal do Brasil, Rio, 30-7-1970.

MEDINA, ao encaminhar a votação do mencionado relatório, no plenário da Câmara dos Deputados, frisou: “O Brasil está vivendo a sua hora da verdade. A história impõe que esta seja a década de sua definitiva afirmação. Não é mais possível nem lícito fecharmos os olhos à realidade, permitindo a invasão branca de nossa pátria, por medo de ferirmos suscetibilidades dos Governos de outros países ou arranharmos os postulados novecentistas de um conceito estritamente liberal de livre empresa. Não há valor mais expressivo que a afirmação da soberania nacional e esta se confunde, em nosso tempo, com a independência econômica, que, por sua vez, exige a interpenetração do Estado e da empresa privada nacional, com vistas ao desenvolvimento”. (130) Este pronunciamento é palpitante, quando o oportunismo, o imediatismo e o utilitarismo desenfreado, embasando o tecnologismo e o pragmatismo, como que obscurecem a visão dos governantes, que não vêm para onde a **privatização** dos entes de serviços públicos está conduzindo a economia nacional. O aludido relatório apresenta uma lista de “empresas nacionais que, nos últimos anos, passaram para o controle acionário de grupos estrangeiros”, somando uma centena, que abrange vários setores econômicos, como o elétrico e eletrônico, o mecânico e metalúrgico, o automobilístico, o químico, o têxtil e vestuário, o de alimentos e o bancário!

A **eidética** dos entes públicos, desenvolvida nos Capítulos I **usque** VIII, revela, o afastamento da boa doutrina por parte do legislador e de alguns especialistas, em virtude da excessiva influência pragmática, ao caracterizarem as entidades paraestatais, salvo quanto às autarquias, em que legislação e doutrina são concordes, hoje, como demonstramos no Capítulo IX.

Tal não ocorre, porém, com as empresas públicas, cuja natureza jurídica, especialmente com relação à sua personalidade (pública ou privada), é objeto de viva controvérsia (veja o Capítulo X), tanto quanto, com as sociedades de economia mista e as fundações públicas (veja os Capítulos XI e XII).

Daí a necessidade premente de ser elaborado um estatuto para as entidades de administração indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas), que venha disciplinar esses entes à luz da boa doutrina, expurgando-os do excessivo pragmatismo que os desnatura e afeta a própria economia nacional, como atrás notamos. A primeira medida é a revogação do art. 5º e seus itens e parágrafos do Decreto-Lei nº 200 cit., dos arts. 2º, 3º e 5º do Decreto-Lei nº 900 cit. e do Decreto-Lei nº 991, de 21 de outubro de 1969, que subverteram por completo as noções fundamentais de pessoa pública e privada, com suas implicações, no afã de modernizar a administração pública do país. É claro que muitas inovações preciosas foram feitas, e com os melhores resulta-

(130) *Jornal do Brasil*. cit.

dos, como a efetivação daqueles “princípios fundamentais” da atividade administrativa (art. 6º e itens do Decreto-Lei nº 200), que as estatísticas oficiais registram com bons auspícios. Assim, o **planejamento** e a **coordenação**, para sua melhor execução, mereceu um Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que muito tem feito nesse sentido, inegavelmente. A **descentralização** do serviço público, que se faz através da outorga de **capacidade**, que confere ao outorgado praticar atos *ex auctoritate propria*. Isso descongessa, desemperra mesmo, o serviço público, desburocratizando-o em larga escala, tanto mais quanto é feita em três planos, na administração federal, nas unidades federadas e na órbita privada. A **delegação de competência**, que atribui poder decisório em matéria administrativa, atuando o agente sem autoridade própria, porque delegada por superior, enseja a **desconcentração** do serviço, que vem também descongestioná-lo, desemperrá-lo e desburocratizá-lo. O **contrôle** (melhor que **contrôlo**, galicismo), que é a interferência vigilante das chefias ou órgãos próprios da administração pública nos setores subordinados, a fim de acompanhar a execução dos programas e a observância das normas regulamentares. E a **supervisão ministerial**, de que trata o título IV do cit. Decreto-Lei nº 200, que é a fiscalização substancial das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados aos Ministérios, exercida pelo Ministro de Estado competente através da orientação, coordenação e **contrôle** dessas atividades, e a qual se estende à administração indireta. Outra instituição fecunda, criada pelo Decreto-Lei nº 200 cit., é a Inspeção-Geral de Finanças, que se destina a sanear a execução das despesas orçamentárias com a concentração da responsabilidade na pessoa do “ordenador de despesa” (arts. 76 **usque** 90).

O mencionado “estatuto da administração indireta”, derogatório dos Decretos-Leis n.ºs 200, 900 e 991 cits., haveria de deixar bem clara a natureza **pública** das entidades criadas pelo Estado ou por ele autorizadas, para realizar fins **públicos** e com patrimônio total ou parcialmente **público**, sob a vigilância e a tutela estatais. No que diz respeito às autarquias, empresas públicas e fundações públicas, não haveria dificuldade em virtude de se tratar de patrimônio público, cuja estrutura administrativa poderia ser uniformizada na base da delegação governamental; quanto às sociedades de economia mista, o capital **majoritário**, o estatal, ditaria os rumos estruturais e administrativos, sem esquecer os interesses particulares associados, que seriam plenamente garantidos. A situação das chamadas “empresas subsidiárias”, verdadeiros satélites empresariais, integrantes dos **holdings**, como as da ELETROBRÁS e da RFFSA, ficaria convenientemente esclarecida com a aplicação da boa doutrina.

A personalidade pública, atribuída a todas essas entidades, assegurar-lhes-ia, entre outras, as seguintes vantagens:

a) uniformidade de estrutura e funcionamento, respeitadas as peculiaridades de cada qual;

b) representação governamental atuante na direção das entidades, preservadora da realização de seus fins;

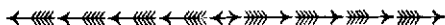
c) patrimônio paraestatal, com as imunidades próprias do patrimônio estatal, como as isenções tributárias e as franquias específicas, bem assim as subvenções;

d) vigilância permanente do Estado, que é um verdadeiro controle da **legalidade** da ação dos entes, fundada na sua conformidade com a lei;

e) tutela efetiva do Estado, que é um verdadeiro controle da **legitimidade** da ação dos entes, fundada na conveniência e oportunidade dos atos;

f) fôro especial, o federal, tratando-se de entes federais, tendo em vista a natureza dos interesses em jôgo.

Demais, a **publicização** das entidades da administração indireta (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública), afastaria a influência do capital estrangeiro, que se infiltra sorrateiramente nas empresas privadas para, pouco a pouco, ir-se expandindo até dominá-las pela absorção, como comprovou o referido Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Desnacionalização da Economia Brasileira. As entidades privadas são presas fáceis, indefesas, nas mãos do capital alienígena, que aguarda, pacientemente como um felino, o momento próprio para o golpe fatal.



BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA PAIVA, ALFREDO DE — “As sociedades de economia mista e as empresas públicas como instrumentos jurídicos a serviço do Estado”, in *Revista Forense*, Rio, 1960, vol. 192.
- ALMEIDA RAMOS, R. — Parecer sobre fundações oficiais, in *Diário Oficial*, Seção I, Parte I, de 4-5-70.
- ANDRADE, SUDÁ DE — “Teoria da empresa pública”, Rio, 1960.
- ANTOKOLETZ, DANIEL — “Tratado de legislación del trabajo y previsión social”, Buenos Aires, 1941.
- AZEREDO SANTOS, THEÓFILO DE — “As sociedades de economia mista no direito brasileiro”, Rio, 1964.
- BEVILACQUA, CLÓVIS — “Theoria Geral do Direito Civil”, Rio, 1929.
— “Código Civil Comentado”, Rio, 1936, 5 volumes.
- BIELSA, RAFAEL — “La autarquia de las Universidades”, Buenos Aires, 1926.
— “Derecho administrativo y ciencia de la administración”, Buenos Aires, 1929.
- BOLZE — “Begriff des juristischen personem”.
- BORSI, UMBERTO — “La determinazione degli enti autarchici territoriali nell'odierno diritto italiano”, Padova, 1931.

- BRAGA, LEOPOLDO — "Sociedades de economia mista. Natureza, personalidade jurídica e regime tributário", in *Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara*, Rio, 1964, vol. 12.
- CAMMEO — "Jurisprudenza italiana", Torino, 1909.
- CAMPOS, FRANCISCO — "O Estado Nacional", Rio, 1940.
— "Sociedade de economia mista", in *Revista de Direito Administrativo*, Rio, 1963, vol. 72.
— Parecer, in *Revista de Direito Administrativo*, Rio, 1963, vol. 72.
— "Direito Administrativo", Rio, 1943.
- CARNEIRO, ERYMA — "As autarquias e as sociedades de economia mista no Estado Nacional", Rio, 1944.
- CARVALHO BRITO DAVIS, M. T. DE — "Tratado das sociedades de economia mista", Rio, 1969, 2 volumes.
- CAVALCANTI, THEMISTOCLES BRANDÃO — "Tratado de Direito Administrativo", RIO, 1943.
- CHIARELLI, GIUSEPPE — "La personalit  giuridica delle Associazioni Professionale", Padova, 1931.
- CHIRONI (G. P.) e ABELLO (L.) — "Trattato di Diritto Civile Italiano", Torino, 1904.
- CIOFFI, ALFREDO — "Caratteri distintivi degli enti parastatali nel diritto positivo italiano", Milano, 1935.
— "Organizzazioni sindacale", Milano, 1927.
- COTRIM NETO, A. B. — "Direito administrativo da autarquia", Rio, 1966.
- COVIELLO — "Manuale di Diritto Civile", Milano, 1912.
- CRETELLA J NIOR, J. — "Direito Administrativo do Brasil", S o Paulo, 1962, 5 volumes.
- CRISAFULLI-BUSCEMI, SALVADORE — "Pilota Pratico, Corporazione dei Piloti, Contratto di Pilotaggio", Padova, 1932.
- CROME — "System des C. R. I."
- D'ALESSIO, FRANCESCO — "La giurisdizione esclusiva degli organi della giustizia amministrativa rispetto agli atti di enti non esercitanti potere d'imperio", Padova, 1931.
- DEMICHELLI, ALBERTO — "Los entes autonomos", Montevideo, 1924.
- DERNBURG, A. — "Pandektem", Berlin, 1896.
- DE RUGGIERO — "Instituzioni di Diritto Civile", Messina, 1929.
- DUCROCQ, M. TH. — "Cours de Droit Administratif", Paris, 1874.
- DUGUIT, LEON — "De la situation juridique du particulier faisant usage d'un service public", Paris, 1929.
— "L' tat, le droit objectif et la loi positive", Paris, 1901.
— "Traiti de Droit Constitutionnel", Paris, 1905.
— "Transformations du Droit Public", Paris, 1920.
- ENNECERUS — "Lehrb des burg. Rechts".
- FADDA e BENZA — "Diritto delle Pandette de Windscheid", Torino, 1902.
- FASSA — "Giurisprudenza italiana", Torino, 1928.
- FERRARA, FRANCESCO — "La teoria delle persone giuridiche", Napoli, 1915.
- FERRARIS — "Diritto Amministrativo", Padova, 1922.
- FERREIRA, WALDEMAR — "Tratado de Direito Comercial", S o Paulo, 1961, 5 volumes.
— "A sociedade de economia mista em seu aspecto contempor neo", S o Paulo, 1956.

- FERREIRA COELHO, A. — “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, Rio, 1923.
- FORTI, UGO — “Amministrazione pubblica e attività economica privata”.
— “Gli enti parastatali”, Milano, 1934.
- FRANCO SOBRINHO, M. OLIVEIRA — “As Fundações e o Direito Administrativo”, in *Revista de Direito Administrativo*, Rio, 1970. volume 100.
- GIAQUINTO — “La responsabilità degli enti pubblici”.
- GIL, OTTO — “Sociedade de economia mista. Natureza jurídica da Rêde Ferroviária Federal S.A. Isenção fiscal”, in *Revista de Direito Administrativo*, Rio, 1960, vol. 60.
- GIORGI, GIORGIO — “La dottrina delle persone giuridiche o corpi morali”, Firenze, 1889.
- GIRIODI, I. MASSIMO — “I pubblici uffici e a gerarchia amministrativa”, Milano, 1900.
- GUIMARAES MENEGALE, J. — “Direito Administrativo e Sciencia da Administração”, Rio, 1938.
- HAURIOU, MAURICE — “Mélanges”, Paris, 1929.
— “Précis de Droit Administratif et de Droit Public”, Paris, 1914.
- IHERING, RUDOLF VON — “L'évolution du droit”, Paris, 1901.
- JACQUES, PAULINO — “A natureza jurídica dos Institutos de Previdência”, S. Paulo, 1945.
- JELLINEK, G. — “La dottrina generale dello stato”, Milano, 1921.
— “System der subiektivem offentligchen Rechts”, Freiburg, 1902.
- JEZE, GASTON — “Les principes généraux du Droit Administratif”, Paris, 1914.
- KORKOUNOV, N. M. — “Théorie générale du droit”, Paris, 1903.
- LACERDA DE ALMEIDA, F. P. — “Das pessoas jurídicas”, Rio, 1905.
- LOUZADA, ALFREDO JOÃO — “Legislação Social—Trabalhista”, Rio, 1933.
- LYRA FILHO, JOÃO — “Regime de controle das empresas públicas”, Rio, 1963.
- MANCINI, P. S. — “Diritto Internazionale”, Napoli, 1873.
- MATTOS DE VASCONCELOS, JOSÉ — “Direito Administrativo”, Rio, 1936.
- MAURO, F. — “Sul concetto di enti parastatali”, Milano, 1928.
- MAYER, OTTO — “Le droit administratif allémand”, Paris, 1906.
- MEDINA, RUBEM — in *Jornal do Brasil*, Rio, 30-7-70.
- MEIRELLES, H. LOPES — “Direito Administrativo”, São Paulo, 1964.
- MICHOUD, LÉON — “La théorie de la personnalité morale”, Paris, 1906.
- NABUCO DE ARAÚJO, J. T. — “Projeto de Código Civil”.
- NOGUEIRA DE SÁ, A. — “Do controle administrativo sobre as autarquias”, São Paulo, 1952.
- NONATO, OROSIMBO — “Acórdão do Supremo Tribunal Federal”, Rio, 1943.
- OLIVEIRA VIANNA, F. J. — Parecer, 1935.
- ORLANDO, V. E. — “Primo Trattato Completo di Diritto Amministrativo Italiano”, Milano, 1900.
- PASSARINHO, JARBAS — in *Jornal do Brasil*, Rio, 30-7-70.
- PINTO, BILAC — “O declínio das sociedades de economia mista e o advento das modernas empresas públicas”, in *Revista de Direito Administrativo*, Rio, 1953, volume 32.
- PLANIOL, MARCEL — “Traité élémentaire de Droit Civil”, Paris, 1901.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. — “Sociedade de economia mista. Autarquia. Fábrica Nacional de Motores. Emissão de debêntures”, in *Revista de Direito Administrativo*, Rio, 1952, volume 29.

- "Fundação. Pessoa jurídica de direito público e de direito privado", in *Revista Forense*, Rio, 1960, vol. 192.
- PRATES DA FONSECA, TITO — "Autarquias administrativas", São Paulo, 1935.
- PRESUTTI, ERICO — "Istituzioni di Diritto Amministrativo Italiano", Roma, 1920.
- RANELLETTI, ORESTE — "Concetto delle persone giuridiche pubbliche amministrative", Milano, 1916.
- "L'organizzazione della pubblica amministrazione nello stato italiano", Padova, 1936.
- "Sentenza 29 maggio 1930 dell Appello di Milano".
- "Il concetto di pubblico nel diritto", Roma, 1906.
- REZENDE PASSOS, GABRIEL DE — Parecer, Rio, 1936.
- RISPOLI, ARTURO — "Istituzioni di Diritto Amministrativo", Torino, 1932.
- ROSIN — "Das Recht der oecentlichen Genossenschaft".
- SALEMI, GIOVANNI — "Corso di Diritto Amministrativo", Padova, 1936.
- SANTI ROMANO — "La theoria dei diritti pubblici subbiettivi", Milano, 1900.
- SARAIVA, OSCAR — "Personalidade jurídica dos entes autarchicos", Rio, 1935.
- SAVIGNY, M. E. C. DE — "Traité de Droit Romain", Paris, 1841.
- SCHILLING, ARNO — "Sociedades de economia mista", in *Revista de Direito Administrativo*, Rio, 1957, vol. 50.
- SEABRA FAGUNDES, M. — Pareceres avulsos.
- SELIGMAN, EDMOND — "Les personnes morales", Paris, 1877.
- SENNÁ, HOMERO, e ZOBARAN MONTEIRO, CLÓVIS — "Fundações no Direito e na Administração", Rio, 1970.
- TÁCITO, CAIO — "As empresas públicas no Brasil", in *Revista de Direito Administrativo*, Rio, 1966, vol. 84.
- "Sociedades comerciais e fundações do Estado", in *Revista Forense*, Rio, 1964, vol. 205.
- Parecer sobre a UEG, in *Boletim da UEG* nº 50, Rio, 1970.
- TEDESCHI, FELICE — "Dei corpi morali", Torino, 1877.
- TELXEIRA DE FREITAS, AUGUSTO — "Esbôço do Código Civil", Rio, 1860 e 1952, 5 volumes.
- TESSITORE — "Gli enti ecclesiastici nel diritto pubblico", Torino, 1915.
- VALENTI, CESARE — "La responsabilità degli amministratori e degli impiegati degli enti autarchicchi territoriali e delle opere pubbliche di beneficenza ed assistenza", Roma, 1927.
- VAREILLES-SOMMIÈRES — "Les personnes morales".
- VITTA, CINO — "Le persone giuridiche pubbliche in Francia ed in Italia", Modena, 1928.
- VIVEIROS DE CASTRO, A. O. — "Tratado de Sciencia da Administração e Direito Administrativo", Rio, 1914.
- WALD, ARNOLDO — "As sociedades de economia mista e as empresas públicas no direito comparado", in *Revista Forense*, Rio, 1954, vol. 152.
- WHEATON, HENRY — "Elements du Droit International", Paris, 1848.
- ZANOBINI, GUIDO — "Caratteri particolari dell'autonomia", Padova, 1931.
- ZELLER — "Staat un Kirche".
- ZITELMANN — "Begriff und Wesen der juristischen personem".

"O Papel dos Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Nacional"(*)

PROF. JOSÉ LEONILDO DE ALMEIDA

Presidente do Conselho Superior de Contas
do Estado de São Paulo

Presidente do Conselho Superior de Contas
do Estado de Mato Grosso do Sul

Sumário	1. INTROITO	1
2. O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS	2	
3. A EXPERIÊNCIA PARAGUAIENSE	3	
4. O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARAGUAI	4	
5. O Tribunal de Contas do Brasil	5	
6. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	6	
7. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	7	
8. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	8	
9. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	9	
10. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	10	
11. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	11	
12. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	12	
13. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	13	
14. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	14	
15. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	15	
16. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	16	
17. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	17	
18. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	18	
19. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	19	
20. O Tribunal de Contas do Brasil e o desenvolvimento nacional	20	

1. INTRÓITO

É grande honra para um Conselheiro, e sobretudo, para um Professor universitário, estar presente nesta Casa e nela levantar a sua voz. Entre os raros títulos que possuo, por certo êste resplandecerá. Trago em minha bagagem intelectual idéias, razões, princípios, sugestões, enfim, sonhos em tórno desta vetusta, complexa, intrincada e, *porque não dizer*, desconhecida Instituição: o Tribunal de Contas.

Estas idéias se misturam com a experiência de sete anos que vivo no Tribunal, na condição de Substituto, primeiro, e, de agora, efetivo, no exercício da Presidência.

Acredito que tenha algo a dizer.

(*) Súmula da conferência preferida na Escola Superior de Guerra, a 18 de junho de 1970.

2. HISTÓRICO

Não vou pretender gizar, ainda que rapidamente, a história do Tribunal de Contas. Ela, na verdade, perde-se nos tempos e nas idades, fillando-se à velha Grécia, fonte e luz de quase tudo. Nem é meu propósito acompanhar pormenorizadamente o comportamento da Côrte de Contas em tôda a nossa história jurídico-constitucional. Realçarei apenas, para ganhar a linha do pensamento, os grandes instantes.

Foi o excelso Rui que, em 1890, levou ao Marechal Deodoro da Fonseca o Decreto 966-A, que criava um Tribunal de Contas, ao qual incumbiria a revisão e o julgamento de tôdas as operações concernentes à receita e despesa da República.

Já nessa oportunidade Rui asseverava que essa Instituição, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, poderia se converter em órgão de ornato aparatoso e inútil. Adivinha-se pelas palavras de seu próprio criador, desde a madrugada, o quão complexa, o quão polêmica seria a Côrte de Contas no seu desenvolvimento, na sua atuação e eficácia.

3. POSIÇÃO DO ÓRGÃO ENTRE OS PODERES DO ESTADO

Nas linhas da primeira Constituição republicana de 1891, ganha o Tribunal dimensão de ordem constitucional para nunca mais perdê-la até os dias que correm. De lá para cá sempre se manteve na posição um tanto esdrúxula onde brasileiros e estrangeiros o colocaram. De fato, é uma singularidade mundial o existir um Tribunal, ou uma Côrte, auxiliar do Poder Legislativo. Em todos os Países onde encontramos a Instituição vem o Tribunal situado como órgão do Poder Legislativo. Este é um dos pontos controvertidos e que, por certo, merece algumas considerações. Não sou daqueles que entendem que o que serve para o mundo necessariamente deve servir para o Brasil. Nem sou daqueles que pretendem criar apenas instituições tipicamente nacionais que não tem *simile no orbe*. Mas, francamente, repugna-me a idéia de um Tribunal ligado ao Poder Legislativo. Confesso que não posso compreender juízes que somos com tôdas as garantias da vitaliciedade, da irredutibilidade e da inamovibilidade, emitindo votos, contra-assinando sentenças, prolatando acórdãos, envergando as tálares vestes, mas ligados umbelicalmente ao Poder Legislativo, que é o senhor das nossas decisões como instância recursal, conforme determina a Constituição.

Basta citar como exemplo as contas do chefe do Executivo, onde o Tribunal emite apenas um parecer que pode pura e simplesmente, por questões políticas de momento, ser recusado pelo Poder Legislativo. Este procedimento refere-se às três pessoas jurídicas do direito público interno: a União, os Estados e, agora, os Municípios.

O certo, o curial, ainda que novidade nossa fôsse, seria o Tribunal julgar e, ao depois, enviar o seu julgamento perfeito, acabado e definitivo, às assembleias do povo para que cumprissem aquilo que é insito ao Poder Legislativo, a apuração e o julgamento dos crimes de responsabili-

dade, ou seja, o **impeachment**. Esta idéia é mais verdadeira para aqueles países que organizam os seus processos de fiscalização, em colegiados, em Côrtes, como é o caso do Brasil, da Bélgica, da França, da Itália e da Alemanha. Não diria o mesmo, e quem sabe não emitiria as mesmas razões para os países que mantêm um sistema diferente, como é o caso dos Estados Unidos, da Inglaterra e de Israel, que se apegam à figura do **Comptroller General**, único responsável pela fiscalização da execução orçamentária.

En passant afirmo que não apenas românticamente encanta-me a idéia de um Tribunal de Contas inserido na órbita do Poder Judiciário, como uma justiça especial, a par da eleitoral, da trabalhista, da agrária, como uma Justiça de contas, mas êsse ponto não deve ser enfocado, pois sairíamos, à vista de sua riqueza, do ponto fulcral da conferência.

Na tentativa de definir a Instituição, penso já ter adiantado um volume de questões para que percebam a dificuldade de sua colocação. Há os que a jungem ao Legislativo. Há os que a inserem no Executivo e há os que, como se viu, pretendem-na no Judiciário.

Daí porque no atendimento lógico, necessário para qualquer discurso, que é a definição do objeto discutido, apresentaria, como solução conciliadora, a definição por todos aceita: o Tribunal é um órgão **sui generis**, pôsto pela lei constitucional como auxiliar do Poder Legislativo.

4. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Sumariando as fórmulas e processos de fiscalização financeira poderíamos afirmar, grosso modo, que elas se reduzem a três tipos fundamentais: o processo italiano, de veto suspensivo e absoluto; o processo francês, de fiscalização **a posteriori**, e, de permeio, o processo belga, de veto limitado, com responsabilidade na ordenação da despesa.

São, como se vê, duas posições radicais, a francesa, de muita liberdade antes e uma rigorosa inspeção posterior segundo o princípio de Thiers; a dos italianos, de um rígido controle mesmo antes de se efetuar a despesa pública, e uma posição intermediária, mista, a dos belgas.

Em nossa vida Republicana, da Constituição de 91 à de 1967, estivemos sempre presos ao processo do registro da despesa antes da realização do ato, quando muito restando à autoridade executiva a faculdade de ordenar a despesa sob sua responsabilidade. Em tal sistema, funcionava realmente o Tribunal como órgão de controle efetivo, pois alertava sempre e podia evitar que uma despesa que não consultasse ao interesse público fôsse aprovada.

Entendeu, entretentes, o constituinte de 1967, que tal processo dificultava em demasia a tramitação dos negócios públicos. Assoalhava-se, e com alguma razão em certos Tribunais, que a ação das Côrtes de Contas era morosa, excessivamente burocrática e não conciliada com os interesses nacionais e estaduais da época vibrante e rápida que vivemos.

Veio como estratificação do pensamento revolucionário de 1964, o projeto do governo de nova Constituição para o Brasil. Neste projeto, per-

mitam-nos Senhores, a pretexto de "agilizar os Tribunais", atingiu-se fundamentalmente as suas matrizes, as suas bases, a sua própria razão de ser.

Por sorte o Congresso Nacional votou emenda aditiva que ainda conseguiu salvar as aparências para que a nobre Instituição continuasse com um mínimo de faculdades e de competências. Criou-se um controle interno, estabelecido pela própria Administração que é a fiscalizada e depois, asseverou-se que esse controle deveria servir de base e sustento para o controle externo, este da competência do Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Criaram-se as auditorias financeiras, transferindo, portanto, toda a missão fiscalizadora para fora do Tribunal. O que o Tribunal operava *intra-muros*, no exame de todos os papéis e documentos que obrigatoriamente lhe enviava a Administração, ficou para a fiscalização *In loco*, como se o Tribunal, através de um passe de mágica, pudesse instantaneamente ter pessoal habilitado para examinar todo este grosso volume, nas mais variadas repartições onde se empenha e se gasta o dinheiro público.

Deu-se, assim, um momento de transição que ocasionou por certo um verdadeiro impacto. A lei constitucional acabou com os sistemas *a priori*, e os Tribunais não tinham elemento e nem capacidade para se adaptar ao novo tipo de fiscalização. De 67 passamos à Emenda de 69, que em nada modificou o sistema. Estávamos, portanto, naquela perplexidade, e não tendo competência em termos da lei antiga para exigir, e não tendo em termos da lei nova pessoal e técnica compatível, ficamos à mercê da crítica da sociedade e de uma quase omissão culposa. Foi quando, em São Paulo, resolvemos fazer a experiência para atender à lei. E com os elementos poucos que possuíamos, implantamos, a partir de 15 de janeiro de 1970, o novo sistema de fiscalização econômico-financeira.

5. A EXPERIÊNCIA PAULISTA

A nova vida para os Tribunais, de acordo com o sistema implantado em seguida à Revolução de 64, ou seja, com a Constituição de 1967, precisava começar ainda que engatinhando. Coube-nos, no Tribunal de São Paulo, em fins de 1969, e início da década de 70, a ingente tarefa de pôr em prática, com os elementos possíveis, o novo sistema. De primeiro, assaltou-nos a preocupação de que a auditoria, instituição tipicamente privada, precisava se publicizar. Aliás, é tendência marcante do direito privado a sua publicização, consoante já adivinhara o extraordinário jurista francês Savatier. Mas esta publicização precisa ser vestida para ingressar no mundo dos fatos. Procuramos dar-lhe a dimensão adequada. Procuramos definir-lhe as fronteiras e no transplante usamos da medicina mais bem dosada para que se evitassem as possíveis rejeições. Pois não era um corpo até então estranho que se adicionava à Administração Pública?

Seis meses passados desta experiência pioneira em todo o território nacional, acredito que se possam adiantar algumas primeiras conclusões. O sistema pode dar resultado no futuro quando tivermos pessoal, e pessoal habilitado; costume, vale dizer, usos e maneira de ser e de viver da Ad-

ministração criando as condições indispensáveis para que o **processus** atinja as suas finalidades; formação de técnicos, como tentamos e continuamos a tentar, em São Paulo, no patrocínio de cursos de auditoria para nossos funcionários na Fundação Getúlio Vargas; solução para a problemática criada de um quase divórcio entre a cúpula do Tribunal e as equipes de auditoria, pois, na verdade, praticamente se transferiu o poder de decisão dos Senhores Conselheiros, que se tornaram, a rigor, meros referendadores das irregularidades, porventura levantadas pelos que vão fiscalizar **in loco** a administração.

Até o momento não vemos com bons olhos os primeiros resultados. Daí porque pregamos a necessidade de um sistema fiscalizador misto.

6. O SISTEMA MISTO DE FISCALIZAÇÃO

Desde 1967, no Congresso de Tribunais de Contas, na Guanabara, temos procurado dar uma contribuição positiva e factível para que a fiscalização realmente se exerça em moldes que nos parecem o quanto possível perfeitos. Tentamos o sistema misto de fiscalização, através de um projeto que chegamos a oferecer para a deliberação daquele conclave e que dêle chegou a merecer a aprovação, por maioria de votos. Apresentamos algo que por várias correntes era considerado impossível de conciliação: o sistema clássico e o nôvo sistema. Entendíamos, como entendemos, que o sistema das auditorias financeiras é válido e oportuno, desde que seja completado com o sistema de exame de toda a despesa pública, no Tribunal através do envio de papéis e documentos para exame prévio.

Aí sim, teremos uma fiscalização quase perfeita, e se nos acusassem de, voltando ao sistema antigo, voltarmos à combatida burocracia do Tribunal, acrescentaríamos, como contribuição, que o problema da fixação de prazo, que tão bons frutos deu na esfera da elaboração legislativa, poderia também resolver o problema de tempo, única acusação que até hoje se fez, válida, em torno da atuação dos Tribunais de Contas. Acreditamos que a experiência deveria ser tentada, para que, a par da rapidez dos julgamentos, se obtivesse uma quanto possível rigorosa inspeção e fiscalização. Aliás, tal idéia, para gáudio nosso, vem inscrita na Constituição do Paraná, de fevereiro de 1970, registro prévio da despesa a ser efetuada, com prazo de trinta dias para o Tribunal se manifestar, sob pena de importar em aprovação o silêncio.

Aí o Tribunal de Contas continuaria com a faculdade de se pronunciar com os elementos vindos de fora, carregados pelas auditorias e, por dentro, por via da análise legal, contábil, econômica, através de seu pessoal especializado e órgãos componentes.

As decisões tomadas em São Paulo, e cito algumas de importância, como a da verba pessoal e da verba de representação dos deputados e o caso Capua e Capua, Secretaria da Educação, somente foram possíveis pelo exame, por meio do crivo da legalidade da despesa, em atividade **intramuros**.

Não acredito que com o atual sistema das auditorias, tão somente, se pudesse atingir àqueles resultados.

E apenas para se medir a força do Tribunal, digo mais no respeitante à moral, é de se ver pelo menos em São Paulo o que já se tem conseguido no aprimoramento das finanças municipais, no saneamento da vida econômica dos Municípios.

Ninguém ignora que o Município é hoje o nôvo rico da vida pública nacional.

Por via de participação nos impostos que a União e os Estados arrecadam, chegamos, inclusive, ao absurdo de termos Municípios fantasmas que só existem para aproveitarem das gordas receitas federais, o que está exigindo providências moralizadoras dos responsáveis.

Pois bem, esse Tribunal que repito não está suficientemente aparelhado em pessoal e competências, mesmo assim tem conseguido uma palpável melhoria nos sistemas e na vida administrativa dos Municípios onde se decide hoje, pelo volume de dinheiro existente, parte da política financeira nacional.

Ou seja, bem ou mal dirigidos os investimentos, sofrerá o comando econômico nacional.

Relevante, pois, nesse particular a ação pedagógica e punitiva do Tribunal de Contas, apesar de parca e ínfima no que toca às suas prerrogativas.

7. O TRIBUNAL DE CONTAS E O DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento em nosso entender é uma relação entre aquilo que já se tem e o que se deseja.

Quando uma sociedade só deseja, é subdesenvolvida, e desenvolvida quando a vida média é vivida por quase todos.

No fundo, é o que se denomina em termos coletivos como **la joie de vivre**.

Em termos coletivos, a alegria de viver é a máxima satisfação de técnicas, serviços e produtos e um mínimo de sofrimento.

Para esse **desideratum** a vida moderna se esmera no patrocínio de métodos que de forma rápida ensejem aquela satisfação.

Do melhor ou menor benefício dessas práticas depende a alegria do maior número.

O Tribunal poderia ser o mediador entre a melhor técnica e o anseio médio, ou seja, a sede onde se plasmasse o desenvolvimento.

Mas como atrelar a velha e antiquada Instituição nas ondas do desenvolvimento?

Sempre preocupou a minha mente essa possível contradição. Pondo-se de lado as duas posições radicais, a extinção do órgão ou o deixa

como está para ver como fica, tentaríamos uma solução intermediária. Já que o Tribunal existe e, inclusive, foi mantido pela Revolução, porque não aparelhá-lo melhor para a senda desenvolvimentista. Entre os grandes homens da República brasileira um há, que se consagra definitivamente entre nós e no exterior pela sua constante vitória contra a inflação, razão primordial de nosso subdesenvolvimento — o Professor Delfim Netto, Ministro da Fazenda. Em conferência pronunciada em São Paulo era de se ver o amor, a dedicação, o empenho com que S. Ex^a engalanava o Tribunal de Contas, como órgão indispensável, mola mestra mesmo para atingirmos aos quadrantes dourados do desenvolvimento nacional. Sonhei com algumas idéias, misturei outras com aquelas e como se trata de dever ser, não custa que elas por aqui se espalhem na tentativa de que todos juntos possamos chegar a algumas conclusões para orientar e definir o quanto possível melhor, esta, repito, polêmica e desconhecida Instituição: o Tribunal de Contas. Primeiramente não nos esqueçamos de que países europeus que conseguiram suplantar a miséria das guerras e a luta fratricida, e que hoje ostentam como galardão, lugar ao sol na arrancada do progresso, refiro-me à Alemanha, à Itália e à França, não extirparam de suas organizações a **Cour de Comptes**, a **Corti dei Conti** e o **Rechnungshot**.

De outra parte, vale também considerar que as novas técnicas administrativas que aconselham o planejamento administrativo, a idéia pensada e repensada da Administração antes da execução dos serviços: a prioridade das obras colocadas nos orçamentos, que não mais devem findar com o exercício financeiro, mas se prolongar numa **longa manus** de execução pública por vários anos nas linhas dos orçamentos plurianuais; a perspectiva que deve necessariamente ter o administrador até no lançamento de títulos públicos no mercado, para as imprescindíveis operações de crédito serem precedidas de uma pesquisa; a necessidade de um estudo sôbre a natureza dos critérios de prioridade para as obras públicas, o equilíbrio orçamentário; a virente vida municipal em tôda a sua plenitude, de antevisão, de raciocínio **a priori** para maior rendimento dos atos administrativos e das obras públicas, tudo isto, enfim, exemplificadamente atirado na arena dos debates, não está porventura a merecer um órgão apolítico e técnico que seja o grande estabilizador entre a mutabilidade das funções políticas e a diretriz uniforme que deve ser o termômetro que meça o calor do desenvolvimento nacional?

Não haverá necessidade, talvez, de uma Instituição estável com pessoal habilitado e técnico para se inserir no **processus** do ato administrativo antes, durante e depois, de executado?

Não será o Tribunal de Contas a grande Instituição que perenemente se fixe no processo de execução da vida pública, a examinar e a propor; a fiscalizar e a orientar, e, por último, na revisão, na tomada de contas, nos exames **a posteriori**, chegar às conclusões de que uma administração realmente cônica de suas responsabilidades públicas atingiu ou não, em cheio, os seus altos objetivos, em favor do bem comum?

Não é o Tribunal o que deve definir a auditoria como método público que deixando de ser meramente contábil onde só os aspectos financeiros

e orçamentários sejam levados em conta, se transmude num processo onde o exame da legalidade, a análise jurídica, a pesquisa econômica, a conveniência e a oportunidade do ato administrativo sejam considerados, medidos e julgados?

Ora, talvez digam os Senhores, que tudo isso já está sendo feito, ou pelo menos, está sendo tentado na órbita do Executivo que pensa, planeja e executa. Mas não é verdade histórica que sobretudo as nascentes democracias só funcionam dentro do sistema **checks and balances**; não é o contraditório, ou a expectativa dêle que orienta, no seu sentido mais profundo, o processo democrático; não é o Tribunal a grande esperança, a grande abóbada onde vem ou onde deveria vir ecoar o reclamo popular que pagando os seus impostos desejaria vê-los, e direito natural para isso, tem, bem aplicados. Não deveríamos, inclusive, tentar com que a Casa de Contas tivesse uma via de diálogo direto com o povo? Não se poderia imaginar, na esteira de um Seabra Fagundes, preocupado, inclusive, com o se atribuir faculdade e competência à Côte para o exame da moralidade dos atos administrativos e não apenas de sua juridicidade, criar uma figura processual nova dentro do âmbito do Tribunal de Contas, de uma verdadeira ação popular que possibilitasse a qualquer do povo a contestação de todo e qualquer ato administrativo que importasse em má aplicação dos dinheiros públicos? Dirão os Senhores, quem sabe, que se pretende para o Tribunal, uma velha Instituição, tantas novas competências e que talvez aquêles que ontem se aninhavam no exame desesperador de uma mole de processos de prestação de contas, não teriam talvez êste verdadeiro impulso milagroso e criador para colaborar com o desenvolvimento.

Diria eu, renovem-se as competências, as idéias e os ideais, chama necessária para qualquer cometimento humano, e farão saltar dos homens que compõem as Côrtes tôdas as suas forças, quem sabe um pouco adormecidas, **ex vi legis**.

Aí teremos o Tribunal de Contas engajado na luta pelo desenvolvimento, meta, alvo, diretriz de tôdas as forças vivas da Nação.

8. CONCLUSÕES

1. O Tribunal de Contas remonta à antigüidade clássica.
2. O Tribunal de Contas, órgão **sui generis**, é constitucionalmente auxiliar do Poder Legislativo.
3. O Tribunal de Contas funciona sobretudo pelas auditorias financeiras.
4. O Tribunal de Contas de São Paulo pela sua experiência, ainda não encontrou seu melhor desempenho.
5. O sistema misto de fiscalização é o que mais se recomenda.
6. O Tribunal de Contas poderá e deverá ter um grande papel no desenvolvimento, mercê de um substancial aumento de suas competências e atribuições.

**O IMPÓSTO ÚNICO
SÔBRE MINERAIS E A
REFORMA
CONSTITUCIONAL
DE 1969**

**O DECRETO-LEI Nº 1.038, ART. 2º, § 5º. MÁRMORES E
GRANITOS POLIDOS**

AMANCIO JOSÉ DE SOUZA NETTO

1 — Dispõe a Constituição do Brasil, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, no seu art. 21, incisos VIII e IX, que:

“Compete à União instituir imposto sobre:

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas;

IX — a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo das MINERAIS do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.”

E logo a seguir, no seu art. 26, inciso III, §§ 1.º e 2.º, estabelece:

“A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do País mencionado no item IX do art. 21.

§ 1.º — A distribuição será feita nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, conforme os seguintes critérios:

b) no caso do item III, proporcional à produção.

§ 2.º — As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item IX do art. 21, do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e do imposto sobre Produtos Industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.”

2 — No plano constitucional foi, pois, mantida a feição básica do tributo, acrescentando-se, apenas, a inovação contida no art. 26, § 2.º, regra inexistente na legislação anterior.

3 — Diante da letra do novo texto constitucional, continuam em vigor as regras COMPLEMENTARES do Código Tributário Nacional (arts. 74 e 75), por isso que entre elas não descobrimos nenhum atrito, capaz de justificar uma derrogação tácita.

4 — Na esfera da legislação ordinária, entretanto, algumas modificações importantes foram introduzidas no que concerne ao Imposto Único sobre Minerais, todas trazidas pelo Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, que, no seu art. 29, revoga a legislação comum, anterior, sobre a matéria, o qual passa a vigorar, por determinação expressa do seu art. 30, a partir de 30 de outubro de 1969.

IMPÓSTO ÚNICO

5 — A Carta Magna em vigor conservou, no que tange aos minerais do País, o que PONTES DE MIRANDA (Com. à Const. de 1967, tomo II, fls. 477) denomina o princípio da UNICIDADE DO IMPÓSTO e o princípio da FEDERALIDADE EXCLUSIVA, ao declarar

expressamente (art. 21, incisos IX e VIII) "... imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas."

Complementando o novo dispositivo magno, perdura a regra esclarecedora do Código Tributário Nacional (art. 74, § 2.º), do seguinte teor:

"O imposto incide uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações."

Dentro das balizas traçadas pela norma constitucional vigente e pela sua lei complementar, o Cód. Tributário Nacional dispôs o legislador ordinário, no recente Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, que:

"A incidência do Imposto Único exclui a cota de previdência e QUALQUER OUTRO TRIBUTO sobre os produtos minerais brutos, as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis."

O pagamento do imposto federal sobre minerais exclui o pagamento de qualquer outro tributo, federal, estadual ou municipal sobre as operações de extração, circulação, distribuição e consumo dos minerais.

MINERAL. PRODUTO MINERAL BRUTO. PRODUTO MINERAL TRATADO. SUBSTÂNCIAS MINERAIS.

6 — Os minerais são componentes das rochas, quer dizer, as suas unidades básicas. São substâncias naturais de composição química característica e delas se conhecem muitas centenas ("Enciclopédia da Ciência e da Tecnologia" — Tomo I, fls. 107).

Sob o ponto de vista vulgar, mineral, minério e substâncias minerais são expressões sinônimas, e como tal são utilizadas, indistintamente, na legislação.

Segundo BEVILAQUA ("Teoria Geral do Direito Civil" — 2.ª ed., § 39, fls. 243) PRODUTOS são as utilidades, que se retiram da coisa, diminuindo-lhe a quantidade, porque não se reproduzem periodicamente..."

Produto, conforme o magistério de PEDRO NUNES ("Dicionário de Tecnologia Jurídica" — 5.ª ed., vol. II, fls. 290) é "a coisa que se obtém da indústria humana, empregada para transformar em utilidade a matéria-prima".

Dentro no conceito jurídico comum, ao qual deve ater-se o intérprete na aplicação da lei tributária (art. 110 do Cód. Tributário Nacional), PRODUTO MINERAL é a utilidade, é a coisa retirada do minério, da substância mineral (matéria-prima) pela indústria humana, para atender a uma necessidade.

7 — A nova lei ordinária (Dec.-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969) fala em PRODUTOS MINERAIS BRUTOS (art. 2 **caput**) e PRODUTOS MINERAIS TRATADOS, nestes quando, tendo aludido a operações de tratamento, logo adiante (art. 2.º, § 1.º) detalha:

"§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas operações de tratamento de substâncias minerais:

I — Os processos de beneficiamento realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, inclusive por separação magnética e flo-

tação, homogeneização, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtração e levigação;

II — os demais processos de beneficiamento de que não resulte modificação essencial na identidade dos minerais, ainda que exijam adição de outras substâncias;

III — os processos de aglomeração realizados por briquetagem, nodulação, sinterização e pelotização.”

O MINERAL BRUTO, que é o que se apresenta tal como foi extraído do solo, quando submetido a um dos processos de tratamento previstos em lei (art. 2.º, § 1.º, I, II e III), diz-se MINERAL TRATADO, continuando, ambos, a serem PRODUTOS MINERAIS em relação aos quais o pagamento do imposto único os imuniza contra o pagamento de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal.

8 — Os produtos minerais, quer sejam BRUTOS, quer sejam TRATADOS, somente são tributáveis pelo imposto federal único sobre minerais (art. 21, IX da Constituição; art. 74, § 2.º, do Cód. Tributário Nacional; art. 2.º do Dec.-lei n.º 1.038, de 21-10-69), sendo intributáveis, na extração, no consumo e na circulação, pelos impostos sobre produtos industrializados (IPI) e de circulação de mercadorias (ICM, art. 75 do Cód. Tributário Nacional).

O PRODUTO MINERAL TRATADO

9 — Em face da lei ordinária (Dec.-lei n.º 1.038, art. 2.º, § 1.º, incisos I, II, III), são produtos minerais TRATADOS os produtos minerais brutos, as substâncias minerais que tenham sido submetidas a um dos processos de tratamento nela previstos (beneficiamento por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, desaguamento, secagem, desidratação, filtração, levigação; beneficiamento de que não resulte a modificação essencial na identidade dos minerais, ainda que exijam a adição de outras substâncias; aglomeração realizada por briquetagem, nodulação, sinterização e pelotização).

10 — A lei ordinária anterior (art. 1.º, parágrafo único, da Lei federal n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, com a redação do Decreto-lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967), conhecia todos estes processos e a eles se referia expressamente usando porém de outra nomenclatura (produto mineral beneficiado mecânicamente, por exemplo, em lugar de produto mineral tratado — art. 2.º, § 1.º, II, do Dec.-lei n.º 1.038) tudo como se pode ver na norma então regulamentar (Dec. Federal n.º 55.928 e Dec. Federal n.º 62.981), que assim dispunha:

“Art. 1.º, § 3.º — Entende-se por produto mineral beneficiado mecânicamente, aquele originário de um processamento de minerais brutos, no qual não haja modificação da identidade física ou química dos minerais. Estão incluídos nessa definição os produtos obtidos pelos seguintes processos:

- a) fragmentação: redução a tamanho menor;
- b) classificação ou separação por tamanho;
- c) concentração: aumento da proporção dos minerais valiosos, baseado na variação das propriedades física e físico-química das partículas;

d) uniformização ou homogeneização;

e) desaguamento: obtenção de um produto sêco por processos de decantação, filtragem e secagem.

§ 4.º — Entende-se por aglomeração o processamento por briquetagem, nodulação, pelletização, sinterização e outros que tenham, do mesmo modo, como finalidade a reunião de partículas minerais para um melhor aproveitamento industrial.”

11 — Dá-se a FRAGMENTAÇÃO quando, v.g., se reduz matacões e pedras para alvenaria a pedra britada; processa-se CLASSIFICAÇÃO quando se separa a brita pelo tamanho, que pode variar de n.º 5 a pó de pedra; realiza-se CONCENTRAÇÃO quando se trata de minério de ouro com mercúrio e se obtém uma amálgama rica em ouro; diz-se uniformização ou HOMOGENEIZAÇÃO o processo pelo qual se torna o mineral idêntico, igual, análogo (pelo polimento, modificando-se uma superfície bruta e irregular, em uma superfície lisa e plana, se chega a homogeneização, tudo conforme laudo pericial 142/68, do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA BAHIA); ocorre DESAGUAMENTO quando, por decantação, filtragem ou secagem se extrai a água para obter um produto sêco; verifica-se a AGLOMERAÇÃO, que se pode obter através de briquetagem, nodulação, sinterização ou pelletização, quando se deseja reunir partículas minerais para um melhor aproveitamento (o INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA do Ministério da Indústria e do Comércio — Protocolo I.N.T. n.º 310/69 e o INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS de São Paulo, Relatório n.º 5.161, esclarecem que o cozimento do barro, na fabricação do tijolo, da telha e dos blocos é um processo de aglomeração).

Em todos êstes casos, o produto mineral continua produto mineral, não obstante ter sido melhorado, purificado, ter sido, enfim, TRATADO por um dos processos previstos em lei específica.

12 — Em verdade, tratando-se de impôsto único sôbre minerais, à lei é que compete dizer o que é mineral e até quando êle continua mineral, pois sômente enquanto o mineral fôr mineral é que êle estará sujeito apenas ao impôsto único, com exclusão de qualquer outro impôsto federal, estadual ou municipal (art. 21, IX, da Constituição; art. 74, § 2.º, do Código Tributário Nacional; Dec.-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, artigo 2.º).

Deixando de ser mineral, de ser produto mineral ou substância mineral, a coisa poderá ser tributada pelo IPI e pelo ICM.

Tomemos um exemplo. O mármore é mineral. Como tal está definido nos tratados de mineralogia e se encontra incluído na lista de minerais do País a que se refere o art. 21, IX, da Constituição e o art. 6.º do Dec.-lei n.º 1.038.

Ao ser extraído da terra, mediante um processo de serragem, se converte êle em produto MINERAL BRUTO (mármore serrado, mármore esquadrejado). Posteriormente, recortado e polido (levigação, polimento, fragmentação — art. 2.º, § 1.º, I, II e III, do Dec.-lei n.º 1.038), convertida em peitoris, soleiras, ladrilhos, azulejos, passa êle a ser um PRODUTO MINERAL TRATADO (nomenclatura trazida pelo Dec.-lei número 1.038, art. 2.º, § 1.º). Continua sendo, porém, tipicamente, um PRODUTO MINERAL,

tributável, apenas, pelo imposto único sobre minerais, cujo pagamento exclui a incidência de qualquer outro tributo, federal, estadual ou municipal.

E assim o é porque a lei (Dec.-lei n.º 1.038) assim o quis, deixando bem claro, claríssimo, que o produto mineral bruto submetido a operações de tratamento nela previstas (art. 2.º, § 1.º, I, II, III) não perde, por isso, a condição jurídica de produto mineral.

Esse entendimento foi, anteriormente, consagrado pela jurisprudência dos tribunais e adotado, finalmente, pela SUPREMA CÔRTE (decisão do Juiz IVANHOÉ SALLES DE NÓBREGA — “Revista Fiscal da Bahia” n.º 148, fls. 2 a 5; Tribunal de Alçada Civil de São Paulo — 2.ª Câmara, Agravo de Petição n.º 116.767; Tribunal de Justiça do Paraná — Mandado de Segurança n.º 36/65; Supremo Tribunal, Rec. Extra. n.º 60.363, in Rev. Trim. de Jur., vol. 45/400; Supremo Tribunal, RMS n.º 18.193, in Rev. Trim. de Jur., vol. 49/396).

13 — Preciosíssimas para a compreensão do problema são as palavras do ilustre e douto Juiz SALLES DE NÓBREGA:

“Ora, o mármore e o granito, como “minerais”, devem ser extraídos de “minas”, onde ocorrem, iniciando-se sua produção, obtidas as chapas, os blocos, que sofrem então redução a pedaços menores, por fragmentação ou corte, com máquinas de corte, podendo ser submetidas a polimento, com máquinas politrizes.

E, reduzindo-se os blocos, em chapas e estas em pedaços menores, obtém-se revestimentos de construções, as pedras para pias, tampões de mesa por processos que são beneficiamento mecânico, como se depreende do parecer do eminente professor citado.

E, também, esse beneficiamento, absolutamente não importa em alteração das propriedades físicas ou químicas do mármore e do granito, continuando sua estrutura molecular a mesma, não se modificando a calcita, dolomita, ou os feldspatos, quartzos etc. . . . , que compõem um ou outro, ou as características de pês, reações etc. . . .”

Pórtanto, trata-se ainda do produto *in natura*, sem qualquer alteração intrínseca, embora sua aparência externa se modifique, pois do bloco original se destacaram as chapas, os tampões de mesa ou as estátuas, ou as pedras de cantaria.

Logo, contrariamente ao afirmado pela Fazenda do Estado, em suas informações, inexiste qualquer modificação intrínseca (por dizer respeito às propriedades físicas ou químicas) de tais minerais, modificadas as características extrínsecas, pela redução de tamanho, seja na largura, comprimento, grossura etc., exatamente para adaptá-los aos fins a que se destinam.

Exatamente estes fins, este destino de mármore e granitos, que não se modificaram através dos séculos, aperfeiçoados apenas os métodos para sua extração e usos, que marcam, a meu ver, o ESPÍRITO NORTEADOR DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ÚNICO e que cobre, como vimos, não somente a sua produção (extração, na linguagem constitucional), mas sua importação, circulação, distribuição e consumo.

Se assim não fôsse, limitar-se-ia o legislador constituinte a determinar apenas a exclusão dos outros impostos, no caso da produção desses minerais, isto é, a extração e venda dos blocos arrancados das minas, nas pedreiras.

"E isso porque, a circulação, distribuição e consumo, supõe transformação do primitivo bloco em chapas menores, destas em pedras para pisos, recobrimento de edifícios, pias e tampos de mesa."

"O próprio Código Nacional Tributário, em seu artigo 75, na previsão desses fatos, ordena expressamente que a lei observe o disposto no Título destinado ao tributo único, no que concerne ao imposto de produtos industrializados, de importação e de circulação de mercadorias."

"Assim, pouco importa que o Fisco federal, ilegítima e inconstitucionalmente, haja tributado, e de modo expresso, o mármore e o granito, com o Imposto de Produtos Industrializados, trazendo em sua esreira a Fazenda Estadual, procurando distinguir, diga-se com a devida vênia, pifamente, entre a operação comercial do produto *in natura* beneficiado mecânicamente ou por aglomeração e a operação comercial do produto que sofreu processo de industrialização, manufatura ou artesanato."

14 — Da mesma lucidez são as considerações do eminente Juiz federal ÁLVARO PEÇANHA MARTINS quando, decidindo sobre o assunto, sentenciou:

"Os Autores adquirem mármore, granito e outras pedras em bruto e fabricam pisos, soleiras, peitoris, colunas e outros artefatos através de beneficiamento puramente mecânico, isto é, serragem, polimento e esculpimento. Por esta industrialização, vale dizer, sobre produtos assim fabricados, o Fisco federal, sob a alegação de que o mineral *in natura* foi objeto de processamento que lhe modificou a identidade física, exige o imposto que a inicial qualifica de inconstitucional.

A Constituição, após estabelecer, em seu art. 22, competir à União decretar impostos sobre "extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País", consigna no § 5.º do mesmo artigo:

Os impostos a que se referem os números VIII, IX e X incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações."

Ora, assinalando a circulação, distribuição ou consumo, claro que se refere ao mineral em pedaços e beneficiado, não cabendo na cabeça de ninguém o seu generalizado consumo em blocos enormes. Por isso mesmo é que CARLOS MAXIMILIANO, comentando a Constituição de 1946, deixou claro:

"Nenhum ônus fiscal, além do Imposto Único, recai sobre a produção, comércio, distribuição, consumo e importação ou exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se este amparo aos MINERAIS do País e à energia elétrica. No termo PRODUÇÃO se compreende, não só a extração, como a refinação, o PREPARO para serem consumidos o combustível líquido ou gasoso, o lubrificante e os MINERAIS ("Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1, pág. 292)."

Na mesma linha de raciocínio se pronunciou o Doutor Juiz NEWTON BORESTE BATISTA, da Guanabara, dizendo:

"Alega a impetrante que adquire "mármore", ou granito, em bruto, simples, serrado ou esquadrejado (chapas), promovendo, após, o seu polimento e a sua redução aos tamanhos necessários para o seu emprêgo em revestimentos de paredes internas ou externas, pisos e escadas, não sofrendo o mármore ou granito qualquer modificação de sua identidade física ou química. E que o minerador, de quem adquire o mármore ou granito em bruto, "recolhe aos cofres da União o Impôsto Único sôbre Minerais."

Ora bem.

O chamado Impôsto Único sôbre Minerais, tributo federal sôbre "a extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País, incide uma única vez e exclui qualquer outro tributo, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações" (Const. 1967, art. 22, X: art. 22, § 5.º), isto é, afasta qualquer tributo que recaia sôbre as operações comerciais realizadas com o produto *in natura*, beneficiado mecânicamente, ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização (Dec-lei n.º 334, art. 1.º, parágrafo único).

Por outro lado, entende-se por produto mineral beneficiado mecânicamente, segundo define o regulamento da Lei n.º 4.425/64 — "aquêle originário de um processamento de minerais brutos, no qual não haja modificação da identidade física, ou química, dos minerais", incluindo-se nessa definição, entre outros, os processos de fragmentação, isto é, redução a tamanho menor (Dec. n.º 55.928, de 14-4-65, art. 1.º, § 3.º e letra e).

No caso em exame cuida-se de saber se o mármore, ou o granito, polidos e reduzidos a tamanhos menores (conforme destinação: revestimentos, pisos, escadas), estão, ou não, imunes e (ou) isentos de qualquer outro tributo.

Parece-nos que seria de um formalismo exagerado sujeitar a exame pericial (através de via própria) unicamente para indagar se o mármore ou o granito, submetidos ao processo de polimento, sofre, ou não sofre modificação de sua identidade física ou química. Sabidamente isto não acontece. Esses minerais, simplesmente polidos e reduzidos a tamanhos vários, conforme a sua destinação (piso, revestimento, escadas), enquadram-se inequivocamente na definição de "produto mineral beneficiado mecânicamente" que faz o regulamento da Lei n.º 4.425/64. Sujeitos ao Impôsto Único sôbre Minerais, imunes estão a quaisquer outros tributos (Const., art. 22, § 5.º).

Concedo a ordem."

Esse ponto de vista firmado pela Justiça em 1.º Instância foi pouco e pouco sendo consagrado pelas Côrtes (Tribunal de Justiça do Paraná — MANDADO DE SEGURANÇA N.º 36/ 65) e acolhido pelo SUPREMO TRIBUNAL ("Rev. Trim. de Jur.", vols. 45/400 e 49/396), em três casos onde se discutia a respeito da incidência de outros impostos, além do único, sôbre cal hidratada e águas minerais.

17 — Fulminando dúvidas estêreis e discussões acadêmicas, o Min. ALIOMAR BALEIRO (Agravo de instrumento n.º 47.861 — Diário da Justiça da União de 27-10-69, fls. 5.025) afirma, com muita razão: "Produto industrializado está definido no art. 46,

parágrafo único do Cód. Tributário Nacional, esteja ou não incluído nas tabelas do IPI.”

A remissão nos leva expressamente ao art. 46, parágrafo único da lei complementar fixadora das normas gerais do direito financeiro (art. 8.º, XVII, c, da Const. de 1969), assim redigido:

“Para os efeitos dêste impôsto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Evidentemente, o conceito emitido é eminentemente relativo, sob pena de se chegar a conclusões extravagantes, que não escaparam à crítica de TITO REZENDE (“Impôsto de Consumo” — tomo I, edição 1966 — fls. 16):

“Assim o MEL NATURAL, por exemplo, que não pode ser vendido na palma da mão, nem em sacos, cestos ou caixotes, e não o é também em latas ou barris —, sendo sempre engarrafado ou acondicionado em potes ou envoltórios semelhantes — passa sempre a ser um produto INDUSTRIALIZADO.

Por outras palavras, NÃO EXISTE MEL NATURAL NO BRASIL, a não ser nas colméias... enquanto não vier uma interpretação fiscal a dizer que, no favo, êle já está acondicionado para o consumo.”

A regra geral consignada no art. 46, parágrafo único do Cód. Tributário Nacional, definidora do que seja produto industrializado, dada a generalidade e amplitude dos seus termos, há de ser encarada relativamente. De outra forma, poder-se-ia, por exemplo, concluir que a amêndoa de cacau é um produto industrializado, pois ela resulta de uma série de operações de beneficiamento (colheita do fruto, descasamento, fermentação da polpa, estufagem da polpa, secagem do caroço), cujo objetivo é, exatamente, aperfeiçoá-la para o consumo, o mesmo ocorrendo com o fumo, cuja fôlha sofre uma série de processamentos (colheita, fermentação, secagem, manocagem etc...), até se tornar apta para o consumo.

18 — É na área dos impostos únicos brasileiros, porém, onde mais se ressalta a relatividade do conceito de produto industrializado, fixado no art. 46, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Realmente, em todos os casos de impostos únicos (combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes, energia elétrica e minerais), êles incidem sôbre produtos industrializados típicos ou, pelo menos, produtos oriundos da indústria extrativa, como se pode ver do seguinte quadro explicativo:

Combustíveis líquidos	—	petróleo	—	indústria extrativa
		gasolina	—	indústria transformadora
Combustíveis gasosos	—	gás natural	—	indústria extrativa
		gás comum	—	indústria transformadora
Lubrificantes	—		—	indústria transformadora
Energia Elétrica	—		—	indústria transformadora Art. 74, § 1.º do Cód. Tributário Nacional.
Minerais	—		—	Indústria Extrativa.

Em princípio, portanto, todos os produtos minerais, são produtos industrializados, oriundos da indústria extrativa, pois a sua simples retirada do seio da terra, importa, pelo menos, num aperfeiçoamento para consumo, o que importaria dizer, tal como disse TITO DE REZENDE sobre o mel de abelha, que no Brasil não existe mineral *in natura*, salvo quando ainda dentro da terra.

O minério de ferro, por exemplo, depois de deslocado da crosta terrestre, por cargas explosivas, sofre as seguintes operações:

Lavagem	—	minério lavado
Fragmentação	—	redução a tamanhos menores
Classificação	—	aumento da proporção do mineral
Aglomeracão	—	pelotização — reunião de partículas minerais, para maior aproveitamento.

Deixa o minério de ferro de ser substância mineral, de ser produto mineral, por ter sido submetido a todos êsses processos de beneficiamento, de aperfeiçoamento para o consumo? Evidentemente que não, e assim o é porque o conceito de produto industrializado fixado no art. 46, parágrafo único do Código Tributário Nacional é um conceito relativo.

19 — O assunto não é novo no nosso direito e está expressamente regulado em lei.

Realmente, dispõe a Lei federal n.º 4.784, de 28 de setembro de 1965, no seu art. 2.º, §§ 1.º e 2.º que:

“§ 1.º — Consideram-se agrícolas, pecuários ou extrativos, para fins desta Lei, os produtos dos gêneros vegetal, animal ou MINERAL, em estado natural ou submetidos a simples operações de embalagem, empacotamento, fracionamento, moagem, separação, SERRAGEM, mescla, limpeza, eliminação de impureza, POLIMENTO, congelamento, pasteurização, desidratação, refino, cozimento, maceração, salga, defumação, descascamento, prensagem e outras que se lhes possam assemelhar.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos minerais do País, de que cogitam o art. 15, item III, da Constituição Federal e legislação complementar, os quais continuam sujeitos à tributação do imposto único federal.”

Os produtos minerais submetidos, por exemplo, às simples operações de serragem, POLIMENTO (mármares e granitos) e COZIMENTO (barro bruto na fabricação dos tijolos, telhas e blocos) eram denominados produtos extrativos, não se transformando em produtos industrializados.

O mesmo acontecia com os produtos sobre os quais incidem os demais impostos únicos. O fato de se transformar energia elétrica (corrente alternada, corrente contínua, baixa voltagem, alta voltagem, baixa amperagem, alta amperagem), de se modificar o combustível líquido (gasolina comum, gasolina azul, gasolina com 90 octanas), ou de se misturar lubrificantes com aditivos (Revista de Direito Público — vol. 5, fls. 149 — Parecer do Prof. LUIZ GASTÃO PAES DE BARRÓS LEÃES — “Editôra Revista dos Tribunais”), não redundava em convertê-los em produtos industrializados.

O conceito expresso no artigo 46, parágrafo único do Código Tributário Nacional é um conceito relativo, e por isso nem sempre o aperfeiçoamento para o consumo, por exemplo, convertia determinado produto em *produto industrializado*.

20 — Percebendo essa verdade incontestável — a relatividade do conceito de *produto industrializado* —, o legislador, no que tange aos minerais do País, cuidou de deixá-la bem clara, na lei criadora do imposto único, a eles pertinentes, minuciosamente explicando todas as operações e processos a que podiam ser submetidos sem perder a condição básica de mineral.

21 — Tais processos, tais operações eram as anteriormente previstas pelo art. 1.º da Lei federal n.º 4.425 (Dec.-lei n.º 334, de 12-10-67; Decretos federais n.ºs 55.928 e 62.981) e estão todos enumerados, hoje no art. 2.º, § 1.º, incisos I, II e III, do Dec.-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969.

Submetido um mineral a um dos processos previstos no art. 2.º, § 1.º, incisos I, II e III, do Dec. n.º 1.038, não se transforma ele em PRODUTO INDUSTRIALIZADO, continua, não obstante melhorado ou adequado para o consumo, um PRODUTO MINERAL TRATADO que não ultrapassou, ainda, a fase anterior à industrialização.

Dir-se-á que o PRODUTO MINERAL TRATADO é um PRODUTO MINERAL BRUTO TRANSFORMADO, vale dizer modificado na sua natureza e finalidade e aperfeiçoado para o consumo, em síntese, um *produto industrializado*.

De maneira absoluta, sim. Realmente, não é possível se esconder que o MINÉRIO DE FERRO BRUTO e o MINÉRIO DE FERRO PELOTIZADO (processo de aglomeração) sejam a mesma coisa, o mesmo ocorrendo com série enorme de minerais que da sua extração do solo à sua utilização final, passam por uma série de modificações.

O FATO GERADOR DO IMPÔSTO ÚNICO. O ART. 74, I, E O ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

22 — As circunstâncias expostas no item anterior não passaram despercebidas ao legislador constituinte e ao legislador complementar.

Com efeito, sentiram, ambos, que, na maioria dos casos, a simples extração do mineral, a sua retirada do solo, podia, dentro dos conceitos dominantes, transformá-lo em *produto industrializado* e assim sendo, não se alcançaria nunca o objetivo colimado com a tributação única.

Buscando solucionar, juridicamente, todos êsses problemas, o Código Tributário Nacional estabeleceu nos seus artigos 74, I, e 46, parágrafo único que:

“74, I — O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis lubrificantes, energia elétrica e minerais do País, tem como fato gerador:

I — a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único

.....

.....”

“Art. 46 — Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação

que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo."

23 — Diante desses claríssimos dispositivos do Código Tributário Nacional, lei de direito financeiro, lei complementar à Constituição, na fase de PRODUÇÃO (extrair — produzir segundo ALIOMAR BALEIRO — "Clínica Fiscal", fls. 20 e fls. 49) o Imposto Único sobre Minerais e o Imposto sobre Produtos Industrializados TEM O MESMO FATO GERADOR.

Em face das normas conjugadas do art. 46, parágrafo único e 74, I, do Código Tributário Nacional, não importa que o produto mineral tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, que o aperfeiçoe para o consumo. Não obstante tôdas estas alterações, o produto mineral continuava produto mineral e como tal sofreria, apenas, a incidência do imposto único, excluídos quaisquer outros tributos federais, estaduais ou municipais.

24 — De uma generalização se passou a outra. Considerar-se, genericamente, que qualquer modificação no produto mineral (a sua simples retirada do solo) o transformava em produto industrializado é tão absurdo quanto admitir-se que o produto mineral, mesmo modificado a sua natureza, a sua finalidade ou aperfeiçoamento para o consumo, continua sendo produto mineral.

Entre esses dois pontos extremos, inseriu-se, lúcidamente, uma regra limitativa, esclarecendo o que era produto mineral e até quando ele se conservava produto mineral.

Essa norma limitadora foi, inicialmente, o art. 1.º, parágrafo único da Lei federal n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, mais tarde modificada pelo Dec.-lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967, regulamentadas pelos Decretos federais números 55.928 e 62.981, legislação essa hoje revogada e substituída pelo Dec.-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969.

25 — No art. 2.º § 1.º, incisos I, II e III, o Dec.-lei n.º 1.038, dirimindo dúvidas, esclarece quais os processos, quais as operações a que podem ser submetidos os produtos minerais sem perderem tal condição, vale dizer, quais os processos e operações que não transformam o produto mineral em produto industrializado.

Finalmente, deixando bem claro o seu pensamento, o legislador no mesmo diploma legal citado, § 5.º, diz:

"A incidência do imposto único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais."

Claro, claríssimo, meridianamente claro.

Quando o produto mineral sofre industrialização, deixa ele de ser produto mineral e passa a ser produto industrializado, saindo da incidência do imposto único, passando à incidência do IPI e do ICM.

É o que se dá, por exemplo, com o minério de cobre utilizado na obtenção do cobre. Depois da industrialização desaparece o **minério** (calcopirita, calcocita) e surge

o **metal** (produto industrializado). Do PRODUTO MINERAL, passa-se ao PRODUTO INDUSTRIALIZADO.

Não importa que tal produto industrializado, o cobre, tenha sido obtido de substância mineral e muito menos importa que seja êle serrado, polido ou lapidado. Sendo produto industrializado, fica êle imune, desde então, ao impôsto único e sujeito, a partir daí, ao IPI e ao ICM.

É essa a única explicação para o texto do § 5.º, acima transcrito, até porque nunca se considerou, nem se pode considerar, sem mudar a essência das coisas, a serragem, o polimento e a lapidação como processo de industrialização.

A Lei federal n.º 4.784, art. 2.º, § 1.º, classifica como PRODUTO EXTRATIVO o produto mineral em estado natural ou submetido a simples operação de SERRAGEM e POLIMENTO.

Na legislação do IPI, ainda mais específica, o granito, o mármore e pedras ornamentais outras, meramente SERRADAS e DESBASTADAS jamais foram considerados produtos industrializados, sendo, EXPRESSAMENTE (Decreto n.º 61.514, de 12-10-67 — Tabela 25.15, 25.16) NÃO TRIBUTADOS.

26 — Tôdas essas diferenciações entre produto mineral bruto, produto mineral tratado e produto industrializado, estão, implicitamente, no texto constitucional de 1969, quando êste, no seu art. 26, § 2.º, estabelece:

“As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o impôsto a que se refere o item IX do art. 21, do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, na proporção de 90% e 10%, respectivamente.”

Indústrias consumidoras de minerais do País são aquelas que transformam o produto mineral em produto industrializado. As indústrias siderúrgicas, por exemplo, que extraem do solo MINÉRIO DE FERRO (pirita etc...), o transformam em FERRO, em AÇO etc.

Anteriormente, tais indústrias pagavam o impôsto único sôbre o minério de ferro extraído e, depois, pagavam o IPI e o ICM sôbre o metal (ferro) obtido na industrialização do minério. Agora, podem elas compensar, por determinação constitucional, o impôsto único com o IPI e o ICM.

Diferente é a indústria meramente beneficiadora do minério, vale dizer, a que apenas **trata** (art. 2.º, § 1.º, incisos I, II e III, do Dec.-lei n.º 1.038) o produto mineral, sem transformá-lo em produto industrializado. Esta continua como antes, sujeita apenas ao Impôsto Único sôbre Minerais, e se paga UMA ÚNICA VEZ, em uma das operações de extração, circulação, distribuição ou consumo do mineral **in natura** ou tratado.

27 — Tal como está redigido, o art. 26, § 2.º da Carta Magna evidencia que o legislador constituinte quis estabelecer diferenças fundamentais entre

Emprêsas consumidoras de minerais do

País

— Extração — Industrialização

Emprêsas não consumidoras de minerais do País

— Extração — Tratamento

As empresas consumidoras — *vg. Cia. Siderúrgica Nacional; Belgo Mineira; Manesmann* —, contribuíam com o Imposto Único sobre o Minério que extraíam de suas próprias jazidas e como logo em seguida o transformavam em ferro, vale dizer, em produto industrializado, sobre o metal obtido pagavam, também, IPI e ICM, pois o pagamento do imposto único só imuniza o produto de outra tributação enquanto ele se conserva produto mineral (art. 2.º, § 1.º, incisos I, II e III).

As empresas beneficiadoras, extraem o minério ou o adquirem de terceiros e o revendem ou exportam depois de submetê-los a simples processos de TRATAMENTO, processos e operações previstas na lei específica (art. 2.º, § 1.º, incisos I, II e III, do Dec.-lei n.º 1.038) e que não transformam o minério em produto industrializado.

O ESPÍRITO DA CONSTITUIÇÃO NO IMPÓSTO ÚNICO

28 — Sendo os minerais uma das riquezas fundamentais do País, intimamente ligada ao seu desenvolvimento e ao seu futuro, quis o legislador constituinte preservá-lo de uma tributação anárquica, nociva, capaz inclusive de inibir a atividade mineradora que os extrai do solo, convertendo-os em utilidades.

Para tanto, instituiu um IMPÓSTO ÚNICO, excludente de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal, pagável uma só vez e cujo valor arrecadado seria partilhado entre a União, os Estados e os Municípios, classificável, por isso, segundo RUBENS GOMES DE SOUZA (o sistema tributário federal — pág. 18), entre os IMPOSTOS NACIONAIS.

Em síntese, o legislador constituinte, buscando disciplinar e racionalizar a tributação dos minerais, fundiu todos os impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre os produtos minerais, convertendo em um único imposto, cuja arrecadação seria, a *posteriori*, distribuída entre aquelas mesmas entidades de direito público.

Resumindo magistralmente o porquê do art. 15, n.º III, e § 2.º, da Constituição de 1946, hoje art. 21, IX da Constituição de 1969, diz ALIOMAR BALEIRO ("Clínica Fiscal", fls. 42) com a lucidez que lhe é peculiar:

"Qual é o "porquê" do art. 15, n.º III e § 2.º?"

Por quê? Porque os combustíveis e eletricidade (até que a atômica se difunda fora das aplicações estratégicas) são as grandes fontes de energia e, como os minérios, representam basicamente a possibilidade do desenvolvimento do País, que não pode ficar à mercê da incompreensão, da obstinação ou do primarismo de qualquer bisonho legislador local. Porque nos países federais, dos EUA, ao Canadá e ao Brasil, tende a reforçar-se o poder nacional, "inclusive pelos meios financeiros, através da multiplicação dos *grants in-aid*, ou subsídios, mercê dos quais os governos locais colaboram na realização das grandes políticas nacionais, coordenando a competência do "peculiar interesse local" com os objetivos nacionais como a de racional rede ou plano de viação. Bem pouco serviriam os vastos troncos ferroviários e rodoviários, destinados à unidade, desenvolvimento e defesa do País, se Estados e Municípios entendessem de construir as estradas locais e os caminhos distritais ou vicinais sem a coordenação com o sistema nacional ou se esmaçassem de tributos e obrigações fiscais outras, os combustíveis, lubrificantes, a energia e os minerais.

Em lugar de autonomia estadual e municipal para tributar vendas, exportações, a licença de localização, tôdas as indústrias e profissões, que consistem na produção, comércio, distribuição, exportação e importação de combustíveis, lubrificantes, minerais e energia elétrica, a Constituição enfeixou no poder federal esta competência fundindo todos êstes impostos num só e partilhando a receita entre todos os governos, segundo a superfície, população e consumo de cada unidade política.

Nenhum perdeu o proveito. Todos participam dêste impôsto que enfeixa os demais e para cuja decretação votam os representantes de todos os Estados e Municípios, evitando-se apenas que os governantes de uma pequena parcela comprometam os interesses de todos."

29 — Qualquer modificação nesta diretriz constitucional direta ou indireta, expressa ou implícita, frontal ou oblíqua, importa na prática de manifesta inconstitucionalidade.

A luta, porém, foi árdua.

A princípio foram os Municípios, sustentando, com êxito político e judiciário, que o Impôsto Único sôbre Combustíveis e Lubrificantes não excluía a incidência do Impôsto de Indústrias e Profissões, sob o fundamento de ser êle um tributo pessoal; depois veio a batalha da taxa de Previdência Social sôbre carburantes; mais tarde argumentou-se que o art. 15, III e parágrafo 2.º, da Constituição de 1946, não era auto-aplicável **self executing** e por isso, até a vigência da Lei federal n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, os Estados e Municípios fizeram incidir tributos da sua competência sôbre os minérios.

Hoje o argumento é industrialização. Famintos de receita, a União, os Estados e os Municípios enxergam, em tudo, um processo de industrialização, transformando o minério em produto industrializado, empurrando-o para a área de incidência do IPI e o ICM. Dentro em breve não existirá, tributariamente falando, mineral neste País, salvo quando esteja dentro da terra. A sua simples retirada do solo converte-o, mágicamente, em produto industrializado.

Entretanto, tal atitude há que ter um limite, e êsse limite é a Constituição quando deliberou proteger a riqueza mineral, reservando para ela uma tributação única, racional, harmônica e sobretudo estimulante das atividades mineradoras de que muito depende, segundo as vozes mais autorizadas, o futuro nacional.

30 — Por tudo isso não podem os legisladores ordinários, federal, estadual ou municipal, ir além da marca, para tributar ao seu talante o produto mineral.

Muito menos pode o legislador ordinário, ao seu alvedrio, artificialmente, mudar a natureza das coisas, para considerar, arbitrariamente, que êste ou aquêle processo de produção (retirada do solo, lavagem, secagem, pulverização, britagem, desagendamento, serragem, desbastamento, polimento, classificação, concentração, fragmentação, cozimento e aglomeração — Lei n.º 4.784, art. 2.º, § 1.º; Lei n.º 4.425, art. 1.º, parágrafo único; Dec-lei n.º 334; Dec-lei n.º 1.038, art. 2.º, § 1.º, incisos I, II e III; Decreto federal n.º 55.928 e Decreto federal n.º 62.981), que nada altera as características intrínsecas do produto mineral, transforma-o em produto industrializado, tributável pelo IPI e pelo ICM, tudo com o propósito manifesto de frustrar uma vedação presente na letra e no espírito da Carta Magna.

31 — Há 11 anos, em 1958, já o insígne mestre baiano ALIOMAR BALEEIRO (Clínica Fiscal — fls. 7 a 51), com a sua natural sensibilidade jurídica, previa os acontecimentos atuais e, por isso, de logo emitiu sua crítica, demonstrando, entre outras coisas, que PULVERIZAÇÃO não tirava ao talco, que *in natura* se apresenta em massas ou agregados de estrutura laminar, a condição de produto mineral, imune, pela tributação única, ao pagamento dos então impostos de consumo, de vendas e consignações e de indústrias e profissões (op. cit. fls. 7, 20 e 49).

Estes ensinamentos ainda hoje repercutem levando inclusive, a SUPREMA CÔRTE a considerar imunes a outros impostos, em virtude de já terem sido tributados pelo Imposto Único sobre Minerais, a cal hidratada e a água mineral ("Revista Trimestral de Jurisprudência" — vols. 45/400 e 49/396).

32 — Às conclusões da doutrina e da jurisprudência não podia ficar ausente o legislador. E de fato não ficou.

Na lei vigente (Dec.-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, art. 6.º), traçou êle a distinção entre BENEFICIAMENTO (art. 6.º, I; art. 2.º, § 1.º, I e II), AGLOMERAÇÃO e TRANSFORMAÇÃO (art. 6.º, parágrafo único; art. 2.º, § 1.º, III e art. 11).

Dentro, portanto, da sistemática do Imposto Único sobre Minerais, o produto mineral somente perde a condição de mineral quando submetido a um processo de TRANSFORMAÇÃO, por INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS de minérios (art. 6.º, parágrafo único; art. 11 do Dec.-lei n.º 1.038).

O emprêgo dos processos de BENEFICIAMENTO (fragmentação, pulverização, classificação, concentração, flotação, homogeneização, desaguamento, secagem, desidratação, filtragem, levigação, polimento, serragem, lapidação, cozimento e demais processos de beneficiamento de que não resulte modificação essencial na identidade dos minerais, ainda que exijam adição de outras substâncias — art. 2.º, § 1.º, I e II, do Dec.-lei n.º 1.038) e AGLOMERAÇÃO (briguetagem, modulação, sinterização e pelotização — art. 2.º, § 1.º, III, do Dec.-lei n.º 1.038) não tiram ao mineral a condição de produto mineral, sujeito exclusivamente, ao Imposto Único sobre Minerais cujo pagamento imuniza contra a incidência do IPI e do ICM.

O PAGAMENTO DO IMPÓSTO ÚNICO

33 — O Imposto Único passa a ser devido quando da saída dos minerais, enumerados em lei, da área titulada da jazida ou das áreas limítrofes, ou na primeira aquisição ao produtor quando o mineral fôr obtido por fiação, garimpagem ou cata (art. 6.º, Dec.-lei n.º 1.038).

34 — O Imposto Único sobre Minerais (IUM), será calculado à base das alíquotas de 1%, 7%, 17% e 4% sobre o valor tributável (arts. 7.º a 10 do Dec.-lei n.º 1.038) e incidirá UMA SÓ VEZ sobre o mesmo produto mineral (art. 21, IX, da Constituição Federal de 1969; art. 74, § 2.º, do Código Tributário Nacional), ainda que êle seja objeto de várias operações comerciais.

35 — Em suma, com pequenas modificações de natureza acessória, a nova legislação manteve a sistemática anterior do Imposto Único sobre Minerais, daí, porque a êle continuam aplicando os mesmos princípios doutrinários e jurisprudência até aqui vigentes.

1. O desenvolvimento da tecnologia motivou a intensificação do ruído nas grandes cidades até atingir o extremo da poluição do som, criando, em consequência, um desafio no sentido de extingui-la ou, quando nada, minimizá-la.

O silêncio no sentido puramente gramatical da palavra é a falta ou ausência de som, de ruído, de barulho.

O ruído é condição quase que fatal do crescimento das cidades, do desenvolvimento industrial, do próprio desdobramento ou intensificação

das atividades humanas. A proporção que essas atividades aumentam, cresce, em conseqüência, o ruído nas grandes aglomerações urbanas, atingindo o som intensidade que acaba arruinando a saúde da população. Sendo impossível conceber uma grande cidade silenciosa, dado que o ruído é de eliminação impossível, necessário é que se distinga entre o ruído normal decorrente das aglomerações humanas e a poluição do som. Enquanto o primeiro é de eliminação impossível, éste pode e deve ser controlado e reduzido de tal modo que evite prejuízos à saúde, ao sossego e à segurança dos cidadãos.

2. Acurados estudos demonstraram as modificações fisiológicas causadas pela poluição do som: afeta o sistema nervoso, atinge o sistema endócrino, prejudica o sistema da reprodução; pode causar, ainda, tensão muscular, diminuição da secreção gástrica e provocar súbitas injeções de adrenalina na corrente sanguínea. As pesquisas em andamento indicam que o organismo humano é seriamente afetado pela intensidade do barulho nos grandes centros urbanos e, nesse sentido, a poluição do som é tão prejudicial quanto a poluição atmosférica. Psiquiatras, psicólogos e fisiologistas têm constantemente assinalado os males resultantes do excesso de ruídos urbanos. BELTRAN, professor da Universidade de Buenos Aires, afirma que entre os fatores determinantes da loucura, nas grandes concentrações humanas, um lugar preponderante cabe à ruidosa modalidade do nosso ambiente. É tal o perigo do som poluído que até mesmo anormalidades anatômicas nos recém-nascidos têm sido observadas.

O ouvido humano é o único sentido que jamais descansa, velando mesmo durante o sono; daí porque pode o organismo humano suportar radicais mudanças de ambientes, sem que possa suportar ruídos intensos.

J. B. ALVARENGA, tratando das trágicas conseqüências do abuso na provocação de ruídos, transcreve, num dos estudos que publicou sobre o assunto, a opinião do prof. LUÍS CINTRA DO PRADO: "O ruído oblitera todas as nossas faculdades, diminui o rendimento do trabalho, multiplicando os enganos e acidentes, acarretando, acima de certos níveis, fadiga excessiva, distúrbios mentais e neuroses mais ou menos graves. A insistência dos ruídos determina lesões no ouvido interno com perda temporária ou definitiva da acuidade da audição", acrescentando uma observação de JAMES WATT sobre o comportamento dos "play-boys" que se comprazem em buzinar ou fazer roncar insuportavelmente seus carros ou lambretas, porque o barulho suscita no ignorante a idéia de força. (*Ruídos abusivos causam trágicas conseqüências*, artigo na "Fôlha de São Paulo", de 17-5-64).

O Prof. A. C. PACHECO SILVA preconiza para os que vivem nas grandes concentrações urbanas (Rio e São Paulo) uma dieta de silêncio de seis em seis meses, sendo válida tal dieta mesmo que leis e regulamentos venham amanhã a diminuir consideravelmente a massa de ruídos nas capitais.

3. Evidentemente, a lei deve proteger o direito que o homem tem de não ver sua saúde em perigo por força da poluição do som. O direito à saúde é um dos direitos personalíssimos de que goza a criatura humana, razão porque não deve ser condenada a viver em ambiente em que a poluição do som possa criar uma situação em que aquêle direito periclite. O ordenamento jurídico de cada país deve, por isso, dispor de normas capazes de preservar a saúde do homem, impedindo que o desenvolvimento tecnológico acabe criando condições tais que o ruído extremo não possa ser controlado. Esse contrôlo decorre da obrigação que tem o Poder Público de assegurar às populações condições de habitabilidade, propiciando-lhes, ainda, um mínimo de segurança no tocante à sua saúde, pôsto que o barulho é um real problema sanitário que a tecnologia e o direito positivo de cada país deve resolver.

4. Considerando o conceito ciceroniano — *salus populi suprema lex est* (*De legibus*, III, 3), qualquer implicação econômica deve ser relegada a plano secundário ou, até mesmo, olvidada em benefício da saúde e da segurança do povo, desde que já se tem falado da força tóxica do barulho, o que manifestamente demonstra que o problema sanitário deve encontrar em uma legislação adequada o necessário respaldo para a sua eliminação ou diminuição.

De duas ordens, portanto, as soluções: as técnicas e as jurídicas.

5. O exame da legislação vigente demonstra que o legislador brasileiro, embora não pudesse prever os extremos atuais da poluição do som, não deixou de considerar o problema.

O Código Civil, no art. 554, estabelece que o proprietário ou o inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam.

A lei visa impedir o uso nocivo da propriedade e se, apesar do impedimento, ocorre o mau uso, prescreve o art. 159 do mesmo Código que aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

O que o Código Civil visa a resguardar — escreve o abalizado LOPES MEIRELLES (*Direito de Construir*, ed. de 1961, pág. 27) — é a saúde individual de cada vizinho, em relação aos seus confrontantes. Em defesa da saúde dos proprietários, moradores ou freqüentadores dos prédios urbanos ou rurais, podem ser tolhidas tôdas as atividades ou imissões de vizinhança que lesem ou ponham em risco o bem-estar físico ou psíquico das pessoas sujeitas aos seus efeitos. Não se conhece discriminação legal do que constitua ofensa à saúde, uma vez que esta pode ser comprometida por agentes físicos, químicos, biológicos e até mesmo por fatores psicológicos de desassossego ou inquietação aos vizinhos. Tanto ofende a saúde do vizinho o que mantém em seu quintal água empoçada,

propiciadora da proliferação de pernilongos, como o que produz em sua oficina ruídos enervantes, ou emanações tóxicas, corrosivas ou mal cheirosas.

O insigne PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado*, 2ª ed., 1956, § 1.540), depois de afirmar que, em princípio, o uso da propriedade é condicionado ao bem-estar social (— só se tutela a propriedade até onde ela não provoque, ou não concorra para se estabelecer, ou persistir, ou agravar-se mal-estar social. . .), escreve que, em se tratando de interesses particulares, ou protegidos privatisticamente, o proprietário ou possuidor de um prédio tem direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam. A segurança, de que se trata, é a material e é a pessoal. Tanto ofende a segurança, ou pode vir a ofendê-la, quem trabalha na casa vizinha com explosivos quanto quem acoita bandidos, ou recebe jogadores que costumam brigar a tiros (se há apenas vozerio insuportável, a espécie é de ofensa ao sossego).

A determinação da zona como fabril — é, ainda, outra afirmativa de PONTES DE MIRANDA — ou a permissão de fábrica a certa distância não exclui que possa alguém invocar o art. 554. Não se tira aos vizinhos a pretensão às medidas que suprimam o elemento de ruído, ou de nocividade à saúde, que se possa evitar (e.g. surdinhas, chaminés mais altas, exaustores).

É claro que, desde que o homem vive em sociedade tem que se submeter a uma espécie de sacrifício, que os franceses denominam "*rançon du progrès*". Mas este — como pondera J. B. ALVARENGA (*Ruídos abusivos constituem motivo de ação judicial*, na "Fôlha de São Paulo", de 10-5-64) tem evidentemente o seu limite, que, uma vez ultrapassado com a verificação do excesso, enseja a reação, exercitável através procedimentos judiciais adequados, como a ação cominatória.

A jurisprudência dos tribunais é numerosa e tranqüila, asseverando que o proprietário que produz ruído, de sorte a incomodar seus vizinhos, é obrigado a se abster de tais atos; o ruído, porém, que autoriza o procedimento judicial contra êle é o ruído excessivo ou anormal; tudo aquilo que as contingências do meio tornam inevitável deve ser suportado e tudo que ultrapassar êsse limite deve ser proibido (*R. T.*, 89/487). Que ninguém, sem dúvida, pode pretender, sob invocação do direito ao descanso, que tudo, em derredor, se imobilize e cale. Tem, todavia, cada indivíduo direito a impedir que os outros o incomodem em excesso, com ruídos insuportáveis, emanações prejudiciais à sua saúde e odores nauseabundos (*R.T.*, 103/600). Que nenhum vizinho tem o direito de produzir os danos, as importunações, os incômodos, o desassossego e o perigo que entender, só porque ocupou a vizinhança antecipadamente, fazendo *tabula rasa* do direito alheio e da legislação reguladora da boa

convivência entre proprietários confinantes ou próximos. Se o barulho é demasiado, ou se a lei proíbe o incômodo, o proprietário não pode valer da anterioridade do seu estabelecimento ou atividade para continuar molestando o próximo. A liberdade que exista de abalar o solo, causar ruídos ensurdecedores, envenenar a atmosfera, poluir as águas, aterrar ou inundar a superfície, quando o industrial vivia só em seu lugar, deve cessar quando surge o direito de vizinhança e quando interfere com o direito do vizinho que depois se instalou, porque as liberdades primitivas cessam quando surgem a vida social e a civilização, trazendo consigo direitos alheios, que devem ser respeitados (*R.T.*, 172/693).

Assim, o direito ao sossego preconizado pelo dispositivo mencionado do Código Civil pressupõe situação normal em que o ruído urbano não passe de um nível que torna a vida citadina suportável. Desde que o ruído ultrapasse o nível da normalidade surge para o vizinho o direito à restauração do sossego, pôsto que a repressão legal visa o ruído anormal, o som que passa do limite do suportável, enfim, o som poluído.

Assinale-se que o sossego que a lei tem em mira é o sossego relativo. Impossível a cidade silenciosa, sem ruído, morta. O que precisa ser acrescentado — ensina CARVALHO SANTOS (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, 10ª ed., 1963, VIII/12) — é que somente os ruídos excessivos, diurnos ou noturnos, pouco importa, são os prejudiciais ao sossego público, ao sossego de cada um. Não é possível se conseguir que os vizinhos não façam barulho. Aquêles, por exemplo, que têm o péssimo hábito de cantar, ou de fazer reclames em altos brados, são incômodos, são indesejáveis, mas nem por isso se justifica contra êles qualquer procedimento. O que o juiz precisa ter em vista é o incômodo prejudicial, como adverte GIORGI, verificando se os ruídos ou barulhos são excessivos, capazes de prejudicar o vizinho.

A propósito, um acórdão do Tribunal do Distrito Federal assentou que o mau uso da propriedade afere-se pelo critério da normalidade. Nem todo o incômodo é reprimível, só o é o anormal, o intolerável, pois que o que não excede da normalidade entra na categoria dos encargos ordinários da vizinhança (*R.T.*, 138/272). Portanto, judicialmente, para a caracterização do mau uso da propriedade, presente o disposto no art. 554 do Código Civil, deve-se adotar um critério capaz de facilitar a distinção entre o bom e o mau uso da propriedade. Esse critério é o da normalidade, formulado por IHERING, a que RIPERT deu relêvo. Se o ruído é normal, se o som não sai da pauta da normalidade, atingindo apenas o limite natural decorrente das atividades comuns do ser humano, o incômodo que daí decorre não é reprimível, pôsto que êsse barulho não atinge grau de toxidez que, criando desassossego, põe em perigo a saúde do vizinho.

Assentado fica, portanto, que o sossêgo que a Lei Civil protege é o relativo, não cogitando do sossêgo absoluto, possível, somente, quando tudo em derredor imobilize e cale.

O ruído intolerável, o barulho tóxico, o som poluído é que a lei não tolera e a repressão aos incômodos gerados opera-se, no entendimento de FILADELFO DE AZEVEDO (*Destinação do Imóvel*, pág. 100) de dois modos: ou o impedimento de funcionar, ou a reparação dos prejuízos.

Os ruídos normais devem ser suportados. O ruído anormal ultrapassa os limites da obrigação de vizinhança, surgindo para o vizinho que incomoda a obrigação de não prejudicar, que consiste, como ensinam COLIN et CAPITAIN (*Traité I*, nº 742), "*à ne pas excéder les inconvénients ordinaires et inevitables du voisinage. Depasser cette limite, c'est violer l'obligation*".

6. A violação do trabalho e do sossêgo alheios pelo ruído constitui, de outro lado, figura contravencional. O art. 43 da Lei das Contravenções Fenais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) dispõe que é contravenção, punível com prisão simples de quinze dias a três meses e multa, perturbar alguém o trabalho ou o sossêgo alheio:

- I. com gritaria ou algazarra;
- II. exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacôrdo com as prescrições legais;
- III. abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- IV. provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Perturbar o trabalho é impedir que alguém possa exercer atividade lícita e que só pode ser proveitosamente executada se houver condições adequadas. O barulho ensurdecador criado pelas buzinas, pelos alto-falantes, pelos pregões urbanos, pelo uso de máquinas empregadas na execução de serviços no logradouro público, por atividades industriais em zonas proibidas impede a realização de qualquer tipo de trabalho que exige concentração de atenção.

O que a lei pune é o ruído que atinge um grau de intensidade capaz de impedir a necessária concentração da atenção para que o trabalho possa ser realizado adequada e proveitosamente, quer o trabalho intelectual, quer o manual, desde que na consecução de um ou outro seja necessário ambiente tranqüilo que propicie concentração, capacitando o trabalhador a dirigir tôda a sua atenção para a atividade que realiza.

No caso do sossêgo deve-se ter em mira, principalmente, o sossêgo indispensável nas horas de repouso durante a noite. Os gritos discordantes e desordenados, o clamor de muitas vozes reunidas, a algazarra, as gargalhadas prolongadas, o uso de instrumentos ruidosos, a provocação de animais para que produzam barulho, tudo isso, realizado à noite de forma a prejudicar o repouso noturno, perturbam a paz das horas

em que as criaturas humanas buscam o repouso restaurador das energias perdidas no labor cotidiano, realizado com grande desgaste por força da poluição do som, principalmente, nas grandes cidades.

A lei pune, nessas duas figuras contravencionais, a produção de ruídos que excedem a pauta da normalidade nas quatro hipóteses previstas no art. 42.

7. A proteção da criatura humana contra o ruído tóxico encontra instrumentalidade adequada nas leis administrativas e municipais.

Assim, o art. 89, XXV, XXVI e XXVII do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966) estabelece que é proibido:

1. Usar buzina:
 - a) à noite, nas áreas urbanas;
 - b) nas áreas e nos períodos em que esse uso fôr proibido pela autoridade de trânsito;
 - c) prolongada ou sucessivamente a qualquer pretexto;
 - d) quando, sem necessidade e como advertência prévia, possa esse uso assustar ou causar males a pedestres ou a condutores de outros veículos;
 - e) para apressar o pedestre na travessia da via pública;
 - f) a pretexto de chamar alguém ou, quando se tratar de veículo a frete, para angariar passageiros;
 - g) ou equipamento similar com som ou freqüência em desacôrdo com as estipulações do Conselho Nacional de Trânsito.
2. Usar indevidamente aparelho de alarma ou que produza sons ou ruídos que perturbem o sossego público.
3. Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão de motor insuficientes ou defeituosos.

8. Entre as leis locais merecem destaque as do Estado da Guanabara que, recentemente, editou, a 12 de agosto de 1969, o Decreto-Lei nº 112, cujo Regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 7 de outubro de 1969, estabelece que constitui infração a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.

Declara o Regulamento, no art. 2º, que prejudicam a saúde, a segurança ou o sossego públicos os ruídos:

- I. produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza na zona urbana, salvo nos casos em que a autoridade de trânsito permitir o seu uso;

- II. produzidos por pregões, anúncios ou propaganda nos logradouros públicos ou para êle dirigidos, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;
- III. produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, no logradouro público ou para êle dirigidos, nas áreas da II e V Regiões Administrativas;
- IV. provenientes de instalações mecânicas, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sereelas, matracas, cornetas, alto-falantes, tambores, quando produzidos no logradouro público ou quando ouvidos de forma incômoda fora do recinto em que sejam produzidos;
- V. provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares;
- VI. provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba, ou quaisquer outras entidades similares, no período de 0 a 7 horas, salvo aos domingos, dias feriados e nos 30 dias que antecedem ao tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;
- VII. produzidos por animais, de modo a provocar o desassossêgo ou a intranqüillidade da vizinhança.

Estabeleceu, ainda, o Regulamento que o estabelecimento que exercer atividade de venda de discos ou de gravação de sons e similares, só poderá tocá-los em cabina especial, cujo isolamento acústico impeça seja o som ouvido fora do local em que é produzido (art. 3º) sob pena de não ser concedida a necessária licença de localização sem que disponha da cabina com isolamento acústico. Estabeleceu, ainda, de forma genérica, no art. 4º que é igualmente proibida a produção de ruídos:

- a) que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzidos, nível sonoro superior a 86 decibéis, medidos na curva "C" do "Medidor de Intensidade de Som", de acôrdo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- b) que alcancem, no interior do recinto em que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais, de acôrdo com tabelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O Regulamento em exame trata, a seguir, da aplicação das penalidades em ocorrendo produção de ruídos capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos. Estabelece diferentes penalidades mais ou menos graves tendo em vista a intensidade e a duração do som. Assim, o § 4º do art. 6º declara que nos casos de estabelecimento indus-

trial situado em zona apropriada, o ruído decorrente de sua atividade só será considerado infração quando constatado que atinge, no ambiente exterior, nível sonoro superior a 85 decibéis, por medição realizada na conformidade do estabelecido no art. 4º, letra *a*, do Regulamento, pela Secretaria de Ciência e Tecnologia. Declara, ainda, o Regulamento, no art. 7º, que para identificar a infração e fixar a multa, a autoridade competente observará, além de outras circunstâncias, a duração do ruído, a natureza da fonte sonora causadora da infração, a hora em que a mesma ocorreu e os riscos adicionais à saúde ou danos materiais que possam acarretar a terceiros. O ruído — diz o parágrafo único do dispositivo — será considerado eventual quando tiver a duração máxima de 15 segundos, e, contínuo, quando superior a 15 segundos, ou, ainda, quando intermitente, durar tempo superior a este.

No Estado de São Paulo a Lei nº 2.126, de 29 de dezembro de 1952, dispõe sobre a proibição do uso de buzinas e instrumentos sonoros dos veículos em geral.

A Lei nº 4.805, de 29 de setembro de 1955, da Municipalidade de São Paulo proibiu, sob pena de multa, a perturbação do sossego público com o barulho de buzinas, “claxons”, etc. E o Decreto nº 3.962, de 26 de agosto de 1958, que regulamentou a Lei nº 4.805, determinou que o nível máximo de som ou ruído permitido por veículo será de 85 decibéis medido na curva “B” do “Medidor de Intensidade de Som”; proibiu, ainda, na zona urbana, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em casos de extrema urgência, observadas as determinações policiais.

9. Não será, dessarte, por falta de instrumentos legais que as autoridades públicas se vejam impedidas de lutar contra a poluição do som. Ocorre, porém, que o Poder Público não tem aplicado com persistência e vigor essa legislação embora sua aplicação estrita seja capaz de diminuir a intensidade do som nas grandes cidades. Campanhas educativas, tendentes a formar uma mentalidade contrária à poluição do som, não devem, também, ser desprezadas.

10. A questão do ruído adquiriu amplitude e gravidade maiores com o advento dos aviões e intensificação das viagens aéreas. O rápido aperfeiçoamento da navegação aérea influiu até mesmo na concepção romana do direito de propriedade fixada no princípio: *Dominum est jus utendi, fruendi et abutendi re sua quatenus juris ratio patitur*.

A concepção moderna deu à propriedade sentido eminentemente social restringindo o amplo princípio romano, que incluía entre os direitos do proprietário o *jus abutendi* amplo e irrestrito que justificava até mesmo atos de vandalismo praticados pelo proprietário. A evolução da tecnologia e o advento de novas concepções da responsabilidade e dos deveres do Estado começa a restringir o *jus fruendi*.

Há mais de quarenta anos, escrevendo a respeito, JAIR LINS afirmou que a concepção atual do direito de propriedade tolera diversas restrições e limitações em favor da coletividade, como as chamadas servidões legais, cuja constitucionalidade ninguém ousa discutir e o poder de polícia que, às vezes, priva o proprietário de faculdades importantíssimas.

O advento da navegação aérea e o desenvolvimento da tecnologia aeronáutica, que propiciou a abertura da era do jato-propulsão e das velocidades supersônicas com o rompimento da barreira do som, têm prejudicado o *jus fruendi*, bastando que se considere o vôo das grandes aeronaves em baixa altura sobre as propriedades situadas próximo aos aeroportos.

11. No Direito brasileiro é livre o tráfego aéreo sobre o território nacional, observadas as leis e os regulamentos. Exclui o direito positivo indígena o direito dominial do espaço aéreo, o *espaço aéreo navegável*. Entretanto, como assinala JONATAS MILHOMENS (*Direito Aeronáutico*, pág. 170), ao direito de vôo sobre a propriedade privada corresponde a obrigação de não prejudicar o exercício do direito privado e, pois, a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes do vôo (art. 61 do Código do Ar).

Na concepção romana a propriedade se estendia verticalmente desde o céu até o inferno, isto é, o proprietário exercia o seu direito *usque ad sidera et ad inferos*. Essa concepção, entretanto, já sofria restrições no próprio mundo romano, como assinalou NETO CAMPELO (*Direito Romano*, vol. 2 — *O Direito das Coisas e das Ações*, pág. 80): “Das apreciações da própria natureza do domínio torna-se patente que êle é ilimitado e abrange a faculdade de gozar de tôdas as prerrogativas possíveis em relação à coisa. Entretanto, acontece que êle era excepcionalmente submetido a certas limitações legais, feitas no interesse geral ou particular, quer atinentes aos imóveis, quer aos móveis.”

Pode-se dizer, genêricamente que a propriedade do sobre-solo e do subsolo vem sofrendo restrições desde Roma, embora essas restrições tenham sido consideravelmente acentuadas no correr dêste século. Assim, distingue-se o solo das minas que se encontram no subsolo, e, o limite, no sentido vertical, do direito da propriedade é da utilidade do seu exercício, utilidade muito mais social do que do proprietário. Assim a jazida é bem distinto do solo e o espaço aéreo imediatamente superior à propriedade é livre ao tráfego aéreo. O proprietário, dessarte, se vê diminuído no seu direito de propriedade, de um lado, pela individualização do subsolo que contém jazidas; de outro, pela individualização do espaço aéreo.

12. O problema do ruído no campo do Direito Aeronáutico tornou-se muito mais grave, criando sérias implicações jurídicas, com o aparecimento dos aviões a jato-propulsão que produzem uma onda sonora de intensidade muito superior à produzida pelos aparelhos convencionais da época anterior.

Dois problemas devem ser considerados:

- a) os danos causados pelo ruído nas proximidades dos aeroportos;
- b) os danos causados pelo rompimento da barreira de som pelas aeronaves supersônicas.

13. A intensidade da onda sonora nas proximidades dos aeroportos implica, desde logo, na desvalorização das propriedades ali localizadas. Conflitam o desenvolvimento tecnológico e o direito dos proprietários dos imóveis afetados.

Os conflitos têm sido solucionados restringindo os direitos do proprietário sob o fundamento de que, sendo o espaço aéreo do domínio público do Estado, deve-se admitir que ao mesmo pertence não só a camada superior como, também, a inferior. Conseqüentemente, todo o espaço aéreo pode ser utilizado pelo Estado não sendo possível considerar, contemporaneamente, o espaço aéreo imediatamente superior à propriedade como acessório desta.

Nos Estados Unidos o *Civil Aeronautic Act* de 1938 e o *Federal Aviation Act* de 1958 fixando, claramente, o domínio total do Estado sobre o espaço aéreo, consideram que êsse domínio deve ser estendido até ao solo nas proximidades dos aeroportos e nas entradas dêstes. Assim como se pode derrubar uma árvore que perturbe manobras de decolagem e de aterrissagem nos aeroportos, pode-se, também, turbar a posse dos proprietários pelo ruído dos aviões.

CALKINS, em estudo publicado no *Journal of Air Law and Commerce*, transcrito na *Revue Française de Droit Aérien*, assinala que a origem das medidas restritivas ao direito de propriedade, nos Estados Unidos, encontra-se nas ações intentadas pelos proprietários que se consideravam prejudicados pelo vôo das aeronaves e pretendiam, ou impedir o uso do espaço aéreo situado sobre suas propriedades, exercendo faculdades inerentes ao domínio, ou reclamavam indenização derivada da utilização danosa dêsse espaço, não faltando mesmo proprietários que pleiteassem a desapropriação inversa de seus bens.

A jurisprudência americana fixou-se no sentido de não considerar a camada inferior do espaço aéreo como acessório do solo. Assentou, ainda, que tendo o Estado o domínio do espaço referido, pode utilizá-lo

amplamente, desde que o vôo dos aviões não cause prejuízos sérios ao uso e gozo das propriedades da superfície.

CALKINS concluiu suas observações assinalando que a propriedade do solo sofreu e está sofrendo restrições dada a intensificação da circulação cada vez maior de aeronaves e que a jurisprudência referida fez diminuir consideravelmente, nos Estados Unidos, os procedimentos judiciais intentados.

Na França, quando a *Air France* incorporou à sua frota os primeiros aviões *Caravelle* essas aeronaves decolando do aeroporto de Nice causaram sérios prejuízos aos proprietários da circunvizinhança e a solução judicial foi no sentido de responsabilizar a *Air France* pelos prejuízos causados. A decisão — como noticia VILLENUEVE, em estudo publicado na *Revue Générale de l'Air* — Não teve como fundamento a violação do direito do proprietário do solo, pôsto que o tribunal francês mandou indenizar os danos, com assento nas disposições da lei francesa que regula a responsabilidade por danos de terceiros na superfície.

14. Os prejuízos ocasionados pelo rompimento da barreira sônica é a outra hipótese geradora de conflitos surgidos da produção de danos originados pelo ruído dessas modernas aeronaves.

FEDERICO N. VIDELA ESCALADA, em conferência proferida perante a IV Conferência Interamericana de Direito Aeronáutico, sob a denominação — “*La responsabilidad por el ruido causado por las aeronaves*”, versou os temas referentes aos problemas criados pelo rompimento da barreira do som e destacou três soluções possíveis para os mesmos:

- a) a fixação de um limite de intensidade admissível para o ruído produzido pelas aeronaves;
- b) a reconsideração da situação dos proprietários de imóveis;
- c) a extensão do regime de responsabilidade pelos danos causados a terceiros na superfície.

Quanto à primeira solução, depois de examinar diversos estudos realizados nos Estados Unidos da América, VIDELA ESCALADA assinala que, no estado em que se encontra a legislação aeronáutica, não parece conveniente proceder a fixação quantitativa da intensidade do ruído das aeronaves médias, naturalmente, do solo.

Tratando-se, entretanto, de problema cuja gravidade não se pode negar é necessário fixar o limite da intensidade do ruído causado pelos aviões supersônicos. A fixação do limite permitido obrigaria o controle técnico da sua produção. Ademais, ultrapassado o limite fixado, surge para o prejudicado o direito à indenização pelos danos causados, respon-

sável o explorador da aeronave, o explorador do aeroporto ou o Estado, desde que se tenha em conta que as empresas de transporte aéreo agem em virtude de concessão estatal.

Quanto à segunda solução, suas dificuldades não são menores. A jurisprudência dos tribunais tem examinado em profundidade a questão da limitação dos danos que o ruído aeronáutico causa ao proprietário da superfície. Se se admite que o proprietário tem uma faculdade de domínio sobre o espaço imediatamente superior à sua propriedade, deve-se, então, em contrapartida, reconhecer que o ruído das aeronaves supersônicas afeta esse direito e, se dessa afetação resulta prejuízo, deve surgir o direito à indenização.

Em verdade os juristas defrontam-se com problemas cujo enquadramento jurídico não é fácil, principalmente quando se considera a situação em que se encontra o direito de propriedade sofrendo toda sorte de restrições, limitado quer nas nações democráticas, como nas ditaduras comunistas.

Desnecessária é a demonstração de que o direito de propriedade se encontra em crise pôsto que sua função social conflita com os direitos do indivíduo, sendo, ao que parece, impossível a coexistência daquela função com estes direitos.

Depois de examinar o problema por vários prismas, assevera VIDELA ESCALADA que

“las razones que han hecho prevalecer la posición negativa se vincula con una cuestión de hecho y de dificultad de prueba: no podría requerirse la prueba del sobrevuelo de un fundo, ni cabria sustener que únicamente cuando éste existe se ha turbado la posesión del dueño del suelo. De ahí que, en defensa del mismo propietario, hay parecido más conducente la reparación de los perjuicios que pudiera sufrir dentro del regimen general de la responsabilidad aeronautica.” (*Cuestiones Actuales de Derecho Aeronautico*, M. O. FOLCHI, E. T. CONSENTINO y otros)

A terceira solução, referente a inclusão do ruído no regime de responsabilidade por danos causados a terceiros na superfície, merece maiores considerações e o decidido apoio do publicista argentino que tem a aplicação do mesmo como uma das típicas construções do Direito Aeronáutico. Assim

“no solo los propietarios del suelo encuentran en ellas un medio eficaz de protección, sino que sirven para fundar la reparación

de los prejuicios sufridos por cualquier persona, con gran ventaja de non vincularse con el sobrevuelo de un fundo, ni requerir prueba respecto a que el vuelo hay sido incorrecto, puesto que el sistema prescinde de la consideración de la conducta del explotador de la aeronave, salve para la agravar su situación en caso de dolo — de acuerdo a la ley argentina, dolo y culpa según los textos internacionales vigentes —, hipótesis en que lo priva de la limitación cuantitativa de la indenización.”

Essas soluções merecem detido exame dos legisladores pôsto que a aeronave supersônica, de uso militar até agora, está entrando em uso na aviação comercial e, dentro de pouco tempo, o ruído causador de danos gerados pelos supersônicos será uma realidade que deve ser enfrentada.

O combate à poluição do som criado pelo intenso ruído resultante dos vôos supersônicos exigirá dos juristas um esforço para a criação de soluções adequadas que, por um lado, protegendo os direitos dos proprietários da superfície não entrave, por outro, o desenvolvimento do transporte aéreo que, cada vez mais, tende a se intensificar.

Deve-se, ainda, levar em linha de conta, que os problemas técnicos são de várias ordens e alguns dêles dependem sobretudo do maior conhecimento de alguns dos aspectos das leis físicas referentes à ocorrência e propagação dos ruídos decorrentes da superação da barreira do som.

14. Ao constatar que o direito não acompanha os fatos, ou que, pelo menos, não pode acompanhar a velocidade do desenvolvimento tecnológico que cada vez mais cria problemas e implicações sociais relevantes e urgentes, os juristas e os tribunais devem encontrar na instrumentalidade jurídica em uso as normas e os princípios capazes de solucionar, temporária e urgentemente, os conflitos que surgem da escalada tecnológica e da concentração de grandes massas humanas nas megalópolis. O direito que o homem tem de fruir das vantagens criadas pela tecnologia não conflita com o dever que tem o Poder Público de impedir que o uso de modernos artefatos ultrapasse os limites além dos quais a fruição significa abuso que põe em perigo a saúde, o sossego e a segurança públicas.

Constitui, de outro lado, êsse vertiginoso desenvolvimento tecnológico, um desafio aos juristas para que busquem novos instrumentos e novos métodos capazes de solucionar os problemas jurídicos gerados pela tecnologia no seio da sociedade moderna de modo a harmonizar as conquistas da ciência e da técnica com os fundamentais direitos do homem ao sossego e à segurança.

O Direito

Penitenciário

Importância e Desenvolvimento da Penitenciária

O Direito Penitenciário é ainda nôvo.

Com efeito, há sòmente quarenta anos que, no X.º Congresso da Comissão Internacional Penal e Penitenciária, realizado em Praga, em 1930, se reconheceu que havia, na execução da sanção penal, implicações de ordem jurídica, fora do alcance, pois, da Ciência Penitenciária; intimamente relacionadas com o Direito Penal, ditas implicações contudo dêle se diferenciavam, para, com as contribuições, também hauridas de outros ramos do Direito, constituir o próprio conteúdo e adquirir a própria fisionomia, sob o nome de **Direito Penitenciário**.

Por isso, é natural que êle ainda não esteja bem estruturado. É compreensível que ainda haja incertezas e vacilações a respeito até mesmo da natureza e dos limites do seu objeto.

(*) Tese apresentada no IV.º Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, realizado em Recife, de 2 a 8 de agôsto do corrente ano; foi aprovada integralmente e por unanimidade.

Viremos, porém, a medalha.

O Direito Penitenciário já não é tão nôvo.

Com efeito, já lá vão quarenta anos que foi reconhecida a sua existência, e há já trinta e sete anos que, no III.º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Palermo, em 1933, foi não só confirmado aquêlre reconhecimento da sua existência autônoma, como lhe foi formulado um conceito que abrange o enunciado do seu objeto. Isto é, "o Direito Penitenciário consiste num conjunto de normas legislativas que regulam as relações entre o Estado e o condenado desde que a sentença condenatória legitima a execução, até que dita execução se finde, no mais amplo sentido da palavra".

Por isso, natural seria que já houvesse maior interêsse a respeito dêsse ramo do Direito. Teria sido de esperar que durante êsses anos — que, se ainda não são muitos, já não são poucos — fôsse maior o desenvolvimento dos estudos e dos conhecimentos necessários para correta configuração dos conceitos que lhe dizem respeito, o que é fundamental para a sua estruturação e elaboração doutrinária.

* * *

Ora, quem se propõe dedicar-se a êste nôvo ramo jurídico, depara logo com uma dúvida, quanto ao nome, à denominação dêle: é Direito Penitenciário? é Direito Penal Executivo? é Direito das Execuções Penais?

Essa dúvida não é destituída de importância.

Realmente se, por um lado, as expressões "Direito Penal Executivo" e "Direito das Execuções Penais" são tomadas como equivalentes, por outro lado, à expressão "Direito Penitenciário" se atribui conteúdo e extensão diversos.

Vejamos:

Deve-se ao penalista polonês Emil Stanislaw Rappaport a seguinte visão tripartida do Direito Penal:

- Direito Penal Substancial;
- Direito Penal Processual;
- Direito Penal Executivo.

E foi com base nessa sua trípartição, que êle mesmo elaborou, em 1930, um projeto de Código das Execuções Penais, que por motivos vários não chegou a ser promulgado.

Quando, em 1933, a Associação Internacional de Direito Penal realizou o seu III.º Congresso em Palermo, o penalista francês Joseph Magnol apresentou um esboço de Código das Execuções Penais que, inspirado no projeto Rappaport, pretendia, generosamente, servir de modelo ou de orientação aos representantes de tantos países presentes no Congresso, que entendessem dedicar-se à faina de elaborar tal diploma legal para os respectivos países.

É de notar que enquanto no Congresso se tratou de Direito Penitenciário, e se formulou o respectivo conceito recém aqui apresentado, a sugestão de codificação se referia a Direito Penal Executivo ou Direito das Execuções Penais.

Depois houve a segunda Grande Guerra, houve tudo que houve, com as suas conseqüências não só sobre o pensamento jurídico, mas sobre o próprio Direito.

Não obstante, porém, as distorções impostas pelas condições políticas e as injunções providas das condições bélicas, o desenvolvimento do Direito Penitenciário continuou se processando, e bem assim as tentativas ou experimentos legislativos correspondentes.

É claro que em tais condições o desenvolvimento não foi viçoso nem livre de deformações.

É claro também que sem a Guerra e suas interferências no campo jurídico-penal em sentido amplo, aquêles impulsos dados no Congresso de Praga de 1930 e no de Palermo de 1933, teriam tido bem outra repercussão na Europa e no mundo inteiro.

Todavia, não é desprezível o que apesar de tôdas as dificuldades certo número de estudiosos continuaram fazendo.

E eis que novamente a Polônia de Rappaport é pioneira, promulgando o seu Código da Execução Penal que entrou em vigor a 1.º de janeiro do corrente ano.

Falecido Rappaport, a 10 de agosto de 1965, seus discípulos continuaram a obra, salientando-se dentre êles Jerzy Sliwowski, professor de Direito Penal e Penitenciário na Universidade de Torun.

Promulgado que foi o Código, é êle, Jerzy Sliwowski, que nos informa que, dentro do Código da Execução Penal polonês, o Direito Penitenciário tem particular realce... E explica: "... il codice di esecuzione delle pene non tratta soltanto del diritto penitenziario, cioè non si limita a esporre le norme riguardanti l'esecuzione delle pene privative della libertà, ma regola l'esecuzione di tutte le pene e delle altre misure penali". (1)

Isto é, conforme êsse ponto de vista, o Direito Penitenciário se limita à execução das penas privativas da liberdade.

Da seqüência das explicações, entende-se que até mesmo os benefícios concernentes às penas privativas da liberdade, quais sejam, a suspensão condicional e o livramento condicional (êste hoje interpretado muito mais como estágio inserido na execução da pena privativa da liberdade, do que como benefício), escapam do Direito Penitenciário; em outros termos: o objeto do Direito Penitenciário se restringe à execução das penas privativas da liberdade, enquanto, somente, tal execução se opera dentro de estabelecimento penal — penitenciário. A execução de tôdas as demais penas previstas pelo Código Penal polonês —

(1) Jerzy Sliwowski, "Il nuovo Codice dell'Esecuzione Penale in Polonia", *Rassegna di Studi Penitenziari* (Roma, Ministero di Grazia e Giustizia, Marzo Aprile 1970). Págs. 202 e 203.

morte, penas pecuniárias, confisco, interdição de direitos, penas restritivas de liberdade (sem prisão), e bem assim as medidas de segurança, além daqueles benefícios, e, ainda, normas concernentes à prisão provisória — tudo isso escapa do Direito Penitenciário, mas, juntamente com êle e seu objeto, constitui o objeto do Direito da Execução Penal e seu Código.

Sem embargo do respeito que êsse ponto de vista merece, pois que nêle é a Polônia que assume posição — a Polônia, onde há tantos decênios o assunto vem ocupando a atenção de estudiosos que nêle se fazem especialistas — podem ser feitas algumas considerações ou, talvez mesmo, objeções.

Como vimos, no conceito de Direito Penitenciário formulado pelo Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Palermo, em 1933, cabia não só a execução das penas privativas da liberdade, enquanto, para o seu cumprimento, o condenado devesse estar recolhido a estabelecimento penal — a penitenciária — mas a execução no mais amplo sentido da palavra.

Por quê, então, a Polônia — e quem lhe segue inteiramente a orientação — reduziu os limites do Direito Penitenciário, colocando-o, com seu objeto, dentro do Direito da Execução Penal, ou Direito Penal Executivo?

Sem excluir a existência de outros motivos, parece que um houve que exerceu grande influência. Trata-se de um fenômeno de ordem semântica, pelo qual as palavras **penitência** e **penitenciária** vieram tendo seus respectivos sentidos modificados.

A palavra **penitência**, nos primórdios do Cristianismo, significava “**volta sobre si mesmo**”, com espírito de **compunção**, para reconhecer os próprios **pecados** (ou **delitos**), abominá-los, e propor-se a não tornar a incorrer nêles (i. é, a não reincidir). É a própria **pena** exercendo a função de **emenda**, eis que **pena** e **penitência** são palavras da mesma família, em cujo sentido se encontra também a idéia de “**aflição**, **dor**, **pesar**, **desgosto**, **arrependimento**” (Aliás, no pensamento católico, ainda hoje é êsse o sentido).

Entendiam os cristãos dos primeiros séculos, que, para isso, era preciso haver condições exteriores que propiciassem as adequadas disposições “**espirituais**”; era preciso ambiente adequado, pela sua austeridade, pela relativa privação das satisfações e consolações humanas.

Havia, já entre os primeiros cristãos, aquêles que, desejosos de se corrigir dos pecados e defeitos, mesmo os mais insignificantes, para alcançar a santidade, recolhiam-se espontaneamente em lugares, casas, que oferecessem tal adequado ambiente. Êsses lugares, essas casas, onde se recolhiam pessoas espontaneamente, para fazer, pois, penitência, eram denominados **penitenciais**.

Mas havia também outros lugares, outras casas, nos quais eram recolhidas, eram compelidas a se recolherem, para fazerem **penitência**, as pessoas assim condenadas por um Juiz ou um Tribunal eclesiástico. Êsses lugares, onde eram recolhidas as pessoas condenadas, para que fizessem a penitência (i. é, a reformulação interior que as dispusesse a não reincidir) eram os **penitenciários**.

Quando a Justiça laica, a Justiça dos Estados, adotou a prisão como forma de pena, fê-lo inspirada nos penitenciários da Igreja, daí por que adotou a denominação **penitenciário**, que em algumas línguas manteve a forma no masculino, assumindo em português a forma feminina **penitenciária**, para designar os edifícios — especialmente construídos, ou adaptados — destinados ao recolhimento de condenados àquela pena. No masculino ou no feminino, porém, a palavra deixou de ser adjetivo, para ser substantivo.

Entretanto, a palavra **penitenciário**, quer no masculino quer no feminino, ainda conserva função de adjetivo, para designar a qualidade de um substantivo que se refere ou se relaciona com a **penitência**, que, como vimos, é a própria pena exercendo a função de emenda.

Ora, a emenda é a função ética, específica, da pena (que, por natureza, é retributiva, punitiva, e repressiva); as demais funções: de intimidação, de defesa social, de reeducação, de reajustamento social — são utilitárias, acessórias à emenda (É de não esquecer que as funções da pena não se confundem com as finalidades: finalidade principal, ética — fazer justiça; finalidades acessórias, utilitárias — prevenção geral e prevenção particular ou individual).

Aqui também vale o brocardo que diz que “o acessório segue o principal”. Assim, tudo que se relaciona com a penitência — que é a própria pena na sua função específica, principal — e tudo que para ela concorre, é perfeitamente abrangido pelo adjetivo **penitenciário**.

O recolhimento coato a um estabelecimento penitenciário não é da essência da pena, mas é tão-somente um acidente, uma circunstância modal; é um acessório. É acidente, circunstância, acessório, como outros que têm surgido e permanecido, ou desaparecido, sem penetrar na substância da pena.

Assim, conforme o estilo da vida moderna, conforme a mentalidade e a “Weltanschauung”, outras situações vitais, que não somente a de recolhido a um estabelecimento, outras limitações têm sido adotadas como formas de pena. A substância da pena, suas funções e suas finalidades, permanecem as mesmas, quer a pena consista em recolhimento a estabelecimento próprio, quer consista em restrição no **ir e vir** ou no **agir**, pela submissão a normas de conduta impostas (como pena), quer consista em restrições de ordem econômica, diminuições patrimoniais. Isto é, pena e penitência continuam intimamente ligadas. Isto é, ainda, penitência não quer dizer somente pena em forma de recolhimento a um estabelecimento próprio para isso; penitência é a própria pena no seu dinamismo específico, que se opera na fase de execução.

Portanto, àquele conjunto de princípios jurídicos, e de doutrinas, àquele conjunto de normas jurídicas que se ocupam da pena na fase de execução, e de tudo que com dita execução se relaciona ou para ela concorre, cabe bem o nome de **Direito Penitenciário**. Só por um fenômeno que a Semântica explica, é que a palavra **penitenciário** (e sua forma feminina) ficaria reduzida a designar o estabelecimento de execução de pena privativa da liberdade, e essa mesma pena.

Perguntar-se-á: e as medidas de segurança — serão elas um acessório da pena, ou constituirão uma categoria à parte? Essa mesma pergunta pode ser feita, e já o tem sido, com referência à denominação do Direito Penal; no entanto, êsse ramo do Direito continua se chamando Direito Penal.

Perguntar-se-á, também: e a pena de morte — convirá a ela inclusive, à sua execução, a noção de pena-penitência?

A pergunta é cabível, sem dúvida. Acontece, porém, que a pena de morte, atualmente, tem caráter de exceção, como aliás o têm as medidas de segurança. Ora, as exceções não influem no enunciado da regra — isso parece que é pacificamente aceito.

— * —

Não param, entretanto, aí as discordâncias quanto à denominação do novo ramo do Direito, e respectivo conteúdo.

Com efeito, há quem entenda que a denominação Direito Penal Executivo, ou Direito das Execuções Penais (ou da Execução Penal) e respectiva legislação, não é mais do que uma explicitação, um desdobramento das normas do Direito Processual Penal concernentes à execução das sanções penais, enquanto que a denominação Direito Penitenciário, contendo embora matéria haurida do Direito Penal e do Direito Processual Penal, cuidaria principalmente dos aspectos jurídicos-administrativos inerentes ou concernentes à execução da pena.

Todavia, Soler, reportando-se a Hippel, admite que o Direito Penal Executivo seja a "parte del Derecho administrativo, en el cual se estudian las formas de ejecución" (2).

Há também quem prefira, com exclusividade, a denominação Direito Penal Executivo ou uma das suas variantes, por motivo de ordem sentimental, por aversão à palavra penitência e seus derivados, a qual, para quem está nesse caso, tem significação não científica, lembra anacrônicos castigos cegos, é desumana...

Ora, admitindo-se que a penitência não é científica, porque tem conteúdo ético, pergunta-se: que é que há de mais humano, no âmbito do assunto **delito-delinquente-pena**, do que a consciente, a responsável "volta sôbre si mesmo", para, abominando o delito, dispor-se a não tornar a delinquir, mas, reformular a própria conduta, de sorte a se ajustar ou reajustar socialmente, isto é, no convívio das outras pessoas?

Além disso, hoje se fala tanto, e se insiste, inclusive a ONU, na necessidade de desenvolver nos condenados o seu senso de responsabilidade, e suscitá-lo se nem um mínimo dêle tiverem. E para que isso? Pois para que se sintam "donos", dos atos e ações, e dos fatos da sua conduta, e se disponham a, de sua parte, fazer o que fôr preciso para não reincidir em delito, mas ao contrário, ajustando-se ou se reajustando socialmente, levar vida honesta...

(2) Sebastián Soler, *Derecho Penal Argentino* (Buenos Aires, TEA, 1956). I, 21.

Em outras palavras, é o que se propõe a penitência. . .

Por que ter medo das palavras?

Há ainda quem repila o adjetivo **penitenciário**, com receio de que, pela sua relação com o substantivo penitência, ainda usado na linguagem religiosa, contribua para confundir o que é jurídico com o que é moral, com o que é religioso.

Mas então, a ser válido êsse argumento, dever-se-iam eliminar da linguagem do Direito Penal muitos vocábulos que vieram da linguagem da moral cristã, ou que com êles coincidem; dever-se-iam eliminar também aquêles institutos que, através dos séculos vieram se formando no campo do Direito Penal, por influxo da doutrina cristã, ou a exemplo das vivências dessa doutrina; dever-se-ia eliminar do Direito Penal tudo que, embora tenha contribuído para o progresso dêle e sua humanização, haja provindo da *influência cristã*. . . E então talvez se tivesse uma surpresa vendo a que ficaria reduzido o Direito Penal. . .

* * *

Estamos, pois, nisto: apesar das incertezas, dúvidas e discordâncias quanto à denominação e quanto à extensão do seu conteúdo, o Direito Penitenciário existe.

Que essas incertezas, dúvidas e discordâncias desapareçam, é questão de mais tempo ou de menos tempo, conforme o interesse que houver quanto ao estudo da matéria, elaboração da respectiva doutrina, e estruturação dos princípios e da dita doutrina. É evidente que os Congressos nacionais e internacionais que a propósito se realizem ou que pelo menos incluam no seu temário assuntos dessa natureza, muito contribuirão para isso.

Através de tãda essa elaboração chegar-se-á também a decidir quanto à denominação dêsse ramo do Direito. Seja esta ou seja aquela a denominação que irá prevalecer, sempre se descobrirá que ela não abrange todo o objeto, ou que há alguma inadequação formal ou substancial com o que se propõe o seu objeto. . .

Isso não há de ser razão de estranheza nem de preocupação. Que se olhe para o exemplo do Direito Penal: a outra denominação, isto é, Direito **Criminal**, pareceu prevalecer durante certo tempo. E nós até tivemos o Código **Criminal** de 1830 (que, lembre-se de passagem, foi na sua época e para a sua época, também além das fronteiras do Brasil, um monumento de sabedoria jurídica e de linguagem legislativa). Depois, impôs-se a denominação **Direito Penal**. Entretanto, de acôrdo com a informação de Antolisei, ainda atualmente "*non mancano autori che propendono a riprendere la denominazione di diritto*

criminale (jus criminale), che è la più antica etc.” (3). Com efeito, Sauer é de opinião que “no es acertada la expresión de Derecho Penal — ... — Más acertada es la denominación más antigua: Derecho Criminal” (4). Basileu García começa as suas Instituições de Direito Penal com uma página explicativa a respeito da denominação, indicando um dos fundamentos invocados pelos que proferem “Direito Criminal”, e registrando que “a despeito dêsse plausível fundamento, é generalizada a preferência pela designação Direito Penal, não só no Brasil como em outros países” (5). Aníbal Bruno afirma: “Direito Criminal é expressão mais compreensiva. — ... — É provávelmente a lei do menor esforço, tão poderosa em lingüística, que vem influindo para que se firme a predominância moderna da expressão **Direito Penal**” (6).

É interessante notar: os especialistas da matéria deixam perceber a sua fundada preferência pela denominação **Direito Criminal**; no entanto, o uso arasta a dizer **Direito Penal**...

O mesmo Aníbal Bruno, depois de passar em revista as denominações, em diversas línguas, e registrar que, para Exner, “o Direito Penal é apenas uma parcela do Direito Criminal” (1), arremata: “Direito Penal é hoje a dominante e dificilmente será substituída. Não há inconveniente em empregá-la, desde que a entendamos no sentido amplo do Direito Penal moderno” (7).

Quer dizer: o nome, pela sua própria significação, correspondente à da coisa nomeada, deve identificá-la; entretanto, não se encontrando um nome com tal característica, toma-se outro, de significação aproximada, refletindo-se sôbre êle a significação da coisa nomeada.

Pode-se antecipar que, análogamente, a denominação que vier a prevalecer — **Direito Penal Executivo** ou uma das suas variantes, ou **Direito Penitenciário** — acabará, por reflexo ou projeção da significação da matéria denominada, correspondendo adequadamente ao seu conteúdo e extensão.

II

Feita, dêsse modo, a apresentação do **Direito Penitenciário**, passemos à segunda parte do enunciado do tema dêste relatório, que cogita da importância e necessidade do estudo do referido **Direito Penitenciário**.

Começemos por fazer um ligeiro retrospecto histórico.

(3) Francesco Antolisei, *Manuale di Diritto Penale* (Milano, Giuffrè, 1952). I, 1.

(4) Guillermo Sauer, *Derecho Penal* (Parte General). Trad. p. Juan del Rosal y José Cerezo (Barcelona, Bosch, 1956). Pág. 7.

(5) Basileu García, *Instituições de Direito Penal* (São Paulo, Max Limonad, 1956). Vol. I, tomo I, pág. 7.

(6) Aníbal Bruno, *Direito Penal* (2.ª ed., Rio, Forense, 1959). I, 12 (nota).

(7) Idem, *ibidem*. Págs. 7 e 8.

Uma vez adotada a prisão como pena, começou a se fazer sentir a necessidade de edificações convenientes. Essa necessidade foi atraindo a atenção e despertando o interesse daqueles a quem incumbia ocupar-se das prisões.

No comêço do século XIX, encontramos a preocupação com as edificações das prisões, com a arquitetura penitenciária, transferida para os arquitetos. Como o centro da preocupação era impedir que os presos fugissem, deviam êles, no planejamento e na construção dos edifícios, ter a atenção voltada de modo fundamental para as precauções contra a fuga. Por isso as prisões eram fortalezas. Não obstante, ocorriam fugas. Então, o engenho e arte dos arquitetos deviam aplicar-se a escogitar precauções mais perfeitas... Como continuasse a haver fugas, êles continuavam a aperfeiçoar as precauções arquitetônicas, até alcançar tal exagêro de pormenores que, lendo-se autores do século passado, tais como o Marquês de la Rochefoucauld-Liancourt (8), Charles Lucas (9), Gustave de Beaumont e Alexis de Tocqueville (10), tem-se a impressão de que não eram as prisões que deviam existir para os condenados ali cumprirem as respectivas penas privativas da liberdade, mas, ao invés, eram os presos que deviam existir para comprovar a eficiência das precauções arquitetônicas contra a fuga...

Entendia-se que, assim, o delinqüente era adequadamente punido, e seu ânimo suficientemente quebrantado para não tornar a delinqüir.

Nessa época, não se via no condenado um homem-pessoa, nem sequer se via nêle um homem-indivíduo, mas tão-sòmente **objeto** da prisão. E assim era tratado.

Foi num panorama com tais linhas mestras que se esboçou, desenvolveu-se e se formou a **Ciência das Prisões**.

O que alguns estudiosos de vigorosa inteligênciã foram escrevendo — artigos, opúsculos, obras de maior fôlego — foi sendo lido com interesse; a par disso, foram-se realizando Congressos, que primeiro foram nacionais, em países diversos, e, a partir do de Londres, em 1872, também internacionais.

O resultado dêsse proficuo labor foi a mudança de visão da figura do condenado, que deixou de ser mero objeto da prisão para ser visto e tratado como homem-indivíduo, **sujeito passivo, paciente da pena e respectivas funções**. A preocupação já não se reduzia a evitar a fuga, a aniquilar o condenado para que não tornasse a delinqüir, mas aqui também houve mudança, pois que se passou a entender que o condenado, através da execução da pena, havia de **ser recuperado, havia de ser ressocializado**.

(8) Marquis de la Rochefoucauld-Liancourt, *Histoire des Tortures au XIX Siècle* (Paris, Typ. de Morris & Cie., 1859). Págs. 19 e segs.

(9) Charles Lucas, *De la Réforme des Prisons* (Paris, Ed. Legrand et J. Bergougnieux, 1836). I, *passim*.

(10) Gustave de Beaumont et Alexis de Tocqueville, *Système Penitentiaire aux États Unis, et de son application en France* (Bruxelles, Soc. Belge de Librairie etc., 1837). I, págs. 137 e segs.

Essa evolução foi contemporânea do florescimento do cientificismo; parece indubitável que os mesmos fatores que contribuíram para o desenvolvimento das ciências naturalísticas, das ciências causal-explicativas, e para o prestígio delas, a ponto de serem consideradas capazes de resolver todos os problemas humanos, todos os anseios humanos, contribuíram também para essa evolução.

E foi nesse contexto que a evolução da Ciência das Prisões reclamou outro nome. E esse outro nome foi Ciência Penitenciária.

A Ciência Penitenciária foi mais uma das ciências naturalísticas que se afirmaram no fim do século passado, ocupando-se ela do prêso condenado, como **sujeito passivo**, como **paciente** de recuperação social, através da execução da pena, conforme a nova imagem que não cabia nas cogitações da Ciência das Prisões.

Com o advento da Antropologia Criminal de Lombroso, da Criminologia de Garofalo e da Sociologia Criminal de Ferri, especialistas de ciências diversas passaram a se interessar pelo problema da recuperação social do delinqüente (entendendo-se delinqüente **condenado**, **prêso**). Assim procediam, é claro, porque estavam convencidos de serem eles os especialistas indicados. E assim foram aceitos até mesmo pelos juristas, pelos penalistas, esquecidos de que o delito não é meramente um fenômeno naturalístico, e a pena — ainda que em sentido amplo de sanção penal — não é nem equivale a simples terapia eliminadora das causas do delito; quer o delito quer a pena são meras realidades, mas são realidades jurídico-penalmente relevantes.

Da sentença em que, por ter sido o acusado reconhecido autor do delito — i é, do fato típico, antijurídico e culpável —, é aplicada a pena, nasce, ao passar ela em julgado, o status de condenado. O status não é mero “estado” naturalístico, resultante de uma sucessão de causas e efeitos, como seriam, por exemplo, o estado de doença, o estado de depauperamento físico, o estado de neurose etc. O status “é uma situação reconhecida pelo direito objetivo do qual decorrem direitos e deveres” (11).

Em outros termos, o condenado — seja condenado a pena privativa da liberdade, ou seja-o a outra forma ou espécie de pena, ou a outra espécie de sanção penal — não é somente homem-indivíduo, mas é homem-pessoa, sujeito de direitos e de deveres. Dêses direitos e deveres, alguns são próprios de qualquer pessoa, e permanecem apesar da condenação; outros nascem justamente da condenação e, configurando a situação reconhecida pelo direito objetivo, constituem o status de condenado, em que se encontra uma complexa re-

(11) Paulo Dourado de Gusmão, *Introdução à Teoria do Direito* (Rio, Freitas Bastos, 1962). pág. 188.

lação jurídica, um conjunto de relações jurídicas, entre dito condenado e o Estado, titular que é do direito de punir.

É óbvio que tal *status* não é, não pode ser objeto de ciência naturalística, mas de ciência normativa jurídica.

Essa ciência normativa jurídica é o **Direito Penitenciário**.

A execução da pena não é simplesmente uma questão de causas e efeitos, que especialistas nestas ou naquelas ciências naturalísticas são capazes de modificar, de eliminar, de estimular, a fim de o condenado “ser reeducado”, “ser socialmente recuperado” — sempre sujeito passivo, sempre paciente...

A execução da pena é, para o condenado, **cumprimento da pena**. O condenado, exercendo os direitos e cumprindo os deveres inseridos no seu *status*, há de ser **sujeito ativo**, agente da própria emenda e do próprio ajustamento ou reajustamento social. O condenado é, deve ser sujeito ativo, agente da própria emenda, pois que ou alguém, consciente, voluntária e responsávelmente, se emenda, ou não há emenda — ninguém pode “ser emendado”. Quanto ao ajustamento ou reajustamento social: embora também haja e deva haver certa participação de atividade exterior (de outras pessoas), ela não é tal que o condenado fique sendo apenas paciente; é imprescindível que ele seja pelo menos parcialmente agente. Só assim a pena será deveras eficiente, e alcançará as suas finalidades. O mesmo vale para as medidas de segurança na proporção em que as condições biopsicológicas do condenado lhe permitam ser agente.

A Ciência das Prisões desapareceu para dar lugar à Ciência Penitenciária. Mas a Ciência Penitenciária não desapareceu para dar lugar ao Direito Penitenciário; ela subsiste e deve subsistir, porém nos limites do que lhe compete, como coadjuvante do Direito Penitenciário; outras ciências humanas naturalísticas — especulativas ou de aplicação — também podem oferecer, hão de oferecer, seus préstimos ao Direito Penitenciário, não esquecendo, aquela como essas, que o papel principal é, deve ser, dêle. Não pode ser diferente porque, como vimos no início deste relatório, é o Direito Penitenciário que regula as relações jurídicas entre o Estado e o condenado; é ele que diz o que pode e o que não pode ser feito, o que deve e o que não deve ser feito; é ele que tem os meios para resolver possíveis conflitos entre os direitos e deveres que compõem essas relações jurídicas.

Dito isso, é facilmente compreensível que a execução da pena não pode ser simplesmente entregue à Administração Penitenciária, que, com seus funcionários técnicos e técnicos científicos, vá “reeducar”, “recuperar socialmente” o delinqüente condenado.

É facilmente compreensível também que, paralelamente ao reconhecimento da existência do Direito Penitenciário, e ao desenvolvimento dêle, se passasse a falar em **jurisdicionalização da execução da pena**.

A Associação Internacional de Direito Penal (com tão vasto âmbito de influência internacional), no seu IV.º Congresso, realizado em Paris, em 1937, dedicou um dos seus cinco temas ao **Direito Penitenciário**, e afirmou, nas conclusões, a existência do princípio de legalidade, básico para o direito Penitenciário, como o é para o Direito Penal; afirmou a necessidade de participação da Autoridade Judiciária na execução da pena, com “missão de supervisão” e “certo poder de decisão” (12).

A sugestão incluída nessas conclusões não caiu no vazio, pois que se têm multiplicado os países que a têm seguido.

No X.º Congresso, da mesma Associação, realizado em Roma, em 1969, o 3.º dos quatro temas foi dedicado a “O papel do Juiz na determinação e na execução da pena”.

Tendo eu tido a honra de participar dos trabalhos da Comissão que se ocupou desse tema, posso informar que, durante os estudos e debates, desde os trabalhos preparatórios do Colóquio de Praga, realizado alguns meses antes que o Congresso, e nos estudos e debates durante o próprio Congresso, falou-se da jurisdicionalização da execução penal como de algo que já não padece dúvida, nos países mais evoluídos. Entendeu-se que a supervisão — de que falavam as conclusões do IV.º Congresso — deve ficar a cargo de um órgão específico (nos moldes dos Conselhos Penitenciários do Brasil), mas que “as modificações das modalidades de execução da pena e das medidas de segurança, que atinjam a decisão do Juiz, dependerão de pronunciamento judicial, respeitado o princípio do contraditório”.

Essas modificações significam os clássicos incidentes de execução, mas significam também quaisquer outras que possam surgir como corolário ou como decorrência de qualquer conflito de direitos e deveres componentes do *status* de condenado, conforme esse *status* é delineado, concretamente, para cada condenado, pelos termos da respectiva sentença condenatória. Em outras palavras: ao Juiz compete a execução, do ponto de vista formal.

As conclusões desse 3.º tema (que não excluem, mas, ao contrário, expressamente se referem à “contribuição das ciências do homem e das ciências técnicas”) tiveram o seguinte remate: “As responsabilidades da justiça penal exigem que a organização judiciária confira ao respectivo Juiz tal formação que o capacite a assumi-las”.

Ora, a justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Aí terminam, somente, os prolegômenos — por assim dizer — da

(12) C. Lul, “IV.º Congrès international de droit pénal”, *Revue de Droit Pénal et de Criminologie* (Bruxelles, Ministère de la Justice, aout-sept.-oct. 1937). Pág. 971.

justiça penal, que é na execução que ela vai efetivamente se realizar, ou não se realiza.

Portanto, dessa formação especial que deve ser conferida ao Juiz, é óbvio que deve constar o adequado conhecimento do Direito Penitenciário, de vez que é a êle que incumbem as normas reguladoras da execução penal.

Mas, como acabamos de ver, deve ser “respeitado o princípio do contraditório”.

Disso se infere que é indispensável haver nos órgãos estatais encarregados da execução (do ponto de vista material) adequado número de funcionários profissionais do Direito (assistentes ou assessôres jurídicos, procuradores ou advogados) para atender às precisões conforme essa exigência de contraditório. Todavia, o condenado pode não querer os serviços de tal funcionário, mas ter condições para pretender os de um profissional liberal da sua escolha. Ademais, o contraditório exige a presença do Ministério Público.

Sem falar, então, nos funcionários de Penitenciária e outros estabelecimentos ou órgãos de execução penal, para os quais ninguém porá em dúvida a importância e a necessidade do estudo, do conhecimento do Direito Penitenciário, essa importância e essa necessidade também existem para juizes, para membros do Ministério Público, e para advogados.

Em tese é assim.

E como será em face da nossa legislação?

Pois o art. 668 do Código de Processo Penal em vigor diz o seguinte: “A execução, onde não houver Juiz especial, incumbirá ao Juiz da sentença, ou, se a decisão fôr do Tribunal do Júri, ao seu Presidente.” Entretanto, com frequência êsse dispositivo tem sido interpretado restritivamente, abrangendo tão-só os clássicos incidentes de execução.

Quanto à legislação que está por vir: há um projeto de Código das Execuções Penais. O fato de já termos tido anteriormente anteprojetos de Código Penitenciário e de Código das Execuções Penais que não passaram disso, não quer dizer que o atual projeto esteja fadado a seguir o mesmo caminho. Ao contrário, tudo indica que êle virá a ser promulgado. Será o nosso Direito Penitenciário corporificado em normas legislativas. E será preciso estudá-lo para conhecê-lo e vivenciá-lo.

III

Assim, pois, **concluindo:**

- 1) Não se pode deixar de tomar conhecimento da existência do Direito Penitenciário, apesar das vacilações a respeito da sua denominação,

de vez que dita existência já foi proclamada em Congressos Jurídicos Internacionais.

- Diante disso, é oportuno sugerir ao Poder Legislativo Federal providências para que o art. 8.º, item XVII, letra c), da Constituição vigente tenha o seu texto modificado, isto é, que a expressão “de regime penitenciário”, constante na parte final da referida letra c), seja substituída por “de direito penitenciário”.
- 2) Em razão mesmo da existência do Direito Penitenciário, não se pode deixar de reconhecer que o condenado tem um status específico, e que os direitos e deveres correspondentes podem ser envolvidos em conflito, conflito êsse solucionável judicialmente, respeitado o princípio do contraditório — daí a importância e necessidade de estudo e conhecimento do Direito Penitenciário, não só por parte de funcionários penitenciários e análogos, mas também por parte de Juizes, membros do Ministério Público e Advogados.
- Diante disso é oportuno sugerir:
 - a) às Universidades onde ainda não é ensinado Direito Penitenciário, que procurem incluí-lo como uma das disciplinas do Departamento em que se encontra o Direito Penal;
 - b) aos órgãos competentes, federais e estaduais, que procurem incluir a matéria de Direito Penitenciário, com o mesmo destaque e autonomia das demais matérias, nos programas de concurso para Juiz, Promotor de Justiça, Defensor Público e outros análogos.
- 3) Entretanto, não basta limitar-se a aprender o que o Direito Penitenciário tem no momento para ser aprendido; é preciso, ademais, contribuir para seu desenvolvimento doutrinário e sua estruturação.
- Diante disso, é oportuno sugerir que, daqui por diante, nos temários dos Congressos Nacionais de Direito Penal e Ciências Afins se reserve um lugar expressamente para assunto de Direito Penitenciário.
- 4) Não basta fazer sugestões, mas, para se vir a alcançar o que com elas se objetiva, é imprescindível que sejam comunicadas a quem possam ser úteis.
- Diante disso, e na hipótese de serem aprovadas as conclusões e sugestões retro, é oportuno solicitar à Comissão Organizadora deste Congresso que se digne de determinar à sua Secretaria que officie a quem de direito, comunicando estas conclusões e rogando sobre elas a preciosa atenção.

REGIME JURÍDICO DOS MILITARES

DO DISTRITO FEDERAL

(PARECER NO PROCESSO Nº 734/29 — TCDF)

JOSE GUINÉRIAS VILLELA

Advogado

Trabalha no Ministério da Guerra

1954

Sumário: I - SUBORDINAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL à mudança da Capital. b) Fase da mudança da Capital. c) Fase subsequente à mudança da Capital. II - CUSTEIO DA PMDF antes e depois da mudança da Capital. c) Fase posterior à mudança da Capital. III - REGIME JURÍDICO DOS MILITARES DA PMDF antes e depois da mudança da Capital. a) Base legal. b) *teriae*. c) Extensão das normas constitucionais aos militares. d) Base legal local das PMs. e) Tentativa de extinção da PMDF de regime militar. f) Regime federal extensível. IV - ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE VOTO. V - A REFORMA. VI - SITUAÇÃO DO CLT. VII - CONCLUSÃO E ORIENTAÇÃO.

EMENTA:

1) Enquanto a Capital do Brasil esteve sediada no Rio de Janeiro, a Polícia Militar do Distrito Federal jamais se vinculou administrativamente a essa unidade federada, nem mesmo quando se lhe concedeu grau máximo de autonomia (E.C. 2/57), porque a polícia sempre foi um daqueles serviços locais reservados à União.

2) Com a mudança da Capital, a PMDF deixou de existir, sendo incorporada ao Estado da Guanabara onde se organizou também uma Polícia Militar.

3) No atual Distrito Federal, a princípio, não houve Polícia Militar, cabendo a função de polícia local a funcionários civis federais.

4) Posteriormente, a Lei nº 4.242/63 facultou aos integrantes das corporações do antigo Distrito Federal, que tinham sido transferidos definitivamente para o Estado da Guanabara, retornarem ao serviço federal.

5) Não se podendo aproveitar todos os optantes pelo serviço federal, adotou-se uma dupla medida: reorganizou-se a PMDF e o CBDF, e o pessoal não utilizado nos seus quadros foi reincluído no Estado da Guanabara, em favor do qual a União concorre com subsídio financeiro (a matéria foi disciplinada pelos Decretos-Leis números 9 e 10/66, o primeiro dos quais é a lei básica das corporações de Brasília).

6) A inovação do Decreto-Lei nº 9/66 foi vincular a PMDF e o CBDF diretamente ao Governo do Distrito Federal, abandonando a tradição que prevalecera ao tempo do Rio de Janeiro.

7) A questão da proveniência dos recursos financeiros é que determina a competência do Tribunal de Contas. Em razão do subsídio federal, pode ocorrer que a reforma de um militar da Guanabara, embora decretada por autoridade estadual, se sujeite ao controle do Tribunal de Contas da União.

8) O custeio dessas corporações era da União, seja ao tempo em que poderiam ser consideradas tropas federais, seja quando passaram para a Guanabara, já que se adotou a política do subsídio federal.

9) No Distrito Federal a situação é diversa, já que, custeando desde 1968, com seus próprios recursos, suas organizações militares, a competência para apreciar as reformas decretadas pelo Governo local é do próprio TCDF.

10) As Polícias Militares, em especial a PMDF, são forças militares, auxiliares do Exército, do qual constituem reserva. O regime jurídico de seus integrantes deve ser definido a partir do direito federal e, em nenhum caso, as normas editadas pelo legislador local podem prevalecer sobre as da legislação federal.

11) O regime jurídico dos integrantes da PMDF, uma vez que o legislador local tem sido omissivo, é, **exclusivamente**, o previsto na Constituição e leis federais.

12) As normas constitucionais sobre militares se estendem aos milicianos, como reconhece a jurisprudência. Assim também, as regras legais federais, quando constituem simples explicitação de garantias maiores asseguradas pelo texto constitucional.

13) Se o critério jurisprudencial pudesse suscitar alguma dúvida, a Lei Orgânica das Polícias Militares a espancou, porque deixou expressa a extensão das normas constitucionais aos militares dos Estados.

14) Se o legislador local não usou da faculdade de legislar, em caráter supletivo, em matéria de regime jurídico da PMDF, deve prevalecer na sua totalidade e, no que couber, a legislação federal pertinente aos militares.

15) O Decreto "N" nº 515/66, que, em virtude da omissão do Decreto-Lei nº 9/66, pretende estender à PMDF o regime jurídico da PM do antigo Distrito Federal, é inidôneo para isso, já que esse regime, salvo em alguns pontos de pequena monta, só pode resultar da lei federal e da local, mas não de simples decreto do Poder Executivo.

16) Sendo nenhum ou nulo esse Decreto "N" nº 515/66, a solução deve ser a mesma que se adotaria na hipótese de omissão do legislador, em que o regime jurídico dos militares locais se completa com as regras federais.

17) A Lei nº 4.328/64 e os Decretos-Leis n.ºs 315/67 e 192, de 1969, embora, na sua expressão literal, só imponham a extensão de determinado Código de Vencimentos dos Militares, favorecem a interpretação mais ampla, compreensiva de todo o seu regime jurídico, desde que se socorra o intérprete dos elementos racionais, sistemáticos e históricos, que não pode a hermenêutica dispensar.

18) O tratamento legal dos servidores civis locais, que se acham equiparados aos servidores civis federais, justifica, ainda por analogia, a equiparação dos militares locais aos federais.

19) A lei, que regula a inatividade de militar da PMDF, é a vigente para as Forças Armadas ao tempo em que ocorre a reforma, e, sendo direito subsidiário, deve merecer aplicação subordinada à cláusula, **no que couber**.

20) O CBDF é organização militar, independentemente da declaração dessa condição pelo Poder Executivo Federal porque isso já se acha implícito no Decreto-Lei nº 9/66. A essa corporação deve ser dado o mesmo tratamento recomendado quanto à PMDF.

Sendo esse o primeiro ato de reforma de militar submetido a julgamento do eg. Tribunal, entende a Procuradoria de seu dever examinar, longa e minuciosamente, alguns temas relativos às corporações militares do Distrito Federal, que lhe pareceram indispensáveis à exata compreensão do regime jurídico dos seus integrantes.

I — SUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PMDF

a) Fase anterior à mudança da Capital

2. Nos albores da República, o Município Neutro, no qual se localizava a Capital do Império, ficou sob a administração do Governo Provisório então instituído (v. Decreto nº 1, de 15-11-1899, art. 10).

3. Privado do autogoverno, não pôde o antigo Município Neutro organizar a guarda cívica destinada ao policiamento de seu território, como ficara fa-

cultado às Províncias do Império, que se converteram nos Estados do regime federativo republicano (art. 8º do mesmo Decreto).

4. Não obstante, o primeiro e tímido ensaio de uma lei orgânica da administração local — Decreto nº 50-A, de 7-12-1899 — atribuiu ao Conselho de Intendência Municipal, entre outros importantes encargos, o de prover sobre a polícia administrativa (assinale-se que o mencionado Conselho não passava de órgão delegado do Governo da República).

5. Com o advento da Constituição de 1891, o Município Neutro, que passou a denominar-se Distrito Federal, não conseguiu alcançar a autonomia administrativa, que mais tarde veio a assumir. Estabeleceu o primeiro constituinte da República que o Distrito Federal seria administrado por autoridades locais, cabendo, no entanto, ao Congresso Nacional competência privativa para legislar sobre a organização municipal, bem como a respeito de polícia, ensino e demais serviços que, na Capital, fôsem reservados ao Governo da União (v. arts. 67 e 34, nº 30).

6. Veio depois a verdadeira lei orgânica do Distrito Federal, que foi a Lei nº 85, de 20-9-1892, à qual coube balizar os limites da administração e do poder dessa unidade federada. No que concerne à matéria dêste parecer, convém destacar dois fatos:

a) a Fôrça Policial, instituída “em bem da ordem e da segurança pública do Distrito Federal”, não estava compreendida no âmbito desta lei orgânica, porque ficara subordinada ao Governo Federal, através do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

b) o Corpo de Bombeiros — que depois adquiriu *status* de corporação militar — foi logo considerado serviço local vinculado ao Distrito Federal (art. 58).

7. Nos primeiros tempos republicanos, a Fôrça Policial teve completo e prolixo Regulamento no Decreto nº 5.568, de 26-6-1905, o qual teve vigência até a reorganização determinada pelo Decreto nº 9.012, de 4-10-1911, que lhe deu outro nome: Brigada Policial do Distrito Federal. O nome atual provém do Decreto nº 14.508, de 1º-12-1919.

8. Conquanto a Constituição de 34 houvesse ampliado a autonomia do Distrito Federal, a PMDF permaneceu vinculada ao Governo Central, já que a polícia continuava entre os serviços locais reservados à União (art. 5º, XVI).

9. Não chega a provocar admiração que a ditadura haja restituído o Distrito Federal à condição de mera repartição da União (art. 7º da Carta de 37) e acentuado a dependência da PMDF ao Governo Central (v. art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.273, de 16-11-38).

10. A essa época, o Regulamento único, que já andava pelos mil artigos, foi desdobrado em quatro outros, aprovados pelos seguintes decretos federais: Decreto nº 3.273, de 16-11-38 (Regulamento Geral — R.G. — 1); Decreto nº 3.274, de 16-11-38 (Regulamento Disciplinar — R.G. — 2); Decreto nº 3.494, de 27-12-38 (Regulamento do Comando e dos Serviços — R.C.S. — 3); e Decreto nº 3.493, de 27-12-38 (Regulamento da Caixa Beneficente).

11. A PMDF ainda permaneceu subordinada à União, quando a Lei Constitucional nº 9, de 28-2-45, recolocou o Distrito Federal nos padrões da República Velha, situação que foi mantida pela Constituição de 46 (art. 28). Esses vínculos com o Governo Federal eram tão sólidos que nem mesmo a emancipação do Distrito Federal produzida pela Emenda nº 2, de 3-7-56, logrou atingi-los.

12. Daí, a declaração contida no art. 1º do Decreto nº 41.095, de 7-3-57 — último Regulamento Geral da PMDF antes da mudança da Capital:

“A Polícia Militar do Distrito Federal, instituída para a segurança interna e a manutenção da ordem do Distrito Federal, é uma Corporação Militar permanente, subordinada diretamente ao Ministério de Estado da Justiça e Negócios Interiores, considerada, como força auxiliar, reserva do Exército, na forma do art. 183 da Constituição.”

13. Em suma, enquanto a Capital esteve sediada no Rio de Janeiro, a Polícia Militar jamais se vinculou ao Distrito Federal, nem mesmo no momento mais significativo de sua autonomia política, que se verificou com a Emenda Constitucional nº 2/56. Ao contrário, a Polícia sempre foi uma daquelas funções locais, que ficaram reservadas à União (à mesma conclusão chegou o Doutor José Paulo S. Pertence, em excelente artigo sobre o Distrito Federal, publicado na Revista “Doutrina e Jurisprudência” do TJDF, vol. 2º, nº 17/56, sob o título “Contribuição à Teoria do Distrito Federal no Direito Constitucional Brasileiro”).

b) Fase da mudança da Capital

14. Como é notório, a idéia mudancista, que o A.D.C.T. de 46 conservou (art. 4º), concretizou-se em 21-4-60, com a transferência da Capital para Brasília (sucessivas leis federais se ocuparam do tema da mudança — Leis n.ºs 1.803, de 5-1-53, 2.874, de 19-9-56, e 3.273, de 1º-10-57).

15. Talvez a descrença de muitos, em que se realizasse a transferência na data marcada pela Lei nº 3.273/57, fêz com que fôssem retardadas providências indispensáveis por parte do legislador ordinário, e até do constituinte, para completar o equacionamento de complexas questões jurídicas e políticas decorrentes da mudança. O saudoso Ministro Ribeiro da Costa, proferindo voto no Supremo Tribunal, teve ocasião de se referir ao “lamentável açodamento com que este grande problema foi enfrentado”, “açodamento tal que o legislador ordinário não se podia aperceber de todos os problemas” (RMS 9.558, de 19-1-62, DJ de 12-9-63, págs. 841/845, apenso). Paradoxalmente, a essa obra legislativa, tão justamente criticada, ficou ligado o nome de San Thiago Dantas, sem favor, uma das figuras exponenciais do nosso mundo jurídico.

16. Opinando sobre elegante questão de direito para negar a possibilidade de um poder constituinte estadual no sistema brasileiro, o douto Francisco Campos mostrou que poderia ter sido muito simples o mecanismo da transformação do antigo Distrito Federal no Estado da Guanabara, assinalando:

“Uma vez que este se transforme em Estado, o que há a fazer é apenas modificar a organização do governo local de maneira que

a sua estrutura se acomode à estrutura prescrita na Constituição para o Governo dos Estados." (R.F., 184/55.)

17. Se as graves implicações da vida política não permitiram a plena realização desta correta abstração teórica, em alguns pontos a lição do insigne publicista mereceu o sufrágio do legislador da mudança. Um desses foi o pertinente aos serviços locais reservados à União no antigo Distrito Federal, entre os quais se incluía, como se viu, a Polícia Militar. Como os Estados-membros possuísem tais serviços, não haveria razão para privar deles o novo Estado da Guanabara, embora a situação financeira aconselhasse a adoção de um regime transitório de subsídio federal.

18. Logo após a criação do Estado da Guanabara, um convênio melhor regulou as obrigações do Estado e da União, como esclareceu o eminente Ministro Victor Nunes, em voto no Supremo Tribunal:

"O Estado da Guanabara concordou em receber os serviços federais sediados no então Distrito Federal, e a União, para compensar essa despesa, uma vez que o Estado não teria recursos suficientes, comprometeu-se a pagar os vencimentos dos servidores transferidos, nos níveis devidos até àquela data. O Estado pagaria os acréscimos resultantes de promoções ou aumento de vencimentos." (RMS 10.988, de 20-3-63, DJ de 20-6-63, pág. 415, apenso.)

19. De fato, fôra essa a orientação traçada pela Lei nº 3.752, de 14-4-60, como se colhe do seu art. 3º:

"Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data da sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos."

20. O § 1º do mesmo artigo sujeitara os funcionários e serviços transferidos à jurisdição da autoridade estadual, incluindo entre eles a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos do Departamento Federal de Segurança Pública (acentue-se que o eminente Ministro Victor Nunes Leal, que então prestigiava a Consultoria-Geral da República, considerou a enumeração acima meramente exemplificativa (Parecer nº B-14, de 12-8-60, D.O. de 29-8-60, página 11.941, publicado também na obra *Pareceres do Consultor-Geral da República*, 1960, vol. único, págs. 102/115).

21. O subsídio financeiro federal, ao qual voltarei neste parecer, foi objeto da disposição do § 2º da citada Lei nº 3.752/60, bem como da primeira Lei de Organização Judiciária de Brasília (Lei nº 3.754, de 14-4-60, art. 97).

22. Vê-se, portanto, que, no momento da constituição do Estado da Guanabara, a Polícia Militar do antigo Distrito Federal deixou de existir, passando a constituir a Polícia Militar do Estado da Guanabara.

23. O novo Distrito Federal, a princípio, não contou com organização policial de caráter militar, seja porque a PM fôra incorporada ao Estado da Guanabara, seja porque o serviço de policiamento local ficou a cargo de

funcionários civis federais. É o que se lê no art. 53 da nossa primeira Lei Orgânica (Lei nº 3.751, de 13-4-1960):

“Os serviços de policiamento de caráter local do Distrito Federal constituirão o Serviço de Polícia Metropolitana, integrado ao Departamento Federal de Segurança Pública e subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.”

c) Fase posterior à mudança da Capital

24. Talvez pela efetiva duplicidade de capitais (Brasília e Rio), talvez pela própria política de subsídio federal, o certo é que a incorporação dos serviços policiais do antigo Distrito Federal ao Estado da Guanabara continuou assunto em aberto, tendo provocado até pleitos judiciais (p. e., Mandado de Segurança impetrado pelo Governador do Estado contra ato do Presidente da República perante o Supremo Tribunal Federal — RMS 11.119, de 5-8-63, Relator o saudoso Ministro Ribeiro da Costa, in **D.J.** de 14-11-63, pág. 1.146).

25. A irredutível divergência entre os Governos da União e da Guanabara constituiu bom estímulo para encontrar-se uma solução que evitasse as dificuldades políticas e administrativas de manter uma tropa federal sob o comando do Governador do Estado.

26. Nesse quadro, adveio a Lei nº 4.242, de 17-7-63, cujo art. 46 contém essa estranha providência:

“É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao Serviço da União.

§ 1º — O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo improrrogável de 90 dias a contar da data da publicação desta Lei, e será instruído com a fé de ofício do requerente.

§ 2º — O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

§ 3º — O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial-militar ou civil ou a processo penal não gozará do direito concedido neste artigo.”

27. Essa lei, que abriu aos PMs do antigo Distrito Federal a possibilidade de retornarem aos vínculos federais de origem, mediante opção, foi aplicada, apesar de naturais reservas, pelo Supremo Tribunal (v. julgamento do Mandado de Segurança acima referido, no qual o pedido foi considerado prejudicado em razão, precisamente, do advento dessa Lei nº 4.242/63).

28. Verificada, já no primeiro governo revolucionário, a extensão quantitativa das opções e a impossibilidade prática de absorver todos os optantes no serviço do novo Distrito Federal, acudiu o legislador com os Decretos-Leis n.ºs 9 e 10, de 25 e 28-6-66.

29. O primeiro desses decretos-leis é o diploma básico da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. O outro se ocupa da reinclusão nas corporações estaduais da Guanabara dos militares não aproveitados pela União.

30. Abandonando toda a tradição republicana, o Decreto-Lei nº 9/66 sujeitou a PMDF à autoridade local, sendo essa a grande inovação que apresentou. Como os destinatários do Decreto-Lei nº 9/66 fossem os integrantes da PM do antigo Distrito Federal, que já tinham sido incorporados à PMEG, alguns viram nesta providência a ressurreição da velha corporação (acabam de comemorar, em Brasília, os 161 anos da PMDF).

II — CUSTEIO DA PMDF

31. O tema do custeio da PMDF, que influi decisivamente na competência dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e da Guanabara, a meu ver, merece destaque especial, de acordo com o mesmo modelo cronológico adotado relativamente à subordinação administrativa.

a) Fase anterior à mudança da Capital

32. Vinculada, como se viu, à União, na qualidade de serviço local reservado, a PM do antigo Distrito Federal era custeada com recursos orçamentários federais, como acontecia com qualquer outro dos serviços federais propriamente ditos.

33. Os atos de despesa relativos à corporação, entre os quais, *lato sensu*, podem ser abrangidas as reformas, competiam às autoridades federais, e o respectivo controle de legalidade cabia naturalmente ao Tribunal de Contas da União.

b) Fase da mudança da Capital

34. A situação tornou-se mais complexa com a legislação da mudança da Capital, que determinou, como já se disse, não só a transferência dos serviços federais para a jurisdição estadual (art. 3º e § 1º da Lei nº 3.752/60), como também adotou a política de subsídio financeiro federal.

35. Os encargos financeiros federais e estaduais ficaram assim previstos nos parágrafos do referido art. 3º:

“§ 2º — A União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;

b) os proventos de inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

§ 4º — Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à trans-

ferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1º, alínea a;

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por êle nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretadas pelo Estado.”

36. O eminente Ministro Victor Nunes Leal, em notável parecer como Consultor-Geral da República, resume e explica a providência do legislador:

“Em suma, o critério adotado foi o seguinte: atendendo à deficiência de recursos do nôvo Estado para suportar todos os ônus da transferência dos serviços transferidos, resolveu a União, por lei, conceder-lhe um auxílio ou subvenção consistente no pagamento do pessoal transferido, incluindo as despesas acrescidas resultantes de promoções e aposentadoria; entretanto, os servidores admitidos posteriormente à transferência ficarão somente a cargo do Estado, do mesmo modo que os aumentos de vencimentos e melhoria de vantagens que vierem a ser concedidos pelo Estado.

Dêsse regime atual, resulta que um mesmo servidor, em atividade, ou inativo, poderá receber seus vencimentos ou proventos de duas fontes, a saber, parte da União, parte do Estado.

Tendo em vista essa particularidade, assim dispôs o art. 97, § 7º, da Lei de Organização Judiciária acima citada, sôbre o processo da aposentadoria:

“A aposentadoria dos servidores remunerados pela União, a que se refere êste artigo, será decretada pelo govêrno do Estado da Guanabara, mas julgada pelo Tribunal de Contas da União.” (Parecer B-14, de 1960, op. cit., pág. 105.)

37. Assim na Constituição de 46, como na Carta vigente, é a natureza federal ou local dos recursos financeiros dispendidos que deve determinar a competência do Tribunal de Contas federal ou local. Portanto, nessa fase intermediária, o ato de reforma de um militar, ora poderia interessar ao TCU, ora ao TCGB, conforme dêle resultasse ônus para a União ou para a Guanabara.

38. A dúvida estava em poder um ato praticado pelo govêrno local, v.g., a reforma de um militar, ficar subordinado ao contrôle da Côrte federal, como determinava a extravagante norma do art. 97, § 7º, da primeira Lei de Organização Judiciária de Brasília (Lei nº 3.754/60). Pela possibilidade do contrôle federal sôbre semelhante ato do govêrno do Estado, opinou Victor Nunes Leal, com a costumeira segurança:

“A Constituição, evidentemente, não o proíbe, bastando que dêsse ato resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta dêste. O preceito constitucional que sujeita os atos dessa natureza a registro no Tribunal de Contas, não exige que se trate de ato de govêrno federal. Refere-se, genêricamente, a “qualquer

ato de administração pública". Analisando êsse texto, observa Pontes de Miranda que a Constituição "não discriminou, a respeito, os atos jurídicos do Estado. Deixou-o à legislação ordinária" (**Comentários**, vol. II, pág. 366). A pergunta, portanto, que se deve fazer é esta outra: Pode resultar de um ato da administração estadual obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional? Se a resposta fôr afirmativa, a conclusão necessária é que tal ato, embora estadual, não apenas poderá, como deverá, obrigatoriamente, por expresse imperativo constitucional, ser submetido ao Tribunal de Contas da União.

A resposta àquela pergunta não pode ser senão afirmativa. Basta considerar, em tese, que, mediante acôrdo, pode a União, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais a execução de leis e serviços federais ou de atos e decisões de suas autoridades, provendo às necessárias despesas (Constituição, art. 18, § 3º).

Eis aí uma situação em que, inequivocamente, poderá resultar de atos de funcionários estaduais obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional. Se tal pode ocorrer em virtude de simples acôrdo entre a União e os Estados, não há impedimento a que a lei federal, ao criar um encargo financeiro para a União, subordine a efetivação dêsses ônus a um ato do governo estadual. Tendo assim procedido o legislador federal no tocante à aposentadoria do pessoal do serviço judiciário que passa ao Estado da Guanabara, não pode essa lei ser inquinada de inconstitucional, única hipótese em que poderia deixar de ser aplicada pelo Tribunal de Contas" (Parecer referido, op. cit., pág. 113.)

39. Assim, nessa fase contemporânea da mudança da Capital, a reforma de militar da PM, embora sempre devesse ser decretada pelo Governo da Guanabara, poderia ficar sujeita, ora ao contrôle do TCU, ora ao do TCGB, conforme comprometesse recursos financeiros da União ou daquele Estado.

c) Fase posterior à mudança da Capital

40. Venho considerando, neste parecer, como ato inaugural dessa última fase, a providência contida no art. 46 da Lei nº 4.242/63, porque essa disposição é a fonte próxima dos problemas com que se defronta o Distrito Federal.

41. Possibilitando o retôrno dos PMs aos quadros federais, a Lei nº 4.242/63 e o Decreto nº 52.694, de 15-10-63, que a regulamentou, nada inovaram quanto ao custeio do serviço, que continuou a cargo da União, nem, conseqüentemente, quanto à competência do Tribunal de Contas federal. Esse diploma apenas retirou do Governador da Guanabara a competência para praticar atos em relação ao pessoal que voltasse ao serviço da União.

42. O mesmo se diga da Lei nº 4.483, de 16-11-64, que, incluindo a PMDF na Polícia do Distrito Federal, manteve o serviço vinculado à administração federal e custeado com os recursos da União.

43. A organização definitiva da nova PMDF surgiu com o Decreto-Lei nº 9/66, que deve ser examinado em conjunto com o Decreto-Lei nº 10/66, relativo à reinclusão dos optantes na Polícia Guanabarina (êsse último decreto-lei é uma espécie de solene ato de arrependimento do legislador, em relação à maioria dos militares optantes).

44. O Decreto-Lei nº 9/66, embora subordinasse a PMDF ao Prefeito, manteve seu custeio no exercício de 1966 com recursos federais (art. 7º), e silenciou quanto à competência para julgar os atos de reforma.

45. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 10/66 restabeleceu o regime de subsídio federal e a competência do Governador da Guanabara para os decretos de reforma, os quais ficaram sujeitos ao contrôlo do TCU (art. 2º).

46. Se essa última providência não constou do Decreto-Lei nº 9/66, relativo ao atual Distrito Federal, é porque se pretendeu, de fato, que essa unidade federada custeasse a PMDF, com seus próprios meios, e que os atos de reforma fôsem julgados pelo respectivo Tribunal de Contas.

47. Apesar de, no exercício de 67, o Distrito Federal ainda não haver arcado com as despesas da PM (v. Lei nº 5.190, de 8-12-66), nos exercícios subsequentes os ônus lhe pertenceram (Lei nº 5.358, de 17-11-67; Lei nº 5.548, de 2-12-68; e Decreto-Lei nº 752, de 8-8-69).

48. Portanto, ao contrário do que ocorre com os optantes reincluídos na PMEG pelo Decreto-Lei nº 10/66, os optantes, que passaram à atual PMDF, de acôrdo com o Decreto-Lei nº 9/66, permanecem inteiramente na órbita local. Cabe ao Governador do Distrito Federal decretar-lhes a reforma, a qual, comprometendo recursos orçamentários próprios, deve ser julgada pelo nosso Tribunal.

49. Demonstrado que a atual PMDF é vinculada ao Govêrno local, custeada com recursos distritais e jurisdicionada do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resta examinar o regime jurídico dos seus integrantes, meta principal dêste parecer, que, a meu juízo, não poderia ser alcançada sem os subsídios hauridos nessas considerações introdutórias.

III — REGIME JURÍDICO DOS MILITARES DA PMDF

a) Considerações preliminares

50. A natureza jurídica das Polícias Militares não tem sido imune a dissídio doutrinário e jurisprudencial. A dificuldade maior para a pacificação das controvérsias reside na parcimônia com que a matéria foi tratada nas Constituições brasileiras e nas omissões da legislação ordinária.

51. O tema não é incomum nos tribunais e tem sido enfrentado como preliminar de litígios sôbre aspectos do regime jurídico dos policiais-militares, especialmente quanto ao problema da acumulação de cargos; outro assunto bastante freqüente é o fôro dêsses militares para o processo criminal, matéria que consta mesmo da **Súmula do Supremo Tribunal** (enunciado 297).

52. Dos numerosos julgados, que compulsei, destaco o preâmbulo de douto voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro no RMS nº 18.615 (13-11-68), no qual S. Exa. define as grandes linhas do problema jurídico. Eis os seus ensinamentos:

“A Constituição de 1934 incluiu na competência privativa da União (art. 5º, XIX, 1) o poder de legislar sobre organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados, bem como sobre as condições gerais de sua utilização, em caso de mobilização ou de guerra. No título da Segurança Nacional (art. 167), estabeleceu que as Polícias Militares eram consideradas reservas do Exército, gozando as mesmas vantagens a êste atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

A Carta Constitucional de 1937 (art. 16, XXVI) estatuiu que competia privamente à União o poder de legislar sobre organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados, e sua utilização como reserva do Exército.

A Constituição de 1946, por igual, deu competência à União para legislar sobre organização, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares e condições gerais de sua utilização pelo Governo Federal, nos casos de mobilização ou de guerra (art. 5º, XV, f). No art. 182 estabelecia que as Polícias Militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, eram consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

A Constituição atual reproduz, quase literalmente, o preceito relativo à competência da União para legislar sobre as Polícias Militares (art. 8º, XVII, v), e mantém o princípio de que as Polícias Militares são consideradas forças auxiliares, como reserva do Exército (art. 13, 4º).

Dos dispositivos citados vê-se que, desde 1934, as Polícias Militares têm **status** constitucional: são forças armadas auxiliares, como reserva do Exército Nacional, e seu regime jurídico é definido pela legislação federal.

Objetar-se-á, entretanto, que elas não integram as Forças Armadas federais, e isto é certo. Mas não é menos certo que são corporações militares de âmbito estadual, forças auxiliares das Forças Armadas da União e, de modo particular, reservas do Exército Nacional.

Note-se que a Constituição de 1946 dizia que as Forças Armadas eram constituídas essencialmente — porém não exclusivamente — pelo Exército, Marinha e Aeronáutica. E no mesmo título dedicado às Forças Armadas, definia explicitamente as Polícias Militares como forças auxiliares da União e reserva do Exército.

De tudo isso resulta, obviamente, que os integrantes das Polícias Militares dos Estados não são servidores civis: são militares, integrados no regime militar, subordinados à hierarquia, à disciplina e à jurisdição de caráter militar, ao mesmo tempo que protegidos

pelas garantias específicas da carreira militar. Por isso, e como primeiro ponto a fixar para a solução do caso **sub judice**, não me parece admissível sustentar-se que ao militar estadual seja aplicável o estatuto do funcionalismo civil, ou que, para certos efeitos, esteja êle equiparado aos servidores civis.

Desde 1934, as Constituições definem os direitos, as prerrogativas, tanto quanto os deveres e limitações da carreira militar. Parece-me fora de dúvida que essas normas alcançam os militares estaduais, do mesmo modo que o regime constitucional dos funcionários civis se estende aos servidores dos Estados e Municípios.

É relevante observar que a Constituição de 1946, na mesma linha das Constituições posteriores a 1930, não se refere apenas aos oficiais das Forças Armadas, o que poderia ser entendido, restritamente, como dizendo respeito somente aos integrantes das corporações militares nacionais. Com efeito, ela dispõe quanto aos militares em geral, sem qualquer restritivo, o que — como ocorre em relação ao campo civil — não pode deixar de alcançar a área militar dos Estados. A Constituição definia os direitos e deveres dos militares no mesmo Título VII em que trata das Forças Armadas, inclusive das Polícias Estaduais. Assim, os preceitos referentes aos militares não podem deixar de abranger os dos Estados, pertencentes a corporações militares por natureza e por definição, organizados necessariamente como instituições auxiliares, nos termos da Constituição." (R.T.J., 51/267-268.)

53. A transcrição do douto voto acima serve, antes de tudo, para mostrar que o regime jurídico das PMs, especialmente o da PMDF, deve ser definido a partir do direito federal. Isso não afasta a competência legislativa concorrente dos Estados e do Distrito Federal, sendo certo, porém, que as normas locais não poderão prevalecer sobre as federais.

b) Sedes Materiae

54. O vêzo castrense de reduzir a Regulamentos, geralmente aprovados por Decreto do Poder Executivo, tôdas as normas jurídicas pertinentes à corporação, inclusive aquelas de mais nobre hierarquia, sugere examinar a questão da **sedes** do regime jurídico da PMDF.

55. Aparentemente, o tema seria acadêmico. Mas, na realidade, das posições que o intérprete possa adotar, hão de decorrer conseqüências práticas muito importantes.

56. Com efeito, considere-se a inserção em Regulamento de **jus novum**. Essa disposição regulamentar original poderia:

- a) ser, por natureza, dependente da lei ordinária ou da Constituição;
- b) estar em antinomia com uma ou outra;
- c) suplementar, válidamente, a norma legal.

57. É claro que apenas na última hipótese a norma regulamentar mereceria aplicação. Nas outras duas, haveria manifesto excesso ou abuso do

poder regulamentar (na mesma linha, o RE nº 61.037, de 30-8-68, relator o eminente Ministro Amaral Santos, que assinalou, a propósito do Decreto nº 41.095/57, relativo à PMDF, que não podia êle invalidar disposição da Lei nº 192, de 1936, antiga Lei Orgânica das PMs; v. RTJ, 47/610).

58. Poderia ocorrer ainda que, ao invés de *jus novum*, a norma regulamentar se limitasse a repetir preceitos preexistentes na Constituição ou na lei ordinária. Se assim fôsse, o regulamento seria um expletivo, para usar a linguagem dos gramáticos. A sua força obrigatória não se apoiaria no fato de estar a norma consagrada pelo Regulamento, mas no fato de preexistir em direito mais qualificado (Constituição ou lei). Releva acentuar que, nesse último caso, a norma redundante não poderia ser válidamente revogada com o desaparecimento somente da regra regulamentar. Para isso, seria necessário ainda fôsse derogada a própria norma-matriz, seja a constitucional, seja a legal (faço essa advertência porque é dado da experiência cotidiana que os regulamentos se sucedem no tempo com boa freqüência, não sendo de admirar que se realizasse a hipótese ora figurada).

59. Se, pois, a inserção em regulamento de alguma regra pode, por si só, ser considerada bastante pelos não-iniciados na ciência jurídica, nem sempre isso é idôneo para produzir modificação no regime jurídico de militares. No caso da PMDF, entendo que o regime jurídico é o decorrente da Constituição e das leis federais, com as explicitações ou suplementações que o direito pátrio tolera ao poder regulamentar.

c) Extensão das normas constitucionais dos militares

60. O constituinte brasileiro cada dia mais se distancia do modelo de Constituição material concebido pela doutrina, trazendo para o plano do direito constitucional normas que muito bem ficariam no bôjo da legislação ordinária.

61. Essa tendência, que é mais um voto do que uma vocação de estabilidade institucional, responde pelo progressivo crescimento de nossa Constituição formal, de modo que, raramente, um raciocínio jurídico entre nós deixa de partir de um ponto claro e definido da Carta Magna.

62. Como ressaltou o voto supra transcrito do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, o *status* constitucional das PMs remonta a 34 e permaneceu nas Constituições posteriores, inclusive na atual: "São forças armadas auxiliares, como reserva do Exército Nacional, e seu regime jurídico é definido pela legislação federal."

63. Na mesma linha de pensamento assentou S. Ex^a, que os direitos, prerrogativas, deveres e limitações constitucionais da carreira militar se aplicam aos militares estaduais, aduzindo: "parece-me fora de dúvida que essas normas alcançam os militares estaduais, do mesmo modo, que o regime constitucional dos funcionários civis se estende aos servidores dos Estados e municípios" (RTJ, 51/268).

64. A Carta vigente, conquanto desse tratamento sistemático ao tema da segurança nacional, não dirimiu tôdas as dúvidas a respeito da preconizada

extensão das normas constitucionais sôbre militares aos milicianos. Dois são os textos dedicados às PMs na Carta de 67, segundo a Emenda Constitucional nº 1/69.

65. No art. 13, § 4º, proclama o constituinte:

“As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados fôrças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.”

66. Já no art. 8º, XVII, v, estatuiu-se que compete à União legislar sôbre “organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação inclusive mobilização.”

67. Acentue-se que os Estados (e o Distrito Federal por compreensão) podem legislar supletivamente, entre outras, sôbre as matérias da alínea v, mas não ficam dispensados de respeitarem a legislação federal.

68. Das transcrições se observa que, se o dispositivo sôbre competência das últimas Constituições mereceu fiel reprodução, o outro foi acrescido da previsão de um teto de vencimentos.

69. Embora o direito aos estipêndios seja integrante destacado do conjunto de preceitos que define o regime jurídico dos militares, penso que o citado acréscimo não invalida a doutrina Oswaldo Trigueiro, segundo a qual esse regime é o da legislação federal. O tratamento excepcional dado ao problema dos vencimentos, de um lado, resultou dos abusos de alguns Estados na remuneração de seus militares, que chegou a ultrapassar a dos militares federais, com manifesta subversão da hierarquia (esse assunto chegou, aliás, a ser cogitado pelos Atos Complementares nºs 30, de 26-12-66, e 40, de 30-12-68). De outro, a exceção se justifica pelo princípio federativo de que a lei da União não deve impor ônus aos cofres dos Estados (essa consideração chegou a impedir o Supremo Tribunal de estender vantagem da legislação federal, sôbre promoção de militar, à Polícia Estadual — v. ERE nº 50.143, de 19-6-64, DJ de 3-9-64, pág. 669, apenso, relator o eminente Ministro Victor Nunes, no qual são invocados como precedentes os REs 45.332 e 45.364, ambos de 18-5-61.)

70. De qualquer modo, o que é certo é que a equiparação dos militares estaduais aos federais, inclusive no tocante aos vencimentos, não é repelida, mas expressamente tolerada, pela Carta Constitucional.

71. A equiparação de militares locais aos federais, quanto aos demais aspectos do regime jurídico dessa classe especial de servidores do Estado, tem sido reconhecida por vários arestos. Além do citado RMS 18.615, lembrem-se: Ag. 26.600, de 23-10-62, relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, DJ de 14-11-63, pág. 1.150, apenso; RMS 15.597, de 26-4-67, relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, RTJ, 42/58; RE 42.406, de 26-9-67,

relator o eminente Ministro Adalício Nogueira, **RTJ**, 42/800; RMS 11.119, de 5-8-63, relator o saudoso Ministro Ribeiro da Costa, **DJ** de 14-11-63, f. 1.146, apenso.

72. Aliás, não se perca de vista que a extensão das garantias constitucionais das patentes, necessariamente, implica a extensão de certos direitos e prerrogativas não explicitados na Constituição, mas apenas na legislação ordinária. Esse tema foi brilhantemente tratado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti no RMS 15.597, indicado acima. Mostrou S. Ex^a, com abono em ensinamento de Rui Barbosa, no regime de 1891, que as patentes são **indossintegráveis** e devem ser garantias na sua inteireza, na sua plenitude.

73. No douto voto, que pronunciou o notável Ministro da Alta Côrte, foram consignadas estas palavras:

“O que a Constituição garantiu, pois, garantindo a plenitude às patentes, é que elas seriam invioláveis em todos os seus elementos, requisitos e partes constitutivas.

Quantos e quais os elementos constitutivos da patente?

“Três: 1º, as honras; 2º, a graduação **efetiva**, com seus privilégios de **autoridade**, hierarquia e acesso; 3º, o **sóldo**.”

Logo, de nenhuma dessas vantagens, no grau relativo à patente de seu pôsto, será lícito privar o oficial efetivo.” (**RTJ**, 42/60.)

74. Depois dessas judiciosas observações, concluiu o eminente Ministro Luiz Gallotti pela aplicação, a um oficial da PM do Piauí, da prerrogativa federal da patente, livrando-o de uma reforma arbitrária, discriminatória ou, pelo menos, não justificada por condições gerais da corporação.

75. Portanto, o respeito às normas constitucionais federais, que a jurisprudência considera extensíveis aos militares estaduais, de per si, obrigaria a reconhecer-lhes direitos e prerrogativas, que se desdobram na legislação ordinária federal. Por exemplo: se a reforma do militar federal deve verificar-se ao atingir ele certo limite de idade, não pode a legislação estadual impor limite menor, porque o direito à **efetividade** no serviço, até à idade prevista na lei federal, é irrecusável, já que se integra no direito maior à inviolabilidade da patente.

76. Parece-me, pois, indiscutível que o regime jurídico das Polícias Estaduais, e com maior razão o da PMDF, encontra seu ponto de partida na Constituição (arts. 90/93), cujas normas, naturalmente, não podem ser contrariadas pelas normas legais ou regulamentares.

d) Regime jurídico-legal das PMs

77. A primeira lei orgânica das Polícias Militares, que vigorou até 1967, foi a Lei nº 192, de 17-1-36.

78. Esse diploma, depois de estabelecer em alguns pontos a paridade entre as Polícias Estaduais e o Exército, deixou claro, no art. 23:

“Aos oficiais da ativa e aos reformados das Polícias Militares é extensivo o disposto nos arts. 164 e 165 e seus parágrafos, da Cons-

tuição Federal.” (Esses dispositivos da Constituição de 34 são os relativos às garantias dos militares federais.)

79. A legislação que substituiu a Lei nº 192/36 conservou a mesma orientação. De fato, o Decreto-Lei nº 317, de 13-3-67, dispôs no artigo 27:

“Aplicam-se aos oficiais das Polícias Militares:

(...)

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial, assim definidos em legislação própria.”

80. No que concerne ao regime de inatividade, ficou assentado no art. 26:

“As condições de inatividade do pessoal das Polícias Militares, bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão da legislação de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições além das que, por lei ou regulamentos, são atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas.”

81. Também no vigente Decreto-lei nº 667, de 2-7-69, a matéria recebeu o mesmo tratamento. Assim, lê-se nos arts. 24 e 25:

“Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo” (essa exceção se explica porque no Exército os cabos e soldados não são prôpriamente profissionais, mas cidadãos que prestam serviço militar por tempo relativamente curto).

“Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

(...)

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargo de interesse policial, assim definidos na legislação própria.”

82. Os mesmos princípios, como é óbvio, constam do Regulamento aprovado para as Polícias Militares pelo recentíssimo Decreto nº 66.862, de 8-7-70 (cf. arts. 27 e 29).

83. Se a Constituição cometeu ao legislador atribuição para legislar sobre garantias das Polícias Militares e se não são nítidos os contornos dos conceitos **garantias, prerrogativas, direitos**, pouco ou nada há de sobrar para o legislador estadual em matéria de regime jurídico do pessoal das Polícias Militares. Além disso, o restrito campo, em que possa legitimamente atuar, poderá sempre ser ocupado pelo legislador federal, a cujos desígnios o le-

gislador local não pode opor-se, quando se trata de legislação supletiva (Const., art. 8º, parágrafo único).

84. Não tenho, entretanto, necessidade de discutir, neste parecer, se o conteúdo da Lei nº 192/36 e dos Decretos-Leis n.ºs 317/67 e 667/69 guarda perfeita conformidade com as Constituições sob cujo império foram editados. Isso porque considero indisputável que o legislador local pode não exercer a faculdade de legislar em caráter supletivo sobre o regime jurídico da respectiva Polícia Militar. Não usando dessa faculdade, forçoso é convir que prevalecem, por inteiro, as regras federais.

85. Na verdade, se a Constituição confere aos Estados todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por ela (art. 13, § 1º), e se a mesma Carta dá aos Estados a **faculdade** de legislar supletivamente em matéria de Polícia Militar, é óbvio que o legislador federal ordinário não pode **obrigar** o legislador estadual a exercer essa competência.

86. Como a legislação federal orgânica das Polícias Militares não preenche todo o espaço em matéria de regime jurídico dos militares estaduais, pergunta-se, para o caso de ser omissa o legislador local:

- a) ficarão os militares locais com regime jurídico incompleto?
- b) ou é possível a extensão do regime dos militares federais, no que couber?

87. A lógica, a meu ver, impõe a segunda alternativa, tanto mais que os militares já gozam das garantias constitucionais dos federais e, na sua parcela mais significativa, dos direitos e vantagens, que a legislação ordinária lhes concede. Seria mesmo um contra-senso que, em nome de uma lei que permite expressamente tratamento paritário, fôsse legítimo restringir os efeitos da equiparação anteriormente proclamada pela jurisprudência na interpretação do próprio texto constitucional.

88. Portanto, omissa o legislador local, cabe a extensão de todo o regime jurídico dos militares federais aos milicianos estaduais, como imperativo de um ordenamento que consagra, de há muito, a paridade entre os militares estaduais e os federais.

c) Tentativa de atribuição à PMDF de regime Jurídico Específico

89. A PM do antigo Distrito Federal, como se viu, sempre se regeu por leis federais e foi custeada com recursos da União. Com a mudança da Capital e a sua incorporação ao Estado da Guanabara, ainda viveu sob o regime daquelas leis, **ex vi** do art. 14 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias, de 1960, do Estado da Guanabara. Finalmente, com a Lei Estadual nº 263, de 24-12-62, a legislação anterior, cedeu lugar à legislação estadual própria.

90. A malsinada providência do art. 46 da Lei nº 4.242/63 não previu qual o regime jurídico dos optantes. Não o fez, igualmente, a Lei nº 4.483, de 16-11-64, quando reorganizou o Departamento Federal de Segurança Pública e se referiu, incidentemente, à Polícia Militar.

91. Pelo mesmo diapasão se afinou o legislador do Decreto-Lei nº 9/66, embora agora a falta fôsse menos escusável, já que se tratava precisamente de reorganizar a PMDF, com o pessoal do antigo Distrito Federal, que optou pela volta ao serviço federal.

92. Com a melhor das intenções, acudiu o Poder Executivo com o Decreto "N" nº 515, de 11-7-66, estabelecendo:

"Enquanto não forem aprovados os Regulamentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 9, de 25 de junho de 1966, continuarão sendo aplicados a essas Corporações, no que couber, os Regulamentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, bem como todos os demais dispositivos legais e regulamentares por que se regiam."

93. Como procurei explicar nos itens 54 a 59, supra, a norma regulamentar não pode substituir ou deslocar a norma legal, nem pode, por força própria, atribuir um regime jurídico a uma corporação, mesmo através de remissão a um sistema que, anteriormente, já teve vigência.

94. O regime jurídico da PMDF, salvo em assuntos de pequena monta que as leis reservam ao poder regulamentar, deve ser o definido pela lei federal e pela lei local, nunca por decreto do Poder Executivo. À época do Decreto "N" nº 515/66, vigia a Constituição de 46 e a Emenda Constitucional 3/61, as quais não deixavam dúvidas a respeito, seja no que concerne à competência legislativa em matéria de Polícia Militar (art. 5º, XV, f, e art. 6º), seja relativamente à atribuição de competência do Poder Legislativo da União para legislar para o Distrito Federal (Emenda Constitucional nº 3/61, arts. 1º e 3º).

95. Se, por decreto, o Poder Executivo local não poderia, válidamente, estabelecer, mesmo em caráter transitório, um regime jurídico para a PMDF, o ato praticado é nenhum. A situação deve ser examinada como se o legislador local tivesse sido completamente omissos.

96. Não há, pois, a meu entender, qualquer razão para aplicar-se à PMDF as regras do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.095, de 7-3-57, às quais se remeteu o Decreto "N" nº 515/66. O regime jurídico da PMDF não ficou, estáticamente, contido naquele corpo de normas, mas evoluiu, dinamicamente, com as alterações que se verificaram no plano dos militares federais.

f) Regime federal extensível

97. Como venho sustentando, são aplicáveis à PMDF, desenganadamente, as regras constitucionais pertinentes aos militares da União. Igualmente, é a PMDF destinatária das regras federais, também decalcadas do regime dos militares federais, que se contém na Lei Orgânica das Polícias Militares.

98. O que resta é a matéria que poderia ter sido objeto da legislação local, que permanece em branco, em virtude da omissão do legislador. Como preencher êsse vazio?

99. Creio que isso só será possível estendendo aos milicianos, no que couber, todo o regime jurídico dos militares federais.

100. A objeção, segundo pude depreender da leitura de doutos pareceres dos ilustres Procuradores do Distrito Federal, está na letra de algumas disposições de leis federais, que só se referem a vencimentos ou a outras leis específicas, que cuidam apenas de estipêndios dos militares federais, deixando de mencionar outros aspectos desse regime jurídico especial.

101. Começo, na resposta à objeção, invocando o pensamento de Ferrara, em obra clássica sobre a interpretação das leis:

“Para apreender o sentido da lei, a interpretação socorre de vários meios.

Em primeiro lugar busca reconstruir o pensamento legislativo através das palavras da lei na sua conexão lingüística e estilística, procura o sentido literal. Mas êste é o grau mais baixo, a forma inicial da atividade interpretativa. As palavras podem ser vagas, equívocas ou deficientes e não oferecem nenhuma garantia de espelharem com fidelidade e inteireza o pensamento da lei: o sentido literal é apenas o conteúdo **possível** da lei: para se poder dizer que êle corresponde à **mens legis**, é preciso sujeitá-lo a crítica e a **contrôle**.

E dêste modo se passa cedo à interpretação lógica, que quer deduzir de outras circunstâncias o pensamento legal, isto é, de elementos racionais, sistemáticos e históricos, que todos convergem para iluminar o conteúdo do princípio. A interpretação lógica não deve contrapor-se rasgadamente à interpretação lingüística: não se trata de duas operações separadas, porque além de terem ambas o mesmo fim, realizam-se conjuntamente — são as partes conexas de uma só e indivisível atividade.” (*Interpretação e Aplicação das Leis*, trad. port. de Manuel A. Domingues de Andrade, ed. 1963, Coimbra, pág. 138.)

102. De acôrdo com os ensinamentos dêste pontífice da hermenêutica jurídica, tomem-se os textos literais, de modo a fixar aquilo que chamou o **grau mais baixo da atividade interpretativa**. Desde logo, considera-se a Lei nº 4.328, de 30-4-64 (Código de Vencimentos dos Militares), cujo art. 184 dispôs:

“Aplicam-se aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, **pagos pelos cofres da União**, as disposições dêste Código, em tudo que couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.”

103. A êsse tempo, os integrantes da PM do antigo Distrito Federal ainda não se haviam ramificado nas duas classes, a saber: optantes propriamente ditos (Decreto-Lei nº 9/66) e reincluídos na PMEG (Decreto-Lei nº 10/66). Portanto, a cláusula “pagos pelos cofres da União” era abrangente de ambas as categorias.

104. Com a reorganização da PMDF, operada pelo Decreto-Lei nº 9/66, editou-se o Decreto-Lei nº 315, de 13-3-67, que reproduziu a idéia da lei anterior, nestes termos:

“Aplicam-se aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PMDF e CBDF) as disposições da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares) em tudo o que couber até que lei especial venha a regular seus vencimentos, devendo ser consignadas no Orçamento da União, em anexo próprio as dotações destinadas ao pagamento, inclusive de inativos, bem como de pensões deixadas aos beneficiários.”

105. No regime do Decreto-Lei nº 315/67, a situação era diferente, porque os optantes do Decreto-Lei nº 9/66 já se achavam vinculados ao Distrito Federal, embora tivessem sido pagos, ainda no exercício de 67, com recursos da União, só tendo recebido dos cofres locais a partir de 68 (v. Lei número 5.358/67). Por isso a cláusula do pagamento pela União não mais apareceu.

106. Quando se cuidou do novo Código de Vencimentos dos Militares, o Decreto-Lei nº 728, de 4-8-69, que dele se ocupou, cometeu um cochilo e voltou à primitiva redação da Lei nº 4.328/64. Rezou o art. 176:

“Aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal **pagos pelos cofres da União**, aplicam-se as disposições deste Código, em tudo que lhes couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.”

107. Sendo o Decreto-Lei nº 728/69 posterior à execução das providências recomendadas pelos Decretos-Leis n.ºs 9 e 10/66, o restabelecimento da cláusula do pagamento pelos cofres da União teria excluído do âmbito do CVM os militares da atual PMDF e mantido somente os reincluídos na PMEG, em relação aos quais fora conservada a política de subsídio financeiro federal, como preconizava a Lei San Thiago Dantas.

108. Que essa não era a **mens legis**, o legislador logo mostrou, ao emendar a mão mediante o Decreto-Lei nº 792, de 27-8-69, que estabeleceu:

“Fica assegurada ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PMDF e CBDF), **pagos pelos cofres do Distrito Federal**, a observância das disposições, que lhe eram aplicáveis, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, revogada pelo Decreto-Lei nº 728, de 4-8-69, até que lei especial venha regular seus vencimentos.”

109. Na lamentável técnica legislativa usada, o que pretendeu o legislador fazer foi realçar que o CVM, quer o da Lei nº 4.328/64, quer o do Decreto-Lei nº 728/69, tinha aplicação ao pessoal da PMDF. Esse é o sentido literal do texto.

110. Cabe agora **iluminar o conteúdo desse princípio** por meio dos elementos racionais, sistemáticos e históricos, operação de maior qualificação

na atividade interpretativa. Muitos desses elementos já foram referidos neste parecer. Procurei mostrar que a paridade entre os militares locais e federais era imperativo da lógica, a fim de evitar que os primeiros, aos quais a Constituição e a Lei Orgânica das PMs concedem as garantias maiores dos militares federais, ficassem com parte de seu regime jurídico em branco, apenas porque foi omissivo o legislador local a respeito dos direitos menores.

111. Acentuei ainda que todo o sistema jurídico-constitucional e da lei orgânica conspirava no sentido da plena equiparação entre as duas classes de militares, como o Supremo Tribunal teve ocasião de assinalar, em reiterados julgados.

112. Finalmente, a história da PMDF, durante todo o período republicano, evidencia que ela sempre foi tratada como tropa federal e, como tal, custeada pelos cofres federais e regulada pelas leis federais em situação paritária com o Exército. Já no regime da Constituição de 34, as PMs, **quando a serviço da União**, gozavam das mesmas vantagens do Exército (art. 167); era inegável, a essa época, que a PM do antigo Distrito Federal estivesse a serviço da União, porque estava no desempenho de um serviço reservado à União; como negar-lhe a equiparação? Aliás, essa equiparação da PMDF era freqüente nos textos: o Decreto nº 3.273, de 16-11-38, estendeu, quanto à reforma, o regime do Exército (art. 69); a Lei nº 1.252, de 2-12-53, art. 2º, equipara a PMDF ao Exército, em tema de promoção de oficiais subalternos; a Lei nº 1.350, de 10-2-51, considera, para efeito de reforma, os mesmos limites de idade dos militares federais. Enfim, os direitos que as leis e regulamentos reconheceram à PMDF sempre foram os mesmos do Exército.

113. Assim, não parece desarrazoado sustentar que a letra do Decreto-Lei nº 792/69 e das disposições análogas anteriores, **iluminada pelos elementos racionais, sistemáticos e históricos de interpretação**, está aquém daquilo que a lei pretende traduzir. Não é só o Código de Vencimentos dos Militares que deve ser aplicado à PMDF, no que couber. É o próprio regime jurídico dos militares federais, que se lhe assegurou, fazendo-se boa e exata aplicação dos preceitos constitucionais e orgânicos das PMs, que toleram, recomendam ou talvez impõem tratamento paritário entre os militares locais e federais.

114. Em abono dessa tese, invoque-se ajuda a analogia. Se os servidores civis locais têm o mesmo regime jurídico dos federais (Lei nº 3.751, de 13-4-60, art. 30, e Decreto-Lei nº 274, de 28-2-67, art. 63), é claro que, aos militares locais, deve corresponder o mesmo estatuto dos federais. O que seria absurdo, seria deixar o regime jurídico especial dos militares federais, para aplicar aos militares locais o regime jurídico dos civis federais. Atente-se, ainda aqui, à proclamação enfática do Regulamento das PMs, de que congregam elas, em razão da sua destinação constitucional e das leis vigentes, uma **categoria especial** de servidores, denominados policiais-militares (art. 29 do Decreto nº 66.862/70).

115. Atingindo-se a última fase da operação interpretativa, como no ensinamento de Ferrara, examine-se se a exegese pretendida se **contrapõe rasgadamente ao elemento literal**. Para mim, é incontendível que não. Se a letra da lei assegura a aplicação subsidiária do CVM, que se ocupa dos

vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos de expressão pecuniária dos militares, porque haveria de impedir a extensão de outros direitos — até de menor expressão e essencialidade — que outras leis concedem no plano federal?

116. Em conclusão considero que a Lei nº 4.328/64, o Decreto-Lei número 315/67 e o Decreto-Lei nº 792/69 permitem, senão impõem, se estenda aos militares da PMDF, em caráter subsidiário, tôdas as regras que definem o regime jurídico dos militares federais. No caso particular em exame, cabe aplicar, então, a Lei de Inatividade dos Militares vigente ao tempo em que ocorrer a reforma do integrante da PMDF ou do CBDF.

117. Antes de encerrar êste tópico, quero acentuar um paradoxo. Só considero legítimo que a lei federal defina todo o regime jurídico dos militares da PMDF, pois tal assunto é de sua competência constitucional expressa (art. 8º, XVII, v, e seu parágrafo único). No que tange a vencimentos, que devem ser pagos pelo Distrito Federal, a competência legislativa é do nosso legislador, isto é, do Senado (art. 17, § 1º). Assim, se dúvida pudesse suscitar, o texto legal da equiparação, seria, ao contrário do que se supõe, quanto à questão dos vencimentos e não dos aspectos secundários do regime jurídico, porque, de fato, a lei federal não pode impor ônus aos cofres locais (ERE 50.143, de 19-6-64, relator o eminente Ministro Victor Nunes DJ de 3-9-64, pág. 669).

118. Deixo de levantar essa questão de direito, neste parecer, porque a orientação legislativa tem sido diversa, mesmo em relação aos servidores civis do Distrito Federal. Com efeito, numerosas leis federais votadas pelo Congresso Nacional aumentaram vencimentos dos servidores locais, quando tal matéria deveria caber ao legislador local, ou seja, ao Senado. A anomalia talvez encontre explicação no fato de haver o Congresso Nacional cumulado funções de legislador local e federal durante todo o período de vigência da Emenda Constitucional nº 3/61.

119. Para não adensar ainda mais o cipoal legislativo, que tenho de transpor, não darei relêvo, na prática, ao vício formal de origem do Decreto-Lei nº 792/69, tanto mais que essa manifestação legislativa de exceção talvez possa ser considerada imune ao contrôle de constitucionalidade, de acôrdo com o Ato Institucional, no qual se fundamentou.

IV — APLICAÇÃO DO DIREITO FEDERAL SÔBRE A REFORMA

120. É preciso ficar bem claro que a aplicação subsidiária dos preceitos federais sôbre a reforma se dá **naquilo que couber**, inclusive no que respeita aos proventos da inatividade.

121. Sem examinar tôda a casuística que a matéria pode envolver, seleciono o seguinte e elucidativo exemplo. É notório que, antes da reforma, que o libera definitivamente das obrigações profissionais, o militar federal passa à inatividade como integrante da reserva remunerada. Ora, a aplicação da Lei de Inatividade dos Militares à PMDF não pode copiar fielmente o modelo federal pela singela razão de não ter a Polícia uma reserva, à qual

o PM pudesse passar (aliás, a PM, ela própria, já é considerada reserva do Exército). Esse aspecto é destacado em aresto do Supremo Tribunal, como se depreende do RE nº 42.406, de 28-9-67, relatado pelo eminente Ministro Adalício Nogueira, RTJ 42/800, onde se invoca precedente da lavra do eminente Ministro Orozimbo Nonato (RMS 2.272).

V — SITUAÇÃO DO CBDF

122. No exame geral, de que se ocupa êste parecer, convém dizer desde logo uma palavra sôbre o CBDF, que se me afigura na mesma posição da PMDF.

123. A questão da natureza jurídica dos Corpos de Bombeiros também suscitou divergências. No Supremo Tribunal, encontram-se julgados que não consideram essas corporações como militares (RMS 15.482, de 30-9-66, relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, RTJ, 45/140) e arestos que afirmam a tese oposta (RMS 18.615, de 13-11-68, relator o eminente Ministro Barros Monteiro, RTJ, 51/259).

124. A Constituição vigente dirimiu parte das dúvidas, colocando os Corpos de Bombeiros **Militares** ao lado das Polícias Militares (art. 13, § 4º). A condição de militar dos Corpos de Bombeiros deve ser declarada pelo Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército (Decreto-Lei nº 667/69, art. 28). Para que isso ocorra, devem ser satisfeitos os requisitos do art. 28 do Regulamento das Polícias Militares (Decreto nº 66.862/70).

125. Não haveria obstáculo a que o CBDF preenchesse os requisitos previstos. Entretanto, o caráter militar da corporação já me parece implicitamente contido no próprio Decreto-Lei nº 9/66, que determinou sua reorganização, juntamente com a PMDF, dando-lhes feição nitidamente militar, como sempre tiveram. O Regulamento das Polícias Militares dispensa a declaração da condição de militar aos Corpos de Bombeiros, aos quais a legislação anterior já havia reconhecido essa condição (art. 28, § 2º, *in fine*).

126. Não vejo, pois, qualquer motivo para dar ao CBDF tratamento diverso do recomendado para a PMDF, eis que a essas corporações, que nasceram ou ressurgiram com o Decreto-Lei nº 9/66, foi atribuído por êsse diploma o mesmo **status** de organizações militares.

VI — CONCLUSÃO E DILIGENCIA

127. Verifico que o ato de reforma (f. 31) levou em consideração o Decreto "N" nº 515/66 e os preceitos do Decreto nº 41.095/57, aos quais a primeira norma se remete. Como o regime da reforma seja inteiramente o das leis federais, aplicáveis por fôrça do Decreto-Lei nº 315/67, então vigente, penso que o ato deva ser revisto à luz dessa orientação.

128. Observei também que o mesmo critério foi adotado quanto aos demais processos remetidos a essa Eg. Côrte, razão pela qual sugiro que, se fôr acolhido meu parecer, seja ordenada a baixa de todos os processos de reforma à origem, a fim de ser cumprida a mesma diligência.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (*)

LEI Nº 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sôbre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º — Esta Lei regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sôbre outros direitos dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

1) **Comandante** — é o título genérico correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquêle que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, fôr responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização policial militar;

2) **Missão, Tarefa ou Atividade** — é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

3) **Organização Policial Militar** — é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Distrito Federal;

4) **Corporação** — é a denominação dada, nesta Lei, à Polícia Militar do Distrito Federal;

5) **Sede** — no País — é todo o território do Distrito Federal;

6) **Sede** — no Exterior — é todo território situado em país estrangeiro, no qual o policial militar desempenha as atribuições, missões, tarefas ou atividades inerentes ao cargo, comissão, função ou encargo que lhe foi cometido;

7) **Serviço Ativo** — é a situação do policial militar da Polícia Militar do Distrito Federal capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

8) **Cargo, Função ou Comissão** — é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato do Governo do Distrito Federal e cometidas, em caráter permanente ou não, ao policial militar;

9) **Encargo** — é a missão ou atribuição de serviço cometida a um policial militar.

(*) **ADENDO** — Em virtude da promulgação da Lei n.º 5.619/70, a 3 de novembro, a Diretoria de Informação Legislativa anexa o seu texto e histórico da tramitação do artigo "Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal".

TÍTULO II

Do Policial Militar em Atividade

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3º — Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial militar em serviço ativo e compreendem o sôldo e as gratificações.

CAPÍTULO II

Do Sôldo

Art. 4º — Sôldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao oficial ou praça policial militar da ativa.

Parágrafo único — O sôldo do policial militar é irredutível, não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º — O direito do policial militar ao sôldo tem início na data:

- 1) do ato de promoção, para os oficiais PM;
- 2) do ato de declaração, para o aspirante-a-oficial PM;
- 3) do ato de promoção, para o subtenente PM;
- 4) do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças PM;
- 5) do ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, para os voluntários;
- 6) da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Distrito Federal;
- 7) do ato da matrícula, para os alunos das Escolas de Formação de Oficiais PM.

Parágrafo único — Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o sôldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º — Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar ao sôldo quando:

- 1) agregado para tratar de interesse particular;
- 2) em licença para exercer atividades ou função estranha à Polícia Militar do Distrito Federal;
- 3) estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;
- 4) em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;
- 5) em estado de deserção.

Art. 7º — O direito ao sôlido cessa na data em que o policial militar fôr desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal por:

- 1) baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;
- 2) exclusão, expulsão ou perda do pòsto ou graduação;
- 3) transferência para a reserva ou reforma;
- 4) óbito.

Art. 8º — O policial militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o sôlido pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1º — No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do sôlido.

§ 2º — Verificando-se o reaparecimento do policial militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se fôr o caso, o pagamento da diferença entre o sôlido, a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

Art. 9º — O policial militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo de pòsto ou graduação superior ao seu, percebe o sôlido dêsse pòsto ou graduação.

§ 1º — Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função fôr atribuição de mais de um pòsto ou graduação, ao substituto cabe o sôlido correspondente ao menor dêles.

§ 2º — Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos, comissões ou funções, estabelecidos em lei, regulamento, regimento interno, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica às substituições, por motivos de férias, gala, nojo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10 — O policial militar perceberá o sôlido de seu pòsto ou graduação quando exercer o cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer dêstes.

Art. 11 — O policial militar continuará com direito ao seu sôlido em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO III Das Gratificações

Art. 12 — Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 — O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificação de tempo de serviço;

2) Gratificação de função policial militar.

Art. 14 — Suspende-se o pagamento das gratificações, ao policial militar:

- 1) nos casos previstos no art. 6º desta Lei;
- 2) no cumprimento de pena igual ou menor de 2 (dois) anos, decorrente de sentença transitada em julgado;
- 3) em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4) em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos, ou realizar estudos, por conta própria;
- 5) que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 6) afastado das funções por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- 7) no período de ausência não justificada.

Art. 15 — O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 16 — O policial militar que, por sentença passada em julgado, fôr declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único — Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre o direito do policial militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 — Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no art. 8º e seus parágrafos.

Art. 18 — Para os fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do sôlido de oficial ou praça que efetivamente perceba o policial militar, ressalvado o caso previsto no art. 9º, quando será considerado o valor do sôlido no posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19 — A gratificação de tempo de serviço é devida ao policial militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 20 — Ao completar cada quinquênio de efetivo serviço, o policial militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do respectivo sôlido quantos forem os quinquênios de efetivo serviço.

Parágrafo único — O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o policial militar completar cada quinquênio, computado na forma da

legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim do órgão de pessoal ou da organização policial militar.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função Policial Militar

Art. 21 — A Gratificação de Função é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de sua organização, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo é classificada em duas categorias: I e II.

Art. 22 — A Gratificação de Função — Categoria I — é devida ao policial militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer pôsto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

- 1) 25% (vinte e cinco por cento): Cursos — Superior de Polícia;
- 2) 20% (vinte por cento): Cursos — De Aperfeiçoamento;
- 3) 15% (quinze por cento): Cursos — De Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes;
- 4) 10% (dez por cento): Cursos — De Formação de Oficiais e Sargentos ou de Especialização de Praças de graduação inferior a 3º Sargento.

§ 1º — A equivalência dos Cursos referidos neste artigo será estabelecida pelas Normas de Equivalência de Cursos baixadas às Polícias Militares pelo Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

§ 2º — Ao policial militar que possuir mais de um curso somente será atribuída a gratificação de maior valor.

§ 3º — A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Art. 23 — A Gratificação de Função — Categoria II — é devida ao policial militar, no exercício de funções, em uma das situações definidas nos artigos 24, 25 e 26 desta Lei.

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo compreende três tipos: 1, 2 e 3.

§ 2º — Ao policial militar que se enquadra simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos artigos 24, 25 e 26, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24 — A Gratificação de Função — Categoria II, tipo 1 — é devida ao oficial PM possuidor do Curso Superior de Polícia e em efetivo desempenho de sua função específica.

Parágrafo único — O Governo do Distrito Federal estabelecerá quais as funções a que se refere este artigo.

Art. 25 — A Gratificação de Função — Categoria II, tipo 2 — é devida ao policial militar em função em unidade de tropa.

Parágrafo único — Percebe também esta gratificação o policial militar em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução policiais militares.

Art. 26 — A Gratificação de Função — Categoria II, tipo 3 — é devida ao militar em efetivo desempenho de funções policiais militares não enquadradas nos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27 — Os valores percentuais das gratificações referidas nos arts. 24, 25 e 26 serão fixados ou reajustados, por Decreto do Governo do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

TÍTULO III

Das Indenizações

Art. 28 — Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão.

Parágrafo único — As indenizações compreendem:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) transporte;
- d) moradia.

Art. 29 — Para fins de cálculos das indenizações, tomar-se-á por base o valor do sôldo que o policial militar percebe na forma do art. 18.

CAPÍTULO I

Das Diárias

Art. 30 — Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial militar durante seu afastamento da organização militar a que pertence, por motivo de serviço.

§ 1º — As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º — A Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

Art. 31 — O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia de sôldo:

- 1) de Coronel PM, para os Oficiais Superiores;
- 2) de Capitão PM, para os Capitães, Oficiais Subalternos e Aspirantes-a-Oficial;
- 3) de Subtenente PM, para Subtenentes, Sargentos e alunos das Escolas de Formação de Oficiais;
- 4) de Cabo PM, para Cabos e Soldados.

Art. 32 — O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 33 — Compete ao Comandante da Organização Policial Militar providenciar o pagamento das Diárias a que fizer jus o policial militar e, sempre que fôr julgado necessário, poderá concedê-las adiantadamente para ajuste de contas quando do pagamento dos vencimentos que se verificar após o regresso à organização policial militar, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 34 — Não serão atribuídas diárias ao policial militar:

- 1) nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas correr por conta da Corporação;
- 2) durante o afastamento da organização policial militar por menos de 8 (oito) horas consecutivas;
- 3) cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagens por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens;
- 4) quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Art. 35 — Ao policial militar em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, estende-se a diária prevista no art. 31 desta Lei, desde que sua organização, ou outra nas proximidades do local do serviço, não lhe possa fornecer alimentação.

Parágrafo único — O policial militar, nos dias em que permanecer em serviço nas condições dêste artigo, por prazo igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jus à metade da diária de alimentação.

Art. 36 — No caso de falecimento de policial militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que êle haja recebido adiantadamente, segundo o art. 33 desta Lei.

Art. 37 — O policial militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço, fora do Distrito Federal, indenizará à organização em que se alojar ou se alimentar, de acôrdo com as normas em vigor nessa organização.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 38 — Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte paga ao policial militar, quando, por interesse do serviço, fôr nomeado, designado, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, fora do Distrito Federal.

Parágrafo único — A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente.

Art. 39 — O policial militar terá direito à Ajuda de Custo sempre que fôr designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação da mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da Corporação, onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais militares, obedecidas as prescrições do art. 40.

Art. 40 — A Ajuda de Custo devida ao policial militar será igual:

- 1) ao valor correspondente ao respectivo sôlido quando não possuir dependentes;
- 2) a 2 (duas) vêzes o valor do respectivo sôlido quando possuir dependentes.

Art. 41 — Não terá direito à Ajuda de Custo o policial militar:

- 1) movimentado por interêsse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;
- 2) desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do art. 39 desta Lei.

Art. 42 — Na concessão da Ajuda de Custo o policial militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

- 1) integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;
- 2) pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova comissão, desta fôr, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;
- 3) pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do sôlido, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 1º — Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º — O policial militar que estiver sujeito a desconto para restituição de ajuda de custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 43 — Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil e tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único — Se o policial militar fôr promovido, contando antiguidade da data anterior à do pagamento de Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no pôsto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 44 — A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial militar ou seus herdeiros quando:

- 1) após ter seguido destino, fôr mandado regressar;

- 2) ocorrer o falecimento do policial militar, mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 45 — O policial militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta da Corporação, nêle compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º — Se as movimentações importarem na mudança da sede do policial militar com dependentes, a êstes se estendem os mesmos direitos dêste artigo.

§ 2º — O policial militar com dependentes amparados por êste artigo terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º — Quando o transporte não fôr realizado por responsabilidade da Corporação, o policial militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere êste artigo e seus §§ 1º e 2º

§ 4º — O policial militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da Corporação quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede da Corporação, nos seguintes casos:

- a) deslocamento no interesse da Justiça ou da Disciplina;
- b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da Corporação;
- c) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial militar;
- d) baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente.

Art. 46 — Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial militar, os seus dependentes na forma do disposto nos arts. 125 e 126, desta Lei.

§ 1º — Os dependentes do policial militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito a partir de 30 (trinta) dias até 9 (nove) meses após a movimentação do policial militar, desde que tenha sido feita por êste, sob sua responsabilidade, a necessária declaração à autoridade competente, para requisitar o transporte.

§ 2º — A família do policial militar que falecer em serviço ativo, terá direito dentro de 6 (seis) meses após o óbito, ao transporte para a localidade, no território nacional, em que fixar residência.

Art. 47 — O Policial Militar da ativa oriundo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal quando transferido para a reserva remunerada ou reformado terá direito ao transporte para o Estado da Guanabara, desde

que ali vá fixar residência, prescrevendo o direito após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de publicação do ato oficial de transferência para a inatividade.

CAPÍTULO IV

Da Moradia

Art. 48 — O policial militar em atividade faz jus a:

- 1) alojamento, em sua organização policial militar, quando aquartelado;
- 2) moradia, em imóvel sob responsabilidade da Corporação, de acôrdo com a disponibilidade existente;
- 3) indenização mensal, para moradia, quando não se encontrar na situação prevista no item 2, acima.

Art. 49 — O valor da indenização para moradia é anualmente fixado por Decreto do Governo do Distrito Federal, levando em consideração os encargos de família.

§ 1º — “Encargos de Família”, para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do policial militar na forma do disposto nos arts. 125 e 126 desta Lei.

§ 2º — Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6º

Art. 50 — Quando o policial militar ocupar imóvel sob responsabilidade da respectiva Corporação, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela organização policial militar competente e recolhido à Corporação para atender à conservação e construção de novas residências para o pessoal ou dependências para assistência social.

Art. 51 — Quando o policial militar ocupar imóvel sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

- 1) o correspondente ao aluguel, recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;
- 2) o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

TÍTULO IV

Outros Direitos

CAPÍTULO I

Do Salário-Família

Art. 52 — Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único — O Salário-Família é devido ao policial militar no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Art. 53 — O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 54 — Será proporcionada ao policial militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e de Assistência Social da Corporação.

Art. 55 — Em princípio, a organização de saúde da Corporação destina-se a atender o pessoal da Polícia Militar e seus dependentes.

Parágrafo único — Em certos casos o policial militar poderá baixar a organização hospitalar de outra Corporação, desde que seja por esta facultada a internação.

Art. 56 — A internação do policial militar em hospital ou clínica especializados, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos:

- 1) quando não houver organização hospitalar militar da Corporação;
- 2) em casos de urgência, quando a organização hospitalar da Corporação não possa atender;
- 3) quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 57 — O policial militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeados pelo Distrito Federal, quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dêle decorrente.

§ 1º — O policial militar da ativa não enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Distrito Federal, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

§ 2º — A hospitalização para o policial militar da ativa será gratuita até 60 (sessenta) dias.

§ 3º — O policial militar na inatividade remunerada terá tratamento por conta do Distrito Federal, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 58 — A assistência médico-hospitalar ao policial militar da ativa ou da inatividade remunerada será prestada pelas organizações de saúde da Corporação, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição das mesmas.

Art. 59 — A Corporação prestará assistência médico-hospitalar, através dos serviços especializados, aos dependentes dos policiais militares.

§ 1º — Os recursos para assistência de que trata este artigo, provirão de verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Distrito

Federal e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º — Fica estabelecida a contribuição de 3% (três por cento) do sôldo do policial militar, para constituição do Fundo de Saúde.

§ 3º — Para efeito de aplicação dêste artigo, são considerados dependentes os definidos nos artigos 125 e 126 desta Lei.

§ 4º — Continuarão compreendidos nas disposições dêste artigo a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 60 — As Normas, Condições de Atendimento e Indenizações serão reguladas por ato do Govêrno do Distrito Federal.

Parágrafo único — As praças especiais e as demais praças da ativa ficam isentas do pagamento das diárias de hospitalização.

CAPÍTULO III

Do Funeral

Art. 61 — O Distrito Federal assegurará sepultamento condigno ao policial militar.

Art. 62 — Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial militar.

Art. 63 — O Auxílio-Funeral equivale a duas vêzes o valor do sôldo do policial militar falecido, não podendo ser inferior a duas vêzes o valor do sôldo de Cabo PM.

Art. 64 — Ocorrendo o falecimento do policial militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

- 1) antes de realizado o entêrro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização policial militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto o da apresentação do Atestado de Óbito;
- 2) após o sepultamento do policial militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, dêste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do Atestado de Óbito, solicitar o reembolso das despesas, comprovando-as com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-limite estabelecido no artigo 63 desta Lei;
- 3) caso a despesa com o sepultamento, paga de acôrdo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

- 4) decorrido o prazo do item 2 sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 65 — Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único — Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos herdeiros, o Auxílio-Funeral.

Art. 66 — Cabe à Corporação a transladação do corpo do policial militar para sua localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis fôr solicitado pela família.

CAPÍTULO IV

Da Alimentação

Art. 67 — Tem direito à alimentação por conta do Distrito Federal:

- 1) o policial militar servindo ou quando a serviço em organização policial militar com rancho próprio ou, ainda, em campanha, manobra ou exercício;
- 2) o aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, de Sargentos PM, de Cabos PM e de Soldados PM, ou de cursos de especialização de praças policiais militares;
- 3) o prêso civil quando recolhido à organização policial militar.

Parágrafo único — Poderá o Distrito Federal estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestem serviços nas organizações policiais militares.

Art. 68 — Em princípio toda organização policial militar deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único — Se a organização policial militar não possuir rancho, o policial militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no artigo 31 desta Lei, desde que outra organização nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Distrito Federal.

Art. 69 — A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor estabelecido, semestralmente, pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 70 — Os gêneros de paiol ou de subsistência serão fornecidos, em espécie, à organização policial militar, pelos estabelecimentos ou organizações de subsistência.

Art. 71 — O Cabo PM e o Soldado PM quando servirem em organização policial militar que não tenha rancho organizado e não possam ser arran-

chados por outras vizinhas, terão direito à indenização do valor igual à importância correspondente à razão comum.

Parágrafo único — As praças referidas neste artigo que são alojadas e arranchadas em organizações policiais militares, quando em férias regulamentares, e não forem alimentadas por conta do Distrito Federal, receberão a indenização estipulada neste artigo.

Art. 72 — É vedado o desarranchamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 73 — A aplicação deste Capítulo será regulada pelo Governo do Distrito Federal por proposta do Comandante-Geral.

CAPÍTULO V

Do Fardamento

Art. 74 — O aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, o Cabo PM e o Soldado PM têm direito, por conta do Distrito Federal, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 75 — O policial militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM ou promovido a Terceiro Sargento PM, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 3 (três) vezes o soldo de sua graduação.

Parágrafo único — Idêntico direito assiste aos nomeados Oficiais PM ou Sargentos PM mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelães policiais militares.

Art. 76 — Ao Oficial PM, Subtenente ou Sargento PM, que o requerer quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º — A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial militar ao Comandante-Geral.

§ 2º — A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º — O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 77 — O policial militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial militar ou viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único — Ao Comandante do policial militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e, em solução, propôr ao Comandante-Geral, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

CAPÍTULO VI

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 78 — A Corporação assegurará serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades domésticas do policial militar, quando fôr julgado de conveniência para seus integrantes.

TÍTULO V

Do Policial Militar na Ativa em Serviço no Estrangeiro

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 79 — Considera-se em serviço no estrangeiro o policial militar em atividade fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

1 — Missão Especial:

- a) instrutor, monitor, estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;
- b) participantes de viagens de instrução;
- c) encarregado de missões especiais.

2 — Missão Transitória:

- a) estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;
- b) membro de delegação, comitiva ou representação de natureza policial militar, técnico-profissional ou desportiva;
- c) encarregado de missões ocasionais.

§ 1º — A missão especial poderá importar ou não na mudança de sede do policial militar para o exterior e a missão transitória não desvincula o policial militar de sua sede no território nacional.

§ 2º — O ato oficial de designação do policial militar para serviço no estrangeiro enquadrará a missão que lhe fôr atribuída em uma das situações dêste artigo e, no caso de missão especial, dirá se importa ou não em mudança de sede.

Art. 80 — O policial militar em missão especial no exterior percebe os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos nesta Lei, pagos em moeda estrangeira, observadas as prescrições dêste Título.

Art. 81 — O policial militar em missão transitória no exterior continua percebendo os vencimentos, indenizações e demais direitos em moeda nacional, pela organização policial militar a que pertença.

Parágrafo único — Da regra dêste artigo exclui-se o pagamento das diárias de alimentação e pousada, que será feito em moeda estrangeira na forma prevista neste Título, quando couber.

Art. 82 — Em casos especiais, o policial militar poderá ser designado pelo Governador do Distrito Federal, para cumprir missões especiais no exterior, sem ônus em moeda estrangeira, abonando-se-lhe, em moeda nacional, os vencimentos, indenizações e outros direitos normais.

§ 1º — O policial militar designado para missão especial no exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, sem mudança de sede no território nacional, terá direito a uma indenização diária, paga em moeda nacional, equivalente ao valor de um dia do sôlido de seu pòsto ou graduação, quando as despesas com alojamento e alimentação forem asseguradas pelo Distrito Federal.

§ 2º — Para o policial militar, em missão decorrente de viagem de representação, compreendido no disposto no parágrafo anterior, poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de sôlido de seu pòsto ou graduação, paga em moeda nacional.

Art. 83 — O policial militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria, perceberá mensalmente apenas o valor de um sôlido do seu pòsto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil, a procurador capaz.

Art. 84 — O policial militar em missão oficial no exterior, vindo ao País em objeto de serviço ou de férias, continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Art. 85 — O pagamento em moeda estrangeira é devido a partir do dia em que o policial militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira no regresso.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art. 86 — O policial militar no exterior, em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira, percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título II desta Lei, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indenização especial de representação exterior, a ser fixada, se fôr o caso, pelo Govêrno do Distrito Federal.

§ 1º — A indenização de representação exterior tem por fim assegurar em moeda estrangeira níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações cambiais.

§ 2º — O Govêrno do Distrito Federal fixará, através de Decreto, a tabela de vencimentos dos policiais militares, em moeda estrangeira, constituída na forma dêste artigo, observado o que prescreve o § 4º do artigo 13 da Constituição.

CAPÍTULO III

Das Indenizações

SEÇÃO I

Das Diárias

Art. 87 — O policial militar, em missão oficial especial, com sede no exterior, quando se afastar de sua sede em objeto de serviço, perceberá diárias de alimentação e de pousada, em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela referida no artigo anterior.

Parágrafo único — Perceberá as diárias dêste artigo o policial militar no exterior, quando em missão especial, que não acarrete mudança de sede do território nacional ou quando, em missão transitória, desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Distrito Federal e que não esteja na situação do artigo 82.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 88 — O policial militar designado para missão especial com mudança de sede para o exterior faz jus à ajuda de custo em conformidade com o estabelecido nos artigos 38 e 44 desta Lei, paga em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela de que trata o artigo 86.

Parágrafo único — É facultado ao policial militar receber, em moeda nacional no Brasil, a metade da ajuda de custo a que tenha direito.

Art. 89 — É concedida ajuda de custo idêntica à da ida, paga em moeda estrangeira, ao policial militar, que regressar ao País por término de missão oficial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Igual direito é assegurado ao policial militar que regressar ao País antes do prazo mencionado, de missão prevista para mais de 6 (seis) meses, por motivo alheio à sua vontade.

Art. 90 — No caso do falecimento do policial militar, em missão no exterior, a ajuda de custo do regresso se transfere aos dependentes, a quem será paga ao regressarem ao País.

Parágrafo único — Permanecendo os dependentes no exterior, decorridos 6 (seis) meses do falecimento do policial militar, extingue-se o direito de que trata êste artigo.

Art. 91 — O policial militar em missão especial com sede no exterior, que receba ordem para mudar de sede no estrangeiro, receberá a ajuda de custo de que trata o artigo 88.

SEÇÃO III

Outras Disposições

Art. 92 — São assegurados aos policiais militares em missão no exterior os direitos estabelecidos nos artigos 45 e 48 desta Lei, quando aplicáveis.

Parágrafo único — O salário-família é integralmente pago em moeda estrangeira, quer no mês da partida, quer no de regresso do policial militar.

TÍTULO VI

Do Policial Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 93 — O policial militar na inatividade remunerada, satisfeitas as condições estabelecidas neste Título faz jus:

- 1) aos proventos;
- 2) ao auxílio-invalidez;
- 3) ao adicional de inatividade.

Parágrafo único — São extensivos ao policial militar na inatividade remunerada, no que lhe fôr aplicável, os direitos constantes dos artigos 52 a 66 e 78 desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Art. 94 — Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1) sôlido ou cotas do sôlido;
- 2) gratificações incorporáveis.

Art. 95 — Os proventos serão revistos sempre que forem modificados os vencimentos do policial militar em serviço ativo.

SEÇÃO I

Do Direito à Percepção

Art. 96 — Os proventos são devidos ao policial militar na inatividade remunerada, quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- 1) transferência para a reserva remunerada;
- 2) reforma;
- 3) dispensa de cargo, comissão ou função para que tenha sido convocado ou designado quando já se encontrava na reserva remunerada.

§ 1º — O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber seus vencimentos, até a publicação de seu desligamento no boletim interno de sua organização policial militar, o que não poderá exceder de 45

(quarenta e cinco) dias à data da publicação no Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal do ato oficial de transferência para a reserva remunerada, reforma ou dispensa.

§ 2º — Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação na Ajudância-Geral, quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou fôr designado para o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 97 — Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1) do óbito;
- 2) da sentença passada em julgado, para o oficial PM, por crime que o prive do posto e patente; e, para a praça PM, por crime que implique na sua exclusão ou expulsão da Polícia Militar do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Do Sólido e das Cotas de Sólido

Art. 98 — O sólido constitui a parte básica dos proventos a que faz jus o policial militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do policial militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único — Para efeito de cálculo, o sólido dividir-se-á em cotas de sólido, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 99 — Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas do sólido quantos forem os anos de serviços, computáveis para a inatividade até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único — Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Art. 100 — O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao sólido do posto imediatamente superior, de acordo com os arts. 99 e 103 deste Título, se em seu Quadro ou Corpo existir posto superior ao seu.

Parágrafo único — O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo na ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao sólido do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 101 — O subtenente PM quando transferido para a reserva terá o cálculo de seus proventos referido ao sólido de Segundo-Tenente PM desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 102 — As demais praças PM que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao sólido da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das Gratificações Incorporáveis

Art. 103 — São consideradas gratificações incorporáveis:

- 1) Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2) Gratificação de Fundo Policial Militar — Categoria I.

Parágrafo único — A “base de cálculo” para o pagamento das gratificações previstas neste artigo dos auxílios e de outros direitos dos policiais militares na inatividade remunerada será o valor do sôlido ou das cotas de sôlido.

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Art. 104 — O policial militar incapacitado terá seus proventos referidos ao sôlido integral, do pôsto ou graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

- 1) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente;
- 2) acidente em serviço;
- 3) doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- 4) por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único — Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial militar que, já na situação de inatividade adquira uma das doenças referidas no item 4, a não ser que fique comprovada, por Junta Médica da Polícia Militar do Distrito Federal, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 105 — O policial militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos arts. 99 e 103 desta Lei.

Parágrafo único — O policial militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao sôlido do pôsto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio-Invalidez

Art. 106 — O policial militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do art. 104, terá direito ao Auxílio-

Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da “base de cálculo” de que trata o art. 103, ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas pela Junta Médica da Polícia Militar do Distrito Federal:

- 1) necessitar de hospitalização permanente;
- 2) necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º — Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o policial militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, à inspeção de saúde de controle. No caso de oficial PM, mentalmente enfermo ou de praça PM, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 2º — O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o policial militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3º — O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de cabo PM.

CAPITULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 107 — O adicional de que trata o item 3 do art. 93 é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado nas seguintes condições:

- 1) de 20% (vinte por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 40 (quarenta) anos;
- 2) de 15% (quinze por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 35 (trinta e cinco) anos;
- 3) de 10% (dez por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 30 (trinta) anos.

CAPITULO V

Das Situações Especiais

Art. 108 — Não estão compreendidos nas disposições do art. 99 os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 109 — O policial militar que reverter ao serviço ativo e fôr reincluído ou reabilitado faz jus aos vencimentos, na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que fôr estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único — Se o policial militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data da reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de vencimentos, proventos, pensão, remuneração, salário ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 110 — No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento, pecuniário, o policial militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a título de pensão militar.

TÍTULO VII

Dos Descontos em Fôlha de Pagamento

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 111 — Desconto em fôlha é o abatimento que, na forma dêste Título, pode o policial militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 112 — Para os efeitos de descontos em fôlha de pagamento do policial militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas “bases para desconto”:

- 1) o sôlido do pôsto ou graduação efetiva acrescido das gratificações de tempo de serviço e de função policial militar, Categoria I, para o policial militar da ativa;
- 2) os proventos para o policial militar na inatividade remunerada.

Art. 113 — Os descontos em fôlha são classificados em:

1 — Contribuições para:

- a) a pensão militar;
- b) a Fazenda Nacional e a do Distrito Federal, quando fixado em lei.

2 — Indenização para:

- a) a Fazenda Nacional e a do Distrito Federal, decorrente de dívida;
- b) pagamento de bem imóvel público;

3 — Consignações para:

- a) pagamento por transações comerciais feitas através dos reembolsáveis da Polícia Militar, conforme o regulamento da Corporação;

- b) pagamento de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão, a favor das Entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida, na conformidade do artigo 121;
- c) cumprimento de sentença Judicial para manutenção da família;
- d) os Serviços de Assistência Social da Corporação;
- e) pagamento das indenizações previstas nos artigos 50 e 51;
- f) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;
- g) outros fins, do interesse da Corporação e determinados por ato do Comandante-Geral.

Art. 114 — Os descontos em fôlha descritos no artigo anterior são ainda:

1) Obrigatórios:

os contantes dos itens 1 e 2, letras **c** e **e** do item 3 do artigo precedente.

2) Autorizados:

os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo único — O Comandante-Geral regulamentará os descontos previstos no item 2 dêste artigo.

CAPITULO II

Dos Consignantes

Art. 115 — Podem ser consignantes todos os policiais militares da ativa ou da inatividade remunerada.

CAPITULO III

Dos Limites

Art. 116 — Para os descontos em fôlha, a que se refere o capítulo I dêste Título, são estabelecidos os seguintes limites relativos às “bases para desconto” definidas no artigo 112:

- 1) quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;
- 2) 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras **c** e **e** do item 3 do artigo 113;
- 3) até 30% (trinta por cento): para os demais não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 117 — Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em fôlhas de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 112, mesmo nos casos de privação das gratificações.

Art. 118 — Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º — A importância devida à Fazenda Nacional ou à do Distrito Federal ou à Pensão Judicial, superveniente às averbações já existentes será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 116 e 117.

§ 2º — Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessárias para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quanto este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 119 — O desconto originário de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqüestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Nacional ou à do Distrito Federal.

Art. 120 — A dívida para com a Fazenda do Distrito Federal, no caso do policial militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação fiscal referente à Dívida Ativa do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Consignatários

Art. 121 — O Governo do Distrito Federal especificará as entidades que devam ser consideradas consignatárias para efeito desta Lei.

TÍTULO VIII

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 122 — O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

Parágrafo único — A tabela de soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 123 — O valor do soldo do posto de Coronel PM, para aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo anterior, é o constante da Tabela de Soldos anexa a esta Lei.

Art. 124 — Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenização terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único — O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 125 — São considerados dependentes do policial militar, para todos os efeitos desta Lei:³

- 1) espôsa;
- 2) filhos menores de 21 anos ou inválidos;
- 3) filha solteira, desde que não receba remuneração;
- 4) filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- 6) enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens 2, 3 e 4.

Parágrafo único — Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 126 — São ainda considerados dependentes do policial militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam à suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização policial militar competente:

- 1) filha enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;
- 2) mãe, solteira, madrasta, viúva; sogra, viúva ou solteira; bem como separadas ou desquitadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- 3) avós e pais, quando inválidos;
- 4) pai maior de 55 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos, sem outro arrimo;
- 6) irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- 7) netos órfãos, menores ou inválidos;
- 8) pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial.

Art. 127 — Os vencimentos ou os proventos devidos ao policial militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo único — Para fins de cálculo do valor do Auxílio-Funeral para os inativos será considerado como posto ou graduação do policial militar, na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de referência para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 128 — Aplicam-se ao policial militar da ativa que opera com Raio X e substâncias radioativas as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Art. 129 — É assegurado ao policial militar, que faz jus à gratificação prevista no artigo anterior, o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em Raio X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes:

- 1) O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de um ano de desempenho na função considerada.
- 2) O valor de cada cota é igual a 1/10 da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial militar exerceu a referida atividade.
- 3) Para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo policial militar não poderá exceder de 10 (dez).
- 4) O policial militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral, dispensadas outras considerações.

Art. 130 — Ao policial militar poderá ser concedida indenização de representação, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Governador do Distrito Federal, para atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social exigidos pelo cargo ou função que exercer.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 131 — O policial militar, que já tenha completado os quinquênios de que trata o artigo 20, faz jus, a contar da data da vigência desta Lei, à gratificação de tempo de serviço correspondente aos quinquênios efetivamente cumpridos, sem direito à retroatividade.

Art. 132 — Ao policial militar que já se encontrar na inatividade remunerada na data da vigência desta Lei é devida a gratificação a que se refere o artigo 22, sem direito, entretanto, à percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos previstos.

Art. 133 — Os proventos do policial militar, que se encontrava na inatividade a 31 de dezembro de 1968, serão reajustados tendo por "base de cálculo" os valores do soldo, resultante da aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968, correspondente ao respectivo posto ou graduação, a contar da data da vigência desta Lei, sem direito a retroatividade.

§ 1º — No reajustamento desses proventos, observar-se-á o disposto nos artigos 98 a 103, inclusive, desta Lei, ficando abolida a parcela

correspondente à Gratificação de Função Militar Categoria "A", de acôrdo com o artigo 2º da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 2º — Com a execução do disposto neste artigo, fica sem aplicação à Polícia Militar do Distrito Federal o que estabelece o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 3º — Os policiais militares que estiverem em gôzo de gratificações não previstas nesta Lei, resultantes de sentenças judiciais, deverão optar entre a situação definida nesta Lei e a anterior. Os que não o fizerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, terão sua remuneração regulada pelos dispositivos da presente Lei.

Art. 134 — O policial militar que se encontrar reformado na data da vigência desta Lei e que vinha percebendo a "diária de asilado" de que trata o artigo 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, passará a perceber o Auxílio-Invalidez previsto na presente Lei, na forma do artigo 106 e seus parágrafos.

Art. 135 — Em qualquer hipótese, o policial militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus mensalmente a um total de vencimentos ou proventos inferior ao que vinha recebendo terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único — O complemento de que trata este artigo decrescerá, progressivamente, até a sua completa extinção em face dos futuros reajustamentos de sôlido, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 136 — Fica assegurado ao policial militar, à época de sua passagem para a inatividade, o direito ao pagamento definitivo na inatividade das cotas totalizadas até o ano de 1966, inclusive, de acôrdo com a letra b do artigo 17 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e nos termos deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 137 — O policial militar beneficiado por uma ou mais das seguintes Leis: 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, não mais usufruirá as promoções previstas nessas Leis, por ocasião de sua transferência para a reserva ou reforma, ficando-lhe, no entanto, assegurados os proventos relativos ao pôsto, ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

§ 1º — Na aplicação do disposto no artigo 100 e seu parágrafo único, para o policial militar de que trata este artigo, será considerado como base para o cálculo dos proventos o sôlido do pôsto ou graduação a que seria previamente promovido.

§ 2º — O oficial PM, se ocupante do último pôsto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo, na ativa, beneficiado por uma ou mais das leis a que se refere este artigo, terá, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 100, o cálculo dos proventos referido ao sôlido do seu próprio pôsto aumentado de 20% (vinte por cento).

§ 3º — Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao policial militar, se fôsse êle promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua

transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação de disposições que assegurem reforma com proventos calculados na base do sôlido correspondente ao pòsto ou graduação imediato ao que possuía na ativa e o disposto no parágrafo anterior.

Art. 138 — Fica assegurado o pagamento das diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, observada a legislação própria.

Art. 139 — O Governo do Distrito Federal baixará as Normas de Equivalência de Cursos previstas no artigo 22 desta Lei, que vigorarão até serem reguladas pelo Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

Art. 140 — As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 141 — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de novembro de 1970.

Art. 142 — Revogam-se o Decreto-Lei nº 792, de 27 de agosto de 1969, e tôdas as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Artigo nº 122

Oficiais e Praças	Índices
1. OFICIAIS PM SUPERIORES	
Coronel PM	100
Tenente-Coronel PM	92
Major PM	85
2. CAPITÃES PM	
Capitão PM	77
3. OFICIAIS PM SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente PM	69
Segundo-Tenente PM	61
4. PRAÇAS ESPECIAIS PM	
Aspirante-a-Oficial PM	58
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (último ano)	16
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (demais anos)	11
5. PRAÇAS PM	
Subtenente PM	58
Primeiro-Sargento PM	51

Segundo-Sargento PM	46
Terceiro-Sargento PM	41
Cabo PM	31
Soldado PM com curso policial (1ª Classe)	22
Soldado PM recruta sem curso policial (2ª Classe)	10

ANEXO II

TABELA DE SÓLDOS

Artigo nº 123

Oficiais e Praças	Valor Cr\$
1. OFICIAIS PM SUPERIORES	
Coronel PM	1.289,79
Tenente-Coronel PM	1.190,25
Major PM	1.091,76
2. CAPITÃES PM	
Capitão PM	992,22
3. OFICIAIS PM SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente PM	893,73
Segundo-Tenente PM	793,17
4. PRAÇAS ESPECIAIS PM	
Aspirante-a-Oficial PM	727,83
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (último ano) ..	210,00
Aluno da Escola de Formação de Oficiais (PM) (demais anos)	144,00
5. PRAÇAS PM	
Subtenente PM	727,83
Primeiro-Sargento PM	661,47
Segundo-Sargento PM	595,14
Terceiro-Sargento PM	528,78
Cabo PM	397,11
Soldado PM com curso policial (1ª Classe)	290,31
Soldado PM recruta sem curso policial (2ª Classe)	132,21

Brasília, 3 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Orlando Geisel.

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.619, DE 3-11-70**M E N S A G E M**

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 150, DE 1970

(Nº 326/70, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Nos termos do art. 42, item V, combinado com o art. 17, § 1º, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Senado Federal, acompanhado de Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 30 de setembro de 1970. — **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR GOVERNADOR
DO DISTRITO FEDERAL**

E.M. Nº 04/70

G.G.

Brasília, 16 de junho de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, dispondo sobre os vencimentos, as vantagens, os proventos e outros direitos do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no Decreto-Lei nº 792, de 27 de agosto de 1969.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal, criada por Decreto do Príncipe Regente D. João VI, em 13 de maio de 1809, face às sucessivas modificações operadas nas instituições do País, em consequência de sua Independência e, posteriormente, da Proclamação da República, passou à subordinação do então Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em cuja esfera administrativa viveu e prosperou durante mais de um século.

3. Com a promulgação da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), foram os vencimentos e vantagens do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal equiparados aos dos militares das Forças Armadas, por força do disposto no seu art. 351, assim redigido:

"Até que seja promulgada Lei especial (o grifo é nosso) fixando os vencimentos e vantagens dos Oficiais e Praças da Polícia Militar

do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros, êste Código, em tudo o que couber, será aplicado aos membros dessas Corporações.”

4. Em 30 de abril de 1964, promulgada a Lei nº 4.328, foi mantida a mesma situação anterior, pelo dispositivo constante de seu art. 184, do seguinte teor:

“Aplicam-se aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, as disposições dêste Código, em tudo o que couber, e até que Lei especial venha a regular seus vencimentos.”

5. Transferida para Brasília, a Polícia Militar do Distrito Federal continuou enquadrada no Código de Vencimentos do militares vigente, à vista do disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 315, de 13 de março de 1967, abaixo transcrito:

“Aplicam-se aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei nº 4.328/64 (CVM) em tudo o que couber, até que Lei especial venha regular os seus vencimentos, devendo ser consignados no orçamento da União, em anexo próprio, as dotações destinadas ao pagamento, inclusive inativos, bem como pensões deixadas aos beneficiários.”

6. O novo Código de Vencimentos dos Militares, Decreto-Lei nº 728/69 revogou a Lei nº 4.328/64 referida expressamente pelo art. 8º acima transcrito.

7. Como a redação do art. 173 do citado Decreto-Lei nº 728/69 não expressasse claramente o enquadramento da Corporação dentro do novo Código de Vencimentos, o então Prefeito do Distrito Federal remeteu ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República exposição de motivos, solicitando o enquadramento da PMDF no novo Código.

8. Como consequência do expediente acima referido, foi editado em 27 de agosto de 1969, o Decreto-Lei nº 792, mandando aplicar à Corporação as disposições que lhe eram aplicáveis da revogada Lei nº 4.328/64.

“Até que Lei especial venha regular os seus vencimentos.”

9. Desta forma, desde agosto de 1969 encontra-se o pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal recebendo vencimentos com base em uma Lei revogada, uma vez que não dispõe de sua própria Lei de Vencimentos, que vem sendo exigida por sucessivos dispositivos legais desde 1951.

10. Face ao exposto e à exigência contida na parte final do citado Decreto-Lei nº 792/69, faz-se necessária a aprovação de uma Lei específica que ampare os militares da Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de desvincular definitivamente os vencimentos da Corporação do Código de Vencimentos dos Militares, em cumprimento a preceito constitucional.

11. A fim de possibilitar tal objetivo, tenho a honra de submeter à alta consideração de V. Exª, o anexo **Anteprojeto de Lei que regula os Vencimentos e as Vantagens do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal**, ela-

borado de acôrdo com a Constituição Federal e os Decretos-leis pertinentes ao assunto.

12. Solicitando a V. Ex^a que submeta o presente Anteprojeto à **aprovação do Senado Federal**, peço vênia para ressaltar que a sua aprovação permitirá dotar a Polícia Militar do Distrito Federal de sua própria Lei de Vencimentos cessando a aplicação da Lei de Vencimentos das Fôrças Armadas e, assim, solucionar uma situação anômala que se vem prolongando há quase vinte anos.

13. Ao ensejo, reafirmo a V. Ex^a os meus mais elevados protestos de estima, consideração e respeito. — **Hélio Prates da Silveira**, Governador.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40/70 (D.F.)

“Dispõe sôbre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.”

(MENSAGEM Nº 150/70 (D.F.), DO PODER EXECUTIVO)

(Nº 326/70, na origem)

DCN — S. II — de 1º-10-1970 — pág. 4.176

As Comissões: CCJ, CDF e CF

O Sr. PRESIDENTE (**Wilson Gonçalves**) — A Mesa comunica que as emendas deverão ser apresentadas perante a CCJ. Não havendo norma regimental que regule a matéria, a Presidência fixa o prazo de 15 dias para a apresentação de emendas.

DCN — S. II — de 2-10-1970 — pág. 4.225

É lido o Requerimento nº 247/70, do Sr. Petrônio Portella, que requer urgência para o Projeto.

DCN — S. II — de 22-10-1970 — pág. 4.546

VOTAÇÃO do Requerimento nº 247/70. — Aprovado.

PARECERES

Da CCJ (oral) — Rel.: Sr. Clodomir Millet — pela aprovação.

Da CDF (oral) — Rel.: Sr. Guido Mondin — pela aprovação.

Da CF (oral) — Rel.: Sr. Mem de Sá — pela aprovação.

DISCUSSÃO ÚNICA — Encerrada.

VOTAÇÃO (escrutínio secreto) — Votaram **sim** 33 Senadores. Votaram **não** 3 Senadores. Houve uma abstenção. O Projeto foi aprovado. Vai à Comissão de Redação.

REDAÇÃO FINAL — Parecer nº 720/70, da CR (Rel.: Sr. Mem de Sá). Leitura.

DISCUSSÃO DA REDAÇÃO FINAL — Encerrada.

VOTAÇÃO — Aprovada. O Projeto vai à sanção.

DCN — S. II — de 22-10-1970 — pág. 4.566

O DIREITO A

INTRODUÇÃO

1970

1970

INTRODUÇÃO AO DIREITO (1)

O DIREITO, CRIAÇÃO DO HOMEM

1. O Direito é a principal criação do homem em estado de civilização. (2) Fruto da convivência social, e a um só tempo o instrumento que a possibilitou, a história do direito é a história da sociedade. Sem a compreensão do social e do Universo, onde tem raízes, faz-se de todo ininteligível o papel do indivíduo e, por consequência, o conteúdo das normas e regras assecuratórias da sobrevivência humana.

(*) O presente trabalho é capítulo da coletânea *Estudos Sociais*, coordenada por Lauro Oliveira Lima para a Editora Vozes de Petrópolis, publicado pela RIL com autorização da Editora.

- (1) Em vista das características e dos objetivos do presente estudo, observamos os seguintes critérios:
 - a) evitar os termos de indagação filosófica sem maior importância para a compreensão do conjunto. Assim, por exemplo, não nos preocupamos em esclarecer se o Direito é ou não é ciência, deixando a discussão para os manuais especializados;
 - b) na impossibilidade de enfrentar todos os temas abrangidos por uma *introdução à ciência do direito* em sua estrutura clássica — o que implicaria num tratado fora de propósito — elegemos os principais aspectos da ciência apresentando-os dentro de uma visão global. Não nos prendemos, portanto, aos temas relativos ao direito usual, como está sendo aplicado, o direito legislado, positivo, para dar ênfase à sua gênese e ao seu processo de elaboração. Não discutimos a formulação legal, mas o processo sociológico de sua criação. Daí afirmarmos que O DIREITO NÃO É, ESTÁ SENDO. Com essa expressão procuramos dar força ao pensamento segundo o qual o direito é um processo em contínua elaboração. No aprendizado do Direito o estudo das leis como tal, em seu aspecto formal, deve ser relegado a segundo plano, sobressaindo-se a análise do fenômeno jurídico.
- (2) Beviláqua, Clóvis. *Criminologia e Direito*. Salvador, Livraria Magalhães, 1896, pág. 117: ... E, apesar dessas e de tantas outras interpretações secundárias do mesmo fenômeno, a ciência atual nos declara que o direito é simplesmente uma criação humana, suscitada pelas duras contingências da vida social, que é um dos escudos com que os indivíduos se defendem das investidas da natureza.

O DIREITO E SEU UNIVERSO

2. O Direito não pode ser compreendido fora da sociedade, portanto, fora da terra, que acompanha o constante evoluer, o permanente transmutar-se do Universo. Por isso mesmo, o homem, que acompanha de perto esse processo de adaptação, também segue etapas evolutivas, aperfeiçoando-se continuamente, com a característica de encontrar soluções novas para os problemas levantados pela natureza. (3)

O DIREITO ACABADO É UMA FICÇÃO

3. Em face dessa situação objetiva não há, portanto, a nosso ver, sem embargo das proposições jusnaturalistas, um direito *acabado*, perfeito, imutável. As regras jurídicas não são absolutas, universais ou intemporais; estão condicionadas pelo binômio *espaço-tempo*. O condicionamento, desse modo, leva a que, em rigor, lembrando Heráclito, o direito de agora não seja, exatamente, o direito do momento seguinte. As regras jurídicas estão sujeitas ao espaço, ao tempo e principalmente às determinantes sociais.

O DADO SOCIAL E O ACASO

4. O dado social em que se inscreve a regra jurídica não é fruto do acaso, mas produto de uma realidade objetiva, concreta e geradora, ela mesma, do fato social. Em outras palavras, as idéias, e assim o Direito, refletem e retratam a época e o ambiente em que são geradas, caracterizando-se como produto histórico de um determinado meio social. (4)

NADA EXISTE ISOLADO

5. Nada existe isolado: as idéias, portanto o Direito, as ideologias caracterizam-se como produto do meio e da história. Ainda mais, as idéias refletem e retratam seu autor, sua formação, sua presença no social e os condicionamentos determinantes de sua obra.

IDEOLOGIA E HISTÓRIA

6. Atendendo à necessidade de justificar situações de fato, caucionar realidades políticas ou atender aos interesses do poder, os conceitos

(3) Evolui física e mentalmente. Evolui quando, deixando a fase arborícola, seu corpo adquire novas qualidades e surge o *pithecanthropus erectus*; evolui quando a descoberta do vestuário dispensa o calor dos pêlos; quando a luta contra o ambiente, tornada menos hostil com a descoberta de ferramentas, dispensa a força, passando a exigir maior energia mental (FERREIRA DOS SANTOS, Mário. *Noologia Geral*. São Paulo, Logos, 1959, pág. 60, ensina que o cérebro humano, de cem em cem anos, cresce em peso cerca de 1 grama); cria aparelhos e dispensa maior energia física; cresce o cérebro e diminuem os músculos, cuja importância se reduz à medida que aumentam os apelos à inteligência; quando a busca pelos alimentos deixa de ser a luta pela sobrevivência, e o homem não tem mais necessidade de matar o vizinho; pois o seu mundo é maior e há lugar para cada um "caçar e comer". A diferença de comportamento entre o homem da caverna e o de nossas cidades não se explica pelo fato de um ser menos mau do que outro, mas em vista de razões palpáveis e objetivas, quais sejam: o segundo não mais precisa, como o antepassado, de matar para viver (quando vizinho era sempre um concorrente vital), graças à existência de um aparelho estatal encarregado de sua sobrevivência; o condicionamento do meio ambiente: uma sociedade que condena a violência.

(4) THOMAS BUCKLE (*Hist. de la Civ. anglaise*, trad. de Balliot, Paris, 1865, p. 27, apud Beviláqua, Clóvis. Ob. cit., p. 113), já afirmava: *todas as vicissitudes da raça humana, sua felicidade ou sua miséria, devem ser o fruto de uma dupla ação: a dos fenômenos exteriores sobre o espírito e a do espírito sobre os fenômenos.*

são envolvidos nos elos da história, justificando os aparentes retrocessos registrados na marcha da Humanidade:

*“No século XVIII, os filósofos burgueses da França pensavam e ensinavam, baseados em conhecimentos científicos, que o mundo é conhecível e concluíam ser possível transformá-lo para o bem do homem. Muitos, como por exemplo Condorcet, autor do **ESBÔÇO DE UM QUADRO HISTÓRICO DOS PROGRESSOS DO ESPÍRITO (1794)**, concluíam que o homem é **APERFEIÇOÁVEL**, que se pode melhorar, que a sociedade pode melhorar.*

*Um século mais tarde, a grande maioria dos filósofos burgueses pensava e ensinava o contrário: que o mundo é inconhecível, que o **FUNDO DAS COISAS** escapa à nossa compreensão e nos escapará sempre. Daí a seguinte conclusão: é insensato querer transformar o mundo. É verdade, concordam eles, que podemos agir sobre a natureza, mas é uma ação superficial, uma vez que o fundo das coisas está fora do nosso alcance. Quanto ao homem... ele é o que sempre foi, o que sempre será. Há uma **NATUREZA HUMANA** cujo segredo nos escapa. “Por que, pois, quebrar a cabeça para melhorar a sociedade?” (5)*

A ATITUDE DO INDIVÍDUO E SEU PAPEL NA HISTÓRIA

7. A atitude do indivíduo está diretamente subordinada ao seu papel na sociedade. Antes de 1789, por exemplo, a burguesia francesa era revolucionária: propugnava a queda da nobreza e sua conseqüente ascensão ao poder político. Condenava toda sorte de tirania — de que se utilizava a nobreza na esperança de sobreviver — e toda e qualquer manifestação de imobilismo social. Guindada ao poder, a mobilidade social, antes aliada, torna-se inconveniente. Ameaçada sua hegemonia, vê em todo sintoma de progresso social, reforma, participação etc., uma ameaça à sua segurança.

ARISTÓTELES E A SOCIEDADE GREGA

8. Vejamos ARISTÓTELES:

I. *“Também há, por efeito natural e para a conservação das espécies, um ser que manda e outro que obedece; o que por sua inteligência é capaz de previsão, e possui de modo natural a autoridade e o mando; o que só possui a força corporal para a execução deve naturalmente obedecer e servir, porque o interesse do amo é o mesmo que do escravo.”*

II. *“É óbvio que o Estado se encontra dentro da ordem natural e situa-se antes do indivíduo.”*

III. *“Há seres destinados a mandar, e outros a obedecer.”*

(5) Cf. POLITZER, G.; BESSE, Guy. *Princípios Fundamentais de Filosofia*. São Paulo, Fulgor, 1962, pág. 14.

IV. "Pois bem, para que haja alguma coisa, é necessário que haja de um lado mando, de outro obediência."

V. "Há na espécie humana indivíduos tão inferiores a outros como o corpo o é em relação à alma, ou a fera ao homem; são os homens nos quais o emprêgo da força física é o melhor que dêles se obtém. Partindo dos nossos princípios, tais indivíduos são destinados à escravidão, porque, para eles, nada é mais fácil que obedecer. Tal é o escravo por instinto: pode pertencer a outrem — também lhe peretence êle de fato —, e não possui a plenitude da razão. Os outros animais, dela desprovidos, seguem as impressões exteriores."

Conclui:

"Assim, dos homens, uns são livres, outros escravos; e para eles é útil e justo viver na escravidão."

VI. "Por outro lado, a utilidade dos escravos e dos animais domésticos é quase a mesma; uns e outros colaboram conosco igualmente para satisfazer as necessidades primordiais da vida. Inclusive, a natureza quer diferenciar os corpos dos homens livres e os corpos dos escravos: assim, uns são fortes para o trabalho rude, para os labôres a que estão destinados; os outros são inúteis para semelhante esforço físico, ainda que úteis para a vida civil, que compreende os trabalhos da guerra e os da paz." (6)

O PENSAMENTO FILOSÓFICO REFLETINDO O MEIO E O TEMPO

9. O pensamento filosófico, também o jurídico, não ultrapassa os limites do ambiente em que se produz. Exemplo temos em Aristóteles, bastando o exame das citações: se a escravidão fôsse marca com que a natureza separasse, na mesma espécie, os indivíduos entre si, teria permanecido a marca, com os demais caracteres biopsicológicos mantidos, passível de observação, embora, está à vista, modificada pelo processo evolutivo. Em contraposição, todavia, o que se comprova é a evidência da liberdade humana como atributo de todos e de cada um. Assim, os homens — fácil concluir — não nasceram genéticamente destinados à liberdade ou à escravidão, como queria Aristóteles — para justificar a sociedade grega, escravagista. Seu sistema filosófico, contudo, não se pode chamar absurdo, pois está coerente com a época. É fruto da Grécia em que o pensador viveu. Melhor dizendo: resulta do meio ambiente, por seu turno também marcado pelo filósofo, aristocrata. O sistema aristotélico não é apenas reflexo daquele estágio da história da humanidade — ou da história grega — mas, igualmente, a resposta da filosofia às necessidades do Poder, do qual o filósofo foi o mais ilustre representante.

(6) ARISTÓTELES. *A Política*. Seguímos as edições da Casa Editrice Dott Antonio Milanni, Padova, 1938 (comentada por Artur Becari) e a da Editorial Iberia S.A., Barcelona, 1962.

A GRÉCIA REFLETIDA NO PENSAMENTO DO FILÓSOFO

10. A Grécia, refletida no pensamento de um de seus maiores pensadores, era sociedade dominada pelo poderio de uma *elite*, (7) a dos nobres, e montada sobre um sistema de produção rudimentar e açambarcador de imenso potencial de trabalho. Esse potencial teria de ser fornecido, como efetivamente o era, pelo braço escravo. A sociedade, não os caracteres biológicos do indivíduo, determinava a existência de escravos e senhores, para atender às necessidades reclamadas por sua estrutura. O pensamento do filósofo não fugiu a esse condicionamento. Registrou-o. *A natureza funcionou como instrumento coercitivo*, ou justificativo, para obrigar muitos homens a trabalhar em obediência a alguns poucos, os que teriam recebido o *dom* da liberdade. Graças a essa doação natural e gratuita, os homens livres podiam usufruir do direito ao uso dos bens materiais e espirituais da cultura. Aristóteles falou como um desses homens livres; fôsse acaso um escravo, tivesse por hipótese condições de ser filósofo, mesmo sendo escravo, embora refletindo a mesma situação econômica, social e política, sendo a Grécia a mesma, não a justificaria (a escravidão). O conceito discriminatório de liberdade é válido para o filósofo, mas não o seria, na mesma época, para o homem escravo, como não o é, em nossos dias, seja para o filósofo, seja para o homem comum.

O DIREITO, FRUTO DA SOCIEDADE

11. As expressões normativas do comportamento social jurídico sofrem a conotação do ambiente que as produziu para atender às suas necessidades vitais. É inquestionável, porém, a existência de uma ação que chamaríamos de *dialética*, caracterizada pelo fluxo e refluxo de influências: evoluem o homem e a sociedade a um tempo sujeito e objeto do processo histórico, o homem é fruto e agente da sociedade, formada, aliás, por seu próprio comportamento. Na luta com a natureza — o destino do homem é transformá-la, dela se apropriando como ambiente que o cerca e em si mesma — o homem aprendeu a necessidade da vida social. A sociabilidade é uma imposição objetiva das condições de enfrentar a vida.

A SOCIEDADE NÃO É UM CRISTAL

12. A sociedade não é um cristal, mas um organismo vivo. Se o mineral *crece* por superposição das partes, a evolução social se dá por crescimento interno. A sociedade não é apenas capaz de transformar-se, mas está em permanente transformação. Não se pode, desta maneira, considerá-la como um ente isolado, acabado: ela existe em função dos indivíduos e subordinada às interações e interrelações, dentre as quais se destacam as relações de produção.

(7) Elite unicamente em relação aos escravos. Como é sabido, a democracia das cidades gregas, culminando no exemplo ateniense, não conhecia nobres nem elites. Todos os *homens livres* eram cidadãos, iguais. A isotimia os qualificava indistintamente através do sorteio para o exercício de qualquer magistratura. E houve pensadores e estadistas (Demóstenes, Tucídides e Pércles) que refletiram esse aspecto da sociedade. Entre os cidadãos gregos não havia nem elites nem aristocracia; havia de um lado a sociedade civil (os cidadãos) e de outro a massa de escravos. Os cidadãos, assim, constituíam elite em relação aos escravos.

AS RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO EXISTEM POR SI MESMAS

13. Errado tentar compreender o jurídico em si mesmo. Sua existência histórica ou fática tem significado e pode ser entendida, apenas, em sua globalidade, apreciados todos os interferentes ou determinantes efetivos. Advirta-se que o fator econômico não deve ser considerado a única causa ativa, vinculada a um processo de elementos passivos; há hipótese, até, em que esse parâmetro não aparece. E, sempre, em qualquer caso, há interação de fatores de naturezas várias.

O DIREITO NÃO É, ESTÁ SENDO

14. A proporção que a sociedade evolui, transformam-se as regras jurídicas que a refletem. O DIREITO NÃO É, ESTÁ SENDO. É um fato historicamente condicionado. Varia no tempo e, ao mesmo tempo, no espaço.

DIREITO E SOCIEDADE, DADOS DE UMA EQUAÇÃO

15. Direito e sociedade, assim, são dados de uma mesma equação; não se divorciam, aquêle como resultante desta. O direito é condicionado ao tempo e ao meio de onde emergiu para vigir. É fenômeno exclusivo da sociedade humana. Cientificamente estudado, tem por escopo revelar os contatos e as relações dos homens considerados em grupo. A ciência jurídica, desta forma, tem por essência o conceito do homem e da sociedade. ⁽⁸⁾ Como sociologia, é uma regra social obrigatória. Quer sob a forma de lei, quer sob a de costume: *Antes da lei encontramos o costume, historicamente, e no costume reside a fonte obrigatória da norma legiferada, fazendo do direito o complexo das condições existenciais da sociedade, continuamente asseguradas pelo poder público, ou ainda, o modo pelo qual os homens realizam em comum a luta pela existência.* ⁽⁹⁾

AS RELAÇÕES HOMEM-SOCIEDADE

16. A vida do homem, a luta pela existência, é a representação de sua *maneira de ser* de forma tão exata como o reflexo de um espelho. Essa *maneira de ser* resulta de seu comportamento, isto é, a forma de responder e atender às exigências impostas pelo mundo e necessárias à sobrevivência. Trata-se das relações *homem-sociedade* na acepção mais ampla, não apenas no que se refere ao que é produzido, mas, igualmente, ao modo de produção empregado. HEGEL ⁽¹⁰⁾ ensina: o homem cria a si mesmo, num processo histórico em que a força motriz é o trabalho humano ou a atuação prática do homem vivendo em sociedade, ou seja, a autocriação do homem como um processo, e o objeto do homem como resultante do próprio trabalho.

(8) Cf. BEVILÁQUA, Clóvis. Da Concepção do Direito como Refletora da Concepção do Mundo. In *Linhas e Perfis Jurídicos*. Livraria Freitas Bastos, 1930, pág. 8; o mesmo artigo pode ser encontrado em sua edição original in *Criminologia e Direito*, ob. e ed. citadas, págs. 113 e seguintes.

(9) BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio, Livraria Francisco Alves, 1929, pág. 12.

(10) In *Phaenomenologie des Geistes*, Apud BOTTOMORE, T. B. & RUBEL, Maximilien. *Sociologia e Filosofia Social de Karl Marx*, trad. de Geir Campos. Rio, Zahar Editores, 1964, pág. 14.

EXISTÊNCIA E CONSCIÊNCIA

17. *A maneira de ser dos indivíduos, portanto, está condicionada por sua vida. Essa ordem de raciocínio assegura o primado da existência sobre a representação que a consciência (dela) tem: o ser determina a consciência.*

ENCADEAMENTO HISTÓRICO

18. *A história da humanidade não é uma cadeia de fatos arbitrários: dentro de todo o processo histórico identificam-se leis que regem a ação humana. O indivíduo não é um ser amorfo, indigente, incapaz de atuar modificando as condições em que se encontra. Se sua ação é limitada pelas condições em que está inserido, conquista com o trabalho a *liberdade* para, utilizando-se dos instrumentos oferecidos por essa limitação, exercitar o papel de sujeito, modificando a natureza.*

O HOMEM FAZ A HISTÓRIA

19. *O homem faz a história a partir das condições que encontra. Essas condições ele não as escolhe, mas com base nelas elege o seu destino, fazendo-o. Dêse momento em diante, converte-se em um projeto de si mesmo, agente do processo histórico, ainda que esse projeto seja dependente daquelas condições.*

A HISTÓRIA E SEUS ASPECTOS EXTERNOS

20. *Em outras palavras: a história da humanidade não se explica em seus aspectos externos. Há interrelação entre todos os fatores que constroem o ambiente social. A importância do acessório depende de sua contribuição para o funcionamento do conjunto.*

O HOMEM, UM PROJETO

21. *Inserido ativamente no ambiente em que manifesta sua existência, enriquecido pelas influências externas e por sua atividade nesse meio, o homem, sendo um *projeto*, deve *inventar-se* todos os dias.*

O HOMEM, CONQUISTA DE SI MESMO

22. *O ser humano — dialética a relação homem-meio: ao mesmo tempo que produto do meio, é o homem agente do processo histórico — à medida que caminha da animalidade para a humanidade, é uma conquista de si mesmo. Ao passo que transforma a natureza, transforma seu próprio ser. *O homem é também uma criação do homem.* Daí suas possibilidades ilimitadas para dispor do mundo, recriá-lo de acôrdo com os objetivos dos indivíduos e da humanidade que são também uma autocriação. ⁽¹¹⁾*

A CONSCIÊNCIA E O PAPEL DO INDIVÍDUO

23. *O desenvolvimento da consciência, no homem, se condiciona ao seu papel na sociedade e decorre da atividade socialmente organizada.*

(11) Cf. MUNIZ, Edmundo. *Poemas para a Liberdade*. Rio, Editora Civilização Brasileira, 1967, pág. 2.

A consciência se forma no processo social, onde se interam fatores de ordem econômica, social e política.

O INDIVÍDUO E A INTERAÇÃO TEMPO-ESPAÇO

24. As diversas situações históricas e suas conseqüentes solicitações, os indivíduos, desempenhando o seu papel na sociedade, têm respondido com distintas representações de consciência, variantes em função dos grupos e das concepções de vida, resultando da interação tempo-espaço, e, assim, adequadas à realidade histórico-social.

UM EXEMPLO DE ASSOCIAÇÃO

25. Na escala animal, os pólipos situam-se entre os espécimes mais primitivos. Desprovidos de cérebro e olhos, seu corpo é uma simples camada dupla de células, entremeadas por um depósito calcáreo, o esqueleto. Mas, os pólipos estão associados, formam colônias, e, assim, sobrevivem. Na sociedade e na divisão do trabalho encontram forças para superar a fragilidade. Nas suas colônias há elementos dedicados exclusivamente à caça, outros à digestão da presa, outros à reprodução da espécie. As ilhas de coral resultam da acumulação dos pólipos, após sua morte. Elas são evidente prova do quanto a associação os fortaleceu. A associação está de tal maneira integrada na sobrevivência da formiga — eis outro exemplo oferecido pela natureza — que já se pode afirmar que o animal não é a formiga, mas o formigueiro; do homem, que o animal político não é o indivíduo, mas a humanidade.

O HOMEM, ZON POLITIKON.

26. O homem não é, apenas, *animal social*, mas *zoon politikon*, animal que só se desenvolve em sociedade. Em outras palavras, existe apenas em sociedade. Até onde chegaram os escavadores da antropologia, vemo-lo unicamente em grupo, sejam *hordas* ou *clãs*. Pôsto diante e no meio da natureza circundante, a um só tempo fonte de vida e morte — e não há distinção entre sua história e a da natureza — o indivíduo, para sobreviver como espécie, teve de fortalecer-se no convívio plural. Culturalmente, repetiria o mesmo processo de autodefesa, de salto qualitativo pela soma de unidades, observado na biologia.

Na luta *contra* a natureza, curvou-se ao império da vida social; a experiência dos primeiros embates mostrou a conveniência de fortalecer-se mediante o concurso de todos, na vida em sociedade, para, desta forma, superar as deficiências. Solidarizou-se, venceu. A solidariedade, de que deriva a sociabilidade, é experimental: ensinamento da luta pela vida.

HOMEM EM SOCIEDADE: INTERRELACIONAMENTO

27. Homem em sociedade — pois somente pode ser estudado como animal político — implica interrelacionamento: o relacionamento entre pessoas formando *hordas* ou *clãs*, depois *tribos*, *nações* e, por fim, *Estados*.

O GRUPO, ARMA DE DEFESA DO HOMEM

28. Não dominando técnicas de plantio, limitado à caça, à pesca e à colheita, vivia em sociedades nômades, praticava uma economia de subsistência e, portanto, predatória. Já aí suas relações, interindividuais de início, intergrupais depois, eram ditadas por normas e regras. A preocupação iniludível das normas era o fortalecimento do grupo, da comunidade primitiva em seu relacionamento interno e, sobretudo, em seus contatos externos. Somente depois disto e num período histórico mais desenvolvido das qualidades inventivas instrumentais, é que o indivíduo começa a se afirmar e então aparecem regras relativas à sua segurança no seio do grupo.

A SANÇÃO ORGANIZADA

29. Se essas regras, em seu conteúdo, correspondem às leis jurídicas, disciplinadoras da vida social — umas e outras possuindo intrínseco poder de obrigatoriedade que as difere do costume e caracteriza a lei, garantindo os vínculos de sobrevivência e cooperação indispensáveis à vida comum — era preciso, igualmente, proporcionar-lhes a execução. A partir de um determinado momento, essas regras e hábitos, o *costume*, deixam de ser bastantes em si. Faz-se necessário assegurar o cumprimento da norma e a sanção (o objeto da *pena* é defender a sociedade das transgressões atentatórias a condições que lhe são vitais) imposta ao infrator: o direito exercita-se através da sanção organizada, a saber, a punição contra quem infringe a norma estabelecida. Coloca-se ao homem, pela primeira vez, como um imperativo, superar a contradição entre os interesses do indivíduo e os do grupo a que pertence. O cumprimento dessas regras, todavia, estava condicionado à sua imposição, ensejando a criação de um órgão, ou autoridade, encarregado de sua aplicação: garantir a obrigatoriedade do costume que se transfere à lei, realizando a vontade social através do hábito criado pelo uso reiterado; competia-lhe, também, por outro lado, visando ainda a preservar a existência do grupo, impor regras independentes de seus hábitos. Afora optar pelo costume e transformar-se em lei, e pela regra a ser ditada ao grupo, essa autoridade fiscalizava sua aplicação, julgando os infratores, e punindo com castigos brutais, a morte inclusive.

O ESTADO

30. Surge o Estado, isto é, o organismo político, o aparelho coercitivo encarregado do controle da comunidade e cuja função é amoldá-la seja através de normas e regras, seja pela coação com que umas e outras são impostas ao tipo de economia correspondente a determinado estágio de desenvolvimento. A *sociedade civil* distingue-se da *sociedade política*, a integrada no Estado. A partir desse momento é que se observa o direito, norma coercitiva. A comunidade, por seu turno, dividiria-se entre governados e governantes, êsses recrutados no grupo social mais forte (sociedade política). O Estado, cujos elementos constitutivos são a população, o território e o Poder, pode ser entendido, como assinalava Duguít, como toda sociedade humana na qual há diferenciação entre governantes e governados, ou seja, *grupo humano fixado em*

determinado território, onde os mais fortes impõem aos mais fracos sua vontade. (12)

A TRANSGRESSÃO DA NORMA

31. O escopo da ordem legal sabe-se, já, é a proteção dos interesses da sociedade; daí a punição do infrator da regra. Ocorre, porém, que, em alguns casos, a manutenção da regra, sua observância, deixa de constituir-se em fator de fortalecimento da sociedade. Não é rara a defasagem entre o desenvolvimento da sociedade e o da norma, que não o acompanhou. O mecanismo do processo social é reiteradas vezes mais rápido que o processo legal. Em tais casos, a sobrevivência da sociedade fica a depender da transgressão da norma, e, ulteriormente, de sua revogação. Nesses casos, podendo ainda ser considerada como um delito, a ação transgressora é fator de aglutinação dos interesses sociais.

O ESTADO EM SEUS PASSOS INICIAIS

32. Em seus passos iniciais, a figura do Estado é rudimentar, nela se confundindo a do sacerdote, do chefe da tribo. Mas sua função, desde aí, é afiançar o equilíbrio na competição de interesses de grupo com a regulamentação social, ou seja, a regulamentação desses conflitos. Os conflitos de interesses, de indivíduos, grupos e classes entre si é o que justifica o Direito, constituindo, inclusive, seu substrato. (13) *Se o Direito é uma regra social obrigatória, o Estado é uma projeção das necessidades e interesses humanos, segundo a idéia de justiça dominante no momento.* (14)

ESTADO E DIREITO

33. Não há, assim, contemporaneidade entre o Direito e o Estado. Se o Direito é a sistematização de regras de conduta, o Estado é o instrumento coativo de sua aplicação. (15)

A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E A EVOLUÇÃO DO DIREITO

34. A evolução da sociedade, portanto, implica a evolução tanto do Direito como do órgão encarregado de sua aplicação, o Estado. O Estado é a estrutura da sociedade. Funda-se na contradição entre a *vida pública* e a *vida privada*, entre os interesses gerais e os particulares. (16) Cada fase de desenvolvimento da sociedade determina uma forma de organização e um Direito adequado a ambos. A sociedade comunitária — comunismo primitivo — deu a estrutura política da tribo e a economia tribal, comum, na qual a propriedade pertencia ao grupo, explo-

(12) DUGUIT, Leon. *L'Etat*, I. Paris, 1901, págs. 615/616, apud BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, Rio, Fundação Getúlio Vargas, 1967, pág. 38.

(13) Cf. BEVILAQUA, Clóvis. *Criminologia e Direito*, ed. cit., pág. 8.

(14) Idem, pág. 12.

(15) Ihering (apud BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Estado*, pág. 12) define o direito como o complexo das condições existenciais da sociedade, coativamente asseguradas pelo poder público.

(16) Daí a administração estatal (governo) limitar-se a uma atividade ao mesmo tempo formal e negativa (o formalismo jurídico é permissivo ou proibitivo).

rando-a o indivíduo como simples possessor, de que temos frisante exemplo na civilização asteca. O advento, mais tarde, da propriedade privada, fruto do sedentarismo possibilitado pela descoberta das técnicas agrícolas que tornaram dispensável o nomadismo, determinaria, por exemplo, o direito quiritário (Roma). A aparição das cidades e do antagonismo cidade x campo, ilustrável com as disputas entre mercantilistas e fisiocratas, impondo o comércio — e com seu desenvolvimento o capitalismo comercial e financeiro — e o desenvolvimento das navegações por êle exigido, produziria o direito marítimo. A sociedade industrial, o direito moderno. Nosso século assistiu à construção do direito aeronáutico e ao aparecimento do direito astronáutico, e espacial, mais recentemente. Daí se conclui que o Direito não tem história própria. (17)

A SOCIEDADE PRIMITIVA

35. Das hordas e dos clãs o homem passa para as sociedades primitivas. Do nomadismo, provocado pela pobreza de técnicas e ausência de instrumentos com os quais enfrentar a natureza, converte-se ao sedentarismo, etapa mais avançada, e resultante da descoberta do plantio, da domesticação dos animais e de novas técnicas etc. A sociedade sedentária erigiria uma nova estrutura. O sedentarismo e o cultivo, um resultante do outro, determinariam, a seu tempo, os excedentes de produção — passagem da economia de subsistência para a de produção — a propriedade privada, as dívidas e a escravidão delas resultante (é evidente que a escravidão não é fruto exclusivo da dívida). Surgem as primeiras formas de mercância, as trocas de mercadorias, o *escambo*.

DA ECONOMIA PREDATÓRIA AOS EXCEDENTES DE PRODUÇÃO

36. Antes, ao estímulo da fome, o homem respondia colhendo o fruto ou matando a fera. No frio, obtinha dos animais inferiores a pele com que se agasalhava. Sua economia, sendo de subsistência, consistia no atendimento de necessidades imediatas. Desconhecia a poupança; não havia, sequer, a armazenagem ou o replantio. Com a vida sedentária, porém, e com os instrumentos e técnicas descobertos, entrou a produzir mais do que o necessário à sua sobrevivência, o que originou os excedentes de produção (à economia predatória, segue-se a produção; *quando não há mais nada a tomar, há que começar a produzir*). O sis-

(17) Escrevia já Clóvis Beviláqua em 1895 (*Criminologia e Direito*, ed. cit., pág. 121): ... *Mas ainda ficariamos distanciados da verdade, se nos limitássemos a reconhecer a ação das idéias morais sobre o direito. O espírito observador não pode deter-se aí, como se tivesse chegado ao termo da peregrinação. Se alongar a vista pelo horizonte, que se aprofunda além, verá as transmutações jurídicas operadas por certas relações que, a princípio, lhe pareciam incapazes de produzir esse resultado. E o lançamento de um rail-way sobre a planura setinosa e longa dos campos ainda incultivados, e o primeiro triturar das águas oceânicas ou fluviais pelas poderosas maxilas dos "steamers", é o plantio da cana ou do café, do fumo ou do milho, ou trigo ou da mandioca. (São incontestáveis as influências das instituições económicas sobre o direito. Até o aparecimento de certas classes sociais é atribuído a causas semelhantes. A cultura do milho combinada com o comércio internacional e a descoberta da pólvora são, no pensar de alguns, os fatores que tornaram possível o advento do proletariado moderno. BRAGA, T. *Philosophia Positiva*). É, numa palavra, todo esse tecido compacto de pensamentos, de idéias, de sentimentos, de dores, de aspirações, de imprevistos de toda sorte, que constituem a vida humana, aliás um episódio secundário da vida superior do universo da qual reflete as oscilações e o avanço.*

tema econômico do sedentarismo — a propriedade privada — ensejou o estímulo à apropriação: quanto maior a apropriação de bens, maior a riqueza. As guerras e a escravidão constituem, portanto, o seu resultado, na medida em que forneciam mais braços para a produção, e apropriação, de bens. Daí os excedentes.

A passagem do regime fundado no comunismo primitivo ao fundado na escravatura deve-se, assim, ao progresso das forças produtivas, ao desenvolvimento da divisão social do trabalho e às trocas.

AS GUERRAS E O FORTALECIMENTO DO GRUPO E DA AUTORIDADE

37. Os clãs, fixados, fortalecem-se entre si, e o desenvolvimento de uns, a riqueza de outros, a exogamia etc. provocam os choques grupais. Surgem as guerras — luta por melhor sítio, disputa de áreas, de braços para o trabalho etc., portanto, luta pela sobrevivência da sociedade — e com elas as transformações econômicas e jurídicas, a escravidão dos prisioneiros, as trocas de mulheres, as fusões de grupos, determinando o fortalecimento do grupo e da autoridade.

O PATRIARCADO

38. O desenvolvimento da humanidade implica na modificação das características do trabalho, seja quanto aos regimes, seja quanto aos sistemas, seja quanto à sua divisão. Na síntese dêsse desenvolvimento histórico deparamo-nos com os diversos regimes de trabalho, a saber: *patriarcado, escravidão, castas, colonato, servidão, corporativismo* e, por fim, o conhecido como de *liberdade*.

São características do PATRIARCADO a auto-suficiência da produção e a predominância do trabalho doméstico supervisionado pelo *Pater familias*. O grupo produz para seu próprio consumo, desconhecendo as idéias de comércio ou mesmo de troca — escambo. Os povos da antiguidade clássica, notadamente assírios, gregos e medo-persas, tinham sua economia baseada fundamentalmente no trabalho escravo.

O REGIME DE CASTAS

39. O regime de castas, lembra PÔRTO CARREIRO, ⁽¹⁸⁾ origina-se da sucessão de castas conquistadoras no mesmo espaço, atribuindo-se, numa segunda fase, à divindade, sua formação. É óbvio: na medida em que o poder da casta se confundia com o da divindade adorada pelo grupo — a origem do poder da casta era divina — mais facilmente se exercia, sem contestação. As funções governamentais, por consequência, eram privilégio das castas, transferindo-se em linha hereditária. Aos nobres, aos titulares da casta, eram reservadas as tarefas sacerdotais e militares; à casta dos traficantes, dos agricultores e dos artífices correspondiam os trabalhos do comércio, da plantação e da produção etc., e aos escravos, casta inferior, o trabalho mais rude e grosseiro, obrigatoriamente imposto pelo senhor. Os párias não eram considerados

(18) *Lições de Economia Política e Noções de Finanças*, 5.ª ed., Rio, F. Briguiet, 1944, pág. 23 e segs.

membros da sociedade, e por isso não se lhes exigia nada. PÔRTO CARREIRO ⁽¹⁹⁾ escreve: *O regime de castas e o despotismo teocrático e militar regulamentavam a vida econômica, erguendo barreiras entre os grupos dentro da sociedade, limitando as profissões, tornando inacessíveis as classes entre si, estabelecendo e mantendo rigidamente uma discriminação factícia da riqueza sem fundamento na justiça e matando no nascedouro quaisquer estímulos ao progresso econômico.* Como salienta BUYS DE BARROS, ⁽²⁰⁾ o objetivo, nesse regime de trabalho, era manter uma hierarquia de que resultasse a perfeição dos ofícios, pois, impossibilitados os homens de passar de uma casta a outra, perpetuar-se-ia certo tipo de atividade dentro da mesma casta.

A SERVIDÃO

40. Caracteriza as relações de trabalho, no regime de SERVIDÃO, o fato de o produto não pertencer ao trabalhador, mas ao senhor dêste. Por outro lado, o trabalho era prestado sem retribuição. O servo, porém, podia tornar-se dono de seu trabalho, uma vez saldadas as obrigações para com o senhor da terra. Eram variadas as formas de saldá-las. Entre outras modalidades, são conhecidas: *a)* pagamento de *fôro*, correspondendo à entrega ao senhor de parte da colheita (a participação do senhor era igualmente irregular, destacando-se a *meação*); *b)* *corvéia*, que se realizava com a prestação, pelo servo, de trabalho gratuito em nome do senhor. Por êsse sistema, a obrigação do servo se cumpria ao trabalhar, durante uma jornada, para o senhor; o fruto do seu trabalho, nos outros dias, era seu; *c)* a *talha*, simples cobrança de um tributo pelo senhor etc. Nesse sistema, os servos se achavam vinculados à terra, à qual pertenciam como as benfeitorias, às quais se confundiam e com elas eram transferidos, quando a terra mudava de dono. Daí a justa denominação de *adscriptis glebae*. A servidão, é, portanto, um desenvolvimento do colonato agregado à produção. O servo da gleba é o produtor; o vassalo, o senhor. Remanescentes dêsse regime, sob diferentes aspectos, são encontradiços em muitos países subdesenvolvidos, ainda em nossos dias.

O FEUDALISMO

41. O feudalismo (século IX a XV), regime econômico caracterizado por uma economia dominial fechada, de domínio senhorial, e cuja estrutura social e política é fundada na propriedade da terra, foi, todavia, um salto na humanidade, na medida em que determinou o desenvolvimento dos trabalhadores livres.

Num aparente paradoxo, a economia feudal enfraqueceu o poder reinol, fortalecendo o vassalo, titular de parcela da soberania do reino, retirada dos poderes do Rei; mas, com o surgimento dos Estados nacionais — séculos XV a XVIII — as necessidades de unidade interna e de desenvolvimento do comércio internacional e além-mar, o mercantilismo, fortaleceriam o poder do Rei — aliado aos comerciantes e pe-

(19) Ob. cit., pág. 24.

(20) *Instituições de Economia Política*. Konfino Editor, 1966, vol. II, pág. 33.

quenos proprietários — contra a economia feudal e os interesses da nobreza. Daí o apoio da realeza absolutista à burguesia.

O FEUDALISMO E A SOBERANIA DO REI

42. O feudalismo, como vimos, não é apenas um regime econômico, mas, igualmente, uma organização social e uma forma de governo. Fruto da propriedade da terra, respondia à necessidade do soberano de garantir, a um só tempo, a integridade do território do reino e seu domínio sobre ele. Na origem, é sustentado por uma classe militar que, por seu turno, precisa alimentar. Daí suas atenções se voltarem para a terra, então única fonte de riqueza, e propriedade do Rei. ⁽²¹⁾ O feudalismo, assim, veio atender aos interesses da Coroa; provendo-se dos serviços militares e civis, afluídos de sua soberania e de sua subsistência, o Rei instituiu a economia feudal, ao dar suas terras em feudo, ao vassalo. O vassalo que recebe a terra para explorar garante ao Rei a contrapartida da fidelidade. O feudo é, assim, um pequeno Estado dentro da soberania do Rei, e cumpre-lhe prover à guerra e à produção.

Em cada território, de acordo com a construção do feudo, o senhor, o Barão, era ditador do direito e seu juiz, só se recorrendo ao Rei em casos excepcionalíssimos. Esse processo deu na diluição do poder reinol. Com as contínuas guerras entre Barões e entre Reis, os vassallos foram empobrecendo e, cada vez mais, recorrendo à bolsa dos servos que viviam nos burgos. Esses, em certo ponto do processo, começaram a exigir vantagens, v.g., sucessão hereditária para seus bens e outros benefícios. Ao mesmo tempo, com a expansão do comércio, mais se enriqueciam. Sabidamente, quando vassallos se desligavam ou traíam o Rei, eles se insinuavam para obter favores. Assim, o Rei foi adquirindo um partido que, afinal, pelo empobrecimento dos vassallos, lhe permitiu retomar o pleno poder.

O FEUDALISMO E AS FEIRAS DE TROCA

43. Esse regime impôs, entre outros processos, o desenvolvimento das trocas entre os pequenos grupamentos dentro do mesmo feudo, no início, e, depois, o desenvolvimento dessas relações entre os diversos feudos. Esse sistema de trocas de produtos, o surgimento de especializações econômicas, de produtores e consumidores, dá ensejo ao fortalecimento dos burgos e, mais tarde, à fundação das cidades, delas originárias. Povoação pegada ao Castelo e na qual residiam os servidores que não moravam com o Barão e aqueles que viviam do comércio, os burgos seriam o local em que as trocas se fariam e da prestação de uma economia nova, os serviços, o aparecimento das estalagens, das forjas, dos mercadores, dos negociantes. Com os burgos e o comércio nasce uma nova classe a eles ligada, a dos *burgueses*, comerciantes, habitantes dos burgos. O desenvolvimento desse sistema interessava ao senhor feudal na medida em que lhe favorecia novas rendas, sejam impostos por trânsito, sejam impostos pessoais, seja a participação nos negócios, e

(21) Cf. ROMEUF, Jean. Dicionário de Ciências Econômicas. Barcelona, Ed. Labor S.A., 1966, pág. 43.

fortalecia seu poder: a força do rei se debilitava e a do vassalo, transformado em senhor e dono, desconhecia limites. O desenvolvimento dos burgos e, a seguir, das cidades, implicaria, necessariamente, no aparecimento da economia das cidades e, numa etapa ulterior, no choque entre a economia do campo, base e sustentação do poder nobre, e a economia das cidades, base e economia dos burgueses, ou seja, dos comerciantes.

OS TRABALHADORES LIVRES

44. Quando surgiram os trabalhadores livres — fruto das cidades — muitos artesãos se tornaram ambulantes, realizando serviços nas residências dos contratantes para se fixarem, posteriormente, em seus próprios domicílios. Surgiam os trabalhadores autônomos e iniciava-se, dessa forma, o aparecimento das profissões, com as especializações de serviços.

O CORPORATIVISMO

45. Na Idade Média essa economia determinaria o *corporativismo*, compreendendo três classes de trabalhadores, a saber, na ordem decrescente de importância: a dos *mestres*, a dos *companheiros* e a dos *aprendizes*. Os mestres detinham o poder de regulamentação do núcleo profissional a que pertenciam. Em escala hierárquica imediatamente inferior temos o *companheiro*, cujo trabalho era já assalariado (remunerado). Seus direitos, porém, limitavam-se a assistir às reuniões da confraria relativa ao seu ofício. A ascensão do *companheiro* ao posto de *mestre* dependia de: a) promoção *hereditária*, quando o *companheiro* era filho de um *mestre*; b) *nupcial*, quando o *companheiro* se casava com a viúva de um *mestre*; e, por fim, c) por *mérito próprio*, quando produzia uma obra-prima, assim considerada por sua *Corporação*.

REVOLUÇÃO COMERCIAL

46. O desenvolvimento dessa sociedade, a que não correspondeu o *corporativismo*, imporá mais tarde a *revolução comercial*, e, com ela, o *capitalismo comercial e financeiro*. O *capitalismo comercial* é o dominado pelos comerciantes, e se segue ao desenvolvimento do *mercantilismo*. Atende às necessidades criadas pelas grandes navegações, os descobrimentos e as operações resultantes. O *capitalismo financeiro* surge para possibilitar os financiamentos, tornados indispensáveis em vista do aumento crescente das despesas, consequência natural do incremento dos negócios. Daí a legalização dos bancos e das associações de negócios, embrião das sociedades por ações, de que é exemplo, então, a *Companhia Holandesa das Índias Ocidentais*.

A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

47. O desenvolvimento da sociedade e as novas exigências por êle determinadas, as grandes invenções e a generalização do emprêgo das máquinas produziram um novo regime econômico. Em outras palavras: as novas técnicas de fabricação e produção, a *Revolução Industrial* imporiam um novo *capitalismo*: êsse mantém-se com seu caráter comercial e financeiro, mas se torna fundamentalmente *industrial* (fins

do século XVIII e princípio do XIX). O *capitalismo industrial*, que se sucede à abolição definitiva do regime das corporações de ofícios, em 1791, tem seus fundamentos jurídicos nos seguintes princípios: a) o princípio da liberdade econômica; b) o princípio da propriedade privada; e c) o princípio da herança.

A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A QUESTÃO SOCIAL

48. A implantação da indústria com base nos ideais do liberalismo econômico — princípio filosófico consagrado pela Revolução Francesa e vitória ideológica das cidades sobre os campos — todavia, e a inadequação entre a realidade econômica, a nova sociedade, e a estrutura jurídica, determinou a crise conhecida como *Questão Social* e, a partir dela, a contestação ao liberalismo (temos aí as diversas reações contra a escola liberal). Em outras palavras: o capitalismo industrial (reputa-se: o capitalismo, inicialmente comercial e financeiro, surge com o comércio mundial e o mercado mundial, isso por volta do século XVI; o capitalismo industrial é fruto da Revolução Industrial, século XVIII) determinou as reações ao liberalismo econômico, em que se fundava. Dentre essas reações se destacam: a) a doutrina social da Igreja católica, no plano ético e b) as teses de Karl Marx e o neo-liberalismo, um negando o liberalismo, outro, já em nosso século, procurando aperfeiçoá-lo, ambos no plano econômico.

A ORDEM ECONÔMICA E OS FENÔMENOS POLÍTICOS E JURÍDICOS

49. Por êsse quadro do desenvolvimento histórico da humanidade, verifica-se que cada era da humanidade carrega consigo novo sistema de relações econômicas e, daí, uma ordem político-jurídica diversa, mas a êle correspondente. Assim, temos

O Processo Desencadeado pelo Feudalismo

1. A divisão do Reino em *feudos* determinou o feudalismo, sistema econômico, político e social; a própria essência do sistema econômico do feudalismo, fundado na propriedade rural, determinou o aparecimento das feiras de troca, mais tarde do comércio, e, portanto, da economia das cidades, em oposição à economia rural e feudal, e da burguesia, classe oriunda do comércio.

Idade Média

2. Na Idade Média, normalmente localizada entre os fins do Império Romano e os meados do século XV, o poder exercido pelo Príncipe, e a seu mando pelo *suserano*, tinha origem na graça divina; governando em nome de Deus, o Príncipe não poderia ter o poder contestado pelos homens. Daí o absolutismo político, que vige ao lado do teocentrismo. O combate dos burgueses ao poder dos nobres, portanto, implicaria necessariamente no combate ao sistema político: daí o aparecimento da realeza absolutista, que protegia os interesses da burguesia, e, posteriormente, o sistema representativo, origem popular do

governo. A vitória da economia das cidades, no caso representada pela vitória dos burgueses, foi também uma vitória do liberalismo, e, numa fase ulterior, do sistema representativo de governo.

As Grandes Navegações

3. As grandes navegações dos séculos XV e XVI, estimulando o comércio e o fluxo de ouro e prata das colônias para a Europa, abrindo mercados, determinaram o advento das nações-Estado e, com elas, o início da destruição do poder político reinante: a nobreza e o Clero. Tem curso o longo processo da laicização.

O Mercantilismo

4. O aparecimento do mercantilismo, fato econômico com repercussões jurídicas, início da sistematização do pensamento econômico moderno, gerou o fortalecimento dos Estados, séculos XVI a XVIII, fato político. Com o mercantilismo que florescia exatamente nos Estados de maior comércio internacional e além-mar: Inglaterra, França e Espanha — firmava-se a economia urbana em prejuízo dos interesses rurais.

O Fisiocracismo

5. O desenvolvimento da economia do campo em oposição ao regime imperante determinou a oposição ao mercantilismo, representada pelo fisiocracismo (França, segunda metade do século XVIII), para quem a riqueza provinha fundamentalmente da terra: *Somente a terra continha as forças vivificantes da natureza, emanadas de Deus*. Quesnay (1694-1774), seu fundador, dividia a sociedade em três classes: a) classe produtora, formada pelos cultivadores; b) a dos *proprietários*; e c) a *estéril*, composta pelos industriais, comerciantes, domésticos e profissionais liberais.

“L'État C'Est Moi”

6. O desenvolvimento das nações e a fixação definitiva dos Estados favoreceram a concentração dos poderes políticos nas mãos do soberano. Reina, então, simbolizando a estrutura estatal, a frase “*l'état c'est moi*”, lema e síntese do absolutismo político.

A Oposição Cidade x Campo

7. O fortalecimento da burguesia, todavia, trouxe consigo as sementes do conflito com o poder real. A luta da economia burguesa contra a realza foi, de certa forma, uma outra modalidade de luta entre as cidades — comércio — e o campo; o poder dos nobres se fixava na economia agrária controlada pelos principados. Daí o choque inevitável e lógico historicamente, objetivando-se na Revolução Francesa, onde se resolveu. O programa da Revolução intentava simplesmente atender à

necessidade de fundamentar a contradição entre a burguesia, aspirante ao poder, e a nobreza, déle detentora, vale dizer: entre os que detendo as rédeas do poder político, por controlarem o poder econômico, passaram a ter, com a decadência econômica, o poder político contestado e reivindicado pela nova classe possuidora do poder econômico. É que poder econômico e poder político sempre estiveram em aliança ou conflito. Não se infira daí, todavia, uma relação de causa e efeito, mas de condicionamento entre a estrutura econômica e a ordem política.

Humanismo Individualista

8. Com a Revolução Francesa tivemos a ascensão de uma nova classe e a consagração de novos princípios econômicos, políticos, filosóficos e, portanto, jurídicos, enfeixados no liberalismo. Ao absolutismo segue-se o *humanismo individualista* (Declaração de Virgínia, de 1776, e Declaração dos Direitos do Homem, de 1789). O *l'État c'est moi* é substituído pelos governos consentidos (vide origem popular do poder). O poder do soberano é substituído pela diversificação na sua titularidade: Reis constitucionais, Presidentes de República etc.

O Ocaso do Liberalismo

9. O liberalismo, todavia, só se tornou possível ante a falência do mercantilismo. Mas, superadas as condições econômicas e sociais que o engendraram, inaugurado o capitalismo industrial, que não teria sido viável sem a Revolução Industrial, o liberalismo transformar-se-ia em um entrave à produção das riquezas e à paz social: o liberalismo, que combatiera o intervencionismo mercantilista em nome da liberdade, ver-se-ia negado, em nossos dias, pela intervenção do Estado no domínio econômico, característica da sociedade moderna. O ocaso do liberalismo e o surgimento dos primeiros regimes socialistas impuseram o neo-liberalismo de Keynes.

O Humanismo Social

10. O moderno direito social e as permanentes conquistas de camadas sempre mais vastas da população, tornaram-se possíveis graças à industrialização e às realizações do capitalismo. A *lei de bronze* deitou as raízes da atual legislação do trabalho. É que o operariado, antes inexpressivo como força econômica, tornar-se-ia o centro vital da economia; a consciência de seu papel no processo produtivo está no âmago da crise identificada como "Questão Social". Do choque surgiram as idéias que dominam a legislação atual, caracterizada pelo reconhecimento cada vez maior do papel do operariado na sociedade contemporânea, advertido para os problemas sociais, raciocinando em termos de coletividade, desprezando o individualismo liberal. O Século XX funda, em sua segunda metade, o *humanismo social*.

O "Cisma" de Nossa Era

11. O liberalismo possibilitou o capitalismo, e com êle uma nova classe social: o proletariado. A descoberta da máquina a vapor viabilizou a industrialização e essa, por fôrça dos esquemas jurídicos do liberalismo econômico e filosófico, a *Questão Social*, no Século XIX. Já em nossa era, o cisma se caracterizaria com a formação dos primeiros estados socialistas, cuja ideologia, a começar pelo Manifesto Comunista de Karl Marx (1848), por seu turno, havia sido construída pela Revolução Industrial.

A Ciência Experimental e a Revolução Tecnológica

12. O desenvolvimento do capitalismo e o neo-liberalismo ensinaram as sociedades modernas em que se divide a humanidade: as sociedades de consumo e as sociedades de produção. A tecnocracia sucede à teocracia e à aristocracia. Instalam-se a ciência experimental e a Revolução Tecnológica.

VARIAM OS CONCEITOS DE DIREITO

50. Evidentemente, acompanhando essas modificações operadas na sociedade, teriam de variar os conceitos de Direito, na mesma proporção em que se compõem as cadeias da História.

DIREITO E COERÇÃO

51. O direito, fruto social, criação cultural do homem, ⁽²²⁾ tem origem no costume. O que o senso comum, estimulado pela necessidade de garantir a soberania do grupo, consagra, o direito ampara através da lei, regra social obrigatória imposta coercitivamente pelo Estado. ⁽²³⁾ O Direito pressupõe coerção e fundamento. É uma expressão das condições sociais; da vontade individual condicionada pelos interesses em choque. Com a lei, a conduta social é regulada, impondo-se a vontade estatal: a lei tanto consagra o comportamento indicado pelo *senso* como proíbe a ação que o Estado, independentemente da vontade social, considera nociva a seus interesses ou fins. O Estado possui razões políticas, que normalmente se sobrepõem aos interesses individuais.

(22) Veja-se, a propósito, Tobias Barreto: *É mister bater, bater cem vêzes e cem vêzes repetir: o direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade. Serpens nisi serpentem comederit, non fit draco: — a serpe que não devora a serpe não se faz direito; o direito é a fôrça que matou a própria fôrça...*

Assim como, de todos os modos possíveis de abreviar o caminho entre dois pontos dados, a linha reta é o melhor; assim como, de todos os modos imagináveis de um corpo girar em torno de outro corpo, o círculo é o mais regular; assim também, de todos os modos possíveis de coexistência humana, o direito é o melhor modo.

Tal é a concepção que está de acôrdo com a intuição monística do mundo. Perante a consciência moderna, o direito é um *modus vivendi*; é a pacificação do antagonismo das fôrças sociais, da mesma forma que, perante o telescópio moderno, os sistemas planetários são tratados de paz entre as estrelas... (Sobre uma Nova Intuição do Direito. In *Estudos de Direito*. Salvador, Livraria Progresso Editora, 1951, pág. 107).

(23) A lei é uma regra social imposta aos indivíduos (Clóvis).

O DIREITO NÃO É NATURAL

52. Embora existam direitos intrínsecos à condição humana, o Direito não é natural. (24) Se o homem carrega consigo uma lei moral, sua ação depende do condicionamento social. O direito é um produto cultural. As regras jurídicas foram criadas pelo homem (não nasceram com êle) para regular o convívio social, possibilitando-o. Atendem, assim, à necessidade de, pela coerção, garantir o convívio e, portanto, a sobrevivência do indivíduo. Os avanços e progressos mostraram a ineficácia do desfôrço pessoal e da luta individual. No objetivo de garantir a coexistência pacífica de todos, surgiram o Estado e o Direito, êste, regulando, por intermédio de normas proibitivas e permissíveis, o comportamento do indivíduo; aquêle, garantindo a execução dessas normas. O Estado, pois, cumpre o papel coercitivo pelo qual a conduta individual é controlada, impondo o comportamento indicado pelo *sensus* ou, de outro lado, proibindo a ação considerada nociva ao convívio.

OS OBJETIVOS DA REGRA JURÍDICA

53. As regras jurídicas visam, em tese, a dois objetivos: a) transformar em regra geral um comportamento consagrado pelo uso e costume, ou b) por imperativo do senso comum, e atendendo à necessidade de preservação do convívio social, proibir um comportamento considerado prejudicial à vida em sociedade (norma profilática). Assim, a lei, na expressão de Bevilacqua, (25) *é uma regra social imposta aos indivíduos*, ou seja, imposta ao homem como personalidade particular, pelo conjunto da sociedade. Nesse sentido, temos a lei servindo de instrumento à objetivação do direito.

AS LEIS VEDAM OU CONSENTEM ATIVIDADES

54. Sendo proibitivas ou permissíveis, as leis vedam ou consentem determinado costume. Nenhum Código consagra Artigo proibindo os cidadãos de passarem seus fins-de-semana em Vênus. Seria uma norma vã. Mas, sendo hábito a embriaguês, e suas conseqüências nocivas à comunhão social, impõe-se a legislação penal regulando o uso e abuso de bebidas alcoólicas e a responsabilidade pelos atos decorrentes. Lei nenhuma obriga os indivíduos a beberem água. Nós a bebemos independentemente do império legal, pois atendemos a força maior: de

(24) Considero posible resumir el resultado positivo de esta polémica contra el Derecho natural en la siguiente proposición: en las expresiones "derecho natural" y "derecho positivo" el término "derecho" viene usado en dos sentidos diferentes; por conseguinte, si se continúa adoptando este término para designar lo que los juristas consideran como objeto propio de su estudio — y éste es ciertamente su uso más corriente, que tiene además tras de sí el peso de la tradición — no se le podrá aplicar sin crear confusión a lo que los yusnaturalistas llaman "el Derecho natural". Por esta razón, el jurista que rehúsa reconocer al Derecho natural la categoría de derecho en la acepción plenaria de este término, no se pronuncia sobre si existe o no eso que se llama Derecho natural, sino que, aun incluso admitiendo que exista, lo que sencillamente se impugna es que sea derecho con el mismo título que el derecho positivo. Y desde este punto de vista, estimo realmente que las objeciones de los juristas son inatacables: BOBBIO, N. Algunos Argumentos Contra el Derecho Natural. In *Crítica del Derecho Natural*. Madrid, Biblioteca Política Taurus, 1966, págs. 222/3).

(25) Teoria Geral do Direito Civil, ed. cit., pág. 19.

ordem biológica. Mas, como a água é necessária à nossa sobrevivência, e possível seu controle, a lei regula o uso das fontes, garantindo o direito ao acesso, e proibindo a ação dos que procurem monopolizá-las ou poluí-las.

O DIREITO É A REGRA EM SI

55. O direito é a regra em si; a lei é o instrumento através do qual a norma deixa de ser uma simples aspiração, ou costume, para transformar-se em regra social obrigatória, coercitivamente imposta pelo Estado: através da atividade legiferante, privativa do Estado, a norma integra a ordem jurídica.

O DIREITO, REGRA SOCIAL OBRIGATÓRIA

56. O direito, como regra social obrigatória, expressão das necessidades sociais e regulamentação da luta pela vida, constitui a *ordem jurídica*, ou seja, segundo define KOHLER, a regulamentação historicamente estabelecida, das relações humanas frente aos bens e aos deveres da vida. (26) Sua forma de manifestação é a lei.

DIREITO OBJETIVO x DIREITO SUBJETIVO

57. Ao direito objetivamente considerado, *direito objetivo* (a norma, o preceito; consagrando um preceito obrigatório genérico, não se refere a ninguém), corresponde um outro direito, o *subjetivo*. Se o primeiro é a ação, e a cada direito corresponde uma ação que o assegure, e quem tem ação tem um direito que a ela corresponde, o segundo é o *poder de ação*, a saber, uma faculdade concedida pela ordem jurídica (Dernburg) ou a parte dos bens da existência que cabe a uma pessoa na sociedade (Clóvis), ou ainda, um interesse protegido pela lei (Ihering). Vale dizer: o direito objetivo é a *norma*, o preceito. Ex.: a compra transfere a propriedade da coisa. Direito obrigatório que não está considerado senão como consagrando um preceito obrigatório. Não se refere a ninguém, como ficou afirmado. Desde, porém, que uma pessoa compre qualquer coisa, este direito — transferência da propriedade — é *subjetivo* em relação a êle. Direito subjetivo.

A ORDEM EXTRALEGAL

58. Independentes da lei — o direito objetivamente considerado — e do interesse protegido pela lei — direito subjetivo —, existem os *direitos supra-estatais* e os *princípios gerais do Direito*.

DIREITOS SUPRA-ESTATAIS

59. Dizem-se supra-estatais os direitos cuja impositividade independe da ordem jurídica nacional, sobrevivendo mesmo quando a estrutura legal tenta negá-los ou postergar: limitam os poderes do Estado, em frente ao qual se acham. Direitos fundamentais das gentes, refletem

(26) Apud BEVILÁQUA, Clóvis, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 12, nota 8.

o estágio de desenvolvimento da civilização. Esses direitos derivam principalmente do direito internacional. Nesse caso, entre outros, o direito de defesa, o direito à educação, ao trabalho etc., vigentes entre nós independentemente de regra específica.

DIREITO SUPRA-ESTATAL (Característica)

60. Fortemente influenciado pelo positivismo, PONTES DE MIRANDA define os direitos supra-estatais como sendo, de ordinário, *direitos fundamentais absolutos*: “*Não existem conforme os cria a lei; existem a despeito das leis — precedem-nas; não têm o conteúdo que elas lhes dão, recebem-no dos direitos das gentes. O Estado pode, em todo caso, considerar absoluto direito que não é supra-estatal, bem que não possa tornar mera garantia, ou excluir, direito supra-estatal*”. (27) Exemplo de direito supra-estatal é o direito de defesa. Encontra-se amparado pelas mais diversas legislações, a começar pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (Carta da ONU); está expresso em nossa Constituição Federal (capítulo Direitos e Garantias Individuais); prevêem-no os Códigos de procedimento. Mas seu exercício prescindiria mesmo desses textos: para gerar efeitos independe de prévio amparo legal. Eis a característica do *direito supra-estatal*.

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (Conceito).

61. *Princípios gerais do direito* são o conjunto dos preceitos essenciais que servem de expressão ao fenômeno jurídico (Clóvis), isto é, os pressupostos lógicos necessários das diferentes normas legislativas. Juízos estimativos de valor, preexistem à ação legislativa (Cóssio), por eles informada. Constituem *fonte do direito*, ao lado do costume, da lei, na analogia, da interpretação das leis (hermenêuticas) e da doutrina.

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (quais são)

62. Os princípios gerais do direito variam em função dos povos, e de seu estágio de desenvolvimento. São comuns ao patrimônio jurídico das nações civilizadas, todavia, os seguintes princípios, aos quais se subordinam as diversas legislações:

Justiça

1. *Justiça*, princípio basilar, objetivo do direito e anseio da humanidade. O conceito tem variado no tempo e no espaço. Entre os gregos (28) — que consagravam a escravidão — foi alçada ao papel de instrumento do equilíbrio e harmonia da vida social (é evidente que a justiça só podia ser aspirada pelo *cidadão*, o habitante livre da *pólis*); para os romanos, que

(27) *Comentários à Constituição de 1946*, Rio, Editor Borsol, 1963, tomo IV, pág. 243.

(28) ARISTÓTELES escreve (*A Política*, Ed. cit., p. 7): *A justiça é a base da sociedade; o juízo constitui a ordem social. Pois bem; o juízo é a aplicação do que é justo, é a sanção da justiça.*

segregavam os estrangeiros, pilhavam as nações vencidas e escravizavam os prisioneiros de guerra, o conceito de justiça (influenciado pelo seu jusprivatismo) se restringia à idéia de que *aquilo que nos pertence, nos é devido*.

A idéia de justiça é uma idéia-fôrça, de natureza ético-psicológica, que, atravessando a esfera do direito, o põe em contato com as reivindicações, os protestos, o desejo de melhor que agitam a alma humana. Essa idéia-fôrça procede do relacionamento coletivo através do qual os homens, partindo fundamentalmente da posição que aí ocupam, reagem aos problemas que dêles se originam. Aí temos a fonte e o domínio da idéia de justiça, que é produto da convivência social. Isolado em sua ilha, que idéia de justiça Robinson poderia ter? (29)

Eqüidade

2. *Eqüidade* — é o mediador entre o direito escrito e o costumeiro: assenta, fundamentalmente, na idéia de *justo*. Encarando-se a justiça como a medida, exata ou adequada, de aplicação nos litígios de decisões que não foram previstas no direito positivo, (30) confundem-se os dois conceitos (justiça e eqüidade): *A eqüidade completa a justiça, adaptando a lei aos aspectos imprevistos e concretos que as situações apresentam e não se enquadram dentro da justiça-tipo, prevista na mesma lei. A eqüidade obra no espírito da lei fazendo o que se supõe que faria a lei se contemplado houvesse a situação em causa: (31) É a justiça individualizada.*

Liberdade

3. *Liberdade* — é o direito de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, ou de escolher uma entre várias soluções favoráveis. No plano jurídico, em tese, a liberdade do indivíduo cessa quando seu exercício interfere com os interesses de outro indivíduo, ou da coletividade. O campo de ação do indivíduo, dia-a-dia, e a liberdade individual, sofrem crescente processo de absorção, condicionada que está a liberdade aos interesses da ordem social. Segundo JOAQUIM PIMENTA, (32) que considera a liberdade dentro das contingências da *vida real*, devemos-la encarar como a *faculdade de agir sem outras restrições além das que a*

(29) LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. Rio, Livraria Freitas Bastos, 1958, 9.^a edição, p. 181.

(30) PIMENTA, Joaquim. *Enciclopédia de Cultura*. Rio, Livraria Freitas Bastos, 1955, 1.^a edição, p. 122.

(31) LIMA, Hermes. *Ob. cit.*, p. 185.

(32) *Ob. cit.*, p. 211.

natureza ou a sociedade impõem. (33) Esse princípio está assente em nossa Constituição (Dos Direitos e Garantias Individuais), nos seguintes termos: *Ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer determinada coisa senão em virtude de lei. É a liberdade legal. Símbolo da liberdade moderna é a liberdade de consciência.* Significa que a opção político-ideológica é garantida, sendo o homem livre de associar-se com as limitações da lei ao partido ou à corrente de idéias que lhe indique a consciência, ou sua visão do mundo.

Responsabilidade

4. *Responsabilidade* — deriva do conceito e da existência de liberdade e se traduz na responsabilidade do indivíduo, agente capaz, diante de seus atos; o indivíduo responde frente à sociedade por seus atos. Na teoria da responsabilidade repousa toda a impositividade do direito. Não existindo responsabilidade, não poderia existir direito. Sua existência é uma *a priori* do ordenamento legal.

Igualdade

5. *Igualdade* — A expressão surge politicamente como a divisa dos republicanos franceses. Mais tarde consagrada pela trilogia da Revolução — *Liberté-Egalité-Fraternité* — se consubstanciaria, de último, no princípio da *igualdade de todos perante a lei*, expresso de forma enfática no preâmbulo de todas as Constituições democráticas modernas.

O princípio da igualdade de todos perante a lei equipara, em um mesmo nível, homens e mulheres, sem distinção de sexo, crença religiosa ou ideológica. A igualdade dos sexos significa que a sociedade não pode reservar ao homem determinados direitos, ou impor à mulher restrições a direitos que faculta ao homem. Há ainda a igualdade em recorrer ao poder público, através do direito de ação e de petição (todos podem igualmente movimentar o aparelho estatal na proteção de seus direitos); igualdade de acesso às funções públicas, civis e militares pela generalização de concursos como processo de recrutamen-

(33) PIMENTA, idem, explica seu conceito: *Por natureza, tanto se compreende o meio físico ambiente, a cuja influência imediata nenhum ser humano pode escapar, como a própria constituição física e mental do indivíduo, o que nele há de hereditário, de congênito: tendências, inclinações, motivos de agir, internos e externos, que determinam tal ou qual diretriz a que podemos dar o nome de liberdade, mas de uma liberdade condicionada como a própria vontade de onde ela emerge ou pela qual ela se afirma.*

Por outro lado, o indivíduo, nos seus atos, na sua conduta, é um modelo cultural da sociedade em que vive, ou o que ele sente, o que ele pensa e exterioriza em ação obedecendo a uma linha ou se contém dentro de um limite — tradição, costume, lei, outras tantas normas de agir, que ele não traçou, ou criou, e que não pode ou não deve ultrapassar ou infringir. É nesse sentido que bem se compreende a liberdade como uma forma de disciplina social, ou de subordinação e integração do indivíduo às condições de existência da sociedade. Fora dessa disciplina, a liberdade deixa de ser um ato moral ou um direito, para ser um ato imoral ou um delito.

to; igualdade de acesso à vida política, através do sistema representativo, garantido a todos o direito de votar e ser votado. Igualdade racial, pela qual a segregação é proibida: ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de sua cor, estado social, raça etc. Entre nós, por exemplo, não se permite o leiteiro (comum nos países segregacionistas): *Só para brancos*.

Ocorre, porém, que a natureza e as condições sociais não fizeram iguais os homens: uns são mais dotados, outros menos; uns necessitam de muito, outros pouco podem oferecer. Se a *igualdade* não tivesse olhos para ver as diferenças, estaria, ao contrário, favorecendo as desigualdades, materializando a sátira de Anatole France: *A lei, com seu igualitarismo majestoso, proíbe aos ricos e aos pobres, igualmente, furtar pão e dormir ao relento*.

Por isso, a justiça não pode ser cega. ⁽³⁴⁾

A igualdade, para efetivar-se, deve afiançar a todos um mínimo de vida digna e a proteção de seus interesses individuais. Será ajuizada em função do papel do indivíduo na sociedade, suas deficiências de um lado, sua contribuição de outra parte.

Apresenta-se sob forma diversa nos países ocidentais e socialistas. Entre nós tem um conteúdo formal e jurídico, exprimindo-se na *igualdade de direitos*: “Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. ⁽³⁵⁾” O conceito socialista encara-a a partir do postulado: *De cada um segundo suas possibilidades, a cada um segundo seu trabalho*. ⁽³⁶⁾

Resistência à Opressão

6. *Resistência à opressão* — Esse princípio deriva de um outro, cuja existência pressupõe a legitimidade do poder. No mesmo sentido, toda ilegalidade é opressiva. A opressão é em si ilegal, daí justificar a resistência. O pressuposto do Governo legal é a legitimidade de sua origem e a legalidade de seus atos, através do respeito à ordem jurídica estabelecida. A ilegitimidade implica, *ipso facto*, na sua ilegalidade. Da mesma forma, ninguém é — no plano civil — obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal. Daí o direito de resistência à ile-

(34) A individualização da pena, por exemplo, é uma tentativa de freio ao exagero do formalismo da *igualdade de todos perante a lei*. O próprio princípio do conhecimento obrigatório da lei já não é tão rígido, como mostrará uma leitura mesmo rápida da Parte Geral do Código Penal.

(35) Art. 153, § 1.º, da Constituição Federal.

(36) Art. 12, *in fine*, da Constituição da URSS de 5 de dezembro de 1936, apud DUVERGER, Maurice. *Constitutions et Documents Politiques*. Paris, Presses Universitaires de France, 1966, p. 483.

galidade: os cidadãos não são obrigados à subordinação a uma estrutura ilegal; ao contrário, podem a ela opor-se. Justa, e legal, a resistência. Essa não se consubstancia na violência, embora dela não esteja livre, pois o exemplo clássico de resistência moderna foi a passiva resistência do MAHATMA GANDHI à frente de seus hindus e discípulos à opressão inglesa. ⁽³⁷⁾ Esse, aliás, o fundamento jurídico das revoluções. PONTES DE MIRANDA ⁽³⁸⁾ refere-se ao direito à resistência, genérico, classificando-o como supra-estatal: ... *O direito de resistência é exemplo disso* (de direito supra-estatal). *A Constituição não fala dele, mas ele existe. Não poder ser organizado não significa não ser. Tal direito existe na ordem supra-estatal.*

Laicidade do Estado

7. *Laicidade do Estado* — Consiste na sua neutralidade em matéria religiosa. Essa neutralidade é dupla: se o Estado não intervém nos negócios religiosos, nenhuma seita se faz oficial. Não há reconhecimento de cultos, sendo tolerados indistintamente. O Estado não faz profissão de fé religiosa. Ao lado da laicidade do Estado há a liberdade religiosa, pela qual o culto é livre; ninguém pode ser punido ou ter seus direitos afetados por adotar essa ou aquela religião.

OS PRINCÍPIOS, FONTE SUPLETIVA DO DIREITO POSITIVO

63. Cabe aos *princípios* indicar, como fontes supletivas do direito positivo, as regras mais gerais que constituem o fundamento da ciência jurídica; não somente os princípios que dominam o direito nacional, como o conjunto dos preceitos essenciais universalmente aceitos pela ciência que servem de expressão ao fenômeno jurídico (Clóvis). Na elaboração da lei, na construção doutrinária, ou na sua aplicação, o legislador, o jurista e o Juiz se norteiam pelos princípios gerais. Na falta de rigorosa causalidade entre a tipicidade e a lei, o Juiz adapta a lei, louvando-se nos princípios gerais.

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

64. Direitos estatais, vez que integram o âmbito dos direitos objetivos, os *direitos e garantias individuais* são, todavia, direitos que se impõem aos Estados por força da pressão do desenvolvimento do conjunto da sociedade civilizada.

AS DECLARAÇÕES DE DIREITOS

65. As *Declarações de Direitos*, enunciadoras das garantias e direitos individuais, integram o corpo das Constituições, vigendo, assim, como

(37) Cf. CALLIARD, Claude-Albert. *Précis de Droit Public*. Paris, Librairie Dalloz, 1955, 2.ª tiragem, p. 130 e segs.

(38) Ob. cit., p. 244.

norma constitucional e, portanto, direito positivo. Sôbre os demais direitos, porém, têm primazia; auto-reguláveis, independem da lei ordinária para ter vida positiva. As declarações são apenas exemplificativas: ao seu rol não estão limitados os direitos e garantias individuais. Por essa razão, a exaustiva e nem sempre completa enumeração dos direitos tem-se afigurado a inúmeros autores ⁽³⁹⁾ desnecessária e inconveniente em virtude dos prejuízos causados pela inevitável supressão dêsse direito ou daquela garantia.

A ORIGEM DOS DIREITOS E GARANTIAS MODERNOS

66. Os *direitos e garantias* modernos derivam da *Declaração de Virgínia*, declaração de Independência dos Estados Unidos, 4 de julho de 1776, e da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789 (Revolução Francesa). Esses direitos e garantias, mais recentemente (1946), foram consagrados através de Resolução aprovada pela II Seção Ordinária da Assembléia-Geral das Nações Unidas e ratificados entre nós pelo Congresso Brasileiro. Eis parte do seu texto:

“Artigo I — Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II — Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, côr, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Artigo III — Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

.....

Artigo V — Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

.....

Artigo VIII — Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo IX — Ninguém será arbitrariamente prêso, detido ou exilado.

(39) Reza a Constituição: *A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.* Comentando o dispositivo, observava Alcides Rosa (*Manual de Direito Constitucional*, Rio, Editora Aurora, 1951, p. 153) a propósito do texto de 1946: *Para muitos autores, afigura-se desnecessária e até prejudicial à própria técnica constitucional essa exaustiva enumeração de direitos.*

Artigo X — Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra êle.

Artigo XI — Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acôrdo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas tôdas as garantias necessárias à sua defesa.

Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constitua delito perante o direito nacional ou internacional.

Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

.....
Artigo XX — Todo homem tem o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

Artigo XXI — Todo homem tem o direito de tomar parte no govêrno de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

O DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (nossa posição)

67. Já bem antes, desde a Constituição Imperial de 1824 (v. art. 17, incisos de 1 a 34), êsses direitos e garantias vêm merecendo tratamento privilegiado pelo direito constitucional brasileiro. A atual dedica-lhes todo um Capítulo, enunciando os seguintes direitos e garantias:

1. igualdade de todos perante a lei;
2. a liberdade como princípio, limitada em lei;
3. a proteção do direito adquirido, do ato perfeito e da coisa julgada;
4. a proteção jurisdicional dos direitos individuais;
5. a liberdade de consciência, nela compreendida tanto a religiosa quanto a política;
6. livre manifestação de pensamento, de convicção política ou ideológica, sem prévia censura;
7. a inviolabilidade da correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas;
8. a inviolabilidade do domicílio;
9. a proibição de prisão que não seja em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente;
10. a individualização da pena;

11. o respeito moral e físico ao detento ou presidiário; proibição de torturas e outras formas de obtenção de depoimentos;
12. direito de defesa, inexistência de fóro privilegiado e tribunal de exceção; instrução criminal contraditória;
13. inexistência de prisão civil por dívida, multa ou custas;
14. a instituição e soberania do júri;
15. veto à extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, e em nenhuma hipótese, a de brasileiro;
16. concessão de *habeas corpus* a quem sofrer ou fôr ameaçado de violência ou coação em sua liberdade de locomoção; de mandado de segurança para proteger direito individual não amparado pelo *habeas corpus*;
17. o direito de propriedade, subordinado ao interêsse social;
18. a liberdade de trabalho; a propriedade das marcas de indústria e comércio; o direito autoral;
19. liberdade de reunião, sem armas; liberdade ampla de associação;
20. o direito de representação e petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra abusos de autoridades;
21. direito à ação que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas;
22. assistência judiciária aos necessitados.

AS FONTES DO DIREITO

68. As fontes do direito podem ser *imediatas* ou *subsidiárias*. Fonte imediata é a *lei*; na impossibilidade de dar expressão jurídica a tôdas as necessidades sociais (cf. Clóvis), são mantidas as fontes *subsidiárias*, com a finalidade de preencher-lhe os claros inevitáveis: *o costume, a analogia, a hermenêutica, a jurisprudência e a doutrina.* (40)

A LEI

69. A lei é uma manifestação estatal, mas não necessariamente a expressão da vontade geral. Seu escopo é a imposição, pelo poder público encarregado dessa função, de uma regra; a vontade estatal enunciada através de um texto. (41) A lei, portanto, é toda regra jurídica formulada por escrito, qualquer que seja o título dado ao ato legislativo: (42) a Constituição, os Códigos, os tratados internacionais, certos regulamentos, os decretos etc.

(40) BEVILAQUA, Clóvis (*Teoria Geral do Direito Civil*. Ed. cit., p. 40) refere-se ao Direito Romano e aos das nações modernas como fontes subsidiárias do direito, hoje estancadas.

(41) Cf. PASQUIER, Claude Du. *Introduction à la Théorie Générale et à la Philosophie du Droit*. Neuchatel, Suisse, Delachaux & Niestlé, S.A., 1967, 4ème ed., p. 55.

(42) Cf. LOPES, Edgard Peniche. *Introducción al Derecho*. México, Editorial Porrúa, S.A., 1967, p. 37.

A LEI, SEUS ELEMENTOS

70. A lei distingue-se dos demais atos jurídicos por ser uma ordem geral emanada de autoridade competente e imposta coativamente à obediência de todos (43). A ausência de qualquer desses elementos — generalidade, abstração, obrigatoriedade — torna-a ineficaz.

AS LEIS, DE ONDE EMANAM

71. Em regra, as leis são emanadas do Poder Legislativo — cuja função específica é legislar — e sancionadas pelo Poder Executivo (normas gerais, disposições de natureza orgânica, direito novo). O Executivo e o Judiciário, todavia, também, legislam. O primeiro expede decretos, instruções e regulamentos; o segundo legisla no âmbito de sua administração e quando edita seu Regimento Interno que regula o processo nas instâncias superiores.

O PODER LEGIFERANTE DO EXECUTIVO

72. Em casos excepcionais, o Executivo também edita decretos com força de lei — decretos não regulativos, mas normas gerais — e atos com vigência constitucional. Essa atribuição transfere-se ao Executivo pela Delegação de Podêres do Legislativo, ou em virtude de regime de exceção jurídica, que, em geral, decorre imediatamente das revoluções.

LEIS, CONSTITUCIONAIS OU ORDINÁRIAS

73. Por seu conteúdo, as leis podem ser *constitucionais* ou *ordinárias*. Nos Estados de Direito escrito — Brasil — a Constituição é a lei fundamental da organização política, ocupando o topo da pirâmide hierárquica. A legislação ordinária são as normas subordinadas à Constituição, todas no mesmo nível hierárquico, sejam as leis propriamente ditas, decretos legislativos e decretos-leis ou leis delegadas. (44)

LEIS FEDERAIS E ESTADUAIS

74. Nos regimes federativos as leis podem ser, ainda, *federais* (oriundas do Legislativo, do Executivo, do STF), e *estaduais* (governos estaduais, assembleias estaduais, justiça estadual). É evidente que a primazia cabe às leis federais.

A HIERARQUIA DAS LEIS

75. A supremacia da Constituição impõe o controle da constitucionalidade das leis, executado no Brasil pelo Judiciário. O Estado de Direito tem sua característica básica no império da lei: o legalismo

(43) Cf. BEVILAQUA, Clóvis. Ob. cit., p. 13-14.

(44) No Brasil há, hoje, leis de tipo especial chamadas *complementares*. Essas não se podem chamar ordinárias, em vista de sua especialização legislativa.

traduz-se no amoldamento da lei ordinária à Constituição. O contrôle dessa legalidade é exercido pelo Judiciário. (45)

A VIGÊNCIA DAS LEIS

76. A vigência das leis, no Brasil, está subordinada à sua publicação. Daí, normalmente, reza o último artigo: ... *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.* A própria lei, todavia, pode determinar tanto a data do início de sua vigência, como o seu limite. (46)

A LEI NO TEMPO

77. A eficácia da lei fica subordinada a estipulações de *tempo* e *espaço*. No *tempo*, a lei nova não retroage; isso significa que só pode gerar direitos a partir do início de sua vigência. Mesmo aí, as consequências da lei anterior não são atraídas para o império da lei nova; são respeitados pela lei nova os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e acabados e a coisa julgada.

A LEI NO ESPAÇO

78. No *espaço*, as leis estão subordinadas ao território do Estado, de cuja soberania constituem manifestação. Essa a regra. Ocorrem, porém, casos em que as leis adquirem função internacional: as relações de indivíduos pertencentes a diversas nações. Trata-se da extraterritorialidade da lei. (47)

A REVOGAÇÃO

79. Cessa a eficácia da lei pela *revogação*; *tácita* quando disposições da lei nova colidem com as da lei anterior ou *expressa* quando a lei nova declara taxativamente que a lei tal — sempre a anterior — deixa de existir. A revogação, seja tácita ou expressa, pode ser *geral* (também

(45) Existe, no direito constitucional brasileiro, o mecanismo do contrôle judiciário da inconstitucionalidade das leis. Deixando de lado a tradição européia, tanto inglesa quanto francesa, que vê nas Assembléias Legislativas o melhor instrumento para ajustar a lei aos imperativos da razão, da necessidade social e da opinião pública, recorreremos, desde o primeiro estatuto republicano, à fórmula do contrôle judiciário em que se tem visto a principal contribuição americana para o direito moderno, "the most unique contribution to the science of government which has been made by American political genius" (SAN THIAGO DANTAS, apud AMARAL VIEIRA, R. A. Ato Político. In *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 38).

(46) Quando não houver menção expressa a outro prazo, a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (Art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil.)

(47) Segundo Clóvis Beviláqua (*Teoria Geral do Direito Civil*. Ed. cit., p. 25-6), a eficácia da lei no espaço obedecerá aos seguintes princípios essenciais: a) a lei terá eficácia extraterritorial, sempre que tiver por fim principal a proteção dos indivíduos. É o que se chama lei pessoal; b) a lei terá eficácia, exclusivamente, dentro do território do Estado, que a decretou, se for criada no intuito particular de garantir a organização social. É a lei territorial; c) são leis pessoais as que se referem ao Estado e à capacidade das pessoas, às relações de família e à transmissão dos bens *mortis causa*; d) são leis territoriais as que se referem à organização da propriedade, as penais, as processuais; e) a aplicação extraterritorial das leis é impedida, quando importa ofensa à ordem pública ou aos bons costumes do Estado; f) os direitos legitimamente adquiridos em um país devem ser respeitados nos outros; g) autonomia da vontade deve ter, nas relações internacionais, o valor que lhe é assegurado no domínio nacional; h) a forma dos atos jurídicos é determinada pela lei do lugar onde eles se realizam, se a lei pessoal do agente se não se opõe, e se o agente, podendo fazê-lo, não preferir outra.

chamada *ab-rogação*), quando todo o texto é revogado, ou *parcial* (também chamada *derrogação*), quando se revogam apenas algumas disposições da lei. Há leis que têm cessada a eficácia independentemente da superveniência de novo texto; são as leis anuais, orçamentárias, ou as promulgadas com o fim de atender a determinada circunstância, certa conjuntura, estado transitório. Cessada a anormalidade que lhe deu causa, com ela desaparece a eficácia da lei. Em resumo: não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a revogue total ou parcialmente. A lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule por inteiro a matéria de que tratava a lei anterior. A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior. (48)

O COSTUME

80. O *costume*, primeira fonte subsidiária do direito, é o uso consagrado pela comunidade que o adota, emprestando-lhe a força de regra obrigatória; é o direito criado pelo hábito; a observância, portanto, de uma norma jurídica não fundada em direito positivo. É a mais antiga manifestação de norma jurídica. A lei só surgiria num estado de civilização relativamente avançado.

A FORMAÇÃO DO COSTUME

81. Ao contrário da lei, a formação do costume é lenta, progressiva, sutil: quem pode dizer quando teve início o processo de formação do costume? Impossível igualmente assegurar o momento em que a sociedade passa a observar determinado hábito. O costume para ser aplicado com efeito jurídico precisa de ter um certo tempo de observância (assim, no velho direito brasileiro, era necessário que fôsse, pelo menos, secular). Sobretudo em direito comercial é que os usos e costumes têm muita utilidade. Veja-se a propósito nosso Direito Comercial. (49)

A ANALOGIA

82. Nem sempre o Juiz pode aplicar a lei ao caso concreto: há leis falhas, lacunosas, envelhecidas, ou fatos novos, imprevistos pelo ordenamento legal. (50) A função da *analogia*, outra fonte do direito, é, assim, ampliar a compreensão do direito: resume-se em, com base no conjunto do ordenamento legal, adaptar a lei ao fato novo, comple-

(48) A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6.º). Reza a Constituição: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

(49) A força e existência do costume é, por exemplo, expressamente reconhecida pelo direito comercial brasileiro. Veja, entre outros, os artigos 130, 131, n.º IV, 234, 673, n.º III etc., do Código Comercial.

(50) Art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil: Quando a lei fôr omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

tando-a, agindo como se supõe que, no caso, agiria o legislador. É aplicar a caso nôvo a solução adotada em caso semelhante.

A HERMENÊUTICA

83. Formulados por pessoas habilitadas sociologicamente, mas muitas vêzes desprovidas de conhecimentos técnico-jurídicos, os textos legais prestam-se a discussões sôbre o real sentido do seu enunciado. O trabalho de interpretação, *hermenêutica*, é igualmente criador. *Na aplicação da lei* (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) *o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Se interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras*,⁽⁵¹⁾ cumpre ao intérprete procurar, dentre tôdas as soluções propostas pelo texto, aquela que mais se amolda aos interesses da sociedade. De acôrdo com o analista a interpretação pode ser: a) *autêntica*, se o analista é o próprio legislador; b) *doutrinal*, se obra de juizes ou juristas. De acôrdo com o método empregado, a interpretação pode ainda ser: a) *gramatical*, se o intérprete fica adstrito ao vernáculo; b) *lógica*, quando a análise do texto procede em função do caso concreto, ambos (texto e caso concreto) insertos no entrecho social e analisados à luz da lógica jurídica; e c) *sistemática*, quando o direito é encarado como um sistema de normas e regras harmônicas destinado a manter em equilíbrio as fôrças sociais; tôdas as regras devem ser, portanto, sintônicas. Acrescente-se que, na prática, as várias modalidades de interpretação se mesclam para obtenção de melhor resultado. A interpretação é uma síntese de vários processos afins, como bem acentua Alípio Silveira.⁽⁵²⁾

A JURISPRUDÊNCIA

84. A *jurisprudência* é o direito formado pelas decisões dos julgados. Se o Juiz não *cria*, mas apenas *aplica* o direito, não lhe falta competência para, nessa aplicação, interpretar o texto e amoldar a norma ao caso concreto. É o conjunto de decisões acêrca de um mesmo assunto, ou a coleção de decisões de um Tribunal.⁽⁵³⁾ *Jurisprudência firmada* diz-se das sucessivas decisões iguais em casos idênticos. A importância da jurisprudência varia em função das características dos diversos sistemas jurídicos. No direito anglo-saxão, cujas fontes são o *statute law* (direito legislado) e a *common law* (direito costumeiro), a jurisprudência (o precedente) tem fôrça obrigatória. *Na mentalidade judiciária inglêsa, o precedente indica um costume incorporado ao direito comum, tal como existia ao tempo em que êsse precedente foi estabelecido.*⁽⁵⁴⁾ Já no direito brasileiro, o caso julgado tem valor mais restrito, ditando não regras gerais, mas normas individuais para cada caso. Sua importância, todavia, vem crescendo nos últimos anos, em prejuízo mesmo da criação doutrinária mas, sem dúvida alguma, facilitando a tarefa de

(51) Cf. BEVILAQUA. *Teoria Geral do Direito Civil*. Ed. cit., p. 48.

(52) SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica no Direito Brasileiro*. Vol. I, ed. Rev. dos Trib., p. 3.

(53) Cf. De PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Rio, Forense, 1963, p. 902.

(54) LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. Rio, Freitas Bastos, 1958, p. 171.

advogados e juizes, simplificando o julgamento das questões mais frequentes e contribuindo para a uniformização das sentenças. Nos tribunais, o uso da jurisprudência teve, ainda, acrescido o seu prestígio com a edição, pelo STF, das *Súmulas de Jurisprudência Predominante* (publicadas oficialmente como anexo ao regimento interno do STF). A importância dessa jurisprudência predominante é de tal ordem que *quando o pedido do recorrente contrariar a jurisprudência compreendida na Súmula: I — Será negado provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário; II — Não se conhecerá do recurso extraordinário; III — Não se conhecerá dos embargos de divergência e serão rejeitados os embargos infringentes, podendo o relator deixar de admitir uns e outros; IV — O relator poderá mandar arquivar o recurso extraordinário, ou a agravo de instrumento, indicando o correspondente número da Súmula.* ⁽⁵⁵⁾

A DOUTRINA

85. A doutrina é formada pelo conjunto das obras dos juristas: suas concepções, teorias, interpretações etc. A doutrina não tem valor legal, ainda que deva influenciar o legislador na formulação da lei e o julgador na sua aplicação. Exemplo clássico do trabalho doutrinário, de sua força criadora de direito se bem que excedendo o sentido do texto legal, temos no esforço de Rui Barbosa ao conseguir, com a inestimável colaboração de Pedro Lessa, a extensão dos benefícios do *habeas corpus* a casos em que hoje deveria ser intentado mandado de segurança e quando esse Instituto não havia ainda sido incorporado ao direito brasileiro.

AS DICOTOMIAS

86. É uma constante — por motivos didáticos — a divisão do Direito em compartimentos que nem sempre se comunicam. O conhecido dualismo *direito objetivo x direito positivo* é antecedido pela dicotomia primária *direito positivo x direito natural*, em que o último seria um conjunto de valores filosóficos — universais e intemporais (absolutos) — inerentes à natureza humana, e o *direito positivo* o conjunto de regras disciplinadoras da conduta humana e impostas coativamente pelo Estado. Portanto, regras jurídicas de efetiva vigência em uma determinada época da sociedade.

DIREITO OBJETIVO X DIREITO POSITIVO

87. O dualismo *direito objetivo x direito positivo* é, apenas, a consideração da mesma coisa em duas situações diversas. *Objetivo* é a norma abstrata: “Pode casar a mulher com 16 anos”. “Pode casar a mulher com 15 anos”. Duas regras objetivas. Por hipótese, a primeira

(55) Cf. art. 15 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

ainda vige, a segunda foi revogada, na mesma legislação. Diremos que a primeira é *direito objetivo positivo*, isto é, direito objetivo aplicável ou, ainda, direito objetivo que se pode tornar subjetivo. Diremos que a segunda é *direito objetivo revogado*, isto é, não se pode tornar subjetivo, aderido ao patrimônio jurídico de alguém.

DIREITO PRIVADO X DIREITO PÚBLICO

88. O dualismo apresenta-se, ainda, sob diversos ângulos: da tradição romana ⁽⁵⁶⁾ herdamos a divisão entre direito *privado* e *público*, divisão artificial ⁽⁵⁷⁾ embora possa ensejar vantagens metodológicas, sob o ponto de vista da gênese ou finalidade da norma, pois, emanada do Estado, entidade de direito público, a lei regula os direitos individuais (ou privados) tendo em vista o interesse estatal. ⁽⁵⁸⁾ O Estado é a expressão política da sociedade.

89. Temos ainda a dicotomia *direito substantivo* x *direito adjetivo* que apresenta a realidade jurídica através de um dualismo cujo ponto de referência é a *ação*. Sendo as regras jurídicas criadas e aplicadas de modo permanente pelos mesmos indivíduos submetidos ao seu império, não basta que as regras gerais, direito substantivo, leis e costumes, estabeleçam, por exemplo, o dever de não matar. É preciso que se admita a infração e se estabeleça pena para quem mate. ⁽⁵⁹⁾ O essencial do direito é que, na hipótese do homicídio, outro indivíduo, ⁽⁶⁰⁾ atuando como funcionário ou órgão do Estado, comprove a efetiva ocorrência da infração e aplique, em conseqüência, a sanção a ela correspondente. Para tal, cumpre a esse órgão desenvolver certa atividade e certo procedimento, realizar por fim o *processo*. Em resumo, podemos dizer: chama-se *direito adjetivo* o conjunto das disposições processuais reguladoras da ação junto do Poder competente na defesa de interesses juridicamente protegidos. Essas disposições tanto podem estar nos Códigos

(56) ULPIANO (Digesto, I.1.52. Inst. et ime) estabelece a divisão nesses termos: *Publicum ius est, quod ad statum rei romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem pertinet, sunt enim quaedam publicae utilia, quaedam privatim*. Lembre-se, todavia, que a divisão clássica dos romanos era tripartite, a saber: a) direito civil (*ius civile*) próprio dos cidadãos romanos, compreendendo tanto o direito civil quanto o público; b) o direito das gentes (*ius gentium*) comum aos romanos em suas relações com outros povos; c) direito natural (*ius naturale*) conservando a mesma natureza dos anteriores, mas independentemente das divisões entre povos.

(57) Cf. COGLIARO, Petro. *Filosofia del Diritto Privado*, 1891. LACAMBRA, Luis Legaz. *Introducción a la Ciencia del Derecho*, 1943, p. 311, & AFTALIÓN et alii. *Introducción al Derecho*. Buenos Aires, Librería Al Ateneo, 1956, vol. 2, p. 12 e segs., entre muitos.

(58) MATOS PEIXOTO (apud LIMA, Hermes. Ob. cit., p. 93) ressalta o *interesse do Estado* como o divisor de águas entre direito privado e público. Segundo o romanista, o critério da distinção assenta no interesse: de um lado, o interesse do Estado — direito público; de outro, o interesse dos indivíduos — direito privado.

(59) Cf. AFTALIÓN. Ob. cit., vol. 2, p. 237 e segs.

(60) Assinala Aftalión (ob. cit., p. 239, nota 3) que nessa intervenção de outro indivíduo deve-se ver uma forma do cunho de *bilateralidade* ou *alteralidade*, essencial ao direito. Não bastaria, com efeito, que o próprio indivíduo, convencido de seu comportamento delinqüente, infligisse a si mesmo um mal com caráter de sanção. Não é, por exemplo, sanção jurídica o "harakiri" que praticam os nobres japoneses nos casos de desonra. Para que exista sanção jurídica é necessária a interferência de conduta com outro indivíduo que atua como funcionário do Estado.

de procedimento como em normas processuais consagradas pelo Direito Constitucional, pelo Direito do Trabalho, pelo Direito Comercial etc. Da mesma forma, *direito substantivo* é o conjunto de normas em seu caráter estático, ou seja, tôdas as leis não processuais.

DIREITO SUBJETIVO X DIREITO OBJETIVO

90. Assim, por uma questão de método, lembre-se, o direito pode apresentar-se dividido, de maneira ampla, em

1. *subjetivo* — a faculdade de que dispõe o sujeito ativo para exigir o cumprimento da regra jurídica ⁽⁶¹⁾ vale dizer, o poder de ação assegurado pela ordem jurídica (*facultas agendi*); ⁽⁶²⁾ e
2. *objetivo* — o interêsse protegido pela lei, isto é, a regra social obrigatória (*norma agendi*).

DIREITO SUBJETIVO, SUA DIVISÃO

91. O *direito subjetivo* subdivide-se em:

- 1.1. *direitos políticos* — consistem na faculdade de intervir na vida pública como órgão do Estado (Jellinek); ⁽⁶³⁾
- 1.2. *direitos civis* — o conjunto de faculdades que asseguram ao individuo a defesa de seu patrimônio, relações de parentesco, as sucessões, estado civil etc.

DIREITOS CIVIS SUBJETIVOS, SUA DIVISÃO

92. Os *direitos civis subjetivos* se subdividem em:

- 1.3.1. *pessoais* — os intimamente ligados à pessoa de seu titular se extinguindo com sua morte; e
- 1.3.2. *patrimoniais* — quando dizem respeito a patrimônio econômico do sujeito. Os *direitos civis subjetivos patrimoniais* podem ser:
 - 1.3.2.1. *reais* — o poder jurídico que uma pessoa exerce sôbre uma coisa; e
 - 1.3.2.2. *de crédito* (ou das *obrigações*) — assim chamado pela ordem de interêsse que representa: vínculo de direito que nos constrange (obriga) a pagar alguma coisa (essas obrigações são de valor econômico e redutíveis a uma quantia em dinheiro). ⁽⁶⁴⁾

(61) Cf. PENICHE LÓPES, Edgard. *Introducción al Derecho*. México, Editorial Porrúa S.A., 1967, p. 21.

(62) Cf. LIMA, Hermes. *Ob. cit.*, p. 18.

(63) Apud MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio del Derecho*. México, Editorial Porrúa, S.A., 1963, p. 25.

(64) Cf. BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Obrigações*, 4.ª edição revista. Rio, Freitas Bastos, 1963, p. 15.

DIREITO OBJETIVO, SUA DIVISÃO

93. O *direito objetivo* — cuida das relações dos particulares entre si, dos particulares com o Estado e vice-versa, e das relações entre Estados soberanos — divide-se em:

2.1. *interno* — também denominado nacional, é o que tem vigência em um determinado País; e

2.2. *externo* — igualmente denominado internacional, destina-se ao regulamento das relações entre Estados soberanos e entre um Estado soberano e o nacional de outro País.

DIREITO OBJETIVO INTERNO, SUA DIVISÃO

94. O *direito objetivo interno* (ou *nacional*), subdivide-se em:

2.2.1. *público* — quando é predominante o interesse estatal; ⁽⁶⁵⁾ e

2.2.2. *privado* — quando, *contrario sensu*, predomina o interesse de cada um, considerado o homem como ser individual.

DIREITO OBJETIVO PÚBLICO INTERNO, SUA DIVISÃO

95. O *direito objetivo público interno* apresenta-se dividido em:

2.2.1.1. *constitucional* — o conjunto de normas, regras e princípios estabelecidos da organização estatal, reguladores das funções de seus órgãos e disciplinadores das relações destes entre si e deles com os particulares;

2.2.1.2. *administrativo* — ramo encarregado da administração pública ⁽⁶⁶⁾ sob o ponto de vista tanto jurídico como formal;

2.2.1.3. *penal* — o sistema de regras que estabelece e classifica os delitos, determina as penas que o Estado impõe aos responsáveis por esses delitos e dita as normas de segurança através das quais realiza a prevenção da criminalidade e a proteção dos indivíduos. É subdividido em:

2.2.1.3.1. *comum* — as regras que se aplicam igualmente a todos os indivíduos; e

2.2.1.3.2. *especial* — o que se aplica a determinadas pessoas e a determinados atos ⁽⁶⁷⁾ como o

(65) A divisão entre *direito público* e *privado* tendo em vista o interesse da demanda (v. Uplano), não satisfaz. Eduardo Garcia Maynez (ob. cit., p. 153) escreve: *Cremos que nenhuma das teorias elaboradas para distinguir o direito privado do público resolve satisfatoriamente o problema. Em última instância, todas elas fazem depender da vontade estatal e determinação do caráter de cada norma ou conjunto de normas. Se se aceita que o critério válido é o do interesse em jogo, a divisão fica ao arbitrio do legislador ou do juiz, segundo o caso; se, ao contrário, admite-se a outra teoria, reconhece-se, implicitamente, que a determinação da índole, privada ou pública, de um preceito jurídico, depende também da autoridade do Estado. Mas, assim, teremos de aceitar que a distinção carece de fundamento, a partir do ponto de vista teórico, e só possui importância de ordem prática, especialmente política.*

(66) Aquil conceituada como objeto do direito administrativo, ou seja, a *atividade funcional do Estado que tem por objeto a satisfação direta e imediata das necessidades coletivas* (Cf. MARTINS RODRIGUES, Carlos Roberto. *Administração Pública* apud *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*. Rio, Editor Borsó, 1969, vol. 43, p. 211).

(67) Cf. LIMA, Hermes. Ob. cit., p. 338.

2.2.1.3.2.1. *direito penal militar* — conjunto de leis destinadas a reprimir, através de sanções, as infrações penais; direito de aplicação exclusiva a certos crimes e a certas pessoas;

2.2.1.3.2.2. *complementar* — formado pela Lei de Seguranga Nacional, leis penais tributárias, lei ou dispositivos penais do Código Florestal, do Código de Minas, de Águas, Auto-ral, de Menores etc.;

2.2.1.3.2.3. *tributário ou fiscal* ⁽⁶⁸⁾ — é o conjunto de normas disciplinadoras da aplicação e cobrança de impostos e taxas, regula sua fiscalização, incidência, cobrança e multa;

2.2.1.4. *direito do trabalho* — é modernamente conceituado como o conjunto de princípios e de normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado e outros aspectos deste último, como consequência da situação econômica das pessoas que o exercem. ⁽⁶⁹⁾ Em outros sistemas jurídicos o direito do trabalho é identificado pelas mais diversas denominações, entre as quais se incluem: *direito social, direito operário, direito industrial* etc.;

2.2.1.5. *direito processual* (ou *judiciário*) — é o complexo de regras, princípios e leis destinados a regular a ação jurisdicional do Estado, por cujo intermédio se faz a administração da justiça.

DIREITO PROCESSUAL, SUA DIVISÃO

96. O direito processual pode ser:

2.2.1.4.1. *civil*, quando regula a administração da lei civil; e

2.2.1.4.2. *penal*, quando regula o andamento das ações penais, ou seja, apura a responsabilidade do infrator e impõe a pena correspondente ao delito.

OUTROS DIREITOS ADJETIVOS

97. Alguns autores ⁽⁷⁰⁾ acrescentam a êsses dois ramos do direito adjetivo:

2.2.1.4.2.1. *direito processual comercial*, regulador dos processos instruídos pelo direito comercial;

2.2.1.4.2.2. *direito processual falencial*, regulador do processo da falência e da concordata (direito comercial);

2.2.1.4.2.3. *direito processual especial*, regula o processo trabalhista propriamente dito, assim como está na Consolidação

(68) Esta questão da autonomia não deve ser entendida de modo extremado; a autonomia é no sentido de ramo autónomo. O Direito é uno, uma só árvore. O que é necessário ressaltar e é relevante na prática é que o Direito Tributário tem muitos princípios e institutos próprios, não devendo o jurista procurar resolver as questões tributárias por princípios ou institutos de outros ramos, inadequados à natureza e finalidade do Direito Tributário (NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Apud BERNARDES-ALMEIDA FILHO. *Direito Financeiro e Finanças*. São Paulo, Ed. Atlas.

(69) MORAIS FILHO, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Rio, Forense, 1956, vol. I, p. 50.

(70) Cf. DE PLÁCIDO E SILVA. Ob. cit., vol. III, p. 543.

das Leis do Trabalho (CLT). Regula o funcionamento das Juntas de Conciliação, a Reclamação (a ação trabalhista), o recurso e seu julgamento;

2.2.1.4.2.5. *direito processual penal militar*, quando regula a aplicação da lei penal militar; e

2.2.1.4.2.6. *direito processual administrativo* (por alguns destacado do direito administrativo) e assim considerado como a *investigação das normas e dos princípios que, por força de lei, devem ser observados e cumpridos, para a justa aplicação das penas disciplinares* ⁽⁷¹⁾ no âmbito da administração.

O DIREITO OBJETIVO INTERNO

98. O *direito objetivo interno* (ou *nacional*) divide-se em:

2.2.2.1. *civil* — o complexo de normas jurídicas relativas às pessoas, na sua constituição geral e comum, nas suas relações recíprocas de família e em face dos bens considerados em seu valor de uso; ⁽⁷²⁾ e

2.2.2.2. *comercial* — o conjunto de normas e preceitos reguladores dos atos de comércio e das atividades a êle equiparadas e as relações jurídicas dêles derivadas e das pessoas que os realizam, como meio de vida.

O DIREITO COMERCIAL

99. O *direito comercial* (também chamado *mercantil*) apresenta-se dividido segundo o caráter de suas atividades, ou seja:

2.2.2.2.1. *Marítimo* — O complexo de regras instituídas para regular tôdas as relações e negócios concernentes às expedições sôbre águas navegáveis, como mares, rios e lagos, sejam referentes aos contratos que dêles se geram, sejam a respeito das pessoas, que dêles participam, dos interêsses havidos nêles, como às próprias embarcações ou navios que servem de objeto a êstes contratos. ⁽⁷³⁾ Compreende ainda o *direito marítimo internacional* (ramo do *direito internacional público*) que regula a liberdade dos mares, e o *direito marítimo administrativo*, cujo objeto é a administração da marinha mercante;

2.2.2.2.2. *Aéreo*, para muitos autores constituindo direito autônomo, regula a navegação aérea, nela compreendidas tanto as relações de ordem comercial como as atividades aeronáuticas. Compreende igualmente o *direito aéreo internacional*, regulador da navegação aérea internacional, e o *direito aéreo administrativo*, que controla a navegação aérea em um determinado país.

(71) Cf. ASSIS RIBEIRO, C. J. *Do Processo Administrativo e sua Revisão*. Rio, Edições Financeiras S.A., 1960, p. 11.

(72) BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Ed. cit., p. 75.

(73) De PLACIDO E SILVA. Ob. cit., vol. cit., p. 540.

DIREITOS DE FORMAÇÃO RECENTE

100. Afora êsses direitos, há outros ramos da ciência jurídica os quais por sua formação recente — ocupam ainda posição indefinida no quadro geral das matérias e, em alguns casos, autonomia discutível: *direito agrário, direito aeronáutico, direito financeiro, direito monetário, direito florestal, direito militar, direito autoral, direito falimentar, direito fiscal ou tributário, direito municipal, e direito astronáutico, interplanetário ou espacial.*

DIREITO AGRÁRIO OU RURAL

101. O *direito agrário, ou rural*, é o conjunto de disposições — normas, leis, doutrina etc. — relativas à propriedade rural e à produção agrícola. Os estudos de ordem jurídica concernentes à reforma agrária integram seu campo.

DIREITO AERONÁUTICO

102. O *direito aeronáutico* — onde sobrepõem os acórdos e convenções de caráter multinacional — reúne as disposições relativas à navegação aérea, nela compreendidas as aeronaves e o espaço aéreo.

DIREITO FINANCEIRO

103. O *direito financeiro* é a disciplina que estuda as normas relativas à atividade financeira do Estado e suas conseqüências jurídicas. Trata, ainda, da administração das rendas e respectiva aplicação. Compreende normas que podem ser, quanto à origem, *constitucionais, administrativas ou penais.* (74)

DIREITO MONETÁRIO

104. *Direito monetário* é o conêjuncto das disposições legais e doutrinárias relativas à moeda, ao crédito, aos bancos e instituições financeiras. Regula ainda a cunhagem de moedas, sua circulação, lastro e padrão.

DIREITO FLORESTAL

105. *Direito florestal* é o conjunto de leis que regulam o corte e o replantio, objetivando impedir a devastação, e garantir as reservas nacionais, o contrôlê da exportação e seleção de sementes etc., tudo tendo como fim a defesa das matas e florestas. (75)

DIREITO MILITAR

106. *Direito militar* é o conjunto de leis, regulamentos e princípios que disciplinam as forças armadas, nêle incluídas disposições sôbre a organização (*direito militar administrativo*), as normas relativas à disciplina (*direito militar disciplinar*) e as regras e sanções relativas aos

(74) O Conselho Federal de Cultura, ao fixar a estrutura do curso de bacharelado em Direito, justificou a cadeira de Direito Financeiro: *A autonomia da cadeira de Direito Financeiro resulta de um exame dos atuais desdobramentos da profissão de advogado, prestando assistência a empresas e orientando-as quanto a regulamentos financeiros ou imposições fiscais.*

(75) V. Código Florestal, Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

crimes militares (*direito penal militar*, já analisado de *per si* como ramo do *direito penal*).

DIREITO AUTORAL

107. *Direito autoral*, também considerado como ramo do direito civil, portanto sem autonomia, regula a propriedade literária, artística ou científica.

DIREITO FALIMENTAR

108. *Direito falimentar* ou *falencial*, de caráter material e formal, disciplina a insolvabilidade e falência dos comerciantes, pessoas físicas ou jurídicas, fixando ainda o rito processual da execução. Para a maioria dos autores carece de autonomia, integrando o *direito comercial*.

DIREITO FISCAL OU TRIBUTÁRIO

109. O *direito tributário*, já definido, é também conhecido como *fiscal*. A par dos que o apresentam como uma subdivisão do *direito penal*, há também quem o classifique como ramo do *direito administrativo* e, até, como ramo autônomo.

DIREITO MUNICIPAL

110. Seria a reunião de tôdas as normas e disposições legais relativas ao município, sua organização política e administrativa.

CADA ATIVIDADE NOVA IMPORTANTE GERA UM NÔVO SETOR DO DIREITO

111. O desenvolvimento tecnológico e os avanços alcançados, nos últimos anos, na conquista do cosmo, têm propiciado, ao lado do progresso das comunicações e o desenvolvimento das ciências, um complexo de disposições reguladoras das novas relações criadas. Essas disposições, de ordem internacional, têm origem em decisões da Organização das Nações Unidas e outras entidades internacionais e em acórdos e convenções bilaterais e multinacionais. Em conjunto, essas disposições vêm determinando o crescimento, dentro do *direito internacional público*, do ramo dedicado à astronáutica e, mais recentemente, às atividades espaciais e, até, interplanetárias. Ao lado do direito espacial — fruto das atividades espaciais iniciadas com o lançamento do primeiro Sputnik, a 4 de outubro de 1957 — surge em nossos dias o *direito da informação espacial*, conseqüência da utilização dos satélites artificiais como instrumento de telecomunicação e, portanto, transmissor de informação. Apenas se confirma uma verdade da sociologia jurídica esquecida pelos que vêem o direito como um fenômeno estático: *Cada nova atividade importante gera um nôvo setor do Direito.* ⁽⁷⁶⁾ O quadro de matérias que se viu, em seu conteúdo e disposição, é simplesmente exemplificativo, e reflete aproximadamente êste momento da história do Direito, como fato social em permanente elaboração, acompanhado pela pesquisa científica que tende a explicá-lo.

(76) Cf. TERROU, Fernand. Por um Direito Internacional de Informação Espacial. In UNESCO. *Comunicação na Era Espacial*. Trad. brasileira da FGV, Rio, 1969, p. 300.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AFTALIÓN et alii. *Introducción al Derecho*. Buenos Aires, Ibreria El Ateneo, 1956, volume 2.
2. AMARAL VIEIRA, R. A. Ato Político. In *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, volume 38. Rio de Janeiro, Editor Borsóí.
3. ARISTÓTELES. A Política. Edições de Pádua, Casa Editrice Dott Antonio Milanni, 1938 (comentada por Artur Becari), e de Barcelona, Editorial Ibéria S.A., 1962.
4. ASSIS RIBEIRO, C. J. *Do Processo Administrativo e sua Revisão*. Rio, Edições Financeiras S. A., 1960.
5. BARRETO, Tobias. Sobre Uma Nova Intuição do Direito. In *Estudos de Direito*. Salvador, Livraria Progresso Editôra, 1951.
6. BEVILAQUA, Clóvis. *Criminologia e Direito*. Salvador, Livraria Magalhães, 1896.
7. ———. *Linhas e Perfis Jurídicos*. Rio, Freitas Bastos, 1930.
8. ———. *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio, Francisco Alves, 1929.
9. ———. *Lições de Economia Política e Noções de Finanças*, 5ª edição. Rio de Janeiro, F. Brigueit, 1944.
10. ———. *Instituições de Economia Política*. Konfino Editor, 1966.
11. ———. *Direito das Obrigações*. 4ª edição. Rio, Freitas Bastos, 1963.
12. BOBBIO, N. Alguns Argumentos Contra el Derecho Natural. In *Crítica del Derecho Natural*. Madri, Biblioteca, Taurus, 1966.
13. BUCKLE, Thomas. *Histoire de la Civilisation Anglaise*. Tradução de Baillot. Paris, 1865. Apud Beviláqua, Clóvis. *Criminologia e Direito*. Ob. cit.
14. CALLIARD, Claude-Albert. *Précis de Droit Public*. 2ª tiragem. Libraire Dalloz, 1955.
15. Código Civil.
16. Código Comercial.
17. COGLIANO, Petro. *Filosofia del Diritto Privado*. 1891
18. Constituição Federal.
19. De PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Rio, Forense, 1963.
20. DUVERGER, Maurice. *Constitutions et Documents Politiques*. Paris, Presses Universitaires de France, 1966.
21. DUGUIT, Leon. *L'État*, I. Paris, 1901. Apud BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Rio, FGV, 1967.
22. FERREIRA DOS SANTOS, Mário. *Noologia Geral*. São Paulo, Logos, 1959.
23. HEGEL. *Phaenomenologie des Geistes*. Apud BOTTOMORE, T. B. & RUBEL, Maximilien. *Sociologia e Filosofia Social de Karl Marx*. Tradução de Geir Campos. Rio, Zahar Editôres, 1964.
24. LOCAMBRA, Luis Legaz. *Introducción a La Ciencia del Derecho*. 1943
25. LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. 9ª edição. Rio, Livraria Freitas Bastos, 1958.
26. LOPES, Edgard Peniche. *Introducción al Derecho*. 4ª edição. México, Editorial Porrúa, 1967.
27. MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio del Derecho*. México, Editorial Porrúa, 1969.
28. MORAIS Filho, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Rio, Ed. Forense, 1956.
29. MUNIZ, Edmundo. *Poemas para a Liberdade*. Rio, Civilização Brasileira, 1987.
30. NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Apud BERNARDES-ALMEIDA FILHO. *Direito Financeiro e Finanças*. São Paulo, Ed. Atlas.
31. PASQUIER, Claude Du. *Introduction à la Théorie Générale et à la Philosophie du Droit*. 4ª edição. Neuchatel, Suihse, Delachaux & Nistlé, 1987.
32. PIMENTA, Joaquim. *Enciclopédia de Cultura*. 9ª edição. Rio, Livraria Freitas Bastos, 1958.
33. POLITZER, G. & BESSE, Guy. *Princípios Fundamentais de Filosofia*. São Paulo, Fulgor, 1962.
34. RODRIGUES, Carlos Alberto Martins. *Administração Pública*. Apud *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, volume 43. Rio, Editor Borsóí, 1969.
35. ROMEUF, Jean. *Diccionario de Ciencias Económicas*. Barcelona, Ed. Labor S.A., 1966.
36. ROSA, Alcides. *Manual de Direito Constitucional*. Rio, Editôra Aurora, 1951.
37. SILVEIRA, Altpio. *Hermenêutica no Direito Brasileiro*, volume 1. Edição da *Revista dos Tribunais*.
38. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento Interno*.
39. TERROU, Fernand. Por um Direito Internacional de Informação Espacial. In: UNESCO. *Comunicação na Era Espacial*. Tradução Brasileira FGV, Rio, 1969.
40. ULPIANO. *Digesto*.

ALGUMAS SUGERÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1970

SUMÁRIO

I — NOVO REGIMENTO COMUM

- Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1970.
- Histórico da Resolução.

II — DECRETOS-LEIS

- Alteração das disposições constitucionais e regimentais.
- Prazo para apreciação de decretos-leis pelo Congresso Nacional.

III — VETOS

- Alteração das disposições constitucionais e regimentais.
- Votação pública.

IV — PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

- Disposições constitucionais.
- Normas relativas à tramitação (Resolução n.º 91/70, da Câmara dos Deputados).

V — REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES.

I — NÔVO REGIMENTO COMUM

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL N.º 1, DE 1970

REGIMENTO COMUM (1)

TÍTULO I

Direção, Objeto e Convocação das Sessões Conjuntas

Art. 1º — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa (art. 29, § 3º, I, da Constituição);

II — dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos (art. 76 e § 1º do art. 77 da Constituição);

III — discutir, votar e promulgar emendas à Constituição (artigos 48 e 49 da Constituição);

IV — deliberar sobre projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, no caso do art. 51, § 2º, da Constituição;

V — discutir e votar o Orçamento (art. 29, § 3º, III, da Constituição);

VI — conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar (art. 59, § 3º, da Constituição);

(1) D.C.N. (Seção II) de 12-8-70, pág. 3.205

- VII — deliberar sobre decretos-leis expedidos pelo Presidente da República (art. 55, § 1º, da Constituição);
- VIII — deliberar sobre impugnações do Tribunal de Contas (artigo 72, § 6º, da Constituição);
- IX — delegar ao Presidente da República poderes para legislar (art. 54 da Constituição);
- X — delegar à Comissão poderes para legislar em seu nome (art. 53 da Constituição);
- XI — elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 29, § 3º, II, da Constituição);
- XII — atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º — Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.

§ 2º — Terão caráter solene as sessões referidas nos itens I, II, parte final do III, e parágrafo anterior.

Art. 2º — As sessões que não tiverem data legalmente fixada serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 3º — As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.

TÍTULO II

Dos Líderes

Art. 4º — São reconhecidas as lideranças de cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

Art. 5º — Aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, compete a indicação dos representantes de seu partido nas Comissões.

Art. 6º — Ao Líder é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para comunicação urgente.

Art. 7º — Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria e encaminhar votação.

Art. 8º — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

TÍTULO III

Das Comissões Mistas

Art. 9º — Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º — Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º — O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º — A fixação do calendário será feita de maneira que a discussão e votação da matéria não atinjam os últimos 10 (dez) dias do prazo fatal de sua tramitação no Congresso Nacional.

Art. 10 — As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 21, no art. 90 e no § 2º do art. 104, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se, sempre, um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º — Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação.

§ 2º — As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º — Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

Art. 11 — Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito) dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º — Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 57 da Constituição.

§ 2º — Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a partir do despacho do Pre-

sidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoio de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência para a Comissão.

§ 3º — A Comissão decidirá por maioria simples, em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso.

Art. 12 — Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

Art. 13 — Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único — O parecer do Relator será conclusivo e conterá, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

Art. 14 — A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

Parágrafo único — Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.

Art. 15 — O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.

Parágrafo único — Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 16 — O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

Parágrafo único — O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

Art. 17 — A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.

Art. 18 — O parecer da Comissão deverá ser publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos destinados à distribuição aos Congressistas.

Art. 19 — Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão Atas, que serão submetidas à sua apreciação.

Art. 20 — Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em Plenário, por ocasião da discussão da matéria.

Art. 21 — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal, dependendo de deliberação quando requerida por Congressista.

Parágrafo único — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

TÍTULO IV

Da Ordem dos Trabalhos

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 22 — A sessão conjunta terá a duração de 4 (quatro) horas.

Parágrafo único — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 23 — Ouvido o Plenário, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Congressista.

§ 1º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2º — A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 3º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 4º — O requerimento ou proposta de prorrogação não será discutido e nem terá encaminhada a sua votação.

Art. 24 — A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem.

Art. 25 — A sessão poderá ser levantada, a qualquer momento, por motivo de falecimento de Congressista ou de Chefe de um dos Poderes da República.

Art. 26 — No recinto das sessões somente serão admitidos os Congressistas, funcionários em serviço no Plenário e, na bancada respectiva, os representantes da imprensa credenciados junto ao Poder Legislativo.

Art. 27 — As sessões serão públicas, podendo ser secretas se assim o deliberar o Plenário, mediante proposta da Presidência ou de Líder, prefixando-se-lhes a data.

§ 1º — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente na proposta, mas não será divulgada.

§ 2º — Para a apreciação da proposta, o Congresso funcionará secretamente.

§ 3º — Na discussão da proposta e no encaminhamento da votação, poderão usar da palavra 4 (quatro) oradores, em grupo de 2 (dois) membros de cada Casa, preferentemente de partidos diversos, pelo prazo de 10 (dez) minutos na discussão, reduzido para 5 (cinco) minutos no encaminhamento da votação.

§ 4º — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída, do Plenário, tribunas, galerias e demais dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 5º — A Ata da sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, submetida ao Plenário, com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa e encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelos 1º e 2º Secretários e recolhida ao arquivo.

Art. 28 — As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa do Congresso.

Art. 29 — A hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º — Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do *quorum*; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

§ 2º — No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, *ex officio* ou por provocação de qualquer Congressista.

Art. 30 — Uma vez aberta a sessão, o 1º Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 1º — A Ata da sessão, salvo o disposto no § 5º do art. 27, será a constante do *Diário do Congresso Nacional*, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquigráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências.

§ 2º — As questões de ordem e pedidos de retificação sobre a Ata serão decididos pelo Presidente.

Art. 31 — A primeira meia hora da sessão será destinada aos oradores inscritos, que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis.

SEÇÃO II

Da Ordem do Dia

Art. 32 — Terminada a leitura do expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Art. 33 — Os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 34 — Na organização da Ordem do Dia, as proposições em votação precederão as em discussão.

Parágrafo único — A inversão da Ordem do Dia poderá ser autorizada pelo Plenário, por proposta da Presidência ou a requerimento de Líder.

Art. 35 — Na Ordem do Dia, estando o projeto em fase de votação, e não havendo número para as deliberações, passar-se-á à matéria seguinte em discussão.

§ 1º — Esgotada a matéria em discussão, e persistindo a falta de *quorum* para as deliberações, a Presidência poderá suspender a sessão, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, ou conceder a palavra a Congressista que dela queira fazer uso, salvo o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º — Sobrevindo a existência de número para as deliberações, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

SEÇÃO III

Da Apreciação das Matérias

Art. 36 — A apreciação das matérias será feita em um só turno de discussão e votação, salvo quando se tratar de proposta de emenda à Constituição.

Art. 37 — A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas será feita em conjunto.

Parágrafo único — Argüida, pela Comissão Mista, a inconstitucionalidade da pro-

posição, a discussão e votação dessa preliminar antecederá a apreciação da matéria.

Art. 38 — Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

Art. 39 — A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender, será convocada outra, ao fim da qual estará a discussão automaticamente encerrada.

§ 1º — A discussão poderá ser encerrada a requerimento escrito de Líder ou de 10 (dez) membros de cada Casa, após falarem, no mínimo, 4 (quatro) Senadores e 6 (seis) Deputados.

§ 2º — Após falar o último orador inscrito, ou antes da votação do requerimento mencionado no parágrafo anterior, ao Relator é lícito usar da palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

Art. 40 — Não será admitido requerimento de adiamento de discussão, podendo, entretanto, ser adiada a votação, no máximo por 48 (quarenta e oito) horas, a requerimento de Líder, desde que não seja prejudicada a apreciação da matéria no prazo constitucional.

Art. 41 — O requerimento apresentado em sessão conjunta não admitirá discussão, podendo ter sua votação encaminhada por 2 (dois) membros de cada Casa, de preferência um favorável e um contrário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada um.

Parágrafo único — O requerimento sobre proposição constante da Ordem do Dia deverá ser apresentado logo após ser anunciada a matéria a que se referir.

Art. 42 — A retirada de qualquer proposição só poderá ser requerida por seu autor e dependerá de despacho da Presidência.

Parágrafo único — Competirá ao Plenário decidir sobre a retirada de proposição com a votação iniciada.

Art. 43 — Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º — O voto contrário de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º — A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, de proposta de emenda à Constituição e de pro-

jeto de Lei vetado, ambos de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado.

SEÇÃO IV

Das Modalidades de Votação

Art. 44 — As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo único — As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido **quorum** especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de 1/8 (um sexto) de Senadores ou de Deputados.

Art. 45 — Na votação pelo processo simbólico, os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição. O pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto.

§ 1º — Proclamado o resultado da votação de cada Casa, poderá ser feita sua verificação a requerimento de Líder, de 5 (cinco) Senadores ou de 20 (vinte) Deputados.

§ 2º — Na verificação, proceder-se-á à contagem, por bancada, dos votos favoráveis e contrários, anotando os Secretários o resultado de cada fila, a não ser que o requerimento consigne o pedido de imediata votação nominal.

§ 3º — Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de 1 (uma) hora.

Art. 46 — As chamadas para votações nominais começarão, numa sessão, pelos representantes do extremo Norte, e, na outra votação, pelos do extremo Sul, e, assim, sempre alternadamente, na mesma ou na sessão seguinte. Os Líderes serão chamados em primeiro lugar.

§ 1º — A chamada dos Senadores e Deputados será feita, preferencialmente, por membros das Mesas das respectivas Casas.

§ 2º — A medida que se sucederem os votos, o resultado parcial da votação irá sendo anunciado, vedada a modificação do voto depois de colhido o de outro Congressista.

Art. 47 — Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina indevassável, colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na so-

brecaria a cédula escolhida, lança-la-á na urna, que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º — Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º — A apuração será feita pela Mesa, cujo Presidente convidará, para escrutinadores, um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos.

§ 3º — Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e entregarão as cédulas aos Secretários, que contarão os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

Art. 48 — Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de *quorum*.

SEÇÃO V

Do Processamento da Votação

Art. 49 — Encerrada a discussão, passar-se-á, imediatamente, à votação da matéria, podendo encaminhá-la 4 (quatro) Senadores e 4 (quatro) Deputados, de preferência de partidos diferentes, pelo prazo de 5 (cinco) minutos cada um.

§ 1º — Votar-se-á, em primeiro lugar, o projeto, ressalvados os destaques dêle requeridos, e as emendas.

§ 2º — As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e incluídas, entre as de parecer favorável, as da Comissão. Das destacadas, serão votadas inicialmente as supressivas, seguindo-se-lhes as substitutivas, as modificativas e as aditivas.

§ 3º — As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, sendo que as subemendas substitutivas ou supressivas serão votadas antes das respectivas emendas.

§ 4º — Havendo substitutivo, terá preferência sobre o projeto se de autoria da Comissão, ou se dela houver recebido parecer favorável, salvo deliberação em contrário.

§ 5º — Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo, é lícito destacar parte dêste para incluir naquele; recaído a preferência sobre o substitutivo, poderão ser destacadas partes do projeto ou emendas.

§ 6º — Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 50 — Os requerimentos de preferência e de destaque, que deverão ser apresentados até ser anunciada a votação da matéria, só poderão ser formulados por Líder, não serão discutidos e não terão encaminhada sua votação.

SEÇÃO VI

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 51 — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua elaboração.

§ 1º — Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§ 2º — Será dispensada a redação final se o projeto for aprovado sem emendas ou em substitutivo integral, e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito.

Art. 52 — Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Presidente da República para sanção.

Parágrafo único — Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, salvo proposta de emenda à Constituição, será promulgada pelo Presidente do Senado.

CAPÍTULO II

Das Sessões Solenes

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 53 — Nas sessões solenes, integrarão a Mesa o Presidente da Câmara e, mediante convite, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. No recinto serão reservados lugares às altas autoridades civis, militares, eclesiásticas e diplomáticas especialmente convidadas.

Parágrafo único — As sessões solenes realizar-se-ão com qualquer número.

Art. 54 — Composta a Mesa, o Presidente declarará aberta a sessão e o fim para que foi convocada.

Parágrafo único — Nas sessões solenes não haverá expediente.

Art. 55 — Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra um Senador e um Deputado, de preferência de partidos diferentes, e previamente designados pelas respectivas Câmaras.

Parágrafo único — Na inauguração de sessão legislativa e na posse do Presidente e do Vice-Presidente da República não haverá oradores.

Art. 56 — Nas sessões solenes não serão admitidas questões de ordem.

SEÇÃO II

Da Inauguração de Sessão Legislativa

Art. 57 — Uma vez composta a Mesa e declarada aberta a sessão, o Presidente proclamará inaugurados os trabalhos do Congresso Nacional e anunciará a presença, na Casa, do enviado do Presidente da República, portador da Mensagem, determinando seja êle conduzido até a Mesa, pelos Diretores da Secretaria do Senado e da Câmara dos Deputados, sem atravessar o Plenário.

Parágrafo único — Entregue a Mensagem, o enviado do Presidente da República se retirará, devendo ser acompanhado até a porta, pelos referidos Diretores, e, no caso de pretender assistir à sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

Art. 58 — De posse da Mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo 1º-Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos Congressistas.

Art. 59 — Finda a leitura da Mensagem, será encerrada a sessão.

SEÇÃO III

Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 60 — Aberta a sessão, o Presidente designará 5 (cinco) Senadores e 5 (cinco) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber os empossandos à entrada principal e conduzi-los ao Salão de Honra, suspendendo-a em seguida.

Art. 61 — Reaberta a sessão, o Presidente e o Vice-Presidente eleitos serão introduzidos no Plenário, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

Parágrafo único — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

Art. 62 — O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Presidente da República eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 76 da Constituição, solicitando aos presentes que permaneçam de pé, durante o ato.

Art. 63 — Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Mesa proclamará empossado o Presidente da República.

Art. 64 — Observadas as mesmas formalidades dos artigos anteriores, será, em seguida, empossado o Vice-Presidente da República.

Art. 65 — Após a prestação dos compromissos, o 1º-Secretário procederá à leitura do termo de posse, que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

Art. 66 — Ao Presidente da República poderá ser concedida a palavra para se dirigir ao Congresso Nacional e à Nação.

Art. 67 — Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o Presidente e o Vice-Presidente da República a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

SEÇÃO IV

Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro

Art. 68 — Aberta a sessão, o Presidente designará 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber o visitante à entrada principal e conduzi-lo ao Salão de Honra, suspendendo, em seguida, a sessão.

Art. 69 — Reaberta a sessão, o Chefe de Estado será introduzido no Plenário pela comissão anteriormente designada, indo ocupar na Mesa o lugar à direita do Presidente.

§ 1º — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, com exceção do Presidente, conservar-se-ão de pé.

§ 2º — Em seguida, será dada a palavra aos oradores.

Art. 70 — Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão.

Art. 71 — Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o visitante a lugar previamente designado, encerrando-se a sessão.

CAPÍTULO III

Das Matérias Legislativas

SEÇÃO I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 72 — Encaminhada ao Presidente do Senado Federal proposta de emenda à Constituição, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, para seu recebimento, leitura, publicação, distribuição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário.

Parágrafo único — O prazo de que trata o art. 48 da Constituição começará a correr da data da sessão de recebimento da proposta.

Art. 73 — Na sessão a que se refere o artigo anterior, o Presidente poderá rejeitar, liminarmente, a proposta que não atenda ao disposto no art. 47, §§ 1º a 3º, da Constituição.

Art. 74 — A partir de sua constituição, a Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre a proposta.

Art. 75 — Perante a Comissão, poderão ser apresentadas emendas, com a assinatura, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 76 — O parecer da Comissão restringir-se-á, exclusivamente, ao exame da proposta e das emendas apresentadas, na forma do artigo anterior.

Art. 77 — A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício máximo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, iniciando-se o primeiro até 35 (trinta e cinco) dias após sua leitura.

Art. 78 — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação da proposta, concedendo-se a palavra aos inscritos para seu encaminhamento.

Art. 79 — A proposta terá preferência para votação, salvo deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Art. 80 — Os votos serão tomados pelo processo nominal.

Art. 81 — Aprovada em primeiro turno, a proposta voltará à Comissão Mista, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para elaborar a redação para o segundo turno.

Parágrafo único — Será dispensada a redação se a proposta fôr aprovada sem emendas.

Art. 82 — Na discussão, em segundo turno, a palavra será concedida, preferencialmente, aos Congressistas que não tiverem discutido a proposta no turno inicial, vedada a apresentação de novas emendas.

Art. 83 — Será aprovada a proposta que obtiver, nos dois turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 84 — Considerar-se-á prejudicada a proposta se não se completar a sua apreciação no prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 48 da Constituição.

Art. 85 — Aprovada a proposta em segundo turno, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, solene, promulgarão a emenda à Constituição com o respectivo número de ordem.

Parágrafo único — A sessão para a promulgação será convocada para data que não exceda o prazo fixado para a tramitação da proposta.

SEÇÃO II

Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República

Art. 86 — A mensagem do Presidente da República encaminhando projeto de lei para tramitação nos termos do art. 51, § 2º, da Constituição, será recebida em sessão conjunta convocada especialmente para esse fim e a realizar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir de sua entrega ao Presidente do Senado.

§ 1º — Na sessão de que trata este artigo o projeto será lido, publicado e distribuído em avulsos, sendo designada a respectiva Comissão Mista e organizado o calendário para sua tramitação.

§ 2º — Não havendo deliberação do Congresso Nacional no prazo estipulado no § 2º do art. 51 da Constituição, será considerado aprovado o projeto.

Art. 87 — Tratando-se de projeto de lei complementar, estará êle prejudicado se esgotado o prazo do § 2º do artigo anterior, sem deliberação.

Art. 88 — O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista será de até 20 (vinte) dias, a partir da designação de seus membros.

Parágrafo único — Em se tratando de projetos de lei mencionados no art. 65 da Constituição Federal, será final o pronunciamento da Comissão, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara respectiva

pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

SEÇÃO III

Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 89 — A mensagem do Presidente da República, encaminhando projeto de lei orçamentária, será recebida e lida em sessão conjunta, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega ao Presidente do Senado.

Art. 90 — O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída até a primeira quinzena do mês de julho e integrada por 45 (quarenta e cinco) Deputados e 15 (quinze) Senadores, e Suplentes, em número de um terço de sua composição, indicados pelas lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 1º — O Suplente só participará dos trabalhos da Comissão na ausência ou impedimento de membro titular.

§ 2º — As deliberações da Comissão Mista iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 3º — Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

Art. 91 — Além do Presidente e do Vice-Presidente, a Comissão terá tantos Relatores e Relatores-Substitutos quantos o seu Presidente entender necessários para as partes e anexos do projeto.

§ 1º — A critério da Presidência, poderá ser designado um Relator-Geral, que coordenará o trabalho dos demais Relatores.

§ 2º — Na escolha do Presidente, do Vice-Presidente e dos Relatores será obedecido um sistema de rodízio entre os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 92 — Cada anexo ou subanexo será tratado como projeto autônomo, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número do projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo respectivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica à redação final.

Art. 93 — O projeto será distribuído em avulsos nos 5 (cinco) dias seguintes à sua leitura.

Art. 94 — Perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas ao projeto no prazo de 20 (vinte) dias a contar da distribuição dos avulsos.

§ 1º — O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal requererem a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada (Constituição, art. 66, § 3º).

§ 2º — Não será aceita emenda da qual decorra aumento de despesa.

§ 3º — Na votação das emendas obedecer-se-á ao disposto no § 1º do art. 65 da Constituição.

§ 4º — Nos 20 (vinte) dias seguintes ao encerramento do prazo para apresentação de emendas, a Comissão deverá apresentar o seu parecer.

Art. 95 — Dentro em 3 (três) dias de sua instalação, a Comissão elaborará e fará publicar as normas para o oferecimento de emendas e disciplina de seus trabalhos, obedecidas as disposições anteriores e ainda:

- I — nenhum dos membros da Comissão poderá falar mais de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), sobre emenda, salvo o Relator, que falará por último, podendo fazê-lo pelo dobro do prazo;
- II — se algum Congressista pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda de sua autoria, poderá falar pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;
- III — a critério do Presidente, faltando 3 (três) dias, ou menos, para o término do prazo para a apresentação do parecer, o projeto e as emendas poderão ser apreciados, na Comissão, sem discussão ou encaminhamento;
- IV — não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda;
- V — as emendas inadmitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas; da decisão caberá recurso de seu autor para a Comissão;
- VI — serão publicadas, em avulsos, as emendas aprovadas ou re-

jeitadas com os respectivos pareceres;

VII — na Comissão, serão votadas, em grupos, as emendas, conforme tenham parecer favorável ou contrário do Relator, ressalvados os destaques.

Art. 96 — As publicações de que trata o artigo anterior serão feitas nos 5 (cinco) dias seguintes à apresentação do parecer pela Comissão.

Art. 97 — Distribuídos os avulsos do parecer e das emendas, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação ao Presidente do Senado do requerimento previsto no § 3º do art. 66 da Constituição.

Parágrafo único — Será feita a publicação, em avulsos, das emendas pendentes de votação em Plenário.

Art. 98 — Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será convocada sessão conjunta, a realizar-se, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas depois, destinada à apreciação da matéria.

Art. 99 — As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

Art. 100 — Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o seu parecer, o Presidente do Senado, feita a publicação das emendas, convocará sessão conjunta para a apreciação da matéria, quando designará Relator que proferirá parecer oral.

Art. 101 — Encerrada a votação do projeto, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua redação final.

Parágrafo único — A redação final, que independe de discussão, será votada em sessão conjunta, convocada para 48 (quarenta e oito) horas depois de publicada em avulsos.

Art. 102 — Na tramitação do projeto de lei orçamentária anual, além das disposições desta Seção, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas neste Regulamento para os demais projetos de lei.

Art. 103 — A tramitação de projeto de orçamento plurianual de investimentos aplicar-se-á, no que couber, as normas previstas nesta Seção.

SEÇÃO IV

Do Veto

Art. 104 — Comunicado o veto ao Presidente do Senado, éste convocará sessão

conjunta, a realizar-se dentro em 72 (setenta e duas) horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º — O prazo de que trata o § 3º do art. 59 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º — A Comissão será composta de 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da matéria na fase de elaboração do projeto.

Art. 105 — A Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua constituição, para apresentar seu Relatório.

Art. 106 — Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas e dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem êle, será realizada, no dia fixado no calendário, a sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

Art. 107 — Na deliberação do Congresso sobre o veto, será objeto de votação a matéria vetada, considerando-se aprovado o projeto ou dispositivo que obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros de cada uma das Casas, em votação pública.

Art. 108 — Não serão objeto de deliberação do Congresso os vetos referentes aos projetos de lei mencionados no art. 42, V, da Constituição, quando a apreciação será privativa do Senado.

SEÇÃO V

Dos Decretos-Leis

Art. 109 — Dentro em 5 (cinco) dias da publicação do texto do decreto-lei expedido pelo Presidente da República, na forma do art. 55 da Constituição Federal, o Congresso Nacional deverá realizar sessão conjunta destinada à leitura da matéria e constituição da Comissão Mista para emitir parecer sobre a mesma.

Art. 110 — O parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da designação dos membros da Comissão, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

Art. 111 — Com o parecer da Comissão, ou sem êle, o decreto-lei será submetido à

deliberação do Plenário em sessão conjunta, convocada até 40 (quarenta) dias após a sessão destinada à leitura da matéria.

Art. 112 — O decreto legislativo será promulgado pelo Presidente do Senado.

SEÇÃO VI

Das Impugnações do Tribunal de Contas

Art. 113 — No caso previsto no art. 72, § 6º, da Constituição, recebida a solicitação do Tribunal de Contas, o Presidente do Senado convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 (setenta e duas) horas, na qual será designada a Comissão Mista para emitir parecer sobre a matéria e fixado o calendário para sua tramitação.

Parágrafo único — A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer, que deverá concluir pela apresentação de projeto de resolução, sustando a execução do contrato, considerando insubsistente a impugnação, ou determinando providências necessárias ao resguardo dos objetivos legais, o que será apreciado em sessão conjunta.

Art. 114 — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão Mista, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para examiná-las.

Art. 115 — Publicado o parecer sobre as emendas e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta destinada à votação da matéria.

SEÇÃO VII

Da Delegação Legislativa

Art. 116 — O Congresso Nacional poderá delegar poderes para elaboração legislativa ao Presidente da República ou à Comissão Mista Especial para esse fim constituída.

Art. 117 — Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional e os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal nem a legislação sobre:

- I — organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;
- II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos públicos e o direito eleitoral; e
- III — o sistema monetário.

Art. 118 — A delegação poderá ser solicitada pelo Presidente da República ou proposta por Líder ou 1/3 (um terço) dos mem-

bros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 119 — A proposta será remetida ou apresentada ao Presidente do Senado Federal, que convocará sessão conjunta, a ser realizada dentro em 72 (setenta e duas) horas, para que o Congresso Nacional dela tome conhecimento.

§ 1º — Na sessão de que trata este artigo, distribuída a matéria em avulsos, será constituída a Comissão Mista para emitir parecer sobre a proposta.

§ 2º — A Comissão deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de resolução, que especificará o conteúdo da delegação, os termos para o seu exercício e fixará, também, prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para promulgação, publicação ou remessa do projeto elaborado, para apreciação pelo Congresso Nacional.

Art. 120 — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta, para dentro em 5 (cinco) dias, destinada à discussão da matéria.

Art. 121 — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão, que terá o prazo de 8 (oito) dias para sobre elas emitir parecer.

Parágrafo único — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

Art. 122 — O projeto de resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, feita a comunicação ao Presidente da República, quando fôr o caso.

Art. 123 — As leis delegadas, elaboradas pelo Presidente da República, irão à promulgação, salvo se a resolução do Congresso Nacional houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

Art. 124 — Dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do projeto elaborado pelo Presidente da República, a Presidência do Senado remeterá a matéria à Comissão que tiver examinado a solicitação para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir seu parecer sobre a conformidade, ou não, do projeto com o conteúdo da delegação.

Art. 125 — O projeto elaborado pelo Presidente da República será votado em globo, admitindo-se a votação destacada de partes consideradas, pela Comissão, em desacôrdo com o ato da delegação.

Art. 126 — No caso de delegação à Comissão Mista Especial, não estando determinada, na resolução, a votação do projeto

pelo Plenário, ou se, no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, a maioria da Comissão ou 1/5 (um quinto) da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal não requerer a votação, o projeto será enviado ao Presidente da República, para sanção.

Art. 127 — Não realizado, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos no artigo 119, § 2º, *in fine*, considerar-se-á insubsistente a delegação.

SEÇÃO VIII

Da Reforma do Regimento Comum

Art. 128 — O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:

- a) das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- b) de, no mínimo, 100 (cem) subscritores, sendo 20 (vinte) Senadores e 80 (oitenta) Deputados.

§ 1º — O projeto será apresentado em sessão conjunta.

§ 2º — No caso da alínea *a*, distribuído o projeto em avulsos, será convocada sessão conjunta para dentro em 5 (cinco) dias, destinada a sua discussão.

§ 3º — No caso da alínea *b*, recebido o projeto, será encaminhado às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro em 5 (cinco) dias, destinada à discussão do projeto.

Art. 129 — Encerrada a discussão, com emendas de iniciativa de qualquer Congressista, o projeto voltará às Mesas do Senado e da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

Art. 130 — As Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, se assim acordarem, poderão oferecer parecer único, tanto sobre o projeto quanto sobre as emendas.

TÍTULO V

Das Questões de Ordem

Art. 131 — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º — Para contraditar a questão de ordem, será permitido, a um Congressista, falar por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 132 — É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º — Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, *ex officio* ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º — O parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas.

Art. 133 — Nenhum Congressista poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem resolvida pela Presidência.

TÍTULO VI

Das Disposições Comuns sobre o Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 134 — O projeto de lei, aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional, será enviado à outra Casa, em autógrafos assinados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único — O projeto terá uma ementa e será acompanhado de cópia ou publicação de todos os documentos, votos e discursos que o instruíram em sua tramitação.

Art. 135 — A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

Art. 136 — Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação.

Art. 137 — Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora citá-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que

não modifique ou prejudique o sentido da emenda.

Art. 138 — A qualquer Senador ou Deputado, interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora, é permitido participar dos trabalhos das Comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

Art. 139 — Os projetos aprovados definitivamente serão enviados à sanção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 140 — Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.

CAPÍTULO II

Das Disposições sobre Matérias com Tramitação em Prazo Determinado

Art. 141 — Recebido projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado, a Câmara dos Deputados terá 45 (quarenta e cinco) dias para apreciá-lo, findos os quais, sem deliberação, será o texto tido como aprovado naquela Casa.

Parágrafo único — O Senado terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para revisão da matéria, que será feita:

- a) no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias contados do recebimento da mensagem presidencial encaminhando o projeto;
- b) no texto originário do Executivo, se esgotado, sem deliberação da Câmara, o prazo previsto no caput deste artigo, sendo, neste caso, o fato comunicado àquela Casa.

CAPÍTULO III

Dos Projetos Elaborados por Comissão Mista

Art. 142 — Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

Art. 143 — O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente:

- a) recebido no expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, 5 (cinco) dias depois;

- b) a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em 2 (duas) sessões consecutivas;

- c) encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que serão encaminhadas à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;

- d) publicado o parecer sobre as emendas, será a matéria incluída, em fase de votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar 48 (quarenta e oito) horas depois;

- e) aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido;

- f) o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão, em segundo turno, obedecido o interstício de 48 (quarenta e oito) horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com a redação do vencido.

§ 1º — A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nas alíneas a e e deste artigo.

§ 2º — Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será êle ins-
truído com o parecer sobre elas proferido em sua tramitação naquela Casa.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 144 — Tôda publicação relativa às sessões conjuntas e aos trabalhos das Comissões Mistas será feita no **Diário do Congresso Nacional** ou em suas seções.

Art. 145 — Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender às Comissões Mistas e aos serviços auxiliares da Mesa nas sessões conjuntas.

Art. 146 — Durante as sessões conjuntas, as galerias serão franqueadas ao público, não se admitindo dos espectadores qualquer manifestação de apoio ou reprovação ao que ocorrer em Plenário ou a prática de atos que possam perturbar os trabalhos.

Art. 147 — O arquivo das sessões conjuntas ficará sob a guarda da Secretaria do Senado Federal.

Parágrafo único — Os anais das sessões conjuntas serão publicados pela Mesa do Senado Federal.

Art. 148 — A proposta de emenda à Constituição em tramitação no Congresso Nacional ou apenas apresentada em qualquer uma das Câmaras, até a data da vigência deste Regimento, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem para que esta ofereça a orientação a ser adotada, pela Presidência do Senado, quanto à apreciação da matéria.

Art. 149 — Na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o projeto de lei orçamentária, na presente sessão legislativa, as lideranças aproveitarão, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Art. 150 — As despesas com o funcionamento das Sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado Federal, exceto no que se refere às despesas com pessoal, que serão custeadas pela Casa respectiva.

Art. 151 — Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda fôr omissos, as do da Câmara dos Deputados.

Art. 152 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HISTÓRICO DA RESOLUÇÃO N.º 1/70 (CN)

I — Projeto de Resolução nº 1/70 (CN)

As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados apresentaram o Projeto de Resolução nº 1/70 (CN), adaptando o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1/69: (2)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1970 (CN)

Adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

TÍTULO I

Direção, Objeto e Convocação das Sessões Conjuntas

Art. 1º — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa (art. 29, § 3º, da Constituição);
- II — dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da Repúbli-

ca eleitos (art. 76 da Constituição);

- III — discutir, votar e promulgar emendas à Constituição (arts. 48 e 49 da Constituição);
- IV — deliberar sobre projetos de lei da iniciativa do Presidente da República, no caso do art. 51, § 2º, da Constituição;
- V — discutir e votar o orçamento (art. 29, § 3º, III, da Constituição);
- VI — conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar (art. 59, § 3º, da Constituição);
- VII — deliberar sobre impugnações do Tribunal de Contas (art. 72, § 6º, da Constituição);
- VIII — delegar ao Presidente da República poderes para legislar (art. 54 da Constituição);
- IX — delegar à Comissão poderes para legislar em seu nome (art. 53 da Constituição);
- X — elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 29, § 3º, II, da Constituição);
- XI — atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º — Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativos de datas nacionais.

§ 2º — Terão caráter solene as sessões referidas nos itens I, II, parte final do III, e parágrafo anterior deste artigo.

Art. 2º — As sessões, que não tiverem data legalmente fixada, serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 3º — As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.

TÍTULO II Dos Líderes

Art. 4º — São reconhecidas as lideranças de cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

(2) D.C.N. (Seção II) de 10-7-70, pág. 2.580

Art. 5º — Aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, compete a indicação dos representantes de seu Partido nas Comissões.

Art. 6º — Ao Líder é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de 20 minutos, para comunicação urgente.

Art. 7º — Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria e encaminhar votação.

Art. 8º — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

TÍTULO III

Das Comissões Mistas

Art. 9º — Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º — Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º — O calendário para tramitação da matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º — A fixação do calendário será feita de maneira que a discussão e votação da matéria não atinjam os últimos 10 (dez) dias do prazo fatal de sua tramitação no Congresso Nacional.

Art. 10 — As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 89 e no § 2º do art. 103, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se, sempre, um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º — Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação.

§ 2º — As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro em 48 horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 3º — Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

Art. 11 — Perante a Comissão, no prazo de 8 dias a partir de sua instalação, o

Congressista poderá apresentar emendas que deverão, nas 24 horas seguintes, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º — Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no parágrafo único do art. 57 da Constituição.

§ 2º — Nas 24 horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor da emenda não aceita poderá recorrer da decisão para a Comissão.

Art. 12 — Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

Art. 13 — Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 minutos.

Parágrafo único — O parecer do Relator será conclusivo e conterà, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

Art. 14 — A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

Art. 15 — O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.

Parágrafo único — Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 16 — O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação do substitutivo, emendas e subemendas.

Parágrafo único — O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

Art. 17 — A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.

Art. 18 — O parecer da Comissão deverá ser publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos destinados à distribuição aos Congressistas.

Art. 19 — Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão Atas que serão submetidas à sua apreciação.

Art. 20 — Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido

oralmente, em Plenário, por ocasião da discussão da matéria.

Art. 21 — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 dos membros do Senado Federal, dependendo de deliberação, quando requerida por Congressista.

Parágrafo único — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

TÍTULO IV

Da Ordem dos Trabalhos

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 22 — A sessão conjunta terá a duração de .. horas.

Parágrafo único — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 23 — Ouvido o Plenário, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Congressista.

§ 1º — Se houver orador na tribuna o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2º — A prorrogação será sempre por prazo fixo que não poderá ser restringido; salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 3º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 4º — O requerimento ou proposta de prorrogação não será discutido e nem terá encaminhada a sua votação.

Art. 24 — A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem.

Art. 25 — A sessão poderá ser levantada, a qualquer momento, por motivo de falecimento de Congressista ou de Chefe de um dos Poderes da República.

Art. 26 — No recinto das sessões, somente serão admitidos os Congressistas, funcionários em serviço no Plenário e, na bancada respectiva, os representantes da imprensa credenciados junto ao Poder Legislativo.

Art. 27 — Lavrar-se-á, de cada sessão conjunta, ata manuscrita ou datilografada que, lida na sessão seguinte, será considerada aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único — Em exposição fundamentada, qualquer Congressista poderá propor a retificação da ata, que será deferida pela Presidência, desde que procedente.

Art. 28 — As sessões serão públicas, podendo ser secretas se assim o deliberar o Plenário, mediante proposta da Presidência ou de Líder, prefixando-se-lhes a data.

§ 1º — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente na proposta, mas não será divulgada.

§ 2º — Para a apreciação da proposta, o Congresso funcionará secretamente.

§ 3º — Na discussão da proposta e no encaminhamento da votação, poderão usar da palavra 4 oradores, em grupo de 2 membros de cada Casa, preferentemente de partidos diversos, pelo prazo de 10 minutos na discussão, reduzido para 5 minutos no encaminhamento da votação.

§ 4º — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, Tribunais, galerias e demais dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 5º — A ata da sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, submetida ao Plenário, com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa e encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelos 1º e 2º Secretários e recolhida ao arquivo.

Art. 29 — As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 de cada Casa do Congresso.

Art. 30 — À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º — Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 minutos, a complementação do *quorum*; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

§ 2º — No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 29, o Presidente encerrará os trabalhos, *ex officio* ou por provocação de qualquer Congressista.

Art. 31 — Após a apreciação da ata da sessão anterior, passar-se-á à leitura do expediente.

Parágrafo único — Não haverá oradores na Hora do Expediente.

SEÇÃO II

Da Ordem do Dia

Art. 32 — Terminada a leitura do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Art. 33 — Os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com a antecedência mínima de 24 horas.

Art. 34 — Na organização da Ordem do Dia, as proposições em votação precederão as em discussão.

Parágrafo único — A inversão da Ordem do Dia poderá ser autorizada pelo Plenário, por proposta da Presidência ou a requerimento de Líder.

Art. 35 — Na Ordem do Dia, estando o projeto em fase de votação e não havendo número para as deliberações, passar-se-á à matéria seguinte, em discussão.

§ 1º — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de *quorum* para as deliberações, a Presidência poderá suspender a sessão, por prazo não superior a 30 minutos, ou conceder a palavra a Congressista que dela queira fazer uso, salvo o disposto no § 2º do art. 30.

§ 2º — Sobrevindo a existência de número para as deliberações, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na Tribuna.

SEÇÃO III

Da Apreciação das Matérias

Art. 36 — A apreciação das matérias será feita em um só turno de discussão e votação, salvo quando se tratar de proposta de Emenda à Constituição.

Art. 37 — A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas, será feita em conjunto.

Parágrafo único — Argüida, pela Comissão Mista, a inconstitucionalidade da proposição, a discussão e votação dessa preliminar antecederá a apreciação da matéria.

Art. 38 — Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de vinte minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

Art. 39 — A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se, após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender será convocada outra, ao fim da qual estará a discussão automaticamente encerrada.

§ 1º — A discussão poderá ser encerrada a requerimento escrito de Líder ou de 10 membros de cada Casa, após falarem, no mínimo, 4 Senadores e 6 Deputados.

§ 2º — Após falar o último orador inscrito, ou antes da votação do requerimento mencionado no parágrafo anterior, ao relator é lícito usar da palavra pelo prazo máximo de vinte minutos.

Art. 40 — Não será admitido requerimento de adiamento de discussão, podendo, *entretanto*, ser adiada a votação, no máximo, por 48 horas, a requerimento de Líder, desde que não seja prejudicada a apreciação da matéria no prazo constitucional.

Art. 41 — O requerimento apresentado em sessão conjunta não admitirá discussão, podendo ter sua votação encaminhada por 2 membros de cada Casa, de preferência um favorável e um contrário, pelo prazo máximo de 5 minutos cada um.

Parágrafo único — O requerimento sobre proposição constante da Ordem do Dia deverá ser apresentado logo após ser anunciada a matéria a que se referir.

Art. 42 — A retirada de qualquer proposição só poderá ser requerida por seu autor e dependerá de despacho da Presidência.

Parágrafo único — Competirá ao Plenário decidir sobre a retirada de proposição com a votação iniciada.

Art. 43 — Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º — O voto contrário de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º — A votação far-se-á primeiramente pelos Deputados, salvo quando se tratar de matéria vetada e de proposta de Emenda à Constituição de iniciativa de Senadores.

SEÇÃO IV

Das Modalidades de Votação

Art. 44 — As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo único — As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido *quorum* especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de 1/6 de Senadores ou de Deputados.

Art. 45 — Na votação pelo processo simbólico, os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição. O pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto.

§ 1º — Proclamado o resultado da votação de cada Casa, poderá ser feita sua verificação a requerimento de Líder, de 5 Senadores ou de 20 Deputados.

§ 2º — Na verificação, proceder-se-á à contagem, por bancada, dos votos favoráveis e contrários, anotando os Secretários o resultado de cada fila, a não ser que o requerimento consigne o pedido de imediata votação nominal.

§ 3º — Procedida verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora.

Art. 46 — As chamadas para votações nominais começarão, numa sessão, pelos representantes do extremo norte, e, na outra votação, pelos do extremo sul e, assim, sempre alternadamente, na mesma ou na sessão seguinte. Os Líderes serão chamados em primeiro lugar.

§ 1º — A chamada dos Senadores e Deputados será feita, preferencialmente, por membros das Mesas das respectivas Casas.

§ 2º — À medida que se sucederem os votos, o resultado parcial da votação irá sendo anunciado, vedada a modificação do voto depois de colhido o de outro Congressista.

Art. 47 — Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, de côr e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina indevassável colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a cédula escolhida, lançá-la-á na urna, que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º — Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º — A apuração será feita pela Mesa, cujo Presidente convidará, para escrutinadores, um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos.

§ 3º — Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e entregarão as cédulas aos secretários que contarão os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

Art. 48 — Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de *quorum*.

SEÇÃO V

Do Processamento da Votação

Art. 49 — Encerrada a discussão, passar-se-á, imediatamente, à votação da matéria, podendo encaminhá-la 4 Senadores e 4 Deputados, de preferência de partidos diferentes, pelo prazo de 5 minutos cada um.

§ 1º — Votar-se-á, em primeiro lugar, o projeto, ressalvados os destaques dêle requeridos e as emendas.

§ 2º — As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e incluídas, entre as de parecer favorável, as da Comissão. Das destacadas, serão votadas, inicialmente, as supressivas, seguindo-se-lhes as substitutivas, as modificativas e as aditivas.

§ 3º — As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, sendo que as subemendas substitutivas ou supressivas serão votadas antes das respectivas emendas.

§ 4º — Havendo substitutivo, terá preferência sobre o projeto, se de autoria da Comissão, ou se dela houver recebido parecer favorável, salvo deliberação em contrário.

§ 5º — Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo é lícito destacar parte dêste para incluir naquele; recaindo a preferência sobre o substitutivo, poderão ser destacadas partes do projeto ou emendas.

§ 6º — Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 50 — Os requerimentos de preferência e de destaque, que deverão ser apresentados até ser anunciada a votação da matéria, só poderão ser formulados por Lider, não serão discutidos e não terão encaminhada sua votação.

SEÇÃO VI

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 51 — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 horas para sua elaboração.

§ 1º — Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§ 2º — Será dispensada a redação final se o projeto fôr aprovado sem emendas ou em substitutivo integral, e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito.

Art. 52 — Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Presidente da República, para sanção.

Parágrafo único — Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, salvo proposta de emenda à Constituição, será promulgada pelo Presidente do Senado.

CAPÍTULO II

Das Sessões Solenes

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 53 — Nas sessões solenes, integrarão a Mesa o Presidente da Câmara e, mediante convite, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. No recinto serão reservados lugares às altas autoridades civis, militares, eclesiásticas e diplomáticas especialmente convidadas.

Parágrafo único — As sessões solenes realizar-se-ão com qualquer número.

Art. 54 — Composta a Mesa, o Presidente declarará aberta a sessão e o fim para que foi convocada.

Parágrafo único — Não será lida Ata da sessão anterior e nem haverá expediente.

Art. 55 — Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra um Senador e um Deputado, de preferência de partidos diferentes, e previamente designados pelas respectivas Câmaras.

Parágrafo único — Na inauguração de Sessão Legislativa e na posse do Presidente e Vice-Presidente da República, não haverá oradores.

Art. 56 — Nas sessões solenes, não serão admitidas questões de ordem.

Art. 57 — As Atas das sessões solenes independem de aprovação.

SEÇÃO II

Da Inauguração de Sessão Legislativa

Art. 58 — Uma vez composta a Mesa e declarada aberta a sessão, o Presidente proclamará inaugurados os trabalhos do Congresso Nacional e anunciará a presença, na Casa, do enviado do Presidente da República, portador da Mensagem, determinando seja ele conduzido até a Mesa, pelos Diretores da Secretaria do Senado e da Câmara dos Deputados, sem atravessar o Plenário.

Parágrafo único — Entregue a Mensagem, o enviado do Presidente da República se retirará, devendo ser acompanhado até a porta, pelos referidos Diretores, e, no caso de pretender assistir à sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

Art. 59 — De posse da Mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo 1º Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos Congressistas.

Art. 60 — Finda a leitura da Mensagem, será encerrada a sessão.

SEÇÃO III

Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 61 — Aberta a sessão, o Presidente designará 5 Senadores e 5 Deputados para comporem a comissão incumbida de receber os empossandos à entrada principal e conduzi-los ao Salão de Honra, suspendendo-a em seguida.

Art. 62 — Reaberta a sessão, o Presidente e o Vice-Presidente eleitos serão introduzidos no Plenário, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

Parágrafo único — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

Art. 63 — O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Presidente da República eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 76 da Constituição, solicitando aos presentes que permaneçam de pé, durante o ato.

Art. 64 — Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Mesa proclamará empossado o Presidente da República.

Art. 65 — Observadas as mesmas formalidades dos artigos anteriores, será, em seguida, empossado o Vice-Presidente da República.

Art. 66 — Após a prestação dos compromissos, o 1º Secretário procederá à leitura do termo de posse que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

Art. 67 — Ao Presidente da República poderá ser concedida a palavra para se dirigir ao Congresso Nacional e à Nação.

Art. 68 — Finda a solenidade, a Comissão de recepção conduzirá o Presidente e o Vice-Presidente da República a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

SEÇÃO IV

Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro

Art. 69 — Aberta a sessão, o Presidente designará 3 Senadores e 3 Deputados para comporem a Comissão incumbida de receber o visitante à entrada principal e conduzi-lo ao Salão de Honra, suspendendo, em seguida, a sessão.

Art. 70 — Reaberta a sessão, o Chefe de Estado será introduzido no Plenário pela Comissão anteriormente designada, indo ocupar, na Mesa, o lugar à direita do Presidente.

§ 1º — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, com exceção do Presidente, conservar-se-ão de pé.

§ 2º — Em seguida, será dada a palavra aos oradores.

Art. 71 — Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão.

Art. 72 — Finda a solenidade, a Comissão de recepção conduzirá o visitante a lugar previamente designado, encerrando-se a sessão.

CAPÍTULO III

Das Matérias Legislativas

SEÇÃO I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 73 — Encaminhada ao Presidente do Senado Federal proposta de Emenda à Constituição, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, para seu recebimento, leitura, publicação, distri-

buição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário.

Parágrafo único — O prazo de que trata o art. 48 da Constituição começará a correr da data da sessão de recebimento da proposta.

Art. 74 — Na sessão a que se refere o artigo anterior, o Presidente poderá rejeitar, liminarmente, a proposta que não atenda ao disposto no art. 47, §§ 1º a 3º, da Constituição.

Art. 75 — A partir de sua constituição, a Comissão terá o prazo de 30 dias para emitir parecer sobre a proposta.

Art. 76 — Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, com a assinatura, no mínimo, de 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

Art. 77 — O parecer da Comissão restringir-se-á, exclusivamente, ao exame da proposta e das emendas apresentadas, na forma do artigo anterior.

Art. 78 — A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com o interstício máximo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, iniciando-se o primeiro até 35 (trinta e cinco) dias após sua leitura.

Art. 79 — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação da proposta, concedendo-se a palavra aos inscritos para seu encaminhamento.

Art. 80 — A proposta terá preferência para votação, salvo deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Art. 81 — Os votos serão tomados pelo processo nominal.

Art. 82 — Aprovada, em primeiro turno, a proposta voltará à Comissão Mista, que terá o prazo de 48 horas para elaborar a redação para o segundo turno.

Parágrafo único — Será dispensada a redação se a proposta fôr aprovada sem emendas.

Art. 83 — Na discussão, em segundo turno, a palavra será concedida, preferencialmente, aos Congressistas que não tiverem discutido a proposta no turno inicial, vedada a apresentação de novas emendas.

Art. 84 — Será aprovada a proposta que obtiver, nos dois turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 85 — Considerar-se-á prejudicada a proposta se não se completar a sua apreciação no prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no art. 48 da Constituição.

Art. 86 — Aprovada a proposta em segundo turno, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, solene, promulgarão a Emenda à Constituição com o respectivo número de ordem.

Parágrafo único — A sessão para a promulgação será convocada para data que não exceda o prazo fixado para a tramitação da proposta.

SEÇÃO II

Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República

Art. 87 — A Mensagem do Presidente da República, encaminhando Projeto de Lei para tramitação nos termos do art. 51, § 2º, da Constituição, será recebida em sessão conjunta, convocada especialmente para esse fim e a realizar-se no prazo de 72 horas a partir de sua entrega ao Presidente do Senado.

§ 1º — Na sessão de que trata esse artigo, o projeto será lido, publicado e distribuído em avulsos, sendo designada a respectiva Comissão Mista e organizado o calendário para sua tramitação.

§ 2º — Não havendo deliberação do Congresso Nacional no prazo estipulado no § 3º do art. 51 da Constituição, será considerado aprovado o Projeto.

§ 3º — Tratando-se de Projeto de Lei Complementar, estará ele prejudicado se esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação.

Art. 88 — O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista será de até 20 (vinte) dias, a partir da designação de seus membros.

SEÇÃO III

Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 89 — A Mensagem do Presidente da República, encaminhando projeto de lei orçamentária, será recebida e lida em sessão conjunta especialmente convocada para esse fim, a realizar-se dentro em 48 horas de sua entrega ao Presidente do Senado.

Parágrafo único — O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída de 15 Deputados e 15 Senadores, indicados pelas lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

Art. 90 — A Comissão terá um Relator-Geral e tantos Relatores parciais e Relatores substitutos quantos o seu Presidente entender necessários, para as partes e anexos do projeto.

Parágrafo único — Na escolha do Presidente, do Relator-Geral e dos Relatores parciais, será obedecido um sistema de rodízio entre os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 91 — Cada anexo ou subanexo será tratado como projeto autônomo, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número de projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo respectivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica à redação final.

Art. 92 — O projeto será distribuído em avulsos nos 5 (cinco) dias seguintes à sua leitura.

Art. 93 — Perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas ao projeto no prazo de 20 (vinte) dias a contar da distribuição dos avulsos.

§ 1º — O pronunciamento da Comissão sobre o projeto e as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 dos membros do Senado Federal requererem a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada (Const., art. 66, § 3º).

§ 2º — Não será aceita emenda da qual decorra aumento de despesa.

§ 3º — Nos 20 (vinte) dias seguintes ao encerramento do prazo para apresentação de emendas, a Comissão deverá apresentar o seu parecer.

Art. 94 — Dentro em 3 dias de sua instalação, a Comissão elaborará e fará publicar as normas para o oferecimento de emendas e disciplina de seus trabalhos, obedecidas as disposições anteriores e ainda:

- I — nenhum dos membros da Comissão poderá falar mais de 5 (cinco) minutos, prorrogável por mais 5, sobre emenda, salvo o Relator, que falará por último, podendo fazê-lo pelo dobro do prazo;
- II — se algum Congressista pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda de sua autoria, poderá falar pelo prazo improrrogável de 5 minutos;
- III — a critério do Presidente, faltando 3 dias, ou menos, para o término do prazo para a apresentação do parecer, o projeto e as emendas poderão ser apreciados, na Comissão, sem discussão ou encaminhamento;

IV — não se concederá vista do parecer, projeto ou emenda;

V — as emendas inadmitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas; da decisão, caberá recurso de seu autor para a Comissão;

VI — serão publicadas, em avulsos, as emendas aprovadas ou rejeitadas, com os respectivos pareceres.

Art. 95 — As publicações de que trata o artigo anterior serão feitas nos 5 dias seguintes à apresentação do parecer pela Comissão.

Art. 96 — Distribuídos os avulsos do parecer e das emendas, abrir-se-á o prazo de 5 dias para a apresentação, ao Presidente do Senado, do requerimento previsto no § 3º do art. 66 da Constituição.

Parágrafo único — Será feita a publicação, em avulsos, das emendas pendentes de votação em Plenário.

Art. 97 — Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será convocada Sessão conjunta a realizar-se 48 horas depois, destinada à apreciação da matéria.

Art. 98 — As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

Art. 99 — Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o seu parecer, o Presidente do Senado, feita a publicação das emendas, convocará Sessão conjunta para a apreciação da matéria, quando designará Relator que proferirá parecer oral.

Art. 100 — Encerrada a votação do projeto, a Comissão terá o prazo de 10 dias para apresentar a sua redação final.

Parágrafo único — A redação final, que independe de discussão, será votada em Sessão conjunta, convocada para 48 horas depois de publicada em avulsos.

Art. 101 — Na tramitação de projeto de lei orçamentária anual, além das disposições desta seção, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas, neste regimento, para os demais projetos de lei.

Art. 102 — À tramitação de projeto de Orçamento plurianual de investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas previstas nesta seção.

SEÇÃO IV

Do Veto

Art. 103 — Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará Sessão conjunta, a realizar-se dentro em 72 horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º — O prazo de que trata o § 3º do art. 59 da Constituição será contado a partir da Sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º — A Comissão será composta de 3 Senadores e 3 Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da Matéria na fase de elaboração do projeto.

Art. 104 — A Comissão Mista terá o prazo de 20 dias, contados da data de sua constituição, para apresentar seu relatório.

Art. 105 — Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas, e dos pareceres das comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem êle, será realizada, no dia fixado no calendário, a Sessão conjunta para deliberação sobre o veto.

Art. 106 — Na deliberação do Congresso sobre o veto, será objeto de votação a matéria vetada, considerando-se aprovado o projeto ou dispositivo que obtiver o voto de 2/3 dos membros de cada uma das Casas, em votação pública.

Art. 107 — Não serão objeto de deliberação do Congresso os vetos referentes aos projetos de lei mencionados no art. 42, V, da Constituição, quando a apreciação será privativa do Senado.

SEÇÃO V

Das Impugnações do Tribunal de Contas

Art. 108 — No caso previsto no art. 72, § 6º, da Constituição, recebida a sollicitação do Tribunal de Contas, o Presidente do Senado convocará Sessão conjunta, a realizar-se dentro em 72 horas, na qual será designada a Comissão Mista para dar parecer sobre a matéria e fixado o calendário para sua tramitação.

Parágrafo único — A Comissão terá o prazo de 10 dias para emitir parecer que deverá concluir pela apresentação de projeto de resolução sustando a execução do contrato, considerando insubsistente a impugnação, ou determinando providências necessárias ao resguardo dos objetivos

legais, o qual será apreciado em sessão conjunta.

Art. 109 — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão Mista que terá o prazo de 48 horas para examiná-las.

Art. 110 — Publicado o parecer sobre as emendas e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta destinada à votação da matéria.

SEÇÃO VI

Da Delegação Legislativa

Art. 111 — O Congresso Nacional poderá delegar poderes para elaboração legislativa ao Presidente da República ou à Comissão Mista Especial para êsse fim constituída.

Art. 112 — Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional e os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

- I — organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;
- II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos públicos e o direito eleitoral; e
- III — o sistema monetário.

Art. 113 — A delegação poderá ser solicitada pelo Presidente da República ou ser proposta por Líder ou 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 114 — A proposta será remetida ou apresentada ao Presidente do Senado Federal que convocará sessão conjunta, a ser realizada dentro em 72 horas, para que o Congresso Nacional dela tome conhecimento.

§ 1º — Na sessão de que trata êste artigo, distribuída a matéria em avulsos, será constituída a Comissão Mista para emitir parecer sobre a proposta.

§ 2º — A Comissão deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de resolução que especificará o conteúdo da delegação, os termos para o seu exercício, e fixará, também, prazo não superior a 45 dias para promulgação, publicação ou remessa do projeto elaborado para apreciação pelo Congresso Nacional.

Art. 115 — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta, para dentro em 5 dias, destinada à discussão da matéria.

Art. 116 — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão, que terá o prazo de oito dias, para, sobre elas, emitir parecer.

Parágrafo único — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

Art. 117 — O projeto de resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro em 24 horas, feita a comunicação ao Presidente da República quando fôr o caso.

Art. 118 — As leis delegadas, elaboradas pelo Presidente da República, irão à promulgação, salvo se a Resolução do Congresso Nacional houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

Art. 119 — Dentro em 48 horas do recebimento do projeto elaborado pelo Presidente da República, a Presidência do Senado remeterá a matéria à Comissão que tiver examinado a solicitação para, no prazo de 5 dias, emitir seu parecer sobre a conformidade, ou não, do projeto com o conteúdo da delegação.

Art. 120 — O projeto elaborado pelo Presidente da República será votado em globo, admitindo-se a votação destacada de partes consideradas, pela Comissão, em desacôrdo com o ato de delegação.

Art. 121 — No caso de delegação a Comissão Mista Especial, não estando determinada, na Resolução, a votação do projeto pelo Plenário, ou se, no prazo de 10 dias de sua publicação, a maioria da Comissão ou 1/5 da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal não requerer a votação, o projeto será enviado ao Presidente da República, para sanção.

Art. 122 — Não realizado, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos no artigo 114, § 2º, *in fine*, considerar-se-á insubsistente a delegação.

SEÇÃO VII

Da Reforma do Regimento Comum

Art. 123 — O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:

- a) da Comissão Diretora do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados;
- b) de, no mínimo, 100 subscritores, sendo 20 Senadores e 80 Deputados.

§ 1º — O projeto será apresentado em sessão conjunta.

§ 2º — No caso da alínea **a**, distribuído o projeto em avulsos, será convocada sessão conjunta para dentro em 5 dias, destinada a sua discussão.

§ 3º — No caso da alínea **b**, recebido o projeto, será encaminhado à Comissão Diretora do Senado Federal e à Mesa da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 dias.

§ 4º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro em 5 dias, destinada à discussão do projeto.

Art. 124 — Encerrada a discussão, com emendas, o projeto voltará à Comissão Diretora do Senado e à Mesa da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

TÍTULO V

Das Questões de Ordem

Art. 125 — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão pelo prazo de 5 minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º — Para contraditar a questão de ordem, será permitido, a um Congressista, falar por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 126 — É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º — Apresentado o recurso, que terá efeito suspensivo, o Presidente, *ex officio* ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º — A Comissão emitirá parecer no prazo máximo de 48 horas e, em se tratando de questão de ordem relacionada com proposição com prazo de tramitação prestes

a se esgotar, deverá ser proferido na mesma sessão.

§ 3º — Se a Comissão não emitir o parecer no prazo previsto no parágrafo anterior, deverá fazê-lo, oralmente, em Plenário, cabendo ao Presidente da Mesa a designação do relator.

Art. 127 — Nenhum Congressista poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem resolvida pela Presidência.

TÍTULO VI

Das Disposições Comuns Sobre o Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 128 — O projeto de lei, aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional, será enviado à outra Casa, em autógrafos assinados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo Único — O projeto terá uma ementa e será acompanhado de cópia ou publicação de todos os documentos, votos e discursos que o instruíram na tramitação.

Art. 129 — A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

Art. 130 — Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação.

Art. 131 — Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda.

Art. 132 — A qualquer Senador ou Deputado, interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora, é permitido participar dos trabalhos das Comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

Art. 133 — Os projetos aprovados, definitivamente, serão enviados à sanção no prazo improrrogável de 10 dias.

Art. 134 — Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.

CAPÍTULO II

Das Disposições sôbre Matérias com Tramitação em Prazo Determinado

Art. 135 — Publicado texto de decreto-lei, expedido pelo Presidente da República nos termos do art. 55 da Constituição, a Câmara dos Deputados terá o prazo de 35 dias para apreciá-lo, findo o qual será o texto tido como aprovado naquela Casa.

§ 1º — O Senado terá o prazo de 25 dias para a revisão da matéria que será feita:

- a) no projeto aprovado pela Câmara, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 36 dias contados a partir da publicação do decreto-lei no Diário Oficial;
- b) no texto do decreto-lei, se o projeto da Câmara não chegar ao Senado no prazo referido na alínea anterior, sendo, neste caso, o fato comunicado àquela Casa.

§ 2º — No caso da alínea b do parágrafo anterior, a Mesa remeterá à Comissão de Constituição e Justiça o texto do decreto-lei, devendo esta concluir por projeto de decreto legislativo, aprovando-o ou não.

Art. 136 — Aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, com prazo certo de tramitação, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 137 — Toda publicação relativa às sessões conjuntas e aos trabalhos das Comissões Mistas será feita no Diário do Congresso Nacional ou em suas seções.

Art. 138 — Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender aos serviços auxiliares da Mesa, nas sessões conjuntas.

Art. 139 — Durante as sessões conjuntas, as galerias serão franqueadas ao público, não se admitindo, dos espectadores, qualquer manifestação de apoio ou reprovação ao que ocorrer em Plenário ou a prática de atos que possam perturbar os trabalhos.

Art. 140 — O arquivo das sessões conjuntas ficará sob a guarda da Secretaria do Senado Federal.

Parágrafo único — Os anais das sessões conjuntas serão publicados pela Mesa do Senado Federal.

Art. 141 — A proposta de Emenda à Constituição, em tramitação no Congresso Nacional ou apenas apresentada, em qualquer uma das Câmaras, até a data da vigência dêste Regimento, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem para que esta ofereça a orientação a ser adotada pela Presidência do Senado quanto à apreciação da matéria.

Art. 142 — As despesas com o funcionamento das sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas, em partes iguais, pelas dotações próprias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 143 — Nos casos omissos neste Regimento, aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado, e, se este ainda fôr omissos, as do da Câmara dos Deputados.

Art. 144 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Encontram-se em tramitação, no Congresso Nacional, dois projetos de resolução que se referem ao Regimento Comum.

O primeiro, Projeto de Resolução número 1/68, que pretende substituir todo o Regimento, tem como primeiro signatário o Sr. Deputado Plínio Lemos, e o segundo, Projeto de Resolução nº 2/68, que regula a tramitação de matéria relacionada com impugnação de contratos e representações apresentadas pelo Tribunal de Contas no desempenho de sua competência constitucional, tem como primeiro signatário o Sr. Deputado Léo Neves.

Encaminhados, na forma do art. 51, § 1º, do Regimento Comum, à Comissão Diretora do Senado e à Mesa da Câmara dos Deputados, e tendo estas emitido seus pareceres, foram os projetos incluídos na Ordem do Dia da sessão de 28 de maio de 1968, especialmente convocada para sua discussão.

Os pareceres concluíram pela tramitação em conjunto das duas proposições, sem, entretanto, apreciar-lhes o mérito.

Encerrada a discussão com apresentação de emendas, voltou a matéria à Comissão Diretora do Senado e à Mesa da Câmara, a fim de que estas emitissem os respectivos pareceres.

A Mesa da Câmara, em 23 de fevereiro do corrente ano, encaminhou ao Presidente do Senado o seu parecer, que conclui pela apresentação de substitutivo integral.

De acôrdo com os arts. 125 e 128 do Regimento do Senado, subsidiário do Regimento Comum, "estando encerrada a discussão, só

é lícito à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação", sendo, ainda, "permitido à Comissão, ao se pronunciar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer turno, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que julgue aconselháveis para aperfeiçoamento da matéria".

Com o advento da Emenda Constitucional nº 1/69, alterou-se o quadro das matérias a serem submetidas ao Congresso Nacional, em sessão conjunta, inclusive quando se tratar da Proposta de Orçamento.

Tendo em vista o exposto, a Comissão Diretora do Senado e a Mesa da Câmara, baseadas no substitutivo acima referido, de autoria do então Relator, Deputado Accioly Filho, no qual foram aproveitadas partes dos projetos e das emendas a êles oferecidas, apresentam o presente projeto adaptando o Regimento Comum à Constituição, alterada pela Emenda nº 1/69.

A decisão teve em vista conceder aos Senhores Congressistas nova oportunidade para apresentação de emendas e, conseqüentemente, de nova discussão da matéria.

Congresso Nacional, em 9 de julho de 1970.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Geraldo Freire — Daniel Faraco — Padre Nobre — Lacôrte Vitale — Thales Ramalho — Raymundo Brito — Emílio Gomes.

COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL: João Cleofas — Wilson Gonçalves — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres — Manoel Villaça.

Publicado o Projeto, o Sr. Presidente, Senador João Cleofas, convocou sessão conjunta para sua discussão. (3)

Na sessão convocada, os Líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados, apresentaram requerimento, solicitando adiamento da discussão da matéria para o dia 28 do mesmo mês. Aprovado o requerimento, foi convocada nova sessão para o dia determinado. (4)

2. Emendas

Na sessão conjunta de 28-7-70, foram lidas 31 Emendas oferecidas ao Projeto de Resolução nº 1/70 (CN): (5)

EMENDA Nº 1

Ao § 2º do art. 10, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º — As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro em 48 (quarenta e oito)

horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes que nomeará, para secretariá-la, funcionários do Senado ou da Câmara dos Deputados, procedendo-se, em seguida, à eleição do Presidente e do Vice-Presidente."

Justificação

A emenda visa fixar um princípio já adotado no funcionamento das Comissões Mistas.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Petrônio Portella**.

EMENDA Nº 2

Ao caput do art. 11.

Onde se diz: "nas 24 horas seguintes,"
Diga-se: "em seguida".

Justificação

É norma adotada no trabalho das Comissões Mistas que o Presidente despache as emendas logo após ao seu recebimento.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Petrônio Portella**.

EMENDA Nº 3

Ao § 2º do art. 11.

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2º — Nas 24 horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor da emenda não aceita, com apoio de 6 membros da Comissão, no mínimo, poderá recorrer da decisão para a Comissão."

Justificação

A emenda visa fixar um princípio amplamente aceito e que facilita grandemente o trabalho das Comissões Mistas.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Petrônio Portella**.

EMENDA Nº 4

Ao § 3º do art. 11, dê-se a seguinte redação:

"§ 3º — A Comissão decidirá por maioria simples, em reunião que se realizará por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para a interposição do recurso."

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Petrônio Portella**.

(3) D.C.N. (Seção II) de 11-7-70, pág. 2.626

(4) D.C.N. de 17-7-70, pág. 355

(5) D.C.N. de 28-7-70, págs. 357 a 365

EMENDA Nº 5

Ao art. 12, dê-se a seguinte redação:

“**Art. 12** — Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos seus membros, completada, se necessário, com a indicação de novos membros, na forma prevista no § 1º do art. 10 desta Resolução.”

Justificação

A emenda restabelece princípio adotado até agora no trabalho e organização das Comissões Mistas.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Petrônio Portella**.

EMENDA Nº 6

Ao art. 14, dê-se a seguinte redação:

“**Art. 14** — Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão em separado os votos dos Membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

EMENDA Nº 7

Suprimam-se o art. 27 e seu parágrafo único e o art. 31, passando o parágrafo único dêste a constituir artigo autônomo e acrescentem-se ao art. 29 os seguintes parágrafos:

“§ 1º — Declarada aberta a sessão, o Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 2º — A Ata da Sessão será a constante do **Diário do Congresso Nacional**, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquigráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências.

§ 3º — As questões de ordem e pedidos de retificação sobre a Ata serão solucionados pelo Sr. Presidente.”

Justificação

A supressão dos dispositivos regimentais referentes às atas sucintas, justifica-se pelas razões a seguir expostas, dentro do espírito de renovação e dinamismo dos trabalhos legislativos e a exemplo do que ocorre em outros parlamentos de nações amigas.

A reprodução, na Ata sucinta, do resumo dos discursos pronunciados, das matérias referentes a projetos e proposições outras apresentadas, bem como os projetos aprovados e rejeitados, teve sempre por escopo

dar ciência aos srs. parlamentares, principalmente àqueles que porventura não houvessem comparecido à Sessão, do que nela se decidira ou passara. E isto, em parte, se fazia necessário, tendo em vista a morosidade na feitura dos Diários do Congresso Nacional que, via de regra, demoravam de três a quatro dias na sua impressão e distribuição pela Imprensa Nacional, pelo acúmulo dos serviços a ela afetos, pois que atendia aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Hoje, porém, como é do conhecimento dos Srs. Congressistas, os Diários do Congresso são impressos na **Gráfica do Senado** e entregues à distribuição imediatamente, no dia seguinte ao da realização da sessão, não se justificando dêsse modo a elaboração da Ata sucinta, tendo em vista não mais subsistir sua necessidade como elemento informativo.

Por outro lado, não se pode deixar de levar em consideração o tempo tomado às sessões pela sua leitura, bem como o destinado à sua elaboração, quando este poderá ser aproveitado na revisão mais acurada e aprimoramento do Diário do Congresso, que reproduz, *ipsis litteris*, na ata circunstanciada, o que se passou na sessão plenária. Somente pela tradição até aqui seguida, tem sido a ata sucinta ainda elaborada.

Mas, na oportunidade em que se reforma nossa lei interna, necessário se torna sua atualização neste particular.

Na Assembléia Nacional francesa, a matéria é disciplinada pelo art. 59 de seu regulamento interno, que diz:

“**Art. 59** —

1 — Avant de lever la séance, le Président fait à l'Assemblée de la date et de l'ordre du Jour de la séance suivante.

2 — Il est établi, pour chaque séance publique, un compte rendu analytique officiel, affiché et distribué et un compte rendu intégral, publié au **Journal Officiel**.

3 — Le compte rendu intégral est le procès-verbal de la séance. Il devient définitif si le Président de l'Assemblée n'a été saisi par écrit d'aucune opposition ou d'aucune demande de rectification vingt-quatre heures après sa publication au **Journal Officiel**. Les contestations sont soumises au Bureau de l'Assemblée que state sur leur prise en considération après que l'auteur ait été entendu par l'Assemblée pas cinq minutes.

4 — Si la contestation est prise en considération par le Bureau, la rectification du procès-verbal est soumise par le Président, au début de la première séance suivant la décision du Bureau, à l'Assemblée qui statue sans débat."

(Règlement de l'Assemblée Nationale.)

Como se vê, a validade do que se passou ou se decidiu na sessão plenária está, como não poderia deixar de ser, na ata circunstanciada, publicada no Diário do Congresso. E se no Diário do Congresso é que está a validade das decisões do plenário, bem como estão publicados, na íntegra, os discursos proferidos e proposições lidas ou votadas, não se justifica a dualidade de atas.

No Uruguai, o Regulamento da Câmara dos Representantes, assim trata da matéria, em seu Capítulo V:

"Capítulo V — De las Normas para la Celebración de Sesiones.

.....

II — Llamado a Sala

Art. 34 — Diez minutos antes de la hora señalada en la citación, la Secretaría ordenará llamar a Sala a los Representantes, y al llegar la hora, se abrirá el acto.

III — Presidente "ad hoc"

Art. 35 — Se no se hallare en Sala el Presidente ni ninguno de los Vices, los Diputados presentes, a invitación del Secretario, elegirán un Presidente *ad hoc*.

En tal caso, el Presidente *ad hoc* actuará em todas las sesiones que se realicen ese día, sustituyendo asimismo al Presidente titular o al Vice en ejercicio, en cualquier momento en que quieran dejar el puesto.

IV — Assuntos entrados e insistencias.

Art. 36 — Se procederá de inmediato a dar cuenta de los asuntos entrados, constituidos por todos los escritos recibidos por la Secretaría antes de iniciarse el llamado a Sala y destinados a la Cámara. El Secretario leerá un extrato de cada asunto entrado y el Presidente proclamará el trámite dispuesto."

Como se vê, igualmente, a sessão não se inicia pela leitura da ata da sessão anterior, mas com a leitura do expediente recebido.

Quanto ao valor decisivo e soberano da ata circunstanciada, também aquela lei in-

terna o proclama de forma peremptória, ao estabelecer, como direitos e deveres do Presidente e Vice-Presidente, em seu art. 103, item 17, *in verbis*:

"Art. 103 —

17 — Firmar y rubricar, con los Secretarios, las versiones taquigráficas de las sesiones de la Cámara, y con un de ellos, las resoluciones de ésta y la correspondencia oficial. (Artículo 110 de la Constitución.)"

Os dispositivos do Regulamento da Assembléa-Geral Legislativa do Uruguai — correspondente ao nosso Regimento Comum — que determinavam a elaboração das atas sucintas das reuniões das duas Casas, desde 1909 foram revogados através da resolução abaixo transcrita:

"ARTÍCULO ADITIVO

La Asamblea General, en sesión de hoy, ha sancionado la siguiente:

Resolución:

Artículo único — Las versiones taquigráficas de las sesiones de la Honorable Asamblea General, serán consideradas como actas, a cuyo efecto se harán copiar en un libro especial, y serán rubricadas por el Presidente y Secretarios respectivos, después de publicadas en el "Diario Oficial".

Las observaciones a que puedan dar lugar dichas versiones taquigráficas, se harán constar por los interesados en la primera sesión subsiguiente.

Quedan sin efecto las disposiciones reglamentarias que se refieran a las actas de la Honorable Asamblea General.

Sala das Sesiones, a mayo 21 de 1909. — **Juan Blengio Rocca, Vicepresidente.**" (Resolução transcrita do "Regulamento da Assembléa-Geral Legislativa da República Oriental do Uruguai" — pág. 47.)

Ainda sobre o assunto, corroborando com o que vimos defendendo, a Câmara dos Srs. Senadores daquele país amigo, em seu Regulamento, através do art. 66, reproduz quase integralmente as disposições da resolução há pouco citada, sendo que no seu art. 88, quanto à abertura da sessão, assim estabelece:

"CAPITULO VIII

Del orden de la Sesión

Art. 88 — El Presidente, después de ocupar su asiento, hará la llamada con

la campanilla, y verificado haber número suficiente de Senadores, proclamará abierta la sesión y ordenará que se dé cuenta de los asuntos entrados en el orden siguiente:

1º — De las comunicaciones oficiales.
2º — De los dictámenes de las Comisiones.

3º — De las peticiones o de cualquier otro escrito dirigido a la Cámara, todo por medio de sumas que leerá los Secretarios."

Estas, Srs. Congressistas, as razões pelas quais submetemos à elevada consideração de V. Ex.as a emenda que ora subscrevemos, certos de que, na ocasião oportuna, Senado e Câmara, ao procederem à revisão de seus Regimentos, adaptando-os às modificações constitucionais da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, acolherão, igualmente, a modificação por nós defendida.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— **Eurico Rezende** — **Guido Mondin** — **Herrique de La Rocque** — **José Ermírio** — **Amaral de Souza** — **Osni Régis** — **Vasco Amaro da Silveira** — **Ary Alcântara** — **Bezerra Neto** — **Carlos Lindenberg**.

EMENDA Nº 8

Transforme-se em artigo autônomo o parágrafo único do art. 31, com a seguinte redação:

"A 1ª hora da Sessão será destinada aos oradores inscritos que poderão usar da palavra pelo prazo de 10 minutos, prorrogável por igual prazo, a critério da Presidência."

Justificação

A emenda restabelece um princípio tradicionalmente aceito pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Aurélio Vianna**.

EMENDA Nº 9

Ao § 2º do art. 43, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º — A votação far-se-á primeiramente pela Câmara dos Deputados, salvo quando se tratar de matéria vetada ou de proposta de Emenda à Constituição de iniciativa de Senadores."

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se na Seção II do Capítulo III do Título IV:

"Art. — Em se tratando de projetos de lei mencionados no art. 65 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no § 1º do art. 93 desta Resolução."

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

EMENDA Nº 11

Redija-se como a seguir a Seção III — Projeto de Lei Orçamentária.

SEÇÃO III

Do Orçamento Anual e do Orçamento Plurianual de Investimentos

Art. 89 — Recebido do Presidente da República o projeto de lei orçamentária anual, o Presidente do Senado convocará Sessão conjunta do Congresso para constituição de Comissão Mista, que se instalará dentro em 48 horas.

Art. 90 — A Comissão Mista será constituída pelos membros efetivos da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal, não podendo exceder de 40 Deputados e 20 Senadores.

Parágrafo único — A Comissão terá tantos Relatores e Relatores substitutos quantos o seu Presidente entender necessários para as partes e anexos do projeto, sem prejuízo da designação, se conveniente, de um Relator-Geral.

Art. 91 — O projeto será distribuído, em avulsos, aos Congressistas, dentro em 5 dias contados da designação da Comissão Mista.

Art. 92 — No prazo de 5 dias contados de sua instalação, a Comissão encaminhará à Mesa do Senado o seu parecer sobre o projeto do Poder Executivo.

Art. 93 — O projeto será discutido globalmente em sessão conjunta convocada para 48 horas depois de publicado e distribuído o parecer da Comissão em avulsos.

Art. 94 — Ao projeto poderão ser oferecidas emendas no prazo de 10 dias a contar da distribuição dos avulsos de que trata o art. 126.

§ 1º — As emendas serão oferecidas perante a Comissão, e o pronunciamento desta será conclusivo e final, salvo se 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e mais 1/3 dos membros do Senado Federal

requerem a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 2º — Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificá-lo o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 3º — A Comissão tem o prazo de 30 dias, a contar da Sessão conjunta de que trata o art. 124, para encerrar os seus trabalhos de estudo e parecer sobre as emendas oferecidas.

Art. 95 — A Comissão elaborará, dentro em 3 dias de sua instalação, e publicará normas para o oferecimento de emendas e disciplina de seus trabalhos, com obediência dos dispositivos anteriores e ainda:

- I — nenhum dos membros da Comissão poderá falar mais de 10 minutos sobre emenda, salvo o Relator, que falará por último, podendo fazê-lo pelo dobro do prazo;
- II — se algum Congressista pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda de sua autoria, só poderá falar pelo prazo de 5 minutos, prorrogável por mais 5;
- III — não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda;
- IV — as emendas inadmitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente daquelas aceitas;
- V — serão também publicadas, em avulsos separados, as emendas aprovadas e rejeitadas, com seus pareceres;
- VI — serão ainda publicadas, com os pareceres, em avulsos distintos, as emendas pendentes de votação em Plenário na forma do disposto no art. 129, § 1º;
- VII — no caso do § 1º do art. 129, o requerimento deverá ser apresentado à Comissão, dentro em 48 horas de sua decisão.

Art. 96 — As publicações, de que trata o artigo anterior, serão feitas nos 15 dias seguintes ao encerramento do prazo de 30 dias destinado à Comissão para ultimar os seus trabalhos.

Art. 97 — Distribuídos aos Congressistas os avulsos com as publicações de que

trata o artigo anterior, será convocada sessão conjunta para 48 horas depois.

Parágrafo único — As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas separadamente, aquelas que obtiverem pronunciamento favorável das que receberam pronunciamento contrário da Comissão, ressalvados os destaques.

Art. 98 — Se a Comissão, nos prazos fixados, não devolver o projeto e emendas, o Presidente do Senado, feitas as publicações, convocará sessão conjunta e designará relator para parecer verbal.

Art. 99 — Encerrada a votação, a Comissão elaborará a redação final dentro em 10 dias, contados da aprovação pelo Plenário.

Parágrafo único — A redação final será votada em sessão conjunta convocada para 48 horas depois de publicada em avulso, independentemente de discussão.

Art. 100 — Na elaboração do projeto de lei orçamentária, obedecer-se-ão, naquilo que não contrarie o disposto neste Capítulo, as regras aplicáveis previstas neste Regimento.

Art. 101 — Aplicam-se à tramitação do projeto de orçamento plurianual de investimentos as regras previstas neste Capítulo.

Brasília, 28 de julho de 1970. — Deputados **Virgílio Távora** — **Aderbal Jurema** — **Janduhy Carneiro**.

Justificação

A ser feita em Plenário quando da apreciação da emenda cuja redação é a mesma da adotada pela Mesa da Câmara em seu substitutivo aos Projetos de Resolução n.ºs 1 e 2/68, aumentando-se apenas o número de Senadores de 10 para 20 no art. 90.

EMENDA Nº 12

Ao parágrafo único do art. 89.

Transforme-se o parágrafo único do artigo 89 do projeto em artigo autônomo com a seguinte redação:

“**Art.** — O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída de 45 (quarenta e cinco) Deputados e 15 (quinze) Senadores e igual número de Suplentes, indicados pelas Lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 1º — As deliberações na Comissão Mista obedecerão às seguintes regras:

a) os votos dos representantes de cada Casa serão computados separadamente;

b) a votação será iniciada pelos representantes da Câmara dos Deputados;

c) o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º — Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Antônio Carlos**.

EMENDA Nº 13

Ao parágrafo único do art. 89.

Transforme-se o parágrafo único do artigo 89 em artigo autônomo com a seguinte redação:

“**Art.** — O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída até a primeira quinzena do mês de julho e integrada por 45 (quarenta e cinco) Deputados e 15 (quinze) Senadores, indicados pelas Lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

Parágrafo único — Farão parte da Comissão Mista pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

EMENDA Nº 14

SEÇÃO III

Do Projeto de Lei Orçamentária

Acrescente-se, onde convier:

“**Art** . . . — A Comissão atuará com a colaboração das Comissões Permanentes da Câmara e do Senado Federal.

§ 1º — Cada Comissão Permanente dará pareceres prévios sobre a parte do Orçamento correspondente às suas atribuições, sendo um parecer sobre a proposta e o outro sobre as emendas.

§ 2º — Os pareceres a que se refere o § 1º serão entregues à Comissão Mista e por esta considerados como subsídio para as suas decisões.

§ 3º — Sempre que considerarem necessário, as Comissões Permanentes convidarão os respectivos Ministros de Estado a prestarem, pessoalmente ou por assessores designados, os esclarecimentos que se fizerem mister.

§ 4º — Para os fins do parágrafo anterior, as Comissões Permanentes da Câmara e do Senado realizarão sessões conjuntas, sob a presidência alternada dos respectivos Presidentes.

Art. — Caberá à Comissão Mista estabelecer normas complementares para o seu entrosamento com as Comissões Permanentes, prefixando inclusive prazos para a apresentação dos pareceres prévios.

Art. — Recebidos os pareceres ou esgotado o prazo para o seu recebimento, a Comissão Mista estabelecerá, quando fôr o caso, critérios e prazos para o recebimento de emendas que especifiquem a aplicação de quantitativos globais.”

Justificação

A inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no sentido de o Orçamento Geral da União ser votado em sessões conjuntas, veio possibilitar o exame e a discussão da proposta orçamentária, de forma bem mais ordenada e produtiva. O característico mais importante do novo sistema é o de permitir êle o aproveitamento racional do prazo previsto para o exame pelo Congresso, prazo que, anteriormente, era retalhado em três partes, sendo a primeira e a última destinadas à Câmara, e a do meio reservada ao Senado, tumultuando todo o processo.

O novo sistema oferece oportunidade a todos os congressistas de participar, de modo mais efetivo, do estudo da Lei de Meios e contribuir para seu aperfeiçoamento. A complexidade e o volume da matéria a examinar, porém, exigem que esse estudo seja bem organizado, pois, do contrário, o prazo se escoará inútilmente, sem que a tarefa parlamentar se cumpra com objetividade e eficácia.

A Emenda Constitucional prevê a organização de uma Comissão Mista de Senadores e Deputados para examinar o projeto de lei orçamentária. Vale notar, porém, que, se o dispositivo constitucional confere amplos poderes a essa Comissão — cujo pronunciamento será conclusivo e final, salvo destaque de difícil implemento — nada diz sobre a forma de organizá-la e o modo como funcionará.

Quanto à concentração de poderes decisórios em mãos da Comissão, cumpre desde logo reconhecer que é inevitável. Mesmo que a Constituição não o estabelecesse, na prática, como a experiência demonstra, em projeto de lei com as características do

Orçamento Geral da União, o que realmente conta é o que decide a Comissão incumbida de dar-lhe parecer. Seria impraticável, mesmo que a Constituição dispusesse de forma diversa, votar-se um bom Orçamento, em prazo razoável, sem conferir certo grau de arbítrio a um órgão coordenador.

Isto não impede, porém — e a meu ver até exige — que se procure oferecer a maior participação possível aos Congressistas, na elaboração de uma lei, como a de meios, que tão grande e justo interesse desperta em todos, pelas suas repercussões na vida nacional. Esta participação maior pode ser obtida, quer na composição da Comissão Mista, quer na sua maneira de operar, quer numa combinação desses dois aspectos.

Com efeito, como já foi assinalado, a Constituição, ao prever a Comissão Mista, deixa amplo campo para as disposições regimentais regularem-na como mais conveniente fôr, sob os pontos de vista técnico e político.

Na busca de uma solução, defrontamo-nos, de um lado, com as dificuldades que uma Comissão numerosa inevitavelmente traz e, do outro, com a negativa de participação que uma Comissão pouco numerosa representa. Esse dilema pode parecer insuperável, se nos ativermos a um conceito de Comissão que seja exclusiva e uniformemente quantitativo. Pode ser superado, porém, se conceituarmos a Comissão como um organismo, no qual coexistam funções distintas, todas elas operantes no sentido de uma unidade que seria assegurada por um núcleo coordenador.

Construir esse conceito, parece-me muito mais importante do que fixar o número de membros da Comissão, ou a proporcionalidade com a qual a Câmara e o Senado dela participariam.

Admitamos, para argumentar, a hipótese do projeto em curso, segundo o qual a Comissão teria 30 membros, sendo 15 Deputados e 15 Senadores. Esse grupo de trinta Congressistas seria, então, o “núcleo coordenador” acima referido e teria a incumbência de fixar normas e critérios — tanto gerais para todo o projeto, como específicos para cada anexo e subanexo — deixando, entretanto, a outros grupos, que participariam da Comissão como órgãos auxiliares, a tarefa de aplicar tais normas e critérios às emendas apresentadas.

Esses órgãos auxiliares poderiam — e creio mesmo deveriam — ser as Comissões Permanentes do Senado e da Câmara, cada qual em sua esfera de competência. Seria mesmo muitíssimo de desejar que se insti-

tuisse a praxe de as Comissões Permanentes estudarem e debaterem, com a presença do respectivo Ministro de Estado, os anexos do Orçamento. Com isto se estaria, não só propiciando aos Congressistas maior oportunidade de colaborar na elaboração de uma boa Lei de Meios, mas, de modo muito especial, se estaria também oferecendo, à opinião pública e a todo o País, o ensejo de ter sua atenção despertada e alimentada, quanto aos planos do Governo — com seus predicados e senões, seus objetivos, suas limitações, seus custos, suas repercussões — na atmosfera esclarecedora e construtiva do debate parlamentar.

A objeção de que isso tornaria complexo o funcionamento da Comissão, de um lado superestima as dificuldades e, de outro, prova demais.

A objeção superestima as dificuldades, pois, na realidade, não há maior problema em dividir o trabalho com as Comissões Permanentes, adotando processos e prazos que todos quantos têm alguma experiência da vida parlamentar bem conhecem.

A objeção, além disso, prova demais, porque leva à exclusão dos métodos democráticos que são sempre mais complexos; esta maior complexidade, porém, representa, afinal, o preço a pagar pelo enriquecimento que tais métodos trazem à arte de bem governar. O essencial é conciliar a maior participação com a eficiência do processo, e isto é perfeitamente possível. Onde não o fôsse, quero deixar bem claro, eu não teria a menor hesitação em optar pela eficiência, mesmo em detrimento da participação. A verdade, porém, é que, no caso, a participação mais ampla possível parece-me até condição de eficiência.

Se a Comissão Mista fôr constituída de apenas um pequeno grupo, a enorme soma de poderes que seus membros irão concentrar, na prática criará a figura dos “donos do Orçamento”, com todas as perniciosas conseqüências que daí advirão para a convivência política e para a boa condução dos trabalhos.

É preciso ter em vista, por outro lado, que os métodos, segundo os quais se aplicará o novo sistema de votação do Orçamento em Sessões conjuntas, deverão passar forçosamente por uma fase em que serão inevitáveis as deficiências e imperfeições naturais em toda e qualquer inovação. Não foi senão através dos anos que as disposições regimentais até agora em vigor foram sendo construídas. Novo processo de construção regimental se inicia agora e não se pode

pretender traçar normas definitivas de uma vez.

Parece prudente, por isso, elaborar as novas normas regimentais, assegurando-lhes um máximo de flexibilidade, para evitar que a excessiva rigidez crie problemas difíceis nesta primeira vez em que se adota o novo sistema. Esta flexibilidade poderá ser obtida deixando, tanto quanto possível, a critério da Comissão Mista traçar normas para seu funcionamento e, notadamente, para seu entrosamento com as Comissões Permanentes.

As emendas apresentadas seguem essa orientação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1970.
— Deputado **Daniel Faraco**.

EMENDA Nº 15

Ao art. 90, dê-se a seguinte redação:

“**Art. 90** — Além do Presidente e do Vice-Presidente, a Comissão terá um Relator-Geral e tantos Relatores parciais e Relatores substitutos quantos o seu Presidente entender necessários, para as partes e anexos do projeto.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

EMENDA Nº 16

Ao § 1º do art. 93

Suprima-se a referência ao “projeto”.

Justificação

A emenda reproduz o texto do § 3º do art. 66 da Constituição.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Antônio Carlos**.

EMENDA Nº 17

Ao § 2º do artigo 93, dê-se a seguinte redação:

“§ 2º — O Presidente da Comissão indeferirá emenda que contrarie os artigos 57, parágrafo único, e 65, § 1º, da Constituição.”

Justificação

A emenda suprime dúvidas que poderão ser argüidas, na aplicação do dispositivo regimental.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1970. — Senador **Antônio Carlos**.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se ao art. 94 o seguinte inciso:

“**VII** — Na Comissão, serão votadas, em grupos, as emendas, conforme te-

nam parecer favorável ou contrário do Relator, ressalvados os destaques.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Antônio Carlos**.

EMENDA Nº 19

Ao artigo 97

Acrescente-se, entre as expressões “a realizar-se” e “48 horas”, a expressão:

“no máximo”.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Antônio Carlos**.

EMENDA Nº 20

Ao art. 101

Suprima-se a expressão:

“anual”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Antônio Carlos**.

EMENDA Nº 21

I — Acrescente-se ao Capítulo III do Título IV a seguinte seção:

SEÇÃO

Dos Decretos-Leis

“**Art.** — Dentro em 5 dias da publicação do texto de decreto-lei expedido pelo Presidente da República, na forma do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, o Congresso Nacional deverá realizar sessão conjunta destinada à leitura da matéria e constituição da Comissão Mista para emitir parecer sobre a mesma.

Art. — O parecer deverá ser proferido no prazo de 20 dias, a contar da designação dos membros da Comissão, e concluirá pela apresentação de projeto de *decreto legislativo*, aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

Art. — Com o parecer da Comissão ou sem êle, o decreto-lei será submetido à deliberação do Plenário, em sessão conjunta, convocada até 40 dias após a sessão destinada à leitura da matéria.

Art. — O decreto legislativo será promulgado pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

II — Suprimam-se, em consequência, o artigo 135 e respectivos parágrafos.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

EMENDA Nº 22

Transforme-se em parágrafo único o art. 122 do Projeto de Resolução nº 1/70-CN, dando-lhe a seguinte redação:

“Não realizados, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos neste artigo, considerar-se-á insubsistente a delegação.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Deputado **Armando Corrêa**.

EMENDA Nº 23

Acrescente-se após o art. 123, renumerando-se os demais:

“Art. — A Comissão Diretora do Senado e a Mesa da Câmara, se assim acordarem, poderão oferecer parecer único, tanto sobre o projeto quanto sobre as emendas.”

Justificação

A emenda visa a economia processual. Ao que se sabe, houve sempre concordância entre os pareceres da Comissão Diretora do Senado e da Mesa da Câmara, no que se refere a projetos de reforma do Regimento. Acordando ambas as Mesas, nada deverá impedir que apresentem um único parecer, representando o ponto de vista comum.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Antônio Carlos**.

EMENDA Nº 24

Ao art. 124 acrescente-se, após a palavra “emendas”, a expressão “de iniciativa de qualquer Congressista”.

Justificação

É preciso fixar, para que não haja dúvidas, que, embora a proposta de projeto de alteração do Regimento exija número determinado de subscritores, o mesmo não acontece com as emendas a êle apresentadas, que poderão ser de iniciativa individual do Congressista.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Antônio Carlos**.

EMENDA Nº 25

Dê-se ao art. 126, §§ 1º e 2º, a seguinte redação:

“Art. 126 —

§ 1º — Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, **ex officio** ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e

Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º — O parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas.”

Elimine-se os §§ 2º e 3º do art. 126.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Deputado **Ernesto Valente**.

EMENDA Nº 26

Ao artigo 130 acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“§ 1º — Em se tratando de Projeto de Código, as emendas da Casa revisora serão submetidas ao parecer de uma Comissão Mista da qual farão parte os relatores do projeto em cada uma das Câmaras.

§ 2º — Para os efeitos do parágrafo anterior, a Câmara revisora, ao devolver o projeto à iniciadora, comunicarlhe-á os nomes dos membros da Comissão Mista.”

Justificação

A emenda apenas restabelece o princípio estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 39 do atual Regimento Comum, que deve ser mantido.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Aurélio Vianna**.

EMENDA Nº 27

Ao art. 138, dê-se a seguinte redação:

“Art. 138 — Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender às Comissões Mistas e aos Serviços auxiliares da Mesa, nas Sessões Conjuntas.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Antônio Carlos**.

EMENDA Nº 28

Ao artigo 142, dê-se a seguinte redação:

“Art. 142 — As despesas com o funcionamento das Sessões Conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado, exceto no que se refere às despesas de pessoal, que serão custeadas, respectivamente, por cada Casa.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Antônio Carlos**.

EMENDA Nº 29

Restabeleçam-se os princípios adotados nos arts. 35 e 36 do Regimento Comum, com as devidas correções.

Justificação

Os artigos acima referidos tratam da tramitação de projetos apresentados por Comissão Mista e que devem ser regulados no Regimento Comum.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Senador **Petrônio Portella**.

EMENDA Nº 30

Inclua-se onde couber:

Art. — Dentro em 5 dias da publicação do texto de decreto-lei expedido pelo Presidente da República na forma do art. 55 da Constituição Federal, o Congresso Nacional deverá realizar sessão destinada à leitura da matéria.

Art. — A partir da designação de seus membros, a Comissão terá o prazo de 20 dias para emitir seu parecer.

Art. — O parecer da Comissão deverá concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

Parágrafo único — No caso de decidir favoravelmente ao decreto-lei, a Comissão poderá incluir, na proposição formulada, artigo revogatório de parte do decreto-lei considerada inconstitucional pelo voto de 2/3 de seus membros.

Art. — O decreto legislativo será promulgado pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal."

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Deputado **Armando Corrêa**.

EMENDA Nº 31

Acrescente-se onde couber:

Art. — O Ministro de Estado poderá comparecer perante o Congresso Nacional, quando o solicitar, para exposição de assuntos de interesse geral, inerentes a sua pasta. Poderá também comparecer por convocação de congressistas, para expor sobre assuntos referentes a projeto em tramitação sob o regime de discussão e votação conjunta da Câmara e do Senado Federal."

Justificação

Feita oralmente.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.
— Deputado **Antônio Neves**.

Na discussão do Projeto e Emendas, ocuparam a tribuna os Deputados **Daniel Faraco** (ARENA — Rio Grande do Sul) (6) e **Amaral de Souza** (ARENA — Rio Grande do Sul) (7).

3 — **Pareceres da Comissão Diretora do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados sobre as Emendas apresentadas ao Projeto de Resolução nº 1/70 (CN).**

A Comissão Diretora do Senado Federal aprovou, pelo Parecer nº 15 (CN), o Substitutivo do Relator — Senador **Wilson Gonçalves** (1.º-Vice-Presidente). (8)

A Mesa da Câmara, através do Parecer nº 16 (CN), aceitou o Parecer do Relator — Deputado **Daniel Faraco** (1.º-Vice-Presidente), favorável ao Substitutivo da Comissão Diretora do Senado. (9)

PARECERES

Nºs 15 E 16, DE 1970 (CN)

sobre o Projeto de Resolução nº 1, de 1970 (CN), que adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

PARECER Nº 15

Da Comissão Diretora do Senado

Relator: Senador Wilson Gonçalves

A Comissão Diretora do Senado aprova o substitutivo do Relator, apresentado ao Projeto de Resolução nº 1, de 1970 (CN), considerando, portanto, aprovadas as Emendas nºs 2, 3, 4, 16, 18, 19, 21 (em parte), 23, 24, 25, 27, 28, as subemendas às Emendas n.ºs 1, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 21 (in fine) e 29, rejeitadas as de nºs 5, 11, 14, 20, 22, 26 e 31, e prejudicada a de nº 30.

Sala da Comissão Diretora, em 5 de agosto de 1970. — **João Cleofas**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Lino de Mattos** — **Fernando Corrêa** — **Edmundo Levi** — **Paulo Torres**.

(6) D.C.N. de 29-7-70, pág. 368

(7) D.C.N. de 29-7-70, pág. 371

(8) D.C.N. de 6-8-70, pág. 385

(9) D.C.N. de 6-8-70, pág. 397

**COMISSÃO DIRETORA
PARECER DO RELATOR**

às emendas apresentadas ao Projeto de Resolução nº 1, de 1970 (CN).

Relator: Senador Wilson Gonçalves

Ao Projeto de Resolução nº 1, de 1970 (CN), que adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, de autoria da Mesa da Câmara e da Comissão Diretora do Senado, foram apresentadas 31 emendas.

Encerrada a discussão da matéria, volta ela a esta Comissão a fim de serem as emendas apreciadas.

Tratando-se de matéria que interessa às duas Casas do Congresso, houve a preocupação de se ouvir, preliminarmente, o Relator do projeto na Câmara dos Deputados a fim de se coordenar o ponto de vista daquela e desta Câmara.

Havendo, portanto, coincidência nas opiniões de ambos os Relatores quanto às emendas apresentadas ao projeto, passaremos a emitir parecer sobre cada uma delas.

EMENDA Nº 1

A emenda visa à designação de funcionário do Senado ou da Câmara para secretariar as Comissões Mistas.

Nosso parecer lhe é favorável, nos termos da subemenda que apresentamos a final, e que atribui a competência dessa designação ao Presidente eleito.

EMENDA Nº 2

Como é de praxe, o Presidente da Comissão Mista despacha as emendas assim que as recebe. A emenda visa a preservar essa forma, já tradicional, que facilita enormemente os trabalhos da Comissão, daí lhe darmos parecer favorável.

EMENDA Nº 3

Somos, também, favoráveis ao objetivo da emenda, que já figura nas "normas das Comissões Mistas" até agora adotadas.

EMENDA Nº 4

Necessário fixar como a Comissão deliberará sobre os recursos interpostos à decisão da Presidência. Este o objetivo da emenda, que merece nossa aprovação.

EMENDA Nº 5

Não nos parece conveniente a emenda.

A Comissão pode reunir-se, apenas, para discutir a matéria, e não seria lógico que

se exigisse a presença da maioria absoluta de seus membros, a não ser para as deliberações, como já está previsto no art. 14 do projeto.

Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 6

Visa a emenda a fixar que, sempre que não haja paridade numérica na composição da Comissão Mista, tomar-se-ão, separadamente, os votos dos membros do Senado e da Câmara.

Somos pela sua aprovação, nos termos de subemenda apresentada a final.

EMENDA Nº 7

A emenda suprime a Ata sucinta, que é lida pelo Sr. 2º Secretário.

As razões expostas na sua justificação levam-nos a lhe dar parecer favorável, nos termos da subemenda apresentada a final, uma vez que sua aprovação implica na supressão de outros dispositivos do projeto.

EMENDA Nº 8

Como o próprio autor diz em sua justificação, a emenda restabelece um princípio tradicional aceito pelo Congresso Nacional.

Trata-se, em verdade, do período para breves comunicações. Somos favoráveis à emenda, nos termos da subemenda que apresentamos a final.

EMENDA Nº 9

A emenda é apenas de redação, visando, simplesmente, a evitar que se dê interpretação diferente ao dispositivo.

Somos pela sua aprovação, nos termos da subemenda apresentada a final.

EMENDA Nº 10

A emenda supre um lapso existente no projeto e que está expresso no § 2º do art. 65 da Constituição.

Somos, assim, pela sua aprovação, nos termos da subemenda apresentada a final.

EMENDA Nº 11

A emenda dá nova redação à parte que trata da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária.

A matéria já está, em parte, atendida pelas Emendas nºs 12, 13 e 15 e pelas disposições do próprio projeto.

Somos, assim, pela sua rejeição.

EMENDAS Nºs 12 e 13

Ambas as emendas foram apresentadas ao parágrafo único do art. 89, e seu objetivo principal é fixar a representação da Câmara e do Senado na Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Uma vez que são equivalentes ambas as emendas, de autoria de Líderes do Senado e da Câmara, respectivamente, não há como deixar de lhes dar parecer favorável. É o que fazemos, nos termos da subemenda apresentada a final.

EMENDA Nº 14

Tendo sido nosso parecer favorável a emendas anteriores que tratam da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária, não há como aprovar a presente emenda.

Somos, portanto, pela sua rejeição.

EMENDA Nº 15

A emenda fixa, com maior precisão, a composição da Comissão Mista, incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária, fazendo referência expressa ao Presidente e Vice-Presidente, omitidos no artigo do projeto.

Somos por sua aprovação, nos termos da subemenda apresentada a final, onde deixamos, a critério do Presidente, a designação do Relator-Geral.

EMENDA Nº 16

A emenda visa a reproduzir a disposição constitucional que regula a matéria.

Somos pela sua aprovação.

EMENDA Nº 17

A emenda tem como objetivo resguardar a aplicação de dispositivos constitucionais.

Somos pela sua aprovação, nos termos da subemenda apresentada a final, mais condizente com o que dispõe a Constituição.

EMENDA Nº 18

Somos favoráveis à emenda, uma vez que ela reproduz o método de votação tradicionalmente usado, não só nos âmbitos das Comissões, como, também, no Plenário de ambas as Casas do Congresso.

EMENDA Nº 19

Trata-se do prazo em que se realizará a sessão para apreciação de matéria orçamentária. A emenda é pertinente, uma vez que permite a realização da sessão em prazo anterior às 24 (vinte e quatro) horas fixadas no projeto, uma vez distribuídos os

avulsos da matéria, com a devida antecedência.

Somos, assim, pela sua aprovação.

EMENDA Nº 20

O projeto trata da tramitação do Orçamento anual, como dispõe a Constituição em seu art. 66.

Não há como excluir a expressão.

Somos, assim, contrários à emenda.

EMENDA Nº 21

A emenda visa a incluir, para apreciação em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, os decretos-leis expedidos pelo Presidente da República, conforme estabelece o § 1º do art. 55 da Constituição. A aprovação desta emenda implica em se dar nova redação ao art. 136 do projeto. É o que fazemos a final, incluídos os decretos-leis no art. 1º do projeto.

Somos, portanto, pela sua aprovação.

EMENDA Nº 22

A emenda altera, completamente, o espírito do projeto e o disposto no art. 53 da Constituição Federal.

Somos, assim, pela sua rejeição.

EMENDA Nº 23

A emenda, segundo sua própria justificação, visa à economia processual. Realmente, em se tratando de reforma do Regimento Comum, nada deve impedir que as Mesas da Câmara e do Senado, se assim o acordarem, ofereçam um parecer único.

Somos, portanto, pela sua aprovação.

EMENDA Nº 24

A própria justificação da emenda nos convence a lhe dar parecer favorável.

EMENDA Nº 25

O objetivo da emenda é não permitir que tenha efeito suspensivo o recurso interposto à decisão da Presidência, em questão de ordem.

Realmente, pelo que temos verificado, a tramitação das matérias sofre verdadeiro colapso com a interposição de tais recursos.

O § 2º da emenda, entretanto, determina que, se aprovado, o Parecer da Comissão fixará norma que será observada pela Mesa, nas hipóteses idênticas, resguardando, assim, a vontade soberana do Plenário.

Somos, assim, pela sua aprovação.

EMENDA Nº 26

Embora a emenda reproduza dispositivo constante do atual Regimento Comum, não encontramos razões, de ordem prática, para sua manutenção.

Somos, portanto, contrários à emenda.

EMENDA Nº 27

A emenda vem completar o que se pretendeu com a de nº 1, que mereceu nosso parecer favorável. É, realmente, necessário fixar, de maneira expressa, a colaboração prestada pelos funcionários de ambas as Casas, nos trabalhos do Congresso Nacional.

Somos, portanto, pela sua aprovação.

EMENDA Nº 28

Segundo o que dispõe a Constituição, no § 3º do art. 29, nas sessões conjuntas funcionará como Mesa a do Senado. Deverão, portanto, ser atendidas, pela dotação própria do Senado, as despesas decorrentes do funcionamento dessas sessões.

É o que pretende a emenda, que merece nosso parecer favorável.

EMENDA Nº 29

A emenda regula a tramitação de projetos apresentados por Comissão Mista, constituída na forma do disposto nos Regimentos Internos de ambas as Casas do Congresso.

Por ser pertinente, damos-lhe parecer favorável, nos termos da subemenda apresentada a final.

EMENDA Nº 30

Prejudicada em virtude da aprovação da Emenda nº 21, que tem o mesmo objetivo.

EMENDA Nº 31

A emenda pretende possibilitar o comparecimento, ao Plenário do Congresso Nacional, de Ministro de Estado, quando o solicitar ou se convocado.

A Constituição, em seu art. 38, que regula a matéria, não prevê a hipótese preconizada na emenda.

Somos, assim, pela sua rejeição.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

Ao § 2º do art. 10.

Dê-se ao § 2º do art. 10 a seguinte redação:

"§ 2º — As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro em 48 (quarenta e oito)

horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 6

Ao art. 14.

Acrescente-se ao artigo 14 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão em separado os votos dos Membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição."

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 7-8

I — Suprimam-se os arts. 27 e 57 do projeto;

II — Dê-se, ao art. 31, a seguinte redação:

"Art. 31 — Uma vez aberta a sessão, o Primeiro-Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 1º — A Ata da sessão será a constante do Diário do Congresso Nacional, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquígráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências.

§ 2º — As Questões de Ordem e pedidos de retificação sobre a Ata serão decididos pelo Presidente."

III — Transforme-se em artigo autônomo o parágrafo único do art. 31, com a seguinte redação:

"Art. — A primeira meia-hora da sessão será destinada aos oradores inscritos, que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos prorrogáveis."

IV — Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 54:

"Parágrafo único — Nas sessões solenes não haverá expediente."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 9

Ao § 2º do art. 43, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º — A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, de Proposta de Emenda à Constituição e de projeto de lei vetado,

ambos de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado Federal.”

SUBEMENDA À EMENDA Nº 10

Ao art. 88, acrescente-se o seguinte parágrafo:

“**Parágrafo único** — Em se tratando de projetos de lei mencionados no art. 65 da Constituição Federal, será final o pronunciamento da Comissão, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.”

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 12 e 13

Ao parágrafo único do art. 89.

Transforme-se o parágrafo único do art. 89 do projeto em artigo autônomo com a seguinte redação:

“**Art.** — O Projeto de Lei Orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída até a primeira quinzena do mês de julho e integrada por 45 (quarenta e cinco) Deputados e 15 (quinze) Senadores, e Suplentes em número de um terço de sua composição, indicados pelas lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 1º — Na indicação dos membros da Comissão Mista as lideranças aproveitarão, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal.

§ 2º — O Suplente só participará dos trabalhos da Comissão na ausência ou impedimento de Membro titular.

§ 3º — As deliberações na Comissão Mista iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 4º — Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.”

SUBEMENDA À EMENDA Nº 15

Ao art. 90.

Dê-se ao artigo 90 do projeto a seguinte redação:

“**Art. 90** — Além do Presidente e do Vice-Presidente, a Comissão terá tantos

Relatores e Relatores-Substitutos quantos o seu Presidente entender necessários, para as partes e anexos do projeto.

§ 1º — A critério da Presidência, poderá ser designado um Relator-Geral, que coordenará o trabalho dos demais Relatores.

§ 2º — Na escolha do Presidente, do Vice-Presidente e dos Relatores, será obedecido um sistema de rodízio entre os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

SUBEMENDA À EMENDA Nº 17

Ao art. 93.

I — Acrescente-se ao art. 93 mais um parágrafo, que será o 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º — Na votação das emendas, obedecer-se-á ao disposto no § 1º do art. 65 da Constituição Federal.”

II — Renumere-se, em conseqüência, o § 3º do art. 93.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 21

Dê-se ao último artigo da Emenda nº 21 a seguinte redação:

“**Art.** — O decreto legislativo será promulgado pelo Presidente do Senado.”

SUBEMENDA À EMENDA Nº 29

Acrescentem-se ao projeto os seguintes artigos:

“**Art** — Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

Art. — O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dêle conhecer inicialmente:

a) recebido no Expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão em primeiro turno, cinco dias depois;

b) a discussão em primeiro turno far-se-á pelo menos em duas sessões consecutivas;

c) encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que será encaminhado à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;

d) publicado o parecer sobre as emendas, será a matéria incluída em fase de

votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar quarenta e oito horas depois;

e) aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido;

f) o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão em segundo turno, obedecido o interstício de 48 horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com a redação do vencido.

§ 1º — A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nas alíneas a e e deste artigo.

§ 2º — Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será êle instruído com o parecer sobre elas profereido em sua tramitação naquela Casa.”

Nova redação dada ao art. 136 do projeto, tendo em vista a aprovação da Emenda nº 21.

“**Art. 136** — Recebido projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado, a Câmara dos Deputados terá 45 (quarenta e cinco) dias para apreciá-lo, findos os quais, sem deliberação, será o texto tido como aprovado naquela Casa.

Parágrafo único — O Senado terá o prazo de 45 dias para revisão da matéria que será feita:

a) no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias contados do recebimento da Mensagem Presidencial encaminhando o projeto;

b) no texto originário do Executivo, se csgotado, sem deliberação da Câmara, o prazo previsto no *caput* deste artigo, sendo, neste caso, o fato comunicado àquela Casa.”

Tendo analisado cada uma das emendas, de *per si*, e apresentado as subemendas necessárias, achamos mais prático apresentar a conclusão de nosso parecer em forma de substitutivo integral, aproveitando as partes do projeto que não foram emendadas, as emendas a que fomos favoráveis, as subemendas de nossa autoria, e procedendo, ainda, às correções necessárias, conseqüentes da nova redação dada ao texto do projeto.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970.
— **Wilson Gonçalves**, Relator.

SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1970 (CN)

Regimento Comum

TÍTULO I

Direção, Objeto e Convocação das Sessões Conjuntas

Art. 1º — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa (art. 29, § 3º, I, da Constituição);
- II — dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos (art. 76 e § 1º do artigo 77 da Constituição);
- III — discutir, votar e promulgar emendas à Constituição (artigos 48 e 49 da Constituição);
- IV — deliberar sobre projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, no caso do art. 51, § 2º, da Constituição;
- V — discutir e votar o orçamento (art. 29, § 3º, III, da Constituição);
- VI — conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar (art. 59, § 3º, da Constituição);
- VII — deliberar sobre decretos-leis expedidos pelo Presidente da República (artigo 55, § 1º, da Constituição);
- VIII — deliberar sobre impugnações do Tribunal de Contas (artigo 72, § 6º, da Constituição);
- IX — delegar ao Presidente da República poderes para legislar (art. 54 da Constituição);
- X — delegar à Comissão poderes para legislar em seu nome (art. 53 da Constituição);
- XI — elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 29, § 3º, II, da Constituição);
- XII — atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º — Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.

§ 2º — Terão caráter solene as sessões referidas nos itens I, II, parte final do III, e parágrafo anterior.

Art. 2º — As sessões, que não tiverem data legalmente fixada, serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 3º — As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.

TÍTULO II

Dos Líderes

Art. 4º — São reconhecidas as lideranças de cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

Art. 5º — Aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, compete a indicação dos representantes de seu Partido nas Comissões.

Art. 6º — Ao Líder é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de 20 minutos, para comunicação urgente.

Art. 7º — Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria e encaminhar votação.

Art. 8º — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

TÍTULO III

Das Comissões Mistas

Art. 9º — Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º — Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º — O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º — A fixação do calendário será feita de maneira que a discussão e votação da matéria não atinjam os últimos 10 (dez) dias do prazo fatal de sua tramitação no Congresso Nacional.

Art. 10 — As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 21, no art. 90 e no § 2º do art. 104, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da

proporcionalidade partidária, incluindo-se, sempre, um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º — Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação.

§ 2º — As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º — Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

Art. 11 — Perante a Comissão, no prazo de 8 dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º — Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 57 da Constituição.

§ 2º — Nas 24 horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoio de 6 (seis) Membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência, para a Comissão.

§ 3º — A Comissão decidirá por maioria simples, em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para a integração do recurso.

Art. 12 — Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

Art. 13 — Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 minutos.

Parágrafo único — O parecer do Relator será conclusivo e contera, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

Art. 14 — A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

Parágrafo único — Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos Membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que

não haja paridade numérica em sua composição.

Art. 15 — O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.

Parágrafo único — Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 16 — O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação do substitutivo, emendas e subemendas.

Parágrafo único — O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

Art. 17 — A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.

Art. 18 — O parecer da Comissão deverá ser publicado no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos destinados à distribuição aos Congressistas.

Art. 19 — Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão atas que serão submetidas à sua apreciação.

Art. 20 — Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em Plenário, por ocasião da discussão da matéria.

Art. 21 — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 dos membros do Senado Federal, dependendo de deliberação, quando requerida por Congressista.

Parágrafo único — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

TÍTULO IV

Da Ordem dos Trabalhos

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 22 — A sessão conjunta terá a duração de 4 horas.

Parágrafo único — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 23 — Ouvido o Plenário, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Congressista.

§ 1º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2º — A prorrogação será sempre por prazo fixo que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 3º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 4º — O requerimento ou proposta de prorrogação não será discutido e nem terá encaminhada a sua votação.

Art. 24 — A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem.

Art. 25 — A sessão poderá ser levantada, a qualquer momento, por motivo de falecimento de Congressista ou de Chefe de um dos Poderes da República.

Art. 26 — No recinto das sessões, somente serão admitidos os Congressistas, funcionários em serviço no Plenário e, na bancada respectiva, os representantes da imprensa credenciados junto ao Poder Legislativo.

Art. 27 — As sessões serão públicas, podendo ser secretas se assim o deliberar o Plenário, mediante proposta da Presidência ou de Líder, prefixando-se-lhes a data.

§ 1º — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente na proposta, mas não será divulgada.

§ 2º — Para a apreciação da proposta, o Congresso funcionará secretamente.

§ 3º — Na discussão da proposta e no encaminhamento da votação, poderão usar da palavra 4 oradores, em grupo de 2 membros de cada Casa, preferentemente de partidos diversos, pelo prazo de 10 minutos na discussão, reduzido para 5 minutos no encaminhamento da votação.

§ 4º — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída, do Plenário, Tribunas, galerias e demais dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 5º — A Ata da sessão secreta será redigida pelo 2º-Secretário, submetida ao Plenário, com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa e encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelos 1º e 2º-Secretários e recolhida ao arquivo.

Art. 28 — As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 da composição de cada Casa do Congresso.

Art. 29 — À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º — Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 minutos, a complementação do **quorum**; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

§ 2º — No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, *ex officio* ou por provocação de qualquer Congressista.

Art. 30 — Uma vez aberta a sessão, o Primeiro-Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 1º — A Ata da sessão, salvo o disposto no § 5º do art. 27, será a constante do **Diário do Congresso Nacional**, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquigráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências.

§ 2º — As Questões de Ordem e pedidos de retificação sobre a Ata serão decididos pelo Presidente.

Art. 31 — A primeira meia hora da sessão será destinada aos oradores inscritos que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis.

SEÇÃO II

Da Ordem do Dia

Art. 32 — Terminada a leitura do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Art. 33 — Os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com a antecedência mínima de 24 horas.

Art. 34 — Na organização da Ordem do Dia, as proposições em votação precederão as em discussão.

Parágrafo único — A inversão da Ordem do Dia poderá ser autorizada pelo Plená-

rio, por proposta da Presidência ou a requerimento de Líder.

Art. 35 — Na Ordem do Dia, estando o projeto em fase de votação e não havendo número para as deliberações, passar-se-á à matéria seguinte, em discussão.

§ 1º — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de **quorum** para as deliberações, a Presidência poderá suspender a sessão, por prazo não superior a 30 minutos, ou conceder a palavra a Congressista que dela queira fazer uso, salvo o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º — Sobrevindo a existência de número para as deliberações, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se orador que estiver na Tribuna.

SEÇÃO III

Da Apreciação das Matérias

Art. 36 — A apreciação das matérias será feita em um só turno de discussão e votação, salvo quando se tratar de proposta de emenda à Constituição.

Art. 37 — A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas será feita em conjunto.

Parágrafo único — Argüida, pela Comissão Mista, a inconstitucionalidade da proposição, a discussão e votação dessa preliminar antecederá a apreciação da matéria.

Art. 38 — Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de vinte minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

Art. 39 — A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se, após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender, será convocada outra, ao fim da qual estará a discussão automaticamente encerrada.

§ 1º — A discussão poderá ser encerrada a requerimento escrito de Líder ou de 10 membros de cada Casa, após falarem, no mínimo, 4 Senadores e 6 Deputados.

§ 2º — Após falar o último orador inscrito, ou antes da votação do requerimento mencionado no parágrafo anterior, ao Relator é lícito usar da palavra pelo prazo máximo de vinte minutos.

Art. 40 — Não será admitido requerimento de adiamento de discussão, podendo, entretanto, ser adiada a votação, no máximo, por 48 horas, a requerimento de Líder,

desde que não seja prejudicada a apreciação da matéria no prazo constitucional.

Art. 41 — O requerimento apresentado em sessão conjunta não admitirá discussão, podendo ter sua votação encaminhada por dois membros de cada Casa, de preferência um favorável e um contrário, pelo prazo máximo de 5 minutos cada um.

Parágrafo único — O requerimento sobre proposição constante da Ordem do Dia deverá ser apresentado logo após ser anunciada a matéria a que se referir.

Art. 42 — A retirada de qualquer proposição só poderá ser requerida por seu autor e dependerá de despacho da Presidência.

Parágrafo único — Competirá ao Plenário decidir sobre a retirada de proposição com a votação iniciada.

Art. 43 — Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º — O voto contrário de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º — A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, de proposta de emenda à Constituição e de projeto de lei vetado, ambos de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado.

SEÇÃO IV

Das Modalidades de Votação

Art. 44 — As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo único — As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido *quorum* especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de 1/6 de Senadores ou de Deputados.

Art. 45 — Na votação pelo processo simbólico, os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição. O pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus líderes presentes, permitida a declaração de voto.

§ 1º — Proclamado o resultado da votação de cada Casa, poderá ser feita sua verificação a requerimento de Líder, de 5 Senadores ou de 20 Deputados.

§ 2º — Na verificação, proceder-se-á à contagem, por bancada, dos votos favoráveis e contrários, anotando os Secretários

o resultado de cada fila, a não ser que o requerimento consigne o pedido de imediata votação nominal.

§ 3º — Procedida verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora.

Art. 46 — As chamadas para votações nominais começarão, numa sessão, pelos representantes do extremo norte, e, na outra votação, pelos do extremo sul e, assim sempre alternadamente, na mesma ou na sessão seguinte. Os Líderes serão chamados em primeiro lugar.

§ 1º — A chamada dos Senadores e Deputados será feita, preferencialmente, por membros das Mesas das respectivas Casas.

§ 2º — À medida que se sucederem os votos, o resultado parcial da votação irá sendo anunciado, vedada a modificação do voto depois de colhido o de outro Congressista.

Art. 47 — Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina indevassável colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a cédula escolhida, lançá-la-á na urna, que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º — Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º — A apuração será feita pela Mesa, cujo Presidente convidará, para escrutinadores, um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos.

§ 3º — Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e entregarão as cédulas aos secretários que contarão os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

Art. 48 — Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de *quorum*.

SEÇÃO V

Do Processamento da Votação

Art. 49 — Encerrada a discussão, passar-se-á, imediatamente, à votação da matéria, podendo encaminhá-la 4 Senadores e 4 Deputados, de preferência de partidos

diferentes, pelo prazo de 5 minutos cada um.

§ 1º — Votar-se-á, em primeiro lugar, o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas.

§ 2º — As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e incluídas, entre as de parecer favorável, as da Comissão. Das destacadas, serão votadas, inicialmente, as supressivas, seguindo-se-lhes as substitutivas, as modificativas e as aditivas.

§ 3º — As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, sendo que as subemendas substitutivas ou supressivas serão votadas antes das respectivas emendas.

§ 4º — Havendo substitutivo, terá preferência sobre o projeto, se de autoria da Comissão, ou se dela houver recebido parecer favorável, salvo deliberação em contrário.

§ 5º — Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo, é lícito destacar parte deste para incluir naquele; recaindo a preferência sobre o substitutivo, poderão ser destacadas partes do projeto ou emendas.

§ 6º — Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 50 — Os requerimentos de preferência e de destaque, que deverão ser apresentados até ser anunciada a votação da matéria, só poderão ser formulados por Líder, não serão discutidos e não terão encaminhada sua votação.

SEÇÃO VI

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 51 — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 horas para sua elaboração.

§ 1º — Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§ 2º — Será dispensada a redação final se o projeto fôr aprovado sem emenda ou em substitutivo integral, e o texto, considerado em condições de ser definitivamente aceito.

Art. 52 — Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Presidente da República, para sanção.

Parágrafo único — Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, salvo proposta de emenda à Constituição, será promulgada pelo Presidente do Senado.

CAPÍTULO II

Das Sessões Solenes

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 53 — Nas sessões solenes, integrarão a Mesa o Presidente da Câmara e, mediante convite, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. No recinto serão reservados lugares às altas autoridades civis, militares, eclesiásticas e diplomáticas, especialmente convidadas.

Parágrafo único — As sessões solenes realizar-se-ão com qualquer número.

Art. 54 — Composta a Mesa, o Presidente declarará aberta a sessão e o fim para que foi convocada.

Parágrafo único — Nas sessões solenes não haverá expediente.

Art. 55 — Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra um Senador e um Deputado, de preferência de partidos diferentes, e previamente designados pelas respectivas Câmaras.

Parágrafo único — Na inauguração de sessão legislativa e na posse do Presidente e Vice-Presidente da República não haverá oradores.

Art. 56 — Nas sessões solenes, não serão admitidas questões de ordem.

SEÇÃO II

Da Inauguração de Sessão Legislativa

Art. 57 — Uma vez composta a Mesa e declarada aberta a sessão, o Presidente proclamará inaugurados os trabalhos do Congresso Nacional e anunciará a presença, na Casa, do enviado do Presidente da República, portador da Mensagem, determinando seja ele conduzido até a Mesa, pelos Diretores da Secretaria do Senado e da Câmara dos Deputados, sem atravessar o Plenário.

Parágrafo único — Entregue a Mensagem, o enviado do Presidente da República se retirará, devendo ser acompanhado até à porta, pelos referidos Diretores, e, no caso

de pretender assistir à sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

Art. 58 — De posse da Mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo 1º-Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos Congressistas.

Art. 59 — Finda a leitura da Mensagem, será encerrada a sessão.

SEÇÃO III

Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 60 — Aberta a sessão, o Presidente designará 5 Senadores e 5 Deputados para comporem a comissão incumbida de receber os empossados à entrada principal e conduzi-los ao Salão de Honra, suspendendo-a em seguida.

Art. 61 — Reaberta a sessão, o Presidente e o Vice-Presidente eleitos serão introduzidos no Plenário, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

Parágrafo único — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

Art. 62 — O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Presidente da República eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 76 da Constituição, solicitando aos presentes que permaneçam de pé, durante o ato.

Art. 63 — Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Mesa proclamará empossado o Presidente da República.

Art. 64 — Observadas as mesmas formalidades dos artigos anteriores, será, em seguida, empossado o Vice-Presidente da República.

Art. 65 — Após a prestação dos compromissos, o 1º-Secretário procederá à leitura do termo de posse que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

Art. 66 — Ao Presidente da República poderá ser concedida a palavra para se dirigir ao Congresso Nacional e à Nação.

Art. 67 — Finda a solenidade, a Comissão de Recepção conduzirá o Presidente e o Vice-Presidente da República a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

SEÇÃO IV

Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro

Art. 68 — Aberta a sessão, o Presidente designará 3 Senadores e 3 Deputados para comporem a comissão incumbida de receber o visitante à entrada principal e conduzi-lo ao Salão de Honra, suspendendo, em seguida, a sessão.

Art. 69 — Reaberta a sessão, o Chefe de Estado será introduzido no Plenário pela comissão anteriormente designada, indo ocupar, na Mesa, o lugar à direita do Presidente.

§ 1º — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, com exceção do Presidente, conservar-se-ão de pé.

§ 2º — Em seguida, será dada a palavra aos oradores.

Art. 70 — Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão.

Art. 71 — Finda a solenidade, a Comissão de Recepção conduzirá o visitante a lugar previamente designado, encerrando-se a sessão.

CAPÍTULO III

Das Matérias Legislativas

SEÇÃO I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 72 — Encaminhada ao Presidente do Senado Federal proposta de emenda à Constituição, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, para seu recebimento, leitura, publicação, distribuição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário.

Parágrafo único — O prazo de que trata o art. 48 da Constituição começará a correr da data da sessão de recebimento da proposta.

Art. 73 — Na sessão a que se refere o artigo anterior, o Presidente poderá rejeitar, liminarmente, a proposta que não atenda ao disposto no art. 47, §§ 1º a 3º, da Constituição.

Art. 74 — A partir de sua constituição, a Comissão terá o prazo de 30 dias para emitir parecer sobre a proposta.

Art. 75 — Perante a Comissão poderão ser apresentadas Emendas com a assinatura, no mínimo, de 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

Art. 76 — O parecer da Comissão restringir-se-á, exclusivamente, ao exame da

proposta e das emendas apresentadas, na forma do artigo anterior.

Art. 77 — A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com o interstício máximo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, iniciando-se o primeiro até 35 (trinta e cinco) dias após sua leitura.

Art. 78 — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação da proposta, concedendo-se a palavra aos inscritos para seu encaminhamento.

Art. 79 — A proposta terá preferência para votação, salvo deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Art. 80 — Os votos serão tomados pelo processo nominal.

Art. 81 — Aprovada, em primeiro turno, a proposta voltará à Comissão Mista, que terá o prazo de 48 horas para elaborar a redação para o segundo turno.

Parágrafo único — Será dispensada a redação se a proposta fôr aprovada sem emendas.

Art. 82 — Na discussão, em segundo turno, a palavra será concedida, preferencialmente, aos Congressistas que não tiverem discutido a proposta no turno inicial, vedada a apresentação de novas emendas.

Art. 83 — Será aprovada a proposta que obtiver, nos dois turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 84 — Considerar-se-á prejudicada a proposta se não se completar a sua apreciação no prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no art. 48 da Constituição.

Art. 85 — Aprovada a proposta em segundo turno, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, solene, promulgarão a emenda à Constituição com o respectivo número de ordem.

Parágrafo único — A sessão para a promulgação será convocada para data que não exceda o prazo fixado para a tramitação da proposta.

SEÇÃO II

Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República

Art. 86 — A Mensagem do Presidente da República, encaminhando projeto de lei para tramitação nos termos do art. 51, § 2º, da Constituição, será recebida em sessão conjunta, convocada especialmente para esse

fim e a realizar-se no prazo de 72 horas a partir de sua entrega ao Presidente do Senado.

§ 1º — Na sessão de que trata este artigo, o projeto será lido, publicado e distribuído em avulsos, sendo designada a respectiva Comissão Mista e organizado o calendário para sua tramitação.

§ 2º — Não havendo deliberação do Congresso Nacional no prazo estipulado no § 3º do art. 51 da Constituição, será considerado aprovado o projeto.

Art. 87 — Tratando-se de projeto de lei complementar, estará ele prejudicado se esgotado o prazo do § 2º do artigo anterior, sem deliberação.

Art. 88 — O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista será de até 20 (vinte) dias, a partir da designação de seus membros.

Parágrafo único — Em se tratando de projetos de lei mencionados no art. 65 da Constituição Federal, será final o pronunciamento da Comissão, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara respectiva pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

SEÇÃO III

Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 89 — A Mensagem do Presidente da República, encaminhando projeto de lei orçamentária, será recebida e lida em sessão conjunta, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se dentro em 48 horas de sua entrega ao Presidente do Senado.

Art. 90 — O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída até a primeira quinzena do mês de julho e integrada por 45 (quarenta e cinco) Deputados e 15 (quinze) Senadores, e Suplentes, em número de um terço de sua composição, indicados pelas lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 1º — Na indicação dos membros da Comissão Mista as lideranças aproveitarão, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal.

§ 2º — O Suplente só participará dos trabalhos da Comissão na ausência ou impedimento de Membro Titular.

§ 3º — As deliberações da Comissão Mista iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto

contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 4º — Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

Art. 91 — Além do Presidente e do Vice-Presidente, a Comissão terá tantos Relatores e Relatores-substitutos quantos o seu Presidente entender necessários, para as partes e anexos do Projeto.

§ 1º — A critério da Presidência, poderá ser designado um Relator-Geral, que coordenará o trabalho dos demais Relatores.

§ 2º — Na escolha do Presidente, do Vice-Presidente e dos Relatores, será obedecido um sistema de rodízio entre os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 92 — Cada anexo ou subanexo será tratado como projeto autônomo, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número de projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo respectivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica à redação final.

Art. 93 — O projeto será distribuído em avulsos nos 5 (cinco) dias seguintes à sua leitura.

Art. 94 — Perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas ao projeto no prazo de 20 (vinte) dias a contar da distribuição dos avulsos.

§ 1º — O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 dos membros do Senado Federal requererem a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada (Const., art. 66, § 3º).

§ 2º — Não será aceita emenda da qual decorra aumento de despesa.

§ 3º — Na votação das emendas, obedecer-se-á ao disposto no § 1º do art. 65 da Constituição.

§ 4º — Nos 20 (vinte) dias seguintes ao encerramento do prazo para apresentação de emendas, a Comissão deverá apresentar o seu parecer.

Art. 95 — Dentro em 3 dias de sua instalação, a Comissão elaborará e fará publicar as normas para o oferecimento de emendas e disciplina de seus trabalhos, obedecidas as disposições anteriores e ainda:

I — nenhum dos membros da Comissão poderá falar mais de

5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5, sobre emenda, salvo o Relator, que falará por último, podendo fazê-lo pelo dobro do prazo;

II — se algum Congressista pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda de sua autoria, poderá falar pelo prazo improrrogável de 5 minutos;

III — a critério do Presidente, faltando 3 dias, ou menos, para o término do prazo para a apresentação do parecer, o projeto e as emendas poderão ser apreciados, na Comissão, sem discussão ou encaminhamento;

IV — não se concederá vista do parecer, projeto ou emenda;

V — as emendas inadmitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas; da decisão, caberá recurso de seu autor para a Comissão;

VI — serão publicadas, em avulsos, as emendas aprovadas ou rejeitadas, com os respectivos pareceres;

VII — na Comissão, serão votadas, em grupos, as emendas, conforme tenham parecer favorável ou contrário do Relator, ressalvados os destaques.

Art. 96 — As publicações de que trata o artigo anterior serão feitas nos 5 dias seguintes à apresentação do parecer pela Comissão.

Art. 97 — Distribuídos os avulsos do parecer e das emendas, abrir-se-á o prazo de 5 dias para a apresentação, ao Presidente do Senado, do requerimento previsto no § 3º do art. 66 da Constituição.

Parágrafo único — Será feita a publicação, em avulsos, das emendas pendentes de votação em Plenário.

Art. 98 — Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será convocada sessão conjunta a realizar-se, no máximo, 48 horas depois, destinada à apreciação da matéria.

Art. 99 — As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

Art. 100 — Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o seu parecer, o Presidente do Senado, feita a publicação das emendas, convocará sessão conjunta para a apreciação da matéria, quando designará Relator que proferirá parecer oral.

Art. 101 — Encerrada a votação do projeto, a Comissão terá o prazo de 10 dias, para apresentar a sua redação final.

Parágrafo único — A redação final, que independe de discussão, será votada em sessão conjunta, convocada para 48 horas depois de publicada em avulsos.

Art. 102 — Na tramitação do projeto de lei orçamentária anual, além das disposições desta Seção, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas, neste Regimento, para os demais projetos de lei.

Art. 103 — À tramitação de projeto de orçamento plurianual de investimentos aplicar-se-ão, no que couberem, as normas previstas nesta Seção.

SEÇÃO IV Do Veto

Art. 104 — Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará Sessão conjunta, a realizar-se dentro em 72 horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º — O prazo de que trata o § 3º do art. 59 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º — A Comissão será composta de 3 Senadores e 3 Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da matéria na fase de elaboração do projeto.

Art. 105 — A Comissão Mista terá o prazo de 20 dias, contados da data de sua constituição, para apresentar seu relatório.

Art. 106 — Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas, e dos pareceres das comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem êle, será realizada, no dia fixado no calendário, a sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

Art. 107 — Na deliberação do Congresso sobre o veto, será objeto de votação a matéria vetada, considerando-se aprovado o projeto ou dispositivo que obtiver o voto de 2/3 dos membros de cada uma das Casas, em votação pública.

Art. 108 — Não serão objeto de deliberação do Congresso os vetos referentes aos projetos de lei mencionados no art. 42, V, da Constituição, quando a apreciação será privativa do Senado.

SEÇÃO V Dos Decretos-Leis

Art. 109 — Dentro em 5 dias da publicação do texto do decreto-lei expedido pelo Presidente da República, na forma do art. 55 da Constituição Federal, o Congresso Nacional deverá realizar sessão conjunta destinada à leitura da matéria e constituição da Comissão Mista para emitir parecer sobre a mesma.

Art. 110 — O parecer deverá ser proferido no prazo de 20 dias, a contar da designação dos membros da Comissão, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

Art. 111 — Com o parecer da Comissão ou sem êle, o decreto-lei será submetido à deliberação do Plenário, em sessão conjunta, convocada até 40 (quarenta) dias após a sessão destinada à leitura da matéria.

Art. 112 — O decreto legislativo será promulgado pelo Presidente do Senado.

SEÇÃO VI Das Impugnações do Tribunal de Contas

Art. 113 — No caso previsto no art. 72, § 6º, da Constituição, recebida a solicitação do Tribunal de Contas, o Presidente do Senado convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 horas, na qual será designada a Comissão Mista para dar parecer sobre a matéria e fixado o calendário para sua tramitação.

Parágrafo único — A Comissão terá o prazo de 10 dias para emitir parecer que deverá concluir pela apresentação de projeto de resolução sustando a execução do contrato, considerando insubsistente a impugnação, ou determinando providências necessárias ao resguardo dos objetivos legais, o qual será apreciado em sessão conjunta.

Art. 114 — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão Mista, que terá o prazo de 48 horas para examiná-las.

Art. 115 — Publicado o parecer sobre as emendas e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta destinada à votação da matéria.

SEÇÃO VII

Da Delegação Legislativa

Art. 116 — O Congresso Nacional poderá delegar poderes para elaboração legislativa ao Presidente da República ou à Comissão Mista Especial para êsse fim constituída.

Art. 117 — Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional e os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

- I — organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;
- II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos públicos e o direito eleitoral; e
- III — o sistema monetário.

Art. 118 — A delegação poderá ser solicitada pelo Presidente da República ou proposta por Líder ou 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 119 — A proposta será remetida ou apresentada ao Presidente do Senado Federal, que convocará sessão conjunta, a ser realizada dentro em 72 horas, para que o Congresso Nacional dela tome conhecimento.

§ 1º — Na sessão de que trata êste artigo, distribuída a matéria em avulsos, será constituída a Comissão Mista para emitir parecer sobre a proposta.

§ 2º — A Comissão deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de resolução que especificará o conteúdo da delegação, os termos para o seu exercício, e fixará, também, prazo não superior a 45 dias para promulgação, publicação ou remessa do projeto elaborado para apreciação pelo Congresso Nacional.

Art. 120 — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta, para dentro em 5 dias, destinada à discussão da matéria.

Art. 121 — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão, que terá o prazo de oito dias, para, sobre elas, emitir parecer.

Parágrafo único — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

Art. 122 — O projeto de resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro em 24 horas, feita a comunicação ao Presidente da República, quando fôr o caso.

Art. 123 — As leis delegadas, elaboradas pelo Presidente da República, irão à promulgação, salvo se a Resolução do Congresso Nacional houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

Art. 124 — Dentro em 48 horas do recebimento do projeto elaborado pelo Presidente da República, a Presidência do Senado remeterá a matéria à Comissão que tiver examinado a solicitação para, no prazo de 5 dias, emitir seu parecer sobre a conformidade, ou não, do projeto com o conteúdo da delegação.

Art. 125 — O projeto elaborado pelo Presidente da República será votado em globo, admitindo-se a votação destacada de partes consideradas, pela Comissão, em desacôrdo com o ato da delegação.

Art. 126 — No caso de delegação a Comissão Mista Especial, não estando determinada, na Resolução, a votação do projeto pelo Plenário, ou se, no prazo de 10 dias de sua publicação, a maioria da Comissão ou 1/5 da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal não requerer a votação, o projeto será enviado ao Presidente da República, para sanção.

Art. 127 — Não realizado, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos no art. 119, § 2º, *in fine*, considerar-se-á insubsistente a delegação.

SEÇÃO VIII

Da Reforma do Regimento Comum

Art. 128 — O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:

- a) das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- b) de, no mínimo, 100 subscritores, sendo 20 Senadores e 80 Deputados.

§ 1º — O projeto será apresentado em sessão conjunta.

§ 2º — No caso da alínea a, distribuído o projeto em avulsos, será convocada sessão conjunta para dentro em 5 dias, destinada a sua discussão.

§ 3º — No caso da alínea b, recebido o projeto, será encaminhado às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 dias.

§ 4º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro em 5 dias, destinada à discussão do projeto.

Art. 129 — Encerrada a discussão com emendas de iniciativa de qualquer Congressista, o projeto voltará às Mesas do Senado e da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

Art. 130 — As Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, se assim acordarem, poderão oferecer parecer único, tanto sobre o projeto quanto sobre as emendas.

TÍTULO V

Das Questões de Ordem

Art. 131 — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º — Para contraditar a questão de ordem, será permitido, a um Congressista, falar por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 132 — É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º — Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, *ex officio* ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º — O Parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas.

Art. 133 — Nenhum Congressista poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem resolvida pela Presidência.

TÍTULO VI

Das Disposições Comuns Sobre o Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 134 — O projeto de lei, aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional, será enviado à outra Casa, em autógrafos assinados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único — O projeto terá uma ementa e será acompanhado de cópia ou publicação de todos os documentos, votos e discursos que o instruíram na tramitação.

Art. 135 — A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

Art. 136 — Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação.

Art. 137 — Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindilas quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda.

Art. 138 — A qualquer Senador ou Deputado, interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora, é permitido participar dos trabalhos das Comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

Art. 139 — Os projetos aprovados, definitivamente, serão enviados à sanção no prazo improrrogável de 10 dias.

Art. 140 — Quando sobre a mesma matéria, houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.

CAPÍTULO II

Das Disposições sobre Matérias com Tramitação em Prazo Determinado

Art. 141 — Recebido o projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado, a Câmara dos Deputados terá 45 (quarenta e cinco) dias para apreciá-lo, findos os quais, sem deliberação, será o texto tido como aprovado naquela Casa.

Parágrafo único — O Senado terá o prazo de 45 dias para revisão da matéria que será feita:

- a) no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias contados do recebimento da Mensagem Presidencial encaminhando o projeto;
- b) no texto originário do Executivo, se esgotado, sem deliberação da Câ-

mara, o prazo previsto no **caput** deste artigo, sendo, neste caso, o fato comunicado àquela Casa.

CAPÍTULO III

Dos Projetos Elaborados por Comissão Mista

Art. 142 — Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

Art. 143 — O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente:

- a) recebido no Expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, cinco dias depois;
- b) a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em duas sessões consecutivas;
- c) encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que serão encaminhadas à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;
- d) publicado o parecer sobre as emendas, será a matéria incluída, em fase de votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar quarenta e oito horas depois;
- e) aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido;
- f) o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão, em segundo turno, obedecido o interstício de 48 horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com a redação do vencido.

§ 1º — A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nas alíneas a e e deste artigo.

§ 2º — Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será êle instruído com o parecer sobre elas proferido em sua tramitação naquela Casa.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 144 — Toda publicação relativa às sessões conjuntas e aos trabalhos das Co-

missões Mistas será feita no **Diário do Congresso Nacional** ou em suas sessões.

Art. 145 — Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender às Comissões Mistas e aos serviços auxiliares da Mesa, nas sessões conjuntas.

Art. 146 — Durante as sessões conjuntas, as galerias serão franqueadas ao público, não se admitindo, dos espectadores, qualquer manifestação de apoio ou reprovação ao que ocorrer em Plenário ou a prática de atos que possam perturbar os trabalhos.

Art. 147 — O arquivo das sessões conjuntas ficará sob a guarda da Secretaria do Senado Federal.

Parágrafo único — Os anais das sessões conjuntas serão publicados pela Mesa do Senado Federal.

Art. 148 — A proposta de Emenda à Constituição, em tramitação no Congresso Nacional ou apenas apresentada, em qualquer uma das Câmaras, até a data da vigência deste Regimento, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem para que esta ofereça a orientação a ser adotada pela Presidência do Senado quanto à apreciação da matéria.

Art. 149 — As despesas com o funcionamento das sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado Federal, exceto no que se refere às despesas com pessoal, que serão custeadas pela Casa respectiva.

Art. 150 — Nos casos omissos neste Regimento, aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado, e, se êste ainda fôr omissos, as do da Câmara dos Deputados.

Art. 151 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 16

Da Mesa da Câmara dos Deputados

Relator: Deputado Daniel Faraco

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Daniel Faraco, 1º-Vice-Presidente (Relator), Padre Nobre, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Thales Ramalho, 2º-Secretário, e Raimundo Brito, 3º-Secretário, ao apreciar as emendas do Plenário ao Projeto de Resolução nº 1/70-CN que "adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1/69", aceitou o parecer do Relator que concluiu

pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 1970. — **Padre Nobre**, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Daniel Faraco**, 1º-Vice-Presidente (Relator).

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 1/70 (CN)**

**PARECER SÔBRE AS EMENDAS
DO PLENÁRIO**

O Projeto de Resolução nº 1/70 (CN) — que adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 —, recebeu, em Plenário, 31 emendas.

Sôbre essas emendas, devem pronunciar-se as Mesas do Senado e da Câmara, sendo recomendável que o façam procurando, sempre que possível, chegar a um ponto de vista comum.

Por êsse motivo e pelo fato ainda de caber, à Mesa do Senado, atuar como Mesa nas sessões conjuntas — o que lhe concede natural prioridade no exame da proposição —, articulei-me com o seu Relator — nobre Senador Wilson Gonçalves — e chegamos ambos a pareceres comuns em tôdas as emendas, com exceção da de nº 14.

Trata-se de emenda de minha autoria que tem por objetivo estabelecer um sistema de colaboração, entre a Comissão Mista e as Comissões Permanentes, no exame da proposta orçamentária. Sendo autor da emenda, não me cabe sôbre ela pronunciar-me como Relator.

Acredito, porém, me seja admitido declarar que me dou conta das dificuldades que oferece o exame mais detido desta matéria, em face da premência do tempo e das circunstâncias peculiares a esta fase dos nossos trabalhos, pouco favorável a tal exame, por estar a atenção dos Congressistas fortemente solicitada pelos seus deveres político-eleitorais. Compreendo, outrossim, os receios manifestados por eminentes Deputados, no debate em plenário, quanto à eventualidade de audiência das Comissões Permanentes vir a causar demoras na votação do Orçamento. Compreendo êsses receios, embora não os partilhe, pois, como sustentei, é perfeitamente possível conciliar as exigências do debate nas Comissões Permanentes, com a observância dos prazos regimentais e constitucionais.

Seja como fôr, sem abdicar dos pontos de vista que sustentei, na justificação da emenda e em discurso proferido na discussão do projeto, disponho-me a aguardar que,

em oportunidade mais propícia, o Congresso possa reexaminar a matéria, e colocar o Orçamento no lugar que merece, convocando para o seu estudo, de forma orgânica e atualizada, o esforço e a competência das Comissões Permanentes, sem prejuízo da função coordenadora e decisória da Comissão Mista. Volto a repetir que êsse se me afigura um imperativo, o qual, mais dia, menos dia, acabará por impor-se como única fórmula viável de assegurar a efetiva participação dos Congressistas, na discussão e votação da mais importante das leis periódicas submetidas à apreciação parlamentar.

Em face do exposto, manifesto-me favorável ao substitutivo que acompanha o parecer do nobre Senador Wilson Gonçalves.

Em 5 de agosto de 1970. — **Daniel Faraco**, 1º-Vice-Presidente.

A votação dos requerimentos de destaque (10), seguiu-se a aprovação do Substitutivo (11) e da redação final do Projeto, usando da palavra os Deputados Alceu de Carvalho (MDB — São Paulo) (12) e Dayl de Almeida (ARENA — Rio de Janeiro) (13).

A matéria foi à promulgação.

II — DECRETOS-LEIS

A Emenda Constitucional nº 1/69 introduz na Constituição de 1967 as seguintes alterações relativas aos decretos-leis:

1ª — a competência do Presidente da República para expedir decretos-leis não mais se limita às matérias de segurança nacional

(10) Requeiro, na forma regimental destaque do § 1.º do art. 90 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Resolução número 1/70 (CN), para ser aprovado com a redação abaixo e incluído como artigo das Disposições Transitórias:

“Art. — Na indicação dos Membros da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sôbre o Projeto de Lei Orçamentária na presente Sessão Legislativa, as Lideranças aproveitarão, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal.”

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970. — **Raymundo Padilha**.

APROVADO

Requeiro destaque, para rejeição, dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 132 do Substitutivo, a fim de prevalecerem os parágrafos do art. 126 do projeto.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970. — **Alceu de Carvalho**.

REJEITADO

(11) D.C.N. de 6-8-70, pág. 398

(12) D.C.N. de 6-8-70, pág. 407

(13) D.C.N. de 6-8-70, pág. 408

e finanças públicas, mas, além de abranger as normas tributárias, se estende à criação de cargos públicos e fixação de vencimentos;

2ª — de acordo com o § 5º do art. 51, o prazo para deliberação do Congresso não corre no período de recesso;

3ª — é explicitado que a rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência (§ 2º do art. 55). A Constituição de 1967 era, a propósito, omissa.

Estudo detalhado sobre a expedição de decretos-leis pelo Presidente da República e apreciação pelo Congresso Nacional foi publicado na *Revista de Informação Legislativa* nº 25 (março/70), pág. 103.

Neste artigo, já divulgávamos do Projeto de novo Regimento Comum os artigos referentes à deliberação do Congresso Nacional sobre decretos-leis.

O novo Regimento Comum foi promulgado a 11-8-70, trazendo importantes inovações no tocante a esta matéria. Vide a Seção V do Capítulo III do Regimento Comum (Resolução nº 1/70 CN) — artigos 109 a 112 — “Dos Decretos-Leis”. (14)

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DECRETOS-LEIS

1 — Na sessão de 16-4-70, da Câmara dos Deputados, foi levantada pelo Deputado Humberto Lucena (Líder da Minoria) a seguinte Questão de Ordem relativa ao início de contagem do prazo conferido ao Congresso para apreciação de decretos-leis: (15)

O SR. HUMBERTO LUCENA (*Questão de ordem.*) — Sr. Presidente, o Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro do corrente ano, que dispõe sobre a censura prévia de livros e periódicos, somente hoje, quinze dias decorridos do reinício das atividades parlamentares, chegou à Câmara dos Deputados e, portanto, ao Congresso Nacional para a sua devida apreciação. Ora, o art. 55 e seus §§ 1º e 2º da Carta Magna vigente assim regulam a competência do Sr. Presidente da República, quanto à expedição de decretos-leis:

“O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas, inclusive normas tributárias;

III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

§ 2º — A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.”

Por sua vez, o § 5º do art. 51 da Constituição Federal estabelece:

“Os prazos do art. 48 deste artigo e de seus parágrafos, e do § 1º do art. 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.”

Em conclusão, portanto, o Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que só hoje vem ao exame do Congresso Nacional, a nosso ver, Sr. Presidente, salvo melhor juízo, já deveria estar entre nós desde o primeiro dia seguinte, pelo menos, à instalação dos trabalhos do Congresso Nacional.

A presente Questão de Ordem tem por finalidade, por conseguinte, levantar o problema, perante a Mesa da Câmara dos Deputados, no sentido de que se fixe, desde logo, uma orientação definitiva sobre a matéria, a qual não pode deixar de ser aquela que está, claramente explicitada no § 1º do art. 55, a que me referi, isto é: “**publicado o texto do decreto, que terá vigência imediata, o Congresso o aprovará ou rejeitará dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo. Se neste prazo não houve deliberação o texto será tido por aprovado.**”

Então, o que desejamos é que Vossa Excelência proclame que, tão logo feita a publicação do decreto-lei no *Diário Oficial da União*, o Congresso Nacional, isto é, a Câmara dos Deputados e o Senado da República, começarão a contar o prazo, para efeito de apreciação da matéria. (*Muito bem!*)

A Questão foi contraditada pelo Deputado Cantídio Sampaio (Vice-Líder da Maioria):

O SR. CANTÍDIO SAMPAIO (*Sobre a Questão de Ordem — Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, parece-me bastante clara a disposição do § 1º do art. 55. Realmente, como assinala o nobre Líder do MDB, dispõe ele que “publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Na-

(14) Vide o Capítulo I deste trabalho — “Novo Regimento Comum”.

(15) D.C.N. (Seção I) de 17-4-70, pág. 549

cional o aprovará ou rejeitará dentro de sessenta dias”.

Evidentemente, seria uma interpretação por demais rígida admitir que seja a contar da data da publicação, porque permitiria desvirtuamento desta disposição, que pretende conceder 60 dias para que o Congresso aprecie a matéria. Aqui não se diz a partir de quando. Trata-se de uma seqüência:

“Publicado o texto...” — é claro que o Congresso Nacional não poderá aprová-lo antes de publicado”... que terá vigência imediata... — o texto — ... o Congresso o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 dias.”

Está implícito: dentro de 60 dias da entrada do projeto no Congresso Nacional. Esta interpretação, além de racional, parece-me que deflui naturalmente deste § 1º, sem precisar de qualquer esforço de hermenêutica. Creio, Sr. Presidente, que o prazo, para que o Congresso tenha realmente os 60 dias previstos na Constituição, passa a contar-se do dia em que o texto do decreto-lei der entrada nesta Casa. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Deputado **Geraldo Freire**) — Assim decidiu:

O nobre Líder do MDB, Deputado Humberto Lucena, acabou de levantar uma Questão de Ordem — e o fez com o seu brilhantismo habitual — a respeito do prazo em que devem ser votados os decretos-leis enviados ao Congresso pelo Sr. Presidente da República. O assunto prende-se ao envio da mensagem que acompanhou o Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, a qual, apenas hoje, deu entrada nesta Casa do Parlamento brasileiro. S. Sxª pretende que se fixe uma norma de interpretação, a saber: se se deve contar o prazo de 60 dias, referido na Constituição, a partir do momento em que o decreto-lei é publicado no **Diário Oficial**, ou a partir do momento em que a mensagem do Sr. Presidente da República for entregue na Câmara dos Deputados.

Parece-me que a Questão de Ordem já está decidida, pois o que a Casa até agora tem admitido é que o prazo se conte a partir da chegada da mensagem. Esta é a inteligência que sempre foi dada pela Mesa anterior, em tôdas as oportunidades. Esse prazo tem sido sempre contado do momento em que a mensagem chega à Câmara dos Deputados. Não tenho notícia de que a Mesa haja tido qualquer dúvida a êsse respeito, mas como o assunto está sendo agora levantado pela primeira vez da tribuna da

Câmara, evidentemente devemos demorar a nossa atenção no solucioná-lo. A norma constitucional a respeito dos projetos de lei é muito clara: êles serão apreciados dentro de 45 dias a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, com igual prazo para o Senado Federal, conforme o disposto no art. 51 da Carta Magna. No que se refere a decretos-leis, já a Constituição não foi explícita. Diz o § 1º do artigo 66 que o Congresso Nacional aprovará ou rejeitará o texto dentro de 60 dias, não podendo emendá-lo.

Então, e essa questão teria efeito prático apenas numa hipótese — na de que o decreto-lei fôsse rejeitado após o decurso do prazo de 60 dias. Vamos admitir que decorram os 60 dias, a partir da publicação ou a partir do recebimento da mensagem do Sr. Presidente da República. Se o aprovamos, a questão é inteiramente despiciente, pois o máximo que poderia haver seria o **bis in idem**, isto é, uma publicação em duplicata; estaria aprovado por decurso de prazo, conforme o § 1º do art. 55 da Constituição, e, também, por deliberação expressa da Câmara dos Deputados, ou do Congresso, se não tivesse havido a revisão do Senado Federal. Entretanto, decorridos os 60 dias, se acontecer de o projeto ser rejeitado, aí, sim, a questão surgirá, mas deverá ser levantada pelo Poder Executivo e não por nós, porque, se rejeitamos a matéria, ela deixará de ter vigor, cabendo ao Poder Executivo recorrer ao Judiciário, para dizer que aquele prazo, uma vez excedido, importou em tácita aprovação do projeto. Neste caso, não tenho como julgar improcedente a Questão de Ordem, porque S. Exª, o nobre Líder do MDB, não a colocou nessa situação. O que êle pede é apenas uma interpretação. Entendo deva-se manter a interpretação que já vem sendo dada, isto é, a Constituição não foi explícita, não disse a partir de que momento começa a contagem do prazo. Evidentemente, nós só agora devemos tomar conhecimento da matéria, uma vez que ela só agora nos é remetida por mensagem do Poder Executivo. Antes disso, estaríamos adiantando a carga, colocando-nos antecipadamente numa situação não provocada. Parece que o entendimento na área do Executivo é o mesmo adotado pelas Mesas anteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pois até hoje sempre o prazo de 60 dias se contou a partir da chegada da mensagem a nosso poder. Assim sendo, reafirmo que o prazo, nesta questão concreta, ou seja, a respeito do Decreto nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, contar-se-á a partir da data de hoje. Está resolvida a Questão de Ordem.

Após nova Questão de Ordem, argüida pelo Deputado Octávio Caruso da Rocha (MDB — Rio Grande do Sul), respondida pela Presidência, o Deputado Humberto Lucena recorreu da decisão à Comissão de Constituição e Justiça:

O SR. OCTAVIO CARUSO DA ROCHA (Questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, acredito que a diferença é de natureza jurídica, embora o fenômeno, ou o fato processual atinente seja contíguo, a saber o seguinte: o de que se entende a publicação do texto no Diário Oficial, dispensando a remessa de mensagem do decreto-lei.

A remessa de mensagem especial será um gesto de cortesia do Poder Executivo, jamais uma *essentia* jurídica necessária à incoação ou ao desencadeamento do processo legislativo referente ao debate, para aprovação ou rejeição dos decretos-leis. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Freire) — A Questão de Ordem é quase a mesma. Apenas V. Ex^a, com a sua inteligência habitual, deu ao assunto uma nuança jurídica muito interessante. Mas o que V. Ex^a deve ter em vista é o seguinte: quando a Constituição não proíbe uma coisa, ela o permite; quando a Constituição não determina, não clareia, não dispõe, poderemos perfeitamente completar essa Constituição, quer seja pela forma de legislação ou pela forma de interpretação, o que é possível não apenas no Poder Judiciário como no Poder Legislativo. Uma vez que a Constituição não diz que o prazo deva contar-se obrigatoriamente a partir da publicação, poderemos fazer a aplicação que nos pareça mais consentânea com as praxes parlamentares. Esta é a interpretação que tanto o Executivo como o Legislativo têm consagrado, isto é, contar o prazo a partir da mensagem. Antes que haja uma norma regimental, uma norma legal disciplinando a matéria, temos ampla liberdade de dar-lhe a interpretação que fôr mais condizente com a realidade jurídica.

O SR. HUMBERTO LUCENA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tomando conhecimento da decisão de V. Ex^a, não somente sobre a minha Questão de Ordem, mas também, quanto à Questão de Ordem aditiva do Deputado Octávio Caruso da Rocha, venho dizer a V. Ex^a que estou recorrendo, *data venia*, da decisão para a Comissão de Constituição e Justiça, de acôrdo com o § 4º do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece:

“Quando a Questão de Ordem fôr relacionada com a Constituição, poderá o

Deputado recorrer da decisão do Presidente para a Comissão de Constituição e Justiça.”

Assim, acredito que aquele órgão técnico poderá, revendo as nossas palavras e as de V. Ex^a, chegar a uma conclusão final sobre o assunto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Freire) — A Mesa encaminhará, nobre Líder, conforme seu requerimento, muito embora V. Ex^a não esteja recorrendo de uma decisão que contrariasse o seu objetivo. Na realidade, V. Ex^a formulou apenas um pedido para que se fixasse uma norma, isto é, mais uma consulta do que propriamente uma Questão de Ordem. V. Ex^a não disse que se deveria interpretar assim e assado e que discordaria ou concordaria com a decisão da Mesa: apenas consultou como interpretar e pediu que se fixasse uma norma. Não obstante, a Mesa encaminhará à douta Comissão de Constituição e Justiça o recurso de V. Ex^a

Sobre o recurso interposto pelo Deputado Humberto Lucena, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu o seguinte Parecer: (16)

PARECER

Nº 39-A, de 1970

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Recurso interposto da decisão da Mesa em Questão de Ordem levantada pelo Deputado Humberto Lucena, na Sessão de 16 de abril de 1970, relativa ao “início do decurso do prazo constitucional para o Congresso Nacional deliberar sobre decreto-lei expedido pelo Presidente da República”. “Parecer: pela aprovação da decisão recorrida, ressaltando a necessidade de apresentação posterior de projeto, regulando a matéria, com voto em separado, contrário, dos Srs. Erasmo Martins Pedro, Nelson Carneiro, Figueiredo Correia, Francisco Amaral e Petrônio Figueiredo.

(PARECER Nº 39, DE 1970, COM RETIFICAÇÃO DO PARECER DO RELATOR E INCLUSÃO DO VOTO DO DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO)

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 9-6-70, examinando o Recurso interposto à decisão da Mesa em Questão de Ordem levantada pelo Deputado Humberto Lucena, em sessão de 16-4-70, aprovou a decisão recorrida, ressal-

(16) D.C.N. (Seção I) de 27-6-70, pág. 2.717 (Republicação)

vando a necessidade de apresentação posterior de projeto regulando a matéria, contra os votos dos Srs. Deputados Erasmo Martins Pedro, Nelson Carneiro, Figueiredo Correia e Francisco Amaral. Os Srs. Erasmo Martins Pedro, Nelson Carneiro, Figueiredo Correia e Francisco Amaral ofereceram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, José Lindoso — Relator, Dnar Mendes, Hamilton Prado, Italo Fittipaldi, Rubem Nogueira, Tabosa de Almeida, João Roma, Américo de Souza, Raimundo Parente, Dayl de Almeida, Luiz Braz, Francisco Amaral, Figueiredo Correia, Ezequias Costa, Nelson Carneiro e Erasmo Martins Pedro.

Brasília, 9 de junho de 1970. — José Bonifácio, Presidente — José Lindoso, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer da Comissão

1. Pelo Ofício GP-266-70, de 27 de abril, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 97, § 5º, do Regimento Interno, a decisão da Presidência sobre Questão de Ordem levantada pelo senhor Deputado Humberto Lucena, com aditivo do Senhor Deputado Otávio Caruso da Rocha, em sessão de 16 de abril do corrente ano, em face de recurso interposto na forma regimental pelos interessados, por inconformidade com a decisão presidencial.

2. O Presidente da República, usando da competência que lhe confere o art. 53 e seus §§ 1º e 2º da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, baixou o Decreto-Lei nº 1.077, em 26-1-1967, que dispõe sobre censura prévia de livros e periódicos.

O art. 51, § 5º, estabelece que:

“os prazos do artigo 48, dêste artigo e de seus parágrafos e do § 1º do artigo 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.”

O Líder do MDB, Deputado Humberto Lucena, observando que a Presidência da República só enviara a Mensagem, submetendo aquele decreto-lei decorridos quinze dias do início da presente sessão legislativa, levantou Questão de Ordem no sentido de que se fixasse, desde logo, orientação definitiva sobre a matéria, com a proclamação de que o prazo de 60 dias começa a fluir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal a partir da publicação do decreto-lei no “Diário Oficial” da União.

No desdobramento da discussão, o Deputado Otávio Caruso da Rocha levantou Questão de Ordem aditiva, no sentido de entender-se que a Mensagem enviando o texto de decreto-lei é gesto de cortesia do Poder Executivo, “jamais **essenciali juridica** necessária à invocação ou ao desencadeamento do processo legislativo referente ao debate para aprovação ou rejeição dos decretos-leis”.

3. A Presidência da Câmara decidiu a Questão de Ordem de acôrdo com o entendimento das Mesas anteriores e o seu próprio, ou seja, que o prazo contar-se-á da data da recepção da Mensagem.

A decisão foi homologada pela Mesa da Câmara de acôrdo com o Parecer do Sr. Deputado Daniel Faraco, 1º-Vice-Presidente.

Esse é o Relatório.

4. As indagações levantadas se bipartem e se completam:

a) Quando começa a correr o prazo de 60 dias previsto no art. 55, § 1º, da Constituição, para que o Congresso Nacional aprove ou rejeite o texto de decreto-lei que o Presidente da República expedir em casos de urgência ou de interesse público relevante?

b) É a Mensagem do Poder Executivo elemento juridicamente essencial no processo de conhecimento de texto de decreto-lei a ser aprovado ou rejeitado pelo Congresso Nacional?

5. Nos Estados modernos, o Executivo passou a participar da elaboração das leis. Verifica-se que a interferência se gradua de vários modos, como se poderá apreciar nas Constituições da Itália, da França e na Lei Fundamental de Bonn.

O decreto-lei é produto dessa função legislativa exercida pelos Governos Constitucionais, dentro do princípio do **estado de necessidade legislativa** de que falam os constitucionalistas da Alemanha Ocidental, ou, para ser fiel ao nosso texto legal, “em casos de urgência ou de interesse público relevante”.

A modalidade brasileira do decreto-lei é inspirada, pelo que sentimos, na atual Constituição da República da Itália, art. 77, que dispõe:

“O Governo não pode, sem delegação das Câmaras, editar decretos com valor de leis ordinárias. Quando, em casos extraordinários de necessidades e de urgência, o Governo, com a sua responsabilidade, adotar medidas provisionais com força de lei, deverá no mesmo dia apresentá-las à ratificação das Câ-

maras, as quais, se acaso se acharem dissolvidas, serão de novo convocadas para este efeito, devendo reunir-se dentro de cinco dias. Não sendo convertidos em lei dentro de sessenta dias de sua publicação, os decretos perdem a eficácia desde o início, podendo entretanto as Câmaras regular, por lei, as relações surgidas com base nos decretos não ratificados."

Aliás, sempre houve participação do Executivo na formação da lei, o que no Estado liberal se resumia na sanção e conseqüente promulgação e publicação. Modernamente, surgiu a concomitância da iniciativa com as leis delegadas, os decretos-leis, além do privilégio do Executivo sobre a iniciativa exclusiva de leis em certas matérias.

6. A Constituição de 1967 e sua Emenda nº 1 retratam essa tendência de Executivo forte, para atender às necessidades de ordem econômica e política do país em desenvolvimento.

7. Pela dependência que fica o Poder Executivo de aprovação ou rejeição de decreto-lei por parte do Poder Legislativo a questão, no caso, no seu aspecto externo ou processual, é de técnica legislativa. O decreto-lei expedido pelo Poder Executivo reclama, para a sua perenidade, a participação do Congresso, que o homologará ou o rejeitará e, na hipótese de omissão ou delonga no pronunciamento, consolidar-se-á como lei no decurso dos 60 dias, equivalendo isso a uma aprovação tácita.

Trata-se de relações entre Podêres da União independentes e harmônicos. A Mensagem é o instrumento do Executivo adequado a essa comunicação para se ultimar o processo legislativo específico que nasce no seio do Poder Executivo e cuja perenidade, ou não, repousa na deliberação do Poder Legislativo. É indispensável, pois, nesse esquema de relacionamento.

8. O problema do prazo para o Poder Legislativo conhecer de decreto-lei está resolvido na própria Carta Magna, conclusão a que se chega através de interpretação sumária.

Na Seção V, do Capítulo VI — Do Poder Legislativo — a Constituição dispõe sobre o processo legislativo. Em todos os dispositivos em que houve disciplinamento de contagem de tempo, está fixado que o mesmo se inicia da apresentação ou recebimento da proposta pela Câmara ou pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Executivo.

Vejamos:

O art. 48, versando sobre emendas à Constituição, diz:

"Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havido por aprovado quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas." (Grifamos.)

O art. 51 dispõe:

"O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal."

Também no caso de veto, o prazo se conta da recepção.

Leia-se:

"Art. 59 —
§ 1º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa o Presidente da República publicará o veto..." (Grifamos.)

Pode-se evocar também o próprio Regimento da Câmara. Pela Resolução nº 50/64, que adaptou o Regimento Interno às disposições do Ato Institucional nº 1, ficou estabelecido no seu art. 1º que "os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República" ... "serão submetidos à discussão única e votação dentro de 30 dias, a contar de seu recebimento -na Câmara dos Deputados".

Será igualmente oportuno examinar a decisão emitida pelo Presidente Baptista Ramos em Questão de Ordem levantada pelo então líder do MDB, Mário Covas, não especificamente sobre o assunto, mas que na sua parte final o envolve, conforme está inserto no "Diário do Congresso" de 30 de maio de 1967, páginas 2.705-06.

Assim decidia o então Presidente Baptista Ramos:

".....
....."

“O prazo é de sessenta dias, se a Mensagem foi diretamente enviada à Câmara. Só podemos agir de forma como temos agido, isto é, distribuindo o prazo igualmente entre a Câmara e o Senado. Este entendimento, aliás, não é apenas nosso: já tem sido firmado pelo próprio Senado. Esta Presidência deliberou que, após a publicação, serão contados trinta dias para apreciação da matéria pela Câmara dos Deputados, que poderá acolhê-la ou rejeitá-la integralmente. Escoado este prazo, remeterá a matéria ao Senado, que procederá da mesma forma...”

Vê-se que o Presidente fala em contagem do tempo após a publicação. A publicação, no caso, se verificarmos isso em pesquisa, é a da mensagem do Poder Executivo capeando o decreto-lei no “Diário do Congresso” e que é feita sistematicamente no mesmo dia da recepção.

Em face do exposto, poder-se-á concluir que nas relações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no caso sob análise, os prazos se contam da data da recepção do documento, objeto dessa relação.

Não se pode concordar, no caso específico, com **Pontes de Miranda** (in “Comentários à Constituição de 1967”, pág. 157) no seu entendimento de que:

“O prazo é de sessenta dias, não contado o dia da publicação.”

Os preceitos da Constituição e as normas regimentais, como vimos, infirmam essa conclusão.

Embora com eficácia plena para os destinatários, o decreto-lei é lei provisória. Mas, em relação estrita ao Congresso, é uma lei em formação, sujeita a homologação ou rejeição. Caminha, portanto, no círculo elaborativo, dentro do campo magnético das relações entre os dois Poderes, onde prevalecem as mútuas exigências de independência e harmonia, dentre as quais algumas de aspecto eminentemente formal, como, no caso em análise, o da comunicação através de mensagem.

Problema diferente, embora conexo, é o que diz respeito ao prazo em que o Poder Executivo, ao expedir decreto-lei, deverá observar para encaminhá-lo à deliberação do Congresso Nacional, a fim de dar cumprimento ao parágrafo 1º do art. 55.

Essa não foi a matéria objeto específico da Questão de Ordem, embora lhe seja afim, como já se disse e conforme, aliás, admitimos que a tenha motivado.

A Constituição nada dispôs sobre isso, ao contrário da Constituição italiana, que determinou que as medidas provisionais com força de lei fôssem apresentadas à ratificação das Câmaras no mesmo dia de sua adoção.

Entendemos que as dúvidas com relação à matéria vão escoar no campo de conflitos jurídicos, devendo, *ipso facto*, a Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com a Constituição Federal (art. 56) e o próprio Regimento (art. 50, parágrafo 5º), apresentar projeto de lei disciplinatório.

Conclui-se:

1º) Nas relações entre os Poderes Executivo e Legislativo de interesse em toda a sua amplitude, do processo elaborativo de leis, os prazos se contam, para ambos os Poderes, da data da recepção do documento, objeto dessas relações.

2º) O prazo de 60 dias a que se refere o parágrafo 1º do art. 55 da Constituição Federal (Emenda nº 1) para deliberação do Congresso Nacional começa a contar da data da recepção da mensagem pela Câmara dos Deputados quando em funcionamento, ou do início da sessão legislativa no caso de a expedição do decreto-lei se ter verificado em período de recesso.

3º) A lei não dispõe sobre o prazo que o Poder Executivo terá de observar quando expedir decreto-lei, para encaminhá-lo à deliberação do Congresso. Deverá, consequentemente, ser o assunto objeto de lei saneadora da omissão, cujo projeto será apresentado próximamente à deliberação desta Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1970. — José Lindoso, Relator.

Voto em Separado

Considerando que o art. 55 da Constituição não obriga ao Poder Executivo a enviar ao Congresso Mensagem sobre decretos-leis, e que o seu parágrafo 1º, *in verbis*, diz que “publicado o texto”, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará dentro de sessenta dias, não há como aceitar-se o recebimento de Mensagem a que não está obrigado o Presidente da República, como marco inicial do prazo para apreciação pelo Legislativo do decreto-lei.

O prazo se inicia, pois, pelo parágrafo 1º do artigo 55, na data da publicação do decreto-lei, salvo disposição de lei disciplinadora do preceito constitucional.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1970. — Erasmo Martins Pedro — Nelson Carneiro — Figueiredo Correia — Francisco Amaral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Brasília, em 18 de junho de 1970.

Publique-se. Em 19 de junho de 1970. —
Geraldo Freire.

Of. nº 116-70

Senhor Presidente:

Tendo em vista a deliberação desta Comissão, em reunião de 17 do corrente, relativamente ao Recurso interposto à Mesa sobre Questão de Ordem levantada pelo Deputado Humberto Lucena, em sessão de 16 de abril de 1970, venho comunicar a V. Ex^a que o item 3º das conclusões do parecer do relator da matéria, Deputado José Lindoso, ficou assim redigido:

“3º) A Lei não dispõe sobre o prazo que o Poder Executivo terá de observar quando expedir decreto-lei, para encaminhá-lo à deliberação do Congresso. Deverá, conseqüentemente, ser o assunto objeto talvez de lei saneadora da omissão, cujo projeto poderá ser apresentado próximamente à deliberação desta Comissão de Justiça ou por entendimento direto entre os Podéres Executivo e Legislativo face à imperatividade do texto constitucional.”

Outrossim, encaminho a V. Ex^a, em anexo, o pronunciamento do Deputado Petrônio Figueiredo, que, ausente da reunião em que foi examinada a matéria, solicitou que seu voto fôsse presente à Mesa da Câmara.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração. — **Lauro Leitão**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

VOTO DO DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO (MDB-PB)

A matéria foi levantada pela primeira vez na Câmara dos Deputados pelo ilustre Líder do MDB, Senhor Deputado Humberto Lucena. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Deputado Geraldo Freire, conduziu questão com rara habilidade e em linguagem de alto estilo. Cabe a esta Comissão a palavra definitiva sobre o assunto.

As dúvidas ocorreram e foram suscitadas justamente quando se discutia a faculdade atribuída ao Presidente da República para expedir decretos-leis em determinados casos, ou seja, nos casos previstos no artigo 55 e seus parágrafos, da Carta de 1969.

O § 1º do referido artigo diz expressamente:

“Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o apro-

vará ou rejeitará dentro de sessenta dias...”

Quando deve começar o prazo dos sessenta dias estabelecidos nesse parágrafo do artigo 55?

Do ingresso da Mensagem que encaminhou o decreto-lei à apreciação do Congresso ou do dia em que se publica no Diário Oficial?

Eis a questão.

Não temos dúvida em afirmar que só a publicação no Diário Oficial pode fundamentar a contagem do prazo.

É um princípio de Direito, universalmente incontestável.

É do sistema da própria Constituição e de tôdas as leis processuais.

O próprio parágrafo citado usa a expressão “publicado o texto”. Publicar no sentido jurídico, é divulgar oficialmente, é tornar público o preceito ou a norma legal, para que ela possa ser cumprida e obedecida por todos. — Se assim não fôsse, terceiros jamais poderiam ser compelidos à obediência de uma regra jurídica desconhecida, por não ter sido publicada.

No processo normal de elaboração das leis está bem definido que a publicação da lei é indispensável para que seja respeitada por aquêles a quem se destina.

Publicar é divulgar pelo órgão oficial, e não levar ao conhecimento das Mesas ou das Secretarias do Senado ou da Câmara.

Quem é interessado na matéria são os Congressistas; a êstes é que interessa o conhecimento do ingresso da Mensagem, ou seja, do texto legal que vai ser apreciado pelo Congresso. E isso não pode ficar ao arbítrio das Secretarias ou da Presidência da Casa.

É óbvio.

No sistema processual vigente prevalece o mesmo entendimento.

E, na contagem do prazo, é certo que se deve excluir o primeiro dia após a publicação, e computar o último.

Essa disposição é até regulada pelo artigo 125 do Código Civil em vigência.

Isto pôsto, entendemos que ninguém pode ser obrigado a coisa alguma sem a publicação oficial da norma coercitiva.

O Congresso não pode, assim, ser compelido a conhecer, dentro de prazo certo, determinada norma legal, sem a sua publicação no Diário Oficial.

Ante o exposto — opinamos pelo deferimento da **Questão de Ordem** do Deputado Humberto Lucena, e que seja adotado o prazo aqui discutido, começando a vigorar da publicação no **Diário Oficial** e não da entrada da Mensagem na Câmara dos Deputados.

É o nosso pensamento. É o nosso voto. — **Petrônio Figueiredo**.

A decisão da Presidência fôra homologada pela Mesa em reunião de 23-4-70, aprovado Parecer exarado pelo 1º-Vice-Presidente, Deputado Daniel Faraco: (17)

MESA

Parecer do Relator

O nobre Líder do MDB, Deputado Humberto Lucena, recorreu para a Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, da decisão do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, proferida em questão de ordem levantada na sessão de 16 de abril corrente, acêrca do momento em que se inicia a contagem do prazo de 60 dias, previsto no art. 55 da Constituição, para que o Congresso Nacional aprove ou rejeite o texto dos decretos-leis que o Presidente da República expedir, em casos de urgência ou de interesse público.

Entende o líder do MDB que êste prazo começa a contar “tão logo feita a publicação no **Diário Oficial da União**”. Em contrário, opinou o nobre líder da ARENA Sr. Deputado Cantídio Sampaio, para quem o prazo deve contar-se a partir “do dia em que o texto do decreto-lei der entrada nesta Casa”.

Decidiu o Sr. Presidente Geraldo Freire manter a interpretação até agora seguida ou seja, a da contagem do prazo a partir do recebimento da mensagem em que o Presidente da República submeter o texto do decreto-lei à aprovação do Congresso Nacional.

Vale notar que a disposição constitucional em vigor é a mesma da Constituição de 1967. Com efeito, entre a redação do parágrafo único do art. 58, dessa Constituição, e a do parágrafo único do art. 55 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, a única diferença é a da substituição da palavra “como” pela palavra “por”, irrelevante para a questão em aprêço.

De acôrdo com o que prescreve o Regimento, em seu art. 97, parágrafo 5º, só após decisão da Mesa, em sua primeira reunião, homologando a decisão..., será

encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça o recurso sôbre a mesma decisão”.

A questão posta, no momento, é a da homologação. Entendo que a Mesa deve homologar a decisão do Sr. Presidente, eis que ela foi proferida com base na interpretação adotada pelo Congresso desde 1967.

Brasília, 20 de abril de 1970. — **Daniel Faraco**, 1º-Vice-Presidente.

A questão foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça:

GP-0-266-70.

Brasília, 27 de abril de 1970.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos têrmos do artigo 97, parágrafo 5º do Regimento Interno, a decisão desta Presidência em Questão de Ordem levantada pelo Senhor Deputado Humberto Lucena, em sessão de 16 de abril do corrente.

A Mesa, na reunião de 23 do corrente aprovou o parecer do Senhor 1º-Vice-Presidente, com abstenção do Presidente, homologando a referida decisão.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado aprêço. — **Geraldo Freire**, Presidente.

2 — Na sessão de 21-5-70, do Senado Federal, o Senador **Josaphat Marinho** (MDB — Bahia) apresentou a seguinte questão de ordem sôbre a interpretação a ser dada ao dispositivo constitucional referente ao prazo deferido ao Congresso para apreciação de decretos-leis: (17)

O SR. JOSAPHAT MARINHO (*Pela ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, temos apreciado, nestes últimos dias, vários projetos de decretos legislativos a propósito de decretos-leis.

A Constituição, no § 1º do art. 55, assim dispõe:

(Lê.)

“Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.”

(17) D.C.N. (Seção I) de 27-6-70, pág. 2.719
Republicação)

(18) D.C.N. (Seção II) de 22-5-70, pág. 1.540

Ocorre, Sr. Presidente, e V. Ex^a o sabe, que a apreciação dos decretos-leis não tem sido automática. Quero dizer, feita a publicação, o Congresso, por nenhuma de suas duas Casas, tem tomado a iniciativa de começar o exame da matéria.

Dá-se o exame do assunto com a presença do expediente encaminhado pelo Poder Executivo. Daí resulta que, ordinariamente, o Congresso não dispõe de 60 dias para exame e aprovação, se julgar conveniente.

Isso tem determinado também o acúmulo de decretos-legislativos como agora, e as últimas Ordens do Dia têm sido rendilhadas desses projetos, aprovando decretos-leis.

Já que não temos, hoje, o amplo poder de legislar, devemos, pelo menos, resguardar o poder de apreciação dos decretos-leis no prazo estipulado na Constituição.

Por isso, Sr. Presidente, sugiro a V. Ex^a que, examinando a matéria, delibere sobre a interpretação exata que se haja de dar ao texto da Constituição.

Se o prazo de 60 dias tiver de contar-se da publicação do decreto-lei, é indispensável que, no próprio dia dessa publicação, ou no imediato, se instaure o processo, no Congresso, para exame do assunto. Se, entretanto, se entender que o prazo de 60 dias é contável a partir do recebimento da matéria encaminhada pelo Presidente da República, ter-se-á resguardado melhor.

Como quer que seja, impõe-se uma orientação definitiva. Tanto mais imprescindível é uma decisão, porque também ocorre que a Câmara dos Deputados por vezes demora na apreciação da matéria, quase, em alguns casos, que esgotando o prazo de 60 dias, do que resulta ao Senado a contingência de deliberação sem tempo para razoável exame das matérias, algumas delas da maior importância e delicadeza.

É o que submeto à alta deliberação de V. Ex^a

Da Presidência, o Senador **Wilson Gonçalves** (1^o-Vice-Presidente) respondeu:

O SR. PRESIDENTE (**Wilson Gonçalves**) — O nobre Senador Josaphat Marinho levanta uma questão de ordem com base na interpretação do § 1^o do art. 55 da Constituição Federal, salientando a necessidade de dar-se uma interpretação que assegure às duas Casas do Congresso Nacional o prazo, que a própria Constituição prevê, para apreciação da matéria.

Ao apreciar o problema, devo informar ao nobre autor da questão de ordem e ao

Plenário que, uma vez criada a inovação, no texto constitucional, pela Constituição de 1967, o então Presidente desta Casa, o eminente Senador Auro Moura Andrade, decidiu, e o comunicou, em fala da Presidência, que passaria a contar o prazo a partir da publicação do decreto-lei, até que a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa se pronunciasse em definitivo sobre o assunto. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça, em Parecer de nº 540, de 1967, de que foi Relator o Sr. Senador Rui Palmeira, deu interpretação ao texto constitucional concluindo que o prazo deveria ser contado da publicação do decreto-lei, em face dos termos claros do referido dispositivo constitucional.

Esse parecer foi posteriormente incluído na Ordem do Dia e deixou de ser apreciado pelo Plenário em virtude de requerimento do nobre Senador Aurélio Vianna, pedindo seu retorno à douta Comissão de Constituição e Justiça, para que o examinasse em face da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Diante desta exposição, vê o Plenário que houve uma decisão provisória, da Presidência desta Casa, no sentido de considerar a contagem do prazo a partir da publicação do decreto-lei, até que sobre o assunto se manifestasse a douta Comissão de Constituição e Justiça e esse pronunciamento fôsse apreciado pelo Plenário.

O assunto, como se vê, encontra-se em tramitação e não vejo eu razões de qualquer natureza para alterar a norma adotada, neste instante.

Não posso deixar de reconhecer que o nobre Senador autor da questão de ordem tem razão quando declara que, numa interpretação ou na outra, é preciso assegurar às duas Casas do Congresso o prazo constitucional estabelecido.

Nessa condição, eu me pronuncio sobre a questão de ordem do nobre Senador Josaphat Marinho, declarando que, em ratificação ao pronunciamento anterior desta Casa, entendo que a contagem do prazo deve-se fazer da publicação do decreto-lei, em face da parte inicial do § 1^o do art. 55, aguardando, no entanto, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, o qual será oportunamente apresentado à deliberação do Plenário.

O Senador **Josaphat Marinho** voltou à tribuna:

O SR. JOSAPHAT MARINHO (*Pela ordem. Sem revisão do orador.*) — Agradeço a V. Ex^a, Sr. Presidente, a atenção das

considerações e dos esclarecimentos que trouxe ao Plenário e, particularmente, a mim. Peço apenas, a V. Ex^ª que, complementando a consideração que dispensou ao assunto, adote, sem necessidade de nenhuma declaração neste instante, as providências que se tornarem adequadas para que as Casas do Congresso possam, efetivamente, conhecer de cada decreto-lei a partir da data de sua publicação. Porque, é sabido que, não obstante a decisão provisória do Presidente Moura Andrade, jamais o Congresso Nacional tomou a iniciativa de examinar decreto-lei antes de sua remessa pelo Poder Executivo, o que sempre importou e importa em prejuízo do prazo destinado ao Congresso Nacional. **(Muito bem!)**

III — VETOS ⁽¹⁹⁾

No quadro comparativo abaixo reproduzido ⁽²⁰⁾, nota-se:

- 1 — o prazo conferido ao Presidente da República para apor veto a um projeto é de 15 dias úteis. Nas Cartas anteriores, o prazo era de 10 dias úteis;
- 2 — o prazo conferido ao Presidente da República para comunicação dos motivos do veto ao Presidente do Senado é reduzido, a partir da Constituição

- de 1967, para 48 horas — prazo mantido pela E.C. 1/69. Na Carta de 46, assim como na Emenda Constitucional n^o 17/65 (art. 7^o), êste prazo era de 10 dias úteis;
- 3 — a Emenda n^o 1/69 não reproduz preceito estabelecido na Constituição de 1967 que, a exemplo da Emenda Constitucional n^o 17/65, estipulava que “o veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea”;
- 4 — o silêncio do Presidente da República importará sanção, decorrida a quinzena. Nas Cartas anteriores, tal consequência ocorria decorrido o decêndio;
- 5 — a apreciação do veto far-se-á em votação pública. As Cartas anteriores exigiam escrutínio secreto;
- 6 — é estabelecido o prazo de 45 dias para apreciação do veto pelo Congresso;
- 7 — findo o prazo de 45 dias, sem deliberação, o veto será considerado mantido;
- 8 — é esclarecido que a apreciação do projeto de lei vetado, referente ao Distrito Federal, será submetido apenas ao Senado Federal (§ 7^o do artigo 59) ⁽²¹⁾

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>Art. 59 — Nos casos do artigo 43, a Câmara na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3.º do artigo 51.</p>	<p>Art. 62 — Nos casos do artigo 46, a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.</p>	<p>Art. 70 — Nos casos do artigo 65, a Câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.</p>
<p>§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, incons-</p>	<p>§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, in-</p>	<p>§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, incons-</p>

(19) Vide “Veto” — artigo publicado na “Revista de Informação Legislativa” n.º 9 (março 66), pág. 165

(20) Vide “Constituição da República Federativa do Brasil — Quadro Comparativo” — Diretoria de Informação Legislativa — 1970

(21) Vide “Vetos — Legislação do Distrito Federal” — artigo publicado na “Revista de Informação Legislativa” n.º 22 (junho 69), pág. 61. Neste trabalho é dado um completo histórico dos vetos opostos à legislação do Distrito Federal. Sobre a omissão da Carta de 67 em relação a apreciação dêste veto, uma vez estipulada a competência privativa do Senado Federal para legislar sobre o D.F., é transcrito Parecer exarado pelo Senador Clodomir Millet, na Comissão de Constituição e Justiça, em resposta a consulta da Mesa Diretora.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>titucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.</p>	<p>constitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.</p>	<p>titucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.</p> <p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</p> <p>Art. 7.º — O § 1.º do artigo 70 da Constituição passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.”</p>
<p>§ 2.º — Decorrida a quinzena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.</p>	<p>§ 2.º — Decorrido o decêndio o silêncio do Presidente da República importará em sanção.</p>	<p>§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará sanção.</p>
<p>§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.</p>	<p>§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.</p>	<p>§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras, para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para a promulgação ao Presidente da República.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>§ 4.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.</p>		
<p>§ 5.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 2.º e do § 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.</p>
<p>§ 6.º — Nos casos do artigo 44, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 5.º — Nos casos do artigo 47, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.</p>	<p>Art. 71 — Nos casos do artigo 66, considerar-se-á com a votação final encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente do Senado.</p> <p>(Vide art. 66 — Competência exclusiva do Congresso Nacional.)</p>
<p>§ 7.º — No caso do item V do artigo 42 o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3.º</p>		

VOTAÇÃO PÚBLICA

a) Questão de ordem

Na sessão conjunta de 28-4-70 (22), destinada a apreciar o veto aposto ao Projeto de Lei nº 158/68 (23), ao ser anunciada a votação da matéria em pauta, o Deputado **Humberto Lucena** (Líder da Minoria) indagou como se deveria proceder à votação.

O Presidente do Congresso Nacional, Senador **João Cleofas**, respondeu:

O SR. PRESIDENTE (**João Cleofas**) — De acordo com o § 3º do art. 59 da Emenda Constitucional nº 1, será considerado aprovado o projeto que, em votação pública, tiver a maioria de 2/3 dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso. Por conseguinte, há número para a votação, estando presentes 48 Srs. Senadores e 248 Srs. Deputados. Vamos proceder à votação nominal.

O Deputado **Humberto Lucena** levantou, então, a seguinte questão de ordem:

O SR. HUMBERTO LUCENA (**Questão de ordem. Sem revisão do orador.**) — Sr. Presidente, o § 3º do art. 59 da Emenda Constitucional nº 1, outorgada, a que se refere V. Exª, diz textualmente:

“Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras, para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços

(22) D.C.N. de 29-4-70

(23) Projeto n.º 158/68, no Senado (n.º 1.282 de 1963, na Câmara), que “acrescenta parágrafo único ao art. 322 do Código Civil, dispondo sobre a incomunicabilidade dos bens adquiridos e das dívidas constituídas, depois de ajuizada a ação de desquite”.

dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

Sem dúvida, Sr. Presidente, a mim me parece, como de resto à grande parte dos Srs. Congressistas, sobretudo aos que compõem o Movimento Democrático Brasileiro, nas duas Casas do Congresso Nacional, que, ao falar em votação pública, quem redigiu o dispositivo constitucional não estabeleceu o processo de votação a descoberto. Votação pública é votação perante o povo, perante as galerias do Congresso. O processo é que poderá ser secreto ou a descoberto.

Verá V. Ex^a que tem razão de ser a minha questão de ordem se confrontar êsse dispositivo com dois outros da mesma Emenda Constitucional nº 1. Um dêles, o art. 74, dispõe que:

"O Presidente será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal."

Veja V. Ex^a a diferença. No § 3º do art. 59, fala-se em votação pública; aqui, fala-se em votação nominal, embora em sessão pública. O mesmo dispositivo do art. 74 está, por sua vez, reproduzido no art. 189 (Das Disposições Transitórias) da Emenda Constitucional nº 1, que reza textualmente:

"A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1970, será realizada, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembléias Legislativas."

Meu ponto de vista, em nome da liderança do Movimento Democrático Brasileiro, é o de que a votação deve ser pública, mas o processo por escrutínio secreto, que é a tradição de todo o Direito Constitucional do mundo civilizado, inclusive no Brasil. E não seria essa tradição que viria a ser ferida pela reforma constitucional, embora outorgada pelos três Ministros Militares, no exercício temporário da Presidência da República. É a questão de ordem que levanto para decisão de V. Ex^a (Muito bem!)

A questão de ordem foi contestada pelo Vice-Líder da Maioria, Deputado **Cantídio Sampaio**:

O SR. CANTÍDIO SAMPAIO (*Sôbre a questão de ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, parece-me indisputável que a Emenda Constitucional nº 1 modificou o processo de votação dos vetos, antes expressamente por escrutínio secreto, para votação pública.

Não discuto de tradições, porque temos lei, e as tradições não podem valer contra a lei.

O nobre Líder do MDB confunde sessão pública com votação pública. Há sessão pública e, por oposição jurídica, há sessão secreta. Há duas espécies de sessão — pública e secreta —, como há duas espécies de votação — votação pública e votação secreta.

O art. 74, invocado por S. Ex^a, regula a eleição do Presidente da República; refere-se à sessão pública e mediante votação nominal.

Confundir os dois conceitos, *data venia*, parece-me algo que não se coaduna com as regras do que podemos chamar direito parlamentar.

V. Ex^a, realmente, decidiu, como sempre, da melhor maneira. É verdade que a expressão votação pública tem uma certa amplitude. Ela pode ser nominal ou simplesmente simbólica. Estas são as espécies de votação pública.

Como os nossos Regimentos ainda não se afeiçoaram a êste dispositivo constitucional, não temos a matéria devidamente esclarecida. Para a economia interna do Congresso, cabe a V. Ex^a dizer — e o disse muito bem — decidindo que a votação se faça nominalmente. Creio que haverá grande economia processual nesta Casa e que V. Ex^a está dentro da lei, da letra e do espírito da Constituição e do nosso Regimento. (Muito bem!)

Sôbre a questão, manifestaram-se os Deputados **Nelson Carneiro** (MDB — Guanabara), **Gustavo Capanema** (ARENA — Minas Gerais) e **Alceu de Carvalho** (MDB — São Paulo).

O SR. NELSON CARNEIRO (*Questão de ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, toda a construção regimental deve ser feita tendo em vista o próprio funcionamento, a própria segurança das decisões do Poder Legislativo. Nenhuma construção de um dispositivo constitucional deve ser feita contra o Congresso. Êsse resguardo,

que se pode invocar em outros países onde a influência do Executivo é muito menor, como nos Estados Unidos, onde o veto pode ser apreciado através do processo público, nunca se coadunou com a realidade brasileira. Mesmo os governos mais fortes respeitaram a votação secreta dos vetos. E a história mostra que raríssimas vezes o Poder Executivo tem sido derrotado. Esta é a tradição, a tradição que se ajusta ao prestígio do Congresso nesta fase da elaboração legislativa.

No momento em que o Presidente da República vota uma deliberação do Congresso, no momento em que o Presidente da República exerce o poder de se insurgir contra toda uma legislatura, é natural que esta legislatura se resguarde dentro da votação secreta, de acordo com a tradição nacional.

Neste caso, Sr. Presidente, pessoalmente, entendo que o Sr. Presidente da República agiu bem e lhe darei o meu voto. Mas acho que o Congresso não pode, na primeira oportunidade, construir uma interpretação contra si próprio, contra seu prestígio, contra o direito de decidir livremente. Acredito que este deva ser o pensamento de todos os Srs. Congressistas, porque esta construção tem de surgir, mas não da letra fria dos textos constitucionais do texto constitucional elaborado por quem não era constitucionalista: três eminentes militares preocupados com a segurança nacional.

Nós, que elaboramos a Lei, nós que temos o poder constituinte, temos o poder de interpretar a Constituição, dando-lhe aquele sentido alto e nobre que fortalece a instituição. No momento em que se diz que é preciso fortalecer o Congresso Nacional, logo neste primeiro ensejo, Sr. Presidente, está com V. Ex.^a a responsabilidade de decidir se temos o direito de continuar esta tradição que nunca foi prejudicial à República, ou se vamos enveredar por um caminho onde somente prevaleça a vontade do Executivo, que pode não ter maior interesse num projeto dessa natureza, mas pode exercer a sua vigilância, a sua coação em outros projetos.

Acresce, ainda, Sr. Presidente, que este texto não vai vigorar somente durante o período da Presidência Médici. Este texto vai vigorar através de legislaturas, até que seja revisto.

Lembro que, em 1945, quando V. Ex.^a e eu integrávamos a União Democrática Nacional, houve a deposição do Presidente Getúlio Vargas, e o grande João Mangabeira dizia: "Por quê, Senhores, vamos re-

vogar a Carta de 1937? Por quê não a aplicamos contra aqueles que a fizeram?" O espírito democrático insurgiu-se contra essa interpretação. Era a boa tradição brasileira que se insurgia contra a continuação de um estatuto que não representava as aspirações nacionais. Tem V. Ex.^a agora, Sr. Presidente, esta oportunidade. Não vamos construir, neste primeiro ensejo, uma doutrina que pode ser benéfica, se entregue às preocupações políticas do Presidente Médici, mas que, amanhã, pode ser maléfica ao País, se confiada à direção de outros Presidentes que não tenham a mesma sensibilidade e a mesma preocupação de servir ao País.

A Oposição, ao se colocar nesta atitude, não se insurge contra a atual orientação do Presidente Médici; insurge-se contra a continuidade de uma prática que hoje a Maioria pode festejar, mas que amanhã contra ela certamente se insurgirá. Tem V. Ex.^a, Sr. Presidente, na Presidência do Congresso Nacional, a responsabilidade de construir a boa doutrina que se ajuste à tradição do Congresso brasileiro e, principalmente, se projete para o futuro, como uma afirmação de segurança, de certeza e de prestígio do Poder Legislativo. **(Muito bem!)**

O SR. GUSTAVO CAPANEMA **(Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, minhas palavras serão poucas, porque a matéria deve estar, ao espírito de V. Ex.^a, plenamente elucidada. Primeiro, pelo texto da Constituição, quando diz que a votação será pública. E o Líder da ARENA já esclareceu suficientemente que uma votação pública não é secreta, não pode ser secreta, porque é justamente o oposto da secreta.

A votação pública poderá ser nominal, simbólica, duas modalidades que haverão de ser ainda determinadas em disposição regimental e que, nesta oportunidade, poderão constituir matéria de decisão de V. Ex.^a ou do Plenário. Mas é fora de dúvida que a votação será pública e, portanto, não poderá ser secreta.

Logo, os nobres representantes do MDB estão pedindo que V. Ex.^a delibere contra o texto determinante da Constituição. **Interpretatio cessat in claris** — não há nada mais claro que a Constituição, nesse ponto, Sr. Presidente. A votação tem de ser pública; portanto, não pode ser secreta.

Venho à tribuna, não para tratar dessa matéria, que já foi elucidada rapidamente pelo nobre Líder da ARENA, mas venho para, em defesa da Constituição, nesse ponto, e do Congresso, de certo modo, divergir do nobre Líder da ARENA quando diz que

esse dispositivo de votar publicamente o veto contraria o Direito Público das nações e a tradição do nosso País. Não é exato. Nenhuma nação representa mais, no mundo, o espírito democrático do que os Estados Unidos da América. Nenhuma Constituição é mais democrática do que a norte-americana. Pois bem. De acordo com a Constituição norte-americana, quando o Congresso delibera sobre os vetos do Presidente da República o faz por voto aberto. O voto não é secreto.

Quando Rui Barbosa e os outros que elaboraram a Constituição de 1891 fizeram a primeira Constituição republicana — documento da nossa cultura jurídica da maior importância e que constitui a melhor tradição republicana do País — nela determinaram que, quando o Congresso fosse deliberar sobre o veto, o faria em votação pública e não secreta. A votação secreta foi inovação das Constituições posteriores à Revolução de 1930.

A tradição do Brasil, portanto, Sr. Presidente, é a do voto aberto nas respostas ao veto do Presidente da República. Portanto, se passarmos agora a essa tradição da Constituição de 1891, que foi uma cópia da Constituição norte-americana, não estaremos ao lado dos países atrasados do mundo e contrariando o mundo moderno, democrático, ou as nossas tradições atuais. Ao contrário, estaremos dentro da linha da tradição constitucional brasileira e do princípio da maior nação democrática do mundo, que são os Estados Unidos. Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. **(Muito bem!)**

O SR. ALCEU CARVALHO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, permita V. Ex.^a que me situe no debate, aproveitando-me de dois argumentos irresponsáveis apresentados pelo nobre Deputado Gustavo Campanema, e que, a meu ver, foi uma pá de cal na questão.

De fato, como afirmou S. Ex.^a, desde que haja uma disposição regimental, ela deve ser obedecida. E nós temos no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se aplica subsidiariamente às Sessões do Congresso Nacional, quando o Regimento Comum a respeito da matéria seja omissivo.

Diz o art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “Três são os processos de votação adotados na Câmara: o simbólico, o nominal e o escrutínio secreto”.

Vê V. Ex.^a, Sr. Presidente, e sente e percebe toda a Casa, que o processo de vota-

ção pública inexistente. Os processos de votação conhecidos e permitidos pelo Regimento, que se aplicam a Sessões do Congresso, são estes: o simbólico, o nominal e o do escrutínio secreto. Portanto, é uma disposição regimental expressa. E, se o é, como disse S. Ex.^a, *in claris cessat interpretatio*. Realmente, temos de partir para o processo de votação secreta de imediato, a fim de que não percamos mais tempo com matéria claramente prevista no Regimento da Câmara. Os projetos, como lembra muito bem o Deputado Nelson Carneiro, referentes aos funcionários públicos têm votação secreta. Como se admitir agora, nesta oportunidade em que se discute um veto, que esta votação seja nominal? Não há este tipo de votação. Isto estaria contrariando — e ali sim — a letra expressa da lei que governa esta Casa e, subsidiariamente, o Congresso Nacional.

O processo de votação deve ser, como previsto no Regimento da Câmara, por votação secreta.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. **(Muito bem!)**

Voltou a usar da palavra o Deputado **Cantídio Sampaio**:

O SR. CANTÍDIO SAMPAIO (Questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, à primeira vista o argumento do nobre Deputado Alceu de Carvalho pode impressionar. Entretanto, não se trata de um caso omissivo. A Lei Maior é clara, é indiscutível. Os Regimentos servem de subsídios à Mesa em caso de omissões. Dizer que a matéria é omissa quando a Constituição, a Lei Maior do País, sobre ela dispõe de maneira tão clara, tão inapelável, parece-me, Sr. Presidente, um jogo de palavras que não pode, de maneira alguma merecer a consideração que devera.

Ora, Sr. Presidente, a Constituição é que deve servir de guia maior de nossos passos. Se ela dispõe desta maneira, é evidente que todas as disposições regimentais em contrário ficaram revogadas. Não têm mais sentido. Na realidade, no que respeita ao veto, de nada vale a disposição do Regimento da Câmara Federal, porque não existe mais votação secreta. Pode existir para outras matérias. Em relação a qualquer matéria comum, o Deputado ou o Senador pode requerer que a sua votação se faça em regime secreto. Mas nesta, Sr. Presidente, não pode, porque a Constituição é clara quando impõe que os vetos tenham votação pública. Portanto, exclui, definitivamente, a votação secreta.

Quero congratular-me com o nobre Deputado Gustavo Capanema pela tese defendida. Realmente, Sr. Presidente, não há retrocesso algum. O regime da nova Constituição, nas hipóteses mais importantes, que exigem uma definição de cada um dos Srs. Deputados, impõe que tomemos a nossa decisão claramente, para que o povo possa medir a nossa coragem e a nossa responsabilidade, a fim de que o nosso voto seja a expressão sincera, honesta, da nossa verdadeira convicção.

Creio, Sr. Presidente, que V. Ex^a está certo, ao decidir que se faça nominalmente.

Se resolvesse que a votação deveria ser pelo sistema simbólico, ainda estaria certo V. Ex^a. Só erraria, só oneraria a nossa Constituição, se V. Ex^a, como ninguém poderia esperar, resolvesse, por um saudosismo ou por um inexplicável escrúpulo, ferir a Constituição, estabelecendo o sistema de votação secreta para veto, que a Constituição proíbe, exclui, terminantemente e definitivamente. **(Muito bem!)**

O Sr. Presidente, Senador João Cleofas, anunciou o início da votação:

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esta Presidência já havia anunciado que o processo de votação deveria ser de votação nominal e ia determinar a maneira de executá-lo, quando atendeu à questão de ordem levantada inicialmente pelo nobre Deputado Humberto Lucena. Na verdade, os argumentos invocados pelos nobres oradores que passaram pela tribuna, por mais brilhantes que fossem, não puderam induzir-me a modificar o que considero textualmente expresso na Constituição, quando declara votação pública. Nestas condições, resolvo a questão de ordem anunciando o início da votação, com a chamada, inicialmente, dos Srs. Senadores, a começar do Norte para o Sul.

O Deputado Humberto Lucena recorreu da decisão da Presidência à questão que suscitara:

O SR. HUMBERTO LUCENA (*Questão de ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, *data venia* da decisão de V. Ex^a, por quem tenho o maior apreço — e V. Ex^a o sabe, ouvi, inclusive, em seu discurso de posse na Presidência do Senado, as referências mais oportunas ao seu empenho no sentido do fortalecimento do prestígio do Poder Legislativo na atual conjuntura nacional — quero anunciar a V. Ex^a que estou recorrendo para o Plenário da decisão de V. Ex^a, na omissão do Regimento

Comum, com aplicação supletiva do art. 411 do Regimento do Senado, que diz:

"A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício, ou mediante requerimento que, quando se tratar de matéria em regime de urgência, nos termos das alíneas 5.a e 5.b do art. 326, deverá ser subscrito por 17 Senadores, ou líderes representando igual número."

Combine-se com o art. 414, que estabelece:

"É lícito à Mesa, ou a qualquer Senador, pedir a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre questões de ordem a ser submetida à decisão do Plenário.

§ 1º — Aprovada a proposta nesse sentido, fica sobrestada a decisão até o pronunciamento da Comissão."

De forma que o meu recurso é no sentido de que o Plenário decida, mas que antes V. Ex^a ouça as Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, levando em conta que se trata de matéria altamente controvertida, como vê V. Ex^a

Tenho a impressão de que, conhecendo V. Ex^a como conheço, sabendo-o nordestino de boa estirpe, patriota dos melhores, imbuído do propósito de prestigiar o Congresso Nacional, V. Ex^a haverá de tomar essa providência. Que o Plenário decida, mas que o faça ouvindo, antes, o parecer das Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Para contestar, ocupou a tribuna o Deputado Cantídio Sampaio:

O SR. CANTÍDIO SAMPAIO (*Sobre a questão de ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, o Regimento do Senado, como disse, serve de subsídio para as questões omissas. Não se trata, aqui, de uma delas. A questão é clara e indisputável. V. Ex^a há de ter observado que o próprio eminente Líder do MDB, Deputado Humberto Lucena, foi obrigado a socorrer-se de uma espécie de "empastelamento" interpretativo, confundindo Sessão pública com votação pública, para agarrar-se a um argumento fraco e pretender tornar obscura uma disposição cristalina.

Não se trata, repito, Sr. Presidente, de uma daquelas questões que devam merecer o subsídio suplementar dos Regimentos do Senado e da Câmara, sucessivamente. V. Ex^a não pode atender esta questão de ordem, em primeiro lugar porque o veto está

sujeito a prazo de acôrdo com a nova sistemática, e mais porque não é caso de questão omissa: a Comissão de Constituição e Justiça não teria o que dizer, senão também cumprir a Lei Maior. Não deve haver retardamento em matérias sujeitas a prazo fatal por causa de questões levantadas temerariamente. Os eminentes juristas do MDB não hão de, sinceramente, afirmar que há um resquício de ponderabilidade na tese que defendem.

Creio, Sr. Presidente, que não cabem estas providências suplementares invocadas pelo nobre Líder do MDB. V. Ex^a decidiu bem, decidiu para melhor. Poderia mesmo decidir que fizéssemos uma votação meramente simbólica. E, mantendo-se nessa decisão, nos termos da bitola constitucional, pela categoria das decisões públicas desta Casa, resolveu escolher aquela que se situa hierarquicamente acima, isto é, a votação nominal.

Portanto, Sr. Presidente, creio que a questão de ordem é absolutamente improcedente.

O SR. HUMBERTO LUCENA (*Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, o nobre Líder Cantídio Sampaio incorreu em evidente equívoco. Não levantei nova questão de ordem. Coloquei perante a Mesa um recurso da decisão de V. Ex^a para o Plenário, solicitando, de acôrdo com o Regimento do Senado, supletivamente ao Regimento Comum, que é omissa no caso das questões de ordem, que V. Ex^a, antes, ouvisse as Comissões de Justiça do Senado e da Câmara, por se tratar de matéria de alta indagação constitucional. Não há nova questão de ordem.

O Sr. Presidente decidiu aceitar a solicitação do Líder da Minoria, submetendo a questão às Comissões de Justiça do Senado e da Câmara:

O SR. PRESIDENTE (*João Cleofas*) — Queira V. Ex^a ter a gentileza de enviar à Presidência o seu requerimento. Considero pessoalmente que a interpretação por mim dada é a lógica e a que deveria prevalecer. Por uma questão de tolerância, entretanto, tratando-se simplesmente da primeira Sessão em que se discute o processo de votação do veto, e, além disso, estando já marcada para amanhã, pela manhã, a Sessão para apreciação de outro veto, resolvo aceitar o requerimento do nobre Líder da Minoria (*Muito bem! Palmas.*), encarecendo às doudas Comissões de Justiça da Câmara e do Senado o obséquio de enviar os seus pareceres, de maneira a serem apreciados na Sessão já convocada para amanhã, às 10

horas, que incluirá a matéria cuja votação fica em suspenso e o veto já anunciado para a Sessão de amanhã.

Nestas condições, declaro encerrada a Sessão.

b) Pareceres

As Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados emitiram os seguintes Pareceres (24):

PARECER Nº 4, DE 1970 (CN)

da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, sobre o Recurso apresentado pelo Sr. Deputado Humberto Lucena na sessão do Congresso Nacional de 28 de abril de 1970.

A Constituição, através da Emenda nº 1, declara que o veto do Presidente da República aos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional será apreciado em **votação pública** (art. 58, § 3º).

Houve, assim, alteração explícita do sistema anteriormente vigente, que determinava, em casos tais, votação por **escrutínio secreto**.

Ora, não será possível entender-se que seja **secreta** uma votação que a Constituição determina seja **pública**.

A clareza do texto, intencionalmente modificativo do sistema anterior, não permite interpretação diversa da que está nas palavras da lei.

Por isso, merece confirmação a decisão do Sr. Presidente do Congresso.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1970. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Guido Mondin**, Relator — **Aurélio Vianna**, abstenção — **Flávio Brito** — **Antônio Balbino**, vencido, nos termos do voto em separado — **Josaphat Marinho**, vencido, nos termos do voto em separado — **Milton Campos** — **Clodomir Millet**.

VOTO EM SEPARADO

A tradição do direito constitucional brasileiro é de submeter a voto secreto o veto aposto pelo Presidente da República aos projetos de lei.

A Emenda Constitucional nº 1, alterando a Carta de 1967, emprega a expressão "em votação pública" (art. 58, § 3º).

(24) D.C.N. de 30-4-70, pág. 134

Esta expressão não é comum nos textos constitucionais e o conjunto dos dispositivos da Emenda não encerra um sistema que torne clara e incontraditável a fórmula estranhamente usada. E ainda que fôsse clara, exigiria segura interpretação, por seu alcance modificativo de orientação tradicional.

Ocorre, também, que não há norma regimental adaptada ao regime originário da Emenda nº 1 e, conseqüentemente, dela interpretativa.

Assim, e enquanto não houver reforma regimental soberanamente aprovada pelo Congresso Nacional, parece-nos certo e prudente manter o critério tradicional. Um preceito isolado e contrário a procedimento histórico não basta para que se considere, de plano, varrida a prática longamente adotada e preservadora da livre ação parlamentar.

Se nessa conformidade não se entender, cabe sobrestar no julgamento dos vetos, até que se opere a reforma regimental, em prazo hábil que atenda às exigências de tempo da Carta emendada.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1970. — **Senador Josaphat Marinho.**

VOTO EM SEPARADO

Entendo que a expressão **votação pública**, contida na emenda constitucional, exclui o critério do escrutínio secreto, mas não representa a indeclinabilidade da **votação nominal**.

Dêste modo, a matéria torna indispensável prévio esclarecimento em norma regimental específica, razão pela qual toda a matéria de apreciação de **veto** deve ser sobrestada até que o Regimento Comum expressamente disponha a respeito.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1970. — **Senador Antônio Balbino.**

PARECER

Nº 5, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada em 29 de abril de 1970, examinando o recurso encaminhado pelo Ofício nº 19, do Congresso Nacional, de 28 de abril de 1970, opinou, contra os votos dos Srs. Nelson Carneiro, Petrónio de Figueiredo, Ney Ferreira, Caruso da Rocha e Figueiredo Correia, que a votação não será secreta porém pública e simbólica, e, se requerida, nominal. Os Srs. Nelson Carneiro, Petrónio Figueiredo, Ney Ferrei-

ra, Caruso da Rocha e Figueiredo Correia apresentaram declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Bonifácio, Presidente; José Lindoso, Relator; Nelson Carneiro, Petrónio Figueiredo, Tabosa de Almeida, Caruso da Rocha, Ney Ferreira, João Roma, Lenoir Vargas, Rubem Nogueira, Clodoaldo Costa, Dnar Mendes, Raimundo Parente, Ítalo Fitipaldi, Grimaldi Ribeiro, Dayl de Almeida, Adhemar Ghisi, Américo de Sousa, Amaral de Souza, Lisboa Machado, Figueiredo Correia e Broca Filho.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1970. — **José Bonifácio**, Presidente — **José Lindoso**, Relator.

PARECER

Assunto: Interpretação do § 3º do art. 59 da Emenda Constitucional nº 1, que estabelece sistema de votação de vetos apostos pelo Presidente da República a projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional.

1. Pelo Ofício CN-19, de 28 de abril de 1970, o Exmº Sr. Presidente do Senado Federal encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a fim de receber parecer, o recurso interposto pelo Senhor Deputado Humberto Lucena, da decisão do Presidente do Senado Federal ao decidir questão de ordem levantada em plenário, em torno do sistema de votação de vetos apostos pelo Exmº Sr. Presidente da República a projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional.

O Exmº Sr. Presidente do Senado Federal, com base no art. 59, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1, decidindo questão de ordem levantada em plenário, determinou que se procedesse a **votação nominal** para apurar a decisão do Congresso referente ao veto ao Projeto de Lei nº 158/68, no Senado, e nº 1.282-B/63, na Câmara dos Deputados.

Inconformado e na forma regimental foi interposto recurso daquela decisão para esta Comissão.

2. O Direito Constitucional Brasileiro, através das diversas Constituições Republicanas, estabeleceu sobre a matéria o seguinte:

1 — Constituição de 1891, art. 37, § 3º:

“Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí se sujeitará a uma discussão e à votação **nominal**, considerando-se

aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara que, se o aprovar, pelos mesmos trâmites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação." (Grifamos.)

II — A Constituição de 1934, art. 45, § 2º:

"Devolvido o projeto à Câmara dos Deputados, será submetido, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem êle, a discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projeto será remetido ao Senado Federal, se êste houver nêle colaborado, e, sendo aprovado pelos mesmos trâmites e por igual maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da República. para a formalidade da promulgação."

E o art. 38 dispõe:

"O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sôbre vetos e contas do Presidente da República."

III — A Constituição de 1946, art. 70, § 3º:

"Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras, para, em Sessão Conjunta, dêle conhecerem considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

E complementa-se êsse dispositivo com o disposto no art. 43 que manda:

"O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 45, § 2º, § 3º, nº I, 66, nº VIII, 70, § 3º, 211 a 213."

IV — A Constituição de 1967, art. 62, § 3º, dispõe:

"Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em Sessão Conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

V — A Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, art. 59, § 3º, retificando o disposto na Constituição, declara:

"Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em Sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em **votação pública**, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

3. Pelo estudo dos textos das nossas Constituições, verificamos que a Constituição de 1891, que vigiu por 40 anos, determinou que no caso a votação fôsse **nominal** (votação pública), princípio retomado pela Emenda Constitucional nº 1.

4. É óbvio que, dentro da hierarquia das leis, a Constituição se coloca no ponto mais alto. E, na análise perfunctória mesma de seu texto, verifica-se que para situações diversas há processos de votação diferentes.

Poder-se-á concluir que existem na sistemática parlamentar **votações públicas e secretas**. As votações públicas se podem processar, nominalmente, ou seja, com a chamada do parlamentar para proclamar o voto; simbolicamente, através da proclamação do voto pelo líder e, por bancada, quando esta é chamada, englobadamente, a manifestar o voto.

No caso concreto, **conclui-se que:**

- a) a **votação é inquestionavelmente, votação pública, jamais secreta;**
- b) a **votação pública, de acôrdo com as normas regimentais e praxes parlamentares será preferencialmente simbólica. Poderá, no entanto ser nominal, se requerida na conformidade do Regimento.**

In claris cessat interpretatio.

Êste é o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1970.
— José Lindoso, Relator.

Postos em discussão os Pareceres, na Sessão Conjunta de 29-4-70 (25), usam da palavra o Deputado Nelson Carneiro (MDB — Guanabara) e o Senador Josaphat Marinho (MDB — Bahia):

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, as primeiras palavras que me cabe proferir nesta oportunidade, em nome da

liderança do Movimento Democrático Brasileiro na Câmara dos Deputados, são de nossa homenagem a V. Ex^a, pela serenidade e pelo equilíbrio com que presidiu os trabalhos de ontem.

O Movimento Democrático Brasileiro acredita que um Poder Legislativo somente é forte quando à sua frente estão homens capazes de colocar seus impulsos democráticos acima das conveniências partidárias.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a Bancada da Oposição, em atendendo a circunstância de que aqui estavam reunidos, à sua espera, Deputados e Senadores, deixou de ali discutir o parecer do nobre Deputado José Lindoso, com a seguinte declaração:

“Na impossibilidade material de deixar por escrito as razões pelas quais o Movimento Democrático Brasileiro não pôde dar seu apoio à interpretação posta no voto do ilustre Deputado José Lindoso, de que acaba de ter conhecimento, pretende fazê-lo da tribuna da Câmara dos Deputados, não retardando, assim, o pronunciamento final desta Comissão.”

Infelizmente, Sr. Presidente, os trabalhos na Comissão de Constituição e Justiça, pela vivacidade dos debates ali travados entre os nobres representantes da ARENA, determinaram que a reunião se prolongasse de tal forma que V. Ex^a houve por bem suspender a sessão matutina.

Srs. Congressistas, acredito que, nos Paramentos como nos cemitérios, deveria inscrever-se aquela frase latina: **Hodie mihi, cras tibi.**

Estamos, hoje, votando uma interpretação do texto constitucional, como a sustentam os nobres representantes da ARENA. Quantos já votaram, outrora, dispositivos, pensando que estes se aplicariam aos adversários! A roda da política virou, e os dispositivos da lei foram aplicados contra aqueles que os haviam criado.

Quero recordar, entre outros, um episódio da história política de nossos dias. Quando o Presidente Eurico Dutra concordou em sacrificar um ano do seu mandato para que sua eleição coincidisse com a dos Deputados e Senadores Federais, o objetivo anunciado teria sido evitar a eleição do Sr. Getúlio Vargas. Em 1950, o Sr. Getúlio Vargas foi eleito, exatamente, porque o Presidente se afastaria do Poder, juntamente com o Congresso. Não esqueçamos a lição de Rui: nosso destino não é plantar

couves para o prato de hoje, mas plantar carvalhos para o abrigo de amanhã.

É sobremodo grato ao Movimento Democrático Brasileiro suscitar este debate sobre projeto sem nenhuma coloração partidária, um simples debate sobre um texto do Código Civil. E mais ainda, uma questão em que o próprio Movimento Democrático Brasileiro, sem exigir fidelidade dos seus companheiros, entrega à consciência de cada um o voto favorável ou contrário à proposição. Não nos move, portanto, ao discutir as prerrogativas do Congresso, uma tentativa de impor nossa vontade contra a da maioria.

Também, Sr. Presidente, não pensamos na figura do Presidente Médici. Acreditamos, por mais que outros desacreditem, que, ao menos teoricamente, as Constituições são feitas para ser perenes. Pouco importa o que aconteceu àquele cidadão que tódas as vezes que chegava ao Brasil, de 1964 para cá, encontrava uma nova Constituição e tinha de jogar fora a anterior, porque outra já estava em vigor. Não. Acreditamos, teoricamente, que tódia Constituição tem por si mesma o sentido da perenidade.

Nossa crítica não se dirige, portanto, aos atos do Sr. Presidente Médici, mas a todos aqueles que, muito bem intencionados, possam estar deliberando em sentido contrário às decisões da Câmara, também inspirados pelo mesmo patriotismo.

Mas, Sr. Presidente, fêz o nobre Deputado José Lindoso um histórico das Constituições brasileiras. Acompanharei S. Ex^a, mas irei um pouco antes, irei àquela primeira Constituição outorgada pela autoridade do Imperador Pedro I, senhor soberano deste País.

Em 1824, dizia a Constituição:

“Art. 64 — Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá” — ia uma delegação da Câmara levar o texto aprovado ao exame do Imperador — “nos termos seguintes: “O Imperador quer meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver.”

Ao que a Câmara respondera que “Louva a Sua Majestade Imperial o interesse que tem pela Nação.”

“Art. 65 — Esta denegação tem efeito suspensivo somente; pelo que, tódas as vezes que as duas legislaturas, que se seguirem àquela que tiver aprovado o projeto, tornarem sucessivamente a apresentá-la nos termos, entender-se-á

que o Imperador tem dado a sua sanção.

Art. 66 — O Imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês depois que lhe fôr apresentado.

Art. 67 — Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas."

Em 1824, o Imperador, todo-poderoso, não era maior do que a Assembléa Nacional. Ele não impunha sua vontade. Se o Congresso reafirmava, nas duas legislaturas seguintes, o mesmo projeto que ele não aprovara, não prevalecia a vontade do Imperador, mas, sim, a da Assembléa.

Veio depois a Constituição de 1891, a que antes fêz referência o nobre e sempre eminente Ministro Gustavo Capanema. Sr. Presidente, o tempo passa, e os homens acabam reclamando justiça. Muitos de nós, que lutamos outrora contra a chamada "República Velha" e que, ontem, Austregésilo de Athayde dizia já se poderia chamar de "a boa República", muitos de nós da Aliança Liberal e da Revolução de 30, vamos buscar justamente nas práticas outrora, acusadas de contrárias ao interesse nacional, a justificação para o projeto de hoje. Então, seria o caso de perguntar, quarenta anos depois: por que a Nação fêz a Revolução de 1930?

Parece, Sr. Presidente, que estamos voltando realmente a 1930, ou a antes de 1930, através da escolha dos dirigentes estaduais. Seria o caso de indagar se o Sr. Washington Luiz, porque tinha um candidato preferencial, merecia a deposição e o exílio.

Examinemos, Srs. Congressistas, o panorama político constitucional da "República Velha", que a Revolução derrubou em 1930. O voto popular era a descoberto. Havia juntas apuradoras que manipulavam resultados que as urnas não haviam consagrado. Havia as câmaras quase unânimes, onde os elementos da Oposição eram tão raros que não podiam sequer congregarem-se numa organização partidária. O Congresso era, em verdade, o *forum* político onde se debatiam as grandes questões políticas, porque as deliberações eram tôdas de uma maioria compacta que não voltaria no próximo pleito, se não lograsse a simpatia e o aplauso dos governadores de então. Será isso o que queremos ressuscitar, Sr. Presidente? Será esse

o bom exemplo, o exemplo de 1891, o exemplo da "República Velha", contra a qual tantos apodos foram lançados? Seria o caso de indagar aos homens do Governo: por que muitos dêles ficam contra o estado de coisas de 1930? Foi para ressuscitá-lo em 1970? Não; foi para evitar que êle voltasse algum dia. Quantos de nós que aqui estamos combatemos aquêle regime? E por que hoje o restaurarmos? Por que hoje lembrarmos os maus exemplos, quando, ao contrário, deveríamos desfraldar as mesmas idéias que justificaram o apoio popular àquela Revolução?

Muito também se criticou a "República Velha" e, principalmente, a Constituição de 1891, porque era uma cópia ou quase cópia da Constituição americana. Hoje se recorda o exemplo dos Estados Unidos para justificar a deliberação que a Maioria sugere. Mas, Srs. Congressistas, é preciso conhecer a organização política dos Estados Unidos para verificar que é diferente da do Brasil de hoje como o é a água do vinho. Nos Estados Unidos o Presidente da República não é tão poderoso. Não tem sequer o direito de enviar uma mensagem ao Congresso para propor uma lei. Não há na vida parlamentar americana proposição da iniciativa do Presidente da República. Ele convoca o seu Líder e, através dêle, apresenta o projeto. É um país onde as comissões de inquérito têm um poder de fiscalização imenso, onde se realizam os *hearings* de que o povo participa, divulgados por todos os órgãos de informação — pelo rádio, pela televisão e pela imprensa. Nos Estados Unidos, a influência do Presidente da República é pequena; maior que ela é a influência dos partidos. Lá existem partidos estruturados há muito tempo, não criados de cima para baixo, não criados pelo ódio de quem não pôde ser candidato de um dêles. Não. São partidos estruturados na consciência política da nação. Quem delibera não é o Presidente da República; é o partido, dentro do Parlamento. E, muitas vezes, quando o Presidente é da minoria, o partido da maioria o derrota. Ainda agora, pela segunda vez, o Presidente dos Estados Unidos não conseguiu aprovar indicação à Suprema Córte americana.

Srs. Deputados, são êstes os exemplos que deveríamos colhêr e não os exemplos de submissão, que não se encontram na vida constitucional dos Estados Unidos. Nos Estados Unidos os congressistas podem votar a descoberto os vetos do Presidente, porque êles têm a garantia de um partido forte por si mesmo e não de um partido fraco, esfacelado, destruído.

Mas, Sr. Presidente, quero continuar a enumeração. A Constituição de 1934, no seu art. 45, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 38, declara que o voto é secreto.

Mas há uma Constituição, Senhores, que deve ser trazida à colação, porque talvez esta tenha sido a inspiração dos que lutam pela aprovação deste ponto de vista. É a Constituição de 37. Aquela tão injuriada Constituição é o abrigo, é o pálio sob o qual se podem recolher os arautos da ARENA. É a única em que se diz que a votação é nominal, no art. 66. E o Deputado José Lindoso esqueceu-se dessa Constituição, a única que o amparava no brilhante relatório que fez. A Constituição de 37, aquela injuriada "polaquinha", é a única que adota o entendimento agora sujeito a exame desta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Senador João Cleofas) — A Mesa solicita que V. Exª abrevie as suas brilhantes considerações, porque seu tempo está praticamente esgotado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a V. Exª e, como sempre, cumprirei sua determinação.

Mas, dizia a Constituição de 37:

"§ 3º — Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí sujeitar-se-á a uma discussão e votação nominal, considerando-se aprovado se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara, que, se o aprovar pelos mesmos trâmites e maioria, o fará publicar como lei no jornal oficial."

Aí está, Sr. Presidente, a única Constituição que exige o voto nominal. E essa foi a única sob cujo pálio não se abrigou o parecer do eminente Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Era a única que lhe servia. Era a Constituição de 46. A Constituição de 91 fala na votação nominal, mas não a exige. As razões eram diferentes.

O Sr. Cantídio Sampaio — Tenho a impressão de que V. Exª incide em engano. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, de autoria do nobre Deputado José Lindoso, menciona o art. 37, § 3º, da Constituição de 91, nos seguintes termos...

O SR. NELSON CARNEIRO — Eu já disse isso aqui.

O Sr. Cantídio Sampaio — "Devolvido o projeto de lei à Câmara iniciadora, aí se sujeitará a uma discussão e à votação nominal". Gostaria de lembrar a V. Exª que

a Constituição de 37 consagra, por ser justamente a Constituição de Getúlio Vargas, os princípios revolucionários a que V. Exª faz menção. É a Constituição pós-30, é a Constituição de quem fez a Revolução. Não esqueça V. Exª que essa Constituição poderia dispor de qualquer maneira, porque não havia Congresso.

O SR. NELSON CARNEIRO — Esquece V. Exª de que apoiei a Revolução de 30 mas, como V. Exª, participei também da de 32 exatamente para que sobre o império do arbítrio pairasse o império da lei. Por isso estivemos juntos em 1932: para que a Constituição fosse maior que o arbítrio dos homens.

O Sr. Cantídio Sampaio — Excelência, é exatamente o arbítrio da lei que reivindicamos nesta Sessão, porque se reivindica pura e simplesmente o cumprimento da Constituição, da Lei Magna do Brasil, que dispõe da forma analisada pela Comissão de Justiça sobre se os vetos devem ser apreciados em votação pública.

O SR. NELSON CARNEIRO — Ouvi sussurrado, ontem, aqui, que melhor fora fazer uma emenda à Constituição. Mas não somos ingênuos. Nesta Câmara a Minoria foi reduzida a um número inferior a 1/4 dos Deputados; a Majoria não assinará projeto de emenda constitucional, porque está presa à fidelidade partidária, e amanhã a quebra dessa fidelidade partidária poderá punir irremediavelmente, definitivamente os ilustres membros da bancada situacionista.

O Sr. Cantídio Sampaio — Mas não é só a Majoria que está sujeita a isso; a Minoria também está.

O SR. NELSON CARNEIRO — Ainda que toda a Minoria assinasse um projeto de emenda constitucional, não teria número para completar o quorum exigido.

O Sr. Cantídio Sampaio — A dificuldade de contarmos com o apoio da Minoria em questões polêmicas deve-se ao fato de V. Ex.ªs estarem igualmente sujeitos a disciplina partidária.

O SR. NELSON CARNEIRO — Veja V. Exª que a nossa disciplina é tão ampla que ahrimos o debate nesta questão. Não temos ponto de vista firmado no seu sentido de que se aceite ou não o veto do Sr. Presidente da República. Eu, pessoalmente, votei na Comissão contra o projeto. Ontem, afirmei que votaria a favor do veto. Os nobres colegas da Minoria votarão da mesma forma.

Mas, Sr. Presidente, atendendo aviso de V. Exª vou atropelar esses comentários para

dizer que a prova da impossibilidade de apresentação de emenda constitucional é que toda a representação do Norte e do Nordeste está angustiada diante do texto novo, que manda sejam suas bancadas constituídas, não em função da população, mas em função do eleitorado. Todos os seus integrantes estão sofrendo na própria carne.

Onde estão esses Deputados que não se reúnem para apresentar a emenda constitucional? Que os impede? O fantasma da fidelidade partidária.

Por mais surpreendente que seja, em 1970 há um homem feliz neste País: o antigo Deputado comunista Caires de Brito, porque foi S. Ex^a o pioneiro desta idéia.

Leio em "A Constituição Brasileira de 1946", 2º Volume, página 119, o seguinte trecho:

"Caires de Brito baseou sua emenda no eleitorado. Pretende que a representação seja calculada no número de eleitores. Seria uma inovação, coisa inédita em casos dessa natureza. Os grandes Estados devem ter eleitorado maior do que os menores. Isso é natural. Entretanto, nunca se baseou, a não ser no coeficiente da população, a fixação do número dos representantes do Parlamento. E por essa razão muito simples: o maior número é de governo. O caipira costuma dizer, em linguagem muito pitoresca, que quem está na garupa não governa a rédea. A maioria nada pode decidir sobre menor número. Quem mais pode contribuir com o seu trabalho, com o seu esforço, com o seu sangue, com seu imposto e com a prestação do serviço militar e a doação do sangue no caso de conflito internacional, é a maioria."

Aí está, Srs. Congressistas. Quem poderia prever que aquela voz, arrancada desta Casa pelas cassações de 1947, iria segredar esse conselho aos assessores dos três eminentes militares que outorgaram a Carta de 1969? São os destinos da política, a que todos estamos sujeitos. *Hodie mihi, cras tibi!*

O SR. PRESIDENTE (Senador João Cleofas) — O tempo de V. Ex^a está esgotado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Apenas, Sr. Presidente, para não deixar de falar na Constituição atual, porque as de 1967 e 1964 mantêm o voto secreto, lerei seu texto, que é o seguinte:

"Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas

Câmaras para, em Sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

Portanto, Sr. Presidente, o veto sempre reuniu os votos dos Deputados e Senadores. Por quê? Porque Deputados e Senadores, juntos, são o Congresso Nacional. A circunstância de três Senadores representarem cada um dos Estados é sempre, em todas as lições das constituintes, um dos meios de contrabalançar a influência dos Deputados mais numerosos de uns Estados, contra os menos numerosos de outros Estados. Se confundíssemos na mesma urna, como antigamente, os votos dos Senadores e Deputados, estaríamos colhendo a manifestação do Congresso Nacional, da representação política nacional eleita pela mesma forma, pelo mesmo critério, através do mesmo processo eleitoral. Pouco importa que haja uns eleitos por quatro e outros por oito anos. Mas, como se resolveria o atual problema? A Constituição diz que a Sessão é conjunta, mas que as votações são separadas. Então, duas urnas resolveriam: os Senadores votariam numa urna e os Deputados votariam na outra. Se o projeto tivesse sido aprovado ou rejeitado nas duas Casas ou em uma delas, o Congresso Nacional teria proferido sua decisão.

Não creio que até aí tenha sido benéfica a intervenção dos conselheiros dos ilustres Ministros Militares. Ao contrário, a fórmula anterior era melhor inspirada porque somava a representação nacional.

Concluo, Sr. Presidente, dizendo que é este um Congresso que cada dia mais se despoja dos seus poderes. V. Ex^a tinha razão — e quero proclamar de público — quanto à inoportunidade da reforma do Congresso Nacional. Eu que tive a honra de, acompanhando o Ministro Milton Campos, seguir e estudar vários aspectos desse problema em alguns países do mundo, entendo que a reforma do Congresso não é aquela de extinguir o Pequeno Expediente ou suspender a realização de Sessões plenárias. A principal reforma que o Congresso exige é a da retomada de sua consciência de poder político; essa é que é a reforma inadiável. Sempre que nos for possível interpretar os textos constitucionais em favor do Congresso Nacional, este é o nosso dever, como, na esfera civil, sempre se interpretam em favor do casamento as dúvidas sobre as nulidades. No caso, Sr. Presidente, temos dois exemplos frisantes: um, do art. 35,

combinado com o art. 33, § 2º, da Constituição. Que diz o art. 35? Ele é claro:

“Perderá o mandato o Deputado que deixar de comparecer em cada Sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa.”

Este artigo é reforçado pelo art. 33, § 2º:

“O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o Congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da Sessão legislativa ordinária ou de Sessão legislativa extraordinária.”

Que quer isso dizer? Se o Deputado comparecer à metade das Sessões, ele não terá direito à ajuda de custo, mas não perde o mandato, porque, se perdesse o mandato por ausência de dois terços, não teria ajuda de custo a perder.

O SR. PRESIDENTE (Senador João Cleofas) — Solicito a V. Exª a conclusão de sua oração.

O SR. NELSON CARNEIRO — Que tem feito o Congresso até hoje? Embora não haja nenhuma deliberação tudo se tem feito, toda interpretação se tem dado contra o Congresso. E agora, ainda agora, no exame de um texto em que o Congresso pode reivindicar o direito de votar a complementação da lei através do voto secreto, como é tradição desde 1934, no Direito brasileiro, como uma conquista do Poder Legislativo, porque foi assim que foi posta a questão naquela constituinte, abrimos mão desta prerrogativa e cada vez mais nos deixamos intimidar, não pelo Poder Executivo, mas pelo temor ao Poder Executivo.

Nenhum de nós faz ao Sr. Presidente da República a injúria de acreditar que S. Exª faça disto questão fechada; nenhum de nós acredita que o Sr. Presidente da República esteja preocupado em ver se os projetos disciplinando os bens dos cônjuges, antes ou depois do desquite, devam ser aprovados pelo Congresso em voto secreto ou a voto descoberto. Todos acreditamos que o Sr. General Emílio G. Médici não se preocupa com essas ninharias. O que o preocupa — S. Exª o tem dito várias vezes — é o prestígio do poder, não do poder que ele exerce, mas do Estado, através da soma de seus poderes: do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo.

Sr. Presidente, tive de atabalhoar algumas destas considerações, mas creio ter deixado claro que, se o Congresso Nacional

fêz alguma coisa de 1930 para cá, em seu benefício ou em resguardo de sua independência e da harmonia dos poderes, foi a complementação da votação legislativa em escrutínio secreto. No caso dos funcionários públicos, até parece um escárnio: a Câmara vota em escrutínio secreto, o Senado vota em escrutínio secreto, o Presidente vota, e o Congresso Nacional reunido — Câmara e Senado — votam a descoberto. Ora, isso é um absurdo tão grande, clama tanto aos céus, que só inscrevendo em nosso recinto a frase dos cemitérios: *hodie mihi, cras tibi.* (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em reunião noturna, ontem, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, emitimos o seguinte voto:

“A tradição do Direito Constitucional brasileiro é de submeter a voto secreto o veto aposto pelo Presidente da República aos projetos de lei. A emenda constitucional, alterando a Carta de 1967, emprega a expressão “em votação pública”. Esta expressão não é comum nos textos constitucionais e o conjunto dos dispositivos da emenda não encerra um sistema que torne clara e incontraditória a fórmula estranhamente usada. E ainda que fosse clara, ensejaria segura interpretação por seu alcance modificativo de orientação tradicional. Ocorre também que não há norma regimental adaptada ao regime originário da Emenda nº 1 e, conseqüentemente, dela interpretativa.

Assim — e enquanto não houver reforma regimental soberanamente aprovada pelo Congresso Nacional —, parece-nos certo e prudente manter o critério tradicional. Um preceito isolado e contrário a procedimento histórico não basta para que se considere, de plano, varrida a prática longamente adotada, preservadora da livre ação parlamentar. Se nessa conformidade não se entender, cabe sobrestar o julgamento dos vetos, até que se opere a reforma regimental, em prazo hábil que atenda às exigências de tempo da Carta emendada.”

A êsse voto, alguns subsídios podem ser acrescidos no presente debate. É evidente que a Constituição apenas num dispositivo se refere à votação pública. O Regimento do Senado prescreve que há sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias e especiais. Conforme a natureza do assunto, tais

sessões podem ser públicas ou secretas. E estabelece que a votação é ostensiva ou secreta. O Regimento da Câmara dos Deputados, por sua vez, estipula que a votação pode ser simbólica, nominal ou por escrutínio secreto.

Em nenhuma norma, quer do Regimento da Câmara, quer do Regimento do Senado, há sequer menção à votação pública. Pública pode ser sessão da Câmara ou do Senado. E por quê assim o fez o legislador? Porque, em realidade, não há que se estabelecer esta declaração ou esta especificação de que determinada votação deva ser pública. Isto porque não há, rigorosamente, votação de um Parlamento que não tenha caráter público. O próprio Parlamento é uma comunidade. Ninguém nela vota isoladamente; vota perante os seus Pares. Pode-se emitir um voto por processo secreto, mas este voto é público, quer por ser emitido diante de uma comunidade que integra a corporação legislativa, quer porque, em seguida à manifestação, se torna do conhecimento de todos.

Quando, portanto, a Constituição se refere numa norma isolada à votação pública, o que se deve entender é que a votação se operará em plenário aberto, isto é, para o conhecimento de quem quer que se encontre na Casa legislativa em que o voto vai ser emitido. Esta votação pública significa o ato de votar, mas não traduz o próprio processo de votar. Nesta votação pública o processo de votar pode ser qualquer dos regimentalmente previstos. Nem há estranheza na fixação dessa diferenciação. Veja-se que na administração pública, quando o Poder Executivo pretende realizar determinados atos, abre concorrência pública, porque para ela são chamados quantos tenham interesse em vincular-se à obrigação proposta pelo Governo. Mas as propostas são feitas em documentos sigilosos. Tornam-se do conhecimento público depois de abertas para o julgamento necessário, justo como se opera na votação parlamentar, em que, qualquer que seja a forma adotada, em seguida todos têm conhecimento dos votos emitidos. Esta é que deveria ser a boa, a justa interpretação do Congresso Nacional. Tanto mais justa e necessária seria a interpretação quanto a expressão usada no texto da emenda não tem precedente em outro instrumento constitucional do País, nem em qualquer dos Regimentos votados pelo Congresso Nacional.

Não é razoável, portanto, que se queira dar a esta expressão sentido apenas gramatical, para extrair-se daí consequência de

ordem jurídica e política, contra a soberania do Congresso Nacional. A lição dos doutos ensina, não de hoje, que o Direito, mais do que qualquer outra ciência, é uma linguagem bem feita, a linguagem do Direito, especialmente no domínio parlamentar, não usa a expressão "votação pública". Resulta ela, apenas, de uma emenda constitucional, notoriamente feita a mãos diversas e conflitantes. Toda a Nação sabe que o Sr. Pedro Aleixo, que nela colaborou vivamente no primeiro instante, fez, depois dela editada, a ressalva de que o texto vindo a público não correspondia ao que havia elaborado. Quem elaborou este texto? Quem responde, historicamente, pelo conteúdo e pela linguagem desta emenda constitucional? Da autoria certa não se sabe. Injusto seria atribuí-la aos três ilustres chefes militares que a impuseram à Nação. Mas se o fizeram, tanto pior, porque então um documento que exige rigor técnico, linguagem precisa, estilo singular, teria sido preparado por personalidades que, por mais eminentes e preparadas, não dispunham de competência especializada para dar ao texto a expressão e o alcance próprios de uma Constituição. Por sua importância jurídica e política, o instrumento constitucional requer linguagem clara, concisa e insuscetível de fácil controvérsia. Aqui, porém, a expressão usada é polêmica, quer do ponto de vista gramatical, quer do ponto de vista jurídico. Vale não esquecer que, do ponto de vista da Ciência do Direito, público não se opõe ao secreto, mas ao privado. O contraste se faz entre público e o que é de natureza privada. Entretanto, estamos a admitir, num primeiro instante de apreciação da matéria, que uma disposição nova e isolada no texto da Constituição vale para varrer toda a tradição do Direito Parlamentar brasileiro e do próprio sistema das Constituições mais novas deste País.

O Sr. Cantídio Sampaio — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com todo o prazer.

O Sr. Cantídio Sampaio — Nobre Senador, ouvimos sempre com muito respeito e muita admiração a V. Ex^a, uma das culturas mais fulgurantes do Congresso ...

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Bondade de V. Ex^a

O Sr. Cantídio Sampaio — ... uma inteligência agilíssima, capaz de demonstrar, convincentemente, que o ferro é madeira ou a madeira é ferro. Entretanto, nobre Senador, no caso específico, percebemos que V. Ex^a, a despeito de todo o seu brilha-

tismo, encontra dificuldades para concluir a tese que pôs. Diz V. Ex^a, por exemplo, que em Direito, o oposto a público é privado. V. Ex^a sabe muito bem que em Direito existem as expressões “juízo público” — e não “privado” — e “juízo secreto”, donde vê V. Ex^a que em Direito mesmo há outros opostos para a expressão “pública”. E no caso em apreço, quando se fala em votação pública, como em sessão pública, de acordo com a própria índole do nosso Regimento, V. Ex^a sabe que o oposto é exatamente o secreto. Então, Excelência, eu creio que a Constituição é clara; ela não deixa dúvida, por maior que seja o artifício ou o jôgo de palavras, por maior que seja a cultura jurídica de V. Ex^a, que todos admiramos. A Constituição não deixa dúvidas: está-se referindo de maneira inequívoca e cristalina a votação pública, que se desdobra em votação nominal ou votação simbólica. Creio, Excelência, que disto poderemos fugir, por maior que seja o artifício lógico, ou ultralógico de que nos socorramos.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Agradeço ao nobre Deputado Cantídio Sampaio não só a sua interferência como a generosidade das suas palavras. Permita-me, porém, dizer-lhe que infelizmente não tenho forças para transformar a madeira em ferro e o ferro em madeira.

O Sr. Cantídio Sampaio — Desde que o queira, Excelência.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Mas, desde 1964, quando sobre este Congresso não se desce a madeira, desce-se-lhe o ferro em brasa. Esta a verdade histórica. Infelizmente, o Congresso, que deveria correr o risco de investir contra o ferro em brasa, aceita-o para submeter-se precisamente a injunções que lhe destroem a competência e a soberania.

Sem dúvida, meus nobres colegas, nenhum de nós pode colocar a discussão desta matéria em termos dogmáticos. Eu não faria justiça à inteligência dos que me ouvem, principalmente à dos nobres líderes do Governo, se lhes dissesse que outra não poderia ser a interpretação. Não é disso que se trata. O de que se trata é de demonstrar ao Congresso que a expressão usada na emenda constitucional é estranha à tradição do nosso Direito, às práticas da vida parlamentar brasileira e, em boa parte, estranha ao conjunto dos documentos constitucionais contemporâneos. Se assim é, e se é da nossa tradição igualmente votar o veto pelo regime do voto secreto, não nos cabe alienar, de plano, a prerrogativa que nos era assegurada. Cumpre-nos, antes, repousar a in-

teligência sobre o exame do texto da emenda, comparando-o com os textos anteriores, para firmar, então, a orientação adequada. Não se trata de violar um dispositivo da Constituição, mas de examiná-lo, em profundidade, para encontrar seu justo alcance, que não é de dizer-se claro a simples interpretação literal do parágrafo 3º do art. 59.

Não esqueçamos de que, não há muito, a Constituição de 1967 dizia que o Senado e a Câmara dos Deputados se reuniam em Sessão conjunta sob a presidência da Mesa do Senado, e, porque um outro dispositivo se referia ao poder de presidir do Vice-Presidente da República, foi como se aquele primeiro texto não existisse.

Veja-se como não é possível invocar apenas a expressão literal e, num primeiro instante de dúvida, dar-lhe interpretação exatamente contra uma antiga e respeitável tradição do Congresso Nacional.

O Sr. Cantídio Sampaio — V. Ex^a me convenceu neste tópico. Realmente, no caso da Presidência do Congresso havia dois dispositivos em conflito. Entretanto, no caso em apreço, não os há. V. Ex^a não apontou um. Parece-me que a Constituição de 1967, que falava expressamente em votação secreta, sofreu uma alteração substancial. Não podemos jamais considerar expressões sinônimas “votação secreta” e “votação pública”. V. Ex^a, que nos convida em defesa das prerrogativas do Congresso a reagir contra este dispositivo, através de uma interpretação arrojada, leva-me a crer que precisaríamos de um ferro em brasa, pois seria a única arma capaz de fundir a inteireza lógica interpretativa deste dispositivo.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — V. Ex^a, evidentemente, não me fará a injustiça de supor que eu pretendia confundir duas formas de votação entre si contrapostas. Mas o que está no texto não é de clareza a dizer-se que não há como contestar a orientação advogada por V. Ex^a. A expressão “votação pública”, dizia de princípio, não tem precedente na nossa história constitucional e parlamentar. Não é, conseqüentemente, uma expressão a que já se haja emprestado o prestígio da longa compreensão da vida prática. É uma expressão introduzida no corpo de uma emenda que não foi sequer submetida ao crivo da discussão parlamentar.

Indagava há pouco — e V. Ex^a não quis vir ao encontro da minha indagação — sobre quem responde por esta forma. Quem a sugeriu? Quem é capaz de dizer com que sentido ou alcance foi inserida no texto da

Constituição? Não há anais da elaboração desta emenda, porque ela transitou pelos domínios secretos do Governô.

O Sr. Cantídio Sampaio — Não quero que V. Ex^a julgue que não atentei para este ponto de sua brilhante exposição. V. Ex^a é um emérito cultor do Direito e sabe perfeitamente que pouco importa a origem. A lei é lei. Se a lei vale, ela deve ser interpretada em si mesma. Já não se cogita mais de intenção do legislador. As palavras estão aqui, e cabe-nos interpretá-las segundo os instrumentos de hermenêutica que dominam o Direito. V. Ex^a quer saber quais foram os assessôres dos Srs. Ministros num trabalho complexo como o desta Constituição. Mas a participação de elementos desta Casa como do próprio ex-Vice-Presidente da República, o Sr. Pedro Aleixo, que V. Ex^a acabou de mencionar, foi quase pública. V. Ex^a também não pode afirmar que isto não tenha sido conseqüente de uma das sugestões do Sr. Pedro Aleixo. Ex^a, a meu ver, o importante não é a cogitação sobre quem redigiu o dispositivo, mas, sim, o que êle diz. Parece-me fora de qualquer dúvida que o dispositivo diz exatamente aquilo que houveram por bem as Comissões de Constituição e Justiça da Câmara e do Senado interpretar, muito embora contra o voto eminente de V. Ex^a.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sem dúvida, nobre Deputado, os chamados subsídios históricos de elaboração da lei não são considerados decisivos na interpretação do texto afinal adotado. Mas não há quem ignore também que proporcionam êles dados valiosos à fixação do alcance do texto, não para buscar propriamente a intenção do legislador, mas o alcance objetivo da lei, diante das circunstâncias criadas. Esta indagação seria importante, no particular, porque não se trata do emprêgo de expressão tradicionalmente usada na técnica legislativa. A expressão é nova na esfera do Direito positivo brasileiro. A que adotamos é votação ostensiva ou votação secreta. Pública é a Sessão do Congresso ou de qualquer de suas Casas.

O Sr. Cantídio Sampaio — Desejaria apenas lembrar que, se o substantivo realmente constituiu novidade, o adjetivo, não. A expressão não é novidade no Direito parlamentar. Temos a sessão pública e a sessão secreta. Louvado nisso, o legislador criou outra simetria: sessão de votação pública e de votação secreta. Creio que, se é novidade, considerado por verdadeiro o conceito, não o é, se se analisar da maneira por que modestamente acabo de fazer.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Precisamente por ser expressão inovadora e modificativa de critério que preserva melhor do que outro qualquer a liberdade de ação parlamentar é que não se deve dar-lhe interpretação precipitada, e para reduzir uma das prerrogativas congressuais. Daí por que entendemos, ontem, na Comissão de Justiça, e entendemos hoje, neste Plenário, que ao Congresso competiria promover a reforma do seu Regimento, nêle dando a interpretação adequada e que viesse a ser soberanamente discutida e adotada pelo Parlamento. Foi assim que se fêz com a disposição constitucional que, afinal, foi considerada como retirando do Presidente do Senado a Presidência do Congresso Nacional.

O Sr. José Lindoso — Estava ouvindo verdadeiramente embevecido e cuido que cometo um pecado ao perturbar a dissertação de V. Ex^a...

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Ao contrário, Sr. Deputado, qualquer que seja a discordância de V. Ex^a, só me trará prazer.

O Sr. José Lindoso — ... pela beleza da frase, pela grandeza do esforço e pela demonstração das suas excepcionais qualidades de parlamentar. Acredito que V. Ex^a, quando reclama, que a expressão "qualificação de votação pública" é uma inovação que deve ser repelida, não está, absolutamente, tentando defender indiretamente a tese do imobilismo jurídico, nem da nossa linguagem. Comparando um texto da Constituição de 1891 e mesmo da de 1934, verificamos que as expressões se transformaram, adaptaram-se, criaram novas dimensões, conferidas pela conjuntura política, como ocorre no caso de que estamos tratando. Agora, com tôda a reverência, com todo o respeito que a Casa tributa a V. Ex^a e a que me rendo de coração e de inteligência, acredito que não será por norma regimental que poderemos transformar sessão pública em sessão secreta. O texto da Constituição exige sessão pública, e não poderia jamais o Regimento, pela sistemática hierarquia das leis, transformar sessão pública em sessão secreta.

O SR. PRESIDENTE (Senador João Cleofas) — Permitto-me esclarecer que os apertes não mais serão permitidos, voltando, com muito desprazer para todos nós, a lembrar ao eminente orador que o seu tempo está esgotado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Agradeço ao Sr. Presidente a lembrança.

Sou grato ao nobre Relator José Lindoso pela sua intervenção. Também não sou par-

tidário do imobilismo jurídico, nem mesmo na interpretação de expressões, sobretudo no plano jurídico. Mas, exatamente porque se trata de expressão inovadora no sistema do Direito positivo, e invocado para alterar sistema favorável à independência do Congresso, é que este não deve precipitar-se na exegese, para adotar a que favorece ao Executivo, na exigência da fidelidade partidária, e estrangula a liberdade e a ação parlamentar. A expressão "votação pública", isolada como está no texto da emenda, e sem nenhum precedente, tanto pode ser interpretada, a rigor, no sentido do próprio processo de votação, como pode ser entendida como indicativa apenas de que a votação há de fazer-se em plenário aberto, ou seja, em sessão que não seja secreta. Na votação pública, adotar-se-á, na forma que o Regimento permitir o processo que o Congresso, por sua soberania, reconhecer conveniente.

Trata-se, enfim, Sr. Presidente — e agradeço a V. Ex^a a tolerância com que me permitiu mais alguns minutos nesta tribuna — trata-se, enfim, não de impugnar o texto, não de fazer nesta Casa oposição ao Governo no particular, mas de preservar a soberania do Congresso, sem a qual pouco vale, sequer, nossa presença neste recinto. **(Muito bem! Muito bem! O orador é cumprimentado.)**

Encerrada a discussão, o Sr. Presidente, Senador João Cleofas, colocou em votação o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (26):

O SR. PRESIDENTE (Senador João Cleofas) — Encerrada a discussão. Quero repetir que os pareceres das duas duntas Comissões de Constituição e Justiça, da Câmara e do Senado, concluem pela votação a descoberto, sendo que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara opina pela votação simbólica. Nestas condições, vou pôr em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

O SR. HUMBERTO LUCENA — V. Ex^a vai pôr em votação separadamente?

O SR. PRESIDENTE (Senador João Cleofas) — Como o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara diverge um pouco da maneira processual, da minha decisão tomada na sessão de ontem, de que a votação seria nominativa ou nominal, ponho em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, para que o Plenário na sua soberania, decida.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, opinando pela votação a descoberto e simbólica, foi aprovado.

c) Regimento Comum

O novo Regimento Comum (Resolução nº 1/70-CN) dispõe, na Seção IV do Capítulo III (artigos 104 a 108), sobre a apreciação dos vetos pelo Congresso Nacional. (27)

PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

NORMAS RELATIVAS A TRAMITAÇÃO (RESOLUÇÃO N.º 91/70 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe a Emenda Constitucional nº 1/69 (§ 6º do art. 51): "O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação" — a exemplo da Constituição de 1967 (§ 5º do art. 54): "O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República".

Não estão, assim, os Projetos de códigos sujeitos aos prazos fixados na Constituição para os Projetos de Lei de iniciativa do Presidente da República. A Emenda Constitucional nº 17/65 (§ 8.º do art. 6.º) já dispunha: "Os projetos de leis complementares da Constituição e os de Código ou de reforma de Código receberão emendas perante as comissões e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos regimentos internos ou em resoluções especiais". (28)

RESOLUÇÃO N.º 91/70 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (29)

RESOLUÇÃO Nº 91, de 1970

Estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos projetos de código, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º — A tramitação dos projetos de código obedecerá na Câmara dos Deputados às disposições desta Resolução.

(26) D.C.N. de 30-4-70, pág. 143

(27) Vide Capítulo I deste trabalho — "Novo Regimento Comum"

(28) Vide "Códigos — Elaboração Legislativa", in "Revista de Informação Legislativa" n.º 12 (dezembro de 1966), pág. 27

(29) D.C.N. (Seção I) de 17-6-70, pág. 2.422

Art. 2º — Recebido o projeto ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia seguinte, publicado e distribuído em avulsos para o efeito de apresentação de emendas pelo prazo de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único — No decurso da mesma sessão ou logo após, o Presidente, mediante indicação dos líderes, nomeará Comissão Especial composta de onze membros para emitir parecer sobre o projeto e emendas.

Art. 3º — Nomeada a Comissão, ela se reunirá dentro em quarenta e oito horas para eleger seu Presidente e dois Vice-Prezidentes.

Parágrafo único — Eleito o Presidente, este nomeará um Relator-Geral e tantos sub-relatores quantos forem necessários para as diversas partes do código.

Art. 4º — As emendas no prazo de que trata o art. 2º serão apresentadas diretamente na Comissão Especial.

Parágrafo único — As emendas serão encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos sub-relatores das partes a que elas se referirem.

Art. 5º — Dentro em cinco dias após encerrado o prazo de apresentação de emendas, os sub-relatores entregarão seus pareceres sobre as partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

Art. 6º — Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator-Geral, que emitirá seu parecer no prazo de cinco dias, contados daquele em que se encerrar o dos sub-relatores.

Art. 7º — A Comissão terá o prazo de três dias para discutir e votar o projeto, com parecer e emendas.

Parágrafo único — A Comissão na discussão e votação da matéria obedecerá às seguintes normas:

- a) as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos pelo autor com apoio de vinte assinaturas ou de Líder de partido;
- b) as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para cada sub-relator que tiver relatado, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder de partido;
- c) sobre cada emenda destacada, poderá falar o seu autor por dez minutos improrrogáveis e o Relator-Geral e o sub-relator por igual pra-

zo, bem como os demais membros da Comissão por cinco minutos;

d) o Relator-Geral e os sub-relatores poderão oferecer emendas juntamente com seus pareceres, bem como subemendas;

e) concluída a votação do projeto e emendas, o Relator-Geral, dentro em quarenta e oito horas, apresentará o relatório do vencido na Comissão.

Art. 8º — Publicados dentro em quarenta e oito horas em avulso o projeto, emendas e pareceres, iniciar-se-á a discussão e votação no plenário.

§ 1º — A discussão e votação serão feitas num só turno.

§ 2º — As emendas serão votadas em globo, em primeiro lugar as com parecer favorável e depois aquelas com parecer contrário, salvo os destaques requeridos por Líder, pelo Relator-Geral ou apoiados por um quinto dos membros da Câmara.

§ 3º — Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores pelo prazo improrrogável de vinte minutos, salvo o Relator-Geral e os sub-relatores, que disporão de trinta minutos.

§ 4º — As emendas só admitirão encaminhamento de votação e por tempo não superior a cinco minutos.

§ 5º — O encaminhamento de votação será feito por Líder e por orador por este indicado, em número correspondente a grupos de vinte parlamentares pertencentes ao partido.

§ 6º — Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento do Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não fôr encerrada por falta de oradores.

Art. 9º — A Mesa destinará a realização de sessões exclusivamente para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 10 — Aprovados o projeto e emendas, será a matéria encaminhada à Comissão Especial, que elaborará a redação final dentro em três dias.

Art. 11 — Publicada, a redação final será votada independentemente de discussão.

Parágrafo único — As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente após parecer oral do Relator ou sub-relator.

Art. 12 — O projeto de código aprovado será enviado ao Senado Federal dentro em vinte e quatro dias acompanhado, se possível, da publicação de todos os pareceres, votos e discursos que o instruíram na tramitação.

Art. 13 — O projeto e emendas do Senado Federal irão à Comissão Especial, que oferecerá parecer dentro em cinco dias sobre as modificações propostas.

Art. 14 — Publicadas as emendas, dentro em quarenta e oito horas o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§ 1º — Nessa discussão, serão votadas somente as emendas do Senado Federal.

§ 2º — Na votação, é lícito cindir as emendas do Senado Federal quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas.

Art. 15 — O projeto aprovado definitivamente será enviado à sanção no prazo improrrogável de três dias.

Art. 16 — Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único — Somente após encerrada a votação de um projeto de código poderá ter começo a tramitação de outro pelas normas desta Resolução.

Art. 17 — Os projetos de código encaminhados pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, para revisão, obedecerão às normas previstas nesta Resolução.

Art. 18 — As disposições desta Resolução serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por jurista ou comissão de juristas e que tenham sido antes amplamente divulgados. Esses juristas poderão ser convidados a participarem dos debates para esclarecimentos, sem direito a voto.

Art. 19 — Os prazos previstos nesta Resolução, em casos especiais, poderão ser prorrogados até o dobro, a critério do Plenário.

Art. 20 — Acrescente-se ao art. 34, III, do Regimento Interno, a seguinte letra:

“desenvolvimento Centro-Oeste”.

Art. 21 — Acrescentem-se ao art. 73 do Regimento Interno os seguintes parágrafos:

“§ 3º — Nas sessões extraordinárias da Câmara, convocadas pelo Presidente especialmente para trabalhos das Comissões Técnicas, não haverá reunião do Plenário.

§ 4º — No caso do parágrafo anterior, a presença dos Deputados será apurada

pelos secretários das comissões respectivas mediante o efetivo comparecimento e participação nas votações, sendo a seguir atestada pelos mesmos aos órgãos competentes da Casa.

§ 5º — Os Deputados integrantes da Mesa ou das Lideranças de Bancada terão sua presença atestada respectivamente pelo 1º Secretário da Mesa e pelo Líder de Bancada.”

Art. 22 — Enquanto não fôr restabelecido o sistema de programação radiofônico denominado “A Voz do Brasil”, as sessões ordinárias da Câmara dos Deputados, com a duração de cinco horas, constarão de:

- I — Grande Expediente, com a duração de noventa minutos;
- II — Ordem do Dia, com a duração de cento e cinquenta minutos, prorrogável pelo prazo máximo de sessenta minutos;
- III — Pequenas Comunicações, com a duração de sessenta minutos.

Art. 23 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 16 de junho de 1970. — **Deputado Geraldo Freire**, Presidente.

HISTÓRICO DA RESOLUÇÃO Nº 91/70 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I — Projeto de Resolução nº 90/70

A Mesa da Câmara dos Deputados apresentou o seguinte Projeto de Resolução: ⁽³⁰⁾

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1970

Estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos projetos de código, e dá outras providências.

(DA MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º — A tramitação dos projetos de código obedecerá, na Câmara dos Deputados, às disposições desta Resolução.

Art. 2º — Recebido o projeto ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia seguinte, publicado e distribuído em avulsos, para o efeito de

(30) D.C.N. (Seção I) de 28-4-70, pág. 814

apresentação de emendas pelo prazo de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único — No decurso da mesma sessão ou logo após, o Presidente, mediante indicação dos líderes, nomeará Comissão Especial composta de onze membros para emitir parecer sobre o projeto e emendas.

Art. 3º — Nomeada a Comissão, ela se reunirá dentro em quarenta e oito horas para eleger seu Presidente e dois Vice-Presidentes.

Parágrafo único — Eleito o Presidente, este nomeará um Relator-Geral e tantos sub-relatores quantos forem necessários para as diversas partes do Código.

Art. 4º — As emendas, no prazo de que trata o art. 2º, serão apresentadas diretamente na Comissão Especial.

Parágrafo único — As emendas serão encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos sub-relatores das partes a que elas se referirem.

Art. 5º — Dentro em cinco dias, após encerrado o prazo de apresentação de emendas, os sub-relatores entregarão seus pareceres sobre as partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

Art. 6º — Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator-Geral, que emitirá seu parecer no prazo de cinco dias, contados daquele em que se encerrar o dos sub-relatores.

Art. 7º — A Comissão terá o prazo de três dias para discutir e votar o projeto, com parecer e emendas.

Parágrafo único — A Comissão na discussão e votação da matéria obedecerá as seguintes normas:

a) as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos pelo autor com apoio de vinte assinaturas ou de Líder de partido;

b) as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para cada sub-relator que tiver relatado, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder de partido;

c) sobre cada emenda destacada, poderá falar o seu autor por dez minutos improrrogáveis e o Relator-Geral e o sub-relator, por igual prazo, bem como os demais membros da Comissão por cinco minutos;

d) o Relator-Geral e os sub-relatores poderão oferecer emendas juntamente com seus pareceres, bem como subemendas;

e) concluída a votação do projeto e emendas, o Relator-Geral, dentro em quarenta e oito horas, apresentará o relatório do vencido na Comissão.

Art. 8º — Publicados, dentro em quarenta e oito horas, em avulso o projeto, emendas e pareceres, iniciar-se-á a discussão e votação no plenário.

§ 1º — A discussão e votação serão feitos num só turno.

§ 2º — As emendas serão votadas em globo, em primeiro lugar as com parecer favorável e depois aquelas com parecer contrário, salvo os destaques requeridos por Líder, pelo Relator-Geral ou apoiados por um quinto dos membros da Câmara.

§ 3º — Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores pelo prazo improrrogável de vinte minutos, salvo o Relator-Geral e sub-relatores que disporão de trinta minutos.

§ 4º — As emendas só admitirão encaminhamento de votação e por tempo não superior a cinco minutos.

§ 5º — O encaminhamento de votação será feito por Líder e por orador por este indicado, em número correspondente a grupos de vinte parlamentares pertencentes ao partido.

§ 6º — Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento do Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

Art. 9º — A Mesa destinará a realização de sessões exclusivamente para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 10 — Aprovados o projeto e emendas, será a matéria encaminhada à Comissão Especial, que elaborará a redação final dentro em três dias.

Art. 11 — Publicada, a redação final será votada independente de discussão.

Parágrafo único — As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente após parecer oral do Relator ou sub-relator.

Art. 12 — O projeto de código aprovado será enviado ao Senado Federal dentro em vinte e quatro dias, acompanhado, se possível, da publicação de todos os pareceres, votos e discursos que o instruíram na tramitação.

Art. 13 — O projeto e emendas do Senado Federal irão à Comissão Especial que

oferecerá parecer dentro em cinco dias sobre as modificações propostas.

Art. 14 — Publicadas as emendas, dentro em quarenta e oito horas o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§ 1º — Nessa discussão, serão votadas somente as emendas do Senado Federal.

§ 2º — Na votação, é lícito cindir as emendas do Senado Federal, quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas.

Art. 15 — O projeto, aprovado definitivamente, será enviado à sanção no prazo improrrogável de três dias.

Art. 16 — Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único — Somente após encerrada a votação de um projeto de código, poderá ter começo a tramitação de outro pelas normas desta Resolução.

Art. 17 — Os projetos de código encaminhados pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, para revisão, obedecerão as normas previstas nesta Resolução.

Art. 18 — As disposições desta Resolução serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por jurista ou comissão de juristas, e que tenham sido antes amplamente divulgados. Esses juristas poderão ser convidados a participarem dos debates para esclarecimentos, sem direito a voto.

Art. 19 — Acrescentem-se ao art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados os seguintes parágrafos:

§ 3º — Nas sessões extraordinárias da Câmara, convocadas pelo Presidente especialmente para trabalhos das Comissões Técnicas não haverá reunião do plenário.

§ 4º — No caso do parágrafo anterior, a presença dos Srs. Deputados será apurada pelos secretários das comissões respectivas mediante o efetivo comparecimento e participação nas votações, sendo a seguir atestada pelos mesmos aos órgãos competentes da Casa.

§ 5º — Os Srs. Deputados integrantes da Mesa ou das Lideranças de bancadas terão sua presença atestada, respectivamente, pelo 1º Secretário da Mesa e pelo Líder de Bancada.

Art. 20 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 23 de abril de 1970. — **Geraldo Freire**, Presidente — **Daniel Faraco**, 1º-Vice-Presidente — **Padre Nobre**, 2º-Vice-Presidente — **Lacôrte Vitale**, 1º-Secretário — **Thales Ramalho**, 2º-Secretário — **Raimundo Brito**, 3º-Secretário — **Emílio Gomes**, 4º-Secretário.

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Srs. Deputados Geraldo Freire, Presidente; Daniel Faraco, 1º-Vice-Presidente; Padre Nobre, 2º-Vice-Presidente; Lacôrte Vitale, 1º-Secretário, Thales Ramalho, 2º-Secretário; Raimundo Brito, 3º-Secretário e Emílio Gomes, 4º-Secretário, aprovou o Projeto de Resolução que “estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos projetos de código, e dá outras providências”.

Sala da Reunião, 23 de abril de 1970. — **Geraldo Freire**, Presidente — **Daniel Faraco**, 1º-Vice-Presidente — **Padre Nobre**, 2º-Vice-Presidente — **Lacôrte Vitale**, 1º-Secretário — **Thales Ramalho**, 2º-Secretário — **Raimundo Brito**, 3º-Secretário — **Emílio Gomes**, 4º-Secretário.

2 — Emendas

Ao Projeto de Resolução foram oferecidas 9 emendas, sendo 8 de autoria do Deputado Humberto Lucena (Líder da Minoria) e uma do Deputado Joaquim Parente (ARENA — Piauí): (31)

Projeto de Resolução Nº 90, de 1970

Emendas oferecidas de acordo com o artigo 203, § 1º, do Regimento Interno

Nº 1

No artigo 2º, onde se lê:

“quinze dias”,

leia-se:

“vinte dias”.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. — Deputado **Humberto Lucena**.

Nº 2

No artigo 5º, onde se lê:

“cinco dias”,

leia-se:

“dez dias”.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. — Deputado **Humberto Lucena**.

(31) D.C.N. (Seção 1) de 6-5-70, pág. 1.058

Nº 3

No art. 6º, onde se lê:

"cinco dias",

leia-se:

"dez dias".

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —
Deputado Humberto Lucena.

Nº 4

No art. 7º, letra c, onde se lê:

"dez minutos",

leia-se:

"quinze minutos".

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —
Deputado Humberto Lucena.

Nº 5

No art. 7º, letra c, onde se lê:

"cinco minutos",

leia-se:

"dez minutos".

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —
Deputado Humberto Lucena.

Nº 6

No § 3º do art. 8º, onde se lê:

"30 minutos",

leia-se:

"60 minutos".

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —
Deputado Humberto Lucena.

Nº 7

No § 5º do art. 8º, onde se lê:

"em cinco sessões",

leia-se:

"em cinco sessões ordinárias".

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —
Deputado Humberto Lucena.

Nº 8

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Na tramitação do projeto de Código Civil e, bem assim, dos projetos relacionados com outros ramos do Direito Substantivo, na Câmara dos Deputados, os prazos estabelecidos nesta Resolução serão contados em dôbro."

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —
Deputado Humberto Lucena.

Nº 9

Acrescente-se no art. 33, III, do Regimento Interno, a seguinte letra:

"a) Superintendência do Desenvolvimento Centro-Oeste."

Sala das Sessões, 30 de maio de 1970. —
Joaquim Parente.

3 — Parecer sobre as Emendas

A Mesa aprovou o Parecer do Relator, Deputado Raimundo Brito (3º Secretário), favorável, com subemenda, às Emendas números 1 a 8 e pela aprovação da Emenda nº 9: (32)

PARECER DO RELATOR

I Relatório

Ao Projeto de Resolução nº 90, da Mesa, que estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos Projetos de Código, e dá outras providências, foram oferecidas nove emendas em plenário, de acordo com o artigo 203, § 1º, do Regimento Interno.

Sete dessas emendas consistem em aumento dos prazos previstos nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 8º; a Emenda nº 8 manda incluir mais um artigo, ainda referente ao prazo de tramitação, e, finalmente, a Emenda nº 9, ao art. 34, III, do Regimento Interno, acrescenta mais uma Comissão Temporária, a da Superintendência do Desenvolvimento Centro-Oeste, à enumeração contida nesse artigo regimental.

As oito primeiras emendas são de autoria do Deputado Humberto Lucena e a última do Deputado Joaquim Parente.

O processo foi-me distribuído no dia 6 do corrente mês de maio.

II Parecer

Versando tôdas as oito primeiras emendas sobre ampliação de prazos, propomos que elas sejam convertidas numa subemenda, assim redigida:

"Art. — Os prazos previstos nesta Resolução, em casos especiais, poderão ser prorrogados, até o dôbro, a critério do plenário."

Em vez de modificações rígidas, um dispositivo único abrangendo as diversas hipóteses, a critério do plenário.

Quanto à última Emenda, a de nº 9, damos parecer favorável, por prever uma Co-

(32) D.C.N. (Seção I) de 23-5-70, pág. 1.551

missão Temporária não incluída no Regimento.

Brasília, 21 de maio de 1970. — **Raimundo Brito**, Relator.

PARECER DA MESA

A Mesa da Câmara, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Geraldo Freire, Presidente, Padre Nobre, 2º-Vice-Presidente, Lacôrte Vitale, 1º-Secretário, Thales Ramalho, 2º-Secretário, Raimundo Brito, 3º-Secretário (Relator) e Emílio Gomes, 4º-Secretário, apreciando as emendas apresentadas em plenário ao Projeto de Resolução nº 90/70, que “estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos projetos de Código, e dá outras providências”, aprovou o parecer do Relator, favorável às Emendas nºs 1 a 8, com subemenda, e nº 9.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 1970. — **Geraldo Freire**, Presidente — **Padre Nobre**, 2º-Vice-Presidente — **Lacôrte Vitale**, 1º-Secretário — **Thales Ramalho**, 2º-Secretário — **Raimundo Brito**, 3º-Secretário (Relator) — **Emílio Gomes**, 4º-Secretário.

4 — Votação em primeira discussão

Na sessão do dia 26 de maio de 1970, o projeto foi incluído em Ordem do Dia para primeira discussão, não havendo qualquer pronunciamento. (33)

Na sessão seguinte, encerrada sem debates a primeira discussão, foi a matéria votada, sendo aprovada subemenda oferecida pela Mesa e, em consequência, prejudicadas as Emendas de nºs 1 a 8. Foi aprovado o Projeto, com a Emenda nº 9, indo à Mesa a fim de ser redigido para segunda discussão. (34)

O Parecer da Mesa, apresentando a redação do Projeto para 2ª discussão (35) foi incluído em Ordem do Dia a 5 de junho (36), sendo encerrada a discussão no dia 8, quando, apresentadas duas Emendas, a proposição voltou à Mesa. (37)

5 — Parecer sobre as duas Emendas oferecidas em Plenário

A Mesa considerou prejudicada a Emenda nº 1 e manifestou-se favorável à Emenda nº 2: (38)

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Ao art. 5:

Onde se lê: “Dentro de cinco dias”

Escreva-se: “Dentro de quinze dias”

Ao art. 6º:

Onde está: “No prazo de cinco dias”

Escreva-se: “No prazo de vinte e cinco dias”

Ao art. 7º:

Onde está: “três dias”

Escreva-se: “sete dias”

Ao art. 7º; letra “c”:

Onde está: “dez minutos”

Escreva-se: “vinte minutos”

Onde está: “cinco minutos”

Escreva-se: “dez minutos”

Justificação

Os prazos de cinco dias assinalados aos Relatores parciais e geral colocam muito mal o Legislativo. Matéria da complexidade e extensão de um Código não pode ser relatada em prazo tão exíguo. Esse prazo confessará que, no episódio, o Congresso terá mera função homologatória. A tramitação será mera formalidade. Pergunta-se: Qual a razão de tôda essa pressa? Por igual é rematado absurdo entender que se possa debater assunto técnico, doutrinário de transcendência jurídica, em cinco minutos apenas. Por igual, isso demonstrará que não poderá haver debate, nem exposição. A responsabilidade do Congresso em matéria de tal vulto exige tempo para seu exame.

É a advertência da Oposição sôbre o assunto.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1970. — **Humberto Lucena**, Líder do MDB.

Acrescente-se:

“Art. — Enquanto não fôr restabelecido o sistema de programação radiofônico denominado “Voz do Brasil”, as sessões ordinárias da Câmara dos Deputados, com a duração de cinco horas, constarão de:

I — Grande Expediente, com a duração de sessenta minutos;

II — Ordem do Dia, com a duração de cento e cinqüenta minutos, prorrogável pelo prazo máximo de sessenta minutos;

(33) D.C.N. (Seção I) de 27-5-70, pág. 1.785

(34) D.C.N. (Seção I) de 28-5-70, pág. 1.805

(35) D.C.N. (Seção I) de 4-6-70, pág. 1.893

(36) D.C.N. (Seção I) de 6-6-70, pág. 2.078

(37) D.C.N. (Seção I) de 9-6-70, pág. 2.112

(38) D.C.N. (Seção I) de 11-6-70, pág. 2.197

III — Pequenas Comunicações, com a duração de noventa minutos.”

Em 5 de junho de 1970. — José Lindoso.

MESA

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Resolução nº 90-B, de 1970, que estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos projetos de código, e dá outras providências, recebeu, em segunda discussão, duas emendas: uma de autoria do ilustre Líder Humberto Lucena e outra do nobre Vice-Líder José Lindoso.

A primeira emenda visa elevar os prazos previstos nos arts. 5º, 6º, 7º e letra c do art. 7º, de cinco dias para sete, dez minutos para vinte e de cinco minutos para dez, respectivamente. Com propósitos semelhantes o ilustre autor da emenda já havia apresentado outras, quando em pauta a matéria, com a seguinte redação, a saber: art. 5º, de cinco dias para dez; art. 6º, de cinco dias para dez; letra c do art. 7º, de dez minutos, para quinze e de cinco minutos para dez minutos.

A Mesa, naquela oportunidade, aprovou a sugestão do Relator da proposição, o Deputado Raimundo Brito, no sentido de ser aceita subemenda determinando que os prazos previstos na Resolução, em casos especiais, pudessem ser prorrogados até o dôbro, a critério do Plenário. Assim, a meu ver, a matéria, além de não inovar, no mérito, já está atendida no art. 19 do projeto. Opino, pois, pela prejudicialidade da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado José Lindoso, visa, em caráter transitório, a modificar a rotina regimental da sessão. Segundo se diz na emenda, enquanto não for restabelecido o sistema de programação radiofônico denominado “Voz do Brasil”, as sessões ordinárias da Câmara, com a mesma duração de tempo, se dividirão em: Grande Expediente, Ordem do Dia e Pequenas Comunicações.

Como é sabido, a “Voz do Brasil”, durante esse mês de junho, até o dia 22, terá início às 17 horas e término às 18, isso com o objetivo de permitir a transmissão dos jogos da Copa do Mundo, às 19 horas.

Pelo Regimento, a Ordem do Dia deve ter início às 16 horas, com término provável às 18 horas e 30 minutos. Assim, a sua divulgação somente ocorrerá no dia seguinte, às 17 horas, quando os jornais diários já trataram amplamente do assunto.

As pequenas comunicações seriam divulgadas um dia após o seu anúncio, sem qualquer prejuízo para o seu conhecimento. Nestas condições, opino favoravelmente à emenda.

Este o nosso parecer.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 1970.
— Deputado **Emílio Gomes**, 4º-Secretário.

6 — Votação em segunda discussão — Redação final

Na votação, em segunda discussão, após usarem da palavra os Deputados **João Meneses** (MDB — Pará), defendendo a Emenda nº 1, e **Dayl de Almeida** (como Líder do Governo), favorável ao Parecer da Mesa, foi rejeitada a Emenda de nº 1 e aprovada a de nº 2.

Aprovado, o Projeto foi encaminhado à redação final. (39)

Na sessão de 13 de junho, a redação final foi aprovada, indo a matéria à promulgação. (40)

V — REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 1/69, no Capítulo VI — “Do Poder Legislativo”, Seção I — “Disposições Gerais”, traz inovação referente aos pedidos de informações:

“Art. 30 — A cada uma das Câmaras compete elaborar um regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único — Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

d) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;”

Na sessão de 24-4-70, o Senador **Lino de Mattos** apresentou à Mesa Requerimento de Informações que foi, pela Presidência, encaminhado à consideração da Comissão de Constituição e Justiça. O autor do Requerimento ocupou a tribuna, aplaudindo a decisão do Presidente por considerar necessá-

(39) D.C.N. (Seção I) de 12-6-70, pág. 2.267

(40) D.C.N. (Seção I) de 17-6-70, pág. 2.451

ria a fixação de orientação sobre a matéria: (41)

**REQUERIMENTO
Nº 27, DE 1970**

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 30, letra d, da Constituição Federal, que se solicite ao Ministério da Indústria e do Comércio a seguinte informação:

Quais as providências tomadas pelo Ministério da Indústria e do Comércio para evitar que importantes obras de engenharia, especialmente nas nossas grandes cidades, continuem seriamente ameaçadas de paralisação em virtude da escassez de ferro, cujo preço já se duplicou do ano passado para este ano, principalmente como decorrência do aumento crescente da exportação desse produto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1970.
— **Lino de Mattos.**

O SR. PRESIDENTE (**Wilson Gonçalves**) — O requerimento lido vai à consideração da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. LINO DE MATTOS (*Pela ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, desejo aplaudir a decisão de V. Ex^a Considero, realmente, aconselhável que a Comissão de Constituição e Justiça estabeleça a distinção entre aqueles requerimentos de informações que estão de acordo com o preceito constitucional e aqueles que o ferem.

No meu entendimento, Sr. Presidente, o requerimento que acabo de apresentar está rigorosamente de acordo com a letra d do art. 30 da Constituição:

“A Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.”

Ora, Sr. Presidente, o que existe é um fato. Desapareceu, ou está desaparecendo, do mercado brasileiro o ferro. Como consequência, está havendo redução de construções nas grandes cidades. O fato é que o ferro está desaparecendo do mercado, prejudicando as construções. Por quê está desaparecendo este produto essencial às construções? Os produtores estão exportando. Cabe ao Governo a providência de coibir a exportação, regulando-a de sorte a não prejudicar o comércio interno.

Nestas condições, exerço, através de um requerimento de informações, fiscalização de atos do Governo quanto a um fato existente.

Mas a matéria comporta controvérsia, razão pela qual, repito, V. Ex^a, nobre Senador Wilson Gonçalves, eminente Vice-Presidente no exercício da Presidência, agiu acertadamente, porque, se estabelece uma orientação definitiva. Estou convencido, Sr. Presidente, de que a Comissão de Constituição e Justiça vai procurar a melhor solução, que é a de permitir aos parlamentares e em particular a nós, Senadores, o exercício dessa fiscalização através de requerimentos de informações.

Creio que esta foi a intenção do Presidente da República, General Médici, quando, na sua posse, ao se referir à função da Oposição, registrou que quer uma Oposição que aponte erros, que aceite acertos, que fiscalize os atos governamentais.

Ora, como nós poderemos exercer essa fiscalização senão encaminhando requerimentos de informações, procurando saber sobre deficiências eventualmente existentes na administração e que escapam inteiramente à Presidência da República, que não é onipresente, onisciente e oniparente, e precisa ser auxiliada pelos membros do Poder Legislativo? Acredito e espero que a Comissão de Constituição e Justiça encontre a maneira mais liberal possível, a fim de que sejam admitidos requerimentos como este que estou encaminhando à Mesa e, repito, o Presidente despachou para a Comissão de Constituição e Justiça com muito acerto.

O SR. PRESIDENTE (**Wilson Gonçalves**) — A Presidência tomou a orientação de submeter o requerimento em aprêço à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça porque se trata, realmente, de matéria constitucional inovada pela Emenda nº 1, de 1969.

É preciso fixar-nos numa orientação segura, uniforme, para que a Mesa, nos casos subsequentes, possa adotar uma orientação única. Para que a Comissão de Constituição e Justiça alcance o objetivo do requerimento do nobre Senador Lino de Mattos, determino que se junte ao processo o pronunciamento que S. Ex^a acaba de fazer neste plenário. Assim, terá a Comissão os elementos necessários para proferir o seu parecer, no tempo oportuno.

(41) D.C.N. (Seção II) de 25-4-70, pág. 549

Na Sessão de 30-4-70, após a leitura dos Requerimentos de Informações números 32, 33 e 34, de 1970, de autoria do Senador **Lino de Mattos**, o Senador **Vasconcelos Torres** levantou questão de ordem: (42)

**REQUERIMENTO
Nº 32, DE 1970**

Sr. Presidente:

Requeiro, com fundamento na letra d do artigo 30 da Constituição Federal, seja encaminhado ao Ministério da Indústria e do Comércio, por intermédio da Presidência da República, pedido de informações sobre os fatos seguintes:

1º — É verdadeira a notícia de que foram postas em prática medidas governamentais restringindo a importação de maquinaria moderna para a renovação da indústria têxtil?

2º — Confirmado o fato referido acima, que providência será tomada para evitar a estagnação da indústria têxtil nacional e, conseqüentemente, o aumento nos custos dos seus produtos?

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. — **Lino de Mattos.**

**REQUERIMENTO
Nº 33, DE 1970**

Sr. Presidente:

Requeiro, com fundamento na letra d do artigo 30 da Constituição Federal, seja encaminhada ao Ministério da Indústria e do Comércio, por intermédio da Presidência da República, pedido de informações sobre os fatos seguintes:

1º — Procede o noticiário de que a produção de navios de pequeno e médio porte está sendo inferior à demanda?

2º — Confirmado o fato mencionado acima, qual a providência governamental para melhorar o atendimento da procura de novos navios pequenos e de médio porte?

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1970. — **Lino de Mattos.**

**REQUERIMENTO
Nº 34, DE 1970**

Sr. Presidente:

Requeiro, com fundamento na letra d do artigo 30 da Constituição Federal, seja encaminhado ao Ministério da Agricultura, por intermédio da Presidência da República, pedido de informações sobre os fatos seguintes:

1º — São exatos os dados estatísticos de que no abate de gado bovino, nos matadou-

ros arrendados pela SUNAB, cerca de 40% (quarenta por cento), somente no ano de 1969, foi de fêmeas?

2º — Confirmado esse fato, que medidas práticas foram tomadas para evitar semelhante crime contra o desenvolvimento da pecuária nacional?

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. — **Lino de Mattos.**

O SR. VASCONCELOS TORRES — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (**Wilson Gonçalves**) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES (*Pela ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi atentamente a leitura dos requerimentos de informações enviados à Mesa pelo meu prezado colega Senador Lino de Mattos.

Entendi que essas interpelações teriam que obedecer a um rito muito específico, depois da Emenda Constitucional nº 1.

Não é segredo para a Casa, nem para ninguém, que, ao lado do prezado colega de representação paulista, com muita frequência apresentei proposições dessa natureza, sempre com objetivos construtivos mas que, nem sempre, foram bem interpretadas.

Acreditava em que, através desse recurso regimental, até então válido — antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 1 — muitas das matérias de interesse nacional poderiam ser convenientemente esclarecidas.

Vejo, agora, que requerimentos de informações estão sendo apresentados. E, ao que me parece, requerimentos de informações só deveriam ser apresentados quando referentes a projetos em votação.

Louvo o meu prezado colega Senador Lino de Mattos. Mas, como retraí na minha atividade — eu, que estou me despedindo do Senado —, embora tenha ainda muita coisa a perguntar, levantei esta questão de ordem para saber de V. Ex^ª, Sr. Presidente, se esses requerimentos são recebidos assim de plano, se V. Ex^ª os encaminhará à Comissão de Justiça, e a matéria é dada, necessariamente, à divulgação.

Sr. Presidente, estou em situação difícil porque todos me conheceram como aquele Senador que mais apresentava requerimentos de informações, mas aceitei a nova

(42) D.C.N. (Seção II) de 1.º-5-70, pág. 724

orientação que atende ao dispositivo constitucional. Se, porém, V. Ex^a recebe requerimentos e os envia à Comissão de Constituição e Justiça, também eu, Sr. Presidente, valendo-me do precedente, voltarei a apresentar aquelas proposições tão incompreendidas por muitos, mas tão necessárias para o debate de determinados assuntos, chamando a atenção das autoridades ministeriais para este ou aquele fato relativo a certos problemas ou determinadas questões.

Pediria, assim, que V. Ex^a me esclarecesse se posso mandar requerimentos de informações; se V. Ex^a os recebe e anuncia, embora enviando à Comissão de Constituição e Justiça, ou se, de plano, V. Ex^a os recusa, quando não trate de matéria em votação. Não faço qualquer restrição ao nobre colega, Senador Lino de Mattos, apenas, talvez o precedente aberto me ensejaria, Sr. Presidente, mesmo neste fim de mandato, a oportunidade de, por este modo, servir à coletividade do meu Estado.

A Presidência esclareceu a questão:

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Esclarecendo a questão levantada pelo nobre Senador Vasconcelos Torres quero dizer a S. Ex^a que não cheguei a despachar o requerimento porque S. Ex^a interferiu logo, levantando uma questão de ordem. Acredito que V. Ex^a não estêve presente à Sessão anterior desta Casa, quando o nobre Senador Lino de Mattos apresentou requerimento de informações que, à primeira vista, poderia parecer não estivesse inteiramente apoiado no dispositivo constitucional resultante da Emenda nº 1, de 1969. Como sabe V. Ex^a, a Constituição, através dessa emenda, alterou profundamente o critério para a aceitação e tramitação de pedidos de informações, e V. Ex^a, com outras palavras, expôs qual o pensamento do dispositivo atualmente em vigor.

A Presidência do Senado, agindo no sentido de não coatar a liberdade do Senador no exercício do seu mandato, achou por bem, por uma medida de cautela visando a uma orientação definitiva, solicitar à Comissão de Constituição e Justiça pronunciamento que servisse de orientação uniforme para os pedidos de informações que posteriormente viessem à consideração da Mesa.

O simples recebimento, pela Mesa, do pedido de informações, não quer significar que ele tenha sido deferido; apenas, enquanto a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar, a Mesa entende que não deve, de plano, indeferir esses requerimentos, principalmente porque, não obs-

tante V. Ex^a entender que o dispositivo tem uma clareza meridiana, todo êle exige interpretação que possa estabelecer o verdadeiro pensamento da norma constitucional. Acredito que a decisão da Mesa deve corresponder naturalmente aos anseios dos próprios Srs. Senadores, que não desejam que, em caso semelhante, seja a Mesa acusada de estar coando a liberdade de opinião ou de atuação de cada parlamentar.

Uma vez fixada essa orientação, daí em diante a Mesa dará a interpretação legítima do texto, de acôrdo com a douta Comissão de Constituição e Justiça e, portanto, todo requerimento que estiver fora dessa interpretação, evidentemente, poderá ser indeferido, de plano.

Acredito que a norma atende à respeitabilidade, à própria natureza do mandato parlamentar e não poderia ser interpretada como uma exceção em favor do Senador Lino de Mattos.

Se V. Ex^a fizer requerimentos dessa natureza e ainda nessa ocasião a Comissão de Constituição e Justiça não se houver manifestado, darei o mesmo andamento, porque a norma, provisoriamente, adotada pela Mesa é no sentido de aguardar o pronunciamento autorizado da Comissão de Constituição e Justiça.

Creio ter esclarecido V. Ex^a, manifestando o aprêço que todo o Plenário do Senado me merece, ao receber tôdas as proposições oferecidas até que se esclareça regimentalmente a matéria.

Nova questão de ordem, ora argüida pelo Senador **Adalberto SENA**, foi seguida de solicitação do Senador **Lino de Mattos**, atendida pela Presidência:

O SR. ADALBERTO SENA (Sem revisão do orador. Para uma questão de ordem.) — Sr. Presidente, com as explicações dadas por V. Ex^a quase que se esgotou inteiramente a razão de ser de minha questão de ordem. Entretanto, em nome da Liderança do MDB, que exerço eventualmente, quero esclarecer, tanto a V. Ex^a como ao nobre Senador Vasconcelos Torres, que os requerimentos formulados pelo nobre Senador Lino de Mattos não infringem o texto constitucional que vou ler, para justificar a minha questão de ordem. Trata-se da letra d do artigo 30 da Constituição:

(Lê.)

“A Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, sômente pedidos de informações

sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.”

Ora, os dois requerimentos formulados pelo Senador Lino de Mattos estão exatamente na hipótese final. Ambos versam sobre fatos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional e por este motivo a Liderança do MDB está inteiramente solidária com seu colega nesta sua iniciativa que visa, sobretudo, ao bem do País e ao resguardo da soberania do Congresso, na função fiscalizadora que lhe é inerente. (Muito bem!)

O SR. LINO DE MATTOS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas para fazer uma solicitação: solicito à Mesa a fineza de fazer anexar aos meus requerimentos o pronunciamento do nobre Senador Vasconcelos Torres, a decisão da douda Mesa e o pronunciamento do Senador Adalberto Sena, a fim de que melhor se informe a Comissão de Justiça a propósito da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — V. Ex^a será atendido.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu Parecer prolatado pelo Senador Antônio Carlos Konder Reis sobre os Requerimentos de Informações de autoria do Senador Lino de Mattos, firmando orientação sobre a aceitação de Requerimentos desta natureza: (43)

PARECER

Nº 179, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre os Requerimentos n.ºs 27, 32, 33 e 34, todos de 1970, de autoria do Senhor Senador Lino de Mattos, solicitando informações ao Ministério da Indústria e do Comércio a respeito das indústrias do ferro, têxtil, navios de pequeno porte e de abate de gado.

Relator: Sr. Antônio Carlos

Encaminhou a Presidência da Casa a esta Comissão os Requerimentos n.ºs 27, 32, 33 e 34, de 1970, todos de autoria do nobre Senador Lino de Mattos.

2. Todos eles objetivam, com fundamento no artigo 30 da Constituição Federal, solicitar ao Poder Executivo informações sobre fatos relativos à administração pública.

3. Quando da apresentação do primeiro dos documentos epigrafados, na sessão de 24 de abril último, a Presidência, então

ocupada pelo nobre Senhor Senador Wilson Gonçalves, proferiu o seguinte despacho:

“O requerimento lido vai à consideração da Comissão de Constituição e Justiça.”

4. O autor do requerimento, pela ordem, proferiu, em seguida, as seguintes palavras: (...) (44)

5. O Presidente voltou a se ocupar do problema para esclarecer:

“A Presidência tomou a orientação de submeter o requerimento em apêço à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça porque se trata, realmente, da matéria constitucional inovada pela Emenda nº 1, de 1969.

É preciso fixar-nos numa orientação segura, uniforme, para que a Mesa, nos casos subseqüentes, possa adotar uma orientação única. Para que a Comissão de Constituição e Justiça alcance o objetivo do requerimento do nobre Senador Lino de Mattos, determino que se junte ao processo o pronunciamento que S. Ex^a acaba de fazer neste plenário. Assim, terá a Comissão os elementos necessários para proferir o seu parecer, no tempo oportuno.”

6. Na sessão de 30 de abril, o nobre Sr. Senador Lino de Mattos encaminhou à Mesa os outros três requerimentos a que vimos nos referindo.

Logo após sua leitura, o nobre Sr. Senador Vasconcelos Torres assim se pronunciou, falando pela ordem: (...) (45)

O Presidente respondeu a questão de ordem, esclarecendo: (...) (46)

Pela ordem, falou, na mesma oportunidade, como Líder do MDB, o nobre Senador Adalberto Sena, que disse: (...) (47)

Finalmente, o nobre Sr. Senador Lino de Mattos requereu fôssem anexados aos requerimentos o pronunciamento do nobre Sr. Senador Vasconcelos Torres, a decisão da Mesa e o pronunciamento do nobre Sr. Senador Adalberto Sena, “a fim de que melhor se informe a Comissão de Justiça a propósito da matéria”.

(43) D.C.N. (Seção II) de 16-5-70, pág. 1.278

(44) Já transcritas anteriormente

(45) Já transcritas anteriormente

(46) Já transcritas anteriormente

(47) Já transcritas anteriormente

7. Dos debates havidos e cuja íntegra transcrevemos se conclui:

a) a Mesa decidiu ouvir a Comissão de Constituição e Justiça para adotar critério a ser obedecido no que se refere ao recebimento, publicação e encaminhamento de requerimentos de informações, tendo em vista a norma estabelecida na letra d do art. 30 da Constituição;

b) foi reconhecido que a matéria comporta controvérsia;

c) foi, por todos, louvada a decisão da Mesa de ouvir, sobre a questão, este órgão técnico.

8. O instituto do pedido de informações requerido por parlamentares cristalizou-se em nosso direito público, durante a vigência da Constituição de 1946.

Os Regimentos Internos das duas Casas do Congresso foram, pouco a pouco, incorporando, nesse período, normas disciplinadoras das prerrogativas dele decorrentes.

9. A Constituição de 1967 não consagrou qualquer dispositivo sobre a matéria, que continuou regulada pela lei interna das Casas Legislativas.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 115:

“§ 3º — Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais Poderes, bem como das autarquias ou entidades paraestatais, cuja fiscalização interesse ao Poder Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

§ 4º — No caso de existência de informações idênticas, anteriormente prestadas, serão as mesmas entregues por cópia ao Deputado interessado se não tiverem sido publicadas no **Diário do Congresso Nacional**, considerando-se, em consequência, prejudicado o seu requerimento.

§ 5º — Não cabem em requerimentos de informações providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou inter-rogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 6º — O Presidente tem a faculdade, como órgão da Mesa, de negar a aceitação de requerimento de informações, formulado de modo inconveniente, podendo consultar a Câmara no caso de reclamação. Esta será decidida pelo

processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento. (*)

§ 7º — Se fôr indeferido requerimento de informações, ou retardado o respectivo despacho, será lícito ao Deputado apresentá-lo diretamente ao Plenário, por intermédio da Mesa, com pelo menos vinte e cinco assinaturas, só podendo falar, a respeito, além do autor, dois oradores para encaminhamento de votação.

§ 8º — Se, no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

§ 9º — Encaminhado um requerimento de informações, se estas não foram prestadas dentro em trinta dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo seu autor, fará reiterar o pedido, através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.”

(*) Resolução nº 71. de 1962 — parágrafo único do art. 77.

No Senado, nossa Lei Interna dispõe no artigo 213 e seus parágrafos:

“Art. 213 — O requerimento de informações obedecerá às seguintes normas:

a) só será dirigido à autoridade que possa ser objeto de processo de responsabilidade pelo seu não atendimento, salvo em se tratando de pedido de pronunciamento sobre proposição em curso no Senado ou de subsídios para o estudo de qualquer matéria;

b) só se referirá a ato de outro Poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, suscetível de fiscalização pelo Poder Legislativo;

c) não poderá conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou inter-rogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

d) lido no Expediente, o requerimento será despachado depois de publicado no **Diário do Congresso Nacional** (*).

§ 1º — Indeferido o pedido, ou não publicado no **Diário do Congresso Nacional** o despacho até 72 horas depois de formulado o requerimento, poderá seu autor renová-lo para deliberação do

(*) Resolução nº 3/63

Plenário, depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º — Recebidas as informações, publicadas no **Diário do Congresso Nacional**, em resumo ou por extenso, a Juízo da Mesa, serão arquivadas, depois de dadas a conhecer ao requerente, a quem se fornecerá cópia, se o desejar. Quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 3º — Ao fim de trinta dias será reiterado o expediente de solicitação das informações quando não hajam estas sido prestadas (**).”

10. Da leitura das regras em vigor, constantes dos Regimentos Internos das duas Casas do Congresso, verifica-se que perseguiram ambos o objetivo de dar grandeza e prestígio ao instituto.

A observação dos trabalhos desta e da outra Casa do Congresso leva-nos à evidência de que, na prática, tal objetivo não foi alcançado.

Ao número crescente de pedidos de informações correspondia, quase sempre, o desinteresse pelas respostas que nos eram encaminhadas.

A boa regra de os mesmos só serem dirigidos à autoridade que pudesse ser objeto de processo de responsabilidade pelo não atendimento foi, quase sempre, desprezada.

Deixou-se de atender para a recomendação de o pedido só se referir a ato de outro Poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais suscetíveis de fiscalização pelo Poder Legislativo.

A faculdade de o Presidente, como órgão da Mesa, negar a aceitação de requerimento de informação quase nunca foi exercida.

Malgrado a alta e reta intenção dos autores de tais proposições, elas, geralmente, nasciam e morriam no curto espaço de tempo que ia de sua leitura à vaga referência de sua apresentação nos órgãos de publicidade.

11. A letra d do artigo 30 da Emenda Constitucional nº 1, erigindo à categoria superior as regras disciplinadoras do instituto, não fez outra coisa senão dar vida e força aos dispositivos regimentais que nela foram sintetizados. E deu mais que vida e força pois, determinando que sejam os pedidos de informações encaminhados por intermédio

da Presidência da República, deu-lhes também grandeza, condizente com as prerrogativas do Poder Legislativo.

12. De acordo com o novo dispositivo constitucional, como deve agir a Mesa face a pedidos de informação?

13. Considerando que o mandamento constitucional se ajusta, plenamente, ao espírito de nossa lei interna, cabe à Mesa, até que se proceda a adaptação da letra do Regimento à norma superior, cumprir a Constituição, deixando de acolher os requerimentos que:

a) não versem sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação na Casa;

b) não versem sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.

14. Para melhor disciplina da matéria, deverá a Mesa determinar que:

1º) no caso da letra a, deva o requerimento de informações fazer remissão expressa à matéria legislativa em trâmite na Casa a que se relaciona o fato seu objeto;

2º) no caso da letra b, deva a Mesa verificar se o requerimento se refere a fato sujeito à fiscalização do Congresso ou de suas Casas.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça devolve à Mesa os Requerimentos de Informações números 27, 32, 33 e 34, de 1970, para que sejam examinados, preliminarmente, na forma do que foi estabelecido nos itens 13 e 14 deste parecer, e, em seguida, despachados de acordo com os critérios estabelecidos neste parecer. O mesmo procedimento deve ser seguido com os requerimentos de informações que sejam encaminhados à Mesa até a adaptação da letra do Regimento Interno ao texto constitucional.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente, eventual — Antônio Carlos, Relator — Clodomir Millet — Bezerra Netto — Josephat Marinho — Guido Mondin — Milton Campos.

A Presidência submeteu a questão à consideração da Comissão de Finanças que emitiu o seguinte Parecer: (48)

(**) Resolução nº 6/64

(48) D.C.N. (Seção II) de 19-9-70, pág. 3.941

PARECER
Nº 628, de 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Requerimento nº 27, de 1970, do Senhor Senador Lino de Mattos, solicitando informações ao Ministério da Indústria e do Comércio sobre as medidas adotadas para evitar que importantes obras de engenharia, especialmente nas nossas grandes cidades, continuem seriamente ameaçadas de paralisação em virtude da escassez de ferro, cujo preço já se duplicou do ano passado para este ano, principalmente como decorrência do aumento crescente da exportação desse produto.

Relator: Sr. Mem de Sá

Em ofício de 2 de junho último, o Sr. Presidente do Senado, dirigindo-se ao Sr. Presidente desta Comissão de Finanças, diz haver recebido alguns requerimentos pedindo informações de diversas espécies a Ministérios e órgãos do Poder Executivo. Em face do que dispõe o art. 30, alínea d, da Emenda Constitucional nº 1/69, decidiu a Mesa do Senado, antes de despachar aqueles requerimentos, ouvir a Comissão de Constituição e Justiça "uma vez que se tratava de matéria constitucional inovada pela Emenda nº 1/69, a fim de que pudesse, com base naquele pronunciamento, adotar uma orientação única nos casos subseqüentes".

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, concluiu:

"... cabe à Mesa cumprir a Constituição, deixando de acolher os requerimentos que:

a) não versam sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite na Casa;

b) não versem sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas."

Arremata o ofício do Senhor Presidente do Senado com estes tópicos:

"Quanto à letra a esta Presidência não tem dúvidas a suscitar, o que, entretanto, não ocorre com a letra b.

Pergunta-se:

1) Quais os fatos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas?

2) Como deverá a Presidência interpretar o dispositivo constitucional sem uma norma que estabeleça, em sua justa medida, esses fatos?

3) Qual o alcance do disposto na alínea d do art. 30, *in fine*, da Constituição?"

Estas as indagações que a Presidência submete à dita Comissão de Finanças para que esta, dentro das atribuições que lhe são inerentes, (grifo nosso) possa complementar o parecer proferido pela Comissão de Constituição e Justiça."

Entendemos que o Sr. Presidente, na passagem acima sublinhada, colocou corretamente a questão, indicando, desde logo e por si mesmo, que esta Comissão de Finanças só pode complementar o parecer anterior e se manifestar "dentro das atribuições que lhe são inerentes".

Estas atribuições estão explícita e exaustivamente indicadas no art. 93 do Regimento Interno do Senado:

"Art. 93 — À Comissão de Finanças compete opinar sobre:

a) orçamentos;

b) tomada de contas do Presidente da República;

c) tributos e tarifas;

d) sistema monetário, bancário e de medidas;

e) caixas econômicas e estabelecimentos de capitalização;

f) câmbio e transferência de valores para fora do País;

g) escolha dos membros do Tribunal de Contas;

h) intervenção federal, nos casos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1967 (atualmente — art. 10, item V, da Emenda Constitucional de 17-10-69);

i) empréstimos a que se referem os artigos da Constituição Federal; ou aval para sua realização (item VI do art. 42 da atual);

j) aumento do imposto de exportação, no caso do § 6º do art. 19 da Constituição Federal (de 1967);

k) balancetes semestrais da Comissão Diretora, de acordo com o disposto no art. 402 A, oferecendo, quando for o caso, o projeto de Resolução que deva ser submetido à deliberação do Plenário.

l) qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita pública ou no patrimônio da União." (Grifo nosso.)

Necessário é anotar que o item j, acima referido, figura na Emenda de 1969 no item II do art. 21, segundo o qual "competete à União instituir impostos sobre a exportação para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior". O que quer dizer: "nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo". Assim, o imposto de exportação está dentro das atribuições do Poder Legislativo — e, portanto, do Senado Federal — para todos os efeitos, tal como "quaisquer outros tributos, arrecadação e distribuição de rendas e tal como o orçamento anual e plurianual, abertura e operação de crédito, dívida pública, emissões de curso forçado". Assim, conforme tal alínea, a matéria referente a tributos, arrecadação e distribuição de Rendas, orçamentos, crédito, dívida pública, etc... entram na competência do Senado, porque é da competência do Congresso Nacional.

O que constitui competência privativa do Senado Federal é o disposto no art. 42 da Emenda Constitucional de outubro de 1969, nas nove alíneas que o integram e que deixamos de transcrever, por desnecessário. **Tôda esta matéria, portanto, versa "fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas"**. No que nos interessa, ao Senado Federal.

O que ainda também fica na competência privativa do Senado Federal é, por força do § 5º do art. 23 da Emenda Constitucional de 1969, "fixar as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação" referentes ao imposto, da competência dos Estados e do Distrito Federal (item II do art. 23 da Emenda citada), sobre "operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado". Noutras palavras: é da competência privativa do Senado — e não do Congresso —, mediante Resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixar as alíquotas máximas do imposto estadual sobre Circulação de Mercadorias (ICM).

Ainda é da competência privativa do Senado Federal tudo quanto se contém no art. 42 e seus nove itens. Das atribuições dele, porque do Poder Legislativo, faz parte o que preceituam os arts. 43 e 44 da mesma Emenda.

Tôda a Seção VI — Do Orçamento — contém matéria que, direta ou indiretamen-

te entra na competência criadora e fiscalizadora do Congresso (arts. 60 a 69).

Assim, igualmente, a Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária — abrangendo os arts. 70 a 72, e, de maneira explícita, o caput do art. 70 e todo o § 1º.

Como bem se vê deste parecer, a Comissão de Finanças, respondendo à honrosa indagação do Sr. Presidente do Senado, limita-se, exclusivamente, a apontar e arrolar as matérias que versam fatos sujeitos à fiscalização e à competência dela, Comissão de Finanças. São as disposições do Regulamento Interno e da Constituição vigente que se referem, de modo direto, imediato ou indireto e mediato, às finanças públicas. De forma mais evidente e consagrada, tudo quanto se relacione com os Orçamentos, Receita, Despesa, Crédito Público, rendas, câmbio, emissões de moeda, etc., como constam dos artigos citados.

As demais perguntas contidas no Ofício do Sr. Presidente do Senado, escapam à esfera das atribuições desta Comissão e, por tal razão, sobre as mesmas, deve silenciar.

Lembraremos, somente, embora o tema seja da alçada da Mesa Diretora e da Comissão de Constituição e Justiça, o teor do art. 45 da Constituição de 1969:

"Art. 45 — A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta."

Entende, pois, a Comissão de Finanças que, afora o que entra no âmbito de sua competência, caberá à Mesa Diretora, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, quando entender conveniente, decidir quais os pedidos de informação que podem ter tramitação, sem ferir a norma da letra d do art. 30, in fine, da Constituição vigente. Porque, nos termos estritos do Regulamento do Senado Federal, a Comissão de Finanças só se pode imiscuir nas matérias consignadas em seu art. 93, ou, explícita ou implicitamente, na Constituição da República. A Mesa do Senado e à douta Comissão de Constituição e Justiça cabe — permissa vênua — decidir sobre as demais indagações formuladas no Ofício ora examinado.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente em exercício — **Mem de Sá**, Relator — **Raul Giuberti** — **Mello Braga** — **Carlos Lindenberg** — **Atílio Fontana** — **Milton Trindade** — **Adolpho Franco** — **Dinarte Mariz** — **Flávio Brito**.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados exarou parecer sobre a constitucionalidade dos Requerimentos de Informações encaminhados ao Poder Executivo: (49)

A Mesa, em reunião de 2-9-70, aprovou Parecer do Deputado **Raimundo Brito** (3º-Secretário): (50)

(...) **V — Pauta do Senhor 3º-Secretário.** A Mesa aprova o parecer de S. Ex^a (publicado ao pé desta) emitido no processo sobre pedidos de informações de Senhores Deputados, ao Poder Executivo (art. 30, parágrafo único, letra d, da Emenda Constitucional nº 1). Nada mais havendo a tratar, às 23 horas e 55 minutos, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos e eu, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Secretário-Geral da Presidência, lavrei a presente Ata que, aprovada, vai à publicação.

— **Geraldo Freire**, Presidente.

**PEDIDO DE INFORMAÇÕES
AO PODER EXECUTIVO**

Relatório

O Sr. Presidente submete ao nosso pronunciamento um conjunto de 14 pedidos de informações endereçados ao Poder Executivo pelos Srs. Deputados Adylio Viana, Ademar Ghisi, Batista Miranda, Dias Menezes e outros.

A providência presidencial decorre das modificações introduzidas na Constituição de 24 de janeiro de 1967, pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no Capítulo das atribuições do Poder Legislativo.

Pelo art. 30, parágrafo único, letra d, da Constituição vigente, o encaminhamento dos pedidos de informações dos Srs. Deputados que, pelo art. 115 do nosso Regimento Interno, era da competência do Presidente da Câmara, passou à jurisdição da Mesa Diretora.

Parecer

O direito de pedir informações ao Poder Executivo é a forma comum por que se exterioriza, na prática da vida parlamentar, a faculdade de fiscalização reconhecida ao Poder Legislativo, como princípio estrutural e programático inerente ao regime republicano representativo.

Tal poder fiscalizador estava implícito no texto das Constituições anteriores, através de diversos procedimentos da competência

do Poder Legislativo e explicitamente, a partir da Constituição de 1934, com a criação das Comissões Parlamentares de Inquérito e o comparecimento obrigatório ao Congresso Nacional dos Ministros de Estado, para prestar informações, sob pena de responsabilidade (arts. 36 e 37 da Constituição de 1934, arts. 53 e 54 da Constituição de 1946, Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950).

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve tais preceitos (arts. 39 e 40) e, dando ênfase à função fiscalizadora do Congresso Nacional, estatuiu, em seu artigo 48, que

“A lei regulará o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos Atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.”

Aliás, a matéria já fôra prevista pela Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional nº 17-65.

Mas, o fato é que nenhum provimento constitucional fôra estabelecido quanto ao direito dos parlamentares solicitarem, individualmente, informações ao Poder Executivo.

Esse direito sempre constituiu objeto de disposições regimentais.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assim prevê a espécie:

“**Art. 115** — Será despachado pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicado com o despacho, no **Diário do Congresso Nacional**, o requerimento escrito que solicite:

.....

IV — Informações oficiais;

.....

§ 3º — Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais Podêres, bem como das autarquias ou entidades paraestatais, cuja fiscalização interesse ao Poder Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

.....

§ 5º — Não cabem em requerimentos de informações providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirigir.

(49) D.C.N. (Seção I) de 26-8-70, pág. 4.133

(50) D.C.N. (Seção I) de 17-9-70, pág. 4.692

§ 6º — O Presidente tem a faculdade, como órgão da Mesa, de negar a aceitação de requerimento de informações, formulado de modo inconveniente, podendo consultar a Câmara no caso de reclamação. Esta será decidida pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento.”

Com redação semelhante, dispôs o Regimento Interno do Senado (artigo 213).

Esses dispositivos regimentais não tiveram o poder de evitar o abuso dos pedidos de informações. Tais solicitações, postuladas diariamente no Congresso Nacional, nem sempre com o devido critério e medida, atingiram um número vultosíssimo, criando situação embaraçosa para os diversos departamentos da administração pública, cujos titulares, obrigados, sob cominação penal, a respondê-las em prazo certo, viam suas atenções desviadas das atividades administrativas e dos problemas de alto interesse público ao seu encargo, para cumprirem, em tempo hábil, o mandamento legal.

A Emenda Constitucional nº 1 candidatou-se a remediar tal situação, dispondo:

“Art. 30 — A cada uma das Câmaras compete elaborar um regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único — Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

d) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.”

Como se vê, o texto constitucional não coincide, rigorosamente, com o artigo 115 do regimento, inovando quanto ao encaminhamento dos pedidos de informações, hoje diretamente atribuído à Mesa, e quanto a exigência de se referirem êles a matéria legislativa em trâmite. Desde que está ainda em elaboração a reforma regimental, aliás expressamente determinada pela Lei Magna, como vimos, tão pouco não tendo sido promulgada a lei regula-

dora do processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal dos atos do Poder Executivo e da Administração Descentralizada, conforme também determina o artigo 48 da Constituição vigente, temos dúvida se podemos aplicar, em parte, isto é, na parte coincidente com o texto constitucional, o regimento ainda em vigor, e se os requerimentos em apêço obedecem à técnica legislativa indispensável ao encaminhamento de toda proposição.

Por isto e tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 31 do regimento prescreve ser da competência da Comissão de Constituição e Justiça — “opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas” — propomos que os presentes pedidos de informações sejam encaminhados àquela douta Comissão para que ela se pronuncie a respeito, encarecendo-se a urgência de sua decisão.

Brasília, 20 de maio de 1970. — Raymundo Brito, 3º-Secretário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ofício nº GP-0-325-70 — Solicita o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre se pode ser aplicado o regimento ainda em vigor, na parte coincidente com o texto constitucional, aos requerimentos de informações dos senhores deputados, e se os mesmos obedecem a técnica legislativa indispensável ao encaminhamento de toda proposição.

Autor: Presidência da Câmara.

Relator: Sr. Accioly Filho

1. A Emenda nº 1 alterou o instituto dos pedidos de informação criando restrições e delimitando em termos rígidos a matéria sobre a qual podem versar.

Estas, as invocações a propósito do assunto:

a) não mais cabe ao Presidente da Câmara decidir sobre o encaminhamento do pedido de informação — a competência é da Mesa;

b) o pedido de informação é encaminhado diretamente ao Presidente da República, e não mais aos Ministros de Estado;

c) o pedido de informação só pode referir-se a fato sujeito a fiscalização do Congresso Nacional, ou de suas Casas, ou quando relacionado com matéria legislativa em trâmite.

2. Com essas restrições, há de entender-se que todos os pedidos de informação têm de cingir-se a estas matérias:

— assuntos sobre os quais caiba a competência de fiscalização ao Congresso Nacional;

— matéria de projeto de lei, proposta de emenda à Constituição em tramitação, ou de decreto-lei em fase de apreciação pela Câmara.

3. Com relação às matérias de projeto de lei ou de proposta de emenda à Constituição, ou de decreto-lei, não há problema maior na perquirição em cada caso. É suficiente que a Mesa exija dos Srs. Deputados que, na formulação dos pedidos de informação, se mencione o número do projeto de lei, da proposta de emenda ou de decreto-lei. Não haverá maior dificuldade em confrontar a matéria do pedido de informação com a de projeto, proposta ou decreto-lei, resultando a afinidade de um simples exame superficial.

4. Já a mesma facilidade não se encontra no exame de assuntos sobre os quais caiba a competência de fiscalização do Congresso Nacional.

Quais os fatos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas?

Somente os de fiscalização financeira e orçamentária, referidos no art. 70 da Constituição?

A esses, no entanto, o texto não restringiu, quando fala em "fato sujeito à fiscalização do Congresso", sem especificar a natureza dessa fiscalização. É certo que os fatos abrangidos por essa fiscalização financeira estão entre aqueles sobre os quais podem ser pedidas informações.

5. Estão também compreendidos no âmbito de pedidos de informação os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, que tenham seu processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados regulado por lei (art. 45 da Constituição).

6. Porque caiba à Câmara declarar a procedência de acusação contra o Presidente da República e Ministros de Estado por crimes de responsabilidade (art. 41, da

Constituição), sobre fatos que constituam esses crimes deve ser admitido também o pedido de informação. A competência para o recebimento da acusação importa também atribuição para fiscalizar, cumprindo ao Deputado informar-se sobre fato típico de crime de responsabilidade.

7. Excluídas, desse modo, restam todas as matérias exclusivamente administrativas, quando não vinculadas à lei orçamentária, tais como a construção ou não construção de obras públicas, a execução ou não execução de serviços ou obras, a localização ou não em determinadas cidades ou Estados de certos serviços ou obras, bem como aqueles assuntos que podem ser informados até telefonicamente pelo protocolo de um Ministério, ou ainda as decisões ou os estudos que os órgãos do Executivo tenham adotado ou venham a adotar sobre determinadas matérias.

8. Assim, muitos dos requerimentos anexos a este processo não devem ser encaminhados, contrários como são ao texto constitucional, cabendo o respectivo exame à douta Mesa.

Brasília, 23 de julho de 1970. — **Accioly Filho, Relator.**

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 23-7-70, examinando o Ofício GP-0325-70, da Presidência da Câmara, opinou, unânimemente, nos termos do parecer do Relator, pela inconstitucionalidade dos pedidos de informações que versam sobre matérias exclusivamente administrativas, quando não vinculadas à lei orçamentária, e sobre decisões ou estudos que os órgãos do Executivo tenham adotado ou venham a adotar sobre determinados assuntos; e pela constitucionalidade daqueles que tratam das seguintes matérias:

I — Assuntos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas, quais sejam:

a) os de fiscalização financeira e orçamentária referidos no art. 70 da Constituição;

b) atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta que tenham seu processo de fis-

calização pela Câmara dos Deputados regulado por lei (art. 45 da Constituição);

- c) atos do Presidente da República e Ministros de Estado que importem, tipicamente, em crime de responsabilidade (art. 42 da Constituição).

II — Matéria de projeto de lei, proposta de emenda à Constituição em tramitação, ou de decreto-lei em fase de apreciação pela Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Accioly Filho, Dayl de Almeida, Rubem Nogueira, José Lindoso, João Roma, Lisboa Machado, Dnar Mendes e Clodoaldo Costa.

Brasília, 23 de julho de 1970. — **Lauro Leitão**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Excelentíssimos Senhores Membros da Mesa da Câmara dos Deputados:

A Comissão de Constituição e Justiça, atendendo solicitação desta Mesa sobre a possibilidade de aplicação do Regimento Interno, ainda em vigor, aos requerimentos de informações dos Senhores Deputados, opinou, nos termos do parecer do Relator,

“pela inconstitucionalidade dos pedidos de informações que versam sobre matérias exclusivamente administrativas, quando não vinculadas à lei orçamentária, e sobre decisões ou estudos que os órgãos do Executivo tenham adotado ou venham a adotar sobre determinados assuntos; e pela constitucionalidade daqueles que tratam das seguintes matérias:

I — Assuntos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas, quais sejam:

a) os de fiscalização financeira e orçamentária referidos no art. 70 da Constituição;

b) atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta que tenham seu processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados regulado por lei (artigo 45 da Constituição);

c) atos do Presidente da República e Ministros de Estado que importem tipi-

camente, em crime de responsabilidade (art. 42 da Constituição).

II — Matéria de projeto de lei, proposta de emenda à Constituição em tramitação, ou de decreto-lei em fase de apreciação pela Câmara”.

Nestas condições, cabe à Mesa decidir sobre o encaminhamento dos pedidos à Presidência da República, após o exame para verificação de que os mesmos se enquadram em um dos itens do parecer da Comissão.

Com referência ao item I, b, do citado parecer, cumpre-nos ressaltar que não foi ainda objeto de lei na forma determinada pelo art. 45 da Constituição, o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Portanto, parece-nos, salvo melhor juízo, que a Mesa só poderá encaminhar os pedidos de informações relativos à fiscalização financeira e orçamentária (art. 70 da Constituição), atos do Presidente da República e Ministros de Estado que importem, tipicamente, em crime de responsabilidade (art. 42 da Constituição) e matéria de projeto de lei, proposta de emenda à Constituição em tramitação, ou de decreto-lei em fase de apreciação pela Câmara.

Assim, baseados no parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, e examinados os anexos requerimentos, opinamos por que sejam encaminhados apenas os seguintes:

1) do Sr. Batista Miranda, sobre destaque de importância de..., prédio destinado ao Colégio Estadual de Resplendor, MG (item I, a, do parecer);

2) do Sr. Genésio Lins, de informações relacionadas com o Projeto de Lei nº 527-67, do Senhor Deputado Arol do Carvalho (item II do parecer).

Quanto aos demais, afiguram-se como matérias administrativas, não vinculadas à lei orçamentária, o seu encaminhamento está vedado pela Constituição, cumprindo notar, relativamente ao Sr. Adhemar Ghisi, que a informação, no nosso entender, está atendida, pois, na época o Banco Nacional de Habitação expediu a Resolução 36-69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 1970.
— **Raimundo Brito**, 3º-Secretário.

JÚRI —

a Soberania

dos Veredictos

ANA VALDEREZ A. N. DE ALENCAR

Orientadora de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa

1. O Júri — dados históricos
2. O Júri na legislação brasileira
3. Temas da polémica em torno do tema do Júri no campo internacional
4. O Júri visto pelos juristas, no Brasil, quanto à Emenda Constitucional n.º 1/69
5. O Júri e a jurisprudência
6. O Projeto n.º 2.078/69 e o debate sobre o Júri

Publicado em: *Revista de Direito e Ciências Sociais*, vol. 1, n.º 1, p. 1-10, 1970.

REV. BRAS. D. 1

1 — O Júri — dados históricos

Historiadores há que encontram na Antiguidade vestígios do Júri moderno. Seriam os "heliastes" gregos os primeiros jurados: "citoyens jugeant en plein air et au soleil, comme leur nom l'indique, les héliastes, réunis sous la présidence d'un magistrat de métier, décidaient du droit aussi bien que du fait...". Encontra-se, igualmente, parentesco entre o Júri de hoje e os *Judices jurati* da antiga Roma. Mas, ANDRÉ TOULEMON, que assim estuda as origens do instituto, estabelece, citando Ferri, as diferenças entre o Júri romano e o Júri moderno, atendo-se, entre outros fatos, àquele da escolha dos jurados, pelo Pretor, dentre os membros de uma classe "investue du privilège de la judicature...". (1)

As verdadeiras origens do Júri, entretanto, datam do século IX, a partir dos reis carolíngios, quando grupos de vizinhos (*groups of desinterested neighbours*) (2) — os jurados da época — eram chamados a fazer, sob juramento, declarações destinadas a fixar direitos reais.

Esboçada, assim, em terras da França, a instituição, ainda embrionária, é adotada na Normandia, passando dali à Inglaterra, face à conquista normanda de 1066. É, porém, a Magna Carta de João Sem-Terra (19 de junho de 1215) que empresta nitidez àquele esboço dos Francos, dando-lhe corpo e características inconfundíveis, nos termos do art. 48, que assegura ao acusado a prerrogativa de ser julgado por seus pares homens livres de

sua mesma classe e condição. (2) Aí está o cerne do Júri, tal como hoje o temos.

A *Revue Internationale de Droit Comparé*, em artigo sob o tema "Juges professionnels et élément populaire", (3) da autoria do jurista BOGUSLAW LESNODORSKI — Deão da Faculdade de Direito de Varsóvia —, oferece com riqueza de detalhes o processo de integração do Tribunal Popular nos diversos países do mundo, fazendo, inclusive, referência ao Brasil.

Apresentamos do citado trabalho a exposição pertinente ao assunto:

"La participation d'éléments populaires à l'administration de la justice était fortement proclamée sur le continent par les doctrines du siècle des lumières. (4) Elle était revendiquée avec éclat par Montesquieu, Beccaria, Filangieri. En Pologne, la participation de la noblesse aux cours de justice — et c'était une participation d'importance décisive — avait été érigée en principe beaucoup plus tôt. Dans les autres pays, on attaquait l'absolutisme et son instrument, le tribunal professionnel, on revendiquait un système où la justice serait administrée par des citoyens "égaux" à l'inculpé, on demandait des modifications de procédure de grande portée: abolition de la théorie des preuves légales, institution de l'égalité des parties, audiences publiques, orales, admission de la "voix du peuple", ce qui s'exprimait entre autres par le principe qu'un jury doit rendre des verdicts non motivés, le peuple n'est pas tenu de se justifier. (5) Avec la Révolution française et les mouvements révolutionnaires qui ont bouleversé les autres pays, c'est l'époque du rapide développement d'institutions telles que justices de paix, tribunaux de commerce (existant d'ailleurs beaucoup plus tôt), de travail (dont les premiers furent les conseils de prud'hommes en France en 1808), cours d'assises. (6) Siéyès, Bergasse ("seul le jury criminel peut réconcilier l'humanité avec la justice, la liberté avec la loi"), Goupil de Prefeln (l'institution des jurys n'aurait pas été importée d'Angleterre, elle est propre au génie français), Robespierre ont développé les revendications formulées au cours de la Révolution. Le jury fut institué en France en 1791 avec les modifications qui devaient influencer sur l'évolution ultérieure de cette institution sur le continent (suppression du grand jury etc.). Elle fut développée dans les années 1793-1795, où elle fut associée, à Paris, au Tribunal révolutionnaire. Tout d'abord combattue par Napoléon, elle se stabilisa dans toute la France à la suite des représentations

du Conseil d'Etat sous le Consulat, et surtout sous l'Empire (1810-1811). Elle fut implantée (non sans résistance, en Belgique et en Italie) ou proposée (Duché de Varsovie) dans les pays qui se trouvèrent dans l'orbite du grand Empire. Mais le système autoritaire napoléonien contribua à placer le jury sous une grande dépendance par rapport à l'administration politique, et cela du fait de l'établissement des listes de jurés et du rôle actif du président du tribunal.

La période allant du commencement du XIX^e siècle aux bouleversements révolutionnaires des années 1830 et 1840, se caractérisa en Europe par une tendance accrue à introduire l'élément populaire dans les cours de justice. Outre les considérations d'ordre idéologique et politique, qui jouèrent un rôle prépondérant, cette évolution fut favorisée par la critique fameuse des anciens tribunaux, faite par les juristes eux-mêmes. On réclamait en particulier l'établissement du jury, considéré comme une garantie importante de la liberté et du progrès.

Ce fut le cas de l'Espagne à partir de 1822, comme d'une grande partie des pays allemands (depuis le Wurtemberg et le Hanovre), (7) de la Belgique à partir de la révolution de 1830, (8) de la Hongrie dans l'année héroïque de 1848. (9) Les discussions juridiques et de presse déclenchées en Allemagne jouèrent un rôle de portée européenne. C'est la science allemande qui peut se prévaloir, à l'époque, des plus grands succès (A. Feuerbach et, surtout, J.C. Mittermaier). A l'époque des mouvements révolutionnaires de 1848, les jurys avancèrent au rang d'un des facteurs fondamentaux du libéralisme bourgeois. Il s'agissait surtout de leur confier les affaires politiques, dont celles relatives à la presse. (10)

Citons l'introduction de Victor Hugo, assez peu connue, faite pour "Paris-Guide", imprimé à l'occasion de l'Exposition Internationale de 1867, où il va faire l'histoire brève de Paris, mais parle de l'avenir aussi, et cela nous vaut cette utopie européenne, qu'on a préférée dans cette édition à tout autre texte de Hugo: "Au vingtième siècle, il y aura une nation extraordinaire...". Quant à la justice, "elle aura pour l'autorité à peu près le respect que nous avons pour l'orthodoxie; un procès de presse lui semblera ce que nous semblerait un procès d'hérésie; elle admettra la vindicte contre les écrivains juste comme nous admettons la vindicte contre les astronomes... E pur si muove,

loin d'être sa peur, sera sa joie. Elle aura la suprême justice de la bonté. Elle sera pudique et indignée devant les barbaries... Chez cette nation, la pénalité fendra et décroîtra dans l'instruction grandissante comme la glace au soleil levant". (11)

Mais revenons à la réalité des choses. En Italie, les jurys furent implantés en 1848-1849 dans le Royaume de Sardaigne, et dans le pays tout entier en 1859-1874. Dans la seconde moitié du XIX^e siècle, l'élément populaire participant à l'administration de la justice, modéré par les juges de carrière, devint en général partie intégrante du concept fameux "*Der Rechtsstaat*". (12)

Une attention particulière doit être accordée aux solutions différentes adoptées dans des pays même voisins: elles étaient dues aux traditions générales et juridiques différentes, et à une évolution socio-économique autre. C'est ainsi que l'on doit comprendre les différences existantes entre la jurisprudence de la Belgique et celle des Pays-Bas. Les juristes belges se rangeaient depuis la révolution de 1830 parmi les partisans les plus zélés de la participation des juges populaires à l'administration de la justice. Aux Pays-Bas, il était et reste de règle que les juges de carrière composent les cours de justice ainsi que les tribunaux de commerce. (13)

Au cours des dernières décennies du XIX^e siècle, en Allemagne, surtout à l'époque de la grande codification du droit et de la procédure pénale dans les années 1875-1879, et dans d'autres pays ont commencé à se multiplier les griefs avancés au premier plan contre les jurys. De nombreuses raisons socialement évidentes ou d'une valeur pratique témoignaient en faveur de la participation d'un élément populaire aux justices de paix et aux tribunaux de travail naissants. (14) Quant aux jurys, on dénonçait de plus en plus souvent leur ignorance et leur dilettantisme, on leur reprochait de se laisser influencer par des pressions locales et collectives, par la presse et l'opinion publique, de se laisser guider par des sentiments changeants; on considérait cette institution, née dans de petits groupes sociaux, comme dépassée par le progrès de la vie socio-économique, de la civilisation, de la science juridique et d'autres sciences sociales, comme n'étant plus adaptée aux besoins de la jurisprudence.

On soulignait dans ces discussions et critiques que les juges populaires devenaient inutiles dans "l'état de droit" lorsque

l'indépendance des juges professionnels dans l'exercice de leur fonction était efficacement garantie. Les adversaires de cette thèse démontraient qu'en réalité ce n'était souvent qu'une fiction.

Les partisans de la participation d'éléments populaires dans l'organisation judiciaire, surtout des jurys, démontraient en général qu'indépendamment de leurs lacunes, ceux-ci contribuent à atténuer les vicissitudes du positivisme juridique, le formalisme et la routine (rappelons la déclaration mémorable de R. Inering), (15) et à garantir aux tribunaux une réelle indépendance. Ils constataient également que toutes les lacunes découlaient d'une source, notamment le manque d'une instruction et d'une culture suffisantes, ce qui évidemment peut et doit changer, ou, pénétrant plus avant, ils voyaient le mal dans l'ordre vicieux des rapports politiques et sociaux.

En Autriche, après un bref essai en 1848, les jurys furent introduits en 1873, mais bientôt on commença à avancer des projets de réforme, y compris même leur suppression. (16) Outre l'institution des *Schwurgerichte* (trois juges de carrière et douze jurés), on créa en Allemagne, à commencer par Hambourg, des *Schoffengerichte*. On commença à limiter les compétences des jurys. (17) En 1864, l'institution des juges de paix et des jurys fut introduite en Russie, mais, après les premiers procès faits dans un esprit libéral, on se hâta de dépouiller le jury des compétences fondamentales en matière politique. (18) En Pologne, dans la partie russe, les jurys ne furent pas introduits. Le Quatrième Congrès des Juristes Polonais, organisé à Cracovie en 1906, qui se tenait dans l'atmosphère de la révolution en Russie et dans le Royaume de Pologne, demandait une démocratisation des tribunaux dans tous les territoires polonais. (19)

Il serait intéressant d'étudier les transformations et l'évolution de l'organisation judiciaire dans les pays d'Amérique Latine. Le système des jurys fut le plus développé, en ce qui concerne ce groupe de pays, au Mexique (1917) et au Brésil (d'après la loi de 1938 en particulier). Cette institution a été adoptée dans plusieurs pays d'Amérique Latine et s'y est maintenue plus ou moins longtemps, mais elle n'a jamais été très appréciée sur ce continent. (20)

Il serait non moins intéressant d'examiner l'organisation des cours de justice au Japon après 1875, en la confrontant avec

la pratique réelle. Se pose ici le problème passionnant du contact de civilisations différentes, de la réception du droit et de leurs fonctions et limites. Se modelant sur la France, on y introduisit l'institution des juges de paix. Dans le cadre de la démocratisation du pays, l'institution des jurys fut introduite au Japon par la loi de 1923, entrée en vigueur en 1928. Cette fois, on s'était inspiré du modèle anglais. Cependant le régime autoritaire du pays aboutit à la suspension de cette institution en 1943 et elle est restée suspendue jusqu'à nos jours. Dans les années trente l'institution du jury fut introduite en Chine républicaine, mais il semble qu'elle n'ait existé que sur le papier. (21) Après 1918 coïncidèrent dans le temps, parfois même dans un même pays, diverses tendances. Ainsi, en Allemagne — compte tenu des critiques antérieures — les cours d'assises considérées comme une "importation française" et "un corps étranger", furent remplacées en 1924 par les *grosse Schöffengerichte* (trois juges de carrière et six échevins). En Suisse, seulement les cantons de Zurich (grâce sans doute à l'illustre école de droit pénal du Professeur M.F. Pfenniger) et de Genève, maintinrent jusqu'à nos jours le type "pur de cour d'assises, les autres cantons instituèrent les *Schöffengerichte*, tout en leur conservant l'appellation traditionnelle (*Schwurgerichte*). (22)

L'un des auteurs de la Constitution autrichienne de 1920, qui, tout comme la Constitution de la Pologne restaurée de 1921, garantissait l'existence des jurys, Hans Kelsen, avança quelques années plus tard la thèse que l'institution des "douze seigneurs" ne peut représenter la vraie démocratie, qui, pour son développement, exige des organes qualifiés, spécialisés. (23)

Au Congrès International de Droit Pénal de Palerme, en 1933, se sont affrontées deux conceptions. Les idées étaient également partagées en Pologne. Ainsi, les trois rapporteurs polonais représentaient trois tendances: le maintien des cours d'assises en tant qu'institutions démocratiques, contribuant à l'indépendance des tribunaux, surtout dans les affaires politiques (S. Glaser, actuellement professeur aux Universités de Liège et de Louvain), (24) la suppression de cette institution, accompagnée d'une garantie réelle de l'indépendance des juges de carrière (A. Mogilnicki), le rejet complet de cette institution considérée comme dépassée, sans revendiquer en même temps des garan-

ties spéciales d'indépendance pour les juges (E.S. Rappaport). (25) Le congrès se prononça à la manière du jugement de Salomon: maintenir les cours d'assises là où elles incarnaient la tradition, introduire les échevinages dans les autres pays. (26) Les jurys furent de nouveau l'objet de violentes attaques la même année au Congrès des Juristes des Pays Slaves, à Bratislava. (27)

En même temps prenaient le dessus dans d'assez nombreux pays d'autres tendances souvent, disons, technicistes, mais en général nettement antilibérales, voire fascistes. Cette situation entraîna plus particulièrement la limitation de la compétence et du rôle des jurys, ou leur disparition avec, en même temps, l'élimination des autres formes de participation des juges populaires à l'administration de la justice et dans l'ensemble des pouvoirs de l'État (Hongrie, Espagne, Bulgarie, Yougoslavie, Autriche, en 1934, où, sous le nom de *Schwurgerichte*, furent introduits les *grosse Schöffengerichte*, composés de trois juges de carrière et trois échevins, ce qui assurait la suprématie aux premiers). En Italie, la lutte des belles traditions de la science juridique contre les tendances fascistes se solda dans les années 1931-35 par la création des échevinages (le tribunal et cinq *assessori*). (28) L'Allemagne des nazis abusa à l'encontre des tribunaux, tout comme dans les autres domaines, du terme "populaires" pour qualifier les magistratures qui leur restaient entièrement subordonnées, et, le 1er septembre 1939, élimina entièrement des tribunaux l'élément populaire laïque. C'était une des nombreuses manifestations du mépris de la loi dans laquelle s'enfonçait le régime du III^e Reich.

En Pologne, en Tchécoslovaquie, fortes étaient les traditions qui accentuaient le rôle des éléments populaires dans les tribunaux; aussi, dans les premières années qui suivirent 1918, des garanties constitutionnelles leur assurèrent-elles une large place dans ces pays. (29) Par la suite, les tendances mentionnées s'y manifestèrent également pour des raisons soit matérielles, soit antilibérales (comme en matière de presse) qui imposèrent des restrictions surtout à l'institution des jurys. La loi de 1928 sur l'organisation des cours de justice institua, il est vrai, les jurys sur tout le territoire de l'État polonais, suivant en cela la Constitution de 1921. Toutefois, en pratique, ils n'existerent que dans l'ancien domaine polo-

nais de l'Autriche. Ils furent abolis dans toute la Pologne en 1938. (30)

Ajoutons qu'en même temps dans certaines institutions judiciaires, comme les tribunaux des assurances sociales, est apparue la tentative d'introduire un représentant de l'État, qui n'était par principe ni juge professionnel ni juge populaire. En France, en Allemagne, et plus tard en Pologne, laquelle a suivi l'exemple de ces deux pays, a été créée la fonction de représentant de l'intérêt public (commissaire du Gouvernement, *Kommissar zur Wahrnehmung des öffentlichen Interesses*), institution intéressante du point de vue de nouvelles constructions juridiques, mais qu'on ne peut pas confondre avec le facteur populaire.

Et enfin, à partir de 1945, dans la plupart des États furent adoptés les principes suivants: retour aux institutions antérieures à l'ère fasciste (République Fédérale d'Allemagne, Autriche), établissement de jurys et d'échevinages, suivant ce qu'ils avaient à connaître (par exemple, l'Italie), (31) ou association dans une même institution de l'élément du jury et de l'élément de l'échevinage dans les cours d'assises réformées, où le tribunal et le jury décident ensemble de la culpabilité et de la peine et où le président du tribunal assume un rôle directeur (France). (32) Parmi les phénomènes généraux se range l'abandon du nombre "classique" de douze jurés, la diminution tant du nombre des jurés que de celui des échevins (assesseurs populaires) dans les tribunaux en question.

Aux États-Unis d'Amérique prédomine avec des variantes dans l'organisation judiciaire fédérale et des États, le type en principe primaire des jurys anglais du XVII^e siècle qui, pour les colonies, constituait au XVIII^e siècle un précieux instrument de lutte contre la Couronne, puis un important facteur d'édification du nouvel État fédéral et de sa démocratie. Les cinquième et sixième Amendements à la Constitution des États-Unis ont confirmé les principes constitutionnels des jurys, le grand jury compris. À partir de la seconde moitié du XIX^e siècle, indépendamment des modifications apportées à la législation fédérale et introduites dans la pratique, entre autres sous une certaine influence française, ont commencé à se manifester d'une manière de plus en plus aiguë les contradictions entre la vieille institution des XVII^e-XVIII^e siècles, et les nouveaux besoins et les formes jeunes d'une société

en voie de passer rapidement du stade agraire et de la *frontier society* à la *société industrielle avec sa civilisation si dynamique, technique et urbaine*. (33).

Là, comme dans les autres pays — si ce n'est que ce fut probablement bien plus tôt —, la rapide montée démographique a également commencé à jouer son rôle. Or, les deux institutions, des justices de paix et des jurys, étaient issues des rapports de voisinage dans le cadre des petites agglomérations et leur étaient adaptées. Les juristes, les hommes politiques, les écrivains américains (W. Faulkner) indiquent de plus en plus souvent ces contradictions, ainsi que les collisions qui se produisent entre la défense des droits et des intérêts de l'individu et de toute la démocratie, et les abus provoqués par l'action des différents groupes sociaux, groupes de pression. (34)

Parmi ces abus figure le droit, exploité à outrance, de récuser les jurés peu dociles par les représentants des parties. On insiste aussi sur la durée et les frais de la procédure. Néanmoins d'autres opinions défendent l'institution de l'élément populaire dans l'organisation judiciaire américaine, en y voyant une manifestation véritable de la démocratie.

Focalizando, a seguir, as modificações por que passaram as instituições jurídicas dos países em processo de desenvolvimento, comenta o jurista:

"La continuation ou la reconstruction de l'organisation judiciaire des pays d'Afrique et d'Asie libérés du colonialisme et cherchant des voies originales d'édification de l'État, le passage des tribunaux tribaux aux cours de justice modernes constituent un problème à part, extrêmement intéressant. Il faut évidemment distinguer diverses aires de traditions, d'influences et d'orientations actuelles. L'implantation, autrefois, avec diverses mutations, des systèmes européens dans les possessions anglaises (Inde) ou françaises était considérée dans les métropoles comme un succès de la civilisation. Cependant, le fait que certaines institutions (par exemple, les jurys en Inde), n'ont subsisté que partiellement, et que l'on constate une tendance à opposer le droit africain au droit européen, témoigne qu'elles sont assez souvent en contradiction avec les traditions locales et les besoins, le monde des idées et, pour aller plus avant, l'aire donnée de civilisation.

En principe, les institutions juridiques d'Afrique dans les anciens territoires anglais et français ont tendance à subsister. (35) C'est le cas, par exemple, du Ghana, où se maintient la présence de juges "laïcs" dans les tribunaux locaux, d'assesseurs, de juges populaires qui connaissent le droit local ou coutumier, et du jury pour les affaires dans lesquelles peut être requise la peine de mort. (36) On connaît aussi des tentatives visant à associer certaines institutions locales aux institutions qui ont fait leurs preuves en Europe ou aux États-Unis, ce qui témoigne de quelque chose de plus profond, notamment du contact des diverses civilisations, et, évidemment, d'influences. Il en est ainsi dans l'organisation malgache en voie de développement, (37) du Sénégal, du Mali, du Dahomey (par exemple, les tribunaux de conciliation), du Cameroun, en République de Somalie. La Constitution de ce dernier pays, rédigée par des experts de l'ONU, établit l'institution ancienne des assesseurs, experts en droit coutumier (ceci rappelle les tribunaux de l'Europe médiévale), et crée les cours d'assises, qui doivent être une des formes de la participation de la société au pouvoir d'État et l'expression de la souveraineté de la nation.

Les pays où dominent les influences de l'Islam constituent un cas particulier. La règle dans ces pays c'est l'institution du juge unique (le *cadi*), qui tire ses origines encore du système de droit de Byzance. Ce juge unique peut être assisté par des conseils. (38)

Les régimes des pays en voie de développement sont multiples, divers, souvent contradictoires. Ils constituent un ensemble où se mêlent le passé et le présent, des institutions héritées des siècles et des notions empruntées à des civilisations radicalement différentes. Le coup d'œil jeté sur les institutions judiciaires confirme le besoin, suivant l'exemple des économistes, de la formation d'une théorie plus nuancée de la croissance socio-politique."

Agora faz o Deão Lesnodorski referência à evolução da organização judiciária socialista, e traz à baila os nomes dos primeiros tribunais criados, na U.R.S.S., ao tempo da Revolução de 1917:

"... tribunal de la conscience publique, tribunal révolutionnaire provisoire, tribunal public, tribunal populaire.

E aponta os princípios implantados pelos primeiros decretos sobre a matéria, editados em novembro de 1917 e março de 1918:

"... l'élection de tous les juges par les citoyens (rappelons cependant que ce principe apparaît aussi aux États-Unis ou en Suisse), l'association aux cours de justice de première instance du juge de carrière, qui préside, et des assesseurs populaires, la création de nouvelles formes de procédure qui déchargent l'audience de l'excès de formalisme et rapprochent le tribunal de la nation (par exemple, audiences tenues dans les usines).

....."

Considera, então, as mutações sofridas por tais princípios, a partir de 1944/1945, em face dos mais diversos fatores, tais como contingências locais, as tradições de cada nação, tipos de civilização etc.:

"Ainsi, le principe de l'élection de tous les juges, donc aussi des juges de carrière, s'exprime, au cours de l'évolution — et encore aujourd'hui — sous diverses formes: leur élection soit au scrutin direct et universel (outre l'U.R.S.S., la Tchécoslovaquie), soit par les organes suprêmes de l'État et les conseils provinciaux du peuple (dans la plupart des pays). (39)

Le principe du tribunal comprenant des assesseurs populaires, qui juge en première instance, s'exprime dans sa composition: un juge de carrière et deux assesseurs populaires. Les limitations de compétences portent, par exemple, en Pologne, sur une partie assez essentielle des affaires civiles, sauf que ce tribunal connaît de toutes les affaires relevant du droit de la famille etc. La répartition des fonctions et sa technique posent aussi certains problèmes. Les autres affaires civiles sont souvent soumises au juge de carrière du tribunal de première instance, qui statue seul. (40)

Les juges de carrière et les assesseurs populaires ont des droits et des obligations égaux. Le processus d'uniformisation progressive de leurs attitudes et de leur comportement est favorisé par le perfectionnement des connaissances juridiques des assesseurs populaires au cours de l'exercice de leurs fonctions, ainsi que par le rôle des instances supérieures où seuls les juges de carrière sont admis à statuer, et surtout de la Cour Suprême. Les Chambres de cette Cour adoptent en sessions plénières des

sentences et des directives qui engagent les instances inférieures."

O mesmo autor constata ainda, na área dos países socialistas e dentro desse processo evolutivo da organização judiciária, a existência de um fenômeno:

"consistant à remplacer ou à compléter les organes de l'État dans certains domaines de l'administration de la justice, par:

a) des commissions d'arbitrage pour les rapports de travail dans les usines, avec participation des syndicats professionnels qui y jouent un rôle directeur;

b) des comités sociaux de conciliation. Ceux-ci, dans des réunions dans l'établissement de travail, ou dans les blocs d'habitation, tranchent les différends surgissant entre travailleurs ou entre voisins, en associant intimement à l'éthique sociale, civique, non seulement les normes juridiques, mais surtout le sens de la loi. Ces sortes de "cours de justice" nouvelles peuvent appliquer certaines sanctions (U.R.S.S.) et être traitées comme prenant part au pouvoir de l'État (Hongrie), ou elles ne disposent pas de sanctions et sont traitées comme des organes distincts du pouvoir d'État; dans ce cas, elles s'en réfèrent à l'opinion publique et, partant, influent sur elle.

Finalmente, apresenta o jurista como a mais recente forma da participação de elementos populares nos tribunais aquela existente no Código de Processo Civil polonês, datado de 1964:

"Dans celui-ci apparaissent la présence de représentants des syndicats et des autres associations sociales auprès du citoyen, qui cherche la réalisation de ses droits, ainsi que des dépositions concernant le rôle *sui generis* des experts sociaux." (41)

2 — O Júri na legislação brasileira

Visto o Júri no cenário internacional, através da exposição do jurista polonês, encaremos o assunto relativamente ao Brasil.

A matéria constitui tema intensamente debatido, dissecado mesmo, sob todos os aspectos, por grandes penalistas de todo o mundo. Ater-nos-emos, portanto, ao Júri dentro da legislação brasileira, apontando-lhe as alterações ocorridas a contar da Lei de 18 de junho de 1822; e, face às contravérsias, atualmente levantadas em torno da

soberania do Tribunal Popular, o encareremos, também, sob esse aspecto.

Como a Espanha, que, de início, restringiu a atuação do Júri ao âmbito dos delitos eleitorais (Leis de 22 de outubro de 1820 e 12 de fevereiro de 1822), o Brasil consubstanciou-o na Lei de 18 de junho de 1822, (42) tendo em vista, exclusivamente, os crimes de imprensa, ou seja, o julgamento dos *escriptos abusivos*.

O diploma legal institui o tribunal leigo, integrado por 24 cidadãos escolhidos "de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas", estabelecendo que "os réus só poderão apelar do julgado" para a Real Clemência do Príncipe-Regente. (42)

Em 1823, a Assembléa-Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil vota a Carta de Lei de 2 de outubro, (43) sancionada pelo Decreto de 22 de novembro do mesmo ano, (44) considerado, aliás, nossa segunda lei de imprensa; eis que, adotando o critério do diploma anterior, restringe ao julgamento dos crimes de imprensa a competência do Tribunal do Júri. (43)

A Carta de Lei de 2 de outubro, após especificar os delitos de imprensa e estabelecer as penas correspondentes, trata do processo e julgamento de tais delitos, cuja qualificação, na conformidade do art. 19, "pertence aos Conselhos de Juizes de Fato". (43)

A Constituição do Império (25 de março de 1824) integra o Júri na composição do Poder Judiciário, de acôrdo com o art. 151:

"O Poder Judicial é independente e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem."

Em face do art. 151, é oportuno que nos reportemos ao comentário de João Barbalho, (45) endereçado às decisões do Júri em matéria cível:

"Apesar de estabelecido também para o julgamento de questões civis (Const. Imp., art. cit.), estas continuam a ser decididas sem êle, conforme a legislação a que se refere a Lei de 20 de outubro de 1823."

A capacidade atribuída aos jurados de decidir, quanto à matéria de fato, está contida nos termos do art. 152:

"Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juizes aplicam a lei."

O Tribunal do Júri reúne-se pela primeira vez, no Rio de Janeiro, para julgar o crime de injúrias impressas, a 25 de junho

de 1825, três meses, portanto, após a promulgação da Carta do Império. (46)

Em 1830, com o diploma legal de 20 de setembro, a instituição do Júri aparece com características definidas, ou melhor, recebe "organização mais específica", segundo observa José FREDERICO MARQUES, (47) reportando-se a Athos Veloso.

A lei prescreve o "Jury da Accusação" e o "Jury de Julgação", nos Títulos IV e V, respectivamente. (48) Nas Disposições Gerais, prevê a apelação das sentenças do Tribunal para a Relação do Distrito (art. 70), de cujas decisões "poder-se-á recorrer por meio de revista para o Tribunal competente" (art. 73). Nos termos do art. 71, na hipótese de a Relação julgar procedente o recurso, "formar-se-á novo processo na subsequente sessão com outros jurados".

Logo após a lei de setembro, ou seja, a 16 de dezembro de 1830, tem-se o primeiro Código Criminal brasileiro, que incorporou os princípios contidos naquele diploma legal. E a 29 de novembro de 1832 verifica-se a promulgação do Código de Processo Criminal, que defere "à competência do Júri o julgamento de grande número de espécies delituosas". Persistem os dois conselhos de jurados: um chamado júri de acusação, outro, júri de sentença. (49)

O Código de Processo Criminal do Império, comenta José FREDERICO MARQUES, (50) através de observação de CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO, "imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas, deu ao Júri atribuições amplíssimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação, que se constituía, esquecendo-se assim o legislador de que as instituições judiciárias, segundo observa Mittermaler, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriado." E analisa ainda José FREDERICO MARQUES: (51)

"Fôra grande o salto do Livro V das Ordenações do Reino para o liberalíssimo regime do Código de Processo Criminal — o que levou o próprio autor deste, o Senador Alves Branco, em setembro de 1835, a propor a reforma parcial da legislação em vigor, sobretudo em relação aos juizes de paz e ao Júri. Por outro lado, as agitações políticas e movimentos revolucionários que, entre 1830 e 1840, assolaram o País, deram causa à reação monárquico-conservadora, com a promulgação da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, logo seguida do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, com

profundas modificações na organização judiciária e também na instituição do Júri..."

No que tange à lei 261 (52) supracitada, são, sem dúvida, profundas as alterações de que fala o jurista, relativamente ao Júri. A começar pelo Corpo de Jurados, é suprimido o Júri de Acusação, presente nas leis anteriores. Novos requisitos se exigem para os membros do único Conselho de Jurados, constituído na forma prescrita no Capítulo V do Título I; os crimes de contrabando são transpostos para o âmbito da competência dos Juizes Municipais, conforme art. 17, § 1º, assim como os crimes funcionais, nos termos do art. 24, § 5º, da mesma lei, são julgados pelos Juizes de Direito, em detrimento, é evidente, da competência do Tribunal Popular. Além disso, as indenizações, em todos os casos, passam a ser pedidas por ação civil. (53) O art. 79 da Lei em causa prescreve a apelação das sentenças do Júri, dizendo quando e de como o Juiz de Direito apelará *ex officio*.

Da competência do Júri, subtrai-se também, por via da Lei nº 562, de 2 de julho de 1850 (54) (e o Regulamento nº 707, de 9 de outubro), "o julgamento dos crimes de moeda falsa, roubo, homicídio, nos municípios da fronteira do Império, resistência e tirada de presos, e bancarrota". Nestes casos, entretanto, a competência é restabelecida posteriormente.

A instituição, por força da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 (55) (Regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano), (56) assim como nos termos do Decreto nº 4.992, de 3 de janeiro de 1872, (57) experimenta ainda, numerosas alterações. Vejamos algumas delas, através de observação de José FREDERICO MARQUES: (58)

"A Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto número 4.824, de 22 de novembro do dito ano, fez novas alterações na legislação judiciária do País, vindo a atingir o Júri. Manteve a divisão territorial em distritos de Relação, comarca, termos e distritos de paz, mas classificou as comarcas em gerais e especiais, compreendendo estas as que estavam situadas na sede dos Tribunais de Relação, ou as que fossem compostas de um só termo, contanto que se pudesse ir e voltar da sede da Relação num mesmo dia.

Foi restabelecida a competência do Júri para os crimes que a Lei nº 562, de 7 de julho de 1850, havia atribuído aos juizes.

Foram extintas as atribuições dos chefes de polícia, delegados e subdelegados para a formação da culpa e pronúncia nos crimes comuns, ressalvada, apenas, a do chefe de polícia na hipótese de crime de excepcional gravidade, ou quando no crime estivesse envolvida pessoa cuja influência pudesse prejudicar a ação da justiça. As pronúncias passaram a ser da competência dos juízes de direito nas comarcas especiais, com recurso voluntário para a Relação, e dos juízes municipais, com recurso *ex officio* para o juiz de direito, nas comarcas gerais.

As sessões do Júri nas comarcas especiais eram convocadas pelo juiz de direito respectivo, por determinação do presidente da Relação, e, três dias antes da reunião do Júri, o juiz devia remeter os processos que tivessem de ser julgados ao secretário da Relação, para que fossem apresentados ao Presidente e distribuídos entre os desembargadores. A presidência dos trabalhos do Júri competia ao desembargador a quem tivesse sido distribuído o processo por julgar. Aos referidos juízes de direito cabiam as atribuições que eram anteriormente conferidas aos juízes municipais quanto aos atos preparatórios para o julgamento perante o Júri e a de proceder ao sorteio dos jurados. A eles incumbia presidir as sessões preparatórias do Júri, até haver número legal, quando o desembargador respectivo era chamado a assumir a presidência.

Foi derogado o art. 66 da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do Código de Processo Criminal.

O Decreto nº 4.992, de 3 de janeiro de 1872, alterou algumas disposições na parte relativa à presidência do Júri nas comarcas especiais, onde cada sessão passou a ser presidida pelo desembargador da Relação do distrito que fôsse designado pelo presidente, segundo a ordem de antigüidade. Pelo aludido decreto, os processos enviados pelo juiz de direito ao secretário da Relação, ao invés de serem distribuídos entre os desembargadores, eram encaminhados ao desembargador a quem competia presidir a sessão."

Proclamada a República, antes, porém da promulgação da primeira Carta Republicana, o Júri federal é previsto nos termos do Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, (50) expedido com vistas à organização da Justiça federal. JOSÉ FREDERICO MARQUES, (60)

citando o Professor J. C. Mendes de Almeida, informa que "o Júri de sentença federal, segundo o Decreto federal nº 848, de 11 de outubro de 1890, era também composto de doze juízes de fato, sorteados dentre trinta e seis cidadãos do corpo de jurados estadual (artigos 71 e 94) da comarca. Formavam a culpa os juízes seccionais e, mais tarde, pelo Decreto federal nº 1.420, de 21 de fevereiro de 1891, (61) os juízes substitutos. Estavam afastados da competência do Júri os processos e julgamentos de crimes políticos.

Apesar dos embates, a despeito de alterações de toda ordem, a instituição do Júri, observa RUY (62) "atrevessou incólume a história imperial". Reporta-se RUY BARBOSA, fundamentando a afirmação, à exposição de motivos do Ministro Campos Sales ao Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, expedido com vistas à organização da justiça do Distrito Federal:

"... Nesse trabalho, procurando imprimir todo o relêvo aos caracteres que a pudessem recomendar à estima da opinião competente, um dos pontos que teve especialmente em mira o Ministro da Justiça foi acentuar que o ato do Governo Provisório não desfalcava os direitos adquiridos pela população às antigas instituições protetoras da liberdade, e, em vez de lhes reduzir a área de ação, a ensanchava. A organização proposta, dizia êle, respeita a posse, em que estão os povos da sua justiça local, e amplia-lhe a competência".

Nessa posse, constituía o Júri um dos elementos de mais preço, e o poder soberano da junta revolucionária não ousou tocar-lhe. Salvo acessórias modificações na qualificação dos jurados e no sorteio, punha especial cuidado em declarar que as inovações daquela reorganização o não ofendem: "Na organização e funções do júri não houve alteração."

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 mantém a instituição no § 31 do art. 72:

Art. 72 — A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
§ 31 — É mantida a instituição do Júri."

Conta-nos JOÃO BARBALHO (63) que

"Dos trabalhos preliminares da Constituição republicana, apenas expressamente o consagrava o Projeto Magalhães Cas-

tro (art. 83). Não vinha na Constituição que o governo provisório apresentou ao congresso constituinte e que reproduzia a organização judiciária do Decreto do governo provisório n.º 343, de 11 de outubro de 1890, menos na parte que consagrava o julgamento por jurados dos crimes sujeitos à jurisdição federal (art. 4º). E isto a muitos se afigurou uma ameaça e perigo para essa instituição, cuja sorte ficava assim inteiramente dependente do arbítrio das legislaturas.

Na primeira discussão (sessão de 8 de janeiro de 1891, *Ann. do Congr. Const.*, vol. II, pag. 133), o deputado A. Milton, apresentou a seguinte emenda e não foi aprovada:

"Acréscente-se onde convier:

O julgamento de todos os crimes, exceto os casos positivamente determinados na Constituição e outras leis, incumbe ao Júri, respeitado o mais possível o fóro do delicto."

Na segunda discussão (sessão do dia 27 de janeiro), surgiu outra emenda, dizendo assim: "Será mantida a instituição do Júri" e era amparada por trinta e três assinaturas. (*Ann. cit.*, vol. II, página 235).

Contra ela na sessão do dia seguinte manifestava-se o deputado João Vieira, dizendo (*Ann. cit.*, pag. 61):

"— Na atualidade o júri não tem explicação; mantê-lo, isto é, arrolar indistintamente indivíduos que todos os anos façam as vezes de juiz é o mesmo que todos os anos arrolar indivíduos para servirem de alfaiates, sapateiros etc., sem que eles nunca tenham exercido esses officios.

A função de jurado exige certa cultura, ao menos certos conhecimentos gerais, exige uma atenção refletida, o exercício da reflexão.

Todos que servem no júri estão nas condições de desempenhar este mister?

É muito fácil o exame das provas do crime, quase sempre fatos muito complexos? Por conseguinte, de acordo com uma boa organização judiciária, a instituição do júri é inaceitável, é mesmo irracional.

O senador espanhol Silveira, quando em 1883 se discutia a instituição do júri e Garofalo, presidente do tribunal de Napoli, o crismaram de *guarda nacional do direito*.

O júri está para uma organização judiciária racional, assim como a guarda nacional para uma organização militar regular.

"A guarda nacional, diz o sábio magistrado italiano, foi abolida como um não-senso e entretanto ela era pelo menos inofensiva; o júri também é um não-senso, mas é extremamente perigoso."

Os próprios defensores do júri querem hoje aristocratisá-lo, porque reconhecem que elle comete erros deploráveis, ou prejudicando o acusado, ou prejudicando a sociedade.

Entre nós há talvez mais correctivos na legislação para os abusos do júri do que em qualquer dos países estrangeiros; temos as apelações *ex officio* em casos especiais e recursos desconhecidos em outras.

O juiz que prepara quealitos de propósito para o júri responder de modo que elles não exprimam a verdade e a justiça, não é digno de ser juiz, nem mesmo deste nome; mas o que pode succeder em tais casos é que a organização dos quesitos, sendo uma função muito complexa, porque é realmente difficil discriminar as questões de direito das de fato, daí resulta que nem sempre podem ser muito claros os quesitos e o júri é o menos próprio e competente para interpretá-los e respondê-los convenientemente, como reconhecem os grandes processualistas, entre elles o professor Ferdinando Puglia."

Não esteve, porém, por essas razões a maioria do Congresso e, por duas votações (em 9 e 18 de fevereiro de 1891), aprovou a emenda que foi convertida no parágrafo de que nos ocupamos."

O laconismo do texto constitucional dá origem a copiosa discussão sobre se estaria ou não mantido o processo do Júri, tal qual existia anteriormente.

Opiniões abalizadas se defrontam, figurando entre aquelas que se manifestam pela manutenção do processo nos termos anteriormente estabelecidos, a de Ruy Barbosa, João Mendes Junior, Pedro Lessa etc.

Já CARLOS MAXIMILIANO, FIRMINO WHITAKER, entre outros, expendem parecer no sentido de que impossível é se manter o Júri imóvel

e estagnado, alheio à mobilidade inconteste do processo. (64)

Em seguida à primeira Carta da República, novas alterações se operam com relação ao Júri, através das diferentes leis expedidas, pertinentes à matéria. Haja vista a Lei federal n.º 221, de 20 de novembro de 1894, (65) cujo artigo 11 José Frederico Marques põe em evidência, pelo fato de haver tornado "o corpo de jurados federais menos dependente do corpo de jurados estaduais da comarca". Com referência ao raio de ação do Júri federal, determina-lhe a competência o art. 20 do referido diploma legal.

No Título III, Capítulo II, concernente aos recursos, a Lei n.º 221, de 1891, prevê: "As apelações criminais das sentenças proferidas pelos juizes seccionais ou pelo Júri federal." (art. 54, III).

De 3 de novembro de 1898, tem-se a Lei n.º 515 (66), que "Providencia sobre o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e outros, qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 246, 247, 250 e 265 do Código Penal". Tais crimes, segundo consta do art. 1.º da mesma Lei, passam à competência do "juiz de seção no Distrito Federal e nos Estados da União", com a conseqüente limitação da competência do Júri. Prescreve, inclusive, o art. 12 da Lei que "Os processos em que houver culpa formada, mas que não houverem sido ainda submetidos ao Júri, serão remetidos ao juiz de seção para as diligências de julgamento, e aqueles em que houver sentença de Júri, pendente de apelação seguirão os termos ulteriores desta; mas, se o Tribunal Federal mandar proceder a novo julgamento, este terá lugar na conformidade desta Lei".

Consolidando as reformas retro apontadas, é expedido o Decreto federal n.º 3.084, de 5-11-1898, (67) que regulou, por muitos anos, o processo civil e criminal da Justiça Federal.

Nos precisos termos do art. 1.º do decreto supra, o Júri figura ao lado do Supremo Tribunal Federal e dos Juizes seccionais, substitutos e suplentes, como tribunal competente para administrar a "Justiça da União". É de 12 o número de juizes de fato no Júri federal, os quais são "sorteados dentre 48 cidadãos qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal, e segundo as prescrições e regulamentos tabelecidos pela legislação local." (Decreto n.º 848, art. 44; Lei n.º 221, art. 15, I e IV — art. 80.)

A competência do Tribunal está expressa nos itens do art. 83 do Decreto. O art. 312

prevê a apelação das sentenças proferidas pelo Júri federal, dentre outras, para o Supremo Tribunal. O art. 313 enumera os casos em que a apelação é cabível.

Em 1923, nova modificação de caráter restritivo endereçada ao Tribunal Popular. Trata-se do Decreto n.º 4.780, (68) de 27 de dezembro daquele ano, que lhe esvazia a competência, enquanto alarga o campo das atribuições dos Juizes federais. No ano seguinte, pelo Decreto n.º 4.861, (69) datado de 19 de setembro, passam a ser processados e julgados pelo Juiz federal os crimes políticos e os que lhe são conexos, segundo reza o art. 1.º do mesmo diploma legal.

Conforme apreciação de ARY AZEVEDO FRANCO, (70) a competência do Júri federal fica restrita ao julgamento do "crime de estrangeiro que, expulso do Brasil, a ele regressasse", o que, aliás, acrescenta, "era previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.247, (71) de 6 de janeiro de 1921".

A Constituição de 1934 mantém, no Capítulo do Poder Judiciário, através do art. 72, a instituição do Júri "com a organização e as atribuições que lhe der a lei".

"Assim, evitando qualquer interpretação no sentido de que a manutenção seria segundo a regulação anterior, ou segundo os característicos essenciais desta regulação — comenta CLÁUDIO PACHECO —, (72) esse dispositivo preferiu confiar inteiramente no critério do futuro legislador ordinário para organizar o júri e dar-lhe atribuições". Outra não é a interpretação de COSTA MANSO, (73) que atribui à Assembléa Constituinte o intento de "atender à necessidade de uma reforma radical da vetusta instituição, de acordo com os ensinamentos da ciência penal moderna e os imperativos da defesa social contra o delito". Também CASTRO NUNES, (74) considerando o Júri em face da Carta de 1934, diz ter a instituição passado a "mero aparelho judiciário, mas de existência obrigatória no organismo, cortadas apenas as dúvidas, nos rumos já pacíficos da jurisprudência, quanto à latitude reservada ao legislador ordinário para o adequar às conveniências da Justiça".

Carta de 1937 — omissa. Apenas o art. 183 considera "em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição".

Implícito no preceito genérico da Carta de 1937, a instituição do Júri emerge por força do Decreto-Lei n.º 167, (75) de 5 de janeiro de 1933, que lhe acarreta alterações substanciais. Persistia, o Júri, segundo afir-

mação do Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos ao citado decreto, subentendido que estava no art. 183 da Carta Maior. Persistiu, entretanto, diminuído do ponto de vista da soberania dos veredictos, considerando que o novo diploma legal instituiu a apelação sobre o mérito, de acordo com o item b do art. 92, redigido nos termos abaixo:

"Art. 92 — A apelação somente pode ter por fundamento:

- a)
- b) injustiça das decisões, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário."

Apreciadas, livremente, as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, convencendo-se o Tribunal de Apelação de que a decisão do Júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso. É o que se contém no art. 96.

O Decreto-Lei nº 167/38, cujo sistema, no entender de José FRENZICO MARQUES, (76) "provou magnificamente nos nove anos em que vigorou", regula a instituição do Júri no Brasil até o advento do Código Nacional de Processo Penal. Através dele, (77) "foi o Tribunal Popular federalizado, pois sua atuação, o que constituiu, inegavelmente, grande vantagem, passou a ser uniforme em todo o território brasileiro, consoante dispôs seu art. 1.º, e ensejou a primeira e salutar consequência de unidade processual, que se tornou efetiva na República, quanto ao campo penal, pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que entrou em vigor a 1º de janeiro de 1942, e que é o Código Nacional de Processo Penal".

Encarando, sob outro prisma, esse período da história do Tribunal Popular, já OLAVO OLIVEIRA (78) expende outra ordem de considerações, quando observa:

"No regime da Constituição de 10 de novembro de 1937 e do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), continuação do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, o Júri tinha vida aparente e ilusória: as suas decisões eram revistas, na matéria de fato, pelo Tribunal de Justiça, que, desprezando o seu veredicto, novamente julgava o réu, para absolvê-lo ou condená-lo, a seu talante, nos poucos crimes da sua competência — homicídio

(Código Penal, art. 121, §§ 1º e 2º), indultamento, instigação ou auxílio ao suicídio (Código Penal, art. 122) e infanticídio (Código Penal, art. 123)."

Sofrendo, assim, um verdadeiro processo de transformações ao sabor de reformas, ora favoráveis, ora desfavoráveis à instituição, o Júri é não só mantido como revigorado, no contexto da Carta de 18 de setembro de 1946, onde, sob o escudo dos direitos e das garantias individuais, figura zelosamente revestido de explícitos e fundamentais requisitos: a imparidade do número de seus membros, o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, além da competência para, obrigatoriamente, julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 141, § 28).

É o retorno do Júri — que ficara reduzido à "ínfima condição de mero artifício" — "à categoria de direito e garantia individual", no entender de OLAVO OLIVEIRA (79) ou a "reação ao tratamento que ao Júri dispensara a lei ordinária, após o olvido em que o deixou a Carta de 10 de novembro...", na opinião de ARY AZEVEDO FRANCO. (80)

O sistema da lei ordinária, então vigente, segundo o qual competia ao Tribunal de Justiça conhecer das apelações e reformar, inclusive, a decisão do Júri, não se coaduna, portanto, com o espírito da Carta de 46. Para satisfazer aos reclamos constitucionais, adaptar a competência e a organização do Tribunal Popular à letra da Constituição, é promulgada a Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1946, (81) que tem origem no Projeto nº 1/46, datado de 3 e apresentado na sessão de 9 de outubro de 1946 pelo Senador OLAVO OLIVEIRA.

Comentando o § 28 do art. 141 da Constituição de 1946, THEÓFILOS CAVALCANTI (82) focaliza o Júri sob a égide da Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, para, em seguida, opinar sobre a orientação adotada pela mencionada Lei nº 263:

"Já havia a nossa legislação se orientado no sentido de limitar a força dos seus julgamentos" — escreve referindo-se ao Júri. Foi a orientação seguida desde a Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, que atribui ao Tribunal Superior competência para reformar a decisão do Júri, para absolver ou condenar o réu, aplicando-lhe a pena que achar devida, de acordo com a prova dos autos.

O dispositivo constitucional em exame, porém, pretendeu especialmente modificar o artigo 806 do Código do Processo

Penal, retirando da instância de recurso essa faculdade, expressa no preceito legal referido.

Este capítulo que animou a emenda, depois consubstanciada no dispositivo ora comentado, mas que, não obstante, permite certa largueza na sua aplicação.

Foi precisamente a orientação seguida pela recente Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, que veio regulamentar o dispositivo constitucional ajustando aos seus preceitos, a *legislação penal em vigor*.

Não adotou a nova legislação qualquer solução radical investindo o júri de uma soberania que anule a competência normal da instância de recurso, mas procurou manter a faculdade sempre reconhecida ao Tribunal de remeter o réu a novo julgamento, devolvendo assim ao júri a sua competência definitiva, embora facultando o novo exame dos autos.

O conceito de soberania não exclue a legitimidade desse mecanismo, por isso que, não subtrai ao júri, a competência para manifestar em *ultima ratio* sobre a inocência ou culpabilidade do réu. Nisto é que *consiste precipuamente*, a soberania atribuída ao Tribunal popular.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal tem se orientado neste sentido, isto é, admitindo a apelação e a devolução para novo julgamento, mesmo quando não se trata de simples nulidade mas de apreciação do conteúdo da prova.

Há votos divergentes, notadamente o do Ministro Laudo de Camargo que assumiu atitude mais radical em defesa das prerrogativas do júri, mas a maioria do tribunal admite a apelação e a competência do tribunal, para remeter o processo a novo julgamento, sob fundamentos que envolvem não só o interesse da defesa social, mas também o conceito de soberania em matéria de competência.

Outros, como OROZIMBO NONATO, admitem que a lei estabeleça "limitações adequadas", mas sem ferir o preceito constitucional na pureza de seu significado.

Nada há, porém, na interpretação do texto que retire à lei ordinária a faculdade de procurar uma forma que satisfaça às exigências constitucionais, assegurado o regime da dupla instância judicial criada para proteger os interesses da defesa social. Foi precisamente o objetivo atingido pela Lei nº 263 que procurou conciliar o princípio da soberania

do júri com os interesses da defesa social tão imperativo na legislação repressiva.

Não seria licito, além do mais, sacrificar outro princípio importante, em nosso sistema judicial, da dualidade das instâncias, para favorecer uma instituição, que não pode ter o privilégio, negado a qualquer outra instância judicial ordinária, de tornar imune as suas decisões, do contraste e exame por parte de outra instância ou tribunal.

O conceito da soberania aplicado ao júri teve na lei, a nosso ver, a devida compreensão."

Nesse interregno entre a Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, e a Constituição de 1967, muitas iniciativas houve, por parte do Poder Legislativo, no sentido de introduzir modificações, no campo do processo penal, pertinentes ao Júri. Vejamos os projetos apresentados com essa finalidade.

Em 1950, apresenta o Deputado José Romero a proposição nº 1.389, com o objetivo de estabelecer nova forma de escolha para os componentes do Tribunal do Júri. Reza o projeto: (DCN de 2-3-50, pág. 1.255):

N.º 1.389 — 1950

(Do Sr. José Romero)

Modifica a redação dos arts. 439 e seu parágrafo único, 440 e 441, do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3-10-41, estabelecendo nova forma de escolha dos cidadãos que devem servir como jurados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os artigos 439, seu parágrafo único, 440 e 441 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3-10-41, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 439 — Anualmente, no mês de outubro, serão sorteados, entre os eleitores de cada comarca, pelo respectivo juiz eleitoral, de quinhentos a mil e quinhentos cidadãos, no Distrito Federal e nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e de cento e vinte a trezentos cidadãos, nas comarcas menos populosas, para servirem como jurados no ano seguinte.

Parágrafo único — No Distrito Federal o sorteio será procedido pelo presidente do Tribunal Regional e nas comarcas que tenham mais de uma zona eleitoral pelo juiz eleitoral da zona de designação numérica mais baixa.

Art. 440 — Feito o sorteio dos cidadãos que devem servir como jurados, o Júri da comarca fará uma relação completa com o nome, residência e profissão dos eleitores sorteados, relação essa que deverá ser publicada em novembro de cada ano, por iniciativa do Presidente do Tribunal do Júri.

Art. 441 — Publicada a relação a que se refere o artigo anterior, quem quer que seja poderá reclamar no prazo de cinco dias, perante o presidente do Tribunal do Júri, com recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, contra a inclusão de qualquer jurado que, por sua conduta, não ofereça garantia de idoneidade moral para julgar.

§ 1º — Recebida a reclamação, o Juiz, em oito dias, ouvirá o reclamado, podendo tomar o depoimento de testemunhas e promover sindicâncias, *ex officio* ou se lhe fôr requerido, decidindo da exclusão do jurado em 48 horas.

§ 2º — Decididas as reclamações interpostas ou na ausência destas, a lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixados à porta do Edifício do Tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais, que, verificados com a presença do órgão do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados, ficarão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz.

§ 3º — Quando a relação dos jurados, por qualquer motivo, ficar reduzida à metade, o presidente do Tribunal do Júri requisitará ao Juiz eleitoral novo sorteio para completar a relação, procedendo-se com a nova relação na forma do disposto nesta Lei."

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1950.
— José Romero.

Legislação Citada

Código de Processo Penal

DECRETO-LEI N.º 3.689, de 3-10-41

Art. 439 — Anualmente serão alistados pelo juiz presidente do Júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, tre-

zentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de cem mil habitantes e oitenta a trezentos nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais.

Parágrafo único — A lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até a publicação definitiva na segunda quinzena de dezembro, com recurso, dentro de vinte dias, para a superior instância.

Art. 440 — A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa onde houver, ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais, que, verificados com a presença do órgão do Ministério Público, ficarão em uma urna fechada à chave, sob a responsabilidade do Juiz.

Art. 441 — Nas comarcas ou nos termos onde fôr necessário, organizar-se-á lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial.

Em pauta, nos dias 2 e 7 de março, a 8 é despachado à Comissão de Constituição e Justiça que o distribui, a 28, ao Deputado Gustavo Capanema. (DCN, Seção I, de 3, 8, 9 e 30-3-50, págs. 1.288, 1.412, 1.440 e 2.100). Posteriormente, é mandado arquivar.

* * *

Em 1957, tem-se o Projeto n.º 46, que incide diretamente sobre o Tribunal do Júri, de vez que visa a ampliar-lhe a competência.

Trata-se de proposição da lavra do Senador Kerginaldo Cavalcanti, assim redigida e justificada:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 46, de 1957

Amplia a competência do Tribunal do Júri.

Art. 1.º — O julgamento dos atentados contra a vida, definidos no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, mesmo que resulte morte, compete ao Tribunal do Júri, na forma do art. 141, parágrafo 28, da Constituição Federal, última parte, cabendo recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, de acordo com o disposto no art. 101, n.º II, letra e, da mesma Constituição, respeitadas as alterações do Código de

Processo Penal introduzidas pelo art. 8.º da Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948.

Art. 2.º — A letra c do art. 6.º da Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, e seu parágrafo, passam a ter a seguinte redação:

c) De magistrado quando no exercício da sua função de julgador, em qualquer instância, para impedir ato desse ofício ou dessa função ou em represália do que houver praticado como julgador de feitos de sua jurisdição e competência.

d) De Senador ou Deputado para impedir ato de ofício ou função ou em represália do que houver praticado.

Pena — Reclusão de 6 a 12 anos aos cabeças e de 3 a 8 anos aos demais agentes. Se o fato constituir crime mais grave aplica-se somente a pena do crime mais grave.

§ 1.º — Os crimes punidos no art. 6.º são os resultantes de ação individual, coletiva ou conluio.

§ 2.º — Quando se tratar de atentados contra a incolumidade ou a liberdade, a pena, em qualquer dos casos, será reduzida de um terço.

Art. 3.º — Aplica-se a presente Lei não só aos processos em andamento, como àqueles definitivamente julgados na vigência da Lei n.º 1.802, entrando em vigor logo após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal declara no art. 141, § 28, da última parte, que será obrigatoriamente da competência do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, no seu art. 6.º, alínea c, referindo-se a atentado contra a vida, está, evidentemente, definindo um crime doloso contra a vida. Não se compreende, pois, que a Lei n.º 1.802 possa servir a interpretações contrárias a seu sentido e à letra e espírito da Constituição Federal, a qual devemos respeitar em toda linha, para salvaguarda dos nossos princípios democráticos.

Bastaria que a Constituição Federal estabelecesse que todos os crimes dolosos contra a vida fossem julgados pelo Tribunal do Júri, para que cessassem quaisquer outras questões.

Compreende-se que no crime de latrocínio argumente-se com a incompetência do Júri. Se a Constituição fala em crime doloso contra a vida e se o latrocínio é crime contra o patrimônio, não há como atribuir-se ao

Júri competência para julgá-lo, tendo-se em vista o art. 141, § 28. Mas se a Lei n.º 1.802, declara que é crime contra a vida o atentado contra a vida de Magistrado, Senador ou Deputado, o homicídio que daí resulte, ou mesmo uma tentativa dele, é crime doloso e, nos termos constitucionais, seu julgamento é do Júri.

Trata-se de uma lei nova, que em matéria de homicídio ou de tentativa de homicídio, ainda não teve aplicação em nosso meio. Ela, entretanto, e por isso mesmo, pode prestar-se a interpretações várias, embora negando-se aplicação a basilar princípio constitucional. Qualquer lei, qualquer interpretação, que se faça contra princípios constitucionais, deve merecer formal repúdio.

Quanto ao recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal também é imperativo constitucional, segundo se observa do artigo 101, n.º II, letra c.

Estabelecendo a Lei n.º 1.802, em seu artigo 42, parágrafo único "que o processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à justiça ordinária (a justiça ordinária é também o Júri), com recurso para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 101, n.º II, c), e serão regulados pelo disposto no Código de Processo Penal", claro está que, em se tratando de homicídio, intervém a justiça ordinária, respeitadas as disposições do Código de Processo Penal, assim como, evidentemente, e por via de consequência todas as leis que revogam suas disposições ou alteram ou as substituem por outras.

Assim, a justiça ordinária vai até o julgamento pelo Júri nos casos dos quais resultarem crimes dolosos contra a vida. (O homicídio é um deles, o mais grave deles.) Dessa decisão cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, como para o Supremo Tribunal Federal caberá recurso de despacho de pronúncia e quaisquer incidentes que digam respeito ao processo. Ao Supremo Tribunal Federal competirá determinar novo julgamento por motivo de prova contrária à sua decisão ou em caso de nulidade.

Este, pelo menos, é o entendimento da Constituição.

Ainda há pouco foram travados importantes debates sobre o Tribunal do Júri, manifestando-se sobre a instituição importantes figuras do nosso meio jurídico, dentre as quais destacadas personalidades do Supremo Tribunal Federal.

Seja esta lei uma homenagem ao Tribunal do Júri, que a Constituição tanto respeitou, dando-lhe autonomia e determinando a obri-

gatoriedade de serem por êle julgados os crimes dolosos contra a vida.

O desmembramento da letra e, em duas letras, e e d, para Magistrado, Senador e Deputado, encontra sua justificação na diversidade das funções que exercem. Na letra e é protegido o Magistrado que na sua função de julgador de pleitos cai, frequentemente, no desagrado de uma das partes, contrariando interesses e pretensões. E o Juiz que decide causas de sua competência e jurisdição, seja em primeira ou qualquer outra instância. Precisa tal autoridade, por essa razão, encontrar amparo na Lei de Segurança, para garantia, pela intimidação, de suas funções judicantes.

Na letra d, por motivos semelhantes, são protegidos o Deputado e o Senador. Como se trata de situações diferentes, diferentes devem ser as letras.

O acréscimo de parágrafo se torna imperioso uma vez que se torna necessário esclarecer que o legislador ao falar em "cabeças" e "demais agentes", quis se referir a forma mais grave dos crimes políticos que é, exatamente, o que resulta do *complot*, ou seja, do *conluio*, da *ação coletiva*. Para que a lei seja interpretada rigorosamente de acordo com o espírito que a ditou, a interpretação se justifica, em consonância com o art. 7.º e seu parágrafo.

Finalmente, claro está que quando na prática, por exemplo, de um atentado, é praticado um homicídio, a pena a ser aplicada é a deste que é mais grave e não a daquele, cuja pena é menor.

Aplicar as duas seria uma aberração jurídica e, desse modo, a redação da emenda é mais conforme ao direito e evitará dúbias interpretações.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1957.
— Kerginaldo Cavalcanti.

Acompanham a proposta, os dispositivos legais nela citados:

Art. 6.º alínea c, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953:

"Atentar contra a vida, incolumidade e a liberdade:

c) de Magistrado, Senador ou Deputado, para impedir ato de ofício ou função ou em represália do que houver praticado.

Pena — reclusão de 6 a 12 anos aos cabeças e de 3 a 8 anos aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único — Quando se tratar de atentados contra a incolumidade ou a

liberdade, a pena, em qualquer dos casos, será reduzida de um terço."

Art. 141, parágrafo 28 da Constituição Federal:

"A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 — É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. *Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*"

Art. 101, nº II, letra c, da Constituição Federal:

"Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

II — julgar em recurso ordinário:

c) os crimes políticos."

Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953:

"Art. 42, parágrafo único — O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à Justiça ordinária, com recursos para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 101, II, c) e serão regulados pelo disposto no Código de Processo Penal."

Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948:

"Art. 5.º — O art. 593 do Código de Processo Penal, passa a ser o seguinte:

Art. 593 — Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — Das sentenças definitivas de condenação ou de absolvição, proferidas por juiz singular.

II — Das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior.

III — Das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) Ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) fór a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados.

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º — Se a sentença do juiz-presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2º — Interposta a apelação com fundamento no número III, letra c, deste artigo, o Tribunal, *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º — Se a apelação se fundar no número III, letra d, deste artigo, e o Tribunal, *ad quem*, se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º — Quando cabível a apelação, não poderá ser usado recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra."

Na Comissão de Constituição e Justiça cabe ao Senador Aloysio de Carvalho apreciar a matéria, na qualidade de Relator. Seu parecer, cujos termos repetimos, é pela rejeição total do projeto:

"O projeto de lei do Senado nº 46/57 introduz importante inovação na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, no sentido de o julgamento dos crimes nela definidos no artigo 6º, alínea c, passar ao Tribunal do Júri, em obediência ao disposto no artigo 141, § 28, *in fine*, da Constituição Federal, cabendo desse julgamento recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, consoante o previsto no art. 101, nº II, letra c, da mesma Constituição, respeitadas as alterações feitas no Código do Processo Penal pelo artigo 8º da Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, que modificou a competência do Júri ajustando-a exatamente àquele preceito constitucional.

Também o projeto intenta desdobrar em duas letras, que seriam c e d, a letra c do artigo 6º da citada lei nº 1.802, onde se reprime com pena de reclusão de seis a doze anos, aos cabeças, e de três a oito anos, aos demais agentes, o simples atentado contra a vida, a incolumidade e a liberdade de "Magistrado, Senador ou Deputado, para impedir ato de ofício ou função ou em represália do que houver praticado". Não se agrava nem se atenua, pela reforma proposta, a penalidade fi-

xada; substitui-se, entretanto, a regra de que a pena prevista será cominada em tais limites se o fato não constituir crime mais grave, pela de que, nessa hipótese, aplica-se, somente, a pena que ao crime mais grave couber. Por outro lado, torna expresso o projeto, por um parágrafo a ser acrescido ao referido artigo 6º, que os crimes aí punidos "são os resultantes de ação individual, coletiva ou conluio" (sic) mantendo-se, outrossim, a norma, que constituía um parágrafo único e será, agora, o § 2º de que, em se tratando de atentados contra a incolumidade ou a liberdade, a pena, em qualquer dos casos, será reduzida de um terço.

Recomenda-se, na justificação, o desdobramento da letra c do artigo 6º, para que separadamente sejam tipificados o "atentado" contra Magistrado e o "atentado" contra "Parlamentar", Senador ou Deputado, por serem diferentes as situações em vista da diversidade das funções que uns e outros exercem. Mas enquanto para o atentado ao Senador ou Deputado contenta-se o projeto com os elementos que na atual lei de segurança integram o tipo criminal, compreensivo também do "Magistrado", é mais explícito, talvez desnecessariamente explícito, o novo tipo configurado, por isso que se ressalva que o atentado contra magistrado deve ser quando êle, "no exercício da sua função de julgador, em qualquer instância, para impedir ato desse ofício ou dessa função ou em represália do que houver praticado como julgador de feitos de sua jurisdição e competência".

Finaliza o projeto declarando que a lei que dêle decorrer, entrando em vigor logo após sua publicação, terá aplicação não só aos processos em andamento, como àqueles "definitivamente julgados na vigência da Lei nº 1.802". Essa segunda parte, se bem entendemos a iniciativa legislativa, cria, verdadeiramente, uma instância excepcional do julgamento, propiciando a "revisão" indeterminada de todos os processos concluídos na vigência da Lei nº 1.802, que todos viriam, então, à instância de julgamento popular.

Como se verifica, o projeto contém graves inovações no que concerne ao atual sistema de punição dos "crimes políticos", estabelecido na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, conhecida como "lei de segurança do Estado." Quando o Congresso elaborou, e o Executivo sancionou tal diploma repressor dos delitos con-

tra o Estado e a ordem política e social, já a Lei nº 263, que é de fevereiro de 1948, havia fixado a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, especificando, para esse efeito, os delitos, e atendendo, destarte, ao mandamento da Constituição, na última parte do parágrafo 2º do seu artigo 141. O legislador ordinário de 1953, que não ignorava, obviamente, a Constituição, nem a Lei nº 263, reservou ao juízo singular o julgamento dos "crimes políticos". Pé-lo, com inobservância da Constituição? A justificação do projeto em causa ressalta tratar-se de "lei nova, que em matéria de homicídio ou de tentativa de homicídio ainda não teve aplicação em nosso meio", o que vale dizer que não houve ainda ensejo à nossa mais alta corte de justiça de decidir, em caso concreto, sobre a legitimidade ou ilegitimidade, do ponto de vista constitucional, do caminho seguido pelos autores da Lei nº 1.802.

Certo não fica o parlamento na dependência de tal pronunciamento, se entender oportuno ou lícito modificar o anteriormente disposto. Mas não é menos certo que tal oportunidade não se apresenta, no momento, por forma a convencer-nos da premência, ou, mesmo, da necessidade da reforma proposta. É que os altos setores governamentais estão empenhados, como largamente divulgado, numa completa revisão de nossos códigos ou leis orgânicas, com a finalidade de sua atualização. Do número das leis a serem assim reexaminadas e, sem dúvida, alteradas, não são excluídos o Código Penal e o Código do Processo Penal, ambos, ao contrário, sempre indicados no rol dos passíveis de reforma.

Diante disso, opinamos pela rejeição total do projeto, sem embargo de reconhecermos que as suas providências podem voltar amanhã a debate, em ocasião mais própria."

* * *

A proposição morre nessa fase da tramitação. Nem mesmo é submetida ao pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, face ao § 1º do art. 323, do Regimento Interno da Casa que prescreve: "Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os projetos do Senado em primeira discussão e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento em plenário, até o fim da primeira sessão legislativa ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento."

A matéria é, então, arquivada, sem que tenha havido, na sessão legislativa ordinária seguinte, qualquer iniciativa no sentido de desarquivá-la.

* * *

Visando a que a escolha dos componentes do Tribunal do Júri recaísse sobre cidadãos portadores de diploma de curso superior, o Deputado Anísio Rocha apresentou o Projeto n.º 1.735, de 1.º de abril de 1960, assim redigido: (DCN — Seção I — de 5-4-60 — pág. 2.223.)

PROJETO N.º 1.735, de 1960

Dispõe sobre a composição do Júri (Código de Processo Penal).

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 436 do Código de Processo Penal — Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 —, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 436 — Os jurados serão escolhidos dentre os cidadãos de notória idoneidade e que sejam portadores de colação em curso de grau superior."

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1.º de março de 1960.
— Deputado Anísio Rocha.

Da justificação abaixo transcrita, conclui-se formar o parlamentar entre os partidários da extinção do tribunal leigo:

"O resultado do Júri realizado nesta capital para julgamento do principal responsável pela morte de Aida Curi, aconselharia a extinção da instituição do Júri. Entretanto, por ser matéria contida no § 2º do art. 141 da Carta Magna, não podemos propor a extinção do Júri, pois teríamos o nosso projeto tachado de inconstitucional.

Assim, pretendemos, no presente projeto, melhorar a composição do Júri criando, além da exigência de "notória idoneidade", a de ser o jurado portador de título de grau superior.

Ante a decepção causada pela absolvição do matador de Aida Curi, pensamos que não se pode mais tolerar o estímulo à prática do crime que nasce dos julgamentos onde funciona o Júri e este seja composto de pessoas medíocres, que deixam-se levar pelos impactos emocionais.

Um Júri para se fazer respeitar, há de forçosamente constituir-se de pessoas que, mesmo sendo leigas em matéria penal, estejam à altura de pôr a sua consciência a serviço da sociedade.

Mas, o alarma causado à família brasileira, pela absolvição do principal responsável pela morte de Aída Cúri, está a exigir medidas que pelo menos melhorem a composição do Júri.

E' o que pensamos em benefício da família brasileira.

Sala das Sessões, em 1.º de abril de 1960.
— *Deputado Anísio Rocha.*

A proposição, entretanto, não encontrou guarida no parecer do Relator da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça, — Senhor Pedro Aleixo — e nem tampouco no parecer da própria Comissão que opinou unanimemente pela rejeição do projeto.

Eis os pareceres: (DCN — Seção I, de 29-7-60, pág. 5.210.)

PARECER DO RELATOR

O art. 436 do Código de Processo Penal manda que os jurados sejam escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade. Cabe ao Juiz-Presidente do Júri promover, sob sua responsabilidade e mediante escolha orientada pelo seu conhecimento pessoal ou por informação fidedigna, o alistamento de trezentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e nas comarcas ou nos termos de menor população (art. 439 do citado Código). Quer o Deputado Anísio Rocha, com o Projeto que recebeu o n.º 1.735/1960 que, além do requisito de notória idoneidade, para o cidadão ser jurado, tenha o de "portador de colação em curso de grau superior". Se outras razões não existissem para a rejeição do projeto, esta só bastaria; em muitos termos e comarcas do País não há, ainda mais considerando as várias isenções admitidas no parágrafo único do art. 436 do Código de Processo Penal, número de diplomados por escolas superiores suficientes para a composição da lista mínima de jurados.

Brasília, em 20 de julho de 1960. — *Pedro Aleixo, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua turma "B", realizada em 20-7-60, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto n.º 1.735/60, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Oliveira Brito, Presidente, Pedro Alei-

xo, Relator, Joaquim Duval, Waldir Pires, Moacyr Azevedo, Barbosa Lima, Carlos Gomes, Arruda Câmara, Almino Afonso e Vasconcelos Torres.

Brasília, 20 de julho de 1960. — *Oliveira Brito, Presidente — Pedro Aleixo, Relator.*

Face à rejeição, a matéria passou ao arquivado, segundo publica o (DCN — Seção I — de 26-8-60, pág. 5.815.)

* * *

O Projeto n.º 13, de 1961, de autoria do Deputado Guilhermino de Oliveira, visa a emendar o § 28 do art. 141 da Carta de 1946, propondo a reforma dos veredictos do Júri pelos Tribunais de Justiça: (DCN — Seção I, — de 20-2-64, pág. 847.)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 13-A, de 1961

Altera a redação do art. 141, § 28, da Constituição Federal; com parecer contrário da Comissão Especial.

Artigo único — O art. 141, § 28, da Constituição Federal, passa a ter a seguinte redação:

"E' mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantidos o sigilo das votações e a plenitude da defesa do réu. Os Tribunais de Justiça, por qualquer de suas Câmaras Criminais, a que fôr distribuída a apelação voluntária, podem reformar o veredicto dos jurados, quando em completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em Plenário. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Justificação

A emenda constitucional ora proposta, permitindo a reforma, pelos Tribunais de Justiça, dos veredictos do Júri, não visa absolutamente a desprestigiar esta instituição judiciária, pela limitação de sua soberania, como adiante será esclarecido.

Com parecer contrário da Comissão Constitucional, foi assegurada soberania irrestrita nos veredictos do júri na vigente Constituição Federal (José Duarte, "A Constituição Brasileira de 1946", 3.º vol., pág. 69), fazendo a Assembléa Constituinte *tabula rasa* dos sérios inconvenientes disso, defluentes, com o avançar do tempo, de *une justice plus scientifique*, que, conforme se lê no "Traité de Droit Criminel et de Legislation Penale Comparé", de autoria de Donnedieu de Va-

bres, "est inconciliable avec l'institution du jury, formé de personnes qui n'offrent ni compétence technique, ni garanties au point de vue de la culture juridique" (pág. 705).

Justificou-se, então, o mandamento constitucional, com a radical mutação do regime político que a Constituição de 1946 deveria espelhar, sendo impossível, num genuíno regime democrático, alheiar o cidadão da função de julgar, quando também colaborava no governo e na confecção das leis, elegendo, respectivamente, o Chefe da Nação e os parlamentares (José Duarte, obra e volume citados, pág. 891).

Ora, se o motivo da inclusão do Júri no texto constitucional foi o referido, não será proposta limitação da soberania dos seus veredictos que irá contrariar os sadios propósitos democráticos que a vigente Constituição Federal convém expressar, como se demonstrará a seguir.

Três são as formas por que, universalmente, vem participando o cidadão ou o juiz leigo no julgamento de seus pares: o juízo exclusivamente popular, o Júri e o escabinato.

Da primeira forma não há exemplo nas sociedades hodiernas remontando à provocatio ad populum da antiga Roma e ao tribunal grego dos Eliastas.

O Júri, atualmente em vigor, apenas, na Inglaterra, nos Estados Unidos, na Itália e no Brasil, é o tribunal onde as questões de fato são decididas por juizes e as de direito por um juiz togado, que o preside e sentença.

O chamado escabinato, que os juristas italianos denominam também de assessorato, é a forma de um tribunal misto, composto de juizes leigos e togados, igualmente competentes para decidir tôdas as questões de fato e de direito, o qual modernamente é o de maior aceitação na legislação européia, inclusive na dos países da Cortina de Ferro.

Essa última forma de participação do leigo na distribuição da justiça está consagrada, ao lado da instituição do Júri, em a nossa Lei Maior, ao assegurar a "paridade de representação de empregados e empregadores" nos tribunais da Justiça Trabalhista (art. 122, § 5.º) e na obrigatoriedade da composição dos tribunais militares por "juizes militares e togados" (art. 108, parágrafo único).

Não expressam, assim, porventura, as nossas justças trabalhista e militar, sob a forma do escabinato, uma já bastante participação de leigo na administração da justiça, capaz de justificar, num regime democrático, o não alheamento do povo no julgamen-

to de seus pares, até mesmo nas últimas instâncias (Tribunais Superiores), por forma soberana?

Eis o ponto mais importante do relevante Projeto de emenda à Constituição em favor da existência do Júri em nosso País, pois a resposta afirmativa à pergunta supra formulada, poderá levar à completa abolição dessa nossa tradicional instituição democrática, pela já existência de outras; se, pela limitação da soberania dos veredictos do Júri não se puser cõbro aos verdadeiros absurdos resultantes de algumas das suas decisões, a partir da vigência da Constituição de 1946.

Em um país com a vastidão do nosso hinterland, não poderiam deixar de avultar todos os vícios e defeitos geralmente imputados à instituição dos jurados; — corruptibilidade, fraqueza sentimental e ignorância ("corruptibilità, debolezza, ignoranza", — Luigi Luochini, no Elementi di Procedura Penale, pág. 195) — colocando-se em primeiro plano a corrupção por partidarismo político e a errada aplicação da lei, capazes de desmoralizar o Júri até à sua completa abolição, o que visa justamente a impedir o Projeto, limitando-lhe a soberania.

De resto, outra coisa não foi o que fez a douta comissão elaboradora do Decreto-Lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, composta dos experimentados e eminentes magistrados Nelson Hungria Roffbauer, Antônio Vieira Braga e Marcello de Queiros, quando, havendo silenciado a Carta Constitucional de 1937, sobre a instituição do Júri, pretendiam, atendendo à nossa tradição, salvar-lhe a existência limitando-lhe a soberania, pela mesma forma por que ora faz o presente Projeto, que reproduz, *ipsis verbis*, as palavras do citado diploma legal, ao dispor no seu art. 92, letra b: "A apelação (para o Tribunal de Apelação) que podia modificar o veredicto somente pode ter por fundamento: injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário".

Afora o que já foi dito acima em defesa do repúdio à incontrolada soberania do Júri, vale a pena a transcrição das seguintes palavras do Ministro Nelson Hungria, em idêntico sentido, justificando o Decreto-Lei n.º 167 de 1938, que o presente Projeto reproduz na parte referente ao poder de contrôle dos veredictos do Júri pelos Tribunais de Apelação, em frente à legislação atual:

"A justiça exercida pelo Tribunal do Júri deixou de ser, na atualidade, uma questão de caráter político, para ser um problema exclusivo de processualística penal. É um puro anacronismo estar a

repetir-se que o Júri é uma instituição inseparável do regime democrático-liberal. Nos tempos medievais, foi êle, realmente, um anteparo contra o arbitrio e tirania do Princeps ou da Coroa, de que os juizes não eram mais que fâmulos. Conforme, porém, insuspeitamente pondera Willoughby (*Principles of judicial administration*, pág. 488) "uma coisa é reconhecer o mérito de uma instituição política representativa de um progresso sôbre as que a precederam e correspondente as condições que prevaleciam ao tempo de seu advento e desenvolvimento, e inteiramente outra é justificar sua persistência depois que essas condições cessaram, substituídas por outras totalmente diversas".

Em todos os países do mundo civilizado, nota-se crescente tendência, senão para repúdio total, pelo menos para uma fundamental modificação do instituto do Júri a começar pela Inglaterra, de onde êle se irradiou para os outros países. Conforme assinala Willoughby, o Júri Inglês foi de tal modo absorvido, no seu funcionamento, pela Côte junto da qual é chamado a servir, que já não passa de uma simples formalidade. No caso de conviction, admite-se apelação dela quando unreasonable ou contrária às provas da decisão. O *Criminal Appeal Act, de 1907*, rompeu, em mais de um ponto, com a soberania dos juizes de facto (devido notar-se de passagem, que as sentenças dos *judges of Assize*, conseqüentes aos veredicta do Júri, estão sujeitas à própria *reformatio in pejus*). Nos Estados Unidos cada vez mais o Júri decaiu do seu âmbito jurisdicional *ratione materiae*, e não é admitido sem o freio da "unanimidade" para validade dos veredicta. Seu desprestígio chegou a tal ponto que, como informa Gaviola (O processo pelo Júri, in *Revista Forense*, n.º 83), se tornou facultativo, por várias Constituições estaduais, o julgamento do cidadão por seus "pares", e isto não como uma renúncia, mas como um "privilegio". Na Alemanha, Rússia, Itália e Iugoslávia, já foi o Júri substituído pelo escabinado misto, que é uma conjugação de juizes togados e juizes leigos. Na França, é quase unânime a impugnação doutrinária da decrépita instituição, e uma lei de 1941 substituiu-a pelo *assessorat*, que é uma forma atenuada de escabinado. No México, o Júri só é mantido para julgamento dos crimes políticos e de opinião. Quando do Congresso Internacional de Palermo, celebrado em

1933, foi formulado o seguinte voto: "Le Congrès estime que dans les pays où l'institution du jury est dans les traditions nationales, celui peut être utilement amendé dans son recrutement et son fonctionnement, suivant l'esprit de chaque législation".

Não foi outro o critério seguido pelo nosso Decreto n.º 167, de 1938, e o Código Unitário de Processo Penal. No sentido de coibir-se a *ilimitada soberania do Júri*, já tínhamos o precedente do antigo Código de Processo Penal do Ceará. É verdade que êste fôra declarado inconstitucional, nesse particular, pelo Supremo Tribunal Federal, mas incoerentemente, porque a mesma Côte deixara de atribuir essa eiva à diminuição do quorum de jurados, à delimitação de competência do Júri e à renovação de julgamento, quando a decisão fôsse "manifestamente contrária à prova dos autos".

Este último critério (adotado pelo antigo Código de Processo Penal do Distrito Federal, alterado pelo Decreto n.º 20.390, de 1931, que suprimira o advérbio "manifestamente"), galvanizado pela atual Lei do Júri (Lei n.º 263, de 23-2-1948), não se justificava, nem se justifica, senão por um resquício de "superstição" em torno do Júri. Por que as delongas e despesas de um segundo julgamento, e não permitir-se a reforma de meritis da decisão, em grau de apelação? Invoquemos ainda, a respeito, a opinião de Willoughby: "as a matter of practical expedient, more than is done in permitting a retrial of facts, through the delay and added expense thus entailed, than good is accomplished through the occasional correction of an error of judgement on the part of the judge or jury. In this connection it should be noted that the trial judge may himself set aside the verdict of the jury when it is manifestly contrary to the weight of the evidence". Ora, aí está: não repugna a um dos mais ilustres constitucionalistas da América do Norte (cujos padrões, em matéria de democracia, vivemos a imitar) que a justiça togada corrija o veredictum do júri quando "manifestamente" contrário à prova dos autos. E assim terminou a doutra e eloqüente exposição:

"A limitação da soberania do júri, entre nós, visou, principalmente, a coibir as escandalosas absolvições sistemáticas do tribunal popular e, portanto, salvaguardar o indeclinável interesse da defesa so-

cial contra o crime. Resultou de uma experiência nossa, e não sob inspiração dos regimes políticos totalitários, segundo se assoalha com a mais requintada má-fé. É preciso acabar com esse estribilho de que se trata de uma medida de selo fascista ou nazista. A democracia liberal protege os direitos do homem e não os crimes do homem. Maldita seria a democracia, se se prestasse a uma política de cumplicidade com a delinquência. Ademais, há que atentar para os resultados decorrentes da restrição à pretendidamente irresponsável soberania do Júri. Foram os mais benéficos possíveis. Em alguns Estados, como o Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo, os crimes contra a vida diminuíram de 40%. Nesta Capital, Rio de Janeiro, também decresceu a criminalidade violenta, notadamente a dos passionais, embora em menor percentagem, devendo notar-se que, mesmo antes da legislação vigente, o rigor na escolha dos jurados já tornara o Júri do Distrito Federal menos incompatível com sua missão. E depois disso, e apesar disso, há de retroceder-se, então, ao Júri antigo, para resguardar a intangibilidade de uma instituição fora de sua época, expondo-se de novo a sociedade ao relaxamento da repressão do crime? Ninguém, de ânimo isento, terá a coragem de responder afirmativamente." (Comentário ao Código Penal, vol. I, edição Revista Forense, Rio, 1949, pág. 39 a 44.)

Quando as vantagens da adoção do presente projeto de emenda, não se patenteassem nos excelentes resultados do funcionamento do Júri no regime do Decreto-lei n.º 167, de 1938, proclamados estatisticamente pelo Ministro Nelson Hungria, como se verifica da transcrição supra, a limitação da sua soberania viria, ainda, resolver questão jurídica de magna relevância que se debate hoje em nosso pretório criminal.

Trata-se de controvérsia jurídica de saber se a soberania irrestrita dos veredictos do Júri impede ou não a revisão criminal pela justiça togada nos casos de erro judiciário resultante de condenação imposta pelo Júri.

A soberania do júri sem quaisquer limites, até impossibilitar a revisão criminal — tese essa que a atual redação do § 28 art. 141 da Constituição permite e a adoção do presente projeto impediria —, só faz por desprestigiar a Justiça, ensejando a desumana prevalência de um erro judiciário, em prejuízo de um inocente, só para favorecer a soberania de uma instituição, por todos os ti-

tulos injustificável, na época atual. — Guilherme de Oliveira e outros.

Na qualidade de Relator do Projeto nº 13-A, de 1961, o Deputado Simão da Cunha expressou voto pela rejeição da matéria. (DCN (Seção I) de 20-2-64, pág. 846.)

PARECER

Histórico

Em março de 1961, o nobre Sr. Deputado Guilhermino de Oliveira apresentou uma emenda à Constituição, visando a alterar o § 28 do art. 141 e, conseqüentemente, reformar em profundidade a instituição do Júri.

Constituiu-se, então, a Comissão Especial, mas não teve seguimento o trabalho de análise da proposição. Na presente legislatura nova Comissão Especial foi constituída, cabendo-me, por deferência inexplicável de meus ilustres colegas, a honrosa tarefa de relatar a matéria.

É o que pretendo fazer, cumprindo destacar a alta colaboração que tive do jovem Professor Ariosvaldo Campos Feres, Assistente de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, a cujas luzes tive que recorrer. E o fiz por saber da importância do assunto e das radicais e graves repercussões implícitas na emenda constitucional proposta.

A Emenda

Dispõe o art. 141, § 28, da Constituição Federal vigente:

"É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

De acordo com o projeto, referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

"É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, e a plenitude da defesa do réu. Os Tribunais de Justiça, por qualquer de suas Câmaras Criminais a que for distribuída a apelação voluntária, podem reformar o veredicto dos jurados, quando em completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas no plenário. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Síntese da Emenda

O nobre autor da proposição injeta no parágrafo 28 do artigo 141 da Constituição Federal o seguinte período:

"Os Tribunais de Justiça por qualquer de suas Câmaras Criminais a que fôr distribuída a apelação voluntária, podem reformar o veredicto dos jurados quando em completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário."

E suprime do referido parágrafo vigente as expressões:

"e a soberania dos veredictos."

Objetivos e Fundamentos da Proposição

O que se pretende com a modificação em exame é simplesmente um retórno ao *statu quo* do Decreto-Lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, permissivo das reformas das decisões do Júri pelo Tribunal *ad quem*, para absolver ou condenar.

Assinala a justificativa que as vantagens da adoção do projeto de emenda se consubstanciam, senão, tão-só, nos excelentes resultados do funcionamento do Júri, no período da vigência do famigerado Decreto-lei citado, vantagens essas proclamadas estatisticamente por Nelson Hungria, como, também, na solução da

"controvérsia jurídica de saber se a soberania irrestrita dos veredictos do Júri impede ou não a revisão criminal pela Justiça togada nos casos de erro judiciário resultante de condenação injusta pelo Júri".

Permissa *venia*, nem um nem outro dos argumentos invocados resiste à menor análise.

As estatísticas trazidas a colação, atestando a diminuição da criminalidade, podem ter refletido a realidade que se afigurou, mas sua interpretação, *data venia*, resultou de equívocos e erros, ao responsabilizar o Júri pela criminalidade verificada antes do regime imposto pelo discutido decreto-lei, e ao ofertar à Justiça togada os méritos da diminuição do mesmo fenômeno, fêz que inúmeras outras causas fôsem omitidas no estudo da questão, prevalentemente as referentes à nova ordem político-social implantada, com toda uma gama de fatores a influenciar a produção dos fenômenos jurídicos.

Demais, foi sob o império do Decreto-Lei n.º 167 que se cometeu o maior dos erros de nossa história judiciária, abalando a cons-

ciência jurídica da Nação. O mais grave e lamentável do episódio do erro judiciário de Araguari, que teve como protagonistas os irmãos Naves, reside no fato de que o Tribunal do Júri os absolveu por duas vezes, cabendo ao Tribunal de Justiça, baseado no permissivo legal, condená-los ao fundamento de que

"dificilmente se fará tão plena prova de autoria de latrocínio". (v. João Alamy Filho. "O Caso dos Irmãos Naves". Ed. Bernardo Álvares, B. Horizonte, 1961, pág. 304).

Inconsciência dos Desembargadores? Não!

É que os juizes togados alheios aos pormenores e circunstâncias que cercaram os fatos, distantes dos cenários dos acontecimentos, desvinculados dos dramas vividos pelos dois moços, impressionados por forjadas provas e impossibilitados de repeli-las, não tiveram e não poderiam ter a sensibilidade de homens que, esparsos no seio do povo, pesavam, peneiravam, julgavam as provas que foram robustecer a falsa convicção de culpabilidade das infelizes vítimas.

O fato histórico parecia querer exibir em vitrina, aos olhos do mundo, as vantagens do Júri nesse particular, no confronto com as decisões da justiça togada.

Quanto ao impedimento oposto pela soberania do Júri à possibilidade da revisão, cremos laborar em engano a douda justificativa. A lei (art. 621, incisos I, II, III, do C. P. Penal), expressa claramente a possibilidade de revisão dos processos findos nas hipóteses:

"I — quando a sentença condenatória fôr contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II — quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos;

III — quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena."

Dispõe o art. 626:

"Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo." (Grifo nosso.)

Além disso, com o advento da Lei n.º 263, de 23-2-48, que deu nova estrutura ao art. 593 do C. P. Penal, é possível a cassação dos veredictos absolutórios ou condenatórios,

desde que sejam "manifestamente contrários à prova dos autos".

AS CRÍTICAS AO JÚRI

Os brados dos adversários do Tribunal Popular de há muito se levantam na tentativa de eliminá-lo ou de restringi-lo, esquecidos de que é o Júri a instituição mais representativa do espírito democrático dos povos e seu indispensável complemento, na expressão do insigne Ataliba Nogueira.

Os tenazes opositores do Júri e de sua soberania, alarmados com os defeitos imputados à instituição, por passível de influência do partidarismo político, corrupção, de laborar em erros por ignorância e incompetência, deslembram-se que os homens que o compõem nada mais representam que o povo, que de tempos em tempos é convocado para eleger seus vereadores, prefeitos, deputados, senadores, governadores e presidentes.

A valerem os argumentos contra a instituição, mais valerão à impugnação da legitimidade dos mandatos que em nome do povo se exercem.

Não menos verdade é, também, que as influências que atuam transmutando o curso normal de uma decisão, na hipótese do Júri, são as mesmas que se exercem sobre o delegado, testemunha, perito e, até mesmo, sobre o promotor e o juiz.

A propósito, assinala Roberto Lyra ("O Júri Sob Todos os Aspectos", END, Rio, 1960, pág. 54) que

"aos que vivem a repetir de toada os estrilhos estrangeiros não esqueçam o clamor do fóro, dos espíritos mais eminentes e independentes no seio dêle, contra a volubilidade e o tumulto da nossa jurisprudência, contra os excessos e desvarios de nosos tribunals, contra a inferioridade e fraqueza de nosos juizes."

As verrinas contra o julgamento popular tem correspondido a profligação das decisões togadas, com a diferença que

"o Júri paga por sua popularidade ao estúpido da reportagem que, raramente, se apercebe dos juizes e tribunals togados protegidos pelos silenciadores da rotina e pela indiferença das platéias". (Roberto Lyra, ob cit, pág. 19.)

Embora recebendo com reservas as considerações expedidas, temos que os jurados mais se capacitam ao julgamento por várias razões.

Como poderá, por exemplo, o Tribunal contrariar o decidido pelo Júri (hipótese da

emenda) se as páginas frias do processo lhe transmitem apenas e muitas vezes a verdade aparente e não a real, confessada menos pelas palavras verdadeiras nos autos que pelos gestos, atitudes, olhares dos réus, testemunhas e peritos?

De que forma conhecerá o Juiz ou Desembargador detalhes e particularidades esclarecedoras de cada caso se foram deturpadas ou sonegadas pelos interessados?

Patenteia-se aí um dos motivos por que freqüentemente o Júri decide contra a prova dos autos, pois que os homens que o integram sabem que as provas produzidas não refletem a realidade dos fatos verificados.

"A verdade dos autos constante dos depoimentos que não passam amiúde de uma deformação dos acontecimentos, não satisfaz à consciência do juiz moderno." (Sentença do Dr. Oldemar Toledo, Forense, Vol. XVII, 1942, pág. 539.)

Por outro lado, consoante judiciosa opinião do emérito Tornaghi (Instituição do Processo Penal, Forense, Rio 1959, pág. 314), à toga difficilmente será possível

"avaliar o que os motivos do crime significam num determinado ambiente. O juiz togado é muitas vezes um juiz de fora que foi mandado para a Comarca, mas não lhe conhece o meio, a mentalidade. Alguém que fez concurso no Distrito Federal onde sempre morou e foi um dia ser juiz no Acre ou no Amapá. Não é a mesma coisa matar por motivo de honra na Capital e no interior. O juiz não sabe disso mas os jurados sabem. E sabem mais: sabem se o réu pode voltar ao convívio social ou não."

A lei com suas elevadas penas, à violência policial no extorquir confissões e aos defeitos do processo, se deve creditar grande parte das absolvições.

Outro aspecto em que se fixam os inimigos do Júri é o do aparentemente desigual tratamento dispensado aos crimes considerados de somenos, e os de alçada do Tribunal Popular; aquêles desatando em condenações e êstes em absolvições. Nem uma nem outra coisa apreendem tôda a verdade. Não se deve esquecer, todavia, que o Júri é o Tribunal dos "homens de bem".

O pai que mate o esturpador de sua filha não encontra isenção ou excludente na lei que lhe acoberte o ato; via de regra é absolvido pelo Júri que decide contra a lei, contra as provas do processo, mas de acordo com os impulsos da consciência, consentânea às realidades individuais e sociais. Aliás o le-

gislador agiu acertadamente ao exigir do jurado que decida guiado apenas pela sua "consciência e os ditames da justiça". (Art. 464 do C. P. Penal.)

Arruda Campos ("A Justiça a Serviço do Crime", Saraiva, São Paulo, 1960, pág. 69), por bôca alheia sintetiza as razões da diversidade de julgamento:

"Não tenho medo de ser processado por furto, roubo, estelionato ou por qualquer crime infamante — observava-nos um advogado — porque como cidadão de conduta normal não pratico atos desse gênero. Contudo não posso dizer que *amanhã não* tenha de responder a júri, por um delito de honra. Daí a razão pela qual entendo que o Tribunal Popular não pode desaparecer. Quero ser julgado, não por juízes automatizados, mas por criaturas como eu que também não estejam livres de sentar no banco dos réus, por um crime igual, e que assim possam sentir, em tôda a sua intensidade, o drama de minha vida."

É de se repelir também a afirmação de que o Júri é ignorante e incompetente, vícios que lhe são comumente imputados.

Trago a êste argumento uma observação pessoal. Há vinte e um anos freqüente, com assiduidade, a tribuna do Júri. Na capital de Minas Gerais, ou nas mais variadas e distantes comarcas do interior. Tenho participado de Júris honrados e Júris desnaturados. E às vêzes na mesma comarca, em épocas diferentes, mas sob a presidência de juizes diversos.

O meu testemunho é cada vez mais de exaltação da instituição do Júri e de formal condenação ao procedimento dos maus juízes. São êstes que, submetidos à "corrupção por partidarismo político" e por venalidade, sob as vistas complacentes de um promotor de justiça, subjugado aos interesses de sua promoção e de outros proveitos, organizam a lista anual dos jurados, verdadeiras máquinas caprichosas e obedientes, tanto para condenar como para absolver.

Basta a presença em uma destas desmoralizadas comarcas, de um Juiz íntegro, reformando a lista dos jurados e convocando os "homens de bem", e os há, felizmente, em tôda parte, para pôr-se um paradeiro à "corruptibilidade, fraqueza sentimental e ignorância" de que nos fala a douta justificativa que acompanha a emenda constitucional em tela. Uma comarca muda de fisionomia com um bom Juiz. A mesma comarca, o mesmo povo, depende de toga que preside os destinos da sua justiça.

Reclamando honestidade e bom senso prescinde o Júri de cultura jurídica até porque

"nas coisas mais simples e mais fundamentais, o instinto natural da razão tem um discernimento mais seguro que a arte e a reflexão..." (Jacques Maritain, "Princípios duma Política Humanística", Agir, 1960, pág. 60).

EM DEFESA DO JÚRI

Seria fastidioso desfilar nomes e transcrever opiniões de quantos se bateram em defesa do Júri. Imprescindível, porém, citar Rui Barbosa, mercê de sua inteligência, cultura, lucidez e, sobretudo, a profunda penetração com que versou os problemas jurídicos:

"A zona ocupada pelo Júri através do mundo contemporâneo — pontifica — traça quase exatamente o meridiano jurídico da civilização e pela nitidez com que sua realidade se acentua de país a país se poderia determinar a situação da liberdade individual no seio de cada povo" (Apud Roberto Lyra, ob. cit., pág. 7).

Trazendo o subsídio de Luchini assevera:

"A própria escola positiva não lhe sabe negar (ao Júri) as relações que o vinculam a certos princípios cardiais no moderno organismo, ao papel do povo no governo, à defesa da liberdade, à cultura moral da Nação." (Idem, *ibidem*, pág. 10.)

CONCLUSÃO E VOTO

Vitoriosa a proposição, consumir-se-á inominável atentado contra o Tribunal Popular.

A aceitar-se o preconizado melhor fôra extingui-lo de vez, pois, vale mais matar que permitir viver instituições cerceadas e, portanto, desnaturadas.

Introduzida a modificação, o Júri não passará de mero fantoche, arremêdo de julgador, desprezado pelos juristas e desprestigiado pelo povo.

Cumpre, isto sim, aperfeiçoar a instituição. Não subjugá-la.

Pela colimação daquele objetivo propugna Roberto Lyra (ob. cit., pág. 26) com a proclamação que repetimos para a meditação de todos.

"Na marcha para o mundo melhor tratemos de desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos da liberdade e, portanto, da cultura e do progresso que, como o Júri, antecipam ao povo a imagem de sua força direta e soberana, de sua autoridade suprema, de seu poder absoluto."

Pelo exposto, sem embargo de reconhecer a alta intenção do Nobre Deputado Guilherme de Oliveira, autor do projeto de Emenda Constitucional n.º 13/61, voto pela rejeição da mesma.

Deputado Simão da Cunha, Relator.

O Deputado Adahil Barreto votou a favor da proposição. Entretanto, a Comissão Especial, designada para dar parecer ao Projeto, pronunciou-se contra esse voto, acatando voto e parecer do Relator, Deputado Simão da Cunha, no sentido da rejeição da emenda:

PARECER

A Comissão Especial designada para dar parecer sobre a Emenda Constitucional n.º 13, de 1961, que "altera a redação do art. 141, § 2º, da Constituição Federal", em reunião realizada no dia 28 de novembro de 1963, opinou contra o voto do Deputado Adahil Barreto, no sentido da rejeição da referida emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Simão da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Barbuda — Presidente, Antonio Feliciano, Adahil Barreto e Simão da Cunha.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1963. — Manoel Barbuda, Presidente — Simão da Cunha, Relator.

Não teve prosseguimento o estudo do Projeto. Foi arquivado nos termos do art. 61 da Constituição Federal de 1967, conforme publica o *Diário do Congresso Nacional* de 25-10-67 (pág. 6.921).

* * *

Com a finalidade de estabelecer proibição no sentido de que um mesmo jurado participe em mais de um julgamento concernente ao mesmo processo, e tendo em vista a formulação de um quesito, apenas, sobre a atualidade ou iminência da agressão, o Deputado Simão da Cunha apresentou, em 1963, o seguinte projeto, acompanhado da respectiva justificação: (*DCN* (Seção I), de 12-10-63, pág. 7.732.)

PROJETO

N.º 1.102, de 1963

Altera os dispositivos dos artigos 462 e 607 do Código de Processo Penal.

(Do Sr. Simão da Cunha)

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 462 do Código de Processo Penal passa a ter o seguinte parágrafo único:

"Art. 462 —

Parágrafo único — São também impedidos de servir no Conselho os jurados que

tenham tomado parte em julgamento anterior do mesmo processo."

Art. 2.º — O parágrafo 3.º do art. 607 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 607 —

§ 3.º — Se o réu pedir legítima defesa, será formulado apenas um quesito sobre a atualidade ou iminência da agressão."

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1963. — Deputado Simão da Cunha.

Justificativa

Há centenas de acórdãos divergentes no que tange à validade ou não do julgamento em que um jurado venha a servir pela segunda vez, e isto por força do § 3.º do art. 607 do Código de Processo Penal. Por razões sobejamente conhecidas, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que é nulo o julgamento, mesmo quando não se trata de protesto por novo júri. Como são também inúmeros os julgados em sentido contrário, é necessário corrigir essa anomalia, que vem desprestigiando a ação da Justiça. Os jurados ficam sem entender por que razão um réu teve seu julgamento anulado por ter servido em segundo julgamento um jurado que tomou parte no primeiro, quando, muitas vezes, na mesma sessão, houve caso idêntico, não anulado pelo Tribunal.

Colocado o parágrafo único no artigo 462, desaparece a razão de ser do parágrafo 3.º do art. 607 do mesmo estatuto.

Quanto à junção no mesmo quesito, da atualidade ou iminência da agressão, justifica-se a proposição por querer evitar resultados diferentes do visado pelos jurados. Até os juristas do primeiro plano sentem dificuldades em diferenciar, em determinados casos, se a agressão foi atual, ou iminente. Há casos em que a atualidade da agressão se confunde com a iminência. E, em casos tais, pode acontecer como tem acontecido às dezenas, que o resultado querido pelos jurados foi o inverso do veredito. Assim, se um único jurado quer condenar, negando a legítima defesa, e três querem absolver, pela atualidade, e três pela iminência, o réu será condenado por quatro votos contra três. Seis jurados acham que o réu agiu em legítima defesa, mas, por uma questão de técnica, a condenação surgirá por maioria de sufrágios. Se os jurados se manifestarem, depois do julgamento, a Justiça fica em má posição. — Deputado Simão da Cunha.

Pela constitucionalidade e aprovação, recebeu a matéria, na Comissão de Constituição e Justiça, o parecer abaixo, do Senhor Geraldo Freire, na qualidade de Relator (o projeto, distribuído ao Senhor Pedro Aleixo, passa ao Senhor Geraldo Freire em redistribuição): (DCN (Seção I), de 6-5-65, págs. 2.688.)

PARECER

O Sr. Simão da Cunha para dirimir divergência jurisprudencial propõe que se acrescente um parágrafo ao art. 462 do Código do Processo Penal, figurando nêle, expressamente, a proibição de que sirva o jurado que haja tomado parte em julgamento anterior do mesmo processo. Atualmente, a proibição expressa no texto da lei (art. 607, § 3.º) refere-se tão-somente a que sirvam os mesmos jurados quando se tratar de protesto por novo Júri. Como as razões são idênticas, qualquer que seja a natureza do recurso, os tribunais têm admitido que mesmo em se tratando de apelação, não se permite a repetição dos julgadores. Não sendo, entretanto, pacífica esta interpretação, o projeto pretende eliminar as dúvidas, o que é plenamente razoável, constitucional e jurídico. Urge, apenas, conforme emenda em separado, que se suprima o mencionado § 3.º do art. 607, já sem razão de ser, em face da norma proposta pelo projeto, mais abrangente e mais ampla.

O art. 2.º propõe medida igualmente salutar e adequada: Se o réu pedir o reconhecimento da legítima defesa, será formulado apenas um quesito sobre a atualidade ou iminência da agressão. Com isto, serão evitados embaraços, confusões e aumento de trabalho. Estou de acordo com a proposta, entendendo porém que a matéria deve figurar com n.º IV do artigo 484, modificando-se a numeração dos demais incisos, nos termos da emenda ao fim formulada, e não no art. 607, § 3.º, como a proposição pretende porque nessa parte do Código a matéria tratada é diferente.

Com as sugestões mencionadas, sou pela constitucionalidade e aprovação.

Brasília, em 22 de abril de 1965. — **Geraldo Freire, Relator.**

Em seguida tem-se a enumeração das sugestões apresentadas:

EMENDA N.º 1

Passando a 4.º o atual art. 3.º, a redação deste será a seguinte:

“Art. 3.º — Fica suprimido o § 3.º do art. 607 do Código de Processo Penal.”

Brasília, em 22 de abril de 1965. — **Tarso Dutra, Presidente — Geraldo Freire, Relator.**

EMENDA N.º 2

Redija-se assim o caput do artigo 2.º:

“Art. 2.º — Passando a V, VI e VII, os atuais n.ºs IV, V e VI do artigo 484 do Código do Processo Penal — redija-se assim o primeiro deles:

IV

Brasília, em 22 de abril de 1965. — **Tarso Dutra, Presidente — Geraldo Freire, Relator.**

A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, opina segundo os termos do parecer do Relator: (DCN de 6-5-65, pág. 2.688.)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 22-4-65, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 1.102/63, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do parecer do Relator, adotando as emendas por este apresentadas.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra, Presidente — Geraldo Freire, Relator — José Barbosa — Djalma Marinho — Celestino Filho — Floriceno Paixão — Dnar Mendes — Laerte Vieira — Pedro Marão — Ulysses Guimarães — Arruda Câmara — Humberto El-Jaick e Geraldo Guedes.

Brasília, em 22 de abril de 1965. — **Tarso Dutra, Presidente — Geraldo Freire, Relator.**

Havendo, desta maneira, recebido a proposição parecer pela constitucionalidade e pela aprovação, com emendas, quanto ao mérito, é submetida ao plenário em primeira discussão.

Apresenta emenda ao projeto e desenvolve justificação em torno da matéria proposta, o Deputado Clóvis Stenzel: (DCN (Seção I) de 4-4-67, pág. 964/5.)

O SR. CLOVIS STENZEL (Sem revisão do orador.) — Senhor Presidente e Srs. Deputados, é do ilustre Deputado Simão da Cunha o Projeto n.º 1.102-A, de 1963, que objetiva modificar dois artigos do Código de Processo Penal, os de números 462 e 607.

Tive oportunidade de encaminhar à Mesa emenda a este Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 607, § 3.º — Se o réu alegar legítima defesa, ou erro de fato quanto à legítima defesa, será formulado apenas um quesito sobre a atualidade ou iminência da agressão.”

Pretendo fazer a justificação desta emenda em poucos minutos, desta tribuna, para que a egrégia Comissão de Justiça da Casa possa devidamente apreciá-la, já que o projeto veio

a plenário com pareceres favoráveis e está em primeira discussão, tendo sido Relator o eminente Deputado Geraldo Freire.

O projeto é para a instituição do Júri e, conseqüentemente, para todos aqueles que militam no Júri, nessas centenas de comarcas do interior do Estado, deveras saneador. Os advogados sabem perfeitamente que um dos problemas mais complicados para o processamento do Júri, no Brasil, é o da votação dos quesitos. É tão complicado o assunto que refoge mesmo à competência ou à capacidade dos advogados e extravasa até aos juizes de primeira instância e os tribunais de segunda instância, como tivemos oportunidade de ver, na contradição de vários julgados de Tribunais de Justiça do País e até mesmo na Suprema Corte.

A respeito da formulação dos quesitos, parece que ninguém se entende nesta terra. Principalmente quando se trata de votação do quesito relativo à atualidade ou à iminência da agressão, que é um dos requisitos ou pressupostos da legítima defesa, prevista no art. 21 do Código Penal, há uma disparidade enorme. Como conseqüência, vários inocentes e vários réus, que têm sido de fato beneficiados com a justificativa da legítima defesa, permanecem na prisão até segundo e terceiro julgamentos, porque o Juiz de Direito desdobrou o quesito da atualidade e o da iminência da agressão. E, assim, o Conselho de Sentença poderá rejeitar a atualidade, digamos, por 4 a 3, para depois firmar, por 4 a 3, a iminência. Resultado: na sentença absolutória, o Juiz decide que o réu não foi absolvido por unanimidade; não em virtude da intenção do jurado, mas por causa da má redação e votação dos quesitos.

O ilustre Deputado Símlão da Cunha, através deste projeto, objetiva compelir o Presidente do Tribunal do Júri a incorporar a atualidade e a iminência da agressão num só quesito, com o que, aliás, concorda em parte com aquela doutrina de Pedro Vergara, pela qual toda agressão atual já é iminente e a iminência da agressão começa com a sua atualidade.

Logo, não há razão para o desdobramento da votação desses quesitos.

Mas o projeto é imperfeito, Senhor Presidente, porque exige a unidade de quesitos só e exclusivamente quando a defesa alega legítima defesa. Mas existe a chamada legítima defesa putativa, imprópriamente chamada de legítima defesa de fato e que, na verdade, não é legítima defesa, porque não consta nem do art. 19 nem do art. 21 do Código Penal, mas do art. 17, que trata do erro de fato. E erro de fato pode ser aplicado tanto à legíti-

ma defesa quanto ao estado de necessidade, quanto ainda ao estrito cumprimento do dever legal e ao exercício regular do direito. Portanto, o erro de fato pode ser aplicado a todas as justificativas penais e é apenas de isenção da penalidade. Portanto, o crime existe, quando se pratica o fato por erro. O que se faz, através da sentença absolutória, é isentar somente da pena o réu que praticou crime por erro de fato. Daí por que, se o projeto for aprovado como está redigido, se fará o quesito, na sua forma unitária, sem desdobramento, apenas quando a defesa alegar a legítima defesa e não o erro de fato. Mas, como um indivíduo pode errar quanto ao fato da legítima defesa, estendo o mesmo esclarecimento legal ao erro de fato, com emenda assim redigida:

"Se o réu alegar legítima defesa ou erro de fato quanto à legítima defesa, será formulado apenas um quesito sobre a atualidade e iminência da agressão."

Não é superfetação, e não se diga que, aprovado o projeto como redigido, o Juiz formulará o quesito quando a defesa alegar erro de fato, como se fora legítima defesa. Não, por duas razões: primeiro, porque o projeto, como redigido, não esclarece, embora a lei penal adjetiva possa ser aplicada analogicamente, o que não acontece com a lei penal substantiva.

Mas é inegável ainda, Sr. Presidente, que, a respeito da instituição do Júri, existe uma grande má vontade de parte da maioria dos juizes de direito. A justiça togada no Brasil, desde os acórdãos do Supremo Tribunal até os acórdãos dos Tribunais de Justiça e mesmo as sentenças de juizes de comarca, manifesta, a todo instante, a sua repulsa contra a instituição do Júri. Poderá ocorrer, então, que o juiz, apegado à letra da lei, quando um advogado sustentar a tese da legítima defesa subjetiva ou a legítima defesa putativa, não faça o desdobramento do quesito, porque a lei decorrente manda que se faça apenas quando se tratar da legítima defesa real ou da legítima defesa propriamente dita.

Daí a razão da minha emenda. Vai-se protelar um pouco a aprovação desse projeto, eu sei disso. Descerá ele à Comissão de Constituição e Justiça para parecer. Mas quero crer que, apreciada a emenda, ele voltará a plenário, escoimado do seu vício original, porque ele não se estende à amplitude da intenção do ilustre Deputado que o redigiu.

Eram estas, Sr. Presidente, as razões que desejava expor desta tribuna, e o fiz brevemente para não tomar o tempo da Casa. A justificativa da minha emenda é, assim, feita

verbalmente, para que a egrégia Comissão de Justiça, na sua tolerância e liberalidade, possa examinar essas razões e admitir a emenda que acabo de propor.

É favorável à emenda de Plenário o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Efetuada a votação da matéria, em primeira discussão, é o Projeto aprovado com as emendas que lhe foram apresentadas.

Face às emendas, a Comissão de Constituição e Justiça redige a proposição nos termos abaixo, com a finalidade de submetê-la à 2.ª discussão: (DCN (Seção I) de 27-9-68, pág. 6.514.)

PROJETO

N.º 1.102-B, de 1963

Altera dispositivos dos arts. 462, 484 e 607 do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 462 do Código de Processo Penal passa a ter o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — São também impedidos de servir no Conselho os jurados que tenham tomado parte em julgamento anterior do mesmo processo.”

Art. 2.º — Passando a V, VI e VII, os atuais números do art. 484 do Código de Processo Penal, redija-se assim o primeiro deles:

“IV — Se o réu alegar legítima defesa ou erro de fato quanto à legítima defesa, será formulado apenas um quesito sobre a atualidade ou iminência da agressão.”

Art. 3.º — Fica suprimido o § 3.º do artigo 607 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 17 de setembro de 1968. — **Pedroso Horta**, Relator.

Submetido a segunda discussão em 11 de agosto de 1970, uma vez encerrada essa etapa da tramitação, apresenta o Sr. Dayl de Almeida requerimento solicitando, na forma regimental, votação destacada, para rejeição dos arts. 1.º e 3.º do Projeto. Em votação a propositura, ressalvados os artigos destacados, tem-se a rejeição destes e a remessa do projeto à redação final. (DCN (Seção I) de 12-8-70, pág. 3.856.)

A redação final, publicada no DCN — S I — de 2-9-70, pág. 4.308, é aprovada na sessão do dia 2 (DCN — S I — de 3-9-70, pág. 4.365):

REDAÇÃO FINAL

PROJETO

N.º 1.102-D, de 1963

Redação Final do Projeto n.º 1.102-D, de 1963, que altera dispositivos do art. 484 do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Passando a V, VI e VII, os atuais n.ºs do art. 484, do Código de Processo Penal, redija-se assim o primeiro deles:

“IV — Se o réu alegar legítima defesa ou erro de fato quanto à legítima defesa, seja formulado apenas um quesito sobre a atualidade ou iminência da agressão.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 31 de agosto de 1970. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Medeiros Netto**, Relator — **Dnar Mendes**.

Remetido ao Senado, o Projeto toma nesta Casa do Congresso o n.º 36, de 1970, sendo submetido à Comissão de Constituição e Justiça (DCN — S. II — 5-9-70, pág. 3.697).

Prevendo a extinção do Júri Popular, o Deputado **Eurico de Oliveira** apresentou, em 1965, o Projeto n.º 2.830/65, nos seguintes termos e com a seguinte justificação (DCN de 22-5-65, pág. 3.477):

PROJETO N.º 2.830, de 1965

Extingue o Júri Popular, e dá outras providências.

(Do Sr. Eurico de Oliveira.)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica extinto o Júri Popular no País e atribuída a competência que atualmente lhe cabe, aos Juizes das Varas Criminais, nos julgamentos respectivos, com recurso aos demais Tribunais, conforme a legislação em vigor.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

É preciso que a Justiça no Brasil não continue a ser praticada sob coação, medo, favor, proteção, condescendência, suborno, como instrumento de políticos, partidos ou governantes, junto aos Jurados.

Infelizmente o Júri se constitui, hoje, principalmente no interior, em escola para tocaieiros e outros interessados. O julgamento de quem conseguiu ou tentou matar é o mais difícil. Não podem realizá-lo emotivos, sentimentais, rancorosos e ignorantes do segredo da criminologia. O criminoso não pode ser julgado onde a opinião pública o acusa ou defende. A supressão pois do júri popular é uma necessidade democrática.

"Sómente o magistrado é competente para julgar o acusado sempre à vista do povo", afirma o insigne A. B. de Castelo Melhor.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1965. — Deputado Eurico de Oliveira.

Distribuído ao Deputado Celestino Filho (DCN de 26-5-65, pág. 3.644), o projeto reaparece entre aqueles mandados arquivar de acordo com o art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo consta de publicação no DCN de 10-3-67, pág. 560. Não vingou, portanto, uma vez que não houve pedido de desarquivamento.

* * *

Na Carta de 24 de janeiro de 1967, a instituição do Júri figura, como na Carta anterior, no capítulo dos direitos e garantias individuais, constituindo o § 18 do artigo 150:

"Art. 150 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 § 18 — São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Consoante observação de PONTES DE MIRANDA (83) "deixou-se às leis de processo penal a organização do Júri, sem mais se impor, desde logo, a imparidade do número de jurados para os julgamentos. Outra garantia constitucional de que não mais podem resultar pretensões individuais dos acusados e dos acusadores, ou outros interessados, é o *sigillo das votações*, embora não o diga o texto. A plenitude da defesa do réu compreende as medidas, meios e recursos de que cogita, noutros lugares, a Constituição, bem como o que é essencial à imparcialidade do tribunal popular (e. g., o impedimento dos inimigos capitais e dos amigos íntimos dos acusadores)." No tocante à competência, considera ainda Pontes de Miranda que "a regra jurídica da 2.ª parte do art. 150, § 18,

é bastante em si, e não haveria ilegalidade em que, se não existisse lei ordinária explícita, que dissesse o mesmo, desde logo se submetessem a julgamento pelo Júri todos os crimes dolosos contra a vida..."

Mantida é também a soberania do Júri pelo § 18 do art. 150 da Carta de 1967, mas, emendada esta, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, desaparece do art. 151, § 18, a menção à soberania do Tribunal Popular. É conservada a Instituição, atribui-se-lhe competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem, contudo, dar-se guarida, na Lei Maior, à intangibilidade da sentença do corpo de jurados.

Tal qual atravessou a História do Império, o Júri, vem, como vimos, vivendo a História da República, ao sabor de alterações que lhe são, ora favoráveis, ora adversas. Provocando, muitas vezes, tais alterações e muitas vezes criticando-as, para louvá-las ou reprová-las, tem-se, como se tinha dantes, a manifestação da cultura jurídica especializada do País, consubstanciada na eterna peleja sobre a instituição.

No momento, por exemplo, é o § 18 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, são as inovações propostas pelo Projeto n.º 2.078, do qual nos ocuparemos no decorrer desta pesquisa, os responsáveis pela recente exacerbação dessa peleja.

3 — Aspectos da polémica em torno do tema "júri" no campo internacional

Seria prerrogativa do Brasil discutir constantemente o Júri?

The jury is by definition an exciting experiment in the conduct of serious human affairs, and it is not surprising that, virtually from its inception, it has been the subject of deep controversy, attracting at once the most extravagant praise and the most hars criticism.

Analisam HARRY Kalven Jr. e HANS Zeisel, (84) apresentando o tema da eterna polémica. E chamando a atenção para a pléiade de grandes nomes, da política, da filosofia e do direito, presentes à discussão — "Alexandre Hamilton, de Tocqueville, Blackstone, Montesquieu, Bentham, Spencer, Livingston, Holmes, Stephen, Corbin, Wigmore, Pound, Sunderland; and, more recently, Frank, Curtis, Green, Wyzanski, Bok, Glanville Williams, Denning, Devlin, and Griswold." — Concluem pela ineficácia do debate. Isto porque "Much of the criticism has stemmed from not more than the a priori guess that, since the jury was employing laymen ama-

teurs in what must be a technical and serious business, it could not be a good idea. In comparable fashion, the enthusiasts of the jury have tended to lapse into sentimentality and to equate literally the jury with democracy. Not surprisingly, therefore, the very characteristics which the critics point to as defects, the jury's champions herald as assets." (O grifo é nosso)

O ponto crucial da questão é quase sempre o jurado, *the layman amateur* e, conseqüentemente, a soberania de suas decisões na qualidade de juiz de fato.

"La question du jury — comenta ANDRÉ TOULEMON — (85) est posée dans le monde des criminologistes depuis longtemps et l'on peut même dire qu'en France elle l'est depuis toujours, c'est-à-dire depuis son institution dans notre pays; mais à l'heure actuelle le jury n'est plus seulement discuté par des juristes, des historiens ou des philosophes méditant dans le silence de leur bibliothèque, il l'est partout et en tous lieux, dans la presse comme à la tribune du Parlement, sur les places publiques comme au théâtre et dans les conférences; il l'est par les jurés eux-mêmes, dans les vœux qu'ils ne manquent pas d'émettre hors séance, après chaque session de la cour d'assises.

.....
 "Coment les jurés, en répondant aux questions par "oui" ou par "non" — interroga o autor na obra citada — peuvent-ils mieux que par quelques attendus clairs et nets exprimer leur opinion sur les incriminations légales?" Implicitamente pergunta o jurista, como, na opinião monossilábica dos jurados, se poderia conter a força irreversível da decisão inapelável?

São os mesmos autores, HARRY KALVEN JR. e HANS ZEISEL que, desta feita, trazem à baila pareceres contrários ao sistema:

"We begin with a very recent statement by one of the critics. The Dean of the Harvard Law School, in the course of his annual report for 1962-1963, made certain recommendations for improving the administration of justice, among them the abolition of the jury in civil cases. Dean Griswold argued:

The jury trial at best is the apotheosis of the amateur. Why should anyone think that 12 persons brought in from the street, selected in various ways, for their lack of general ability, should have any special capacity for deciding controversies between persons?

The more exasperated form of criticism is illustrated by the following excerpt

from an article in the *American Bar Association Journal* in 1924:

Too long has the effete and sterile jury system been permitted to tug at the throat of the nation's judiciary as it sinks under the smothering deluge of the obloquy of those it was designed to serve. Too long has ignorance been permitted to sit ensconced in the places of judicial administration where knowledge is so sorely needed. Too long has the lament of the Shakespearean character been echoed, "Justice has fled to brutish beats and men have lost their reason."

"And to add still another unfriendly voice, the distinguished English scholar Glanville Williams, in the Seventh Series of Hamlyn Lectures in 1955 had, among other things, this to say of the jury:

If one proceeds by the light of reason, there seems to be a formidable weight of argument against the jury system. To begin with, the twelve men and women are chosen haphazard. There is a slight property qualification — too slight to be used as an index of ability, if indeed the mere possession of property can ever be so used; on the other hand, exemption is given to some professional people who would seem to be among the best qualified to serve — clergymen, ministers of religion, lawyers, doctors, dentists, chemists, justices of the peace (as well as all ranks of the armed forces). The subtraction of relatively intelligent classes means that it is an understatement to describe a jury, with Herbert Spencer, as a group of twelve people of average ignorance. There is no guarantee that members of a particular jury may not be quite unusually ignorant, credulous, slow-witted, narrow-minded, biased or temperamental. The danger of this happening is not one that can be removed by some minor procedural adjustment; it is inherent in the English notion of a jury as a body chosen from the general population at random."

Por outro lado, põem em relevo a ênfase com que os adeptos da instituição a defendem e exaltam:

"Lord Justice Devlin, an experienced and greatly admired English judge, may speak here for them. In 1956, in the Eighth Hamlyn Lecture Series, he said of the jury:

Each jury is a little parliament. The jury sense is the parliamentary sense. I cannot see the one dying and the other surviving. The first object of any tyrant in

Whitehall would be to make Parliament utterly subservient to his will; and the next to overthrow or diminish trial by jury, for no tyrant could afford to leave a subject's freedom in the hands of twelve of his countrymen. So that trial by jury is more than an instrument of justice and more than one wheel of the constitution: it is the lamp that shows that freedom lives.

Justice Devlin found it appropriate to conclude his lectures on the jury by quoting the famous passage from Blakstone, the words of which, he said, are still "after two centuries as fresh and meaningful as when they were written":

So that the liberties of England cannot but subsist, so long as this *palladium* remains sacred and inviolate; not only from all open attacks (which none will be so hardy as to make), but also from all secret machinations, which may sap and undermine it; by introducing new and arbitrary methods of trial, by justices of the peace, commissioners of the revenue, and courts of conscience. And however convenient these may appear at first (as doubtless all arbitrary powers, well executed, are the most convenient) yet let it be again remembered, that delays, and little inconveniences in the forms of justice, are the price that all free nations must pay for their liberty in more substantial matters; that these inroads upon this sacred bulwark of the nation are fundamentally opposite to the spirit of our constitution; and that, though begun in trifles, the precedent may gradually increase and spread, to the utter disuse of juries in questions of the most momentous concern.

Thus, after two hundred years, the debate over the jury system, with distinguished participants on both sides, is still going on apace."

M. LARNAUD — Deão Honorário da Faculdade de Direito de Paris — prefaciando *La Question du Jury*, (86) obra de André Toulemon, editada nos idos de 1930, afirma categoricamente:

"A mon avis le jury doit être supprimé. Sur ce point mon opinion est déjà ancienne, puisque je l'ai exprimée publiquement à la fin de 1899... je crois encore aujourd'hui que l'institution du jury criminel doit disparaître de notre Code d'instruction criminelle, parce qu'elle est en contradiction absolue avec la grande loi historique de la division du travail qui revêt, dans la fonction publique, la

forme de la professionnalisation et de la permanence.

A mon sens, tous les reproches, toutes les critiques adressés au jury sont renfermés dans ces deux idées: absence de professionnalisation, absence de permanence, et en découlent.

On ne confie pas les soins dont ont besoin les malades à d'autres qu'aux médecins, on punit même les rebouteurs. Or, le jury est, à sa manière, un rebouteur de la justice!

Ce défaut capital de la non-professionnalisation n'avait pas échappé, dans le pays même auquel nous l'avons emprunté, en Angleterre, aux observateurs sagaces. Le célèbre Dickens avait déjà ridiculisé le juge non professionnel dans son roman bien connu de *Pickwick*, où il met en scène le juge populaire, qui ignore le droit, et son clerc qui le connaît et le lui souffle! Il n'épargne pas non plus les jurés!

Il est relevé par la littérature de tous les pays, Claude Farrère, en France, a tracé un tableau divertissant d'une délibération de jury et du rôle qu'y joue son président. Mais surtout il est condamné, je ne dirai pas par tous les criminalistes, mais par un grand nombre d'entre eux, Garofalo et Enrico Ferri en Italie, Tarde en France, par la plupart des présidents de cours d'assises, au dire de M. Albert Popineau, procureur général à la Cour d'appel de Bourges, partisan déterminé de la suppression du jury et qui résume son opinion dans cette formule bien connue, expression de la vérité et du bon sens: "A chacun son métier."

A ausência de motivação do julgamento pelo Júri é posta por TOULEMON (87) em face da soberania das decisões para receber acerba e impiedosa crítica:

"En quoi l'absence de motifs peut-elle en effet accroître la "souveraineté" et l' "irréfragabilité" de la décision du jury? Comment les jurés, en répondant aux questions par "oui" ou par "non", peuvent-ils mieux que par quelques attendus clairs et nets exprimer leur opinion sur les incriminations légales? Il nous semble que si les verdicts sont souverains, ce n'est point par l'absence de motifs, c'est au contraire malgré l'absence de motifs; ils ne sont susceptibles d'aucun recours, et ne sont soumis à aucun contrôle, voilà la raison d'être de cette souveraineté, que du reste beaucoup trouvent déplorable.

II semble évident qu'une sentence pour rester souveraine n'a pas besoin d'être monosyllabique et souvent aussi, et par là même, absconse et inexplicée; il apparaît surtout que l'opinion des jurés gagnerait en autorité si ces messieurs pouvaient en fait et en droit, légalement et intellectuellement, exprimer les raisons qui les ont décidés. Des verdicts justifiées en eux-mêmes sont décriés parce qu'ils sont incompris et ils sont incompris parce qu'ils ne sont point motivés; d'autres, il est vrai, ne sont pas expliqués parce qu'ils sont inexplicables."

Enquanto muitos dos que se opõem ao Júri o fazem apoiados na falta de motivação dos verdictos, os partidários do instituto o defendem a partir desse mesmo elemento.

"The jury cannot therefore be made to explain their verdict; they cannot be questioned upon it. They are to be told what the law is, but in any case which involves both fact and law no one is to know whether they have followed the law or not, for under a general verdict no one can know how they have distinguished between fact and law. As Lord Mansfield said in the passage I have quoted: "The distinction is preserved by the honesty of the jury. The constitution trusts, that under the direction of a judge they will not usurp a jurisdiction which is not in their province." analisa Sir PATRICK DEVLIN. (88)

Em seguida, atendo-se ao poder dos julgamentos, considera que "even in a case in which a verdict of acquittal is such that it can only be contrary to law, nevertheless it is the last word. That is secured by the fact that the common law gives no power to the judge to set it aside; and that the statutory power of setting aside a verdict vested in an appellate court, which is the way whereby the unlawful verdicts of civil juries can be controlled, cannot in a criminal case be invoked at the suit of the prosecution.""

Para o grande Juiz da alta Corte de Justiça da Inglaterra os jurados "are the wardens of their own obedience and are answerable only to their own conscience, so that no man can be convicted against the conscience of the jury."

A *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé* (89), na seção destinada a informações, dá notícia da III jornada de estudos jurídicos Jean Dabin, realizada em Louvain, Bélgica, em 1967, cujos trabalhos se desenvolveram em torno da instituição do Júri considerado em face do direito moderno. A publicação oferece a opinião de abalizados juristas sobre o tema.

Contrário ao Júri manifesta-se o Professor Paul-Emile Trousse, Conselheiro da Corte de Cassação da Bélgica que "analysa l'évolution historique du jury en Belgique avant de constater que l'opinion reste attachée à l'institution, encore que la plupart des crimes ne soient plus soumis aux juges populaires. Il conclut à la suppression du jury et à la constitution "d'un corps de magistrats pénaux spécialisés".

Também na Bélgica, o Professor Raymond Charles, advogado geral junto à Corte de Cassação, entende que "la cour d'assises n'est point en mesure de tenir compte des exigences nouvelles de la politique criminelle, qui résultent d'une meilleure connaissance de la criminogénèse et de la personnalité criminelle, comme d'une profonde transformation des objectifs de la répression. Le jury ne serait plus "conciliable avec une politique criminelle dont la caractéristique est la recherche de plus en plus scientifique de l'individualisation de la sentence, en vue d'obtenir la meilleure prévention sociale".

M. Jean Gravan, Presidente da Corte de Cassação e Professor da Universidade de Genebra, após expor o sistema de seu país, "où les juges populaires décident seuls de la peine comme de la culpabilité", expressa ponto de vista segundo o qual um júri é "incapable de déceler les causes profondes et le métabolisme du délit" "et qu'il convient dès lors de le remplacer par "des vrais juges pénaux".

M. le Recteur Hans — Heinrich Jescheck, diretor do Instituto de Direito Penal Estrangeiro e de Direito Penal Internacional da Universidade de Fribourg (R.F.A.), elaborou um quadro das jurisdições criminais dos países do Ocidente com a finalidade de estabelecer as vantagens e desvantagens do instituto, chegando a concluir que "le large mouvement en Europe continentale pour la suppression de la cour d'assises est pleinement justifié".

Referindo-nos mais uma vez à III jornada de estudos jurídicos Jean Dabin, de que dá notícias a *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, transmitiremos, desta feita, a opinião dos juristas que ali se revelaram favoráveis à instituição do Júri.

M. Robert Vouin, professor da Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas de Paris, informa a publicação, "défendit avec beaucoup d'intelligence le système français, qui constitue un compromis entre le jury et l'échevinage, permettant de sauvegarder les avantages de la justice populaire en palliant suffisamment les dangers de décisions moins corticales".

A opinião de M. Robert Vouin, de acôrdo com o comentário do periódico, parecia ser a única a "défendre le jury, puisque tous ses collègues avaient exprimé l'opinion que l'institution n'était plus nécessaire et qu'elle ne pourrait réaliser les objectifs rénovés de la répression. Le jury ne serait plus indispensable, parce que les points de vue du corps judiciaire se seraient rapprochés de ceux du peuple. Il serait gênant en ce que les juges populaires seraient moins capables d'une approche scientifique du comportement délictueux et de l'homme-criminel, outre qu'ils ne se soucieraient point assez de la resocialisation des délinquants".

Entretanto, a partir de então, os debates tomam rumo diametralmente oposto, eis que as intervenções posteriores vieram sustentar o ponto de vista do professor francês.

A revista nomeia os participantes da jornada: Paul Cornil e Robert Legros, representantes da Universidade Livre e da Escola de Ciências Criminológicas de Bruxelas, o Professor Albert Fettweis, representante da Universidade de Liège, o substituto do Procurador-Geral Paul De Cant e o Juiz J. Y. Dautricourt em nome da União Belga e Luxemburguesa de Direito Penal e o Juiz S. C. Versele que falou em nome do Comitê Central da Liga Belga pela Defesa dos Direitos do Homem. E acrescenta:

"Tous présentèrent des arguments en faveur du maintien du jury, témoignant de soucis qui n'étaient point nécessairement convergents."

Dentre os argumentos expendidos, a título de exemplo, o Informativo enumera os seguintes:

"— La juridiction du peuple doit être maintenue de toute manière pour les délits politiques et de la presse, ce fondement historique de l'institution conservant ses raisons d'être en bien des pays occidentaux.

— Une réforme prochaine du Code pénal doit "décriminaliser" la plupart des infractions qui restent théoriquement passibles de peines criminelles, ce qui rendra à la cour d'assises sa compétence de "grand criminel".

— Certaines décisions regrettables ne sont point le fait de l'institution, mais du mauvais manement de celle-ci, notamment par le jeu des pulsions surrénales qu'engendre le "duel" entre l'accusation et la défense.

-- On ne pourrait se contenter d'affirmer, sans vérification scientifique, que les juges

professionnels sont plus aptes à "juger" que les juges populaires.

— Objectivement informés par le ministère public et par la défense, le jury peut tenir compte des facteurs individuels d'une espèce et concilier ceux-ci et les exigences de la sécurité publique.

— Lorsqu'une détention de longue durée est inévitable, le problème de l'individualisation se pose au stade pénitentiaire et non au stade judiciaire.

— Si le droit pénal doit être éclairé par la criminologie, il ne doit pas être dévoré par cette science.

— Les exigences de la conscience sociale peuvent devoir l'emporter lorsqu'un crime a fortement alarmé l'opinion et que le peuple éprouve avant tout le besoin de retrouver sa sécurité."

4 — O júri visto pelos juristas, no Brasil, antes da Emenda Constitucional n.º 1/69

— opiniões, jurisprudência

No Brasil, quase impossível seria, retrocedendo aos primórdios das indagações sobre o Júri, reproduzir tudo que se disse a respeito. Citemos algumas opiniões pró e contra a matéria e apresentemos, em seguida, pareceres mais pertinentes à soberania dos veredictos — ponto alto das atuais discussões.

Em favor do Júri, na sua integridade soberana, nenhuma voz falou mais alto no Brasil que a de RUY BARBOSA. (90) Citá-lo, mesmo que todas as obras nacionais sobre o assunto já o tenham feito, nunca é supérfluo.

Transcrevemos as palavras do grande jurista endereçadas ao Projeto Alfredo Pinto — proposição que tinha por escopo diminuir o âmbito da competência da instituição:

"Não precisaríamos recordar aqui ao legislador a teoria fundamental do regime em vigor no Brasil, se os nossos políticos, os nossos administradores, os nossos parlamentares não procedessem todos os dias, por pensamento, palavras e obras, como se ela não existisse. Numa Constituição como a do Império, o alcance dessa declaração fóra muito diverso; porque é da tendência das constituições parlamentares exercerem os parlamentos, em grau mais ou menos amplo, a autoridade constituinte. Mas, no sistema que ora nos rege, os limites na fixação do poder são intraspassáveis. Nem o presidente, nem a justiça, nem o Congresso têm o arbítrio de transcender uma linha de uma só

faculdade, que a constituição lhe não outorgasse, e tudo o que ela reservou, entra no acervo inalienável da soberania, onde só as reformas constitucionais podem tocar.

Ora bem. Se esta é a verdade, nenhum poder constituído, nesta República, tem o direito de pôr a mão do júri, para o diminuir.

E, se o fizerem, tôdas essas reformas serão nulas, todos os indivíduos processados num júri bastardo, ou noutro tribunal que não o júri, por um crime, que a êste competisse em 24 de fevereiro de 1891, terá, perante o Supremo Tribunal do País, jus à revisão e anulação do processo inconstitucional.

Outro sentido não pode caber, realmente, à fórmula. "É mantida a instituição do júri." Manter é conservar o que existe, qual existir. Porque, dando sobre a coisa cuja existência se mantém, a prerrogativa de alterar as condições dessa existência, *ipso facto*, se daria, com esse poder, o de ceceá-la, baldá-la, nulificá-la, extingui-la.

Risível é o sofisma da inteligência oposta. Garantir o júri não pode ser garantir-lhe o nome. Há de ser garantir-lhe a substância, a realidade, o poder.

Do contrário, a frase constitucional zombaria do senso comum. Uma reforma desfalcaria o Júri no seu *quorum*. Teríamos o Júri com seis, quatro ou dois jurados. Outro viria, que o convertesse em corpo consultivo do juiz presidente. Ainda uma, e o acusado perderia, perante êle, o direito essencial de recusação. Mais um passo, e ficaria estabelecido que, para absolver, fôsse mister a unanimidade no conselho, ou que, para condenar, bastasse um terço ou dois quintos dos jurados.

Através de tôdas essas mudanças teria o legislador a astúcia de lhe não bolir na denominação. Era sempre júri o que ficava. Mas tinha isso de júri alguma coisa mais que o falso batismo?"

Nega, depois, ao Congresso o poder de decretar a medida proposta:

"Não há meio termo: ou a garantia constitucional não escuda a instituição protegida, senão quanto à sua atualidade nominal; ou, se lhe tem por fim abroquelar a realidade, há de torná-la inacessível a qualquer reforma, que lhe disvirtue a natureza, ou lhe desmembre a alçada. Mas, se a constituição não pode ser uma embusteria, a única interpretação razoável

tem de ser a segunda. A cláusula constitucional, que mantém uma instituição, tem por fim perpetuá-la no estado em que a encontrou, preservando-a, não só no seu caráter, como na sua autoridade; pois aquêle, que ficasse com o privilégio de golpear a autoridade, ou de mudar o caráter, indubitavelmente possuiria o arbítrio de convertê-la em sombra, em ficção, em nada.

Tenha, portanto, bem em mente o Congresso o que lhe estão propondo. Se o admitir, tirará sangue ao nosso direito constitucional, e os resultados serão muito graves, porque não pairarão na atmosfera abstrata de um abuso irresponsável: irão encontrar a reação mais formidável na prática judicial. Quando a câmara criminal julgar em primeira instância a falsidade, o furto, o estelionato, o abuso de confiança, a fraude, os crimes contra a pessoa e a propriedade, cada réu, convencido, por essa justiça, de um crime dêsses, irá pleitear no Supremo Tribunal Federal, se não fôr uma assembléia de prevaricadores, será forçado a reconhecer-lha."

Em seguida, aplica-lhe o estigma da nulidade, na hipótese de ser aprovada:

"A Constituição republicana prometeu ao júri, como prometeu as outras garantias do art. 72, ao País todo, não só contra a ação dos poderes federais, senão também contra a dos governos dos estados. As leis de estados, tanto como as leis federais, que negarem o direito de reunião, o direito de petição, o direito de locomoção, o direito de propriedade, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade da imprensa, a liberdade de cultos, o *habeas corpus*, o sigilo da correspondência, que autorizarem a prisão arbitrária, abolirem o julgamento pelos tribunais e proscreverem as garantias elementares da defesa, indubitavelmente são nulas. Pelo mesmo motivo nulo é o ato, federal, ou local, que abolir o júri, assegurado no mesmo artigo e sob uma forma de declaração ainda mais incisiva. E, se é inválida a medida legislativa, que declaradamente abolir o júri, inválida é a que virtualmente o abolir, decompondo-o, mutilando-o, anulando-o, mediante supressão de elementos essenciais."

Como Ruy, também João Barbalho⁽⁹¹⁾ inclui o Júri no acervo da soberania nacional, considerando-o como uma manifestação dessa soberania que se traduz e se faz valer através de seus órgãos na organização e mecanismo dos poderes públicos.

Assim como o povo, comenta o jurista, "escolhe seus mandatários para a feitura das leis. Elege êle para gerir a administração pública o chefe do estado. E assim legisla e governa. O mesmo direito tem de julgar, sem o que não terá completa sua autogovernança (semecracia, *self-government*).

"A justiça — prossegue João Barbalho —, que nas monarquias emana do rei, e em seu nome se administra, nas democracias verdadeiramente procede do povo. Neles é que rigorosamente se pode dizer que o poder judiciário é delegação da nação; e nada, neste particular, tão consono com o princípio democrático como o juízo por jurados e a justiça de paz."

Bento de Faria (92) examinando o preceito constitucional de 1946, mantenedor do Júri soberano, manifesta-se "adversário irredutível" do instituto "pelos defeitos da sua constituição que desatende as necessidades da defesa coletiva, entregando-a ao julgamento de juizes leigos".

Acredita na eclipse do maior dos juizes — a consciência — a partir do momento em "que se entrega ao sentimentalismo". ... "a sorte, não de quem é julgado, mas da própria lei, cujos rigores para salvaguarda dos bons não de ficar inutilizados para satisfação e proveito dos maus."

Em favor do ponto de vista expresso con-signa observação emitida por Soares de Mello, "não para combater o júri, mas para pleitear a dilatação do tempo concedido aos debates":

"O Júri é formado por homens leigos, retirados das mais variadas atividades. Nem todos da mesma compreensão. Inteligentes e argutos uns, tardos no raciocínio outros. O argumento que impressiona a um passa despercebido a outro. Impressionam os argumentos, ou são recebidos com indiferença, de acôrdo com o credo político do jurado, com os seus sentimentos religiosos, com a sua profissão, com as suas leituras, com a opinião dos seus jornais."

"...Essa diversidade de educação e do sentimento — conclui — colide positivamente com o espírito do julgador."

O ataque frontal do magistrado dirige-se à constituição do Tribunal do Júri, aos juizes de fato das comarcas interioranas, "onde o jurado é ainda preposto do chefe local, de quem é, quase sempre, compadre, amigo ou eleitor. Tais juizes não têm educação cívica (para só falar nesta), não podem ser julgadores."

Para citar opinião contrária ao Júri, basta que nos reportemos ao pensamento de Nelson

Hungria, (93) para quem "no ritmo *spenceriano* da civilização contemporânea..." há um setor da vida social que ainda se exime ao "imperativo categórico" da convocação dos capazes, persistindo em oficializar o "culto da incompetência": é o da administração da justiça penal, ou a rotineira conservação do famigerado Tribunal do Júri."

No entender do penalista pátrio, "a justiça penal *emocional* cedeu o passo à justiça penal friamente *analítica*, ao serviço do superior e exclusivo interesse social contra o flagelo da criminalidade..." "A justiça penal de nossos dias — acrescenta — no tocante à apreciação da prova judiciária, é todo um sistema de lógica, de técnica, de análise comparativa, de crítica psicológica, a reclamar dilatada experiência e continuado exercício mental de deduções e induções. Para concatenar e avallar provas, evitando-se o deplorável descarrilamento da justiça penal, não basta o superficial e desprevenido senso comum, pois é indispensável exercitada perspicácia, amestrado raciocínio, atenção vigilante e traquejado espírito de observação. Entretanto, essa justiça, e precisamente no que diz com os crimes mais graves, continua sendo confiada à bisonhice, à simpleza, ao canhestrismo de juizes de acaso, aos quais se teima em chamar "jurados", embora já não se lhes peça *juramento*, desde a remota época da separação entre o Estado e a Igreja. Sorteados para o "conselho de sentença" (afastados os menos incompetentes pelas "recusas peremptórias" da acusação e da defesa), investem-se êles na soberania do despropósito, no incontrolado arbítrio da imperícia, transformando a justiça penal num "jogo-de-cabra-cega" ou no azar de uma rinha de galos.

Para Nelson Hungria, a justiça do Júri "é idêntica à dos dados na mesa verde. É mais aleatória que um trem da Central ou a fé do caloteiro. Justiça de vispora, justiça de roleta, justiça de loteria. Caricatura de justiça. Justiça refletida em espelhos côncavos ou convexos. Absolve ou condena por mero "palpite", por critérios apriorísticos, por simpatia ou antipatia, por fastio ou desfastio, por lhe ter agradado mais a prosopopéia da acusação que a da defesa, ou *vice versa*. Justiça tão incerta quanto bordoadada de cego ou preço de turco. E que é pior: justiça de dois pesos e duas medidas. Com a constante renovação dos jurados nos conselhos de sentença, casos idênticos, julgados na mesma sessão do mês, têm solução diferente. Réus que merecem absolvição sofrem condenação, enquanto os mais cruéis sicários são mandados em paz e liberdade. Os conselhos de sentença que se sucedem, cada qual decidindo segundo o próprio arbítrio, sem qualquer preocupação de

homogeneidade de critérios, pronunciam veditos que, cotejados, espantam pelo ilogismo, pela incongruência, pela iniquidade. O júri é como uma balança maluca, que não tem fiel ou escala de números no mostrador. O acaso intervém nos seus julgamentos como no tempo das *ordálias* ou *juízos de Deus*. Os acusados já não são amarrados de pés e mãos e atirados no tanque, a ver se são culpados ou inocentes, conforme afundem ou flutuem; mas os fatos mais insignificantes continuam a decidir da sorte dos réus no tribunal popular: há muito jurado que resolve condenar ou absolver conforme venha, ou não, a pousar-lhe na ponta do nariz a môsa que voaja em torno... Soberanos e irresponsáveis, os jurados não são contidos por freio algum. Não estão ligados à carreira funcional da justiça, não estão sujeitos a sanções disciplinares, são isentos de prestação de contas, não necessitam de granjear merecimentos no ofício de julgar."

Ao argumento em prol da instituição, segundo o qual "o tribunal de jurados é o próprio povo distribuindo diretamente a justiça", discute:

".....

Ora, o júri representa o sentimento popular como um galho sêco representa a árvore de que foi destacado ou como um copo d'água apanhada na praia representa o mar. Não é exato que a democracia liberal, após a revisão de seus primitivos postulados, continue a exigir a participação direta de leigos na administração da justiça. O que ela reclama é que os cidadãos sejam bem julgados, com as garantias da publicidade e da amplitude da defesa. A democracia é baluarte dos "direitos do homem", e já não mais dos "crimes do homem". Seria verdadeiramente estranho que a democracia tivesse repellido a interferência direta do povo nos setores administrativos do Estado, e só abrisse uma exceção no tocante à administração da justiça. Aquêles que defendem, em nome da democracia, o tribunal popular, deviam, logicamente, pleitear a instituição do plebiscito e do *referendum* popular para expedição das leis e dos atos governamentais. O mesmo interesse que o povo pode ter na distribuição da justiça deve ter nos demais ramos da administração. E crasso ilogismo seria a limitação do julgamento popular direto aos crimes contra a vida: toda a justiça, penal ou cível, deveria ser irretidamente confiada aos jurados. Note-se que na Inglaterra, para salvar-se a coereência, é facultativo o *judicium parum suorum* mesmo para as questões cíveis;

mas o sistema caiu em descrédito, pois somente apelam para o júri cível os que não têm direito de seu lado... A parte os *pescadores de águas turvas*, a verdade, porém, é que o povo não se preocupa em que se lhe dê, ou não, a prerrogativa de julgar. O júri só lhe interessa como espetáculo, como *show*, como tablado de *rink*, em que promotores e defensores se defrontam para o *gaudium certaminis*, para os duelos de *oratória*. É uma peça teatral que o povo assiste de graça, e exclusivamente, por isso é que ainda desperta a sua simpatia. O "coronelismo" de aldeia e o unilateralismo interesseiro dos advogados criminais é que bradam pela manutenção do júri soberano, para que não cessem os seus proveitosos triunfos eleitorais ou profissionais.

O júri, na realidade prática, é a anomalia de um sistema instituído e montado para violar impunemente as leis, sem estar obrigado, sequer, a fundamentar seus julgamentos. Uma das garantias da boa justiça, reclamadas entre os versículos do próprio credo democrático, é a *motivação* dos pronunciamentos judiciais. Tal motivação é indispensável para prestigiar a justiça no ânimo e confiança da coletividade ou educar o povo para o sentimento e idéia da justiça. Somente a justiça dos tiranos, com o *sic volo*, *sic jubeo*, *sit pro ratione voluntas*, é que não cuida de se justificar a si mesma. Pois bem; ao júri se permitem decisões monossilábicas, dogmáticas, sem qualquer explicação, e tomadas mediante voto secreto, para que se não afete a sagrada irresponsabilidade do votante ou o seu arbítrio de negar a verdade e a lei."

".....

Dizem os apologistas do júri que não faz mal a ignorância jurídica dos jurados, porque estes apenas julgam de fato, e não também de direito. É o argumento que remonta ao século XVI: *ad quaestionem facti non respondent iudices; ita ad quaestionem juris non respondent juratores*; mas não tem valor. Em primeiro lugar, fato e direito se conjugam de tal maneira, de tal modo se interpenetram, que é impossível a sua separação. Os jurados não ficam, e a impõem ao juiz-presidente, que é obrigado a sancionar os desconchavos e despautérios das respostas ao questionário. Não estarão eles, acaso, decidindo de direito, quando reconhecem uma dirimente ou uma descriminante, quando negam o dolo ou afirmam a culpa? O direito estabelece princípios

e formula definições, e o fato não tem sentido jurídico, não é suscetível de acarretar conseqüências jurídicas pela aplicação de um princípio, senão quando entra no quadro de uma dessas definições. E este enquadramento, no tribunal popular, incumbe aos jurados. Perfilar o fato ou reconhecê-lo é estabelecer que um acontecimento da vida social pertence a tal ou qual categoria legal, ou apresenta tal ou qual caráter que o direito toma em consideração. Logo, os jurados necessariamente julgam de direito, embora entendam disso como de aramáico. Em segundo lugar, ainda que fosse viável a distinção entre fato e direito, qual a utilidade de se reservar a apreciação daquele ao júri, se, ao fim de oito horas de palavrório sonoro, o fato se apresenta à percepção e espírito dos jurados inteiramente outro do que realmente ocorreu, totalmente diverso do constante nos autos, não passando, já então, de um "ente de razão" criado, artificialmente, pela sofisteria e lances teatrais do defensor, que sempre merece do júri mais crédito que o promotor, contra quem há a prevenção de que somente acusa por dever funcional."

Reportando-se à Constituição de 1946, diz que a Carta Magna consagrou a instituição "num impacto de democracia romântica." E que tal como o concebeu aquela Lei Maior, o Tribunal Popular "é uma ruína histórica, uma absurda relíquia de barbaria, uma primária confusão entre regime político e justiça. Esse júri medieval ficou entre as modernas instituições sociais como uma construção rococó entre arranha-céus de cimento armado, como um lerdio carro de bois a competir com os autocaminhões, como uma lamparina de azeite a rivalizar com uma lâmpada elétrica. Não é propriamente uma tradição, mas uma superstição. Os democratas ortodoxos acreditam no júri como os supersticiosos acreditam em bruxas, em azar do número 13 ou em mandinga de macumbeiros. Julgam que democracia sem júri é como castelo inglês sem fantasma; perderia a sua característica ou o seu prestígio. Ora, o júri teve a sua razão democrática na época, já inteiramente superada, em que os juizes de ofício não eram mais que mandatários passíveis do Príncipe. Nos tempos hodiernos, depois que MONTESQUIEU demonstrou que a essência da democracia liberal está na separação dos poderes, ficando o Poder Judiciário abroquelado na sua independência, e vindo os juizes do seio do próprio povo, o júri perdeu a sua função política, a sua anteriormente proclamada razão de ser".

"E como um resíduo de organismo que deixou de ser útil ou somente serve para atrapalhar a sinergia dos órgãos restantes", conclui Nelson Hungria que o Júri há muito "devia ter sido recolhido a um museu de curiosidades, entre um bacamarte boca-de-sino e uma traquitana do tempo de D. João VI".

Não categoricamente contrário à instituição do Tribunal Popular, mas concorde com o pensamento de Nelson Hungria no sentido de que "a justiça penal emocional cedeu passo à justiça penal friamente analítica, ao serviço do superior e exclusivo interesse social contra o flagelo da criminalidade", é a opinião do Promotor de Justiça, MAXIMIANO CLÁUDIO AMÉRICO PÜHRER, registrada através da publicação *Justitia*, Órgão do Ministério Público de São Paulo. (94)

Já se passaram 27 anos desde a promulgação do Código Penal de 1940, e até hoje os jurados de muitas regiões do país não entenderam que o homicídio passional também é crime, previsto no art. 121 do estatuto legal. De nada adiantaram, ao longo de todos esses anos, a reforma constante das decisões do Júri e o esforço incansável dos Tribunais superiores no sentido de pregar e difundir a melhor doutrina. Existe um primoroso acórdão que retrata fielmente essa situação desalentadora: "(...) Bem se vê que o tribunal popular se tem mostrado surdo a esses ensinamentos, que vem desprezando em quase todas as sessões. Não se pode, porém, deixar de, mais uma vez, ponderar ao Júri de São Paulo, que tem graves responsabilidades, não só em virtude da própria natureza dos julgamentos que lhe são afetos, mas, principalmente em virtude dos reflexos, para a Capital e para todo o interior, que assumem as suas decisões proferidas por cidadãos que se reputam os mais esclarecidos. Não deve o Júri proferir suas decisões com desprezo das instituições jurídicas do País, baseado apenas em entendimentos isolados, que constituem, não raro, o reflexo de ruminados problemas pessoais pretéritos, assemelhados ao caso *sub judice*". (...) "a injustiça do julgamento representa um escândalo passivo, porque a noção de monstruosidade do delito diminui, à medida que éle mais a miúdo se repete. E isto estamos assistindo ultimamente. Tanto se têm repetido os crimes chamados passionais, estimulados pelas absurdas decisões dos tribunais populares, que o sentido da sua enormidade já está desaparecendo na consciência do

povo. Tanto assim é, que já não se mata por se ter surpreendido a esposa em flagrante adultério, mas também, como no caso dos autos, por simples suspeita de infidelidade. E é numa sociedade que se diz cristã, em que os direitos e deveres dos cônjuges são idênticos, em matéria de fidelidade conjugal — que o homem pratica impunemente o adultério, enquanto a mulher paga com a morte, não já pela prática desse crime, mas por simples suspeita de tê-lo cometido. São Paulo, 5 de março de 1959. Octávio Larcote, Presidente com voto. Italo Galli, Relator. "O. Costa Manso, Revisor." (Ap. Crim. nº 56.740 — São Paulo — in *Jus-titia*, 25/238).

O acórdão reflete exatamente a preocupação dos juristas e das pessoas responsáveis diante da triste realidade. Contudo, é necessário convir que nem todos ouviram estas palavras. Muitas absolvições ainda fluem escandalosamente, apagando da consciência do povo o sentido da enormidade do crime. Passaram-se 27 anos e a maioria dos jurados ainda não entendeu o art. 121 do Código Penal! Não será tempo de parar e verificar onde está o erro? Sem dúvida, existe no assunto alguma grave anomalia que impede o funcionamento das normas legais, pois não é de se acreditar que os jurados subvertam sistematicamente o sentido da lei apenas por alta recreação.

Tenho para mim que o erro básico está na inadequação do diálogo entre o legislador e o jurado. Daí a incompreensão. A lei equipara o homicida passional ao homicida comum. O jurado, porém, vê nessas figuras dois delitos diversos, por serem diversos os motivos e as personalidades dos réus. Identificando-se de certa forma com o passional, compreendendo e aprovando até certo ponto a sua conduta, recusa-se o jurado a ver o réu passional como um criminoso comum, e não encontrando no Código a descrição do tipo passional, passa a duvidar da existência de uma sanção penal para o caso, inclinando-se acentuadamente pela absolvição.

Assim, se o julgamento dos passionais compete ao Júri, devemos admitir que os termos da lei são inadequados para induzir o jurado a conduzir-se corretamente. Para que o mal não se prolongue eternamente (e já perdura por 27 anos), seria portanto necessário estudar a criação de uma figura delituosa autônoma, acessível ao entendimento do homem do povo na sua função de juiz de fato.

E neste ponto chego exatamente ao cerne da única tese que pretendo realmente defender neste assunto: a de chamar a atenção para a existência de um perigoso hiato ou abismo entre os termos da lei e a capacidade de compreensão dos jurados chamados para aplicá-la. De um lado temos a justa e corretíssima doutrina dos grandes mestres a clamar pela intangibilidade absoluta da vida humana, mas do outro lado temos o juiz leigo, que não se demorou na meditação das doutrinas e que vê no banco dos réus apenas um homem igual a ele, sem nenhuma periculosidade e sem nenhuma semelhança com a imagem que formou de um verdadeiro delinqüente. Para o jurado o caso é apenas uma fatalidade, um episódio isolado e infeliz na vida particular de um homem, que nunca foi nem será perigoso para nenhum dos jurados presentes, pois a sua ira obedeceu a condições particularíssimas. Fosse o acusado um homicida comum, um assaltante noturno ou um violador de mulheres, então sim, o jurado sentiria de imediato, e quase que inconscientemente, a necessidade da defesa social. (Infelizmente o jurado não pode assimilar, apenas de oitiva e numa única sessão, a teoria da prevenção geral, e em regra não se convence que amanhã a sua irmã ou a sua filha poderão também ser vítimas da sanha criminoso de um passional). Imbuído desse espírito de benevolência e compreensão — ou até mesmo aprovação — pelos motivos que levaram o réu ao crime, não é de admirar que o jurado se deixe levar pela tese da legítima defesa da honra. Afinal, é o próprio Código que de certo modo vem ao encontro das suas idéias, seja pelos termos genéricos da legítima defesa, seja pela omissão, em assunto tão importante, de uma figura delituosa própria, que lhe espanque as dúvidas e corrija seus erros.

Esse aspecto pragmático da questão parece ter escapado aos tratadistas. Não basta esposar a boa doutrina. Não basta criar leis justas. É necessário também zelar pela indispensável viabilidade das normas legais. No caso em exame, é necessário que o legislador se detenha na análise da psicologia do jurado, tentando compreendê-lo, para depois ditar-lhe normas em termos claros, diretos e acessíveis.

Na verdade, a situação atual é profundamente injusta. De um lado, a lei não consegue preencher as suas finalidades, estimulando-se a prática dos crimes pas-

sionais. De outro lado, não se atende à equidade, pois para cada condenação existem não sei quantas absolvições.

Deve ser lembrado também que o jurado nem sequer promete julgar de acordo com a lei; a única promessa que faz é a de julgar de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça, em termos abstratos ou ideais. O Júri é uma instituição milenar, grandiosa e complexa, cujos defeitos e virtudes foram acaloradamente discutidos através dos tempos, sem que ninguém tenha chegado até agora a uma conclusão definitiva.

O fato é que, boa ou má, a instituição perdura e sobrevive a todas as críticas, sendo recentemente mantida e revigorada pela nossa Constituição de 1967. E talvez uma das suas grandes virtudes seja justamente a de obrigar o legislador ao contato da consciência popular, ao respeito pelo pensamento e pelo modo de vida do cidadão comum.

Assim, urge deixar por um momento o manuseio exclusivo das teorias abstratas, para contemplar a realidade e os resultados da lei penal.

O articulista passando do campo opinativo ao da estatística, apresenta dados corroborativos do ponto de vista expandido:

"... examinei todos os processos do 1.º Tribunal do Júri de São Paulo arquivados em 1966 e 1967, anotando os casos que envolviam possíveis problemas sentimentais. Em 1966 foram arquivados 166 processos de homicídios tentados ou consumados, dentre os quais encontrei 7 casos da espécie em exame, ou seja, 4,2%. Em 1967 foram arquivados 118 processos, tendo encontrado 8 casos atribuíveis ao passionalismo, ou seja, 6,8% do total. Como seria de esperar, o 1.º Júri da Capital demonstrou um nível bem mais alto, apresentando sensível diferença na sua atuação quando comparado com os Tribunais populares de certas regiões do interior. Mas, assim mesmo, a pesquisa realizada colocou em evidência certos fatos muito interessantes.

De um modo geral, todos os homicídios passionais consumados foram julgados como homicídios privilegiados, quer tenha havido ou não violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. Da mesma forma, as decisões foram idênticas, quer se tratasse de amálios ou de casais unidos legalmente, quer tenha ou não havido premeditação. Além

disso, em nenhum desses casos se registrou o flagrante adulterio. Vê-se portanto, que de certa forma o 1.º Tribunal do Júri de São Paulo já vem julgando de acordo com a tese ora apresentada, isto é, considerando o homicídio passional, sob certas condições, como um crime menor em relação ao homicídio simples. E em dois casos em que os réus não puderam alegar o amor-propriedade, por serem simples pretendentes ou namorados, as condenações foram por homicídio qualificado (12 anos de reclusão em ambos os casos). Por outro lado, estranhamente, quase todos os casos de tentativas terminaram em absolvição ou desclassificação para lesões corporais; houve apenas uma única condenação! Estas absolvições basearam-se sempre na negativa do dolo ou da intenção de matar, mesmo num caso em que a vítima ficou definitivamente parálitica em virtude dos ferimentos recebidos."

Bate na mesma tecla do hiato existente entre os termos da lei e a capacidade de compreensão dos jurados, entre as instituições e a realidade palpável o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em 3 de fevereiro de 1948, na Apelação Criminal nº 1.445, publicado no Arquivo Judiciário, vol. 88, pág. 215: (95)

"O Júri tem tido entre nós essa função da válvula escapatória, através da qual o povo, frustrado e desiludido, dá vazão aos seus recalques e à sua revolta íntima. Desafoga-se passando por cima das leis e das provas, como crianças se vingam da disciplina, apedrejando as vidraças e armando pirraças à ésmo. É fenômeno que a psicanálise esclarece, mas que os nossos legisladores cândidamente ignoram. Dessa ignorância dos fatos triviais da psicologia, desse desajuste entre as nossas instituições e a nossa realidade, resulta a situação privilegiada do nosso Júri, transformado em tribunal de indulgência, com a infalibilidade de julgamento elevada a dogma constitucional. A sua famosa soberania, que é um tabu à superstição constitucionalista, apenas tem servido à demagogia e ao mandonismo local, com o escândalo das absolvições sistemáticas, que são um escárnio ao bom senso e um enxovalho para a Justiça. Aliás, outra coisa não se pode esperar de um tribunal de leigos, escolhidos à sorte entre a massa do povo; sem idoneidade técnica, sem consciência profissional, sem responsabilidade, será apenas um ajuntamento amorfo, subal-

ternizado às injunções ocasionais. Seria sequer concebível que o nosso legislador fosse confiar a semelhante tribunal a decisão dos problemas da saúde pública, da luta contra as epizootias, do combate às pragas da lavoura? No entanto, não hesitou em confiar-lhe a decisão do árduo problema da repressão à criminalidade, problema que é da substância da ordem política e social e que, por isso mesmo, não deveria ficar aos azares e caprichos de demagogias inconscientes. E o pior é que agravou o desacôrdo, reconhecendo a êsse tribunal de leigos uma infabilidade de julgamento, que o reveste de atributos de divindade. (...)

Infelizmente, nada pode o juiz contra os erros dos legisladores e os malefícios das leis. No entanto, embora não lhe caiba julgar estas, não deve, ao aplicá-las, restringir-se à função de um autômato inconsciente. Como homem, não simples máquina de proferir sentenças, deve viver dentro de seu tempo, ter sensibilidade para os anseios e revoltas da vida, que ao seu redor tumultua. Dêsse modo, as suas decisões, além da função específica de atuar a lei, terão uma finalidade doutrinária e informativa, expondo a necessidade e os reclamos do momento, fazendo a crítica do direito vigente e preparando o caminho para reformas futuras.

Em face do princípio da soberania do Júri, as suas decisões são irrevogáveis, não podendo o Tribunal alterá-las sob qualquer pretexto; podem tão-só verificar se o veredicto foi tomado com observância dos requisitos legais, e no caso contrário, mandar repetir o julgamento."

De vez que a soberania dos veredictos constituiu — como dissemos — o ponto convergente das discussões sobre o Tribunal Popular, repetiremos, de início, a lição de José FREDERICO MARQUES sobre o assunto. O penalista brasileiro no intuito de transmitir o verdadeiro sentido dessa soberania, distingue "soberania" e "onipotência insensata e sem freios" para defender a tese de que "mais de um veredito pode haver, embora o último, predominando sobre o primeiro, forçosamente o revogue". Eis os argumentos: ⁽⁹⁶⁾

"O Júri, salvo na Inglaterra, decide exclusivamente pela íntima convicção. O veredito é composto de respostas monossilábicas que afirmam ou negam os quesitos que são formulados. Dizia, por isso, o jurista PAULO DE LACERDA, que "nas razões pelas quais o Júri responde aos que-

sitos, consiste a soberania da sua consciência".

Atendendo assim a essa circunstância probatória, as legislações de quase todos os países declaram inapeláveis as decisões emanadas do *verdictum*.

Consistirá, porém, essa soberania, na impossibilidade de um controle sobre o julgamento, que, sem subtrair ao Júri o poder exclusivo de julgar a causa, examine se não houve grosseiro *error in iudicando*?

De forma alguma, sob pena de confundir-se essa soberania com a onipotência insensata e sem freios.

O Código de Instrução Criminal de França, estatuto onde se inspiraram as nações civilizadas para banir o sistema inquisitório e para adotar o Júri, prescrevia no art. 352: "*Si... les juges sont unanimement convaincus que les jurés, tout en observant les formes, se sont trompés au fond, la Cour déclarera qu'il est sursis au jugement, et renverra l'affaire à la session suivante, pour être soumise à un nouveau jury, dont ne pourra faire partie aucun des premiers jurés*".

BOITARD, *doublé* de penalista e processualista, comentando o dispositivo assim dizia: "A força das coisas é que o criou. Não existe um atentado à primeira declaração, visto que o Júri conserva intata sua soberania, seja para na decisão persistir, seja para modificá-la".

FAUSTIN HÉLIE, já então comentando o texto modificado daquele artigo, declara: "É uma exceção à regra traçada pelo art. 350, que dispõe não estar a declaração do Júri submetida a qualquer recurso; mas esta exceção, toda favorável à justiça, não traz atentado algum à soberania do Júri, visto que apenas transporta a decisão de um Júri para outro Júri. Os juizes (togados) não estão encarregados de apreciar o mérito (*le fond*); eles não se substituem aos jurados, mas declaram somente que os jurados se enganaram e que há lugar à suspensão, no interesse de uma boa justiça, da aplicação da pena, para que a causa seja julgada uma segunda vez.

O grande processualista por último citado, o maior talvez que já tenha tido a França, deixou bem clara a noção de soberania do Júri: ela consiste na impossibilidade de os juizes togados se substituírem aos jurados, na decisão da causa. Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magis-

trado para julgar uma questão criminal já decidida pelos jurados.

Nem só na França havia esse contróle da justiça togada. Na Alemanha, antes que o escabinado absorvesse o Júri, o § 316 da Ordenança Processual Penal do Reich consagrava igual medida. *Idem*, o § 356 do Código norueguês de 1887, embora ambos tão-só na hipótese de condenação.

A *Ley del jurado* da Espanha, promulgada em 1888 e modificada parcialmente em 1931 e 1933, também autorizava a *el Tribunal de derecho* que mandasse submeter a causa ao conhecimento de novo Júri, quando, se manifesta e indubitável a culpa do réu, os jurados o absolvessem, ou se manifesta e indubitável a inocência, o condenassem (art. 112). Também em Portugal, quer sob a vigência do novo Código (art. 514), quer anteriormente, princípios idênticos são aceitos.

Tudo isto vem revelar que, como diz MANDUCA, o "íntimo convencimento não exclui que o próprio juiz popular reveja um veredicto encarnação da imoralidade", pois "não é outra jurisdição que reexamina o veredicto, mas a própria consciência popular."

Se a doutrina e a legislação comparada demonstram e patentizam que não há violação da soberania do Júri, quando se admitem recurso como o do art. 8.º da Lei nº 263 (hoje art. 593, III, letra d, do Cód. de Proc. Penal) — a outra conclusão não leva o estudo e análise do próprio texto inquinado erroneamente de inconstitucional.

"Soberania dos veredictos" é uma expressão técnico-jurídica que deve ser definida segundo a ciência dogmática do processo penal, e não de acôrdo com uma exegese de lastro filológico, alimentada em esclarecimentos vagos de dicionários. Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida — soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base.

Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.

O problema se situa, assim, no campo da competência funcional. Sobre a exis-

tência de crime e responsabilidade do réu, só o Júri pode pronunciar-se, o que faz através de veredictos soberanos. Sobre a aplicação da pena, decide, não soberanamente, o juiz que preside ao Júri. Aos tribunais superiores, o objeto do juízo, na sua competência funcional, se restringe à apreciação sobre a regularidade do veredicto, sem o substituir, mas pronunciando ou não pronunciando o *sententia rescindenda sit*. No tocante à decisão do juiz togado, a competência funcional será de grau, podendo assim a jurisdição superior retificá-la (art. 593, § 1.º).

O Tribunal, portanto, não decide sobre a pretensão punitiva, mas apenas sobre a regularidade do veredicto.

Ao demais, a lei não fala em soberania do veredicto, nem em soberania de cada veredicto (se assim fôsse, até o protesto por novo Júri seria inconstitucional), e sim, do conjunto dos veredictos. Quer isto dizer que mais de um veredicto pode haver, embora o último, predominando sobre o primeiro, forçosamente o revogue."

Pelo reexame do veredicto do Júri por jurados, manifesta-se CLÁUDIO PACHECO. (97) O jurista situa o Júri soberano no campo das idéias. E por isso o julga passível de deformação, no momento em que deixa a área intangível para se concretizar no campo intrincado dos julgamentos — complexo demais, diante da "limitada capacidade de percepção e de decisão dos juizes leigos."

"E essa capacidade de discernimento e de decisão — acrescenta — é ainda limitada pela celeridade do julgamento, pela deformação maliciosa ou imperfeição dos quesitos e pelas respostas comprimidas entre as duas alternativas extremas da afirmação e da negação."

Vendo por esse prisma o Júri soberano, expressa-se, como veremos em seguida, pela recorribilidade das decisões dos jurados:

"O imperativo constitucional da soberania dos veredictos foi o impulso mais brusco e mais forte para a mudança da orientação, legal e judiciária, que vinha sendo seguida. A lei vigente ao tempo da promulgação da nova Constituição vinha permitindo uma franca revisabilidade das decisões do júri em segunda instância, no que evidentemente se comprazia a magistratura superior, não somente pelo regalo de um aumento de competência, como pela tecnicidade bem moderna dessa orientação.

Além disso, a soberania dos veredictos do júri operava, no próprio recesso da Constituição, com um efeito contraditório, compondo um choque de tendências, em face de outras garantias constitucionais, mais altas e mais importantes, que no mesmo contexto eram dadas à magistratura. A Constituição que abroquelava os juizes com uma poderosa armadura de garantias visando privilegiar a sua função com todos os requisitos de independência e imparcialidade, erigia ao reverso a garantia dos veredictos soberanos do tribunal popular, fazendo retroceder a interferência alternativa ou revisora dos magistrados presumivelmente mais capazes e mais eficientes, pelo menos nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, pelo menos ao sentir do corpo de magistrados, a soberania do Júri recuava de um estágio em que se havia fundado, na lei e na jurisprudência, um sistema que lhe parecia mais bem aperfeiçoado e condizente com os objetivos da justiça penal.

Ora, a cláusula de soberania, pelos termos peremptórios em que estava lançada no dispositivo constitucional, somente tinha uma proporcionada interpretação se entendida no sentido de excluir qualquer revisão do veredicto do tribunal popular em tudo que aludisse às provas e ao mérito da questão.

Mas aquilo que se adiantou dificilmente se rende à tendência de retrocesso. Por isto a interpretação da doutrina e da jurisprudência evoluiu no sentido de um conceito relativo de soberania, para liberar a revisão, em superior instância, daquelas decisões do Júri que sejam clamorosamente aberrantes da prova do processo. Apóia-se esta interpretação na necessidade institucional de conciliar o princípio da soberania com o da superposição das instâncias. E ajusta-se ainda mitigando a retração da soberania com o dispor que o órgão de segunda instância apenas revoga a decisão do tribunal popular, ensejando uma segunda decisão do mesmo tribunal, pois não aplica ou modifica a pena imposta no julgamento anterior. Assim, a soberania da decisão do Júri não impede completamente a interferência do tribunal superior, mas manietta esta interferência para que, quanto à matéria de fato, não haja reforma condenatória ou absolutória do réu.

Embora não se apresentando isenta de tergiversações e divergências, a jurispru-

dência predominou justamente neste sentido de admitir a recorribilidade das decisões do Júri e a facultade do tribunal superior para devolver o réu a novo julgamento, tanto nos casos de nulidade, como nos de desajuste agudo entre a decisão recorrida e a prova dos autos."

O Deputado GUSTAVO CAPANEMA, na qualidade de Relator, na Câmara dos Deputados, da matéria que deu origem à Lei nº 263/48, espousa o mesmo ponto de vista no tocante à soberania das decisões dos jurados e a apelação dessas decisões: (98)

".....
A soberania do Júri tem que entender-se, não como se fôsse um princípio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito consagrado tradicionalmente pelo nosso direito.

A apelação da decisão do Júri, quando contrária à evidência do processo e para submeter o réu ao julgamento de novo Júri, foi instituída em nosso País pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal de 1832.

Malgrado as críticas desde logo suscitadas, o princípio perdurou. Sobre a matéria, doutrinava Pimenta Bueno: "Temos ouvido algumas opiniões manifestarem-se contra esta disposição da lei, mas pensamos que elas não têm razão. O Júri tem sem dúvida o direito de decidir segundo sua convicção, mas convicção sincera e moral, que não pode e nem deve contrariar a evidência das provas e debates concludentes; e que quando contrária, faz duvidar da sua boa-fé e imparcialidade, ou supor um erro substancial. O injusto é sempre injusto, qualquer que seja o tribunal que o profira. O recurso portanto não desnatura a instituição; só o que é verdadeiramente justo é que apóia a liberdade e com ela a ordem publica.

Impugnações esporádicas não abalaram o princípio que foi admitido durante um século, pela legislação e pela jurisprudência.

Fora é, pois, de dúvida, que a soberania do Júri não exclui a apelação contra a decisão contrária à evidência do processo para o fim de submeter o réu ao julgamento de novo Júri."

OLAVO OLIVEIRA, (99) referendando o parecer supratranscrito — e não poderia deixar de fazê-lo, autor que foi do projeto 1/46 — aponta a soberania do Júri como "princípio

secular do nosso direito", esclarecendo, entretanto, que essa soberania "não se confunde de modo algum com a sua infalibilidade"; que "sempre foi compreendida como um cânon constitucional, no regime das Cartas Políticas de 25 de março de 1824 e 24 de fevereiro de 1891, nas quais existia em toda a sua plenitude dita apelação", a apelação da sentença proferida pelo Júri.

Reforça, então, sua tese o Senador jurista, apresentando dois abalizados pronunciamentos sobre o assunto, da lavra de dois ilustres Ministros da Corte Suprema: do Ministro Edgard Costa, o primeiro:

"O Tribunal não é soberano, no sentido de que hierarquicamente não exista outro que possa rever-lhe as decisões; soberanos são sim, e apenas, os seus veredictos, na acepção de que, quando revistas pelo Tribunal togado, não podem ser as sentenças proferidas de acordo com esses veredictos, substituídas pela do Tribunal revisor. A soberania a que se refere o dispositivo constitucional deve ser entendida no sentido de que cabe sempre ao Júri a decisão definitiva; esse o entendimento em que era tida, anteriormente à Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, que atribuiu ao Tribunal de Recurso reformar a decisão do Júri, para absolver o réu ou condená-lo à pena que entendesse ser a justa ou legal.

Traduzindo em dispositivo constitucional o princípio da soberania do Júri que os defensores da instituição apregoavam, e davam como ferido pela reforma de 1937, o que o legislador constituinte quis, foi restituir a esse tribunal a atribuição privativa de proferir a última e definitiva decisão, condenando ou absolvendo." (Arquivo Judiciário, vol. 82, fasc. 2, pág. 75).

O segundo, do Ministro Hahnemann Guimarães:

"A soberania dos veredictos do Júri não é contrária, porém, ao princípio da dupla instância, fundamental na ordem dos juízos, e de que resulta ficar o juiz superior investido do poder de tomar conhecimento pleno da causa. No Juízo penal, entretanto, a plenitude do poder de cognição não dá ao tribunal superior pleno poder de decisão, porque não se admite agravamento da pena, quando somente o réu houver apelado da sentença (Cód. Proc. Pen., art. 616). A soberania dos veredictos do Júri reduz ainda mais esse poder de decisão, ficando o Tribunal de Apelação limitado a mandar que a causa seja submetida a novo Júri. Volta-se,

dêste modo, ao regime que haviam estabelecido o Cód. do Proc. Crim. de 1832, arts. 301 e 302, e a Lei nº 281, de 3 de dezembro de 1841, art. 81. Estas disposições já asseguraram a soberania dos julgamentos proferidos pelo Júri, diversamente do que estabeleceram as regras dos arts. 604 a 606 do Cód. Proc. Pen., que conferiram ao tribunal superior o poder de aplicar a pena legal ou absolver o réu, ampliando a regra excepcional do art. 303 daquele Código.

O preceito do art. 141, § 28, da Constituição priva o tribunal superior do poder de reformar a sentença apelada, mas é evidentemente compatível com o princípio fundamental do duplo grau de jurisdição, que ficará restringida, quanto à segunda instância, a se determinar que o réu seja submetido a novo Júri." (Arquivo Judiciário, vol. 82, fasc. 2, pág. 72.)

Conclui Olavo Oliveira que "o Supremo Tribunal Federal, antes da Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, proclamou a "soberania dos veredictos", do art. 141, § 28, da Constituição de 18 de setembro de 1946, integralmente compatível com a parte do art. 606 do Código do Processo Penal permissiva da apelação por injustiça da decisão, por não encontrar apoio algum na prova dos autos, reputando derogada pela nossa Carta Política tão-somente a parte daquele artigo que conferia ao Tribunal de Justiça a faculdade de sub-rogar-se no papel do Júri, para alterar ou mudar no mérito as suas decisões." (Arquivo Judiciário, vol. 84, fasc. 2, pág. 91).

Também SAMPAIO DÓRIA, (100) apesar de afirmar que a soberania dos veredictos constitui a alma da instituição do Júri, admite a possibilidade de recurso contra a sentença soberana, tendo em vista um novo julgamento, igualmente, por jurados. Para tanto estuda o sentido exato do termo *soberania* no contexto do § 18 do art. 141 da Carta de 1946:

"Não está bem empregado numa Constituição o termo soberania, como o foi no § 28. Em direito constitucional, o termo soberania tem sentido técnico, preciso, imutável, e seu emprego em sentido derivado não é recomendável.

O sentido exato do termo *soberania*, em direito público, é este e só este: poder supremo de organizar cada povo sua defesa externa, manter a ordem jurídica interna e promover o bem comum. Fora disso, a palavra decai, e se presta a sofismas de toda sorte.

O atributo supremo é a supremacia, o não haver acima dela outro nenhum poder. A soberania é poder supremo no seio de cada povo e fora dêle. Não há competidor, acima dêle não há outro, é o mais alto, o que impera sôbre todos, não depende de nenhum outro, nenhum outro impera sôbre êle. É supremo.

Foi a idéia de supremacia que prevaleceu na redação do texto. A lei que organizar a instituição do Júri não pode negar a supremacia das suas decisões. Delas não há recurso, são decisões finais sôbre os fatos argüidos de criminosos e sôbre a autoria dêles.

Em defesa do réu ou da sociedade, pode haver recurso contra veredictos. Mas apenas para fazer cumprir a lei que tenha sido deturpada. Mas recursos para tornar a se pronunciar, dentro da lei, em nôvo julgamento por jurados. O nôvo Júri dirá sôbre os fatos a palavra deradeira. A culpa ou inocência do acusado é declarada sem apêlo pelos jurados.

Nisto é que está a essência liberal da conquista do povo contra as tiranias, os despotismos, as ditaduras, a cujo serviço se ajeitem juizes de carreira (...).

Chamemos à tribuna dos julgadores do Júri, alguns dos Congressistas que, no processo de tramitação da Carta de 1967, discutiram o tema. Opositores combativos da soberania dos veredictos, manifestam-se os Deputados Monsenhor ARRUDA CÂMARA e GERALDO FREIRE. O primeiro considera inadmissível a existência de "um tribunal popular sem instância". Reporta-se ao govêrno do Presidente Getúlio Vargas, quando se estabeleceu a reforma da sentença do Júri pelo Tribunal de Justiça, louvando a medida, porque, convertido em Tribunal de primeira instância: (101)

"... O Júri se acautelará nas suas sentenças, pois sabe que um Tribunal togado vai revê-la, vai examiná-la. Por seu turno, os candidatos ao crime, os marginais, sabendo que são libertados no Júri, não trepidam em atentar contra a vida do próximo. Mas, se êles souberem que, escapando das malhas do Júri, vão cair nos rigores de um Tribunal togado, com muito mais dificuldades atentarão contra a vida de seus semelhantes.

Este Projeto de Constituição, repetindo a Constituição anterior, estabeleceu, no *caput* do art. 149:

"A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito à vida..."

É o primeiro dos direitos. A liberdade, a propriedade e o direito de ir e vir se subordinam à vida, à existência.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, não pode ficar êsse direito supremo entregue à soberania de um Júri, sem formação jurídica, e que se deixa quase sempre levar pelo sentimentalismo, pela simpatia ou pela imposição dos chefes políticos, que à mercê dos seus caprichos lançam nas ruas os piores criminosos e metem na masmorra, às vêzes, os inocentes."

Respondendo a aparte do Deputado Geraldo Freire, justifica sua tese no sentido da revisão da sentença do corpo de jurados pelo Tribunal togado ao mesmo tempo que argumenta com a demagogia e o mandonismo local:

"... Não há juízo nem tribunal que não tenha instância superior. Do juiz singular há recurso para o Tribunal de Justiça e ainda o Tribunal Federal de Recursos ou para o Supremo Tribunal Federal. Só o Júri constitui uma exceção aberrante, arcaica, anacrônica e falida. Sendo um tribunal soberano, quando muito, pode o Tribunal de Justiça mandar o réu a nôvo Júri, para outro julgamento talvez igual ao primeiro. Ora, se os juizes singulares, homens da formação jurídica, que possuem curso de Direito e fizeram concurso, se o Tribunal togado, que é um corpo de juizes seleccionados, da mais alta capacidade, têm revisão de instância superior, vê-se que é de tôda procedência a minha argumentação, no sentido de não extinguir o Júri, mas de convertê-lo em tribunal de primeira instância, tendo as suas sentenças sujeitas à revisão, à reforma do Tribunal Superior.

Assim, o Júri acautelar-se-ia. Mas, encastelado em sua soberania, comete os maiores absurdos.

O Júri, no interior, representa a impunidade — e a impunidade é imoral porque estimula ao crime. Se o cidadão sabe que pode tirar uma vindita de um seu inimigo e, amanhã, ser absolvido no Júri, ou pelo patrão, chefe político, ou pelo sentimentalismo dos jurados, ou pelos truques ou habilidade dos advogados de tarimba, como há tantos por aí, inclusive o meu prezado amigo Nelson Carneiro, então, por qualquer circunstância se mata o próximo, pois, no outro dia, mês ou um ano depois, a rua representa o prêmio.

Sr. Presidente, por falar em truque de advogados, quero relembrar um episódio

histórico, um cidadão cometeu um crime hediondo e foi julgado em Petrópolis. Evaristo de Moraes, era o advogado, o patrono da causa. Não podendo negar a veracidade do bárbaro crime, confessou-a. Em seguida, porém, fez-se eloquente: "Senhores do Conselho de Sentença, não tenham compaixão deste homem mas daquela pobre mãe, velhinha, octogenária, cega, de quem ele é arrimo e que vai morrer de choque da condenação de seu filho, ou morrer de fome, se ele for condenado." Fez uma oração dramática e o criminoso foi absolvido. Num dos corredores, um dos jurados tirando do bolso uma nota daquelas grandes de quinhentos mil réis, disse: "Diante das palavras tão compassivas e convincentes de V. Ex^a, leve esses quinhentos mil réis para essa pobre velha..." E o advogado respondeu: aquêle desgraçado não tem mãe; a mãe d'ele morreu há mais de vinte anos; foi um truque, um argumento de que lancei mão para absolvê-lo, porque não tinha outro caminho.

No júri, absolvem-se criminosos. As famílias das vítimas, revoltadas, resolvem a vingança, fazendo justiça com as próprias mãos.

Conheço, no meu Estado, famílias que se degladiam e se matam mutuamente, há mais de vinte anos, por causa das absolvições injustas do Júri. O criminoso não é punido, então o parente da vítima o mata.

Por igual, esse é absolvido, e, em seguida, um membro da outra família mata aquêle. E, assim, se vão exterminando, à falta de justiça de um Tribunal popular sem responsabilidade e sem competência.

Cidades do interior existem, Srs. Congressistas, que não têm nem homens classificados pela cultura, pela idoneidade para servirem no corpo de jurados. E, ainda, quando no Município de origem, é duvidosa a absolvição, desafora-se, transfere-se o julgamento para outro Município onde o chefe político tem mais influência sobre os jurados.

No meu sacerdócio, quando vigário de certa paróquia, um cidadão, por questão insignificante, assassinou a esposa, do seguinte modo: "Fulana, vai fazer um café que estou com fome." A pobre mulher, quando se debruçou, sobre a trempa de pedras no chão, o marido deu-lhe várias punhaladas pelas costas, deixando-a afogada em sangue.

Veio o primeiro júri e eu me retirei da cidade, porque, já sabia, de antemão,

que a chefia política iria conseguir absolver aquêle homem.

Fui fazer uma confissão de enfermo e, de volta, à tarde, com que deparei? Há meia légua de distância, assistia, ao espocar dos foguetes.

Na localidade havia um banquete ministro de comidas e bebidas dos amigos do criminoso, celebrando a sua absolvição. O júri tinha-o declarado inocente. Essa pobre mulher não tinha família para fazer justiça com suas próprias mãos.

De outra feita, na minha terra, certo cidadão, era amigo de um homem chamado Vidal, tão amigo que sempre viajavam juntos. Um d'elles levava seu filho no lombo de um cavalo e o outro, que havia recebido cem mil réis para matar seu amigo do peito, numa dessas caminhadas, desfechou-lhe nas costas a carga do seu rifle. E o pobre homem tombou, morrendo no solo. Ainda nos estertores da morte, disparou uns tiros a esmo.

João, filho do morto, criança, assistiu aquilo apavorado. Esperou que o foragido fôsse preso, a fim de ser punido. Levado a júri, foi condenado a pena infima. E João, à medida que foi ficando rapazinho, ia dizendo: "Farei justiça com as minhas mãos, já que a justiça do júri não a fez". E, num dia, à saída da Foz de Iguaracy, encontrou o assassino de seu pai. Partiu para ele, crivou-o de punhaladas e, deixando-o estendido na estrada, ganhou o mato. Por sua vez, João foi a júri, sendo absolvido.

Eis aí, Srs. Congressistas, o que é o júri no interior. É a impunidade, é o estímulo ao crime.

Não sou pela extinção do júri, mas sou por que ele seja convertido em primeira instância e tenha sobre sua cabeça a espada da revisão do Tribunal togado, onde as vítimas encontrem justiça, onde os júris encontrem estímulo para corrigir os seus desmandos. E, assim, as famílias das vítimas não serão obrigadas a vingar-se e a fazer justiça com as suas próprias mãos.

Suprimamos, Srs. Congressistas, a soberania do Júri, ao menos da Constituição, porque, ainda aquêles que defendem a soberania do júri estão convencidos, como o caudilho Tabosa de Almeida, da grande Comissão Constitucional, que é preciso uma reforma nessa sistemática para acautelar a sociedade, para tranquilidade e segurança do homem, do indivíduo, da pessoa e da coletividade.

Tiremos, como requeiro em destaque, a soberania do júri da Constituição, como inteligente e acertadamente entendeu o autor do projeto. Em lei ordinária vamos estudar melhor a questão, vamos rodear a vida, o direito primacial do homem, de maiores garantias. Não é possível deixá-lo à discricção e à soberania de meia dúzia de homens, muitas vezes analfabetos, amigos incondicionais do chefe político local ou temerosos da vingança do criminoso e de sua família, que não trepidam em absolver o criminoso dos delitos mais monstruosos."

Expressa-se, sem dúvida, o Deputado Arruda Câmara em favor do Júri, "mas não soberano. Sujeito a uma segunda instância, porque não há Justiça, não há Tribunal que não tenha uma instância superior para reformar a sua sentença ou aprová-la; só há o Júri: *avis* única ou rara em nosso País e, desgraçadamente, em outras nações, onde éle é melhorado em seus julgamentos, pela cultura e pela formação. Mas é *avis* rara e única um Juízo que não tenha instância a reformar, modificar ou aprovar sua decisão."

Isto, porque, na concepção do orador, o "Júri soberano é uma farsa, é uma tropi-comédia, e se éle sofrer a revisão do Tribunal, em segunda instância, se acautelará, terá receio de vir a ser desmoralizado perante o Tribunal. Não sou pela supressão do Júri, mas desejo que todos os Tribunais tenham segunda instância. É um recurso eficiente."

Encerrando o discurso, o Monsenhor Deputado, de saudosa memória, exorta os senhores congressistas a que dispensem acurado exame à matéria em debate:

"Srs. Congressistas, eu falo a V. Ex.^{as} por um dever de consciência. Sobre mim, sobre V. Ex.^{as} pesa o dever do imperativo constitucional de garantir a vida da pessoa e a segurança da sociedade.

Tiremos, portanto, a soberania do Júri da Constituição, vamos fazer um exame mais profundo desta matéria, na lei ordinária. Se consagrarmos na Constituição essa soberania maléfica, da qual têm provindo tantas mortes, tanto sangue, tantos delitos, estaremos incentivando a criminalidade. E que se verificou na reforma de Getúlio Vargas, com a revisão do Tribunal? A criminalidade diminuiu, pelo menos cinquenta por cento, no meu Estado.

Mas, se sancionarmos essa nefasta soberania do Júri, sem um Tribunal de segunda instância, para rever, reformar ou

aprovar suas sentenças, teremos a pesar sobre nossos ombros, nas noites de insônia, o remorso, ao vermos a viuvez, a orfanidade, a dor, espalhadas por este mundo em fora, em face da impunidade, garantida pelo Tribunal soberano do Júri. Ainda mais: cairá sobre nossas cabeças o sangue quente, palpitante, dos mortos, das vítimas dos celerados, das vítimas das vinditas das famílias dos assassinados. Esse sangue cairá sobre as cabeças daqueles que votarem pela soberania do Júri, como há atualmente. Eles, no fim da vida, fazendo o exame de consciência, terão de bater no peito o "*mea culpa, mea maxima culpa*", por haverem pôsto em perigo não só a segurança da sociedade, mas o direito primordial de pessoa humana, o mais sagrado — o direito à vida — garantido neste mesmo Projeto de Constituição."

O Deputado GERALDO FREIRE, (102) em aparte ao Deputado Arruda Câmara, expressa solidariedade ao ponto de vista do orador declarando considerar "como um dos grandes benefícios trazidos pelo projeto a eliminação da soberania do Júri." Pondera que "os próprios juizes togados têm suas decisões sujeitas à revisão pelos tribunais superiores" e qualifica de "noção superada na cultura humana" o "confiar-se a sorte da sociedade, na defesa contra o crime, a Júri leigo e soberano..."

Na opinião do Deputado Geraldo Freire, "a eliminação da soberania protege os jurados", os quais, assim como as autoridades, deveriam ser consultados sobre o problema "se é que é em nome da democracia que se defende a soberania do Júri". E acrescenta: "A enorme maioria seria contrária a esta soberania, porque elas não têm garantia para tomar sua decisão, pois, morando em lugares êrmos e abandonados, não terão qualquer defesa contra os criminosos."

Em favor do Júri, levanta-se a voz do Deputado GETÚLIO MOURA (103) que encara o instituto como "a última trincheira de defesa dos direitos individuais do homem..." e como "uma necessidade social" visto que "não se pode reformar, todos os dias, o texto da Constituição", nem tão pouco ficar-se adstrito à letra da lei, mesmo porque "interpretar o texto frio da lei significa, muitas vezes, a injustiça." Para o Congressista, "a grande função social do Júri é humanizar o texto, é aplicar a regra jurídica de acordo com o momento social em que vivemos."

Afirmando haver sido, em 1946, com o Senador Aloysio de Carvalho, signatário da emenda que restabeleceu a soberania do Jú-

ri, apresenta os pontos básicos de sua concepção:

"Não vejo qualquer inconveniente nessa soberania.

Pretende-se agora que, da decisão do Júri, caiba recurso para o Tribunal de Justiça, concedida a este a faculdade de rever a sentença e, se entender, aplicar pena. Haverá sempre desconformidade com o julgamento do juiz togado. Se a intenção do legislador fôsse aplicar o texto legal e inerte, ou através de interpretação técnica, não iria dar ao leigo a atribuição de adotar princípios estabelecidos no Código Penal.

Sómente quem tivesse competência legal poderia fazê-lo. Por que mantêm a lei, há tantos anos, esse princípio salutar? Como disse, há pouco, em aparte a Monsenhor Arruda Câmara, a lei colocou a toga sobre os ombros do juiz para evitar que ele se contagiasse das paixões ambientes e recebesse a influência do meio. Mas isto tem acarretado o inconveniente, de, por vezes, transformar o juiz togado num compartimento estanque, quer dizer, impermeável à humanização da própria lei. Por isto, a instituição do Júri permanece, através dos séculos. O que quer o legislador é que, na aplicação da pena, a sociedade aja como um todo, através dos seus juizes de fato. Então os erros, os defeitos, as virtudes, as deficiências desta mesma sociedade estarão concorrendo para a decisão daqueles juizes que representam o pensamento médio da própria sociedade.

Ora, se eliminarmos o Júri, ou, se fizermos o pior, como está aqui — dar ao Tribunal *ad quem*, o Tribunal da segunda instância o direito de reformular a decisão do Júri e aplicar pena —, então vamos ter sempre aquilo que ocorreu no passado: a decisão do Júri nunca encontrará conformidade com a decisão do juiz togado, porque são dois órgãos que se nutrem de condições inteiramente diferentes, morais e técnicas. Por esta razão, entendo que a soberania do Júri só existe nos termos da legislação atual."

Em aparte, então, alega o senhor GERMAL FELJÓ (104) o fato de a legislação em vigor já permitir, em determinados casos, a decisão de segunda instância para os delitos julgados pelo Júri Popular. A partir do argumento, declara não estar convencido "de que haja aqui prejuízo em remeter, nos casos que se fizerem necessários, ao exame da Justiça *ad quem* o caso examinado pelo Júri Popular em relação ao qual houve recurso para a segunda instância."

"Pela legislação atual — responde o Deputado GETÍLIO MOURA — (105) há recurso para o Tribunal de segunda instância. Esse recurso, entretanto, deverá ter dois fundamentos, ou um dos dois: a decisão do Júri é frontalmente contrária à prova dos autos. Se esta hipótese fôr comprovada, o Tribunal conhece do recurso, anula a decisão do Júri e devolve ao Tribunal Popular, outra vez, o conhecimento da matéria, através de novos jurados. A lei visa a esta filtragem: se sete jurados, no entender da Justiça de segunda instância, tiverem errado numa absolvição ou até numa condenação, dá-se então a oportunidade de que novo Júri — mais sete cidadãos retirados da sociedade — possa examinar a matéria e sobre ela pronunciar-se.

A outra hipótese é quando ocorre nulidade no julgamento. Então, há o recurso, e o Tribunal, se julgar procedente a nulidade invocada, seja pelo Promotor, seja pela parte recorrente, anula o julgamento e manda-o novamente a Júri. E há casos em que, por três vezes, o processo vai a Júri. Então, a sociedade vai afirmar e reafirmar a sua decisão. Este me parece o melhor sistema. A não ser este, era preferível então o julgamento pelo juiz singular, para que o Tribunal coletivo pudesse julgar os processos com os mesmos elementos. Mas pretender que uma sentença de leigos possa contar com o beneplácito ou a ratificação de juizes que julgam com a técnica jurídica, é muito difícil.

Não podemos conciliar situações inteiramente desiguais.

Mas, pergunto, se é assim, por que se mantém a instituição do Júri? A razão está aí. É que em torno da lei penal, da lei escrita, ferve e reverve um mundo de princípios não codificados que estão a exigir a sua introdução na legislação. Mas como não se pode, a cada passo, alterar um código penal, ele permanece durante certo tempo. Então, o júri tem essa grande vantagem. Esses princípios que estavam na consciência de todos, mas que ainda não se incorporaram à legislação, vão merecer, amanhã, a apreciação pelo Júri, que então atualiza, através da sua decisão, o preceito legal. Fora daí, o Júri não teria explicação nem justificativa. Só encontro esta que, para mim, é fundamental: atualizar, dar vigência à norma legal, impedir que uma decisão se faça através de um preceito que a sociedade já derrogou. Então o Júri, que a reflete, vai apanhar a norma legal e dar-lhe um sentido novo, um sentido justo, o sentido que reclama a população em cujo seio ocorreu a lesão penal.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, entendo que essa soberania não deve e

não pode sofrer restrições. Restringi-la é mutilá-la, restringi-la é tornar uma instituição boa em uma instituição capenga, porque nunca teremos meios de buscar uma perfeita conciliação entre a decisão do júri popular e a decisão de juízes, de jurisperitos, que têm noção do direito, que têm o tecnicismo, o perigoso tecnicismo.

Contra isso se vem mantendo, através de séculos, a instituição do Júri.

E não vejo razão para que, neste instante, nós a devamos alterar. Andou bem, no meu entender, a Comissão, quando acolheu a emenda que restabelece essa soberania do Júri, porque não é dele que vêm inconvenientes para a sociedade."

E refutando a argumentação do Monse-nhor Arruda Câmara, continua:

"O Sr. Monsenhor Arruda Câmara, aqui, ao invés de argumentos de ordem jurídica, citou de preferência argumentos de ordem moral e até de sentimentalismo, mostrando que em vários casos o Júri decide sempre sob o impacto de uma paixão, preocupado ora com a miséria da mãe do réu, ora com a orfandade de pai vivo dos filhos do réu. Evidentemente, o Júri dos nossos dias já não lança mão desses argumentos. Pode ser que no interior do Brasil, numa comarca ou noutra, o advogado ainda possa conduzir os debates por esse caminho. Mas o Júri, hoje, já não se pronuncia desta forma. A matéria é exposta com absoluta correção, e os advogados vão buscar nos meandros da lei a solução para o caso que está sendo julgado. Esse sentimentalismo piegas já desertou do Júri há muito tempo. Devo dizer que, durante longos anos, frequentei a tribuna do Júri e guardo desse período de minha vida a melhor de todas as impressões, porque procurava sempre, através de uma palavra descolorida e sem grande erudição, e apenas com aqueles conhecimentos elementares de advogado de província, levar ao Júri uma solução que se pudesse harmonizar perfeitamente com a lei. Nos casos em que funcionei — estou hoje disso absolutamente convencido —, mesmo no período em que havia recursos para o Tribunal, com a possibilidade do reexame da matéria, em quase todos se não em todos, obtivemos a confirmação pelo Tribunal."

No tocante à jurisprudência, a expressão "soberania dos veredictos" tem sido encarada, não no seu sentido gramatical, não como poder sem fronteiras, mas, na "acepção técnico-jurídica de conferir ao tribunal popular a faculdade de julgar de fato, insubsti-

tuível por qualquer outro juízo ou tribunal." (106)

O apêlo por nôvo julgamento, com base no manifesto desacôrdo entre a sentença do corpo de jurados e a prova dos autos, prescreve-o o Código de Processo Penal vigente (art. 593, inciso III, letra d). Sucodem-se e têm provimento os recursos dessa natureza — haja visto a apelação criminal seguinte — uma vez constatado o aludido desacôrdo entre a sentença e a prova: (107)

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA SOBERANIA DO JÚRI

Antônio de Sales Oliveira
Procurador da Justiça

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 76.101

Justiça Pública — J.R.P.
Santo Anastácio

Por entender que a decisão dos senhores jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, a qual, por maioria de votos, reconheceu que o réu cometeu o homicídio qualificado em legítima defesa da sua honra, pelo que foi absolvido, apelou o dr. Promotor, pleiteando o provimento para sujeitar o apelado a nôvo julgamento (fls. 147 e 149 a 151).

Verifica-se do processo que a primeira versão que o apelado deu aos fatos, e isso dois dias depois do crime, não enseja possibilidade de agasalho à justificativa invocada (fls. 6v. a 8), o mesmo acontecendo com as declarações policiais de Maria Marlene Rodrigues (fls. 24 a 25), com quem é casado eclesiásticamente. Em Juízo, porém, quanto aos motivos do delito, deram ambos outra versão, surgindo, então, a referência a atos indecorosos que a vítima, que contava 18 anos de idade e cujo comportamento anterior foi por todos louvado, inclusive pelo citado casal, teria praticado no lar do apelado.

Certo é, no entanto, que o apelado informa que aquêles atos ocorreram cerca de vinte dias antes (fls. 41v.) ou dezessete (fls. 135v.), ocasião em que dos mesmos tomou conhecimento, não tendo, porém, a respeito, solicitado qualquer explicação à vítima.

Por outro lado, e ainda é o próprio apelado quem o diz, a vítima, no momento do crime, a êle se dirigira de modo amistoso e já saía com a sua bicicleta, quando o réu lhe retrucou com irritação, havendo, então, desentendimento. Ameaçado com uma faca pela vítima, continua o apelado, êste sacou a garrucha, o que fêz com que aquela deitasse a correr, sendo, então, perseguida cerca de cem metros (fls. 7v.) ou oitenta (fls. 42v. e 136v.). E, aduz, foi durante tal perseguição que êle desfechou-lhe o tiro, atingindo-a nas costas, e que lhe desferiu inúmeras facadas, para o que se utilizou de uma peixeira,

golpeando-a também nas costas, no pescoço e em outras regiões do corpo. E o resultado da sanha do apelado está consignado no significativo laudo de exame necroscópico de fls. 19 a 21.

Tais elementos, portanto, mostram, sem dúvida, que a mencionada decisão contrasta, frontalmente, a prova colhida, legitimando a rescisão pleiteada ("Revista dos Tribunais", 222/123, 241/626, 250/356, 281/144, 282/155).

Do último venerando acórdão, da Egrégia Primeira Câmara Criminal desse Colendo Tribunal, são, aliás, as eloquentes palavras seguintes, que bem se aplicam ao caso presente:

"O Júri, na excelência do seu sentimentalismo, encontra sempre uma forma de julgamento que, se não tem a solidariedade da lei, pelo menos usa de uma soberania que é constitucional. Ao Poder Judiciário, no entanto, não cabe decidir sem a flama da legalidade. E o fato aqui julgado é dos que não podem aceitar a usurpação legal" (R.T. 282/155.).

A vista do exposto, somos pelo provimento do apêlo interposto pelo Ministério Público, para, de acordo com o parágrafo 3.º do art. 593 do Código de Processo Penal, sujeitar o réu José Rodrigues Pereira a novo julgamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 1963.

Vejamos agora a apelação criminal abaixo, acolhida na íntegra pela 1.ª Câmara Criminal de Justiça de São Paulo, que anula o julgamento questionado mandando o réu a novo Júri: (108)

JURI — NULIDADES

Conselho de Sentença que respondeu afirmativamente ao quesito sobre o excesso culposo relativo à legítima defesa. Subseqüente encerramento da votação do questionário, pelo Magistrado. Desacerto desta orientação.

Exibição, pela defesa, em plenário, na réplica, de instrução que não acompanhava os autos. Surpresa para a acusação.

Afirmado, pelo Conselho de Sentença, o excesso culposo relativo à legítima defesa, não cabe julgar-se prejudicados os demais quesitos, uma vez que competentes continuam sendo os jurados para prosseguir no julgamento.

A exibição, em plenário, de instrumento que não constava dos autos ocasiona a nulidade do julgamento, por colhêr a parte contrária desprevenida.

JOSE G. MARCOS GARCIA
Promotor de Justiça

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 82.710 Pinhal

A Justiça Pública — W. C.

Egrégia Câmara Criminal

Não se apresenta, data venia, a nosso ver, em condições de prevalecer o julgamento a que se referem os presentes autos, nos quais, pronunciado o apelado como autor de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e traição, veio, afinal, a ser apontado como autor de delito de lesão corporal culposa, sendo-lhe aplicada, em consequência, a pena de três meses de detenção, com direito a sursis pelo prazo de três anos.

Quanto ao mérito, foi, a nosso ver, a decisão dos Srs. Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, ao ser por eles reconhecido que W. C., excedendo culposamente os limites da legítima defesa, apenas praticou um delito de natureza culposa contra a vítima.

Relativamente ao aspecto formal do julgamento, invalidando este se apresentam duas nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia. A estas, com a devida vênia, nos referiremos inicialmente.

Como se vê do termo de votação de quesitos, constante dos autos, o Conselho de Sentença afirmou, a princípio, a prática, pelo recorrido, de delito de tentativa de homicídio contra a vítima, face às respostas que forneceu aos dois primeiros quesitos. Em seguida, nas respostas aos quesitos sobre legítima defesa, deixou decidido que o apelado apenas não foi moderado no uso dos meios necessários para repelir a agressão à sua esposa, que fôra reconhecida, tendo, por outro lado, só excedido culposamente os limites da legítima defesa. Ante tal pronunciamento do Conselho de Sentença, encerrou a votação o digno Magistrado Presidente do Col. Tribunal do Júri, em reunião, não submetendo, assim, à votação os demais quesitos do questionário, e passando, ato contínuo, a proferir a respeitável decisão de fôlhas 121/122, pela qual impôs ao recorrido, por infração ao art. 129, § 6.º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de três meses de detenção, com a concessão de sursis, pelo prazo de três anos.

Em tal ponto, entretanto, data venia, não foi a melhor a orientação adotada, dando-se, desde logo, por encerrada a votação, à vista de que, embora respondendo os Srs. Jurados, afirmativamente, ao quesito referente ao excesso culposo, ainda continuavam com competência para fornecer respostas a outros quesitos do questionário.

Como já, a propósito, julgado pela Doutra Primeira Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal.

"De acórdão com a melhor orientação, no caso de excesso culposo não tem aplicação o art. 492, § 2.º, do Código de Processo Penal. Inscreve-se êle entre os quesitos que devem ser respondidos pelo Júri. Em consequência, embora afirmado e desclassificado o delito, a competência para o julgamento continua sendo do Tribunal Popular." (Ven. ac. de 10-10-60; in "Revista dos Tribs.", 306/90)

A propósito, ainda, do assunto enfocado, outra Doutra Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal, a Terceira, em sessão de 19 de fevereiro de 1962, anulando o julgamento que apreciava em autos de apelação, deixou assentado que:

"Afirmado o excesso culposo, não devem ser considerados prejudicados os demais quesitos, pois a competência do Júri para o julgamento continua. Não se transfere para o Juiz Singular." (in "Rev. dos Tribs.", 333/78)

Em outra oportunidade, desta feita em sessão realizada aos 12 de março de 1962, essa mesma referida Doutra Câmara, igualmente anulando o julgamento que apreciava, decidiu que:

"Mesmo após afirmado o excesso na reação, e ensejada a desclassificação do homicídio para culposo, a competência para o julgamento continua sendo do Júri, não devendo ser avocado pelo magistrado, com desprezo à votação dos demais quesitos." (in "Rev. dos Tribs.", 329/149)

Julgados nesse mesmo sentido se vêem, ainda mais, v.g., na citada Revista, vols. e págs. 277/137, 286/129, 287/159, 292/109 e 297/101.

Considerado, pois, que, no caso dos autos, a votação dos quesitos, pelos Srs. Jurados, foi encerrada quando ainda tinham êstes competência para prosseguir no julgamento do recorrido, verifica-se estar a nulidade ocorrida a reclamar a realização de novo regular julgamento daquele.

Outra nulidade verificada após a pronúncia resultou, a nosso ver, da exibição, pelo nobre patrono do apelado, em plenário, de instrumento que não havia sido apreendido nos autos, e cuja referida exibição não requerera em oportunidade processual própria.

Menciona, como se vê, a propósito, a ata da reunião que, na tréplica, o Dr. Defensor do apelado "exibiu para os senhores jurados

uma pá de madeira, que disse ser semelhante àquela que teria sido utilizada pela vítima contra o réu, eis que êsse instrumento não foi apreendido pela polícia, como lhe cumpria fazer. Disse inclusive que a vítima se apresentava armado com a colher de madeira exibida no plenário" (fls. 125/v.).

Pela surpresa que tal exibição constituiu para a acusação, — que ficou impossibilitada de apreciar, com os comentários que coubessem, as alegações da nobre defesa do apelado de que o instrumento exibido era semelhante ao que teria sido utilizado "pela vítima contra o réu", ou, mesmo, o próprio instrumento, apreciação que poderia ter-lhe sido possível, houvesse sido cientificada a tempo do propósito da digna defesa —, devido fica sendo, **data venia**, o reconhecimento de que importou em nulidade hábil a acarretar a renovação do julgamento do recorrido.

Como, aliás, já decidi, a propósito, a Doutra Segunda Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal.

"A exibição em plenário de qualquer objeto deve ser precedida de requerimento a ser formulado no libelo ou na contrariedade, para não colhêr desprevenida a outra parte." (in "Rev. dos Tribs.", 223/70)

Acentua o ven. acórdão a que se refere a ementa acima que:

"O Código de Processo Penal, no art. 421, parágrafo único, é expresso ao dispor sobre a oportunidade de se arrolar testemunhas e requerer-se diligências, o que só pode ser feito por ocasião do oferecimento da contrariedade. Fora dessa oportunidade, por constituir surpresa para a acusação, a prova é inadmissível e destituída de valor probante, acarretando nulidade do julgamento." (fls. 71)

Também pela ocorrência da apontada nulidade, observa-se, d.v., não se achar em condições de prevalecer o julgamento do apelado.

Quanto ao mérito, inquestionável é, a nosso ver, que W. C., agredindo a vítima W. C., nas circunstâncias em que o fez, praticou contra ela típica tentativa de homicídio não justificada por qualquer causa excludente de antijuridicidade, e nem favorecido seu autor por qualquer causa dirimente de culpabilidade; manifestamente contrária à prova dos autos foi, portanto a decisão dos Srs. Jurados, afirmativa, tão-somente, de perpetrções, pelo apelado, de um delito de natureza culposa, face ao excesso culposo que consideraram presente no comportamento do mesmo,

que vinham reconhecendo como legitimamente defensivo de sua própria pessoa.

O que evidenciam os autos, como se vê dos mesmos, é que a conduta do recorrido foi manifestamente dolosa e apenas agressiva, ao investir êle contra a pessoa da vítima, ferindo-a gravemente com o golpe de navalha que lhe desferiu, o qual lhe produziu ferimento que, partindo da face ântero-externa de seu pescoço, à esquerda, caminhou através de seu tórax, indo "até o fundo externo do osso esterno." (fls. 6)

O instrumento altamente ofensivo utilizado, a região do corpo da vítima atingida, assim como a violência e decisão com que agiu, na agressão, indicam, por outro lado, o dolo homicida, direto ou eventual, com que a praticou o apelado contra a vítima, que somente não veio a falecer em consequência da lesão que sofreu, por circunstâncias independentes da vontade de seu agressor.

De se notar que a vítima, após ferida, foi imediatamente transportada para o hospital desta cidade, ali recebendo urgente socorro e tratamento.

De se ter presente, também, a declaração prestada pela vítima, no inquérito policial, no sentido de que "teve a sorte de se afastar um pouco no momento em que de surpresa W. o anavalhou, caso contrário seria morto por tal indivíduo, dada a violência da agressão" (fls. 12/v.).

A respeito de como se verificou o fato delituoso, relata a vítima W.C. que voltara para o seu serviço junto ao balcão, no bar em que trabalhava, após ter procurado M.D.B. um de seus patrões, a fim de lhe fazer comunicação sobre o comportamento inconveniente que vinha tendo o apelado, no estabelecimento, onde, por não concordar com o preço de certa quantidade de presunto, que pedira, chegara a jogá-la fora do bar, manifestando, ainda, o propósito de quebrar o prato em que lhe fôra servida.

Voltando, pois, para o seu serviço, refere C. que ficou "de costas" para o balcão, passando "a cortar mortadela na máquina para servir a outros dois freguêses, quando foi chamado pelo acusado, que se encontrava para fora do balcão". Continua dizendo que "atendeu ao chamado, e aproximou-se do balcão, virando-se para o acusado, quando inesperadamente foi por êste golpeado com uma navalha", esclarecendo "que o acusado nada disse nessa ocasião, tendo apenas chamado o declarante, que, quando virou, foi imediatamente anavalhado". Prossegue W. C., referindo que, "logo após se ter olhado no espelho, o declarante virou-se e viu que o acusa-

do se dirigia para o interior do balcão, com a intenção, ao que parece, de continuar a agredi-lo, pois continuava com a navalha na mão; que o declarante então apanhou de uma colher de madeira, de mexer sorvete, e deu um golpe com êsse instrumento na mão do acusado, quebrando-se então a navalha; que imediatamente M.D.B. segurou o acusado e outras pessoas socorreram o declarante" (fls. 49/v.).

A testemunha A.D.V., presencial da ocorrência, sobre ela esclarece que, após haver o recorrido jogado fora do bar o presunto que lhe fôra servido pela vítima, em um prato, cujo objeto, ainda, queria quebrar, enquanto conversava C. com M.D.B., a vítima voltou ao serviço, passando a trabalhar na máquina de cortar presunto; que nisso reapareceu o acusado que chegou para a vítima; que esta, ao voltar, foi atingida por um golpe de navalha". Esclarece, mais, referida testemunha, que "a vítima, quando foi ferida, encontrava-se dentro do balcão, assim como o depoente, se achava a uns dois ou três metros da vítima, sendo que o acusado estava para fora do balcão e dêsse lugar é que golpeou a vítima". Relata, a seguir, tal testemunha, "que logo em seguida o acusado quis entrar para o interior do balcão e deu a volta para fazê-lo, ocasião em que a vítima apanhou uma colher de fazer sorvete e desferiu um golpe no acusado, golpe êsse que atingiu a navalha, que ainda se encontrava nas mãos do acusado, quebrando-a; que pessoas presentes, cujos nomes o depoente agora ignora, seguraram o acusado enquanto que outros trataram de socorrer a vítima" (fls. 51/v.).

M.D.B., co-proprietário do bar onde ocorreu o fato delituoso, esclarece, por sua vez, sobre êste, que também presenciou, "que junto ao balcão, achando-se o depoente à esquerda do acusado, êste chamou pela vítima, que estava de costas a fazer sanduíches; que a vítima virou-se, quando chamada, e nisto o acusado inopinadamente deu-lhe um golpe de navalha". Diz D.B. que, "como se encontrasse à esquerda do acusado, não percebeu que êste sacara a navalha, tendo sido rápida a cena, tanto que o depoente julgou que o acusado apenas fôsse dar um sóco na vítima". Refere, mais, D.B., que êle "e o acusado se encontravam do lado de fora do balcão e a vítima, do lado de dentro, sendo que o acusado atacou a vítima achando-se para fora do balcão e aquela para dentro" (fls. 54 e v.).

Como se vê, patentemente injustificado e doloso foi o procedimento do apelado, ao anavalhar a vítima, iniciando contra ela a execução de um delito de homicídio, que não veio a consumir-se por circunstâncias alheias

à vontade daquele, que, ainda, agiu por motivo fútil e colhendo a vítima desatenta e indefesa.

As palavras do apelado, nas duas oportunidades em que foi interrogado, primeiramente no inquérito policial, e, depois, em plenário, apresentam-se, como revelam claramente os autos, inteiramente alheadas das demais, seguras e revestidas da maior credibilidade, provas colhidas, quer no inquérito policial, como na instrução criminal, donde o não produzirem a menor ressonância no conjunto probatório existente nos autos.

Observa-se, mesmo, haver sido o apelado discrepante em seus dois referidos interrogatórios, eis, que, afirmando no primeiro que a vítima "se achava pelo lado de dentro do balcão", quando a atingiu, no segundo veio a asseverar que W. C. já havia, até, subido no balcão, quando foi por êle atingido.

Pode-se dizer, portanto, ter sido proferida em manifesto desacôrdo com a prova dos autos, a decisão dos Srs. Jurados, admitindo a prática, pelo apelado tão-somente de delito de natureza culposa, face ao reconhecimento havido de que o mesmo excedeu culposamente os limites da legítima defesa.

O veredicto em questão não pode, *data venia*, assim, prevalecer, a nôvo julgamento, em consequência, havendo necessidade de ser submetido o apelado. Com efeito, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

"Tendo sido a decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, deve o réu ser submetido a nôvo julgamento." (in "Rev. dos Tribs.", 176/490.)

Ante o exposto, pois, em conclusão, vendo-se não estar, *data venia*, na verdade, em condições de subsistir o questionado julgamento do recorrido, jurídico será que a outro venha a submeter-se, em cuja respectiva oportunidade, melhor apreciação das provas sendo feita, um mais acertado veredicto possa ser proferido, com o que inteiramente atendidos terão sido os mais lídimos reclamos da Justiça."

Quando, entretanto, não é manifesta a discrepância entre a sentença do Júri e a pro-

va produzida, tem-se a manutenção do veredicto dos jurados, com a conseqüente rejeição da medida excepcional.

É o que se constata do parecer e acórdão abaixo: (109)

PARECER

Só quando as decisões do Júri se divorciarem inteiramente da prova produzida, nenhum apoio encontrando nos autos, é que podem ser cassadas.

Ausência de reincidência específica entre lesões corporais dolosas e homicídio.

Alcebiades Luis Bianco — Procurador da Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 86.242

Pirassununga C. M. e A. Justiça Pública
Os mesmos

C. M. foi condenado a oito anos de reclusão e medida de segurança pelo prazo de dois anos, como incurso no art. 121 do Código Penal.

Inconformados, recorreram o réu e o Dr. Promotor de Justiça.

Entende aquêle que o veredicto contrariou manifestamente a prova dos autos. Pleiteia, por seu turno, o órgão do Ministério Público a exacerbação da pena.

Se é certo, como alega o réu, não ter havido testemunha presencial da segunda agressão, isto é, daquela levada a efeito por meio de tijolo e da qual resultou a morte da vítima, não é menos certo, como demonstrou o Dr. Promotor de Justiça, examinando com largueza os elementos dos autos, que a convicção dos jurados não passou de "uma resultante lógica e natural" do desencadeamento dos fatos, desde o instante em que o réu, na presença de várias pessoas, agrediu a sôcos a vítima, pela primeira vez, até o momento em que a vítima, ameaçada de morte e seguida pelo réu de bicicleta, foi encontrada, com o crânio fraturado, em frente da casa de A. B.

É pacífico, na jurisprudência, que "só quando as decisões do Tribunal do Júri se divorciarem inteiramente da prova produzida, nenhum apoio encontrando nos autos, é que

podem ser cassadas. Desde, porém, que do processo constem elementos que algum apoio tragam ao veredictum, já não mais se justifica a medida excepcional" ("Rev. dos Tribs.", 211/104).

Pensamos, por outro lado, que a pena foi dosada com critério. Não se justifica a sua exacerbação.

O réu já foi condenado por lesões corporais dolosas (fls. 38).

Apesar de opiniões em contrário, estamos por aqueles que não admitem a reincidência específica entre esse crime e o homicídio, como se verifica, por exemplo, na "Rev. dos Tribs.", 182/573 e na "Rev. Forense", 112/224.

O parecer, pois sub censura, é pelo improvidimento de ambos os recursos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1966.

ACÓRDÃO

Soberania do Júri. Crime de homicídio. Legítima defesa da honra. Flagrante adultério. (110) Quando o marido apanha a mulher em flagrante adultério e limita-se a promover o desquite, até os homens de cultura apodam a sua conduta e dão-lhe epítetos vergonhosos.

Essa a realidade.

"O marido de bem, que considera digna a sua esposa, e a encontra em flagrante adultério e mata, age em defesa da honra". (Tribunal de Justiça de São Paulo, acórdão de 15 de dezembro de 1953, do qual foi Relator o Desemb. Trasybulo de Albuquerque; Darcy Miranda, "Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal", vol. VI, págs. 763 a 764.)

É certo que a excludente em causa está subordinada ao objetivismo de todos os seus pressupostos, mas, como já salientamos, o Tribunal do Júri não está sujeito ao rigor de que se devem revestir as decisões do Tribunal togado, à inflexibilidade que dele é de se exigir.

O Júri é soberano nas suas decisões, repetimos, e, assim, se essas não se divorciam inteiramente da prova produzida, se encontram arrimo no que se apura dos autos, cassá-las ou reformá-las seria malferir essa soberania que constitui preceito constitucional. (Ac. do Trib. de Just. da Bahia, de 29 de abril de 1957, relatado pelo Desemb. Gilberto de Andrade.)

Também em defesa dessa soberania que o acórdão supra, terminante resguarda, fala o seguinte parecer exarado pela Procuradoria da Justiça do Estado de São Paulo: (111)

"REVISÃO EM PROCESSO DE JÚRI

Se os juizes leigos preferiram ficar com os elementos de fato do processo, negando-se a admitir a responsabilidade restrita do réu afirmada por peritos, não decidiram arbitrariamente, mas apenas fizeram uma opção que pode bem ser defendida e sustentada com base naqueles elementos.

Não há qualquer incompatibilidade entre as qualificadoras do motivo torpe e da surpresa, de um lado, e de outro a responsabilidade restrita, pois esta não anula a força de vontade e a consciência do criminoso, mas apenas as diminui.

Fernando de A. Prado
Procurador da Justiça

Revisão Criminal n.º 92.799
Garça — J. G. de O.

O petiçãoário, levado, por três vezes, a Júri, por homicídio qualificado, viu-se, em tôdas essas oportunidades, condenado. Não obstante, ainda tentou obter um quarto julgamento, não logrando, porém, ver conhecido o seu apêlo.

Como se assinalou no parecer desse recurso (fls. 634 e s.), desde a data do fato — julho de 1960 — até hoje, acha-se esse condenado recolhido ao Hospital Militar da Força Pública. E acontece que, chegado o momento de ser enviado para o cárcere, busca com o presente pedido revisional, alcançar uma redução da pena que lhe foi imposta, de forma a que, descontado o tempo de sua permanência naquele hospital, possa vir a ser pôsto em liberdade.

Para tanto, alega: 1) que, como ficou estabelecido no processo, através do exame psiquiátrico a que foi submetido, não possuía, êle, na ocasião do crime, plena capacidade de entendimento e de determinação, sendo semi-responsável; no entanto, os jurados deixaram de reconhecer, em seu favor, as condições do art. 22, parágrafo único, do Código Penal; 2) que, na verdade, bem ponderada a causa biológica do seu estado mental, não deveria ser considerado, simplesmente, um "fronteirigo", mas sim, inteiramente irresponsável; 3) que, sem embargo, mesmo em face da responsabilidade restrita constatada pela perícia, lugar não havia, no caso, para a admissão das qualificadoras articuladas do motivo torpe e da surpresa, as quais pressupõem "a presença da insídia para caracterizá-las insídia essa que não se pode localizar no ato do doente, que age sob o domínio de impulsos desproporcionados e incontroláveis".

E, por essas considerações, quer o peticionário, quando não a declaração de sua total irresponsabilidade, pelo menos, a minoração da pena que sofreu, desclassificada a incriminação para homicídio simples.

Sendo esse o objetivo da revisão, é bem de ver que o mesmo só poderia ser alcançado em novo julgamento pelo Júri, mediante a anulação do veredicto condenatório ora em apreciação.

E não vemos razão alguma para isso.

Antes de mais nada, é de se notar que, por duas vezes o Tribunal Popular negou-se a admitir a citada responsabilidade restrita do peticionário, por entender que a conduta revelada por ele na prática do homicídio comportava interpretação diferente daquela a que chegaram os peritos subscritores do laudo de exame de sanidade mental. Preferindo, assim, ficar com os elementos de fato do processo, os juízes leigos não decidiram arbitrariamente, mas, apenas, fizeram uma opção que pode bem ser defendida e sustentada com base naqueles elementos, como, aliás, se encarregou de fazer a Promotoria nas contra-razões de apelação.

Seja, porém, como fôr, o certo é que o fato de terem os jurados respondido, negativamente, os quesitos sobre a responsabilidade diminuída do peticionário, não conduz, necessariamente, à afirmação da existência de erro judiciário, na espécie. Isto porque a consequência benéfica para o réu que de tal situação decorre é tão-só a atenuação facultativa da pena aplicável.

Assim, mesmo que os jurados viessem a ficar com o laudo, afirmando que o peticionário tinha, na ocasião do homicídio, diminuída a sua capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, não estaria o juiz obrigado a se pautar por uma punição reduzida ou a descer alguém do quanto que impôs.

Por outro lado, cumpre considerar que nenhuma repercussão poderia ter a eventual afirmação da imputabilidade restrita do peticionário na configuração do homicídio qualificado.

Ao contrário do que se diz no pedido, não existe incompatibilidade entre as circunstâncias do § 2.º do art. 121 do Código Penal, e a perturbação mental do art. 22, parágrafo único, visto como esta não anula a força da vontade e a consciência do criminoso, mas, apenas, as diminui. O agente nas condições desse último dispositivo, sabe o que faz e como faz e, pois, não pode deixar de

responder pelo ato que pratica, na sua inteireza.

Além disso, as circunstâncias elementares do homicídio integram o crime, ao passo que, como já se assinalou, os efeitos da afirmação da causa de diminuição de pena do referido art. 22, parágrafo único, ficam ao arbitrio do Juiz.

Destarte, a alegação de que as qualificadoras foram mal admitidas não tem razão de ser.

Por último, é inteiramente inócua a afirmação de que o caso poderia, talvez, levar ao reconhecimento até mesmo da irresponsabilidade total do mesmo peticionário. Neste, ponto, sem produzir prova alguma dessa irresponsabilidade, o pedido encerra considerações inteiramente desajustadas do objetivo da revisão.

Em face de todo o expendido, somos levados a opinar pelo indeferimento.

E tal é o nosso parecer, *data venia*.

São Paulo, 21 de novembro de 1967."

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através de acórdão proferido em apelação formulada com vistas à cassação de veredicto absolutório, ministra valiosa lição no tocante à prevalência do veredicto do Júri.

Trata-se da Apelação n.º 3.954, julgada em 8 de junho de 1967 e que tem como Relator o Desembargador João MARTINS. (112)

A veneranda sentença não só analisa os fatos originários da ação penal, como os considera dentro do processo, para dizer que a deliberação absolutória do Júri encontra apoio em lei.

Isto posto, repetiremos a exposição dos fatos contida no

RELATÓRIO

Valdomiro Prado matou a tiros João Pereira de Almeida, vulgo "Gaguinho", e tentou matar Silvino Ferreira da Silva, com a alcunha de "Casalho". O fato sucedeu mais ou menos às 10 horas e meia da noite de 6 de março de 1965, na Rua Curitiba, desta Capital em frente ao prédio de n.º 2.278. Causou o crime a briga entre Valdomiro e os outros, depois que João Pereira dera mostras de que pretendia gozar dos favores amorosos da doméstica Maria José Rodrigues, amásia do primeiro. Processado e levado a Júri, Valdomiro conseguiu unânime absolvição, com o reconhecimento de ter agido em defesa própria, na suposição de que ia ser atacado.

Apelou o Dr. Assistente do Ministério Público. A Subprocuradoria-Geral opinou pelo improvimento.

Ao Exmo. Desembargador-Revisor.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1967. — **João Martins.**

O Acórdão que, por unanimidade, nega provimento à apelação, para confirmar a decisão do Júri é vazado na forma abaixo:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 3.954, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante o Dr. Assistente do Ministério Público e apelado Valdomiro Prado,

Acorda a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório de fls., por unanimidade de votos, em negar providência à apelação, para confirmar a decisão do Júri que absolveu Valdomiro Prado, uma vez que os fatos apurados no processo, justificadores da ação do réu, mostram a procedência dos argumentos em sua defesa.

Custas na forma da lei.

Em plenário, o ilustre advogado Dr. Marcelo Linhares solicitou que em preliminar, fosse decidido se, à vista dos termos do artigo 150, § 18, da Constituição do Brasil, vigente desde 15 de março deste ano, ainda compete ao Tribunal de Justiça, por seus órgãos com atribuição de apreciar recursos criminais, reexaminar deliberações do Júri, no referente ao mérito.

Argumentou-se que, com a redação do inciso constitucional: "São mantidas a instituição e a soberania do Júri", o legislador, possivelmente teria restaurado a absoluta soberania do Tribunal Popular e, por isso, seria defeso à comarca reexaminar a causa, na substância das conclusões meritórias, cabendo-lhe apenas apreciar os aspectos formais e vigiar pela obediência às normas processuais.

Não é esta a primeira vez que a frase adotada pelo legislador constituinte suscita dúvida. Quando se promulgou a primeira Constituição no regime republicano o legislador inscreveu entre as garantias do cidadão esta norma: "É mantida a instituição do Júri". Explicando a fórmula empregada, ARISTIDES MILTON escreveu que o propósito da Carta Magna era o de fazer prevalecer tudo o que existia e disse que "manter é conservar tal qual o que existia precedentemente". Naquela oportunidade, os intérpretes de nossa

Lei Maior lembravam os esforços dos juristas americanos, quando estudavam o sentido de manter a instituição em seu país, e sustentavam que o julgamento pelo Júri nos Estados Unidos era o sistema tal qual então existente (the right of trial by jury as then existent). E ARISTIDES MILTON citara o autorizado Blak ("American Const. Law"): "Manter o Júri quer dizer que este direito subsistirá exatamente como era no momento em que a Constituição foi adotada. Esta garantia, acrescenta êle, veda ao Poder Legislativo e aos tribunais a introdução de embaraços ou restrições que possam prejudicar o supradito direito".

Em lição definitiva, nosso maior constitucionalista foi incisivo em seu ensinamento: "Manter é conservar o que está, em condições que lhe não alterem a identidade. O legislador, nesta parte, não se limita a assegurar a instituição do Júri, à semelhança do que faz em relação a outras garantias: manda respeitá-la na situação em que a encontrou. Isto é, não contente de lhe afiançar a existência, caracteriza-o, prorrogando a duração da entidade preexistente" (RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição", coligidos por HOMERO PIRES, vol. VI, pág. 145).

O mesmo entendimento deve ser dado ao texto da atual Constituição:

Aventou-se mais que a nova Lei Magna também declara manter a soberania do Júri, e isto sugere a impossibilidade de reexame das suas deliberações de mérito. Ora, a Constituição de 1946, no art. 141, § 28 (de acórdão com a emenda apresentada ao projeto pelo Deputado Aloísio de Carvalho), também mantivera a "soberania dos veredictos". No entanto, a Lei n.º 263, de 1948, que adaptou o Cód. de Proc. Penal às normas da Lei Magna, possibilitou ao Tribunal ad quem, nas apelações fundadas em desobediência clara dos elementos de prova, mandar o réu a novo julgamento. Como se vê, não fica ferida a soberania do Júri. A independência dos jurados, nos seus pronunciamentos, está assegurada, pois a Segunda Instância não profere decisão de mérito. Limita-se a determinar novo julgamento, quando a decisão dos jurados, no mérito, afrontar manifestamente a prova. Sempre fica com os jurados a deliberação definitiva. Esta é a soberania que a Constituição continua a manter.

Por tais fundamentos, a Câmara decide a preliminar, assentando que estão perfeitamente em vigor as normas do Cód. de Proc. Penal referentes ao Júri, em obediência ao princípio de continuidade nas leis. Isto é, declara que a Constituição de 1967, ao manter a instituição e a soberania do Júri deter-

minou fôsem tidas em plena vigência tôdas as leis preexistentes que regulamentam a competência e a deliberação dos jurados.

Circa Merita, está realmente apurado que Valdomiro Prado, ao atirar em João Pereira de Almeida e Silvino Ferreira da Silva, agiu na suposição de que estava em perigo e lhe era lícito repelir futura continuidade de agressão já sofrida.

João Ferreira e Silvino esperaram Valdomiro no ponto onde iria levar a doméstica Maria José Rodrigues. O primeiro revelou a uma testemunha que ali pretendia eliminar Valdomiro. Quando este chegou, foi logo agredido, jogado ao chão, ficando sem a pasta que portava. E na ocasião em que João Ferreira volta ao automóvel, procurando abrir o portamala, como se estivesse à procura de algum objeto, Valdomiro se levanta, apanha a pasta e dela retira sua arma. Com esta, enfrenta os agressores, aos quais atinge com projetis. Ora, se eram dois contra um e o réu não provocara a briga com as vítimas; se foi esperado por estas, e uma delas declarara que tinha o desígnio de eliminar Valdomiro; se o apelado só lançou mão da arma depois da agressão, mas o fez quando foi possível retomar sua pasta e verificou que João Ferreira procurava um objeto no automóvel, fazendo presumir que buscara arma; se estão acertadas tôdas estas circunstâncias no processo, a deliberação absolutória pronunciada pelos jurados encontra apoio em lei. Nestas condições, desmerece provimento a apelação do Dr. Assistente do Ministério Público, manifestada depois que o Dr. Promotor de justiça deixara patente sua concordância com a solução dada ao caso."

Transmitimos, finalmente, o entendimento da mais alta Côte de Justiça do País, sôbre a prevalência do Tribunal do Júri, através de pronunciamento dos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Pedro Chaves, Luiz Gallotti e Ribeiro da Costa no julgamento do Habeas Corpus nº 44.740-RJ e do voto do Senhor Ministro Evandro Lins, prolatado no Processo, também de Habeas Corpus sob nº 46.097-SP.

Para maior clareza, parece-nos interessante transcrever na íntegra, não só os votos, que tão bem ilustram o assunto em pauta, mas também os relatórios que os acompanham.

Vejamos, assim, a matéria concernente ao H.C. nº 44.740-RJ (julgado em 10-11-67) (113):

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Trata-se de habeas corpus impetrado em fa-

vor de Marcello Teixeira Bastos, condenado por crime de homicídio, que teve julgamento pelo Tribunal do Júri.

Foi o paciente julgado duas vêzes. Na primeira, o Tribunal do Júri recusou a tese de legítima defesa putativa, considerando, no entanto, privilegiado o homicídio, com o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 121, § 1.º, do C. Penal, sendo imposta ao acusado a pena de reclusão por 8 anos.

O Promotor não se conformou e recorreu para o Tribunal de Justiça, que determinou novo julgamento pelo Júri, por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Dessa apelação, que tomou o número 11.795, foi Relator o eminente Sr. Desembargador Newton Quintella.

Novamente julgado pelo Tribunal do Júri de Niterói, foi o paciente condenado a 3 anos de detenção, reconhecida em seu favor a legítima defesa putativa, com excesso.

O paciente e o Ministério Público recorreram para o Tribunal de Justiça e, ainda uma vez, o Promotor fundou o seu recurso no art. 593 do C. Pr. Pen., por ter a decisão do Júri sido manifestamente contrária à prova dos autos.

Contra o recebimento de tal apelação, o paciente impetrou habeas corpus, que foi indeferido pela Terceira Câmara do Tribunal de Justiça.

Daí o presente pedido de habeas corpus, onde diz o impetrante, a fls. 3:

"A lei processual é de uma clareza solar quando não admite pelo mesmo motivo segunda apelação, ex vi legis do art. 593, § 3.º

Com efeito, a sutileza do julgado ora pretendendo fazer distinção entre motivo e fundamento não encontra amparo, **permissio venia**, na lógica e no direito. O próprio Direito Processual não faz tal distinção e estipula no art. 381 a expressão: "motivos de fato e de direito", conceituando: — "a sentença conterà a indicação dos motivos de fato e direito em que se fundamentar a decisão".

A decisão se fundamenta em motivos. São estes, portanto, o apoio, o fundamento da decisão. Motivo e fundamento são palavras sinônimas, quer lexicologicamente, quer na linguagem jurídica processual.

Quando o § 3.º do art. 593 afirma "não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação", conceitua a impossi-

bilidade de recurso com o mesmo fundamento, ou melhor baseado no mesmo dispositivo já examinado pelo Tribunal.”

Como vê o Tribunal, na primeira vez o paciente foi condenado a oito anos, sendo reconhecido o homicídio privilegiado; na segunda, foi reconhecida em seu favor a legítima defesa putativa, com excesso.

O impetrante cita em seu prologio o julgamento da ACr 30.975, acórdão de que foi Relator o Sr. Desembargador Trasybulo de Albuquerque, publicado na R.T., 190/122, e ainda o acórdão proferido na ACr 4.480, de que foi Relator o Sr. Desembargador Dantas Bastos, publicado na Revista do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ano VI, n.ºs 1 e 2, p. 92.

Solicitadas informações, prestou-as o eminente Presidente do Tribunal de Justiça:

“Em solução ao Ofício de V. Ex.ª, n.º 588-R, de 5 do corrente, solicitando informações sobre o alegado na petição de HC 44.470, a favor de Marcello Teixeira Bastos, esclareço o que se segue:

2. O paciente, submetido a Júri, por crimes de homicídio e de lesões corporais, foi condenado, embora a seu favor reconhecessem os jurados, a prática do primeiro dos citados delitos, por motivo de relevante valor social. Apelaram as partes: O M.P., estribado na letra d; e o sentenciado, na letra e do permissivo processual, atacando o primeiro apelante, o privilegiado, admitido, com êxito, pois a eg. 3.ª Câmara deu provimento ao respectivo apêlo, para a realização de novo julgamento. No segundo, o Conselho aceitou a legítima defesa putativa, com excesso culposo. Tornou a apelar a Promotoria, com fundamento, ainda, na letra d, impugnando a excludente. Insurgiu-se a defesa, pleiteando em habeas corpus a inadmissão do segundo recurso, porque alicerçado na mesma letra, mas a eg. 3.ª Câmara, distinguindo entre fundamento e motivo, e orientada pela decisão dessa Augusta Corte, na petição de Habeas Corpus n.º 36.950, de SP, concluiu ser possível a reiteração, porque diversa da primitiva, a matéria submetida à 2.ª instância no último apêlo, e só vedar a lei, a reedição do motivo, como causa da citada espécie de recurso.

Ao presente, para a melhor apreciação do julgado, junto cópia de seu inteiro teor. Sem outro motivo, tomo êste ensejo para renovar a V. Ex.ª os protestos de minha grande estima e mais elevada consideração.

(a.) Jacintho Lopes Martins, Presidente.”

Portanto, as informações comprovam o alegado. Está junto aos autos o acórdão, que negou o habeas corpus ao paciente.

Tenho por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O Supremo Tribunal Federal tem, realmente, divergido a respeito desta questão. Mas a última orientação jurisprudencial desta excelsa Corte é no sentido da impetração.

Do julgamento do HC 38.560, de que foi prolator para o acórdão nosso saudoso colega Ministro Ary Franco, Professor de Processo Penal, na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, leio a ementa, que é esta:

“A expressão: “pelo mesmo motivo” há de entender-se como “pelo mesmo fundamento” e se assim é, está esgotada a permissão de uma segunda apelação pelo mesmo motivo, pelo mesmo fundamento, o de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.”

(Aplicação do art. 593, § 3.º, do C.Pr. Penal.)

Nesse julgamento, a questão foi amplamente examinada pelo eminente Relator do recurso, que era o Senhor Ministro Luiz Gallotti, que denegou a ordem.

O Ministro Ary Franco pediu vista dos autos, fez também minucioso estudo da questão e concedeu o habeas corpus.

Esse acórdão está publicado na R.F. 195/315.

Depois dêsse habeas corpus, houve outro julgamento, em que eram advogados o professor Sobral Pinto e o Dr. José Bonifácio Diniz de Andrada. O acórdão que decidiu a controvérsia está assim ementado:

“Com fundamento em manifesta contrariedade à prova dos autos, não pode o Tribunal de Justiça cassar a decisão do Júri pela segunda vez, no mesmo processo.” (Interpretação do C.Pr. Penal, art. 593, § 3.º)

Era Relator o saudoso Ministro Ribeiro da Costa, que ficou vencido. O eminente Ministro Victor Nunes pediu vista dos autos e proferiu longo e substancioso voto a respeito da matéria, no sentido da concessão do pedido.

Tive ensejo de acompanhar o douto pronunciamento de S. Ex.ª o voto que então proferi foi êste e que, ainda agora, adoto nesta assentada:

“Sr. Presidente, como Juiz, apenas constatado, se me permitem a expressão, que o

Júri está garantido na Constituição, é uma instituição de ordem constitucional. Nós, Juizes portanto, temos de aceitá-lo e interpretar a instituição nos termos do dispositivo constitucional e das leis que a regulam.”

Havia uma controvérsia sobre se o Júri devia ser mantido ou não. Entendi que era uma questão ociosa, porque a Constituição garante o Júri, as leis o mantêm, e nós não estávamos, aqui, elaborando leis. Daí a razão desse período.

Então, continuando a leitura do voto que então proferi:

“O princípio é o da prevalência das decisões do Júri.”

Tive ensejo de assinalar, em aparte ao eminente Ministro Victor Nunes Leal, que, quando a Lei n.º 263 veio a permitir a anulação do julgamento do Júri pelo Tribunal de Justiça, por ser a decisão contra a prova dos autos, Juizes houve, da maior eminência, do maior valor intelectual e moral, como os Ministros Orosimbo Nonato e Laudo de Camargo, que entenderam que essa lei era inconstitucional, tão forte era o referido princípio, como acentuou, em aparte, o eminente Ministro Pedro Chaves.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — O eminente Ministro Ary Franco, em seu notável trabalho sobre o Júri na Constituição de 1946, examinou longamente essa questão, transcrevendo votos dos Senhores Ministros Orosimbo Nonato e Laudo de Camargo, proferidos em várias decisões do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sempre foram votos vencidos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Daí se tira o argumento de que é muito forte o princípio da prevalência das decisões do Júri e que esse princípio leva à conclusão de que, em tese e em regra, devem prevalecer as suas decisões.

É tão forte a instituição do Júri no Brasil que, mesmo durante a vigência da Carta de 1937, que durou quase dez anos, em que ele não encontrou guarida na Constituição, a legislação ordinária o manteve, no entendimento comum do fóro.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ai, o Tribunal de Justiça modificava a sentença.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — E o legislador constituinte, em 1946, procurou restabelecer a soberania antiga, em que as decisões dos jurados eram, pode-se dizer imo-

dificáveis por tribunais de justiça, salvo por nulidades processuais ou para aplicação exata da decisão, do que ficou decidido pelos jurados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não mais poderiam modificar a sentença, como faziam na vigência da Carta de 1937.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Verifiquem bem, V. Ex.^a, Sr. Presidente, e os nobre colegas, que o art. 593, inc. III, letra d, do C. Pr. Penal diz que caberá apelação, no prazo de cinco dias, das decisões do Tribunal do Júri, quando “fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”, enquanto que o § 3.º desse mesmo artigo dispõe: somente uma vez poderá o Tribunal anular o julgamento do Júri.

No caso concreto, a apelação do Promotor para o Tribunal de Justiça se fundou em quê? Por que motivo poderá o Tribunal de Justiça reformar decisão do Júri? No fundamento do art. 593, inc. III, letra d, por ser a decisão contra a prova dos autos. De modo que quando o § 3.º diz que “não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”, o motivo é o fundamento do julgamento do Júri. Veja bem o Tribunal: somente se fosse a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é que poderia ser anulada a decisão do Júri. Quer isto dizer o seguinte: a apelação do promotor para o Tribunal de Justiça só pode ser apreciada, não como motivo, mas por fundamento, no inciso n.º III, letra d, do art. 593.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Permite o eminente colega uma ligeira ponderação: se fôsse como V. Ex.^a está entendendo, a lei não precisava ter esse adendo ou essa coisa tão estranha — “não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação” — o legislador não escreveria assim.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não há o poder de o Tribunal de Justiça, eminente Ministro, reformar motivo, mas por fundamento que seja contrário à prova dos autos, isto é, o Tribunal de Justiça não modifica as decisões do Júri por motivo. No caso concreto, só poderia prover a apelação do Ministério Público pelo fundamento expresso no inc. III, letra d, do art. 593 do C. Pr. Penal. Parece meridianamente claro.

O Sr. Ministro Cândido Motta — O Júri é soberano em toda a matéria de fato; quando chega a fundamento jurídico é que cabe recurso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O Júri queria absolver o réu. O advogado só for-

mulou os quesitos propostos. Como poderia o Júri responder de modo diferente? O Júri julga de consciência. A intenção do Júri era absolver o réu. Se foram formulados aqueles quesitos, o Júri os respondeu para chegar à conclusão que quis, para absolver o réu.

Os eminentes Ministros Victor Nunes Leal e Pedro Chaves mostraram, a meu ver cabalmente, que a expressão "motivo" empregada no § 3.º do art. 593, quer dizer fundamento; foi empregada para não se usar a mesma palavra — fundamento — duas vezes, o que é muito do gosto dos literatos e dos legisladores patrióticos.

Na verdade, o que não podem os Tribunais de Justiça é anular as decisões do Júri mais de uma vez pelo exame do mérito.

Com estas considerações, peço vênia para acompanhar o duto e substancioso voto do eminente Ministro Victor Nunes Leal. Também concedo a ordem.

O Tribunal concedeu a ordem, contra os votos dos Ministros Ribeiro da Costa e Luiz Gallotti.

Esse Habeas Corpus tem o n.º 39.128 e a sessão de seu julgamento foi em 27-6-62.

Ainda estou na mesma convicção do voto oral que então proferi e que acabo de ler ao Tribunal.

Por tais fundamentos, concedo a ordem.

Passemos ao *Habeas Corpus* n.º 46.085-GB. Com a palavra, o senhor Ministro ADAUCTO CARDOSO, na qualidade de Relator (julgamento em 29-10-68): (114)

— "O paciente prático de farmácia, por questões de família, atirou contra um tio. Foi preso e processado por tentativa de homicídio. Antes da pronúncia, recusou o juiz a decretar-lhe prisão preventiva. Do despacho houve recurso do M.P. que não foi provido. Após a pronúncia, foi preso e posto em prisão domiciliar, por decisão do juiz a que não faltou a concorrência do promotor. Submetido a Júri, foi absolvido pela justificativa da legítima defesa. Conhecendo do recurso do M.P., o Tribunal de Justiça, não só o mandou a novo Júri, por entender violada a prova dos autos, como lhe cassou a prisão domiciliar, pondo-o no presídio comum. Impetrou *habeas corpus* contra essa decisão pleiteando tão-somente se lhe restaurasse o direito à prisão domiciliar. Após prestadas as informações de f., veio o digno advogado Doutor Sepúlveda Pertence e dilatou o objetivo da impetração, pedindo se reconhecesse a falta de justa causa para o novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

A prisão domiciliar foi concedida pelo juiz, em despacho de que o promotor não recorreu, pois antes a apoiara. Não podia, assim, o Tribunal cassá-la, em providência correccional, por entender que um prático, com o simples diploma de Oficial de Farmácia que se vê à f. 19, estaria excluído do privilégio do artigo 295 do C. Pr. Penal. Não há na localidade estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito à prisão especial. E o juiz, com a expressa concordância do Ministério Público, considerando as circunstâncias do crime e os resguardos que lhe pareceu merecer a pessoa do munícipe sujeito à prisão, teve como justo estender-lhe o privilégio. A inexistência de oposição por parte do M.P., em forma de recurso regular, fez com que ocorresse a preclusão sobre o ato do juiz, pondo-o fora do alcance da revogação dele que a instância superior chamou de correccional.

Concedo, pois, a ordem para restabelecer a prisão domiciliar. Nego-a porém, quanto à pretendida cassação do acórdão que manda submeter o paciente a novo Júri. As referências feitas pelo Tribunal, na apreciação do decreto de prisão preventiva, ao fato de "não ser inteiramente destituída de fundamento a alegada situação de legítima defesa, segundo peças do inquérito que constavam dos autos do recurso", não deixou a instância superior defesa. Uma coisa é o conhecimento dos fatos, através do instrumento de um recurso em sentido escrito (C. Pr. Pen., arts. 581, V, e 582, II) nas peças pertinentes ao cabimento da prisão preventiva, que são as do inquérito policial, e outra bem diversa é a apreciação ampla deles, nos autos originais, após a formação da culpa e o julgamento pelo Júri."

O voto do Senhor Ministro Evandro Lins incide direta e especificamente sobre o ponto nevrálgico do tema "júri" — a soberania dos veredictos:

— "Em relação ao primeiro aspecto, estou de acórdão com o eminente Relator.

Quanto ao segundo fundamento do pedido, que visa a sustentar, substancialmente, a soberania das decisões do Tribunal do Júri, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem realmente oscilado, como acentuou o ilustre advogado, da tribuna.

Há um caso rumoroso julgado pelo Supremo Tribunal, de que foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, RE 37.300, da Bahia, em que se admitiu que as apelações das decisões dos jurados são diferentes das ape-

lações das sentenças dos Juizes singulares, porque a lei só permite ao Tribunal de 2.^a Instância enviar o réu a segundo Júri quando a decisão for **manifestamente** contrária à prova dos autos. O advérbio restringe o recurso.

Os doutrinadores estão de acôrdo em que só as decisões que não têm apoio algum na prova dos autos é que estão sujeitas a reforma pelo Tribunal de 2.^a Instância. Isto, evidentemente, em respeito à própria instituição do Júri e à soberania dos seus veredictos.

É muito delicado o tema. Parece-me difícil que o Supremo Tribunal reexamine todos os elementos de prova, para verificar se a decisão do Tribunal de Justiça atendeu, ou não, a esse pressuposto legal.

Continuo a entender que essa matéria deve ficar, em princípio, ao exame do Tribunal de Justiça. Se há duas versões, em processo da competência do Júri, e os jurados se inclinam por uma delas, essa decisão não é manifestamente contrária à prova dos autos, tem algum apoio na prova.

Magarinos Tôrres, no seu livro, hoje clássico, **Processo Penal no Júri**, chega a sustentar que, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes a soberania é absoluta. Só cabe ao Tribunal superior examinar o fato principal. Aí, então, poderia haver a remessa do acusado a novo Júri.

A meu ver, deve ser excepcional o provimento da apelação das decisões do Júri, obedecendo ao critério da própria Constituição, que confere soberania a essas decisões.

No caso dos autos, como demonstrou o eminente Relator, o Tribunal, quando confirmou o despacho que revogou a prisão preventiva, reconhecendo que no caso era de se aplicar o art. 314 do C. Pr. Pen., as peças até então existentes eram apenas as do inquérito policial. Houve produção de prova nova. Acredito que, em uma revisão do assunto, posteriormente, havendo, por exemplo, o reconhecimento, digamos, através de decisão do juiz, de que o fato foi cometido em legítima defesa, para o efeito de não decretar a prisão preventiva, não pode o Tribunal, em decisão posterior, dizer que o ve-

dicto dos jurados é *manifestamente* contra a prova dos autos, que não tem apoio algum nessa prova.

Se o caso fôsse como o colocou o ilustre advogado, com muita habilidade, eu me inclinaria a sustentar que o princípio da soberania do Júri deveria prevalecer.

Com estas considerações concluo com o eminente Relator, concedendo a ordem em parte, para restaurar a prisão domiciliar.

Por unanimidade foi concedida a ordem para restaurar a prisão domiciliar do paciente.

* * *

Esta, através de ligeiro exame, a posição do Júri em nosso direito, até a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

5 — O Projeto n.º 2.078/69 e o debate sobre a matéria

Retroagindo, observamos que: omissa a Carta de 1937 quanto ao Júri, a Lei nº 167, de 1938, sana-lhe a lacuna; pródiga a Carta de 1946, que opera reforma nos elementos estruturais da Instituição, a Lei n. 263, de 1948, regulamenta a matéria; parcimoniosa a Carta de 1967 emendada nos termos da Emenda nº 1, de 1969, cogita-se de diploma legal que venha estabelecer consonância entre o Mandamento Básico e as leis penais.

Eis o fito do Projeto a que já nos referimos, sob n.º 2.078/69, procedente do Poder Executivo e já apresentado ao Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 27/69, do Senhor Presidente da República. A proposição tem por finalidade a alteração do art. 593 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Código de Processo Penal), emprestando competência ao juiz togado para modificar a decisão do corpo de jurados. Visa, portanto, diretamente, à soberania do julgamento do Tribunal Popular e, por isso mesmo, abre nova frente de debates com relação ao problema.

Antes de alguns aspectos da nova polêmica, vejamos a matéria que lhe deu maior intensidade, ou seja, a exposição de motivos do

Senhor Ministro da Justiça ao Senhor Presidente da República e os termos do Projeto n.º 2.078/69 encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional:

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º
GM/00968-B, DE 1969, DO MINISTRO DA
JUSTIÇA**

Em 19 de novembro de 1969.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o projeto de lei que visa a regular a impugnação das decisões do Tribunal do Júri, tendo em vista a Emenda n.º 1 à Constituição da República, que extinguiu a soberania dos seus veredictos.

O Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.889, de 3 de outubro de 1941) e a Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948, estruturaram a instituição do Júri em complementação a preceito da Constituição.

Este projeto tem por objeto modificar o artigo 593 do Código de Processo Penal, de modo a autorizar a revisão das decisões dos jurados pelos tribunais superiores, consoante o artigo 153, § 18 da Emenda n.º 1, sem a descaracterização da tradicional instituição.

Toda a restante regulamentação do Júri permanecerá inalterada, até que se complete a programada reforma do Código de Processo Penal.

O julgamento da apelação pelo Tribunal ad quem, nos crimes da competência do tribunal popular, reduz-se atualmente à verificação da regularidade do seu pronunciamento.

Nulo o processo ou nulo o veredito, o tribunal ad quem limita-se à declaração da nulidade, determinando novo julgamento pelo Júri.

Pelo projeto, a apelação das sentenças do Júri continuará submetida a pressupostos específicos, que lhe dão caráter excepcional e a distinguem substancialmente do recurso ordinário previsto nos incisos I e II do artigo 593 do Código de Processo Penal.

No entanto, o juízo de 2.º grau não estará limitado ao exercício de jurisdição regulado-

ra sobre os pronunciamentos do Júri. Aplicará a lei, se violada; retificará a sentença, quando não se ajustar às respostas dos jurados; solverá as contradições entre as afirmações dos jurados, de acordo com a prova dos autos, quando possível; corrigirá a errônea ou injusta cominação das sanções penais; e reformará a sentença, quando manifestamente contrária à prova produzida.

Em relação ao concurso da competência do Júri e a da Justiça Federal, não houve necessidade de modificar a legislação vigente, em especial o artigo 4.º do Decreto n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967.

O confronto, entre os textos constitucionais que definem a competência da Justiça Federal e a do Tribunal do Júri (artigos 126 e 153, § 18), impõe interpretação sistemática.

Na competência da Justiça Federal estão incluídos crimes dolosos contra a vida.

Atribuí-los ao Julz Federal singular, seria ofensivo ao art. 153, § 18, da Constituição. Por outro lado, atribuí-los ao Tribunal do Júri organizado perante a Justiça local, vulneraria o artigo 125 da Lei Maior.

Os dois textos constitucionais não se excluem, cumprindo interpretá-los harmônicamente. É o Júri órgão especial da justiça comum. Esta pode ser federal ou estadual. Se o crime doloso contra a vida for da competência da Justiça Federal, caberá ao Júri por esta estruturado o seu julgamento. Se o crime for da competência da Justiça local, ao seu Júri caberá julgá-lo.

Este entendimento encontra-se consagrado na atual legislação (Decreto-Lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 4.º) e não merece qualquer retificação, que estaria arriscada a sucumbir ao crivo da constitucionalidade.

Estas são as considerações que desejava alinhar, na oportunidade do encaminhamento do projeto anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — *Alfredo Buzaid*, Ministro da Justiça. (DCN (Seção I), de 26-11-69, págs. 620/1.)

Com a finalidade de pôr em relêvo as inovações contidas no Projeto citado, apresen-

tamo-lo em termo de comparação com o art. 593 do Código de Processo vigente:

PROJETO
N.º 2.078, DE 1969

MENSAGEM N.º 72, DE 1969
PODER EXECUTIVO

Altera o art. 593 do Decreto-Lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 593 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 593 — Caberá apelação, no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição, proferidas por juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no Capítulo anterior;

III — das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) fôr a sentença do juiz-presidente contrária a lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça, no tocante à aplicação da pena principal ou acessória, ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1.º — Se a sentença do juiz-presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal **ad quem** a reformará ou a retificará conforme o caso.

§ 2.º — Se ocorrer contradição entre as respostas aos quesitos, o tribunal **ad quem** fará prevalecer a que se ajustar à prova

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO III

Da Apelação

Art. 593 — Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou de absolvição, por juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) fôr a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1.º — Se a sentença do juiz-presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal **ad quem** fará a devida retificação.

dos autos, salvo quando uma importar a absolvição e outra a condenação do réu, caso em que se declarará a nulidade do julgamento.

§ 3.º — Interposta a apelação com fundamento no n.º III, letra c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena principal ou acessória, ou da medida de segurança.

§ 4.º — Se a apelação se fundar no n.º III, letra d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para, conforme o caso, aplicar a pena ou a medida de segurança, que entender justa, ou absolver o réu.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1969

§ 2.º — Interposta a apelação com fundamento no n.º III, letra c, deste artigo, o Tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3.º — Se a apelação se fundar no n.º III, letra d, deste artigo, e o Tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4.º — Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Lido e mandado imprimir, o projeto passa à Comissão de Constituição e Justiça, onde, distribuído ao Deputado Aurino Valois o é posteriormente ao Deputado José Lindoso. Este oferece sobre a matéria o seguinte: (115)

RELATÓRIO

Em 21 de novembro de 1969, o Senhor Presidente da República, na forma do art. 51, caput, da Constituição enviou Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, propondo alteração do art. 593 do Código de Processo Penal.

O art. 51 da Lei Maior, invocado pela mensagem, prevê a apreciação do projeto “dentro de quarenta e cinco dias”.

A nova redação proposta para o art. 593 visa adaptar a lei adjetiva penal ao novo dispositivo constitucional (art. 153, § 18), que

suprimiu a soberania dos veredictos do júri do texto constitucional.

O novo cânon constitucional possibilita ao tribunal ad quem a retificação do julgamento proferido pelo Júri e a aplicação da “pena ou da medida de segurança, que entender justa, ou absolver o réu” (§§ 3.º e 4.º).

A exposição de motivos do Senhor Ministro da Justiça dá ênfase ao fato:

“No entanto, o juízo de 2.º grau não estará limitado ao exercício de jurisdição reguladora sobre os pronunciamentos do Júri. Aplicará a lei, se violada; retificará a sentença, quando não se ajustar às respostas dos jurados; solverá as contradições entre as afirmações dos jurados, de acordo com a prova dos autos, quando possível; corrigirá a errônea ou injusta cominação das sanções penais; e reformará a sentença, quando manifestamente contrária à prova produzida”.

ESCORÇO HISTÓRICO

A instituição do Júri é muito antiga. Como diz Carlos Maximiliano, suas origens "perdem-se na noite dos tempos". E acrescenta:

"Parece provir o tribunal da *inquisitio* primitiva, que substituiu os processos contraproducentes do duelo judiciário, ordalias (provas da água e do fogo) e conjuração (juramento prestado em juízo pelos litigantes e seus pais, vizinhos e amigos). Era, portanto, antes meio de apurar a verdade do que forma de julgamento: o magistrado escolhia de dez a vinte e quatro pessoas para deporem depois de deliberar em conjunto. Havia, desde o princípio, o direito de recusa e a incomunicabilidade. O juiz podia pronunciar-se de acordo com a decisão a ele transmitida por um jurado eleito pelos outros para esse fim, ou afastar-se dela. Assim se procedia sob o domínio normando, na Inglaterra, substituindo o nome de *inquisitio* pelo de *recognitio* e *assisa*."

E continua o exímio comentador da Constituição de 1946:

"Seguiu-se a *jurata*, embrião do Júri moderno. Exigia-se, ao menos para a condenação, a unanimidade dos votos: por haver o juiz Cadwine imposto a pena capital a um réu, baseado em *verdictum* da maioria dos jurados, ao saber da execução, o Rei Alfredo, o Grande, mandou enforçar o magistrado." ("Coment. à Constituição", vol. III, art. 141, § 28.)

Veremos, mais tarde, como a *jurata* se firmou no direito anglo-saxão a tal ponto que, hoje, nos EE. UU. o requisito da unanimidade da decisão dos jurados é condição *sine qua non* à validade do julgamento.

A Magna Carta estabeleceu definitivamente, em 1215, o direito do cidadão ser julgado por seus pares.

Esse direito já havia antes, sob Henrique II, sido estabelecido na Inglaterra, quando a justiça começou a ser administrada "por meio do sistema de *côrtes* e *juizes*" (Sir Donald St. Clair Gainer, na *Revista Forense*, vol. 103/11).

Como João sem Terra suprimisse tais conquistas, rebelaram-se os barões e o Rei se rendeu às imposições de seus vassallos na célebre entrevista de Runnymede, quando aceitou a Magna Carta.

Como se sabe, a Magna Carta foi denominada de acordo entre o rei e os barões para concessão das liberdades à Igreja e aos ci-

dadãos do reino (*Concordia inter Regem Johannem et Barones pro concessione libertatum Ecclesie et Regni Anglie*).

Nesse monumento jurídico de conquista das liberdades humanas, ficou expressamente estabelecido:

"27. Os Condes e os Barões só poderão ser condenados a penas pecuniárias por seus pares e segundo a qualidade da ofensa".

"48. Ninguém poderá ser detido, prêso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do País."

Assim, a Magna Carta representava de fato uma conquista democrática. Firmava-se o direito a um julgamento pelos pares, de acordo com as leis do país. E se restringia o despótico poder real, asfixiador de todas as liberdades (José Pereira Lira, "A Magna Carta e a técnica constitucional inglesa", na *Rev. Forense*, 83/43).

Por isso é que a instituição do Júri conservou o seu marcante caráter democrático de conquista de direitos e liberdades contra a tirania. Essa faceta específica acompanhou a instituição através dos séculos. Assim é que as Constituições brasileiras a inscrevem sempre no capítulo que define os direitos e garantias individuais.

Daí, a sua força e o seu prestígio.

Antes mesmo de se tornar nação independente, já o nosso País institucionalizava o Júri, através da Lei de 18 de junho de 1822. A sua competência, porém, se limitava aos delitos de imprensa, restrição que foi mantida pelo Decreto de 22 de novembro de 1823.

Sobreveio, então, a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, que o enquadrou no "Poder Judicial", constante do Título 6.º Dois artigos dispunham sobre o assunto:

"Art. 151 — O Poder Judicial é independente e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art. 152 — Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a Lei."

Não foi, porém, sem dificuldades que o Júri começou a funcionar no Estado nascente. A observação é de Firmino Whitaker:

"O Código de Processo (Lei de 29 de novembro de 1832) deu ao Júri atribui-

ções amplíssimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação que se constituía. Não se fez esperar a reação contra o liberalismo que anarquizava a sociedade, em vez de mantê-la em ordem. A Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentada pelo Decreto n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, apesar da oposição que, saindo do recinto originou a revolução sangrenta em duas províncias, foi a salvadora das instituições criadas, normalizando a situação da sociedade. Trinta anos depois, a Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano, veio dar ao Júri a organização definitiva que a República encontrou." (Firmino Whitaker, *Jury*, 6.ª edição, 1930, p. 9).

Por isso mesmo, a primeira Constituição Republicana dispôs simplesmente, no seu art. 72:

"§ 31 — É mantida a instituição do Júri."

Carlos Maximiliano critica a redação do § 31 porque, diz ele, a interpretação dada ao verbo manter "daria o resultado absurdo de se conservar estacionário, irreformável, imutável, incapaz de qualquer melhoramento, uma instituição cujos gravíssimos defeitos preocuparam sempre a atenção dos estadistas, dos juizes, dos legisladores do Império (op. loc. citados).

Naturalmente sensibilizados com as críticas que se faziam ao texto de 1891, os constituintes de 1934 lhe acrescentaram a expressão "com a organização e as atribuições que lhe der a lei" (art. 72). A constituição de 1937 foi omissa.

Já a Constituição de 1946 entendeu que deveria definir melhor a instituição e suas atribuições:

"Art. 141 — § 28 — É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos vereditos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

O constituinte de 1967 entendeu que deveria manter como normas da Lei Maior a soberania do Júri e a sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Deixou para a lei ordinária as questões do número dos jurados, do sigilo das votações e da plenitude da defesa (art. 150, § 18).

Finalmente, a Emenda n.º 1, de 1969, eliminou a soberania do Júri, como princípio constitucional, ao estatuir:

"Art. 153, § 18 — É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

O DEBATE ENTRE OS PARTIDÁRIOS E OS ADVERSÁRIOS DA SOBERANIA DO JÚRI

Como se vê, o Júri tem sido uma instituição polêmica no Brasil, o que é demonstrado pelo grande número de reformas e transformações que a instituição tem sofrido, no correr dos últimos cento e cinqüenta anos.

Ora tinha poderes exagerados, como nos primeiros tempos do Império. Ora perdia, a soberania dos vereditos, como durante o Estado Novo.

Entretanto, força é convir que os partidários da soberania dos vereditos foram perdendo terreno, principalmente após a sua vitória na Constituinte de 1946. É que a restauração dessa soberania resultou no aumento e na impunidade dos crimes dolosos contra a vida, em todo o país.

Por isso, recrudesceram os ataques à instituição.

Queremos apenas mencionar dois dos mais extremados adversários da soberania do Júri: AFRÂNIO PEIXOTO, grande professor de Medicina Legal e festejado membro da Academia Brasileira de Letras; e o grande jurista, Ministro NELSON HUNGRIA.

AFRÂNIO PEIXOTO, convocado certa vez para integrar o corpo de jurados do tribunal presidido pelo grande MAGARINOS TORRES, endereçou ao presidente uma carta, excusando-se de comparecer, alegando "convicção doutrinária contra a instituição do Júri". A veemência de suas manifestações contra o colégio de jurados era virulenta:

"A experiência mostra que nas reuniões mais seletas, em sete indivíduos, há, pelo menos, quatro imbecis" (Carlos de Araújo Lima, em "O Júri", publicado na *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, 1966, n.º 10 págs. 17-28).

NELSON HUNGRIA não foi menos mordaz. Em entrevista publicada na revista *O Cruzeiro*, de 26 de fevereiro de 1955, declarava peremptoriamente:

"A certeza da impunidade arma o braço assassino de milhares de brasileiros todos os anos, neste paraíso do crime.

Penas curtas, absolvições, cartaz jornalístico, a estranha complacência pública, a indiferença dos que assistem (enquanto não sentem na própria carne esse clamoroso erro social) transformam Rio, São Paulo e outros grandes centros nacionais, numa vasta área de delinqüência. Mata-se semanalmente mais nesta cidade que em um ano em Londres. Mata-se por uma aposta de futebol. Mata-se por um beijo. Por uma caixa de fósforo. Por uma frase...

Para extinguir o mal, NELSON HUNGRIA prega, então, a "supressão radical do Júri", que é a "justiça-loteria", "a justiça cabra-cega", porque o Júri é "um instituto obsoleto, que está para a justiça penal contemporânea como o carro de boi está para a eficiência dos transportes modernos".

O JÚRI NOS ESTADOS UNIDOS

A Constituição Americana consagrou a instituição no seu Article III, section 2, n.º 3, com as seguintes palavras:

"O julgamento de todos os crimes, exceção dos casos de *impeachment*, será feito pelo Júri; e tal julgamento se fará no Estado onde o crime foi cometido; mas quando não houver sido cometido dentro de nenhum Estado, o julgamento será feito no lugar ou lugares que o Congresso determinar" (*The trial of all crimes, except in cases of impeachment, shall be by jury; and such trial shall be held in the State where the said crimes shall have been committed; but when not committed within any State, the trial shall be at such place or places as the Congress may by law have directed.*)

Nos anos que se seguiram à promulgação da Constituição Americana, surgiram muitas críticas à redação primitiva do texto, o que levou o Congresso americano a votar as emendas 6 e 7, dispondo sobre o Júri.

De tal sorte evoluiu a instituição nos Estados Unidos que, no julgamento do caso *Patton V. E. Unidos*, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de exigir três condições para reconhecer a validade de um julgamento pelo júri: a) doze jurados; b) supervisão de um juiz; c) unanimidade de votos no veredicto (C. Herman Pritchett, professor de Ciência Política na Universidade de Chicago, na obra intitulada "*The American Constitution*", 1959, pág. 517).

Tão importante é a coexistência dessas três condições, que o citado julgamento estabeleceu que a eliminação de um só desses três elementos constituirá uma denegação do direito constitucional de julgamento pelo

Júri (a denial of the constitutional right to jury trial — op. loc. cit.).

Aliás, essa exigência da unanimidade na votação dos jurados remonta aos primórdios da instituição, no direito anglo-saxão, como já mostramos, quando lembramos o caso do juiz Cadwine, da Inglaterra.

O PROJETO

O projeto em debate é consequência dos princípios adotados pelo legislador da Emenda Constitucional n.º 1, que eliminou a soberania do Júri do texto da Lei Maior.

Como já vimos, limita-se o texto constitucional a manter a instituição do Júri e a conservar na sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, é perfeitamente possível ao legislador ordinário adotar a tese da sua preferência, limitando ou não a soberania das decisões dos jurados.

O projeto em debate preferiu a primeira hipótese quando, dispôs assim, na nova redação proposta para o art. 593 do Código de Processo Penal:

§ 1.º — Se a sentença do juiz-presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem A REFORMARÁ OU A RETIFICARÁ, conforme o caso.

§ 2.º — Se ocorrer contradição entre as respostas aos quesitos, o tribunal ad quem FARÁ PREVALECER a que se ajustar à prova dos autos, salvo quando uma importar a absolvição e outra a condenação do réu, caso em que se declarará a nulidade do julgamento.

§ 3.º — Interposta a apelação com fundamento no n.º III, letra c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, RETIFICARÁ A APLICAÇÃO DA PENA PRINCIPAL OU ACESSÓRIA, OU DA MEDIDA DE SEGURANÇA.

§ 4.º — Se a apelação se fundar no n.º III, letra d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para, conforme o caso, APLICAR A PENA OU A MEDIDA DE SEGURANÇA, QUE ENTENDER JUSTA, OU ABSOLVER O RÉU."

De acôrdo com a lei vigente, o atual artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal do 2.º grau, quando se convencia de que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos, mandava

o réu a novo julgamento. Jamais aplicava a pena, ou medida de segurança, ou absolvia o réu. Porque a decisão do Júri era soberana.

Agora não. O projeto, se convertido em lei, dará ao Tribunal ad quem o poder de condenar, aplicar a medida de segurança ou absolver.

A grande vantagem da proposição é que ela visa a decisão definitiva do julgamento dos crimes dolosos contra a vida aos Tribunais de 2.º grau, eliminando a soberania dos veredictos do Júri.

É sabido que os jurados são passíveis de sofrer influências de toda ordem. Essas influências são de ordem vária: política partidária, sempre muito radical nos municípios; amizade ou inimizade; o poder econômico das famílias mais poderosas etc.

Já perante o Tribunal de 2.º grau, essa influência será muito problemática, embora possível, mas em escala muito menor.

Assim sendo, é evidente que o projeto, como decorrência de uma filosofia de política criminal, é de todo conveniente aos interesses da sociedade. Poderá influir decisivamente na diminuição dos índices de criminalidade. É que a notória impunidade dos delinquentes que são julgados pelo Júri tem sido o maior incentivo ao aumento de criminalidade. Se convertido em lei, o projeto eliminará esse estímulo. Portanto, a proposição é de todo conveniente aos interesses do País.

Sob o ponto de vista constitucional, o projeto é inatacável. O Chefe do Poder Executivo o encaminhou ao Congresso no uso da atribuição que a Lei Maior expressamente lhe atribui através do art. 51:

"O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria..."

Assim, nosso parecer é por sua aprovação.

É o nosso parecer, sub censura.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1970.
— Deputado José Lindoso, Relator.

Ao relatório supra transcrito, segue-se parecer aditivo do mesmo Relator, prolatado pelas razões oferecidas no texto do mesmo documento, segundo se constata em seguida:
(115)

PARECER

Houve, de início, equívoco a respeito do prazo permissível ao Congresso Nacional, para apreciar o Projeto n.º 2.078, de 1969, Men-

sagem n.º 72/69, do Poder Executivo, porquanto a informação era de que estaria sujeito ao prazo estabelecido no art. 51 da Constituição (Emenda Constitucional n.º 1). Em consequência, ao recebermos o Ofício n.º 321-CP, de 12-1-70, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, exatamente no dia designado para relatarmos aquele Projeto na dita Comissão de Constituição e Justiça, não nos era mais possível, por falta de tempo material, examinar o documento daquele colendo órgão, a cujo plenário, aliás, fizemos ver tal impossibilidade.

Esclarecida posteriormente a questão do prazo, e não tendo ocorrido a votação do Parecer, e considerando ainda o singular aprêço que dispensamos à Ordem dos Advogados do Brasil, vimos, através de Parecer Aditivo, analisar as razões prolatadas pela entidade maior dos advogados relativamente a esse Projeto do Governo, que reestrutura o instituto do Júri, modificando o art. 593 do Código de Processo Penal, de modo a autorizar a revisão das decisões dos jurados pelos tribunais superiores.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil faz judiciosa dissertação sobre a natureza do Júri como instituição política incluída nas garantias individuais insertas nas Declarações de Direito, e não como órgão integrante do Poder Judiciário. Sustenta, por isso mesmo, não ser necessária a declaração de sua soberania, porquanto esta lhe é inerente, por se tratar de garantia construtiva de direito inviolável do indivíduo.

E ao final firma, como conclusão, o seguinte:

"O julgamento de consciência é da essência do Júri; e sendo ele garantia constitucional, e não órgão do Poder Judiciário, a lei de processo não pode atribuir aos Tribunais pronunciar pelo Júri, emendando-o, o veredicto sobre crime doloso contra a vida; entendendo-se por veredicto a decisão sobre a existência material do delito e a procedência da imputação ao acusado."

Temos a essência dos argumentos e a tese conclusiva do colendo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Parecer se refugia no amplo campo da doutrina para suscitar a tese da inconstitucionalidade do Projeto, mas, desvanecidamente, é aí que não lhe socorrem os ensinamentos dos escritores.

O fato de estar o Júri inserido nas Declarações de Direito como garantia institucional, não é de relevância absoluta. Um princípio

constitucional não se erige à categoria jurídica de direito fundamental anterior ao Estado pela situação, *in se*, na geografia constitucional. Essa importância não é tudo, pois há direitos fundamentais que nem explícitos estão, enquanto outros, embora não o sendo, aparecem em certas Constituições como se o fossem.

Impõem-se, portanto, considerações preliminares sobre a matéria, tendo em vista os argumentos expendidos pelo douto Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

Apoiando-nos em Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967*, Editora Revista dos Tribunais — Capítulo IV — Dos Direitos e Garantias Individuais), colocamos o problema, no plano doutrinário, do seguinte modo:

Os Direitos e Garantias Individuais estão compreendidos nos Direitos Fundamentais supra-estatais, ou Direitos Fundamentais absolutos (anteriores ao Estado) e Direitos Fundamentais relativos (nem sempre anteriores ao Estado). Os primeiros existem a despeito das leis que os pretendam modificar ou conceituar.

A essa categoria pertencem os direitos à liberdade pessoal, à inviolabilidade de domicílio, à inviolabilidade da correspondência.

Explica Pontes de Miranda, a quem estamos seguindo de perto, que os Direitos Fundamentais relativos “são os direitos de contrato, de comércio e indústria e o direito de propriedade”. Existem esses, mas **valem conforme a lei**; à diferença daqueles que se formulam de modo absoluto, apenas cabendo a lei regular as exceções (pág. 623).

Esses direitos, no entanto, têm de ser constitucionalizados para que possam ser invocados nas justças internas e, conseqüentemente, figurem como direitos fundamentais assegurados e direitos fundamentais garantidos.

Mas, não é sobre esse aspecto que devemos alongar-nos. Importa, sim, a esta altura, colher a lição do autor do **Sistema de Direito Positivo** sobre as garantias institucionais e que tem aplicação no caso. Diz ele:

“As garantias institucionais são distintas dos direitos fundamentais, absolutos e relativos. Com elas, o que se tem por fito é a proteção a determinadas instituições estatais, ou até supra-estatais. Nenhuma delas pode ser concebida, sem grave deturpação conceptual, como direito de liberdade. Por isso mesmo, são limitadas: o que se garante não é alguma coisa que preexiste ao Estado, mas alguma coisa como o Estado mesmo a concebe. A propriedade, por exemplo, que o art. 152,

§ 22, da Constituição de 1967, garante, é o direito de propriedade tal como a lei brasileira o organiza, e não direito de propriedade como o direito francês, o italiano ou o russo o concebeu. O Brasil mesmo pode mudar de concepção, de modo que será isso o que se garante — a permanência institucional, a despeito da mudança de regras jurídicas” (pág. 634).

O Júri é uma instituição, mas a sua estrutura, organização e atribuições são fixadas pela lei de cada país. Quem diz **Júri**, no entendimento da doutrina, diz **instituição política**, do quadro das garantias individuais, no modo que o Estado prescrever, de acordo com a filosofia política que o informa.

Ao que se percebe, é doutrina que transcende do art. 151 da Constituição Política do Império do Brasil:

“O poder judicial é independente, e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.”

A Constituição de 1934 (art. 72) também definia que “é mantida a instituição do Júri com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

A tradição do direito constitucional brasileiro reconhece que a organização e as atribuições do Júri são estabelecidas por leis ordinárias. E quando quis elastecer os limites do Júri, explicitou, como em 1946, sobre sua estruturação e soberania. Em 1967 se fixou igualmente esse princípio, mas a Emenda Constitucional n.º 1, a exemplo da Constituição de 1934, deixou para a lei comum a sua organização e o estabelecimento de suas atribuições.

Os Estados que adotaram o Júri, inspirados na experiência anglo-saxônica, foram dando a êle estruturas diferentes da primitiva, na busca de lhe conferir eficácia.

“No correr dos tempos e transplante para outros lugares, o Júri foi tomando feições próprias, apresentando peculiaridades características, e, conseqüentemente, diferenças marcantes nos diversos países. Assim, na Itália foi substituído pelo **escabinado**, o mesmo sucedendo na França (L'Échevinage), ou seja por um tribunal composto de juizes togados e jurados” (E. Magalhães Noronha, no *Curso de Direito Processual Penal* — Saraiva — São Paulo — 1964 — pág. 319).

Não resta dúvida de que a organização do Júri, com o elenco dos delitos de sua competência para julgamento, constitui matéria

da lei ordinária e que tem variado através do tempo e do espaço.

Nos Estados de Direito, onde a liberdade está garantida em função do império da lei, e não do arbítrio de quem quer que seja, a existência do "juízo de consciência", aliado, por vezes, à prova dos autos e aos preceitos legais e a consequente irresponsabilidade do jurado pelo seu voto, é verdadeiramente paradoxal e intolerável sob o rigoroso ângulo da juridicidade.

Podemos constatar esse fato, de logo, à luz do nosso Direito Constitucional se compararmos o princípio da soberania do Juri, encerrando o "juízo de consciência" com que o estatui o art. 153, §§ 1.º e 4.º, da Constituição, onde se expressa que todos são iguais perante a lei e que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Em face desses mandamentos constitucionais, como admitir-se que criminosos, por uma ficção jurídica ultrapassada, possam fugir aos preceitos da lei e às provas dos autos pelo veredicto de um corpo de jurados despreparado?

"O alcance político e jurídico (art. 153, § 4.º), da nova regra jurídica constitucional é enorme; e traduz-se em termos vulgares: A última palavra, tem-na a Justiça" (Pontes de Miranda, obra citada).

Onde, pois, a inconstitucionalidade do projeto do Governo ao se compararem os dois princípios e considerando o que anteriormente já foi exposto?

A tormentosa questão surge, por exemplo, em dimensões bem maiores na Itália, cuja Constituição determina que o povo participe na administração da Justiça, porém exigindo que as decisões judiciárias sejam motivadas.

Dispõe:

"Art. 101 — La giustizia è amministrata in nome del popolo.

I giudici sono soggetti soltanto alla legge."

A parte final do artigo 102 declara:

"La legge regola i casi e le forme della partecipazione diretta del popolo all'amministrazione della giustizia."

A primeira parte do art. 111 exige:

"Tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati."

O enquadramento de tais exigências constitucionais no sistema judiciário italiano, muito bem engendrado, elimina, também, o julgamento de consciência. Daí, a organiza-

ção típica da Corte d'Assise, com a participação simultânea de juizes togados e juizes populares.

O que se pretende assinalar, porém, é que o júri italiano, com a reforma de 1951, é órgão do judiciário, tendo sido corrigido, pelo sistema de associação ou de assessoramento das duas classes de juizes, o exagero do julgamento de consciência, pois há de se cumprir o império da lei e o julgamento terá de ser motivado.

Não é outra a orientação do direito francês.

A parte final do art. 77 da Constituição da França diz:

"Tous les citoyens sont égaux en droit, quelles que soient leur origine, leur race et leur religion. Ils ont les mêmes devoirs."

Por isso também, a Cours d'Assises, na França, funciona no sistema de assessoramento, em que os juizes populares funcionam ao lado de juizes togados.

Naquele país, também, o Juri, sob o império da igualdade de todos perante a lei adquire estrutura própria.

Do ponto de vista de sua composição, a Cour d'Assises tem a particularidade de associar um júri de simples cidadãos a um tribunal de magistrados de carreira (in "R. Vouin et J. Léauté" — Droit Pénal et Procédure Penal — Presses Universitaires de France — Paris, 1960, pág. 178). A delegação do Cours d'Appel é formada do Presidente ou Conselheiro, que se torna Presidente da Cours d'Assises, e de dois assessores assistentes do Presidente (conselheiros ou juizes).

Os exemplos confirmam nossa assertiva de que a estruturação e atribuições do júri devem regular-se pela lei interna de cada Estado, e de que já está superada a tese de que "o júri é uma instituição eminentemente política", no sentido de poder deliberar à revelia da lei e das provas dos autos.

Através da participação dos juizes togados, se dá certo equilíbrio no processo de julgamento, tornando presentes os dados de natureza técnico-jurídica e evitando-se o total alheamento, por vezes, das provas dos autos.

Na moderna legislação da França e da Itália, para exemplificarmos, foram estabelecidos sistemas de composição do júri que lhes garantam uma dimensão correta: o julgamento popular, mas, sob o império da lei.

O sistema brasileiro proposto mantém o júri, que funcionará com plenas garantias. Mas, em vez da participação conjunta do juiz togado e do juiz popular, no julgamen-

to, tal participação se dissocia no tempo, para ser examinada por via de apelação, pelos tribunais superiores. O objetivo é um só: o de submeter o homicida ao império da lei e de se cumprir, assim, o mandamento constitucional.

Pela apreciação do processo em duas instâncias, talvez a lei brasileira seja mais rigorosa. Está conforme, porém, aos ditames da Constituição e à tendência moderna de se corrigirem as famosas falhas do nosso atual Júri Popular.

Será demais querer que um Estado de Direito onde há o *Jus Scriptum* se amarre ao Júri Popular que nasceu há oito séculos numa sociedade sacral, sob inspiração religiosa, como registra a sua história. A essa época, Londres teria apenas cerca de 40.000 habitantes. Hoje, na hodierna sociedade, pluralista, liberta de sacralismo, onde as cidades foram substituídas por megalópoles (Londres, com 8 milhões de habitantes; Nova Iorque, com 11 milhões; Tóquio, com mais de 10 milhões; São Paulo, com 6 milhões; Rio de Janeiro, com 4 milhões e meio), numa era onde a especialização e a técnica se impõem, e a Ciência é serva do Direito, não há lugar para o Júri soberano como quis o constituinte de 1946, porque ele, em face dessas razões, se revela sem eficácia e destituído de qualquer sentido.

Diante do exposto, cabe-nos concluir que a doutrina e o próprio direito comparado não abonam a tese da pretendida inconstitucionalidade do Projeto sob exame. Ao contrário, são-lhe inteiramente favoráveis, e está ele agasalhado, comodamente, dentro dos princípios da nossa Constituição. E o exemplo de dois países altamente cultos e onde impera o *Jus Scriptum* — Itália e França — robustece as razões que levam o Governo Brasileiro a promover a reestruturação do Júri e vem comprovar a desrazão da tese apresentada pelo colendo Conselho Federal.

O projeto é, pois, constitucional e oportuno.

É o nosso parecer.

Em 15-6-70.

(a) Deputado José Lindoso

É o que se tem do projeto no Congresso Nacional. É possível que, face a elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Penal, e tendo em vista a absorção da matéria do projeto em tela pela futura codificação das leis penais, a proposição se esgote nessa fase de sua tramitação.

* *

A omissão, quanto à soberania do Tribunal Popular, no texto da Emenda Constitu-

cional nº 1/69 já provocara pronunciamentos sobre o assunto. É, entretanto, a contar da tomada de conhecimento do Projeto número 2.078/69 que o problema da soberania dos veredictos tem figurado constantemente na pauta das discussões de juristas e parlamentares, constituindo, com frequência, objeto do noticiário da imprensa.

Como sempre, há adeptos e opositores. Para uns, a manutenção do Júri soberano significa retrocesso que não se coaduna com o progresso no campo do direito; para outros, o admitir-se a eliminação da soberania dos veredictos é que constitui retrocesso incompatível com a evolução da hora atual.

Daremos, para melhor situar o quadro da presente polémica, as diferentes opiniões expendidas, começando pela oposição, seja ao Júri, seja à sua soberania.

Vejamos o que publica o *O Estado de São Paulo*, em 2-11-69 (antes ainda da remessa do Projeto nº 2.078/69, ao Congresso Nacional) sobre a "Instituição superada e arcaica" com o título "O Júri na Emenda Constitucional nº 1":

"1 — O artigo 153, § 18, da Emenda Constitucional nº 1, assim dispõe:

"É mantida a instituição de Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Por sua vez, a Constituição de 1967, no artigo 150, § 18, declarava o seguinte:

"São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Do confronto dos dois trechos transcritos, verifica-se que na Emenda nº 1, ficou mantida apenas a instituição do Júri, desaparecendo, conseqüentemente, a sua soberania.

Por outra parte, tanto na Constituição de 1967, como na Emenda nº 1, houve alteração fundamental relativamente à competência do Júri.

Enquanto a Constituição de 1946, que restaurou a soberania do Júri, dizia, no artigo 141, § 28, que a instituição do Júri ficava mantida, com a organização que lhe desse a Lei, e com competência obrigatória para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida — o artigo 150, § 18, da Constituição de 1967, não tornou obrigatória a competência para os crimes dolosos contra a vida, como também não abriu possibilidade à legislação ordinária,

de ampliar a competência constitucionalmente prevista, do tribunal popular.

Na Constituição de 1946, o Júri tinha competência indeclinável e obrigatória para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; mas a Lei lhe podia conferir atribuições para o julgamento de qualquer outra categoria de infrações penais.

Na Constituição de 1967, o Júri ficou competente para julgar os crimes dolosos contra a vida; mas, essa competência não era privativa, nem poderia ser acrescida com novas atribuições jurisdicionais, para outras classes de delitos, conferidas por Lei ordinária.

Desde a Constituição de 1967, o Júri ficou com competência exclusivamente para crimes dolosos contra a vida, sem que tal competência, no entanto, lhe seja privativa. E a partir da Emenda Constitucional nº 1, o Júri continuou com essa mesma competência, mas despidido de sua soberania.

Do exposto se conclui que a Lei ordinária deve de conferir ao Júri competência para alguns ou todos os crimes dolosos contra a vida, e, também pode transferir para a Justiça togada, o julgamento de alguns desses crimes; e, por outro lado, os veredictos do Júri ficaram privados da característica de decisão soberana.

2 — Tanto em face da Constituição de 1967, como da Emenda Constitucional nº 1, seria absurdo falar-se de Júri Federal.

É certo que pode ocorrer crime doloso contra a vida, em relação a crime da competência dos Juizes Federais: é o que aconteceria, por exemplo, na hipótese de homicídio cometido a bordo de navio ou de aeronave. Mas, é evidente que a Constituição não iria subtrair da Justiça Estadual os crimes que atribui à competência dos Juizes Federais, para permitir que, posteriormente a lei desse competência ao Júri para o julgamento desses crimes. Além disso, em mais de um passo, o artigo 119 da Constituição de 1967 (bem como o artigo 125, da Emenda nº 1), ao conferir competência aos Juizes Federais, ressalvou a competência de outras categorias jurisdicionais, sempre que pudesse surgir o problema de competência cumulativa ou concorrente. O juiz federal, por exemplo, é competente, segundo a Const. de 1967, para proces-

sar e julgar aqueles delitos em que a União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas, aparecem como sujeito passivo das infrações penais, a não ser que o crime esteja na área da competência militar ou da Justiça Eleitoral (Constituição de 1967, artigo 119, nº IV; Emenda Constitucional nº 1, artigo 125, nº IV).

O mesmo se verifica no tocante aos crimes praticados a bordo de navios ou aeronaves, sendo que, aí também, os textos constitucionais ressalvam a competência da Justiça Militar.

Ora, em nenhum dos itens relativos à competência dos juizes federais, vê-se qualquer ressalva dessa ordem, no que tange ao Tribunal do Júri, o que significa que a Constituição de 67 e a Emenda Constitucional nº 1 não quiseram dividir com o Júri, em qualquer hipótese, a competência penal dos juizes federais.

3 — Em face dos dizeres da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1, não compete mais ao Júri o julgamento de crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida.

O Júri, atualmente, é um tribunal especial, que possui competência de direito estrito. Assim sendo, lícito não será ao legislador ordinário ampliar a competência constitucionalmente outorgada ao Tribunal do Júri, porque, de outro modo, estaria violando o princípio do juiz natural.

Mas a recíproca não é verdadeira como o Júri não tem competência privativa alguma, desde a Constituição de 1967, em havendo conexão, pode a Lei ordinária determinar a acumulação processual e conferir ao juiz togado a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conexos com crimes de outra natureza, de atribuição da magistratura ordinária.

4 — Indiscutível é que desapareceu a soberania do Júri, em face do disposto no artigo 153, § 18, da Emenda Constitucional nº 1. Se esta não repetiu a linguagem da Constituição de 1967, mantendo o Júri e a sua soberania, imperativo será concluir-se que esta última desapareceu.

Alguns saudosistas, que ainda acreditam nessa instituição superada e arcaica, querem, a todo custo, que persista a soberania do Júri; em prol desse entendimento, afirmam que se foi mantida a instituição do Júri, deve permanecer o Júri soberano, uma vez que, de outro

modo, aquela instituição não estaria sendo mantida.

Essa argumentação tem sua origem na interpretação que era dada ao artigo 172, § 31, da Constituição de 1891, onde se declarava o seguinte:

“é mantida a Instituição do Júri.”

Segundo Rui Barbosa, o preceito constitucional obrigava a continuação do Júri, com as suas características essenciais, segundo a estrutura jurídica que lhe dava a legislação do império.

Esse raciocínio, perfeitamente certo para a época, não tem mais razão de ser. Aquele tempo o Júri era o Juízo ordinário da Jurisdição Penal, pelo que sua competência era ampla e residual: tudo o que não coubesse na esfera de atribuições expressas dos juízes criminais da magistratura togada, pertencia ao Júri. Por outra parte, a soberania dos veredictos constituía dogma sagrado e intocável.

Hoje, porém, tudo é diverso: o Júri caminha para total desaparecimento nos países latino-americanos e, de modo geral, em toda a área sob o regime do chamado direito continental europeu.

Entre nós, a sua soberania foi abolida, ao tempo da Carta de 1937, tanto que, para restabelecê-la, a Constituição de 1946 precisou dizê-lo expressamente, o mesmo acontecendo com a Constituição de 1967. Assim sendo, o preceito do artigo 153, § 18, da Emenda Constitucional nº 1, por nada ter dito a respeito do Júri soberano, indiscutivelmente suprimiu a chamada soberania dos veredictos.

Aos demais, conforme o que já se observou, basta um simples confronto do artigo 153, § 18, da Emenda Constitucional nº 1, com o artigo 150, § 18, da Constituição de 1967, para logo concluir-se que não existe mais a soberania do Júri. E só louvores merece a supressão de uma prerrogativa absurda, que não se coaduna, em absoluto, com os princípios científicos da Justiça Penal.”

J. F. M.

Publicado em 30-11-69 e ainda no *O Estado de São Paulo*, tem-se o artigo intitulado “A Reforma do Júri” que focaliza parecer de Rui Barbosa sobre o tema debatido e manifesta apoio ao Projeto número 2.078/69:

“O Presidente da República enviou, ao Congresso Nacional, projeto de lei alte-

rando o art. 593, do Código de Processo Penal, para possibilitar a reforma das decisões do Tribunal do Júri, no juízo de 2º grau. O art. 593, § 4º, do C. P. Penal, depois de aprovado o projeto, conterà o seguinte preceito: “Se a apelação se fundar no nº III, letra d, deste artigo, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para, conforme o caso, aplicar a pena ou medida de segurança, que entender justa, ou absolver o réu.” É a “pá de cal” na decantada soberania do Júri, que, felizmente, a “Emenda Constitucional nº 1” houve por bem suprimir.

É verdade que alguns ainda querem descobrir, no texto do art. 153, § 18, da Emenda Constitucional nº 1, argumentos favoráveis à manutenção do obsoleto instituto da soberania dos veredictos. Para tanto, apegam-se à expressão “é mantida”, existente no preceito constitucional para afirmarem que o Júri, por ter ficado mantido, deve continuar com a estrutura jurídica com que a Emenda Constitucional o encontrou, e, portanto, com os seus veredictos soberanos.

Os adeptos dessa interpretação costumam trazer, à baila, famoso parecer de Rui Barbosa, em que o grande jurista brasileiro defende entendimento análogo a respeito de normas pertinentes ao Júri. Diga-se, porém, de passagem, que esse parecer de Rui, é de seus piores trabalhos jurídicos. Longe, muito longe e distante, está ele daquelas lições memoráveis e impercíveis que o genial e incomparável mestre de nosso Direito Público legou à posteridade, nas páginas dos “Atos Inconstitucionais”, do “Direito do Amazonas ao Acre”, e de outras inúmeras e insuperáveis obras jurídicas que produziu. O citado parecer é puramente retórico e declamatório, além de cheio de erros e informações inexatas. Para mostrar que o Júri era consagrado em todo o mundo civilizado, afirma Rui, por exemplo, que a Argentina tinha o Júri, o que não é verdade: o grande país platino, apesar de previsto o Júri na Constituição, nunca quis saber desse tribunal mofino e absurdo. E erro de Rui foi também o de ter incluído a Dinamarca, entre os países que adotam o Júri. Além disso, as conclusões de Rui são tão estranhas, a respeito das linhas mestras do Júri, que ele pretendia que o número de doze jurados era essencial à instituição. Ora, todo mundo sabe que esse tribunal, ins-

Aí estão, em síntese lapidar, os caracteres fundamentais do júri. Agora, os limites jurisdicionais desse poder que o Júri possui serão fixados, aqui e ali, conforme as exigências do bem comum que o legislador lobrigar.

Bom será lembrar, ainda, que do Júri não existem padrões fixos e intangíveis, como sustentava Rui Barbosa, de certa forma. Ressaltou acertadamente BERNARDINO ALIMENA que poucas instituições têm sido tão retocadas e reformadas como o Júri.

Votos são, pois, de formular, para que o Congresso Nacional logo aprove o projeto presidencial."

Mais uma vez o *O Estado de São Paulo*, em 14-12-69, atém-se à soberania do Júri. Focaliza, então, o pronunciamento do Conselho Federal da OAB que classificara de inconstitucional o Projeto nº 2.078/69:

"1 — O Conselho Federal da OAB, estudando o projeto enviado ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República, sobre a apelação contra decisões do Júri, qualificou-o de inconstitucional, por atentar contra a soberania do Júri. Entendeu-se inconstitucional a supressão da chamada soberania do Júri porque, sendo o julgamento pelo Júri um direito individual, o pronunciamento ulterior do Tribunal de segunda instância substituirá a decisão do Júri, pelo que ficaria frustrado o direito que a Constituição assegura: o julgamento passaria a ser da magistratura togada, ao invés de ser do Júri.

É evidente, porém, que essa inconstitucionalidade não existe e que os argumentos usados para demonstrá-la não têm a menor procedência.

Em primeiro lugar, se é direito do homicida ser julgado pelo Júri, isto não significa que o veredicto do Júri não possa ser objeto de novo exame, "quando fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos", conforme o texto do projeto enviado ao Congresso Nacional.

No próprio capítulo dos direitos individuais, declara a Constituição que fica assegurada a "brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida". Ora, se o Júri, em crime doloso contra a vida, decide contra a prova dos autos, de modo manifesto, absolvendo o réu, o direito à vida (um dos direitos fundamentais da

pessoa humana) não estará sendo assegurado, mas, ao contrário, rudemente atingido com o perigo evidente de tornar a proteção à vida um puro mito ou autêntica ficção. Foi por isso, aliás, que ao ser emendada a Constituição de 1967, o novo texto falou em ficar "mantida a instituição do Júri", e não em ficar "mantida a instituição e a soberania do Júri", como o dizia o preceito agora reformulado e corrigido.

Além disso, quem vai examinar se a sentença do Júri está manifestamente contra a prova dos autos é órgão do Poder Judiciário, a quem a própria Constituição confiou a guarda e tutela suprema dos direitos individuais (art. 153, § 4º). Muito natural, portanto, que esse órgão examine se o direito individual ao julgamento pelo Júri, por ter sido abusivamente exercido, não atenta contra a segurança do direito à vida, que a Constituição também garante. E como árbitro supremo, em nosso regime constitucional, das garantias aos direitos individuais, o Judiciário se pronunciará no caso levado a seu conhecimento, ou condenando o réu (para assim garantir o direito à vida), ou absolvendo-o (para manter o direito ao julgamento pelo Júri), e a decisão do Júri coubesse recurso a órgão não Judiciário (o que seria absurdo), então, sim, se poderia falar em violação de direito individual.

Por outro lado, todos são iguais perante a lei, pelo que não se pode dar ao homicida a posição privilegiada de violar impunemente a lei, justamente em detrimento e prejuízo do mais sagrado dos direitos humanos, que é o direito à vida.

Além disso, vivemos num regime de legalidade, sob a égide do Estado de Direito, em que ninguém pode — a qualquer pretexto — sobrepor-se à lei e seus mandamentos. Ora, um tribunal que julga manifestamente contra prova dos autos, é porque arredou a incidência da lei, como se não estivesse vigente o preceito a ser aplicado — o que a Constituição não permite (art. 119, nº III, letra "a").

Ainda é de lembrar que a Constituição, em princípio programático, declara que "a lei regulará a individualização da pena". Pois bem: se a lei penal deixar de ser aplicada pelo Júri, de modo abusivo, o réu ficará sem sofrer a pena que lhe deveria ser aplicada, tendo em vista não só o fato delituoso que praticou, como ainda a sua personalidade, antecedentes e outros elementos destinados a dosar a

pena adequada em razão dos princípios que regem a individualização desta.

De notar, ainda, que mesmo ao tempo em que o Júri proferia veredictos soberanos, êsse contrôle era exercido pelos Tribunais. Mas enquanto antes, em razão da soberania do Júri, não podia a magistratura togada proferir nova decisão sôbre o mérito, agora, em que se suprimiu claramente o veredicto soberano, no texto constitucional, pode a lei ordinária, tendo em vista o que outros cânones constitucionais consagram, permitir a plenitude da devolução recursal, quando houver decisão dos jurados manifestadamente contra a prova dos autos.

É certo que se pretende enxergar na soberania dos veredictos um elemento essencial ao Júri. Mas, tal entendimento está em contrário ao que se observa na vida da velha instituição, quer em nosso País, quer na própria Inglaterra, onde nasceu o Júri.

Ao contrário do que se afirma, o Júri soberano, em país de direito escrito, somente pode existir se a Constituição o disser: essa absurda soberania é a negação do respeito ao *ius scriptum*, pois permite que se sobreponha à vontade de cidadãos escolhidos pela sorte aquilo que foi votado e promulgado por aquêles a quem o povo elegeu como seus mandatários.

Despicienda, no entanto, é essa discussão, pois ficou certo que a Emenda Constitucional nº 1, não repetindo as expressões da Constituição que emendou, foi porque pretendeu tirar do rol das garantias individuais, o "Júri soberano", embora mantivesse o Júri sem soberania.

A verdade inarredável é esta: a Emenda Constitucional nº 1 alterou o texto da Constituição de 1967, sôbre o Júri, suprimindo a sua soberania. Hoje, o julgamento por êsse tribunal popular pode ser, no juízo *ad quem*, revisto e reformado, sem o mínimo arranhão à Lei Maior, desde que a lei ordinária o permita.

2 — Que o Júri fôsse direito individual na Constituição de 1891, e mesmo na de 1946 (onde se permitia que a lei lhe alargasse a competência), dúvida não pode existir. Absurdo, porém, se nos afigura, vir sustentar-se isto, quer em face da Constituição de 1967, quer em face do preceito atualmente contido na Emenda Constitucional nº 1. Não é a localização

da norma jurídica que lhe marca os caracteres e lhe dá a verdadeira conceituação, e sim, sua substância e conteúdo. Temos, por isso, como indiscutível, que o art. 153, § 18, do Estatuto Fundamental, é, preponderantemente, regra de organização da Justiça, em que se mantém o Júri, nos quadros dos órgãos judiciários, e se lhe estabelece a esfera de competência. E nada mais do que isso.

Afinal, pensamos que ninguém sustentará que matar seja um ato de grandeza moral, a revelar sentimentos nobres e alevantados, que exija, para quem o pratique, o direito de ser julgado soberanamente por determinado tribunal. A Constituição manteve o Júri, por entender que, nos crimes de morte, seria prudente um pronunciamento, ainda que prévio e não definitivo, do juiz leigo, e nunca para dar ao homicida o direito ou privilégio de um tribunal especial. E como o Júri antes constituía direito individual, deixou-se a regra de competência no capítulo onde sempre figurou em nossas Constituições republicanas (salvo na de 1934, que foi a menos duradoura e expressiva de nossas Constituições).

Se o Júri fôsse mantido para o julgamento de crimes políticos ou de crimes de imprensa, poder-se-la falar em direito individual ao julgamento pelo Júri. Mas, conferir justamente ao homicida o direito individual de ser julgado apenas pelo Júri, seria degradar demais o conceito e a majestade política dos direitos individuais. Por que êsse tratamento excepcional ao homem que, com seu gesto criminoso, faz reviver a lei da selva e atenta contra direito fundamental da pessoa humana?

Como se vê, os fundamentos adotados pelo nobre Conselho Federal da OAB, com a devida e máxima vênia, não passam de construção artificial e *ad hoc*, com o objetivo exclusivo de tentar manter o prestígio de uma instituição em plena decadência e ocaso, e que tão nefasta tem sido.

O Júri é, realmente, uma instituição falida e que aos poucos vai desaparecendo em todos os países do chamado direito escrito. Sômente no círculo do sistema jurídico anglo-saxão, onde não predomina o *ius scriptum*, e sim a *common law* e as regras consuetudinárias, é que o Júri se mantém. Na América Latina e na Europa (salvo a Bélgica, Portugal e al-

guns cantões suíços), desapareceu o velho e rançoso tribunal normando. E por que esse eclipse gradual do Júri? Porque a sua adoção foi nefasta e desastrosa: ao invés de aplicar a lei, fêz-se o Júri o campeão da impunidade, transformando-se, como o disse o deputado Caccuri, no Parlamento italiano, em “una vera esaltazione apologetica del delitto”.

Nem há razão de ordem científica para manter-se uma instituição decrépita, resquício incompreensível das ordálias e juízos de Deus. O Júri nasceu sob o signo da superstição e do irracionalismo. Quando o Concílio de Latrão aboliu as ordálias, a Inglaterra adotou o Júri, por acreditar-se que, reunidos 12 cidadãos, o divino Espírito Santo desceria sobre eles, como no dia de Pentecostes, para lhes inspirar um veredicto justo e acertado. E só mesmo acreditando-se nessa inspiração divina, é que se pode defender o Júri. Pois não é crível, para o próprio bom senso, que homens leigos, não afeiçoados à tarefa de julgar, possam decidir, com justiça e acerto, após ter tido contacto com o processo, apenas através de algumas horas de bombardeio retórico da acusação e defesa. É, por isso, que FERRI dizia que os casos do Júri são processos que o crime provoca, a ciência estuda e a ignorância decide.

Muito bonito, ao demais, é defender-se o Júri, com “unhas e dentes” (como o está fazendo o Colendo Conselho Federal), do Rio de Janeiro, lá da Corte, onde, com todos os seus defeitos congênitos, o Júri não é tão nocivo como nos rincões do “hinterland” brasileiro em que ele não passa de instrumento dócil a serviço do caciquismo e do mandonismo de sátrapas locais, contribuindo decisivamente para que a criminalidade aumente, prolifere e se alastre, sem a mínima repressão.

3 — Numa Constituição, os preceitos devem ser interpretados mais restrita ou mais ampliativamente, em razão dos valores morais e jurídicos que condensam. Dizia, por isso, LEIBHOLZ, ao tempo da Constituição de Weimar: “*Afin de déterminer le domaine de l'application d'une règle de droit, on recherche quel intérêt juridique doit être protégé par la disposition en question, si d'autres intérêts juridiques protégés par la Constitution ont une valeur plus grande que la protégée par cette disposition, et suivant le résultat de cette analyse on donne à la disposition une interprétation restrictive*

ou extensive” (“Archives de Phil. du Droit et de Sociologie Juridique”, 1931, números 1/2, pág. 217).

Ora, o interesse juridicamente protegido, pelo art. 153, § 18, da Constituição, sobrepujará a tutela ao direito à vida? Ou, por acaso, a decisão do Júri deve prevalecer sobre o respeito à lei, à vida humana e aos princípios do Estado de Direito? Ou será que o homicida deva merecer o tratamento de ente privilegiado, acima da lei e da ordem jurídica, para receber amparo especial, ao arripio da isonomia e do postulado da legalidade democrática, inerente ao Estado de Direito?

Um órgão em plena decomposição, como o Júri, vem elevado a altitudes inimagináveis e exige esforço dialético de construções jurídicas artificiais, como se se cuidasse de uma instituição fundamental de nosso Estatuto Político. Para manter-se a soberania que categoricamente lhe foi tirada, nos domínios das normas constitucionais, chega-se quase a entronizar a ação de matar, entre os Direitos do Homem.

Ora, interpretar-se dessa forma a Constituição, não é tentar a defesa de seus sagrados mandamentos, mas, ao reverso, postergar seus princípios estruturais e básicos, para alargar-se, indevidamente, a área de incidência de uma norma restrita na sua expressão formal, de conteúdo mínimo no tocante a sua substância, e de posição subalterna na escala dos valores jurídicos tutelados na Lei Maior. Malgrado o respeito e acatamento que nos merecem o augusto Conselho Federal da OAB e seus ilustres e preclaros membros, pelo justo prestígio intelectual e moral de que desfrutam — foi essa orientação errada, a que infelizmente adotaram, quando entenderam inconstitucional, a supressão, em lei ordinária, da soberania do Júri.

É que lhes não ampara, neste passo, nem a exegese literal, nem, muito menos, a interpretação sistemática, ou teleológica, dos preceitos e regras constitucionais.”

J. F. M.

Sob o título “Para a Ordem dos Advogados é inconstitucional o projeto de lei que retira a soberania do Júri”, a *Folha de São Paulo*, de 16-12-69, analisa a proposição em causa, face ao art. 153 da Emenda nº 1 à Carta de 1967, oferecendo pareceres abalsados expendidos em torno do assunto. Destacam-se as palavras do Professor Basileu Garcia, catedrático de Direito Penal da Universidade de São Paulo e do desembargador

Mário Hoepfener Dutra, da 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado, ambas contrárias ao Júri.

Eis o comentário da *Fólia de São Paulo*, com o pronunciamento do Professor Basileu Garcia:

"O projeto de lei dispõe sobre o art. 153 da Emenda nº 1 à Constituição de 1967, estabelecendo, em consequência, modificações no Código de Processo Penal: aprovado o projeto, será ampliada a competência do Tribunal (togado), que poderá rever decisões do Júri.

De acordo com o sistema tradicional (ainda vigente), todo julgamento, por Júri popular, que contrarie prova evidente, permite ao prejudicado apelar ao Tribunal, para que envie o processo a novo Júri. Assim, a matéria de fato, decidida por um corpo de jurados, só pode ser modificada por novo corpo de jurados: o Tribunal apenas admite a existência da prova relegada pelo primeiro Júri, e submete o processo a novo julgamento.

De acordo com a modificação a ser instituída pelo projeto, quando o Tribunal julgar a apelação do advogado ou promotor, prejudicada pela primeira decisão (a que desrespeita prova constituída), terá competência, éle próprio (o Tribunal) para, desde logo, condenar ou absolver o réu. Assim, penetra no mérito do veredicto, substituindo o Júri.

Não é a primeira vez que a hipótese ocorre na legislação brasileira: durante o Estado Novo, o Decreto-lei 167 suprimiu a soberania do Júri, permitindo que os tribunais de segundo grau (togados), reformassem as decisões do Júri. A constituição de 1946, contudo, restaurou a soberania do Júri.

Na discussão sobre a existência, ou não, dessa soberania os juristas decidem sobre a juridicidade do atual projeto. Até a Emenda nº 1, todas as Constituições faziam referência à soberania do Júri. Suprimindo o termo "soberania", entendem alguns juristas que o atual projeto não contraria a Constituição. Para outros, contudo, "a própria idéia de Júri implica na noção de soberania: sem esta, não existe Júri". Com essa consideração, acreditam que o projeto é inconstitucional: não era preciso que a Constituição se referisse à soberania do Júri; admitindo a sua existência, ela admitia sua soberania.

A soberania do Júri deixou de ser, em nosso País, um princípio constitucional,

tendo ficado possível em consequência, ao legislador ordinário, remodelar a legislação processual com a finalidade de permitir o reexame das decisões do Tribunal popular, em seu mérito, pelo Tribunal de Justiça" — diz o prof. Basileu Garcia, catedrático de Direito Penal na USP. "Até agora, êsse reexame existia com muita limitação".

"A abolição do dogma constitucional, com a consequente reformulação das normas processuais, permite radical mudança: a superior instância poderá diretamente aplicar pena ao réu absolvido injustamente, ou absolvê-lo em acolhida à sua apelação se imerecidamente condenado. O tribunal de segundo grau substituir-se-á ao Júri no aprofundado e praticamente livre exame das provas."

Segundo entende a maioria dos magistrados e professores, a possibilidade de reexame de matéria de fato, pelo Tribunal de Justiça, é o caminho que levará à supressão do Júri. O prof. Basileu Garcia acredita que esta solução seria preferível:

"É certo que se cogita de só autorizar a substituição total do veredicto quando inteiramente desapoiado em elementos probatórios. Em realidade, porém, não deixará de ser muito amplo o poder de reforma da sentença emanada do Júri. Ter a decisão dos juízes de fato algum apoio ou nenhum apoio na prova é matéria de valorização em que a margem de arbítrio é enorme."

"A meu ver o mais acertado teria sido abolir o Júri. A supressão da sua soberania é apenas um remendo. Não se justifica a existência de um Tribunal especial como êsse, com o poder de contrariar e desconhecer a evidência, e logo para o mais grave dos crimes, o homicídio, consumado ou tentado, única modalidade de que se ocupa, já que as outras figuras delituosas que lhe cabem não têm, estatisticamente, expressão."

Apresentando o parecer do Desembargador Mário Hoepfener Dutra, observa a *Fólia de São Paulo*:

"A oposição ao Júri popular é a posição mais freqüente entre juízes e professores de Direito. Para êles, com o crescente aperfeiçoamento técnico da Ciência do Direito, não é mais possível, à pessoa que não está em contato com a "arte de

julgar”, tomar decisões num tribunal: “é preciso conhecer o espírito das legislações, ao se pronunciar um veredicto. E a pessoa que toma parte de um Júri geralmente não conhece esse espírito”, diz um juiz.”

E, em seguida:

“O Desembargador Mário Hoepfner Dutra, da 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, considera a soberania do Júri injustificável:

“Tal soberania era inscrita a pretexto de proteção aos direitos do homem, fruto de liberalismo doentio, como outras manifestações semelhantes, que também se faziam sentir e que hoje estão falidas, principalmente a ter-se em conta a nossa situação de país subdesenvolvido, em que se projeta acentuado analfabetismo e, sobretudo, em razão do atraso cultural do nosso povo”.

O aspecto social — uma das razões que levam juizes e professores a se manifestar contra o Júri popular se exterioriza, segundo eles, em absolvições sem razão.

“Há comarcas em que nunca houve condenação por crime doloso”, diz o Prof. Basileu Garcia, catedrático de Direito Penal na Faculdade de Direito da USP. “O Júri é um organismo superado, que deve ceder o seu lugar a tribunais mais adstritos à lei. Graças a ele, não há no Brasil respeito algum pela vida humana. Urge mudar esse desolador estado de coisas.”

O Dr. Mário Hoepfner Dutra considera, hoje, a manutenção do Júri um “doentio romantismo jurídico, a pretexto de proteção ao direito do homem quando, na realidade, não passa de um “bill” de indenidade, visto que protege, isto sim, o crime do homem, o direito de matar.”

Apesar de reconhecer o bom trabalho do Júri nos países anglo-saxões, “em que a cultura e a tradição autorizam outro entendimento que não o nosso”, o desembargador cita entre as várias causas a determinar o fracasso de Júri no Brasil, além do atraso cultural do povo, “a influência política nos julgamentos” (em cidades do Interior, é difícil um jurado manter posição pessoal, em face das pressões políticas locais), e “a influência capitalista”. Baseado nisso, o Dr. Mário Dutra entende que o Júri popular equivale ao “direito de matar”: protegido pelas circunstâncias locais (especialmente em cidades do Interior), apoiado por forças políticas regionais, dificilmente um acusado é condenado.

— “A experiência que tenho, como juiz, e, hoje, como desembargador, leva-me a afirmar que em nossos julgamentos — e isso a ter-se em conta o Estado de São Paulo, que é o Estado-líder da Nação — a experiência é a mais triste e amargurada possível. Os nossos jurados absolvem por tudo. E nesse afã, a legítima defesa apresenta-se como um portal imenso por onde passam os mais famigerados assassinos. Reconhece-se a legítima defesa mesmo nos casos mais odiosos de vingança pessoal, em homicídios cometidos com ferocidade fora do normal, a pretexto deste ou daquele motivo, e, em consequência, são postos em liberdade delinquentes que apresentam a mais alta periculosidade”.

O Desembargador Mário Dutra cita um exemplo “entre centenas que conheci”:

— “Um marido, porque a mulher lhe era infiel, levado pela desconfiança sempre crescente, durante uma discussão desfechou-lhe toda a carga de seu revólver, matando-a instantaneamente. Como não foi possível engendrar-se uma legítima defesa, propugnou-se a seu favor a excusa de que agira “em estrito cumprimento do dever legal”. E o réu “foi absolvido unânimeamente”.

— “De outro lado, poderia citar casos de réus abonados que, quase sempre, conseguem desclassificar o assassinio cometido para a forma privilegiada, pelo fato de sempre agirem sob o domínio de emoção violenta logo em seguida a injusta provocação da vítima. Nesse caso, a pena é diminuída sensivelmente e, estando eles, quase sempre, em regime de prisão domiciliar, de protelação em protelação da sessão do Júri, bem como de recurso em recurso, quando se vêem condenados, já cumpriram a pena... em sua própria casa”.

Sucedo ao parecer do Desembargador Mário Dutra o pronunciamento do Professor Paulo José da Costa Júnior, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em São Bernardo, manifestamente contrário à maneira pela qual se compõe o corpo de jurados do Tribunal popular, o que vale dizer, contrário ao Júri, nos termos em que o consagra a atual legislação.

Visando à eliminação dos vícios do instituto, o Professor da USP propõe a instalação de tribunais de Júri regionais. Eis o texto:

“Sou favorável e contrário à instituição do Júri. Entendo que, da forma como existe, em alguns lugares, principalmen-

te no interior, o Júri não tem sentido. Mas o que está errado não é a instituição, mas a maneira como é composta."

O Professor Paulo José da Costa Júnior, docente de Direito Penal na Faculdade de Direito da USP, em São Bernardo, concorda com muitas críticas feitas por magistrados e professores; nas cidades do interior, os jurados são influenciados por políticos e líderes da comunidade, desde um farmacêutico até mesmo um diretor de Escola Normal ou um bispo.

"Mas o errado, nessa situação, não é a existência do Júri: é a forma como ele existe" — repete o professor.

Catedrático de Direito Penal na Itália — título que conquistou recentemente, e que é respeitado em todas as faculdades de Direito do mundo (a Itália apresenta os maiores professores de Direito Penal) — o Prof. Paulo José da Costa Júnior vê no Júri uma decorrência da democracia:

"O Júri popular dá ao acusado a oportunidade de ser julgado por "pessoas do povo", isto é, pessoas que são capazes de analisar o fato, e verificar se, dentro de certas condições, elas também não seriam levadas a cometer o crime. O jurado não lida com questões técnicas (jurídicas): lida com questões de fato. Verifica se o acusado matou ou não, se o assassinato foi premeditado, se foi em legítima defesa etc. Quem lida com o Direito, baseado nas questões de fato, é o juiz."

Por isso, o Prof. Paulo José refuta a tese contrária ao Júri, que alega a necessidade de o jurado conhecer a Ciência do Direito, ao julgar.

"O homem, para julgar o seu semelhante, precisa ter discernimento, bom senso, equilíbrio, independência. Precisa estar apto a conhecer o problema, e julgar livremente, e com consciência.

Se me perguntarem o que penso do Júri, hoje, sou obrigado a reconhecer que tem errado muito — no interior. Isto porque geralmente as cidades do interior não têm condições de constituir um corpo de jurados com todas essas capacidades."

Solução que ele propõe para a readaptação do Júri: Tribunais de Júri regionais. Atualmente, Tribunais de Júri são realizados em cada comarca, com o material humano disponível na localidade.

A organização judiciária do Estado compreende comarcas de primeira, segunda e

terceira entrância, além da Capital (entrância especial). De acordo com o crescimento da população, além de outros requisitos, as comarcas são elevadas da primeira até a terceira. Mesmo as comarcas de terceira entrância têm, às vezes, dificuldade para formar um corpo de jurados satisfatório.

O Prof. Paulo José propõe a reforma do Código de Processo Penal, com a possibilidade de se instalarem Tribunais de Júri regionais. Na cidade mais importante de certa região, seria instalado um Tribunal. Os jurados seriam obtidos em todas as comarcas da região. Todos os crimes passíveis de julgamento por Júri popular seriam julgados no Tribunal regional, com jurados sorteados entre os inscritos, das diversas cidades.

Isso faria com que as pressões locais se diluíssem: o jurado de uma cidade dificilmente seria pressionado pelos interessados no julgamento ocorrido em cidade geralmente distante.

Ao mesmo tempo, segundo entende o professor, haveria a possibilidade de se selecionar corpo de jurados, escolhendo pessoas que reunissem as aptações que ele admite. Seriam advogados, médicos, engenheiros, professores — aquilo que ele chama de "aristocracia intelectual".

"Aristocracia" no seu bom sentido: são as pessoas que têm maior capacidade de discernimento, devido aos estudos realizados. Não se trata de aristocracia econômica ou coisa assim, mas de um grupo de pessoas que têm maior capacidade para agirem livremente, sem medo das pressões eventuais, de interessados na absolvição ou condenação do réu."

Para o professor, não se justifica a oposição ao Júri baseada na afirmação de que "todos os crimes menores são julgados por técnicos, os juizes. E, no caso do crime mais grave, aquele que atenta diretamente contra a vida, o acusado é julgado por pessoas que não conhecem Direito":

"Não acho o crime de morte o mais grave: embora individualmente o seja, geralmente ele é praticado pelo delinqüente menos perigoso — na maioria dos casos não se trata de um criminoso profissional (embora eles também existam), mas de uma pessoa que mata devido a certas condições especiais, como um adultério, a violentação da filha etc. Os outros delitos são praticados, normalmente, por profissionais: o rou-

bo, o assalto, o latrocínio" (roubo com assassinato da vítima, delito que não é de competência do Tribunal do Júri, mas de juizes togados).

"Ora, se o criminoso não é o profissional do crime, se ele matou em decorrência de circunstâncias especiais, é ainda mais justo que seja submetido ao julgamento de seus pares. Como pessoas do povo, os jurados têm condição de examinar o fato, e verificar até que ponto a prática do crime é uma consequência sob certo aspecto natural. É esse aspecto de democracia e humanização da Justiça que torna o Júri popular um instituto ainda necessário, no momento de se julgar se um acusado deve ou não ser condenado irremediavelmente, com todas as consequências, com todas as consequências advindas da condenação."

Consignada a acusação através das opiniões supra transcritas, registremos os termos da defesa do Júri, igualmente propalados pela Imprensa.

O *Jornal do Brasil* de 27-11-69 prestigia a instituição sob o rótulo "Prestígio do Júri".

O artigo encara o Tribunal popular em face do Projeto n.º 2.078, atribuindo-lhe valor educativo e sentido político:

"A instituição do Tribunal do Júri está ameaçada de limitação que na verdade lhe cassa a soberania. O projeto de lei mandado ao Congresso pelo Executivo estabelece que os juizes de 2.ª instância podem rever e mesmo reformar o veredicto do Tribunal popular. Podendo o juiz togado modificar a decisão do corpo de jurados desaparece a soberania que é a essência do Tribunal do Júri.

Os crimes dolosos contra a vida humana, isto é, aqueles cuja execução caracteriza a vontade de matar, são julgados por um tribunal constituído de sete pessoas competentes para decidir em nome da sociedade. Os jurados são figuras identificadas com a sociedade e representativas de suas camadas mais responsáveis.

São geralmente funcionários públicos e figuras de destaque no meio social.

Os julgamentos pelo Tribunal do Júri encerram um alto aspecto educativo, pois os debates conduzidos de forma a esclarecer os leigos, para a decisão justa, interessam toda a sociedade na sentença.

Este sentido didático não tem sido suficientemente ressaltado e, no entanto, ele

é profundamente democrático, pois assegura à própria sociedade a participação direta no julgamento dos crimes.

Sempre houve uma corrente de opinião contrária à existência do Tribunal do Júri, mas no consenso popular os julgamentos jamais foram considerados pouco representativos da média das opiniões.

Todas as críticas se resumem em atribuir a um ato de julgamento a interferência emocional e sentimental, em detrimento da forma isenta com que tecnicamente muitos encaram o ato de fazer justiça. Mas, por outro lado, os julgamentos ganham substância humana quando captam e refletem os estados de espírito da coletividade. Esta é uma forma de revestir de autoridade e substância o julgamento, pois na medida em que o ato de julgar os crimes cometidos contra a vida de outro ser humano é carregado de densidade humana, a Justiça parece se colocar ao nível dos homens e não de fórmulas e leis álgidas.

Durante o Estado Novo, o Tribunal do Júri foi abolido, sem qualquer vantagem de ordem prática para a contenção do crime. A Constituinte de 46 o restabeleceu com base na soberania que lhe é essencial. Não se sabe como, surgiu um projeto especial de lei que dá ao juiz togado o direito de modificar a decisão, interpretando o veredicto ao arrepio do tribunal que o proferiu, com base nos autos e no esclarecimento produzido pelos debates.

O Tribunal do Júri encerra aspecto político inequívoco, pois é a projeção do sentimento democrático na esfera da Justiça. O assunto deve ser esclarecido no devido tempo e com a devida antecedência, a fim de ser uma peça a mais no ajustamento do Brasil ao seu destino, em que a liberdade e a responsabilidade se associam como contribuição do indivíduo para o progresso moral, social e político da nação."

"Defesa do Júri vai ao Governo" — notícia o *jornal Última Hora*, em 4-12-69, historiando o fato nos termos abaixo:

"Vai ser entregue ao Presidente da República, ao Ministro da Justiça, aos líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como aos presidentes da ARENA e do MDB, moção assinada pelos "brasileiros que acreditam no Tribunal do Júri e o sabem tradicionalmente vinculado ao regime representativo; os brasileiros que também não ignoram ser,

por isso, o Júri uma instituição política figurando no capítulo constitucional dos direitos e garantias individuais”.

A moção, inscrita em Ata, na Sessão extraordinária ontem realizada pelo II Tribunal do Júri, acentua que seus signatários só podem compreender o Júri “na sua autenticidade democrática, soberano nas suas decisões, mantido constitucionalmente no que é e só deixou de ser em colapsos melancólicos e superados sempre pela vontade popular.”

A moção de que dá notícia a *Ultima Hora* é assinada pelos Desembargadores José MURTA RIBEIRO, FAUSTINO NASCIMENTO e BANDEIRA STAMPA, o primeiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara e os últimos ex-Presidentes do II Tribunal do Júri, além de outros signatários, e vazada nos termos seguintes: (116)

“Assinam este requerimento:

os brasileiros que acreditam no Tribunal do Júri e o sabem tradicionalmente vinculado ao regime representativo; os brasileiros que também não ignoram ser, por isso, o Júri uma instituição política figurando no capítulo constitucional dos direitos e garantias individuais; os brasileiros que só podem compreendê-lo na sua autenticidade democrática, soberano nas suas decisões — mantido constitucionalmente no que é e só deixou de ser em colapsos melancólicos e superados sempre pela vontade popular;

os brasileiros que sabem que a verdade não está só nos livros e se aprende na Vida, através da experiência comum também;

os brasileiros que neste documento prestam homenagem a MAGALHÃES TORRES, Juiz e defensor do Júri, reproduzindo, a seguir, trechos da sua pregação histórica e que tanto serviram à sobrevivência e restauração democrática do tribunal popular — Júri é participação direta da Sociedade na repressão dos crimes, tão legítima, pois, como a do povo na feitura das leis, e que não se exige habilitação técnica (CARRARA), e como é fundamental princípio democrático o do mínimo de delegações (JOÃO ARRUDA), lógico é que o próprio povo, que legisla, também aplique, ele mesmo, as suas prevenções em matéria vital e orgânica, como é a criminal (JOÃO BARBALHO); porque só ao poder que as faz é compreensível a liberdade na aplica-

ção das leis para que, como convém, possa “acomodá-las às necessidades de cada época e lugar (CARVALHO MOURÃO)”.

“A lei penal, demonstrou Ingenieros, só é perfeita quando acompanha de perto a moral do povo, sendo isto possível somente pela interpretação, ante o evoluer dos costumes. Por outro lado, pena é conveniência: defesa social, como educação e prevenção. A ciência, ao contrário, é lógica e determinista, excluindo impunitabilidade, que é um conceito empírico, ou mero consenso. Julgar em matéria criminal, não é, pois, tarefa científica, mas eminentemente prática, pela complexidade educacional (do indivíduo e da Sociedade) e pelo imponderável da etiologia do crime (causas mórbidas, éticas, econômicas; ocasionais e permanentes; individuais ou sociais).”

Firmam este documento os brasileiros que requerem a sua inserção em Ata deste Tribunal para conhecimento de todo o Brasil, e que só podem sentir e ver, nas palavras e atos do Exmo. Sr. Presidente da República, atos e palavras tão expressivos no rumo democrático e do pleno estado do Direito, a certeza de que o Júri soberano será, também, como tem sido sempre através da história, a prova daquele propósito que tanto corresponde ao anseio nacional.”

Já a 13 de novembro, o Conselheiro Dr. CARLOS DE ARAÚJO LIMA, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através de indicação solicitara que o Conselho se manifestasse em nome da classe dos advogados, com referência ao § 18 do art. 153 da Emenda n.º à Carta de 1967, que mantém a instituição do Júri, sem contudo consignar a soberania de suas decisões.

Eis a indicação e a respectiva justificação: (116)

“Com fundamento no art. 18 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil indico que o Conselho Federal se manifeste, em nome da classe dos advogados, com referência ao texto do § 18 do artigo 153 da Emenda n.º 1 da Constituição de 1967, texto esse que retirou a palavra soberania ao que se relaciona com a instituição do Júri, que é mantida.

Para essa matéria, relevantíssima, de âmbito nacional, peço, também, urgência.

Justificação

“... as duas instituições (governo representativo e Júri) descem das mesmas vertentes...”

“... a zona ocupada pelo Júri através do mundo contemporâneo traça quase exatamente o meridiano jurídico da civilização, e, pela nitidez com que a sua realidade se acentua de país a país, se poderia determinar a situação da liberdade individual no seio de cada povo” (RUI BARBOSA). O Júri é uma instituição política. Disse-o Rui Barbosa, vinculando, como tantos já o fizeram e a consciência nacional consagra, essa instituição à democracia.

Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido — está no pórtico de entrada da atual Constituição.

O povo elege o Presidente, guardião do Executivo; o povo elege seus representantes, que integram o Poder Legislativo; o povo julga os crimes dolosos contra a vida, com soberania, porque era politicamente indispensável, num regime democrático, que o Poder Judiciário também apresentasse idêntica raiz, a da vontade popular.

O Júri sempre teve adversários. Na verdade, e, na maioria, são eles os inimigos da democracia, os que não aceitam essa experiência milenar que também procede dos *homens bons* dos conselhos portugueses, os quais, por sua vez, o beberam na fonte romana. Os que não compreendem que os defeitos e falhas do Júri não são da instituição e sim dos jurados mal selecionados pelos ... juízes togados, os juízes profissionais, os que estudam nos livros e que não admitem a sabedoria dos que aprendem na própria vida! Por isso, mestre Magarinos Torres, defendendo com garra a instituição quando a Constituição ditatorial do Estado Novo a omitiu, acusou frontalmente os colegas: *¡acuse*, gritou ele, levantando a máscara! Nesta época em que a inspiração dos leigos antecede a própria Ciência, em que há cadeiras de *ficção científica* nas grandes universidades — ah! Flash Gordon, ah! Júlio Verne ... é nesta época que os inimigos do Júri vêm a público pleitear a extinção da soberania sob o pretexto de que essa palavra não está expressamente na Constituição. Não precisava estar. É mantida a instituição do Júri, tanto basta. Só se mantém o que existe, o júri sem soberania não é Júri.

Como pois, se manter o júri castrado, o júri mutilado, o Júri ornamento de uma representação sem autenticidade! Ah! os ignorantes do Direito, os leigos, praticam heresias! E os togados? São eles perfeitos?

O Tribunal de Justiça podendo rever a decisão do Júri é violentar, a nosso ver, primeiro a Constituição, que fala em *manter* e finaliza, como a anterior, definindo a competência e omitindo para não repetir elemento como o da *plena defesa* que está também no elenco das garantias e direitos individuais; segundo, é, em matéria de *instituição política*, que, portanto, politicamente deve ser considerada, subestimar a palavra, o compromisso autorizado e público do primeiro magistrado, o Presidente da República, no rumo do pleno estado de direito e da plena democracia, uma democracia com liberdade e com responsabilidade, como, pois, em evolução democrática admitir um retrocesso, uma parada dos ponteiros do relógio da História? terceiro é permitir que a imagem vivida, do Estado Novo — imagem sofrida — se repita no espírito do povo, o que nos parece injusto quando agora, com o levantamento do recesso do Legislativo, com as manifestações tão ricas e densas de espírito público do Exmo. Sr. Presidente da República, todos temos de acreditar em todos, e, portanto, no povo, para a integração nacional.

Atualizemos o Júri. Melhoremos o Júri.

Não permitamos que certos juízes togados, por incompreensão ou subconsciente frustração, encarregados, por lei da escolha dos jurados, se omitam na seleção que se impõe para o bom nome da instituição. Aperfeiçoemos o Tribunal do Júri, que floresce nos Estados Unidos, na Suíça, na Inglaterra, aqui e ali sujeito a influências específicas, mas em todos esses países inspirando-se na fonte da vontade popular.

Esse projeto, que abastarda e mutila o Júri, se contrapõe ao propósito presidencial, que reflete o anseio nacional, colide com as mais puras tradições do Brasil.”

A indicação transcrita, do Conselheiro Carlos Araújo Lima, recebe moção de apoio dos presidentes das seções da Ordem dos Advogados do Brasil, na reunião nacional realizada em Belo Horizonte, de 27 a 30 de novembro. A moção é formulada a 28 daquele mês, presentes os representantes das Seções dos Estados do Amazonas, Minas Gerais, Piauí, Pará, Pernambuco, Maranhão, Bahia, Mato Grosso, Ceará, Paraíba, Sergipe, Guanabara, Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

O Estado de São Paulo, de 9-12-69, divulga notícia segundo a qual seria examinado,

naquela data, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, relatório do jurista CLÓVIS RAMALHETE, em torno do § 18 do art. 153 da Emenda n.º 1 à Carta de 1967.

O relatório em questão, realmente discutido na data prevista, teve origem na indicação retro focalizada, do Conselheiro CARLOS ARAÚJO LIMA. Segue-se o conteúdo do documento: (117)

"1. O eminente Conselheiro Dr. Carlos de Araújo Lima, invocando o art. 18 do Estatuto da Ordem dos Advogados, indicou em regime de urgência — "que o Conselho Federal se manifeste em nome da classe dos Advogados com referência ao texto do § 18 do art. 153, da Emenda n.º 1 da Constituição de 1967, texto esse que retirou a palavra *soberania* no que se relaciona com a instituição do Júri, que é mantida".

A propósito, vieram-me às mãos dois documentos. Um é o texto do Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo, com Mensagem do Executivo (*Jornal do Brasil*, 22-11-69, pág. 5), e que pretende alterar artigo do Código de Processo Penal quanto à Apelação em matéria de Júri. O outro documento constitui "Moção de Apoio" à indicação do Conselheiro Dr. Carlos de Araújo Lima e é firmada pelos Presidentes das Seções estaduais da Ordem dos Advogados, que estiveram presentes à reunião de Presidentes realizada em Belo Horizonte entre 27 e 30 de novembro último. Junto ambos os papéis a esse Relatório.

2. Quanto ao Projeto de Lei para emenda do Código de Processo, diligencieis, sem obtê-la, informação quanto ao processo legislativo escolhido pelo Executivo no que se refere ao prazo para a sua apreciação pelo Legislativo.

3. Do confronto do atual Código de Processo Penal com o Projeto, verifica-se que se pretende a alteração do art. 593, que é referente à Apelação Criminal, nos pontos seguintes, sendo mantidos os casos da admissibilidade e prazo, ora vigentes:

Redação atual:

"§ 1.º — Se a sentença do Juiz-Presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal *ad quem* fará a devida retificação."

Redação do Projeto:

"§ 1.º — Se a sentença do Juiz-Presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal *ad quem* a reformará ou a retificará, conforme o caso."

O verbo *reformatar* introduzido onde apenas cabia *retificar* amplia a competência da segunda instância, mas apenas no exame da legalidade da sentença do Juiz-Presidente, sem atingir o veredicto.

Nóvo parágrafo aposto ao art. 593 restabelece a norma do art. 605 do Código de Processo Penal, que tinha sido revogado pelo art. 12 da Lei n.º 263, de 23-11-48, e regula contradição entre respostas e quesitos.

É mantido pelo Projeto o atual § 2.º do artigo, quase integralmente.

Entretanto, onde o Projeto altera muito a Lei atual é no § 3.º do art. 593 do Código de Processo. Passa a figurar como § 4.º do Projeto. É nele que está toda a matéria da rumorosa controvérsia atual referente à extinção da chamada soberania do Júri.

Redação atual:

"§ 3.º — Se a Apelação se fundar no n.º III, letra *d* deste artigo, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para *sujeitar o réu a novo julgamento*; não se admite porém pelo mesmo motivo, segunda apelação."

Redação do Projeto:

"§ 4.º — Se a Apelação se fundar no n.º III, letra *d* deste artigo, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para *conforme o caso, aplicar a pena ou a medida de segurança que entender justa ou absolver o réu.*"

4. Nota-se que o Projeto restabeleceu norma primitiva, a do art. 666 surgida com o Código de Processo Penal, em 1941, sob o regime da Carta de 1937, quando o Júri não constava da Constituição, e até houve quem o supusesse extinto. O Código, quando decretado, havia incorporado a seu texto a Lei n.º 167, de 5-1-38, que reorganizara o Júri na ausência de norma constitucional. Esse e outros artigos no entanto vieram depois a ser substituídos ou revogados pela Lei

n.º 263/48, em decorrência do conceito constitucional do Júri, a partir de 1946.

A divergência portanto entre a lei de processo atual e a pretendida pelo Projeto está na apelação do veredicto contrário à prova dos autos (art. 593, n.º III, d, Código Processo Penal). Conforme a lei atual, o Tribunal de Justiça neste caso manda a novo Júri, quando convenido de contrariada a prova. Mas pelo Projeto, o Tribunal de Justiça terá competência, éle próprio, para desde logo condenar ou absolver o réu, ao julgar a apelação; e assim penetra no mérito do veredicto. Substitui o Júri."

Esse, o Relatório.

Prossegue o documento, com o voto do Relator:

5. A Emenda n.º 1 à Constituição de 1967, promulgada em 17-10-69, declara no art. 153 n.º 18:

"É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Constata-se que a Emenda n.º 1 suprimiu a referência à chamada "soberania do Júri".

De fato,

a redação anterior dizia: "São mantidas a instituição e a soberania do Júri"; e definia a mesma competência.

Portanto, a Emenda, se é certo que mantém o Júri, instituição constitucional, deixou no entanto de referir-se à soberania, como fizera o constituinte de 1946.

6. Uma controvérsia agora surge para que se defina o poder atual do legislador ordinário na organização do Júri. Indaga-se precipuamente, ante a supressão da referência constitucional à soberania do Júri, se poderá agora a lei de processo submeter à decisão dos Tribunais de Justiça, também o mérito do veredicto do Júri. Tal indagação deixa de ser ociosa ante o Projeto de Lei apresentado, que prevê a reforma do veredicto, não por um novo Júri, mas pelos Tribunais de Justiça na apelação, que, assim, passam a decidir sobre aquela matéria de fato privativa do Júri em casos de crime doloso contra vida e que se resume na existência material do delito e na imputação do acusado.

7. O projeto parece-me inconstitucional quando faz o Tribunal de Justiça decidir aquela matéria de fato no crime doloso contra a vida, que é constitutiva do ve-

redicto do Júri. Júri, *instituição política* que a Emenda n.º 1 mantém, consiste em o cidadão acusado ser julgado por seus pares e não por qualquer órgão judiciário, quanto à matéria de fato do crime de sua competência constitucional.

Importa observar que a Emenda n.º 1 manteve o Júri, de modo solene e imperativo, com a sua *autêntica e histórica* natureza jurídica.

De fato é de se ressaltar que o Júri não figura na relação dos órgãos compreendidos no Poder Judiciário, enumerados pelo art. 112 da Constituição. Longe disso, o Júri inclui-se nas *garantias individuais* inserido na "Declaração de Direitos".

É pois direito inviolável do indivíduo em sua *confrontação* com a Lei e com o Poder Público, com o Judiciário inclusive, ser previamente julgado por concidadãos, em matéria de crime doloso contra a vida. A Constituição garante ao indivíduo ser julgado por seus pares, em tal caso. Não se pode assim ver no Júri, a primeira instância do Judiciário, integrado nesse ramo do Estado. A função do Júri é exercício de poder político certo e conhecido, pelo indivíduo, rente com o Poder Judiciário mas fora dele, independente dele, ainda que pôsto sob o controle judicial pela lei de processo, mas quanto ao regime de legalidade.

Não é necessário dizer — *soberania*; basta dizer — *instituição do Júri*. Foi reação ao espírito autoritário de 1937 que fez a Constituição de 1946 referir-se à *soberania*, pois, naquela, o Júri não figura, contrariando a tradição constitucional e para deixar livre o legislador. Em 46, o constituinte restaurou a garantia que o texto de 1967 mantém. Desnecessário dizer *soberania*, quando se inscreve Júri nas *garantias*.

8. A lei processual incumbe organizar o Júri, que é instituído como garantia constitucional. Na lei, misturam-se as suas regras *institucionais*, que são as da essência do Júri, com outras secundárias, as processuais e *operativas*.

Se em Direito Penal distinguir norma substantiva da adjetiva a matéria é tormentosa, de qualquer forma, quanto a Júri uma noção residual da *função* permanece, que é irredutível e essencial, após despojarmo-lo das vestes da sua organização compósita e das regras de seu funcionamento.

Esse conceito residual é o Júri em sua atuação material, tal como nos vem de sua origem e da sua longa história de oito séculos, de sua tradição ao entrar no Direito nacional e do estudo comparado dele em outros povos: Júri é o julgamento do cidadão por seus pares, ao menos quanto à existência material do delito e à procedência da imputação, tratando-se de crime. Esse, o conceito irredutível. Essa é, pois, a garantia constitucional em cuja constituição íntima a lei processual não pode penetrar, em ato de cujo mérito é fechado à lei ordinária dispor.

Na verdade, resta largo campo à lei. Tirar ou dar ao veredicto, pronunciar-se sobre atenuantes ou agravantes. Garantir ou não a incomunicabilidade. Instituir a continuidade ou interromper a assentada do julgamento. Exigir no Júri a paridade ou a imparidade de seus membros. E ele prosseguirá Júri, porque não reside aí a sua essência, mas sim no fato de indivíduos julgarem indivíduo sobre estrita questão de fato quanto à existência do crime e à procedência da acusação. O Júri anglo-saxônico só conhece um quesito: "Guilty or not guilty".

9. Esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria, é entre nós, garantia constitucional de *direito inviolável do indivíduo*. Não é função atribuída, mas tirada ao Judiciário. Daí a inconstitucionalidade da Lei que der ao Judiciário a competência que a Constituição lhe tirou para proferir, no lugar do Júri ou emendando o Júri, o veredicto sobre a questão de fato que é de seu poder privativo pronunciar.

10. É velha questão constitucional já decidida, a irredução última da função do Júri, pela lei de processo. Foi levantada nas primeiras experiências da Constituição de 1891. Também ela havia inserido o Júri, na "Declaração de Direitos", e até com redação mais sucinta que a atual. (Art. 72, nº 31 — "É mantida a instituição do Júri".)

A competência legislativa então atribuída aos Estados sobre matéria processual, de início fez supor na Federação que se inaugurava, que só haveria Júri em questões de interesse da União ou perante a Justiça Federal, pois o havia instituído, ao Júri a Constituição Federal. Mas foi a verificação da sua natureza de garantia individual que fez ver então que o Júri pertencia ao povo e não era aparelho do Estado. Daí os Códigos de Processo

Penal editados pelos Estados, passarem um a um a organizá-lo, para o exercício pelo indivíduo, da garantia constitucional. É o que se lê nos constitucionalistas da época de Barbalho e Pedro Lessa.

Foi então imposto apurar a clara distinção da matéria processual, que é o revestimento operativo do Júri, da matéria de sua essência, que é ato de exercício da garantia constitucional.

Os comentaristas da Constituição, bem como os tratadistas de Júri, ao tempo da Constituição de 1891, deixaram clarificada a matéria. E são todos repostos na atualidade, pois hoje o texto constitucional repete as palavras do de 1891, apenas acrescido da limitação de competência ao crime doloso contra a vida.

11. De fato o Supremo Tribunal Federal, no início da República, nos começos do tratamento legal do Júri instituído como garantia constitucional, definiu as características do Júri que a lei deve obedecer.

Foi na Revisão Criminal nº 406, de 7-10-99, versando a Lei nº 10, de 16-12-95 do Estado do Rio Grande do Sul, defendida em páginas de Ruy Barbosa, agitada daquele sópro largo de erudição histórica e Direito comparado com que o Advogado inigualável, da tribuna, ensinou República Federativa nesse País. O Supremo apartou então a essência do Júri, da matéria permitida à lei de processo.

No Acórdão, a Corte declarou ser característica do Júri, a atribuição de "julgam esses jurados de consciência".

E acrescentou:

"Respeitados esses característicos, podem as legislaturas dos Estados alterar a lei comum do Júri."

Ora, tornando ao Projeto de Lei atual, que atribui aos Tribunais de Justiça emendarem o veredicto do Júri, percebe-se que a lei insurge-se contra a Constituição e cassa a garantia, declarada de direito inviolável, que é o veredicto do Júri.

12. Também os escritores ensinam que, entre nós, à lei processual incumbe organizar o Júri, contanto que não o mutile, pois é instituição com natureza de garantia constitucional.

Nesse sentido, basta invocar Barbalho:

"No reformulá-lo (ao Júri), nada se lhe inovará que possa sacrificar a instituição; é visto que não será permitido

alterar-lhe a índole, a essência; do contrário haveria perversão, depravação dele, isto é, com o nome de júri ter-se-ia coisa diferente; ficaria de fato suprimido; abolir-se-ia, sob disfarce, uma garantia constitucional. Até onde então pode chegar a reforma do Júri? A tudo que não constitua seus *elementos basilares*, está visto. Mas quais são estes? Outros não podem ser senão aqueles sem os quais a instituição perde seu *caráter de tribunal popular e de consciência* e sem os quais os acusados venham a ficar sem completas garantias de decisão imparcial." (Barbalho, "Comt." pág. 338.)

Também Whitaker em monografia clássica, ao tempo da Constituição de 1891 que é símile da atual em matéria de Júri, confirma:

"O Júri em nosso entender foi mantido como instituição; pode porém nos elementos *secundários* de sua organização e atribuições ser modificado e alterado." ("O Júri", pág. 17.)

13. A interpretação histórica da instituição do Júri leva à mesma conclusão.

Seja a história geral do Júri, quando os ingleses o criaram arrendando, do Rei para o povo, o poder jurisdicional; seja na história brasileira do Júri, quando se deu a rutura de ordem jurídica da monarquia absolutista portuguesa aos golpes do constitucionalismo da Revolução do Porto e, conquista o direito de expressão do pensamento, criou-se então entre nós o primeiro Júri para os delitos de abuso da liberdade; seja na história geral, seja na nacional brasileira, o Júri surgiu ligado aos direitos fundamentais do indivíduo defrontante com o Estado.

Júri não é órgão do Estado.

A lei processual que entrega ao Poder Judiciário a função de pronunciar o veredicto do Júri, em Segunda Instância, contraria a sua essência e natureza, e viola a garantia constitucional que reveste a instituição.

14. O Júri recebe combate de duas origens. Uma delas, os surtos de autoritarismo que assomam os Estados, e vemo-lo bruxulear ou reacender-se, na proporção da efetividade das garantias aos Direitos Fundamentais. A outra fonte de agressão ao Júri é o tecnicismo legista com vogas científicas, que pretende submeter a ordem jurídica da sociedade aos ditames ocasionais do Laboratório.

Estava em voga, o combate ao Júri pelos da Escola Positiva, Lombroso, Ferri e Garófalo dos fins do século XIX, quando os Constituintes de 1891 reagiram à meia ciência deles, inserindo o Júri entre as garantias constitucionais. Colocaram-no ao abrigo do legislador e do Juiz penologista, bem como imune às crises do Estado nas cristações de Poder. Barbalho registra como reação dos constituintes aos penalistas positivos, a inserção do Júri entre as garantias, furtando-o do Judiciário.

A verdade filosófica, é melancólico verificar, já estêve na boca de Savonarola e na pena de Lombroso. Mas hoje edifica ver que ninguém mais repete nem um nem outro, e que todos sabemos que o homem criminal é um mito, ao menos concebido como o foi. Em oposição a estas ciências de ocasião, o homem das ruas, titular da garantia constitucional do Júri, esse continua representando o senso comum e a reação da comunidade ao delito. No Júri, ele pronuncia aquele "Julgamento de consciência" que produz a humanização da pena e da lei, e que introduz, na política penal, o contrafreio ao tecnicismo científico e à habitualidade álgida de julgar, do Juiz profissional.

15. Deve-se defender o aprimoramento do Júri. E parece que os critérios da seleção de seus componentes contêm o segredo do seu aperfeiçoamento.

Denunciam-se as pressões espúrias, nas Comarcas ronceiras; subjugadas ao "coronelismo", elas dariam as impunidades sistemáticas indesejáveis. Mas também se apontam falhas na seleção dos jurados nos grandes centros.

Não é do Júri, o mal; mas dos Juizes togados. É sobretudo do sistema brasileiro, das estruturas à volta do Júri, que prosseguiriam, ainda sem ele.

Assinala-se que, em gerações passadas, a presença demorada de Promotores de raça, no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, lançou a tribuna da defesa às bibliotecas, à pesquisa, ao aprimoramento; e resultou a geração dos grandes criminalistas brasileiros de ontem, de Romeiro Neto, Bulhões Pedreira, Evandro Lins, Alfredo Tranjan, Araújo Lima. Tantos são os caminhos do aperfeiçoar das instituições.

16. Numa sessão do Júri, garantidos pela Constituição, marcam encontro mas não se confundem, o Veredicto e a Sen-

tença e que são a "decisão de consciência" e a formulação legal da pena. Ou seja: o povo e o Estado.

É inconstitucional a lei que introduzir no Poder Judiciário a competência para pronunciar no lugar do Júri o seu veredicto, sob pretexto de ordenar o processo do seu funcionamento. O "juízo de consciência" é o resíduo último da dissociação do Júri. E sendo ele garantia constitucional, é vedado à lei ordinária extinguir sua função e seu ato atribuindo ao Judiciário competência para, em recurso, decidir de outro modo.

17. Assim ofereço à apreciação do eg. Conselho Federal, a conclusão seguinte:

O "juízo de consciência" é da essência do Júri; e sendo ele garantia constitucional e não, órgão do Poder Judiciário, a lei de processo não pode atribuir aos Tribunais, pronunciar pelo Júri, emendando-o, o veredicto sobre crime doloso, contra a vida; entendendo-se por veredicto a decisão sobre a existência material do delito e a procedência da imputação ao acusado.

Submeto ainda ao eg. Conselho decidir sobre a conveniência da sugestão contida na "Moção de Apoio", firmada pelos Srs. Presidentes seccionais da Ordem dos Advogados, e que consiste em ser dirigido empenho, ao Sr. Ministro da Justiça, no sentido da manutenção da soberania do Júri."

Após o voto do Conselheiro Clóvis Ramalhe, tem-se o acórdão abaixo datado de 9-12-69, e assinado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Relator da matéria:

ACÓRDÃO "A"

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo C. n.º 1.267/69, que tratam de indicação do Conselheiro Carlos de Araújo Lima a propósito da nova redação do § 18 do art. 153 da Emenda n.º 1 da Constituição de 1967, Acordam, por maioria de votos, os membros do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em manifestar ao Legislativo e ao Judiciário a apreensão dos Advogados quanto à sorte da Instituição do Júri e o empenho pela preservação na lei da sua soberania, tudo, enfim, com apoio no Relatório e voto do Conselheiro-Relator, Dr. Clóvis Ramalhe, peças integrantes deste acórdão."

A Ata da 1.242.ª sessão da 39.ª Reunião Ordinária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Conselho Pleno), realizada em 9-12-69, extraordinariamente, com a finalidade de discutir o problema em tela, registra:

"O assunto provocou longo debate, tendo usado da palavra os Conselheiros Agenor Magalhães, Mário Guimarães, Ronaldo Machado, Ivo d'Aquino, Wilson do Egito Coelho e Gaston Luis do Rêgo. O Conselheiro-Relator, com a palavra, esclarece que o processo gira em torno do exame dos efeitos na ordem jurídica em decorrência da Emenda Constitucional n.º 1, que excluiu da Constituição a referência à soberania do Júri. Conclui seu voto "por dizer inconstitucional o Projeto de Lei que reforma o art. 593 do Código de Processo Penal, na parte em que pretende sujeitar o mérito do veredicto ao controle judicial, equiparando veredicto, — que é garantia constitucional, às demais sentenças de Primeira Instância do Poder Judiciário. Acolhe as recomendações dos ilustres Srs. Presidentes das Seções da Ordem dos Advogados, constantes da "Moção" que lhe foi enviada, anexa aos autos, no sentido de que o Conselho Federal manifeste aos Srs. Presidentes do Senado e da Câmara Federal, bem como ao Sr. Ministro da Justiça, a apreensão dos Advogados quanto à sorte da instituição do Júri e o empenho pela preservação na Lei da sua soberania". — Submetido a votos, é o parecer do Conselheiro-Relator aprovado por quinze a dois votos".

A deliberação tomada pelo Conselho se concretiza, no tocante ao Poder Legislativo, no texto do Ofício 321-CP, de 12-1-70, do Senhor LAUDO DE ALMEIDA CAMARGO, Presidente do Órgão: (117)

"O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão plenária, realizada em 9 de dezembro último, apreciando o Processo n.º 1.267/69, decorrente de Indicação do Conselheiro Dr. Carlos de Araújo Lima para que esta Entidade se manifestasse sobre a nova redação do § 18 do art. 153 da Emenda n.º 1 da Constituição de 1967, deliberou expressar ao Legislativo e ao Judiciário a apreensão dos advogados quanto à sorte da Instituição do Júri e o empenho pela preservação na lei de sua autonomia, tudo, enfim, com apoio no relatório, voto, acórdão e tópico de ata inclusos."

A iniciativa da OAB e, em especial, o Relatório do Conselheiro Clóvis Ramalhe rece-

bem da imprensa atenção especialíssima: a edição de dez de dezembro de 1969 do *Correio da Manhã* do *O Globo*, do *O Estado de São Paulo*, da *Fôlha de São Paulo*, atêm-se à reunião do Conselho Federal da OAB, analisam e citam tópicos do já conhecido relatório, dando-lhe ampla divulgação.

Também o Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo se manifesta contra a supressão da soberania do júri, pronunciando-se pela inconstitucionalidade de qualquer projeto de lei que tenha por fito eliminá-la. O Órgão assim delibera, por unanimidade, em sessão de 29 de abril de 1970, após aprovar o seguinte parecer assinado pelo Presidente da entidade, em exercício, Doutor Diwaldo Azevedo Sampaio: (116)

“O projeto em estudo trata da alteração do artigo 593 do Código de Processo Penal no que se refere ao item III que regulamenta a apelação interposta contra a decisão do júri.

A origem de tal projeto está ligada à supressão da expressão *soberania* na Constituição de 1969, entendendo-se, assim, ficar a critério do legislador ordinário fixar ou não a soberania para as decisões do Tribunal do júri.

Cabe-nos, preliminarmente, a discussão a respeito do texto constitucional.

Se a Constituição de 1967 — artigo 150, parágrafo 18, garantia expressamente a soberania do júri, certo é que a Carta de 1969 — artigo 153, parágrafo 18, assim preceitua:

“É mantida a instituição do júri, — que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Voltemos aos início da República quando da promulgação da Constituição de 1891 na qual, inexistindo a expressão soberania, o legislador simplesmente consagrou: “É mantida a instituição do júri”.

Folheando o opúsculo publicado por Roberto Lyra e no qual são transcritas preciosas lições de Ruy Barbosa, é dêste nosso eterno patrono que colhemos a lição de como interpretar a norma constitucional vigente.

Dizia o mestre:

“Outro sentido não pode caber realmente à fórmula: “É mantida a instituição do júri”. Manter é conservar

o que existe, qual existir. Porque, dando sôbre a coisa cuja existência se mantém, a prerrogativa de alterar as condições dessa existência, *ipso facto*, se daria com êsse poder, o de cerceá-la, baldá-la, nulificá-la, extingui-la”.

Dir-se-á, voltando ao presente, que inequívoca foi a intenção do Govêrno, que promulgou a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, em extinguir o caráter soberano da decisão do júri popular.

Se valiosa pode ser considerada a fonte de interpretação histórica na avaliação de um texto legal, perquirindo-se da intenção de quem o criou, o certo é que a lei, seja de que natureza fôr, adquire vida própria e autônoma, — despreendendo-se do cordão umbilical de onde recebeu o sôpro inicial para sua vigência.

Assim, ensinam os doutos e aconselha o bom senso.

Destarte, a interpretação a ser dada ao dispositivo constitucional é aquela segundo a qual a instituição do júri continua soberana porque foi mantida, sem qualquer ressalva.

Ademais, saliente-se que razão assiste aos exegetas que deram especial ênfase à expressão de que a competência do júri é para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Ainda neste ponto não houve qualquer ressalva.

Ora se o legislador não precisou que tal competência se cinge à primeira instância, certo é que, em qualquer grau, o julgamento é privativo do tribunal popular.

Se a Constituição diz que o júri é o competente para julgar crimes dolosos contra a vida, como o Tribunal de Justiça poderá fazê-lo?

Assim, firmamo-nos entre aquêles que entendem ser inconstitucional o projeto em exame.

Dispensamo-nos de defender o júri porque essa entidade de classe, coerente com sua tradição de bem garantir a tutela dos direitos e liberdades individuais, coerentes com sua tradição que bem se molda à tradição do Direito Brasileiro, públicamente já se colocou contra a tendência de desnaturar o tribunal do júri,

extraíndo-lhe a seiva que o sustenta: a soberania dos seus veredictos.

No entanto, na hipótese de ser entendido como constitucional o projeto, a luta dessa entidade deve permanecer no sentido de que o legislador ordinário garanta a soberania.

A repulsa assim ao projeto deve ser a posição dessa entidade.

Dispensável assim o seu exame. Porque se o fizéssemos iríamos nos deparar com um texto repleto de imperfeições e impropriedades jurídicas.

Exemplificativamente, leia-se o parágrafo 4º da alínea *a* do item III do artigo 593:

"Se a apelação se fundar no n.º III, letra *d* deste artigo e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para, conforme o caso, aplicar a pena ou a medida de segurança, que entender justa, ou absolver o réu."

Autoriza-se, assim, *se fôr o caso, a aplicar a pena que entender justa*. Vê-se que lhe falta técnica e propriedade de termos. O anteprojeto de Código de Processo Penal que se encontra para exame nesta casa não regulamenta especificamente a matéria. Assim, concluindo este modesto parecer, proponho manifeste-se a Associação dos Advogados de São Paulo pela inconstitucionalidade de qualquer projeto de lei que vise suprimir o caráter soberano das decisões tomadas pelo Tribunal do Júri."

O Conselheiro Carlos Araújo Lima, defensor incondicional do Júri, em parecer que se dignou de proporcionar à *Revista de Informação Legislativa*, examina o Projeto nº 2.078/69 sob os aspectos da técnica e da lógica, sugerindo o aprimoramento ou atualização do Tribunal Popular, batendo-se pela defesa da soberania de suas sentenças.

Inspira-se "em Seabra Fagundes, na sua recomendação que, visando o aprimoramento do ordenamento jurídico, possibilita em quadro mais autêntico o exercício da advocacia".

"Daí o tema — continua Carlos Araújo Lima — tão marcantemente sentido por todos os que estávamos no Recife quando da realização da 3ª Conferência Nacio-

nal da Ordem dos Advogados: *as imperfeições da elaboração legislativa e o exercício da advocacia*. O item V dessa tese é, infelizmente, de uma atualidade crucial: *Dispensar o maior cuidado à concisão dos textos*.

Que se entrosa com o item IV, a advertência que os legisladores teimam em abstrair como se o pudessem fazer ante a irreversibilidade do conflito entre Lei e Direito, gerador da crise do Direito atual: *obedecer, rigorosamente* (o legislador), *à terminologia jurídica no conceituar e enunciar institutos, relações ou situações, direitos e obrigações só exprimeveis com exatidão, na linguagem jurídica*.

Que vemos, preliminarmente, em ensolada evidência nesse projeto que já foi tão oportuna e percutientemente analisado, sentido e denunciado, como fizemos prova anterior? As impropriedades já assinaladas pelo lúcido pronunciamento também da Associação Paulista dos Advogados no tocante ao § 4º da alínea *a* do item III do art. 593 na redação que se apresenta.

Coteje-se esse dispositivo, assim, tão expressivamente mal formulado, com o do § 2º:

"Se ocorrer contradição entre as respostas aos quesitos, o Tribunal *ad quem* fará prevalecer a que se ajustar à prova dos autos, salvo quando uma importar a absolvição e outra a condenação do réu, caso em que se declarará a nulidade do julgamento."

Vejamos esse § 2º. Dentro do projeto faz-se *tabula rasa* da soberania do Júri.

O Tribunal *ad quem* já teria poder para *se fôr o caso aplicar a pena que entender justa* ou a medida de segurança (que entender justa) ou absolver o réu, esse é o § 4º ... parágrafo quarto esse em que a hipótese prevista é a dos Desembargadores se convencerem de que a *decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos* ...

Que visa, então, o § 2º? Fixa e frontaliza, ou ... pretende frontalizar (esse é o drama irreversível da crise a que aludimos) o caso da contradição entre as respostas aos quesitos. Nesse caso, o tribunal "*ad quem*" *fará prevalecer a que se ajustar à prova dos autos*, salvo quando uma importar a absolvição e outra a

condenação do réu, caso em que se declarará a nulidade do julgamento.

Entende-se isso? Haverá sinceridade técnica e lógica nisso? Por que anular, por que contingenciar a renovação processual no novo julgamento se o quadro é o mesmo dentro da atribuição da Segunda Instância que pode aplicar a pena, a medida de segurança, absolver *se assim entender justo* ...

Por quê esse amor, esse respeito ao formalismo que se esvai no inútil, no inoperante, no contraditório? por que ... por que mandar a novo julgamento, declarando nulo, se na hipótese do parágrafo quarto tem poder para aplicar pena, absolver, reconhecer procedência quanto à medida de segurança, por quê? Para quê?

Como se explica isso? O psicólogo, em profundidade, talvez deparasse nesse ilogismo, nessa congérie de absurdos — pois que levanta um problema que tem atribuição para evitar — a prova dramática do subconsciente do legislador onde fermenta um melancólico e remanescente respeito à soberania vincuíada tradicionalmente à instituição do júri, quando não a lembrança de que o Tribunal *ad quem*, caso convencido de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento ... pelo Júri!

Com o Júri soberano é assim que acontece. Com um Júri descaracterizado, sem essa condição essencial, não se compreende mandar o jurado, por efeito de anulação, julgar de novo para, em grau de recurso, *rever* essa mesma decisão...

1 — Esse projeto que atenta contra a Constituição porque se permite superá-la (invocamos aqui a lapidar conclusão da Associação Paulista dos Advogados: *se a Constituição diz que o Júri é o competente para julgar crimes dolosos contra a vida, como o Tribunal de Justiça poderá fazê-lo?*), que se apresenta tão melancolicamente evado de impropriedades e contradições técnicas, é uma confirmação a mais do que tantos juristas afirmam (*A Legalidade democrática*, posse de Seabra Fagundes, publicação da OAB de Pernambuco, 1970) isto é, que a verdadeira elaboração legislativa fecunda e positiva é a que resulta de uma consulta democrática, ouvidos os centros es-

pecializados de cultura, notadamente os que advogam, sentem, estudam o Direito.

Sentem e estudam o Direito que nem sempre está na lei ...

2 — Vale sempre repetir Rui:

“Garantir o Júri não pode ser garantir-lhe o nome. Há de ser garantir-lhe a substância, a realidade, o poder. Do contrário a frase constitucional zombaria do senso comum. Uma reforma desfalaria o Júri no seu *quorum*.”

Teríamos o Júri com seis, quatro, ou dois jurados. Outro viria, que o convertesse em corpo consultivo do juiz-presidente.

Ainda uma, e o acusado perderia, perante, êle, o direito essencial de recusação. Mais um passo, e ficaria estabelecido que, para absolver, fôsse mister a unanimidade no conselho, ou que, para condenar, bastasse um terço, ou dois quintos dos jurados. Através de tôdas essas mudanças teria o legislador a astúcia de *lhe não bolir na denominação*.

Era sempre o Júri o que ficava. Mas tinha isso de Júri alguma coisa mais que o falso batismo?”

3 — O Júri, como toda instituição jurídica, conservada a sua essência, acompanha a vida, e, portanto, submete-se a uma atualização que *lhe garante crêscente autenticidade*.

Aprimore-se o júri. Órgão político e pedagógico, será sempre um elemento de civilização e de consciente participação de todos na interpretação da realidade social.

Sabemos que ilustre jurista, Desembargador Carlos Luís Bandeira Stampa, vinculado ao Tribunal do Júri por uma admirável ação de Juiz e de Homem, elabora para o próximo Congresso de Direito Penal a se realizar em outubro, em Recife, uma contribuição em que sugere, entre outras medidas, o funcionamento regional do Tribunal do Júri, isto é, tribunal do Júri nas capitais dos Estados e nas comarcas de maior expressão com jurisdição regional, o que equivale a dizer abrangendo determinado grupo de comarcas integrantes daquela região.

4 — Sugerimos que o IAB adote a mesma disposição da Associação dos Advogados de São Paulo.

A defesa da soberania do Júri é a defesa de uma garantia e de um direito. Logo, não pode sofrer parada, colapso na continuidade, uma vez que essa defesa é a de todos.

5 — O Instituto dos Advogados Brasileiros, com Rui, repele o *falso batismo do Júri*."

A essa altura, a Imprensa, além de discutir o Júri em tese, passa também a divulgar notícias referentes ao estudo do Projeto n.º 2.078/69 que objetiva a extinção da soberania das decisões do corpo de jurados.

"Câmara examinará a extinção da soberania do júri", anuncia o *Jornal do Brasil* de 26 e 27-4-70:

"A Comissão de Justiça da Câmara vai se manifestar terça-feira sobre o projeto do Governo que suprime a soberania do Júri, quando o Relator da matéria, Deputado José Lindoso (ARENA Amazonas), proporá aos seus colegas sua aprovação.

Embora reconheça que "a instituição do Júri conservou o seu marcante caráter democrático de conquista de direitos e liberdades contra a tirania", o Deputado apoiará sua supressão, por ser "de todo conveniente aos interesses da sociedade" e porque "poderá influir na diminuição dos índices de criminalidade."

Continuando, com o subtítulo "O problema da Soberania", acrescenta:

"O Governo federal deu ao Congresso Nacional o prazo de 45 dias para apreciar a matéria. Alterando o Código de Processo Penal, o projeto possibilita ao Tribunal a retificação da sentença do Júri e a aplicação da "pena ou da medida de segurança, que entender justa, ou absolver o réu."

O Relator lembrará na Comissão de Justiça que "a força e o prestígio do Júri" decorrem do seu "marcante caráter democrático" e que "essa faceta específica acompanhou a instituição através de séculos";

— Assim é que as Constituições brasileiras a inscreveram sempre no capítulo que define os direitos e garantias individuais.

No entanto, ressaltará:

— É sabido que os jurados são passíveis de sofrer influências de toda ordem. Es-

sas influências são de ordem vária: político-partidária, sempre muito radical nos municípios; amizade ou inimizade; poder econômico das famílias mais poderosas; e outras.

Ao prever que a supressão da soberania provocará a queda dos índices de criminalidade, afirmará o Deputado José Lindoso:

— É que a notória imunidade dos delinquentes que são julgados pelo Júri tem sido o maior incentivo ao aumento da criminalidade."

Reporta-se, por fim, à exposição do Sr. Ministro da Justiça ao Projeto n.º 2.078/69 e transmite ponto de vista do Relator da proposição na Câmara dos Deputados, Deputado José Lindoso:

"Em seu parecer, o Relator afirmará que "os partidários da soberania dos veredictos foram perdendo terreno, principalmente após sua vitória na Constituinte de 1946. É que a restauração dessa soberania resultou no aumento e na impunidade dos crimes dolosos contra a vida, em todo o País."

Apontará um adversário da soberania do Júri:

— "Afrânio Peixoto, grande professor de Medicina Legal, convocado certa vez para integrar o corpo de jurados do Tribunal presidido pelo grande Magarino Tôrres, endereçou ao presidente uma carta, escusando-se de comparecer e alegando "convicção doutrinária contra a instituição do Júri."

Indicará outro:

— "Nelson Hungria, em 1955, disse uma entrevista: "A certeza da impunidade arma o braço assassino de milhares de brasileiros todos os anos, neste paraíso do crime. Penas curtas, absolvições, cartaz jornalístico, a estranha complacência pública, a indiferença dos que assistem transformam o Rio, São Paulo e outros grandes centros nacionais numa vasta área de delinqüência. Mata-se semanalmente mais nesta cidade que em um ano em Londres. Mata-se por uma aposta de futebol. Mata-se por um beijo. Por uma caixa de fósforos. Por uma frase..."

Dirá que, para extinguir o mal, Nelson Hungria prega "a supressão radical do Júri", que é a "justiça-loteria", a "justi-

ça cabra-cega”, porque o Júri é “um instituto obsoleto que está para a Justiça contemporânea como o carro de boi está para a eficiência dos transportes modernos.”

A *Tribuna da Imprensa*, através da palavra de Hélio Fernandes, focaliza o Tribunal Popular como instituição das mais democráticas, encarando-lhe o desaparecimento como um passo atrás em matéria de legislação.

Assim reza o artigo, sob o título “Posse demorada dos futuros governadores e extinção inacreditável do Tribunal do Júri”, no que tange ao assunto sob exame:

“Quanto ao outro assunto, é ainda mais sério, pois o Tribunal do Júri é instituição das mais importantes e democráticas, tendo sido criado e funcionado pela primeira vez na Inglaterra (e poderia ter sido em outro país?) no ano de 1215.

Como se vê, são mais de 700 anos de bons serviços, de um tribunal que foi criado para julgar os crimes passionais contra a vida, e se não foi até hoje uma instituição perfeita (e quem é que pode atirar a primeira vez na Inglaterra (e poderia ter sido em outro país?) no ano de 1215. Como se vê, são mais de 700 anos de bons serviços, de um tribunal que foi criado para julgar os crimes passionais contra a vida, e se não foi até hoje uma instituição perfeita (e quem é que pode atirar a primeira vez na Inglaterra (e poderia ter sido em outro país?) no ano de 1215.

A nova Constituição acabou virtualmente com a Instituição do Júri, uma das mais antigas criações do mundo. Antigamente, pelas Constituições brasileiras, o Tribunal de Justiça podia anular a decisão do júri (desde que manifestamente contrária à prova dos autos), mas não podia julgar o mérito, absolvendo ou condenando o réu. Cabia-lhe, conforme os casos, unicamente anular o julgamento, marcando outro. E mais nada. E isso, ressalte-se, quando o julgamento era visivelmente contrário à evidência dos autos.

Agora, o Tribunal de Justiça pode entrar no mérito da decisão do Tribunal do Júri, e reformar integralmente a decisão, seja para absolver um réu que foi condenado, seja para condenar um outro que foi absolvido. Isso acaba com o Tribunal do Júri, e torna seus julgamentos praticamente inúteis, desnecessários, inúteis e sem sentido, pois suas decisões podem ser reformadas, e todo o esforço dos jurados desperdiçado.

Quando foi criado, em 1215, na Inglaterra, o Tribunal do Júri tinha uma finalidade que foi exaltada no mundo todo como uma necessidade imperiosa: a exis-

tência de um órgão que “julgasse com o coração e não com a cabeça”, um tribunal que examinasse os crimes passionais, e levasse em consideração questões humanas de um julgamento, que um Juiz de Direito não poderia fazer de forma alguma, pois teria que se apegar à letra fria e rígida da Lei.

Acabando com o Tribunal do Júri (pois a tanto equivale a nova faculdade constitucional dos Tribunais de Justiça entrarem no mérito e reformarem sentenças do chamado Tribunal Popular), o Brasil dá mais um passo atrás em matéria de legislação. Também a limitação de tempo para os advogados da defesa e da acusação, que têm que ficar presos a um exíguo e absurdo marchar do relógio quando o que está em jogo é uma vida humana, tornou a nova legislação sobre o Tribunal do Júri, não só infeliz, como antidemocrática e comodista. Foi um verdadeiro retrocesso.

Isso, aliás, tem sido demonstrado de forma brilhante e irrefutável, em diversas oportunidades, por criminalistas do porte de Sobral Pinto, Carlos de Araújo Lima, Evaristo de Moraes Filho, Mário de Figueiredo, George Tavares e outros.”

Pela soberania do Júri, como implícita no § 18 do art. 153 da Emenda Constitucional n.º 1/69, opina Arruda Campos em artigo publicado no *O Estado de São Paulo* de 9-8-70. Eis os argumentos em que se baseia a opinião expendida, estribado, aliás, em Rui Barbosa e Sampaio Dória:

“Contrariando a opinião isolada de alguns eminentes juristas, as entidades que congregam os profissionais da advocacia estão se articulando na defesa do ponto de vista de que a Carta Máxima atualmente vigente assegura a soberania do Tribunal do Júri, uma vez que dispõe, no § 18 do art. 153, que a instituição anterior é *mantida*.

Manter é “conservar”, “permanecer”, “resistir com êxito”. O que foi mantida foi a instituição, com suas características principais descritas nas Constituições anteriores — número ímpar de seus membros, sigilo das votações, plenitude de defesa e soberania dos veredictos.

A soberania de suas decisões faz parte da instituição que a Carta atual *manterve*. Sem soberania, o Júri deixa de ser uma instituição, para se reduzir a uma “forma” de julgamento.

Curioso é notar que a Constituição de 1891 também dispunha: "E' mantida a instituição do Júri" (art. 72, § 31).

Comentando a norma, esclareceu o insigne RUI, em uma lição de pleníssima atualidade: "Manter e conservar o que está, em condições que não lhe alterem a identidade. O legislador, nesta parte, não se limita a assegurar a instituição do Júri, à semelhança do que faz em relação a outras garantias liberais; manda respeitá-la na situação em que a encontrou. Isto é, não contente em lhe afiançar a existência, caracteriza-o, prorrogando a duração da entidade pré-existente".

Ora, não é somente RUI que sustenta semelhante ponto de vista. Com aquela áspera franqueza com que abordava certos temas tratados por terceiros com remarcada hipocrisia, SAMPAIO DÓRIA, falando sobre o mesmo assunto, é igualmente incisivo: "Tão grande é a importância da instituição do Júri na organização da justiça, que, hoje, não há o que possa anular a sua consagração constitucional. A substituição da magistratura dos jurados pela magistratura da toga, nos julgamentos dos crimes, só seria admissível se os juizes fossem todos *sumus* de competência e de imparcialidade. A razão capital, porém, da instituição do Júri, é outra. É o escudo da liberdade contra o despotismo".

E acrescenta SAMPAIO DÓRIA esta observação que é também exata e perfeitamente atual:

"Nos regimes autoritários, o déspota faz a lei: o déspota dispõe dos juizes de carreira ou *ad hoc*. Se o julgamento dos crimes ficasse em sua totalidade a cargo da judicatura da toga, ficaria à mercê do ditador. Era só acusar, prender e liquidar."

Não nos parece que estejam em má companhia os que sustentam que a Carta vigente *manteve* a existência da mesma instituição que anteriormente existia, isto é, não o Júri mutilado, sujeito a revisões, senão aquele caracterizado pelo legislador constitucional — jurados em em número ímpar, votando sigilosamente, após plena defesa do acusado e emitindo um julgamento de mérito soberano.

Permitir que a judicatura de toga entre no cerne das decisões, para modificá-las, constitui violação de princípio básico da instituição "mantida" pela *lex maxima*.

Já abordamos a questão uma vez e se voltamos a ela é porque a corrente dos que sustentam a mesma orientação vai crescendo cada vez mais, na medida em que os advogados brasileiros sentem que o Tribunal do Júri não pode ser abolido, para que seja substituído por juizes calejados, que perderam a sensibilidade, e não estão aptos a julgar homens acusados de haverem atentado contra a vida alheia — único fato que em sã consciência pessoa alguma poderá afiançar que um dia não seja obrigada a praticar."

Ainda o jurista Carlos Araújo Lima faz, com entusiasmo, valioso relato de Sessão realizada na Ordem dos Advogados do Brasil, onde se ouviram depoimentos de nomeada em favor do Tribunal Popular. Apresentamos, na íntegra, a matéria, por sinal, cedida pelo autor:

"Foi uma Sessão digna do Brasil Jurídico essa que se realizou no Instituto dos Advogados Brasileiros sob a presidência do mestre Seabra Fagundes. Casa chela. Já haviam falado em Sessões anteriores, o Desembargador Bandeira Stampa, o Juiz Darci Arruda, Ivo d'Aquino, Laércio Pellegrino, nós, o mestre Viana de Moraes, que se deslocara pessoalmente de São Paulo. Na última Sessão foi ouvido o depoimento, brilhante e impressionante, de Carlos Alberto Torres de Mello, sem favor uma das personalidades mais autênticas que já passaram pelo Ministério Público no Júri. — Falam que o Júri é defeituoso no Interior do Brasil... pois sim, suprimamos o Júri. E por isso o Interior vai ficar mais civilizado? — Perguntou ele. Salientou que os advogados têm, sempre tiveram, no Júri, um campo de liberdade o maior que já houve. Depois, tivemos a honra de ler o parecer de Viana de Moraes, parecer unanimemente aprovado pela OAB de São Paulo e mandado trazer às nossas mãos, por portador de avião. Que bela lição de espírito público, meu Deus! Como não acreditar no Brasil quando há fatos e homens dêsse porte! Em homenagem aos leitores transcrevemos, também, a parte final do parecer de Viana de Moraes que mereceu os aplausos gerais e foi um fato decisivo para a votação quase unânime do IAB em favor da soberania do Júri, contra a constitucionalidade do anteprojeto, a favor portanto da conveniência da manutenção dessa soberania e do nosso pronunciamento que mereceu a honrosa aprovação de Laércio Pellegrino:

"É evidentemente possível, no campo da exegese, estabelecer normas ordi-

nárias que regulem o funcionamento de uma instituição jurídica, normas até que possam mesmo ampliar ou restringir o seu *modus operandi*, simplificando as suas formas, aumentando ou reduzindo o campo de sua competência.

Todavia, o que não é possível fazer, a nenhum título, a pretexto de qualquer argumento interpretativo ou regra de hermenêutica, é que a lei ordinária possa desnaturar total e completamente uma instituição, transformando-a, de tal sorte, que não se terá, não o retrato da mesma instituição, sequer a sua própria caricatura. Ora, é da própria essência, é elemento típico e característico da Instituição do Júri que o seu veredicto seja soberano, sob pena de se constituir numa criação desnecessária, amorfa, sem vida própria, como um elemento enquistado estranhamente num corpo normalmente constituído.

Por quê é mantida a instituição do Júri? Não é possível que se admita que o legislador, notadamente o legislador constitucional, pretendesse manter uma instituição inútil. Aqui sim, cabe elementar princípio de hermenêutica, aquêle que parte do pressuposto de que não existem coisas inúteis na lei.

O legislador manteve o Júri para que, efetivamente, êle viesse a funcionar, mas como é possível atender as suas próprias finalidades uma instituição jurídica mutilada, sem a sua característica básica que é a própria soberania?

Não pretendesse o legislador de 1969 resguardar a soberania do Júri e teria eliminado a instituição porque, parece sem dúvida um contra-senso, ofensivo à lógica interpretativa que possam existir dois órgãos com as mesmas e específicas funções.

Seria mais correto do ponto de vista da lógica que o Juiz comum que aprecia todos os delitos, afetos à sua competência, a tivesse também para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O que se constitui em autêntico contra-senso é que se tire do Juiz de 1.ª Instância a competência desse fato, atribuindo-a a uma outra instituição e, em grau de recursos, confira novamente ao primeiro, na forma de colegiado e de instância superior.

Aí reside o ilogismo, aí está a confusão, aí está o absurdo, a heresia jurídica, aí

está a total prostituição da instituição do Júri.

Ou o Júri é conservado com a sua estrutura própria e com a sua característica básica, ou não é Júri.

É preciso que o legislador não use máscara, porque de duas uma: ou mantém a fisionomia própria, típica, específica e característica da Instituição ou, então, a elimina pura e simplesmente.

Em direito, em interpretação, não existem "contas de chegar", como desejam, agora, os donos da Pátria, os chamados economistas que entendem que todos os problemas do desenvolvimento nacional só podem ser equacionados em função de números, de regras de contabilidade, de computadores eletrônicos e de um linguajar próprio e específico, constitutivo até mesmo de uma nova fórmula de vernáculo, não acreditando que os advogados também amam êste Brasil e que, outra coisa não desejam, senão colaborar em clima de paz, ordem e justiça.

Sem soberania, o Júri deixa de ser instituição para se reduzir a uma forma de julgamento, como disse o articulista do *Estado de São Paulo* aos 9 de novembro de 1969.

Não vejo, assim, Senhor Presidente, comungando o meu entendimento com o pensamento de inúmeras subseções da Ordem dos Advogados, com o da Associação dos Advogados de São Paulo, possibilidade de ser reconhecida a constitucionalidade do projeto.

Aquêles que entendem de maneira contrária é que se esqueceram de que não é possível trazer à colação do debate, qualquer regra interpretativa que golpeie a própria índole e tipicidade característica da instituição.

Esta é a premissa maior. Alterá-la significa erigir um sofisma, cujo raciocínio, evidentemente, sob a enfática aparência da verdade contém o erro.

A classe dos advogados não pode e não deve concorrer para mistificação dos ordenamentos jurídicos.

Com defeitos ou com qualidades, boa ou má a instituição: ou ela existe ou não existe.

Desejam eliminá-la, façam-no: lógica e juridicamente.

Querendo mantê-la, façam-no: técnica e honestamente.

Pela inconstitucionalidade, por via de consequência, do projeto é o meu entendimento."

Foi, também, o nosso, o do IAB."

Não somente a imprensa, mas também a televisão, se preocupa com o Júri, organizando, sobre o tema programas de debates. Em *O Jornal*, de 13-8-70, Joaquim Inojosa, que declara acompanhar a polémica televisada, interroga:

"Em que pode o povo colaborar sobre o destino do Júri, se o devem suprimir do nosso calendário constitucional, manter ou reestruturar? O que sabe o homem da rua é o que nós, advogados, observamos: predomina ainda o sentimentalismo naquelas decisões coletivas, ignorância das leis, a má interpretação dos fatos. Embora não se exija dos jurados que sejam carrascos, tem-se o direito de recordar que se acham investidos de um mandato — o de defensores da sociedade contra os que lhe agridem a ordem social ou jurídica. Daí a necessidade de que o Júri se represente por homens à altura da missão que a sociedade lhes confia, criando-se a primeira grande dificuldade: a de organizar o "tribunal popular", isto é, aquêle que, leigos em matéria jurídica, se encarreguem de aplicar a lei, separando o joio do trigo no bafafá das discussões dos advogados. Discute-se, num programa de tevê, se devem ou não suprimir o Júri. Eis a carta que, sobre o assunto, enviei ao programa J. Silvestre:

"Venho acompanhando, pelo seu programa na TV Tupi, os debates entre alguns juristas sobre o Júri... "deve continuar ou deve desistir". O tema não é de hoje. Quero citar-lhe um episódio de vários anos atrás, para que os seus convidados — e isto pode até satisfazer a curiosidade dos telespectadores — respondam se a tradicional instituição democrática tem melhorado através dos tempos.

Em 1931, aqui no Rio, cronista judiciário de *O Jornal*, comentei, numa crônica de 18 de setembro, que em algumas sessões "o Júri quase absolve de olhos fechados", indagando se tais indiscriminadas absolvições, não constituiriam "um incentivo ao crime pela certeza da impunidade" que resultaria para os criminosos.

No mesmo instante Nilo Vasconcelos insinuava, pela *Revista Judiciária*,

que o nosso Júri não passava de uma "seqüência de absolvições injustificáveis perante a lei e o direito, apesar dos esforços dos espíritos idealistas que buscam inútilmente corrigir os seus defeitos viscerais".

Enquanto isso, Bulhões Pedreira, uma espécie de Carlos de Araújo Lima da época, saía em campo para defender a instituição discutida, confessando que... "ainda acreditava na instituição do Júri."

Concluía eu, enfim, a crônica de 1931, afirmando que o Júri não atingira, até aquêle momento, "a sua finalidade" mas que "nunca é tarde" para se lhe repararem os erros e "evitar as faltas", a fim de que não viessem os jurados a sofrer da sociedade que deviam proteger, a crítica de haverem transformado o Júri em "fator de criminalidade."

Pergunto aos juristas do seu programa:

1º — Melhorou o Júri, nestes quarenta anos?

2º — Que tribunal oferece maiores garantias à sociedade contra os malfetores, o popular do Júri ou o dos Juizes togados?"

* * *

Ao mesmo tempo em que se discute o Júri, o Anteprojeto de Código de Processo Penal, de autoria do Professor José Frederico Marques, é mandado publicar pelo Senhor Ministro da Justiça para receber sugestões, nos termos da lei.

Enquanto a exposição de motivos do Ministro Francisco Campos ao Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) prevê a apelação da sentença dos jurados nos estritos casos autorizados pela legislação em vigor, a exposição da Comissão de Estudos Legislativos, submetendo à consideração do Senhor Ministro da Justiça o anteprojeto em causa, dá como extinta, de acôrdo com o preceito constitucional, a soberania dos veredictos.

Comparemos os tópicos dos dois documentos referidos no que diz respeito ao assunto:

"Com algumas alterações impostas pela lição da experiência e pelo sistema de aplicação da pena adotado pelo novo Código Penal — reza a Exposição de Mo-

tivos Francisco Campos — foi incluído no corpo do projeto o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Como atestam os aplausos recebidos de vários pontos do País, pelo Governo da República, e é notório, têm sido excelentes os resultados desse Decreto-lei, que veio afeiçoar o tribunal popular à finalidade precípua da defesa social. A aplicação da justiça penal pelo Júri deixou de ser uma *abdicação*, para ser uma *delegação* do Estado, controlada e orientada no sentido do superior interesse da sociedade. Privado de sua antiga *soberania*, que redundava na prática, numa sistemática indulgência para com os criminosos, o Júri está, agora, integrado na consciência de suas graves responsabilidades e reabilitado na confiança geral.

A relativa individualização da pena, segundo as normas do estatuto penal que entrará em vigor a 1º de janeiro do ano vindouro, não pode ser confiada ao *conselho de sentença*, pois exige, além da apreciação do fato criminoso em si mesmo, uma indagação em torno de condições e circunstâncias complexas, que não poderiam ser objeto de quesitos para respostas *de plano*. Assim, ao conselho de sentença, na conformidade do que dispõe o projeto, apenas incumbirá afirmar ou negar o fato imputado, as circunstâncias elementares ou qualificativas, a desclassificação do crime acaso pedida pela defesa, as causas de aumento ou diminuição especial de pena e as causas de isenção de pena ou de crime. No caso em que as respostas sejam no sentido da condenação, a *medida* da pena caberá exclusivamente ao Presidente do Tribunal, pois, com o meditado estudo que já tem do processo, estará aparelhado para o ajustamento *in concreto* da pena aplicável ao réu. Também ao Presidente do Tribunal incumbirá, privativamente, pronunciar-se sobre a aplicação de medidas de segurança e penas acessórias.

A decisão do conselho de sentença, prejudicial da sentença proferida pelo Juiz-Presidente, é reformável, *de meritis*, em grau de apelação, nos estritos casos em que o autoriza a legislação atual; mas do pronunciamento do Juiz-Presidente, cabe apelação segundo a regra geral."

De acôrdo com a citada exposição da Comissão de Estudos Legislativos, ao Senhor Ministro da Justiça, "em relação ao processo penal do Júri", várias foram as inovações trazidas pelo anteprojeto:

"Acabou-se com o libelo, peça obsoleta que só servia para fomentar arguições de nulidade. A base da acusação perante o Tribunal do Júri está na pronúncia, pelo que o órgão do Ministério, ao invés de apresentar libelo, adaptará a denúncia ao que foi decidido na pronúncia.

O anteprojeto regula minuciosamente o problema da competência do Júri. E como, pela Constituição da República, o Júri somente tem competência para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida, em havendo conexão de causas, fica mantida a unidade processual dos crimes conexos, cabendo, porém, ao Presidente do Tribunal do Júri decidir e sentenciar sobre crime, o que refoge à competência daquele Tribunal.

Como existem crimes punidos com detenção, de competência do Júri, permitiu o anteprojeto que em tais casos, tal como acontece com o processo sumário, possa o réu pagar multa e ver declarada extinta a punibilidade por perempção (art. 702.)

Tendo em vista a necessidade de melhorar a instituição do Júri, o anteprojeto só admite a existência do Tribunal Popular em comarcas de população igual ou superior a 30.000 habitantes (art. 682.)

O anteprojeto regula o instituto da apelação, de acôrdo com o preceito constitucional que extinguiu a soberania do Júri, mas, por outro lado, ampliou os casos em que o réu deve aguardar sóto o julgamento da apelação (art. 761.)" (D.O. — Seção I, Parte I — Suplemento — 29-6-70.)

Aprovados ou não, quer o Projeto nº 2.078/69, quer o novo Código de Processo Penal, nos termos do Anteprojeto José Frederico Marques, esperemos que desse cadinho de estudos e polémicas resulte algo que constitua o atestado do progresso do País no terreno dos direitos do homem.

NOTAS

- (1) TOULEMON, André — *La Question du Jury* — Recueil Sirey, 1930 — pág. 16
 - (2) *Encyclopaedia Britannica*, vol. 13 — pág. 159
 - (3) *Revue Internationale de Droit Comparé* — Vingtième Année — Avril — 1968, pág. 287
- Notas do autor transcrito (n.ºs 4 a 41)
- (4) J. W. HEDEMANN, *Einführung in die Rechtswissenschaft*, 2.ª ed., Berlin-Leipzig, 1927, p. 367 et s.; S. RICCIO, "Corte d'Assise", *Novissimo digesto Italiano*, IV; A. MARONGIU et A. SASALINNOVO, "Corte d'Assise", *Enciclopedia del diritto*; J. J. BOSSOWSKI, "Czynnik ludowy w sadzie karnym", *Ruch Prawniczy i Ekonomiczny*, 1921.

- (5) *Atti del Convegno internazionale su Cesare Beccaria*, Turim, 1966.
- (6) J. GODECHOT, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire*, Paris 1951, p. 316 et s., 414, 521 et s.
- (7) Fr. OETIKER, *Das Verfahren vor den Schwur- und den Schöffengerichten*, 1907; E. SCHWUNGE, *Der Kampf um die Schwurgerichte bis zur Frankfurter Nationalversammlung*, Braeslau, 1926.
- (8) J. VAN WINSEN, *Juges professionnels et élément populaire dans l'organisation judiciaire belge (depuis 1800)*, Bruxelles, (Mss.)
- (9) A. CSIZMADIA, *Das Schwurgericht in Ungarn*, Pecs. (Mss.)
- (10) A. FEUERBACH, *Betrachtungen über das Geschworenengericht*, 1812; A. FEUERBACH, *Betrachtungen über die Öffentlichkeit und Mündlichkeit der Gerichtspraxis*, 1821; GENIST, *Die Bildung der Geschworenengerichte in Deutschland*, Berlin, 1840; J.C. MITTERMAIER, *Die Mündlichkeit, das Anklageprinzip, die Öffentlichkeit und das Geschworenengericht*, Tübingen, 1845; J.C. HAGENS, *Über die Einführung der Geschworenen für Civil- und Criminalsachen in Deutschland*, Paderborn, 1848; G. BESELER, *Volksrecht und Juristenrecht*, Leipzig, 1843.
- (11) V. HUGO, *Paris-Guide*, 1867, cité par G. BOUTHOU, *L'art de la politique*, 1962, p. 451 et s.
- (12) G. LANGROD, *"La science de l'administration publique. Esquisse historique"*, in *Studi in onore di Silvio Lessona*, Bologne, I.
- (13) J. GILLESSEN, *Le régime représentatif en Belgique depuis 1790*, Bruxelles 1958; B.H.M. VLEKKE, *Evolution of the Dutch Nation*, Nova Iorque, 11^a ed., 1963, p. 321 et s.
- (14) J. MULLER, *Arbeitsfrieden und Arbeitsgerichte*, Cologne 1953.
- (15) R. IHERING, *Der Zweck im Recht*, I. Leipzig, 1894, p. 409 et s.
- (16) M. MALY Zastanovení Cinnosti porotnich sondu v 80 — letech století v Rakouskou (en Autriche), Universitas Carolina-Juridica, 1956, n.º 1.
- (17) E. KERN, *Gerichtswissenschaften*, Munich-Berlin, 2^a ed., 1954; R. HERRMANN, *Die Schöffen in den Strafgerichten des kapitalistischen Deutschland*, Berlin 1957.
- (18) W. A. SZUWALOWA, "O suszczynosci sudiebnoy reformy z 1864 goda w Rosii", *Sowietskoye Gosudarstvo i Prawo*, 1964 n.º 10; S. KUCHEROV, *Courts, Lawyers and Trials under Last Three Tsars*, New York 1953.
- (19) M. SZYBALSKI, Z. GARGAS, G. MICHALOWSKI, *Czasopismo Prawnicze i Ekonomiczne*, 1906 et 1907.
- (20) H. L. GLAGETT, *Administration of Justice in Latin America*, New York 1952; Ch. V. A Symposium on the Law of Latin America, Washington, 1959; J. LAMBERT, *Amérique latine. Structures sociales et institutions politiques*, Paris, 1963, p. 337 et s.
- (21) R. ISHII, "Historical Development of the Judicial Organization in Japan and China", in *Colloque de l'Association internationale de droit et des institutions publiques*, Vienne, 1965 (Mss.); Th. McNELLY, *Contemporary Government of Japan*, Londres 1963, p. 167 et s.
- (22) H. F. PFENNINGER, "Gedanken zum Schwurgerichtsproblem", *Zeitschrift für Schweizerisches Strafrecht*, Berne 1928, n.º 43; H. F. PFENNINGER, *Schwur und Schöffengericht in der Schweiz*, Bâle 1938; G. SOUTTER, *Die Gerichtsorganisation des Kanton Waadt*, Winterthur 1937; "Reform des Zürcher Schwurgerichts", *Neue Zürcher Zeitung*, 1966, n.º 24.
- (23) L. BIANCHI, "Laicki prisiediaci v súdnicte burzuašnoj ZSR" (en Tchecoslovaquie), *Nasa Veda*, IV, 1957, n.º 10.
- (24) GLASER, "Le jury et l'échevinage", *Revue Internationale de droit pénal*, Paris, 1932.
- (25) E. S. RAPPAPORT, *Zagadnienia sadów przystęglych w Polsce*, Warszawa, 1931; W. WOLTER, "Proces przeciwko sadom przystęglych", *Przeglad Sadowy*, 1937, n.º 5.
- (26) *Revue internationale de droit pénal*, Paris, 1933.
- (27) L. BIANCHI, "Die klassenmassige Zusammensetzung der Geschworenen und der Kmeten in der Slowakei während der Vormünchener Republik" *Rechtswissenschaftlicher Informationsdienst*, 1955, IV, n.º 22.
- (28) E. GORPHE, "Les réformes de jury à l'étranger", *Revue internationale de droit pénal*, 1935, n.º 4.
- (29) M. RYBICKI, "Z dziejów walki o udział społeczeństwa w wymiarze sprawiedliwości", *Studia Prawnicze*, Warszawa, 1967; V. SOLLE, "Civilni Soudnictvi Predbreznove v Ceskych Zemich", *Sbornik arch. prací*, X, 1960, n.º 1; V. SOLLE, "Trestni Soudnictvi Predbreznove v Ceskych Zemich", *Sbornik arch. prací*, XII, 1962, n.º 1.
- (30) S. GLASER, "Nico prawdy o sadach przystęglych", *Gazeta Sadowa Warszawska*, 1932, n.º 1.
- (31) S. RICCIO, *Corte d'Assise*, op. cit.
- (32) R. VOUIN et J. LEAUTE, *Droit pénal et procédure pénale*, Paris, 1960, p. 117 et s.
- (33) W.F. WILLOUGHY, *Principles of Judicial Administration*, Washington, 1929; R. POUND, *Criminal Justice in America*, Harvard, 1945; F.R. AUMANN, *The Instrumentalities of Justice. Their Forms, Functions, and Limitations*, Ohio 1956; R. POUND et W. SEAGLE, "Jury", *Encyclopaedia of the Social Sciences*, VIII, 1957, p. 492 et s.; cf. A. TUNG et S. TUNG, *Le système constitutionnel des Etats-Unis d'Amérique*, Paris, 1954, II, p. 244 et s.
- (34) *Les plus grands problèmes naissent dans le domaine de la procédure civile*; R.W. MILLAR, *Civil Procedure of the Trial Court in Historical Perspective*, 1952; C.W. JOINER, *Civil Justice and the Jury*, New York 1962; C. W. MATHES, *Federal Jury Practice and Instructions, Civil and Criminal*, St. Paul, 1965.
- (35) G. MANGIN, *L'organisation judiciaire des Etats d'Afrique et de Madagascar*, Paris 1962; J. CHABAS, *Les juridictions et la procédure de droit local en Afrique Noire*, Paris 1957; I. ANDREJEW, *Prawo Karne Czarnej Afryki*, Warszawa, 1966.
- (36) B. MACAULAY, "Assessors in Criminal Trials in Ghana, A Study from without", *Journal of African Law*, 1963, n.º 1.
- (37) J.M. GUTH, *Les juridictions criminelles à Madagascar*, Paris, 1961.
- (38) E. TYAN, *Histoire de l'organisation judiciaire en pays d'Islam*, Leyde, 1960, 2^a ed., p. 212.
- (39) S. WŁODYKA, *Organizacja wymiaru sprawiedliwości*, Warszawa 1963; J. JODLŹSKI, *Organisation Judiciaire, in Introduction à l'étude du droit polonais*, Varsovie 1967 (am. français); Cf. K. Gurner, *Schöffen und Volksgericht*, Berlin, 1958.
- (40) M. RYBICKI, *Lawnicy ludowi w sadach PRL/em Polona*, Warszawa 1968.

(41) T. MISIUK, *Udział Organizacji społecznych w procesie cywilnym*, Nowe Prawo, 1965, n.º 6

(42) DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1822
Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Havendo-se ponderado na Minha Real Presença, que Mandando Eu convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil, cumpria-Me necessariamente e pela suprema lei da salvação publica evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publiquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociáveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheram, abraçaram e Me requereram, a que Eu Annui e Proclamei, e a cuja defesa e manutenção já agora elles e Eu estamos indefectivelmente obrigados: E Considerando Eu quanto peso tenham estas razões e Procurando ligar a bondade, a justiça, e a salvação publica, sem offender a liberdade bem entendida da imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade braziliça, e fazer applicaveis em casos taes e quanto fór compativel com as actuaes circumstancias, aquellas instituições liberaes, adoptadas pelas nações cultas. Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar provisoriamente o seguinte:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidor do crime e o de Comarca nas que a não tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimento do Procurador da Côrde e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.

Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do facto; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accomodando-se sempre ás fórmãs mais liberaes, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. E por quanto as leis antigas a semelhantes repletos são muito duras e improprias das idéas liberaes dos tempos, em que vivemos; os Juizes de Direito regular-se-hão para esta imposição pelos arts. 12 e 13 do tit. 2.º do Decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de Junho de 1821 que Mando nesta ultima parte applicar ao Brazil. Os réos só poderão appellar do julgado para a Minha Real Clemencia.

E para que o Procurador de Coroa e Fazenda tenha conhecimento dos delictos da imprensa, serão todas as Typographias obrigadas a mandar um exemplar de todos os papéis, que se imprimirem. Todos os escriptos deverão ser assignados pelos escriptores para sua responsabilidade: e os editores ou impressores, que imprimirem e publicarem papéis anonymos, são responsaveis por elles.

Os auctores porém de pasquins, proclamações incendiarias, e outros papéis não impressos serão processados e punidos na fór-

ma prescripta pelo rigor das leis antigas. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, e do Conselho de Sua Magestade Fidelissima El-Rei o Senhor D. João VI, e Meu Ministro e Secretario de Estado, dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 18 de Junho de 1822.

Com a rubrica de S. A. R. o Príncipe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.
(Colecção das Leis do Império do Brasil, 1822, Parte I, pág. 23)

(43) CARTA DE LEI DE 2 DE OUTUBRO
A Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil decreta:

1. Nenhum escripto, de qualquer qualidade, volume ou denominação, são sujeitos á censura, nem antes, nem depois de impressos.

2. E portanto, livre a qualquer pessoa imprimir, publicar, vender e comprar os livros e escriptos de toda a qualidade, sem responsabilidade alguma, fora dos casos declarados nesta lei.

3. Todo o escripto impresso no Império do Brasil terá estampado o lugar e ano da impressão e o nome do Impressor: quem imprimir, publicar ou vender algum escripto sem estes requisitos, será condemnado em 50\$000; e quem o comprar perderá os exemplares que tiver comprado e o duplo do seu valor.

4. Quem falsificar algum dos requisitos mencionados no artigo antecedente, será condemnado em 50\$000 e quando, pela falsificação, attribuir o impresso a pessoa existente neste Império, se lhe dobrará a pena.

5. Todo aquele que abusar da liberdade da imprensa contra a Religião Católica Romana, negando a verdade de todos ou alguns dos seus dogmas, ou estabelecendo e defendendo dogmas falsos, será condemnado em um ano de prisão e 100\$000; e se o abuso consistir em blasfemar ou zombar de Deus, dos seus Santos, ou do culto religioso, aprovado pela Igreja Católica, terá a pena de 6 meses de prisão e 50\$000.

6. O que abusar, excitando os povos directamente á rebelião, será condemnado em 10 anos de degrêdo para uma das Provincias mais remotas, e 800\$000; e se o fizer por meios indirectos, fazendo alegorias, espalhando desconfiança ou praticando outros semelhantes atos, será condemnado em metade da sobredita pena.

7. Se o abuso consistir em atacar a forma do Governo Representativo Monárquico Constitucional, adotado pela Nação, será condemnado em 5 anos de degrêdo e 600\$000.

8. Se se dirigir a infamar ou injuriar a Assembléa Nacional, ou o Chefe do Poder Executivo, será condemnado em três anos de degrêdo e 400\$000.

9. Se, com o abuso, provocar os povos á desobediência ás leis ou ás autoridades constituidas, será condemnado em dois anos de degrêdo e 200\$000.

10. Quem abusar da liberdade da imprensa contra a moral cristã, ou bons costumes, será condemnado em 6 meses de prisão e 50\$000.

11. O que abusar desta liberdade, imputando fatos criminosos a empregados públicos em razão do seu officio, se os não provar, será condemnado em 6 meses de prisão e na quantia de 200\$000 até 1:000\$000, conforme a qualidade da calúnia, emprego do caluniado, e posses do caluniador.

12. Se o abuso fôr contra pessoas particulares, ou contra empregados, mas não em razão do officio, imputando-lhes crimes por que deveriam ser processados, ou vícios e defeitos que os fariam desprezíveis e odiosos, será condenado em 3 meses de prisão, e na quantia de 500000 até 4000000, conforme a qualidade das pessoas, ainda que o injuriante se proponha a provar o que afirma.
13. Se o abuso consistir em simples injúrias que direta ou indiretamente tenham por fim deprimir o crédito de qualquer pessoa, será condenado em 500000.
14. Em qualquer dos casos dos 3 artigos antecedentes haverá a indenização do dano e reparação da injúria, que pela lei competir, se os juizes declararem ter lugar.
15. Se os réus não tiverem possibilidades para pagar as condenações pecuniárias, serão estas comutadas em prisão, contando-se um dia por cada 20000, nos casos dos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 10, 11, 12, 13; e em degrêdo, contando-se 1 ano por cada 4000000.
16. Pelo abuso, em qualquer destes casos, será responsável ou o autor ou o tradutor; quando, ou não constar quem estes sejam, ou constando, se se verificar que residem fora do Império, cairá a responsabilidade sobre o impressor; e, pelos abusos cometidos nos escritos impressos em países estrangeiros, responderão os que os publicarem ou venderem neste Império.
17. Depois de proferida a sentença condenatória, incorrerão nas mesmas penas os que continuarem a vender ou propagar os escritos abusivos por qualquer dos modos acima referidos.
18. Havendo reincidência em alguns dos casos, verificada a identidade, multiplicar-se-ão as penas pelo número das reincidências.
19. A qualificação destes delitos pertence aos Conselhos de Juizes de Fato, que para este fim se hão de criar nas Comarcas, havendo em cada uma delas um Conselho de 9 Vogais e outro de 12.
20. Para formalizar o processo e julgá-lo, haverá um Juiz de Direito, será o Corregedor do Crime na Côrte, os Ouvidores do Crime nas Comarcas em que houver relação, e nas outras o seu respectivo Ouvidor. E haverá também um Promotor da Justiça em cada Comarca, o qual deverá ser Bacharel formado em alguma das Faculdades Jurídicas, ou escolhido dentre os Advogados de conceito nas Comarcas onde não houverem Bacharés formados.
21. Em cada legislatura serão eleitos para Juizes de Fato 60 homens bons escolhidos pelos Eleitores, da mesma forma que fizeram a eleição dos Deputados, e remetida ao Juiz de Direito uma cópia autêntica desta eleição, elle fará logo recolher a uma urna, que se há de guardar no Arquivo da Câmara da Cabeça da Comarca, tantas cédulas quantos forem os eleitos, cujos nomes se escreverão nelas para se extraírem as necessárias nas occasiões de formar-se o Conselho.
- No mesmo ato, e pela mesma maneira, se elegerá o Promotor.
22. O que houver de ser escolhido para Juiz de Fato deverá ter as mesmas qualidades que se requerem para ser Eleitor, e o eleito nas 3 primeiras legislaturas não poderá escusar-se a pretexto algum, além de notório impedimento físico.
23. Enquanto não tiver lugar a eleição pela maneira sobredita, se fará na Câmara da Cabeça da Comarca, à pluralidade de votos, sob a presidência do Juiz de Direito, convocando-se para este fim o maior número de Cidadãos que fôr possível de toda a Câmara.
24. A denúncia do abuso da liberdade da imprensa em algum dos casos dos artigos 5.º até 10 inclusive, será feita pelo Promotor, ou por qualquer Cidadão, perante o Juiz de Direito de qualquer Comarca, segundo o caso ocorrer, ficando preventa no primeiro Juizo onde fôr dada; nos outros casos dos artigos 11 e seguintes, só poderá ser dada pelos ofendidos.
25. O Juiz de Direito, no caso do art. 6.º, inquirirá sumariamente 3 testemunhas logo que tiver a denúncia, e conhecendo quem seja o réu, mandará proceder à prisão d'elle, e ao sequestro dos exemplares denunciados em qualquer mão em que se acharem.
26. Tomada a denúncia, passará o Juiz de Direito a eleger o primeiro Conselho de Juizes de Fato, concorrendo para esse fim a casa da Câmara, com o Escrivão respectivo, Promotor e denunciante, se o houver; fará extrair da urna por um menino, nove das cédulas que fala o art. 21, as quais indicarão as pessoas de que se há de compor o dito Conselho, e mandará de tudo lavrar termo em livro privativamente designado para isso e por elle rubricado, e fazer a publicação por editais.
27. Imediatamente o mesmo Juiz de Direito convocará os eleitos para comparecerem na casa da Câmara em dia marcado, e castigará os que faltarem com a pena de 200000, pela primeira vez, de 500000 pela segunda e de 1000000 pela terceira, perdendo além disto o direito ativo e passivo de eleição aquêlle que fôr achado nesta terceira reincidência.
28. Reunido o Conselho, deferirá o Juiz de Direito o juramento dos Santos Evangelhos a todos os Vogais, e a portas abertas, lhes entregará o objeto da denúncia, que deve estar competentemente autuado.
29. Os Vogais se recolherão a outra casa, em que sóa, e a portas fechadas, conferenciam entre si, debaixo da presidência do primeiro na ordem da eleição, e o resultado desta conferência será escrito por um d'elles nos próprios autos, declarando se o impresso contém ou não motivo de formar-se processo pelo abuso denunciado, segundo o que assentarem à maioria absoluta de votos.
30. Preparada assim a decisão, voltarão os Vogais à primeira casa, e o que serviu de Presidente a lerá publicamente em presença do Juiz de Direito.
31. No caso de ser a declaração negativa, o Juiz de Direito proferirá a sentença em que julgue sem efeito a denúncia, ordene a soltura do réu, se estiver preso, e o levantamento do sequestro dos exemplares, condemnado o denunciante nas custas, quando seja pessoa particular.
32. Se a declaração porém fôr afirmativa, o mesmo Juiz, por sua sentença, declarará ter lugar a accusação; ordenará o sequestro em todos os exemplares denunciados, e a prisão do réu, no caso do art. 6.º, quando já não esteja preso em virtude da prévia diligência ordenada no art. 25.
33. Dada a sentença, seguir-se-á a accusação que deverá, em todos os casos, ser intentada no Juizo do domicilio do réu.

34. Apresentado o processo ao Juiz de Direito, ou pelo acusador, a quem será entregue, nos casos dos arts. 11, 12 e 13, ou pelo Correto, remetido oficiosamente nos casos dos arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10, ficando sempre o traslado no primeiro Juízo; mandará logo notificar o réu, para que, por si, ou seu Procurador, compareça no dia da reunião do segundo Conselho.

35. Esta notificação será acompanhada da cópia do libelo acusatório, e rol das testemunhas, e entre ela e o comparecimento mediará, pelo menos, o espaço de 8 dias. No caso de revella, se nomeará um Advogado por parte do réu.

36. No dia aprazado, concorrendo o Juiz de Direito com os eleitos na casa da Câmara, a portas abertas, fará extrair da urna 12 cédulas, das que hão de formar o segundo conselho, não entrando nelle os que já tiverem formado o primeiro; e neste ato poderão os acusados recusar até 20, e o acusador ou acusadores até 10.

37. Reunidos os Vogais assim apurados, e prestado por elles juramento, o Juiz de Direito fará ao réu as perguntas necessárias, e, findo o interrogatório ordenará ao Escrivão que leia, tanto a accusação, como a defesa que o réu tiver apresentado, e mais peças do processo; fazendo o mesmo Juiz uma exata exposição para intelligência dos Juizes de Fato, das partes e das testemunhas, a cuja inquisição se deve logo proceder, principiando pelas do autor.

38. Tanto o acusado, como o acusador, poderão, no mesmo ato, contestar a arguir as testemunhas sem as interromper; assim como poderão verbalmente fazer as suas alegações e defesas.

39. Formado o processo, fará o Juiz de Direito um relatório resumido, indicando as provas e fundamentos de ambas as partes, e propondo por escrito aos Juizes de Fato as questões seguintes: O impresso denunciado contém tal abuso de liberdade de imprensa?

O acusado é criminoso d'este delito? E (nos casos dos arts. 11, 12 e 13) terá lugar a indenização do dano e reparação da injúria?

40. Retirando-se os 12 Vogais para outra casa, a portas fechadas, conferirão entre si sobre cada um dos quesitos na forma do art. 29, e com as declarações escritas, por todos assinadas, tornarão perante o Juiz de Direito, a quem o Presidente as entregará depois de as ter lido publicamente.

41. Se a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito proferirá a sentença de absolvição do réu; ordenará a sua soltura e a relaxação do sequestro dos exemplares; condemnando nas custas o acusador, se fôr particular.

42. Se fôr afirmativa a decisão, o mesmo Juiz, por sentença, applicará a pena correspondente, e condenará o réu nas custas e reparação do dano, se houver declaração de ter lugar, ordenando a supressão de todos os exemplares denunciados.

43. Se a decisão fôr de que o impresso contém abuso, mas que o acusado não é criminoso, o Juiz de Direito ordenará na sentença somente a supressão dos exemplares, absolvido o acusado e pagas as custas pelo acusador, se fôr particular. Em qualquer dos casos a sentença será sempre publicada no mesmo ato.

44. Em qualquer destes atos, que segundo o estabelecido nos artigos antecedentes de-

vem ser públicos, nenhuma pessoa assistirá com armas de qualquer qualidade, sob pena de ser preso como "in flagrante", e processada na forma das leis.

45. Terá lugar o recurso para os Tribunais ordinários dos respectivos distritos nos 2 únicos casos de nulidade do processo da declaração dos Juizes de Fato, por falta de algum dos requisitos desta lei, ou do Juiz de Direito não ter applicado a pena correspondente; e, neste caso, havendo reforma das sentenças, poderá ser o Juiz de Direito condemnado nas custas.

46. Ficam revogadas as leis, alvarás, decretos, portarias e resoluções que de qualquer forma se oponham ao presente decreto.

Faço da Assembléa, 2 de outubro de 1823. — José Antonio da Silva Maia — Bernardo José da Gama — Estêvão Ribeiro de Rezende — José Teixeira da Fonseca Vasconcellos — João Antonio Rodrigues de Carvalho.

(Transcrito da obra "Dos Abusos da Liberdade da Imprensa" — Apêndice — Legislação referente a matéria — Darcy de Arruda Miranda.)

(44) **DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1823**
Considerando que, assim como a liberdade da imprensa é um dos mais firmes sustentáculos dos Governos Constitucionais, também o abuso dela os leva ao abismo da guerra civil e da anarquia, como acaba agora mesmo de mostrar uma tão funesta como dolorosa experiência; e, sendo de absoluta necessidade empregar já um pronto e eficaz remédio que tire aos inimigos da Independência d'este Império toda a esperança de serem renovadas as cenizas que quase o levaram à borda do precipício, marcando justas barreiras a essa liberdade de imprensa, que, longe de ofenderem o direito que tem todo Cidadão de comunicar livremente suas opiniões e idéas, sirvam somente de dirigi-lo para o bem e interesse geral do Estado, único fim das sociedades políticas: hei por bem ordenar que o projeto de lei sobre esta mesma matéria, datado de 2 de outubro próximo passado, que com este baixa, assinado por João Severiano Maciel da Costa, meu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, e que se principiara a discutir na Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, tenha, desde a publicação d'este decreto, sua plena e inteira execução provisoriamente, até a instalação da nova assembléa que mandei convocar, a qual dará depois de reunida, as providências legislativas que julgar mais convenientes e adequadas à situação do Império. O mesmo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Faço, em 22 de Novembro de 1823, 2.º da Independência e do Império. — Com a rubrica de S.M.I. — João Severiano Maciel da Costa.

(Transcrito da obra *Dos Abusos da Liberdade de Imprensa* — Apêndice — Legislação referente à matéria — Darcy de Arruda Miranda.)

- (45) BARBALHO, João — *Constituição Federal Brasileira* — Comentários — Rio de Janeiro — 1902, pág. 335
- (46) FRANCO, Ary Azevedo — *O Júri e a Constituição Federal de 1946*, 2.ª Edição — Rev. Forense, pág. 12
- (47) MARQUES, José Frederico — *A Instituição do Júri* — Ed. Saraiva, 1963, Vol. I pág. 16.

(48) LEI, DE 20 DE SETEMBRO DE 1830

Sobre o abuso da liberdade da imprensa. D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

TITULO III

Da eleição dos jurados, e promotores do Jury.

Art. 14 — Em cada uma das cidades e villas haverá um Conselho de Jurados, eleito pela maneira seguinte:

Art. 15 — As Camaras Municipaes, depois de tomarem posse, convocarão os Eleitores da Municipalidade, e juntos os Vereadores com os Eleitores, elegerão nas capitais das provincias, sessenta homens, e nas outras cidades e villas, trinta e nove, para Jurados, com as mesmas formalidades, com que se elegem os Deputados á Assembléa Geral Legislativa. Na mesma occasião, e pela mesma forma, se elegerá um Promotor, para cada um dos ditos Conselhos.

Art. 16 — São elegiveis todos os que podem ser Eleitores á excepção dos Senadores, Deputados, Conselheiros de Estado, Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios das provincias, Commandantes das Armas, e Commandantes dos corpos de 1.^a e 2.^a linha.

Os Promotores devem ser formados em Direito, ou Advogados de profissão, e onde absolutamente os não houverem eleger-se-ha quem parecer mais apto para isso, e poderão ser reconduzidos consentindo elles.

Art. 17 — Feitas as eleições, extrahir-se-ha uma lista authentica de todos que tiverem votos tanto para Jurados, como para Promotores, e por ordem do Presidente da Camara respectiva, far-se-hão as cédulas, que precisas forem, com os nomes dos que devem servir na conformidade do art. 15, as quaes se recolherão em uma urna, que ficará guardada com a lista total dos votados no archivo da Camara.

Art. 18 — O mesmo Presidente da Camara mandará affixar nos lugares publicos e do costume, e publicar por via dos jornaes, havendo-os, a relação de todos os que tiveram votos.

Art. 19 — Os eleitos entrarão logo em exercicio, e servirão até serem outros nomeados; e só poderão recusar-se sendo maiores de setenta annos, ou tendo impedimento physico ou moral, reconhecido pelo mesmo Conselho de Jurados.

TITULO IV

Do Jury de Accusação.

Art. 20 — No dia designado para a formação do Jury de accusação, achando-se presentes, no lugar que fór determinado o Juiz de Direito, com o Escrivão, os Jurados, o Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, fará o Juiz de Direito abrir a urna, e verificar publicamente que nella se acham todas as cédulas, e fazendo-as recolher outra vez, mandará extrahir por um menino doze cédulas, se o Jury fór nas capitais das provincias, e dez nos outros lugares.

As pessoas nellas designadas formarão o Jury, que será presido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte.

Art. 21 — O Juiz de Direito lhes deferirá juramento pela forma, que abaixo se transcreve, e ouvindo ao Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, e ao denunciado, querendo, com as testemunhas, e provas, que apresentarem, entregará os autos da denuncia ao Presidente do Jury; e retirando-se immediatamente os Juizes de Facto a outra sala sóe, e a portas fechadas, conferenciarão sobre o objecto em questão, o que pela maioria absoluta fór acordado será escripto por um delles, e assignado por todos.

Voltando os ditos Juizes de Facto á primeira sala, dirá o seu Presidente em voz alta — O Jury achou, ou não achou, materia para accusação.

Art. 22 — Quando a decisão fór negativa, o Juiz de Direito por sua sentença lançada aos autos julgará de nenhum effeito a denuncia.

Art. 23 — Se a decisão fór affirmativa, a sentença declarará que há lugar a formar-se accusação, e ordenará nos casos do art. 2.^o, §§ 1.^o e 2.^o, que o responsavel seja posto em custodia, e que se sequestrarem (qualquer que seja o objecto da denuncia) os impressos, escriptos, ou gravuras denunciadas.

FORMULA DO JURAMENTO

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante de meus olhos Deus, e a Lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

TITULO V

Do Jury de Julgação

Art. 24 — Apresentado o processo accusatorio ao Juiz de Direito, este mandará notificar o accusado, para que, por si ou por seu procurador, ou conjuntamente, compareça no lugar determinado para o segundo Jury.

Art. 25 — Esta notificação, que será feita tres dias pelo menos antes da reunião, irá acompanhada da cópia do libello, e dos documentos, e do rol das testemunhas.

Art. 26 — No dia aprazado, o Juiz de Direito, achando-se reunido o Conselho, e presentes o Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, o accusado, e os Advogados, que por qualquer das partes se apresentarem, mandará proceder á sorteação na forma do art. 20, e os que sahirem á sorte, não tendo impedimento legal, formarão o Jury de Julgação, que será presido como o de accusação.

Art. 27 — O Juiz de Direito depois de deferir aos Juizes de Facto juramento pela formula acima transcripta, fará ao accusado as perguntas, que julgar convenientes.

Art. 28 — Fimdo o interrogatorio, mandará ler pelo Escrivão a accusação, a defesa, e todas as peças comprobatorias, podendo essa leitura ser feita por qualquer das partes, se a quizer fazer.

Art. 29 — Consecutivamente o mesmo Juiz de Direito inquirirá as testemunhas, que alli forem apresentadas, tendo-lhes primeiro deferido o juramento do costume.

Art. 30 — Tanto o autor como o réo, e seus Advogados, podem fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias, e se terminará este acto com a sustentação do direito por uma, e outra parte.

Art. 31 — No periodo das discussões tomarão os Juizes de Facto as notas, que lhe pa-

recer, rompendo-as logo que lhes não forem precisas.

Art. 32 — Achando-se a causa em estado de ser decidida, o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possível toda a matéria da accusação, e da defeza, e as razões expendidas pró e contra, proporá por escripto ao Jury as seguintes questões:

1.º — Se no impresso (ou naquillo que fizer o objecto da denuncia) houve abuso?

2.º — Se o accusado é criminoso?

3.º — Se está comprehendido no artigo da Lei em que foi denunciado, ou em outro, e em qual?

4.º — Em que gráo de pena tem incorrido?

5.º — Se houve reincidencia (se disso se tratar).

6.º — Se ha lugar á indemnisação?

Art. 33 — Retirando-se os Juizes de Facto á outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fór julgado pela maioria absoluta, será escripto, assignado, e publicado, como no Jury de accusação. Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 34 — Se a decisão fór negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença nos autos, absol verá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro.

Art. 35 — Se a decisão fór affirmativa, a sentença condemnará o réo na pena correspondente, ordenando a supressão das peças denunciadas.

Art. 36 — Se fór affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absol verá, e o mandará immediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia) mas ordenará a supressão das peças denunciadas.

TITULO VI

Disposições Geraes.

Art. 37 — Os Juizes de Direito para as causas, de que trata a presente Lei, serão os Juizes Territoriaes com jurisdicção criminal; e havendo mais de um, servirão alternativamente por sessões, substituindo-se uns aos outros, no caso de necessidade.

Art. 38 — Para substituir os Jurados, e Promotores, que morrerem, ou se ausentarem, por tempo prolongado (o que com a necessaria anticipação será participado ao Juiz de Direito) chamar-se-hão os immediatos em votos.

Art. 39 — As reuniões serão em sessões periodicas de dois em dois mezes, na Corte; de quatro em quatro, nas capitães das Provincias; e de seis em seis nos outros lugares, e neilas se decidirão todos os processos, que estiverem competentemente preparados, sem que fique arbitrio de se reservarem para as seguintes reuniões, preferindo sempre nos julgamentos os processos dos réos, que estiverem em custodia, e entre elles aquelle, cuja pronuncia, ou decreto de accusação, fór anterior.

Art. 40 — Os dias, em que ellas devem principiar, serão com a necessaria anticipação marcados em editaes pelos Juizes de Direito, com individuação dos Jurados, que devem comparecer.

Não se fará porém convocação, se não houver que tratar.

Art. 41 — Se sobrevier algum caso extraordinario, que ao Promotor pareça que, por se não tratar immediatamente, póde ser compromettida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordinaria.

Art. 42 — No caso, que se não reunam todos os Jurados (ou a sessão seja ordinaria, ou extraordinaria), proceder-se-ha todavia á formação do Jury, se dous terços da totalidade dos Jurados se acharem presentes.

Art. 43 — Os Jurados, que faltarem ás sessões ordinarias, ou extraordinarias, ou que, tendo comparecido, se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados, segundo o Juizo do Jury, e pela maioria absoluta de votos, de vinte a quarenta mil réis, salvo se tiverem justa causa, provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer naquelle mesmo acto a imposição da pena, lançando-a por termo em um livro para isso destinado.

Art. 44 — Não havendo possibilidade de se formar Jury, o Juiz de Direito multará na fórma do artigo antecedente, todos os que tiverem faltado, sem justa causa, perante elle, naquelle mesmo acto, apresentada.

Art. 45 — Entrando-se no sorteamento para formação do Jury, e á medida que o nome de cada um Juiz de facto for sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o accusado, e accusador suas recusações sem as mctivarem.

O accusado poderá recusar tantos, quantos na conformidade do art. 20 são necessarios para formar Jury: o accusador, depois delle, poderá recusar metade desse numero, e se preencherá o numero com outros tirados á sorte.

Art. 46 — Se os accusados forem dous, ou mais, poderão combinar suas recusações, mas, não combinando, recusará cada um a parte, que lhe tocar, proporcionalmente. Se algum delles não quizer recusar, reverterá isto em beneficio dos outros.

Art. 47 — São inibidos de servir no mesmo Jury ascendentes, e seus descendentes; sogro, e genro; irmãos, e cunhados, durante o cunhado.

Destes o primeiro, que tiver sahido á sorte, é que deve ficar, não sendo impedido.

Art. 48 — Os Promotores devem officiar, como accusadores publicos, nos casos do art. 2.º § 1.º até 10 inclusive.

Nos mais casos só a parte offendida será admittida a accusar.

Art. 49 — Não proseguirá porém a accusação no Jury de julgação nos casos do § 10 do art. 2.º sem expressa autorização da Câmara Legislativa, contra a qual tiver sido dirigida a offensa, ou de qualquer dellas, quando a offensa fór contra a Assembléa Geral.

Art. 50 — Qualquer cidadão póde representar ao Promotor para este officiar nos casos, em que o deve fazer, para o que lhe subministrará o impresso, escripto, ou gravura, que denunciar, e se o abuso tiver sido por palavras, lh'o communicará por escripto circunstanciadamente, e com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presencias ao acto denunciado.

Art. 51 — Se o Promotor se recusar a esta requisicção, promoverá a accusação o seu substituto (e assim em diante), e se procederá contra aquelle do mesmo modo, que se procede contra os que prevaricam em seus officios.

Art. 52 — Na petição de denuncia de qualquer impresso, ou escripto, se articulará, e se qualificará indispensavelmente a provocação, injuria, ou qualquer outro facto diffamatorio, ou offensivo, que der motivo á queixa.

Art. 53 — Em todo o caso, em que o abuso tiver sido por palavras, formar-se-ha perante o Juiz de Paz, e á requisição do Promotor, ainda sem denuncia, ou da parte offendida um processo verbal preparatorio, que será entregue á parte interessada para intentar sua acção.

Art. 54 — Os impressores ficam obrigados a mandar ao Promotor do Jury, onde estiver a imprensa, um exemplar de todas as obras, que imprimirem, sob pena do duplo do valor do impresso.

Art. 55 — Participando o Promotor por escripto ao Juiz de Direito, que o impressor faltou a essa obrigação, procederá o Juiz de Direito ex-officio, mandando autuar a participação, e sem mais formalidades que a audiência do impressor, lhe imporá a pena, ou lh'a relevará, como justo fór.

Art. 56 — Nenhum privilegio isenta a pessoa alguma (excepto aquellas que têm seus Juizes privativos, expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicílio, ou do lugar do delicto, se ahí fór achada.

Art. 57 — Quando no Jury de accusação, onde em todo o caso a acção deve ser intentada, se decidir que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoa, que tenha seus Juizes privativos pela Constituição, serão remetidos os autos ex-officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Art. 58 — Em todos os outros casos, em que no Jury de accusação se declarar que ha materia para accusação, e tiver sido parte o Promotor, serão remetidos os autos ex-officio para o Juizo competente; e quando a accusação fór particular, se entregará á parte offendida.

Art. 59 — Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais em um, ou em outro Jury, serão decididas pelos Juizes de Facto, ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer á uma ou outra classificação, conferindo entre si no caso de duvida.

Art. 60 — Na occasião do debate, mas sem interromper á quem estiver fallando, e antes que as questões do art. 32 sejam propostas, poderá qualquer Juiz de Facto fazer as observações, que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular, que julgar de importancia.

Art. 61 — Quando forem dous, ou mais os réos, o Juiz de Direito proporá ao Jury sobre cada um delles em particular as questões do art. 32.

Art. 62 — Tambem separará as questões, quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 63 — Nos delictos, em que esta Lei impõe uma pena indeterminada, fixando sómente o maximo, e minimo, consideram-se tres grãos: 1.º o da maior gravidade; 3.º o da menor; 2.º o medio.

Art. 64 — Ao primeiro gráo se applicará o maximo das penas; ao terceiro o minimo, e ao segundo o medio entre este, e aquelle.

Art. 65 — Nas reincidencias accrescerá metade das penas.

Art. 66 — A acção publica, pelos crimes, de que trata esta lei, prescreve em um anno, contado do dia em que se fez publico o abuso, que daria lugar á denuncia.

Art. 67 — A acção particular prescreve em tres annos, ainda quando tenha havido qualquer acto, que pareça interromper a prescripção.

Art. 68 — É nulla toda a sentença proferida por outro Tribunal, ou Juizes, que não forem os do Jury competente, e nunca produzirá effeito algum, nem mesmo para servir de fundamento á nova acção no Juizo, a que competeria.

Art. 69 — Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organisação do processo, e quaesquer diligencias precisas, não haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 70 — Das sentenças proferidas por meio do Jury não haverá outro recurso senão o de appellação para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas prescriptas nesta lei, ou em qualquer outra, em que esteja imposta pena de nullidade, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impozer a pena decretada na lei.

Art. 71 — Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subseqüente sessão com outros Jurados; remetendo-se para este fim os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor, e entregando-se á parte vencedora, quando fór particular.

No caso de imposição de pena, que não fór a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que fór correspondente ao delicto.

Art. 72 — Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo lugar, em que se proferio a sentença, de que se appellou, formar-se-ha no do lugar mais vizinho, ou em outro, em que ambas as partes convenham.

Art. 73 — Das decisões da Relação poder-se-ha recorrer por meio de revista para o Tribunal competente.

Art. 74 — Todos os que decairem da acção, em qualquer instancia que fór, serão condemnados nas custas, excepto o Promotor, e neste caso se pagarão as custas pelo cofre da Municipalidade.

E quando se decidir que houve abuso no facto, que se denunciou, mas que o accusado não é criminoso, por não ser elle o autor do abuso, ou por lhe assistir algumas das excepções que o livram da imputação, o accusador pagará as custas.

Art. 75 — As multas, tanto por falta de comparecimento para formação do Jury, como em razão de sentença pelo delicto, ficam applicadas para as despesas das Camaras, e a sua cobrança a cargo dos Procuradores das mesmas, que deverão requer-la perante a autoridade ordinaria.

Art. 76 — Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas serão declaradas em editaes do Juiz de Direito, remetendo o Escrivão que fór do processo uma cópia do termo, ou da sentença condemnatoria ao Procurador da Camara, a que pertencer, para proceder á cobrança,

e fazel-o publicar pela imprensa, se a houver no lugar. Igual publicação se fará dos nomes dos Jurados que mais assiduamente forem em assistir ás sessões.

Art. 77 — Os Presidentes das Camaras Municipaes providenciarão sobre todas as cousas precisas a requisição do Juiz de Direito.

Art. 78 — As sessões do Jury serão todas publicas, excepto quando houver votação, mas ninguem assistirá a ellas com armas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso como em flagrante, e processado na fórma da Lei.

Art. 79 — Os Jurados podem em qualquer estado das suas deliberações, mudar de Presidente, se assim convierem entre si.

Art. 80 — Na prestação dos juramentos basta que o primeiro, que o der, leia a fórmula, dizendo depois cada um dos outros — assim o juro.

Art. 81 — As testemunhas deporão separadamente, menos quando fôr mister confrontal-as.

Art. 82 — Os Juizes de Facto, que o forem no Jury de accusação, não entrarão no de julgamento.

Art. 83 — Nas cidades, e villas, onde não ha Jurados, eleger-se-hão desde logo que esta Lei fôr publicada, e servirão até nova eleição, na fórma do art. 19.

Art. 84 — A liquidação de perdas e danos, quando se julgar que tem lugar, será feita por arbitros.

Art. 85 — No caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mala da pena de prisão comminada nos respectivos artigos.

Art. 86 — O Promotor terá por cada acção, que intentar, em que o Jury não achar materia para accusação, o honorario de quatro mil reis; e por aquellas, em que tiver lugar a accusação, e elle levar ao fim, o honorario de doze mil reis.

Art. 87 — Ficam ab-rogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todos as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio. Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionár, sobre os abusos da Liberdade da Imprensa na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada a fl. 271 do Liv. 1.º do registro de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 24 de Setembro de 1830. — João Caetano de Almeida Franca.

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancelleria-mór da Corte e Imperio do Brazil aos 28 do mez de Setembro de 1830. — Francisco Xavier Raposo de Albuquerque. Registrada a fl. 8 do L. 2.º do registro de Leis. Chancelleria-mór do Imperio, 30 de

Setembro de 1830. — Manoel de Azevedo Marques.

(Coleção das Leis do Império do Brasil, de 1830 — Parte 1.ª, pág. 35.)

(49) FRANCO, Ary Azevedo — Ob. cit — pág. 12

(50) Ob. cit. pág. 16

(51) Idem, pág. 18

(52) LEI N.º 261 — de 3 de Dezembro de 1841. *Reformando o Código do Processo Criminal.* Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO I

Disposições Criminaes

CAPITULO II

Dos Juizes Municipaes.

Art. 13.º — Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenham pelo menos hum anno de practica do fóro adquirida depois da sua formatura.

Art. 14.º — Estes Juizes servirão pelo tempo de quatro annos, findo os quaes poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto tenham bem servido.

Art. 15.º — O Governo poderá marcar a estes Juizes hum ordenado, que não exceda a quatrocentos mil réis.

Art. 16.º — Em quanto se não estabelecerem os Juizes do Art. 13.º, e nos lugares onde elles não forem absolutamente precisos, servirão os Substitutos do art. 19.º

Art. 17.º — Compete aos Juizes Municipaes:

§ 1.º — Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fórma das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence as Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fórma do *Processo commum*.

§ 2.º — As attribuições criminaes e policiaes que competão aos Juizes de Paz.

§ 3.º — Sustentar, ou revogar, ex-officio, as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

§ 4.º — Verificar os factos que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás Partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem a instruirem, salva a disposição do Artigo 161 do Código do Processo Criminal.

§ 5.º — Conceder fiança aos réos que pronunciaressem ou prenderem.

§ 6.º — Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

§ 7.º — Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o Governo na Côte, e os Presidentes nas Provincias.

CAPITULO IV

Dos Juizes de Direito

Art. 24.º — Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Cidadãos

habilitados, na forma do Artigo 44 do Código do Processo; e quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os Cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por hum quadriennio completo.

Art. 25.º — Aos Juizes de Direito das Comarcas, além das attribuições que tem pelo Código do Processo Criminal, compete:

1.º — Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdicção será cumulativamente exercida pelas Autoridades Judicieras a respeito dos Officiaes que perante as mesmas servirem.

2.º — Julgar as suspeições postas aos Juizes Municipaes e Delegados.

3.º — Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhe for presente por qualquer maneira algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nulidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias, que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça, só o poderá fazer a requerimento de parte.

4.º — Correr os Termos da Comarca o numero de vezes, que lhe marcar o Regulamento.

5.º — Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados.

Art. 26.º — Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem nos Termos de suas Comarcas, deverão examinar:

1.º — Todos os Processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante os Delegados e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal; para o que ordenarão que todos os Escrivas dos referidos Juizes lhes apresentem os Processos dentro de tres dias, tenham ou não havido nelles pronuncia, e emendarão os erros que acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivas, e Officiaes de Justiça, como for de direito.

2.º — Todos os Processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, procedendo contra elles, se acharem que condemnarão, ou abreviarão os réos por prevaricação, peita, ou suborno.

3.º — Os livros dos Tabellães e Escrivas para conhecerem a maneira por que usão de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

4.º — Se os Juizes Municipaes, de Orphãos, Delegados, e Subdelegados, fazem as Audiencias, e se são assíduos, e diligentes no cumprimento dos seus deveres, procedendo contra os que acharem em culpa.

CAPITULO V

Das Juradas

Art. 27.º — São aptos para Jurados os Cidadãos que puderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no Artigo 23 do Código do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses Cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens e talia, ou

Emprego Publico, quatrocentos mil réis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e S. Luis do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos.

Quando o rendimento provier do Comercio ou industria, deverão ter o duplo.

Art. 28.º — Os Delegados da Policia organizarão huma lista (que será anttualmente revista) de todos os Cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no Artigo antecedente, e a farão affixar na porta da Parochia, ou Capella, e publicar pela imprensa, onde a houver.

Art. 29.º — Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal formará huma Junta da revisão, tomará conhecimento das reclamações, que houverem, e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquelles individuos que notoriamente forem conhecidos de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade ou moeda falsa.

Art. 30.º — O Delegado, que não enviar a lista, ou o Membro da Junta, que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito á multa de cem a quatrocentos mil réis, imposta pelo Juiz de Direito, sem mais formalidade que a simples audiencia, e com recurso para o Governo na Corte, e Presidentes nas Provincias, que a imporão directa, e immediatamente quando tiver de recahir sobre o Juiz de Direito. Em quanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente.

Art. 31.º — Os Termos, em que se não apurarem pelo menos 50 Jurados, reunir-se-ão ao Termo, ou Termos mais vizinhos, para formarem hum só Conselho de Jurados, e os Presidentes das Provincias designarão, nesse caso, o lugar da reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

CAPITULO VIII

Da formação da culpa

Art. 47.º — Nos crimes que não deixão vestigios, ou de que se tiver noticia quando os vestigios já não existão, e não se possa verificar ocularamente por hum ou mais peritos, poder-se-ão formar o processo independente de inquirição especial para corpo de delicto, sendo no summario inquiridas testemunhas, não só a respeito da existencia do delicto, e suas circumstancias, como tambem acerca do delinquente.

Art. 48.º — No summario, a que se proceder para formação da culpa, e nos casos em que não houver lugar o procedimento official da Justiça, poderão inquirir-se de duas até cinco testemunhas, além das referidas ou informantes. Nos casos de denuncia poderão ser inquiridas de cinco até oito. Quando porém houver mais de hum indiciado delinquente, e as testemunhas inquiridas não depuserem contra hum ou outro, de quem o Juiz tiver vehementes suspeições, poderá este inquirir duas ou tres testemunhas a respeito dallas somente. Se findo o Processo, e remetido ao Juiz competente para apresental-o ao Jury, tiver o Juiz conhecimento de que existem hum, ou mais criminosos, poderá formar-lhes novo

Processo em quanto o crime não prescrever.

Art. 49.º — Os Delegados, e Subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réo, remetterão o Processo ao Juiz Municipal para sustentar, ou revogar a pronuncia, ou despronuncia; no caso de não pronuncia, e de estar o réo preso, não será solto antes da decisão do Juiz Municipal.

Art. 50.º — Os Juizes Municipaes, quando lhes forem presentes os Processos com as pronuncias para o sobredito fim, poderão proceder a todas as diligencias que julgarem precisas para a retificação das queixas, ou denuncias, para emenda de algumas faltas, que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do facto, e suas circumstancias, ou seja ex-officio, ou a requerimento das partes; com tanto que tudo se faça o mais breve, e summariamente que for possível.

Art. 51.º — As testemunhas da formação da culpa se obrigirão por hum termo a comunicar ao Juiz dentro de hum anno, qualquer mudança de residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento.

Art. 52.º — As notificações das testemunhas se farão por Mandados dos Juizes Municipaes, que ficão substituindo aos Juizes de Paz da cabeça do Termo, ou do Districto onde se reunirem os Jurados para cumprir quanto a estes competia a respeito dos Processos, que tiverem de ser submettidos ao Jury.

Art. 53.º — As testemunhas, que sendo notificadas, não comparecem na Sessão, em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para depor, e punidas pelo Juiz de Direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão. Além disto, se em razão de falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa for adiada para outra Sessão, todas as despesas das novas notificações, e citações que se fizerem, e das indemnisações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella, ou aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo Juiz de Direito na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constringidas a pagarem da Cadêa.

CAPÍTULO IX

Do julgamento das causas perante o Conselho dos Jurados

Art. 54.º — As Sentenças de pronuncia nos crimes individuaes, proferidas pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que foram confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeitão os réos á accusação, e á serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fórma indicada no Artigo 254, e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

Art. 55.º — Se, depois dos debates, o depoimento de huma ou mais testemunhas, ou hum ou mais documentos forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, o Juiz de Direito examinará logo esta questão incidente, e a decidirá summaria e verbalmente, fazendo depois continuar o Processo da causa principal; e no caso de entender pelas averiguações á que proceder, que concorrem vehementes indícios de falsidade, proporá em primeiro quesito aos Jurados, no mesmo acto em que fizer o outros sobre a causa principal: — Se o Jurados podem pronunciar alguma decisão

a respeito dessa causa principal, sem attenção ao depolimento, ou documento arguido de falso.

Art. 56.º — Retirando-se os Jurados, se decidirem affirmativamente esta questão, responderão aos outros quesitos sobre a causa principal; resolvendo-a porém negativamente, não decidirão a causa principal, que ficará suspensa, e dissolvido esse Conselho. O Juiz de Direito em ambos os casos, remetterá a copia do documento, ou depoimento arguido de falso, com os indiciados delinquentes, ao Juiz competente para formação da culpa.

Art. 57.º — Formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ella decidida conjuntamente por novo Conselho de Jurados com a causa da falsidade arguida.

Art. 58.º — O Juiz de Direito, depois que tiver resumido a materia da accusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito.

Art. 59.º — A primeira questão será de conformidade com o libello; assim o Juiz de Direito a proporá nos seguintes termos: — O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia?

Art. 60.º — Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma, ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá também a seguinte questão: — O réo commetteo o crime com tal, ou tal circumstancia aggravante?

Art. 61.º — Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa hum facto, que a Lei reconhece como justificativo, e que o isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão: — O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?

Art. 62.º — Se o réo for menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão: — O réo obrou com discernimento?

Art. 63.º — Quando os pontos da accusação forem diversos, o Juiz de Direito proporá acerca de cada hum delles todos os quesitos indispensaveis, e os mais que julgar convenientes.

Art. 64.º — Em todo o caso o Juiz de Direito proporá sempre a seguinte questão: — Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

Art. 65.º — Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos e quaes os vencedores.

Art. 66.º — A decisão do Jury para applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos: todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado.

O Governo estabelecerá o modo practico de proceder-se á votação no Regulamento que expedir para execução desta Lei.

Art. 67.º — Ao Juiz de Direito pertence a applicação da pena, a qual deverá ser no grão maximo, medio ou minimo, segundo as regras de Direito, á vista das decisões sobre o facto proferidas pelos Jurados.

Art. 68.º — A indemnização em todos os casos será pedida por acção civil, ficando revogado o Artigo 31.º do Código Criminal, e o § 5.º do Artigo 260 do Código do Processo. Não se poderá porém questionar mais sobre a existência do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime.

CAPITULO XI

Das appellações e revistas

Art. 78 — He permitido appellar:

1.º Para os Juizes de Direito, das Sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

2.º — Para as Relações, das decisões definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o Processo.

3.º — Das Sentenças dos Juizes de Direito que absolvirem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º Nos casos do Artigo 301.º do Código do Processo Criminal.

Art. 79.º O Juis de Direito appellará ex-officio:

1.º — Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no Processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juis de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio; o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

2.º — Se a pena applicada for a de morte, ou galés perpetuas.

Art. 80.º — Das Sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei de 10 de Junho de 1833, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista.

Art. 81.º — A Relação, no caso do § 1.º do Artigo antecedente, examinará as razões da appellação, e se as achar procedentes, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury, no qual não poderão entrar nem os mesmos Jurados que proferirão a primeira decisão, nem o mesmo Juis de Direito que interpos a appellação, devendo este novo Jury ser presidido pelo Substituto do Juis de Direito.

Art. 82.º — Se a Relação mandar proceder a novo Jury, da decisão deste não competirá a appellação de que trata o Artigo 79.º.

Art. 83.º — A appellação interposta da Sentença condemnatoria produz effeito suspensivo, excepto:

1.º — Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta for a de prisão simples ou mesmo com trabalho, havendo Casa de Correção com systema penitenciario.

2.º — Quando a pena for pecuniaria, mas neste caso deverá a sua importancia ser recolhida a deposito, e em quanto não for decidida a appellação não poderá o réo soffrir prisão a pretexto de pagamento de multa.

Art. 84.º — A appellação interposta da Sentença de absolvição não suspende a execução, excepto no caso do Artigo 79.º desta Lei, e nos crimes inafiançaveis.

Art. 85.º — Para o julgamento da appellação só subirá o Processo original quando nelle não houverem mais réos para serem julgados, aliás subirá traslado.

Art. 86.º — Nas causas crimes, de que trata esta Lei, não se admitirão embargos alguns ás decisões e Sentenças da primeira e segunda Instancia.

Art. 87.º — O protesto por novo julgamento, permitido pelo Artigo 306.º do Código do Processo Criminal, somente tem lugar nos casos em que for imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, e para outro Jury no mesmo lugar, ou no mais vizinho, quando haja impossibilidade naquella.

Art. 88.º — Usando o condemnado deste recurso, ficarão sem effeito os do artigo 79.º e quaesquer outros.

Art. 89.º — He permitida revista para o Tribunal competente:

1.º — Das Sentenças do Juis de Direito proferidas em grão de appellação sobre crimes de contrabando, segundo o artigo 17.º, § 1.º desta Lei, e sobre a prescripção, de que trata o Artigo 35.º, quando se julgar procedente.

2.º Das decisões das Relações, nos casos do Artigo 78.º §§ 2.º, 3.º e 4.º desta Lei.

Art. 90.º — Não he permitida a revista:

1.º — Das Sentenças de pronuncia, concessão, ou denegação de fiança, e de quaesquer interlocutorias.

2.º — Das Sentenças proferidas no foro Militar, e no Ecclesiastico.

CAPITULO XII

Disposições geraes

Art. 91.º — A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes he conferida pelos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 14 do Artigo 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1837. No exercicio de suas attribuições servirão-lhe dos Inspectores, dos Subdelegados, e tanto Escrivães que poderão ser os deses.

Art. 92.º — A denuncia, queixa, e accusação poderão ser feitas por Procurador, precedendo licença do Juis, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer.

Art. 93.º — Se em hum Termo, ou em huma Comarca, ou em huma Provincia tiver apparecido sedição ou rebellião, o delinquente será julgado, ou no Termo ou na Comarca, ou na Provincia mais vizinha.

Art. 94.º — A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos, senão depois de sustentada competentemente.

Art. 95.º — Ficão abolidas as Juntas de Paz, e o 1.º Conselho dos Jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas Autoridades Policias creadas por esta Lei, e na fórma por ella determinada.

Art. 96.º — A fórma do Processo será a mesma determinada pelo Código do Processo Criminal, que não estiver em opposição com a presente Lei.

Art. 97.º — As suspeições postas aos Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes, serão processadas e julgadas na forma do Regulamento do Governo, conformando-se

nesta parte com a disposição da Ord. Liv. 3.º, Tit. 21. A caução nas suspeições interpostas aos primeiros será de doze mil réis, e para os segundos de dezasseis mil réis.

Art. 98.º — A expedição dos autos e traslados não poderá ser retardada pela falta do pagamento das custas, as quaes poderão ser cobradas executivamente.

Art. 99.º — Sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade.

Art. 100.º — Os julgamentos nos Processos criminaes terão lugar independentemente do sello e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 101.º — Da indevida inscripção ou omisão na lista geral dos Jurados, segundo o Artigo 27.º desta Lei, haverá recurso para o Governo na Côte, e para os Presidentes nas Provincias, os quaes, procedendo ás necessarias informações, decidirão como for justo.

Art. 102.º — Este recurso será apresentado na Secretaria da Presidencia, ou na de Estado dos Negocios da Justiça, dentro de hum mez, contado do dia em que se tiverem affixado as listas, e será acompanhado de certidão desse affixamento, passada por hum Escrivão do Juiz Municipal.

Art. 103.º — Os Jurados que faltarem ás Sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo Juiz de Direito com a multa de dez mil réis a vinte mil réis por cada dia de Sessão.

Art. 104.º — Aos Juizes de Direito fica competindo o conhecimento das escusas dos Jurados, *quer sejam produzidas antes, quer depois de multados.*

Art. 105.º — Fica revogado o Art. 321 doCodigo do Processo Criminal.

Art. 106.º — Os Jurados que forem dispensados pelos Juizes de Direito de comparecer em toda huma Sessão, por terem motivo legitimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legitima, e forem multados, não ficarão isentos de ser sorteados para a segunda Sessão.

Art. 107.º — O Conselho de Jurados constará de quarenta e oito Membros, e tantos serão os sorteados na fórma do Artigo 320 doCodigo do Processo; todavia poderá haver Sessão, huma vez que compareção trinta e seis Membros.

Art. 108.º — Haverá perante cada hum Conselho de Jurados hum Escrivão privativo para o Jury e execuções criminaes.

Art. 109.º — Quando nas rebelliões ou sedições entrarem Militares, serão estes julgados pelas Leis e Tribunaes militares.

Art. 110.º — No Art. 145 doCodigo do Processo, ficão eliminadas as palavras do parenthesis (não se tratando de crimes politicos).

Art. 111.º — No Art. 351, antes da palavra — identidade — accrescente-se a palavra — não —, e ficão supprimidas as seguintes — e justificação de conducta.

Art. 112.º — As infracções dos Regulamentos que o Governo organizar para a execução da presente Lei, serão punidas, guardado o respectivo Processo, com pena de prisão, que não poderá exceder a tres mezes, e de multa até duzentos mil réis.

O mesmo Governo especificará nos ditos Regulamentos qual a pena que deverá caber a cada huma infracção.

Art. 113.º — As Autoridades, de que trata esta Lei, continuarão a perceber os emolumentos marcados nas Leis em vigor, salva a disposição do Art. 21.

(*Coleção das Leis do Império do Brasil — Tomo 4.º — Parte 1.ª Seção 32.ª — pág. 101.*)

(53) Franco, Ary Azevedo — ob. cit. — pág. 13

(54) DECRETO N.º 562, DE 2 DE JULHO DE 1850 *Marca os crimes que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos Juizes de Direito.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º — Serão processados pelos Juizes Municipaes até a pronuncia inclusivamente, e julgados pelos Juizes de Direito, os seguintes crimes:

§ 1.º — Moeda falsa.

§ 2.º — Roubo, e homicidio, commettidos nos Municipios das fronteiras do Imperio.

§ 3.º — A resistencia comprehendida na primeira parte do Artigo cento e dezesseis doCodigo Criminal.

§ 4.º — A tirada de presos, de que tratão os Artigos cento e vinte, cento e vinte hum, cento e vinte dois, cento e vinte tres, e cento e vinte sete doCodigo Criminal.

Art. 2.º — O crime de banca-rotta tambem será definitivamente julgado pelos Juizes de Direito.

Art. 3.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dois de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

(*"Coleção das Leis do Império do Brasil" de 1850 — Tomo XI — Parte I — pág. 247.*)

(55) LEI N.º 2 033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.

Altera differentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

DAS ATRIBUIÇÕES CRIMINAES

Art. 2.º — Aos Juizes de Paz, além das suas Actuaes attribuições, compete:

§ 1.º — O julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação para os Juizes de Direito; ficando porém supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem viver.

§ 2.º — A concessão da fiança provisoria.

Art. 3.º — Aos Juizes Municipaes fica competindo, além das outras attribuições:

§ 1.º — A organização do processo crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º — O julgamento da infracção dos termos de segurança e bem viver, que as autoridades policiaes e os Juizes de Paz tiverem feito assignar.

Art. 4.º — Aos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º e bem assim aos Juizes Municipaes de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7.º doCodigo do Processo Criminal e o da infracção dos termos de segurança e bem viver; podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos Delegados e Subdelegados de Policia quanto ao processo dos crimes do citado art. 12 § 7.º doCodigo do Processo Criminal.

Art. 5.º — Aos mesmos Juizes de Direito tambem pertence:

§ 1.º — O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º — A decisão das suspeições postas aos substitutos e Juizes de Paz.

§ 3.º — Em geral quaisquer outras attribuições conferidas aos Juizes de 1.ª instancia.

Art. 6.º — Ao Tribunal da Relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º; e aos Desembargadores, membros das respectivas Relações, a Presidencia das sessões do Jury nas mesmas comarcas.

Art. 7.º — Aos Juizes de Direito em geral, além de suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.º — O julgamento do crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º — A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

§ 3.º — A concessão de fiança.

Art. 8.º — Aos substitutos dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º, e igualmente aos supplementes dos Juizes Municipaes de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos Juizes, compete:

§ 1.º — A cooperação no preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7.º doCodigo do Processo Criminal, assim como na formação da culpa nos crimes communs, exclusivamente até o julgamento e a sentença de pronuncia; devendo os respectivos Juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando fór preciso.

§ 2.º — A concessão de fianças.

Art. 9.º — Fica extinta a jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respecta ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7.º doCodigo do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes.

Paraphrasso unico — Fica tambem extincta a competencia dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; salva aos Chefes de Policia a facultade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Do despacho de pronuncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessario, nas Provincias de facil communicacão com a séde das Relações, para o Presidente da respectiva Relação; nas de difficil communicacão, para o Juiz de Direito da capital da mesma Provincia.

Art. 10 — Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, além das suas actuaes attribuições tão somente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § unico, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7.º doCodigo do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fór preciso.

§ 1.º — Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmitirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicacão das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos, e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa.

§ 2.º — Pertence-lhes igualmente a concessão da fiança provisoria.

Art. 11 — As suspeições postas aos Juizes de Direito serão decididas:

§ 1.º — Nas comarcas, de que trata o art. 1.º desta Lei, pelo Presidente da respectiva Relação.

§ 2.º — Nas demais comarcas, pelo Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo em que se arguir a suspensão. Uma tabella fixará a ordem da proximidade reciproca de cada comarca.

..... Dos Recursos.

Art. 17 — O recurso, de que trata o art. 281 doCodigo do Processo Criminal, fica convertido em agravo no auto do processo.

.....
§ 4.º — A appellação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 só tem effeito suspensivo quando interposta de sentença absolutoria do accusado de crime inafiançavel, e não sendo unanime a decisão do Jury que a determinar. Faltando qualquer destas condições somente será recebida no effeito devolutivo.

§ 5.º — Tão somente terá effeito suspensivo a appellação interposta, pelo Promotor Publico ou parte offendida, da sentença de absolvição, quando fór esta proferida a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por 20 ou mais annos e prisão simples perpetua.

Nunca, porém, a mesma appellação terá effeito suspensivo, se fór unanime a decisão do Jury que determinar a respectiva sentença.

No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação de que trata este paraphrasso, e não o sendo pôr-se-hão logo em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

§ 6.º — Não havendo sessão do Jury em algum termo poderá o réo ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o Promotor Público ou a parte accusadora convier. E independente de convenção de partes, sempre que não for possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Juizo do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter lugar o julgamento.

Disposições Penais

Art. 20 — Os casos de que trata o art. 10 do Código Criminal são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com apellação *ex officio* para a Relação, quando a decisão fór definitiva.

Os crimes do art. 14 do mesmo Código são só da competência do Jury.

Disposições diversas

Art. 29 —
§ 1.º — É derogado o art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do Código do Processo Criminal.

(*Coleção das Leis do Império do Brasil, de 1871 — Tomo XXXI — Parte 1 — pág. 426.*)

(56) DECRETO N.º 4.824, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871

Regula a execução da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem Decretar o seguinte Regulamento:

SECÇÃO II

Dos Juizes de Direito

Art. 13 — Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete exclusivamente:

§ 1.º — A pronuncia dos culpados nos crimes communs.

§ 2.º — O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do Código do Processo Criminal, e mais processos policiaes.

3.º — A pronuncia e o julgamento dos crimes de que tratam a Lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850 e o art. 1.º do Decreto n.º 1060 do 1.º de Setembro de 1860.

4.º — O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver; e, por apellação, o julgamento das infracções de posturas municipaes.

5.º O processo e julgamento dos empregados publicos não privilegiados.

6.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

7.º — A decisão das suspeições postas aos Juizes Substitutos e Juizes de Paz.

Em geral, quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos Juizes de primeira instancia.

Art. 14 — Aos Juizes de Direito das comarcas geraes, além das suas attribuições actuaes, compete:

1.º — O julgamento do contrabando fóra de flagrante delicto.

2.º — A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

Os Presidentes das Provincias organizarão uma tabella fixando a proximidade de cada uma das comarcas, com individuação dos seus termos em relação ás outras, por onde se regulará a competencia dos respectivos Juizes de Direito para o julgamento das suspeições que lhes forem postas; cabendo o mesmo julgamento ao Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo, onde se arguir a suspeição.

3.º — A concessão de fianças.

Art. 15 — Aos Substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete:

1.º — Substituir parcial ou plenamente os Juizes de Direito effectivos, no caso de impedimento.

2.º — Processar os crimes communs, até a pronuncia exclusivamente.

3.º — Cooperar no preparo dos processos dos crimes do art. 12, § 7.º do Código do Processo Criminal, e mais processos policiaes, dos da Lei n.º 562, de 2 de Julho de 1850 e do Decreto n.º 1060 do 1.º de Setembro de 1860, art. 1.º

4.º — Conceder fianças.

SECÇÃO III

Dos Juizes Municipaes

Art. 16 — Aos Juizes Municipaes competem, além das attribuições subsistentes, as seguintes:

1.º — A organização do processo de contrabando fóra do flagrante delicto.

2.º — O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver que as autoridades policiaes ou os Juizes de Paz houverem feito assignar.

Art. 17 — Ficam-lhes exclusivamente competindo:

1.º — O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do Código do Processo Criminal e mais processos policiaes.

2.º — A pronuncia nos crimes communs, com recurso necessario para o Juiz de Direito respectivo.

Art. 18 — Aos Supplentes dos Juizes Municipaes compete:

1.º — Além da substituição dos Juizes Municipaes em seus impedimentos, cooperar no preparo de todos os processos crimes a cargo dos mesmos Juizes até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

2.º — Conceder fianças.

SECÇÃO IV

Dos Juizes de Paz

Art. 19 — Além das attribuições subsistentes, compete aos Juizes de Paz:

1.º — Processar e julgar as infracções de posturas municipaes.

2.º — Obrigar a assignar termos de segurança e bem viver, não podendo porém julgar as infracções de taes termos.

3.º — Conceder a fiança provisoria.

SECÇÃO VI

Do Jury

Art. 24 — Nas comarcas especiaes o Jury será presidido por um Desembargador da

respectiva Relação, não contemplados os que servirem no Tribunal do Commercio.

§ 1.º — Para presidir aos julgamentos em cada sessão diaria do Jury nestas comarcas, designará o Presidente da Relação o Desembargador a quem tocar por escala, segundo a ordem da antiguidade.

§ 2.º — Nas mesmas comarcas serão successivamente exercidas pelos Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, as attribuições, que competiam aos Juizes Municipaes, quanto aos actos preparatorios para o julgamento perante o Jury, e bem assim a de proceder ao sorteio dos Jurados.

§ 3.º — Incumbe-lhes igualmente presidir ás sessões preparatorias até haver numero legal de Juizes de Facto; devendo neste caso participar ao Desembargador, a quem competir a presidencia effectiva, a fim de assumil-a.

§ 4.º — As sessões do Jury nas ditas comarcas serão convocadas por determinação do Presidente da Relação, que para esse fim officiará opportunamente ao Juiz de Direito respectivo.

§ 5.º — Tres dias antes da reunião do Jury, o mesmo Juiz de Direito fará remetter os processos, que tiverem de ser julgados, ao Secretario da Relação, que os apresentará logo ao Presidente para distribui-los pelos Desembargadores.

Ficará em mão do Escrivão do Jury, para proceder á chamada, de que trata o art. 240 doCodigo do Processo, um rol assignado pelo Juiz de Direito, contendo os nomes dos réos presos, dos que se livram soltos ou affiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas notificadas.

Se durante a sessão forem preparados novos processos, praticar-se-ha do mesmo modo.

§ 6.º — Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do Promotor, não é permitido alterar a ordem do julgamento dos processos determinada: 1.º pela preferéncia dos réos presos aos affiançados; 2.º entre os mesmos presos, pela antiguidade da prisão de cada um; e com igual antiguidade, pela prioridade da pronuncia, prevalecendo tambem essa prioridade entre os réos affiançados.

Esta disposição é commum para os julgamentos em todas as comarcas.

§ 7.º — Encerrada a sessão periodica do Jury, combinarão entre si os Desembargadores, que houverem presidido aos julgamentos, e de commum accordo farão o relatório determinado pelo art. 189 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, sendo assignado pelo mais antigo.

Art. 25 — Não havendo sessão do Jury em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro termo mais visinho da mesma comarca, se assim o requerer e o Promotor Publico ou a parte accusadora convier.

Independentemente de convenção de partes, sempre que não fór possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Jury do termo mais visinho, com preferéncia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter lugar o julgamento.

Não ha impossibilidade quando a falta do julgamento provier do facto providenciado no art. 53 da Lei de 3 de dezembro de

1841, ou quando o réo der causa a ella, offerendo escusa para provocar o adiamento.

Art. 26 — É convertido em agravo no auto do processo o recurso de que trata o art. 281 doCodigo do Processo Original e do qual tomará conhecimento o Tribunal da Relação, se por appellação subir o feito.

Art. 27 — A suspeição posta ao Presidente do Tribunal do Jury, se não fór reconhecida pelo recusado, não suspenderá o julgamento.

O Jury não julga suspeições postas ao Presidente do Tribunal.

Nas comarcas especiaes serão julgadas pelo Presidente da Relação; e nas comarcas geraes pelo Juiz de Direito da mais visinha na ordem designada.

SSECÇÃO VIII

Das appellações

Art. 59 — A disposição do art. 86 aproveita igualmente ás appellações para o effecto de não serem prejudicadas, conforme as circumstancias.

Art. 60 — Não tem effecto suspensivo a appellação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando a sentença absolutoria fór proferida sobre decisão unanime do Jury.

Ainda que não seja unanime a decisão do Jury, tambem não terá effecto suspensivo essa appellação, se o crime fór affiançavel.

Art. 61 — A appellação, interposta pelo Promotor Publico ou pela parte queixosa, da sentença de absolvição só terá effecto suspensivo a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais annos e prisão simples perpetua, se a decisão do Jury não houver sido unanime.

§ 1.º — No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação, de que trata este artigo; e não o sendo, pôr-se-hão em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos á penas menores do que as mencionadas, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

§ 2.º — Não são mais applicaveis as disposições dos arts. 1.º e 3.º do Decreto n.º 1896, de 15 de Setembro de 1899.

Art. 62 — Para regular os effectos das appellações nos casos dos dous artigos antecedentes, prevalecerá o despacho de pronuncia.

(“*Coleção das Leis do Império do Brasil, de 1871*” — Tomo XXXI — Parte I, pág. 633.)

(57) DECRETO N.º 4.992, DE 3 DE JULHO DE 1872.

Altera algumas disposições de Decreto n.º 4.824 de 22 de Novembro de 1891, na parte relativa á presidencia do Jury nas comarcas especiaes.

Hel por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.º — Cada sessão judicialia do Jury nas comarcas especiaes, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, será presidida por um Desembargador da Relação do districto, designado pelo Presidente della segundo a ordem da antiguidade.

Art. 2.º — Tres dias, pelo menos, antes da reunião do Jury, o Juiz de Direito, que a tiver convocado, remetterá os processos pre-

parados para julgamento ao Secretario da Relação, que os apresentará logo ao Presidente a fim de distribuil-os ao Desembargador, a quem competir a presidencia effectiva da sessão.

Se durante esta forem preparados novos processos, o Juiz de Direito os enviará directamente ao Presidente do Tribunal do Jury.

Art. 3.º — Encerrada a sessão judicial, o Desembargador, que a tiver presidido, fará o relatório determinado pelo art. 180 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 4.º — Ficam derogados neste sentido o art. 24, §§ 1.º, 5.º e 7.º do Decreto n.º 4624 de 22 de Novembro de 1871.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos e setenta e dous, quinquesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

(“Coleção das Leis do Império do Brasil de 1872” — Tomo XXXV — Parte II — pág. 549.)

(58) Ob. cit. págs. 19/20.

(59) DECRETO N.º 848, DE 11 DE OUTUBRO 1890

Organiza a Justiça Federal

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, resolve decretar a lei seguinte:

TITULO II

CAPITULO IX

Do Jury Federal

Art. 40 — Os crimes sujeitos á jurisdicção federal serão julgados pelo Jury.

Art. 41 — O Jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo as prescripções e regulamentos estabelecidos pela legislação local. O juiz da respectiva secção será o presidente do tribunal do Jury federal.

Art. 42 — As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 43 — Das sentenças proferidas pelo Jury haverá appellação voluntaria para o Supremo Tribunal Federal.

Esta appellação não terá effeito suspensivo, sinão em caso de condemnação do réo.

Art. 44 — O protesto por novo julgamento será admittido, com exclusão de outro recurso, nos processos em que a sentença impuzer pena de prisão cellular por trinta annos, ou banimento.

CAPITULO XI

Do Processo Criminal

Art. 50 — Os juizes federaes procederão criminalmente, provocada a sua acção por queixa ou denuncia.

Art. 51 — A queixa compete ao offendido, seu pae, mãe, ou conjuge, tutor ou curador, sendo menor ou interdito.

Art. 52 — A denuncia compete aos procuradores da Republica e a qualquer do povo:

- a) nos crimes politicos;
- b) nos crimes de responsabilidade da alçada federal.

Art. 53 — A queixa ou denuncia deve conter:

- a) a narração do facto criminoso, com todas as suas circumstancias;
- b) o nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, si for desconhecido;
- c) as razões de convicção ou presumpção;
- d) nomeação de todos os informantes e testemunhas, não excedendo estas o numero de seis;
- e) o tempo e o logar em que foi o delicto commettido.

Art. 54 — Exhibida em juizo a queixa ou denuncia e requerida a citação do delinquente, o juiz a ordenará por seu despacho, em o qual serão declarados, o fim para que e o logar e tempo em que deve o delinquente comparecer, guardado o disposto no art. 96. Si o delinquente residir em logar differente do da residencia do juiz, ou estranho á sua jurisdicção, será citado por precatoria dirigida ao juiz local ou federal.

Art. 55 — As testemunhas serão citadas na fórma acima prescripta e serão obrigadas a comparecer no logar e tempo que lhes for marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio de ordem alguma.

Si, entretanto, residirem em logar differente do juiz, este expedirá precatoria ao juiz local ou federal, rogando-lhe que as interrogue sobre o facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 56 — Comparecendo o réo em juizo, ser-lhe-hão lidas todas as peças do processo a que é submetido e em sua presença reinquiridas e reperguntadas as testemunhas ouvidas em sua ausencia, si assim o requerer.

Art. 57 — Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a contradicção ou divergencia, si assim lhe for requerido por qualquer das partes.

Art. 58 — O réo será interrogado pela fórma seguinte:

- a) qual o seu nome, naturalidade e residencia?
- b) si tem motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia?
- c) si é ou não culpado?

Paragrapho unico — Não é permittido ao juiz acrescentar outras ás perguntas acima taxadas; ao réo, entretanto, será licito allegar quanto lhe for conveniente, devendo ser escriptas todas as suas declarações.

Art. 59 — Ao denunciante ou queixoso póde o juiz fazer as perguntas que lhe parecerem necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 60 — A confissão do réo em juizo provará o delicto, quando coincidir com as circumstancias do facto.

Art. 61 — O accusado poderá fazer juntar ao processo todos os documentos que justifiquem ou provem sua innocencia. O juiz conceder-lhe-há prazo razoavel para tal fim.

Art. 62 — Da inquirição das testemunhas, interrogatorio e informações se lavrará termo que será escripto pelo escripto e assignado pelo juiz, testemunhas e partes.

Art. 63 — Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto e indícios vehementes, que devam convencer o juiz de quem seja o delinquente, assim o declarará aquelle em seu despacho, pronunciando o réo especificadamente e obrigando-o á prisão, nos casos em que está tem logar e sempre a livramento, arbitrada a fiança, si for caso della.

Art. 64 — Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto ou indícios vehementes de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos, que não julga procedente a queixa ou denuncia.

Art. 65 — É livre ás partes recorrer para o Supremo Tribunal Federal do despacho de pronuncia ou improcedencia da queixa ou denuncia. O recurso é suspensivo e será interposto dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho a cada uma das partes.

Ficará traslado dos autos no cartorio do escripto, e a expedição do recurso, bem como a cópia do processo serão feitas á custa do recorrente. Será julgado deserto o recurso que não for expedido dentro de trinta dias improrogaveis, contados da data de sua interposição. O despacho de pronuncia ou improcedencia produzirá em todo caso e desde logo todos os efeitos de direito.

Art. 66 — Logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o accusador será notificado para offerer em juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob as penas de revelia e preempção da acção.

Art. 67 — Offerido o libello com o rol das testemunhas e quaesquer documentos que o instruem, serão as ditas peças juntas aos autos, dos quaes se dará vista ao accusado por quarenta e oito horas improrogaveis, para contrariar, sendo permitido a este acrescentar rol de testemunhas e instrumentos em sua defesa.

Art. 68 — A acção criminal será julgada perempta nos casos em que não couber denuncia, quando o libello não houver sido offercido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorizado.

Em um e outro caso, a sentença da preempção será proferida pelo juiz e presidente do tribunal do Jury, independente de reclamação de partes.

Art. 69 — A acção criminal proseguirá á revelia do accusador, nos casos em que couber denuncia. Si esta proceder de pessoa do povo, o procurador da Republica a continuará até os termos finais; e si este for o revel, nomeará o juiz procurador *ad hoc* para proseguir no feito, seja a revelia procedente de falta de libello em tempo opportuno, seja de falta de comparecimento no tribunal do Jury. O Procurador da Republica será em um o outro caso sujeito a processo de responsabilidade, como no caso couber, e ser-lhe-ha formada culpa *ex officio* pelo respectivo juiz.

Art. 70 — Quando a accusação for abandonada por qualquer do povo e o procurador da Republica houver de proseguir na acção, será condemnado em custas, si as houver, o denunciante, não podendo em caso algum serem-lhe estas contadas a favor. A revelia do procurador da Republica su-

jeita-o á satisfação do damno causado, que será arbitrado pelo juiz, não tendo sido justificada a falta daquelle funcionario do qual, em todo caso, serão subtraídos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do substituto *ad hoc* nomeado, em proveito deste e justa retribuição.

Art. 71 — Ultimado o processo de formação de culpa, offerido o libello e contrariedade, e notificadas as partes e testemunhas, o juiz federal officialará ás Justigas locais competentes, para que constituam o Jury no mais breve prazo. Esta diligencia effectuada, o juiz federal assumirá a presidencia do tribunal, e verificado o comparecimento das partes, testemunhas e jurados em numero legal, abrirá a sessão, declarando o tribunal constituído e procedendo em seguida ao sorteio do conselho, que se comporá de doze membros.

Art. 72 — Á installação do tribunal do Jury federal procederão editaes, marcando definitivamente o dia, hora e logar da reunião e notificando de novo as partes e testemunhas.

Art. 73 — Entrando-se no sorteamento para a formação do conselho, e á medida que o nome de cada um juiz de facto for sendo lido pelo juiz federal, farão o accusado e o accusador suas recusações, sem as motivarem. Cada um poderá recusar doze jurados.

Art. 74 — Si os accusados forem dois ou mais, poderão combinar suas recusações; mas, não combinando, ser-lhes-ha permitida a separação do processo, e nesse caso cada um poderá recusar até doze jurados.

Art. 75 — São prohibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhado. Destes o primeiro sorteado é o que deve ficar no conselho.

Art. 76 — Freenchido o numero de Juizes de facto, que effectivamente formarão o Jury, o juiz federal lhes tomará a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever.

Art. 77 — Todas as questões essenciaes ou incidentaes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finais, serão decididas pelos Juizes de facto; as de direito sei-o-hão pelo juiz federal.

Art. 78 — Depois de formado o conselho, o juiz federal interrogará o réo pelo modo e fórma estabelecidos para a formação da culpa. Findo o interrogatorio, o escripto lerá todo o processo e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 79 — O advogado do accusador abrirá o codigo e mostrará o artigo e grão da pena em que pelas circunstancias entende que o réo se acha incurso, lerá o libello e depoimentos de testemunhas e adduzirá as provas em que se elle firmar.

Art. 80 — Serão em seguida introduzidas no salão da sessão, uma após outra, as testemunhas do accusador, que deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado, ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado, ou procurador.

Art. 81 — Findo este acto, o advogado do réo desenvolverá sua defesa, deduzida em artigos claros e succintos.

Art. 82 — As testemunhas do réo serão introduzidas após e deporão sobre os artigos da contrariedade, sendo inquiridas primei-

ro pelo advogado do réo, e depois pelo accusador ou autor.

Art. 83 — O autor e por último o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão verbalmente aos argumentos contrários e poderão requerer a repregunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas.

Art. 84 — Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz federal proporá por escripto ao conselho as questões relativas ao facto criminoso e suas circunstâncias.

Art. 85 — Entre as questões propostas ao Jury será a primeira sempre de conformidade com o libello accusatório; assim o juiz a proporá nos seguintes termos.

"O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circunstância?"

Art. 86 — Si resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma ou algumas circunstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá também a seguinte questão:

"O réo commetteu o crime com tal ou tal circunstancia aggravante?"

Art. 87 — Si o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa facto ou justificação que o isente da pena, o juiz proporá a seguinte questão:

"O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?"

Art. 88 — Si o réo for menor de quatorze annos, o juiz fará a seguinte questão:

"O réo obrou com discernimento?"

Art. 89 — O juiz proporá sempre a seguinte questão: "Existem circunstancias attenuantes a favor do réo?"

Art. 90 — Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá acerca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis e quantos julgar convenientes á applicação esclarecida da lei aos factos occurrentes.

Art. 91 — Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado.

Art. 92 — Em seguimento e na mesma sessão o juiz federal, conformando-se com as decisões do Jury e applicando-lhes a lei, absolverá ou condemnará o accusado, mandando-o pôr em immediata liberdade, si estiver preso e a sentença concluir por absolvição.

Art. 93 — Será concedido ás partes o prazo de tres dias para interposição do recurso das sentenças do tribunal do Jury e bem assim para o protesto por novo julgamento.

Art. 94 — Serão decididos e regulados pelas leis e regimentos locais todos os casos não previstos no presente decreto e relativos á installação do tribunal do Jury, aos trabalhos deste, á prisão e fiança, devendo os juizes do Estado prestar á justiça federal todo o auxilio que lhes for legalmente invocado.

Art. 95 — A accusação dos empregados publicos em crime de responsabilidade será feita perante o Jury, guardadas no sumario e no plenario as formalidades acima prescriptas. Exceptuam-se:

a) Os funcionarios com fóro especial e privilegiado, estabelecido pela Constituição ou lei do Congresso;

b) Os militares, que por crime de emprego militar serão accusados no juizo de seu fóro;

c) Os funcionarios federaes, que tiverem sómente de ser advertidos ou castigados com penas disciplinares.

Art. 96 — Apresentada a denuncia ou queixa contra funcionario publico, o juiz lhe mandará dar vista immediata, por quinze dias improrogaveis, e bem assim dos documentos que a instruem e, findo o prazo, com resposta ou sem ella, dará começo á formação da culpa, proseguindo nos termos ulteriores, como de direito."

(Decretos do Governo Provisorio da Rep. dos Estados Unidos do Brasil — 10.º fascículo pag. 2.744.)

(60) Ob. cit. pag. 20

(61) DECRETO N.º 1420 A — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Amplia as attribuições dos substitutos dos juizes seccionaes, e dá outras providencias
O chefe do Governo Provisorio da Republica, attendendo a que os juizes seccionaes, para bem desempenharem as suas funcções precisam de ser efficazmente auxiliados pelos seus substitutos e pelas justicas locais, mormente nos estados de mais vasto territorio ou de mais difficeis communicações,
Decreta:

Art. 1.º — Compete aos substitutos dos juizes seccionaes, além das attribuições expressas no decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, auxiliar-os nos actos preparatorios dos processos crimes e civis de sua jurisdicção, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva, nem o despacho de pronuncia, salvo no caso de substituição plena em um ou mais feitos.

Paragrapho unico — Do agravo de despacho interlocutorio proferido pelo substituto conhece o juiz seccional.

Art. 2.º — Em casos de urgente diligencia ou de providencias que não admittam demora, podem as autoridades locais, independentemente de requisição da federal, estando esta ausente, tomar e autorisar as medidas assecuratorias de direitos ou preventivas de damno ou perigo imminente, participando-o logo ao juiz competente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 21 de fevereiro de 1891, 3.º da Republica. — *Mamoel Deodoro da Fonseca*, Barão de Lucena
(D.O. 28-2-1891. pag. 853)

(62) "O Júri sob todos os aspectos" — Textos de Ruy Barbosa — Introdução do Prof. Roberto Lyra — Rev. Bras. de Criminologia — ano III, n.º 8, pag. 47

(63) BARBALHO, João — Ob. cit., pag. 335

(64) MARQUES, José Frederico, ob. cit. págs. 22/23.

(65) LEI N.º 221, 20 DE NOVEMBRO DE 1894 Completa a organização da Justiça Federal da Republica.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, continuará a reger a organização e processo da justiça federal em tudo que não for alterado pela presente lei.

TÍTULO I

Das Funcionários

Art. 11 — A lista dos jurados de cada uma das capitães servirá de base para a composição do Jury federal, devendo ser remetida uma cópia authentica ao juiz seccional pelo presidente do jury local.

Poderá, porém, o procurador da Republica ou qualquer cidadão residente no lugar, reclamar perante o juiz seccional contra a indevida inclusão ou exclusão dentro de 15 dias, contados do edital, que o mesmo juiz mandará affixar, ao receber a lista. Do despacho do juiz que attender ou não á reclamação, haverá recurso no effeito devolutivo para o Supremo Tribunal Federal, que delle tomará conhecimento na fórma determinada no seu regimento para os agravos.

Paragrapho único — Logo que for publicada esta lei, será remetida ao juiz seccional uma cópia authentica da lista dos jurados apurados nas capitães dos Estados e Districto Federal, e annualmente uma outra das alterações occorridas em virtude da revisão; devendo estas cópias ser archivadas no cartorio do mesmo julzo, com todos os documentos relativos ás reclamações, declações e recursos a que se refere este artigo.

Em livro proprio, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo juiz, o escrivão transcreverá a relação dos jurados com as alterações resultantes dos despachos e sentenças que forem proferidos sobre as reclamações.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Do Jury Federal

Art. 20 — Compete ao Jury Federal o julgamento:

I — Dos crimes definidos pelo Código Penal, no Livro 2.º — Tit. I e seus capitulos, e Tit. II, Capitulo I;

II — De sedição contra funcionario federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de legitima autoridade federal, conforme a definição do art. 118 do Cod. Penal;

III — De resistencia, desacato e desobediência á autoridade federal e tirada de presos do poder da justiça federal, segundo as definições dos capitulos 3.º a 5.º do Tit. II do citado Livro do Cod. Penal;

IV — Dos crimes de responsabilidade dos funcionarios federaes que não tiverem fóro privilegiado (Tit. V do citado Livro);

V — Dos crimes contra a fazenda e propriedade nacional, comprehendidos no capitulo unico do Tit. VII e no capitulo 1.º do Tit. XII do mesmo Livro;

VI — Dos crimes de moeda falsa definidos no Capitulo 1.º do Tit. VI do mesmo Livro;

VII — De falsificação de actos das autoridades federaes, de titulos da divida nacional, de papeis de credito e valores da nação ou de banco autorizado pelo Governo Federal;

VIII — Intercepção ou subtração de correspondencia postal ou telegraphica do Governo Federal (Capitulo IV do Tit. IV do mesmo Livro);

IX — Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos (Capitulo 1.º do Tit. IV do mesmo Livro);

X — De falsidade de depoimento ou de outro genero de prova em juizo federal (Secção IV do Cap. II do Tit. VI do mesmo Livro);

XI — De contrabando definido no art. 265 do Código Penal;

XII — Os crimes definidos no titulo terceiro primeira parte da Lei n.º 35 de 24 de janeiro de 1892.

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Das recursos

Art. 54 — Além dos embargos só têm lugar na justiça federal os seguintes recursos:

III — As appellações criminaes das sentenças proferidas pelos juizes seccionais ou pelo jury federal.

(“Leis do Brasil” — 1894, pág. 16.)

(66) LEI N.º 515 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1898

Providencia sobre o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e outros, qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 246, 247, 250 e 265 do Código Penal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º — Fica competindo ao juiz de secção no Districto Federal e nos Estados da União o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e coupons de juros dos titulos da divida publica da União, qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 246, 247 e 265 do Código Penal e do uso de qualquer destes papeis e titulos falsificados, qualificados no art. 250 do mesmo Código. Paragrapho unico — A competencia do juiz de secção para julgamento dos crimes de contrabando comprehende sómente os casos em que este versar sobre direitos e impostos de importação ou outros cobrados pela União; e, para o de peculato, quando este versar sobre dinheiro, valores e effeitos pertencentes á Fazenda Federal.

Art. 12 — Os processos em que houver culpa formada, mas que não houverem sido ainda submettidos ao Jury, serão remettidos ao juiz de secção para as diligencias de julgamento, e aquelles em que houver sentença de Jury pendente de appellação seguirão os termos ulteriores desta; mas, si o Tribunal Federal mandar proceder a novo julgamento, este terá logar na conformidade desta lei.

.....

Art. 14 — O crime de moeda falsa não prescreve em tempo algum em favor do réo domiciliado ou homisiado em paiz estrangeiro.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de novembro de 1898, 10.º da Republica. — *Prudente J. de Moraes Barros, Amaro Cavalcanti.*

(“Coleção das Leis da Republica dos Est. Unidos do Brasil de 1898” — Vol. I, pag. 17.)

(67) DECRETO N.º 3084 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1898

Approva a Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no art. 87 da lei n.º 221 de 20 de novembro de 1894, resolve approvar a Consolidação systemática de todas as disposições vigentes sobre organização da Justiça e processo federal, mandada elaborar pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que a subscreve.

Capital Federal, 5 de novembro de 1898, 10.º da Republica. — PRUDENTE J. DE MORAES BARROS — *Amaro Cavalcanti Consolidação das leis referentes á Justiça Federal a que se refere o decreto n.º 3084 desta data.*

PARTE PRIMEIRA

Organização e junções da Justiça Federal

CAPITULO I

Juizes e Tribunaes

Art. 1.º — A Justiça da União é administrada pelos seguintes juizes e tribunaes:

Supremo Tribunal Federal;

Juizes seccionaes, substitutos e suppletives;

Tribunaes do Jury.

.....

CAPITULO IX

Jury Federal

Art. 80 — O Jury federal compor-se-ha de 12 juizes sorteados dentre 48 cidadãos qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo as prescripções e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

Poderá, todavia, haver sessão si comparecerem pelo menos 36 jurados.

Art. 81 — A lista dos jurados de cada uma das capitães servirá de base para a composição do Jury federal, devendo ser remettida uma cópia authentica ao juiz seccional pelo presidente do Jury local.

§ 1.º — Poderá, porém, o Procurador da Republica ou qualquer cidadão residente no logar reclamar perante o juiz seccional contra a indevida inclusão ou exclusão dentro de 15 dias, contados do edital,

que o mesmo juiz mandará affixar ao receber a lista.

§ 2.º — Do despacho do juiz que attender ou não á reclamação, haverá recurso no effeito devolutivo para o Supremo Tribunal Federal, que delle tomará conhecimento na fórma determinada no seu regimento para os agravos.

§ 3.º — Além da cópia authentica da lista dos jurados apurados nas capitães dos Estados e no Districto Federal remettida ao Juizo seccional depois da publicação da lei n.º 221 de 20 de novembro de 1894, ser-lhe-ha remettida annualmente uma outra das alterações occorridas em virtude da revisáo; devendo essas cópias ser archivadas no cartorio do mesmo Juizo, com todos os documentos relativos ás reclamações, decisões e recursos, a que se refere este artigo.

§ 4.º — Em livro proprio, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo juiz, o escriptivo transcreverá a relação dos jurados com as alterações constantes dos despachos e sentenças que forem proferidos sobre as reclamações.

Art. 82 — O juiz da respectiva secção será o presidente do tribunal do Jury federal, e como tal lhe compete:

a) convocar o Jury ao menos duas vezes no anno, havendo processos preparados e procedendo previamente ao sorteio dos 48 jurados que devem servir em cada sessão judiciaria;

b) conhecer das escusas dos jurados e das testemunhas, e impor-lhes a multa ou pena em que incorrerem;

c) manter ordem e policia das sessões;

d) proceder ao sorteio dos 12 juizes de facto para cada julgamento, interrogar os accusados, regular a marcha do processo, o debate e a inquirição das testemunhas;

e) decidir as questões incidentes que forem de direito e de que dependerem as deliberações finais do Jury;

f) submeter aos juizes de facto todas as questões occorrentes que forem de sua competencia;

g) formular os quesitos a que devem responder os jurados;

h) proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos juizes de facto, devendo, si a sentença for absolutoria, pôr immediatamente em liberdade o réo preso, e si for condemnatoria, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no Codigo Penal;

i) mandar tomar por termo as appellações interpostas para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 83 — Compete ao Jury federal julgar:

a) os crimes politicos, e como taes se consideram os definidos no livro 2.º, tit. 1.º e seus capitulos, e tit. 2.º, cap. 1.º do Codigo Penal;

b) a sedição contra funcionario federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de legitima autoridade federal, conforme a definição do art. 118 do Codigo Penal;

c) a resistencia, desacato e desobediencia á autoridade federal e tirada de presos do poder da justiça federal, segundo as disposições dos capitulos 3 a 5 do tit. 2.º do citado livro do Codigo Penal;

d) os crimes de responsabilidade dos funcionários federaes que não tiverem fôro privilegiado (Tit. 5 do cit. livro), não comprehendido o de peculato;

e) os crimes contra a propriedade nacional comprehendidos no cap. 1.º do tit. 12 do mesmo livro;

f) a falsificação de actos das autoridades federaes, de titulos da dívida nacional, de papéis de credito e de valores da nação ou de banco autorisado pelo Governo Federal; não comprehendidos os definidos nos arts. 246, 247 e 250 do Código Penal;

g) interceptação ou subtracção de correspondencia postal ou telegraphica do Governo Federal (Cap. 4.º do Tit. 4.º do mesmo livro);

h) os crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos nas eleições federaes ou por occasião de actos a ella relativos (Cap. 1.º do Tit. 4.º do mesmo livro);

i) a falsidade de depoimento ou de outro genero de prova em Juizo federal (Secção 4.ª do Cap. 2.º do Tit. 6.º do mesmo livro);

j) os crimes definidos no Tit. 3.º, 1.ª parte da Lei n.º 33, de 26 de janeiro de 1892.

Art. 84 — Os jurados que faltarem ás sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, incorrerão na multa de 10\$ a 20\$ por cada dia de sessão.

Art. 85 — Os juizes sectionaes não poderão relevar, ainda até tres dias depois de encerradas as sessões do Jury, as multas impostas durante ellas.

Art. 86 — Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas, serão declarados em editaes do juiz sectional, e o escrivão remettera uma cópia do termo ou da sentença condemnatoria á Fazenda Nacional para proceder á cobrança e fazer a publicar pela imprensa.

Igual publicação se fará dos nomes dos jurados que mais assíduos forem em assistir ás sessões.

Art. 87 — Os jurados, que comparecerem em uma sessão, não servirão em outra, enquanto não tiverem servido todos os alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

Art. 88 — As sessões dos jurados serão todas publicas, e ninguém assistirá a ellas com armas, ainda que não sejam das defesas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso como em flagrante, e punido com as penas impostas aos que usam de armas defesas.

Art. 89 — As decisões do Jury, porém, deverão ser dadas em escrutinio secreto, nem se poderá fazer declaração alguma no processo, por onde se conheça quaes os jurados vencidos e quaes os vencedores. Quando os jurados se recolherem á sala das suas conferencias, dois officiaes de justiça, por ordem do juiz, serão postados á porta, para não consentirem que saia algum jurado, ou que alguém entre, ou se communique por qualquer maneira com os jurados, sob pena de serem punidos como desobedientes.

Art. 90 — As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 91 — O Jury federal, quando convocado, celebrará em dias successivos, com excepção dos domingos, as sessões necessarias para julgar os processos preparados.

PARTE SEGUNDA

Processo Criminal

TITULO IV

CAPITULO III

Do julgamento das causas perante o Jury

SECÇÃO I

Preparativos da accusação

Art. 197 — Logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o accusador será notificado para offerecer em Juizo o seu libello accusatorio dentro de 24 horas improrogaveis, sob as penas de revella e perempção da acção.

Art. 198 — Quando for parte a justiça, o escrivão deverá dar vista dos autos por tres dias ao representante do ministerio publico para offerecer o libello accusatorio, podendo esse prazo ser prorogado por mais 48 horas, quando a affluencia de negocios o exigir.

Art. 199 — Offerecido o libello com o rol das testemunhas e quaisquer documentos que o instruem, serão as ditas peças juntas aos autos, dos quaes só se dará vista ao accusado por 48 horas improrogaveis para contrariar, sendo-lhe permitido offerecer documentos em sua defesa e o rol de suas testemunhas.

Art. 200 — Si o réo quizer offerecer a sua contrariedade escripta, ser-lhe-ha aceita mas somente dará vista do processo original a elle ou a seu procurador dentro do cartorio de escrivão, dando-se-lhe, porém, os traslados que quizer.

Art. 201 — Sómente serão admittidos aquelles libellos que, além de conterem o nome do réo, especificarem por artigos um facto com mais ou menos circumstancias, e concluirem pedindo a imposição de uma pena estabelecida por lei, que será apontada em algum dos seus grãos, quando a lei estabelecer graduções.

Art. 202 — Os procuradores da Republica deverão examinar cuidadosamente, e com a maior antecedencia possível, todos os processos, e extrahir delles as necessarias notas, afim de requerer em tempo que se proceda ás diligencias e se procurem os documentos que possam ser necessarios, e tudo quanto for a bem para sustentar a accusação. Para esse fim os juizes sectionaes lhes mandarão entregar os processos, quando o requererem, por um prazo breve.

Art. 203 — A acção criminal será julgada perempta, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorisado. Em um e outro caso, a sentença de perempção será proferida pelo juiz presidente do tribunal do Jury, independente de reclamação da parte.

Art. 204 — A acção criminal proseguirá á revella do accusador nos casos em que couber denuncia. Si a denuncia proceder de pessoa do povo, o procurador da Republica a continuará até os termos finais; e si este for o revel, nomeará o juiz procurador *ad hoc* para proseguir no feito, seja a revella procedente de falta de apresentação do libello em tempo opportuno, seja de falta de comparecimento no tribunal do Jury.

O procurador da Republica será em um e outro caso sujeito a processo de respon-

sabilidade, como no caso couber, formada a culpa *ex officio* pelo juiz respectivo.

Art. 205 — Quando a accusação for abandonada por qualquer do povo e o procurador da Republica houver de proseguir na acção, será o denunciante condemnado em custas, si as houver, não podendo em caso algum ser contadas a seu favor.

A revella do procurador da Republica sujeita-o á satisfação do damno causado, que será arbitrado pelo juiz não tendo sido justificada a falta daquelle funcionario, que, em todo caso, ficará privado dos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do substituto nomeado *ad hoc* e em proveito desta.

Art. 206 — Quando o juiz seccional houver de convocar o Jury, procederá previamente ao sorteio dos 48 jurados que na sessão tem de servir.

O sorteio deverá ser feito a portas abertas e por um menor, lavrando-se de tudo o que occorrer termo escripto pelo escrivão e especificando-se o nome dos 48 sorteados. As 48 cédulas serão fechadas em urna separada.

Art. 207 — O juiz annunciará logo por editaes a convocação do Jury e o dia em que deverá ter logar, convidando nomeadamente a comparecer os 48 jurados que as 48 cédulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judicial, e devem comparecer, assim como todos os interessados, no dia assignado, sob as penas marcadas na lei, si faltarem, bem como expedirá os competentes mandados para serem notificados os jurados, os réos e as testemunhas.

Art. 208 — A notificação ao jurado se entenderá feita, sempre que por official de justiça for entregue na casa de sua residencia, uma vez que o mesmo official certifique que o jurado não está fóra do municipio.

Art. 209 — Os jurados, que forem dispensados pelo juiz seccional de comparecer em toda a sessão por terem motivo legitimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legitima e forem multados, não ficarão isentos de ser sorteados para a seguinte sessão, devendo o escrivão apresentar na occasião do primeiro sorteio as cédulas com seus nomes, para que sejam novamente recolhidas á urna.

Art. 210 — Pelo contrario, os que forem chamados para supprir a falta de outros, na fórma do art. 214, serão relacionados pelo escrivão a fim de que sejam inutilizadas as cédulas que contem seus nomes, quando sahirem, fazendo disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 211 — Si a urna geral se exhaurir, recolher-se-hão nella cédulas novas de todos os Jurados apurados.

Art. 212 — Quando no principio do mez de janeiro não se ache exhaurida a urna do anno antecedente, somente entrarão para ella os nomes dos jurados novos e os daquelles que, supposto já tivessem sido apurados, contudo ainda não tenham servido, de modo que não aconteça servir um jurado duas vezes, enquanto outros não tenham servido nenhuma.

SECÇÃO II

Processo perante o jury

Art. 213 — No dia assignado para a reunião do Jury, achando-se presentes o juiz seccional, o escrivão, os jurados, o procurador da Republica ou adjunto e as partes

accusadoras, havendo-as, principiará a sessão pelo toque de campanha. Em seguida o juiz abrirá a urna das 48 cédulas e, verificando publicamente que se acham todas, as recolherá outra vez, e será feita logo a chamada dos jurados pelo escrivão, para verificar si se acham presentes em numero legal, que é o de 36 pelo menos.

Art. 214 — Feita a chamada e averiguado o numero dos jurados, o juiz tomará conhecimento das escusas dos que faltarem, relevando-os da multa, ou condemnando-os, como for justo; e quando não se ache completo o numero legal, procederá publicamente ao sorteio de tantos supplentes quantos faltarem para completar o numero de 48 jurados.

§ 1.º — As cédulas serão extrahidas por um menor e os sorteados inscriptos segundo a ordem do sorteio na acta respectiva e immediatamente notificados para comparecer de ordem do juiz seccional.

§ 2.º — Durante o sorteio estará presente a lista geral dos jurados a fim de se não chamarem os que não residirem na cidade em que se reunir o Jury ou dentro de duas leguas, contadas da casa das sessões do tribunal; e só na falta absoluta destes poderão ser chamados os de maiores distancias.

§ 3.º — Concluido o sorteio, o juiz seccional poderá em attenção ás distancias marcar novo dia para reunir-se o Jury, fazendo-o publico por editaes, e declarando-o nas notificações que mandar fazer.

O adiamento não excederá de tres dias.

§ 4.º — Si apezar da diligencia acima determinada, no dia novamente apazado não houver numero sufficiente de jurados, o juiz imporá aos que sem causa justificada tiverem deixado de comparecer a multa correspondente aos 15 dias de sessão, ou aos que faltarem para completal-os, e convocará nova sessão.

Os jurados, que houverem comparecido, ficam comprehendidos no beneficio do art. 212, isto é, não servirão em outra sessão, enquanto não tiverem servido todos os alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

§ 5.º — Os jurados supplentes, depois de comparecerem, só podem ser excluidos do tribunal pela presença dos primeiros sorteados, si comparecerem no mesmo dia.

Quando porém acontecer apresentarem-se estes em dia posterior, de maneira que o numero dos jurados presentes ou promptos exceda de 48, serão excluidos não os supplentes, mas esses primeiros sorteados, que não se apresentaram em tempo, cujos nomes não deixarão por esse tardio comparecimento de ser lançados novamente na urna.

Art. 215 — Logo que se tenha reunido o numero legal, deverá o juiz declarar aberta a sessão; quando, porém, depois de uma espera razoavel, não se complete, annunciará as multas que houver imposto aos jurados, que faltaram ou se ausentaram, e levantará a sessão, adiando-a para o dia seguinte, si não for domingo.

Art. 216 — Aberta a sessão, o escrivão fará immediatamente a chamada de todos os réos presos, dos que se livram soltos ou affiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas, que constar terem sido notificadas para comparecer naquella sessão, e notará as faltas das que não estiverem presentes.

Art. 217 — Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do ministerio publico, não é permitido alterar a ordem do julgamento dos processos determinada: 1.º, pela preferéncia dos réos presos ou afiançados; 2.º, entre os mesmos presos pela antiguidade da prisão de cada um e em igual antiguidade pela prioridade da pronúncia, prevalecendo também essa prioridade entre os réos afiançados.

Art. 218 — Si o réo ou o autor, ou ambos juntamente, não comparecerem, mas mandarem escusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte, si não puder ter logar na actual, por não comparecerem as partes em tempo.

Art. 219 — A respeito dos autores ou accusadores que faltarem, observar-se-há o que está disposto no art. 203; a falta de comparecimento do réo, sem escusa legitima, o sujeitará a pena de revelia, isto é, á decisão pela prova dos autos, sem mais ser ouvido.

Esta mesma disposição se guardará na falta de ambas as partes.

Art. 220 — A chamada dos autores, réos e testemunhas será feita pelo porteiro á porta do tribunal em altas vozes, e de assim o haver cumprido passará certidão, que se juntará aos autos.

Servirá de porteiro do Jury o official de justiça que o juiz nomear para servir esse logar.

Art. 221 — Depois de terem comparecido os autores e os réos ou seus legitimos procuradores, ou tomada a accusação pela justiça, o juiz mandará chamar as testemunhas e recolhê-las em logar donde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras.

Art. 222 — As testemunhas deverão ser apresentadas em rol pelo accusador e réo, para serem por elles chamadas.

Art. 223 — Recolhidas as testemunhas na forma do art. 221, proceder-se-há ao sorteio de 12 jurados para a formação do conselho, sendo as cedulas tiradas da urna por um menor, e, á medida que o nome de cada juiz de facto for lido pelo juiz, farão o accusado e o accusador suas recusações, sem as motivar.

O accusado poderá recusar 12, e o accusador, depois d'elle, outros tantos tirados á sorte.

Art. 224 — Si os accusados forem dous ou mais, poderão combinar as suas recusações; mas não combinando ser-lhes-ha permittida a separação dos processos, e nesse caso cada um poderá recusar até 12.

Art. 225 — São inibidos de servir no mesmo conselho os ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhado.

Destes o primeiro que tiver sahido á sorte é que deve ficar.

Art. 226 — Preenchido o numero dos juizes de facto, que effectivamente formarão o Jury, o juiz lhes tomará a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever. Na prestação do compromisso basta, que o primeiro pronuncie a formula, dizendo depois cada um dos outros — assim o prometto.

Art. 227 — Todas as questões essenciaes ou incidentes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finais, serão decididas pelos juizes de fac-

to; as de direito sel-o-hão pelo juiz seccional.

Havendo duvida si a questão é de facto ou de direito, o juiz seccional decidirá com recurso para o Supremo Tribunal.

Art. 228 — Formado o conselho e tomado o compromisso dos jurados, o que deverá ser certificado pelo escrivão na respectiva acta, o juiz interrogará o réo pelo modo e forma estabelecida para a formação da culpa.

Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo e as ultimas respostas que estarão nelle escriptas.

Art. 229 — O advogado do accusador abrirá o Codigo e mostrará o artigo e gráo de pena em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso; lerá outra vez o libello, depoimentos e respostas do réo no processo da formação da culpa e as provas em que se firmam.

Art. 230 — As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da sessão e deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado ou procurador.

Art. 231 — Findo este acto, o advogado do réo desenvolverá a sua defesa, apresentando a lei, e referindo os factos que mostram a innocencia do réo, deduzidos em artigos succintos e claros.

Art. 232 — As testemunhas do réo serão introduzidas e deporão sobre os artigos da contrariedade, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo e depois pelo do accusador ou autor.

Art. 233 — O autor e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão verbalmente aos argumentos contrarios, e poderão requerer a repergunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 234 — No periodo das discussões tomarão os jurados as notas que lhes parecerem ou do processo escripto ou das allegações verbaes, e respostas que ouvirem, rompendo-as logo que lhes não forem necessarias.

Art. 235 — Na occasião do debate, mas sem interromper a quem estiver fallando, pôde qualquer juiz de facto fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao presidente do tribunal, e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar importante.

A estes requerimentos o juiz dará a consideração que merecerem; mas deverá fazel-os escrever no processo, bem como o seu deferimento, para que constem a todo tempo.

SECÇÃO III

Do julgamento pelo jury

Art. 236 — Achaudo-se a causa em estado de ser decidida por parecer aos jurados que nada mais resta para examinar, o juiz proporá por escripto ao conselho as questões relativas ao facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 237 — A primeira questão será de conformidade com o libello e o juiz a proporá nos seguintes termos:

O réo praticou o facto (referido no libello) com tal e tal circumstancia?

Art. 238 — Quando o juiz, com referencia ao libello tiver de propor a dita questão, e entender que alguma questão exposta no libello não é absolutamente connexa e inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão:

1.º, o réo praticou o facto (que consta do libello)?

2.º, o réo praticou o facto mencionado com a circumstancia tal?

Art. 239 — Si resultar dos debates o conhecimento de alguma ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá a seguinte questão:

O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante?

Art. 240 — Nos casos dos arts. 237 e 239 o juiz repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias aggravantes, de que se tiver apresentado revestido o delicto pela maneira seguinte:

1.º, o réo commetteu o delicto com tal circumstancia aggravante?

2.º, o réo commetteu o delicto com a circumstancia aggravante tal?

3.º etc.

Art. 241 — Si o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa um facto, que a lei reconhece como justificativo e que o isente de pena, o juiz proporá a seguinte questão:

O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia.

E o Jury responderá — sim por unanimidade, o Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia.

Não, por tantos votos, o Jury não reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia.

Art. 242 — Si o réo for menor de quatorze annos, o juiz fará a seguinte questão: O réo obrou com discernimento?

E o Jury responderá:

— Sim — por unanimidade o réo obrou com discernimento.

— Não — por unanimidade, o réo não obrou com discernimento.

Art. 243 — Quando os pontos da accusação forem diversos o juiz proporá acerca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis e os mais que julgar convenientes. Neste caso sempre os proporá em proposições simples e bem distinctas, de maneira que sobre cada um delles possa ter logar sem o menor equívoco ou amphibologia a resposta.

Art. 244 — Em todo caso o juiz proporá sempre a seguinte questão:

Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

Art. 245 — Propostas as questões pelo juiz e por escripto nos autos, os jurados se recolherão á sala das suas conferencias, e ahi sós e a portas fechadas principiarão por nomear dentre os seus membros, e em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos, o seu presidente e um secretario; depois do que conferenciarão sobre o processo que for submettido ao seu exame pela maneira seguinte.

Art. 246 — O secretario fará a leitura do libello, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo que o presidente julgar conveniente, ou algum dos membros

requerer, e das questões propostas pelo juiz.

Art. 247 — Finda a leitura, admittidas as observações que cada um dos juizes de facto tiver para fazer, e ultimada a discussão, o presidente porá a votos, separadamente e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões propostas pelo juiz, para o que estará sobre a mesa o escrutinio, e terão os membros do Jury uma porção de pequenos cartões em que estarão escriptas as palavras — Sim — Não.

Art. 248 — Começando o presidente pela primeira questão, declarará que vae submeter à votação:

Si o réo F. praticou tal facto?

E immediatamente lançará no escrutinio, com toda a cautela, o cartão indicativo do seu voto, e o mesmo farão o secretario e todos os mais membros, pelos quaes correrá o escrutinio.

Art. 249 — Para responder ao quesito do art. 244, a saber, si existem circumstancias attenuantes, proceder-se-ha da seguinte maneira:

O presidente do Jury lerá o art. 42 do Cod. Penal e depois porá a votação — Si existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

Si a resposta for negativa, fará immediatamente escrever a resposta — Não existem circumstancias attenuantes a favor do réo.

Si porém for affirmativa, não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada uma das circumstancias que aquelle artigo menciona, e quando se decidir que existe alguma fará escrever: Existe a circumstancia attenuante de (por exemplo) não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

Art. 250 — Quando todos tiverem votado, o presidente tomará o escrutinio, e, verificada a votação pelo conselho, conforme o resultado della, mandará escrever pelo secretario a resposta, por uma das maneiras seguintes:

No caso de ser affirmativa:

O Jury respondeu á 1.ª questão: — Sim por unanimidade, o réo F. praticou tal facto.

O Jury respondeu á 1.ª questão: — Sim, por tantos votos, o réo F. praticou tal facto.

No caso de negativa:

O Jury respondeu á 1.ª questão: — Não, por unanimidade, o réo F. não praticou tal facto.

O Jury respondeu á 1.ª questão: — Não, por tantos votos, o réo F. não praticou tal facto.

No caso de empate:

O Jury respondeu á 1.ª questão: — Sim, o réo F. praticou tal facto. — Não, o réo F. não praticou tal facto. — Por igual número de votos.

Art. 251 — Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma das outras questões, até que, dadas e escriptas todas as respostas, voltem os jurados á sala das sessões e ahi se apresente o presidente da conferencia ao juiz, que na conformidade dellas proferirá a sentença.

Art. 252 — A resposta a cada um dos quesitos ou questões, depois de declarar o seu numero, como por exemplo: O Jury respondeu á 1.ª questão, o Jury respondeu á 2.ª questão, etc. — começará sempre pelas palavras — Sim ou Não — seguindo-se depois a declaração do numero de votos vencedores, e depois a repetição das palavras do mesmo quesito com o accrescimo unicamente da affirmativa ou negativa, como nos exemplos postos nos artigos antecedentes.

Art. 253 — As decisões do Jury serão tomadas nos termos do art. 90 da parte 1.ª desta Consolidação, e a sentença deverá ser proferida em seguimento e na mesma sessão pelo juiz seccional.

Art. 254 — Si a decisão do Jury for negativa, o juiz seccional absol verá o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura, si estiver preso.

Art. 255 — Si a decisão for affirmativa, o juiz seccional condemnará o réo na pena correspondente ao grão, segundo as regras de direito, á vista da decisão do Jury sobre o facto e suas circumstancias.

Art. 256 — Si a decisão for empatada por igual numero de votos affirmativos e negativos, a sentença será proferida conforme a opinião mais favoravel ao accusado.

Art. 257 — Si se tratar de crime por abuso de expressão do pensamento, além do que fica disposto, o juiz mandará levantar o sequestro dos impressos, gravuras, etc., ou supprimir as ditas peças, conforme a decisão for negativa ou affirmativa.

Si a decisão for affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o juiz o absol verá, mas ordenará a supressão das peças denunciadas.

Art. 258 — Nos logares em que não houver estabelecimento penitenciario, onde a pena de prisão cellular possa ser cumprida como tal ou como prisão com trabalho, a mesma pena será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.

A pena de prisão simples, em que for convertida a de prisão cellular, poderá ser cumprida fóra do logar do crime ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida.

O cumprimento dessa pena, embora penda recurso voluntario, começará a contar-se do dia em que for proferida a sentença de condemnação.

SECÇÃO IV

Do incidente da falsidade

Art. 259 — Si depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas ou um ou mais documentos forem arguidos de falsos com fundamento razoavel, quer pelas partes, quer pelo ministerio publico, o juiz examinará diligente e escrupulosamente o fundamento dessa arguição, e por si só decidirá summaria e verbalmente, fazendo reduzir tudo a um só termo, em que se declare a natureza da arguição, as razões ou fundamentos della, as averiguações exames e mais diligencias a que se procedeu, e em virtude das quaes se julgou ou não procedente a mesma arguição, e será esse termo assignado pelo juiz e partes.

Art. 260 — No caso de entender o juiz, pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indícios da falsidade arguida ou de outra qualquer occorrente, proporá como primeiro quesito aos jurados, na mesma occasião em que fizer outros sobre a causa principal, o seguinte:

Póde o Jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso?

Art. 261 — Retirando-se os jurados para a sala das suas conferencias, em que devem estar sóz, e a portas fechadas, na fórma do art. 245, examinarão si, no caso de se provar a arguida falsidade do depoimento ou documentos, poderá ella influir sobre a decisão da causa principal, de maneira que essa decisão tenha necessariamente de ser diferente nesses ou no caso contrario; e quando, depois de conferenciarem, decidirem affirmativamente sobre o primeiro quesito, isto é, de certificarem-se de que a questão incidente de falsidade lhes não impede ajuizar e decidir sobre a causa principal, assim o declararão e responderão aos outros quesitos.

Art. 262 — Se os jurados, porém, resolverem negativamente a questão, logo suspenderão o acto, e nada mais decidirão sobre a causa principal, e apresentarão ao juiz esta sua resolução:

O Jury não póde pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou ao documento arguido de falso.

E com isso se haverá o conselho por dissolvido.

Art. 263 — No caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, o juiz seccional formará a culpa da falsidade, e será ella decidida conjunctamente por novo conselho de jurados, no qual não poderá entrar nenhum dos membros que formaram o primeiro, com a causa da falsidade arguida na mesma sessão do Jury, si chegar a tempo, ou na immediatamente seguinte.

Art. 264 — No caso de que já tenha sido decidida a causa principal, o juiz seccional formará culpa aos indicados delinquentes, si a falsidade de que se tratar for crime sujeito a jurisdicção federal, ou, não o sendo, remetterá o documento ou depoimento arguido de falso e todos os documentos e esclarecimentos obtidos com os indicados ao juiz competente para o processo.

TITULO VI

DOS RECURSOS

CAPITULO II

Da Appellação

Art. 312 — É permittido appellar para o Supremo Tribunal Federal:

- a) das decisões interlocutorias com força de definitiva proferidas pelos juizes seccionaes nos casos em que lhes compete haver por findo o processo;
- b) das sentenças dos juizes seccionaes nos casos em que lhes compete o julgamento final;

c) das sentenças proferidas pelo Jury federal.

Art. 313 — Das sentenças proferidas pelo Jury cabe apelação:

a) quando não tiverem sido guardadas as formalidades substanciaes do processo;

b) quando o juiz seccional se não conformar com a decisão dos juizes de facto, ou não impuzer a pena declarada na lei;

c) quando o Jury proferir decisão sobre o ponto principal da causa contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas.

Art. 314 — As apellações serão interpostas pelas partes dentro de tres dias em audiencia ou por meio de uma simpies petição assignada pelo appellant ou seu legitimo procurador, dirigida ao juiz, que proferiu a decisão ou sentença de que se appella, o qual mandará tomar as apellações por termo nos respectivos autos, sendo interposta em tempo.

O triduo começa a correr do dia em que forem notificadas as decisões ou sentenças ás partes ou seus procuradores.

Art. 315 — No mesmo despacho em que o juiz receber a apelação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instancia dentro de seis mezes.

Art. 316 — Para a decisão das apellações serão remetidos os proprios autos, quando nelles for comprehendido um só réo, ou quando, sendo mais, forem todos appellantes ou interessados igualmente na decisão da apellação. Quando porém houver no processo mais de um réo, e dever proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, subirá ao Juizo superior o traslado, dando o juiz do feito todas as providencias para a sua breve extracção e expedição.

Art. 317 — A apellação não tem effeito suspensivo, salvo no caso de condemnação do réo, para não se dar á execução a sentença antes de ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, sem prejuizo do disposto no art. 258.

Art. 318 — Apresentados os autos de apellação no Supremo Tribunal Federal, o secretario escreverá nelles, sob sua rubrica, a data do recebimento, e, distribuidos ao juiz a quem tocar, este ordenará as diligencias necessarias.

Si as partes já houverem arrazoado na 1.^a instancia, o mesmo juiz relator mandará dar logo vista ao Procurador Geral da Republica.

Si as partes, porém, não tiverem arrazoado na 1.^a instancia, mandará dar vista por dez dias improrogaveis a cada uma, ou seja singular ou collectiva.

Findos os termos, serão os autos cobrados pelo secretario com razões ou sem ellas, e subirão ao relator que mandará dar vista ao Procurador Geral da Republica.

Art. 319 — Com o officio do procurador geral subirão de novo os autos ao relator, que os examinará e, pondo a nota de visto, os passará ao ministro que se lhe seguir na ordem da precedencia, e este ao seguinte, a quem incumbe, depois de os ver, apresental-os em mesa e pedir dia para o julgamento.

Art. 320 — Na sessão designada, exposta a causa pelo relator e esclarecido o tri-

bunal pelos juizes que viram o feito e pela discussão que se seguirá entre todos os ministros, serão tomados os seus votos e apurado o vencido, de conformidade com o qual se lavrará a sentença, podendo o tribunal em todo caso mandar proceder ás diligencias, que entender necessarias, antes do julgamento definitivo.

Art. 321 — Sendo julgada procedente a apellação por não se terem guardado as formalidades prescriptas, formar-se-ha novo processo na subsequente sessão do Jury com outros jurados.

§ 1.^o — Si a apellação for julgada procedente por não ser legal a pena imposta, o Supremo Tribunal Federal, reformando a sentença, imporá a que for correspondente ao delicto e suas circunstancias.

§ 2.^o — No caso da letra c do art. 314, o Supremo Tribunal, si achar procedentes as razões de apellação, ordenará que a causa seja submetida a novo Jury, no qual não poderão entrar os mesmos jurados que proferiram a primeira sentença. ("Leis do Brasil de 1898" — pág. 779.)

(68) DECRETO N.º 4.780 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1923

Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Parte processual

Art. 40 — Fica competindo ao juiz de secção no Districto Federal e nos Estados da União o julgamento dos crimes previstos na presente lei e bem assim os de violação do sigillo de correspondencia, desacato e desobediencia, testemunho falso, prevaricação, resistencia, tirada de preso do poder da justiça federal, falta de exacção no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento, peita, concussão, estelionato, roubo, furto, danno e incendio, quando incidirem na competencia da Justiça Federal.

§ 1.^o — Para determinação da competencia federal reputam-se praticados contra o patrimonio nacional quando interesse mediata ou immediatamente á administração ou á Fazenda da União.

§ 2.^o — Compete ao jury o julgamento de todos os crimes que a lei não attribuir ao do juiz singular.

("Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1923" — Vol. I, pág. 198.)

(69) DECRETO N. 4.861 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1924

Dispõe sobre a prescriçõ da acção e da condemnação nos crimes politicos e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o — Os crimes politicos e os que lhes são connexos, todos definidos nos arts. 107 a 118 do Codigo Penal, serão processados e julgados pelo juiz federal, tal como dispõe

o art. 1.º do Decreto n. 4.848, de 13 de agosto último, e o seu regulamento publicado com o Decreto n. 18.561, do mesmo mez. ("Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1924" — Vol. I — pág. 119.)

(70) Ob. cit. pág. 32

(71) DECRETO N. 4.247 — DE 6 DE JANEIRO DE 1921

Regula a entrada de estrangeiros no território nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 6.º — O estrangeiro expulso, que voltar ao país antes de revogada a expulsão, ficará, pela simples verificação do facto, sujeito á pena de dois annos de prisão, após o cumprimento da qual será novamente expulso.

Paraphrasso unico — O processo e julgamento neste caso serão da competencia da Justiça Federal.

("Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1921" — Vol. I — pág. 180.)

(72) PACHECO, Cláudio — *Tratado das Constituições Brasileiras*, Vol. XI, pág. 164

(73) Rev. dos Tribunais/261 (cit. in José Frederico Marques, ob. cit. pág. 23)

(74) *Teoria e Prática do Poder Judiciário* — Ed. Rev. Forense — Rio 1943 — pág. 514

(75) DECRETO-LEI N. 187 — DE 5 DE JANEIRO DE 1938

Regula a instituição do Juri

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição.

Decreta:

CAPITULO I

Da applicação da Lei, competência do Juri e função do jurado

Art. 1.º — A presente lei applica-se em todo o território da Republica, ressalvada a subsistência de leis estaduais de processos concernentes a atos, termos ou prazos que, em razão de distancias, difficuldades de comunicação ou peculiaridades locais, devam por ellas ser regulados.

Art. 2.º — O Tribunal do Juri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de vinte e um jurados, sorteados dentre os alistados, sete dos quaes constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 3.º — Ao presidente e aos jurados competem, respectivamente, a pronúncia e o julgamento, nos crimes definidos pelos artigos 294 a 298, 297, 298 parágrafo unico, 299, 310, 339 e 360 parte primeira da Consolidação das Leis Penais, quando consumados ou tentados.

Art. 4.º — No caso de continência ou conexão de crimes, prevalecerá a jurisdição do Tribunal do Juri sobre a dos juizes singulares, salvo si concorrer crime funcional, de resistência, desacato, tirada ou fugida de presos ou acometimento de prisões.

Art. 5.º — O serviço do juri é obrigatório aos cidadãos maiores de vinte e cinco annos até sessenta, alistados na forma da lei.

Art. 6.º — A recusa de servir no juri, motivada por convicção religiosa, filosofica ou politica, importará a perda dos direitos políticos. (Constituição Federal, art. 19, letra b).

Art. 7.º — Os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e integridade no desempenho da função.

Parágrafo unico — São isentos de servir no Juri:

I — o Presidente da Republica e ministros de Estado;

II — os Governadores de Estado e seus secretários;

III — os membros do Parlamento Nacional, do Conselho da Economia Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;

IV — os prefeitos municipais;

V — os magistrados e membros do Ministério Público;

VI — os serventuários e empregados de Justiça;

VII — o chefe, autoridades e empregados da policia e segurança pública;

VIII — os militares em serviço ativo;

IX — as mulheres que não exerçam função pública e provem que, por suas occupações domesticas, o serviço do juri lhes é particularmente difficil;

X — por um anno, mediante requerimento os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuizo do serviço normal do juri;

XI — quando o requererem: a) os médicos, onde não haja mais de um; b) os farmaceuticos e parteiras, no mesmo caso.

Art. 8.º — O exercicio efetivo da função de jurado constitue serviço público relevante, estabelece prestação de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferéncia, em igualdade de condições na concorrência a serviços públicos e fornecimentos a repartições do Estado.

Art. 9.º — Os jurados são responsáveis criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juizes de officio, por prevaricação, inexactão, peita ou suborno. (Consolidação das Leis Penais, arts. 207, n. 8, 211, § 2.º, 215 e 218).

São igualmente passíveis de pena os que, por meio de dinheiro, dádivas, promessas, influencia pessoal ou suggestão, procurarem orientar em qualquer sentido o voto do jurado. (Consol. das Leis Penais, art. 217).

CAPITULO II

Da organização do Juri

Art. 10 — Anualmente serão alistados pelo juiz presidente do Juri, mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, e sob sua responsabilidade, tresentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e comarcas de mais de cem mil habitantes, e cento e vinte a tresentos nas comarcas ou nos termos de menor população.

O juiz poderá requisitar a autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições publicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais de idoneidade.

Parágrafo único — A lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderá ser alterada "ex-officio" ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até publicação definitiva na segunda quinzena de dezembro, com recurso dentro de dez dias para a instância superior, sem efeito suspensivo. Essa lista será todo ano parcialmente renovada, por aquele processo e na mesma época, substituindo-se os que já tenham efetivamente servido (art. 7.º parágrafo único, n. X), os falecidos, os que se hajam mudado e os que se tenham revelado incapazes para o exercício da função.

Art. 11 — A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixados á porta do edificio do Tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais que, após verificação com a presença do representante do Ministério Público, ficarão guardados em uma urna com chave, sob a responsabilidade do escrivão, ou, si vários, do mais antigo.

Art. 12 — Nas comarcas ou termos onde fór necessário, organizar-se-á uma lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial, observado o disposto no art. 1.º *in fine*.

CAPITULO III

Da pronúncia e dos Atos Preparatórios do Julgamento

Art. 13 — Terminado o prazo para apreciação das provas pelas partes, o processo será enviado ao presidente do Tribunal do Juri, o qual, depois de préviamente ordenar, si fór o caso, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, proferirá sentença na forma dos artigos seguintes. Nos Estados onde a lei não atribuir a pronúncia ao presidente do Juri, o juiz competente procederá na mesma conformidade.

Art. 14 — Si o juiz, apreciando livremente as provas existentes nos autos, se convencer da existência do crime e de indícios de que o réo seja o seu autor, pronunciará-o, dando os motivos do seu convencimento.

§ 1.º — Na sentença de pronúncia o juiz deverá declarar o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réo, mandar lançar-lhe o nome no ról dos culpados, recomendar-lhe no presidio em que se achar, ou expedir as ordens necessárias para sua prisão.

§ 2.º — Tratando-se de crime afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 3.º — A pronúncia torna o réo incompatível com exercício de cargo público, sem prejuizo, entretanto, do acesso legal que lhe competir.

§ 4.º — O juiz pode afastar-se da classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, caso reconheça que outra deva ser adotada, ainda que isto importe sujeição do réo á pena mais grave, uma vez que, com a nova classificação, não fique prejudicada a defesa.

§ 5.º — Si das provas do sumário resultar o reconhecimento de que são culpados outros indivíduos não compreendidos na queixa ou denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao ministério público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

Art. 15 — Si o juiz não se convencer da existência de crime ou não houver indício de que seja o réo o seu autor, julgará improcedente a queixa ou denúncia.

§ 1.º — Da sentença de impronúncia caberá recurso, que somente terá efeito suspensivo na hipótese do art. 13, "in fine".

§ 2.º — A impronúncia não obsta que em qualquer tempo seja repetido processo contra o réo, no caso de novas provas, enquanto o crime não prescrever.

Art. 16 — Si o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no artigo 3.º, remeterá o processo, no Distrito Federal, ao juiz competente para julgá-lo, procedendo-se nos Estados e Território do Acre, de acôrdo com a legislação vigente no tocante ao julgamento pelos juizes singulares. Si estiver preso, o réu deverá ser pôsto á disposição do juiz competente.

Art. 17 — O juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer da existência de alguma justificativa ou dirimente (Consol. das Leis Penais, arts. 27 e 32 a 35), recorrendo, de officio, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.

Parágrafo único — A sentença de absolvição, depois de confirmada, terá força de coisa julgada.

Art. 18 — A sentença de pronúncia deve ser intimada ao réu pessoalmente, sobrestando-se no processo até que isso ocorra. Se houver mais de um réu, somente em relação ao que fór intimado prosseguirá o feito.

§ 1.º — No caso de crime afiançável, achando-se o réu em lugar incerto e não sabido, a intimação será feita por edital, com o prazo de 15 dias. Findo este, e não comparecendo o réu, prosseguir-se-á no processo, dando-lhe o juiz defensor para todos os atos ulteriores, inclusive os de julgamento.

§ 2.º — Ainda no caso de crime afiançável, desde que se verifique que o réu se está ocultando para não ser citado, poderá sê-lo por editais, com o prazo de tres dias, procedendo-se, quanto ao mais, de acôrdo com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19 — Da sentença de pronúncia caberá recurso, na forma das leis processuais vigentes, com efeito suspensivo tão somente do julgamento.

Parágrafo único — O réu não poderá recorrer antes de recolhido á prisão, ou de prestar fiança, si fór caso.

Art. 20 — Passada em julgado a pronúncia, que especificará todas as circunstancias qualificativas do crime e só poderá ser alterada por fato superveniente que modifique o título do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao representante do ministério público, pelo prazo de cinco dias, para oferecer o libelo acusatório.

Art. 21 — O libelo, assinado pelo promotor, deve conter:

I — o nome do réu;

II — a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso e das circunstancias agravantes, si ocorrerem;

III — o pedido de condenação, indicando-se o grau da pena e a lei que a impõe.

Sendo vários os réus, haverá um libelo para cada um.

Parágrafo único — Com o libelo poderá o promotor apresentar o ról das testemunhas

que devam depôr em plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer diligências.

Art. 22 — O juiz não receberá o libelo a que faltem os requisitos legais, ordenando nova vista ao representante do ministério público, para apresentação de outro, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 23 — Si findar o prazo legal sem que o libelo seja oferecido pelo promotor, incorrerá este na multa de 500000, salvo si justificada a demora por motivo de força maior, concedendo-se-lhe a prorrogação de quarenta e oito horas. Esgotada a prorrogação, si não tiver sido apresentado o libelo, a multa será de 2000000, comunicando-se o ocorrido ao procurador geral. Neste caso, passará a funcionar no feito o substituto legal, ou, si não houver, um promotor "ad-hoc" nomeado pelo juiz.

Art. 24 — Si se tratar de queixa, será o acusador notificado para apresentar o libelo dentro de quarenta e oito horas, contadas da notificação; não apresentado o libelo, o juiz o haverá por lançado, ordenando vista ao ministério público, na forma do art. 20.

Art. 25 — Recebido o libelo, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu, mediante recibo de seu punho ou de alguém a seu rgo, a respectiva cópia, com o ról de testemunhas, devendo ser notificado o defensor para que, no prazo de cinco dias, ofereça a contrariedade.

Parágrafo único — Si o réu estiver afiançado, o escrivão lhe dará cópia quando ele ou seu defensor o solicitar. Neste caso, o escrivão exigirá e juntará aos autos recibo passado pelo réu, ou alguém a seu rgo, assim como do seu defensor.

Art. 26 — Si, ao ser refeito o libelo, não houver advogado constituído nos autos para a defesa, o juiz dará defensor ao réu, podendo este em qualquer tempo constituir advogado para substituir o defensor dativo.

Art. 27 — As justificações e perícias requeridas pelas partes deverão ser feitas perante o presidente do Tribunal, com intimação dos interessados, ou perante o juiz a quem couber o preparo do processo até o julgamento.

Art. 28 — Si o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver séria dúvida sobre a imparcialidade do Juri ou segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, poderá desafiar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, precedentes sempre informação de juiz, si a medida não tiver sido solicitada, de officio, por ele próprio.

Art. 29 — O presidente do Tribunal do Juri, depois de ordenar, de officio ou a requerimento das partes, as diligências que julgar necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, ou para tornar conhecida a vida progressa do acusado, marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único — Quando a lei de organização judiciária local não atribuir ao presidente do Tribunal do Juri o preparo dos processos para o julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os processos preparados, até cinco dias antes do sorteio a que se refere o art. 32. Deverão também ser remetidos, após esse prazo, os processos que

forem sendo preparados até o encerramento da sessão.

Art. 30 — O Tribunal do Juri, no Distrito Federal, reunir-se-á todos os meses, celebrando em dias úteis sucessivos, salvo justo impedimento, as sessões necessárias para julgar os processos preparados. Nos Estados e Território do Acre, observar-se-á, no con-cernente à época das sessões, o que prescrever a lei local.

Art. 31 — A convocação do júri será feita mediante editais, depois do sorteio dos vinte e um jurados que tiverem de servir na sessão. Esse sorteio será feito, no Distrito Federal, de dez a quinze dias antes do primeiro julgamento marcado, observando-se nos Estados e Território do Acre o que estabelecer a lei local.

Art. 32 — O sorteio far-se-á a portas abertas, tirando uma ciança, de urna geral, as cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas a outra urna, cuja chave ficará em poder do juiz, reduzindo o escrivão a termo o que ocorrer, no livro para esse fim destinado, com especificação dos vinte e um sorteados.

Art. 33 — Concluído o sorteio, o juiz mandará expedir desde logo o edital a que se refere o art. 31, com menção do dia em que o Juri deve reunir-se e convite nominal aos jurados sorteados para comparecerem, sob as penas da lei. Determinará também que sejam feitas as diligências necessárias para intimação dos mesmos jurados, réus e testemunhas.

§ 1.º — O edital será afixado à porta do edificio do Tribunal e publicado pela imprensa, onde houver.

§ 2.º — A intimação do jurado que não for encontrado entender-se-á feita, quando em sua residência for entregue por official de Justiça uma cópia do mandado, desde que se verifique, e seja certificado, não se achar o jurado fora do município.

Art. 34 — Os dias de sessão do Juri reputam-se por inteiro consagrados ao serviço da Justiça, não se fazendo ao jurado sorteado que comparecer nenhum desconto nos proventos do seu emprego.

Art. 35 — Salvo motivo de interesse público, não é permitido alterar a ordem do julgamento dos processos, assim determinada;

I — pela preferência dos réus presos aos afiançados;

II — entre os presos, pela antiguidade da prisão;

III — pela prioridade da pronuncia, em igualdade de condições.

Art. 36 — Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edificio do Tribunal na ordem estabelecida no artigo anterior, a lista dos processos que devam ser julgados.

CAPITULO IV

Do julgamento pelo Juri

Art. 37 — No dia e hora designados para a reunião do Juri, presente o representante do Ministério Público, o presidente, depois de verificar si a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão proceda à chamada destes, declarando instalada a sessão si comparecerem pelo menos quinze deles ou, na falta de número legal, convocando nova sessão para o dia útil imediato.

Art. 38 — Num e noutro caso, o jurado que sem causa legítima não comparecer ficará multado em 1000000 por dia de sessão rea-

lizada ou não realizada por falta de número legal, incorrendo na multa de 300\$000 o que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo presidente.

§ 1.º — A imposição da multa resulta do simples fato do não comparecimento, sem dependência de ato do presidente ou termo especial.

§ 2.º — As excusas de comparecimento só serão aceitas quando apresentadas até o momento da chamada dos jurados e fundadas em motivo relevante, devidamente comprovado.

§ 3.º — As multas serão cobradas executivamente, observado no Distrito Federal o art. 350 do Código de Processo Penal, e nos Estados e no Território do Acre o disposto na respectiva legislação vigente.

§ 4.º — O presidente somente poderá, sob pena de responsabilidade, relevar as multas em que incorrerem os jurados faltosos, si, dentro de quarenta e oito horas após o encerramento da sessão, aqueles o requererem, e pela prova oferecida se tornar evidente o impedimento.

Art. 39 — Verificando não estar completo o número de vinte e um jurados, ainda que haja número legal para a instalação da sessão, o juiz procederá ao sorteio de tantos suplentes quantos forem necessários para inteirar aquele número, repetindo-se o sorteio para tal fim sempre que fôr preciso.

§ 1.º — Os nomes dos suplentes serão consignados na ata, seguindo-se a respectiva notificação de comparecimento.

§ 2.º — Os jurados ou suplentes que não comparecerem ou forem, por qualquer maneira, dispensados de servir na sessão periódica, serão, desde logo, considerados como sorteados para a seguinte.

§ 3.º — Sorteados os suplentes, os jurados substituídos não mais serão admitidos a funcionar no curso da sessão periódica.

Art. 40 — Aos suplentes são aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas, excusas e multas.

Art. 41 — Aberta a sessão, o presidente do Tribunal, depois de resolver sobre as excusas, na forma dos artigos anteriores, abrirá a urna, verificará publicamente as cédulas que nela se acharem, colocará na urna as cédulas relativas aos jurados presentes e, fechando-a, anunciará qual o processo que val ser submetido a julgamento, ordenando ao porteiro que apregoe as partes e as testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, bem como o auxiliar da acusação.

Parágrafo único — Para admissão de auxiliar de acusação no plenário de julgamento, será necessário requerimento com antecedência pelo menos de três dias.

Art. 42 — Si não comparecer o representante do Ministério Público por motivo de força maior, o presidente adiará o julgamento para outro dia da mesma sessão periódica. Persistindo o impedimento, funcionará o substituto legal, si houver, ou promotor "ad-hoc" nomeado pelo juiz.

Parágrafo único — Si o representante do Ministério Público deixar de comparecer sem excusa legítima, será igualmente adiado o julgamento, nomeando-se porém, desde logo, promotor "ad-hoc", caso não haja substituto legal, comunicado o fato ao procurador geral.

Art. 43 — Apregoado o réo, e comparecendo, perguntar-lhe-á o juiz o nome, a idade e si tem advogado, nomeando-lhe curador, si

fôr menor e não o tiver, ou defensor, si maior, caso ainda não o tenha. Em tais hipóteses, o julgamento poderá ser adiado para o primeiro dia útil desimpedido, quando o requerer o curador, ou o defensor nomeado. Será igualmente adiado o julgamento si o réo maior não aceitar o defensor dativo.

Parágrafo único — O julgamento só uma vez poderá ser adiado, devendo o réo ser julgado quando chamado pela segunda vez. Neste caso, a defesa será feita por quem o juiz nomear, ressalvado ao réo o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente.

Art. 44 — A falta sem excusa legítima do defensor do réo, ou do curador anteriormente nomeado, será imediatamente comunicada ao Conselho da Ordem dos Advogados, quando se tratar de advogado, nomeando o presidente do Tribunal, em substituição, outro defensor, ou curador, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 45 — Si o réo ou o acusador não comparecer com excusa legítima, o julgamento será adiado para a seguinte sessão periódica, si não puder realizar-se na que estiver em curso.

Parágrafo único — Si se tratar de crime afiançável, não comparecendo o réo sem motivo legítimo, far-se-á o julgamento á sua revelia; sendo-lhe porém nomeado defensor pelo juiz.

Art. 46 — Si o acusador particular deixar de comparecer sem excusa legítima, a acusação será devolvida ao Ministério Público, não se adiando por aquele motivo o julgamento.

Art. 47 — As testemunhas que faltarem incorrerão na multa de 100\$000 a 200\$000, ou prisão de três a dez dias, imposta pelo presidente do Tribunal.

Parágrafo único — As testemunhas, enquanto a serviço do Juri, aplica-se o disposto no art. 34.

Art. 48 — Antes de constituído o conselho de sentença, as testemunhas, separadas as de acusação das de defesa, serão recolhidas a lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras.

Art. 49 — A falta de alguma das testemunhas não será motivo do adlamento, salvo si qualquer das partes o requerer, indicando com a necessária antecedência o seu paradeiro certo e declarando não prescindir do depoimento. Proceder-se-á entretanto ao julgamento si a testemunha não tiver sido encontrada no local indicado.

§ 1.º — Si, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz suspenderá os trabalhos e mandará trazê-la coercitivamente pelo oficial de justiça, ou adiará o julgamento para o primeiro dia útil desimpedido, ordenando igual providência ou requisitando da Polícia a apresentação.

§ 2.º — Não conseguida, ainda assim, a presença da testemunha, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 50 — O porteiro do Tribunal certificará haver apregoados as partes e as testemunhas, mencionando as que comparecerem e as que faltarem.

Art. 51 — Verificado, publicamente, pelo juiz, que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, será feito o sorteio de sete destes para formação do conselho de sentença.

Art. 52 — Antes do sorteio do conselho de sentença, o juiz advertirá os jurados dos

impedimentos deles entre si, (art. 56), bem como das incompatibilidades legais, por suspeição, em razão de parentesco com o juiz, o promotor, o advogado, o réu ou a vítima, na forma do disposto na legislação vigente sobre os impedimentos ou suspeição dos juizes togados.

§ 1.º — Na mesma ocasião, deverá o juiz advertir os jurados de que, uma vez sorteados, não se podem comunicar com outrem, ou manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de serem excluídos do conselho e multa de 200\$000 a 500\$000.

§ 2.º — Constitue crime a ocultação dos impedimentos ou motivos de suspeição estabelecidos pela lei, devendo alegá-los os próprios jurados. (Consol. das Leis Penais, art. 227, n.º 8). Dos impedidos entre si por parentesco servirá o sorteado em primeiro lugar.

Art. 53 — Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para constituição do número legal.

§ 1.º — Si, em consequência das suspeições ou recusações, não houver número para formação do conselho, será adiado o julgamento para o primeiro dia útil desimpedido.

§ 2.º — A medida que forem as cédulas tiradas da urna por uma criança e lidas pelo juiz, o réu ou seu defensor e, depois dele, o acusador, farão suas recusações, sem as motivações, até o número de três cada um. Aceito o jurado por ambas as partes, o juiz o convidará a tomar assento.

Art. 54 — A suspeição arguida ao presidente do Tribunal, ao representante do Ministério Público, aos jurados ou a qualquer funcionário, quando não reconhecida, não suspenderá o julgamento, devendo, entretanto, constar da ata a arguição.

Art. 55 — Si os réus forem dois ou mais, poderão incumbir das recusas um só defensor; não convindo nisto, e si não coincidirem as recusas, dar-se-á a separação dos julgamentos, realizando-se nesse dia somente o do réu que houver aceitado o jurado, salvo si este, recusado por um réu e aceito por outro, for também recusado pela acusação.

Art. 56 — São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genros ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrao e madrasta e enteado.

Art. 57 — O mesmo conselho poderá conhecer de mais de um processo na mesma sessão de julgamento, si as partes o approvarem, mas prestará novo compromisso de cada vez.

Art. 58 — Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e com elle todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

"Em nome da lei, concito-vos a examinar a acusação que pesa sobre o réu, sem ódios ou simpatias, mas com a retidão e a imparcialidade necessária para que o vosso julgamento traduza a vossa coragem pela verdade e zelo pela Justiça, tal como a sociedade espera de vós."

Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão, erguendo a mão direita: "Assim o prometo."

Art. 59 — Em seguida o presidente interrogará o réu pela forma estabelecida na lei processual.

Art. 60 — Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião

sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas existentes e as conclusões das partes.

§ 1.º — Nos lugares onde seja possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou impressas da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa.

§ 2.º — Os jurados poderão também, a qualquer momento, e por intermédio do juiz, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por elle lida ou referida.

Art. 61 — Terminado o relatório, o promotor lerá o libelo e os dispositivos da lei penal em que o réu se achar incurso, e produzirá a acusação, mostrando as provas em que se funda.

§ 1.º — Havendo auxiliar de acusação, este falará depois do promotor.

§ 2.º — Sendo o processo promovido pela parte ofendida o promotor falará depois della, tanto na acusação, como na réplica.

Art. 62 — Finda a acusação, terá a palavra o defensor, para desenvolver a defesa.

Art. 63 — Em seguida, serão introduzidas na sala da sessão, cada uma por sua vez, as testemunhas de acusação, que deporão sobre os artigos do libelo; inquirendo-as primeiro o juiz, o acusador e o auxiliar de acusação, depois o advogado do réu e, por fim, os jurados que o quiserem.

Art. 64 — Ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas do réu serão introduzidas na sala e deporão sobre os artigos da contrariedade ou os fatos alegados pela defesa, sendo inquiredas successivamente pelo juiz, pelo advogado do réu, pelo acusador particular, pelo promotor e pelos jurados que o quiserem.

Art. 65 — Os depoimentos das testemunhas de acusação, como das de defesa, serão reduzidos resumidamente a escrito, sendo cada termo assinado pela respectiva testemunha com o juiz e as partes.

Art. 66 — Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciaes da causa, o juiz as repreguntará, em face umas das outras, mandando que expliquem a divergência ou contradição, reduzindo-se a termo a acrescação.

Art. 67 — O acusador poderá replicar e a defesa triplicar, sendo admitida a reinquirição de qualquer das testemunhas já ouvidas em plenário.

Art. 68 — O tempo, tanto para a acusação, quanto para a réplica, não excederá de uma hora, observando-se o mesmo praso para a defesa e a tréplica.

Parágrafo único — Havendo mais de um acusador ou de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, o qual, na falta desse entendimento, será marcado pelo juiz, de modo que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

Art. 69 — Durante o julgamento não é permitida a produção ou leitura de documento que não tenha sido comunicado á parte contrária com antecedência pelo menos de tres dias, comprehendida nessa prohibição a leitura de jornais ou qualquer escrito cujo conteúdo versar sobre matéria de fato do processo.

Art. 70 — Aos jurados, quando se recolherem á sala secreta ou destinada a descanso, serão sempre entregues os autos do pro-

cesso, bem como, si o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar que se exerça influência de uns sobre outros.

Art. 71 — Sendo impossível ou inconveniente a verificação imediata de algum fato, que o juiz reconheça essencial á decisão da causa, será dissolvido o conselho, devendo as partes formular desde logo quesitos para as diligências que se tenham de realizar e aos quais poderá o juiz acrescentar os que entender necessários.

Art. 72 — Achando-se a causa em estado de ser decidida, o juiz indagará dos jurados si se acham habilitados a julgá-la ou si precisam de mais algum esclarecimento. § único — Si qualquer dos jurados necessitar de novos esclarecimentos, sobre questão de fato, o juiz lhes dará, ou mandará que o faça o escrivão.

Art. 73 — Em seguida, lendo os quesitos por êle formulados e explicando a significação legal de cada um e o efeito que terá a resposta afirmativa ou negativa do jurado, o juiz indagará das partes si têm algum requerimento ou reclamação a fazer, devendo constar da ata qualquer reclamação não atendida.

Art. 74 — Lidos os quesitos, o juiz anunciando que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o réo e convidará os assistentes a deixarem a sala.

Art. 75 — Fechadas as portas, o conselho, sob a presidência do juiz, assistido do escrivão, que servirá de secretário, do promotor e do advogado, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas discussões e votações, e de dois oficiais de justiça, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos, observada completa incomunicabilidade dos jurados.

§ único — Onde fór possível, a votação será feita em sala especial, como o mesmo caráter secreto.

Art. 76 — Antes ou durante a votação, poderão os jurados consultar os autos do processo, ou examinar qualquer outro elemento material de prova que tenha sido apresentado em juízo e conste do processo.

Art. 77 — O juiz não permitirá que o promotor ou o defensor intervenham na votação, perturbando a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala aquele que se portar inconvenientemente, impondo-lhe a multa de 200\$000 a 500\$000, sem prejuizo da responsabilidade penal que couber.

Art. 78 — Os quesitos serão formulados com observancia das seguintes regras:

I — O primeiro deles versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo.

II — Si entender que alguma circunstancia, exposta no libelo, não é absolutamente conexa ou inseparável do fato de maneira que êste não possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários.

III — A cada circunstancia agravante, articulada no libelo, corresponderá um quesito.

IV — Si resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstancia agravante não articulada no libelo, o juiz formulará, a requerimento do acusador, o quesito a ela relativo.

V — Si o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato que a lei qualifique como justificativa ou dirimente, ou importe desclassificação do delito, o juiz formulará os quesitos correspondentes.

VI — Si os fatos da acusação forem diversos, o juiz proporá, acerca de cada um deles, os quesitos que julgar convenientes.

VII — O juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes.

VIII — Nos crimes de homicídio, os quesitos relativos ás concausas que não constarem do libelo só serão formulados a requerimento de qualquer das partes.

IX — Si forem dois ou mais os réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem êles.

X — No caso do n.º VI, quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que a cada um deles se possa responder sem o menor equívoco.

Art. 79 — Não será admitido quesito sobre existência de concausa nos casos em que fór evidente que o evento, no homicídio, resultou da natureza e sede do ferimento, ou da preexistente constituição ou estado morbido da vítima.

Art. 80 — Após os quesitos relativos ao fato principal, o juiz formulará os propostos pela defesa, seguindo-se os referentes ás circunstancias agravantes e atenuantes.

Art. 81 — O juiz, antes de se proceder á votação de cada um dos quesitos, mandará distribuir pelos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo umas a palavra "sim" e outras a palavra "não", afirmando, serem recolhidos os votos.

Art. 82 — Distribuidas as cédulas, o juiz lerá o quesito sobre o fato principal, mandando que um oficial de justiça receba os votos dos jurados, que os colocarão numa urna ou saco que lhes fór apresentado, recolhendo outro oficial de justiça, de igual maneira, as cédulas não utilizadas.

Art. 83 — Após a votação de cada quesito, o presidente tomará as urnas e, verificando os votos e as cédulas não utilizadas, mandará escrever o resultado pelo escrivão, declarando o número de votos afirmativos e negativos.

Parágrafo único — Si o Juri decidir existirem circunstancias atenuantes, o juiz porá em votação cada uma das enumeradas na lei penal, mandando escrever as que forem reconhecidas.

Art. 84 — As decisões do Juri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 85 — Si a resposta a algum dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente á votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Art. 86 — Si, pela resposta dada a qualquer dos quesitos, o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará dando por finda a votação.

Art. 87 — Em seguida, o juiz lavrará a sentença, de acôrdo com as respostas do Juri, lendo-a de público.

Art. 88 — Si o juri negar o fato, ou, afirmando-o, reconhecer alguma dirimente ou justificativa, o juiz absolverá o réu. Tratando-se, porém, de crime inafiançável, não determinará a soltura, senão depois de passar em julgado a sentença.

Art. 89 — De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará uma ata, assinada pelo juiz e pelo representante do ministério público.

CAPÍTULO V

Das atribuições do Presidente do Tribunal do Juri

Art. 90 — São atribuições do presidente do Tribunal do Juri, além de outras que lhe são expressamente conferidas nesta lei:

I — regular a policia das sessões e prender os desobedientes;

II — requisitar o auxilio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III — regular os debates;

IV — resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do Juri;

V — nomear defensor ao réu quando o considerár indefeso, podendo neste caso dissolver o conselho, marcado novo dia para o julgamento e nomeado outro defensor;

VI — fazer retirar da sala o réu que, com injúrias ou ameaças, dificultar o livre curso do julgamento, prosseguindo-se, neste caso, independentemente de sua presença;

VII — suspender a sessão pelo tempo indispensável á execução de diligências requeridas ou julgadas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados.

VIII — interromper a sessão por algum tempo para repouso ou refeição dos jurados.

IX — decidir *ex officio*, ouvidos o Ministério Público e o representante da defesa, ou a requerimento de qualquer das partes, a preliminar da extinção da ação penal.

X — resolver as questões de direito que se apresentarem no decurso do julgamento;

XI — ordenar *ex officio*, ou a requerimento das partes ou de algum jurado, as diligências destinadas a sanar qualquer nulidade, ou ao mais amplo esclarecimento da verdade.

XII — dar execução á sentença do Juri.

CAPÍTULO VI

Da apelação e do protesto por Novo Juri.

Art. 91 — Só se admitirá apelação de qualquer das partes quando interposta por escrito, depois de dissolvido o conselho de sentença, e dentro de cinco dias, sempre com efeito suspensivo, salvo si, no caso de absolvição, e tratando-se de crime afiançável, o réu estiver preso.

Art. 92 — A apelação sómente pode ter por fundamento:

- a) nulidade posterior á pronúncia;
- b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

Art. 93 — Provida a apelação por motivo de nulidade, o Tribunal de Apelação mandará o réu a novo julgamento, guardadas as formalidades legais.

Art. 94 — Si se verificar divergência entre a sentença proferida pelo presidente do Juri e as respostas dos jurados, o Tribunal de apelação fará a retificação devida, aplicando a pena legal.

Art. 95 — No caso de incongruência entre as respostas aos quesitos, o Tribunal de Apelação fará prevalecer a que se ajustar á prova dos autos, salvo quando uma importar a absolvição e outra a condenação do réu caso em que se declarará a nulidade do julgamento.

Art. 96 — Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do juri nenhum apoio encontra

nos autos, dará provimento á apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

Art. 97 — O protesto por novo julgamento é privativo do acusado e só se admitirá uma única vez, quando a sentença condenatória fór de prisão por vinte e quatro anos ou mais.

Parágrafo único — O protesto invalida qualquer outro recurso interposto e deverá ser feito na forma e prazo estabelecidos para interposição da apelação, sendo tomado por termo nos autos.

Art. 98 — No novo julgamento não podem servir jurados que tenham tomado parte no primeiro, podendo, no entanto, presidi-lo o mesmo juiz.

CAPÍTULO VII

Das nulidades

Art. 99 — Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando éste não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade material.

Art. 100 — Não será igualmente declarada a nulidade, quando já não seja possível a repetição ou retificação do ato, ou quando, não obstante sua irregularidade, tenha êle conseguido o fim visado, em relação a todos os interessados.

Art. 101 — Nenhuma das partes pode arguir as nulidades a que haja dado causa ou referentes a dispositivos cuja observância lhe seja indiferente.

Art. 102 — A nulidade de citação, intimação ou notificação é sanada desde que a parte interessada compareça em juízo, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. Todavia, reconhecendo que a irregularidade prejudica efetivamente o direito de defesa, o juiz ordenará a repetição do ato.

Art. 103 — A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos sucessivos que dêle diretamente dependam.

Art. 104 — Não obstante a inobservância das formalidades prescritas, nenhum ato será declarado nulo si as partes, ainda que tacitamente, lhe tenham aceiteado os efeitos, salvo tratando-se de omissão de formalidade de ordem pública.

Disposições transitórias

Art. 105 — Os crimes que, no Distrito Federal e no Território do Acre, deixam, pela presente lei, de caber á competência do Tribunal do Juri, passam a ser processados e julgados pelos juizes de direito competentes para as causas criminaes.

Art. 106 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 1.º — Para o corrente ano, a lista de jurados a que se refere o artigo 10 será feita e publicada dentro de 15 dias após o decurso dos prazos estabelecidos no art. 2.º da Introdução do Código Civil, podendo ser alterada, *ex officio*, ou mediante reclamação de qualquer do povo, até sua publicação definitiva, que se fará 15 dias depois da primeira, e devendo renovar-se, de acôrdo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 10.

§ 2.º — Enquanto não fór possível o sorteio de jurados dentre os alistados, segundo a forma acima estabelecida, continuarão a servir os jurados presentemente alistados.

§ 3.º — O disposto no art. 96 só se applicará aos processos julgados pelo Juri na vi-

gência desta lei, prevalecendo, neste particular, em relação aos julgados anteriormente, a legislação processual até agora vigente.

Art. 107 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República — GETULIO VARGAS — *Francisco Campos*. (“*Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1938*” — Vol. I, pág. 8.)

(76) Ob. cit. pág. 24

(77) Ob. cit. pág. 23

(78) “*O Júri na Terceira República*” — Livr. Fretas Bastos — 1949.

(79) Ob. cit.

(80) Ob. cit. pág. 25

(81) LEI N.º 263 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948.

Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A organização do Tribunal do Júri, e, igualmente o processo dos crimes de sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no artigo 141, § 28.º, da Constituição e constantes da presente Lei.

Art. 2.º — O § 1.º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

“§ 1.º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1.º, 121 § 2.º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Art. 3.º — O art. art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

“Art. 78 — Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri;

II — no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) — preponderará a do lugar da infração, à qual fôr cominada a pena mais grave;

b) — prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) — firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III — no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV — no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.”

Art. 4.º — O art. 466 do Código de Processo Penal terá a seguinte redação:

“Art. 466 — Feito e assinado o interrogatório, o Presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo e exporá o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1.º — Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do Presidente, as peças do processo, cuja leitura fôr re-

querida pelas partes ou por qualquer jurado.

§ 2.º — Onde fôr possível, o Presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou impressas, da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa.”

Art. 5.º — O parágrafo único do artigo 484, do Código de Processo Penal, passa a ser o seguinte:

“Parágrafo único — Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

I — Para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — o Juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstância atenuantes, ou alegadas;

IV — se o Júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o Juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.”

Art. 6.º — O art. 492 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

“Art. 492 — Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I — no caso de condenação terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconhecidas pelo Júri, e atenderá quanto ao mais, ao disposto nos n.ºs II a VI do art. 387;

II — no caso de absolvição:

a) mandará pôr o réu em liberdade, se afluente o crime, ou desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318, ainda que inafiançável;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança, se cabível”.

Art. 7.º — É acrescentado ao artigo 564 do Código de Processo Penal este parágrafo:

“Parágrafo único — Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.”

Art. 8.º — O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

“Art. 593 — Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por Juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por Juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) fôr a sentença do Juiz Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1.º — Se a sentença do Juiz Presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2.º — Interposta a apelação com fundamento no n.º III, letra c, deste artigo, o Tribunal *ad quem*, se lhe der provimento retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3.º — Se a apelação se fundar no n.º III, letra d, deste artigo, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4.º — Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra”.

Art. 9.º — O art. 596 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

“Art. 596 — A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1.º — A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§ 2.º — A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo, quando fôr unânime a decisão dos jurados.”

Art. 10 — O art. 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

“Art. 474 — O tempo destinado à acusação e à defesa será de três horas, para cada uma, e de uma hora, para a réplica, e, outro tanto, para a tréplica”.

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor, no Distrito Federal, três dias depois da sua publicação; dez dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas; e vinte dias, nos demais Estados e Territórios.

Parágrafo único — O disposto no § 3.º do artigo 593 do Código de Processo Penal segundo a redação que lhe é dada pela presente Lei se aplica a todos os processos pendentes de julgamento nos Tribunais de Justiça qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1948. — 127.º da Independência e 60.º da República. — EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita.

(“Coleção das Leis de 1948” — Vol. I, pág. 38.)

- (82) CAVALCANTI, Themistocles B. — “A Constituição Federal Comentada” — Vol. III, pág. 233/5.
- (83) MIRANDA, Pontes de — “Comentários à Constituição de 1967” — Ed. Rev. Tribunais — Tomo V — pág. 253/4.
- (84) KALVEN, Jr. HARRY e Zeisel HANS — “The American Jury” — Little Brown and

Company — Bonton — Toronto — 1966, págs. 4, 5.

- (85) TOULEMON, André — “La Question du Jury” — Librairie du Recueil Sirey, 1930 pág. 1
- (86) Idem, Introdução, pág. IX.
- (87) Idem — pág. 175.
- (88) DEVLIN, Patrick — “Trial by Jury” — University Paperback Mathuen: London — págs. 89 e 91.
- (89) *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé* — Nouvelle Série — 1968 — Publication Trimestrielle — n.º 1 — Janvier-Mars — págs. 171 a 173.
- (90) O Júri sob todos os aspectos, pág. 40.
- (91) Ob. cit. pág. 72.
- (92) FARIA, A. Bento de — “Código de Processo Penal” — Vol. II — 1960 — Distribuidora Record Editora — R. de Janeiro, pág. 149.
- (93) *Revista Forense* — Vol. 166 — ano 1953 págs. 7 a 12.
- (94) *Justitia* — ano XXIX — 4.º Trimestre — 1967 — Vol. 59 — pág. 84.
- (95) In: Franco Ary Azevedo — “O Júri e a Constituição de 1948” — Edição *Revista Forense* — 1956 — pág. 268.
- (96) “Elementos de Direito Processual Penal” — Forense — Vol. III — pág. 260/2.
- (97) PACHECO, Cláudio — “Tratado das Constituições Brasileiras” — págs. 173, 175 e 176
- (98) *Apud* OLIVEIRA, Olavo — Ob. cit. págs. 68 e 69.
- (99) Ob. cit. págs. 111 a 113.
- (100) DÓRIA, A. Sampaio — “Direito Constitucional” — Vol. 4.º — Comentários à Constituição de 1946 — págs. 673 a 674.
- (101) *Anais da Constituição de 1967* — Diretoria de Informação Legislativa — Senado Federal — 4.º vol. — Tomo I — pág. 175.
- (102) Idem — 4.º vol. Tomo I — págs. 175 e 176.
- (103) Idem — 4.º vol. — Tomo I — pág. 179, 201 a 203.
- (104) Idem, vol. 4.º — Tomo I — pág. 202.
- (105) Idem, vol. 4.º — Tomo I — pág. 202/3.
- (106) Acórdão da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proferido em 11 de agosto de 1949 e publicado pela “*Revista Forense*”, vol. 131, págs. 544 e 545.
- (107) *Justitia* — ano XXV — 2.º Trimestre — 1963 — vol. 41 — pág. 118/9.
- (108) Idem — ano XXIX — 4.º Trimestre — vol. 59 — pág. 223.
- (109) Idem — ano XVIII — 2.º Trimestre — vol. 53 — pág. 140.
- (110) “Da Aplicação da Pena e do Júri” — Fortaleza — CE — 1959 — pág. 231.
- (111) *Justitia* — ano XXX — 1.º Trimestre — 1968 — vol. 60 — pág. 177.
- (112) *Revista Forense* vol. 220 — ano 1963 — pág. 362.
- (113) *Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal* — vol. 45 — julho — 1968 — pág. 44.
- (114) *Revista Trimestral de Jurisprudência* — vol. 48 — maio de 1969 — pág. 233/5.
- (115) Transcrito do original.
- (116) Matéria colligida e gentilmente cedida pelo Conselheiro da O.A.B., jurista Carlos Araújo Lima.
- (117) Matéria transcrita do original remetido à Câmara dos Deputados.

"Documentos relativos ao Índio brasileiro" (1500 - 1822)

DEBORA MARIA CARREIRO NAUD

1 Nota Explicativa.

2 Índice dos Documentos

NOTA EXPLICATIVA

Contemplada, em 1969, com bolsa de estudos da Fundação Calouste Gulbenkian, para um trabalho de pesquisa sobre o Índio Brasileiro (período de 1500 a 1822), investi-guei, sob a orientação do Sr. Dr. Antônio da Silva Régo (Presidente do Centro de Estudos Históricos Ultramarinos e Catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina), uma série de do-cumentos sobre o assunto, existentes no Ar-quivo Histórico Ultramarino e na Sociedade de Geografia de Lisboa.

Tal documentação foi recolhida com a fi-nalidade de servir de subsídio a trabalho de tese sobre o Índio Brasileiro, tema sobre o qual já investigara, no Brasil, documentos existentes no Arquivo do Senado Federal, em Brasília, relativos a um Plano Geral de Civilização dos Índios (Estados do Espírito Santo, Goiás, Paraíba do Norte, Ceará, Mi-nas Gerais, São Paulo, Pernambuco e Piauí), informações sobre a Civilização dos Índios, remetidas à Comissão de Estatística da Câ-mara, por ordem de Sua Majestade o Impe-rador, no ano de 1827.

Não existindo, até o momento, obra que se ocupe em conjunto do problema, e, exi-gindo o tema que escolhi trabalho de longa execução, o que me impedem as atuais cir-

cunstâncias, resolvi preparar os documentos em meu poder para publicação.

Com tal resolução, penso, em vista da prorrogação da bolsa de estudos que me foi concedida pela Fundação Calouste Gulbenkian, obedecer aquêlé princípio pelo qual temos o dever da responsabilidade dentro da vida e da sociedade em que vivemos.

A publicação dos documentos em questão faz jus, igualmente, ao apoio que tive a honra de merecer do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, do Itamarati e da Mesa do Senado Federal que autorizou meu afastamento do País.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO

Constitui êste Arquivo manancial riquís-simo que abriga uma quantidade imensa de documentos manuscritos, muitos inéditos, coleções de leis, catálogos de mapas etc., re-lativos ao Brasil e ao Ultramar Português.

Grande parte desta documentação não está ainda catalogada e se encontra em cai-xas que indicam somente a que terra ou província se refere o documento.

A documentação catalogada, relativa ao Brasil, está referida pela obra de Castro e Almeida, "Inventário dos Documentos Rela-tivos ao Brasil", que consta de 6 volumes.

Com base na obra de Castro e Almeida, copiei o seguinte:

1. documentos referidos pelos volumes I e II, concernentes à Bahia, relativos a Índios e ao Conselho Ultramarino na Bahia;
2. documentos referidos pelo volume VI, concernentes ao Rio de Janeiro, igualmente relativos aos Índios. Alguns documentos, por tratarem de outros assuntos, não foram copiados na íntegra, mas trazem, junto ao número respectivo, a indicação correspondente ao que tratam.

Quanto a São Paulo, existe documentação extensíssima, referida pelo "Catálogo de Documentos sobre a História de São Paulo", elaborado por ordem do governo português e publicado pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em comemoração ao IV centenário da fundação de São Paulo.

A documentação referente a Goiás, Minas Gerais, Província de São Pedro do Rio Grande do Sul e outras não está ainda catalogada, sendo necessário examinar os documentos soltos de cada capitania, e que constam de grande quantidade de maços e caixas.

A título de orientação, alguma documentação relacionada nos Inventários, não catalogada, é a seguinte:

CAIXAS E MAÇOS DE DOCUMENTOS SOLTOS — BRASIL:

Pará: maços de 1 a 58, que compreendem o período de 1750 a 1807, e ainda 6 maços de documentos sem número de ordem.

Pernambuco: maços de 1 a 129, que compreendem o período de 1750 a 1834, e ainda 13 maços de documentos sem número de ordem.

Rio Negro: maços de 1 a 13.

São Paulo: maços de 17 a 35, que compreendem o período de 1750 a 1822, e ainda 11 maços de documentos sem número de ordem.

Ceará: 5 maços, que compreendem o período de 1720 a 1823.

Plauí: 9 maços, que compreendem o período de 1753 a 1802.

Maranhão: maços de 1 a 54 e mais 8 maços sem número de ordem.

Mato Grosso: 16 maços, que compreendem o período de 1748 a 1822.

Minas Gerais: 36 maços, compreendendo de 1734 a 1807.

SOCIEDADE DE GEOGRAFIA DE LISBOA

Na Sociedade de Geografia procurei ver a legislação existente a respeito do Índio, da qual extrai o seguinte:

1. Legislação Antiga, 1446/1754, Boletim do Conselho Ultramarino, Lei de 1570;
2. Idem, Alvará de 1609;
3. Idem, Alvará de 1611;

Procurando facilitar a consulta dos documentos copiados em Lisboa, entretanto, estabeleci a sua divisão em duas partes:

Da primeira, constam os documentos relativos à Bahia e ao Rio de Janeiro, copiados no Arquivo Histórico Ultramarino.

Da segunda, constam os documentos mimeografados (Códices, Alvarás, Instruções Régias) e demais legislação referente a Índios, no Arquivo Histórico Ultramarino e na Sociedade de Geografia.

A terceira parte deste trabalho compreende os documentos copiados no Arquivo do Senado Federal, em Brasília.

ÍNDICE

I

Documentos relativos à Bahia, referidos no volume I e II dos Inventários de Castro e Almeida:

1. Documentos números 348 e 350, relativos à construção das igrejas das cidades da Bahia, Pernambuco, São Sebastião do Rio de Janeiro, Estado do Maranhão, Grão-Pará, Bispado de Goa e Arcebisado Primaz do Oriente, Arcebisado de Cranganor e Serra, Bispado de Cochim, Bispado de Meliapor ou São Thomé, Bispado de Pekim, Bispado de Málaga, Bispado de Macau, Ilha de Santiago de Cabo Verde, Ilha de São Thomé, Reino de Angola. Data: 8 de julho de 1738. Assinatura: Manoel Caetano Lopes de Laure.

2. Documento n.º 2.677 (Anaxós), anexo ao número 2.666, à página 55, relativo à Freguezia de São João Baptista do Jerimuaço do Sertão de Cima, do Arcebisado da Bahia.

3. Documento n.º 2.666 (com vários anexos): Lista das informações e disposições que, pela frota de 1757, se remeteu ao Arcebisado da Bahia dos Vigários dele mandadas dar pelo Reverendíssimo Arcebispo

em cumprimento das ordens de S. M. Fidelíssima, expedidas pela sua Secretaria de Estado do Ultramar, no ano de 1755.

4. Documento n.º 2.717 (anexo ao doc. n.º 2.666), referente à Freguezia de São Boaventura de Poxim. Data: 20 de janeiro de 1756. Assinatura: Roberto de Brito Gramacho.

5. Documentos números 3.966/4.000, referentes a: 1) relações de índios que necessitam de pároco, insertas em carta assinada pelo Arcebispo da Bahia, e datada de 29 de janeiro de 1759; 2) necessidade de pároco e reparos na capela de São José do Rio das Contas. Data: 27 de outubro de 1758. Assinatura: Félix da Costa Pereira; 3) informação assinada por E. Barnabé de Tebaldo, Pref. dos Missionários Capuchinhos Italianos no Hospício da cidade da Bahia. Data: 20 de dezembro de 1758.

6. Documentos n.ºs 4.255-6: papel em que o Tribunal mostra quais são os parágrafos do Diretório, que formou Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão-Geral do Grão-Pará e Maranhão, para o regime e registro dos índios daquelas Capitânicas, que se podem aplicar aos deste Estado em resposta da carta de ofício da Secretaria dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos. Data: 3 de fevereiro de 1759.

7. Conselho Ultramarino na Bahia:

a) Documento n.º 3.632: carta de El Rei ao Conde dos Arcos, D. Marcos de Noronha, referente à Bula de Benedito XIV. Data: 8 de maio de 1758.

b) Documento n.º 3.633: Alvará com força de lei, baseado na Bula de Benedito XIV. Data: 8 de maio de 1758.

c) Minuta. Documento n.º 3.644: de El Rei ao Conde dos Arcos. Data: 8 de maio de 1758.

d) Documento n.º 3.635: de El Rei ao Conde dos Arcos. Data: 8 de maio de 1758.

e) Documento n.º 3.636: de El Rei ao Conde dos Arcos. Data: 8 de maio de 1758.

Documentos referidos no II Volume dos Inventários de Castro e Almeida:

8. Documento n.º 6.525, trata de diversas petições. Data: 1.º de setembro de 1681.

9. Documento n.º 6.429/30. Trata de relatório sobre diversas povoações. Data: 8 de janeiro de 1704. Assinatura: Thomé Couceiro de Abreu.

10. Documento n.º 9.119/121: relatório sobre visitas a igrejas. Data: 25 de setembro

de 1732. Assinatura: Lourenço Vaz Preto Montalva.

11. Documento n.º 9.492: carta do Desembargador Ouvidor da Capitania de Pôrto Seguro, pedindo substituto. Data: 27 de julho de 1777.

12. Documento n.º 9.493: relatório de atividades do Ouvidor da Capitania de Pôrto Seguro, durante o período de 3 de maio de 1767 até fins de julho de 1777.

13. Documento n.º 9.494: instruções para o governo dos índios da Capitania de Pôrto Seguro, tomando por base o Diretório dos Índios do Grão-Pará. Assinatura: Joseph Xavier Machado, Ouvidor da Comarca de Pôrto Seguro.

Documentos relativos ao Rio de Janeiro, referidos no volume VI dos Inventários de Castro e Almeida:

1. Documento n.º 373: do Conselho em Lisboa, sobre notícias diversas a respeito de índios, sua administração e escravização. Data: 13 de janeiro de 1645. Assinatura: José Marques Galvão de Montalvão e outros.

2. Documento n.º 398: sobre a liberdade dos índios. Do Conselho. Data: 26 de dezembro de 1645.

3. Documento n.º 1.218: petição a uma provisão assinada pelo Conde de Atonguia, com referências às entradas no sertão de Fernão Dias Paes.

4. Documento n.º 1.348: do Conselho sobre petição feita pelo Visconde de Aseca. Data: 4 de julho de 1678.

5. Documento n.º 1.365: do Conselho, sobre petição do Padre Francisco de Mattos da Companhia de Jesus. Data: 17 de janeiro de 1679.

6. Documento n.º 1.895: carta de D. Francisco Naper de Lencastro, proveniente de Colônia. Data: 20 de janeiro de 1694.

7. Documento n.º 1.896: carta assinada por D. Francisco Naper de Lencastro, proveniente de Colônia. Data: 29 de janeiro de 1694.

8. Documentos n.ºs 1.897 e 1.898: cartas de D. Francisco Naper de Lencastro, pedindo socorros à Colônia, devido à extraordinária seca havida no ano anterior. Data: 29 de janeiro de 1694.

9. Documento n.º 1.980: parecer do Conselho sobre as dificuldades de sustentar determinada povoação, indicada no documento seguinte, datado de 31 de outubro de 1694.

10. Documento n.º 1.981: notícias utilíssimas à Coroa de Portugal. Sem assinatura.

Trata das vantagens do povoamento de uma terra chamada Vacaria, entre o Rio Grande e o Rio Paraguai.

11. Documento n.º 2.506 (pasta com 2 documentos): do Conselho, com a consideração da Junta das Missões para as côngruas dos missionários das aldeias dos índios de São Paulo e do que necessitam os missionários da província de Santo Antônio para a igreja da aldeia dos Aitacazes. Data: 17 de janeiro de 1701.

12. Documento n.º 2.510 (pasta com 6 documentos): mesmo assunto do documento anterior. Contém cartas do Governador Arthur de Sá e Menezes. Data: 1700.

13. Documentos n.ºs 2.617/23 (vários assuntos), sendo o último uma cópia de carta do Governador da Nova Colônia, Sebastião da Veiga Cabral. Data: 18 de março de 1702.

14. Documento n.º 3.580: do Conselho, com parecer sobre carta enviada pelo Governador da Nova Colônia do Sacramento, Manoel Gomes Barbosa. Data: 3 de setembro de 1718.

15. Documento n.º 5.557/61: vários requerimentos a respeito de contratos de dízimos na Alfândega do Rio de Janeiro.

16. Documentos n.ºs 6.039/41: sobre concessão de sesmaria a Domingos Vieira da Costa.

17. Documentos n.ºs 6.042/43: tratam dos prejuízos causados aos índios católicos em relação às suas terras. Data: 1729.

18. Documentos n.ºs 2.418/2.433: administração dos índios. Data: 1699.

19. Documento n.º 2.424: nomeação do capitão da tropa de cavalos da Nova Colônia do Sacramento. Parecer do Conselho, com data de 18 de dezembro de 1700.

20. Documentos n.ºs 2.425/26: do Conselho, sobre queixas contra D. Francisco Naper de Lencastro. O último documento consta de carta assinada pelo Governador Arthur de Sá e Menezes. Data: 19 de maio de 1700.

21. Documentos n.ºs 2.431/32: Junta das Missões, sobre o que escreveu o Procurador-Geral da Província e Convento de Santo Antônio, do Rio de Janeiro, das Missões que mandou fazer e do que é necessário para a igreja dos goitacazes. Data: 1700.

22. Documento n.º 2.433: parecer do Conselho sobre a consulta anterior. Data: 29 de dezembro de 1700.

23. Documento n.º 169/170: Procurador dos índios, sobre vaga do cargo.

II

CÓDIGES, ALVARÁS, INSTRUÇÕES RE-
GLIAS e demais legislação relativa aos
índios:

Arquivo Histórico Ultramarino

Códices 465 e 1.214:

1. Regimento e leis sobre as Missões do Estado do Maranhão e Pará e sobre a liberdade dos índios. Ano de 1724. Ordem porque se mandou imprimir o Regimento. Data: 23 de março de 1722.

2. Regimento e leis das Missões do Estado do Maranhão e Pará. O Bispo Frei Manoel Pereira o fez escrever. Data: 21 de dezembro de 1696.

3. Traslado de outro Alvará de Sua Majestade que Deus Guarde, sobre as declarações das leis sobre os índios. Data: 22 de março de 1698.

4. Traslado de outro Alvará de Sua Majestade que Deus Guarde, sobre os resgates. Data: 28 de abril de 1688.

5. Traslado de outro Alvará de Sua Majestade que Deus Guarde, sobre o pau cravo, que é em forma de lei. Data: 22 de março de 1688.

6. Traslado de outro Alvará de Sua Majestade que Deus Guarde, sobre a falsidade dos novelos. Data: 23 de março de 1689.

7. Traslado de outro Alvará de Sua Majestade que Deus Guarde, sobre o que concede aos senhores de engenho deste Estado não sejam obrigados a servir na Câmara. Data: 21 de abril de 1688.

8. Traslado de Alvará porque Sua Majestade ordena se tirem por forros os escravos feitos contra a sua Lei de Resgates. Data: 6 de fevereiro de 1691.

9. Traslado de uma carta de Sua Majestade que Deus Guarde, aos oficiais da Câmara, do ano de 1700, sobre as estradas do sertão em que permite se façam os resgates na forma de sua lei. Data: 20 de novembro de 1699.

10. Traslado de um Alvará de Sua Alteza para os Reverendos Padres de Santo Antônio. Data: 16 de julho de 1675.

11. Traslado de um Alvará de Sua Alteza para os governadores não terem culturas, nem fábrica de fazenda. Data: 31 de março de 1680.

12. Traslado de outro Alvará de Sua Alteza para não comerciarem os governadores ou ministros. Data: 27 de fevereiro de 1673.

13. Capítulo do Alvará de Sua Majestade, sobre os resgates dos escravos, expedido de Lisboa. Data: 24 de abril de 1688.

14. Carta de Sua Majestade em que o dito Senhor derroga e altera parte do disposto no Capítulo do Alvará. Data: 2 de maio de 1707.

15. Traslado de tódas as Provisões, Alvarás e Cartas em que se contém as resoluções sobre o bom governo dos índios e Missões, segundo pedido do Padre Jacinto de Carvalho, Procurador-Geral da Companhia de Jesus do Estado do Maranhão, em 16 de outubro de 1721. Consta de 7 ordens registradas na Secretaria do Conselho Ultramarino até a data em questão.

16. Traslado das cartas de Sua Majestade ao Governador do Estado do Maranhão no ano de 1702, contendo várias resoluções reais sobre o bom governo e administração dos índios das Missões, segundo pedido do Padre Jacinto de Carvalho, da Companhia de Jesus, Procurador-Geral dos Colégios e Missões do Maranhão.

17. Alvará em forma de lei, de 4 de abril de 1755.

18. Lei de D. Joseph, de 6 de junho de 1755.

19. Alvará com força de lei, de 7 de junho de 1755.

20. Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário. Data: 1758.

21. Carta de D. Frei Miguel de Bulhões, da Ordem dos Pregadores, Bispo do Grão-Pará, aos Irmãos Arcebispos e Bispos do Brasil e de outros domínios, incluindo a Bula de Benedicto Papa XIV. Data: 29 de maio de 1757.

22. Alvará com força de lei, de 8 de maio de 1758.

23. Alvará de lei, de 24 de outubro de 1764.

24. Provisão, de 18 de janeiro de 1765.

SOCIEDADE DE GEOGRAFIA

Legislação Antiga, 1446 — 1754:

1. Lei sobre a liberdade dos gentios das terras do Brasil, de 1570.

2. Alvará em que se determinou que por ser contra o Direito Natural o cativo, não pudessem cativar-se os gentios do Brasil. Data: 30 de julho de 1609.

3. Alvará em que se tornou a declarar a mesma liberdade a favor dos gentios do Brasil. Data: 1611.

III

DOCUMENTOS EXISTENTES NO ARQUIVO DO SENADO FEDERAL, EM BRASÍLIA

Informações relativas à civilização dos índios (Estados do Espírito Santo, Goiás, Paraíba do Norte, Ceará, Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco e Piauí).

1. Ofício remetido à Comissão de Estatística. Data: 7 de maio de 1827.

Espírito Santo:

2. Informe sobre a índole, costumes e inclinação dos índios selvagens. Procedência: Vitória. Data: 4 de agosto de 1826. Assinatura: Ignacio Acioli de Vasconcelos.

3. Exame sobre o estado dos aldeamentos do Rio Doce. Procedência: Vitória. Data: 19 de janeiro de 1826. Assinatura: Manoel de Moraes Coutinho.

4. Informação sobre o Rio Doce e Juparanã. Procedência: Vitória. Data: 13 de março de 1826. Assinatura: Ignacio Acioli de Vasconcelos.

Goiás:

5. Relatório sobre os índios da região. Procedência: Cidade de Goiás. Data: 30 de agosto de 1826. Assinatura: Caetano Maria Lopes Gama.

Paraíba do Norte:

6. Informe sobre os índios da região. Procedência: Paraíba do Norte. Data: 26 de setembro de 1826. Assinatura: Alexandre Francisco de Seixas Machado.

Ceará:

7. Informe sobre os índios da Província. Procedência: Fortaleza do Ceará. Data: 3 de novembro de 1826. Assinatura: Antônio Sales Nunes Besford.

Minas Gerais:

8. Ofício ao Visconde de Caethé. Procedência: São João. Data: 7 de março de 1827. Assinatura: Francisco de Paula de Almeida Albuquerque.

9. Informação sobre os índios da região. Procedência: Vila de Barbacena. Data: 29 de janeiro de 1827. Assinatura: Joaquim Roiz de A. Oliveira.

10. Noções sobre a civilização dos índios. Procedência: Uberaba. Data: 2 de outubro de 1826. Assinatura: Anthonio da S. Oliveira.

11. Ofício assinado pelo Visconde de Congonhas do Campo, dirigido ao Visconde de São Leopoldo. Data: 12 de junho de 1827.

12. Ofício assinado pelo Barão de Caethé e dirigido a José Fernandes Pinheiro. Procedência: Imperial Cidade de Ouro Preto. Data: 8 de abril de 1826.

13. Ofício assinado pelo Tenente Coronel Guido Thomaz Marlière. Procedência: Quartel Geral de Guido Walol. Data: 28 de agosto de 1826.

14. Ofício assinado por Guido Marlière. Procedência: Retiro. Data: 15 de dezembro de 1826.

15. Reflexões sobre os índios da Província de Minas Gerais, março de 1826. Procedência: Quartel Central do Rerito. Data: 7 de março de 1826. Assinatura: Thomaz Guido Marlière, Tenente Coronel e Diretor Geral.

16. Memória dirigida ao Barão de Caethé, Presidente da Província de Minas Gerais, por Guido Thomaz Marlière. Procedência: Retiro. Data: 14 de dezembro de 1825.

17. Memória sobre os índios Botocudos por Guido Thomaz Marlière. Procedência: Quartel Geral do Retiro. Data: 25 de julho de 1825.

18. Ofício ao Visconde de São Leopoldo. Procedência: Cidade de Ouro Preto. Data: 31 de maio de 1827. Assinatura: Francisco Pereira de Santa Apolonia.

19. Informação dirigida ao Vice-Presidente de Minas, Francisco Pereira de Santa Apolonia, pelo Frei José da Santíssima Trindade, Bispo. Procedência: Mariana. Data, 28 de agosto de 1826.

20. Ofício dirigido ao Vice-Presidente da Província, Francisco Pereira de Santa Apolonia, por José Luiz de Andrada. Procedência: Vila de Sabará. Data: 2 de outubro de 1826.

21. Extrato de uma Memória Inédita de M.L. Linoir sobre o caráter, índole e costumes dos botocudos. Sem data e sem assinatura.

São Paulo:

22. Ofício dirigido ao Visconde de São Leopoldo, contendo informações sobre os índios da Província. Procedência: São Paulo. Data: 22 de fevereiro de 1827. Assinatura: Visconde de Congonhas do Campo.

23. Resposta a ofícios do capitão Antônio da Rocha Louves, comandante da Povoação e Destacamento de Guarapuava, datados de 8 de março e de 20 de maio de 1827. É assinada por Joaquim Floriano de Toledo. Procedência: Palácio do Governo de São Paulo. Data: 22 de fevereiro de 1827.

24. Recomendação do Presidente da Província sobre cumprimento das providências já dadas aos senhores Vigário e Diretor da Nova Colônia de Guarapuava. Procedência: Palácio do Governo de São Paulo. Data: 22 de fevereiro de 1827. Assinatura: Joaquim Floriano de Toledo.

25. Determinações do Presidente da Província ao Ouvidor da Comarca de Itu. Procedência: Secretaria do Governo de São Paulo. Data: 22 de fevereiro de 1827. Assinatura: Joaquim Floriano de Toledo.

26. Cópia de Ofício. Procedência: Palácio do Governo de São Paulo. Data: 22 de fevereiro de 1827. Assinatura: Joaquim Floriano de Toledo.

Pernambuco:

27. Noções sobre a índole, costumes e inclinações dos índios. Procedência: Cidade do Recife de Pernambuco. Data: 5 de abril de 1827. Assinatura: José Carlos Mairink da Silva Ferrão.

28. Informações sobre os índios da Província. Procedência: Olinda. Data: 16 de setembro de 1826. Assinatura: Bispo Governador Episcopal de Pernambuco.

29. Ofício com noções sobre a civilização dos índios. Procedência: Vila de Iguaçu em Câmara. Data: 10 de outubro de 1826. Assinatura: Cosme Joaquim da Fonseca Galvão e outros.

30. Observações a respeito dos índios da Província, dirigidas ao Vice-Presidente da Província de Pernambuco. Assinatura: Manoel Faria.

Piauí:

31. Ofício dirigido ao Visconde de São Leopoldo, assinado pelo Visconde de Congonhas do Campo. Procedência: Paço. Data: 31 de maio de 1827.

32. Ofício dirigido ao Visconde de São Leopoldo, Ministro e Secretário dos Negócios do Império. Procedência: Oeiras do Piauí. Data: 22 de março de 1827. Assinatura: Barão de Parnaíba.

33. Informação respectiva aos índios da Nação Xerentes pelo Coronel e Comandante José da Cunha Lustosa. Procedência: Quartel de Parnaíba. Data: 6 de fevereiro de 1827.

34. Informação dada por Domingos Dias Soares, filho do ex-conquistador de índios Jozé Dias Soares sobre o selvagem Pimenteira. Procedência: Oeiras do Piauí. Data: 22 de março de 1827. Assinatura: Barão de Parnaíba.

Documentos relativos à Bahia

DOCUMENTOS N.ºs 348 — 350:

**Cidade de Salvador da
Bahia de Todos os Santos**

Foi ereta a igreja da cidade da Bahia em catedral em o ano de 1551 pelo pontífice Julio 3.º e o seu primeiro Bispo foi D. Pedro Fernandes Sardinha e no ano de 1676 foi elevada a metropolitana por João XXI, sendo-lhe sufragantes os Bispados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Angola e São Tomé.

Tem o arcebispado da cidade da Bahia de cõgrua anual pelas Provisões que se despedem pelo Conselho Ultramarino 4000 cruzados, entrando nesta quantia 80 para esmolas, 20 para um Pregador, cem mil réis para o Provedor e Vigário Geral da mesma cidade e outros 100 para o da Paraíba que será letrado e 10 para o mestre das cerimônias e assistência dos pontificais.

Na fôlha devida da Bahia vem a adição ao arcebispado em 210 por onde deve pagar-se-lhe os 4.000 cruzados de cõgrua livres para este arcebispado e os 310 das despesas acima referidas mas não acho ordem ou provisão para que se lhes fizesse este assentamento dos ditos 310 que demais se lhe pagam além dos 4.000 cruzados.

A ajuda de custo que se deu ao último arcebispo D. Luis Alves de Figueiredo foi de um cento dos pagos nesta côrte, havendo sido a de seus antecessores da mesma quantia paga na cidade da Bahia.

Tem mais todos os arcebispos e bispos Ultramarinos por ajuda de custo a tripartida do rendimento da Sé vacante para ajuda de compor a sua casa, repartindo-se o dito

rendimento uma parte para as Bulas, outra para o Bispo, outra para as obras da Sé.

Tem de rendimento incerto segundo as informações particulares que tomei 6 ou 7 mil cruzados cada ano das pensões impostas nos officios que provê, e algumas multas e das visitas.

Há na cidade da Bahia um colégio da Companhia e casa de noviciado, dois conventos de São Bento, um dentro da cidade e outro fora dela junto à barra. Há mais os conventos seguintes: do Carmo, de Freiras Carmelitas Descalços e de Augustos Descalços e um de Barbadinhos italianos, e de nôvo um hospício de Dominicós com sua ordem Terceira estabelecida: há mais um convento de freiras de Santa Clara, estão-se edificando mais dois conventos com licença de V.M.

No mesmo arcebispado há ainda várias vilas, alguns conventos. Na Cachoeira o seminário de Belém, fundação de religiosos da Companhia, convento dos Freis do Carmo e São Bento, porém são conventos pequenos e lá estão pelo sertão muitas aldeias e residências por tôda a costa em que assistem religiosos com subordinação aos conventos da cidade.

O clima do Brasil é ordinariamente muito sadio e o seu terreno mui fértil ainda que não em tôdas as partes pelos grandes areais e terras alagadiças que tem e mui difficuloso ser visitado de qualquer dos seus Prelados, pela grande vastidão de terra que comprehende cada um dos seus bispados.

Do que gasta cada um dos bispos na sua diocese me não consta e me parece não

gastarão nada por ser feita a despesa da Fábrica (?) da mesma Sé e de todos os ministros pela Fazenda Real na fôlha de *Porém* consta-me darem muitas esmolas e fazerem muitas obras pias que certamente excedem a sua cóngrua.

Pernambuco:

Foi ereta a igreja de Pernambuco em cathedral pelo pontífice João XXI em o ano de 1876 e o seu primeiro Bispo foi D. Estevão B. de Figueiredo.

Tem o bispado desta capitania de cóngrua anual 2.000 cruzados que se lhe estabelecram por provisão de 9 de abril de 1707 e outros 2.000 cruzados se acrescentaram com a declaração do fato em que V.M. não ordenasse o contrário, 80 para esmolas e 120 réis para as cóngruas de seus officios em que me parece entrar o Provisor e o Vigário Geral.

Tem de rendimento incerto segundo informações prestadas que tomei 3.000 cruzados pouco mais ou menos.

A ajuda de custo que se deu ao último Bispo D. Frei José Fialho foi de um conto de réis pago nesta côrte na mesma forma que se havia praticado com seu antecessor.

Tem mais o dito Bispo por ajuda de custo para compor a sua casa a tripartida do rendimento da Sé vacante repartindo-se o dito rendimento uma parte para as Bulas, outra para o Bispo e outra para as obras da Sé.

Há na capitania de Pernambuco assim como na Vila de Recife e capitania da Paraíba colégios, e casas da Companhia de Jesus, conventos de carmelitas calçados e de religiosos franciscanos, de São Bento, de carmelitas reformados e casa dos padres de São Felipe Neri e todos estes religiosos tem aldeias e missões em todo o Bispado de Pernambuco que é mui dilatado.

O clima desta capitania é ordinariamente sadio porém padeceu antigamente terríveis epidemias. O seu país é extremamente fértil e cheio de muitos e bons engenhos e os seus campos e os da Paraíba e Ceará dão grande cópia de gados vacum e cavalares.

Do que gasta cada um dos bispos na sua diocese me refiro ao que já disse do arcebispo da Bahia.

Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro:

Foi elevada a igreja da cidade do Rio de Janeiro à cathedral no ano de 1876 pelo pontífice João XXI e o seu primeiro bispo foi D. Miguel Pereira.

Tem este bispado de cóngrua anual um conto de réis, entrando nesta quantia 80 para esmolas e 120 para a cóngrua de seus officios.

Tem mais além do referido conto de réis 60 que se pagam anualmente ao vigário geral e outros 60 ao provisor. Tem de rendimento incerto nove ou dez mil cruzados cada ano segundo as informações prestadas que tomei.

A ajuda de custo que se deu ao último bispo D. Frei Antonio de Guadalupe, foi de um conto de réis pagos nesta côrte.

Tem mais os ditos bispos por ajuda de custo para compor a sua casa a tripartida do rendimento da Sé vacante, repartindo-se o dito rendimento uma parte para as Bulas, outra para o bispo e outra para as obras da Sé.

Na cidade do Rio de Janeiro há colégios da Companhia de Jesus, convento de carmelitas calçados, de franciscanos, de capuchos e de São Bento e de todos estes religiosos há conventos na cidade de São Paulo, na vila de Santos e na capitania do Espírito Santo.

Na Ilha Grande e na Ilha de São Sebastião, Taubaté Mogi tudo do mesmo bispado do Rio de Janeiro, há conventos de São Francisco ainda que menos numerosos e na Nova Colônia do Sacramento há casa da Companhia de Jesus como também em Porto Seguro que no espirital pertence ao bispado do Rio de Janeiro e no temporal ao governo da Bahia e em todo o bispado do Rio de Janeiro há muitas aldeias e residências em que assistem religiosos e nas mais delas padres da Companhia.

O clima do Rio de Janeiro é o mais excelente de todo o Brasil como também o de todas as capitancias que compreendem este grandíssimo bispado exceto no nôvo descobrimento das minas dos Goyás chamado dos Tocantins em que houve uma epidemia mui sensível a peste.

O seu terreno é fertilíssimo e mui abundante de todos os gêneros comestíveis e produz a grandíssima cópia de ouro e diamantes e mais pedras preciosas que continuamente estão entrando neste Reino com inveja de todas as nações.

O que gasta cada um dos bispos na sua diocese me refiro ao que já disse do arcebispo da Bahia.

Estado do Maranhão

Foi ereta a igreja da cidade de São Luís do Maranhão em cathedral no ano de 1876 pelo Sumo Pontífice João XXI, sendo seu

primeiro Bispo D. Frei Antônio desta que não chegou apossar aquêlê estado. O segundo na ordem mór o Vigário que a êle passou foi D. Gregorio dos Anjos.

Tem o bispado do Maranhão de cõngrua um conto de réis entrando nesta mesma quantia 80 réis para esmolos e 120 para as cõngruas de seus officios em que parece entra o Provisor e Vigário Geral que certamente tem.

Poderão ter de rendimento muitos 200.

A ajuda de custo que se deu ao último bispo D. Frei José Delgarte foi de 400 pagos nesta cõrte com a declaração de que não fazia exemplo.

Tem mais o referido bispo por ajuda de custo para compor a sua casa a tripartida do rendimento da Sé vacante na forma referida nos mais bispados.

Na cidade do Maranhão há 4 conventos: um dos religiosos de N. S. do Carmo, outro dos capuchos da Provincia da Conceição, outro de religiosos de N. S. das Mercês e o colégio da Companhia de Jesus com estudantes de latim e filologia, e teologia.

O clima da capitania do Maranhão é mui temperado e sumamente sadio e o seu terreno produz uma grande cópia de algodão, e os campos do Piauí que lhe são anexos, produzem uma grandíssima cópia de gados vacum e cavalari.

De que gasta cada um dos seus bispos na sua diocese me refiro ao que já disse do arcebispo da Bahia.

Grão Pará

Foi ereta a igreja da cidade do Pará em catedral em o ano de 1720 pelo pontífice Clemente XI e o seu primeiro bispo foi D. Frei Bartolomeu do Pilar.

Tem êste bispado de cõngrua um conto de réis entrando nesta quantia 80 réis para as esmolos e 120 réis para cõngruas de seu officio, em que entra o Provedor e Vigário Geral e os 800 réis que fica vencendo o dito arcebispo lhe são pagos a metade nos frutos da terra que correm por moeda no Estado do Maranhão e a outra metade paga-se-lhe em dinheiro na Bahia pela fõlha eclesiástica.

O rendimento incerto poderá ser de 200, pouco mais ou menos cada ano se os bispos se absterem de mandar carro às colheitas das drogas do sertão, e outros modos de adquirirem e quando se não abstenham poderá render cada ano 4 mil cruzados pouco mais ou menos.

Deu-se de ajuda de custo ao dito Bispo 3 mil cruzados para os ornatos de sua casa por ser o primeiro que foi para aquêlê bispado com declaração que o que se comprasse com os ditos 3 mil cruzados ficaria para a missa, e seus sucessores.

Teve mais 4.000 de empréstimo por conta das suas cõngruas. Tem mais o Bispo que lhe suceder para ajuda de custo para compor a sua casa a tripartida de rendimentos da Sé vacante na forma já referida.

Tem a cidade do Pará 6 conventos, 3 de capuchos das três provincias de Santo Antônio da Piedade e da Conceição e os outros três do Carmo, das Mercês e da Companhia.

O clima é igual ao do Maranhão e produzem as suas terras os preciosos gêneros de cacau, cravo, salsa, café, chá igualmente abundante de todos os gêneros comestíveis.

Do que gasta cada um dos bispos na sua diocese me refiro ao que já disse na Bahia. Secretaria, 7 de julho de 1738.

Bispado de Goa e Arcebispo Primás do Oriente

A Sé de Santa Catherina de Goa foi ereta em bispado pelo Papa Paulo III no ano de 1534; foi o seu primeiro Bispo D. Francisco de Melo, filho de Manoel de Melo, Reposteiro Mór do Sereníssimo Senhor Rei Dom João o II, e morreu estando para se embarcar.

Dom Frei João de Albuquerque da ordem de São Francisco da Provincia da Piedade foi o seu segundo Bispo por Bula passada a 11 de abril de 1537 e no seguinte passou a Goa, onde faleceu a 28 de fevereiro de 1553.

Foi ereta a metropolitana e Primás do Oriente pelo Papa Paulo IV no ano de 1557 a instância do Sereníssimo Senhor Rei Dom Sebastião.

Foi seu primeiro arcebispo Dom Gaspar de Leão a que alguns chamam Pereira, foi cônego de Evora e tomou posse do arcebispo no ano de 1560 e no de 1557 celebrou sínodo em Goa, renunciou a dignidade e lhe sucedeu Dom Jorge Temudo da ordem dos pregadores que tinha sido bispo de Cochim.

Tem o arcebispo de Goa 12 réis de cõngrua anual que fazem 9.000 cruzados, e tem o mesmo arcebispo seu Provisor e mais ministros e officiais da Sé Primacial de que se paga anualmente na fõlha eclesiástica oito mil réis cada ano que fazem 6.000 cruzados.

Tem de rendimento incerto 3 mil réis anualmente que fazem a importância de 900 mil réis segundo as informações particulares que procurei nesta Matra.

Tem mais o arcebispo que suceder por ajuda de custo para compor a sua casa a tripartida do rendimento da Sé vacante tirando-se do monte maior o gasto das Bulas e as duas partes, uma para o Bispo e outra para as obras da Sé.

Não consta nesta Secretaria que as ajudas de custo dos arcebispos de Goa se dêem por esta repartição, mas sim pelo Conselho da Fazenda por onde se pagam também as dos ministros seculares que vão para a relação daquele Estado e na Provisão que se passou ao arcebispo atual D. Inácio de Santa Teresa para o vencimento de sua côngrua e ordenados de mais ministros eclesiásticos da sua Sé se acha posto uma verba em que se declara que por provisão de 13 de fevereiro do ano de 1721, passada pelo Conselho da Fazenda ordenou V.M. ao Registro da Casa da Índia desse ao D. Arcebispo 2.500 cruzados por conta da côngrua que havia de vencer no Estado da Índia.

Há na cidade de Goa 3 conventos da religião de São Domingos e tem mais a mesma religião um em Damão, outro em Dio, outro em Chaul, outro em Beçaim, e outro em Caranjá.

Têm os religiosos da Companhia de Jesus um colégio, um seminário, uma casa professa e uma residência em São Paulo o Velho.

Têm mais os mesmos religiosos um noviciado em Charão e Plachol, em Chaul, e Beçaim, e em Taná, em Damão, em Dio, e a residência de Bandorá.

Têm os praçianos em Goa um convento, um colégio, e um seminário, outro em Chaul, outro em Taná, outro em Beçaim, e outro em Damão.

Têm os franciscanos um convento em Goa, outro em Chaul, outro em Beçaim, e outro em Tragôs.

Têm os religiosos de São João de Deus em Goa um convento, outro em Damão, outro em Dio.

Têm mais no norte outro convento e um seminário.

Têm os capuchos em Goa três conventos, tem outro em Chaul, outro em Taná, outro em Dio, outro em Damão, e outro em Tragôs.

Têm a congregação do Oratório de São Felipe Neri duas casas em Goa. Há na mesma cidade de Goa um convento de freiras mônicas.

O clima da ilha é mui sadio, exceto aonde chamam a cidade velha, que presente se acha quase deserta pelas repetidas doenças que nela se experimentaram. O seu terreno é fertilíssimo e abundantíssimo de todos os gêneros comestíveis. Parece-me não gastam coisa alguma os arcebispos de Goa na sua diocese.

Arcebisado de Cranganor e Serra

Foi ereta a Igreja de Cranganor em o ano de 1605 com o título de Arcebisado pelo Papa Paulo V, transferindo-se a ela de Angamale.

Foi o seu primeiro Arcebispo D. Francisco Roiz da Companhia de Jesus, que foi sagrado Bispo de Angamale em 1601, por Bula de Clemente VIII, e quatro anos depois mudando de Cranganor a catedral o Papa Paulo V lhe deu a dignidade de Arcebispo.

Tem este arcebisado de côngrua anual dois mil cruzados pagos na Feitoria de Damão.

Não me consta tenha rendimento incerto, como também Provisor e somente consta haver um arceidiago do dito arcebispo, que me parece lhe poderia servir de Provisor, e vence este de côngrua o ordinário anualmente (150) cento e cinquenta que fazem 45 mil réis. Não consta da ajuda de custo que se desse por esta repartição do Conselho Ultramarino a estes arcebispos e assim me parece lhe poderia ser dada pela Repartição do Conselho da Fazenda.

O clima deste arcebisado é mui sadio, e igualmente fértil. Neste arcebisado assistem somente religiosos da Companhia.

Bispado de Cochim

No ano de 1557 foi ereta a catedral de Santa Cruz de Cochim pelo Papa Paulo IV a instância do Sereníssimo Senhor Rei Dom Sebastião.

Aos Bispos de Cochim se concedeu por Bula de Gregório VIII em o ano de 1572 que no caso que vague a Primacial de Goa a vão governar, deixando governador na Igreja de Cochim.

Foi o seu primeiro Bispo Dom Frei Jorge Temudo da Ordem dos Pregadores e foi sagrado a 4 de fevereiro de 1568.

Tem este Bispado de côngrua 2.833 res. uma tanga e quarenta réis que fazem 850 mil réis da moeda deste Reino a saber duzentos mil réis do dote do Bispado, e 650 mil réis de acrescentamento que tudo se lhe paga anualmente.

Não consta tenha este Bispado Provisor, nem rendimento algum incerto, nem de aju-

da de custo por esta repartição do Conselho Ultramarino, e que pertence ao Conselho da Fazenda e Casa da Índia.

O seu clima é mui sadio, e igualmente fértil.

Bispado de Miliapor ou São Thomé

No ano de 1606 no Pontificado do Papa Paulo V esta catedral com tulo de São Thomé por nela estar o corpo deste Santo Apóstolo, como diz Bula da sua ereção.

Foi o seu primeiro Bispo Dom Frei Sebastião de São Pedro da ordem Santo Agostinho.

Tem este bispado de cõgrua 350 mil réis de cõgrua anualmente impostos na Feitoria do Damão.

Não consta ter este Bispado Provisor, nem rendimento algum incerto por serem Bispos missionários, e da ajuda de custo deve constar no Conselho da Fazenda e Casa da Índia. Também me não consta do seu clima.

Bispado de Nankim

Não me consta do tempo da sua ereção nem quem foi o seu primeiro Bispo.

Tem este bispado de cõgrua anual 350 mil réis impostos na Feitoria Damão, a saber duzentos mil réis de dote do Bispado, e 350 mil réis de crescentamento.

Não tem Provisor, nem rendimento incerto por ser bispo missionário.

Foram dados a este Bispo de ajuda de custo pelo Conselho da Fazenda 4.000 cruzados, como consta de um abono do Secretário de Estado Diogo de donça Côte Real que se acha registrado nesta Secretaria e por Decreto de S.M. de 30 de setembro do ano de 1791 lhe foram dados mais 200 mil réis de ajuda de custo por esta repartição do Conselho Ultramarino.

Os religiosos que há neste Bispado são somente os da Companhia e Propaganda. (?)

O seu clima é bom e sumamente fértil.

Bispado de Pekim

Não consta da sua ereção nem de quem foi o seu primeiro Bispo. Tem de cõgrua este Bispado anual 550 mil réis, a saber: 200 mil réis de dote e 650 mil réis de acrescentamento.

Não tem Provisor, nem rendimento incerto por ser Bispo missionário e também não consta de ajuda de custo que se lhe desse o que pertence ao Conselho da Fazenda e Casa da Índia.

Têm os religiosos da Companhia de Jesus em Pekim um colégio e uma casa de resi-

dência. Há outra casa de Padres Franceses e uma de Propaganda. No demais do Império da China tudo são Missões e Residências dos religiosos da Companhia de Jesus, aonde havia muitas Fazendas e boas igrejas que se lhe tem confiscado.

O seu clima é bom e o seu território sumamente fértil.

Bispado de Malaca

A quem pertence o Reino de Sião e Timor.

A igreja catedral de Nossa Senhora da Assunção de Malaga foi ereta pelo Papa Paulo IV no ano de 1557 a instância do Sereníssimo Senhor Rei D. Sebastião.

Foi o seu primeiro Bispo Dom Frei Jorge de Santa Luzia da Ordem dos Pregadores, e sagrado no ano de 1558.

Tem este Bispado de cõgrua anual 340 mil réis, a saber: 200 mil réis de dote e 640 mil réis de acrescentamento.

Não consta de rendimento incerto, nem que tenha Provisor, nem também de ajuda de custo por esta repartição.

Desde que os holandeses ganharam Malaca, ficou residindo o Bispo em Lifau, na Ilha de Timor, cujo clima é doentio mas muito fértil.

Neste Bispado há religiosos Dominicanos, a quem pertence esta Missão.

Bispado de Macau

Foi ereta em catedral a Igreja de Macau com título de Santa Maria pelo Papa Gregorio XIII no ano de 1575 à instância do Sereníssimo Senhor Rei Dom Sebastião.

Não tenho noticia de quem foi o seu primeiro Bispo.

Tem este Bispado de cõgrua anual 2.000 cruzados por ano. Não consta tenha rendimento incerto nem que tenha Provisor.

Tem esta cidade um colégio de Religiosos da Companhia e um seminário, um convento de Dominicanos, outro de Gracianos, outro de capuchos e outro de Freiras de Santa Clara. O seu clima é muito sadio, e muito férteis as terras que partem com a mesma cidade.

Também não consta que tivessem os Bispos ajuda de custo por esta repatição o que pertence ao Conselho da Fazenda e Casa da Índia.

Tôdas as cõgruas dos referidos Bispos, exceto o do Arcebispo de Goa, são muito mal pagas no Estado da Índia sem embargo das repetidas ordens que se tem expedido para o seu pronto pagamento.

Secretaria, 20 de julho de 1738. — Manoel Caetano Lopes de Laure.

Ilha de Santiago de Cabo Verde

Foi ereta a igreja de Cabo Verde em Bispado em o ano de 1532 pelo Papa Clemente VII no Reinado do Sereníssimo Senhor Rei Dom João III e o seu primeiro Bispo foi Dom Bráz Mello.

Tem este Bispado de cóngrua anual paga pela Fazenda Real na Fólha Eclesiástica um conto de réis para o Bispo e para o seu Provisor e Vigário Geral, e para os mais officios e esmolas; e nesta mesma forma se lhe expedem as Provisões.

Tem de rendimento incerto 800 até 900 mil réis cada ano pouco mais ou menos em três fazendas que possui na mesma Ilha nas Lutuosos dos Clerigos e nas condenações e visitas que fazem.

Teve o último Bispo de ajuda de custo dois contos de réis pagos nesta côrte como já se havia praticado com o seu antecessor.

Há na Ilha de Cabo Verde um convento de religiosos da Piedade; e tem os mesmos religiosos um hospício em Cacheu, e outro em Bissau, e antigamente tinham outro na Ilha do Fogo que não se sabe certamente se ainda existe.

O clima destas Ilhas é sumamente mau, e em várias epidemias que tem tido a Ilha de Cabo Verde morreu uma grande parte da gente branca que a habitava; mas os seus terrenos são sumamente férteis, e abundam de grande cópia de gado vacum; muitas cabras, muitos porcos e tôdas as castas de Aves, e de excelentes frutas.

Não consta que os Bispos gastem coisa alguma na sua Diocese; antes me parece não gastarão nada nela.

Ilha de São Thomé

Foi ereta a Igreja de São Thomé (cuja jurisdição se estendia aos Reinos do Congo e Angola) em Bispado pelo Papa Paulo III no ano de 1534 à instância do Sereníssimo Senhor Rei Dom João o III e foi o seu primeiro Bispo Dom Dlogo Ortiz de Vilhegas.

Tem de cóngrua este Bispado anual, paga pela Fazenda Real na Fólha ecclesiástica, um conto de réis para o Bispo, para o seu Provisor Vigário real, mais officios e para esmolas.

Teve o penúltimo Bispo de São Thomé um conto de réis de ajuda de custo, e muito provável que o último Bispo daquela Ilha tivesse a mesma ajuda de custo, ainda que não acho clareza por onde fôsse dada.

Não me consta a renda incerta que tem; antes me parece será coisa de pouca quantia pela pobreza a que se acha reduzida a dita Ilha.

Há nela um convento de Agostinhos descalços a que neste Reino chamam Grillos, e outro convento de Barbonios Italianos e tem estes também um hospício na Ilha do Principe, que está sujeita ao Governo, e Bispado Cabo Verde.

O seu clima é mau, como quase todos os da costa de África, mas é mui fértil.

Do que gasta cada um dos Bispos na sua Diocese, me refiro ao que acima já disse.

Reino de Angola

A Igreja de Santa Cruz do Reino de Angola foi ereta em Bispado no ano de 1596 pelo Papa Clemente VIII; e foi até tema da jurisdição do Bispo de São Thomé, de que se desmembrou; e foi o seu primeiro Bispo Dom Frei Miguel Rangel.

Tem o Bispado de Angola de cóngrua anual um conto de réis cada ano, entrando nesta quantia a despesa do seu Provisor, e Vigário Geral, que certamente paga, ainda que se não faça expressa menção desta despesa na Provisão que se lhe passa para o vencimento do conto de réis.

Não consta que os dois últimos Bispos de Angola tivessem ajuda de custo, mais que tão-sómente o empréstimo de três mil cruzados adelantados cada um, por conta das suas cóngruas.

O rendimento incerto deste Bispado é tão diminuto que obrigou alguns anos ao Bispo a tomar para si os oito mil réis que lhe são dados para esmolas, e a aceitar dos pretendentes com indecência o que lhe ofereciam, se resultavam murmurações; e ainda a reservar para si a Provisória, ficando só com o Vigário Geral.

Há naquele Reino um convento de religiosos da Companhia, outro de Padres Carmelitas Descalços, outro de Barbonios Italianos, e outro de Franciscanos do Santíssimo Sacramento de Jesus dos Cardeais.

O seu clima é péssimo, e mui igual aos mais da Costa de África e o seu terreno não é dos mais férteis.

Do que gasta cada um dos Bispos na sua Diocese, me refiro ao que já disse.

Secretaria, 8 de julho de 1738. — Manoel Caetano Lopes de Laure.

DOC. N.º 2.677 (ANAXÓS):

(Anexo ao n.º 2.666, à página 55)

Freguesia de São João Bautista de Jerimuabo

Relação da Freguesia de São João Baptista do Jerimuabo do Sertão Cima do Arcebisado da Bahia.

Na forma da ordem de S.M. Fidelíssima que Deos Guarde.

Mandada fazer pelo Exmo. e Revmo. Senhor Dom Joseph Botelho de Mattos, Arcebispo desta Diocese, Primás do Estado do Brasil, Angola, e Santo Thomé, do Conselho da Mesma Fidelíssima Majestade etc.

Escrita

Pelo Padre Januário Joseph de Souza Pereira Paroco da mesma Freguesia de Jerimuabo. Ano de 1756 — 2ª Via.

Relação da Freguesia de Jerimuabo

A Freguesia de São João Bautista de Jerimuabo tem três povoações; a saber, *uma* no sítio do Jerimuabo onde está a matriz, e consta de 32 casas, ou *choupanas*, por serem tôdas cobertas de palha exceto a do Pároco, e outra. Nelas vivem 252 pessoas de comunhão, entre brancos, que não passam de 5, pardos, mestiços, índios e prêtos cativos de um e outro sexo. A *segunda* povoação é a do Massacará aldeia de Índios Calhimbés e cariris, que vivem de baixo da doutrina e govêrno dos religiosos Franciscanos com sua Igreja com o título de SSma Trindade, que em tempos antigos foi sujeita do ordinário, e filial, ou anexa à matriz, ainda depois de ser missão de Índios, e entregue aos Religiosos; porém hoje é isenta, como Igreja regular, da jurisdição parouiana.

Nesta Povoação há mais de cem casais de índios. A *terceira* Povoação é a do Saco dos Morcégos, é também de índios Cariris doutrinados e governados pelos religiosos da Companhia de Jesus e com sua Igreja intitulada da Ascenção do Senhor; desde seu princípio isenta da jurisdição Ordinária, e parouial; nela como na do Massacará assistem um até dois Religiosos, e nesta *terceira* Povoação se acham oitocentos índios mais ou menos.

2

Distá a Povoação do Massacará da do Jerimuabo 18 léguas, ou dois dias de viagem, com uma travessia em meio de 12 léguas sem morador algum, nem água. Do Massacará ao Saco dos Morcegos há de distância 7 lé-

guas, ou um dia de viagem por entre fazendas de gados sujeitas aos Párocos desta Freguesia de Jerimuabo.

3

Em todo o Continente, ou território desta Freguesia não há mais Povoação alguma que as sobreditas três. Salvo se por Povoação se entender, cada sítio ou fazenda, as quais em 70 léguas pouco mais ou menos que tem o terreno desta Freguesia de longitude de nascente a poente, e em 30 léguas, pouco mais ou menos, que tem de latitude de Sul a Norte, se acham dispersas em distâncias diversas umas das outras, a saber, umas distam das outras uma légua, duas, três, e mais até 12 léguas, as fazendas ou sítios são 152 promiscuamente situadas, e nas mais delas não se acha mais que o curraleiro com um, dois e mais escravos dos donos dos gados, e em muito poucas se chegam a contar 20 pessoas.

4

Muitas destas fazendas são de todo sécas, sem fontes nem olhos de água, nem rios, e na terra abrem covas ou poços, que se enchem com as chuvas, principalmente das trovoadas, e destas águas enxarcadas, e de algumas lagoas bebe a gente, e os gados enquanto não secam, e acabada a água, deixam os gados e se retiram para onde há algum ôlho d'água. Outras fazendas são situadas à margem dos rios Jerimuabo, Vasabarris e Massacará, que são os que há no terreno desta Freguesia.

5

O Rio Jerimuabo de onde se denomina a Freguesia, atravessa por meio da Povoação da Matriz que está situada em uma planície à margem do mesmo rio. Seu nascimento é acima da mesma matriz, duas léguas entre umas serras chamadas da Nasença do Jerimuabo, onde se acha um sítio, e daí uma légua para baixo outro sítio abaixo do qual outra légua, está outro sítio de gado, e nêle mesmo a Povoação da Matriz, e daí menos de meia légua onde faz barra o Jerimuabo, e entra no rio Vasabarris, está situada outra fazenda de gado.

6

Não é navegável o Rio Jerimuabo, nem impede passagem, senão em tempos de grandes trovoadas, que com as águas que dos montes descem, se põem de nado, enquanto duram as cheias, e não dá vau. Corre, pereneamente, em todo o ano, e jamais secou depois de descoberto, e das suas águas, que são cristalinas, bebem todos os moradores e gados e com elas regam as lavouras os que delas vivem, que são muito poucos, porque os

mais dos moradores são pessoas ociosas e sem ocupação alguma.

7

O Rio Vasabarris passa meia légua distante da Povoação do Jerimuabo, e tanto dista de um e outro rio. Em sua ribeira de uma e outra parte, de norte e sul, se acham situadas 52 fazendas de gados. Seu nascimento é em sertão deserto, acima da Povoação do Jerimuabo trinta e três léguas. Não é navegável, nem impede passagem senão no tempo de dois até três meses, que duram as cheias, e se põe de nado com arrebatada e violenta corrente. Passadas as cheias não corre senão de 23 léguas abaixo do seu nascimento com as águas que recebe de uns brejos, e lagoas chamados de Poczô que é uma fazenda de gado situada na sua margem nove léguas acima da Povoação da Matriz, e com outras águas que vêm recebendo, a saber, com as águas que nascem em uma lagoa chamada João Barbosa duas léguas ao norte desviada do mesmo Vasabarris, e dizem os naturais, que por baixo da serra desaguan no mesmo Rio; também, com as águas do Riacho denominado da Bananeira, que nasce menos de um quarto de légua ao sul do mesmo Vasabarris, e néle desagua, e finalmente se aumenta com as águas do Rio Jerimuabo que néle entra, como acima se diz.

8

De donde faz barra o Jerimuabo no Vasabarris corre ainda para baixo outras nove léguas, pelo que vem a correr, ou a saber o seu curso perene de 18 léguas e aí se some pela terra dentro, ficando de donde começa a correr, que é no Poczô para cima até o seu nascimento todo cortado em vários poços fundos, que faz o mesmo rio em seu ventre; como também de donde deixa de correr, e se some as águas na terra, que é em uma fazenda chamada O Jardim, nove léguas abaixo da povoação do Jerimuabo, só se vêm daí para baixo vários poços de água no mesmo ventre do Rio Vasabarris, e as suas margens secas até entrar por entre as duas freguesias de Nossa Sra. da Piedade da Villa do Lagarto e de Santo Antônio e Almas da Villa da Itabalana, em que vai de distância desta matriz do Jerimuabo aos limites das ditas duas freguesias trinta e sete léguas. E destes poços de água que são salobras e pesadas, bebem os gados e moradores das fazendas situadas nas suas margens.

9

O nascimento deste Rio Vasabarris é seco; porque néle se não vê sinal algum de água ou umidade, se não enquanto duram as cheias, acabadas as quais, fica em terra, e só

com a formatura de rio seco, com os poços d'água acima ditos só Mde (?). Nasce nos campos do Enhamaraman que é um sertão deserto, que divide esta freguesia do Jerimuabo da de Santo Antonio do Pambu, pelo poente, e corre o dito sertão deserto até o Rio de São Francisco e dita Freguesia do Pambu por mais de 20 léguas de despovoado até chegar as primeiras fazendas do dito Rio de São Francisco e freguesia do Pambu; continuando o mesmo sertão deserto do Poente para o Norte e dividindo esta Freguesia também o mesmo sertão deserto da Freguesia do Urubu de baixo até chegar ao primeiras fazendas do Porto da Fôlha do Coronel Alexandre Gomes Ferrão. Pelo nascente confina esta Freguesia com a da Villa do Lagarto e com a de Itabalana por meio das quais corre o Rio Vasabarris e vai fazer barra no mar, abaixo da cidade de Sergipe del Rey no porto chamado Taporanga com as águas que recebe das freguesias por onde passa.

10

Também pela parte do nascente confina esta freguesia do Jerimuabo com a Freguesia de N.S. de Nazareth de Cima, da qual foi desmembrada em o ano de 1788 por alvará de Sua Real Majestade. Pelo sul confina com Santa Ana do Tucano, e também com a da Jacobina Velha, mediante entre esta do Jerimuabo e a da Jacobina Velha um dilatado sertão deserto, em que se diz há mais de 30 léguas despovoadas.

11

Da povoação do Jerimuabo a povoação de indios do Massacará contando rumo direito de norte a sul, vão 18 léguas, das quais 12 são desertas. Por esta Povoação de Massacará corre um rio, ou regato chamado do mesmo nome. Nasce acima da aldeia dos indios, légua e meia em uma fazenda chamada da Cruz. Corre permanente até pouco menos de um quarto de légua abaixo da povoação dos indios, onde de todo se some pela terra dentro, e dizem os naturais, que corre subterraneo mais de trinta léguas, e vai desaguar no rio Itapicuru. Corre do Poente para o nascente, não é navegável, nem impede passagem em tempo algum.

12

Desta povoação de indios do Massacará para cima, buscando o sul, e poente, há 30 fazendas de gados no terreno desta Freguesia até a serra do Cassuca, umas situadas em olhos d'água nativa e as mais somente com tanques, ou poços abertos na terra. Em várias distâncias estão umas das outras, como de uma légua, duas, três, e mais até sete. Da dita serra do Cassucá, buscando a nascent-

ça do Rio Vasabarris, há trinta léguas de sertão deserto, por falta d'águas e capacidade de as poderem fazer, isto é poços, ou tanques, porque éstes só se fazem em terras duras, e aonde acham-se vertentes, que chovendo corram as águas a encher os tais tanques, e não se fazem em areais soltos.

13

De povoação de índios do Massacará correndo para o nascente vão sete léguas até a povoação ou aldeia dos índios Cariris, do Saco dos Morcégos, nesta distância, ou meio se acham doze sítios, ou fazendas de gados, umas em rumo direito, outras para a parte do sul, e outras para a parte do norte, situadas também umas em olhos d'água, e outras com tanques; mediam umas das outras as mesmas distâncias já ditas. Pela dita povoação de índios do Saco dos Morcégos não corre, nem há rio algum, e bebem de vários olhos d'água, ténues, que apertando qualquer sêca, de todo secam, e desertam os índios, e buscam as praias da comarca de Sergipe del Rey.

14

Do Saco dos Morgêcos correndo para o nascente até confinar com a Freguesia do Itapicuru e daí cortando para o norte até a Povoação do Jerimuabo, se acham 58 sítios ou fazendas de gados em distâncias diversas umas das outras de uma a seis léguas; as mais delas em sítios sêcos, e poucas há em que se ache olhos d'água nativa, nem rio algum.

15

Nestas 152 fazendas e Povoação do Jerimuabo, ou em todo o território desta freguesia, que consta de 70 léguas de longitude de nascente a poente, e de 30 de largo de norte a sul, não numerando os sertões despovoados e desertos, há (não numerando os índios sujeitos aos religiosos) 1.364 pessoas de comunhão entre brancos que não chegam a 80, pardos, mestiços e pretos cativos de um e de outro sexo.

16

Vivem estas pessoas em 385 casas, ou choupanas, porque só 4 são cobertas de telhas em toda a Freguesia, e as mais de palha; gente a mais dela toda pobre, e de servir de criadores de gados, ou curraleiros: de sorte que somente 12 pessoas há em fazendas suas, próprias quanto aos gados, que quanto a terra só um se acha em sítio seu que o comprou à Casa da Torre, e os mais todos são foreiros à mesma Casa.

17

Exceto os 12 donos de fazenda, ou dos gados delas, que existem nesta Freguesia, e os curraleiros, que são tantos, quantas são as fazendas, tiradas as mulheres, e pretos cativos também, tudo o mais é gente ociosa, sem ocupação alguma, malfeitores e foragidos, uns naturais da terra, e outros que de fora se vem acoitar a esta freguesia, e não poucos vivem como bandoleiros porque não tem casa; e assim são incríveis e indísiveis as perturbações, e malefícios que experimentam os bons, principalmente os párocos, contra os quais todos os dias se atrevem com injúrias, opróbios e malefícios, tais quais se podem considerar de um povo, em que não há nem temor de Deus, nem respeito às leis humanas, por não conhecerem nem justiça nem milícia, mais que pelo nome, e não haver quem os reprima ou castigue. E ainda que esta Freguesia é termo da vila do Itapicuru, esta mal a pode corrigir, e menos acudir aos insultos, estando distante desta Povoação do Jerimuabo mais de 50 léguas, e dos confins da Freguesia mais de 80 e menos a milícia de Sergipe, a quem toca, que dista outras tantas léguas, ou mais, não havendo em toda esta Freguesia um só oficial de justiça, nem milícia a quem se possa recorrer.

18

Em todo o Estado do Brasil não há Freguesia de pior nome, que esta do Jerimuabo, de tal sorte, que seu nome é ouvido com temor em todas as partes. Os naturais, e moradores saindo para fora negam a pátria, e Freguesia, os bons de envergonhados, e os maus por temor de seus malefícios. Os passageiros, que se vêm obrigados a passar por ela com seus comboios, gados e cavalarias, que de outros sertões descem, principalmente de Jaguaribe, sertão de Pernambuco e do Piauí, o fazem com tal receio, como se houvessem de atravessar por terra de inimigos, ou de gentio bravo, e mui poucos são os que não experimentam prejuízo em seus gados, e cavalgadas, principalmente se pernoitam na povoação do Jerimuabo, aonde vivem os mais insolentes; e assim muito do serviço de Deus de Sua Real Majestade e bem comum será se se der o provimento necessário a tantos absurdos, desterrados os malfeitores para outras partes, onde se ocupem no real serviço de SM.

19

São tão absolutos, que o primeiro Pároco desta Freguesia não os pôde sofrer mais que um mês, e deixou a Freguesia desistindo dela para sempre, dizendo que no Jerimuabo nem um instante queria estar, ainda que por isso

merecesse ser pontífice. O segundo se regia *more castrorum*, não saindo jamais de casa, nem ainda para a matriz, senão acompanhado de seus escravos armados. O terceiro, muitas vezes o injuriavam, e intentavam lançá-lo fora da Freguesia com desatenção e violência. O quarto e quinto da mesma forma, que lhe entravam pela casa enquanto estava dizendo missa, e lhe tiravam o cavalo da estribaria, e pondo-o à porta da Igreja selado mandavam que nelle montasse e se fôsse embora que o não queriam mais por pároco. O sexto, que em oito anos tem sofrido, não lhe valendo tôda a prudência, e paciência, de que se tem valido, nem ainda o jamais pedir em todo este tempo a pessoa alguma os seus emolumentos paroquiais vencidos, que se querem, os pagam, e se não querem o não fazem.

20

Nem assim deixam de o desatender todos os dias, e de presente com maior excesso; porque irritados por declarar o Pároco alguns que não satisfizeram aos preceitos anuais da confissão e comunhão, se juntaram 20 e poucos mais ou menos em noite de Natal, e entraram pela Igreja adentro armados, de armas de fogo com descompostas vozes, gritando que o não queriam, nem reconheciam mais para Pároco. Ouviu, e sofreu com paciência necessária nos ministros de Cristo, e sem lhes responder uma só palavra, continuou nos officios divinos por não ficarem mais de 300 pessoas sem missa, às quais incitavam, e convidavam os 20 malfeitores para o seu levantamento, se bem não houve um só que os quisesse seguir.

21

Desabrocharam a sua paixão, vendo o pouco caso que fazia o Pároco atual das suas desordenadas vozes e levantamento, e que ninguém os seguia, em não ouvirem jamais missa, e fazerem um assinado êles mesmos com mil imposturas e calúnias, que lhes dita o seu diabólico orgulho, contra o Pároco, sendo os mesmos do motim aos quais alguns se acham excomungados pela sobredita causa de não terem satisfeito os preceitos quaresmaes os mentores e assinados; por não acharem uma só pessoa que lhes quisesse assinar, ainda que as ameçam, que por força de armas os farão assinar; e esta é a emenda, que tomam, e o recurso que buscam por meios tão sinistros, e incompetentes, assim que a não haver a providência necessária a tantos excessos cometidos, e para se obviar os futuros, desistirá de todo e para sempre da Freguesia o pároco, e Sua Real Majestade por quem foi apresentado, e colocado por S.

Exa. Reverendíssima nesta Igreja a poderão prover em quem fôr servido.

22

Finalmente não há em tôda a Freguesia capela alguma anexa ou filial, mais que uma de todo arruinada no mesmo sítio do Jerimuabo, a qual a fêz o povo com o título de N.S. das Brotas; foi ereta debaixo da jurisdição ordinária, e anexa, ou filial à matriz do Itapicuru antes de se desmembrar esta Freguesia dela. A casa da Torre a dotou com o dote costumado de 6 mil réis anuais estabelecidos ou fundados na terra, e gado do mesmo sítio do Jerimuabo. Muitos anos se conservou esta capela sem capelão, clérigo secular, sujeita ao ordinário, e ao Pároco, e é que deposto o clérigo capelão, deu a Casa da Torre a mesma capela aos religiosos franciscanos para que servissem de missionários dos índios Mungurus e Cariacás, que neste sertão viviam aldeados e nesse mesmo tempo deu a Casa da Torre aos mesmos religiosos a capela da Santíssima Trindade do Massacará para o mesmo efeito, como acima se toca.

23

Assim se conservou alguns anos esta capela de N.S. das Brotas, até que os religiosos franciscanos desertaram desta povoação do Jerimuabo, ou pelo doentio do clima naqueles tempos, ou por não se atreverem a sofrer as insolências do povo, e ficou a capela sem missionários, nem capelão. Neste estado se achava em o ano de 1748, em que por alvará de Sua Real Majestade a criou em matriz com o título de São João Batista o illustrissimo arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide, deputada a dita capela por matriz interinamente, enquanto se não fazia nova matriz.

24

Tanto que a casa da Torre viu que a capela servia de matriz, vendeu os gados, que obrigados estavam ao dote da capela, e arrendou o sítio ao Capitão João Barbosa Rabello comprador dos mesmos gados, e houve assim todo o dinheiro que se achava junto não sómente do dote vencido, mas também de várias esmolas, pretendendo outrossim em Portugal ter apresentação dos Párocos para esta Freguesia, com o fundamento de ser sua a capela de N.S. das Brotas, na qual se criava a nova matriz de São João Batista do Jerimuabo.

25

Frustrou-se-lhe o seu requerimento com a nova matriz que o senhor Rei Dom João V de saudosa memória, que Santa Glória haja,

mandou fazer a requerimento do Pároco, então existente o Padre João Coelho de Bessa, a custa de Sua Real Fazenda, do mais pronto dinheiro que houvesse; e feita a matriz, ou para melhor dizer, posta em termos de se poder nela celebrar, ficou ao desamparo a capela da Senhora das Brotas, e de todo se arruinou, como ainda hoje se vê coberta de mato, por cuja causa se mudou a imagem da Senhora para a matriz, onde está.

26

A obra da nova matriz foi rematada por 28.000 cruzados, e 300 mil réis. Pois, se em termos de dizer missa nela porém foi a obra de tão pouca duração que em menos de 11 anos se arruinou de todo, e abateram os telhados do corpo da igreja vindo ao chão abertas as paredes tódas de alto a baixo, e ameaçando total ruína ainda que se ache em pé, como é a capela-mor, sacristia e casa da fábrica. E já em ano de 1749 em que desta Igreja tomou posse o pároco atual, a achou com manifesto perigo de vir para o chão.

27

Como de todo se não tinha acabado a obra real, e nem o rematador dela a acabava, antes o não achou já na Freguesia o Pároco, por se ter ausentado antes da sua chegada, entendeu o mesmo pároco que ainda haveria algum pagamento para fazer na casa dos contos, para com êle se reedificar ou reparar a obra real; e recorrendo ao Provedor-mor deste Estado do Brasil, se achou que de todo tinha o rematador Antonio Correia de Araujo Portugal levantado todo o preço da rematação, com um termo de vistoria que apresentou, de que a obra estava de todo acabada, e posta na sua última perfeição, segundo os pedidos da arquitetura, e planta, que fôra mostrada, e ainda com mais perfeições, do que mandava a mesma planta; porque além dos 28.000 cruzados e trezentos mil réis, preço da rematação, se achavam incluídos na mesma obra real mais quinhentos mil réis com que concorrera o povo. São formais palavras do termo de vistoria, que na casa da Fazenda Real se acha; quando a dita obra de todo a deixou o rematador por acabar, na forma que ainda se vê.

28

Em o ano de 1754 de todo se arruinou a obra da matriz de tal sorte que foi necessário ao Pároco mudar as santas imagens para sua casa, onde dizia missa, até que concertando o melhor que pôde, segundo suas poucas posses, e ténues rendidos da Freguesia a casa destinada para a Fábrica contigua à capela mór, por ser a que se acha com me-

nos ruína, nela levantou altar, em que diz missa, e exerce as funções paroquiais, por não estar a capela mór capaz de se dizer nela missa, ainda que se acha em pé, pelo manifesto, e certo perigo que ameaça; e sómente serve a Igreja de cemitério.

29

Logo no ano de 1754 recorreu o Pároco atual a Sua Real Majestade que Deus Guarde, pedindo ajuda de custo para a capela mór, sacristia, e casa de Fábrica, representando-lhe não sómente por petição mas também por uma sentença de justificação alcançada da Ouvedoria do cível da cidade da Bahia, e outros documentos autênticos, e curiais, o estado em que se acha a matriz, pedindo por conclusão do dito Senhor fôsse servido mandar dar a necessária ajuda de custo para a obra da matriz, ou consignar para a matriz a igreja da Santíssima Trindade do Massacará, visto não haver outra alguma capela anexa, ou filial, em todo o território desta Freguesia, na qual interinamente se possam exercer as funções paroquiais.

30

Este requerimento entende o Pároco que se perdeu no infausto terremoto da cidade de Lisboa, porque até o presente não teve dêle notícia alguma. Esta é a relação mais exata e verdadeira que da Freguesia de São Batista do Jerimuabo do Arcebispo da Bahia pode dar o seu pároco atual, que recopilada é a seguinte.

31

Tem a Freguesia do Jerimuabo três povoações: a do Jerimuabo, ou da matriz, com 32 casas ou choupanas, nas quais vivem 252 pessoas de comunhão: a do Massacará, que é de índios, e nela se acham mais de cem casais e dista esta da do Jerimuabo 18 léguas; a do Saco dos Morcêgos também de índios, em que há 800 almas, e dista do Massacará 7 léguas.

32

As pessoas de comunhão que há em toda a Freguesia tanto na povoação do Jerimuabo como nos demais territórios que consta de 70 léguas de longitude de nascente ao poente e de 30 léguas de latitude de norte a sul, são 1.364 não numerando os índios das duas povoações e vivem estas pessoas dispersas em 152 sítios ou fazendas de gado, nas quais se acham com as casas da Povoação do Jerimuabo já ditas, 285 casas, ou choupanas, por serem só 4 delas cobertas de telhas e as mais de palha.

33

Tem o território desta Freguesia três rios a saber, o Jerimuabo que nasce duas léguas acima da matriz e passa pelo meio da povoação chamada Jerimuabo; o rio Vasabarris que passa meia légua desviado da dita povoação e nasce 33 léguas acima da matriz; o rio ou regato denominado Massacará, e nasce acima da Povoação deste mesmo nome légua e meia, e por meio dela passa. Dista o Jerimuabo do Vasabarris meia légua e o Vasabarris do Rio Massacará 17 léguas e meia.

34

Tem esta Freguesia as igrejas seguintes: a matriz arruinada em muita parte, a capela de Nossa Senhora das Brotas, junto a mesma matriz de todo desbaratada e só com as paredes em pé; a igreja da Santíssima Trindade do Massacará que é missão de índios sujeita aos religiosos de São Francisco, e a Igreja da Ascensão do Senhor do Saco dos Morcégos que também é de índios sujeita aos religiosos da Companhia de Jesus.

35

Vive o povo desta Freguesia de criar gado vacum e cavalar, e de alguma lavoura em anos invernosos somente, por ser nela maior parte o terreno seco e estéril. São mais ociosos, e sem ocupação alguma do que os que têm este ou aquêle emprêgo.

36

Os sobreditos rios não são navegáveis, nem impedem passagem ou se carece de pontes, salvo para a gente calçada, e só enquanto duram as cheias se põe de nado, e não dão vau em parte alguma; rebaixadas as águas das cheias, dão passagem franca em qualquer parte, exceto nos poços que em se faz o Rio Vasabarris, por serem fundos.

Matriz de São João Batista do Jerimuabo, 29 de dezembro de 1758 anos. — Januario Joseph de Souza Pereira — Vigário.

DOCUMENTO n.º 2.666

(tem vários anexos)

Lista das informações e disposições que por esta frota de 1757 se remetem ao Arcebispo da Bahia dos Vigários dele mandadas dar pelo Reverendíssimo Arcebispo em cumprimento das ordens de S.M. Fidelíssima expedidas pela sua Secretaria de Estado do Ultramar no ano de 1555.

Cidades:

- 1 — São Salvador de Todos os Santos
- 2 — Nossa Senhora da Conceição da Praia

3 — Santíssimo Sacramento do Pilar da Praia

4 — Santo Antônio além do Carmo

5 — Santíssimo Sacramento da rua do Passo

6 — Santíssimo Sacramento e Sant'Ana

7 — São Pedro Velho

8 — Nossa Senhora das Rotas

9 — Vitoria

Destas nove Freguezias se compõem a cidade e seus subúrbios.

Ramo das Vilas do Sul:

1 — Invenção da Santa Ana da Vila dos Ilheos

2 — São Boaventura de Pochim

3 — São Miguel da Vila de São Joseph da Barra do Rio das Contas

4 — Nossa Senhora da Assunção da Vila do Camamu

5 — São Sebastião do Maranhão e Vila

6 — Santo Antônio de Jequiricá

7 — Nossa Senhora do Rosário da Vila do Cairu

8 — Espírito Santo da Vila de Santo Antônio de Boipeba

9 — Nossa Senhora da Ajuda da Vila de Jaguaripe

10 — Nossa Senhora de Nasareth

11 — São Vera Cruz da Ilha de Itaparica

12 — Santa Madre de Deus de Pirajuiá

13 — Santo Amaro da Ilha de Itaparica
As sobreditas 13 Freguezias são todas as que se contém no ramo das Vilas do Sul.

Recôncavo da cidade:

1 — Nossa Senhora da Purificação da Vila de Santo Amaro

2 — São Pedro de Tararipe, e Rio Fundo

3 — Nossa Senhora da Oliveira dos Campinhos

4 — Nossa Senhora do Monte

5 — Nossa Senhora do Socorro

6 — São Gonçalo da Vila de São Francisco

7 — São Sebastião das Cabeceiras de Passé

8 — São Pedro do Monte

- 9 — São Estevão do Jacuipe
- 10 — São Bartolomeu da Vila de Maragó-gipe
- 11 — Nossa Senhora da Encarnação do Passê
- 12 — Nossa Senhora do O de Paripe
- 13 — São Miguel do Cotigipe
- 14 — São Bartolomeu de Pirajá
- 15 — Nossa Senhora do Destêrro do Outeiro Redondo

Ramo do Sertão de Baixo:

- 1 — Nossa Senhora da Vitória da Cidade de Sergipe del Rey
- 2 — Santo Antão de Vila Nova Real do Rio de São Francisco
- 3 — Santo Antônio do Urubu do baixo São Francisco
- 4 — Nossa Senhora da Piedade da Vila do Lagarto
- 5 — Nossa Senhora de Nasareth da Vila do Itapicuru de Cima
- 6 — Jesus Maria José e São Gonçalo do Pé do Banco
- 7 — Nossa Senhora do Socorro da Sezui-guiba
- 8 — Divino Espírito Santo do Sertão do Inhambupe de Cima
- 9 — Santo Antão e Almas da Vila de Ita-baiana
- 10 — Nossa Senhora dos Campos do Sertão do Rio Real de Cima

Sertão de Cima:

- 1 — São João Batista do Jerimuabo
 - 2 — Santa Ana e Santo Antônio do Toca-no
- São as que até o presente tem chegado.

DOCUMENTO N.º 2.717

(Anexo ao n.º 2.666)

Freguesia de São Boaventura de Poxim

Exmo. e Rmo. Senhor

Manda-me V. Exa. descrever as povoações desta Província com a individuação que expressa a ordem de S.M. que próximamente recebeu. Sem demora vai correndo a pena que é assim como é de escrever fôra de voar mais prontamente obedecerá e ainda assim em 12 léguas de tanto despovoado primeiro

havia de causar como a pomba da arca, de que chegasse a descobrir povoação. Bem mostra ser esta a Paróquia a extrema, e principio do Arcebispado, pois de tal sorte tem em si unidos o fim e principio que sem jamais passar do seu Principio se vê quase reduzida ao fim. Tôdas as suas coetâneas que não são menos de dezenove se vem aumentadas nas Igrejas edificadas à custo da Real Fazenda, no culto e officios Divinos e pelo consequente no povo, no comércio, e opulência. Só ela em tudo é a mais tênue e diminuta, e trazendo os mesmos requerimentos há mais de dez anos na Côrte, jamais chegaram ao despacho, e agora totalmente pereceriam na ruína universal de Lisboa, e com elles as esperanças.

1

Divide as duas Diocês do Rio de Janeiro e da Bahia o Rio por antenomazia Grande, pelo copioso das águas, impetuoso da corrente, e precioso dos cabedais, e não menos grande pelo poder de dar e tirar jurisdição: nas margens do Sul a dá ao Rio de Janeiro e atira a Bahia. Nas margens do Norte atira ao Rio de Janeiro e a de Bahia. Trás o seu nascimento do Sêro do Rio, donde pobre de águas e rico de ouro, e diamantes vem fertilizando as Minas, e engrossando cada vez mais com outros muitos Rios, que desaguam nêle, faz barra finalmente nesta costa pela qual somente podem entrar, e sair barcos, e somacas. Nas fábricas de contrato dos diamantes se denomina este mesmo Rio Giquitinhonha o que refiro para relação, que me deu uma Bandeira de Paulistas que por êle desceram a esta Freguesia.

2

Não consta a distância que há da última povoação das Minas a barra do dito Rio; o que sei é que subindo por êle alguns dos meus freguezes chegaram em 15 dias à cachoeira grande, onde não poderão mais passar as canoas, que é no último cordão de serras a saber, já nos campos gerais, e quando voltaram rio abaixo gastaram sômente 6 dias pelos quais se pode regular a distância. Estes descobridores subindo ao altissimo e dilatado assento da dita cachoeira, pelos lugares onde seca o rio, a que chamam Intaipabas, ainda tiraram suas amostras de ouro, que trouxeram a três e quatro oitavas cada um, mas não assistiram senão uma semana por lhes sair o gentio.

3

Duas léguas da barra para cima não se pode navegar por este rio senão em canoas com boas varas assim pela violência com que corre como porque dos fins de outubro até maio, passadas as cheias, e mais tempo

fica tudo sêco, que se passa a vao exceto alguns caldeirões, ou canais. É muito alegre e aprazível a vista com espaçosos bancos, ou como vulgarmente chamam, coroas de areia em todos os cabos das voltas, várias ilhotas pelo meio largo e espraiado mais de trezentos passos, ou braças; e assim vai até a primeira cachoeira oito dias de viagem para cima e três para baixo e daí por diante outra tanta distância tudo é lageado de pedra duríssima por uma e outra parte e muitas ordens de cachoeiras nos fechos das serras até chegar à grande.

4

Costumam os moradores ir para a de cima quando está sêco sômente por divertimento à caça; levando consigo índios, e gente armada de guarda. É para ver de uma e outra parte os sítios admiráveis para moradia, as terras excelentes para tôda a lavoura; vistosos montes, dilatadas vargens, tudo coberto de matas virgens e madeiras de lei e especiais da América, vinhateiros, jacarandás, salsafrás e Pau Brasil, que daqui o levava antigamente o contrato e ainda hoje se conserva no lugar onde êle se pesava a denominação do Peso do Pau. Tudo porém infestado e possuído das duas nações Pataxós e Anaxós, que corridas ao poder das Minas se vieram acotitar nesta grotta de mato, que corre à beira mar onde não sentem forças nem há quem os persiga, antes vitoriosos passeiam por êstes bosques como dentro de muralhas, e detrás de cada pé de pau se teme um Tapuia porque donde menos se cuida vem a pressão.

5

Logo no Pontal do Norte do dito Rio Grande onde chamam o Peso do Pau, pela razão acima declarada, estão aldeados os índios Menhans arbitrariamente administrados por um Capitão da Conquista sem a forma e direção do Regimento das aldeias porque nem tem igreja nem querem vir que esta matriz ou capela vizinha para os instruir na doutrina cristã, e nem ainda se sujeitam a apreendê-la na mesma aldeia com um instrutor a quem os tenham recomendado, e o pior é morrerem como brutos sem os sacramentos pelo os não procurarem. Apenas trazem os filhos para se batizarem e já depois da Festa do Espírito Santo se vem confessar, sem terem os mais dêles capacidade para isso.

6

Desta pouca sujeição, e voluntariedade dos índios resulta primeiro que se por uma parte intimidam, e impedem o passo as invasões do gentio, pela outra destroem os

moradores com contínuos latrocínios em suas lavouras, dos quais não é privilegiado o pá-roco, antes êsses só dão os benesses que lhes tira. Resulta segundo que de mais de cem índios maiores de quatorze anos, todos nascidos e criados no Grêmio da Igreja, porquanto não existem mais os progenitores extraídos do gentilismo sômente vinte e um são de comunhão, aos quais acrescem o referido Capitão de Conquista, e seus agregados que por todos fazem o número de 35 pessoas de comunhão.

7

Partindo da dita Aldeia para o norte andada uma légua bem puxada já se carece de canoa para passar a barreta chamada as Farinhas. Provém esta denominação de que por aquela parte entra o Rio de Patipe com um traço até o combro da praia, e ali se embarcam as farinhas das roças circunvizinhas, e quando descem as cheias do sertão, e vem o rio de monte a monte, transborda por aquele combro por ser a parte mais baixa e abre a dita barreta, a qual brevemente entope o mar; agora porém por pecados vai em 6 anos ficou perene causando-nos o prejuizo de salgar o rio, e afugentar o peixe para cima em busca do natural da água doce, onde foi criado.

8

Ajuntou-se o Rio de Patipe com o mar por esta barreta faz sua ilha que se estende por espaço de quatro léguas até a barra geral do mesmo rio, e não tem mais largueza que a de 200 ou 300 passos ou braças em partes conforme as enseadas. Na primeira légua imediata à dita barreta está situada a povoação dividida porém ou distribuída em 3 lugarejos: o primeiro se chama Embuçã Grande que vale o mesmo que Enseada Grande, e nêle existem 62 pessoas de comunhão, e tem capela da invocação de São João Batista feita de adobes de barro, e rebocada de cal, sem mais paramentos que para haver de celebrar nela o pároco traz os ornamentos da matriz. Segue-se da Companhia um quarto de légua a Embuquinha, que quer dizer enseada pequena, e aí se acham 43 pessoas de comunhão, e mais 35 no restante da légua até o último lugar chamado Patipe, que por todos fazem o número de 40 pessoas de comunhão.

9

O nome de Patipe é genérico a todo o Rio, e próprio sômente dêste lugarejo, porque também foi geral a numerosidade de Portos dos quais hoje rara vez aparece algum, donde na língua brasileira se deduz a sua etimologia e vale o mesmo Patipe que Rio dos Patos: a

sua barra é somente capaz de barcos, e somacas, e assim ela como todas as outras desta costa são de areia e nenhuma se pode passar de um quarto de maré cheia por diante, porque entra a arrebentação do banco para dentro, e só se poderá passar em uma boa canoa de 4 palmos de bôca com bons remos, e ainda assim com seu risco.

10

É navegável até a povoação de Embuca Grande, e daí para cima quanto se puder romper a correnteza e em canoa até as suas cachoeiras, que correspondem na distância às do Rio Grande, segundo a ordem das serras, e o gentio em várias partes tem entrado de um rio para outro. Consta de pessoas que desceram por este rio que tem o seu nascimento nas Minas onde se chama o Rio Pardo, sem dúvida porque lá por cima o sombrio do arvoredo na estreiteza de 25 ou 30 passos e em partes menos o fazem espesso, e tristonho. Não lhe faltam também madeiras, e terras fertilíssimas com muitas comodidades.

11

No cabo, ou pontal do norte do dito Rio de Patipe mete o mar um riacho que vai obra de um quarto de légua fazendo península pouco mais larga de 50 ou 60 passos geométricos. No princípio chama-se o rio do Juciá, corrupto e vocabulo brasílico Yuceia, que quer dizer séde de água, porque ali não havia senão água salgada. Hoje porém cessou a origem desta denominação porque obrigados os viandantes da necessidade deram em cavar e fazer cacimbas, e a poucos palmos de fundo acharam água perfeitaíssima com admiração de que em tão pouca distância tirem aquelas areias ao mar todo o amargo e salobre.

12

Por detrás do Juciá 3 ou 4 léguas pela terra dentro nasce o Rio do Pexy de uma lagoa, e vindo em busca do mar como querendo partir o Juciá de meio a meio, deixa entre ambos, espaço de 50 passos de terra, onde chamam o Porto do Mato, e se arrastam canoas de um rio para outro e desviando-se para o norte com seus giros abre a sua barra uma boa légua distante da barra de Patipe formando entremeio península em partes mais larga de meia légua. Continua por diante com mais dilatadas voltas, e formando ilha sem largueza em partes de quarto de légua abre outra barra chamada da Comandatuba nome brasílico que significa frequência de favas, talvez porque em algum tempo houve abundância delas no lugar.

13

Por ambas estas barras, e por todo o rio até porto do Mato navega qualquer barco, ou somaca. Porém que são de vir buscar barcos ou somacas onde não se vê senão as fazendas despovoadas, e desertas por uma e outra parte do rio. Com tal extinção que à fazenda das Coroanhas, logo abaixo do porto do mato, que só ela tinha mais de 100 almas, lhe valeu servir o rio de foco, para que não passasse o gentio a nado sem se sentir se não quando frechava ou matava. Hoje só existem no Pontal do Sul da dita barra do Poxy 76 pessoas de comunhão, os quais por viverem nas suas datas de sesmarias se sujeitam a estar como sitiados plantando em áreas safas e cheias de formigas, e o pior é que para haverem de comer o peixe que é o sustento ordinário o vão pescar daí a uma légua na barra de Patipe, pelo não haver e ser mui vasqueiro no rio do Poxy.

14

Poxy de quem toma geralmente a denominação toda a Freguesia por estar nêle fundada no meio da povoação a Igreja matriz que é orajo (?) São Boaventura. É a dita igreja fabricada de adobes de barro, e rebocada de cal, sem mais retábulo nem de taboalisa com 4 tintas grossas, nem mais ornamentos que para rezar a missa sem rubricas de côres. Até no que respeita a Deus e aos Santos no que não devera, se conforma o Poxy com formal significado do seu nome, porquanto esta dicção Poxy é vocabulo brasílico que significa cousa feia e ruim. Cuido quis Deus que a assim o permite, debuxar nesta Freguesia um emblema, cuja letra é o seu título São Boaventura do Poxy para nos esforçar com a memória da bem-aventurança significada em São Boaventura e com o desengano de que a ela se não vai, senão por penalidades significadas no Poxy, conforme o texto recepitist bona in vita tua.

15

Entre tantas penalidades goza o Poxy a segurança das frechas do Tapuya, das quais não escapam nem ainda os que de caminho passam da Comandatuba para Una, senão é debaixo das armas e com cautela. A metade da Freguesia do Poxy para o Rio Grande está povoada de cristãos, a outra metade do Poxy para Una é vagamente habitada do gentio; e como está dividida em dois rebanhos, católico e gentílico, vem a ser meio cristã, meio gentia, sendo certo e repetidas vezes definido da Cadeira Vaticana, que um e outro rebanho é de ovelhas por quem deu o Divino Pastor sua preciosa vida, que por isso lhe chama suas ex alias oves habeo quae

non sunt ex hoc ovilli; e talvez sejam estas predestinadas para se unirem ao rebanho universal da sua Igreja. O e quem fora digno instrumento de sua conversão.

16

Mas como pelo officio estou oferecido aos perigos, não recuso dar um salto a Una, para por aí o fim da narração, onde também finda a Freguesia e seu terreno. É o rio Una a divisa, ou divisão entre esta Freguesia e a dos Ilheos. Referem que nasce das Minas, onde tem o mesmo nome de Una, que no idioma dos naturais significa cousa preta, e tais parecem as águas,

(segue um desenho, impossível de reproduzir sem cópia xerográfica)

deste rio pelo opaco e frondoso das ribeiras. Foi navegado de muitos barcos e somacas por espaço de 3 léguas desde a barra até a sua cachoeira, o que tudo estava por uma e outra parte povoado, e só da parte desta Freguesia haviam mais de 200 almas. Hoje só aparecem os lugares, e se está logrando o bárbaro dos trabalhos dos cristãos em muitas árvores frutíferas, que ficaram por aquelas fazendas, e o que é mais para sentir servindo-lhe de rancharia a capela que foi de invocação de Nossa Senhora da Conceição, cujo edificio ainda existe.

Tenho exposto a V. Exa. quanto por noticia e experiência de 15 anos que sou pároco nesta Freguesia, tenho adquirido, do que se pode fazer juízo, não só do que ela é senão também do que pode ser; e não satisfeita a minha obediência ofereço a recopilação topográfica inclusa, cujo impolido lhe não muda a natureza de ser o meio mais expressivo e praticado para por diante dos olhos os lugares mais remotos. A Exma. Pessoa de V. Exa. Guarde Deus como Havemos Mister os seus súditos. — Poxo e de janeiro 20 de 1756.

De V. Exa. Rma. o mais humilde súdito — Roberto de Brito Gramacho.

DOC. N.os 3.966 — 4000:

Acho-me obrigado a dar esta conta sobre os Índios a V. Exa. para que a faça presente a S.M. Fidelíssima que Deus Guarde.

São quase inumeráveis os Índios que me tem pedido Pároco talvez por virem as suas choupanas reduzidas a Vilas e as suas miseráveis pessoas a Juizes Vereadores e como não os entendo me vejo precisado a dizer-lhes que me falem por escrito, ou que tornem com língua para os não ver mais porque somente páram nesta cidade por enquanto tem dinheiro para comprar água ardente, e com o uso dela viverem esquecidos de si. Entre estes se acham situados as duas aldeias

conjuntas a menos de meia légua distante uma da outra, e em cada uma Índios de diferente nação, com distância de 24 léguas desta cidade vários Índios que servem a S.M. no exercício de rebaterem as entradas do gentio bárbaro sob o fundamento de um Capitão Mor e Sargento Mor dos quais todos se paga soldo pela Real Fazenda, razão porque me pareceu deviam ser entre todos os mais atendidos e suposto lhe não pudesse dar Pároco, como pediam pago pela Fazenda Real, por não ter permissão para o fazer-lhe me vez e dar-lhe (?) pago pelas rendas desta missão por enquanto S.M. não ordenar o contrário.

Estes Índios até aqui eram súditos à Vigariaria de Outeiro Redondo, mas mal servidos de Pároco, assim pela distância como por deles não tirar género algum de emolumento. Chama-se o Cura que lhe assignei o P. Joseph da Silveira Brito, as aldeias de Pedras Brancas e Carangueijo poucas léguas distantes da Estrada Real das Minas e a ter execução umas novas estradas que se pretende fazer por mais abreviadas será o seu passo, por meio de ditas aldeias. O soldo que vence ditos Índios são os declarados pela Provedoria-Mor mais o que ganho em segundo lugar constam por Párocos os Índios incertos nos documentos incluso aos quais não tenho deferido mais que dizer lhe dou conta a S.M. de quem espere Lels não só a respeito das sofredoras aldeias, mas para com as mais direcções para lhe poder deferir.

Bahia e janeiro 29 de 1759

Imo e Exmo Senhor Secretário de Estado do Ultramar

Arcebispo da Bahia

Documento seguinte
(mesma pasta):

Imo e Exmo. Senhor Secretário do Exmo. Rmo Senhor Arcebispo:

Diz o Capitão-Mor André Ramos Cesar da aldeia de N. S. dos Remédios, Capitão-Mor e administrador dos Índios da língua geral posto por S.M. que Deus Guarde em São José do Rio das Contas que lhe é sujeito junto como seus domésticos estão padecendo graves necessidades de sacerdote pela falta de sacramentos e como esta aldeia fosse criada pelos Revs. Padres da Piedade e vindo esta cidade o Capitão-Mor falou com o Padre Perfeito-Geral lhe disse que por falta de sacerdote não podia remediar e disse que recorresse à Sua Exa. que lhe podia dar religiosos de outra qualquer religião excetuando padres da Companhia por pressupostos das

terras de que S. M. fêz mercê para a dita aldeia partirem com as dos ditos padres e juntamente falta a capela pela de ornamentos precisos que estavam servindo estarem já velhos e também falta de sino, portanto.

Para que Vossa Exa. seja servido mandar por zelo e serviço de Deus e de S.M. que Deus Guarde atender o referido da petição acima dar providência a tão grande necessidade por cujo benefício rogará a Deus pela vida e saúde de V. Exa.

Senhor Secretário da Câmara.

Diz o Capitão-Mor André Ramos César da aldeia de N.S. dos Remédios, Capitão-Mor e administrador dos índios da língua geral posto por S.M. que Deus Guarde que para o serviço de Deus e o de S.M. e para bem de sua justiça lhe é necessário que Vossas Mercês lhe façam mercê mandar por qualquer oficial de justiça presenciar a referida aldeia tudo o que o dito capitão-mor tem feito na dita aldeia dos serviços e benfeitorias que pertencerem ao bem da dita Igreja e da N.S. dos Remédios para que de tudo lhe passe por certidão.

Mandada fazer a diligência pelo escrivão do Senado:

De São José da Barra do Rio das Contas dou fé em como indo à aldeia do gentio que cita na cachoeira desta Vila da Invocação de N.S. dos Remédios assim reformado de novo uma das paredes da capela-mor da igreja da dita aldeia, sacristia dela tudo de taipa de mão, e o pavimento do chão da mesma capela-mor de taboado; que me declarou o superior capitão-mor ser feito pela sua administração com ajutória dos índios da mesma aldeia; em fé do que passo a presente certidão por mim feita e assinada nesta referida Vila, aos 27 dias do mês de outubro de 1758 anos. — Felix da Costa Pereira.

Diz André Ramos César, capitão-mor da aldeia de N.S. dos Remédios cita no terreno da vila do Rio das Contas e os mais índios dela, que recorrendo ao Ilmo. e Exmo. Senhor Vice-Rei com a petição e atestação inclusa, foi o dito senhor Vice-Rei servido por despacho de 26 de abril deste ano ordenar-lhes que recorresse a V. Exa. Rma. como com efeito fazem os suplicantes, pois estão sem sacerdote algum na dita aldeia que os doutrine e lhes administre os sacramentos depois que os Rvdos Padres Capuchinhos deixaram a dita aldeia que foi principiada pelos grens e se acha hoje paviada (?) dos da língua geral; e como alguns sacerdotes que depois lhes serviram aos suplicantes de missioná-

rios se tem ausentado talvez, pela falta de maior conveniência e estão os suplicantes padecendo grave detrimento e lhes fica a freguezia mais de quatro léguas distante ao Rmo Paroco dela só com um sacerdote, seu coadjutor, que só por acaso lhe pode ir alguma vez lá dizer-lhe alguma missa com travessia de rio acima e sobre isso sequer introduzir na dita administração e os suplicantes ao ex em pto (?) na forma das ordens de S.M. e quer lhes pague emolumentos de contrecenças (?) batizados e enterros; e os suplicantes querem ter o seu sacerdote missionário que comodamente lhes assista inda, que concorram com o que puderem do suor do seu trabalho.

Para V. Exa. seja servido nomear-lhes um sacerdote de boa vida, e costumes, ou lhes dê facultade para os suplicantes o poderem escolher e apresentar a V. Exa. proibindo ao Rmo Paroco não se intrometa com os seus por serem da aldeia e que restitua aos suplicantes e a sua freguezia a sua imagem de N.S. dos Remédios que em uma procissão de preces lhe levou e até faça juntamente esmola de algum ornamentos velhos da Sé pois os que tem na dita aldeia já se acham rotos e incapazes ou lhes insinue a quem devem recorrer.

Exmo. e Rmo. Senhor

A missão ou aldeia de N.S. dos Remédios sita no Térmo da Vila de São José da Barra do Rio das Contas foi principiada em ocasião que na era de 1728. O Rev. Padre Frei Domingos de Cesena nosso missionário capuchinho andando em missões volantes junto com o R. P. Frei José Português Arabido, vieram a fazer missão na Vila de São José da Barra do Rio das Contas, a cuja missão assistiram uns índios da Nação Grem, que andavam no mato nus e a modo de brutos, eles piamente se pode ver, que movidos da graça divina, pediram aos ditos Padres de se aldearem, e de serem cristãos, debaixo da direção de um missionário capuchinho. Mas como em tal tempo não havia neste hospício missionário para essa empresa, e desejoso o Exmo senhor Conde de Sabogosa nesse tempo Vice-Rei do Estado do Brasil, que se fizesse esse serviço a Deus na conversão daqueles gentios à nossa santa Fé e sossegar os moradores da dita Vila, que recebiam bastante prejuizo por causa dos roubos e outros incultos que aqueles bárbaros continuamente lhes estavam fazendo, determinou portanto como o Pre. Pref. desse hospício que fôsse para a dita paragem o dito Frei José Arabido junto com um Donato desse mesmo hospício por nome Irmão Felix, que tinha barbas para assim satisfazer aos

ditos índios que queriam um missionário Barbonio. O dito religioso Arabido com o dinheiro que deu a Fazenda Real fabricou a capela, e ajuntou a gente muito numerosa de duas nações chamadas uma Grem, e outra Pocurunché, porém da mesma língua. Se principiou o serviço de Deus, batizando ao Capitão-Pedro que estando para morrer, e já catequizado, pediu e recebeu o Santo Batismo, e no mesmo dia passou para outra vida. Ao depois se reduziram para aldeia 2 filhos do dito defunto criados na Vila do Camamu, e já batizados por nome Joana das Candelas e Margarida de Freire, moças de propósito e capacidade, que depois casaram e serviram para tirarem do maço, aldearem e conservarem os seus parentes. O dito P. Frei José se não deteve nessa aldeia mais de 8 meses porque sendo falecido o dito Irmão Felix veio elle para a cidade e foi para o Reino. Ficou a dita aldeia um mês sem missão, no mês de agosto de 1729 o Pref. desse hospício à petição do Exmo Sr. Vice-Rei mandou a governar e fundar consentâneamente a dita aldeia e a dar-lhe forma de missão o Frei Bernardino de Milano nosso missionário capucho que tinha já conservado e sempre quieta por 8 anos a aldeia de Rodellos no seu tempo numerosa de 722 almas, reduzida e sujeita; e nessa do Rio das Contas assistiu 29 anos e meio a saber de agosto de 1729 até aos 24 de fevereiro de 1748 dia em que faleceu da vida mortal, sempre governando a dita aldeia com bom successo. Depois d'ele por ordem do R. F. Anselmo Pref. desse hospício foi a governar a dita aldeia o Pref. Frei Felix Maria de Cremona também nosso missionário, que assistiu nela não sei quanto tempo e ao depois com parte daqueles índios se passou pela nova missão de São Fidélis do Rio de Una. A causa porque o P. F. Anselmo largou aquella aldeia do Rio das Contas e mandou passar o dito P. Cremona para outra aldeia só elle como Pref. de aquele tempo o pode dizer pois nem eu nem os fréis que aqui se acham são sabedores da dita causa, nem em nenhum dos livros que servem de registros neste hospício a acho assentado.

Essa é a informação que posso dar na matéria do expedido na petição a V. Exa. Reverendíssima e por assim ser verdade passei a presente por mim assinada e pelos religiosos meus súditos aqui assistentes neste Hospício de N. S. da Piedade da Cidade da Bahia. Hoje, 20 dezembro de 1758. — ass: Eux Barnabé de Tebaldo, Pref. dos missionários capuchinhos italianos no dito Hospício — F. Angelo M. das Chagas — F. Bento de Rovigo — F. João M. da S. — Irmão Felipe de Jodi.

DOCS. N.ºs 4255 — 6:

Ilmo e Exmo. Senhor:

Em carta de três de fevereiro desse presente ano me diz V. Exa. que S.M. havendo aprovado por Alvará de 17 de agosto do ano próximo passado o Diretório que formou Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão-Geral das Capitanias do Pará e Maranhão, para o regime dos índios daquelas povoações, me ordenando que o façam observar nas aldeias da jurisdição desse Estado em tôdas aquellas partes que lhe podessem ser applicáveis para o que me remeteu V. Exa. alguns exemplares.

Para haver de proceder com todo o acerto no que por essa carta se me determina, me pareceu não só justo, mas muito conveniente fazer ver no Conselho que S.M. mandou erigir nesse Estado o predito Diretório para que examinando-se muito atentamente todos os pontos que nelle se contem, se assentar se eram ou não applicáveis às Povoações dos índios da jurisdição deste Estado.

Vendo o Conselho o predito Diretório lhe pareceu devia interpor o seu parecer, que se contem no papel, que juntamente com essa será entregue a V. Exa., e como nelle se deduz largamente às partes em que o mesmo Diretório pode ser applicável, e as em que não pode ter applicação nas aldeias do Brasil, porque os índios que as povoam estão e estiveram sempre em muito inferior estado que aos do Pará e Maranhão, não se me oferece que dizer a V. Exa. outra coisa a esse respeito senão que ficam a passar-se as ordens necessárias para que em tudo aquilo que se julgou applicável o mesmo Diretório, o haja de ser sem perda de tempo nas Povoações dos índios deste Estado com que V. Exa. fará presente a S.M. para determinar o que fór servido. Deus Guarde V. Exa.

Bahia, 1.º de junho de 1759 — Conde D. Marcos de Noronha — Thomé Joaquim da Costa Corte Real.

Senhor:

Com a carta de officio expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínio Ultramarino na data de três de fevereiro do presente ano de 1759, se remeteram ao Conde Vice-Rei deste Estado os exemplares, que contém o Diretório, que formou Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador-Geral das Capitanias do Pará e Maranhão, para o regime dos índios habitantes delas, o qual foi V. M. servido aprovar para que se observasse nas mesmas Capitanias, e pelo aviso da referida carta ordena V. M. que o Conde Vice-Rei faça

observar o mesmo Diretório das aldeias da jurisdição deste Estado em todas aquelas partes, que lhes possam ser aplicáveis.

Comunicou o Conde ao Conselho, como Presidente dele, a sobredita carta ao Diretório, para que combinada a formalidade deste com a natureza, e estado das aldeias pertencentes ao distrito deste governo, ou se mandasse inteiramente praticar o que prescreve o sobredito Diretório, ou somente o que pode-se adaptar-se ao sistema do País e qualidade das povoações de índios.

Vendo-se, pois, no Conselho o predito Diretório com madura e vagarosa recisão, julgou que devia fazer presente a V.M. o seu sentimento a respeito de cada um dos parágrafos do mesmo Diretório, proporcionando-se na sua opinião à utilidade do serviço de S.M. a bem dos índios.

No parágrafo primeiro do Diretório se expõem que, sendo V.M. servido pelo Alvará com força de lei, de 7 de junho de 1755, abolir a administração temporal, que os regulares exercitaram nos índios das aldeias do Estado do Maranhão e Pará, mandando-as governar pelos seus respectivos principais, como éstas pela lastimosa rusticidade e ignorância, com que até agora foram educados, não tinham a necessária aptidão que se requer para o governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não só os meios da civilidade, mas da conveniência, e persuadindo-lhes os próprios ditames da racionalidade, de que viviam privados, para que o referido Alvará tivesse a sua devida execução, e se verificassem as reais e plúsimas intenções de V.M., haveria em cada uma das sobreditas povoações, enquanto os índios não tivessem capacidade para se governarem, um Diretório, que nomearia ao governador e capitão-general do Estado, o qual deveria de ser dotado de bons costumes, zelo, prudência e verdade, ciência da língua e de todos os mais requisitos necessários para poder dirigir com acerto os referidos índios debaixo das ordens e determinações que nos parágrafos seguintes haviam de declarar-se, as quais inviolavelmente se observariam, enquanto V.M. assim o houvesse por bem, e não mandasse o contrário.

A respeito deste primeiro parágrafo: Parece ao Conselho que seriam os Diretores de que nêle se trata muito precisos, e muito úteis nas Vilas novamente estabelecidas no distrito deste governo para no regime delas ajudarem a civilizar com mais brevidade aos índios, porém que se faz impraticável por falta de pessoas, em que concorram as qualidades, que essencialmente se requer, ou lhes prescreve o mesmo parágrafo.

No segundo do mesmo Diretório se declara, e contém, que havendo V.M. declarado no mencionado Alvará que os índios existentes nas aldeias, que passarem a ser vilas, sejam governados pelos juizes ordinários, vereadores e mais oficiais de justiça; e das aldeias independentes das duas vilas pelos seus respectivos Principais, como só ao alto e soberano arbítrio de V.M. compete a dar jurisdição, ampliando-a, ou limitando-a, como lhe parecer justo, não poderão os sobreditos diretores em caso algum exercitar jurisdição coativa nos índios, mas unicamente a que pertence ao seu ministério, que é a diretiva; advertindo aos Juizes Ordinários e aos Principais no caso de haver nêles alguma negligência, ou descuido, a indispensável obrigação que tem por conta dos seus empregos, de castigar os delitos públicos com a severidade que pedir a deformidade do insulto e circunstância do escândalo, persuadindo-lhes que na igualdade do prêmio, e do castigo, consiste o equilíbrio da justiça e bom governo das Repúblicas. Vendo, porém, os diretores que são infrutuosas as suas advertências, e que não basta a eficácia da sua decisão, para que os ditos Juizes Ordinários e Principais castiguem exemplarmente os culpados; para que não aconteça, como regularmente sucede, que a dissimulação dos delitos pequenos seja a causa de se cometerem culpas maiores, participarão logo ao Governador do Estado e Ministro de Justiça, que procederão nesta matéria na forma das reais leis de V.M. nas quais recomenda V.M. que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquela suavidade e brandura, que as mesmas leis permitirem, para que o horror do castigo os não obrigue a desamparar as suas povoações, tomando para os escandalosos erros da gentildade.

A respeito deste parágrafo, parece ao Conselho que o disposto nêle, havendo-se já recomendado aos Escrivães da Comarca a sua observância, se lhe deve novamente recomendar que nas partes ou coisas em que houver prevaricação dêem conta ao Governo, de 6 em 6 meses, declarando os termos e o estado em que se acharem as vilas respectivas.

No parágrafo terceiro se propõem ser inegável que os índios daquele Estado se conservaram até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos sertões em que nasceram, praticando os péssimos e abomináveis costumes do paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoráveis mistérios da nossa sagrada Religião, mas até das mesmas conveniências temporais que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da cultura e do co-

mércio: e sendo evidente que as paternas providências de V.M. se dirigem unicamente a cristianizar e civilizar estes até agora infelizes e miseráveis povos, para que saiam da ignorância e rusticidade a que se acham reduzidos, possam ser úteis a si, aos moradores e ao Estado; estes dois virtuosos e importantes fins que sempre foi a heróica empresa do incomparável zelo dos católicos e fidelíssimos reis deste Reino, serão o principal objeto da reflexão e cuidado dos diretores.

Parece ao Conselho mandar remeter aos escrivães das Câmaras respectivas a cópia deste parágrafo, por serem estes sujeitos áqueles, a quem presente e inteiramente pode incumbir-se a direção das povoações em que residem.

O mesmo parecer toma sobre o parágrafo quarto; em que se propõem que para se conseguir o primeiro dos dois fins mencionados no parágrafo antecedente que é cristianizar os índios, pôsto que esta matéria por ser meramente espiritual pertence principalmente à exemplar vigilância do Prelado Diocesano, sempre com especialidade recomenda aos diretores que da sua parte dêem todo o favor e auxílio, para que as determinações do dito Prelado respectivo a direção das almas tenham a sua devida execução, e que os índios tratem aos seus Párocos com aquela veneração e respeito que se deve ao seu alto caráter, sendo os mesmos diretores os primeiros que com as exemplares ações da sua vida lhes persuadam a observância do dito parágrafo.

A respeito do parágrafo quinto, não se oferece ao Conselho que dizer por ser proêmio da matéria que incluem os seguintes.

No parágrafo sexto, se deduz que sempre foi máxima inalteravelmente praticada em tôdas as nações que conquistaram novos domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indispensável que este é um dos meios mais eficazes para desterrar aos povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes, e ter mostrado a experiência que ao mesmo passo que se introduz neles o uso da língua do Príncipe, que os conquistou, se lhes radica tão bem o afeto, a veneração e a obediência ao mesmo Príncipe. Observando, pois, tôdas as nações polidas do mundo este prudente e sólido sistema, naquela conquista, se praticou tanto pelo contrário que só cuidaram os primeiros conquistadores estabelecer nella o uso da língua que chamaram geral, invenção verdadeiramente abominável e diabólica, para que, privados os índios de todos aquelles meios que os podiam civilizar, permanecessem na rústica e bárbara sujeição em que

até agora se conservaram. Para desterrar este perniciosíssimo abuso, será um dos principais cuidados dos diretores estabelecer nas suas respectivas povoações o uso da língua Portuguêsa, não consentindo, por modo algum, que os meninos e meninas, que pertencerem às escolas e todos aquelles índios que forem capazes de instrução nesta matéria, usem da língua própria das suas nações, ou da chamada geral; mas, unicamente, da Portuguêsa, na forma que V.M. tem recomendado em repetidas ordens, que até agora se não observaram, com total ruína espiritual e temporal do Estado.

Parece ao Conselho mandar entregar aos escrivães das Câmaras respectivas a cópia deste parágrafo, para que elles promovam a sua observância nos lugares das suas residências.

Nos parágrafos sétimo e oitavo se pondera que, sendo a determinação referida à base fundamental da civilidade que se pretende, haverá em tôdas as povoações duas escolas públicas: uma para os meninos, na qual se lhes ensine a doutrina cristã, a ler, escrever e contar na forma que se pratica em tôdas as escolas das nações civilizadas, e outra para as meninas, na qual, além de serem instruídas na doutrina cristã, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda e todos os mais ministérios próprios daquele sexo. Para a subsistência das sobreditas escolas, e de um mestre e uma mestra, que devem ser pessoas dotadas de bons costumes, prudência e capacidade, de sorte que possam desempenhar as importantes obrigações de seus empregos, se destinarão ordenados suficientes, pagos pelos pais dos mesmos índios, ou pelas pessoas em cujo poder elles viverem, concorrendo cada um deles com a porção que se lhes arbitrar, ou em dinheiro ou em efeitos, que será sempre com atenção à grande miséria e pobreza a que elles presentemente se acham reduzidos. No caso, porém, de não haver nas povoações pessoa alguma que possa ser mestra das meninas, poderão estas até a idade de dez anos serem instruídas na escola dos meninos, onde aprenderão a doutrina cristã, a ler e escrever, para que, juntamente com as infalíveis verdades da nossa sagrada religião, adquiram com maior facilidade o uso da língua portuguêsã.

A respeito destes parágrafos: parece ao Conselho que, além do que neles se acha disposto, se ordene aos Escrivães da Câmara que continuem no ensino dos meninos na forma de sua obrigação, e das meninas da vila até a idade de dez anos, não levando estipêndio algum de seus pais, ou de outra pessoa alguma, visto serem satisfeitos

pela Fazenda Real e que, quando pelo tempo adiante conceder serem os escrivães índios, neste caso lhes pagarão seus pais, ou as pessoas interessadas no ensino.

No parágrafo nono se pondera ter concorrido muito para a rusticidade dos índios a vileza, e o abatimento em que têm sido educados, pois, até os mesmos principais, sargentos mores, capitães e mais oficiais das povoações, sem embargo dos honrados empregos que exercitavam, muitas vezes eram obrigados a remar as canoas ou a ser jacumanhas e pilotos delas com escandalosa desobediência às reais leis de V.M. que foi servido recomendar aos Padres Missionários por cartas de um e três de fevereiro de 1701, firmadas pela sua real mão, o grande cuidado que deviam ter em guardar aos índios as honras e os privilégios competentes aos seus postos; e tendo consideração a que nas povoações civis deve precisamente haver diversa graduação de pessoas à proporção dos ministérios que exercitam, as quais pede a razão que sejam tratadas com aquelas honras, que se devem aos seus empregos; recomenda-se aos diretores que assim em público, como em particular, honrem e estimem a todos aqueles índios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, principais, ou ocuparem outro qualquer pôsto honorífico, e também as suas famílias, dando-lhes assento na sua presença e tratando-os com aquela distinção que lhes fôr devida, conforme as suas respectivas graduações, empregos e cabedais, para que, vendo-se os ditos índios estimados pública e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distintas honras com que são tratados, separando-se daqueles vícios e desterrando aquelas baixas imaginações, que, insensivelmente, os reduziram ao presente abatimento e vileza.

Parece ao Conselho mandar dar aos escrivães das Câmaras das vilas habitadas pelos índios, como diretores subsidiários em falta dos próprios, e verdadeiros a cópia deste parágrafo para que façam observar e observem eles também que nêle se inclui.

Isto mesmo lhe parece a respeito do parágrafo décimo, no qual se diz que entre os lastimosos princípios e perniciosos abusos de que tem resultado aos índios o abatimento ponderado, é sem dúvida um deles a injusta e escandalosa introdução de lhes chamarem negros, querendo talvez com a infâmia e vileza deste nome, persuadir-lhes que a natureza os tinha destinado para escravos dos brancos, como regularmente se imagina a respeito dos pretos da Costa da África; e porque, além de ser prejudicialíssimo à civilidade dos mesmos índios, este

abominável abuso seria indecoroso às reais leis de V.M. chamar negros a uns homens a quem V.M. foi servido nobilitar, e declarar por isentos de tôda e qualquer infâmia, habilitando-os para todo o emprêgo honorífico; não consentirão os diretores que dali em diante nenhuma pessoa chame de negros aos índios, nem que eles mesmos usem entre si dêste nome, como até agora praticavam, para que compreendendo êles que lhes não compete a vileza do mesmo nome, possam conceber aquelas nobres idéias, que naturalmente infundem nos homens a estimação e a honra.

É igual o parecer do Conselho a respeito do parágrafo undécimo, cuja matéria consiste em declarar que a classe dos mesmos abusos se não pode duvidar que pertence também o inalterável costume que se pratica em tôdas as aldeias de não haver um só índio que tivesse sobrenome, e para se evitar a grande confusão que precisamente havia de resultar de haver na mesma povoação muitas pessoas com o mesmo nome e acabarem de conhecer os índios com tôda a evidência que se buscam todos os meios de os honrar e tratar, como se fôsem brancos. Dali em diante teriam todos os índios sobrenomes, e os diretores o cuidado de lhes introduzir os mesmos apelidos que os das famílias de Portugal, por ser moralmente certo, que tendo êles os mesmos apelidos e sobrenomes, de que usam os brancos, e as mais pessoas que se acham civilizadas, cuidarão em procurar os meios lícitos e virtuosos de viverem e se tratarem à sua imitação.

Da mesma sorte parece ao Conselho mandar distribuir pelos escrivães das Câmaras das vilas respectivas a cópia do parágrafo duodécimo para que apliquem o seu cuidado a fazê-lo observar: é a matéria dêle ponderar que para a incivilidade e abatimento dos índios tem concorrido muito a indecência com que se trata em suas casas, assistindo diversas famílias em uma só, na qual vivem como brutos, faltando àquelas leis da honestidade, que se deve à diversidade dos sexos; do que necessariamente há de resultar maior relaxação nos vícios; sendo talvez o exercício dêles, especialmente o da torpeza, os primeiros elementos com que os pais de família educam a seus filhos; e por isso cuidariam muito os diretores e desterrar das povoações este prejudicialíssimo abuso, persuadindo aos índios que fabriquem as suas casas à imitação dos brancos, fazendo nelas diversos repartimentos, onde, vivendo as famílias com separação, possam guardar como racionais as leis da honestidade e da polícia.

Também parece ao Conselho aplicável para as Vilas habitadas por índios no distrito deste governo a matéria do parágrafo décimo terceiro; e por isso manda recomendar aos Escrivães das Câmaras das mesmas Vilas a sua observância. Neste parágrafo, se persuade que concorrendo também para a civilidade dos índios os vícios, e abusos mencionados, não se pode duvidar que o da ebriedade os tem reduzido ao último abatimento, vício entre eles tão dominante e universal, que apenas se conhecera um só índio que não esteja sujeito à torpeza deste vício. Para destruir, pois, este poderoso inimigo do bem comum do Estado, recomenda-se aos Diretores empreguem todas as suas forças em fazer evidente aos mesmos índios a deformidade deste vício, persuadindo-lhes com a maior eficácia o quanto será escandaloso que aplicando V.M. todos os meios para que eles vivam com honra, e estimação, e o governo temporal das suas respectivas povoações, ao mesmo tempo em que só deviam cuidar em se fazer beneméritos daquelas distintas honras, se inabilitem para elas continuando no abominável vício das suas ebriedades.

Assim e da mesma forma parece ao Conselho recomendar aos mesmos Escrivães da Câmara a providência dada no parágrafo décimo quarto; que é usarem eles com os índios de todos os meios de suavidade e brandura, para desterrar neles as ebriedades, e os mais abusos ponderados; para que não suceda, que degenerando a reforma em desesperação, se retirem do grémio da Igreja, a que naturalmente os convidará de uma parte o horror do castigo, e da outra a congênita inclinação aos bárbaros costumes que seus pais lhes ensinaram com a instrução e com o exemplo.

No parágrafo décimo quinto se trata que, sendo a profandidade do luxo, consistente na excessiva e supérflua preciosidade das galas, um vício dos Capitães, que tem empobrecido, e arruinado os povos; é lastimoso o desprezo e tão escandalosa miséria com que os índios costumam vestir, que se faz preciso introduzir neles aquelas imaginações, que os possam conduzir a um virtuoso e moderado desejo de usarem de vestidos decorosos e decentes, desterrando d'elles a desnudez, que sendo êxito não da virtude, mas da simplicidade, tem reduzido a esta corporação de gente a mais lamentável miséria. Pelo que se ordena aos Diretores que persuadam aos índios os meios licitos de adquirirem pelo seu trabalho com que se possam vestir, a proporção da qualidade de suas pessoas, e das gradações de seus postos; não consentindo de modo algum que andem nus, especialmente as mulheres, em

quase todas as povoações, com escândalo da razão, e horror da mesma honestidade.

Parece ao Conselho, que, tirada a cópia deste parágrafo, entregue aos Escrivães das Câmaras respectivas, com a recomendação de fazerem observar o que nêle se dispõe.

A respeito do parágrafo décimo sexto se não oferece ao Conselho coisa em particular, que diga sobre elle, por ser preâmbulo do parágrafo seguinte, mas juntos ambos os manda dar por cópia aos Escrivães das Câmaras respectivas, para que persuadam aos povos a importante matéria que faz o assunto do parágrafo décimo sétimo; consiste esta em que os Diretores eficazmente persuadam aos índios o quanto lhes será útil o honrado exercício de cultivarem as suas terras, porque, por este interessante trabalho, não só terão os meios competentes para sustentarem com abundância suas casas e família, mas vendendo os gêneros que adquirirem pelo meio da cultura, se aumentarão neles os cabedais a proporção das lavouras e plantações que fizerem. E, para que estas persuasões cheguem a produzir o efeito que se deseja, lhes farão compreender os Diretores que a sua negligência e o seu descuido têm sido a causa do abatimento e pobreza, a que se acham reduzidos; não omitindo finalmente diligência alguma de introduzir neles aquela honesta e louvável ambição que desterrando das Repúblicas o pernicioso vício da ociosidade as constitui populosas, respeitadas e opulentas.

Pela identidade da matéria, que com o parágrafo antecedente, tem o décimo oitavo, pois nele se recomenda aos Diretores persuadam aos índios que, dignando-se V.M. de os habilitar para todos os empregos honoríficos tanto os não inabilitará para estas occupações o trabalharem nas suas próprias terras, que antes, pelo contrário, o que render mais serviço ao público neste frutuoso trabalho, terá preferência a todos nas honras, nos privilégios, e nos empregos na forma que V. M. ordena. Parece ao Conselho recomendar aos Escrivães das Câmaras das Vilas novamente estabelecidas com a cópia deste parágrafo a observância d'ele.

No parágrafo décimo nono prescreve o Directorio que, depois que os Diretores tiverem persuadido aos índios aquelas sólidas e interessantes máximas de sorte que elles percebam evidentemente, o quanto lhes será útil o trabalho e prejudicial a ociosidade, cuidarão logo em examinar com a possível exactidão se as terras que possuem os ditos índios que, na forma das Reais Ordens de V.M., devem ser as adjacentes às suas respectivas po-

voações são competentes para o sustento das suas casas, e famílias, e para nelas fazerem as plantações e lavouras de sorte que com a abundância dos gêneros possam adquirir as conveniências, de que até agora viviam privados, por meio do comércio em benefício comum do Estado. E, achado que os índios não possuem terras suficientes para a plantação dos preciosos frutos que produz aquele fertilíssimo país; ou porque na distribuição dela se não observaram as leis de equidade e da justiça; ou porque as terras adjacentes às suas povoações foram dadas em sesmarias as outras pessoas particulares; serão obrigados os Diretores a remeter logo ao Governador do Estado uma lista de todas as terras situadas no continente das mesmas povoações declarando os índios, que se acham prejudicados na distribuição para se mandarem logo repartir na forma que V.M. manda.

Parece ao Conselho que a disposição deste parágrafo está determinada nas ordens que se deram aos Ministros para o estabelecimento das Vilas, e que não é conveniente se saiba nelas que se podem com facilidade estender as terras porque como os índios são insaciáveis da largueza delas, se não contentarão sem incomodarem e prejudicarem aos seus vizinhos e só quando os moradores de alguma ou algumas Vilas requererem extensão, que se justifique precisa, se lhes deferirá na forma do mesmo parágrafo.

Ao Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Melo pareceu que se devia o mesmo parágrafo remeter ao Escrivão da Câmara, que fica em lugar do Diretor para estas providências, pois ordenando-se nêle que dê parte do que examinar, é certo, que de uma mesma informação não pode seguir-se prejuízo mas sim e muitas vezes considerável utilidade, sendo certo que sempre fica livre o desprezarem-se os requerimentos e as informações sobre se elles se forem mal fundadas.

Sobre os dois parágrafos, vigésimo e vigésimo primeiro, não se oferece ao Conselho que dizer acerca da matéria dêles, por esta ser um preâmbulo das disposições que vão a referir-se nos parágrafos seguintes, e porque também só convém àquele país, primeira e originalmente contemplado no dito Diretório.

Continuando este no parágrafo vigésimo segundo a dizer, que ensinando a experiência e a razão que assim como nos exércitos faltos de pão não pode haver obediência, e disciplina, assim nos países que experimentam esta sensível falta, tudo é confusão e desordem; vendo-se obrigados os ha-

bitantes dêles a buscar nas regiões estranhas e remotas o mantimento preciso com irreparável detrimento das manufaturas das lavouras, dos tráficos e do louvável e virtuoso trabalho da agricultura. Para se evitarem tão perniciosos danos, se recomenda aos Diretores tenham um especial cuidado, em que todos os índios, sem exceção alguma, façam roças de maniba, não só as que forem suficientes para a sustentação das suas casas e famílias, mas com que se possa prover abundantemente o arraial do Rio Negro, socorrer os moradores daquela cidade, e municiar as tropas de que se guarnece o Estado, bem entendido que a abundância da farinha que neste país serve de pão, como base fundamental de comércio deve ser o primeiro e principal objeto dos Diretores.

Parece ao Conselho mandar recomendar aos Escrivães das Câmaras respectivas o que do parágrafo acima referido pode ser aplicável para os índios deste Estado, que é persuadí-los a fazerem roças de maniba.

No parágrafo vigésimo terceiro prossegue o Diretório a dizer que além das roças de maniba, sejam os índios obrigados a plantar feijão, milho, arroz, e todos os mais gêneros comestíveis, que com pouco trabalho dos agricultores costumam produzir as fertilísimas terras daquele país com os quais se utilizarão os mesmos índios, se aumentarão as povoações e se fará abundante o Estado, animando-se os habitantes dêle a continuar no interessantíssimo comércio dos sertões que até aqui tinham abandonado, ou porque totalmente lhes faltavam os mantimentos precisos para o fornecimento das canoas, ou porque os excessivos preços por que se vendiam lhes diminuam os interesses.

Igualmente parece ao Conselho fazer recomendar aos Escrivães das Câmaras respectivas que elles promovam semelhantes plantações às de que neste parágrafo se trata.

Também parece o mesmo pelo que toca a plantação do algodão, de que faz especial recomendável lembrança o parágrafo vigésimo quarto do Diretório.

Pelo que respeita porém às lavouras do tabaco que se consideram e propõem no parágrafo vigésimo quinto: Parece ao Conselho mandar suspender na observância desta disposição por constar que esta matéria está posta na Real Prevenção de V.M. e dependente da sua soberana Resolução.

O parágrafo vigésimo sexto trata de providência para acautelar uma negligência, e frouxidão com que os índios podem proceder na observância das disposições que ficam

referidas, suposta a natural e congênita preguiça de que são dotados: consiste a providência em que os Diretores sejam obrigados a remeter todos os anos ao Governo do Estado uma lista das roças que se fizerem, declarando nela os gêneros que se plantarem pelas suas qualidades e os que se colheram; e também os nomes assim dos lavradores que cultivaram os ditos gêneros como dos que não trabalharam, explicando as causas e os motivos que tiveram para faltarem a tão precisa e interessante obrigação, para que a vista das referidas causas faça o mesmo Governador louvar em uns o trabalho e aplicação, castigar em outros a ociosidade e a negligência.

Parece ao Conselho incumbir aos Escrivões das Câmaras respectivas esta obrigação por serem elles os que fazem as vezes dos Diretores.

No parágrafo visésgimo sétimo se expõem a obrigação que tem os índios de pagar dizimos das suas lavouras e de todos os gêneros que adquirirem sem exceção alguma. Parece ao Conselho que esta matéria deve ficar por ora suspensa, enquanto V.M. não fôr servido resolver a consulta que sobre ela fez a V.M. o Tribunal, e subiu já à Sua Real Presença.

Desde o parágrafo vigésimo oitavo até o trigésimo quarto inclusive prescreve o Directorio o método de se cobrar e arrecadarem os dizimos que os índios deverem; mas como esta matéria é dependente da que se acha consultada a V.M. também parece ao Conselho que deve ficar em suspenso tudo o que a este respeito se trata nos referidos parágrafos.

O trigésimo quinto é proémio dos seguintes; e por isso não se oferece ao Conselho que dizer sobre elle.

No trigésimo sexto se comprehende o importante documento aos Directores de introduzirem na idéia dos índios a utilidade que lhes pode resultar do comércio Parece ao Conselho mandar remeter a cópia deste parágrafo aos Escrivões das Câmaras respectivas para que elles assim o pratiquem nas povoações que estão à sua direcção.

O parágrafo trigésimo sétimo é proémio para os mais que se seguem pelo que não se oferece ao Conselho que dizer sobre elle.

No parágrafo trigésimo oitavo se contempla a grande necessidade de haver em todas as povoações pesos e medidas para o uso do comércio; e se faz demonstrativo o dano que produziu o abuso do contrário com a experiência evidente daquele Estado, porque

costumando se venderem todas as povoações d'elle a farinha, arroz, e feijão por peneiras, sem que fôsem alqueirados, precisamente haviam de ser reciprocos os prejuizos pela falta de fé pública, que é a base fundamental de todo o negócio. Para remediar esta perniciosissima desordem se ordena aos Directores cuidem logo em que nas suas povoações haja pesos, e medidas as quais devem ser aferidas pelas respectivas Câmaras; porque deste modo nem os índios poderão falsificar os paneiros na diminuição dos gêneros, nem as pessoas que commerciam com elles experimentarão a violência de os satisfazer com alqueires, não o sendo na realidade; estabelecendo-se deste modo entre uns e outros aquella mútua fidelidade sem a qual nem o comércio se pode aumentar, nem ainda subsistir.

Parece ao Conselho que devem passar-se as ordens necessárias para que nas Câmaras haja padrões dos pesos e medidas e se haja de medir e pesar por que sejam aferidas por aquelas, o que se vender, e comprar, com declarações que os padrões devem ser feitos pelos rendimentos da Câmara e que da execução particular desta ordem dêem as mesmas Câmaras conta no Conselho pelo seu Escrivão.

No parágrafo trigésimo nono se ocorre a imbecillidade do juizo dos índios coartando-lhe a liberdade de poderem commerciar sem a assistência do seu Director; e nos parágrafos quadragésimo, quadragésimo primeiro e quadragésimo segundo trata de proibir-lhes o comércio de algumas coisas que ou lhes são totalmente supérfluas, ou inteiramente nocivas, como é a aguardente, dando-se nos mesmos parágrafos as providências completas para evitar a introdução desta fazenda naqueles países.

A respeito de todos estes parágrafos parece ao Conselho se ordene aos Escrivões das Câmaras que com as Justiças da terra cuidem em evitar que nela haja vendas de aguardente e elles mesmos tomem à sua conta persuadir aos moradores das vilas pelos modos mais suaves se abstenham do uso daquela bebida, afeiando-lhes as perniciosas consequências de vicio tão prejudicial, e outrossim lhes façam a saber que por não serem enganados nas compras, e vendas, e permutações que fizerem lhes será muito útil que elles Escrivões lhes assistam para os encaminharem ao seu cômodo e proveito, cuidando quanto lhes fôr possível em que elles comprem alfaia ou coisa que lhes seja supérflua, ou desnecessária.

No parágrafo quadragésimo terceiro se proibe aos directores o poderem commerciar com os índios, nem por si nem por inter-

posta pessoa, nem estipular com eles direta ou indiretamente negócio, ou contrato algum por mais racionável e justo que pareça. Sobre esta matéria parece ao Conselho mandar declarar aos escrivães das Câmaras respectivas que eles não possam comerciar com os índios e tão-sómente comprar-lhes o que fôr precisamente necessário para o seu alimento, praticando com eles as indefectíveis obrigações da verdade e boa-fé.

O parágrafo quadragésimo quarto inclui uma providência para que os diretores possam dar uma evidente prova da sua fidelidade e desinteresse no comércio dos índios, e estes possam vender os seus gêneros livres de todos os enganos com que até agora foram tratados. Consiste a providência em haver em tôdas as povoações um livro chamado **Comércio**, rubricado pelos Provedores da Fazenda Real, no qual os diretores mandarão lançar pelos escrivães da Câmara ou do público, e na falta destes pelos mestres das escolas, assim os frutos e gêneros que se venderam, como as fazendas porque se comutaram; explicando-se a reputação destas e o preço daquelas, e também o nome das pessoas que comerciaram com os índios; de cujos assentos, que serão assinados pelos mesmos diretores e comerciantes, extraindo-se uma lista em forma autêntica, a remeterão todos os anos ao Governador do Estado, para que se possa examinar com a devida exação a pureza com que eles se conduziram em matéria tão importante como esta, de que depende sem dúvida a subsistência e aumento do Estado.

Parece ao Conselho mandar aos escrivães das Câmaras respectivas a cópia deste parágrafo para que na oportunidade das ocasiões de fazerem os índios habitantes das vilas algum gênero de comércio, fiquem na inteligência que hão de observar a formalidade prescrita neste parágrafo.

No quadragésimo quinto se premedita que, sendo vendidos na cidade os gêneros, ficará sem dúvida este negócio, e o comércio muito mais útil, e vantajoso do que sendo feito nas povoações dos próprios índios; e por isso se recomenda aos diretores persuadam aos mesmos índios a que conduzam para a cidade todos os frutos e gêneros que poderiam vender nas suas povoações.

Parece ao Conselho que se declare aos escrivães respectivos das vilas que dêem conta todos os anos ao Governador se nas povoações ou sertões, que lhe ficam vizinhos, há gêneros ou efeitos, cujo transporte a esta cidade possa ser mais útil aos moradores do que sendo vendido nas suas povoações.

Nos parágrafos quadragésimo sexto, quadragésimo sétimo e quadragésimo oitavo, se

incumbe aos diretores a vigilância de introduzir e aumentar o comércio naquelas drogas, de que fôr abundante o País, ou que as terras dêle forem propensas a produzir, prescrevendo-lhe algumas regras, com que o comércio pode florescer, e do qual se possam tirar maiores utilidades.

A respeito disto parece ao Conselho que também se declare aos escrivães das Câmaras que dêem todos os anos parte ao Governador com as informações e notícias conducentes ao fim que se procura, e sirvam de fundamento a uma séria e prudente resolução do mesmo Governador.

Desde o parágrafo quadragésimo nono até o quinquagésimo oitavo, dá o Diretório um método com que os índios daquelas capitâneas hão de fazer o negócio do sertão, e como este é próprio daquele país; e para este se não pode adaptar semelhante método, porque totalmente faltam aquelas circunstâncias que nas mesmas capitâneas fazem o referido comércio ser o objeto das disposições que se contêm nos ditos parágrafos, não se oferece ao Conselho que dizer sobre eles.

O mesmo sucede a respeito do parágrafo quinquagésimo nono por ser proêmio da matéria que se inclui nos seguintes.

Pelo parágrafo sexagésimo até o septuagésimo terceiro se dá a forma de como se há de fazer a distribuição dos índios pelos moradores daquele Estado, o que também é inaplicável a este país por não estar em uso semelhante distribuição, pelo que não fica lugar ao Conselho para dizer outra coisa sobre a matéria sujeita nos referidos parágrafos; e só pela que toca a do número *sexagésimo* primeiro, aonde se taxem aos índios os salários competentes ao seu trabalho, representa o Conselho à V.M. que quando os ministros foram erigir as Vilas se lhes mandaram ordens, para fazerem este arbitramento, e tem chegado já conta do Capitão-Mor e Ouvidor de Pôrto Seguro de o haverem assim praticado nas duas Vilas que erigiram, e pela pauta que remeteram, consta ser o método muito proporcionado, e a taxa do salário competente à categoria do trabalho.

No parágrafo septuagésimo quarto se pondera a lastimosa ruína a que se acham reduzidas as povoações dos índios daquele Estado; pelo que se recomenda muito aos diretores a especial atenção que devem ter em fazer que as mesmas aldeias tornem a seu perfeito restabelecimento, lembrando-se para, aquêle fim os meios de fazer casas de Câmara com a possível grandeza, e também cadeias públicas com tôda a segurança; como também que os índios façam casas decentes para os

seus domicílios, desterrando o abuso de viver em choupanas à imitação dos que habitam com bárbaros no inculto centro dos sertões.

Pelo que pertence à primeira parte já o Conselho satisfaz na ocasião em que se erigiram as Vilas, dando aos Ministros que foram a estas diligências as ordens necessárias para se fazerem casas de Câmara e Cadeias públicas conforme a possibilidade das povoações. Pelo que pertence a outra parte fica o Conselho para mandar insinuar aos Escrivães das Câmaras respectivas que promovam esta matéria como já tem declarado na resposta ao parágrafo duodécimo deste Diretório.

No parágrafo septuagésimo quinto se impõe aos Diretores a obrigação de remeter ao Governador do Estado um mapa de todos os índios ausentes assim dos que se acham nos matos, como nas casas dos moradores para que examinando-se as causas da sua deserção, e os motivos porque os ditos moradores os conservam em suas casas, se apliquem todos os meios proporcionados para que sejam restituídos às respectivas povoações.

Parece ao Conselho mandar entregar aos Escrivães das Câmaras respectivas a cópia deste parágrafo, para que observem a disposição d'ele exata, e pontualmente.

Da matéria que se contém nos parágrafos septuagésimo sexto, septuagésimo sétimo, septuagésimo oitavo e septuagésimo nono não se pode fazer aplicação alguma para as novas Vilas, e povoações dos índios deste Estado, porque tôdas as disposições daqueles parágrafos respeltam ao descimento dos índios que naquele país muitas vezes succede, e aqui pelo contrário nenhuma.

No parágrafo octuagésimo se propõe como um meio muito eficaz e conducente para a civilidade dos índios a introdução dos Brancos nas suas terras, e desde o dito parágrafo até o octuagésimo nono se apontam algumas cautelas com que esta introdução deve ser feita, e há de permitir-se a assistência dos Brancos nas terras dos índios em ordem a desterrar nestes aquela má fé em que as tem constituído as violências com que até agora foram tratados pelos mesmos Brancos. Esta matéria se acha consultada pelo Conselho a V.M. na consulta de vinte e dois de dezembro do ano de 1758. E assim Parece ao Conselho que fique suspensa tôda e qualquer disposição sua nesta parte até a Resolução de V.M.: e igualmente lhe Parece o mesmo a respeito dos parágrafos nonagésimo e nonagésimo primeiro pela relação que dizem aos antecedentes.

No parágrafo nonagésimo segundo adverte aos Diretores a vigilância e cuidado que de-

vem ter na direção dos índios, e em satisfazer as disposições do Diretório, lembrando-lhes as penas em que incorrerem por causa da sua negligência ou malícia. Pareceu ao Conselho que se devia mandar comunicar por cópia dos Escrivães das Câmaras respectivas o conteúdo neste parágrafo, para que elles fiquem na intelligência da obrigação que tem de zelar, e cuidar nos interesses dos índios.

No parágrafo nonagésimo terceiro se torna a recomendar aos Diretores o uso da prudência, suavidade e brandura na execução de tôdas as ordens compreendidas no Diretório; Parece ao Conselho que tanto a cópia d'este parágrafo como a do nonagésimo quarto e nonagésimo quinto, último e final, por conterem também iguais conselhos, saudáveis e paternais, se dêem todos por cópia aos Escrivães das Câmaras respectivas, para que assim o pratiquem e ponham em execução.

Isto, SENHOR, é o que sente o Conselho a respeito de cada um dos parágrafos do Diretório; e assim o põem na Real Presença de V.M. que mandará o que fór servido.

Bahia, dezanove de maio de 1759. — Conde D. Marcos de Noronha — Antonio de Azevedo Coutinho.

Fecho de documento: 19 de maio de 1759. — Conselho Ultramarino. — Papel em que o Tribunal mostra quais são os parágrafos do Diretório que formou Francisco Xavier de Mendonça Furtado Governador e Capitão General de Grão Pará e Maranhão, para o registro dos índios daquelas capitâneas, que se podem aplicar aos d'este Estado em resposta da carta de officio da Secretaria dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, de três de fevereiro de 1759.

CONSELHO ULTRAMARINO NA BAHIA
DOCS. N.os 3.644 — 3.914 — 3.915 — 4.915
— 4.030 — 4.031

DOC. N.º 3.629:

Catálogo das Minutas das ordens que levaram para o Brasil Joseph Mascarenhas Pacheco Coelho, e Manoel Estevão de Almeida de Vasconcelos Barberino, e papéis a elas pertencentes.

1 — Breve da Reforma dos Religiosos Jesuítas, expedido ao Exmo. Cardeal Saldanha.

2 — Mandamento de S. Eminência de Reformar o escandaloso comércio dos ditos religiosos.

3 — Carta Régia expedida ao Vice-Rei da Bahia para auxiliar os sub-delegados de S. Eminência.

4 — Alvará de S.M. para se estender aos índios de todo o Brasil o beneficio da liber-

dade das suas pessoas, bens, e comércio, na conformidade das Leis de 6 e 7 de junho de 1755.

5 — Carta Régia ao dito Vice-Rei para fazer executar o sobredito Alvará e Leis, estabelecendo o governo civil dos mesmos Índios e erigindo em Vilas e Lugares com as denominações das terras que até agora habitaram os referidos Índios.

6 — Carta Régia ao Arcebispo da Bahia para reduzir a Paróquias as Missões nomeando para elas Párcos do Hábito de São Pedro.

7 — Carta Régia ao Vice-Rei da Bahia para auxiliar o dito Arcebispo na introdução dos clérigos nas Missões.

DOC. N.º 3.630:

Consta da Bula de Benedito XIV sobre a Companhia de Jesus.

DOC. N.º 3.631:

Documento de D. Francisco Cardeal Saldanha, Visitador e Reformador Geral Apostólico da Religião da Companhia de Jesus, nestes Reinos de Portugal dos Algarves e seus Domínios.

DOC. N.º 3.632:

Conde dos Arcos D. Marcos de Noronha, Vice-Rei e Capitão Geral de Mar e Terra do Estado do Brasil, Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar, como aquêlê que amo. Havendo o Santo Padre Benedito XIV ora Presidente da Universal Igreja de Deus, constituido o Ilmo. e Exmo. Cardeal Saldanha meu P. Irmão muito amado Visitador e Reformador Geral Apostólico dos Religiosos da Companhia de Jesus dos Provisões destes Reinos e todos os seus domínios, com amplos poderes de emendar e corrigir por si e pelos seus subdelegados os abusos e as prevaricações com que se tem relaxado a observância de tão santo Instituto, convertendo-se os Ministérios Apostólicos em Negociações e maquinações escandalosas e perniciosíssimas ao bem comum dos meus vassallos, e à tranquillidade pública: Me pareceu muito conveniente ao serviço de Deus, e meu, conceder ao sobredito Cardeal o mais eficaz auxilio para que a referida Reforma se promovia em tôdas e cada uma das suas partes, com tôda a perfeição, e brevidade no que depender dos prontos socorros da minha Real e Religiosa Piedade. Pelo que sou servido ordenar-vos, deis ao Arcebispo dessa Diocese, ao subdelegado do referido Cardeal Saldanha todo o favor e auxilio civil e militar que

por êle vos forem pedidos, sem limitação alguma, em tôdas quantas vêzes vos forem por êle requeridos, e na forma conveniente, para que dêles se sigam feitos a que forem ordenados. Hei outrossim por bem declarar-vos que na Relação desse Estado se não deve tomar conhecimento algum de quaisquer recursos, que se interponham ao dito subdelegado porque todos reservo para a minha Real Pessoa, devotissimamente, sem suspensão dos procedimentos do mesmo subdelegado; mandando que esta se registre nos Livros da Relação desse Estado, e nas mais partes, a que pertencer. E por ela Hei por derogadas tôdas as Leis, Regimentos, e Ordens, que sejam em contrário ao disposto nesta; que sômente quero que valha e tenha força e vigor como nela se contém, sem embargo de não ser passada pela Chancelaria das Ordenações que assim o tem determinado, e Regimentos em contrário.

Escrita em Belém, a 8 de maio de 1758.

Nesta conformidade se deve escrever a Luis Diogo Lobo da Silva, Governador e Capitão General das Capitánias de Pernambuco. A Gomes Freire de Andrade, Governador e Capitão General do Rio de Janeiro e Minas, ou quem seu cargo servir. Ao Governador de Goiás. Ao Governador de Mato Grosso.

DOC. N.º 3.633:

14 de março.

Eu El Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que por quanto o Santo Padre Benedito XIV, ora Presidente na Universal Igreja de Deus pela sua Constituição de vinte de dezembro do ano de mil setecentos e quarenta e hum, reprovando todos os abusos que se tinham feito da liberdade dos Índios do Brasil, com transgressão das Leis, Divinas e Humanas, condenou de baixo das penas eclesiásticas, na mesma Constituição declaradas, a escravidão das pessoas, e usurpação dos bens dos sobreditos Índios: E por quanto pelos meus Alvarás dados nos dias seis e sete do mês de Junho do ano de mil setecentos e cinquenta e cinco, conformando-me com a mesma Constituição Apostólica, e exercitando eficazmente a observância de todas as Leis, que os Senhores Reis, meus predecessores haviam ordenado aos mesmos úteis e necessários fins do serviço de Deus e meu, e do Bem Comum dos meus Reinos e vassallos dêles; estabeleci incontestavelmente a liberdade das Pessoas, bens assim de raiz, como semoventes, e móveis a favor dos Índios do Maranhão, e o independente exercício da agricultura, que por êles fôr feita, e do comércio a que se apli-

carem; dando-lhes uma forma de governo própria para civilizá-los, e atraí-los por este único e adequado meio ao Grémio da Santa Madre Igreja considerando a maior utilidade que resultará a todos os sobreditos respeitos de fazer as referidas duas Leis Gerais em benefício de todo o Estado do Brasil: E declarando, e ampliando o conteúdo nelas. Ordeno, que a sua disposição se estenda aos índios que habitam os meus domínios em todo aquêle continente, sem restrição alguma, e a todos os seus bens, assim de raiz como semoventes, e móveis, e a sua lavoura, e comércio, assim, e da mesma sorte, que se acha expresso nas referidas Leis, sem interpretação, restrição ou modificação alguma, qual quer que ela seja: e porque em tudo e tudo quero que sejam julgados, como atualmente se julgam os das Capitãlias do Grão Pará, e Maranhão, ficando a todos comuns as sobreditas Leis, que serão com esta para a sua devida observância; abaixo das mesmas penas, que nelas se acham declaradas.

Pelo que: Mando ao Vice Rei do Estado do Brasil, Governadores, e Capitães Generais, Chanceleres da Bahia e Rio de Janeiro, Officiaes de Justiça e Guerra e das Câmaras do mesmo Estado do Brasil, Ouvidores e mais Pessoas dêle de qualquer qualidade, e condição, que sejam, a todos em geral, e a cada um em particular, cumpram, e guardem esta Lei, que se registrará nas Câmaras do dito Estado, e por ela Hei por derogadas todas as Leis, Regimentos, e Ordens que haja em contrário do disposto nesta, que somente quero que valha, e tenha força, e vigor como nela se contem, sem embargo de não ser passada pela Chancelaria e das Ordenações do Livro Segundo, título trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimentos em contrário. Belém, a oito de Maio de mil setecentos cincoenta e oito. — REY Thomé Joachim da Costa Corte Real.

Alvará com força de Lei, porque Vossa Magestade he servido ordenar, que a liberdade, que havia concedido aos índios do Maranhão para as suas pessoas, bens e comércio, pelos Alvarás de seis, e sete de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco, se estenda na mesma forma aos índios, que habitam em todo o continente do Brasil, sem restrição, interpretação ou modificação alguma, na forma que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver. Joachim Joseph Borralho o fez.

Registrado nesta Secretaria dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos a fol. 7 do Livro de Registo das Leis, e Alvarás. Belém, a 9 de Maio de 1758.

DOC. N.º 3.644

Conde dos Arcos, D. Marcos de Noronha, Vice-Rey e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, Amigo.

Eu El Rey vos envio muito saudar, como àquele que amo. Pelo Alvará com força de Lei expedido na data desta; Fui servido auxiliar e ampliar o benefício do Breve do Santo Padre Benedicto XIV ora Presidente na Universal Igreja de Deus, e das minhas Leis, dadas em seis e sete do mês de Junho do ano de mil setecentos cincoenta e cinco, para a liberdade que antes havia concedido sómente aos índios do Maranhão fôsse restituída a todos os que habitam o continente do Brasil, como lhes era devida pelos Direitos Natural e Divino de que por tantos anos se haviam feito as mais perniciosas transformações; E porque na boa e pronta execução das sobreditas constituição Apostólica, e Leis Régias, se interessa muito o serviço de Deus, e o meu: Sou servido ordenar-vos que Logo que receberes esta, façais dar as sobreditas Leis à sua devida e plenária execução: Restituindo os índios de tôdas as Aldeias dêsse Estado a inteira liberdade das suas Pessoas, bens, e comércio, na forma que nelas tenho determinado; Dando-lhes todo o favor e protecção de que necessitam até serem todos constituídos na mansa, e pacífica posse das referidas liberdades; Fazendo-lhes repartir as terras competentes por novas cartas de sesmaria para a sua lavoura e comércio nos Distritos das Vilas, e lugares que de novo erigirem nas Aldeias que hoje têm, e no futuro tiverem os referidos índios; denominareis com os nomes dos Lugares e Vilas destes Reinos que bem vos parecer; sem atenção aos nomes bárbaros, que têm actualmente; Dando a tôdas as ditas aldeias a forma de governo civil, que devem ter, segundo a capacidade de cada uma delas; na mesma conformidade, que se acha praticado no Estado do Maranhão, com grande aproveitamento do meu Real Serviço e do Bem Comum dos meus vassallos; nomeando logo e pondo naquelas novas povoações em exercicio nas serventias dos officios das Câmaras da Justiça e da Fazenda; elegendo para elas as pessoas que nos parecerem mais idôneas; Dando-me conta de tudo o que atuareis; Não permitindo por modo algum, que os Religiosos que até agora se arrogaram o governo secular das ditas aldeias, tenham nelle a menor ingerência contra as prohibições de Direito Canônico das Constituições Apostólicas e dos seus mesmos Institutos, de que seu Protetor nos meus Reinos, e Domínios, e cuja observância deve a minha Real Piedade promover mais vigorosamente em um tempo no qual o Sumo Pontífice tem mandado reformar nos meus Rei-

nos e Domínios os abusos que dos mesmos Institutos Regulares se tinham feito para, mediante a dita reforma, cessar o escândalo que dos mesmos abusos resultava nesses Domínios mais remotos, vendo-se nêles reduzidos os sobreditos Religiosos aos limites de seu Santo Ministério, para nêle darem exemplos dignos de edificarem, como são obrigados. O que tudo executareis nesta conformidade, de plano, sem figura de Juízo, e sem admitires recurso algum, que não seja para a minha Real Pessoa, não obstante o qual, procederás sempre sem suspensão do que nesta, e nas referidas Leis se acha ordenado; não obstante quaisquer outras Leis, Regimentos, ou ordens que sejam em contrário, que tôdas Hei por derogadas para êste efeito sômente. Escrita em Belém, a 8 de maio de mil setecentos cinqüenta e oito.

Neste sentido se deve escrever aos governadores e capitães-generais das capitanias de Pernambuco, do Rio de Janeiro e Minas, de Goyaz, de Mato Grosso.

DOC. N.º 3.635

Reverendo em Cristo Padre Arcebispo da Bahia. Eu El Rey vos envio muito saudar como aquêle de cujo virtuoso acrescentamento muito prezaria. As dispensas que os mesmos Sumos Pontífices concederam a instância dos Senhores Reis meus predecessores e dos Reis Católicos de Espanha, para que, não obstante a proibição que tem por Direito Canônico os Religiosos Jesuítas em quanto Regulares, para obterem benefícios, curados, pudessem, administrar aos índios da América os Sacramentos da Igreja; foram condicionadas, com a expressa cláusula de que aquela infração do Direito Canônico e das Constituições Apostólicas que permitia aos ditos Religiosos saírem dos seus claustros para viverem afastados dos santos exercícios, que nêles se freqüentam; e expostos aos perigos que correm os súditos regulares fora da obediência dos seus competentes Prelados; seria interina para durar sômente enquanto não houvesse a necessária cópia de clérigos seculares. Pelo conhecimento dos referidos inconvenientes e do grave escrúpulo, que necessariamente se devia seguir de reter os mesmos Religiosos separados da sujeição aos seus superiores seculares, desde que uma vez cessasse o motivo da necessidade de não terem aquelas ovelhas do Senhor o Pároco de Hábito de São Pedro que as apascentassem; aceitaram os sobreditos Senhores Reis as referidas dispensas com a mesma condição com que foram pelos Santos Padres concedidas, para interinamente socorrerem as urgências que se lhe representaram. E porque tenho certa informação de que êsse Arcebispo da Bahia se acha hoje assistido de muitos e louváveis sacerdotes, com Letras,

e costumes, próprios para curarem almas; e em número superior ao das Paróquias, que o mesmo Arcebispo se fazem necessárias. Como Governador, e Perpétuo Administrador que sou do Mestrado, e Cavalaria das Ordens Mistas a que pertence o provimento de todos os benefícios dêsse Estado: Hei por bem que em cada uma das aldeias dos índios que novamente mando erigir em Vilas e Lugares; e nas mais em que de nôvo se forem aldeando os referidos índios; em lugar de cada uma das Paróquias, que até agora administravam os Religiosos da Companhia de Jesus com a denominação de Missões, constituam uma Paróquia com o título de Vigarraria que fareis servir interinamente até me dares conta como se pratica nas Igrejas novamente eretas: assinando aos Párocos dêles as côngruas que se acham estabelecidas pelas minhas ordens, com aquela igualdade ou diminuição que forem competentes às diferenças dos maiores ou menores lugares; dos mais pingues, ou mais limitadas beneces, que houver, nas casas de residência e passaes que a cada uma das referidas paróquias se devem assinar. No caso em que os religiosos que atualmente administram as ditas Paróquias, intentem despojá-las como praticaram em algumas do Maranhão escandalosamente; não permitireis um atentado tão estranho, e tanto mais destituído de todo o pretexto para se celebrar; que além de ser notório que nas mesmas Igrejas não há cousa que não consista em uma pequena pasta de trabalho dos índios paroquianos, e dos frutos por êles cultivados, se acha expressamente declarado pelos mesmos Religiosos no meu Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, que nas Igrejas das Missões é tudo pertencente aos índios, e que no seu nome e a título de tutela e que se achavam na mera administração dêles Religiosos da Companhia de Jesus. Assim é de esperar que o reconheçam perante vós, para cumprirem as vossas ordens ao dito respeito sucedendo porém, pelo contrário, fareis executar o que houveres determinado com o auxilio com que para êste efeito vos mando assistir eficazmente pelo govêrno dêste Estado; dando-me conta do que se opuser na vossa presença sem suspensão dos procedimentos que tiveres, e não obstante quaisquer disposições ou ordens em contrário. Escrita em Belém a 8 de maio de 1758. Nesta conformidade se deve escrever ao Bispo do Rio de Janeiro. Ao Bispo de Pernambuco.

DOC. N.º 3.636

Conde dos Arcos. Pertencendo-me como Governador e Perpétuo Administrador que sou do Mestrado e Cavalaria das Ordens Militares, o provimento das igrejas eretas, e que se erigirem nesse Estado, e tendo certa informação de que nêle há grande número de

clérigos seculares, que fazem cessar o motivo das dispensas concedidas pelos Sumos Pontífices aos Senhores Reis meus antecessores, para que os Regulares pudessem exercer o officio de Curas, administrando os Sacramentos aos índios, somente enquanto não houvesse número, que hoje há, não só suficiente, mas superabundante de clérigos capazes de exercitarem aquêl Ministério: Houve por bem mandar expedir a carta firmada pela minha Real Mão, que será com esta ao Arcebispo dessa Diocese, para que mandando recolher aos seus claustros os Religiosos da Companhia de Jesus, que estão exercitando como Párocos debaixo do nome de Missionários nas aldeias e residências da mesma diocese, que devais erigir em Vilas, e Lugares, estabelecesse em cada uma delas uma Vigalraria servida por um sacerdote secular com competente cõngrua. O que me pareceu participar-vos, para que na certeza de que tenho resoluto ao dito respeito, assistais ao mesmo Arcebispo com todo o auxílio civil e militar, que êle vos requerer, em tôdas quantas vêzes vos fôr por êle pedido na conformidade da minha dita Carta, a cuja cópia indo assinada por Thome Joachim da Costa Corte Real do meu Conselho e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos se dará tanto crédito como ao mesmo original. Escrita em Belém a 8 de maio de 1758.

Nesta conformidade se deve escrever a Luiz Diogo Lobo da Silva, Governador e Capitão-General das Capitanias de Pernambuco. A Gomes Freire de Andrade, Governador e Capitão-General do Rio de Janeiro e Minas ou a quem seu cargo servir. Ao Governador de Goyaz. Ao Governador de Mato Grosso.
DOC. N.º 6.525

Tal documento, importantíssimo, trata de diversas petições, às quais se dá o Despacho baseado em uma Atestação por cartório. Além do Despacho vem a Justificação. Registram-se as petições e delas o resumo dos Despachos correspondentes por carência de tempo, com exceção da primeira cujo Despacho val na integra por tratar-se de um Regimento dos índios, em applicação da Lei de 1611 que é uma das muitas que trataram sobre a liberdade dos índios:

"Regimento que hão de usar os administradores das aldeias dos índios dêste Estado o qual está registrado no Livro da Secretaria e dêste a fôlhas cento e setenta e quatro. Bahia, primeiro de setembro de 1681" — até fôlhas 176."

Senhor: Dom Francisco Barjon que Vossa Senhoria fôr servido dar para administração de uns índios dos que estão em Pôrto Seguro,

e porque para o bem de sua justiça e conservação dêles lhes faz necessário o traslado do Regimento de Administração dos índios que está registrado no Livro da Secretaria do Estado. Pede a Vossa Senhoria lhe faça mercê mandar dar o dito traslado e receberá mercê.

DESPACHO

Como Pede. Bahia — a primeiro de setembro de 1681. Rubrica

REGIMENTO

Cópia do Regimento que hão de usar os administradores das aldeias dos índios dêste Estado o qual está registrado no Livro da Secretaria e dêste a fôlhas cento e setenta e quatro até fôlhas cento e setenta e seis.

Roque da Costa Barreto do Conselho de Sua Alteza. Porquanto para a boa administração e governo das aldeias dos índios, conservação e aumento delas convém dêste Regimento pelo qual os Capitães e Administradores das ditas Aldeias saibam como as hão de reger e administrar segundo o que acharem disposto por êste Regimento em que se declarará a forma e ordem que nas ditas administrações hão de guardar evitando-se por essa, via tôda a causa de que se possa originar a relaxação ou injustiças aos ditos índios em cujo favor no ano de 1611 se mandou fazer regimento pela Lei que Sua Alteza fôr servido mandar a êste Estado, o qual não consta se lhe tenha dado cumprimento até o presente, sendo cousa tão importante. e o que se deve muito atender e como tal o recomendo ao dito Senhor a dita Lei e outras mais em confirmação desta de cuja falta tem succedido despovoarem-se muitas aldeias e irem as demais em grande diminuição e falta de seus moradores afugentando-os o mau trato e a pressão dos nossos ou a falta de quem por êles procure sem aprestos e esquecidos da doutrina cristã se ter não a seus ditos gentílicos que é com que se deve fazer maior reparo quanto é maior dano que se lhe pode seguir; pelo que tendo se considerado a todo o referido e importância dêste negócio que não se respeita ao governo temporal dos ditos índios mas ao espirital e bem de suas almas e aumento da Religião faz pública que sempre fôr o intento com que se seguiram e continuaram as conquistas dêste Reino com parecer do Conselho dêste Estado e do Provedor-Mor dos Defuntos em observância da dita Lei de 1611 se fêz êste Regimento que os ditos administradores guardarão inviolavelmente.

1 — Haverá em cada Aldeia duas capelas com a decência necessária em que se diga Missa aos índios e um clérigo que sirva de

Cura ou Vigário o qual residirá na mesma aldeia para nos domingos e dias santos dizer missa, confessar e sacramentar aos índios como seu Pároco doutrinando-os nas orações, o qual cura ou vigário será apresentado pelo dito senhor ou em seu nome pelo Governador-Geral do Estado confirmado pelo Bispo da Diocese em que a Aldeia estiver.

2 — Junto à dita Aldeia se fará casa para vivenda do clérigo que há de servir de Pároco dos índios a qual não ficará própria dos que servirem de cura ou vigários e só nelas estarão enquanto esta casa se há de fazer na terra que está dada aos índios e a sua casa.

3 — Terá este Cura ou Vigário de seu salário e mantimento três vinténs por mês de cada índio que for trabalhar nomeado pelo Administrador e das índias que pelo mesmo modo forem nomeadas para trabalharem com algumas pessoas terão trinta réis por mês pago a custa dos ditos índios, e o administrador terá o cuidado de saber se o dito cura ou vigário está pago desta porção que se lhe nomeia para seu sustento, e querendo o dito cura ou vigário servir-se de alguns índios pedindo-os ao administrador lhes dará pagando-se o seu salário como o há de fazer os mais moradores que para os seus serviços os pedirem.

4 — As pessoas que forem providas na administração destas aldeias não de morar nestas com suas casas e famílias tendo muito cuidado e vigilância sobre a quietação dos índios tratando de os compor e repreender nas dúvidas que entre si tiverem, evitando-lhes não seja feito agravo ou sem razão pelos moradores entendendo que são livres sem sujeição alguma e como tais devem ser tratados.

5 — Serão outrossim os ditos administradores juizes privativos das causas dos ditos índios assim das que moverem uns contra outros como de todas as mais que outras pessoas intentem contra eles, em que sejam autores ou réus, os quais alçada nos casos cíveis até quantia de dez cruzados e nos casos crimes até trinta dias de prisão em que poderão condenar e absolver, e nas que estenderem darão apelação e agravo para o Ouvidor da Capitania em cujo distrito estiver a aldeia e estes ouvidores não cabendo em sua alçada darão apelação e agravo para o Provedor-Mor dos Defuntos que residir na Relação deste Estado.

6 — Os ditos administradores serão sempre subordinados aos Capitães mores que governarem as praças em cujo distrito estiverem situadas as aldeias para que eles lhes ordenarem tocante ao serviço de Sua Alteza por-

que os ditos administradores obedecerão com todo o cuidado e diligência não consentindo que para outros particulares se intrometam os ditos Capitães mores no governo dos índios nem poderão mandar ordens sobre trabalharem com estas ou aquelas pessoas por mais ou menos salários porquanto aos ditos administradores toca nomear os ditos índios as pessoas que os vierem pedir para seu serviço não os capitães mores, e somente para o serviço de Sua Alteza como acima declaro.

7 — E sucedendo que os ditos capitães mores contra o disposto neste Regimento e contra ao dito Senhor por suas Leis tem declarado sobre este particular continua na Repartição dos índios mandando para isso ordens a fim de que os índios vão servir a outras pessoas que não forem aquelas a quem o administrador tiver dado ordens digo ordem, os ditos índios lhe requererão com disposto neste Regimento de que darão também conta ao Governador-Geral que lhes fará emendar o excesso com que procederam os ditos capitães mores.

8 — Terá outrossim o dito administrador cuidado em conservar os índios nas suas próprias aldeias e não consentirão que lhe sejam tomadas as terras delas que lhe forem assignadas para a sua habitação porquanto os ditos índios não de ser tratados como quaisquer dos outros moradores deste Estado e não de ter o domínio das terras que se lhes devam em nome do dito Senhor para a sua vivenda e achando o administrador que não tenha posse e senhorio das terras que se lhe tem dado, procurará que se emende pela via e meios que o Direito concede.

9 — Não consentirá o dito administrador que os ditos índios sejam mudados das terras de suas aldeias contra suas vontades porém eles o poderão fazer com aprovação de seu administrador melhorando se de sítio em que mais comodamente possam viver, porém sempre se dará primeiro conta ao governo-geral que pode aprovar ou não a dita mudança segundo a conveniência que desta se seguir aos índios, aos moradores circunvizinhos.

10 — As pessoas e moradores das capitánias aonde estiverem situadas as aldeias tendo necessidades de índios para os servirem os irão pedir ao dito administrador e o mesmo será quando necessitarem de índios para seus serviços e se lhe pagará aos índios a respeito de dez tostões por mês e as índias a cinco tostões por mês e será pelo tempo que lhe for necessário porém não poderão ser violentados a que sirvam a certas pessoas contra suas vontades por ser isto espelho de servidão que os ditos índios não tem.

11 — Serão porém os ditos índios obrigados a cumprirem as convenções e obrigações que se fizerem a si uns com os outros como com os moradores e quando houver causa para as não cumprirem darão conta ao administrador o qual ouvindo as partes determinará o que lhe parecer justo.

12 — Os moradores com quem os índios trabalharem serão obrigados a lhe pagar pontualmente seus serviços conforme do pelo disposto neste Regimento naquelas cousas em que se costumam pagar e pelos preços convenientes que geralmente correrem e fazendo o contrário o administrador como Juiz que é dos ditos índios lhes fará pagar procedendo contra os devedores até com efeito serem pagos os ditos índios de que se lhes deverem.

13 — Os administradores que forem das aldeias não poderão obrigar aos seus índios a trabalharem em seu serviço particular sem lhes pagar seu salário como qualquer dos outros moradores que não podem ter sobre eles vassalagem poder ou jurisdição do que tem os mais capitães sobre as pessoas livres, nem poderão por esta causa proceder contra eles ou molestá-los ou ofendê-los pelos índios o não quiserem servir não lhe pagando e fazendo os ditos administradores o contrário do disposto nestes capítulos se procederá contra eles segundo o excesso de que usarem neste capítulo.

14 — E porquanto convém que os administradores nas suas aldeias e para assim o fazerem devem ter salário conveniente sem que lhes possam residir para acudir e comporem as dívidas e diferenças que de ordinário entre eles sucedam das quais se poderá seguir da às Aldeias não havendo quem os evite repreenda e castigue para o que é necessário a assistência do dito administrador pela qual o trabalho que não de ter em os administrar serão de porção de cada índio que nomearem por moradores um tostão por mês, que lhes serão pagos adiantados a custa dos mesmos moradores que lhes pedirem ou na forma que se costumam pagar na dita capitania. E este tostão lhe será dado logo que o administrador nomear o dito índio e ainda com aquela pessoa que o pedir.

15 — E para que o administrador tenha lembrança e notícia certa dos índios, e índias que nomear para trabalharem com as pessoas que lhes pedirem, e tirar toda a dúvida sobre o tempo que tiverem sentido terá um Livro numerado rubricado para ser sem encerramento no fim dele em que declare por assunto as pessoas a quem der os índios ou índias para servirem, o dia em que forem e o em que se recolherem o qual assento

assinará a pessoa que os pedir pelo qual ficará obrigado a satisfazer-lhe o seu salário.

16 — Todos os índios das Aldeias aonde houver administrador lhe serão muito obedientes, e o considerarão por seu superior e Juiz que é, cumprindo lhe seus mandados e obedecendo-lhe as suas ordens, e se o administrador achar que lhe desobedecem, ou alguma inquietação neles procederá afim de os aquietar e reduzir a obediência procedendo com prisão contra ele excedendo dará apelação e agravo conforme o disposto neste Regimento.

17 — E porque o principal deste Regimento é a conservação das Aldeias de todo o Estado em que ele se há de conservar e por indução de moradores vizinhos deles ou de índios de outras Aldeias se ausentarem muitos daquelas em que nas casas se criam deixando o domicílio de seus pais e avós por irem assistir em outras Aldeias e fazendas de vários moradores por cuja causa se foram diminuindo e desbaratando muitos e convém ao serviço de Sua Alteza que em toda Aldeia vivam e se conservem os índios e índias dela, assim para se perpetuar a união de todos aprenderem melhor a doutrina cristã e estarem mais prontos para as ocasiões que se oferecem de serviço de Sua Alteza e o administrador os puder nomear as pessoas a que houverem de servir pelo estipêndio acima declarado e dele se tirar emolumento que toca ao Pároco e ao administrador da dita, Aldeia. O dito Administrador e Capitão dela recolherá a mesma Aldeia todos os índios e índias que dela estiverem fora do tempo que lhe chegar este Regimento tirando os de quaisquer outras aldeias, casas ou fazendas dos moradores que os tiverem em seu poder os quais não oporão a isso uma mínima repugnância ou dúvida, antes verão logo obrigados o Administrador das outras Aldeias de qualquer foro e qualidade que sejam ao ato de entregar logo com efeito, assim como o dito Administrador será também obrigado a remeter para as suas aldeias aqueles índios e índias que na sua estiverem não sendo pertencentes a ela, nem consentirão que os índios e índias da dita Aldeia se casem com índios ou índias de outras, nem o Pároco lhe consentirá porque por este meio se tem também atenuado muitas Aldeias a cuja conservação e aumento se deve só atender e evitar o exemplo de se lhes permitir.

18 — Pelo que ordeno aos Governadores das Capitanias de Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Capitães Mores da Paraíba, Rio Grande e Ceará, Itamaracá, Sergipe de El Rey, Ilheos e Porto Seguro, Cabo Frio, São Vicente e Parnaíba, e aos Ouvidores

Gerais da Repartição do Norte e Sul, Câmaras, Provedores da Fazenda, e mais Ministros de Justiça e Guerra das Capitánias de todo o Estado, que cada um pela parte que *lhe toca dê todo favor* e ajuda aos Administradores das Aldeias que houver na sua jurisdição para que este Regimento se cumpra e guarde inviolavelmente o qual se registrará nos livros da Secretaria do Estado. Antônio Garcia fêz nesta cidade do Salvador, Bahia de todos os Santos em os vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil seiscentos setenta e oito. Bernardo Vieira Ravasco o fêz escrever. Roque da Costa Barreto. Bernardo Vieira Ravasco o qual registro de Regimento eu Mathias Muniz Barreto escrivão da Câmara o refutei de próprio que tornei a parte do qual me reporto e este Registro com o próprio corri e o concertei e corroborei bem e fielmente com o oficial abaixo e sob este vi e assinei em Porto Seguro — onze de outubro de seiscentos e noventa e oito anos. Mathias Muniz Barreto. Concertado comigo escrivão da Câmara Mathias Muniz Barreto. E comigo Juiz Ordinário Feliciano Alvares Barbosa. E não se continha mais na dita Provisão e Regimento os quais eu Manoel de Magalhães Tourinho escrivão da Câmara nesta Vila de Nossa Senhora da Pena — Capitania de Porto Seguro por provisão de Sua Magestade que Deus Guarde bem e fielmente trasladei dos próprios que em meu poder e cartório ficam e a eles me reporto e este traslado com os próprios confere e assinei com o tabelião Nasário da Cunha Souza comigo abaixo assinado e eu assinei de meus sinais público claro de que uso seguintes. Porto Seguro e de novembro vinte e quatro de mil e setecentos e trinta e oito (1738). *Eu dito escrivão o escrevi em fé e verdade.* Manoel de Magalhães Tourinho e comigo o tabelião Nasário da Cunha Souza.

II Volume da Bahia, Inventários de Castro e Almeida:

Documentos n.ºs: 6.525: Regimento e Administração dos Índios.

Docs.: 6.430 — 9.121 — 9.494.

DOC. N.º 6.525: (continuação):

Petição

Exmo. e Rvmo. Senhor:

Diz o Reverendo licenciado Joseph de Araujo Ferraz que éle supplicante se acha a anos administrando uma aldeia de gentios Menháa com grande zelo e cuidado do ser-

viço de Deus e aproveitamento espiritual das almas em virtude de um despacho do Exmo. Senhor Vice-Rei do Estado da Bahia que junto oferece pelo que foi servido S. Exa. o Rev. Arcebispo da Bahia facultar-lhe o indulto de confinar e levantar altar portátil para néle celebrar em grande beneficio dos ditos índios por se acharem distantes da Igreja matriz mais de sete ou oito léguas para sua consolação espiritual e poder melhor administrar o pasto espiritual e ensinar-lhe a doutrina cristã aos mesmos índios ensinando-lhes os mistérios de nossa santa fé deseja que V. Exa. Rev. lhe mande passar provisão de administrador missionário da dita aldeia e outrossim faculdade para o Rev. Vigário da Vara de Pôrto Seguro lhe benzer dentro da aldeia o lugar para cemitério para serem néle sepultados como sempre o tiveram no arcebispado da Bahia visto e longe passagens de rios que tem para o poderem fazer a Freguesia pelo que pede a V. Exa. Rev. seja servido atender ao bem espiritual destes miseráveis desamparados assim o manda para melhor consolação sua visto a boa educação espiritual com que o Rev. Supplicante trata o mesmo gentio como é notório e manifesto e receberá mercê.

Despacho

Passe provisão na forma que pede. Rio doze de outubro de 1753 Rubrica.

Provisão

Dom Frei Antonio do Desterro por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica Bispo do Rio de Janeiro e do Conselho de S.M. Fidelíssima aos que esta nossa provisão virem saúde e paz em o Senhor que de todos é verdadeiro remédio e salvação. Fazemos saber que atendendo nos ao que por sua petição retro nos enviou a dizer o Padre Joseph Araujo Ferraz havemos por bem de o prover como pela presente nossa provisão o provemos em administrador missionário da aldeia do gentio Menháa visto o grande zelo e serviço a Deus que o dito Padre tem feito, e outrossim o Rev. Vigário da Vara de Pôrto Seguro a quem damos faculdade poderá benzer dentro da dita aldeia o lugar para o cemitério para néle serem sepultadas as pessoas que falecerem vistas as circunstâncias alegadas em sua petição. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro sob nosso sinal e selo da nossa chancelaria aos 12 de outubro de 1753 anos e eu o Padre Agostinho Pinto Cardoso escrivão da Câmara Eclesiástica o subscrevi. Rubrica. Cardoso. Provisão que V. Exa. Rev. há por bem mandar passar ao Pe. Joseph de Araujo Ferraz pela qual

o faz administrador missionário da aldeia do gentio Menhaa. Para V. Rev. ver.

Atestação

O Rev. Licenciado Joseph de Araujo Ferraz Presbítero do Hábito de São Pedro e notário apostólico de S. Santidade aprovado pelo Rev. ordinário da cidade da Bahia na forma do sagrado concílio tridentino e constituições. Atesto em como em o terceiro domingo de novembro do ano passado veio o capitão de mato Inacio do Couto Ares com 6 soldados armados a aldeia do Triquitaba das três para as quatro horas da madrugada e nesta cercando a casa de um índio chamado Romualdo Barbosa o qual a anos está governando a dita aldeia por impossibilidade do capitão mor dela e o amarrou em cordas e o levou para a sua casa donde o teve preso em um tronco a portas fechadas até que fugiu o dito índio da rigorosa prisão em que estava somente com o pretexto de que o dito índio lhe não entregava um negro fugido que o tinha apanhado e entregue já a seu dono, e com estas e outras injustiças traz ameaçados fugitivos e a outros reduzidos vivendo fora da sua administração e em virtude de tudo passo esta atestação de minha letra e sinal de que uso, Santa Cruz 4 de fevereiro de 1759 In fidei veritatis regitur e requisitus O Padre Joseph de Araujo Ferraz Publius a.a.H.

Petição

Ilmo e Exmo. Sr. Diretor o Padre Joseph de Araujo Ferraz, Presbítero do Hábito de São Pedro, notário apostólico de S.S. morador no Rio Grande, Freguesia de São Boaventura de Pexim deste arcebispado, que o Exmo. Conde das Galveas, predecessor de V. Exa., foi servido pelo despacho incluso provê-lo na administração e govêrno da aldeia dos gentios menhaás que se conservavam todos os seus antecessores por alvará e provisão que alhançaram em nome de S.M., Roque da Costa Barreto, governador que foi deste Estado, como se mostra dos documentos juntos, e na posse atual da dita administração se acha o suplicante a dez anos, doutrinando espiritualmente os ditos índios e com êles defendendo a invasão dos índios bravos que insultavam aquela silvestre habitação e como para poder conservar-se na mesma administração e não pode fazer sem que V. Exa. se digne que assim o mandar. Pede a V. Exa. seja servido mandar se conserve o suplicante na administração e posse da aldeia dos índios menhaás na mesma forma em que se achava por si e por seus antepassados, sendo juntamente servi-

do para êsse efeito mandar-lhe passar provisão e recebera mercê.

Despacho

Observe-se os despachos juntos na forma que se contem. Bahia 17 de março de 1750. Rubrica.

Segunda petição

Diz o Padre Reverendo Licenciado, Joseph de Araujo Ferraz, verdadeiro administrador de uma aldeia do gentio da terra, chamada menhaa cita, no Rio Grande, em a qual, atualmente, está o Rev. suplicante, administrando os sacramentos, instruindo a dito gentio ao grêmio da Igreja com todo o zelo e cuidado, amor e temor de Deus, que ausentando-se-lhe alguns destes induzidamente para uma chamada aldeia de uns intruso administrador e capitão de conquista, Inácio de Couto, recorreu o Rev. suplicante ao patrocínio de V. Exa. que foi servido mandar se lhe entreguem todos os que fôsem achados fora desta e duvidando as pessoas em cujas casas estivessem fôsem estes presos e querendo o Rev. suplicante fazer dar a exclusão o despacho de V. Exa., cometeu com êle ao dito Capitão da conquista por não haver na dita paragem outro oficial da milícia nem de justiça e havendo outros circunvizinhos êstes o duvidam fazer receio e temor do dito Inácio de Couto como pessoa revoltosa, destemida e pouco ou nada que perder tanto que a tem de não querer da reclusão a dita ordem proferiu palavras indecentes de se fazerem manifestas a V. Exa., tomando por último pretexto que não entregava o gentio que estava entregue a um capitão chamado Alberto e como pelos documentos que junto oferece consta a darão que se precisa para utilidade do serviço de Deus, pela mesma quer o suplicante conseguir a entrega dêle, efetuando-se a execução do despacho de V. Exa. Pede à V. Exa. se digne em ponderação dos documentos que apresenta os quais certificam toda a verdade que os oficiais de milícia e sendo necessário os de justiça da Vila dos Ilhéos executem o despacho anterior de V. Exa. e abra a entrega dos ditos índios na administração de sua aldeia, procedendo no mais e que V. Exa. fôr servido determinar e recebera mercê.

Despacho

Quaisquer oficiais de justiça digo de milícia ou justiça de qualquer distrito, Vila ou comarca que seja a quem se apresentar êste despacho notifique ao capitão Inácio de Couto para que logo entregue e restitua todos os índios da aldeia, chamada menhaa para que se recolham para ela e vivam de-

baixo da obediência e administração do Rev. Joseph de Araújo Ferraz, seu verdadeiro administrador, e quando o *duvide fazer ordens positivamente a qualquer dos ditos oficiais a quem se apresentar este despacho o prendam e o remetam com toda a segurança a cadeia desta cidade a minha ordem, cuja diligência a dou por muito recomendada, tendo entendido que tôda a despesa que se fizer nesta há de ser por conta do supplicado.* Bahia 7 de junho de 1756 Rubrica.

Terceira Petição

Exmo. Sr. Diz o Rev. Joseph de Araujo Ferraz morador em Santa Cruz que seu avô Francisco Barjon no ano de 681 alcançou alvará de administração passado pelo governador Roque da Costa Barreto em nome de El Rei para aldearem os índios menhaás que em seu poder tinham e com efeito os aldeou na Freguesia de Santa Cruz rio acima e os administrou em toda a sua vida e por sua morte entrou seu genro o capitão mor Domingos Ferraz de Araujo o qual por toda a sua vida esteve na posse da administração da aldeia e por falecimento dele entrou o supplicante seu filho que se acha a sete anos em pacifica posse e administração doutrinando e defendendo os ditos índios; porém na dita aldeia se vão agregando várias pessoas de que resulta furtarem as índias e viverem concubinados com outras e o que mais é vários moradores e vizinhos agregam a si os índios e os não querem restituir a aldeia e administração fiados em ser o supplicante sacerdote e não andar as pancadas com êles razão porque recorre o supplicante ao patrocínio e piedade de V. Exa. a quem pede seja servido mandar se conserve o supplicante na administração e posse da aldeia na forma de seus passados e que o juiz e ouvidor do distrito ou de qualquer parte onde estiverem os índios e também qualquer capitão mor a quem for apresentado o despacho de V. Exa. faça recolher a aldeia os índios dispersos procedendo contra quem os tiver e outrossim procedam contra os que se acharem digo se arrancham perto da aldeia para despejarem a paragem para evitar os amancebamentos e ruínas espirituais das índias e se poder adiantar o pasto espiritual e conservação da aldeia que serve para defesa do gentio brabo e recebera mercê.

Despacho

Os officiaes da Câmara da Vila de Pôrto Seguro se informem exatadamente de todo o deduzido neste requerimento do Rev. supplicante e me deem conta do que achar como

tambem toda sua capacidade tudo com carta fechada. Ba dezembro 2 Rubrica.

Segundo despacho

Vista a informação dos officiaes da Câmara da Vila de Pôrto Seguro se conserve o Rev. supplicante na administração dos índios menhaás com declaração porém que lhe não servira este despacho de título todas as vezes que eu determinar o contrário. Bahia e janeiro desanove de mil setecentos e trinta e nove. Rubrica.

Informação dos officiaes da Câmara

Exmo. Senhor Informamo-nos sobre o referente da petição junta como V. Exa. manda achamos ser verdade tudo quanto o Rev. supplicante alega, não só sobre a administração como também sobre muitos homens estarem por moradores naquela aldeia. Enquanto a capacidade do supplicante é merecedor de toda a honra que V. Exa. for servido fazer-lhe. E o que podemos fazer e informar e V. Exa. mandará o que for servido. Câmara de Pôrto Seguro e de dezembro 26 de 1739. Rodrigo Dias de Moura — Antonio da Costa Souza — Anacleto Antunes de Pina — Antonio Pacheco de Mattos.

Atestação

O licenciado Roberto de Brito Gramacho vigário colado da Freguesia de São Boaventura de Poxy termo do arcebispado da Bahia Certifico atesto e juro in verbo sacerdotis que o licenciado Joseph de Araujo Ferraz presbítero do Hábito de São Pedro residiu por espaço de 9 anos por administrador temporal de uma aldeia de índios menhaas filial desta matriz sita no Rio Grande da parte do norte o qual haverá dois anos se passou para Triquitaba termo da freguesia de Santa Cruz bispado do Rio de Janeiro e no dito tempo em que residiu nesta paróquia curou sempre as almas dos ditos índios com ardente zêlo e infalível trabalho instruindo-os na doutrina cristã e bons costumes e administrando-lhes os sacramentos da confissão e comunhão com altar portátil que com faculdade de sua Exa. reverendíssima levantou e recomendo o a esta matriz para o batismo e matrimônio por não haver na dita aldeia igreja onde se lhes administrasse os solenemente e por ser verdade e me ser pedida esta a passei de minha letra e sinal. Poxy e de janeiro lo de 1758 O Vigário Roberto de Brito Gramacho.

Segunda atestação

O Licenciado Roberto de Brito Gramacho Vigário colocado na Matriz de S. Boaven-

tura de Poxy — Certifico em como nos confins desta freguesia se acha a 5 para 6 anos o Rev. licenciado Joseph de Araujo Ferraz sacerdote de mim bem conhecido administrando uma aldeia de gentio chamado menháa por ordem do Ilmo. e Exmo. Conde com todo o cuidado zêlo e amor de Deus instruindo-os na doutrina cristã de sorte que os mais dêles são capazes da sagrada comunhão e administrando-os na satisfação dos preceitos da Igreja e me consta pelo ver que há nove meses lhe fugiram da sua aldeia 7 pessoas casadas uns e solteiros outros deixando êstes suas mulheres, digo, suas legítimas mulheres e aquelas seu maridos, e vivendo com outros em mau estado agregados a uma aldeia de que diz ser administrador o capitão da conquista Inacio de Couto e sendo-lhe pedidos os ditos índios fugitivos pelo seu Reverendo Administrador e por um despacho do Ilmo. e Exmo. Senhor Conde os não quer entregar e menos lançar fora da sua aldeia com o pretexto de que o Capitão da dita aldeia chamado Alberto é que os tem e defende. Nascido tudo de estar o dito Alberto concubinado com uma índia da Aldeia do dito Rev. Padre sem se confessar a duas quaesmas pela não querer largar e menos poder casar por esta canonicamente impedido a cujo exemplo se irão os mais conservando na mesma indisposição para receber os santos sacramentos e tornando-se ao seu gentilismo não se dando providamente ao serviço de Deus e salvação dêles. E por me ser pedida esta atestação a faço in verbo sacerdotis Poxy e maio 25 de 1746. O vigário Roberto de Brito Gramacho.

Atestação do Juiz Ordinário

O Juiz João Coelho Gramacho homem casado e assistente na Freguesia de S. Boaventura de Poxy Certifico em como a muitos anos conheço o Rev. licenciado Joseph de Araujo Ferraz estar administrando uma aldeia do gentio do Rio Grande chamado menháas por ordem do Exmo. e Ilmo. Sr. Conde com todo zêlo e amor de Deus tanto no espiritual como no temporal e pronto sempre para o serviço e ordens do Exmo. Senhor e para as conquistas de gentio bárbaro e sei pelo ver que a mais de 8 meses lhe fugiram vários índios casados e se vieram agregar a uma aldeia de que diz ser administrador o capitão Inacio de Couto e sendo êstes pedidos por um despacho do Exmo. Senhor os não quis entregar nem lança-los fora mas antes se está servindo deles e êstes todos estão concubidados dizendo que o Capitão da mesma aldeia os defende por ter o dito furtado outra índia com quem diz quer casar e a mais de 2 anos o não faz. E o que passa na verdade e juro pela obrigação de meu cargo.

Freguesia de Poxy 26 de maio de 1746. João Coelho Machado.

Atestação do Ajudante Simão da Costa Pereira

O ajudante Simão da Costa Pereira casado e assistente na Freguesia de São Boaventura de Poxy. Certifico em como a muitos anos conheço o Rev. licenciado Joseph de Araujo Ferraz administrando uma aldeia de gentio menháas no Rio Grande por ordem do Ilmo. e Exmo. Sr. Conde com todo o zêlo e amor de Deus tanto no espiritual como no temporal e pronto sempre para os servi-los e ordens do Exmo. Senhor e para as conquistas do gentio bárbaro. E sei pelo ver que a mais de 8 meses lhe fugiram vários índios e índias casadas e se vieram agregar a uma aldeia de que diz ser administrador o capitão Inacio de Couto e sendo estes pedidos por um despacho do Exmo. Senhor os não quis entregar nem menos lança-los fora mas antes se está servindo dêles e estes todos estão concubidados dizendo que o mesmo capitão da mesma aldeia os defende por ter o dito furtado outra índia com quem diz quer casar, e a mais de 2 anos o não faz. E o que passa na verdade e o juro pela obrigação de meu cargo. Freguesia de Poxy 26 de maio de 1746 Simão da Costa Pereira.

Petição

D. Francisco Barjon Morador da Vila de Porto Seguro que V. Ex.^a foi servido conceder-lhe provisão para ser administrador de uns índios naquela Vila que se vieram meter em casa do suplicante o qual indo com a dita ordem de V. Ex.^a não quiseram os officiaes da Câmara daquela Vila por lhe o cumpra se nem guardá-lo com o fundamento de que um Jorge Peres Paulista dizer que tinha embargos porquanto os ditos índios eram cativos e pertenciam a um seu parente de São Paulo e por este simples dizer sem outro documento se impediu a dita ordem de V. Ex.^a sendo que é notório a V. Senhoria ser em todos os índios dêste Estado forros e isentos livres de tôda a servidão, pelo que Pede à V. Senhoria mande que os ditos officiaes da Câmara em cumprimento a ordem de V. S. sem embargo de quaisquer embargos que alegue o dito Jorge Perez ou outra qualquer pessoa e, que tendo algum direito, do que alegar, o venho fazer a essa cidade para ser ouvido o Procurador dos índios, ordenando, outrossim, ao capitão Peres e o remeta a esta cidade, querendo fazer alguma violência aos ditos índios e receberá mercê.

Despacho:

Como pede Bahia trinta de outubro de mil seiscentos e cincoenta e hum.

Justificação:

Justificantes os Rev. Padres Sebastião Araújo Barjon e o Rev. Pe. Vigário Joseph de Araújo Ferraz, escrivão Souza escrivão Souza Porto Seguro, ano de 1738, Juízo Ordinário, Ação de justificação entre partes acima. Ano do nascimento de N. SR. Jesus Cristo de 1738 — Aos 24 dias do mês de outubro do dito ano nesta Vila de N. SR. da Pena, Capitania de Pôrto Seguro, em casas e moradas de Inácio de Lima, donde eu, tabelião, estava com o juiz ordinário, Rodrigo Dias de Moura, na Povoação de Sta. Cruz termo desta dita Vila aí pareceu o Rev. Padre e Licenciado Sebastião de Araújo Barjon e por êle me foi apresentada a petição com o despacho nela posto do Juiz ordinário Rodrigo Dias de Moura requerendo com ela fizesse cumprimento de justiça a qual petição tomei e por me ser distribuída a tomei e autuei e a ela ajuntei a dita enquirição que é o que acdiante se segue e de tudo fiz êste termo eu Lasario da Cunha Souza tabelião que o escrevi.

Petição

Dizem os Rev. Padres os Licenciados Sebastião de Araujo Barjon e Joseph de Araujo Ferraz sacerdotes do Hábito de São Pedro moradores na Povoação de Sta. Cruz de Porto Seguro que para certo requerimento lhe é necessário justificar serem netos de Dom Francisco Barjon e outrossim ser o dito seu avô administrador de uma aldeia de gentio chamada manháas a qual a sustentou a custa de sua fazenda muitos anos e domesticando-a com o risco de sua vida e haverá 4 anos que êles suplicantes a estão administrando portanto Pede a Vmece. seja servido administrar-lhes justificação e receberá mercê.

Despacho:

Como pede Porto Seguro e de outubro 24 de 1738 dias.

Inquirição de testemunhas tiradas por parte dos justificantes.

Assentada

Aos 24 dias do mês de outubro do ano de 1738 nesta Vila de N. Sra. da Pena Capitania de Porto Seguro estando eu tabelião e o juiz ordinário Rodrigo Dias de Moura e o alcaide Simão de Brito de Oliveira nesta Povoação de Sta. Cruz termo da Vila de Porto Seguro e aí teramos as testemunhas que por parte dos justificantes foram nomeadas e chegadas pelo alcaide que seus ditos nomes e cognomes, idades e officios e costumes é o que o adiante se segue de que firmo êste termo eu Nasario da Cunha Souza Tabelião que o escrevi.

Primeira testemunha:

Balthazar Gonçalves Figueiredo homem branco viúvo e morador nesta povoação e da governança da Vila de Porto Seguro de idade que diz ser de 70 anos pouco mais ou menos testemunha a quem o dito juiz deu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro dêles sob cargo de que lhe encarregou que sem dêle ódio amor e afeição algumas jurasse o que soubesse sôbre o que lhe fôsse perguntado sôbre a petição dos justificantes e de costume diz nada o seu dito é o seguinte e perguntado êste testemunha pelo conteúdo na petição dos suplicantes diz que sabe pelo ver que os suplicantes são netos de Dom Francisco Barjon e se demais pelo ver que o avô dos justificantes para administrador de uma aldeia de gentio chamado menháas para cuja administração alcançou alvará de administração de governador geral dêste Estado, sabe mais pelo ver que o avô dos reverendos justificantes os sustentou e aldeou-os a custa de sua fazenda muitos anos com risco de sua vida e haverá 4 anos que os reverendos justificantes estão administrando os ditos menháas confessando-os e administrando-lhes os sacramentos por caridade qual não diz da dita petição dos reverendos justificantes que tôda lhe foi lida e declarada pelo dito juiz e o assinou com êste e eu Nasario da Cunha Sousa tabelião que o escrevi. Dias. Balthazar Gonçalves de Figueiredo.

Segunda Testemunha:

O Sargento-Mor Joseph Correa de Brito homem branco solteiro e morador nesta povoação de Sta. Cruz e da governança da Vila de Porto Seguro de idade que diz ser de 49 anos pouco mais ou menos, testemunha a quem o dito juiz deu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro deles sob cargo de qual lhe encarregou sem dolo, ódio, amor, prometeu dizer verdade do que soubesse e lhe fôsse perguntado sôbre a petição dos reverendos justificantes o qual juramento aceitou e prometeu dizer verdade de que soubesse e lhe fôsse perguntado e de costume ser primo em segundo ou terceiro grau com os reverendos justificantes mas que sem embargo do parentesco havia jurar a verdade e o seu dito é o seguinte: e perguntado êste testemunho pelo conteúdo na petição dos reverendos justificantes diz que sabe por ver que os reverendos justificantes são netos de Dom Francisco Barjon e sabe mais pelo ouvir dizer ao pai dêle testemunha que o avô dos reverendos justificantes fóra administrador de uma aldeia de gentio chamada menháas o qual a sustentou e aldeou-os a sua custa muitos anos e sabe mais pelo ver que os reverendos justificantes estão a 4 anos administrando-

lhes a doutrina qual não diz da dita petição que toda lhe foi lida e declarada pelo dito juiz e assinou com elle e eu Nasario da Cunha Souza tabelião que o escrevi Dias Joseph Correa de Brito.

Terceira Testemunha:

Belchior Brandão Marinho homem branco casado e morador nesta povoação de Sta. Cruz e da governança da Vila de Porto Seguro de idade que diz ser de 58 anos pouco mais ou menos testemunha a quem o dito Juiz deu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'elles sob cargo do qual lhe encarregou que sem dolo, ódio, amor, afeição alguma, jurasse o que soubesse sobre a petição dos reverendos justificantes o qual juramento aceitou e prometeu dizer ser de e do costume nada e seu dito é o seguinte e perguntado elle testemunha pelo conteúdo na petição dos reverendos justificantes legitimamente são netos de Dom Francisco Barjon, e sabe pelo ouvir dizer publicamente que o avô dos ditos reverendos justificantes foi administrador de uma aldeia de gentio chamada menhãas o qual sustentou e aldeou a custa da sua fazenda muitos anos e domesticando com risco de sua vida e sabe mais por ver que os reverendos justificantes a 4 anos pouco mais ou menos estão administrando aos ditos menhãas ensinando-lhes a doutrina e administrando-lhes os sacramentos qual não diz da dita petição que toda lhe foi lida e declarada pelo dito juiz e assinou com elle eu, Nasario da Cunha Souza, tabelião que o escrevi, Dias Belchior Brandão Marinho.

Segunda assentada:

Aos 24 dias do mês de outubro do ano de 1738 nesta Vila de N. Sra. da Fena capitania de Porto Seguro eu tabelião com o juiz ordinário Rodrigo Dias de Moura e o alcaide Simão de Couto de Oliveira nesta povoação de Sta. Cruz termo da Vila de Porto Seguro e aí tiramos as testemunhas que por parte dos reverendos justificantes foram nomeadas e chegadas pelo dito alcaide que seus ditos nomes cognomes idades officios e costumes é o que ao diante se segue de que fiz este termo eu Nasario da Cunha Souza tabelião que o escrevi.

Primeira testemunha:

Estevão de Brito homem branco viúvo sem officio e morador nesta povoação de Sta. Cruz de idade que diz ser de 50 anos pouco mais ou menos testemunha a quem o dito juiz deu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'elles sob cargo do qual lhe encarregou que sem dolo, ódio, amor e afeição algumas jurasse a verdade, digo, ju-

rasse o que soubesse e lhe fôsse perguntado sobre a petição dos reverendos justificantes o qual juramento aceitou e prometeu dizer verdade e do costume diz ser parente em terceiro grau com os reverendos justificantes mas que sem embargo havia jurar a verdade e o seu dito é o seguinte. E perguntado elle testemunha pelo conteúdo na petição dos reverendos justificantes diz que sabe por ver e saber que os reverendos justificantes são legitimamente netos de Dom Francisco Barjon e sabe pelo ver que o avô dos reverendos justificantes fora administrador de uma aldeia de gentio chamado menhãas o qual o aldeou e domesticou-os muitos anos a custa da sua fazenda e com risco de sua vida, e sabe mais por ver, e assistir que os reverendos justificantes estão a 4 anos pouco mais ou menos administrando aos ditos menhãas ensinando-lhes a doutrina e administrando-lhes os sacramentos qual não diz da dita petição que toda lhe foi lida e declarada pelo dito Juiz e assinou com elle e eu Nasario da Cunha Souza tabelião que o escrevi Dias Estevão de Brito.

Segunda Testemunha:

Francisco de Almeida homem branco solteiro e sem officio e morador nesta povoação de Sta. Cruz de idade que diz ser de 61 anos pouco mais ou menos testemunha a quem o dito juiz deu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'ele e sob cargo do qual lhe encarregou que sem dolo, dolo, amor e afeição algumas jurasse o que soubesse sobre o que lhe fôsse perguntado sobre a petição dos reverendos justificantes o qual juramento aceitou e prometeu dizer verdade e do costume diz ser parente em terceiro grau com os justificantes mas que sem embargo do parentesco havia jurar a verdade e o seu dito é o seguinte e perguntado elle testemunha pelo conteúdo na petição dos reverendos justificantes diz que sabe pelo ver e ser certo e sem dúvida que os reverendos justificantes legitimamente são netos de Dom Francisco Barjon e sabe mais pelo ver que o avô dos ditos justificantes fôra administrador de uma aldeia de gentio chamada menhãas os quais menhãas o dito Dom Francisco Barjon os sustentou e administrou muitos anos a custa da sua fazenda e risco de sua vida e sabe mais pelo ver que os reverendos justificantes estão administrando os sacramentos e ensinando-lhes a doutrina aos ditos menhãas a 4 anos pouco mais ou menos qual não diz da dita petição que toda lhe foi lida e declarada pelo dito juiz e assinou com elle e eu Nasario da Cunha Souza Tabelião que o escrevi. E sendo tirados as testemunhas que por parte dos reverendos justificantes fo-

ram nomeadas mandou o dito juiz a mim tabelião que fizesse a dita justificação conclusiva por bem de que o fiz e de tudo fiz e afirmo eu Nasario da Cunha Souza tabelião o escrevi.

Visto o que depõem as testemunhas dei por justificada a petição dos reverendos justificantes e pague as custas Santa Cruz de outubro de 24 de 1738 — Rodrigo Dias de Moura

Foi publicada a sentença acima pelo juiz ordinário Rodrigo Dias de Moura no mesmo dia mês e ano de sua data nela declarada a revelia das partes mandando-se cumprisse e guardasse como nela se contém de que fiz este termo eu Nasario da Cunha Souza tabelião que o escrevi. E outrossim junto aos ditos despachos e provisões, atestações, justificações, regimentos, estavam no fim juntas as petições e seus despachos ilustres e portarias que de tudo o seu teor é o seguinte:

Petição:

Ilustríssimo e Exmo. Senhor. Diz o Padre Joseph de Araujo Ferraz administrador dos índios da aldeia chamada do Rio Grande que por umas pendências que sucederam com Antonio Fernandes e com Domingos Borges Ferraz e Joseph Ferraz ambos sobrinhos do reverendo suplicante como os capitães puseram proibição de não tomar os ditos índios a dita aldeia por se dizer que também aludiram a pendência e porque os ditos índios são os que tratam os mantimentos para os suplicantes e sua família, que estão padecendo termos em que e como o suplicante seja administrador da dita aldeia e índios não parece justo esteja padecendo com sua família falta de mantimentos Pede a V. Ex.^a lhe faça mercê mandar que os ditos capitães não proibam aos índios trazer ao suplicante e sua família os mantimentos nem os vexem mas antes os deixem andar livremente e que possam os ditos índios desfrutar as suas lavouras e receberá mercê

Despacho:

Os capitões nomeados não proibam aos índios que costumam trazer ao reverendo suplicante os seus mantimentos. Bahia e dezembro quatro de 1738 — Lugar da Rubrica

Petição:

Ilmo. e Exmo. Sr. Diz o Padre Joseph de Araujo Ferraz Presbitero do Hábito de São Pedro e notário apostólico de S.S. que V. Ex.^a foi servido provê-lo e conserva-lo por administrador da aldeia ao gentio menhãas

de que tinha sido administrador o defunto seu avô Dom Francisco Barjon muitos anos a qual está situada a mais de 40 anos no Rio Grande sem contradição de pessoa alguma e outrossim por decreto de S.M. tem todo o gentio uma légua de terra para nela situarem sua aldeia e poderem plantar mantimentos para sua sustentação e como várias pessoas levam derrotando os matos de que padecem detrimento e o mau exemplo que dão os amassares das índias privando-as do serviço de Deus e este suplicante lhes não pode impedir por temer alguma ruína recorre ao patrocínio de V. Ex.^a para o que Pede a V. Ilma. Ex.^a seja servido mandar que dentro da légua de terras que S.M. concede a todo o gentio possa pessoa alguma plantar com pena de vinte cruzados e de se lhe arrancar as plantas visto ser o dito gentio defensor do gentio bárbaro e pronto ao serviço de S.M. e receberá mercê

Despacho:

O capitão-mor daquela capitania mande logo notificar as pessoas que desfrutam nas terras pertencentes aos índios para que se abstenham deste procedimento e quando me conste o contrário os castigarei como me parecer justo. Bahia e junho 5 de 1742 Lugar da Rubrica

Portaria:

Porquanto tenho determinado que o capitão-mor Manoel Coelho de Magalhães faça uma entrada vigorosa por aquelas mesmas paragens por onde o gentio bárbaro tem cometido tantas hostilidades de mortes e roubos e ser preciso aplicar o remédio conveniente a um dano de tão graves consequências o Padre Joseph Ferraz que no Rio Grande administra índios menhãas de 10 ou 12 que lhe parecer mais capazes para acompanharem o dito capitão-mor o que executará com a devida pontualidade sem que espere que se lhe admitta escusa alguma se deixar de o fazer porque neste caso lhe tirarei a administração aos ditos índios e usarei com êle de todas as mais demonstrações a que se estender a minha jurisdição. Bahia e janeiro sete de 1744 O lugar da Rubrica

E não se continha mais em os ditos despachos, petições, provisões, atestações, justificações, regimentos e portaria e mais papéis que tudo aqui fiz copiar nesta presente certidão bem e verdadeira e fielmente sem cousa que duvida faça sem borrão se entretinha aos próprios que me foram apresentados pelo Dr. Desembargador Ouvidor Geral desta comarca de Porto Seguro aos quais em todo e por todo me reporto os

quais tornei entregar fielmente ao mesmo Ministro e este translado por estar conforme com o original o conferei consertei e assinnei comigo e com o official abaixo assinado. Eu Jose da Costa e Silva Pinto escrivão (?)

DOC. N.º 6.429/30

Ilmo. e Exmo. Senhor

Aportei na Barra desta Vila no dia 7 do mês de dezembro próximo passado: tomei posse deste lugar em dia de Nossa Senhora da Conceição e não cheguei mais antecipadamente porque me vi obrigado a demorar-me em Pernambuco os meses de setembro e outubro por causa dos ventos contrários e por falta da monção como a V. Ex.ª virá a constar por outras vias. Logo entrei a informar-me do continente destas terras de estado das Vilas, Rios, e suas aldeias, desde o Rio Grande, que divide esta capitania da dos Ilheos, pelo norte até a Vila de Santo Antonio do Rio das Caravelas, que reservei e daí por barco até o rio de São Mateus que uma inspecção pessoal na forma das Reais ordens de V.M. e da relação inclusa verá V. Exa. no conhecimento destas terras e rios, das providências que tenho dado, o que me parece a respeito da criação de duas Villas mais, e da inutilidade da estrada que pelo sertão é V.M. servido mandar abrir desta capitania até a do Espirito Santo.

Da mesma sorte verá V. Ex.ª na intelligência da abundância de madeiras que há no Rio Grande, no da Incurucu e também muito mais vizinhos da Bahia do que o das caravelas e S. Matheus e por isso mais acomodados os transportes; mas porque ainda que se criem nestes rios duas vilas, não terão nos próximos anos necessidade de abrir roças em que cortem madeiras que as suas lavouras e plantações por terem campinas descobertas em que as fazem e podem continuar, me parece que seria mais útil que se mandassem cortar por conta de V.M. a vista das bitolas que eu trouxe extraídas do termo de arrematação que delas se fez na capitania do Para, visto serem tão fáceis os transportes para os rios, e destes para as barras.

Para este fim se necessitará de que o governo da Bahia me mande quando eu lhes mandar pedir dois mestres da ribeira das naus que hajam de governar pelas bitolas os cortes e preparos das madeiras feitas delas as sumacas, e barcas que forem necessárias e também saber se donde se não de pagar os serviços dos trabalhadores; e como alguns não terão farinhas nem carnes

com que possam sustentar-se no trabalho, podiam também vir da mesma cidade e assim de cada um feita a conta, irem-se lhes abatendo nos jornais.

Da mesma sorte serão necessárias alguns machados, foices, enchadas que os moradores não terão principalmente no Rio Grande que alguns deles pediram também dar por mão do escrivão feitos os termos necessários vindo avaliados da Bahia e no fim de serviço ficavam eles providos destes instrumentos para a construção de suas casas e para suas lavouras e os pagavam dos mesmos jornais, abatendo-se a diminuição que justamente fôsse arbitrada.

Também me informam parece-me que com verdade que a Povoação de São Mateus tem descido por várias vezes bastantes gentios em tom de paz a fazer o seu negócio e que o mais que querem são facões e machados, dando por eles rédeas e cintas de penas e que nas suas aldeias são governados por um João da Silva Guimarães, que há anos desceu fugido das Minas.

Logo por prevenção escrevi ao Vigário e Juiz recomendando-lhes eficazmente que no caso que elles descessem sem eu lá me achar os amimassem e acariciassem de forma que elles conhecessem que nós éramos seus amigos e que vissem se podiam introduzir-lhes os gens que elles seguiram se elles viessem viver para aquella povoação em que haviam de ser honrados e favorecidos por S.M. que lhes mostrassem a igreja e lhes fizessem tôdas as demonstrações de amizade que possível seja e que se eu me achasse nas caravelas me despedissem logo um próprio.

Também lhes mandei carta para o mesmo João da Silva Guimarães convidando-o a que descesse com os mesmos indios que eu lhe prometia da parte da V.M. dar-lhe terra para elle fundar uma boa povoação e se estabelecerem todos nas terras que elle quizesse e que ao mesmo senhor representara todo ao bom serviço que elle nesta (?) lhe fizesse para o premiar conforme o seu merecimento e que se não intimidasse se tinha algum crime porque V.M. usaria com elle da sua Real Clemência.

Para a catequização destes gentios são precisos facas flamengas, contas, gromiscas (?) e alguns espelhos pequenos e barretes vermelhos e se do governo da Bahia pudessem vir para eu as entregar ao Vigário com as lavras necessárias a elle com as mesmas dá-los a estes gentios quando descessem poderia vir a ser útil esta despesa para o serviço de Deus e de V. M.

Entregues na Bahia o Aviso do mesmo senhor, ao arcebispo escrito para me mandar os clérigos que eu lhe pedisse porque elle me respondeu que não podia porque esta capitania pertencia no espirital à jurisdicção do reverendo bispo do Rio de Janeiro mas que elle escreveria com a cópia do mesmo Aviso e esta foi a razão porque eu recorri ao mesmo reverendo Bispo para os dois clérigos de que faço menção na Relação.

O que neia refiro é o que pude alcançar descobrir e o traz no pouco tempo que tenho de assistência nesta Vila. V. Exa. será servido representá-lo a V. M. para que o mesmo senhor haja de determinar o que for servido Dg V. Exa. Porto Seguro 8 de janeiro 1764 — Thomé Conceiro de Abreu.

Logo que cheguei a esta Vila de N. S. da Pena de Porto Seguro e tomei posse do lugar de Ouvidor desta Capitania em dia de N. S. da Conceição próximo passado, entrei a informar-me do seu continente, do comércio das Vilas já estabelecidas do estado dos índios de Trancoso e Vila Verde, que ao depois vim a ouvir, dos Rios que há dèste e Rio Grande que a divide da capitania dos Ilheos pelo norte até a Vila das Caravelas inclusive. E porque entre o mais que achei foi que das Vilas novas de Trancoso e Vila Verde se tinham ausentado muitos moradores escrevi aos reverendos Vigários pedindo a cada um uma relação dos índios atualmente persistentes nas ditas Vilas, e dos ausentes com distincção de títulos das Vilas e lugares em que se achavam; e de caminho fiz a mesma recomendação ao reverendo Vigário desta Vila e ao da Freguesia de Santa Cruz, reservando esta diligência na Vila das Caravelas e Povoação de São Matheus para quando eu lá chegar que será brevemente.

VILA DE TRANCOSO

Pela relação do reverendo Vigário desta Vila que com as mais deixo acauteladas em meu poder, consta que os casais que nela se acham existentes são 139. Filhos, filhas, e enteados trezentos e vinte, viúvos 3, viúvas 40. Mças solteiras sem pais, nove, mças solteiras, dezesseis, mulheres com seus maridos ausentes, nove filhos destas e das viúvas trinta e seis, ausentes com algumas de suas mulheres cento e vinte e quatro, filhos que tem consigo, noventa e três.

VILA VERDE

Da relação do reverendo Vigário se faz certo que são cento e cinco os casais atualmente moradores nesta Vila, viúvas vinte e duas, filhos de comunhão noventa e seis. De confissão somente dezassete. Ausentes quarenta e um homens e cinco mulheres.

Na criação detas duas Vilas deixaram vivendo os seus moradores na mesma brutalidade em que dantas viviam, consentindo que se acomodassem e administrem debaixo de uma só palhoça dez, doze, e mais com seus filhos e filhas. Não se assinaram postos comuns nem se limitaram terras para rendimento do Conselho. O termo que se lhes assinou é tão pequeno que já muitos se me vieram queixar de que não tinham assinado se achavam algumas já cansadas e cheias de formigais, outras feitas capueiras. Não se lhes pôs Diretor, e só sim um escrivão com obrigação de lhes ensinar seus filhos a ler. A estes incumbi por hora algumas advertências do Diretório do Maranhão, de que vão dando conta dez plantas para a formalidade das Vilas; e um destes dias vou dispor o mais que me parecer mais conforme com as ordens de S. M. e bem destas duas Povoações.

PORTO SEGURO

Tem esta Vila pela relação do reverendo Vigário 268 fogos (?) entre homens brancos, viúvos, viúvas e pardos forros, pessoas de confissão e comunhão contando filhos, escravos e escravas 1.006. De confissão somente 14.

FREGUESIA DE SANTA CRUZ, TERMO DESTA VILA

Tem esta freguesia 55 moradores entre brancos, pardos e pretos forros casados Filhos dèstes e de algumas pardas solteiras 88. Moços e moças solteiras sem pais 27. Pardos e pardas solteiras 26.

Pelas mesmas informações vim no conhecimento de que junto ao Rio Grande havia alguns moradores índios mansos e domesticados e que dèles se tinha ausentado alguns já há anos para o mato e outros se achavam espalhados, e ausentes da primeira aldeia que estabeleceram. E que o Padre José de Araujo Ferraz, da Freguesia de Santa Cruz tinha sido alguns tempos seu Diretor. Logo lhe escrevi rogando-lhe quizesse reduzir os que existiam na primeira povoação me viessem falar, e executando-o elle, veio com eles pessoalmente. Expus-lhes a Real Clemência de S. M. com que deseja honrá-los, favorecê-los e ampará-los, e as utilidades e bens que haviam de conseguir conservando-se na sua Aldeia, e indo reduzir os ausentes que viessem ter comigo. E porque dois dèles me pareceram mais ágeis, os nomeei para esta diligência. Prometeram-o eles a mim, e se foram muito satisfeitos depois de jantarem.

Passados poucos dias vieram muitos dos dispersos com um que se intitulava seu capitão-mor. Estranhei-lhes com muito jeito e

brandura o haverem desamparado a sua primeira aldeta, e os seus naturais, e que haviam de ajuntar-se, e unir-se todos para que eu da parte de S. M. pudesse ter ocasião de ajudá-los e honrá-los em tudo o que fôsse possível. Que lhes havia de mandar vir um clérigo que lhes dissesse missa, confessasse e sacramentasse, e que adiantando-se o número deles naquêlê sítio, havia uma povoação de ser erigida em Vila e êles eleitos para os cargos de juizes, e vereadores. Ficaram satisfeitos e me responderam que cuidavam em ajuntar-se logo com os seus naturais, e fazer suas vivendas indo-lhes clérigo. E para que logo entrassem a fundar a sua habitação com formalidade de Vila, mandei ir para aquêlê sítio um homem de bom propósito e já conhecido deles, com uma forma de planta, para que fôsse regulando as casas, que os dítos índios haviam de edificar e que a cada um deles desse terreno ao menos para seus quartos, um que lhe servisse de salinha, outro para os pais dormirem, outro para os filhos, o 4.º para as filhas, o 5.º para cozinha e o 6.º para terem os seus efeitos. E que como eu havia de ir aquêlê sítio então lhes abalziaria os terrenos para quintas e disporia o mais que fôsse necessário.

Estes índios são da nação menháas que dizem é boa. Constan de 33 casais e 60 filhos. Mulheres viúvas e solteiras 6, ausentes 2 com uma viúva.

Para êstes índios e os mais das duas Vilas novas se recolherem às suas respectivas povoações, escrevi logo cartas do serviço aos capitães-mores do Camam, Ilhéos e Rio das Contas, requerendo-lhes me fizessem remeter estes índios que se achavam nos seus distritos. E para fazer mais eficaz esta diligência, dou agora conta ao governo da Bahia com especifica relação dos ausentes para que por êle se recomende aos mesmos capitães-mores a efetiva execução das minhas cartas.

Na Vila das Caravelas e seu têrmo acham-se ausentes da de Trancoso 67, de Vila Verde 17, e 5 no Rio de São Matheus. Mas como a maior parte deles se acham casados, e com lavours próprias, e muitos se retiraram para aquela Vila em tempo dos CELEBRADOS JESUITAS, reservo esta liquidação para quando lá chegar.

RIO GRANDE

Este Rio é importantíssimo porque as suas terras são fertilíssimas e produzem todos os frutos dêste continente assim como mandioca, milho como nunca se viu, feijão, arroz, algodão e carrapato. Em distância da Barra cousa de meia légua há infinitas madeiras nas suas margens de uma e outra parte até

o Rio de Obu, que fica por cima seis ou sete léguas, contadas da mesma Barra; e pelas margens do dito Obu continua a mesma abundância de madeira. As suas qualidades são sucupiras de 3 cartas, a saber: mirim, acari, Otacu, Plqui prêto, anacarena, sapucaia, bastante vinhático, angelim, algum jacarandá e outra que não se tem conhecido. É sítio saudável, fica na terra desta capitania para o norte, distante da cidade da Bahia 49 léguas. A barra dizem alguns que admite barçaça e sumacas grandes, outros que não, porém que em distância de uma légua para o mesmo norte se acha uma enseada em que podem surgir as maiores sumacas e barcas e a elas ir as lanchas descarregar as madeiras, que podem carregar-se na barra. Tem de defeito êste rio ser baixo da barra para cima, mas em ocasião de enchentes podem descer por êle as madeiras em balsas e jangadas para as lanchas. Eu em me recolhendo das Caravelas e São Matheus faço tenção de ir logo ver êste rio, sondar a sua barra e certificar-me com peritos na referida enseada; e achando verídicas as informações que refiro, parecia-me criar na Vila aquela povoação não só porque todos afirmam que por razão da fertilidade das terras concorreram para elas muitos moradores de tôda a parte mas também porque com ela se seguirão três conveniências. A primeira o ficar aquele povo rebatendo por aquela parte os gentios que costumam alargar-se fazendo os seus costumados danos até as vizinhanças do lugar de Santa Cruz, que lhe fica distante para o sul onze léguas. A segunda porque como fica tão perto da Bahia ficam mais suaves, e acomodados os transportes das madeiras, e dos efeitos daqueles moradores. A terceira porque será o modo de conservar ali aqueles índios e poder vir a ser daqui a anos uma das melhores vilas desta costa.

Rios que se seguem a este para o sul.

MUGIQUIÇABA

Fica êste rio distante do Rio Grande 4 para 5 léguas caminhando pela estrada geral da praia. Não tem barra capaz, nem madeiras; e os passageiros na baixa mar o passam a vau, porque fica com 4 palmos de fundo.

RIO DE SANTO ANTÔNIO

Este rio fica distante do Mugiquiçaba caminhando para o sul 3 léguas. Não tem barra capaz, nem madeiras; e na baixamar se passa da mesma sorte a vau.

RIO DE SANTA CRUZ

Fica este Rio distante do de Santo Antônio caminhando para o sul pela mesma praia 3

léguas. A barra admite embarcações até 60 palmos. Não tem madeiras que façam conta. E suposto que não dá vau, há nêle canoas particulares em que passam os passageiros, mas como é factível faltarem algumas vêzes, pode obrigar-se a camera desta Vila por ser aquela povoação do seu termo e pôr nêla alguma canoa efetiva, pagando os passageiros de dentro dessa capitania a 36 cada um, e os de fora deia 40 para a mesma camera; e de caminho se acode a sua suma pobreza que é tal que a casa em que os officiais dela exercitam os seus atos é uma légua feita de adobes; não tem ordenação, tamborete, armários, e finalmente nem uma mesa: e a cadeia dos homens e mulheres e outra légua com grades de pau.

RIO DE PORTO SEGURO

Este rio é grande e tão fundo que nunca dá vau. Fica distante do de Santa Cruz 5 léguas. A barra admite sumacas de 60 palmos, não tem madeiras, nem canoa obrigada a passagem os passageiros que costumam passar em algumas particulares com o incômodo de esperarem por elas meio dia, e as vêzes mais tempo, porém pode obrigar para a camera a pô-la da mesma sorte que no rio de Santa Cruz.

RIO MUNGICURA

Este rio fica distante de Porto Seguro continuando a mesma estrada 3 léguas. Não tem barra capaz nem madeiras; admite vau na baixamar; mas para que os passageiros se não demorem se lhe pode pôr com facilidade uma ponte de pau por que podem passar a tôda hora.

RIO DA VILA DE TRANCOSO

Também é pequeno este rio e fica junto à mesma Vila. Não tem Barra nem madeiras e se passa a todo o tempo por uma ponte de pau que fizeram os índios.

RIO DO FRADE

Fica este rio abaixo do Trancoso, caminhando pela mesma estrada duas léguas e meia. A barra não é capaz, nem tem madeiras, nem admite vau pela sua velocidade; porém tem moradores que podem ser obrigados a ter canoa de passagem, levando 20 reis de cada pessoa que quiser passar.

RIO CARAMINMOAN

Fica este rio abaixo do Rio do Frade duas léguas. Não tem barra capaz, suposto que tem bastantes Jupipiras, boas terras e campos. Não admite vau, nem ponte; porém tem alguns moradores de Trancoso, que por falta de terras no seu termo vão lavar a êle, que podem por canoas levando o mesmo vintém.

RIO CORUMBAU

Este rio fica abaixo do Caraminmoan duas léguas. Também não tem barra, nem madeiras. Admite vau na baixamar por cima do Joelho palmo e meio; e nas marés cheias tem sempre canoa pronta dois moradores que nêle habitam.

RIO CAHI

Este rio é pequeno, tem boas madeiras; mas não tem barra capaz. Fica distante do Corumbau 2 léguas; e se passa na baixamar a vau com água pelo Joelho.

RIO DE POCURUCU

Este rio é importantissimo porque é rio grande e tão fundo que em distância de 8 léguas por êle afirmam pode navegar qualquer lancha de 60 palmos. A barra que é de areia tem um banco que não admite embarcações maiores; porém junto a ela para o mar pode qualquer embarcação, e ainda navio de 3 mastros dar fundo, sendo os ventos norte, nordeste, sueste e sudeste, não sendo estes dois tormentosos. O mar é manso e nêle podem descarregar quaisquer lanchas que descerem o rio.

Poucos dias antes da minha chegada a esta Vila arribou naquele sitio um navio francês que nêle se conservou sete dias sem perigo, sofrendo grandes ventos e brisas; e tornou a sair guiado por um práctico que da Vila das Caravelas a rôgo do capitão lhe mandou o sargento-mor. Ainda não sei a razão porque aquêle navio ali ancorou; porém tenho mandado pedir informação ao juiz da dita Vila em quanto lá não chego.

Também tem excelentes madeiras da mesma qualidade que as do Rio Grande e mais breve comodidade para se transportarem em lanchas para qualquer navio, ou sumaca as terras são largas e fertilissimas para tôda a qualidade de frutos e plantações; e se pode ali fundar uma bela Vila mandando para aquele sitio que tem 2 casais com seus filhos alguns moradores pobres desta Vila que não tem nada de seu, alguns índios vadios da Vila de Trancoso e alguns dos muitos que tem a Bahia vindo ordem para este fim ao governo; porque assim como os de Portugal são mandados todos os anos para a India, podiam os da Bahia vir para esta capitania ser gente, e adquirir com que passar a vida.

No Rio Tanhem, que fica para o sul distante 5 léguas há 22 casais e 90 e tantas almas entre pais e filhos; e estendendo-se o termo da Vila que se criar no Pucuruçu até o Rio Tanhem podem estes moradores estabelecer casas no Pucuruçu e conservar suas lavouras em Tanhem.

Eu deixei recomendado ao Chanceler da Bahia que encaminhasse para esta capitania os degradados que não fôsem por ladrões, porém se lhe viesse Aviso de S.M. e para o Rio de Janeiro se recomendasse o mesmo, mais útil seria; se bem que o capitão-mor das conquistas e o povoador do Rio Tanhem me afirmaram que posto no rio do Pocurucu algum clérigo concorreriam para aquele sítio muitas gentes de toda parte a aproveitar-se da bondade e largueza de suas terras. Eu lhe puz a dúvida da falta de moradores, porém ele me obrigou a sustentar o clérigo e a concorrer com os mais moradores com tudo o que lhe fosse necessário em quanto se não erigia Vila no Pocurucu, e se punha nela Vigário. E porque me não pareceu de razão nos termos propostos que tantas almas por falta dêle estivessem privadas do Santo Sacrifício da Missa, e mais Sacramentos da Igreja, requeri ao Bispo do Rio de Janeiro lhe pedira outro clérigo para o Rio Grande, me mandasse também um para este sítio.

Também da criação desta Vila e da do Rio Grande se segue a conveniência de ficar defendida do gentio bravo toda esta costa, e estrada geral da praia e os passageiros com comodidades para o seu sustento, repouso, e descanso de poucas em poucas léguas; e tudo isto melhor poderá conseguir-se como também a descida de alguns gentios, dando-lhes por termo a esta Vila se se erigir até o sítio da Comuxativa que fica distante para o norte 4 léguas e quase defronte de Monte Pascoal em cujas fraldas tem o gentio o covil de suas aldeias.

RIO TANHEM

Este rio fica distante do Pocurucu para o sul 4 léguas. É importantíssimo e admite lanchas da barra por ele dentro em distância de 4 para 5 léguas. Tem da mesma sorte excelentes terras para todas as qualidades de frutos e plantas; excelentes madeiras nas suas margens que nas mesmas lanchas podem transportar-se para quaisquer embarcações grandes que ancorem entre ele e o rio do Pocurucu por ser o mar ali manso. A barra dizem que é o mesmo que a do Pocurucu, e em quase tudo vem a ser iguais as bondades das terras, madeiras, barra e mar destes dois rios.

RIO DAS CARAVELAS, PERUIPE, BACURI E SÃO MATEUS

Estes rios não posso por ora dizer nada porque dependem da minha assistência as diligências que nêles devo fazer. A minha tenção é ir a êles por terra e de caminho ir com práticos sondando todos os mais que deixo informados com suas Barras, e achando ver-

dadeiras as informações, ir dispondo para o Pocurucu todos os moradores pobres, que puder recudir, das Vilas mais bem povoadas, por suas vontades e na minha retirada para o norte vir estabelecendo canoas para passagem dos moradores nos rios que não admittirem pontes com o encargo de um vintém, ou trinta réis para satisfação do trabalho dos donos das mesmas canoas.

ESTRADA DA PRAIA

Esta estrada real é comum desde a Bahia até o Rio de Janeiro sem que há muitos anos tenha havido noticia de morte alguma que o gentio fizesse, e estabelecidas as Vilas no Rio Grande e no de Pocurucu, mais segura e defendida fica, e os passageiros que já tem suas comodidades nas casas dos moradores que já há, com muito melhores acomodações ficarão erigidas estas Vilas.

ESTRADA POR TERRA

Todos os práticos dêste continente e o capitão mor da conquista julgam inútil esta estrada, porque ainda que se faça desta Vila até os confins do Rio de São Mateus que divide esta capitania da do Espírito Santo, poucos serão os passageiros que dela se aproveitem porque lhes hão de ficar muito mais distante que a da praia, por onde estão costumados a andar, não terão aonde se acostem a noite e a quem comprem o sustento de dia; e achando-se todos êstes sertões cobertos de gentios de mau natural, porque são Pataxós, Cutaxós, Peixós todos da mesma língua porém inimigos uns dos outros, Bacani, Anacá, e Patá, não haverá passageiro que se atreva a meter-se em uma estrada com evidentes perigos de sua vida; e faltando uma continuada passagem de gentes por qualquer estrada nesta América, dentro em três anos se põem com matos no estado antigo.

Para a factura da dita estrada se depende de muita gente de trabalho, exploradores e defensores dos homens do serviço por razões do mesmo gentio. Não de encontrar-se muitos tremedais, e serrarias de pedra que de necessidade se hão de rodear mas sem embargo de tudo isto é factível a estrada até a extrema desta capitania; porém passado o Rio de São Mateus entrando na do Espírito Santo se encontra uma dificuldade muito grande porque me dizem que entre o Rio de São Mateus e o Rio Doce há uma lagoa chamada Jeruperanam metida no mato que dizem é demasiadamente comprida e tão cheia de tremedais que por ela é impraticável fazer-se esta estrada sem uma extraordinária volta.

O de que se necessitava para última comodidade da comunicação desta capitania com a

do Espírito Santo e com o Rio de Janeiro era que o Ouvidor daquela capitania fizesse povoar a Barra do Rio Doce com 4 ou 5 moradores que já teve, e os obrigasse a ter canoa pronta pelo seu tanto para as viandantes que por hora tem o discômodo para passarem de uma para outra parte; de subirem pelas margens do dito Rio, acima um dia de viagem, fazerem no seguinte sua balsa em que se metem, e, voltando por éle abaixo, virem vencendo pouco a pouco parte da sua largueza até à barra, aonde acabam de passar; e ainda o não venceriam se não fôsses umas ilhas que o dito rio tem, e em que costumam amparar-se, segundo me informam o mesmo capitão-mor das Conquistas, Inácio do Couto e Frei Antonio de Candelaria, leigo do convento do Carmo do Rio de Janeiro que o tem passado algumas vêzes e é prático no continente destas capitánias até o mesmo Rio de Janeiro.

Eu não desejo fugir com o corpo ao trabalho em tudo o que diz respeito ao serviço de V.M., mas o zelo com que costume empregarme nêle e por não ter ânimo para ver inutilmente feita uma despesa tão considerável é o que me obriga a propor as dúvidas que encontro; e também porque sendo tantos os rios, e tão infestados os sertões, por nenhum modo se poderão conservar neles canoas para a passagem dos viajantes.

Porém se V.M. sem embargo delas fôr servido determinar que ela se faça, o executarei como deve, e com tal brevidade que parecerá cousa incrível. Mas como ela deve continuar pela capitania do Espírito Santo e nela há Ouvidor, e dobradas povoações com duplicados moradores que não há nesta capitania, parece que ainda por razão da brevidade deve ela correr por conta do dito ouvidor nos limites da sua jurisdição, entrando éle por lá a mandá-la abrir enquanto eu faço o mesmo no meu Distrito. Porém se V.M. não obstante o que pondero, a grande distância em que me fica aquela capitania e o tempo que me há de levar esta estrada no Distrito da minha comarca ordenar que também por ela corra por minha conta, em tudo executarei as reais ordens do mesmo Senhor. Pôrto Seguro, oito de janeiro de mil e setecentos e quatro. Thomé Couceiro de Abreu.

DOC. N.º 9.119. — 121

Tendo dado contra a V.M. do estado atual desta Igreja, de cuja administração foi servido encarregar-me não pode esta ser tão exata como devera pelo pouco tempo que tinha de residência nesta Capital. Nos fins do ano passado passei a visitar as Igrejas dêste Recôncavo, mandando para algumas visitantes hábeis, e tão bem para os dois

sertões mais remotos compreendidos na divisão dêste Arcebispado.

Seis meses gastei nesta visita, pedindo tôda esta demora o grande número de pessoas, que até o presente passam de 26.000. Tive tempo para observar os abusos introduzidos em muitos pontos da Disciplina da Igreja, e tendo autoridade, não tenho as forças que bastem a dissipá-los; porque são todos os Regulares os autores e protetores destas relaxações arrogando-se privilégios vezes derogados e praticando os tenacissimamente; sem embargo de Bulas posteriores, e denegatórias daquelas em que dizem fundar-se e quando se lhes pede o beneplácito de V.M. para êstes usos tão contrários aos cânones gerais da Igreja, os Bentos dizem que os seus, concedidos pelo Papa Eugênio IV foram facultados a instância do Senhor Rei D. Sebastião. Os carmelitas calçados que V.M. ainda não declarou que não usassem dos seus; e até se valem da Bula chamada Mare Magnum, e a citam e alegam mui seriamente os recursos, que interpõem para o juízo da Coroa, em que põem tôda a sua confiança ao menos para a conservação da posse em que se acham: e, como é necessário obedecer, ficam os abusos mais autorisados e impraticável a emenda; e o Prelado ordinariamente exposto a não ser obedecido, e ao riso do povo que o tem por inovador: no devido juízo se acha pendente um recurso que fizeram os ditos carmelitas da Cachoeira, porque lhe visitei a capela dos seus terceiros pela achar com porta para a rua pública, que não quiseram nem querem fechar e do mesmo modo são os da Bahia.

Estas ordens terceiras de nada servem antes andam sem continuas contestações e litígios, ou com os Frades das mesmas Ordens, ou com os Párocos.

Estes ditos Regulares administram há muitos anos neste Arcebispado e dizem êles que em todo o Brasil os sacramentos a todos os seus escravos dentro, e fora da clausura, ou seja nos engenhos ou nas fazendas de canas ou gados, dando os por desobrigados do preceito da comunhão pascal sem o legítimo pároco ter noticia nem ser avisado: fazem os batismos dos filhos dos ditos escravos, e os matrimônios, sem embargo da nulidade imposta pelo concílio, não sendo celebrados na presença do pároco de um dos contratantes. E, a tanto se estende esta relaxação que até alguns Frades carmelitas calçados tem suas fazendas próprias que administram com consentimento dos seu prelados, e nelas praticam o mesmo abuso sem que o pároco por medo e por não serem inquietados, os demandem ou ajuizem. Estes carmelitas calçados são os mais relaxados, porque vivem dis-

persos, têm fazendas suas, outros com o título de mães ou irmãs, a que assistem, e não vivem no convento; e ainda na cidade vivem alguns em casas separadas, com licenças antigas dos prelados, reservados sempre pelos que entram. Os Bentos são moderados, e não me consta que vivam por casas particulares, mas defendem com tôdas as forças que são párocos não só dos seus comensais dentro do claustro mas de todos os escravos, e escravas, das suas fazendas; e ficariam havendo tantas dioceses separadas, ou tantos isentos, quantos são os engenhos, capelas, e fazendas dos frades todos da Bahia. É certo que isto são restos da prepotência dos jesuítas do Brasil de cuja sombra fiavam a sua indignidade nestes visíveis e escandalosos atentados, que aquêles praticavam ainda com maior extensão.

Os franciscanos que, sem embargo da pobreza da sua profissão, são os mais ricos, são os mais soberbos, e tanto que tendo eu há pouco tempo negado a licença para pregar a um, por querer fiar este Ministério só de homens capazes para êle, e guardião sem embargo da falta de licença, e de eu lha ter negado, o fêz ir ao Prefeito pregar em ação de graças pela preservação da vida do Ilmo. e Exmo. Marquês de Pombal e sem embargo que me queixei não fêz caso, disse premeditando talvez alguma acusação contra mim, se eu procedesse por esta desobediência o que não fiz só em observância ao assunto do serviço.

Estes homens ainda insistem em parouquiar nas aldeias sem pedir nem querer que os seus párocos peçam as faculdades para confessar e absolver nem querer praticar o que V.M. é servido mandar-lhes por Alvará com força de lei em data de 7 de julho de 1755 contra a expressa disposição de outro Alvará de 25 de setembro de 1732, nem propor ou apresentar os frades que nomeiam a seu arbitrio para as ditas missões, dizendo que têm Bula que lhes faculta estas aprovações e que V.M. não lhes tirando esta administração é visto estar pelas tais Bulas que nunca me apresentam, ficando dispostos a interpor recurso logo que forem citados fiados na larga posse dêste abuso: e eu acho obrar melhor e mais conforme as reais intenções de V.M. dando esta conta do que intimar procedimento sem efeito e dar lugar ao povo cré ainda maiores para o crédito e autoridade dos regulares de que o Arcebispo ou é vencido por sentença ou é maltratado por outros modos.

Estes e os carmelitas calçados esperam há muitos anos uma rigorosa reforma por que sabem o quanto a merecem, temeram que eu tivesse alguma comissão de V.M. e no primei-

ro ano de minha residência nesta cidade diziam que estavam por tudo, ofereciam largar as aldeias como se eu deveses aceitar esta administração sem ordem de V.M. e por tudo diziam que estavam obedientes, fizeram o capítulo e como não houve inspeção neste ponto, perderam o receio e mostraram que aquella obediência era só de vozes, e toda afetada: agora acabam de declarar-se e a seu exemplo os outros, que até impediam a um dos meus visitadores a entrar nas capelas das suas fazendas, que eu mandava visitar, para as quais nunca pediam licença, fundando todos estes erros e abusos nas doutrinas tantas vezes reprovadas de autores que favorecem as relaxações deduzidas do probabilismo a que se inclinam e que só estudaram estes homens que por falta de livros estão na maior ignorância e os poucos que se aplicam nem ao menos têm os compêndios a que primeiro deviam recorrer, na qual falta acho eu também compreendida a maior parte do clero secular, Ainda não principiei a visita nesta cidade e porque receio os trabalhos que dela podem resultar porque à imitação dos frades todos querem ser isentos e pelo mesmo direito ou por sua participação.

É já sensível a falta de clérigos neste arcebispado em que no espaço de pouco mais de dois anos que residio nele tem morrido até 200 clérigos na cidade e lugares de fora.

Falam párocos proprietários e a experiência mostra que os encomendados não têm o zelo e cuidado que os ditos proprietários. Já dei a V.M. conta das três igrejas vagas no meu tempo, as quais e as que se tinham proposto no tempo da administração do cabido estão servidas por encomendados. O que tudo me parece dever por na Real Presença de V.M. que mandará o que fôr servido. Bahia 17 de abril de 1776 — D. Joaquim Arcebispo da Bahia.

D. João por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia como governador e perpétuo administrador que sou do mestrado, cavalaria e ordem de N.S. Jesus Cristo, faço saber a V. Reverendíssima Arcebispo da Bahia do meu Conselho que hei por bem dizer-vos me fol presente em consulta do meu Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens a conta que me destes em carta de 9 de setembro de 1738, instruída com documento que me remeteste em que me representastes haver nesse Arcebispado 24 paróquias com o nome de Missões, administradas e curadas por religiosos da Companhia do Carmo, de S. Francisco, Capuchos Italianos e Carmelitas Descalços, que

são outros tantos isentos, que se acham intrometidos pelo meio dos distritos das paróquias sujeitas à jurisdição ordinária, e tão isentos que em nada a reconhecem como prelados dessa diocese, nem os religiosos párocos, nem os índios paroquianos. Os religiosos, não por não procurarem jurisdição vossa, nem vos darem conta de como administram os sacramentos, e cumprem as mais obrigações paroquiais, nem se sujeitam à vossa visita ordinária no ministério de paroquiar, e os paroquianos também não procuram jurisdição ordinária, porque não recorrem a vós por cousa alguma, nem ainda para as dispensas matrimoniais, e também se não sujeitam à vossa visita e os ditos religiosos se terem por tão isentos que administram os sacramentos da penitência aos súditos desta diocese sem aprovação vossa; o que visto por mim, e o mais, que neste particular me dizeis, em que sobre tudo foi ouvido o provedor geral das ordens fui servido resolver que por decisão final de que me representais se determinasse a sua matéria em uma junta de teólogos e juristas, que tenha mandado fazer, e enquanto não tomo a última resolução me pareceu dizer-vos, sou servido interinamente, que aos ditos religiosos missionários das religiões que me apontais, que se acham paroquiando igrejas nesse arcebispado, lhes deis jurisdição para o fazerem, e que, vagando alguma dais também jurisdição, ao que o Prelado Regular vos propuzer com certidão jurada, e aprovado na ciência, e língua pelos examinadores, que das mesmas religiões vos nomeareis, e, visitando vós, ou vossos examinadores, as tais igrejas, achando nelas algum pároco culpado, ou ignorante na língua o removeis e o seu prelado regular para o castigo ou mandar ensinar e o prelado regular vos proporá outro capaz, que sendo examinado e aprovado na forma referida lhe dareis a jurisdição e, com esta minha determinação interina, vos muito recomendo a sua observância, o que assim o tereis entendido para o executares, e nesta forma o mando escrever aos Provinciais das ditas Religiões deste arcebispado. El Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos DD Frei Miguel Barbosa Carneiro e Alexandre Ferreira, Deputados do Despacho da Mesa da Consciência e Ordens. Antonio da Silva de Almeida o fez em Lix Occidental aos 25 de setembro de 1732. Lourenço Vaz Preto Montalva a fez escrever Miguel Barbosa Carneiro Alexandre Pereira — Reg. a P. ss e — 2ª via.

Cópia da primeira parte da Lei estabelecida em 12 de setembro de 1663 incorporada e mandada observar na Lei de 7 de junho de 1755.

Eu, El Rei, faço saber aos que esta minha Provisão em forma de Lei virem que por me haverem movido grandes duvidas entre os moradores do Maranhão, Religiosos da Companhia, sobre a forma em que administravam os índios daquele Estado, em ordem a Provisão, que separou em seu favor no ano de 655, das quais resultavam os tumultos, e excessos passados, originado tudo das grandes vexações que padeciam por se não praticar a Lei, que se tinha passado no ano de 1653, em tanto que chegaram a ser expulsos os ditos Religiosos de suas Igrejas e Missões ao exercício das quais é muito conveniente que tornem a ser admitidos, visto não haver coisa que obrigue a privá-los delas, antes muitas para que seu santo zelo seja aí necessário, e, desejando eu avaliar a tão grandes inconveniências, e que meus vassallos logrem toda a paz, e quietação que é justo, rei por bem declarar que assim os ditos religiosos da Companhia, como os de outra qualquer Religião, não tenham jurisdição alguma temporal sobre o governo dos índios, e que a espiritual a tenham tão bem os mais religiosos que assistem e residem naquele Estado, por ser justo que todos sejam obreiros da vinha do Senhor; e que o Prelado ordinário com os das Religiões possam escolher os religiosos delas, que mais suficientes lhes parecerem, recomendando-lhes as Paróquias, e a cura das almas do gentio daquelas aldeias, os quais poderão ser removidos todas às vezes que parecer conveniente; e que nenhuma religião possa ter aldeias próprias de índios forros de administração; os quais no temporal poderão ser governados pelos seus principais, que houverem em cada aldeia; e quando hajam queixas deles causadas dos mesmos índios, as poderão fazer aos meus governadores, ministros, e justíças daquele Estado, como o fazem os mais vassallos dele...
DOC. N.º 9.492 — 9.493:

Por especial decreto me ocupo há dez para onze anos no emprego da criação desta Ouvidoria, e capitania de Pôrto Seguro, dirigido por umas particulares Instruções que para isso recebi na Secretaria do Estado, aonde em todos eles fui sucessivamente dando conta individual do modo com que procurava civilizar os índios expendido no papel junto, que fiz para instrução de seus Diretores; das vilas novas, e estabelecimentos que ia erigindo; dos novos habitantes com que a ia povoando; dos edificios e obras públicas com que a ia enobrecendo; e do mais aumento com que ia procurando enriquecer pelos meios da paz, da agricultura e do comércio; tudo agora distintamente recompilado na relação que remeto.

Se pois, êstes serviços e pelos mais que no Reino fiz depois dêle há 40 anos no Desembargo do Paço, nos quatro lugares de Juiz de Fora da Vila do Conde Ouvidor da de Ourique e Provedor da mesma, mereço alguma remuneração a maior mercê que suplico a V.M. é a de mandar-me prover já de substituto; por me ver decrépito com 63 para 64 anos de idade, atacado de achaque, que consigo traz a velhice; maiormente adquirido na desordenada fadiga que todos os anos, em qualquer rigor do tempo, em país tão adusto, por praias quase de cem léguas de ida e outras tantas de volta, me arrebatava no zelo de dessempear as obrigações da minha conduta; o que já não posso cumprir, como ainda sem interrupção se precisa fazer por todas as Vilas e aldeias para quando menos se solidar, enquanto não engrossa mais de raiz, o que está feito, e se não expor a decadência tanto bem público; em atenção ao qual assim o requeiro humildemente a V.M. e outrossim a bem próprio de voltar para o Reino e curar-me; pois aqui não há médico ou cirurgião de profissão; e a cuidar em dar estado a duas filhas minhas únicas verdadeiras que a deixei orfãs de mãe e de tenra idade, que posso contemplar pobres. Pôrto Seguro 27 de julho de 1777 — O Desembargador-Ouvidor da Capitania de Pôrto Seguro — José Xavier Machado Monteiro.

DOC. N.º 9.493:

Relação individual do que o Ouvidor atual da Capitania de Pôrto Seguro nela tem operado nos dez para onze anos que tem corrido desde o dia 3 de maio de 1767 até o fim de julho de 1777.

A respeito de índios

São quase a metade dos seus habitantes índios, todos os quais tem ativamente procurado civilizar na conformidade do Diretório dos do Grão Pará, pelos meios indicados nas Instruções que deu por escrito aos seus Diretores e aqui se ajunta por cópia; reputando por muito proveitoso o arbítrio que tomou; em quanto aos pais de os prover, e conservar providos de ferramentas para a lavoura; e sempre ocupados, ou no próprio serviço das suas roças, que duas vezes cada ano manda examinar; ou no alheio, com que os tem rebatido na vadição, e feito aumentar em benefício público os frutos da terra e do mar; pelos lucros do seu trabalho já nenhum anda nu, antes todos universalmente quando menos de camisa e calção; a maior parte já se vestia de chapéu e de sapatos e meias e muitos de casaca e capote com suas casas alfaiadas como os brancos; e a respeito dos filhos, ainda melhor pelo modo de os dispor, dos machos os mais aptos para apren-

derem officios, os rústicos para a soldada, e os mínimos para a escola; e das fêmeas as adultas (comumente desonestas) para lilmeneo; e as pequenas para a companhia das brancas que se querem obrigar a ensiná-las e vesti-las pelo serviço que lhes fazem; e por este meio já na mocidade vai de todo esquecido o uso da língua bárbara; já os filhos, além de mais bem trajados, que os pais, tem algumas vacas de criação para que se aplica parte das suas soldadas, por ser êste gado o mais lucroso do país; e já as filhas, trajando como as brancas, de vestido semanal e festivo, com sua inveja nos enfeites tem algumas suas pechinhas de ouro; e vivem outras tão familiarizadas com as brancas que as não querem largar; e enfim já nos brancos entra a apetência de casarem como vão casando com as índias.

Enquanto a Vilas e Estabelecimentos

Três de novo erigiu em observância das Instruções que recebeu na Secretaria de Estado para a que deu o nome de Vila Viçosa (padroeira da sua Igreja N. S. da Conceição) distante do mar menos de um quarto de légua e na margem do Rio chamado Perogipe, em que já achou arranchados perto de cem casais, e consta hoje de 160; 2.ª com o nome de Portalegre (padroeiro São José) junto à Barra do Rio Mecorim que era um total deserto de 18 léguas de praia habitado somente do tapuí e sem outro algum morador; pelo que é inexplicável, o trabalho que teve em povoá-la até o número de cento e trinta e tantos casais que nela já se acham subsistentes, e estabelecidos em lavouras, e outros tráficos; mas a principio muitos fugões, como degradados, vagabundos e índios que eram, todos tão pobres que nem camisa se pode dizer tinham; e custou muito o detê-los, e providenciá-los, e a tôdas as suas famílias nos primeiros anos de mantimento e ferramenta para a lavoura, e de armas contra o mesmo tapuí; e 3.ª com o nome de Alcobaça (padroeiro São Bernardo) junto à barra do Rio Itanha, donde se achavam arranchados vinte e tantos casais, que já hoje excedem o número de 130 com o de quatrocentos e tantas almas.

Existiam os primeiros povoadores daquelles sítios ainda como emboscados no mato, e em cabanas de palha dispersos, mas já hoje todos os das ditas três Vilas nos espaçosos campos, que o dito Ministro fêz descantilar ao redor delas, e contíguos dentro dos aruamentos, que lhes demarcou, e alinhou pela boa formalidade das plantas e riscos, que remeteu à secretaria de Estado; os de Vila Viçosa e Portalegre já em boas casas,

que fabricaram naquela já quase todas cobertas de telha, e nesta por falta dela ainda na maior parte de palha; mas na de Alco-baça como mais moderna ainda poucos em casas, e os mais em cabanas.

Tem aumentado também de povoadores brancos e índios as outras Vilas, que já achou eretas; suprido com vagabundos e degradados, que pedia às Relações da Bahia e Rio, e com voluntários acariciados de outras capitânicas; sendo neste aumento a capital de Pôrto Seguro tão melhorada que se acha com mais a terceira parte dos que tinha.

Principiou a estabelecer três aldeias, uma junto à enseada do mar de comujativo, que se acha com 15 casais, outra na barra do Rio de São Mateus, que terá vinte; e outra com outros tantos na do Rio Doce, meio por onde fêz abrir a comunicação por terra para a capitania do Espírito Santo. Todos êstes sítios eram empestados do tapulo e por serem boas terras convinha erigir nêles vilas, mas não há gente e do mato já não desce gentio de paz.

A respeito de Edifícios

Três igrejas matrizes tem feito edificar a fundamentais: 1ª na capital, obra tôda de pedra e cal à moderna, envidraçada e tão suntuosa que não cederia às melhores da Bahia se tivesse já altares, tribunais, retábulos e pinturas correspondentes; para o que não há dinheiro, e o que nela se tem gasto foi de esmoías que cariciosamente pode com muita diligência obter dos devotos de dentro e de fora da capitania; e 2ª e 3ª nas de Belo Monte e Alcoabaça, aquela pouco signficante e esta ridícula, sendo ambas de madeira e barro de pouca duração, por falta de meios para se erigirem de sólidos materiais. Também fêz edificar de pedra e cal a capela-mor da de Caravelas; e reparar de graves ruínas as de Vila Viçosa, de Santa Cruz e a ermida de N. S. da Ajuda; consistindo a maior dificuldade pela muita pobreza dos povoadores em prover ao menos aos paramentos indispensáveis para o santo sacrificio, assim o oratório com que por hora se está suprimdo a de Portalegre, como aquela de Alcoabaça, e em parte a de Belo Monte e Prado; e os altares de tôdas estas quatro de boas imagens em vulto, que já tem; e de sete signos para as mesmas e outras.

Seis casas da câmara feitas de nôvo com cadeias; a saber: na capital obra muito avultada de pedra e cal, com quatro portas exteriores, dezoito janelas formosas, quatro cunhais, quatro pirâmides, cimalha à roda, armas reais bem lavradas e signo; em Belo Monte quase pela mesma forma e

com armas reais e signo; em Vila Verde mais inferiores, e também com armas reais; na de Caravelas, na de São Mateus e na do Prado, as desta térreas, porém todas as mais altas de sobrado; e também uma casa na aldeia de Comujativa para prisão de delinquentes, e para albergue de Ministro e oficiais da Ouvidoria, e da Vila do Prado. As dos moradores de nôvo eretas em todas as 10 Vilas, de que consta a capitania, e na freguesia de Santa Cruz são tantas que se não reduzem a número algumas de bom prospecto feito à moderna, e todas nos bem regulados arruamentos que em umas fêz abrir de nôvo e em outras emendar; e as melhores na capital, que muito aformoselam e anteriormente mereceriam sômente o nome de cabanas.

Mais obras públicas:

Pelourinhos em todas as Vilas, ainda que de pau, bem lavrados dois deles com escada de pedra, pois os que havia eram por muito toscos, indignos.

Um forno de cozer telha, e tijolo que nenhum havia na capitania e para o qual mandou vir mestre da Bahia e se necessita demais e também de algum de cozer louça.

Treze pontes além de varios pontões, uma de pedra e os mais de madeira, a saber duas em Pôrto Seguro, cinco em Caravelas, duas em Belo Monte, duas em Trancoso, uma em Vila Verde e outra em Alcoabaça.

Dez estradas, a maior na extensão de 4 léguas de Caravelas para Vila Viçosa, para onde se não podia ir senão por um braço de mar, ainda que nominando Rio, dependente de maré, e de naufrágios; outra de meia légua de Alcoabaça para Caravelas a desviar de um alagadiço, e invadiável rio chamado da Barra Sêca; outra da mesma extensão no sítio das Velhas, intransitável pela praia, ainda de maré vazia; e as mais de um até três tiros de bala; a saber no distrito de Pôrto Seguro três, uma no de Belo Monte, outra em Vila Verde, outra em Trancoso, e outra no Prado, além da composição de vários barrancos, caminhos e pontes; já por terra se vadeia toda a capitania quando anteriormente só se podia fazer por mar.

Nos aros de todas as vilas assim modernas como antigas e também nos das aldeias fêz derribar e reduzir o campo no espaço de dois tiros de bala os alterosos matos, que as emboscavam; para o fim de prevenir os habitantes de algum assalto de gentio; para passearem menos tímidos dos seus nacionais inimigos; para o beneficio dos ares; para aumento dos pastos, e para diminuição das

onças, cobras, e mosquito. Tôdas estas mencionadas obras e as mais referidas de edificios publicos sem despesa alguma da Fazenda Real; e procurando assistir pessoalmente a maior parte delas para as animar e dispor em boa formalidade, e dando para ellas os riscos e direções precisos.

Outras operações em benefício público:

Pelo meio de repreender a vadiação e a ociosidade tem feito por toda a capitania aumentar as roças, e crescer tanto a lavoura que pode afirmar ter-se duplicado a de algodão e a das farinhas, que nela é a mais útil, e com o produto das quais se vai também aumentando a escravatura; e saíndo já em abundância dos postes daquellas três Villas que de nôvo erigiu: achasse outrossim aumentado em mais a 3.^a parte o número não só das embarcações de transporte delas e dos mais generos do país mas também da pescaria da garopa que sustenta toda a Bahia e o seu recôncavo.

O gado vacum que havia mal chegaria a mil cabeças e já hoje talvez exceda de 2.000 com a providência que deu de se não cortar nos açougues vaca fêmea; nem se extrair para fora da capitania e de indefectivamente se castigarem com as penas da Lei e das Posturas dos Conselhos os muitos malfetores que o costumavam matar, ainda sem o acharem em dano.

Finalmente, o maior bem é o da paz pública, em que tem feito conservar os seus moradores por meio da exata observância da Lei da Polícia, e de outras, de que fez publicar, e registrar em Livro as mais respeitáveis a aqueles povos; e por vários capitulos de correição e por outras providências, com que se jacta de não haver no Juizo da Ouvidoria nem no Ordinário das Villas pleitos civis de qualidade alguma; e que enquanto há crimes, ainda no seu tempo lá se não cometeu delicto algum dos atrozés, nem fez morte alguma mais. Que a de um menino por outro, com quem casualmente brigava, e a de uma criança recém nascida pela mãe que a paria; e ainda de ferimentos muito poucos e leves; e outrossim de que o tapuia ainda lá não flechou mais que quatro pessoas, e só uma delas mortalmente.

Todo o expellido poderá comprovar por documentos autênticos.

DOC. N.º 9.494:

Instruções para o governo dos índios da Capitania de Porto Seguro, que os seus Directores hão de praticar em tudo aquilo que se não encontrar com o Directório dos índios do

Grão-Pará, ou enquanto Sua Magestade não mandar o contrário:

Se a reforma de costumes entre homens civilizados é difficil de conseguir, ainda por mais árdua empresa se pode reputar entre bárbaros e rústicos, que tendo-os herdado dos pais, neles pela criação foram sendo como congêntos; e que me dá motivo para discorrer que enquanto os índios se forem educando na companhia dos pais e com o leite dos seus próprios vícios, por maior diligências que se façam tarde se verão civilizados, porque o mal, depois de habituado com a natureza se diz incurável, é pelo contrário, de mais fácil remédio antes de criar raizes: obra a educação tais efeitos que chega a prevenir ainda nos brutos mais indômitos a sua mesma natureza; sendo talvez a que dirigem aos racionais a não andarem quadrúpedes; e a experiência o mostra evidente naqueles índios apreendidos no mato que se vão criando na companhia dos brancos tanto mais pequenos tanto mais cedo civilizados.

2 — Mas porque nem os pais comumente os querem largar da sua companhia, nem os brancos recolhê-los nas suas casas sem algum préstimo de serviço em que ao menos lhes mereçam e sustente, o vestuário, a que na tenra idade não podem corresponder; e porque ainda que nos adultos seja mais morosa e difficulosa a civilidade, contudo em todos se pode e deve ir introduzindo paulatinamente de modo que se não fôr na 1.^a e 2.^a geração ao menos na 3.^a ache quem totalment: o obter pelos meios sabiamente insinuados no Directório, e estabelecido para o governo dos índios do Grão-Pará; que, em tudo e por tudo o que fôr applicável aos desta capitania, mando e recomendo aos Directores dos índios dela cumpram e exatamente observem; e para o bem fazerem e praticarem regulando-me pela qualidade da agricultura, comércio, e tráfico do país, vou a dar-lhes distintamente para os pais e filhos e para todos as Instruções seguintes:

3 — Devem, como lhes tenho ordenado, para vários efeitos, conservar sempre apurada todos os anos a lista dos índios da sua respectiva distribuição; e passar mostra ao menos uma vez cada ano a todos desde o maior até o mínimo; e fazendo resenha dos que já souberem falar, os irão passando à lista dos destinados para a escola, tendo a nela pregada implicitamente aonde a todos seja patente; e obriguem os pais a que daí em diante os mandem a ela, e ao guarda, ou meirinho que dentre êles elegerem a ir buscar os que faltarem; sendo entendido que quanto mínimos, tanto melhor hão de aproveitar, ainda que não seja mais que para

ouvirem e praticarem a língua portuguesa.

4 — Conçprram para a classe a hora certa e podendo ser chamados a toque de sino detendo-se nela três horas de manhã e três de tarde em que os Diretores façam observar aquela boa ordem e os santos e louváveis costumes, que a melhor prática tem introduzido; ensinando-lhes a doutrina cristã pelo abreviado catecismo do Exmo. Bispo de Montpellier e não por outro e em tudo o mais como se acha decretado por Leis Regias, não lhes permitindo pronunciarem nenhuma palavra na língua bárbara.

5 — Ainda em simples camisa, como alguns andam, a nenhum permitam faltar a missa nos dias de preceito, e em todos os sábados, vindo da Escola para a Igreja, e da Igreja para a Escola, sempre em forma de procissão bem regulada com sua cruz adiante, cantando o Bendito, ou outro algum cântico sagrado de comção de espírito que o seu Pároco aprovar; e o mesmo ao tempo da consagração para o que será bom se ele o permitir, que o seu lugar seja na capela-mor postos em duas fileiras e os fará também pela mesma ordem acompanhar as procissões e enterros; todo o referido acima se observa já e muito bem na nova Vila de Belomonte aonde pelo louvável zêlo do seu Vigário e Diretor, são os mais bem doutrinados na Religião, varrem e juncam a Igreja todos os sábados e servem, dois dos mais hábeis, de sacristão com toda a perfeição e cuidado.

6 — E porque nas mais das Vilas de índios é preciso a muitos dos pais pernitoarem nas zonas que lhes ficam distantes, vindo tão-sòmente à Vila de 8 em 8 dias, e alguns só de mês a mês; e por isso ou procuram retirar os filhos das escolas ou lhes faltam muitas vezes com os mantimentos, tomem os Diretores a seu cuidado o obrigá-los a aprontar-lho ou na própria casa ou na de algum parente em que os deixarem, facultando-lhes o irem as zonas procurar-lho nos dias de culto, ou em quaesquer outros, em que de todo lhes faltam.

7 — Todo o referido se entende com os machos que enquanto as fêmeas como nesta capitania não há mestras destinadas para as ensinarem a ler e escrever; nem lhe é tão preciso, exceto para saberem a língua portuguesa (o que se vai remediando com se distribuirem pelas casas de mulheres particulares com que pelo uso a vão aprendendo) se portem os Diretores mais suavemente com os pais, procurando persuadi-los a que lhes convém o mandarem também as de menos de dez anos de idade para as suas escolas com o ameaço de que não querendo ser-lhes-ão de tirar também de sua

companhia para a de mulheres brancas, que as quizerem para com elas se amestrem e civilizarem até chegar o tempo de casarem.

8 — Havendo como já há nas sobreditas Vilas de índios brancos e pardos alguns dos quais queiram mandar seus filhos a escola sejam os Diretores obrigados a aceita-los também sem estipêndio, dando-se por satisfeitos com os setenta mil reis de ordenado anual que se lhes paga do erário régio, e se pode entender pelo ensino de todos; mas para que os índios se persuadam a deverem-se tratar e estimar como os mesmos brancos, não permitam que em caso algum sejam por êstes ultrajados, nem os distingam em qualquer operação da classe, antes sim os façam conservar entre si com recíproco respeito.

De que modo os hão de dispor a aprender officios e para a soldada:

9 — Na conformidade do decretado na ordenação do Reino nêle sempre praticado, e em outros da Europa, para que em benefício comum se disponham para officios e para a soldada todos os filhos órfãos de pais mecânicos, e juntamente daqueles que supostos vivos forem dementes; o mesmo parece justo se observe com os filhos de índios ainda que tenham pais vivos, porque por dementes e pródigos se reputam governados por Diretores como seus Tutores; e do que para êles resulta o sumo bem de se vestirem, e demais cêdo na companhia dos mestres, ou antes em tudo espiritual e temporalmente se verem civilizados, e para os brancos o de acharem quem os ajude na agricultura, e no seu tráfico, e comércio, e a cujo respeito se regulem os Diretores pela Instrução seguinte.

10 — Como nem todos tem propensão para chegarem a saber perfeitamente ler, escrever, e contar, e ainda os melhores depois de deixarem a escola se vêm a esquecer por falta do uso do que nela aprenderam, principalmente neste país, em que por acaso algum fica com a curiosidade daquele exercício, devem os Diretores em primeiro lugar e mais antecipadamente tirar delas os mais rudes e ineptos para os disporem a officios ou a soldada, e depois os outros à proporção de sua idade, capacidade e forças para os ministérios a que se houverem de aplicar.

11 — Na sua distribuição preferiam primeiramente os que os pedirem para lhes ensinarem officios; segundo os que os pedirem para seus pagens; terceiro para o serviço da lavoura, e quarto para o da navegação, e pescaria; não se dando por modo algum para servirem a homens cativos, nem a negros, ainda que libertos sejam; mas não

somente a Brancos ou Pardos meio disfarçados, que vivam, se tratem e estimem como os mesmos Brancos, e os hajam de estimar, e bem educar: e havendo, como há já índios de todo civilizados que os queiram, antes se dêem a éstos, do que aos tais Pardos, ficando porém sempre reservada tanto aos filhos como aos pais a escôlha dos Amos, a quem fôr mais sua vontade servir contanto que não seja a cativos, ou a Negros.

12 — Não disponham para a soldada os filhos daqueles que já de todo forem civilizados contra sua vontade se os vestirem, e educarem, como os Brancos, exceto se forem órfãos; mas para aprenderem officios convém que também se apliquem, não sendo muito precisos aos Pais para os ajudarem na lavoura.

13 — O lucro, e ganho enquanto aos amestrados seja o de lhes contribuírem os mestres com o sustento necessário; e além d'este primeiro e segundo ano tão-somente com o vestuário, semanário ao uso da terra que é de simples camisa, calção de algodão, e chapéu de palha, e no terceiro com a vestia, e calção de alguma outra melhor droga, e chapéu de lã para o Domingo; e no quarto mais com camisa de linho, meias, sapatos, e no quinto com burjaca, ou capote. E se em todos ou em alguns destes annos os mestres se servirem muito déles, como alguns praticam para outros ministérios fora do officio lhes arbitrarão os Directores o mais que lhe não de dar, regulando-se pelo serviço, e préstimo que lhes tiverem, e pela maior ou menor educação, com que os tratarém.

14 — E a respeito dos asoldados sendo pequenos lhes darão os amos no primeiro ano o simples vestuário semanário; e para o segundo o chamado domingueiro de camisa de linho, vestia, e calção de droga, e chapéu de lã; e para o terceiro ou para os que sendo já maiores entrarem a asoldadar-se se parteará com os amos a soldada de três mil réis até oito em dinheiro, conforme o serviço, e préstimo para que forem sendo hábéis; o que se entende além do sobredito vestuário quotidiano, que quando neste se fala se entende de todo o que lhes fôr preciso de modo que o não tragam nus, nem muito rotos.

15 — Enquanto as fêmeas que também convém muito como já fica exposto, o distribuírem-se a fim de se civilizarem para a companhia de mulheres brancas na escolha destas prefiram as que os Directores reputarem mais zelosas da conservação de sua honra, e honestidade, ou as que as pedirem para serviço de porta a dentro somente, ou as que se quizerem obrigar a ensiná-las a fiar, cozer, e bilrar e em tudo o mais que

lhe fôr applicável observem a intenção já dada para os machos.

16 — No primeiro anno lhes contribuíam as mestras e amas além do sustento com o simples vestuário quotidiano de camisa, e saia de algodão grosso de modo que nunca se vejam nuas, nem rotas; e no segundo mais com uma camisa de linho, e saia de alguma droga para o Domingo; e no terceiro com sua capa, lenço, fita de cabelo, e sapatos ou chinelas; e para o 4.º seja a sua soldada a dinheiro de dois mil e quatrocentos até cinco mil réis conforme o préstimo que forem tendo, o que também se entende conforme fica advertido a respeito dos machos além do vestuário quotidiano que romperem.

17 — As meretrizes públicas, cujos pais ou parentes as deixarem viver nesta torpeza sejam as primeiras que os Directores farão pôr à soldada como amas que cuidem e lhe zelem a emenda; o que também pratiquem com as meretrizes casadas, cujos maridos as tiverem de todo abandonado, ou viverem ausentes.

18 — Ainda que machos e fêmeas tanto mais separados de vista e comunicação dos pais, tanto melhor habitados a viver com os Brancos, com tudo para se não desgastarem os mesmos pais, havendo nas Villas, em que habitam mestras ou amas que lhes queiram os filhos, e que bem os tratem, os Directores lhes não distribuíam para outros de fora; e a ser preciso distribuí-los o façam para os das mais vizinhas, mas nunca em caso algum para os de fora desta capitania, nem para os que habitando já nesta vivem ainda como forasteiros sem casa, nem roça.

19 — Na companhia dos Mestres e amos se conservem até o tempo de casarem e até véspera do dia do seu recebimento para se lhes obviar o depravado costume que neles há de logo se introduzirem com as noivas de porta a dentro tanto que chegam a contrair os esponsais porque muitos pais para mais cedo os tornarem a recolher para a sua companhia mal elles chegam a idade de 12 ou 14 annos, ou ainda antes os induzem e obrigam a casamentos cujos encargos por falta de forças para o trabalho ainda não podem suprir, resultando disso em uns o abandonarem logo as mulheres, e para outros o passarem o restante da vida sempre enfermos, e debilitados; convém muito em tal caso que os Directores lhes não aprovem os casamentos e que me dêem conta para eu depois de ouvir os mesmos pais lhes haver por boa ou castigar por dolosa a sua intenção.

20 — E porque também para extinguirem os filhos da convicência com os brancos os in-

duzem a fugirem para fora da capitania para onde os expõem a passarem tôda a vida ociosos; e vagabundos, verificando-se que assim o fizeram, os farão prender a minha ordem dando-me conta disso para eu lhes taxar o tempo dêste castigo, e dispor o modo de fazer retroceder os filhos.

21 — Cada Diretor há de ter seu livro, ou caderno por mim numerado e rubricado com dois títulos separados, em que debaixo de um escreva e vá continuando a escrever os assentos dos machos amestrados e asoldados, cada qual distintamente em cada fôlha; e em outro os das fêmeas em qual por modo abreviado especifique o nome do índio ou india, de quem é filho, *onde habita o pai*, a quem é dado, em que dia, se a officio ou a soldada, com que cláusulas, e com que salário, e vestuário; e aí mesmo irá declarando o que a conta dêle se lhe fôr satisfazendo, e o tempo que estiver doente, sendo a doença de muitos dias, e o que o amo gastar na cura para se levar em conta; e no caso de se mudar para outro amo *ai mesmo* debaixo do assento sem abrir outro o irá escrevendo com as mesmas circunstâncias; e o tal livro, ou caderno me apresentará todos os anos, quando eu fôr em correição para lhe rever, e conferir com outro que faço particular do meu próprio punho, e para lhe tomar contas da sua respectiva administração.

22 — O produto das soldadas dos machos se vá applicando para o vestuário domingueiro conforme o que forem produzindo até de capote, burjaca, e fivelas de prata aos capazes de as estimarem, e guardarem, e o acréscimo, ou se lhes empregue em vacas de criação ou se conserve em depósito para ferramentas para a lavoura, e para a telha, e feito das casas daqueless que se forem aproximando e casarem. E as soldadas das fêmeas em camisas de linho, saias, e mantilhas feitas em tudo à moda de Portugal, e sapatos, e chinelas; e o acréscimo em brincos e sicleres de ouro às que forem capazes de os estimar e guardar; e das que não o forem em vacas de criação para o seu dote. A respeito de cujos vestuários de machos e fêmeas, atendendo a sua pobreza, advirto não sejam de sêda de qualidade alguma (excetuando fitas) nem de chitas finas ou outras drogas caras mas antes das mais baratas, e de maior duração como são pano, baeta, saleta, sarafina, droguete, camelão, linho, e não bertanha, nem cassa, canquim ou folier.

23 — E porque há pais e mães tão ansiosos para se me inculcarem e aos Diretores de já andarem bem trajados se valem dos vestuários dos filhos asoldados, que lhes pedem a titulo de empréstimo e em breve

tempo lhes rompem e estragam: sejam os mesmos Diretores nisso vigilantes para fazerem castigar com alguns dias de tronco o que acharem compreendido nesta maldade e restituir logo ao filho o vestido que ao pai ou outro parente tiver emprestado.

24 — E porque outrossim entregando-se aos pais as vacas ganhadas pelos filhos para elles bem lhes administrarem enquanto residem à soldada os mais dêles, tão pouco lhes zelam, que antes pelo contrario comendo-lhe alguns as criações, outros lhes deixam morrer por lhes não curarem das bicheiras, nem lhes darem as mudas necessárias; devem os Diretores (a terem os amos tão bem gado e a não duvidarem como não duvidam a andar com êle o dos seus criados) deixá-los ficar no seu rebanho a ser também administrado como o seu; aliás escolherem em cada vila conforme a quantidade deste 2 ou 3 até 4 índios casados daqueles que já o tiverem próprio, e bem o zelarem, a quem entreguem e dos nossos soldados pagando-lhes a custa dêste cada ano um tostão por cabeça pois se vem a ficar mais com a conveniência dos leites e esterco.

DOS SEUS BATISMOS E CASAMENTOS

25 — Não lhes consentam os Diretores eleger por Padrinhos ou Madrinhas nos sacramentos do batismo ou da confirmação a negros ou negras, posto que libertos sejam, nem fazerem casamento algum com os mesmos antes pelo contrario procurem persuadi-los a que também nestas ações se devem regular, e estimar como os brancos; e no caso de alguns dêles assim o não quizerem praticar os façam prender a minha ordem, e a qualquer pessoa que os tais solicitar, ou induzir para tais casamentos e também se padrinhos e madrinhas dos batizados ou confirmados.

26 — Não lhes aprovelem antes proibam introduzirem-se e familiarizarem-se os noivos com as noivas antes de recebidos *in facie ecclesie* nem fazerem nos festejos de casamentos ou por outra alguma ocasião de festividade maiores gastos de que permitirem as suas possibilidades, na suposição de pobres e miseráveis e como totalmente prodigos fáceis de gastar em um dia tudo quanto adquirirem. E porque sou informado que alguns Parocos lhes introduzem e distribuem tintas para algumas festividades, compelindo-os a todos ou quase todos a pagar para elas contra a sua vontade sem que se de compromisso, recomendo aos Diretores os persuadam não serem a isso obrigados, e tão-somente sim cumprirem com algum voto ou promessa para que quizerem fazer, muito de sua espontância vontade, sem cavilosa indu-

ção alheia o que caiba nos limites de sua nimia pobreza; e para tais tintas não consigam sejam presos nem executados ou por outro algum meio violentados.

27 — Devem também vigiar se os Parocos lhe levam maior estipêndio do costumado pelos papéis dos seus casamentos e batismos ou maiores ofertas e benesses de que as de tempo antigo praticadas pelos usos das próprias Igrejas, ou daquelas de que se desmembraram; pois que tenho encontrado alguns que o fazem; e da mesma forma a respeito de entêrros, e encomendações, e conhecenças que não podem exceder do costume; e quando o excedem me darão parte para eu procurar os meios de os desoprimir desta extorsão.

A respeito de casas, e como se devam erigir

28 — Convém muito o viverem em famílias separadas e que todos façam casas dentro e não fora dos arruamentos das lavouras e aldeias em que residem; e que não sejam cobertas de palha que logo se arruinam mas sim de telha; nem armadas por éle que também são pouco duráveis mas por oficiais de carpintaria fabricadas por não haver pedra de madeira ao melhor uso do país na forma seguinte:

29 — Tenham quando menos de frente 42 palmos e 30 de fundo para se repartirem em uma sala, e 2 da banda de quintal, e de altura nem menos de 14 nem mais de 15 desde o pavimento e o nível em que houver de ficar a rua até o telhado; uma só porta para a rua, esta com 5 de largo, e lo de alto, outra para o quintal, e as mais por dentro necessárias todas as 4'5 de largo, e 9 de alto e uma para o quintal que pode ser mais pequena: os fogões para a cozinha se façam nos quintais ao pé das casas, mas fora de perigo de as incendiarem.

30 — As que ficarem de canto devem ser das que cá se chamam de tacanissa, com a corrente das águas para aquela parte e todas a roda de cachorros, ainda que sejam toscas para expedirem a água mais afastadas das paredes. O enchimento destas a não serem de pedra mas de simples barro, convém seja logo enquanto mole cravejado de pedrinhas miudas ou cacos bastos para sobre éles pegar bem o reboque da cal pois de contrário logo lhe costuma cair principalmente da parte aonde a chuva mais açoita e os frechais e batentes das portas pregados a pregos de ferro e não amarrados.

31 — É conveniente umas corram os telhados por igual com os das outras, onde o terreno o permitir e que todas se arruem logo de modo de poderem admitir ponto de

telha, quando a houver, e no entanto para lhes não apodrecerem as madeiras se vão sem demora cobrindo de palha.

32 — Armem-se todas como dito fica sem exceção por oficiais peritos, com os quais estipulem os Diretores o salário de armarem cada uma o mais cômodo que puderam, servindo o mesmo ajuste para as mais do mesmo feitto e grandeza; o porque já há indios ainda que poucos nisso bastantemente instruidos e inteligentes prefiram éstes nesse lucro que com menos se hão de dar por satisfeitos, e sejam ajudados aos donos até a positura dos caibros, cachorros e portas, que enquanto a telhar, ripar e enchimentar todos, ou quase todos o sabem fazer; e se enquanto as fábricas precisarem erigir alguma palhoça para se recolherem ou telheiro para guarda aos materiais, não seja na rua nem no lugar das casas, mas sim no dos quintais e fincas que sejam se lhes façam demolir.

33 — Os quintais pelos riscos e alinhamentos que lhes deixei são pequenos mas assim convinha para os arruamentos e perspectiva das vilas e para o fim de se poderem sempre conservar com pouco dispêndio, tapados e defendidos. E concluida a obra de cada uma das casas se obrigue logo o dono dela a cercar o seu respectivo quintal ou de talpa de terra ou quando menos de cerca de madeira chamada de pau a pique e a ir sempre reformando-a tanto que se danificar o que fica sendo menos custoso para os dos conjuntos.

Conquanto a agricultura própria

34 — Cuidem muito os Diretores em demover e obrigar a cada um dêles a abrir nas terras de melhor produção seu roçado de lavoura de mandioca o maior que lhe for possível conforme as suas forças, saúde e ajuda de sua família, lho permitirem de modo que não seja de menos de 2.000 covas; e acabado de plantar um lhes faça dentro do mesmo ano segundo a estação do tempo derrubar mato para outro, a fim de que principiado a desmanchar a de um já a do outro se venha sasonando para não se verem obrigados a arrancá-la como ordinariamente fazem para a comerem tão verde que lhe não produz a metade.

35 — Também os obriguem a que nos quintais das suas casas da Vila tenham todos laranjeiras, limeiros ou bananeiras e que plante nas roças estas mesmas árvores para que não furtem como furtam as frutas delas uns aos outros; e outrossim a que semeiem algodão, milho, arroz, feijão, e batatas e seria útil tabaco se o soubessem beneficiar, cacau e café.

36 — Não convém o plantarem por agora canas de açúcar ainda que úteis para as comerem pois que delas o não sabem fazer nem ainda melado, e todos as costumam moer para as converterem em calda que azeda e misturada com o seu comum vinho chamado cauhuin feito de mandioca fica convertido em aguardente tão pernicioso que qualquer leve quantidade os embebeda e nessa conformidade a não se lhes encontrar totalmente a planta das casas, sempre quando menos se lhes faça moderar pelo meio de se lhes quebrarem, e queimarem todos os molinetes sem ficar nem um só; e enquanto ao cauhuin ainda que inevitável porque a toda hora e com mais facilidade o podem fazer também é justo aproveitar todos os meios que o tempo mostrar úteis para se lhes impedir, e rebater a demasia pois que para o fazerem costumam destruir grande parte das mandiocas.

37 — Procurem outrossim persuadi-los e obriga-los a todos a criar aves de galinhas, perus ou patos quantas mais melhor para obviar o mal de uns andarem furtando as dos outros cuja criação melhor nas roças pode aumentar.

38 — Duas vezes cada ano lhes devem ir ver para lhes fazerem queimar os molinetes e rebater a plantação das canas, e mais principalmente para saberem se nelas trabalham e me darem ou enviarem informação dos diligentes e preguiçosos a fim de eu louvar e patrocinar aqueles e mandar carregar a estes conforme a sua maior ou menor ociosidade.

Sobre a distribuição dos índios para serviços alheios

39 — Há índios tão radicados no abominável mal da preguiça tão comum no Brasil ainda entre brancos que por maior instância que se lhes faça nunca lavram, farinha que lhes chegue quando menos para o seu próprio alimento e de suas famílias; e pelo dano que causam de andarem a furtar ainda em verde as mandiocas dos outros sejam os primeiros que os Diretores devem distribuir por jornal para o serviço dos brancos e pardos que os pedirem assim da terra como do mar conforme a aptidão que tiverem; e melhor conveniência que lhes haja de resultar na maioria dos preços ou estipulados; e depois deles irão também distribuindo alguns dos menos ociosos mas enquanto a estes somente nos tempos escusos de trabalharem para si porque tendo serviço próprio lucroso a que ativamente se apliquem não sejam compelidos a trabalhar no alheio.

40 — Para este se obriguem indistintamente todos aqueles que se não tratarem e

estimarem o trajarem como os brancos inda que já tenham ocupado alguns cargos honrosos da justiça ou milícia exceto naquele tempo em que estiverem exercendo-os, no qual sempre se obriguem a trabalhar no seu próprio; e por serviço alheio se deve entender todo o que em Portugal se faz por homens mecânicos ainda que seja de carregar pesos pelas estradas; para o que dos índios se distribuirão os que viverem mais vis e abatidos; mas não para carregarem homem ou mulher que não for constituído em dignidade e falto de escravos que lho possam fazer exceto se for doente, ou se de sua própria vontade se quiserem sujeitar a isso.

41 — Na mesma distribuição para o serviço alheio se compreenderão também aqueles que tendo algum ofício mecânico de todo o abandonam ou a ele se não aplicam a maior parte do ano, pois que no tempo em que nele deixam de trabalhar convém para lhe não criar raízes a ociosidade se vão empregando em outros ministérios.

42 — Querem alguns em qualquer ocasião de serviço alheio ainda de viagens levar consigo suas mulheres e famílias o que recomeando aos Diretores inteiramente lhes proibam a fim de não andarem ociosos mas para que fiquem ocupados nos ministérios em que se podem e devem ocupar dentro das suas casas ou roças.

Comércio

43 — Do produto das farinhas, ou de outros gêneros que venderem, ou em qualquer serviço ganharem lhes farão os Diretores empregar o necessário para azeite, sal, fumo, e outros algum mantimento de que carecem e o mais em primeiro que tudo para ferramentas da lavoura, e dos seus ofícios, e depois para o seu vestuário semanal e festivo; e o que for sobejando para fatura, telha, o mais móveis das suas casas, e ultimamente para vacas de criação dos que forem capazes de tratarem deles pois que nesta capitania dão aviltado lucro com o qual já alguns tem com que comprar seu escravo que por sujeito a maior perigo não é tão proveitoso.

44 — Ainda entre muitos brancos e pardos persiste suposto que mais paliada a ambição dos seus interesses a custa do suor dos índios como fomes da escravidão em que antigamente os dominavam procurando ainda hoje engana-los por monopolios e contratos lesivos em que por sumamente rústicos facilmente convém vendendo-lhes todos os gêneros por exorbitante preço e pagando-lhes o que lhe comprem pelo mais infimo; e algumas vezes os seus serviços em vestidos e trastes velhos que lhes não prestam ou em aguar-

dente que lhes é tão perniciosa cujo mal pretendi obviar mandando em observância do Directorio dos Índios do Grão Pará apre-goar e fixar editais com penas de prisão e pecuniária contra todos os que com êles por qualquer modo contratassem em valor demais de um tostão sem expressa faculdade e aprovação de seus Directores; ou lhes vendessem aguardente em quantidade que os pudesse embebedar e para os mesmos Directores assim o cumprirem bem, observem o seguinte:

45 — Que isto se não deve entender com os índios já totalmente civilizados e tão ladinos como os brancos para se não deixarem enganar; porque a estes seja livremente permitido todo o comércio que quizerem fazer independente do consentimento e aprovação dos Directores.

46 — Que enquanto aos mais por nenhum modo aprovelem pagarem-se-lhes os seus jornais por menos da taxa, ou outras obras e serviços por menos do que se costumar dar aos brancos nem as suas farinhas, ticuns, embiras ou outros alguns frutos ou gêneros por menos do comum preço da terra, nem vender-se-lhes pano de linho, estopa, linhagem, algodão, baeta, droguete, camelão, chitas e outras drogas ou feitios de vestuários e calçado mais que pelos preços que lhes tenho para todos os referidos arbitrados, nem outros alguns efeitos mais do que por aquêlle que ordinariamente correr entre os brancos.

47 — Que não permitam vender-se a cada um por dia nem dar-se-lhes mais de 10 réis até um vintém de aguardente e na ocasião do noivado ou batizado ou outra festa mais de um até dois frascos ao pai de familia autor dela conforme a gente que assistir-lhe; e para ação de algum chamado mutirão para puchada de paus para que gratuitamente se ajuntem muitos; aquêlle que os Directores reputaram precisa que sempre deve ser com moderação assim como também toda a que for necessária para remédio de qualquer enfermidade.

48 — Quando apparecer algum índio ebrio procurem logo os directores saber de que qualidade de aguardente se da do costumeado cauhuin ou se de outra; e indagando juntamente quem lhe deu, ou vendeu, farão neste executar as penas atras mencionadas e naquêlle a correção competente conforme a sua maior ou menor reincidência.

49 — Convém muito e o insinua o Directorio para se civilizarem os índios introduzir nas suas vilas moradores brancos que já há em todas desta capitania e em algumas em abundancia; mas porque êstes não querem

subsistir sem nas mesmas existirem vendas de aguardente por ser o vinho do país tão necessario para a conservação dos seus escravos, me resolvi a permiti-las nela mas só de uma única loja de venda em cada vila cuja venda haja de servir para os índios como de estanco, em que diariamente se lhes não possa vender a cada um como atras fica ponderado, mais de 10 réis, até um vintém e nenhuma mais em maior quantidade sem expressa licença dos Directores.

Mais providencias

50 — Não se permita por bem da honestidade antes se profba aos pais dormirem com os filhos ou filhas de idade de 3 anos para cima nas próprias redes e giraus, em que se deitarem com suas consortes; e convém o façam em quartos separados.

51 — Trabalhem outrossim os Directores evitar andarem as índias nuas, ainda da cintura para cima, ou ainda dentro das suas próprias casas, e usarem das chamadas cachoaras com que muito mal se cobrem da cintura para baixo; e as obriguem a todas sem exceção a andarem sempre vestidas, quando menos de camisa e saia.

52 — Não consintam que os machos de 7 anos para cima vão banhar-se naqueles lugares dos rios e lagos aonde também concorrem a lavar-se as fêmeas; e para o que lhes assinem sitios apartados de onde se não avistem uns aos outros.

53 — Costumam uns e outros faltar muito ao santo preceito de ouvir missa, pecado nesta capitania tão comum entre os brancos, pardos e negros, que todos lhes dão esse mau exemplo, procurando ordinariamente desculpa-lo com o pretexto de pobres e destituídos do ornato decente ou alias valdoso para serem vistos na casa de Deus ao mesmo tempo que o tem e o reputam por sufficiente para andarem como andam de dia pelas ruas, e praças públicas; e porque primariamente compete aos Parocos obviar êste pecado, se para isso pedirem ou requererem auxilio aos Directores, êstes por si, e por intervenção dos juizes ordinários lhe procurem dar pelos meios da efetiva observancia das fortunas das Câmaras já a este respeito estabelecidas geral e individualmente para todos.

54 — Consta-me finalmente haver ainda entre os mais dos índios algumas operações supersticiosas das muitas que se lhes vão estirpando o escuso individuar; sobre que recomendo aos Directores lhas vão suavemente rebatendo pelos meios que o tempo for mostrando para isso mais conducentes.

O Desembargador Ouvidor da Comarca de Porto Seguro — Joseph Xavier Machado.

Documentos relativos ao Rio de Janeiro

Doc. n.º 373

Como Parece. 14 de fevereiro de 1645. Viu-se neste Conselho em papel de Gaspar de Brito que V. Majestade foi servido de remeter a éle. Em o qual Diz que a experiência tem mostrado o dano que recebe o Brasil com a falta de Angola, donde passando em cada um ano onze ou doze mil escravos para o serviço daquele Estado, e fabrico do açúcar, e mais drogas tão importantes a estes Reinos, que com elas se aumentava o comércio mercantil, e se engrossava as Alfândegas de S. M., adonde concorriam a buscá-los navios de toda a Europa, deixando nos em retorno as fazendas de que necessitávamos. Sendo pois o Brasil a conquista mais útil a esta Coroa, a falta da Escravaria, sua total ruína que pareceo representar os meios mais convenientes ao remédio desta falta, com o amor e zêlo que deve aos serviços de Sua Majestade.

Pelo que, pelas particulares notícias que tem das contas do Brasil, há alcançado que o único remédio daquele Estado consiste em V. M. dar licença aos mestres que conquistem o sertão para trazerem índios com que se sirvam. E porque esta proposta pode ser encontrada por alguns interessados, que fundados em suas utilidades querem com a capa de religião desviar esta conquista, entende éle, Gaspar de Brito, que V. M. dá satisfação a todas as dúvidas, com mandar que as cousas tocantes ao gentio estejam na mesma forma que estavam no ano de ... nas capitánias do sul; e com alguns favores e franquezas de que V. M. faça aos homens de mar e de negócio deste Reino, poderão armar navios para com elles irem buscar escravos a Moçambique e outras, onde se podem fazer estes resgates, o que será de grande importância para o aumento e conservação daquele Estado, o que não será dificultoso, achando estes homens ao favor que se espera do ânimo real de V. M., com o que tornará o Brasil a seu antigo rendimento, e poder-se-á colher gengibre, anil, algodão, e tirar-se salitre, pau brasil e outras madeiras de grande utilidade com

que crescerá em grande parte o rendimento da Fazenda Real.

E que no papel que tinha dado a V. M. apontou outras coisas tocantes ao aumento e conservação do Brasil, oferecendo-se a mostrar a verdade delas, com toda a prudência, pedindo pessoa de cujo juízo V. M. fiasse o exame de suas propostas.

Porém não chegou a ser ouvido, sendo o negócio mais importante que podia oferecer a este reino, aventurando-se pouco em dar a entender a seu ministro em poucas horas o que por éle Gaspar de Brito e por outros alcançou em muitos anos. E para as cousas da Bahia vão em grande dedicação por serem menos considerados os meios que se tomarão que o pagamento do Presídio, e outras ocorrências assim militares como políticas, sendo quase intolerável o gravame das fazendas e pessoas, e do pouco conhecimento que devia ter das qualidades da terra que oferece e a apontar novos meios para remédio das necessidades presentes; de que resultem sem comparação maiores aumentos á Fazenda, Real, sendo mais suave ao Povo, sem grande sacrificio daqueles vassallos, e do serviço e fazenda de V. M.

(Segue o documento, com uma transcrição de rendimentos da Bahia, relativos a vários produtos)

A pág. 5 (mesmo documento) lê-se:

“Que V. M. mande provisão ao Brasil para que quem quizer possa ir ou mandar ao sertão, baixar índios de paz e resgate, assim para que sirvam à administração como forros. E que lhes pague seus cruzados de cada ano como é uso e costume antiquíssimo e inmemorável.

E que não possam ser vendidos como escravos pela administração de V. M. e o seu governo.

Considera o que os possuir pague os ditos índios assim machos como fêmeas um cruzado por cada um tanto que tiver de idade de quinze anos para cima. Com que se

penetrará o sertão e descobrirão metais e minas d'ele, e se suprirá a falta dos negros de Angola e haverá índios para a guerra, havendo-a, e serão cristãos e não como estão pagãos e sem utilidade, nem escravos que nós vá buscar aos matos e mocambos os negros de Guiné que são fugidos muitos mil, e cada vèz fogem mais depois que faltaram índios e se povoa o sertão. Esta partida em todo o Estado renderá muito, e representa as capitãncias do sul, trinta mil cruzados."

(Segue o documento, referindo-se a ordens aos mercadores para que busquem negros à Guiné, e estabelecendo as condições para aquêles que achassem minas de ouro, prata, estanho, etc. pudessem delas beneficiar-se além, ainda, de outras questões referentes a minas, comércio, proximidade dos holandeses em Pernambuco, etc.)

A pág. 15 lê-se:

"O negócio da administração dos índios do Brasil proposto no dito papel é já muitas vèzes tratado e resolvido, parecendo sempre e resolvendo se que era em modo de cativo reprovado em todo o canto. No gentio daquele Estado com mui acertadas razões de consciência e ainda conveniência política, servindo-se V. M. de mandar se juntem o sobredito presente a V. M. E posto que pode padrinhar ao que neste particular se propõem terem os Padres da Companhia no Brasil em administração d'estes índios. Contudo grande é a differença e a confiança que se deve fazer de religiosos tão pios e de vida tão aprovada a dos particulares em os quais, como bem se deixa ver, não fica livre terem estas administrações que tanto se notificam nos ditos religiosos em razão de como ensinam e doutrinam aos índios nas cousas de nossa santa fé no trato humano e político sem lhes violentar a liberdade nem os pôr em cativo e tudo será bem e se verá no Brasil por experiência em contrário se seus mestres tiverem as ditas administrações do gentio.

O proveito oferecido não é certo nem o são os meios de o conseguir e caso que certo fóra, ofendia a consciência e havendo-se de tirar da catividade os índios que de direito são livres. Advertindo que o mesmo cativo que a administração é assim d'este negócio se não deve nem pode tratar."

(Continua o documento tratando da questão de aprisionamento de escravos na costa africana e aparelhamento das naus para isto, bem como das minas existentes no Brasil e de sua exploração, e ainda dos quartéis e pontos militares que se fazem necessários, bem como da ida de soldados para a nova terra).

Termina assim o documento em questão: "Ao que V. M. mandará deferir como mais houver por seu serviço." Datado e passado em Lisboa em 13 de janeiro de 1645 e assinado por José Marques de Montalvão, Jorge de Castilho, Jorge de Albuquerque e José Delgado Figueiredo.

Doc. n.º 398 (íntegra):

"A cousa que V. M. encomendou a este Conselho é tratar da promulgação do Santo Evangelho e da nossa Religião como cousa de maior obrigação de V. M. E porque este santo intento de V. M. com difficuldade se poderá efetuar sem se tomar resolução certa no modo com que os portuguezes do Maranhão e São Paulo se hão de haver com os índios destas partes, assim no temporal como no espirital. E porquanto sobre esta matéria há vários papéis consultas e informações que estão na Desembargadoria do Paço em poder de Jacinto Fagundes, escrivão d'ela, e convém dar-se breve expediente a este negócio; e se resolver na forma que melhor convier aos serviços de Deus e de V. M.

Pareceu ao Conselho lembrar a V.M. como por outras vèzes tem feito, ordene ao Desembargo do Paço mande a Jacinto Fagundes envie ao secretário d'este Conselho todos e quaisquer papéis que tiver, tocantes a esta matéria sem dilação.

Lisboa, 26 de dezembro de 1645. Jorge de Castilhos, Jorge de Albuquerque, Paulo Rebello".

DOC. N.º 1.218:

(Datado de Lisboa, em 5 de julho de 1674)

Fernando Camargo, mestre na vila de São Paulo, fêz petição a S.M., a respeito de uma questão entre as famílias Camargo e Pires "as mais dilatadas e principais daquela vila". Refere-se a petição a uma Provisão assinada pelo Conde de Atonguia.

Na mesma pasta, sobre o mesmo assunto, existe cópia da Provisão assinada por D. Jeronymo de Atayde, Conde Atonguia, do Conselho de S.M. concedendo o perdão às ditas famílias.

O terceiro documento existente na referida pasta diz respeito a uma informação, ordenada por S.M., quanto à "gente de São Paulo destrito do governo do Rio de Janeiro, de seus serviços e progressos no descobrimento daquele sertão".

A segunda página do documento lê-se:

"Proximamente nos anos de 672 e 73 vieram por ordem dos governadores do Brasil Alexandre de Souza e Afonso Furtado outra

vez a Bahia com mais de 400 pessoas brancas, fora mamalucos e índios, a dar guerra ao gentio bárbaro que senhoreava o recôncavo e tinha feito cruéis estragos, e hostilidades em seus mestres por cujas causas se despejaram as vilas de Cayru, Camamú, e Boypena e com vários sucessos destruíram as nações dos Tapuias, Tupis, Bangayos e Moracas, deixando aquelas terras livres e os moradores quietos, sendo cabos desta gente Estevão Bayão Ribeiro Parente e Braz Rois de Ausão com majestade resistem nas terras que o gentio possuía começando nelas a fazer colonos e pedindo licença a S.A. para erigirem vilas à sua custa.”

(Segue o documento, referindo-se às entradas ao sertão, com referência a Fernão Dias Paes “o mais rico e poderoso de escravos” que se dizia disposto “à sua custa para servir S.A. a entrar em 673 no sertão com gente considerável ao descobrimento das minas de esmeraldas, e serra da prata.”

Examinado o documento n.º 1.285, nada dêle foi tirado, passando ao de n.º 1.348, copiado na íntegra:

DOC. N.º 1.348:

“O Visconde da Aseca e João Correa de Sá fizeram petição a V.M. neste Conselho por seu procurador, em que dizem que V.M. lhes fêz mercê de donatários de cem léguas de terra, cincoenta a cada um, na costa da repartição do sul no Estado do Brasil aonde tem os seus engenhos reais, e passante de 14 mil cabeças de gado vacum, e que para as povoaer e conservar necessitavam que os superiores das aldeias de São Pedro de Cabo Frio e da aldeia de Joiritiba que partem com as suas capitánias, e da de São Bernabé e da de Ingá que são todas aldeias de índios mansos e grandes lhes dêem parte estipêndio ordinário assentado pelas câmaras os índios que lhes forem necessários de cada aldeia tôdas as vêzes que lhes pedirem revesados para com eles poderem reduzir os brabos ao grêmio da Igreja e ao aumento das ditas capitánias e fábricas das vilas por tudo redundar ao serviço de Deus e acrescentamento dos dízimos.

Pedem a V.M. lhes faça mercê mandar passar provisão para que os ditos superiores lhes dêem os índios que lhes forem necessários pagando-lhes o seu trabalho na forma do estilo e acento das Câmaras, de cujo distrito forem e que os reitores dos colégios ordenem assim os ditos superiores.

Ao Conselho Parece que V.A. deve ser servido mandar passar provisão aos supplicantes para que os reitores dos colégios da Companhia de Jesus da repartição do sul

a cujo cargo está a administração espiritual e temporal dos índios, que dêem aos procuradores dos ditos Visconde e João Corrêa de Sá o que lhe poderem dar, para benefício das ditas vilas e Fazendas, pagando-lhes seu estipêndio na forma que for estilo nas ditas partes.

Em Lisboa, a 4 de julho de 1678”
DOC. N.º 1.365:

“O padre Francisco de Mattos da Companhia de Jesus, procurador geral da Provincia do Brasil fêz petição a V.A. por este Conselho em que diz que os índios da aldeia de S. Bernabé da administração dos Padres da dita Companhia do colégio do Rio de Janeiro tem por data de V. A. algumas sortes de terra citas no contorno da dita aldeia, e em algumas distâncias para suas lavouras, e grangearias necessárias ao sustento e fábrica de sua igreja, de que estão de posse há muitos anos, como é público e notório, e que algumas moradores vizinhos das ditas terras lhe fazem nelas danos consideráveis, assim em lenhas como em roçados, introduzindo-se talvez nêle com possível má fé, por força e contra a vontade dos ditos índios o que tem sido causa de várias contendas, apesar dos desgostos assim dos mesmos índios como dos padres que lhes assistem; e isto se estava agora vendo nas ditas controversias que succedem de próximo, e são presentes a V. A. e aos quanto os ditos moradores mandavam dizer a V. A. que os padres administradores da dita aldeia vendem terras que são dos índios e põem a juro o procedido delas com dano dos mesmos índios e terras, que defendem, e isto por interesses próprios, e não por cômodo dos índios oferecerão a V. A. as escrituras das vendas das terras dos ditos índios e dos juros que vendem e os procedidos, para ser público a todos como as tais vendas a juro estão para o bem temporal dos mesmos índios, e fábricas de sua igreja feitas com seu consentimento ou de seu procurador.

Pede a V. A. que examinadas as razões referidas seja V. A. servido ordenar que os índios da dita aldeia de São Bernabé ou qualquer outra, como a de São Lourenço de que tão bem fazem menção as ditas escrituras sejam restituídas e conservadas as terras na sua posse pacífica para nunca lhe serem tomadas antes defendidas, pois são as terras em que nasceram e são cristãos e vassallos de V.A.

Com a referida petição apresentou o supplicante as escrituras das vendas das terras das ditas aldeias, que fizeram a dinheiro e terão de juro que tem dado a várias pessoas

os reitores do dito colégio, como administradores e procuradores dos índios das mesmas aldeias.

Dêste requerimento e papéis que sobre esta matéria havia se deu vista ao procurador da Fazenda e respondeu, parecia que se devia mandar que o desembargador João da Rocha Pitta vendo as escrituras e mais papéis e tomando tôdas as notícias necessárias informe com seu parecer e também lhe parecia que do sucesso da aldeia de São Bernabé se devia mandar tirar alguma devassa pelo ouvidor letrado porque ativada pelo que que se veria tinha por muy suspeitosa.

Ao Conselho parece o mesmo que ao procurador da Fazenda.

Salvador Correa de Sá é de parecer que V.A. deve ordenar ao Desembargo do Paço mande para aquela capitania Ouvidor Geral, porquanto os sindicantes servem de arruinar as conquistas pelos grandes salários que levam. E que V.A. deve mandar recolher João da Rocha Pitta acabadas as diligências que lhe foram encarregadas. Lisboa, 17 de janeiro de 1679".

Segundo documento, constante da mesma pasta:

"Senhor

Diz o Padre Francisco de Mattos da Companhia de Jesus, Procurador Geral da Provincia do Brasil, que no requerimento que traz a êste Conselho sobre as terras dos índios das aldeias de São Bernabé e São Lourenço de que são administradores por V.A. servido resolver que o Desembargador syndicante informasse com seu parecer e do sucesso da aldeia de São Bernabé se mandasse tirar devassa pelo Ouvidor letrado. E porquanto o Ouvidor letrado nomeado partira tão cedo para aquela terra.

Que a V.A. lhe faça me mandar que o Desembargador syndicante tire a dita devassa, visto Ouvidor letrado novamente ir tão cedo para aquela terra".

DOC. N.º 1895:

"Recebi-a de V. S. em 15 de janeiro de 693 e mereço a V. S. a honra que me faz do favor de letras suas pela grande estimação que faço delas e de que V. S. logre a saúde que lhe desejo.

O ano passado remeti a V. S. uma carta do Sr. Governador de Buenos Atrés em que me dizia que os índios dispunham vir tomar vingança e satisfação desde se não restituíssem as cousas que os paulistas levaram de Vila Rica e que não tinha mais domínio nêles que o espiritual que possuíam os Padres da

Companhia: essa entrada dêste verão vieram várias tropas dêles até 4 léguas desta colônia; todos com cruces nas mãos, capitaneados pelos ditos Padres da Companhia e o brasão que a V. S. será presente na carta em que dou essa conta a S. M., e tomando eu o parecer do sargento mór desta Praça e Capitão dela, sobre a satisfação que se devia tomar dêles, ou na sua falta se convinha tomála dos castelhanos, porque seria muito fácil degolar em uma noite a todos os que assistem o Rio de São João; e não era crível que os índios ou padres abracem coisa alguma sem ordem do seu governador. Foram todos de parecer, devia mandar alguma gente armada para as mesmas paragens adonde os índios assistiam quando começaram os ditos desaforos e que como face aos castelhanos que lhe procuravamos o castigo, os quais sabendo-o, avisaram logo ao seu governador e que se tinha observado o uso da sentinela e rondas que trago na companhia; e em breves dias me escreveu o capitão de cavalos, cabo do Rio de São João, mandando-me uma carta do seu governador em que lhe dizia a êle: que estranhava muito que eu mandasse gente armada em busca dos índios sem primeiramente lhe dizer a êle o que tinha obrado; e que observasse tudo o que eu fazia para lhe dar parte sem se adiantar a outra coisa sem ordem sua: que lhe escrevia ao padre da Companhia e que mandasse restituir aos índios a roupa que levavam sem falar em gente e que bem devia eu entender obrar não sem ordem sua porque a ser com ela se adiantariam a mais. E conhecendo eu a farta gama da dita carta, respondi ao capitão administrador que à vista do seu governador me ter servido não tinha domínio sobre os índios para lhe impedir o que por si quisessem obrar. Me não ficava lugar mas V. S. procurasse o castigo, por entender não eram êstes os vassallos de El Rei de Castela de que o Tratado Provisional fazia menção; antes alguns bandoleiros que com alguns padres da Companhia, apóstatas, andavam roubando nestas campanhas; e se não podiam adiantar a mais ou com ordem sua ou sem ela que aprisionar quatro homens que desunidos andavam fazendo lenha ou caçando; porque se me faltavam cavalos em que poder segui-los até as suas aldeias, me sobrava resolução para aqui defender-me de todo o poder das suas índias; e desde então tenho gasto maior cuidado (se lhe pode ser) na vigilância desta Praça, não deixando nunca de sair gente à caça pela campanha como de antes, por não suporem em nós algum recelo. Bem entendo é êste só o motivo com que o governador os mandou porque não pode levar em paciência que já hoje tenhamos pão de sobejo e que a espingarda matemos

gado com que sustentar-nos, porque lhe parecerá que com a proibição dos mantimentos de Buenos Aires nos obrigariam a desamparar este sítio o que infalivelmente conseguiriam se eu me não valesse da carne dessas campanhas porque foi tal a sêca d'êste ano que chegou a dar-se sete mil cruzados por um alqueire de trigo; e ainda assim não fugiram mais que 4 homens.

O governador do Rio de Janeiro Antonio Paes de Sande me escreveu que convinha ao serviço de S. M. que eu quisesse antecipar o meu parecer sôbre o conservar-se aqui esta colônia, ou transportar-se para outro sítio desta costa. É suposto que eu entendo me não convém dar parecer sôbre o que se me manda e lhe mandei dizer o que entendia; para que o fizesse presente a S. M. se lhe parecesse; e é o papel incluso que remeto a V. S. e para que eu só me não enganasse com as conveniências que considero nesta colônia, o mandei ler aos officiaes delas, e que sendo do mesmo parecer o assinassem como todos o fizeram. E digo a V. S. que se não resolver mandar para aqui alguma gente do Reino, casais e cavalos, sou de parecer que se escuse o gasto que aqui se faz, porque o poder que temos, como consta das listas que mandô, não é bastante para defender esta fortaleza, nem ainda para fazer a obrigação da guarda; por cuja causa faz cada soldado seis horas de sentinela de noite e seis de dia, que é inaturável em o rigor do inverno, e há alguns homens que tôda a noite o fazem para de dia irem lavar ou segar o seu trigo: e na ocasião em que mandei setenta homens em seguimento aos índios me foi forçoso mandar os officiaes fazer sentinela tôda a noite nas muralhas por que não é possível fazerem os soldados as suas obrigações como devem, com tanto trabalho; nem estar cada companhia com menos de 50 homens, e vindo bastante gente, se poderá dar baixa aos que quiserem ser lavradores, e se conseguirá sem dispêndio da fazenda de S. M. a ver nesta colônia quem a defenda quando fôr necessário, a qual deve ser ou lá das nossas Províncias ou das aldeias e casada, por serem mais seguros. E quando S. M. o não queira permitir, havendo de estar à mercê dos castelhanos, melhor é mandar reduzir esta fortaleza a um pequeno forte, em que assista um capitão de infantaria por cabo, com 50 soldados, e 50 casais que há aqui até de sentenças cujas são as terras; e nesta forma daremos menos cuidado aos castelhanos, e havendo com a mudança grande dissimulação para algum comércio se poderá fazer com menos estrondo; e quando os índios intentem algum desaforo se não dirá que cometem à vista de uma fortaleza em que se supõe há a

gente necessária e esta tem a que eu vejo com bastante sentimento. Nem é possível que nesta forma haja quem se atreva a governá-la, vendo o crédito tão arriscado, porque de necessidade há de sofrer ou se há de ver a pique de perder-se; e eu em que S. M. me não ordenar o que devo fazer, hei de fazer muito por não deixar sem satisfação qualquer agravo que os castelhanos me façam com o descrédito da reputação das nossas armas; porque me parece coisa vergonhosa que aqui obrem o que lhe parece, fiados na satisfação que lá dão os seus embaixadores e que a nação portugueza fique sempre tão abatida, sendo já por costume o sofrimento; pois lá se não fêz demonstraram alguma do que os índios obraram em tempo do tenente C. Cristovão de Ornelas que uma légua desta praça quase à nossa vista nos atacavam quatro soldados e quatro escravos, deixando-lhes os corpos tão cheios de feridas que mal se conheciam. E ao mesmo passo que em Buenos Aires estão usando com a gente das nossas embarcações as maiores desumanidades, e mandando com pena de morte que pelo rio de São João nos não passe o mais leve mantimento, são os seus navios de registro no Rio de Janeiro tratados com maiores assistências que os nossos, e a gente com os maiores regalos.

Depois do successo dos índios, não deixo chegar a castelhana algum à esta colônia; e se há de continuar nesta forma até S. M. que Deus guarde me ordene o que devo fazer e fôr mais conveniente a seu real serviço. E sempre ao dispor de V. S. estarei mui disposto para obedecer em tudo o que me ordenar de seu pósto.

Guarde Deus a V. S. muitos anos. Colônia, 20 de Janeiro de 1694.

D. Francisco Naper Lencastro".

DOC. N.º 1896:

Senhor

Por causa de uma extraordinária sêca que houve o ano passado nesta colônia, se padeceu nela muito grande falta de mantimento e me foi forçoso não sômente fazer diligência por conduzir algum gado destas campanhas enlaçado, mas abrir caminhos e passos por onde em carros se trouxesse e não bastando esta para se poder sustentar toda a gente, temendo que os mais necessitados me fugissem para os castelhanos que não perdiam ocasião de os solicitar me resolvi a mandar o capitão Domingos Sá assistir em o rio do Rozeiro com 160 pessoas e não só se conseguiu os sustentarem mas que viessem a esta colônia muitas lanchas de carne que mandei repartir por todos os

soldados e moradores; e a mesma diligência mandei fazer em Montevideu de donde além da carne vieram 4 mil couros que voluntariamente quiseram matar lá caçadores pelo interesse de eu lhe dar o quarto deles, munições e outros gastos e assim nesta, como nas mais ocasiões em que os mandei a fazer as ditas carnes e lhe dava os couros todos para eles lhe mandei dar as munições sem dispendio algum da Fazenda de V.M.; e não só conseguí sustentar todo este presidio mas lucrar a Fazenda de V.M. sete mil cruzados que tantos importam os pesos, rézes e direitos de 4000 que leva a nau que este ano trouxe o socorro ficando ainda nesta terra mais de 1400 para serventia destes moradores e com os dizimos que conforme a ordem de V.M. mandei por na praça e anda aí ao presente em 390 mil e com alguns fretes e direitos de farinha que não vão agora no dito navio e ficam para ir em outra embarcação renderá esta colônia a metade do que gasta este presidio que ao presente como se vê da lista que remeto-lhe são necessários para cada ano 17.700 cruzados e se nesta colônia houvesse os 200 cavalos e 50 casais que referidas vezes tenho pedido a V.M. não só conseguiria sustentar todo o presidio dela, mas mandar todos os anos à ordem de —V.M. muito mais cousa mas continuando a paz com os castelhanos que pelo muito que o tentem seria conveniente que V.M. mandasse resolver se deve durante controvérsia ser reciproco o uso dessas campanhas porque todos os anos tiram os castelhanos e indios desta nossa parte mais de cem mil vacas.

O ano passado fiz presente a V.M. uma carta do governador de Buenos Aires em que me dizia tinha noticia que os indios dispunham vir tomar satisfação de se lhes não restituir o que os paulistas levaram de Vila Rica, de que resultou virem este ano em várias tropas capitaneadas pelos Padres da Companhia até 4 léguas desta colônia e encontrando uma de 200 indios com um ajudante desta praça que com 4 soldados andava caçando depois de se introduzirem com elle amigavelmente intentaram tomar-lhe as armas, que não conseguiram pela resistência que fez o dito ajudante que embrenhou-se pela força entre umas árvores e lhe roubaram a roupa de seu uso que levava em um carro e o tiveram cercado no dito sitio, sem se atrever a acometê-lo, até que foram dar parte ao Padre da Companhia que estava daí uma légua e mandou dizer ao dito ajudante que lhe concedia licença para recolher-se à sua praça, o que elle fez por não ter mantimento com que ali se conservasse mais tempo. E no Rio dos Rozeiro encontrando outra tropa de 4 indios e 1 india que em um banhado estavam fazendo lenha os aprisionou a todos

e roubou o remo da embarcação e vários machados e uma espingarda que a tropa levava que só pôde escapar-lhe; e pouco depois encontrando outra tropa também de 200 a uns caçadores em o rio de Santa Luzia à vista do rancho em que estavam 10 homens com um sargento, despiram a 4 e os levaram prisioneiros e investindo com os dez se não atreveram a aprear-se e entrar entre as árvores onde estavam, e pedindo-lhe estes a restituição dos outros lhe responderam que os levavam para cativos dos padres que eram reis destas campanhas que na verdade se tratam com esta soberania. Com esta noticia chamei os officiaes desta colônia e lhes propuz a satisfação que devíamos tomar dos castelhanos, sem cuja ordem não obram os indios, com alguma ordem lhes procurando nos mesmos sitios em que cometeram os delittos e não obstante parecer difficuloso o encontra-los não tendo cavalos, pareceu a todos que convinha ao comandante de V.M. intentar-se a si para que constasse aos castelhanos a diligência que fazíamos com o pouco temor com que estamos, e logo despachei 70 homens com 3 embarcações e o tenente de cavalos com dez que aqui tínhamos em sua busca, estando sete ou oito dias nos mesmos sitios, fazendo fogos para que acudissem se não conseguia de que se inferiu se tinham logo aumentado e mandando ao sargento maior desta praça pelo rio abaixo 25 léguas desta colônia não teve também effeito e porque o governador de Buenos Aires na carta que remeti ao Conselho me dizia não tinha mais domínio nos ditos indios, que espiritual que possuíam os padres da companhia para impedir o que por si quisessem obrar, me pareceu não convinha dar-lhe a saber e só dar conta a V.M. que seria servido ordenar a si o que devo fazer pelo caso presente, como por outro algum que possa succeder com indios ou castelhanos, porque ainda que seja impossivel segui-los pela difficuldade referida com as nossas embarcações lhe poderemos fazer muito dano assim em o rio de São João seja de Martim Garcia, aldeia de São Domingos como em outras paragens onde assistem.

Esta praça se acha com tão poucos soldados como consta das listas que remeto para que V.M. seja servido mandar considerar o como poderá defender-se para o que mando também a planta, pois ainda para guarnecer os postos ordinários de todos os dias é necessário que faça cada soldado 6 horas de sentinela de noite e 6 de dia e que entre uma companhia quase toda que se tem para guarnecer o porto das embarcações estacadas e porque não é possível que sem este trabalho façam os soldados a sua obrigação como

devem, mando que os oficiais desde o menor até o maior fazendo quartos rondem toda a noite sobre a muralha e porque há 3 companhias vagas e a quarta ficará também este ano que vem por ter já licença de V.M. o capitão Antonio Monteiro para sair, me parece que convém ao serviço de V.M. que as ditas companhias de provisão assim por seus oficiais como porque sucede algumas vezes que estando alguns deles fora da praça ou doentes não haver oficiais que entrem com as companhias de guarda de que se pode seguir grande prejuízo ao serviço de V.M.

Desta colônia tem fugido alguns negros, algumas léguas rio acima que sendo encontrados com castelhanos, que costumam fazer nele carvão ou madeiras os levaram a Buenos Aires onde foram vendidos em praça pública e requerendo eu a restituição deles como seria neste reino me respondeu o governador que não havia capitulo no tratado das pazes que tal mandasse e somente conseguí ordenar ao cabo de São João que os não admitisse quando aí fôsem e porque de se não restituirem os ditos negros se seguirá grande prejuízo a estes moradores por ser sem dúvida que todos fugiram para Buenos Aires me parece fazê-lo presente a V.M. para que seja servido mandar lhe dar o remédio conveniente.

Também tem fugido algumas tropas de soldados e índios para o Brasil, donde tive notícia que andavam passeando não só nas vilas do sul do Rio de Janeiro mas ainda na mesma cidade do Rio de Janeiro que é causa de muitos se ausentarem e fugirem do serviço de V.M. com grande prejuízo deles, porque facilitado o caminho, muitos o seguirão, por apetecer a dolçura com que se vive mais naquelas terras, e fugirem ao trabalho necessário que aqui tem se V.M. não fôr servido ordenar ao senado da Câmara da Vila de São Paulo mande prender a todos os que passarem por ela ou por outra qualquer da sua jurisdição e os remetam ao Rio de Janeiro onde para exemplo devem ser rigorosamente castigados. Deus guarde a real pessoa de V.M. muitos anos como todos os vassallos de V.M. desejamos e havemos mister.

Colônia, 29 de janeiro de 1664

Dom Francisco Naper de Lencastro

(Obs: neste documento, não tenho certeza se o nome do rio é Rozeiro)

DOC. n.os 1897 E 1898:

São ambos datados de Colônia, em 29 de janeiro de 1664 e assinados por Dom Francisco Naper de Lencastro.

Tratam das necessidades já referidas no documento anterior, notando a falta de sol-

dados e cavalos, essenciais para a defesa da fortaleza e para o apresamento do gado e retirada dos couros. Tratam também do comércio do couro, notando-se a presença sempre tangível e forte dos castelhanos na outra margem.

O documento 1898 fala da peste da bexiga no Brasil. Quanto à fortaleza, fala na "salubridade da terra, que raras vezes se adoce e por isso não sentimos o vivermos sem médico nem medicamentos".

Refere-se à fome resultante da grande seca já abordada no documento anterior que deu como consequência não se colher trigo e legumes que haviam sido plantados em grande quantidade. Diz do esforço feito pelo responsável para sustentar a colônia de carne, buscando-se esta com grande trabalho. Refere-se aos fretes e direitos sobre o couro, o que podia trazer vantagens à Fazenda Real. Ainda, ao embarque de couros por navio. Pede por fim o signatário para que seja substituído no ano entrante por ter muitos prejuízos causados pela falta de soldados.

DOC. N.º 1980:

Como Parece. Lisboa, 31 de outubro de 1694

Por escrito do secretário de Estado Mende de Foja Pereira de 6 de outubro do mes próximo passado ordena V.M. que vendo-se neste Conselho o papel incluso que se intitula Notícias Utilíssimas à Coroa de Portugal e Suas Conquistas e parecendo que há matéria nelle que se consultar se faça.

E satisfazendo-se ao que V.M. ordena

Parece ao Conselho representar a V.M. que este papel vem informe e sem se saber o nome de quem o ofereceu, nem que também por ele se pode averiguar se fica nas nossas demarcações esta terra que se inculca e ainda constando que fica continente nos domínios de S.M. se consideram muitas dificuldades em se sustentar esta povoação por ser a sua situação em grande distância e não se lhe poderem introduzir os socorros tão facilmente, como na nova colônia de Sacramento que está situada a borda da água onde podem chegar os navios; e se ainda nesses termos foi necessário um grande empenho para se sustentar esta praça, maior parece que terá para se conservar esta nova povoação, mas porque nesta matéria se proceda com todo o conhecimento e acerto que V.M. deve ser servido mandar que ao governador que V.M. nomear para o Rio de Janeiro se encarregue desta para que se informe neste particular mui exatamente tomando todas as noticias necessárias e dê conta a V.M.

para que possa tomar a resolução que parecer mais conveniente a seu real serviço. Lisboa, 31 de outubro de 1698.

Bernardim Freire de Andrade

DOC. N.º 1.981:

(Do Conselho de V.M. sobre o papel que se ofereceu intitulado "Notícia Utilíssima à Coroa de Portugal em que se inculca por conveniente fazer-se uma povoação no sítio chamado dos Paulistas entre o Rio Grande e o Rio de Paraguai, destrito do Rio da Prata".)

Notícias Utilíssimas à Coroa de Portugal e suas conquistas

Fica um país chamado hoje dos Paulistas vacaria entre o Rio Grande e o Rio de Paraguai, que ambos juntos como mais principais formam o celebrado Rio da Prata, chama-se Vacaria, para o gado amontoado que aí há, cujo principio trouxeram os castelhanos, quando intentaram roubar a dita paragem a qual desampararam e desistiram da povoação que fizeram também em outras paragens, recendo a guerra que poderiam fazer os paulistas com a feliz aclamação do senhor El Rei D. João o IV, de saudosa memória, haverá 10 ou 12 anos pouco mais ou menos que os paulistas continuam as correrias daquela capitania, e acham que os castelhanos deixaram dois calvarios, ou toscos padrões fabricados de pedra alta, afastados um do outro distância de meia légua pouco mais ou menos em outras paragens outras pedras amontoadas uma sobre outras ao modo de parede e muito pouca altura, correndo sempre linha direita, presume-se com fortissimas conjeturas, que naquele sítio há minas de prata e que por isso deixaram estes tocos padrões para perpétuo sinal. Reforça esta presunção continuarem os castelhanos moradores na cidade da Assunção do Paraguai que fica distante deste sítio 25 dias de viagem pouco mais ou menos a 3 ou 4 léguas por dia porque todos montam a cavalo, reconhecer e examinar este dito sítio cada ano ou cada dois anos com pretextos frívolos e muito ateuos de razões, é presunção comum quem quer saber se os portuguezes povoam este lugar em duas occasiões toparam os castelhanos com muitos poucos portuguezes e lhe fizeram requerimentos e projetos de como aquella terra pertencia à Coroa de Castela, e obrigaram aos portuguezes que assinassem o termo que tinham feito com um paulista de cuja vista se não podia esperar ação illustre por ser defeituosamente formado da natureza, posto que nobre por sua ascendência

sem valor para resistir a sua assinatura, estes padrões é certo que foram deixados ali para algum fim, e um paulista por nome Manoel Mendes, que inda é vivo cuja verdade não aprovo nem reprovo, conta que dormira uma noite no alojamento dos soldados, digo castelhanos, e que perguntava muito em segredo a um castelhano a causa e motivo porque faziam aquelas diligências e que respondera que era para mor das minas de prata que aí havia um clérigo por nome Pedro da Silva já defunto, e outro por nome Cosme Gouveia que inda é vivo, ambos naturais e moradores nesta região, pessoas de inteira verdade, certificam que ouviram dizer a um castelhano em Buenos Aires onde assistiram dois anos e meio por causa das ordens que era cousa certa haver minas de prata no contórno do Paraguai, e que não lavraram com receio de serem infestados dos paulistas, e não é crível que com segredo e grande clume dos castelhanos seja somente por interesse da terra; a qual temos por infalível que pertence à Coroa de Portugal; antes queremos, que a cidade de Paraguai está situada nas terras de Portugal; e que alguma parte das terras de Potosi que ficam para aquella banda não muito distantes da vacaria também há de comprehender a terra que toca a Coroa de Portugal; o terreno da vacaria tanto para as fraldas que faz aquella corda para a banda do rio Paraguai como para a banda do rio Grande é fertilissima assim para fortificar como para criar imensidade de gado por todos os campos que tem que dizem ser os melhores que há. E quando por nossos pecados se afastem as minas de prata na vacaria sempre é útil aquella povoação; porque nos avizinhamos com os castelhanos por aquella parte que confina com as minas do Peru.

Pode se fazer esta povoação com muito pouco dispendio da Fazenda Real, e para a sua conservação não é necessário affligir as mais Praças com socorro de mantimentos como se tem experimentado na terra nova. A sua defesa é muito fácil quanto dos castelhanos de Paraguais; somente convocando eles os indios que administram os Padres da Companhia castelhanos os quais estão situados sobre o Rio Grande muito rio abaixo, e sobre o Rio do Uruguai (Uruguaiti), o que eles nomeiam por outros nomes, será para o socorro necessário empenhar todas as Villas de São Paulo.

Pelas razões convém muito à Coroa de Portugal reduzir estas ditas aldeias à sua obediência, as quais chamam eles de Reduções; principalmente porque é tomar posse do que é seu com restituir-se naquelle domi-

nio que se lhe tem usurpado porque assim os índios e o País que abriram sem dúvida alguma ficam nas terras de Portugal. Segunda porque ficam os castelhanos desarmados em tôdas as suas praças confinantes; terceira porque conta Amaro Frazão natural da cidade de Paraguai o qual está casado nestas terras e é morador natural de Uruguai que pagam a El Rei de Castela cada um ano 40 patacas pagando uma pataca por cada índio e que hoje é muito mais o número e que os ditos religiosos encobrem com suas indústrias, e não permitem que entre um só castelhano em suas aldeias para embargarem toda a notícia com que se presume que estão logrando ocultamente alguns haveres de prata e ouro. Quarta porque com estes índios podemos estender facilmente as nossas povoações até confinar com o Reino do Peru e havendo guerra entre uma e outra Coroa com os mesmos índios capitaneados pelos ditos paulistas podemos infestar e saquear as praças fronteiras do Reino do Peru por serem abertas em defesas, ficar distante a dita vacaria da ultima povoação de São Paulo 50 dias de viagem pouco mais ou menos, os quais reduzidos a marchas ordinárias depois de feita a Estrada Real por terra que é plana e assentada capaz de carros e bestas carregadas poderem ser vinte dias pouco mais ou menos; porque os paulistas costumam marchar a respeito do sustento que hão de achar ou buscar no mato, desde a manhã até as 10 horas rompendo campos e matos com intensos rodeios.

De presente há dois caminhos um navegando deste povoado pelo rio Anhembi abaixo até dar no Rio Grande e depois subindo por outro, até a vacaria. Este caminho tem suas cachoeiras onde varam canoas. Outro caminho tem 14 ou 15 dias de viagem por terra; e depois rodam por um rio chamado Parapanema até dar no Rio Grande. Este caminho não tem cachoeiras. Falta-nos confiança para dar estas e outras noticias por não sermos ouvidos e por sermos avaliados na Côte por escória do mundo.

DOC. N.º 2506-9

Do Cons. de V. M.

Com a consideração da Junta das Missões para as côngruas dos missionários das aldeias dos índios de São Paulo e do que necessitam os missionários da Província de Santo Antonio para a Igreja da aldeia dos Aitacases.

Por escrito do secretário de Estado Mendo Pojos Pereira de 12 deste ano manda V. M. que vendo-se neste conselho a consulta inclusa da junta das Missões sobre as côngruas

que devem ter os missionários que vão de administrar aldeias dos índios da Vila de São Paulo e sobre o que escreve o Providencial da Província de Santo Antonio do Rio de Janeiro dos Missões e do que lhe é necessário para a igreja dos aitacases se consulte logo a V. M. o que parecer para que se lhe puder deferir nesta menção. E sendo nesta pareceu ao Conselho que visto nesta Igreja dos campos dos aitacases não assistirem mais que 3 Religiosos capuchos onde se mostra que são de grande proveito pelo exemplo com que procedem que V. M. seja servido de ordenar que se faça para o altar maior um manto e da mesma maneira um pano de pulpito e capa de asperges e um cálice com seu relicário e um sobrepelis e algumas toalhas para o altar e um missal por conta da Fazenda Real e no que respeita à côngrua anual, que pedem para a ceva, vinho e ostias que a V. M. é mui presente em como o no Rio de Janeiro não ha o que basta para se acudir ao pagamento dos filtros de fôlha, e outras despesas que se fazem precisas para a conservação e defesa daquela capitania e que como a Junta das Missões tem rendimento aplicado para obras mui pias e esta o seja, que esta mesma se lhe deve destinar o que parecer conveniente para o que pedem, estes religiosos. Lisboa, 17 de Janeiro de 1701.

Documento seguinte (mesma pasta):

Senhor

Diz o Padre Gabriel dos Anjos Procurador Geral da Província dos Capuchos do Rio de Janeiro que V. M. foi servido mandar a dita sua Província encarregar a Missão da aldeia cita nos campos de aitacases e com efeito as tem nela 3 religiosos administrando os sacramentos não só aos índios mas ainda a todo aquele Povo que um grande atraso para a Igreja está na grande falta de ornamentos para se celebrarem os sacrificios, sermões e expor o Santissimo Sacramento nos dias necessários e os ditos religiosos com sua suma não tem com que poderem fazer com a decência devida. (Solicita o documento que S. M. atenda a urgente necessidade dos missionários.)

DOC. N.º 2510:

Por conta do secretário de Estado Mendo de Pojo Pereira de 12 deste presente mês e ano ao secretário deste Conselho, é V. M. servido que vendo-se nêla a consulta inclusa da Junta das Missões sobre as côngruas que devem ter os missionários que vão de assistir nas aldeias dos índios da Vila de São Paulo se consulte logo o que parecer para que se lhe possa deferir nesta monção. E satisfazendo-se ao que V. M. ordena Parce-me re-

presentar a V. M. que a Fazenda Real no Rio de Janeiro se não acha em estado de poder acudir ao que tem da sua obrigação com aquelas despesas que se fazem precisas para a sua conservação e defesa sendo a V. M. mui presente o que se despende com as igrejas que novamente se erigiram nas conquistas e da mesma maneira na reconstrução das que já havia nelas e na cõngrua dos seus párcos; e que aos missionários destas aldeias se não deve nunca coisa alguma por ser isto propriamente da Junta das Missões a quem se tem dado rendas applicadas para este ministério: que nesta consideração que se deve ordenar que pela mesma Junta se lhe applique o que se arbitrar é conveniente para a sustentação destes missionários, saindo a despesa delas do mesmo rendimento que tem a dita Junta das Missões. Lisboa, 9 de janeiro de 1701.

Segundo documento da pasta:

Pareceu fazer presente a V. M. a carta do governador Artur de Sá e Menezes sobre as aldeias da Vila de São Paulo que V. M. seja servido de lhe mandar agradecer o zelo e cuidado com que procura o maior serviço de V. M. e bem das almas dos pobres índios que se achavam em poder e cativoiro dos mestres daquela Vila e para que V. M. seja servido também de mandar agradecer a Isidoro Tinoco de Sá o que se lhe toca neste serviço. E porque o dito governador em outra carta que com esta sobe às reais mãos de V. M. torna a lembrar as cõngruas dos padres que devem assistir nestas aldeias, dizendo em um capitulo da que vai por cópia da que escreveu a Roque Montefiro Palm que na aldeia do Maroeri fica por remédio um religioso da ordem de São Bento e que a de São Miguel tomava a seu cargo os religiosos do Carmo. E que a dos Pinheiros por estar perto da Vila padece menos detrimento. Se representa a V. M. que todas estas aldeias necessitam de padres com assistência actual e que não podem ter sem a cõngrua que se costuma dar aos que tem semelhantes aldeias para curarem delas para que V. M. lhe possa deferir pelo Conselho de V. M. como fôr mais conveniente ao serviço de V. M. Lisboa, 29 de fevereiro de 1701.

Tercero documento:

Senhor:

Artur de Sá Menezes. Foi-me presente a vossa carta de 29 de maio do ano passado em que me dais conta da observância que procurais dar ao Regimento dos índios e dos missionários que tinheis destinado para as três aldeias de São Paulo dividindo-as entre os religiosos. Santo António e de São Bento, e suposto que do vosso zelo confio que a tudo

tereis dado a providência necessária para que uma e outra coisa tenham execução vos torno a recomendar muito especialmente a reposição dos ditos índios nas aldeias donde foram tirados quanto couber na boa ordem desse governo o permitir o estado d'êles. Escrita em Lisboa a 22 de janeiro de 1700.

Quarto documento:

A primeira vez que fui a Vila de São Paulo e vi o total desamparo em que estavam as aldeias pertencentes a V. M. estando os mais dos índios em foro de escravos por causa dos moradores puz logo em execução o restitui-los às suas aldeias pelos meios mais suaves que pude escogitar. E como o tirar índios de casa daqueles moradores é para elles o golpe mais sensível por cuja causa me foi preciso buscar a oportunidade do tempo deixando este negócio disposto de sorte que lhe fôsse menos custosa a reposição dos sobreditos índios nas aldeias; e como nas casas de muitos moradores havia já descendência de pais e filhos e netos, uns sentiram a sua ausência pelo amor da criação e outros pelo interesse da sua fazenda; mas pôde mais com elles a obediência na satisfação do preceito do que as razões sobreditas porque todos entregaram os índios e os repuseram nas suas aldeias que achando-se estas eu as visitei a primeira vez com noventa e tantas pessoas entre ambos os sexos de maior e menor idade hoje se acham nas sobreditas aldeias mil duzentas e vinte e quatro pessoas dos sexos e idade referidos como consta da lista que faço presente a V. M. e foi mui útil a diligência que fez da sua parte o capitão mor e procurador geral dos índios Isidoro Tinoco de Sá, que não se poupando ao trabalho nem as várias contendas que teve com os seus naturais, atendendo mais ao serviço de V. M. do que a sua conveniência e sossego se faz merecedor de que V. M. sendo servido mandar-lhe agradecer o bem que se tem havido neste negócio porque com esta honra se anime a continuar com o mesmo fervor. Deus guarde a V. M. muitos anos como os seus vassallos desejamos e havemos mister. Rio de Janeiro 5 de maio de 1700 Artur de Sá Menezes.

Quinto documento (mesma pasta)

Logo que as aldeias se acharam com aquela gente bastante para haverem de ter missionários que as doutrinassem e lhes administrassem os sacramentos falei com os seus prelados para que os mandassem com toda a brevidade; porém ofereceu-se uma dúvida que serviu de embaraço para que não fôsem os ditos missionários assistirem atualmente nas sobreditas aldeias; dizendo-se não podiam

sustentar nelas sem terem cônica; e eu lhes respondi que não podia deferir ao seu requerimento e que o faria presente a V. M. e enquanto não vinha resolução deviam assistir aquelas almas no melhor modo possível para que não pudessem com a falta do pasto espiritual: todos convieram em frear este negócio na forma em que lhes propuz até resolução de V. M.; e parece que estes religiosos se não poderão sustentar sem que V. M. lhes mande consignar aquela cônica de que precisamente carecerem porque ao menos sempre hão de fazer a despesa de ceva, vinho e hóstias. V. M. neste particular como em todos mandará o que mais convier a seu real serviço. Deus guarde a V. M. muitos anos como os seus vassallos desejamos e havemos mister. Rio de Janeiro 5 de maio de 1700 Artur de Sá Menezes.

Sexto documento — Idem

Cópia de um capítulo da carta que escreveu o governador Artur de Sá Menezes a Roque Monteiro Palm em 29 de maio de 1700 Tornando as missões afirmo a V. M. que me não tem dado pequeno trabalho a falta de resolução sobre este negócio porque dependem de remédio pronto e não é justo que percam as almas por falta de assistir com a cônica aos missionários. E como eu não tinha ordem para lhe nomear cônica o que depende da resolução de S. M. que Deus guarde de que dou conta dos desejos. Porém fica remediado em parte este negócio porque os padres de São Bento mandaram missões para a aldeia de Maroeri, cuja assistência farão enquanto se lhe determina a cônica que há de ter; e os padres do Carmo assistem a aldeia de São Miguel de tempo em tempo com missa e confessões; e a dos Pinheiros como está perto da Vila não padece tanto detrimento e todos fazem assistência até que S. M. que Deus Guarde determine o que se lhe há de dar (não contém mais o capítulo desta carta, certa conforme ao original) Roque Monteiro Palm.

Nesta pasta consta ainda a lista geral dos índios e índias com suas famílias que “de presente se acham nas aldeias de S. M. que Deus guarde, na Capitania de São Vicente e da Conceição” (Morueri, São Miguel, São João, Capitania da Vila de Conceição e aldeia de Nossa Senhora da Estrela).

As listas constantes de 1224 índios são assinadas por Isidro Tinoco de Sá.

DOC. N.ºs 2.617 — 23

O primeiro documento, de 1.º de março de 1703, do Conselho Ultramarino, trata “sobre o que escreveu o governador e pro-

vedor da Fazenda do Rio de Janeiro, das razões que houve para deixarem ficar aí preso o ajudante Domingos Henriques, que o governador da nova Colônia do Sacramento — Sebastião da Veiga Cabral — mandava com cartas para S.M. e vão as cartas que se verão”.

O segundo documento da mesma pasta trata da conta que devia ser prestada a S.M. sobre os assuntos da nova colônia, o que não pôde ser feito por doença do escrivão, sendo que o substituto enviado pelo governador não tinha mandado mais o registro dos couros. E como o serventário Domingos Henriques não dera conta das ordens recebidas, mandou justificá-lo com pena de 5 anos de degrêdo para Angola e 200 cruzados para as obras das fortificações. Todo o documento trata do assunto, bem como da impossibilidade das contas da colônia, segundo as ordens de S.M.

O terceiro documento trata ainda da prisão do ajudante Domingos Henriques, ato que trouxe discussão jurídica quanto à competência ou não do mandante.

O quarto documento trata ainda da prisão do ajudante Domingos Henriques e fala do decreto de 21 de agosto de 1702, na cidade do Rio de Janeiro, no palácio do governador Alvaro da Silveira.

O documento seguinte da pasta refere-se à cópia de carta do secretário de Estado Mende Pojo, nos seguintes termos:

“Parte um navio para o Rio de Janeiro e por ele me manda S.M. de organizar e escrever a V. S. dando-lhe notícia das coisas da Europa para que V. S. se saiba regular nas coisas do governo desta colônia.

Dia de todos os santos levou Deus a El Rei Católico e deixou-nos em testamento nomeado por sucessor de todos os Reinos e domínios de Espanha ao Duque de Anjou, neto de El Rei de França, segundo filho de Delfim e ainda que a razão e a grande aliança que temos com França nos assegurar que nos será muito bom vizinho, por isso mesmo devemos em toda a afabilidade fazer-lhe boa vizinhança e mostrar-lhe boa amizade e assim é S. M. servido que V. S. regule com os castelhanos com toda a prudência procurando ter com eles toda a boa comunicação não inovando V. S. coisa alguma daquelas em que há de posse com consentimento; e sem contradição dos castelhanos procurando com eles todo o bom trato e as caçadas que V. S. faz dos touros não as adiantará V. S. antes a reprimirá reforçe que não excedam aquelas para quando os castelhanos dada V. S. ajuda e de

que elles se não possam queixar, e a maior segurança de tudo será a boa amizade que V. S. tiver com os mesmos castelhanos procurando pela sua parte conseguir esta por todos aquelles meios, porque se possa assegurar, e ouvindo a advertência com que V. S. se há de haver em lhes não dar queixa de S. M. a V. S. por muy recomendado e fugirá V. S. de obrar com novidade e ainda de abusar daquela soberania que os castelhanos lhe haviam dado para algumas coisas em que de algum modo se excedem as capitulações porque como agora se supõe que poderão ter melhor govêrno, e que não terão a França por inimiga, poderão não ter tanta paciência como tinham no tempo em que se achavam menos poderosos e assim mais do que nunca necessita V. S. de uma grande prudência para manter com esses vizinhos toda a boa correspondência prodigalizando-se o que S. M. deseja e ordena a V. S. cuja pessoa Deus Guarde. Lisboa, 3 de dezembro de 1700 — Mendo Pojos Pereira — Sebastião da Veiga Cabral.

Documento seguinte (mesma pasta):

(Cópia de carta do

governador da Nova Colônia)

Pela minha diligência, indústria e despesa tenho inclinado quase todo o gentio ao batismo e à obediência de S. M. que Deus Guarde; e como não queiram aquella felicidade sem essa circunstância contra a qual está a ordem inclusa, pois de abraçarmos tanta conveniência se havia de sentir com extremo os castelhanos como melhor o denota o Exército em que os traz este cidade contra os tais indios na campanha; e como o caso seja por um e outro lado assunto do grave e importante, me pareceu obrigar os castelhanos e confessar os indios o que sendo dificultoso, tenho conseguido com mão forte e dar conta a V. M. para que quando senhor determine se os tais indios se hão de admitir ou rejeitar e a forma com que se hão de receber a quem se hão de entregar para instrução na fé, e lhe dar a doutrina e o batismo cuja felicidade logrou já um menino seu, um destes dias, e para ela se estão industriando 3 mulheres.

Os indios prometem grandes conveniências a disposição de tudo pende de V. M. a quem mando estas noticias, pedindo ordem para o que se há de fazer; este negócio mando o ajudante Domingos Henriques por ser nesta praça a pessoa de melhor intelligência a fim de que possa dar a razão de que se lhe perguntar em qualquer dúbida que se possa oferecer: dele se pode V. S. informar razão porque escuso de causar a

V. S. com a relação dilatada que pedem estes successos.

O ajudante é pobre, a viagem grande, os gastos nela precisos, o negócio a que vai é muito importante ao serviço de S. M.; em cujas diligências costuma dar ajuda de custo e assim fará V. S. com aquelle acerto e generosidade com que V. S. costuma proceder em todas as suas ações.

Fico à obediência de V. S. a quem Deus Guarde.

Colônia, 18 de março de 1702. Servidor de V. S., Sebastião da Veiga Cabral.

DOC. N.º 3.580

O governador da nova Colônia do Sacramento, Manoel Gomes Barbosa, em carta de 28 de agosto do ano passado dá conta em como já avisara a V. M. que os indios brabos da nação Minuano lhe mandaram dizer por um de sua lingua se lhes dava licença para lhe virem falar e que elle lhes dissera que viessem porém que não trouxessem senão 15 ou 20 indios consigo; e que agora representa a V. M. que alli chegaram 3 caciques e que na nossa lingua chamamos capitães, que a um se chama Macedar e a outro D. Francisco e o outro Loya e este último que é capitão de 1200 indios e seu tio Macedar, até disseram pela sua lingua que se vissem uma sua irmã e sobrinha que fóra para o Rio de Janeiro em tempo de S. S. que daria tudo quanto possuia só para ela vir por ser católica que também elles se fariam católicos e toda sua gente e que estes se vieram fazer amigos com este governador e que queriam viver debaixo da proteção de V. M. e se lhe ofereceram para guardar toda a costa e justamente a campanha que fôsse de V. M. para que nenhuma pessoa de outra nação entrasse nela: e que suposto isso fosse palavra de bárbaros poderia ser que Deus nelles espevite e que se se reduzam à fé e que o exemplo e prova muy fresca dos fiéis que o cacique deles por ver um seu filho católico e bem tratado se reduziu com toda a sua gente à fé, conquista em que V. M. se tinha empenhado nela a tantos anos sem os poderem conquistar e só um filho católico os soube reduzir à fé; e assim poderá succeder com estes que vendo estes caciques a sua irmã e sobrinha o façam como tem prometido. Que fizera artigo ao governador do Rio de Janeiro para que mande assim fazer esta diligência por esta india e a remetesse para ver se podia reduzir esta gente e que também mandara dizer ao dito governador aonde estava e se fôsse viva lha remeteria e que fizera um mimo a estes indios de um vestido, baetas, tabaco

de fumo, missangas, sacas e uma erva a que chamam conronha que éles bebem com água quente que aí estão com êle governador e que os vai assim tenteando até resposta de V. M. e que quando V. M. o exija assim por bem fará o que lhe ordenar. Que estes índios são os mais poderosos que há naquelas campanhas que dizem passam de 5.000 e só o gentio março que está debaixo de V. M. católica lhes leva vantagem em número, mas não em ânimo porque são muito guerreiros.

El sendo vista a carta refrida.

Pareceu ao Conselho que V. M. deve mandar agradecer ao governador da Nova Colônia do Sacramento a forma como se houve com estes índios como do que os deixou obrigados para poderem buscar a nossa amizade e que deve procurar com todo o cuidado e indústria ver se os pode reduzir a viverem debaixo da nossa obediência pelos grandes interesses que disso nos pode resultar pois se supõe que são índios brancos e que estão nas nossas terras e não são fugidos a El Rei de Castela e para que os possa atrair que se lhe deve permitir que da Fazenda de V. M. possa dispendir com éles até quantia de duzentos mil réis naqueles gêneros que não sendo de grande valor poderão ter grande estimação dos mesmos índios e para os segurar na maior firmeza que os deixará que alguns religiosos os catequisem e os instruem na doutrina cristã para que se possam converter à fé católica sendo este o caminho de os segurar mais a abraçarem o nosso partido e sujeição; e para que também a nossa fortaleza se possa melhor conservar recebendo não só um grande serviço dos tais. Mas também a conveniência de ter quem ajude a defende-la em algum acidente que pelo tempo adiante possa sobrevir. E porque poderá conduzir muitos para se reduzirem a nossa obediência (rasurado) o mesmo governador em que éles mostram grande desejo de saber e também um instrumento muito eficaz para mais facilmente seguirem a luz da verdade. Que V. M. haja por bem que se escreva ao governador do Rio de Janeiro onde se diz que a dita existe e que achando-se viva a mande para a dita colônia para ir para a companhia de seu irmão e tio o que se entende querendo ela ir voluntariamente e sendo cativa que se compre para o dito efeito por conta da Fazenda Real; e ao governador da dita colônia que a matéria de ela ir para a companhia dos ditos índios a comunique com os padres da Companhia que, assistem naquela praça e vejam se nisto pode haver inconveniente ou escrúpulo e que se reconhecendo que o não há que poderá

permitir que vá para éles e que neste particular da amizade dos ditos índios se deve haver sempre com toda a cautela a respeito da sua inconstância.

Aos Conselheiros doutores Manoel Fernandes Vargas e Joseph de Carvalho Abreu lhe pareceu o mesmo que ao Conselho exceto no que respeita a que se mande esta índia sendo esta católica para a companhia dos índios seu irmão e tio, porque não convém que se dê ocasião a que ela prevarique na fé e também não são de parecer que vá para a colônia porque se fór para a dita praça e seus parentes a pedirem e lha não dermos poderá nascer disso alguma discórdia que nos seja mui prejudicial. Lisboa Ocidental, 3 de setembro de 1718.

DOCS. N.ºs 5557 — 61:

O primeiro, segundo, terceiro e quarto documentos da pasta, constam de requerimentos assinados por Brígida Pereira, viúva de José Rodrigues, a respeito de contratos de dízimas nas Alfândegas do Rio de Janeiro.

O quinto documento consta de procuração passada pela suplicante (Brígida Pereira) a Francisco Mendes, morador na cidade de Lisboa, em virtude do falecimento de seu marido. De partida para o Rio de Janeiro, o procurador então nomeado devia tratar dos bens da suplicante.

DOCS. N.ºs 6039 — 41:

Tratam os documentos desta pasta da concessão de sesmaria a Domingos Vieira da Costa.

DOCS. N.ºs 6042 — 43:

Primeiro documento:

Senhor:

Dizem os índios católicos que habitam na aldeia de Santo Antonio em a capitania do Rio de Janeiro sita, em os campos de Goitacazes, que pelas repetidas queixas e representações que chegaram à presença de V.M. sobre as continuas aveixações e distúrbios que padeciam os mesmos índios daquele Estado, contra os quais prevaleciam a invidição com tal excesso que até das terras e aldeias adonde se mantiveram e Deus os produziram, impedindo-lhes o uso e cultivo das terras de que se alimentavam os seus párocos e religiosos que lhes ministravam e assistiam ao pasto espiritual segundo é a piedade de V.M.

e com pia e católica generosidade e providência se dignou mandar passar a provisão feita em o ano de 1.700 pela qual ordenou em benefício da Religião Católica e do direito natural e das gentes que em tôdas as aldeias do índios dêle diste uma légua de terra em quatro em forma e com circunstância declaradas em a Provisão e achando que os suplicantes em a dita aldeia mais há de cinquenta anos vivendo catbolicamente e em a posse mansa e pacífica de cultivarem as terras necessárias para a sua sustentação; aconteceu que em o ano de 1703 pouco mais ou menos entenderam os Padres da Companhia de Jesus do Colégio do Espirito Santo que a pobre terra que os suplicantes habitavam lhe fazia conta para aumento das opulencias com que em tôda a parte cuidam tanto com as suas medidas se resolveram a pedir ao governador do Rio de Janeiro lhes dizer por devoluta as sesmarias as ditas terras sem declararem que se achavam possuídas pelos suplicantes e que por nenhum direito podiam delas ser expulsos sendo católicos e vassallos desta coroa; e alcançando do dito governador o provimento e data das referidas terras entraram em quietas a perseguir aos suplicantes com um duro pleito em a cidade do Rio de Janeiro perante o ouvidor em o qual se quiseram defender os suplicantes com a provisão junta de V.M.; e acontecendo a invasão dos franceses em aquella cidade se confundiram os cartorios e foi fácil aos contendores o escondê-la e tirá-la dos autos nem também foi dificultoso aos ditos padres conseguirem em a dita cidade sentença contra os suplicantes que se achavam desdituidos do seu título e Provisão, sendo tão grande o empenho e prepotência dos ditos religiosos que apelando os suplicantes para a relação da Bahia fizeram em o Rio de Janeiro avaliar a causa em menos quantia do que importa a alçada do ouvidor para de todo lhe impedirem a defesa e recurso nem pode fazer isso admiração sendo os suplicantes homens pobres, índios ignorantes, pobres e desamparados contendendo com partes tão duras e poderosas; e com efeito se acham reduzidos os suplicantes à última miséria e em termos de vagarem pelos sertões dos gentios depois de cristianizados, como por este motivo fugiram já mais de 50, e de presente poderão os suplicantes por beneficio de Deus alcançar segunda cópia da Provisão de V.M. pela qual deve haver VM reservado o conhecimento de tôdas as dúvidas sobre esta matéria a este Tribunal e Conselho Ultramarino; termo em que se não podia nela meter o ouvidor antes em execução da mesma Provisão esperam os suplicantes da piedade e grandeza de V.M. ordena ao governador do Rio de Janeiro a faça logo executar intetra-

mente com os suplicantes em a forma que por ela se dispõe suposto tudo o referido se haver obrado mui lesosamente e em fraude da mesma Provisão contra a pobreza e desamparo dos suplicantes; e que se os ditos religiosos pretenderem algum direito contra a verdade ponderada, façam remeter os autos em que contendem com os suplicantes ao Conselho Ultramarino e na forma que dispõe a mesma Provisão, adonde sendo ouvidos eles e os suplicantes, se lhes administrará justiça pelo que

Possa V.M. lhes fazer graça pelas chagas de Jesus Cristo mandar se execute a Provisão junta em a forma que relatam e suplicam.

Segundo documento:

Diz o Padre Frei Gerardo de Jesus Maria, Comissario Procurador Geral da Provincia de Nossa Senhora da Conceição do Rio de Janeiro que por certo requerimento que tem com V.M. lhe é necessário por certidão a cópia da Provisão por donde V.M. por sua real grandeza foi servido consignar ao gentio do Brasil que se acha aldeado em terras para viverem ordenando V.M. aos governadores que fizessem observar a dita Provisão em forma de lei "portanto" Pede a V.M. lhe faça mercê mandar para eles a dita certidão do que constar em modo que faça favor e receberá mercê.

Despacho

Fassem-na do que constar e não haverá inconveniente. Lisboa Ocidental, 17 de março de 1729 "com 3 rubricas dos Ministros do Conselho Ultramarino".

Certidão

A folhas 91, verso, do livro Quatro de Procurações, da Secretaria do Conselho Ultramarino, se acha registrado um Alvará em forma de lei cujo teor é o seguinte:

"Eu, El Rei, faço saber aos que este meu alvará em forma de lei virem que por ser justo se dê toda a providência necessária à sustentação dos párocos, índios e missionários que assistem aos dilatados sertões de todo o Estado do Brasil sobre que se tem faltado repetidas ordens e se não executaram pela repugnância dos donatários e sesmeiros que possuem as terras dos ditos sertões. Hei por bem e mando que a cada uma missão se dê uma légua de terra em quadra para sustentação dos índios e missionários; com de-

claração que cada aldeia se há de compor ao menos de cem casais e sendo de menos e estando algumas pequenas ou separadas umas das outras em pouca ou menos distância se repartirá entre elas a dita légua de terra em quadra. A respeito dos casais que tiverem quando cresçam ao diante de maneira que se façam de cem casais ou que seja necessário dividir as grandes em mais aldeias sempre a cada uma se dará a légua de terra que por esse arbitrio para as que ela tiverem o número de cem casais e as tais aldeias se situarão a vontade dos índios com aprovação da Junta das Missões e não ao arbitrio dos sesmeiros ou donatários, advertindo-se que para cada uma aldeia, e não para os missionários mande dar esta terra; porque pertence aos índios e não a eles e porque tendo-os os índios as ficam logrando os missionários no que lhes for necessário para ajudar o seu sustento e para o ornato e culto das igrejas e Hei outrossim por bem que as paróquias e fundação das igrejas se façam nas terras dos sesmeiros e donatários conforme o Bispo entender que convém para a cura das almas e para se lhe administrarem os sacramentos dando conta no Tribunal a que pertencer e aos tais párocos se darão aquelas porções de terras que correspondem aos que ordinariamente tem qualquer dos moradores que não são donatários ou sesmeiros, e que possam ter logradouros das casas que tiverem para que possam comodamente criar as suas galinhas e vacas e terão suas éguas e cavalos sem os quais nenhum poderá viver no sertão e a execução desta lei hei por encartegada aos ouvidores gerais do Estado do Brasil aos quais concedo possam determinar o distrito e medição das ditas terras com conhecimento sumário informando-se das aldeias e situação delas como também das que necessitar cada uma das igrejas paroquiais nas terras das aldeias pelo que se assentar pelo governador na Junta das Missões e nas das igrejas pela edificação que delas tiver feito ou determinar fazer o Bispo dando para isto conta na Junta das Missões e esta medição e repartição farão os ditos ouvidores gerais sem outra forma de juízo e sem admitir requerimentos das partes em contrário; deixando-lhes seu direito preservado para requererem pelo meu Conselho Ultramarino sem parar a execução. E sobre este fato dos ouvidores e por ele mesmo sem o dito Conselho se achar justificado que algumas das pessoas que tem datas de terras não quis dar a dita légua ou encontrar de alguma maneira o que este disponho Hei por bem lhes sejam tiradas tôdas as que tiverem para que o temor desta pena e castigo os abstenha de encontrarem a execução desta minha lei e lhe admitirão as negociações contra aquêles do-

natários ou sesmeiros que depois da repartição feita impedirem aos índios o uso delas ficando aos denunciadores por prêmio a terça parte não passando esta de três léguas de comprido e uma de largo. Pelo que mando a todos os governadores das minhas conquistas ultramarinas cumpram e guardem e façam cumprir e guardar esta minha lei como nela se contém sem dúvida alguma, mandando-a registrar nas partes necessárias para que seja público ato das o que por ela ordeno e aos ouvidores gerais das mesmas conquistas ordeno também que pela parte que lhes toca executem pontualmente este meu Alvará o qual quero que valha como carta e não passe pela chancelaria sem embargo da ordenação do livro segundo, Títulos 39 e 40, e se passou por duas vias. Manoel Felipe da Silveira o fêz em Lisboa a 23 de novembro de 1700. O Secretário André Lopes de Lavre o fêz escrever — REI — E não continha, digo, e não contém mais o dito Alvará em forma de lei, e para que dêle conste o referido lhe passei o presente em virtude do despacho posto na petição retro. Lisboa Ocidental 19 de 1700. O Secretário André Lopes de Lavre — e tresladada a consertei com a própria a que me reporto que passei em pública forma requerimento do Reverendo Padre Frei Gerardo de Jesus Maria por quem me foi apresentado ao qual a tornei a entregar. Lisboa Ocidental, 29 de março de 1729 — Eu, Manoel Felipe da Silveira.

DOCS. N.ºs 2.418 — 2.433

ADMINISTRAÇÃO DOS ÍNDIOS

2.418:

Aos oficiais da Câmara da Vila de São Paulo pelas cartas inclusas de 28 de maio de 1699 e 25 de abril de 1700 pedem a V.M. seja servido ordenar se decidam pelo governador Artur de Sá e Menezes algumas dúvidas que se moveram sobre administração dos índios que assistem em suas casas as quais cartas sendo vistas, Pareceu ao Conselho fazer presente a V.M. o que escrevem os moradores e oficiais da Camara de São Paulo e como esta matéria pertence à Junta das Missões que V.M. seja servido de mandar que se veja nela para que se possa tomar neste particular a resolução que fôr conveniente. Lix 17 de dezembro de 1700.

2.419 — 23

Ordenando V.M. pela carta inclusa de 6 de janeiro deste ano ao Governador da capitania do Rio de Janeiro para que se acceitasse a Salvador Vianna a encampação do

Contrato do Tabaco que se lhe tinha arrendado; e que ficasse correndo por conta da Fazenda Real e vendo-se a resposta que a margem dela fez o mesmo governador em outra de 12 de junho como também as que escreveram o Provedor da Fazenda Real e oficiais da Câmara da dita capitania e sobre esta mesma matéria e o que respondeu o Procurador da Fazenda que tudo com esta se envia às Reais Mãos de V.M.

Pareceu ao Conselho que a experiência mostrou que a administração deste gênero por conta da Fazenda Real não produziu aquele rendimento que era necessário para se acudir aquela despesa a que estava aplicada, antes diminuiu muito pelas contas que remeteu o Provedor da Fazenda do preço em que andava pelo contratador e como hoje se acham as rendas reais naquela capitania mais gravadas e haverem crescido com a infantaria que V.M. mandou para ela maiores despesas e ser conveniente que se procure por todos os meios que se se não falte ao sustento da Nova Colônia do Sacramento para que se destinou este mesmo contrato; que V.M. seja servido de ordenar que se torne a arrendar com condição que compreenda não só a Capitania do Rio de Janeiro mas todas as mais do sul porque assim será mui diferente o valor que ofereçam por elle; e porque com esta concessão é necessário muito maior número de arrobas que as duas mil que estão permitidas que V.M. nesta consideração haja por bem de que se tirem da Bahia 2.500 arrobas cada ano como se mostra do papel que fez Joseph da Costa Deputado da Junta do Tabaco a quem por serviço de V.M. se encarregou declarasse o que lhe parecia neste particular; e em quanto ao extravio que pode ter este gênero que pela Junta se deve dar toda a providência necessária representando-se que o que fôr para as capitanias de baixo se entende que nelle não poderá haver descaminho assim pela distância a que vai como porque não será fácil tornar a mandar conduzi-lo para outra parte. E que se deve de declarar que neste contrato não haverá propina alguma mas somente aquella que tocar dos quatro por cento para as munições. Lix 15 de dezembro de 1700.

DOCUMENTO SEGUINTE:

Estas contas será conveniente que V.M. seja servido mandar ver na Junta do Tabaco onde com experiência se podem examinar assim pela produção dele como das despesas. Porém é de advertir que os contratos reais se devem sempre arrendar princi-

palmente aquêles que necessitam de muitas e diversas pessoas, como o de que se trata; e que mandasse correr pelos Ministros Régios forçosamente para tomar o pulso da sua importância, pois parecia maior do que o preço em que se arrematou.

Nas contas que remete o Provedor da Fazenda se mostra o contrário; porem não se devem abonar as despesas de propina e outras injustas pois não deve havê-las em contrato aplicado ao sustento dos presídios; também se não deve fazer conta das necessidades para o estabelecimento que não são anuais pois todas que o são se deve fazer contraposição com o rendimento que o há. Também se deve acrescentar o estanho que compreenda as capitanias todas do Sul para onde irá o tabaco sem o recelo de voltar ao reino por falta de embarcação; e o contratador sem ter esta ampliação lhe ficava em casa que ninguém havia de navegar tabaco da Bahia para o Rio de Janeiro e de lhe ir para as capitanias e ou elle o havia de fazer ou a elle no Rio lhe haviam de comprar. Nas contas se pôs o tabaco pelo preço definido para a cidade no Recôncavo e há de gastar muito mais e aí o podia vender o contratador como quisesse na forma da condição 4ª; e não se abona nelas esta tão importante maioria.

Nas despesas se põe as que se fizeram nos cheiros para o tabaco de óleo. E na cidade se põe quanto a receita todo o tabaco a 800 e a 400 que é o mediano e fino e não se fala no de olor que havia de vender a 600 rs. Também se deve fazer caso da isenção de tentar outros muitos privilégios concedidos nas condições e o que importaram as tomadas, a tudo o que os mercadores costumam atender e pode ser que feitas assim as contas seja dobrado o rendimento do que pela oferecida se mostram.

O documento seguinte desta pasta refere-se ainda à administração e rendimentos relativos ao tabaco.

Os dois últimos documentos constantes da pasta referem-se o primeiro a carta assinada por Luiz Lopes Prado referindo carta de S.M. apresentada pelo governador Artur de Sá e Menezes na qual havia ordem que se aceitasse a encampação do contrato do tabaco a Salvador Vianna da Rosa, mandando-o para se administrar por conta da Fazenda Real, correndo pela direção do dito governador e do signatário por se entender fora mal rematado, remetendo S.M. que da Bahia se pudesse tirar 2.000 arrobas de tabaco. Diz o signatário acreditar ter S.M. sido

mal informado e avoca razões contrárias a se encaminhar tal assunto.

Ainda desta pasta consta, do ano de 1699 a "conta da despesa e receita do contrato do tabaco do tempo que o administrei até o dia que fiz entrega dêle a S.M. que Deus guarde pelo assim ordenar".

DOC. N.º 2.424:

Por falecimento de Bartolomeu Sanches Aarão ficou vago o posto de capitão da tropa de cavalos da Nova Colônia do Sacramento para o qual se puzeram editais de 15 dias para que as pessoas que o quizessem pretender apresentassem os papéis de seus serviços na mão do Secretário deste Conselho e dentro do dito termo o fizeram os seguintes:

1 — Luiz Antonio de Sá Queiroga que consta haver servido a V.M. na Província de Tras-os-Montes por espaço de 11 anos, em praça de soldado, infante e de cavalo, alferes de infantaria e de Mestre de Campo Sebastião da Veiga Cabral, continuados desde 12 de junho de 1688 até 15 de dezembro de 1699; achando-se no decurso do referido tempo na Província da Beira na entrada que fêz para aquela Província a severíssima rainha da Grã Bretanha assistindo no mesmo ano na marinha da cidade do Pôrto; e ultimamente ser provido este presente ano na Patente Real em o pôsto de capitão de uma das companhias de infantaria das duas que vieram formadas da dita Província para virem servir de guarnição nas fortalezas da Vila dos Santos do Rio de Janeiro e ser pessoa de valor e ciente dos esquadrões.

2 — João G. Vieira que consta por officio patentes e certidões que apresentou haver servido a V.M. na Província do Minho, Rio de Janeiro e Nova Colônia por espaço de 24 anos, seis meses e 22 dias, com alguma interpeção de 25 de maio de 872 a 28 de fevereiro de 699 em grupo e área continuando em praça de soldado, cabo de esquadra, sargento supra e do número, alferes e ajudante do número e capitão de infantaria por patente real e servindo a principio na dita província do Minho e desembarcar em 680 na cidade do Pôrto na fragata Rainha dos Anjos de socorro para esta colônia e por achar noticia de aí haverem occupado os castelhanos, fazer serviço no Rio de Janeiro até passar para a dita fortaleza a tomar posse dela trabalhando na sua fortificação e na futura por espaço de 20 meses entrando e saindo de guarda indo ao Rio de Janeiro com 20 índios para mandar fazer embarcar a estacaria que se conduziu para fortificar aquela praça, assistindo nesta diligência 40 dias de que deu

boa conta como de outra, mais de que foi Lencastro donde se trouxeram 600 cabeças encarregado por seus superiores saindo duas vezes a campanha nas ocasiões em que foi a ela o governador D. Francisco Naper de de gado que se repartiram pela infantaria e moradores para o trabalho das lavouras; e passando com licença para o Rio de Janeiro, sentava ali praça e serviço de ajudante do número por patente de Sebastião de Castro e Caldas que lhe concedeu licença para vir para este reino o que fêz com praça de soldado na companhia do capitão Antonio Paes da Silva em uma das naus do comboio da Junta do Comércio; e ultimamente sendo provido por V.M. no dito pôsto de capitão de infantaria da Nova Colônia se embarcar no ano de 697 para o Rio de Janeiro na nau Almirante; sendo na viagem nomeado por cabo da Bateria de cima e chegando à dita colônia em 698 se haver no exercício do seu pôsto como é obrigado e nas viagens referidas e em tudo o mais do serviço de V.M. com boa satisfação e como honrado soldado.

3 — Leonel da Gama Teles que consta haver naufragado no cabo de Santa Maria indo com o tenente Macedo ao Rio da Prata examinar a paragem em que se havia de fazer a Povoação da Nova Colônia; e sendo assaltado nas campanhas do Maldonado pelos índios o levaram prisioneiro a Buenos Aires onde esteve preso até a restituição daquela praça padecendo muitos trabalhos e chegando a Nova Colônia assentar nela praça e servir por espaço de 15 anos 8 meses e 20 dias desde 20 de maio de 683 até 20 janeiro de 699, em praça de soldado e tenente da tropa de cavalos; e no decurso do referido tempo fazer sua obrigação em tudo o de que foi encarregado do serviço de V.M. livrando um lanchão que deu à costa de que os índios se aproveitaram das munições dêle no corte das madeiras para a estacada dos dois baluartes que se fizera na campanha para recolhimento do gado de noite, na caça que se fêz de 400 veados para o sustento da infantaria; no trabalho de reedificação da fortaleza que durou 1 ano, na condução dos mantimentos que iam em a nau sair ao vento que andava correndo a costa; envio ao sitio de Santa Luzia fazer carnes para sustento do presidio, enlaçando em grande trabalho e risco de vida algumas rézes para a fábrica de sementeiras e acompanhando por 3 meses ao governador D. Francisco Naper a campanha para o mesmo efeito e da mesma maneira nos anos de 693 e 694; em 695 ir em seguimento dos índios que haviam aprisionado caçadores e em outra ocasião em que aprisionavam alguma gente da praça; 696 ir ao Rio de Sta. Luzia por andar gente na campanha conduzindo os couros dos direi-

tos reais; e últimamente matando os ditos índios, a um sargento ir em seu seguimento andando 5 meses na campanha correndo as reais rezes em distância de 30 léguas havendo-se em tudo com valor e bom procedimento; e sendo provido por patente real em janeiro de 700 em posto de capitão de infantaria que V.M. mandou formar de nôvo no T. do Rio de Janeiro passar para aquela capitania a exercitá-lo.

4 — Antonio Francisco da Silva que consta embarcar-se em 695 por soldado para a Índia sendo na viagem nomeado pelo capitão da nau sargento de mar e guerra; e na que fêz para o Reino em 688 por alferes; havendo-se nas fainas marítimas disposições de terra com muito cuidado e satisfação; e estando no Rio de Janeiro se embarcar na armada que salu em demanda de navios piratas a que se deu alguns dias de caça; e passando à Nova Colônia por cabo da armada que levou um navio de mantimentos e munições para aquela praça; continuar nela com a de soldado, infante e de cavalo e de ajudante do número por patente do governador D. Francisco Naper por espaço de 8 anos, 2 meses e 20 dias, desde 15 de julho de 690 até o último de fevereiro de 699 que com licença passou a esta companhia embarcando no decurso do dito tempo na fragatinha que saiu a reconhecer uns navios e a comboiar a nau da esquadra até desembarcar à boca do Rio; no trabalho do fôssco que se abriu para a ponte da fortaleza; no conserto do lanchão que deu à costa dali 6 léguas, donde se conduziu sem a menor falta e pela que havia de mantimentos ir com o capitão ali seis léguas a caçar os veados com os quais se sentiu a necessidade que tinha a infantaria; nos trabalhos que houve de 4 meses em ter-
 raplenar dois baluartes e das ruínas da fortaleza ao sair várias vezes a campanha a buscar gado para o sustento da infantaria e moradores; em 696, 697 e 698 ser mandado a reconduzir os couros que tocaram aos quintos reais em razão dos índios andarem na campanha, havendo-se com grande diligência cuidado e valor assim quando foi por cabo como quando acompanhou a outros e principalmente em 688 vindo a reconhecer o

sítio alguns índios, ir o mais o tenente de cavalos somente em seu seguimento recolhendo-se contra e acutilhando o superior a um, sendo isso causa de nunca mais aparecerem nem os inquietarem como costumavam; havendo-se assim no que fica referido como no mais de que foi encarregado com boa satisfação.

5 — Manoel Gomes Fagundes consta por officio, requerimento e certidões que apresentou haver servido a V.M. por espaço de 26 anos, 5 meses e 2 dias a saber 11 anos 10 meses e 29 dias entrosados na Província da Beira em praça de soldado, cabo de esquadra, sargento supra e do número e o mais tempo de alferes de infantaria na Nova Colônia e tudo diz de 5 de maio de 686 até 26 de fevereiro de 698 em que ficava continuando; e sendo nomeado em 68 na dita Província no posto de alferes de uma companhia de infantaria que por ordem de V.M. veio para esta costa para ir de socorro para a dita colônia se embarcou para o Rio de Janeiro, aonde, achando notícia de a haverem occupado os castelhanos, ficar servindo naquela Praça até passar para a dita Fortaleza aonde trabalhou na sua fortificação mais de 16 meses; e em terraplenar por duas vezes os baluartes, e abrir fossos mais de 15 meses, havendo-se neste trabalho com singular exemplo embrenhando-se em uma lancha com 40 soldados em seguimento de outra de castelhanos que se entendeu ser de piratas até o rio de Sta. Luzia e procedendo em tudo com boa satisfação.

E sendo vistos os servidores referidos

Pareceu ao Conselho votar em primeiro lugar para o posto de capitão de cavalos da Nova Colônia do Sacramento em Luis Antonio de Sá Queiroga na consideração de haver servido neste Reino em êle occupar o posto de alferes do mestre de campo na Província de Trás-os-Montes e atualmente o de capitão de infantaria do Rio de Janeiro por patente Real e sobretudo concorrer nele ser das principais famílias naquela Província a que se deve ter atenção. Em segundo lugar em João G. Vieira; em terceiro lugar em Leonel da Gama Teles.

Aos doutores Miguel Nunes de Mesquita e Joseph de Freitas Serrão lhes parece votar em primeiro lugar para este posto em João Vieira na consideração de que não só tem mais número de anos de serviço que os mais opositores mas por ser capitão mais antigo e ter servido antes de ocupar este posto muitos anos na mesma praça e com grande conhecimento da campanha o que faz com maior graduação para este provimento. Em segundo lugar em Leonel da Gama Teles; em terceiro lugar em Luis Antonio de Sá Queiroga. Lisboa 16 de dezembro de 1700.

DOC. N.os 2.425 — 26:

Vendo-se a carta inclusa de Francisco Ribeiro Sargento-Mor da Nova Colônia do Sacramento, escrita ao conde de Aluar Presidente deste Conselho, com a petição do mesmo para V.M. e outra de João Teixeira Bragança em que se queixam dos excessos que com eles usou Dom Francisco Naper de Alencastro estando governando a dita Nova Colônia o que tudo em esta se envia às Reais Mãos de V.M.

Pareceu ao Conselho dar conta a V.M. das novas queixas que se fazem contra Dom Francisco Naper de Alencastro e como V.M. tem resoluto que passe o govêrno ao Rio de Janeiro Joseph Vaz Pinto a Nova Colônia do Sacramento a tirar-lhe residência e perguntar pelas cargas que lhe fazem algumas partes queixosas; que se lhe deve encomendar examine também estas e venham na dita residência a qual deve remeter a este Reino para se poder proceder neste particular como por justiça. Lisboa 20 de dezembro de 1700.

Excelentíssimo Senhor:

Aos pés de Vossa Excelência vai agora dar vozes um pobre soldado que depois de carregado em anos e serviços se viu aqui abatido e pisado pelo governador Dom Francisco Naper Lencastro cujos anos e serviços conhece Vossa Excelência. belamente para que Vossa Excelência exercite assim a piedade e justiça; a piedade restituindo-me o crédito que me tirou aleivosia e a justiça satisfazendo a

inteireza de Vossa Excelência dos agravos que injuriosamente padeceu a minha ignorância entre ferros no deserto e no cárcere proibindo-me de tal maneira a comunicação dos homens que nesta parte tanta consolação tinha a minha dor no cárcere como no deserto ficando das prisões sumamente acabado e dos grillhões notõriamente entorpecido e não chegaram mais cedo aos pés de Vossa Excelência os gritos desta mágoa é porque o dito Dom Francisco Naper de tal sorte nos tapariam a bõca com medo que o castigasse a com o sacrilégio o que tinha por sujeito de queixoso. E assim que agora posso abrir a bõca peço a Vossa Excelência aquela justiça com que no dia final há Vossa Excelência ser julgado que Vossa Excelência distribua neste caso como costuma em todos mando pôr aos pés de Vossa Excelência uma petição que remeto e sugiro pedindo a Deus pelas prosperidades de Vossa Excelência guarde Deus muitos anos. Colônia, 11 de Junho de 1700. Francisco Ribeiro.

Pela resolução posta à margem da consulta inclusa se serviu V.M. mandar declarar que vendo o Conselho os serviços de João Martins Claros e João de Castro juntos com o serviço que oferecem se consultou que pareceu com atenção assim a qualidade das mesmas como do posto que procura João Martins.

E satisfazendo-se ao que V.M. ordenar Pareceu dizer a V.M. que no Conselho se não acham os serviços destes sujeitos nem se sabe quem serão os seus procuradores com que, neste particular, tomará V.M. a resolução que fôr mais conveniente a seu real serviço. Lix 22 de dezembro de 1700.

Pela carta inclusa de 15 de maio deste ano, dá conta a V.M. o governador da capitania do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses, da oferta que lhe fêz de 10.000 cruzados o capitão João de Castro para ainda das obras da fortaleza de Santos e o sargento-mor João Martins Claros de vinte escravos para nelas trabalharem enquanto se não acabassem, sustentando-se de sua fazenda, com condição de se lhe darem as mercês que se referem na dita carta que com esta se envia as reais mãos de V.M. a qual sendo vista, Parecer

ao Conselho consideradas as razões que representa o governador do Rio de Janeiro do estado em que se acha a Fazenda Real para não poder acudir as despesas da obra da Fortaleza de Santos, que se deve aceitar a oferta que faz João de Castro e que V. M. por este serviço lhe faça a honra do Hábito de Cristo com oitenta mil de tença efetivos, porém, enquanto do assentamento que deve ser neste Reino nos Almojarifados que não forem proibidos para que tendo o assentamento nos dizimos ou Batelas do Rio de Janeiro, além de se diminuir por este caminho o rendimento deles que está aplicado aos filhos da fôlha secular e eclesiástica que muitas vezes não chega, será este exemplo de mui prejudiciais consequências; e que nesta forma se deve avisar a Artur de Sá e Menezes de que V.M. é serviço resolver neste particular para que convindo este sujeito na aceitação deste despacho se lhe expidam os necessários; e no que respeita a segunda oferta que faz João Martins Claros, que se lhe não deve admitir, porque sobre se considerar ser de pouca importância a respeito da pouca duração que pode ser esta obra, ocorre também o inconveniente de se fiar esta praça a um sujeito natural da mesma terra e podendo que poderá não servir como convém nas obrigações deste posto.

Ao Dr. Joseph de Freitas se não lhe parece que se não devem admitir estas ofertas porque João de Castro no que propôs ao governador mais tratou das suas conveniências parecendo mais mercador do que amante do serviço de V.M. e que sobretudo deve pesar o mau exemplo que, se pode seguir de se assentarem estas sentenças nas partes que pede, porque, além do que se faltará ao pagamento dos filhos da fôlha secular eclesiástica, será abrir uma porta de mui prejudiciais consequências nem lhe deve aceitar a de João Martins Claros pelas razões que apontou o Conselho Lix 7 de dezembro de 1700.

Cópia da petição:

João Martins Claros sargento-mor da capitania de N. S. da Conceição de Itanhaem que a sua notícia veio que S.M. que Deus

Guarde, foi servido mandar se fortificasse a barra da Vila de Santos fazendo-se nela sua fortaleza com presidio e porque V.S. a mandou designar e esta há de ser de toda a força para a defesa destas capitánias e segurança de dezesseis vilas que da dita barra para dentro se compreendem e éle tem servido a sua Real Magestade que Deus Guarde com pessoas e fazendas como melhor constará de seus papéis, e serviços e porque para se fazer a dita fortaleza necessita de muita gente e materials, oferece para o serviço dessa vinte pessoas de trabalho desde o principio até se por em sua ultima perfeição e estes 20 trabalhadores efetivos a sua custa e pede que em remuneração deste e dos mais serviços que tem feito lhe conceda S.M. que Deus Guarde o posto de capitão da dita fortaleza e desde logo como soldo que costumam lograr os capitães das fortalezas reais da barra do Rio de Janeiro para assim poder sustentar ditos trabalhadores; e dado caso que S.M. que Deus Guarde seja servido se aprova dito posto em outra pessoa lhe pagará os dias de trabalho que os ditos trabalhadores tiverem rendido; e sucedendo morrer éle antes de se acabar a dita obra da fortaleza se lhe fará mercê pelos ditos serviços a seus filhos qual S.M. que Pede a V.M. lhe faça mercê representar Deus Guarde for servido haver por bem pelo ao dito senhor o que alega em sua petição e que oferece os vinte trabalhadores, efetivos à sua custa neste Real Serviço e receberá mercê.

Senhor!

Em carta de 11 de maio faço presente a V.M. o pouco que rende a dízima das capitánias do sul e os poucos efeitos que há na Real Fazenda para se principiar a fortaleza da barra grande de Santos, cujas causas me moveram para tentar pessoas que dessem ajutório para esta obra e fazendo a diligência que pede o remédio para este negócio achei ao capitão João Castro o qual para servir a V.M. como o tem feito muitas vezes naquelas vilas em tudo o que ocupei do real serviço me ofereceu 10.000 cruzados para ajutório das obras da fortaleza com condição que V.M. sendo servido lhe mandaria dar o

Hábito de Cristo para seu filho com 80 mil reis de tença efetivos fazendo-se o acento em um dos almoxarifados proibidos ou na renda dos dízimos, ou contrato das bateias desta capitania; Eu lhe respondi daria conta a V.M. que sendo servido mandaria determinar o que melhor conviesse a seu real serviço; com condição porém, que se neste ano eu houvesse mister algum dinheiro para a dita obra éle o mandaria entregar ao Provedor da Fazenda da Vila de Santos para o dispende e que no caso que V.M. não fôsse servido de lhe conceder a honra que pedia lhe mandaria restituir o dinheiro que éle tivesse dado com os juros que lhe tocassem; e como este dinheiro é mui pouco para a dita obra inda no caso em que V.M. o mande aceitar me valho do sargento-mor João Martins Claros o qual oferece 20 escravos seus sustentando-os da sua fazenda para trabalharem na fortaleza enquanto durasse aquela obra; e éste ajutório não é tão pequeno que não importe no tempo presente em mil reis cada mês; com condição de que V.M. lhe fizesse mercê do Hábito de Cristo, com 40 mil reis de tença efetivos e capitão da dita fortaleza com o sôlido que tem os capitães das fortalezas da barra do Rio de Janeiro como consta da petição que me fez o dito sargento-mor João Martins Claros cuja cópia faço presente a S.M.; e como o sobredito João Martins tem metido os seus papéis na secretaria ultramarina, pedindo despacho dos seus serviços e V.M. houve por bem mandá-lo servir mais tempo para o haver de despachar e parece que se V.M. ha de ser servido de mandar despachar com três ou 4 anos de serviço mais ao dito João Martins Claros se podia envolver este serviço que oferece e desta sorte ficar V.M. melhor servido; Eu lhe disse que fazia presente a V.M. o que me tinha proposto porém que me valeria dos escravos que oferece sendo necessário para a fortaleza e no caso que V.M. não fôsse servido aceitar o que propunha que se lhe pagaria os dias de serviço que tivessem trabalhado e constassem do apontador das obras e também devo fazer presente a V.M. que o dito João Martins Claros pelo seu valor e atividade e prestimo e ser um dos homens poderosos daquela Vila,

fio-me dêle, que dará mui boa conta da fortaleza quando V.M. seja servido encarregá-lo do govêrno dela. V.M. neste particular, como em todos mandará o que melhor convier a seu real serviço. Deus Guarde a V.M. muitos anos como os seus vassallos havemos mister. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1700. Artur de Sá e Meneses.

DOCS. N.ºs 431 — 32:

Junta das Missões — sôbre o que escreveu o procurador geral da província e convento de Santo Antônio do Rio de Janeiro das missões que mandou fazer e do que é necessário para a igreja da aldeia dos goitacazes.

Vendo-se a carta do provincial dos capuchos desta Junta das Missões do Rio de Janeiro em que dá conta dos religiosos que tem occupados nas missões e nas atribuições das fortalezas de V. M. e a petição que faz para os mantimentos da igreja esta nos campos dos aitacazes e para se expor nela também para se lhe dar alguma cônica anual para ceva, vinho e óstias, pedindo mais um repartimento para se celebrarem as missas Pareceu se lhe deve agradecer o cuidado com que esta Junta consta que satisfaz as cônica de que V.M. foi servido de encarregar tanto das missões como das fortalezas e especialmente das situadas nestes campos de aitacazes que occupavam os piratas franceses e que instante pede o que se contém no volume incluso na sua petição sôbre a qual ouvindo V. M. o Conselho Ultramarino lhe poderá mandar deferir por éle como com a piedade que V. M. o costuma ter para com os padres missionários que habitam nas aldeias e que serão muito mais necessários por serem mendicantes V. M. determinará o que fôr servido — Lix 28 de dezembro de 1700.

Senhor

O Provedor da Casa dos Quintos de V. M. da Vila de São Paulo me enviou esta carta pedindo-me que a remetesse por mãos seguras que a levasse a Sua Real presença para V. M. assim lhe ordenar. Eu o faço pelo frade procurador desta província

cia neste ano passado despachei 6 missionários volantes pelas partes mais remotas deste Bispado e suposto que ainda não são recolhidos dois todavia nas certidões do que obraram todos, as quais entreguei ao governador Artur de Sá e Menezes para as remeter ao Santo Tribunal das Missões de V. M.; fora estes seis, tenho ocupados 5 nas duas reduções dos índios que nos são encomendados dois na capelania das fortalezas desta barra, 3 na assistência espiritual do presidio da Nova Colônia e um que sempre vai por capelão das naus de socorro. E nós somos muito faltos de frades e de sujeitos pelos muitos que morreram envelhecaram e enfermaram nas repetidas doenças destes 6 anos próximos passados e por todos não tem esta limitada provincia mais que 150 frades que para se sustentarem os novos em a que encomendamos há de V. M. que louvamos e para assistirmos ao espirital dos seis que nos sustentam são muito poucos. Por isso não empreendemos mais multiplicadas missões que a terra senhor é boníssima, dá ouro com abundância quando se lhe semeia a palavra de Deus com cuidado. V. M. ordenará o que fôr servido. Convento de Santo Antonio do Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1700 — Frei Miguel de São Francisco.

DOC. N.º 2.433:

Pareceu sobre a consulta inclusa do Conselho Ultramarino, que pela concordata que fez o Governador Artur de Sá e Menezes com os mestres de São Paulo e Regimento que lhes ordenou com permissão de S. M. se ficou escusando a resolução das dúvidas que se mandaram consultar na Bahia e que assim se entendeu e entende pelos avisos que fez nas suas cartas dos anos antecedentes e repete nas que últimamente se receberam este ano. Parece que crescendo algumas além do que se contem no segundo Regimento ou sobre a sua intelligência será conveniente que as proponham estes mestres ao mesmo governador que poderá prover na matéria dela sem as decidir finalmente e dar conta a S.M. do que lhe propor e do que proveu para S.M. resolver o que

fôr conforme ao bem das almas e a seu real serviço. Lix 29 de dezembro de 1700.

DOCS. N.ºs 169 — 176 (Procurador dos Índios)

Diz Simão Ferreira Paes mestre no Rio de Janeiro e casado com uma irmã do Prelado Administrador daquela Repartição que na dita cidade estão vagos os officios de Procurador dos Índios e da Fazenda de V.M. por falecimento de Diogo Dias de Aguiar que foi o último proprietário dèles o qual ora está servindo Luis de Aguiar para provimento de capitão ou de governador geral do Estado sendo assim que o dito Luis de Aguiar é incapaz de poder servir os ditos officios porquanto servindo os anos passados de escrivão da Provedoria-mor dos defuntos e ausentes no Registro da Bahia cometeu nêles tais erros que foi condenado pelo dito caso em 10 anos de degrêdo para as galés com gravado e precisão e que nunca mais pudessem tornar a servir officio algum de justiça ou da Fazenda. E assim foi levado às galés e delas fugiu sem acabar o tempo de seu degrêdo o que tudo consta com muita clareza e que por nenhum caso pode servir os ditos officios e de tudo isto pode largamente informar Paulo Pereira ouvidor geral que foi na dita capitania ora estante nesta cidade e porque este suplicante tem tôdas as partes necessárias para poder servir os ditos officios. Pede a V. M. haja por bem de lhe fazer mercê prover nêles supra a propriedade dos ditos officios ou a serventia dèles pelo tempo que a V. M. lhe parecer e fôr servido.

Ao Capitão Geral e Provedor da Fazenda se podia ordenar com cópia desta informação constando o que nela se relata não deixe servir a Luis Aguiar nem tendo cumprido nem por cumprir o degrêdo de galés em que foi condenado e obrigando-o a restituir à Fazenda Real os salários mal tomados por ser indigno de servir de procurador do gentio na Fazenda e o suplicante se podia encomendar ao capitão geral aproveite achando hábil e conveniente V.M. proveja nos sabemos como cumpre e no mais.

Obras publicadas pela Diretoria de Informação Legislativa

JORNALISMO – LEGISLAÇÃO (1963)	esgotada
DIREITO ELEITORAL	
– Ementário (legislação, projetos, jurisprudência) (1963)	”
REFORMA AGRÁRIA	
– Projetos em tramitação no Senado Federal, projetos de Emenda à Constituição, Mensagens Presidenciais, legislação (1963)	”
– Projetos em tramitação na Câmara dos Dep. (1963)	”
– Debates parlamentares – Senado Federal (1963)	7,00
REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA	
– março nº 1 (1964)	5,00
– junho nº 2 (1964)	5,00
– setembro nº 3 (1964)	esgotada
– dezembro nº 4 (1964)	5,00
– março nº 5 (1965)	5,00
– junho nº 6 (1965)	5,00
– setembro nº 7 (1965)	5,00
– dezembro nº 8 (1965)	esgotada
– março nº 9 (1966)	”
– junho nº 10 (1966)	”
– setembro nº 11 (1966)	”
– outubro/novembro/dezembro nº 12 (1966)	”
– janeiro a junho nºs 13 e 14 (1967)	”
– junho a dezembro nºs 15 e 16 (1967)	5,00

— janeiro a março nº 17 (1968)	5,00
— abril a junho nº 18 (1968)	5,00
— julho a setembro nº 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro nº 20 (1968)	5,00
— janeiro a março nº 21 (1969)	5,00
— abril a junho nº 22 (1969)	5,00
— julho a setembro nº 23 (1969)	5,00
— outubro a dezembro nº 24 (1969) (Especial)	10,00
— janeiro a março nº 25 (1970)	5,00
— abril a junho nº 26 (1970)	5,00
— julho a setembro nº 27 (1970)	5,00

ÍNDICE DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

— do 1º ao 10º número	1,00
— do 1º ao 20º número	2,00

DIREITO DE GREVE

— Edição de 1964	5,00
— Histórico do direito de greve no Brasil	
— Constituinte de 1946	
— Legislação e projetos então em tramitação no Congresso Nacional	
— Origem da Lei nº 4.330, de 1º-6-64 (*)	
— Jurisprudência dos Tribunais	
— Pareceres da Consultoria-Geral da República	

VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— Edição de 1965	esgotada
— Histórico da Lei nº 4.299, de 23-12-63 (esta obra é atualizada em artigo publicado na <i>Revista de Informação Legislativa</i> nºs 15/16, pág. 217)	

DECRETOS-LEIS (Govêrno Castello Branco) — legislação correlata

— Vol. I (I a 64)	8,00
— Vol. II (65 a 164)	8,00
— Vol. III (165 a 243)	12,00
— Vol. IV (244 a 318)	12,00

(*) A obra é anterior à publicação da lei, cujo texto é divulgado na *Revista de Informação Legislativa* n.º 2 (junho/64), pág. 221. Vide, também, neste número da revista o Parecer do Deputado Ulysses Guimarães proferido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (pág. 98).

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (Projeto) — Edição de 1966

- *Quadro Comparativo*: Projeto de Constituição remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, Constituição de 1946, e suas alterações (Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) comparados em todos os artigos e itens.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os Anais da Constituição de 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico, compreendem sete volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao *Quadro Comparativo* (Projeto de Constituição de 1967, Constituição de 1946, Emendas Constitucionais e Atos), distribuídos aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se os volumes dos *Anais*.

1º Volume — Antecedentes da Constituição através do noticiário da Imprensa 6,00

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da Imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Auro Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º Volume — Primeira fase de tramitação do projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto 5,00

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º Volume – Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados 5,00

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aquêles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º Volume (2 Tomos) – Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional 20,00

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967, para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º Volume – Comissão Mista 10,00

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sôbre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º Volume (2 Tomos) – Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição 20,00

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação das páginas.

7º Volume – Quadro Comparativo da Constituição de 1967

– Projeto originário do Poder Executivo – Emendas aprovadas (artigo por artigo) 5,00

REFORMA AGRÁRIA (3 Tomos) 30,00

– Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

– textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural)

– alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita

– ementário da legislação correlata

– histórico das leis (tramitação no Congresso Nacional)

– marginália (pareceres, regimentos, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”
 — QUADRO COMPARATIVO 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:	}	Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
	}	Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de números 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
	}	Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
 Histórico da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

DISTRIBUIÇÃO

As obras publicadas pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA são distribuídas, gratuitamente, pelo SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL a:

- órgãos estatais
- Assembléias Legislativas
- Câmara de Vereadores
- Prefeituras
- bibliotecas públicas
- universidades
- faculdades de Direito
- Embaixadas
- Confederações e Federações de Indústria, Comércio e Agricultura
- autoridades (Podêres Executivo, Legislativo e Judiciário)

PARTICULARES

Os pedidos devem ser endereçados à **Fundação Getúlio Vargas** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende pelo Serviço de Reembólso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26; em Brasília: SQS 104, Bloco “A”, Loja 11; em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — Caixa Postal n.º 5.534.

PEDE-SE INTERCÂMBIO



Serviço Gráfico do Senado Federal